ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 170

Brasília - DF, sexta-feira, 31 de agosto de 2012

SEÇÃO 1

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 5
Presidência da República 22
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 23
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 25
Ministério da Cultura 25
Ministério da Defesa 28
Ministério da Educação 29
Ministério da Fazenda 33
Ministério da Integração Nacional 54
Ministério da Justiça 54
Ministério da Pesca e Aquicultura 59
Ministério da Previdência Social 61
Ministério da Saúde 61
Ministério das Comunicações 66
Ministério de Minas e Energia 69
Ministério do Desenvolvimento Agrário 74
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 74
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior 79
Ministério do Meio Ambiente 79
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 81
Ministério do Trabalho e Emprego 100
Ministério dos Transportes 119
Conselho Nacional do Ministério Público 121
Ministério Público da União 122
Tribunal de Contas da União 135
Poder Legislativo 145
Poder Judiciário 146
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 268

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.712, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009, 12.453, de 21 de julho de 2011, para conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, 9.529, de 10 de dezembro de 1997, 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 7.972, de 22 de dezembro de 1989, 12.666, de 14 de junho de 2012, 10.260, de 12 de julho de 2001, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.849, de 23 de março de 2004, e 6.704, de 26 de outubro de 1979, as Medidas Provisórias nºs 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, e 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; dispõe sobre financiamento às exportações indiretas; autoriza a União a aumentar o capital social do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco da Amazônia S.A.; autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF; autoriza a União a conceder subvenção econômica nas operações de crédito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE; autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto; revoga dispositivos das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.545, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013:

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia;

.....

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R$ 227.000.000.000,00 (duzentos e vinte e sete bilhões de reais).

.....

§ 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre composição e competências de conselho interministerial responsável pela aprovação da elegibilidade dos projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia de que trata o inciso I do **caput**, para fins de concessão da subvenção econômica de que trata o caput." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

....." (NR)

Art. 3º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.529, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Considera-se exportação indireta, para fins de acesso a linhas externas de crédito comercial, a venda de insumos que integrem o processo produtivo, o de montagem e o de embalagem de mercadorias destinadas à exportação, desde que a empresa exportadora final adquirente declare que os insumos serão utilizados em qualquer dos processos referidos neste artigo.

§ 1º Também se considera exportação indireta, para fins do **caput**, a venda a empresas comerciais exportadoras de bens destinados a exportação.

§ 2º A constatação, a qualquer tempo, de falsidade da declaração de que trata o **caput**, sujeita a empresa adquirente dos insumos ao pagamento dos tributos que deixaram de ser recolhidos, acrescido de juros moratórios e multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis." (NR)

"Art. 2º Na hipótese de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira que tenha concedido crédito a operações de exportação indireta, as importâncias recebidas para liquidação do crédito serão destinadas ao pagamento das linhas comerciais que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. No caso de falência ou recuperação judicial do exportador indireto financiado, a instituição financeira que houver concedido crédito poderá pedir a restituição das respectivas importâncias." (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I - às empresas dos setores de:

a) frutas **in natura** e processadas;

b) pedras ornamentais;

c) fabricação de produtos têxteis;

d) confecção de artigos do vestuário e acessórios;

e) preparação de couros e fabricação de artefatos de couro e artigos para viagem de couro;

f) fabricação de calçados;

g) fabricação de produtos de madeira;

h) fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado;

i) fertilizantes e defensivos agrícolas;

j) fabricação de produtos cerâmicos;

k) fabricação de bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

Novo portal da Imprensa Nacional
Mais facilidade nas pesquisas. Mais acessibilidade aos cidadãos.
A partir de 10 de setembro, acesse www.in.gov.br e confira.

l) fabricação de material eletrônico e de comunicações;

m) fabricação de equipamentos de informática e periféricos;

n) fabricação de peças e acessórios para veículos automotores;

o) ajudas técnicas e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência;

p) fabricação de móveis;

q) fabricação de brinquedos e jogos recreativos;

r) fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;

s) atividades dos serviços de tecnologia da informação, inclusive **software**;

t) transformados plásticos;

u) processamento de proteína animal;

v) pesca e aquicultura;

w) óleo de palma;

x) torrefação e moagem de café e fabricação de solúvel;

y) castanha de caju; e

z) ceras de origem vegetal.

....." (NR)

Art. 5º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso VI do **caput** do art. 4º, será destinado anualmente o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo." (NR)

"Art. 4º .....

.....

V - a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VI - o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos; e

VII - outros recursos previstos em lei.

....." (NR)

"Art. 6º O FDNE terá como agentes operadores instituições financeiras oficiais federais, preferencialmente o Banco do Nordeste do Brasil S.A., a serem definidas em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

.....

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 7º-A. Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDNE poderão ser suportados integralmente pelos agentes operadores, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional - CMN, por proposta do Ministério da Integração Nacional.

§ 1º Ficam a Sudene e os agentes operadores autorizados a celebrar aditivos entre si para o aumento da remuneração do agente operador, para operações contratadas até 3 de abril de 2012, caso este assuma 100% (cem por cento) do risco da operação.

§ 2º Os aditivos referidos no § 1º contemplarão redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDNE, de forma que a taxa total de encargos paga pelo tomador dos recursos mantenha-se inalterada."

Art. 6º A Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso VI do **caput** do art. 4º, será destinado anualmente o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo." (NR)

"Art. 4º .....

.....

V - a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VI - o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos; e

VII - outros recursos previstos em lei.

....." (NR)

"Art. 7º-A. Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDA poderão ser suportados integralmente pelos agentes operadores, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional - CMN, por proposta do Ministério da Integração Nacional.

§ 1º Ficam a Sudam e os agentes operadores autorizados a celebrar aditivos entre si para o aumento da remuneração do agente operador, para operações contratadas até 3 de abril de 2012, caso este assuma 100% (cem por cento) do risco da operação.

§ 2º Os aditivos referidos no § 1º contemplarão redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDA, de forma que a taxa total de encargos paga pelo tomador dos recursos mantenha-se inalterada."

Art. 7º Fica a União autorizada a subscrever e integralizar, até 31 de dezembro de 2014, ações do Banco do Nordeste do Brasil S.A., visando a aumentar seu capital social no valor de R$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais).

Parágrafo único. Para a cobertura dos valores de que trata este artigo, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, devendo ser respeitada a equivalência econômica dos títulos com os valores previstos neste artigo.

Art. 8º Fica a União autorizada a subscrever e integralizar, até 31 de dezembro de 2014, ações do Banco da Amazônia S.A., visando a aumentar seu capital social no montante de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Parágrafo único. Para a cobertura dos valores de que trata este artigo, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco da Amazônia S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, devendo ser respeitada a equivalência econômica dos títulos com os valores previstos neste artigo.

Art. 9º Fica a União autorizada a dispensar o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB do recolhimento dos dividendos e dos juros sobre capital próprio, referentes ao exercício de 2014 e seguintes, que lhe seriam devidos, respeitado o recolhimento mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado.

§ 1º O valor que deixar de ser recolhido na forma do **caput** será utilizado integralmente para aumento do capital do BNB, até o mês de junho do exercício em que deveria ser recolhido.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 10. O prazo a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, fica prorrogado por mais 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 11. O prazo a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, fica prorrogado por mais 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 12. O art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2018, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam, terão direito:

.....

§ 2º (VETADO).

§ 3º A depreciação acelerada incentivada de que trata o **caput** deste artigo consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição ou até o 4º (quarto) ano subsequente à aquisição.

....." (NR)

Art. 13. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

§ 1º Nos casos em que os agentes operadores do FDA e do FDNE assumam integralmente os riscos das operações de crédito, a subvenção econômica será concedida a instituições financeiras oficiais federais definidas como agentes operadores.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre a remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 3º O pagamento da subvenção econômica será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no orçamento geral da União.

§ 4º O pagamento da subvenção, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação pela instituição financeira beneficiária de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 5º A aplicação irregular dos recursos provenientes das subvenções de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 14. Os critérios, condições, prazos e remuneração das instituições financeiras oficiais federais nos financiamentos de que trata o art. 13 serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional.

Art. 15. Caberá ao Ministério da Fazenda definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção de que trata o art. 13.

Art. 16. As instituições financeiras oficiais federais beneficiárias da subvenção de que trata o art. 13 deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas, no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. A subvenção econômica de que trata o art. 13 poderá ser concedida nas operações contratadas até 3 de abril de 2012 pela Sudam e pela Sudene, desde que a instituição financeira oficial federal passe a assumir integralmente o risco da operação.

Art. 18. A remuneração do agente operador do FDNE e FDA, bem como dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para os serviços de análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos, ficará a cargo dos proponentes e será definida pelo Conselho Monetário Nacional.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 19. O § 3º do art. 1º da Lei nº 7.972, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º Os instrumentos da contratação a que se refere esta Lei serão submetidos ao exame prévio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que poderá, inclusive, analisar instrumentos de contratação padrão, relativos a operações de crédito da mesma espécie." (NR)

Art. 20. O art. 6º da Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente à safra 2010/2011, para os produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, nos demais Municípios do Estado do Espírito Santo e no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º .....

I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e destilarias localizadas na área de atuação da Sudene, nos demais Municípios do Estado do Espírito Santo e no Estado do Rio de Janeiro, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas;

.....

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2012, referente à produção efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2010, sendo que, para a produção dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, será considerada a produção efetivamente entregue para processamento a partir de 1º de maio de 2010, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

....." (NR

Art. 21. Os arts. 5º e 20-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

VI - .....

.....

b) 30% (trinta por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e

c) 15% (quinze por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;

....." (NR)

"Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo." (NR)

Art. 22. Os arts. 9º e 10 da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

.....

§ 4º .....

.....

II - as garantias mínimas que serão exigidas para operações às quais darão cobertura, exceto no caso da garantia direta do risco em operações de crédito educativo de que trata o inciso III do **caput** do art. 7º;

.....

V - os limites máximos de garantia prestada pelo fundo, que, na hipótese de limites definidos por operação de crédito, não poderão exceder a 80% (oitenta por cento) do valor de cada operação garantida, exceto no caso das operações de crédito educativo de que trata o inciso III do **caput** do art. 7º, que deverá ser de 90% (noventa por cento) do valor de cada operação garantida; e

....." (NR)

"Art. 10. Fica criado o Conselho de Participação em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e em operações de crédito educativo, órgão colegiado, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

....." (NR)

Art. 23. A exceção estabelecida no inciso II do § 4º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos da alteração promovida por esta Lei, poderá incidir também sobre as operações de crédito já contratadas com a garantia de fundos de que trata o inciso III do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, ressalvados os depósitos das garantias mínimas relativos a essas operações devidos até 30 de abril de 2012, que deverão ser depositados e utilizados nos termos do estatuto do fundo.

Art. 24. (VETADO).

Art. 25. Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Profrota Pesqueira compreende financiamentos para a aquisição, construção, conversão, modernização, substituição, adaptação e equipagem de embarcações pesqueiras com o objetivo de reduzir a pressão de captura sobre estoques sobre-explotados, proporcionar a eficiência e sustentabilidade da frota pesqueira costeira e continental, promover o máximo aproveitamento das capturas, aumentar a produção pesqueira nacional, utilizar estoques pesqueiros na Zona Econômica Exclusiva brasileira e em águas internacionais, consolidar a frota pesqueira oceânica nacional e melhorar a qualidade do pescado produzido no Brasil.

Parágrafo único. São beneficiárias do Profrota Pesqueira as pessoas físicas e jurídicas, inclusive cooperativas e associações, devidamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP nas categorias de Armador de Pesca, Pescador Profissional, Indústria ou Empresa Pesqueira, classificadas por porte, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

I - (revogado);

II - (revogado)." (NR)

"Art. 3º O Profrota Pesqueira será financiado com recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, previsto na Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO e do Nordeste - FNE, instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, podendo ser realizado em bases e condições diferenciadas das vigentes para os respectivos Fundos.

§ 1º (Revogado).

§ 2º O regulamento desta Lei especificará:

I - as metas globais do Programa com cronogramas anuais, por fonte de financiamento, levando em consideração a sustentabilidade ambiental da atividade;

II - as bases e condições de financiamento, garantindo tratamento diferenciado pelo porte do beneficiário, em especial para as cooperativas e associações de míni e pequeno porte, e segundo aspectos ambientais;

III - as embarcações, por espécie pesqueira, a serem objetos dos financiamentos;

IV - os critérios e requisitos para aprovação dos projetos de financiamento;

V - os limites financeiros anuais para a concessão de financiamentos ao amparo do Programa; e

VI - outros critérios necessários à eficiente implementação e operacionalização do Profrota Pesqueira." (NR)

"Art. 4º Para fins do disposto no **caput** do art. 2º desta Lei, os financiamentos observarão os seguintes parâmetros:

I - limite dos financiamentos para as modalidades de construção, substituição, modernização e conversão: até 90% (noventa por cento) do valor do projeto aprovado;

II - prazos de amortização, em parcelas anuais, iguais e sucessivas:

a) modalidades de construção e de substituição: até 20 (vinte) anos, incluídos até 4 (quatro) anos de carência;

b) modalidade de modernização: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência; e

c) modalidade de conversão: até 15 (quinze) anos, incluídos até 4 (quatro) anos de carência;

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado).

§ 1º Nas aquisições de barcos para a pesca oceânica, será observado o seguinte:

I - limite de financiamento: 50% (cinquenta por cento) do valor do barco;

II - prazo de financiamento de até 20 (vinte) anos, sendo 2 (dois) de carência e até 18 (dezoito) para amortização.

§ 2º Os financiamentos de aquisição e instalação de equipamentos contarão com até 5 (cinco) anos para amortização e até 3 (três) anos de carência, após a entrega.

§ 3º Os financiamentos para reparo de embarcações contarão com até 3 (três) anos para amortização e até 2 (dois) anos de carência, após a entrega." (NR)

Art. 26. Fica a União, por meio de ato do Poder Executivo e observada a equivalência econômica da operação, autorizada a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal, sob a forma de colocação direta, em substituição a ações de sociedades de economia mista federais detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação - FGE.

Art. 27. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais), de fundo que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenha por finalidade garantir:

I - o risco comercial em operações de crédito ao comércio exterior com prazo total superior a 2 (dois) anos;

II - o risco comercial que possa afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, em que o prazo da operação seja de até 180 (cento e oitenta) dias, na fase de pré-embarque, e de até 2 (dois) anos, na fase de pós-embarque;

III - o risco político e extraordinário em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo;

IV - o risco de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços sob as formas de garantias previstas em estatuto; e

V - (VETADO).

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e se realizará, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 2º A representação da União na Assembleia de Cotistas dar-se-á na forma do inciso V do **caput** do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O fundo não deverá realizar a distribuição pública de suas cotas.

§ 4º O fundo deverá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela empresa pública prevista no art. 37 desta Lei.

§ 5º Até a plena operação da empresa pública prevista no art. 37 desta Lei, o fundo poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do **caput** do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 28. O fundo de que trata o art. 27, cujo estatuto observará as políticas, diretrizes, limites e condições previamente estabelecidas pela Camex, terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias, não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

§ 1º A administradora fará jus a remuneração pela administração do fundo conforme estabelecido no estatuto.

§ 2º A administradora e os cotistas não responderão por qualquer obrigação do fundo dedicado a operações de comércio exterior, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 3º O fundo não poderá pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas respectivas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do fundo, vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos dos respectivos estatutos.

§ 4º O fundo deverá receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerá-lo pelas garantias concedidas.

§ 5º O patrimônio do fundo será formado:

I - pela integralização de cotas;

II - pela comissão de que trata o § 4º;

III - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e

V - por outras fontes definidas em estatuto.

§ 6º O estatuto do fundo deverá prever:

I - as operações passíveis de garantia pelo fundo;

II - as contragarantias mínimas que serão exigidas;

III - a competência para a administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade, liquidez e solvência;

IV - a remuneração da administradora do fundo;

V - a possibilidade de contratação de terceiros para auxiliar no exercício das atividades referidas no § 4º do art. 27;

VI - os limites máximos de garantia prestada pelo fundo e os níveis máximos de risco em que o fundo poderá operar;

VII - o percentual mínimo de participação da instituição administradora no patrimônio do fundo; e

VIII - os casos em que será exigida a aquisição de cotas pelas entidades envolvidas em operações que contem com garantias do fundo.

Art. 29. A dissolução do fundo de que trata o art. 27 fica condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou à liberação das garantias pelos beneficiários e pelas instituições ou entidades concedentes do crédito.

Parágrafo único. Dissolvido o fundo, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial na data da dissolução.

Art. 30. Fica criado o Conselho de Participação em Fundo Garantidor de Operações de Comércio Exterior, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A participação da União no fundo de que trata o art. 27 condiciona-se ao prévio exame do respectivo estatuto pelo Conselho de que trata este artigo.

Art. 31. Os rendimentos auferidos pelo fundo de que trata o art. 27 não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo cotista, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do fundo.

Art. 32. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista, no limite total de R$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), do fundo garantidor para cobertura de riscos relacionados às operações de que trata o § 7º do art. 33.

Art. 33. O fundo mencionado no art. 32 deverá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela empresa pública prevista no art. 37 desta Lei.

§ 1º A administradora fará jus a remuneração pela administração do fundo conforme estabelecido no estatuto.

§ 2º O fundo poderá oferecer, direta ou indiretamente, cobertura para risco de crédito, risco de performance, risco de descumprimento de obrigações contratuais ou risco de engenharia, observadas as condições e formas previstas no respectivo estatuto.

§ 3º O fundo somente poderá oferecer cobertura de forma direta, quando não houver aceitação, total ou parcial, dos riscos dispostos no § 2º pelas sociedades seguradoras e resseguradoras.

§ 4º O fundo poderá oferecer cobertura de forma indireta, quando suplementar ou complementar operações de seguros e resseguros vinculadas aos riscos dispostos no § 2º, desde que a parcela de responsabilidade a ser retida por seguradoras e resseguradoras não seja inferior a 20% (vinte por cento) da responsabilidade total da operação.

§ 5º Nos casos previstos no § 4º, a remuneração devida pelas seguradoras e resseguradoras ao fundo deverá ser correspondente ao risco assumido pelo fundo, na forma definida no respectivo estatuto.

§ 6º A cobertura pelo fundo de forma indireta fica condicionada à autorização pela legislação aplicável aos seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.

§ 7º Poderão se beneficiar das coberturas do fundo, na forma do estatuto:

I - projetos de infraestrutura de grande vulto constantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC ou de programas estratégicos definidos em ato do Poder Executivo;

II - projetos de financiamento à construção naval;

III - operações de crédito para o setor de aviação civil;

IV - projetos resultantes de parcerias público-privadas na forma da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, inclusive os organizados por Estados ou pelo Distrito Federal, observado o disposto no § 8º;

V - outros programas estratégicos ligados a operações de infraestrutura definidos por ato do Poder Executivo;

VI - riscos diretamente relacionados à realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014 e demais eventos conexos; e

VII - riscos diretamente relacionados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e demais eventos conexos.

§ 8º Os projetos resultantes de parcerias público-privadas organizados por Estados ou pelo Distrito Federal a que se refere o § 7º poderão se beneficiar das coberturas do fundo, desde que:

I - não excedam os limites de contratação de operações de crédito estabelecidos pelo Senado Federal nos termos dos incisos VI a IX do art. 52 da Constituição Federal; e

II - a unidade da Federação que pretenda ter garantia prestada pelo fundo relativamente à contraprestação pecuniária ou outras obrigações do parceiro público ao parceiro privado ofereça ao fundo contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida.

Art. 34. Aplicam-se ao fundo de que trata o art. 32 o disposto nos §§ 1º a 3º e 5º do art. 27 e nos arts. 28, 29 e 31, ressalvada a atribuição conferida à Camex pelo art. 28.

Art. 35. Fica criado o Conselho de Participação de Fundos Garantidores para Cobertura de Riscos em Operações de Projetos de Infraestrutura de Grande Vulto, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Fazenda, que terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A participação da União no fundo de que trata o art. 32 condiciona-se ao prévio exame de seu estatuto pelo Conselho de que trata este artigo.

Art. 36. Equiparam-se ao ressegurador local, para fins de contratação de operações de resseguro e de retrocessão, os fundos garantidores para cobertura dos riscos de que tratam os incisos I a III do **caput** do art. 27 e dos riscos relacionados às operações de que trata o § 7º do art. 33, na forma definida pelo órgão regulador de seguros.

Art. 37. Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, denominada Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF, vinculada ao Ministério da Fazenda, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A ABGF terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, podendo, para a consecução de seus objetivos institucionais:

I - criar subsidiárias, inclusive com fim específico de administrar fundos que tenham por objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal;

II - instalar escritórios, filiais, representações e outros estabelecimentos no País e no exterior;

III - adquirir participação em empresas, públicas ou privadas, dos ramos securitário e ressecuritário, bem como dos ramos de atividades complementares às do setor de seguros e resseguros, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto na alínea *a* do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 38. A ABGF terá por objeto:

I - a concessão de garantias contra riscos:

a) de morte e invalidez permanente - MIP do mutuário, em operações de crédito habitacional no âmbito de programas ou instituições oficiais;

b) de danos físicos ao imóvel - DFI, em operações de crédito habitacional no âmbito de programas ou instituições oficiais;

c) de crédito, em operações de crédito habitacional, no âmbito de programas ou instituições oficiais;

d) comerciais, em operações de crédito ao comércio exterior com prazo superior a 2 (dois) anos;

e) políticos e extraordinários, em operações de crédito ao comércio exterior de qualquer prazo;

f) de descumprimento de obrigações contratuais referentes a operações de exportação de bens ou serviços, conforme garantias previstas em estatuto;

g) de crédito, em operações de aquisição de máquinas e implementos agrícolas, no âmbito de programas ou instituições oficiais;

h) de crédito, em operações a microempreendedores individuais, autônomos, micro, pequenas e médias empresas; e

i) de crédito educativo no âmbito de programas ou instituições oficiais;

II - a constituição, administração, gestão e representação de fundos garantidores; e

III - a constituição, administração, gestão e representação de fundos que tenham por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, desde que autorizada pela legislação aplicável aos seguros privados, observadas as disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros.

§ 1º A ABGF deixará de conceder garantias contra riscos que encontrem plena cobertura no mercado de seguros privados a taxas e condições compatíveis com as praticadas pela ABGF, ressalvada a prerrogativa de recusa de casos individuais pelo mercado.

§ 2º Somente as coberturas prestadas pelo mercado de seguros privados com seus próprios recursos poderão caracterizar plena cobertura.

§ 3º A ABGF não estará obrigada a conceder garantia contra risco em casos individuais que não obtiverem contratação no mercado de seguros em razão de recusa das seguradoras privadas.

§ 4º A ABGF poderá prestar garantia de forma indireta por meio da aquisição de cotas de fundos garantidores de que não seja administradora ou de fundos de investimento em direitos creditórios, desde que direcionados aos riscos de que trata a alínea *h* do inciso I do **caput**.

Art. 39. A ABGF sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 40. Não se aplicam à ABGF as disposições do Decreto-Lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973.

Art. 41. A ABGF terá seu capital social representado por ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, integralmente sob a propriedade da União.

§ 1º A integralização poderá dar-se por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis, créditos e outras formas admitidas em lei.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a:

I - transformar a ABGF em sociedade de economia mista federal; e

II - alienar as ações excedentes ao necessário para manutenção do controle da ABGF.

Art. 42. Constituem recursos da ABGF:

I - os oriundos da transferência de recursos, bens e direitos da União;

II - o produto da alienação das ações e dos títulos e valores mobiliários;

III - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

IV - o resultado de suas operações comerciais e de serviços;

V - a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ela providos;

VI - os recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais ou internacionais;

VII - o produto da alienação de bens patrimoniais;

VIII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

IX - os recursos oriundos de outras fontes.

Art. 43. A ABGF será constituída pela Assembleia Geral de Acionistas, a ser convocada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A aprovação do estatuto da ABGF pela Assembleia Geral de Acionistas condiciona-se à prévia aprovação da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX no que tange à concessão de garantias a operações de comércio exterior.

Art. 44. A ABGF será dirigida por 1 (um) Conselho de Administração e 1 (uma) Diretoria Executiva.

Art. 45. Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral, permitida a reeleição.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento, as atribuições e o prazo de gestão de seus membros serão definidos pelo estatuto.

Art. 46. Os membros da Diretoria Executiva serão escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento, as atribuições e o prazo de gestão de seus membros serão definidos pelo estatuto.

Art. 47. A ABGF terá um Conselho Fiscal, cujos membros serão eleitos anualmente pela Assembleia Geral, permitida a reeleição.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Fiscal serão definidos no estatuto.

Art. 48. O regime jurídico do pessoal da ABGF será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e respectiva legislação complementar.

Parágrafo único. A contratação de pessoal permanente da ABGF far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

Art. 49. A ABGF poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos ou entidades da administração pública federal direta ou indireta, mediante celebração de acordos de cooperação técnica, observado o regime jurídico aplicável aos servidores e empregados públicos cedidos.

Art. 50. As instituições financeiras federais que administram fundos garantidores dos quais a União seja cotista poderão ceder pessoal à ABGF, com ônus para a cessionária, mantidas as condições trabalhistas, inclusive de progressão funcional, reservadas aos quadros da cedente, observado o regime jurídico aplicável aos empregados públicos cedidos.

Art. 51. Fica a ABGF autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência complementar, na forma da legislação vigente.

Art. 52. É a ABGF, para fins de implantação, equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo, por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da ABGF.

§ 2º As contratações a que se refere o § 1º observarão o disposto no **caput** do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do caput do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data de instalação da ABGF.

§ 3º Nas contratações de que trata o **caput**, a ABGF especificará, no edital de contratação, como critério de seleção, títulos acadêmicos e o tempo mínimo de experiência profissional na área na qual o candidato pretenda desempenhar suas atividades.

Art. 53. Após 7 (sete) anos de comprovada operação da ABGF:

I - pelo menos 80% (oitenta por cento) das suas funções gerenciais deverão ser exercidos por pessoal permanente da ABGF; e

II - pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos da Diretoria Executiva deverão ser exercidos por pessoal permanente da ABGF.

Art. 54. Compete à ABGF, inclusive na qualidade de administradora e gestora de fundos:

I - praticar todos os atos necessários para a concessão de garantias, emissão de certificados de garantia, monitoramento e gestão das garantias outorgadas;

II - receber comissão pecuniária por garantias outorgadas;

III - realizar análise, precificação, aceitação, monitoramento e gestão de riscos;

IV - efetuar o pagamento de honras decorrentes de garantias outorgadas;

V - impugnar garantias, adiantamentos ou honras prestadas em desacordo com as normas aplicáveis à Agência ou aos fundos por ela administrados;

VI - promover a recuperação de créditos referentes às garantias honradas;

VII - criar fundos para garantia de suas operações na forma da legislação;

VIII - administrar e gerir fundos garantidores; e

IX - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social ou decorrentes de lei ou estatuto.

Art. 55. Aplica-se à ABGF, observadas as peculiaridades técnicas, contratuais e operacionais de suas atividades, bem como a viabilização do cumprimento do seu objeto, a legislação aplicável às sociedades seguradoras, inclusive no que se refere ao regime disciplinar, intervenção, liquidação, mandato e responsabilidade de administradores, observadas as disposições do órgão regulador de seguros.

§ 1º Para cumprimento do disposto no **caput**, o órgão regulador de seguros poderá conceder à ABGF a inaplicabilidade de partes da legislação específica do setor de seguros assim como estabelecer-lhe condições próprias de tratamento.

§ 2º A ABGF, seus administradores, empregados e prestadores de serviços de auditoria independente estarão sujeitos às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, conforme normas do órgão regulador de seguros.

§ 3º O órgão fiscalizador de seguros definirá as informações que deverão ser prestadas pela ABGF.

Art. 56. É dispensável a licitação para contratação da ABGF ou suas controladas por pessoas jurídicas de direito público interno, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Art. 57. O **caput** do art. 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 4º .....

.....

III - contratar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF para a execução de todos os serviços relacionados ao seguro de crédito à exportação, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.

....." (NR)

Art. 58. Em caso de dissolução do Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE ou do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, as garantias por eles concedidas poderão ser transferidas para o fundo de que trata o art. 32, desde que haja anuência das instituições ou entidades concedentes e beneficiárias do crédito.

Parágrafo único. Os recursos oriundos do resgate de cotas da União nos fundos relacionados no **caput** poderão ser utilizados para a aquisição de cotas a que se refere o art. 32, na forma disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 59. É permitido à União utilizar os recursos oriundos do resgate de cotas ou da dissolução de fundos garantidores de que seja cotista, constituídos por empresa pública de que trata o art. 37 desta Lei ou por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, para a constituição ou aumento do capital social da ABGF ou para aquisição de cotas de fundo garantidor dedicado a operações de comércio exterior.

§ 1º A forma de utilização dos recursos de que trata o **caput** será definida em ato do Poder Executivo.

§ 2º A dissolução dos fundos de que trata o **caput** dependerá de aprovação da Assembleia de Cotistas do respectivo fundo.

Art. 60. É autorizada a promoção de desapropriações de imóveis lindeiros aos sítios aeroportuários, realizadas pelo poder público ou, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, pelo concessionário do aeroporto, desde que se inscreva nos atos declaratórios de utilidade pública que os bens expropriados servirão ao desenvolvimento de atividades próprias do aeroporto ou conexas a ele.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Ficam revogados:

I - o § 8º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

II - o § 10 do art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III - o § 2º do art. 2º e o § 5º do art. 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

IV - o art. 9º da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011;

V - o parágrafo único do art. 6º e o parágrafo único do art. 7º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; e

VI - o art. 5º da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004.

Brasília, 30 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Aloizio Mercadante
Alessandro Golombiewski Teixeira
Miriam Belchior
Fernando Bezerra Coelho

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.796, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Altera a redação de Notas Complementares aos Capítulos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI que menciona, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterada a redação das Notas Complementares aos Capítulos 25, 27, 32, 38, 39, 44, 48, 68, 69, 73, 74, 83, 84, 85, 87, 89, 90 e 94 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo I.

Art. 2º Fica criada a Nota Complementar NC(44-2) ao Capítulo 44 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, com a redação constante do Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

ANEXO I

NOTA COMPLEMENTAR NC (25-1) DA TIPI

NC (25-1) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas relativas aos produtos classificados no código 2523.2.

NOTA COMPLEMENTAR NC (27-1) DA TIPI

NC (27-1) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos 2713.20.00 e 2715.00.00.

NOTA COMPLEMENTAR NC (32-1) DA TIPI

NC (32-1) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas relativas aos produtos classificados na posição 32.09 e no código 3214.90.00.

NOTA COMPLEMENTAR NC (32-2) DA TIPI

NC (32-2) Ficam reduzidas a dois por cento, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas relativas aos produtos classificados no código 3214.10.

NOTA COMPLEMENTAR NC (38-2) DA TIPI

NC (38-2) Ficam reduzidas a cinco por cento, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas relativas aos produtos classificados no código 3824.40.00.

NOTA COMPLEMENTAR NC (38-3) DA TIPI

NC (38-3) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas relativas aos produtos classificados no código 3824.50.00.

NOTA COMPLEMENTAR NC (39-3) DA TIPI

NC (39-3) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas relativas aos produtos classificados na posição 39.22 e no código 3918.10.00.

NOTA COMPLEMENTAR NC (39-4) DA TIPI

NC (39-4) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir relacionados:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Código TIPI
3920.62.99 Ex 01
3920.49.00 Ex 01
3921.90.11

NOTA COMPLEMENTAR NC (44-1) DA TIPI
NC (44-1) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir relacionados:

Código TIPI
4410.11.10
4410.11.29
4410.11.90
4410.12
4410.19
4411.12
4411.13.10
4411.13.99
4411.14
4411.9

NOTA COMPLEMENTAR NC (48-2) DA TIPI
NC (48-2) Fica reduzida a dez por cento, até 31 de dezembro de 2012, a alíquota relativa ao produto classificado no código 4814.20.00.

NOTA COMPLEMENTAR NC (68-2) DA TIPI
NC (68-2) Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas do imposto incidentes sobre as telhas onduladas classificadas nos códigos 6807.90.00 e relativas aos produtos classificados no código 6809.11.00.

NOTA COMPLEMENTAR NC (69-1) DA TIPI
NC (69-1) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas relativas aos produtos classificados nas posições 69.07, 69.08 e 69.10.

NOTA COMPLEMENTAR NC (73-2) DA TIPI
NC (73-2) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas do imposto incidentes sobre as telhas de aço classificadas no código 7308.90.90 e sobre os produtos classificados nos códigos 7309.00.10, 7314.20.00 Ex 01, 7314.39.00 Ex 01 e 7324.10.00

NOTA COMPLEMENTAR NC (73-3) DA TIPI
NC (73-3) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, observados os índices de eficiência energética especificados:

NCM	ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA
7321.11.00 Ex 01	A
7321.12.00 Ex 01	A
7321.19.00 Ex 01	A

NOTA COMPLEMENTAR NC (74-1) DA TIPI
NC (74-1) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos classificados no código 7408.1.

NOTA COMPLEMENTAR NC (83-1) DA TIPI
NC (83-1) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos classificados nos códigos 8301.10.00, 8301.40.00, 8301.60.00 e 8302.10.00.

NOTA COMPLEMENTAR NC (83-2) DA TIPI
NC (83-2) Ficam reduzidas a cinco por cento, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos classificados no código 8302.41.00.

NOTA COMPLEMENTAR NC (84-3) DA TIPI
NC (84-3) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos classificados nos códigos a seguir relacionados, exceto sobre os classificados em destaques "Ex" eventualmente existentes nos referidos códigos:

NCM	NCM	NCM
8401.10.00	8466.30.00	8481.80.2
8401.20.00	8466.91.00	8481.80.93
8401.40.00	8466.92.00	8481.80.94
8412.90	8466.93.19	8481.80.95
8413.70.90	8466.93.20	8481.80.96
8413.91.10	8466.93.30	8481.80.97
8413.92.00	8466.93.40	8481.90.90
8415.81.90	8466.93.50	8483.10.1
8415.82.90	8466.93.60	8483.10.20
8418.50	8466.94	8483.10.30
8418.69.32	8480.20.00	8483.10.40
8425.49.90	8481.10.00	8483.10.90
8448.31.00	8481.20.90	8483.40
8448.42.00	8481.30.00	8483.60
8466.10.00	8481.40.00	8483.90.00
8466.20	8481.80.1	

NOTA COMPLEMENTAR NC (84-4) DA TIPI
NC (84-4) Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2013, a alíquota do imposto incidente sobre partes dos dispositivos do item 8481.80.1 classificadas no código 8481.90.10.

NOTA COMPLEMENTAR NC (84-5) DA TIPI
NC (84-5) Ficam fixadas nos percentuais indicados, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, observados os índices de eficiência energética, exceto sobre os classificados em destaques "Ex" eventualmente existentes nos referidos códigos:

NCM	ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	ALÍQUOTA (%)
8418.10.00	A	5
8418.2	A	5
8418.30.00 Ex 01	A	5
8418.40.00 Ex 01	A	5
8450.11.00 Ex 01	A	10
8450.12.00 Ex 01	A	10
8450.19.00 Ex 01	A	0
8450.20.90	A	10

NOTA COMPLEMENTAR NC (85-4) DA TIPI
NC (85-4) Fica reduzida a zero, até 31 de dezembro de 2013, a alíquota do imposto incidente sobre os produtos classificados no código 8516.10.00 Ex 01.

NOTA COMPLEMENTAR NC (85-5) DA TIPI
NC (85-5) Fica reduzida a cinco por cento, até 31 de dezembro de 2013, a alíquota do imposto incidente sobre os produtos classificados no código 8536.50.90, do tipo utilizado em residências.

NOTA COMPLEMENTAR NC (85-6) DA TIPI
NC (85-6) Fica reduzida a dez por cento, até 31 de dezembro de 2013, a alíquota do imposto incidente sobre os produtos classificados no código 8536.20.00.

NOTA COMPLEMENTAR NC (87-2) DA TIPI

Até 31 de outubro de 2012:

NC (87-2) Ficam fixadas em quatro por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

A partir de 1º de novembro de 2012:

NC (87-2) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6m³ (seis metros cúbicos). O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

NOTA COMPLEMENTAR NC (87-4) DA TIPI

NC (87-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (**flexibe fuel engine**), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)		
	Até 31/10/2012	De 1º/11/2012 até 31/12/2012	A partir de 1º/01/2013
8703.21.00	30	37	7
8703.22	35,5	41	11
8703.23.10	48	48	18
8703.23.10 Ex 01	35,5	41	11
8703.23.90	48	48	18
8703.23.90 Ex 01	35,5	41	11
8703.24	48	48	18

NOTA COMPLEMENTAR NC (87-5) DA TIPI
Até 31 de outubro de 2012:
NC (87-5) Ficam reduzidas a sete inteiros e cinco décimos por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35º, ângulo de saída mínimo de 24º, ângulo de rampa mínimo de 28º, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

A partir de 1º de novembro de 2012:
NC (87-5) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima
entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35º, ângulo de saída mínimo de 24º, ângulo de rampa mínimo de 28º, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

NOTA COMPLEMENTAR NC (87-7) DA TIPI

Até 31 de outubro de 2012:
NC (87-7) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

Código TIPI	Alíquota (%)	Código TIPI	Alíquota (%)
8701.20.00	30	8704.21.90 Ex 01	31
8703.21.00	30	8704.21.90 Ex 02	5
8703.22.10	36,5	8704.22.10	30
8703.22.90	36,5	8704.22.20	30
8703.23.10 Ex 01	36,5	8704.22.30	30
8703.23.90 Ex 01	36,5	8704.22.90	30
8703.23.10	55	8704.23.10	30
8703.23.90	55	8704.23.20	30
8703.24.10	55	8704.23.30	30
8703.24.90	55	8704.23.90	30
8703.31.10	55	8704.31.10	31
8703.31.90	55	8704.31.20	31
8703.32.10	55	8704.31.30	31
8703.32.90	55	8704.31.90	31
8703.33.10	55	8704.31.10 Ex 01	30
8703.33.90	55	8704.31.20 Ex 01	30
8703.90.00	55	8704.31.30 Ex 01	30
8704.21.10	30	8704.31.90 Ex 01	30
8704.21.20	30	8704.32.10	30
8704.21.30	30	8704.32.20	30
8704.21.90	30	8704.32.30	30
8704.21.10 Ex 01	31	8704.32.90	30
8704.21.20 Ex 01	31	8704.90.00	30
8704.21.30 Ex 01	31		

De 1º de novembro a 31 de dezembro de 2012:
NC (87-7) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

Código TIPI	Alíquota (%)	Código TIPI	Alíquota (%)
8701.20.00	30	8704.21.90 Ex 01	34
8703.21.00	37	8704.21.90 Ex 02	10
8703.22.10	43	8704.22.10	30
8703.22.90	43	8704.22.20	30
8703.23.10 Ex 01	43	8704.22.30	30
8703.23.90 Ex 01	43	8704.22.90	30
8703.23.10	55	8704.23.10	30
8703.23.90	55	8704.23.20	30
8703.24.10	55	8704.23.30	30
8703.24.90	55	8704.23.90	30
8703.31.10	55	8704.31.10	34
8703.31.90	55	8704.31.20	34
8703.32.10	55	8704.31.30	34
8703.32.90	55	8704.31.90	34
8703.33.10	55	8704.31.10 Ex 01	30
8703.33.90	55	8704.31.20 Ex 01	30
8703.90.00	55	8704.31.30 Ex 01	30
8704.21.10	30	8704.31.90 Ex 01	30
8704.21.20	30	8704.32.10	30
8704.21.30	30	8704.32.20	30
8704.21.90	30	8704.32.30	30
8704.21.10 Ex 01	34	8704.32.90	30
8704.21.20 Ex 01	34	8704.90.00	30
8704.21.30 Ex 01	34		

NOTA COMPLEMENTAR NC (89-2) DA TIPI
NC (89-2) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos classificados no código 8905.20.00.

NOTA COMPLEMENTAR NC (90-5) DA TIPI
NC (90-5) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos classificados nos códigos 9012.10, 9022.2, 9022.30.00 e 9032.81.00.

NOTA COMPLEMENTAR NC (94-1) DA TIPI
NC (94-1) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos 9401.30, 9401.40, 9401.5, 9401.6, 9401.7, 9401.80.00, 9401.90 e 94.03.

NOTA COMPLEMENTAR NC (94-2) DA TIPI
NC (94-2) Ficam reduzidas a cinco por cento, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos 9405.10.9 e 9405.40.

ANEXO II

NOTA COMPLEMENTAR NC (44-2) DA TIPI
NC (44-2) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2013, as alíquotas relativas aos produtos classificados na posição 4418.7 e nos códigos 4410.11.21 e 4411.13.91.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DECRETO Nº 7.797, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Saúde.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Saúde, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - do Ministério da Saúde para a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

a) um DAS 102.4; e

b) um DAS 102.3;

II - da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o Ministério da Saúde:

a) um DAS 101.4;

b) vinte DAS 101.3;

c) dezessete DAS 101.2;

d) dois DAS 101.1;

e) três DAS 102.2; e

f) quatro DAS 102.1.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes das alterações processadas deverão ocorrer no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no **caput**, o Ministro de Estado da Saúde fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 4º O Ministro de Estado da Saúde poderá editar regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do Ministério, suas competências e as atribuições de seus dirigentes.

Art. 5º Os ocupantes dos cargos e funções de confiança que deixam de existir por força deste Decreto consideram-se automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 6º O inciso II do **caput** do art. 1º do Decreto nº 6.521, de 30 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - até 13 de setembro de 2012, no Ministério da Saúde: dezenove DAS 101.3, dezoito DAS 101.2, quatro DAS 101.1, dois DAS 102.2 e dois DAS 102.1; e" (NR)

Art. 7º Este Decreto entra em vigor:

I - com relação ao art. 6º, na data de sua publicação; e

II - com relação aos demais dispositivos, em 14 de setembro de 2012.

Art. 8º Fica revogado o Decreto nº 7.530, de 21 de julho de 2011.

Brasília, 30 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior
Alexandre Rocha Santos Padilha

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério da Saúde, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - política nacional de saúde;

II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos índios;

IV - informações de saúde;

V - insumos críticos para a saúde;

VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

VII - vigilância de saúde, especialmente quanto às drogas, medicamentos e alimentos; e

VIII - pesquisa científica e tecnológica na área de saúde.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério da Saúde tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Saúde:

a) Gabinete;

b) Secretaria-Executiva:

1. Subsecretaria de Assuntos Administrativos;

2. Subsecretaria de Planejamento e Orçamento;

3. Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde;

4. Departamento de Logística em Saúde;

5. Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento;

6. Departamento de Monitoramento e Avaliação do SUS; e

7. Núcleos Estaduais; e

c) Consultoria Jurídica;

II - órgãos específicos singulares:

a) Secretaria de Atenção à Saúde:

1. Departamento de Atenção Básica;

2. Departamento de Atenção Especializada;

3. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas;

4. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas;

5. Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro;

6. Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde;

7. Departamento de Articulação de Rede de Atenção à Saúde;

8. Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva;

9. Instituto Nacional de Cardiologia; e

10. Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad;

b) Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde:

1. Departamento de Gestão da Educação na Saúde; e

2. Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde;

c) Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos:

1. Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos;

2. Departamento de Ciência e Tecnologia;

3. Departamento do Complexo Industrial e Inovação em Saúde; e

4. Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde.

d) Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa:

1. Departamento de Apoio à Gestão Participativa;

2. Departamento de Ouvidoria-Geral do SUS;

3. Departamento Nacional de Auditoria do SUS;

4. Departamento de Informática do SUS; e

5. Departamento de Articulação Interfederativa;

e) Secretaria de Vigilância em Saúde:

1. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis;

2. Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis e Promoção da Saúde;

3. Departamento de Gestão da Vigilância em Saúde;

4. Departamento de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças Sexualmente Transmissíveis, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e Hepatites Virais; e

5. Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador;

f) Secretaria Especial de Saúde Indígena:

1. Departamento de Gestão da Saúde Indígena;

2. Departamento de Atenção à Saúde Indígena;

3. Departamento de Saneamento e Edificações de Saúde Indígena; e

4. Distritos Sanitários Especiais Indígenas;

III - órgãos colegiados:

a) Conselho Nacional de Saúde;

b) Conselho de Saúde Suplementar; e

c) Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC.

IV - entidades vinculadas:

a) autarquias:

1. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; e

2. Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;

b) fundações públicas:

1. Fundação Nacional de Saúde - FUNASA; e

2. Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;

c) sociedades de economia mista:

1. Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.;

2. Hospital Fêmina S.A.; e

3. Hospital Cristo Redentor S.A.; e

d) empresa pública: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I
Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado

Art. 3º Compete ao Gabinete:

I - assistir o Ministro de Estado da Saúde em sua representação política e social, ocupar-se das relações públicas, do cerimonial e do preparo e despacho de seu expediente pessoal;

II - acompanhar o andamento dos projetos de interesse do Ministério da Saúde em tramitação no Congresso Nacional;

III - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pelo Congresso Nacional;

IV - providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas com a área de atuação do Ministério da Saúde;

V - exercer as atividades de comunicação social;

VI - assessorar o ministro de estado nas relações internacionais de interesse do Ministério da Saúde;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

VII - assessorar o ministro de estado na definição de diretrizes para a execução da política internacional e para a cooperação técnica internacional do Ministério da Saúde; e

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Art. 4º À Secretaria-Executiva compete:

I - assistir o Ministro de Estado na supervisão e coordenação das atividades das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério e das entidades a ele vinculadas;

II - coordenar e apoiar as atividades relacionadas com os sistemas federais de organização e inovação institucional, de planejamento e de orçamento, de contabilidade, de administração financeira, de custos, de administração de pessoal, de administração patrimonial, de gestão documental e de serviços gerais, no Ministério;

III - formular, elaborar e monitorar ações de desenvolvimento e capacitação de pessoas no Ministério da Saúde;

IV - coordenar e apoiar as atividades do Fundo Nacional de Saúde;

V - auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes e na implementação das ações da área de competência do Ministério;

VI - assessorar a direção dos órgãos do Ministério na formulação de estratégias de colaboração com organismos financeiros internacionais;

VII - apoiar a elaboração de acordos, programas e projetos em áreas e temas de abrangência nacional e internacional e coordenar as atividades de execução, quando envolverem várias Secretarias e entidades vinculadas do Ministério e recursos orçamentários específicos;

VIII - apoiar a formulação do planejamento, monitoramento e avaliação de programas e projetos do Ministério;

IX - participar do Monitoramento e Avaliação da Gestão do SUS, por meio da análise de seu desenvolvimento, da identificação e disseminação de experiências inovadoras, produzindo subsídios para a tomada de decisões e a organização dos serviços;

X - promover a Economia da Saúde no âmbito do SUS; e

XI - promover a inovação e a melhoria da gestão no âmbito do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva exerce, ainda, o papel de órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Serviços Gerais - SISG, de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal, de Administração Financeira Federal e de Organização e Inovação Institucional - SIORG, por intermédio das Subsecretarias de Assuntos Administrativos e de Planejamento e Orçamento e do Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento a ela subordinadas.

Art. 5º À Subsecretaria de Assuntos Administrativos compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar, no âmbito do Ministério da Saúde, a execução das atividades relacionadas aos sistemas federais de serviços gerais, de administração de pessoal, de administração patrimonial, de gestão documental e de organização e inovação institucional;

II - planejar, coordenar e supervisionar ações de desenvolvimento e capacitação de pessoas no âmbito do Ministério;

III - promover a articulação com os órgãos centrais dos sistemas federais, referidos no inciso I do **caput**, bem como informar e orientar os órgãos do Ministério quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

IV - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades de documentação, informação, arquivo, biblioteca, processo editorial e do Centro Cultural da Saúde, no âmbito do Ministério;

V - promover a gestão administrativa dos Núcleos Estaduais do Ministério;

VI - promover a elaboração e consolidar os planos e os programas das atividades de sua área de competência e submetê-los à decisão superior;

VII - planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades de aquisição destinadas ao suprimento administrativo de bens, materiais e serviços do Ministério;

VIII - coordenar, executar e avaliar as atividades de aquisição de bens e serviços de tecnologia da informação e automação do Ministério;

IX - acompanhar, avaliar e elaborar os contratos e termos aditivos referentes ao suprimento administrativo de bens, materiais e serviços e de tecnologia da informação e automação do Ministério;

X - planejar, coordenar e avaliar a armazenagem e a distribuição de bens e materiais administrativos e de tecnologia da informação e automação adquiridos pelo Ministério;

XI - planejar, coordenar, orientar e avaliar os processos de orçamento, finanças e contabilidade das compras de bens e contratações de serviços no âmbito de sua competência;

XII - planejar, coordenar e avaliar as atividades de administração de patrimônio e materiais administrativos do Ministério;

XIII - coordenar e avaliar a organização dos eventos realizados pelo Ministério;

XIV - planejar, coordenar e avaliar as ações de inovação de processos e de estruturas organizacionais no Ministério; e

XV - desenvolver as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil, no âmbito do Ministério, relativas aos créditos sob sua gestão.

Art. 6º À Subsecretaria de Planejamento e Orçamento compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas aos sistemas federais de planejamento e de orçamento, de administração financeira e de contabilidade, no âmbito do Ministério;

II - promover a articulação com o órgão central de cada um dos sistemas federais, referidos no inciso I do **caput**, bem como informar e orientar os órgãos do Ministério quanto ao cumprimento das normas estabelecidas;

III - coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e programas das atividades finalísticas do Ministério e submetê-los à decisão superior; e

IV - acompanhar e avaliar projetos e atividades.

Art. 7º À Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução orçamentária, financeira e contábil do Fundo Nacional de Saúde, inclusive aquelas atividades executadas por unidades descentralizadas;

II - desenvolver ações de cooperação técnica nas áreas orçamentária, financeira e contábil para subsidiar a formulação e a implementação de políticas de saúde;

III - planejar, coordenar e supervisionar a gestão das fontes de arrecadação e aplicação dos recursos orçamentários e financeiros alocados ao Fundo Nacional de Saúde;

IV - planejar, coordenar e supervisionar as transferências de recursos financeiros destinados às ações e serviços de saúde, de custeio e capital a serem executados no âmbito do SUS;

V - planejar, coordenar e supervisionar a execução de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Saúde;

VI - planejar, coordenar e supervisionar a execução de análises técnico-econômicas de propostas de investimentos em infraestrutura física e tecnológica para ações e serviços de saúde; e

VII - instaurar processo de tomada de contas especial dos recursos do SUS alocados ao Fundo Nacional de Saúde.

Art. 8º Ao Departamento de Logística em Saúde compete:

I - planejar o processo de logística integrada de insumos estratégicos para a saúde;

II - planejar, coordenar, orientar e avaliar as atividades de compra de bens e de contratação de serviços relativos a insumos estratégicos para a saúde;

III - acompanhar e avaliar a elaboração dos contratos e aditivos referentes ao fornecimento de bens e à prestação de serviços relativos a insumos estratégicos para a saúde;

IV - planejar, coordenar, orientar e avaliar a armazenagem e a distribuição de insumos estratégicos para a saúde, adquiridos pelo Ministério;

V - planejar, coordenar, orientar e avaliar os processos de orçamento, finanças e contabilidade das compras de bens e contratações de serviços relativos a insumos estratégicos para a saúde; e

VI - desenvolver as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil, no âmbito do Ministério, relativas aos créditos sob sua gestão.

Art. 9º Ao Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento compete:

I - subsidiar o Ministério, no âmbito da Economia da Saúde e Investimentos, na formulação de políticas, diretrizes e metas para as áreas e temas estratégicos, necessários à implementação da Política Nacional de Saúde;

II - fomentar e coordenar a rede de economia da saúde no âmbito do SUS;

III - fomentar e realizar estudos econômicos para subsidiar as decisões do Ministério na implementação de programas e projetos no âmbito do SUS;

IV - implementar e coordenar programas referentes à gestão de custos para o SUS;

V - coordenar a apuração de custos no Ministério da Saúde;

VI - coordenar e manter sistema de registro eletrônico centralizado das informações de saúde, Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde, e monitorar as despesas com ações e serviços públicos de saúde dos entes da Federação;

VII - coordenar o Banco de Preços em Saúde e a Unidade Catalogadora do Catálogo de Materiais no Ministério da Saúde, visando subsidiar a aquisição de insumos e investimentos em ações e serviços de saúde;

VIII - subsidiar as áreas do Ministério da Saúde na formulação e na gestão do Plano Nacional de Investimentos;

IX - desenvolver e apoiar processos de qualificação dos investimentos em infraestrutura física e de equipamentos para ações e serviços de saúde;

X - prover metodologias e instrumentos que promovam boas práticas na análise e execução de investimentos em infraestrutura física e tecnológica em saúde;

XI - apoiar o planejamento, coordenar e supervisionar a execução de programas e projetos de cooperação técnica com organismos internacionais, no âmbito do Ministério; e

XII - apoiar o planejamento, coordenar e supervisionar a execução de programas e projetos de cooperação técnica nacional no âmbito do Ministério.

Art. 10. Ao Departamento de Monitoramento e Avaliação do SUS compete:

I - coordenar a formulação da Política de Monitoramento e Avaliação do SUS;

II - coordenar os processos de elaboração, negociação, implantação e implementação de normas, instrumentos e métodos necessários ao fortalecimento das práticas de monitoramento e avaliação do SUS;

III - articular e integrar as ações de monitoramento e avaliação executadas pelos órgãos e unidades do Ministério;

IV - desenvolver metodologias e apoiar iniciativas que qualifiquem o processo de monitoramento e avaliação do SUS;

V - viabilizar e coordenar a realização de estudos e pesquisas visando à produção do conhecimento no campo do monitoramento e avaliação do SUS;

VI - participar da coordenação do processo colegiado de monitoramento, avaliação e gestão das informações do SUS; e

VII - sistematizar e disseminar informações estratégicas para subsidiar a tomada de decisão na gestão federal do SUS.

Art. 11. Aos Núcleos Estaduais compete desenvolver atividades técnico-administrativas e de apoio logístico, bem como praticar os demais atos necessários à atuação dos órgãos do Ministério da Saúde.

Art. 12. À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos do Ministério, na elaboração de propostas de atos normativos que serão submetidas ao Ministro de Estado;

IV - elaborar estudos jurídicos e informações por solicitação do Ministro de Estado;

V - realizar revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos;

VI - assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério e das entidades vinculadas; e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

VII - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

a) os textos de editais de licitação e dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade, ou se decida a dispensa de licitação.

Seção II
Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 13. À Secretaria de Atenção à Saúde compete:

I - participar da formulação e implementação da política de assistência à saúde, observados os princípios e diretrizes do SUS;

II - definir e coordenar sistemas de redes integradas de ações e serviços de saúde;

III - estabelecer normas, critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade e avaliação da assistência à saúde;

IV - identificar os serviços de referência para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

V - elaborar e propor normas para disciplinar as relações entre as instâncias gestoras do SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

VI - coordenar, acompanhar e avaliar, em âmbito nacional, as atividades das unidades assistenciais do Ministério da Saúde;

VII - prestar cooperação técnica para o aperfeiçoamento da capacidade gerencial e operacional de Estados, Municípios e Distrito Federal;

VIII - coordenar a formulação e a implantação da política de regulação assistencial do SUS;

IX - promover o desenvolvimento de ações estratégicas voltadas para a reorientação do modelo de atenção à saúde, tendo como eixo estruturador as ações de atenção básica em saúde;

X - participar da elaboração, implantação e implementação de normas, instrumentos e métodos que fortaleçam a capacidade de gestão do SUS nos três níveis de governo; e

XI - proceder à certificação das entidades beneficentes de assistência social que prestam ou realizam ações sociais na área de saúde, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 14. Ao Departamento de Atenção Básica compete:

I - normatizar, promover e coordenar a organização e o desenvolvimento das ações de atenção básica em saúde, observados os princípios e diretrizes do SUS;

II - promover e coordenar a organização da assistência farmacêutica no âmbito da atenção básica em saúde;

III - desenvolver mecanismos de controle e avaliação das ações de atenção básica em saúde;

IV - acompanhar e propor instrumentos para organização gerencial e operacional da atenção básica em saúde; e

V - prestar cooperação técnica a Estados, a Municípios e ao Distrito Federal na organização de ações de atenção básica em saúde.

Art. 15. Ao Departamento de Atenção Especializada compete:

I - elaborar, coordenar e avaliar a política de média e alta complexidade, ambulatorial e hospitalar do SUS;

II - criar instrumentos técnicos e legais para subsidiar o desenvolvimento, a implantação e a gestão de redes assistenciais;

III - regular e coordenar as atividades do Sistema Nacional de Transplantes de Órgãos;

IV - elaborar, coordenar e avaliar a política de urgência e emergência do SUS; e

V - elaborar, coordenar e avaliar a política de sangue e hemoderivados.

Art. 16. Ao Departamento de Ações Programáticas Estratégicas compete:

I - coordenar, de modo articulado com outros órgãos do Ministério da Saúde, a formulação de conteúdos programáticos, normas técnico-gerenciais, métodos e instrumentos que reorientem o modelo de atenção à saúde;

II - promover o desenvolvimento de estratégias que permitam a organização da atenção à saúde, com ênfase na atenção básica, visando a favorecer o acesso, a equidade, a humanização e a integralidade das ações e serviços prestados;

III - prestar cooperação técnica a Estados, a Municípios e ao Distrito Federal na organização e articulação em rede das ações programáticas estratégicas;

IV - desenvolver mecanismos de controle e avaliação das ações programáticas estratégicas; e

V - desenvolver mecanismos indutores que fortaleçam a lógica organizacional de sistemas de saúde, articulados entre as três esferas de gestão do SUS.

Art. 17. Ao Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas compete:

I - gerir a Política Nacional de Regulação, em seus componentes de regulação da atenção e de regulação do acesso às ações e aos serviços de saúde;

II - estabelecer normas e definir critérios para a sistematização e padronização das técnicas e procedimentos relativos às áreas de controle e avaliação das ações assistenciais de média e alta complexidade de saúde desenvolvidas nos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - apoiar os Estados, Municípios e o Distrito Federal no planejamento e controle da produção, alocação e utilização dos recursos de custeio da atenção de média e alta complexidade;

IV - desenvolver ações de cooperação técnica e financeira com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para a qualificação das atividades de regulação, controle e avaliação das ações assistenciais de média e alta complexidade;

V - coordenar as ações de desenvolvimento da metodologia de programação geral das ações e serviços de saúde;

VI - monitorar e avaliar a assistência de média e alta complexidade quanto à capacidade operacional e potencial da rede instalada, à oferta de serviços de saúde e à execução dos recursos financeiros;

VII - gerir os sistemas de informação do SUS no que se refere às macrofunções de cadastramento dos estabelecimentos de saúde, gestão de programação das ações e serviços de saúde, de regulação da atenção e do acesso à assistência, de produção de ações de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar e de execução financeira dos recursos destinados à média e alta complexidade;

VIII - garantir tratamento de dados que possam subsidiar processos avaliativos e regulatórios por meio da disponibilização de informações seguras e de qualidade da cobertura assistencial nos estados e municípios;

IX - construir arranjos metodológicos para o monitoramento e avaliação dos sistemas de saúde que permitam a rápida intervenção sobre os problemas identificados, com vistas à melhoria contínua da eficácia e eficiência dos serviços ofertados à população, por meio de cooperação técnica com Estados, Municípios e Distrito Federal, tendo como base os sistemas de informação geridos pelo departamento; e

X - subsidiar e apoiar os Estados, os Municípios e o Distrito Federal nos processos de contratação de serviços de assistência à saúde e celebração de instrumentos de cooperação e compromissos entre entes públicos para a prestação de serviços de saúde.

Art. 18. Ao Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro compete:

I - promover a integração operacional e assistencial dos serviços de saúde vinculados ao Ministério da Saúde, ampliando sua eficiência e eficácia;

II - articular e coordenar a implementação das políticas e projetos do Ministério da Saúde nas unidades assistenciais sob sua responsabilidade;

III - implementar ações de gestão participativa e controle social dos serviços de saúde sob sua responsabilidade;

IV - atuar de forma integrada com os demais serviços de saúde localizados na cidade do Rio de Janeiro, na Região Metropolitana e nos demais Municípios do Estado, com vistas ao fortalecimento e à qualificação das redes assistenciais nesses territórios;

V - desenvolver as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil relativas aos créditos sob sua gestão;

VI - planejar, coordenar, orientar, executar e avaliar as atividades de contratação de serviços e de aquisição de bens e materiais para as unidades assistenciais sob sua responsabilidade; e

VII - planejar e monitorar a armazenagem e a distribuição de bens e materiais para as unidades assistenciais sob sua responsabilidade.

Art. 19. Ao Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde compete:

I - definir e promover ações técnicas e administrativas necessárias à certificação das entidades beneficentes de assistência social em saúde;

II - apoiar tecnicamente os gestores estaduais e municipais na implantação de ações direcionadas ao cumprimento dos requisitos de concessão ou renovação dos certificados de entidades beneficentes de assistência social em saúde;

III - analisar o cumprimento dos requisitos legais nos requerimentos apresentados pelas entidades de saúde e submetê-los ao Secretário de Atenção à Saúde para concessão ou renovação do certificado de entidades beneficentes de assistência social em saúde;

IV - promover a inserção das entidades beneficentes de assistência social em saúde nos sistemas de redes integradas de ações e serviços de saúde, bem como supervisionar as ações das entidades certificadas; e

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda informações sobre os pedidos de certificação e renovação deferidos e os definitivamente indeferidos, na forma e prazo por ela estabelecidos.

Art. 20. Ao Departamento de Articulação de Rede de Atenção à Saúde compete:

I - promover a integração da atenção básica aos serviços de urgência e emergência, à atenção especializada, às ações de vigilância em saúde visando à melhoria da gestão clínica, promoção e prevenção da saúde e uso racional de recursos;

II - promover ações da rede de atenção à saúde numa integração sistêmica de serviços de saúde com provisão de atenção contínua, integral, de qualidade, humanizada, com acesso, equidade, eficácia clínica e sanitária e eficiência econômica;

III - proceder à análise técnica de projetos apresentados por instituições que tenham por objeto ações e atividades voltadas para organização de redes de atenção à saúde;

IV - apoiar técnica e financeiramente Estados, Municípios e o Distrito Federal na organização das ações de rede de atenção à saúde;

V - desenvolver mecanismos de gestão, sistemas, controle e avaliação das ações de rede de atenção à saúde para monitoramento das ações planejadas;

VI - apoiar as ações de contratualização e pactuação intra e intersetoriais;

VII - apoiar o desenvolvimento de mecanismos inovadores que fortaleçam a organização de sistemas de saúde e a capacidade de gestão do SUS nas três esferas de governo;

VIII - monitorar e avaliar as ações voltadas à organização e implementação de redes de atenção à saúde; e

IX - promover a interface entre os financiadores e as unidades executoras das ações previstas para os projetos do Departamento de Articulação de Rede de Atenção à Saúde e da Secretaria de Atenção à Saúde.

Art. 21. Ao Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva compete:

I - participar da formulação da política nacional de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer;

II - planejar, organizar, executar, dirigir, controlar e supervisionar planos, programas, projetos e atividades, em âmbito nacional, relacionados à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das neoplasias malignas e afecções correlatas;

III - exercer atividades de formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos, em todos os níveis, na área de cancerologia;

IV - coordenar, programar e realizar pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais em cancerologia; e

V - prestar serviços médico-assistenciais aos portadores de neoplasias malignas e afecções correlatas.

Art. 22. Ao Instituto Nacional de Cardiologia compete:

I - participar da formulação da política nacional de prevenção, diagnóstico e tratamento das patologias cardiológicas;

II - planejar, coordenar e orientar planos, projetos e programas, em nível nacional, compatíveis com a execução de atividades de prevenção, diagnóstico e tratamento das patologias cardiológicas;

III - desenvolver e orientar a execução das atividades de formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis na área de cardiologia, cirurgia cardíaca e reabilitação;

IV - coordenar programas e realizar pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais em cardiologia, cirurgia cardíaca e afins;

V - orientar e prestar serviços médico-assistenciais na área de cardiologia e afins;

VI - estabelecer normas técnicas para padronização, controle e racionalização dos procedimentos adotados na especialidade; e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

VII - fomentar estudos e promover pesquisas visando a estimular a ampliação dos conhecimentos e a produção científica na área de cardiologia, cirurgia cardíaca e afins.

Art. 23. Ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad compete:

I - participar da formulação da política nacional de prevenção, diagnóstico e tratamento das patologias ortopédicas e traumatológicas;

II - planejar, coordenar e orientar planos, projetos e programas em âmbito nacional, relacionados à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das patologias ortopédicas e traumatológicas e à sua reabilitação;

III - desenvolver e orientar a execução das atividades de formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis, na área de ortopedia, traumatologia e reabilitação;

IV - coordenar programas e realizar pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais em traumatologia e ortopedia;

V - estabelecer normas, padrões e técnicas de avaliação de serviços e resultados; e

VI - coordenar e orientar a prestação de serviços médico - assistenciais aos portadores de patologias traumatológicas e ortopédicas.

Art. 24. À Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde compete:

I - promover a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

II - elaborar e propor políticas de formação e desenvolvimento profissional para a área de saúde e acompanhar sua execução, e promover o desenvolvimento da Rede Observatório de Recursos Humanos em Saúde;

III - planejar, coordenar e apoiar as atividades relacionadas ao trabalho e à educação na área de saúde, bem como a organização da gestão da educação e do trabalho em saúde, a formulação de critérios para as negociações e o estabelecimento de parcerias entre os gestores do SUS e o ordenamento de responsabilidades entre as três esferas de governo;

IV - promover a articulação com os órgãos educacionais, as entidades sindicais e de fiscalização do exercício profissional e os movimentos sociais, e com entidades representativas de educação dos profissionais, tendo em vista a formação, o desenvolvimento profissional e o trabalho no setor de saúde;

V - promover a integração dos setores de saúde e educação no sentido de fortalecer as instituições formadoras de profissionais atuantes na área;

VI - planejar e coordenar ações, visando à integração e ao aperfeiçoamento da relação entre as gestões federal, estaduais e municipais do SUS, no que se refere aos planos de formação, qualificação e distribuição das ofertas de educação e trabalho na área de saúde;

VII - planejar e coordenar ações destinadas à promoção da participação dos trabalhadores de saúde do SUS na gestão dos serviços e na regulação das profissões de saúde;

VIII - planejar e coordenar ações, visando à promoção da educação em saúde, ao fortalecimento das iniciativas próprias do movimento popular no campo da educação em saúde e da gestão das políticas públicas de saúde, bem como à promoção de informações e conhecimentos relativos ao direito à saúde e ao acesso às ações e aos serviços de saúde; e

IX - fomentar a cooperação internacional, inclusive mediante a instituição e a coordenação de fóruns de discussão, visando à solução dos problemas relacionados à formação, ao desenvolvimento profissional, à gestão e à regulação do trabalho em saúde, especialmente as questões que envolvam os países vizinhos do continente americano, os países de língua portuguesa e os países do hemisfério sul.

Art. 25. Ao Departamento de Gestão da Educação na Saúde compete:

I - participar da proposição e do acompanhamento da educação dos profissionais de saúde, da Política Nacional de Educação Permanente no SUS e no Ministério da Saúde;

II - buscar a integração dos setores de saúde e educação para o fortalecimento das instituições formadoras no interesse do SUS e a adequação da formação profissional às necessidades da saúde;

III - promover o desenvolvimento da rede de escolas do governo vinculadas ao Ministério da Saúde e às Secretarias Estaduais e às Municipais de Saúde e de redes colaborativas de Educação em Saúde Coletiva;

IV - colaborar com a ampliação da escolaridade básica dos trabalhadores da área de saúde que não dispõem de ensino fundamental, educação especial e qualificação profissional básica, prioritariamente nas áreas essenciais ao funcionamento do SUS;

V - propor e buscar mecanismos de acreditação de escolas e programas educacionais, bem como mecanismos de certificação de competências que favoreçam a integração entre a gestão, a formação, o controle social e o ensino, tendo em vista o atendimento às demandas educacionais do SUS;

VI - estabelecer políticas para que a rede de serviços do SUS seja adequada à condição de campo de ensino para a formação de profissionais de saúde, bem como processos formativos na rede de serviços do SUS para todas as categorias profissionais; e

VII - estabelecer políticas e processos para o desenvolvimento profissional em programas institucionais, multiprofissionais e de caráter interdisciplinar, tendo em vista a atenção integral à saúde.

Art. 26. Ao Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde compete:

I - planejar e coordenar estudos de análise das necessidades quantitativas e qualitativas de profissionais com perfil adequado às necessidades de saúde da população;

II - atuar junto aos gestores estaduais e municipais do SUS para a solução dos problemas de pessoal do setor público e do setor privado;

III - promover e participar da articulação de pactos entre as gestões federal, estaduais e municipais do SUS, no que se refere aos planos de produção e à qualificação e distribuição dos profissionais de saúde;

IV - desenvolver articulações para a instituição de plano de cargos e carreiras para o pessoal do SUS, e apoiar e estimular essa ação nas esferas estadual e municipal;

V - planejar, coordenar e apoiar o desenvolvimento de política de carreira profissional própria do SUS, bem como de política de carreira profissional para o setor privado;

VI - planejar e coordenar as ações de regulação profissional tanto para novas profissões e ocupações, quanto para as já estabelecidas no mercado de trabalho;

VII - propor e acompanhar sistemas de certificação de competências profissionais visando à regulação dos processos de trabalho em saúde; e

VIII - articular sistema permanente de negociação das relações de trabalho com os gestores federais, estaduais e municipais, o setor privado e as representações dos trabalhadores.

Art. 27. À Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos compete:

I - formular, coordenar, implementar e avaliar a Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde;

II - formular, coordenar, implementar e avaliar as Políticas Nacionais de Assistência Farmacêutica e de Medicamentos, incluindo hemoderivados, vacinas, imunobiológicos e outros insumos relacionados, na qualidade de partes integrantes da Política Nacional de Saúde;

III - formular, coordenar e implementar políticas de fomento, desenvolvimento e inovação para os insumos estratégicos na área de saúde;

IV - formular, implementar e avaliar políticas, diretrizes e metas para as áreas e temas estratégicos necessários à implementação da Política Nacional de Saúde, no âmbito de suas atribuições;

V - viabilizar a cooperação técnica aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de sua atuação;

VI - articular a ação do Ministério da Saúde, no âmbito de suas atribuições, com as organizações governamentais e não governamentais, com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico em saúde;

VII - estabelecer métodos e mecanismos para a análise da viabilidade econômico-sanitária de empreendimentos públicos no Complexo Industrial da Saúde;

VIII - participar da formulação, coordenação e implementação das ações de regulação do mercado, com vistas ao aprimoramento da Política Nacional de Saúde, no âmbito da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos;

IX - formular, fomentar, realizar e avaliar estudos e projetos, no âmbito de suas responsabilidades;

X - formular, coordenar, avaliar, elaborar normas e participar da execução da política nacional e na produção de medicamentos, insumos estratégicos e produtos médicos, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI - promover ações de implementação de parcerias público-privadas no desenvolvimento tecnológico e na produção de produtos estratégicos na área de saúde; e

XII - coordenar o processo de incorporação e desincorporação de tecnologias em saúde.

Art. 28. Ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos compete:

I - subsidiar a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos na formulação de políticas, diretrizes e metas para as áreas e temas estratégicos, necessários à implementação da Política Nacional de Saúde, no âmbito de suas atribuições;

II - formular e implementar, e coordenar a gestão das Políticas Nacionais de Assistência Farmacêutica e de Medicamentos, incluindo sangue, hemoderivados, vacinas e imunobiológicos, na qualidade de partes integrantes da Política Nacional de Saúde, observados os princípios e as diretrizes do SUS;

III - prestar cooperação técnica para o aperfeiçoamento da capacidade gerencial e operacional de Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no âmbito de sua atuação;

IV - coordenar a organização e o desenvolvimento de programas, projetos e ações, em áreas e temas de abrangência nacional;

V - normatizar, promover e coordenar a organização da assistência farmacêutica, nos diferentes níveis da atenção à saúde, obedecendo aos princípios e diretrizes do SUS;

VI - programar a aquisição e a distribuição de insumos estratégicos para a saúde, em particular para a assistência farmacêutica, em articulação com o Departamento de Logística em Saúde da Secretaria-Executiva;

VII - propor acordos e convênios com os Estados, os Municípios, e o Distrito Federal para a execução descentralizada de programas e projetos especiais no âmbito do SUS, no limite de suas atribuições;

VIII - orientar, capacitar e promover ações de suporte aos agentes envolvidos no processo de assistência farmacêutica e insumos estratégicos, com vistas à sustentabilidade dos programas e projetos em sua área de atuação;

IX - elaborar e acompanhar a execução de programas e projetos relacionados à produção, à aquisição, à distribuição, à dispensação e ao uso de medicamentos no âmbito do SUS; e

X - coordenar a implementação de ações relacionadas à assistência farmacêutica e ao acesso aos medicamentos no âmbito dos Programas de Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde.

Art. 29. Ao Departamento de Ciência e Tecnologia compete:

I - participar da formulação, implementação e avaliação da Política Nacional de Ciência e Tecnologia em Saúde, tendo como pressupostos as necessidades demandadas pela Política Nacional de Saúde e a observância dos princípios e diretrizes do SUS;

II - coordenar e executar as ações do Ministério da Saúde no campo da Pesquisa e Desenvolvimento em Saúde, e promover a articulação intersetorial no âmbito do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia;

III - coordenar a formulação e a implementação de políticas, programas e ações de avaliação de tecnologias no SUS;

IV - coordenar o processo de gestão do conhecimento em Ciência e Tecnologia em Saúde visando à utilização do conhecimento científico e tecnológico em todos os níveis de gestão do SUS;

V - promover, em articulação com instituições de ciência e tecnologia e agências de fomento, a realização de pesquisas estratégicas em saúde;

VI - prestar cooperação técnica para o aperfeiçoamento da capacidade gerencial, assim como orientar, capacitar e promover ações de suporte aos agentes dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no âmbito da Ciência e Tecnologia em Saúde;

VII - acompanhar as atividades da Secretaria-Executiva da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa, instituída no âmbito do Conselho Nacional de Saúde;

VIII - coordenar a elaboração, a execução e a avaliação de programas e projetos em áreas e temas de abrangência nacional, no âmbito das atribuições da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos;

IX - implantar mecanismos de cooperação para o desenvolvimento de instituições de ciência e tecnologia que atuam na área de saúde; e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

X - propor acordos e convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução descentralizada de programas e projetos especiais no âmbito do SUS.

Art. 30. Ao Departamento do Complexo Industrial e Inovação em Saúde compete:

I - consolidar programas e ações no âmbito da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos que permitam a definição de uma estratégia nacional de fomento, desenvolvimento e inovação para os insumos industriais na área de saúde;

II - subsidiar a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos na formulação de políticas, diretrizes e metas para as áreas e temas relativos ao Complexo Industrial da Saúde, necessários à implementação da Política Nacional de Saúde, no âmbito de suas atribuições;

III - coordenar a organização e o desenvolvimento de programas, projetos e ações que visem induzir o desenvolvimento, a difusão e a incorporação de novas tecnologias no SUS;

IV - formular, propor diretrizes e coordenar o desenvolvimento de ações voltadas à produção de insumos para a saúde de interesse nacional;

V - definir estratégias de atuação do Ministério da Saúde no campo da biossegurança, da biotecnologia, do patrimônio genético e da propriedade intelectual em articulação com outros órgãos e instituições afins;

VI - prestar cooperação técnica para o aperfeiçoamento da capacidade gerencial, assim como orientar, capacitar e promover ações de suporte aos agentes de Estados, de Municípios e do Distrito Federal, no âmbito do Complexo Industrial e Inovação em Saúde;

VII - elaborar, divulgar e fomentar a observância de diretrizes de desenvolvimento tecnológico, transferência de tecnologias, produção e inovação relacionadas ao Complexo Industrial da Saúde;

VIII - formular e coordenar as ações de fomento à produção pública de medicamentos, vacinas, hemoderivados e outros insumos industriais na área de saúde como suporte às ações governamentais em saúde e de balizamento do mercado nacional de saúde;

IX - propor acordos e convênios com entidades e órgãos da administração pública, direta e indireta, do terceiro setor e do setor privado para a implementação das diretrizes e consolidação da Política Nacional de Saúde, no que diz respeito ao Complexo Industrial da Saúde;

X - promover a articulação intersetorial da Política Nacional de Saúde no âmbito do Sistema Nacional de Inovação e da Política de Desenvolvimento Produtivo e Industrial;

XI - promover, em articulação com instituições de ciência e tecnologia, bancos e agências de fomento, a realização de projetos estratégicos para desenvolvimento tecnológico, transferências de tecnologia, produção e inovação em saúde;

XII - implantar mecanismos de cooperação para o desenvolvimento e implementação do sistema de inovação na área de saúde;

XIII - analisar a viabilidade de empreendimentos públicos no Complexo Industrial da Saúde;

XIV - participar de ações de regulação de mercado, no âmbito das atribuições da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos;

XV - analisar dados econômicos e financeiros para subsidiar a definição de estratégias relativas ao Complexo Industrial da Saúde, para implementação da Política Nacional de Saúde, no âmbito de suas atribuições; e

XVI - formular, avaliar, elaborar normas e participar da execução da Política Nacional de Saúde e da produção de medicamentos, insumos estratégicos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais.

Art. 31. Ao Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde compete:

I - subsidiar a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos na formulação de políticas, diretrizes e metas para a incorporação, alteração ou exclusão pelo SUS de tecnologias em saúde;

II - acompanhar, subsidiar e dar suporte às atividades e demandas da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS;

III - prestar apoio e cooperação técnica para o aperfeiçoamento da capacidade gerencial e operacional dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal para a incorporação de novas tecnologias que sejam relevantes para o cidadão e para o sistema de saúde;

IV - apoiar a estruturação e a qualificação de instituições de ensino, pesquisa e assistência com vistas a subsidiar a incorporação de tecnologias de interesse para o SUS;

V - fomentar a realização de estudos e pesquisas, por meio de acordos de cooperação com entidades governamentais e não governamentais, que contribuam para o aprimoramento da gestão tecnológica no SUS;

VI - realizar a análise técnica dos processos submetidos à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS;

VII - coordenar ações de monitoramento de tecnologias novas e emergentes no setor saúde para a antecipação de demandas de incorporação e para a indução da inovação tecnológica;

VIII - definir critérios para a incorporação tecnológica com base em evidências de eficácia, segurança e custo-efetividade;

IX - articular as ações do Ministério da Saúde, referentes à incorporação de novas tecnologias, com os diversos setores, governamentais e não governamentais, relacionadas às prioridades do SUS;

X - contribuir para a promoção do acesso e do uso racional de tecnologias seguras e eficientes;

XI - implantar mecanismos de cooperação nacional e internacional para o aprimoramento da gestão e incorporação tecnológica no SUS;

XII - promover a disseminação e a difusão de informações sobre gestão e incorporação de tecnologias em saúde;

XIII - participar de ações de inovação e incorporação tecnológica, no âmbito das atribuições da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos;

XIV - promover ações que favoreçam e estimulem a participação social na incorporação de tecnologias em saúde no SUS;

XV - participar da constituição ou da alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas voltadas para o SUS;

XVI - apoiar o monitoramento e a avaliação da efetividade das tecnologias incorporadas no âmbito do SUS;

XVII - atuar na construção de modelos de gestão e na incorporação de tecnologias em conjunto com os países vizinhos do continente americano, os países de língua portuguesa e os países do hemisfério sul;

XVIII - participar da atualização da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME; e

XIX - realizar a gestão dos processos submetidos à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

Art. 32. À Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa compete:

I - formular e implementar a política de gestão democrática e participativa do SUS e fortalecer a participação social;

II - articular as ações do Ministério da Saúde, referentes à gestão estratégica e participativa, com os diversos setores, governamentais e não governamentais, relacionados com os condicionantes e determinantes da saúde;

III - apoiar o processo de controle social do SUS, para o fortalecimento da ação dos conselhos de saúde;

IV - promover, em parceria com o Conselho Nacional de Saúde, a realização das Conferências de Saúde e das Plenárias dos Conselhos de Saúde, com o apoio dos demais órgãos do Ministério da Saúde;

V - incentivar e apoiar, inclusive nos aspectos financeiros e técnicos, as instâncias estaduais, municipais e distritais, no processo de elaboração e execução da política de educação permanente para o controle social no SUS;

VI - apoiar estratégias para mobilização social, pelo direito à saúde e em defesa do SUS, promovendo a participação popular na formulação e avaliação das políticas públicas de saúde;

VII - contribuir para a equidade, apoiando e articulando grupos sociais que demandam políticas específicas de saúde;

VIII - promover a participação efetiva dos gestores, trabalhadores e usuários na eleição de prioridades e no processo de tomada de decisões na gestão do SUS;

IX - formular e coordenar a Política de Ouvidoria para o SUS, implementando sua descentralização e cooperação com entidades de defesa de direitos do cidadão;

X - coordenar as ações do componente federal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS;

XI - fomentar o fortalecimento do Sistema Nacional de Auditoria do SUS nas três esferas de gestão;

XII - promover, em parceria com a Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Saúde, a articulação dos órgãos do Ministério da Saúde com o Conselho Nacional de Saúde;

XIII - apoiar administrativa e financeiramente a Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Saúde;

XIV - fomentar a realização de estudos e pesquisas, por meio de acordos de cooperação com entidades governamentais e não governamentais, que contribuam para o desenvolvimento do SUS e da reforma sanitária brasileira;

XV - estabelecer mecanismos para a gestão da ética, com enfoque na conformidade de conduta como instrumento de sustentabilidade e melhoria da gestão pública do SUS, bem como acompanhar sua implementação no âmbito do Ministério da Saúde;

XVI - coordenar e apoiar as atividades relacionadas aos sistemas internos de gestão e aos sistemas de informações relativos às atividades finalísticas do SUS;

XVII - coordenar e apoiar a definição de diretrizes do sistema nacional de informações em saúde, integrado em todo o território nacional, abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços;

XVIII - coordenar e apoiar as atividades relacionadas com o sistema federal de administração dos recursos de informação e informática no âmbito do Ministério da Saúde; e

XIX - coordenar as ações de descentralização no SUS.

Parágrafo único. A Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa exerce, ainda, o papel de órgão setorial do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, por intermédio do Departamento de Informática do SUS.

Art. 33. Ao Departamento de Apoio à Gestão Participativa compete:

I - propor, coordenar e apoiar a implementação da Política Nacional de Gestão Participativa em Saúde;

II - criar e implementar mecanismos de apoio ao processo de organização e funcionamento do Controle Social do SUS;

III - fomentar a participação de trabalhadores e usuários na tomada de decisões na gestão do SUS;

IV - apoiar processos de qualificação e efetivação do controle social do SUS;

V - contribuir para a promoção da equidade em saúde, acolhendo e articulando as demandas de grupos e populações socialmente excluídas;

VI - apoiar iniciativas dos movimentos sociais para o processo de formulação de políticas de gestão do SUS;

VII - fomentar e ampliar a mobilização social pelo direito à saúde e em defesa do SUS;

VIII - mobilizar e instrumentalizar gestores e trabalhadores de saúde para as práticas de gestão participativa;

IX - estabelecer mecanismos de educação e comunicação em saúde com a rede escolar, com as organizações não governamentais e com os movimentos sociais; e

X - viabilizar e coordenar a realização de estudos e pesquisas, visando à produção do conhecimento no campo da gestão participativa e do controle social.

Art. 34. Ao Departamento de Ouvidoria-Geral do SUS compete:

I - propor, coordenar e implementar a Política Nacional de Ouvidoria em Saúde, no âmbito do SUS;

II - estimular e apoiar a criação de estruturas descentralizadas de ouvidoria em saúde;

III - implementar políticas de estímulo à participação de usuários e entidades da sociedade no processo de avaliação dos serviços prestados pelo SUS;

IV - promover ações para assegurar a preservação dos aspectos éticos, de privacidade e confidencialidade em todas as etapas do processamento das informações decorrentes;

V - assegurar aos cidadãos o acesso às informações sobre o direito à saúde e às relativas ao exercício desse direito;

VI - acionar os órgãos competentes para a correção de problemas identificados, mediante reclamações enviadas diretamente ao Ministério da Saúde, contra atos ilegais ou indevidos e omissões, no âmbito da saúde; e

VII - viabilizar e coordenar a realização de estudos e pesquisas visando à produção do conhecimento, no campo da ouvidoria em saúde, para subsidiar a formulação de políticas de gestão do SUS.

Art. 35. Ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS compete:

I - promover o fortalecimento do Sistema Nacional de Auditoria do SUS no território nacional;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

II - auditar por amostragem a adequação, a qualidade e a efetividade das ações e serviços públicos de saúde, e a regularidade técnico-financeira da aplicação dos recursos do SUS, em todo o território nacional;

III - estabelecer diretrizes e propor normas e procedimentos para a sistematização e a padronização das ações de auditoria, inclusive informatizadas, no âmbito do SUS;

IV - promover a interação e a integração das ações e procedimentos de auditoria entre os componentes do Sistema Nacional de Auditoria do SUS;

V - apoiar iniciativas de interlocução entre os componentes do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, os órgãos de controle interno e externo e os Conselhos de Saúde;

VI - informar à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde sobre resultados de auditoria que indiquem a adoção de procedimentos visando a devolução de recursos ao Ministério da Saúde;

VII - informar os resultados e as recomendações das atividades de auditoria aos interessados, aos órgãos e às áreas técnicas do MS correlatos ao objeto da apuração, para fins de adoção de providências cabíveis;

VIII - orientar, coordenar e supervisionar, técnica e administrativamente, a execução das atividades de auditoria realizadas pelas unidades integrantes do componente federal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS; e

IX - promover a gestão da informação e a produção do conhecimento no campo da auditoria do SUS.

Art. 36. Ao Departamento de Informática do SUS compete:

I - fomentar, regulamentar e avaliar as ações de informatização do SUS, direcionadas à manutenção e ao desenvolvimento do sistema de informações em saúde e dos sistemas internos de gestão do Ministério da Saúde;

II - desenvolver, pesquisar e incorporar produtos e serviços de tecnologia da informação que possibilitem a implementação de sistemas e a disseminação de informações para ações de saúde, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Saúde;

III - desenvolver, pesquisar e incorporar produtos e serviços de tecnologia da informação para atender aos sistemas internos de gestão do Ministério da Saúde;

IV - manter o acervo das bases de dados necessários ao sistema de informações em saúde e aos sistemas internos de gestão institucional;

V - assegurar aos gestores do SUS e aos órgãos congêneres o acesso aos serviços de tecnologia da informação e bases de dados mantidos pelo Ministério da Saúde;

VI - definir programas de cooperação tecnológica com entidades de pesquisa e ensino para prospecção e transferência de tecnologia e metodologia no segmento de tecnologia da informação em saúde;

VII - apoiar os Estados, os Municípios e o Distrito Federal na informatização das atividades do SUS;

VIII - prospectar e gerenciar a Rede Lógica do Ministério da Saúde; e

IX - promover o atendimento ao usuário de informática do Ministério da Saúde.

Art. 37. Ao Departamento de Articulação Interfederativa compete:

I - subsidiar os processos de elaboração de diretrizes e implementação de instrumentos e métodos necessários ao fortalecimento das relações interfederativas e da gestão estratégica e participativa, nas três esferas de governo;

II - promover, articular e integrar as atividades e ações de cooperação entre os entes federados;

III - planejar, coordenar e articular o processo de negociação e de contratualização entre os entes federados, visando a fortalecer a gestão compartilhada;

IV - participar do processo de negociação e da definição de critérios para o financiamento do sistema de saúde e respectiva alocação de recursos físicos e financeiros, nas três esferas de gestão do SUS;

V - desenvolver instrumentos e iniciativas que qualifiquem o processo de gestão estratégica e participativa, visando ao fortalecimento das relações interfederativas no âmbito do SUS;

VI - sistematizar e fornecer informações sobre a gestão do SUS para Estados, Municípios e Distrito Federal; e

VII - acompanhar e contribuir para a efetivação das diretrizes da regionalização do SUS.

Art. 38. À Secretaria de Vigilância em Saúde compete:

I - coordenar a gestão do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde, integrado por:

a) Subsistema Nacional de Vigilância Epidemiológica, de doenças transmissíveis e de agravos e doenças não transmissíveis;

b) Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental, incluindo ambiente de trabalho;

c) Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública, nos aspectos pertinentes à vigilância em saúde;

d) sistemas de informação de vigilância em saúde;

e) programas de prevenção e controle de doenças de relevância em saúde pública, incluindo o Programa Nacional de Imunizações; e

f) política nacional de saúde do trabalhador;

II - elaborar e divulgar informações e análise de situação da saúde que permitam estabelecer prioridades, monitorar o quadro sanitário do País e avaliar o impacto das ações de prevenção e controle de doenças e agravos, bem como subsidiar a formulação de políticas do Ministério da Saúde;

III - coordenar a execução das atividades relativas à disseminação do uso da metodologia epidemiológica em todos os níveis do SUS, para subsidiar a formulação, a implementação e a avaliação das ações de prevenção e controle de doenças e de outros agravos à saúde;

IV - coordenar a execução das atividades relativas à prevenção e ao controle de doenças e outros agravos à saúde;

V - coordenar e supervisionar a execução das atividades técnicas desenvolvidas pelo Instituto Evandro Chagas, que coordenará, técnica e administrativamente, o Centro Nacional de Primatas;

VI - promover o processo de elaboração e acompanhamento das ações de Vigilância em Saúde;

VII - participar da elaboração, da implantação e da implementação de normas, instrumentos e métodos que fortaleçam a capacidade de gestão do SUS, nos três níveis de governo, na área de Vigilância em Saúde;

VIII - fomentar e implementar o desenvolvimento de estudos e pesquisas que contribuam para o aperfeiçoamento das ações de vigilância em saúde;

IX - promover o intercâmbio técnico-científico, com organismos governamentais e não governamentais, de âmbito nacional e internacional, na área de Vigilância em Saúde;

X - propor políticas, normas e ações de educação, comunicação e mobilização social referentes à área de Vigilância em Saúde;

XI - prestar assessoria técnica e estabelecer cooperação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, visando potencializar a capacidade gerencial e fomentar novas práticas de vigilância em saúde; e

XII - formular e propor a Política de Vigilância Sanitária, em articulação com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como regular e acompanhar seu contrato de gestão.

Art. 39. Ao Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis compete:

I - propor normas relativas a:

a) ações de prevenção e controle de doenças transmissíveis;

b) notificação de doenças transmissíveis;

c) investigação epidemiológica; e

d) vigilância epidemiológica nos portos, aeroportos, fronteiras e terminais alfandegários;

II - estabelecer medidas de prevenção e controle dos fatores de riscos e das doenças ou agravos à saúde, pertinentes ao seu campo de atuação;

III - coordenar e executar as ações de epidemiologia e controle de doenças e agravos inusitados à saúde, de forma complementar ou suplementar em caráter excepcional, quando:

a) for superada a capacidade de execução dos Estados;

b) houver o envolvimento de mais de um Estado; ou

c) riscos de disseminação em nível nacional;

IV - normatizar e definir instrumentos técnicos relacionados aos sistemas de informações sobre doenças de notificação compulsória e doenças sob monitoramento;

V - analisar, monitorar, supervisionar e orientar a execução das atividades de prevenção e controle de doenças que integram a lista de doenças de notificação compulsória ou que venham assumir importância para a saúde pública;

VI - monitorar o comportamento epidemiológico das doenças sob vigilância e agravos inusitados à saúde;

VII - elaborar a lista nacional de doenças de notificação compulsória;

VIII - elaborar o esquema básico de vacinas de caráter obrigatório;

IX - coordenar a investigação de surtos e epidemias, em especial de doenças emergentes e de etiologia desconhecida ou não esclarecida, e de eventos adversos temporalmente associados à vacinação;

X - normatizar e supervisionar o Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública nos aspectos relativos à vigilância em saúde;

XI - normatizar, coordenar e supervisionar a utilização de imunobiológicos;

XII - participar da elaboração e supervisionar a execução das ações de vigilância em saúde;

XIII - prestar assessoria técnica e estabelecer cooperação a Estados, a Municípios e ao Distrito Federal na organização das ações de epidemiologia, imunização, laboratório e demais ações de prevenção e controle de doenças;

XIV - definir a programação de insumos críticos na área de vigilância em saúde; e

XV - definir as linhas prioritárias dos estudos, pesquisas, análises e outras atividades técnico-científicas de interesse de sua área de atuação, em articulação com a Coordenação-Geral de Desenvolvimento da Epidemiologia em Serviços.

Art. 40. Ao Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis e Promoção da Saúde compete:

I - fomentar programas e ações nas áreas de promoção da saúde, prevenção de fatores de risco e redução de danos decorrentes das doenças e agravos não transmissíveis;

II - coordenar, gerenciar e normatizar o Sistema de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças e Agravos não Transmissíveis;

III - realizar e coordenar pesquisas e inquéritos de fatores de risco e proteção;

IV - promover a gestão da informação e a produção do conhecimento no campo da Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis e Promoção da Saúde;

V - coordenar avaliações dos programas e intervenções na área de Vigilância das Doenças e Agravos não Transmissíveis e Promoção da Saúde;

VI - monitorar a execução das ações no que se refere à vigilância de doenças e agravos não transmissíveis no SUS;

VII - monitorar o comportamento epidemiológico de doenças não transmissíveis e outros agravos à saúde;

VIII - apoiar Estados, Municípios e Distrito Federal na área de vigilância de doenças e agravos não transmissíveis, de fatores de risco e de proteção e promoção da saúde;

IX - articular e acompanhar a implantação, monitoramento e avaliação das estratégias de enfrentamento das Doenças e Agravos não Transmissíveis e Promoção da Saúde;

X - acompanhar e promover a articulação intra e intersetorial da Política Nacional de Promoção da Saúde;

XI - coordenar a Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências, no âmbito do SUS;

XII - disponibilizar informações, apoiar e estimular iniciativas ou intervenções, no âmbito público e privado, que promovam a concepção de ambientes saudáveis e sustentáveis e a adoção de estilos de vida saudáveis;

XIII - normatizar e coordenar a execução dos sistemas de informação de estatísticas vitais;

XIV - promover e divulgar análises das informações geradas pelos sistemas de informação no âmbito do setor saúde; e

XV - desenvolver metodologias para análises de situação de saúde no âmbito do SUS.

Art. 41. Ao Departamento de Gestão da Vigilância em Saúde compete:

I - coordenar a elaboração e o acompanhamento das ações de Vigilância em Saúde;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

II - planejar, coordenar e avaliar o processo de acompanhamento e supervisão das ações de Vigilância em Saúde;

III - promover a articulação e a integração de ações entre os órgãos e unidades da Secretaria de Vigilância em Saúde e os gestores estaduais e municipais do SUS; e

IV - participar do processo de negociação e da definição de critérios para a alocação de recursos físicos e financeiros nas ações de Vigilância em Saúde.

Art. 42. Ao Departamento de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças Sexualmente Transmissíveis, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e Hepatites Virais compete:

I - propor a formulação e a implementação de políticas, diretrizes e projetos estratégicos no que se refere à:

a) promoção das ações de vigilância, de prevenção, de assistência e de garantia dos direitos humanos das populações vulneráveis e das pessoas com HIV/AIDS; e

b) promoção e fortalecimento da integração com as organizações da Sociedade Civil, nos assuntos relacionados às DST/AIDS;

II - coordenar o Programa Nacional para a Prevenção e o Controle das Hepatites Virais;

III - monitorar o padrão epidemiológico das DST/AIDS, em articulação com o Departamento Nacional de Análise de Situação de Saúde;

IV - prestar assessoria técnica e estabelecer cooperações nacionais e internacionais;

V - participar da elaboração e supervisionar a execução das ações de DST/AIDS no País;

VI - definir a programação de insumos críticos para as ações de DST/AIDS; e

VII - subsidiar e promover as atividades de desenvolvimento de recursos humanos.

Art. 43. Ao Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador compete:

I - gerir o Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental, incluindo ambiente de trabalho;

II - coordenar a implementação da política e o acompanhamento das ações de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador;

III - propor e desenvolver metodologias e instrumentos de análise e comunicação de risco em vigilância ambiental;

IV - planejar, coordenar e avaliar o processo de acompanhamento e supervisão das ações de vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador; e

V - gerenciar o Sistema de Informação da Vigilância Ambiental em Saúde.

Art. 44. À Secretaria Especial de Saúde Indígena compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar a implementação da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, mediante gestão democrática e participativa;

II - coordenar o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena para a promoção, proteção e recuperação da saúde dos povos indígenas;

III - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações referentes a saneamento e edificações de saúde indígena;

IV - orientar o desenvolvimento das ações de atenção integral à saúde indígena e de educação em saúde segundo as peculiaridades, o perfil epidemiológico e a condição sanitária de cada Distrito Sanitário Especial Indígena, em consonância com as políticas e os programas do SUS e em observância às práticas de saúde e às medicinas tradicionais indígenas;

V - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações de atenção integral à saúde no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;

VI - promover ações para o fortalecimento do controle social no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;

VII - promover a articulação e a integração com os setores governamentais e não governamentais que possuam interface com a atenção à saúde indígena;

VIII - promover e apoiar o desenvolvimento de estudos e pesquisas em saúde indígena; e

IX - identificar, organizar e disseminar conhecimentos referentes à saúde indígena.

Art. 45. Ao Departamento de Gestão da Saúde Indígena compete:

I - garantir as condições necessárias à gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;

II - promover o fortalecimento da gestão nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas;

III - propor mecanismos para organização gerencial e operacional da atenção à saúde indígena;

IV - programar a aquisição e a distribuição de insumos, em articulação com as unidades competentes;

V - coordenar as atividades relacionadas à análise e à disponibilização de informações de saúde indígena;

VI - apoiar as equipes dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas no desenvolvimento das ações de gestão da saúde indígena; e

VII - apoiar a elaboração dos Planos Distritais de Saúde Indígena na área de gestão.

Art. 46. Ao Departamento de Atenção à Saúde Indígena compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as atividades de atenção integral à saúde dos povos indígenas;

II - orientar e apoiar a implementação de programas de atenção à saúde para a população indígena, segundo diretrizes do SUS;

III - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as atividades de educação em saúde nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas;

IV - coordenar a elaboração de normas e diretrizes para a operacionalização das ações de atenção à saúde nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas;

V - apoiar as equipes dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas no desenvolvimento das ações de atenção à saúde; e

VI - apoiar a elaboração dos Planos Distritais de Saúde Indígena na área de atenção integral à saúde indígena.

Art. 47. Ao Departamento de Saneamento e Edificações de Saúde Indígena compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações referentes a saneamento e edificações de saúde indígena;

II - planejar e supervisionar a elaboração e implementação de programas e projetos de saneamento e edificações de saúde indígena;

III - planejar e supervisionar ações de educação em saúde indígena relacionadas à área de saneamento;

IV - estabelecer diretrizes para a operacionalização das ações de saneamento e edificações de saúde indígena;

V - apoiar as equipes dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas no desenvolvimento das ações de saneamento e edificações de saúde indígena; e

VI - apoiar a elaboração dos Planos Distritais de Saúde Indígena na área de saneamento e edificações de saúde indígena.

Art. 48. Aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar, avaliar e executar as atividades do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena do SUS, nas suas respectivas áreas de atuação, observando as práticas de saúde e as medicinas tradicionais; e

II - desenvolver as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil relativas aos créditos sob a gestão específica de cada Distrito Sanitário Especial Indígena.

Seção III
Dos Órgãos Colegiados

Art. 49. Ao Conselho Nacional de Saúde compete:

I - deliberar sobre:

a) formulação de estratégia e controle da execução da política nacional de saúde em âmbito federal; e

b) critérios para a definição de padrões e parâmetros assistenciais;

II - manifestar-se sobre a Política Nacional de Saúde;

III - decidir sobre:

a) planos estaduais de saúde, quando solicitado pelos respectivos Conselhos;

b) divergências suscitadas pelos Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, bem como por órgãos de representação na área de saúde; e

c) credenciamento de instituições de saúde que se candidatem a realizar pesquisa em seres humanos;

IV - opinar sobre a criação de novos cursos superiores na área de saúde, em articulação com o Ministério da Educação;

V - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços;

VI - acompanhar a execução do cronograma de transferência de recursos financeiros, consignados ao SUS, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

VII - aprovar os critérios e os valores para a remuneração dos serviços e os parâmetros de cobertura assistencial;

VIII - acompanhar e controlar as atividades das instituições privadas de saúde, credenciadas mediante contrato, ajuste ou convênio;

IX - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, para a observância de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País; e

X - propor a convocação e organizar a Conferência Nacional de Saúde, ordinariamente a cada quatro anos e, extraordinariamente, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 1º A composição, a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Saúde serão estabelecidos de conformidade com a legislação vigente.

§ 2º O Conselho Nacional de Saúde disporá de uma Secretaria-Executiva para coordenação das atividades de apoio técnico-administrativo.

Art. 50. Ao Conselho de Saúde Suplementar compete:

I - estabelecer as diretrizes gerais e supervisionar a execução das políticas do setor de saúde suplementar;

II - aprovar o contrato de gestão da Agência Nacional de Saúde Suplementar;

III - supervisionar e acompanhar as ações e o funcionamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar;

IV - fixar diretrizes gerais para implementação no setor de saúde suplementar sobre:

a) aspectos econômico-financeiros;

b) normas de contabilidade, atuariais e estatísticas;

c) parâmetros quanto ao capital e ao patrimônio líquido mínimos, bem como quanto às formas de sua subscrição e realização, quando se tratar de sociedade anônima;

d) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores;

e) criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde, em caso de insolvência de empresas operadoras; e

V - deliberar sobre a criação de câmaras técnicas, de caráter consultivo, de forma a subsidiar suas decisões.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Saúde Suplementar fixará as normas sobre as matérias previstas no inciso IV, devendo adequá-las, se necessário, quando houver diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho de Saúde Suplementar.

Art. 51. À Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC compete:

I - emitir relatório sobre:

a) a incorporação, exclusão ou alteração pelo SUS de tecnologias em saúde; e

b) a constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; e **Erro! A referência de hiperlink não é válida.**

II - propor a atualização da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME nos termos do **Erro! A referência de hiperlink não é válida.**.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 52. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado da Saúde o plano de ação global do Ministério;

II - supervisionar e avaliar a execução dos projetos e atividades do Ministério da Saúde;

III - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério da Saúde com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado da Saúde.

Art. 53. Aos Secretários incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das unidades que integram as respectivas Secretarias, e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno.

Art. 54. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, aos Subsecretários, aos Diretores, aos Coordenadores-Gerais e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em suas áreas de competência.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/ DAS FG
	5	Assessor Especial	102.5
	1	Assessor Especial de Controle Interno	102.5
	1	Diretor de Programa	101.5
	4	Assessor	102.4
	3	Assessor Técnico	102.3
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	101.5
	1	Assessor	102.4
	3	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	21	Assistente I	FG-1
	15	Assistente II	FG-2
	18	Assistente III	FG-3
Assessoria de Assuntos Internacionais de Saúde	1	Chefe de Assessoria	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
	1	Assistente I	FG-1
	2	Assistente II	FG-2
	1	Assistente III	FG-3
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe de Assessoria	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	6	Chefe	101.1
	1	Assistente I	FG-1
	2	Assistente II	FG-2
	2	Assistente III	FG-3
Assessoria Parlamentar	1	Chefe de Assessoria	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	1	Assistente I	FG-1
	1	Assistente II	FG-2
	2	Assistente III	FG-3
Assessoria de Cerimonial	1	Chefe de Assessoria	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	4	Chefe	101.1
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
	2	Diretor de Programa	101.5
	2	Assessor	102.4
	3	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente	102.2
	5	Assistente Técnico	102.1
	4	Assistente I	FG-1
	7	Assistente II	FG-2
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	101.4
	3	Assistente Técnico	102.1
Serviço	1	Chefe	101.1
	4	Assistente I	FG-1
	6	Assistente II	FG-2
	5	Assistente III	FG-3
Subsecretaria de Assuntos Administrativos	1	Subsecretário	101.5
	1	Subsecretário Adjunto	101.4
	3	Assistente	102.2
	3	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
	3	Assistente I	FG-1
	4	Assistente II	FG-2
	3	Assistente III	FG-3
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação - Geral de Documentação e Informação	1	Coordenador - Geral	101.4
	2	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	4	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	10	Chefe	101.1
Centro de Microfilmagem e Digitalização	1	Chefe de Centro	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
	10	Assistente I	FG-1
	7	Assistente II	FG-2
	4	Assistente III	FG-3
Coordenação - Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador - Geral	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	23	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	7	Coordenador	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	10	Chefe	101.1
Seção	1	Chefe	FG-1
	21	Assistente I	FG-1
	3	Assistente III	FG-3
Coordenação-Geral de Serviços Gerais	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
	9	Assistente I	FG-1
	2	Assistente II	FG-2
	2	Assistente III	FG-3
Coordenação-Geral de Material e Patrimônio	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1
Divisão	4	Chefe	101.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Subsecretaria de Planejamento e Orçamento	1	Subsecretário	101.5
	1	Subsecretário Adjunto	101.4
	1	Gerente de Projeto	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	3	Assistente Técnico	102.1
	4	Assistente III	FG-3
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Planejamento	1	Coordenador-Geral	101.4
	4	Assessor Técnico	102.3
	5	Assistente	102.2
	3	Assistente Técnico	102.1
	4	Assistente I	FG-1
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação	4	Coordenador	101.3
	2	Assistente	102.2
	10	Assistente Técnico	102.1
	1	Assistente I	FG-1
	2	Assistente II	FG-2
	3	Assistente III	FG-3
Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde	1	Diretor-Executivo	101.5
	2	Gerente de Projeto	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	1	Assistente I	FG-1
	1	Assistente II	FG-2

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Coordenação-Geral de Análise e Formalização de Investimentos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenador	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
	2	Assistente II	FG-2
Coordenação-Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação	3	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Serviço	8	Chefe	101.1
	3	Assistente II	FG-2
Coordenação-Geral de Acompanhamento de Investimentos e Análise de Prestação de Contas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
	1	Assistente II	FG-2
Departamento de Logística em Saúde	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
	9	Assistente I	FG-1
	3	Assistente II	FG-2
	2	Assistente III	FG-3
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Gestão e Planejamento Logístico em Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Análise das Contratações de Insumos Estratégicos para Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos de Insumos Estratégicos para Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	3	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Armazenagem e Distribuição	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1
Divisão	1	Chefe	101.2
Central de Armazenagem e Distribuição de Insumos Estratégicos	1	Chefe de Central	101.3
Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento	1	Diretor	101.5
Serviço	1	Chefe	101.1
	1	Assistente III	FG-3
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Economia da Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Programas e Projetos de Cooperação Técnica	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
	7	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente III	FG-3
Departamento de Monitoramento e Avaliação do SUS	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Monitoramento e Avaliação	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	2	Assistente Técnico	102.1
	1	Assistente II	FG-2
Coordenação-Geral de Gestão da Informação Estratégica	1	Coordenação-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente II	FG-2
Núcleos Estaduais			
Divisão	34	Chefe	101.2
Serviço	68	Chefe	101.1
	85	Assistente I	FG-1
CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor Jurídico	101.5
	2	Assistente	102.2
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
	4	Assistente I	FG-1
	1	Assistente II	FG-2
	1	Assistente III	FG-3
Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Acompanhamento Jurídico	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE	1	Secretário	101.6
	1	Assessor	102.4
	2	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente Técnico	102.1
	2	Gerente de Projeto	101.4
Coordenação Geral de Informação e Monitoramento de Serviços e Redes de Atenção à Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3
	4	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	1	Assistente I	FG-1
	1	Assistente II	FG-2
Divisão	1	Chefe	101.2
	2	Assistente Técnico	102.1
	3	Assistente I	FG-1
	2	Assistente II	FG-2
	1	Assistente III	FG-3
Serviço	1	Chefe	101.1
	1	Assistente I	FG-1
	1	Assistente II	FG-2
Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	1	Assistente I	FG-1
	1	Assistente II	FG-2
Departamento de Atenção Básica	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Gestão da Atenção Básica	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Saúde Bucal	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Acompanhamento e Avaliação da Atenção Básica	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Alimentação e Nutrição	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Departamento de Atenção Especializada	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
	2	Assistente Técnico	102.1
	1	Assistente I	FG-1

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	1	Assistente III	FG-3
Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Urgência e Emergência	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente	102.2
	2	Assistente Técnico	102.1
	2	Assistente II	FG-2
	2	Assistente III	FG-3
Departamento de Ações Programáticas Estratégicas	1	Diretor	101.5
	5	Gerente de Projeto	101.4
	7	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Divisão	1	Chefe	101.2
Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
Divisão	1	Chefe	101.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	1	Assistente I	FG-1
Coordenação-Geral dos Sistemas de Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	7	Assistente Técnico	102.1
	2	Assistente II	FG-2
Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Sistemas	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	6	Assistente Técnico	102.1
	2	Assistente II	FG-2
	1	Assistente III	FG-3
Coordenação-Geral de Regulação e Avaliação	1	Coordenador-Geral	101.4
	3	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Planejamento e Programação das Ações de Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro	1	Diretor	101.5
	11	Assistente I	FG-1
Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Administração	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Assistência	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Hospital Federal de Ipanema	1	Diretor de Hospital	101.4
	5	Assistente I	FG-1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	7	Chefe	101.1
Hospital Federal da Lagoa	1	Diretor de Hospital	101.4
	5	Assistente I	FG-1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	7	Chefe	101.1
Hospital Federal do Andaraí	1	Diretor de Hospital	101.4
	8	Assistente I	FG-1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	7	Chefe	101.1
Hospital Federal Cardoso Fontes	1	Diretor de Hospital	101.4
	7	Assistente I	FG-1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
Serviço	7	Chefe	101.1
Hospital Federal dos Servidores do Estado	1	Diretor de Hospital	101.4
	1	Assistente	102.2
	2	Assistente III	FG-3
Coordenação	4	Coordenação	101.3
Divisão	8	Chefe	101.2
Serviço	3	Chefe	101.1
Hospital Federal de Bonsucesso	1	Diretor de Hospital	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação	5	Coordenador	101.3
Divisão	9	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde	1	Diretor	101.5
Divisão	1	Chefe	101.2
	2	Assistente III	FG-3
Coordenação-Geral de Análise e Gestão de Processos e Sistemas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Certificação	1	Coordenador-Geral	101.4
Departamento de Aticulação de Rede de Atenção à Saúde	1	Diretor	101.5
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Articulação Regional	1	Coordenador-Geral	101.4
Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva	1	Diretor-Geral	101.5
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	101.3
Coordenação	6	Coordenador	101.3
Hospital	3	Diretor de Hospital	101.3
Centro	2	Chefe de Centro	101.3
Divisão	36	Chefe	101.2
Serviço	38	Chefe	101.1
Seção	44	Chefe	FG-1
Instituto Nacional de Cardiologia	1	Diretor de Instituto	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
	2	Assistente III	FG-3
Coordenação	4	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1
Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad	1	Diretor de Instituto	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
	2	Assistente III	FG-3
Coordenação	4	Coordenador	101.3
Divisão	6	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE	1	Secretário	101.6
	2	Diretor de Programa	101.5
	1	Assessor	102.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	101.4
	2	Assistente	102.2
	2	Assistente Técnico	102.1
	1	Assistente I	FG-1
	1	Assistente III	FG-3
Divisão	1	Chefe	101.2
	12	Assistente I	FG-1
Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Departamento de Gestão da Educação na Saúde	1	Diretor	101.5
	2	Assessor Técnico	102.3
Serviço	1	Chefe	101.1
	2	Assistente I	FG-1
Coordenação-Geral de Ações Estratégicas em Educação na Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Ações Técnicas em Educação na Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral da Gestão do Trabalho em Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente	102.2
Coordenação-Geral da Regulação e Negociação do Trabalho em Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3
	3	Assistente	102.2
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS	1	Secretário	101.6
	1	Assistente Técnico	102.1
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	101.4
	3	Assessor Técnico	102.3
	6	Assistente I	FG-1
Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos	1	Diretor	101.5
	3	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Assistência Farmacêutica Básica	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Assistência Farmacêutica e Medicamentos Estratégicos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica	1	Coordenador-Geral	101.4
Departamento de Ciência e Tecnologia	1	Diretor	101.5
	2	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Gestão do Conhecimento em Ciência e Tecnologia	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Fomento e Avaliação de Tecnologias em Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4
Departamento do Complexo Industrial e Inovação em Saúde	1	Diretor	101.5
	2	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Equipamentos e Materiais de uso em Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Assuntos Regulatórios	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Base Química e Biotecnológica	1	Coordenador-Geral	101.4
Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde	1	Diretor	101.5
SECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PARTICIPATIVA	1	Secretário	101.6
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente Técnico	102.1
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
	1	Assistente I	FG-1
	2	Assistente II	FG-2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assistente	102.2
	1	Assistente I	FG-1
	1	Assistente II	FG-2
Departamento de Apoio à Gestão Participativa	1	Diretor	101.5
	1	Assistente Técnico	102.1
	1	Assistente II	FG-2
Coordenação-Geral de Apoio à Educação Popular e à Mobilização Social	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente I	FG-1
Coordenação-Geral de Apoio à Gestão Participativa e ao Controle Social	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente I	FG-1
Departamento de Ouvidoria-Geral do SUS	1	Diretor	101.5
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Pesquisa e Processamento de Demandas	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente II	FG-2
Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Ouvidoria	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente II	FG-2
Departamento Nacional de Auditoria do SUS	1	Diretor	101.5
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	2	Assistente Técnico	102.1
	6	Assistente I	FG-1
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	2	Assistente Técnico	102.1
	2	Assistente I	FG-1
Coordenação-Geral de Auditoria	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente I	FG-1
Coordenação	3	Coordenador	101.3
	3	Assistente	102.2
	2	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Desenvolvimento, Normatização e Cooperação Técnica	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente I	FG-1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	2	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Infraestrutura e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente I	FG-1
Departamento de Informática do SUS	1	Diretor	101.5
	2	Assistente	102.2

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

	2	Assistente I	FG-1
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
	3	Assistente I	FG-1
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Análise e Manutenção	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
	4	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	7	Assistente I	FG-1
Coordenação-Geral de Gestão de Projetos	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	2	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Infra-Estrutura	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	2	Chefe	101.2
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente I	FG-1
	1	Assistente III	FG-3
Coordenação-Geral de Disseminação de Informações em Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
	1	Assistente	102.2
	3	Assistente I	FG-1
Departamento de Articulação Interfederativa	1	Diretor	101.5
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Serviço	1	Chefe	101.1
	2	Assistente I	FG-1
	1	Assistente II	FG-2
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Cooperação Interfederativa	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Contratualização Interfederativa	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Coordenação-Geral de Articulação de Instrumentos da Gestão Interfederativa	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente Técnico	102.1
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	1	Secretário	101.6
	2	Assessor Técnico	102.3
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	101.4
	1	Assistente	102.2
	8	Assistente Técnico	102.1
Divisão	1	Chefe	101.2
	1	Assistente I	FG-1
Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente I	FG-1
Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis	1	Diretor	101.5
	1	Assistente I	FG-1
Coordenação-Geral de Doenças Transmissíveis	1	Coordenador-Geral	101.4
	3	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente I	FG-1
Coordenação-Geral do Programa Nacional de Controle da Tuberculose	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente I	FG-1

Coordenação-Geral de Hanseníase e Doenças em Eliminação	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral do Programa Nacional de Controle da Dengue	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral do Programa Nacional de Controle da Malária	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis e Promoção da Saúde	1	Diretor	101.5
	2	Assessor Técnico	102.3
	2	Assistente I	FG-1
Coordenação-Geral de Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis e Promoção da Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Informações e Análise Epidemiológicas	1	Coordenador-Geral	101.4
Departamento de Gestão da Vigilância em Saúde	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Laboratórios de Saúde Pública	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	1	Assistente I	FG-1
Coordenação-Geral de Desenvolvimento da Epidemiologia em Serviços	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Departamento de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças Sexualmente Transmissíveis, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e Hepatites Virais	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Ações Estratégicas em DST, AIDS e Hepatites Virais	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Vigilância e Prevenção de DST, AIDS e Hepatites Virais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente Técnico	102.1
Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Vigilância em Saúde Ambiental	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral de Saúde do Trabalhador	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
Instituto Evandro Chagas	1	Diretor de Instituto	101.4
	2	Assistente Técnico	102.1
Serviço	4	Chefe	101.1
Seção	9	Chefe	FG-1
Setor	6	Chefe	FG-2
Centro Nacional de Primatas	1	Diretor de Centro	101.3
	1	Assistente Técnico	102.1
Serviço	3	Chefe	101.1
Seção	2	Chefe	FG-1
	3	Assistente I	FG-1
SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA	1	Secretário	101.6
	1	Gerente de Projeto	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	14	Assistente I	FG-1
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Departamento de Atenção à Saude Indígena	1	Diretor	101.5

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Casa de Saúde Indígena	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Articulação da Atenção à Saúde Indígena	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Atenção Primária à Saúde Indígena	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Departamento de Gestão da Saúde Indígena	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Monitoramento e Avaliação da Saúde Indígena	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Apoio à Gestão da Saúde Indígena	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Departamento de Saneamento e Edificações de Saúde Indígena	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Saneamento e Edificações de Saúde Indígena	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	2	Chefe	101.2
Distritos Sanitários Especiais Indígenas			
Tipo I	21	Coordenador Distrital de Saúde Indígena	101.4
Divisão	21	Chefe	101.2
Casa de Saúde Indígena	42	Chefe	101.1
Serviço	84	Chefe	101.1
Seção	21	Chefe	FG-1
	42	Assistente I	FG-1
Tipo II	13	Coordenador Distrital de Saúde Indígena	101.3
Divisão	13	Chefe	101.2
Casa de Saúde Indígena	19	Chefe	101.1
Serviço	56	Chefe	101.1
Seção	13	Chefe	FG-1
	26	Assistente I	FG-1
SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE	1	Secretário-Executivo	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	2	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	1	Assistente I	FG-1
	2	Assistente II	FG-2
	2	Assistente III	FG-3

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
NE	5,4	1	5,40	1	5,40
101.6	5,28	6	31,68	6	31,68
101.5	4,25	40	170,00	40	170,00
101.4	3,23	144	465,12	145	468,35
101.3	1,91	96	183,36	116	221,56
101.2	1,27	212	269,24	229	290,83
101.1	1	435	435,00	437	437,00
102.5	4,25	6	25,50	6	25,50
102.4	3,23	10	32,30	09	29,07
102.3	1,91	99	189,09	98	187,18
102.2	1,27	81	102,87	84	106,68
102.1	1	123	123,00	127	127,00
SUBTOTAL-1		**1.253**	**2.032,56**	**1.298**	**2.100,25**
FG-1	0,2	461	92,20	461	92,20
FG-2	0,15	87	13,05	87	13,05
FG-3	0,12	69	8,28	69	8,28
SUBTOTAL-2		**617**	**113,53**	**617**	**113,53**
TOTAL (1 +2)		**1.870**	**2.146,09**	**1.915**	**2.213,78**

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES

CÓDIGO	DAS UNITÁRIO	DO MS PARA SEGEP/MP (a)		DA SEGEP/MP PARA MS (b)	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
101.4	3,23			1	3,23
101.3	1,91			20	38,20
101.2	1,27			17	21,59
101.1	1			2	2
102.4	3,23	1	3,23		
102.3	1,91	1	1,91		
102.2	1,27			3	3,81
102.1	1			4	4
TOTAL		2	5,14	47	72,83
SALDO DO REMANEJAMENTO (a-b)				**45**	**67,69**

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Concessionária Autopista Fluminense S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, no art. 29, **caput**, inciso VIII, e 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.112228/2011-40,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Concessionária Autopista Fluminense S.A., os imóveis delimitados pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, excluídos os bens de domínio público, adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, necessários à execução das obras de duplicação da Avenida do Contorno, no trecho entre o km 320+100m e o km 320+940m:

I - área 01: com linha de divisa partindo do ponto denominado 01, de coordenadas N=7470599,0958 e E= 694169,7007, sendo constituída pelos segmentos relacionados: Segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 163°48'26", distância de 10,85m; Segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 163°48'34", distância de 12,13m; Segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 167°7'8", distância de 8,21m; Segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 170°17'13", distância de 7,45m; Segmento 5 - 6 - em linha reta com azimute 170°45'17", distância de 7,3m; Segmento 6 - 7 - em linha reta com azimute 174°33'35", distância de 5,72m; Segmento 7 - 8 - em linha reta com azimute 177°02'47", distância de 5,54m; Segmento 8 - 9 - em linha reta com azimute 180°38'01", distância de 7,07m; Segmento 9 - 10 - em linha reta com azimute 188°24'25", distância de 12,92m; Segmento 10 - 11 - em linha reta com azimute 181°49'27", distância de 24,74m; Segmento 11- 12 - em linha reta com azimute 181°37'31", distância de 12,72m; Segmento 12 - 13 - em linha reta com azimute 179°14'14", distância de 2,84m; Segmento 13- 14 - em linha reta com azimute 182°19'27", distância de 1,63m; Segmento 14 - 15 - em linha reta com azimute 185°13'28", distância de 4,15m; Segmento 15 - 16 - em linha reta com azimute 179°35'52", distância de 10,47m; Segmento 16 - 17 - em linha reta com azimute 185°47'14", distância de 21,3m; Segmento 17 - 18 - em linha reta com azimute 184°24'46", distância de 24,36m; Segmento 18 - 19 - em linha reta com azimute 185°15'12", distância de 24,81m; Segmento 19 - 20 - em linha reta com azimute 185°1'47", distância de 20,33m; Segmento 20 - 21 - em linha reta com azimute 202°57'9", distância de 9,99m; Segmento 21 - 22 - em linha reta com azimute 334°34'37", distância de 4,38m; Segmento 22 - 23 - em linha reta com azimute 264°49'23" distância de 0,91m; Segmento 23 - 24 - em linha reta com azimute 289°29'00", distância de 22,21m; Segmento 24 - 25 - em linha reta com azimute 289°56'43", distância de 1,7m; Segmento 25 - 26 - em linha reta com azimute 8°13'38", distância de 96,74m; Segmento 26 - 27 - em linha reta com azimute 7°19'1", distância de 87,56m; Segmento 27 - 1 - em linha reta com azimute 6°29'49", distância de 37,62m; perfazendo uma área de 4.669,83m2 (quatro mil, seiscentos e sessenta e nove metros quadrados e oitenta e três decímetros quadrados);

II - área 02: com linha de divisa partindo do ponto denominado 01, de coordenadas N= 7.470.301,1108 e E= 694.178,5433, sendo constituída pelos segmentos relacionados: Segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 42°24'54", distância de 3,58m; Segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 42°24'54", distância de 1,84m; Segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 49°09'43", distância de 1,89m; Segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 61°50'12", distância de 9,82m; Segmento 5 - 6 - em linha reta com azimute 114°53'55", distância de 3,98m; Segmento 6 - 7 - em linha reta com azimute 188°55'18", distância de 13,61m; Segmento 7 - 8 - em linha reta com azimute 191°17'07", distância de 41,61m; Segmento 8 - 9 - em linha reta com azimute 202°33'10", distância de 90,04m; Segmento 9 - 10 - em linha reta com azimute 210°5'14", distância de 80,03m; Segmento 10 - 11 - em linha reta com azimute 216°50'54", distância de 21,74m; Segmento 11 - 12 - em linha reta com azimute 336°57'10", distância de 21,84m; Segmento 12 - 13 - em linha reta com azimute 351°57'00", distância de 2,71m; Segmento 13 - 14 - em linha reta com azimute 27°51'05", distância de 2,53m; Segmento 14 - 15 - em linha reta com azimute 40°07'21", distância de 22,29m; Segmento 15 - 16 - em linha reta com azimute 38°54'11", distância de 61,51m; Segmento 16 - 17 - em linha reta com azimute 22°33'10", distância de 89,17m; Segmento 17 - 18 - em linha reta com azimute 4°02'11", distância de 11,77m; Segmento 18 - 19 - em linha reta com azimute 356°37'13", distância de 1,19m; Segmento 19 - 20 - em linha reta com azimute 347°57'30", distância de 8,52m; Segmento 20 - 21 - em linha reta com azimute 295°44'09", distância de 0,47m; Segmento 21 - 22 - em linha reta com azimute 0°01'38", distância de 12,77m; Segmento 22 - 23 - em linha reta com azimute 94°33'49", distância de 2,07m; Segmento 23 - 24 - em linha reta com azimute 8°49'43", distância de 3,82m; Segmento 24 - 25 - em linha reta com azimute 357°37'48", distância de 3,5m; Segmento 25 - 1 - em linha reta com azimute 1°47'15", distância de 2,23m; perfazendo uma área de 2.922,20m² (dois mil, novecentos e vinte e dois metros quadrados e vinte decímetros quadrados);

III - área 03: com linha de divisa partindo do ponto denominado 01, de coordenadas N= 7.470.326,8408 e E= 694.150,161, sendo constituída pelos segmentos relacionados: Segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 224°03'43", distância de 2,23m; Segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 180°39'37", distância de 2,96m; Segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 210°19'4", distância de 3,94m; Segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 196°56'12", distância de 20,79m; Segmento 5 - 6 - em linha reta com azimute 183°31'33", distância de 1,87m; Segmento 6 - 7 - em linha reta com azimute 198°27'59", distância de 12,46m; Segmento 7 - 8 - em linha reta com azimute 196°10'45", distância de 8,03m; Segmento 8 - 9 - em linha reta com azimute 198°06'35", distância de 10,26m; Segmento 9 - 10 - em linha reta com azimute 202°09'10", distância de 67,91m; Segmento 10 - 11 - em linha reta com azimute 204°6'23", distância de 13,21m; Segmento 11 - 12 - em linha reta com azimute 203°36'36", distância de 20,38m; Segmento 12 - 13 - em linha reta com azimute 200°37'33", distância de 18,54m; Segmento 13 - 14 - em linha reta com azimute 213°46'56", distância de 19,61m; Segmento 14 - 15 - em linha reta com azimute 215°24'46", distância de 19,43m; Segmento 15 - 16 - em linha reta com azimute 20°55'47", distância de 19,99m; Segmento 16 - 17 - em linha reta com azimute 26°34'5", distância de 36,05m; Segmento 17 - 18 - em linha reta com azimute 23°45'55", distância de 34,35m; Segmento 18 - 19 - em linha reta com azimute 22°6'25", distância de 57,52m; Segmento 19 - 20 - em linha reta com azimute 18°55'31", distância de 33,24m; Segmento 20 - 21 - em linha reta com azimute 17°39'24", distância de 30,53m; Segmento 21 - 22 - em linha reta com azimute 7°59'56", distância de 12,87m; Segmento 22 - 1 - em linha reta com azimute 136°44'3", distância de 9,33m; perfazendo uma área de 1.218,81m² (um mil, duzentos e dezoito metros quadrados e oitenta e um decímetros quadrados);

IV - área 04: com linha de divisa partindo do ponto denominado 01, de coordenadas N= 7.470.094,0642 e E= 694.074,6535, sendo constituída pelos segmentos relacionados: Segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 149°49'25", distância de 22,63m; Segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 150°8'18", distância de 3,36m;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 216°50'54", distância de 28,26m; Segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 224°5'36", distância de 31,16m; Segmento 5 - 6 - em linha reta com azimute 238°14'31", distância de 31,16m; Segmento 6 - 7 - em linha reta com azimute 239°25'26", distância de 11,71m; Segmento 7 - 8 - em linha reta com azimute 241°29'14", distância de 13,38m; Segmento 8 - 9 - em linha reta com azimute 240°35'20", distância de 9,81m; Segmento 9 - 10 - em linha reta com azimute 241°6'6", distância de 5,59m; Segmento 10 - 11 - em linha reta com azimute 240°38'8", distância de 15,79m; Segmento 11 - 12 - em linha reta com azimute 326°42'48", distância de 0,43m; Segmento 12 - 13 - em linha reta com azimute 236°42'48", distância de 3,79m; Segmento 13 - 14 - em linha reta com azimute 327°10'0", distância de 1,53m; Segmento 14 - 15 - em linha reta com azimute 237°10'0", distância de 3,37m; Segmento 15 - 16 - em linha reta com azimute 224°13'26", distância de 2,09m; Segmento 16 - 17 - em linha reta com azimute 245°16'50", distância de 7,26m; Segmento 17 - 18 - em linha reta com azimute 244°0'28", distância de 4,59m; Segmento 18 - 19 - em linha reta com azimute 170°38'34", distância de 1,07m; Segmento 19 - 20 - em linha reta com azimute 249°51'50", distância de 8,67m; Segmento 20 - 21 - em linha reta com azimute 247°34'22", distância de 12,81m; Segmento 21 - 22 - em linha reta com azimute 256°59'26", distância de 10,96m; Segmento 22 - 23 - em linha reta com azimute 51°35'11", distância de 10,71m; Segmento 23 - 24 - em linha reta com azimute 48°42'44", distância de 2,51m; Segmento 24 - 25 - em linha reta com azimute 51°2'58", distância de 18,72m; Segmento 25 - 26 - em linha reta com azimute 132°48'33", distância de 0,53m; Segmento 26 - 27 - em linha reta com azimute 51°6'1", distância de 22,3m; Segmento 27 - 28 - em linha reta com azimute 50°58'40", distância de 14,5m; Segmento 28 - 29 - em linha reta com azimute 51°18'46", distância de 15,65m; Segmento 29 - 30 - em linha reta com azimute 324°4'48", distância de 0,54m; Segmento 30 - 31 - em linha reta com azimute 51°44'6", distância de 6,85m; Segmento 31 - 32 - em linha reta com azimute 49°40'14", distância de 3,14m; Segmento 32 - 33 - em linha reta com azimute 49°17'34", distância de 7,01m; Segmento 33 - 34 - em linha reta com azimute 50°0'42", distância de 12,25m; Segmento 34 - 35 - em linha reta com azimute 46°16'4", distância de 10,63m; Segmento 35 - 36 - em linha reta com azimute 47°58'59", distância de 0,87m; Segmento 36 - 37 - em linha reta com azimute 45°32'3", distância de 14,1m; Segmento 37 - 38 - em linha reta com azimute 130°37'33", distância de 0,98m; Segmento 38 - 39 - em linha reta com azimute 46°50'5", distância de 17,6m; Segmento 39 - 40 - em linha reta com azimute 42°26'13", distância de 18,1m; Segmento 40 - 41 - em linha reta com azimute 41°30'40", distância de 10,31m; Segmento 41 - 42 - em linha reta com azimute 64°16'54", distância de 0,71m; Segmento 42 - 43 - em linha reta com azimute 39°34'8", distância de 8,27m; Segmento 43 - 44 - em linha reta com azimute 47°46'25", distância de 4,35m; Segmento 44 - 1 - em linha reta com azimute 89°59'51", distância de 2,48m; perfazendo uma área de 4.174,95m² (quatro mil, cento e setenta e quatro metros quadrados e noventa e cinco decímetros quadrados); e

V - área 05: com linha de divisa partindo do ponto denominado 01, de coordenadas N= 7.469.980,5103 e E= 693.993,8238, sendo constituída pelos segmentos relacionados: Segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 151°51'49", distância de 1,46m; Segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 231°51'24", distância de 15,46m; Segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 227°56'50", distância de 53,87m; Segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 253°27'43", distância de 13,26m; Segmento 5 - 6 - em linha reta com azimute 297°5'2", distância de 13,65m; Segmento 6 - 7 - em linha reta com azimute 296°12'39", distância de 19,04m; Segmento 7 - 8 - em linha reta com azimute 70°25'6", distância de 5,73m; Segmento 8 - 9 - em linha reta com azimute 70°50'28", distância de 4,64m; Segmento 9 - 10 - em linha reta com azimute 69°47'47", distância de 8,17m; Segmento 10 - 11 - em linha reta com azimute 69°9'4", distância de 21,42m; Segmento 11 - 12 - em linha reta com azimute 69°45'16", distância de 58,11m; Segmento 12 - 13 - em linha reta com azimute 339°8'48", distância de 1,27m; Segmento 13 - 1 - em linha reta com azimute 64°44'20", distância de 2,08m; perfazendo uma área de 1.358,52m² (um mil, trezentos e cinquenta e oito metros quadrados e cinquenta e dois decímetros quadrados).

Art. 2º Fica a Concessionária Autopista Fluminense S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o **caput**, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública de que trata este Decreto não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Sérgio Oliveira Passos

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito suplementar no valor de R$ 70.000.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, inciso IV, alínea "c", da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012), em favor do Ministério da Previdência Social, crédito suplementar no valor de R$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social
UNIDADE: 33904 - Fundo do Regime Geral de Previdência Social
ANEXO I

Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	**Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais**							**70.000.000**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	**0901 0482**	**Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor oriunda da Justiça Comum Estadual**							**70.000.000**
28 846	0901 0482 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor oriunda da Justiça Comum Estadual - Nacional	S	3	1	90	0	100	70.000.000
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**70.000.000**
TOTAL - GERAL									**70.000.000**

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71103 - Encargos Financeiros da União - Pagamento de Sentenças Judiciais
ANEXO II

Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	**Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais**							**70.000.000**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	**0901 0005**	**Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)**							**70.000.000**
28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional	F	3	1	90	0	100	70.000.000
TOTAL - FISCAL									**70.000.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**70.000.000**

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Abre ao Orçamento de Investimento para 2012, em favor das empresas Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA e Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, crédito suplementar no valor de R$ 32.700.000,00, para os fins que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no inciso I do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012), em favor das empresas Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA e Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, crédito suplementar no valor de R$ 32.700.000,00 (trinta e dois milhões e setecentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º são provenientes de cancelamento de parte de dotações aprovadas para outros projetos e atividades, constantes do Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
25 - Energia	**32.400.000**
26 - Transporte	**300.000**
TOTAL GERAL	**32.700.000**
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
122 - Administração Geral	**1.400.000**
752 - Energia Elétrica	**31.000.000**
784 - Transporte Hidroviário	**300.000**
TOTAL GERAL	**32.700.000**
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
25 - Energia	**32.400.000**
122- Administração Geral	**1.400.000**
752- Energia Elétrica	**31.000.000**
26 - Transporte	**300.000**
784- Transporte Hidroviário	**300.000**
TOTAL GERAL	**32.700.000**
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
0807 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	**1.400.000**
2033 - Energia Elétrica	**31.000.000**
2074 - Transporte Marítimo	**300.000**
TOTAL GERAL	**32.700.000**
QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO	
20000 - Presidência da República	**300.000**
32000 - Ministério de Minas e Energia	**32.400.000**
TOTAL GERAL	**32.700.000**
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	**32.700.000**
TOTAL GERAL	**32.700.000**

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República

ANEXO I	Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

26 - Transporte	300.000
TOTAL GERAL	300.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

784 - Transporte Hidroviário	300.000
TOTAL GERAL	300.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

26 - Transporte	300.000
784- Transporte Hidroviário	300.000
TOTAL GERAL	300.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2074 - Transporte Marítimo	300.000
TOTAL GERAL	300.000

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

20207 - Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	300.000
TOTAL GERAL	300.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	300.000
TOTAL GERAL	300.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20207 - Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA

ANEXO I	Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

26 - Transporte	300.000
TOTAL GERAL	300.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

784 - Transporte Hidroviário	300.000
TOTAL GERAL	300.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

26 - Transporte	300.000
784- Transporte Hidroviário	300.000
TOTAL GERAL	300.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2074 - Transporte Marítimo	300.000
TOTAL GERAL	300.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	300.000
TOTAL GERAL	300.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20207 - Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA

ANEXO I	Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2074	Transporte Marítimo							300.000
		PROJETOS							
26 784	2074 143S	Adequação de Instalações Gerais e de Suprimentos, no Porto de Salvador (BA)							300.000
26 784	2074 143S 0029	Adequação de Instalações Gerais e de Suprimentos, no Porto de Salvador (BA) - No Estado da Bahia							300.000
		Obra executada (% de execução física): 4	I	4-INV	2	90	0	495	300.000
TOTAL - INVESTIMENTOS									300.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

ANEXO I	Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

25 - Energia	32.400.000
TOTAL GERAL	32.400.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

122 - Administração Geral	1.400.000
752 - Energia Elétrica	31.000.000
TOTAL GERAL	32.400.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

25 - Energia	32.400.000
122- Administração Geral	1.400.000
752- Energia Elétrica	31.000.000
TOTAL GERAL	32.400.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

0807 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	1.400.000
2033 - Energia Elétrica	31.000.000
TOTAL GERAL	32.400.000

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

32226 - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	32.400.000
TOTAL GERAL	32.400.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	32.400.000
TOTAL GERAL	32.400.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32226 - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF

ANEXO I	Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

25 - Energia	32.400.000
TOTAL GERAL	32.400.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

122 - Administração Geral	1.400.000
752 - Energia Elétrica	31.000.000
TOTAL GERAL	32.400.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

25 - Energia	32.400.000
122- Administração Geral	1.400.000
752- Energia Elétrica	31.000.000
TOTAL GERAL	32.400.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

0807 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	1.400.000
2033 - Energia Elétrica	31.000.000
TOTAL GERAL	32.400.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	32.400.000
TOTAL GERAL	32.400.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32226 - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF

ANEXO I	Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0807	Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais							1.400.000
		ATIVIDADES							
25 122	0807 4101	Manutenção e Adequação de Bens Imóveis							900.000
25 122	0807 4101 0020	Manutenção e Adequação de Bens Imóveis - Na Região Nordeste							900.000
			I	4-INV	4	90	0	495	900.000
25 122	0807 4102	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos							500.000
25 122	0807 4102 0020	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - Na Região Nordeste							500.000
			I	4-INV	4	90	0	495	500.000
	2033	Energia Elétrica							31.000.000
		ATIVIDADES							
25 752	2033 2D63	Manutenção do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica na Região Nordeste							31.000.000
25 752	2033 2D63 0020	Manutenção do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica na Região Nordeste - Na Região Nordeste							31.000.000
			I	4-INV	4	90	0	495	31.000.000
TOTAL - INVESTIMENTOS									32.400.000

ANEXO II	Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

25 - Energia	32.400.000
26 - Transporte	300.000
TOTAL GERAL	32.700.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

752 - Energia Elétrica	32.400.000
784 - Transporte Hidroviário	300.000
TOTAL GERAL	32.700.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

25 - Energia	32.400.000
752- Energia Elétrica	32.400.000
26 - Transporte	300.000
784- Transporte Hidroviário	300.000
TOTAL GERAL	32.700.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2033 - Energia Elétrica	32.400.000
2074 - Transporte Marítimo	300.000
TOTAL GERAL	32.700.000

QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO

20000 - Presidência da República	300.000
32000 - Ministério de Minas e Energia	32.400.000
TOTAL GERAL	32.700.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	32.700.000
TOTAL GERAL	32.700.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República

ANEXO II	Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

26 - Transporte	300.000
TOTAL GERAL	300.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

784 - Transporte Hidroviário	300.000
TOTAL GERAL	300.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

26 - Transporte	300.000
784- Transporte Hidroviário	300.000
TOTAL GERAL	300.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2074 - Transporte Marítimo	300.000
TOTAL GERAL	300.000

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

20207 - Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	300.000
TOTAL GERAL	300.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	300.000
TOTAL GERAL	300.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20207 - Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA
ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

26 - Transporte	300.000
TOTAL GERAL	300.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

784 - Transporte Hidroviário	300.000
TOTAL GERAL	300.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

26 - Transporte	300.000
784- Transporte Hidroviário	300.000
TOTAL GERAL	300.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2074 - Transporte Marítimo	300.000
TOTAL GERAL	300.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	300.000
TOTAL GERAL	300.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20207 - Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA
ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2074	Transporte Marítimo							300.000
		PROJETOS							
26 784	2074 143U	Adequação de Instalações Gerais e de Suprimentos, no Porto de Ilhéus (BA)							300.000
26 784	2074 143U 0029	Adequação de Instalações Gerais e de Suprimentos, no Porto de Ilhéus (BA) - No Estado da Bahia							300.000
		Obra executada (% de execução física): 6	I	4-INV	2	90	0	495	300.000
TOTAL - INVESTIMENTOS									300.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

25 - Energia	32.400.000
TOTAL GERAL	32.400.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

752 - Energia Elétrica	32.400.000
TOTAL GERAL	32.400.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

25 - Energia	32.400.000
752- Energia Elétrica	32.400.000
TOTAL GERAL	32.400.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2033 - Energia Elétrica	32.400.000
TOTAL GERAL	32.400.000

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

32226 - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	32.400.000
TOTAL GERAL	32.400.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	32.400.000
TOTAL GERAL	32.400.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32226 - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

25 - Energia	32.400.000
TOTAL GERAL	32.400.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

752 - Energia Elétrica	32.400.000
TOTAL GERAL	32.400.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

25 - Energia	32.400.000
752- Energia Elétrica	32.400.000
TOTAL GERAL	32.400.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2033 - Energia Elétrica	32.400.000
TOTAL GERAL	32.400.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	32.400.000
TOTAL GERAL	32.400.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32226 - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2033	Energia Elétrica							32.400.000
		ATIVIDADES							
25 752	2033 2D61	Reforços e Melhorias no Sistema de Transmissão de Energia Elétrica na Região Nordeste							12.000.000
25 752	2033 2D61 0020	Reforços e Melhorias no Sistema de Transmissão de Energia Elétrica na Região Nordeste - Na Região Nordeste							12.000.000
			I	4-INV	4	90	0	495	12.000.000
		PROJETOS							
25 752	2033 5107	Ampliação do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica na Região Nordeste							20.400.000
25 752	2033 5107 0020	Ampliação do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica na Região Nordeste - Na Região Nordeste							20.400.000
			I	4-INV	4	90	0	495	20.400.000
TOTAL - INVESTIMENTOS									32.400.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem do Mérito Militar, resolve

PROMOVER,

no Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos da Ordem do Mérito Militar:

I - AO GRAU DE GRÃ-CRUZ:

General de Exército FRANCISCO CARLOS MODESTO; e
General de Exército ARAKEN DE ALBUQUERQUE;

II - AO GRAU DE GRANDE-OFICIAL:

General de Divisão PAULO SERGIO MELO DE CARVALHO; e
General de Divisão RODRIGO BALLOUSSIER RATTON; e

III - AO GRAU DE COMENDADOR:

General de Brigada HILDO VIEIRA PRADO FILHO;
General de Brigada ESTEVAM CALS THEÓPHILO GASPAR DE OLIVEIRA; e
General de Brigada CARLOS ALBERTO MACIEL TEIXEIRA.

Brasília, 30 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Celso Luiz Nunes Amorim

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, TURID BERTELSEN RODRIGUES EUSÉBIO, Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária do Reino da Noruega.

Brasília, 30 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antonio de Aguiar Patriota

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem de Rio Branco, resolve

ADMITIR

na Ordem de Rio Branco, no grau de Grã-Cruz, IVAN JANÈÁREK, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Tcheca.

Brasília, 30 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antonio de Aguiar Patriota

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 387, de 30 de agosto de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional o texto do projeto de lei que "Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2013".

Nº 388, de 30 de agosto de 2012

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2012 (MP nº 564/12), que "Altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009, 12.453, de 21 de julho de 2011, para conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, 9.529, de 10 de dezembro de 1997, 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 7.972, de 22 de dezembro de 1989, 12.666, de 14 de junho de 2012, 10.260, de 12 de julho de 2001, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.849, de 23 de março de 2004, e 6.704, de 26 de outubro de 1979, as Medidas Provisórias nºs 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, e 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; dispõe sobre financiamento às exportações indiretas; autoriza a União a aumentar o capital social do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco da Amazônia S.A.; autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF; autoriza a União a conceder subvenção econômica nas operações de crédito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE; autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto; revoga dispositivos das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.545, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art 24

"Art. 24. O art. 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 15. .....
.....

VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos e à renegociação de dívidas.

§ 1º Nas renegociações de dívidas em que fique demonstrada a incapacidade de pagamento por parte do mutuário ou nos casos em que os motivos do inadimplemento decorreram de fatores adversos à atividade financiada, as instituições financeiras ficam autorizadas a utilizar, como patamar mínimo, os encargos financeiros previstos contratualmente para situação de normalidade.

§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras federais administradoras dos Fundos Constitucionais de que trata o **caput** encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento para análise a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte.' (NR)"

Razões do veto

"Da forma como redigida, a proposta retira parâmetros para a liquidação das dívidas e não estabelece critérios claros para sua renegociação, o que enseja a revisão destas em situações desnecessárias."

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional opinaram, ainda, pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 2º do art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterado pelo art. 12 do projeto de lei de conversão

"§ 2º A fruição do benefício previsto no **caput** fica condicionada à fruição pela pessoa jurídica do benefício de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, ainda que o respectivo laudo constitutivo tenha sido concedido para projetos implantados em local diferente daquele objeto do novo investimento."

Razões do veto

"A utilização de um mesmo laudo para projetos localizados em diferentes áreas fragiliza os mecanismos previstos para o controle do benefício fiscal e amplia em demasia seu alcance."

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Inciso V do art. 27

"V - a adimplência de operações com contratos de liquidação a termo realizadas com o intuito de obter proteção contra variações de preço de mercadorias, moedas ou outros fatores de risco de mercado relacionados ao bem exportado ou à operação de financiamento à exportação."

Razões do veto

"A inclusão dessa modalidade de garantia no Fundo de Garantia à Exportação amplia excessivamente o escopo do fundo. Ademais, já existem no mercado mecanismos suficientes de proteção contra variações cambiais, de preço e contra outros fatores de risco de mercado, a condições acessíveis."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 390, de 30 de agosto de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional o texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia".

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

ENUNCIADO Nº 6, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe conferem os arts. 4º, 6º e 10º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e o art. 15, I, do Decreto nº 5.683, de 24 de janeiro de 2006, resolve editar o presente Enunciado, conforme proposto pela Comissão de Coordenação de Correição, sessão realizada em 23 de agosto de 2012, na forma que se segue:

DEMISSÃO. ART. 132, I, DA LEI Nº 8.112/90. *"A demissão de servidor pela prática de crime contra a administração pública deve ser precedida de condenação criminal transitada em julgado."*

WALDIR JOÃO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 1.723, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Aprova a Instrução Suplementar - IS n° 21-004 Revisão B.

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e publicada no D.O.U. nº 180, de 21 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; tendo em vista o disposto no art. 14 da Resolução nº 30, de 30 de maio de 2008, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Resolução nº 162, de 20 de julho de 2010, e o disposto no art 18-A da Resolução nº 30, incluído pela Resolução nº 162 em seu art. 3º, e tendo em vista o que consta no processo n° 00066.033915/2012-89, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 21-004 Revisão B - IS 21-004B, intitulada "Aprovação de Grandes Modificações em aeronaves com marcas brasileiras, ou que venham a ter marcas brasileiras".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico http://www2.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico http://www2.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL
GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução n° 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve**:**

Nº 1.736 - Homologar o curso de voo por instrumentos, parte prática, pelo período de 5 (cinco) anos, da ETA Escola de Aviação Civil, em Dourados - MS; e

Nº 1.737 - Homologar o Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica Habilitações Célula, Grupo Motopropulsor e Aviônicos, partes teórica e prática, pelo período de 5 (cinco) anos, da UNICEP - Centro Universitário Central Paulista, em São Carlos - SP.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 925, de 10 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 137 - Operações Aeroagrícolas, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.738 - Ratificar a emissão do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2012-08-5IFC-05-00, emitido em 28 de agosto de 2012, em favor de AEROPEL AERO OPERAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA., determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo n.º 00068.003649/2012-40, e comunicada à interessada em 28 de agosto de 2012 por meio do Ofício n.º 440/2012/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE-ANAC; e

Nº 1.739 - Ratificar a emissão do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2012-08-5IFA-03-00, emitido em 28 de agosto de 2012, em favor de AERO AGRÍCOLA SÃO BORJA LTDA., determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo n.º 00068.003016/2012-31, e comunicada à interessada em 28 de agosto de 2012 por meio do Ofício n.º 441/2012/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE-ANAC.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www.anac.gov.br.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, e no Codex Stan 288-1976, revisão 2003, 2008, alteração 2010, e o que consta do Processo nº 21000.010340/2011-80, resolve:

Art. 1º Estabelecer o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Nata, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa.

Parágrafo único. A comercialização do produto de que trata o caput fica restrita ao território nacional.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO DE IDENTIDADE E QUALIDADE DE NATA

1. ALCANCE

1.1 Objetivo

O presente Regulamento fixa a identidade e os requisitos mínimos de qualidade que deverá ter a nata destinada ao consumo humano.

1.2 Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento aplica-se à nata destinada ao comércio nacional.

2. DESCRIÇÃO

Para efeito de aplicação deste Regulamento Técnico, adota-se a seguinte definição:

2.1 Definição

Nata é o produto lácteo relativamente rico em gordura retirada do leite, que apresenta a forma de uma emulsão de gordura em água, homogeneizado ou não, e submetido a processo de pasteurização, mediante tratamento térmico e procedimentos tecnologicamente adequados, suficientes para destruir todos os microrganismos patogênicos.

Nota: É permitida a utilização de produtos derivados exclusivamente de leite ou soro que contenham proteínas lácteas em quantidades funcionalmente necessárias que não superem 20g/kg.

2.2 Denominação de Venda

O produto será designado como Nata, sem outra especificação.

3. REFERÊNCIAS

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dá outras providências;

Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal;

Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, que aprova o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal;

Codex Stan 288-1976. Revisão 2003, 2008. Alteração 2010.

Instrução Normativa SDA nº 68, de 2 de dezembro de 2006, que aprova os Métodos Analíticos Oficiais Físico-Químicos para Controle de Qualidade de Leite e Produtos Lácteos; e

Instrução Normativa SDA nº 62, de 26 de agosto de 2003, que oficializa os Métodos Analíticos Oficiais para Análises Microbiológicas para Controle de Produtos de Origem Animal e Água.

4. COMPOSIÇÃO E REQUISITOS

4.1 Composição

Gordura láctea: mínimo 45%.

4.1.1 Ingredientes obrigatórios

Creme de leite padronizado quanto ao teor de gordura.

4.2 Requisitos

4.2.1 Características sensoriais

4.2.1.1 Cor: branca ou levemente amarelada.

4.2.1.2 Sabor e odor: característicos, suaves, não rançosos nem ácidos, sem sabores ou odores estranhos.

4.2.1.3 Textura: firme, untuosa, com bom espalhamento.

4.2.1.4 Aparência: brilhante, sem apresentação de grumos, sem soro aparente.

4.2.2 Requisitos físicos e químicos

A Nata deve obedecer aos requisitos físico-químicos indicados na tabela 1 abaixo:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Tabela 1
Requisitos Físico-Químicos para Nata

Requisitos	Mínimo	Máximo	Métodos de Análise
Acidez % (m/m) g de ácido láctico / 100g	-	0,20	Instrução Normativa SDA nº 68, de 2006 - Métodos
Matéria gorda % (m/m) g de gordura / 100g	45	-	Analíticos Oficiais Físico-Químicos

4.2.3 Acondicionamento
A Nata deve ser envasada em recipiente apto para estar em contato com alimento e que lhe confira proteção contra a contaminação do produto.
4.2.4 Condições de Conservação e Comercialização
A Nata, produto acabado, deve ser conservada e comercializada em temperatura entre 0 e 5ºC (zero e cinco graus Celsius), com o objetivo de manter suas características.
5. ADITIVOS E COADJUVANTES DE TECNOLOGIA / ELABORAÇÃO
5.1 Aditivos autorizados constantes da Tabela 2 abaixo:
Tabela 2

INS	ESPESSANTES E ESTABILIZANTES	CONCENTRAÇÃO NO PRODUTO FINAL
407	Carragena, carragenina (inclui sais de sódio, potássio e cálcio)	Máx. 0,50% (m/m)
412	Goma guar	Máx. 0,50% (m/m)
428	Gelatina	b.p.f.

Os aditivos indicados na Tabela 2, com exceção da gelatina, poderão ser utilizados isoladamente ou em mistura, em quantidade total não superior a 0,5% (m/m) no produto final.
6. CONTAMINANTES
Os contaminantes orgânicos e inorgânicos não devem estar presentes em quantidade superior aos limites estabelecidos pela legislação específica.
7. HIGIENE
7.1 As práticas de higiene para elaboração do produto deverão estar de acordo com a Portaria MAPA nº 368, de 4 de setembro de 1998, que aprovou o Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Elaboração para Estabelecimentos Elaboradores / Industrializadores de Alimentos.
7.2 Critérios Macroscópicos e Microscópicos
O produto não deve apresentar qualquer tipo de impureza ou elementos estranhos.
7.3 Critérios Microbiológicos e Tolerâncias
7.3.1 A Nata deve obedecer aos requisitos microbiológicos indicados na Tabela 3 abaixo:
Tabela 3
Requisitos Microbiológicos

Requisitos	Critérios de Aceitação I.C.M.S.F	Categoria	Método de Análise
Aeróbios mesófilos / g	n=5 c=2 m=10.000 M=100.000	5	Instrução Normativa SDA/MAPA nº 62, de 2003 - Métodos Analíticos Oficiais para Análises Microbiológicas de Produtos de Origem Animal e Água
Coliformes totais / g	n=5 c=2 m=10 M=100	5	
Coliformes a 45ºC / g	n=5 c=2 m=<3 M=10	5	
Estafilococos coagulase positivo / g	n=5 c=1 m=10 M=100	8	

8. PESOS E MEDIDAS
Será aplicada a legislação específica.
9. ROTULAGEM
9.1 Será aplicada a legislação específica.
9.2 O produto será denominado Nata.
Em todos os casos deve constar no painel principal do rótulo o conteúdo % m/m de matéria gorda.
Quando houver o processo de homogeneização, o termo "homogeneizado" deve ser indicado no painel principal do rótulo, sem compor a denominação de venda.
10. MÉTODOS DE ANÁLISES
Os métodos de análises recomendados são os indicados nos subitens 4.2.2. e 7.3 do presente Regulamento.
11. AMOSTRAGEM
Devem ser seguidos os procedimentos recomendados na Norma FIL / IDF nº 50 B:1985.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art.87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art.36 do Regulamento da Lei nº 7.678, de 08 de novembro de 1988, aprovado pele Decreto nº 99.066, de 08 de março de 1990, e o que consta do Processo nº 70514.000447/2012-16, resolve:

Art. 1º Fixar a quantidade mínima de cinqüenta por cento de polpa ou suco de uva no Néctar de Uva.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adequação do produto já registrado.

MENDES RIBEIRO FILHO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 59, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7° do art. 18 da Lei n° 9.456/97 e pelo Decreto n° 2.366/97, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas.

ESPÉCIE	CULTIVAR	Nº DO PEDIDO
Rosa L.	Schiziens	21806.000009/2010
Avena sativa L.	URSFAPA SLAVA	21806.000189/2011
Triticum aestivum L.	BRS 374	21806.000312/2011
Fragaria L.	SABRINA	21806.000306/2011
Avena sativa L.	URS CORONA	21806.000021/2012
Avena sativa L.	URS TORENA	21806.000023/2012
Avena sativa L.	URS ESTAMPA	21806.000020/2012
Avena sativa L.	URS GUARÁ	21806.000022/2012
Zea mays L.	BRS 4058	21806.000073/2011
Phaseolus vulgaris L. (feijão comum)	BRS ESTEIO	21806.000248/2011
Musa L.	BRS Platina	21806.000229/2011
Saccharum L.	IACSP962042	21806.000191/2010

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

FABRICIO SANTANA SANTOS

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 611, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.000374/2012-83, de 13 de fevereiro de 2012, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Novus - Produtos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 88.176.995/0001-97, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Aparelho para transmissão de sinais codificados de variáveis não elétricas.

Modelos: TXLSOBLOCK; TXPACK; TXLSORAIL; TEMP-RM; TEMP-WM; TEMP-DM; RHT-RM; RHT-WM; RHT-DM; RHT-DM-485-LCD; RHT-WM-485-LCD, RHT-DM-AIR; TXISO-PACK; TXMINIBLOCK.

Produto 2: Tradutor (conversor) de protocolos para interconexão de redes ("gateway").

Modelos: WS10; DIGIGATE PROFIBUS; USB-I485; TX-CONFIG-USB; AIRGATE-MODBUS.

Produto 3: Aparelho para medição e registro de variáveis não elétricas.

Modelos: LOGBOX-AA; LOGBOX-DA; LOGBOX-RHT; LOGBOX-RHT-LCD; TAGTEMP; MYPCLAB; MYPCPROBE-RHT; MYPCPROBE-TEMP; DIGIRAIL-2A; DIGIRAIL-4C.

Produto 4: Instrumento para regulação ou controle automático de temperatura.

Modelos: N1050; N1060; N2020.

Produto 5: Instrumento para regulação ou controle automático de processos.

Modelos: N1020LI; N1540LI; N1500FT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 24 de agosto de 2012

461ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Universidade do Estado da Bahia - UNEB	900.0593/1994	14.485.841/0001-40

ERNESTO COSTA DE PAULA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 160, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0327 - Meio Irmão
Processo: 01580.023668/2012-56
Proponente: Oka Comunicação Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 03.117.764/0001-50
Valor total aprovado: R$ 1.930.209,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 300.000,00
Banco: 001- agência: 7003-3 conta corrente: 5.536-0
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 300.000,00
Banco: 001- agência: 7003-3 conta corrente: 5.537-9
Prazo de captação: até 31/12/2015.

12-0334 - Mare Nostrum
Processo: 01580.024160/2012-75
Proponente: Raiz Produções Cinematográficas Ltda. ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 44.154.342/0001-31
Valor total aprovado: R$ 4.951.511,53
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 1551-2 conta corrente: 19.445-X
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 1551-2 conta corrente: 19.446-8
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0320 - Café com Canela
Processo: 01580.023585/2012-67
Proponente: Rosza Filmes Produções Ltda. ME
Cidade/UF: São Félix / BA
CNPJ: 13.650.474/0001-20
Valor total aprovado: R$ 999.526,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 949.549,70
Banco: 001- agência: 0040-X conta corrente: 20.610-5
Prazo de captação: até 31/12/2015.

12-0326 - As Duas Irenes
Processo: 01580.023977/2012-26
Proponente: Klaxon Cultura Audiovisual Ltda.-ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 09.397.798/0001-21
Valor total aprovado: R$ 1.280.958,40
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 23.082-0
Prazo de captação: até 31/12/2015.

12-0330 - Corpo Elétrico
Processo: 01580.023626/2012-15
Proponente: Plateau Marketing e Produções Culturais Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 74.425.067/0001-04
Valor total aprovado: R$ 1.821.500,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.730.425,00
Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 41.453-0
Prazo de captação: até 31/12/2015.

12-0331 - Canecão
Processo: 01580.023798/2012-99
Proponente: VSRM Artes Gráficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 05.855.758/0001-25
Valor total aprovado: R$ 833.060,80
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 791.060,80
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 38.354-6
Prazo de captação: até 31/12/2015.

12-0332 - O Espírito da Dança
Processo: 01580.023989/2012-51
Proponente: Ken One Filmes e Multimídia Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 72.941.370/0001-34
Valor total aprovado: R$ 999.889,56
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 949.894,59
Banco: 001- agência: 4325-7 conta corrente: 10.273-3
Prazo de captação: até 31/12/2015.

12-0333 - Aeros
Processo: 01580.024166/2012-42
Proponente: Cristiano Sensi Figueiredo - ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 12.284.229/0001-84
Valor total aprovado: R$ 463.669,79
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 440.486,30
Banco: 001- agência: 2445-7 conta corrente: 16.444-5
Prazo de captação: até 31/12/2015.

12-0335 - Fanáticos: Torcidas
Processo: 01580.024164/2012-53
Proponente: TV Zero Cinema Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 03.360.320/0001-40
Valor total aprovado: R$ 2.448.860,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.456.417,00
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 38.355-4
Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES
DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 230, DE 8 DE AGOSTO DE 2012

Acrescentar, Alterar e Revogar Dispositivos da Portaria FUNARTE/PRESIDÊNCIA nº 346/2010, publicada no D.O.U. de 10 de dezembro de 2010.

A Diretora Executiva da Fundação Nacional das Artes - FUNARTE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Presidente da Funarte, nos termos da Portaria nº. 283 de 04 de dezembro de 2008, publicada no D.O.U. de 5 de dezembro de 2008,

Considerando o disposto na Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividades Culturais - GDAC;

Considerando o disposto na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que dispõe sobre a reestruturação do Plano Especial de cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

Considerando o disposto no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

Considerando a Portaria FUNARTE/PRESIDÊNCIA Nº 346, de 08 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 10 de dezembro de 2010;

Considerando a Nota Técnica nº 670/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 7 de dezembro de 2009, que trata de Pagamento de Gratificação de Desempenho e GSISTE;

Considerando a Nota Técnica nº 561/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 10 de junho de 2010, que trata de Concessão da GDAC a servidores quando em exercício provisório nos órgãos Integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura - PECC;

Considerando Orientação Normativa nº 7/2011/ SRH/MP, de 31 de agosto de 2011, publicada no D.O.U de 1 de setembro de 2011, que estabelece diretrizes para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho a que se refere o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010;

Considerando o Parecer nº 0751-3.11/2012/FNF/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 27 de junho de 2012, que trata de pagamento da GDAC a servidores cedidos, resolve:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo, da Portaria nº 346/2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. .....

II. Ciclo de Avaliação - Período de doze meses, considerado para a realização da Avaliação de Desempenho da GDAC, com vigência estabelecida nesta Portaria;

.....

Art. 8º. .....

II. Plano de Trabalho - Metas Individuais (Anexo VIII), acompanhado do formulário Equipe de Trabalho - Composição (Anexo IV).

Art. 9º. .....

I. os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDAC calculada com base nos dispositivos definidos nesta Portaria;

II. os investidos em cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDAC calculada com base no valor máximo da parcela individual - 20 (vinte) pontos, acrescido do resultado da avaliação institucional.

Art. 10. .....

I. quando cedidos para o Ministério da Cultura ou para suas entidades vinculadas, calculada de acordo com os dispositivos desta Portaria, como se estivessem em efetivo exercício na Funarte, e paga com base no resultado da avaliação de desempenho individual somado ao resultado da avaliação institucional da Funarte no Ciclo.

II. quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada de acordo com os dispositivos desta Portaria, como se estivessem em efetivo exercício na Funarte, e paga com base no resultado da avaliação de desempenho individual somado ao resultado da avaliação institucional da Funarte no Ciclo.

III. quando cedidos para órgãos ou entidades da União, distintos dos indicados nos incisos I e II, e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão até cem pontos da GDAC calculada com base no percentual apurado da avaliação institucional da Funarte, no período.

§ 1º. A responsabilidade pela avaliação de desempenho individual dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PECC, quando não se encontrarem em exercício na Funarte, é da Coordenação de Recursos Humanos - CRH.

§ 2º. Caberá à CRH notificar o início dos procedimentos do Ciclo de Avaliação, à unidade de recursos humanos do órgão cessionário, e encaminhar as Fichas de Avaliação de Desempenho (Anexo X), para que seja apurada a avaliação individual do servidor cedido, somente pela chefia imediata, visando a obtenção dos resultados de desempenho individual.

.....

Art. 13. O processo de Avaliação de Desempenho Individual e Institucional será acompanhado ao longo do Ciclo de Avaliação, sob a orientação da CRH, com supervisão da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD.

.....

Art. 16. A Avaliação Individual corresponderá ao somatório da pontuação alcançada pelo avaliado no cumprimento das Metas Individuais com a pontuação obtida no processo de Avaliação de Desempenho Individual.

Art. 17. .....

I.até 10 (dez) pontos em decorrência do alcance das metas individuais, pactuadas entre o servidor e a chefia imediata, na realização de ações de capacitação;

.....

Art. 19. A Avaliação Individual será processada com o preenchimento da Ficha de Avaliação de Desempenho Individual (Anexo X) e com o registro do cumprimento das Metas Individuais estabelecidas no Plano de Trabalho - Meta Individual (Anexo VIII).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Parágrafo único. Deverão ser observados, para efeito da pontuação dos Fatores da Avaliação Individual, os pesos e o sistema de pontuação apresentados na Ficha de Avaliação de Desempenho Individual, mencionada no caput.

.....

Art. 21. O Total da Pontuação da Avaliação de Desempenho Individual será calculado da seguinte forma:

.....

Art. 23. .....

IV. .....

c) avaliar o cumprimento das metas individuais do servidor, com o registro das metas realizadas no Plano de Trabalho - Meta Individual (Anexo VIII);

.....

e) enviar as Fichas de Avaliação do Desempenho Individual e o Plano de Trabalho - Metas Individuais para a CRH, por meio de protocolo, em observância ao cronograma do Ciclo de Avaliação.

Art. 25. .....

§ 2º. As Metas Individuais deverão ser repactuadas com o novo chefe imediato, sempre que houver mudança de equipe de trabalho pelo servidor.

.....

Art. 37. O valor da GDAC, a ser percebida pelo servidor, será dado por:

.....

Art. 43. A Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD fica instituída por esta Portaria e sua composição obedecerá ao disposto no Art. 46.

.....

Art. 46. A composição da CAD fica assim definida:

I. Membros naturais:

a. o Coordenador-Geral de Planejamento e Administração, que a presidirá, tendo por suplente o seu substituto;

b. o Coordenador de Recursos Humanos, na condição de Secretário-Executivo da Comissão, tendo por suplente o seu substituto;

c. o Responsável pela Área de Desenvolvimento e Apoio de Pessoal, da CRH, como coordenador do processo junto aos responsáveis pelas UA, visando referendar os procedimentos adotados no ciclo de avaliação, tendo por suplente o seu substituto.

II. Membros designados:

a. dois representantes dos servidores, de que trata o Art. 1º desta Portaria, indicados pela entidade de classe representativa dos servidores da Funarte e designados por Portaria do Presidente.

b. os representantes dos servidores, mencionados na alínea anterior, deverão ter seus suplentes indicados na respectiva Portaria de designação.

.....".

Art. 2º - Revogar os §§ 1º e 2º do Art. 46, da Portaria nº 346/2010.

Art. 3º - A Portaria nº 346/2010 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 10. .....

IV. quando cedidos para órgãos da União, distintos dos indicados nos incisos anteriores, que sejam órgãos centrais de Sistemas Estruturadores do Poder Executivo da União, calculada de acordo com os dispositivos desta Portaria, como se estivessem em efetivo exercício na Funarte, e paga com base no resultado da avaliação de desempenho individual somado ao resultado da avaliação institucional da Funarte no Ciclo;

V. quando em exercício provisório, no âmbito dos órgãos elencados no art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, incluindo-se o Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, calculada de acordo com os dispositivos desta Portaria, como se estivessem em efetivo exercício na Funarte, e paga com base no resultado da avaliação de desempenho individual somado ao resultado da avaliação institucional da Funarte no Ciclo.

Art. 11. .....

§ 1º. Para os efeitos do disposto nesta Portaria, não serão avaliados e nem avaliadores:

I. Estagiários;

II. Terceirizados;

III. Pessoal contratado por tempo determinado

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, ou equivalentes

Art. 12. .....

Parágrafo único - A não publicação das metas globais implica na impossibilidade da operacionalização sistemática de avaliação de desempenho

.....

Art. 21. .....

I. Fórmula a ser utilizada para equipes de trabalho com mais de um servidor:

TDI = PMI + (0,15.AA + 0,60.CI + 0,25.ET)

onde:

TDI - total da pontuação da Avaliação de Desempenho Individual;

PMI - pontos da meta individual;

AA - pontos da autoavaliação;

CI - pontos da avaliação da chefia imediata;

ET - média dos pontos da avaliação da equipe de trabalho.

II. Fórmula a ser utilizada para equipes de trabalho com um servidor:

TDI = PMI + (0,275.AA + 0,725.CI)

onde:

TDI - total da pontuação da Avaliação de Desempenho Individual;

PMI - pontos da meta individual;

AA - pontos da autoavaliação;

CI - pontos da avaliação da chefia imediata.

Parágrafo único. O processo de aferição da Avaliação de Desempenho Individual observará a Metodologia de Avaliação Individual (Anexo XIII).

Art. 28-A. No caso de retorno de servidor cedido com direito à percepção da GDAC, a gratificação deve continuar sendo paga com base no último valor recebido durante a cessão até que seja processada a primeira avaliação do servidor, considerada apenas aquela em que o servidor tenha permanecido em exercício por pelo menos dois terços do ciclo de avaliação, sendo que os efeitos financeiros desta avaliação devem incidir a partir do mês subsequente ao do processamento das avaliações, sem efeito retroativo.

.....

Art. 46. .....

Parágrafo único. Os integrantes da CAD, membros naturais ou designados, deverão ser, preferencialmente, servidores efetivos, que não estejam em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar."

Art. 4º - Os Anexos VI, VII e IX da Portaria 346/2010, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria, Planilha de Cálculo da Avaliação das Metas Globais, Planilha de Cálculo da Avaliação das Metas Intermediárias e Planilha da Cálculo de Avaliação do Desempenho Institucional, respectivamente.

Art. 5º - A Portaria 346/2010 passa a vigorar acrescida do Anexo XIII, na forma do Anexo IV desta Portaria, que trata do processo de cálculo da pontuação da GDAC.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MYRIAM LEWIN

ANEXO I

PLANILHA DE CÁLCULO DA AVALIAÇÃO DAS METAS GLOBAIS

METAS GLOBAIS							
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	PREVISTO	REALIZADO	%	AVALIAÇÃO	
						GRAU DE DESEMPENHO	PONTOS

(Planilha CGPA/CRH - PLN.801/10)

ANEXO II

PLANILHA DE CÁLCULO DA AVALIAÇÃO DAS METAS INTERMEDIÁRIAS
(Planilha CGPA/CRH - PLN.802/10)

META GLOBAL	METAS INTERMEDIÁRIAS							
	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	PREVISTO	REALIZADO	%	AVALIAÇÃO	
							GRAU DE DESEMPENHO	PONTOS
TOTAL								

ANEXO III

PLANILHA DE CÁLCULO DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO INSTITUCIONAL
(Planilha CGPA/CRH - PLN.804/12)

UNIDADE DE AVALIAÇÃO	TOTAL DE PONTOS
TOTAL	
MÉDIA DAS METAS INTERMEDIÁRIAS	
PONTUAÇÃO DA META INTERMEDIÁRIA	
TOTAL DAS METAS GLOBAIS	
TOTAL DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL (METAS GLOBAIS + MÉDIA DAS METAS INTERMEDIÁRIAS)	

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ANEXO IV

METODOLOGIA DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

A pontuação da Avaliação de Desempenho Individual corresponde a um total de 50% dos 20 pontos referentes à Avaliação Individual (art. 8º, inciso I do Decreto nº 7.133), cabendo os 50% restantes à Avaliação do Cumprimento das Metas Individuais. Assim, cada grupo tem um limite máximo de 10 pontos e um limite mínimo de 3 pontos na avaliação.

A Avaliação do Cumprimento das Metas Individuais tem a sua pontuação dada em função da mesma metodologia aplicada para pontuação das Metas Institucionais (Anexo V).

A pontuação da Avaliação de Desempenho Individual é calculada, em função da Metodologia de Cálculo do Desempenho Individual (Anexo XI).

Calculada a nota da Avaliação de Desempenho Individual, insere-se o resultado no quadro de referência abaixo para obtenção da pontuação final.

NOTAS	GRAU	PONTUAÇÃO
[0 ; 3]	A	3
(3 ; 5]	B	5
(5 ; 7]	C	7
(7 ; 9]	D	9
(9 ; 10]	E	10

Assim, obteremos uma graduação distribuída de forma mais adequada, visando dar homogeneidade às classes inferior, intermediárias e superior.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 25, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto n.º 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II -Expedir RENOVAÇÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II desta Portaria.

III -Expedir PRORROGAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo III a esta Portaria.

IV -Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações/prorrogações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/88.

VI -Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes das pesquisas abaixo relacionadas ficam obrigados a inserir a logomarca do Iphan, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico www.iphan.gov.br.

VII -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01 - Processo nº. 01506.005212/2012-05
Projeto: Programa de Prospecção e Gestão do Patrimônio dos Loteamentos Residenciais Parque da Amizade e Parque da Lealdade
Arqueólogo Coordenador: Plácido Cali
Apoio Institucional: Fundação Cultural Benedicto Siqueira
Área de Abrangência: Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

02 - Processo nº. 01506.005192/2012-64
Projeto: Programa de Prospecções Arqueológicas para a ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) HUMAITÁ
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal
Apoio Institucional: Fundação Cultural São Sebastião
Área de Abrangência: Município de São Vicente, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

03 - Processo nº. 01506.005190/2012-75
Projeto: Programa de Resgate Arqueológico do SÍTIO ÁGUA BOA 02
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal
Apoio Institucional: Fundação Cultural São Sebastião
Área de Abrangência: Município de Araras, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

04 - Processo nº. 01403.000415/2012-55
Projeto: Programa de Diagnóstico, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial na ADUTORA TRAIPU - ARAPIRACA
Arqueólogos Coordenadores: Flávia Prado Moi
Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Área de Abrangência: Municípios de Arapiraca, Lagoa da Canoa, Girau do Ponciano e Traipu, Estado de Alagoas
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

05 - Processo nº. 01506.005077/2012-90
Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial das Obras de Implantação do Trevo de Acesso a Caçapava, km 21 da SP-070
Arqueólogo Coordenador: Manoel Mateus Bueno Gonzalez
Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisa e Estudo em Chondrichthyes - Centro Regional de Pesquisas Arqueológicas - NUPEC/CERPA
Área de Abrangência: Município de Caçapava, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

06 - Processo nº. 01506.005075/2012-09
Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial das Obras de Implantação do PGF do km 38 da SP-070
Arqueólogo Coordenador: Manoel Mateus Bueno Gonzalez
Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisa e Estudo em Chondrichthyes - Centro Regional de Pesquisas Arqueológicas - NUPEC/CERPA
Área de Abrangência: Município de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

07 - Processo nº. 01496.000969/2012-61
Projeto: Programa de Resgate, Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial na Área de Implantação da LT 230 KV FAÍSA-PECEM II
Arqueólogo Coordenador: Daniel Luna Machado
Apoio Institucional: Núcleo de Arqueologia e História Indígena - Instituto Superior de Teologia Aplicada.
Área de Abrangência: Municípios de Trairi, Paraipaba, Paracatu e são Golçalo do Amarante, Estado do Ceará.
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

08 - Processo nº. 01450.011102/2012-67
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na Área da PCH Gavião
Arqueólogos Coordenadores: Renato Kipnis e Solange Bezerra Caldarelli
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM e Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - Universidade Estadual de Santa Cruz - NEPAB/UESC
Área de Abrangência: Município de Bonito de Minas, Estado de Minas Gerais; e município de Cocos, Estado da Bahia
Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses

09 - Processo nº. 01510.001550/2012-09
Projeto: Programa de Pesquisa Arqueológica Pré-histórica e Educação Patrimonial da área de duplicação da Br-101, Trecho Morro do Formigão
Arqueóloga Coordenadora: Deisi Scunderlick Eloy de Farias
Apoio Institucional: Universidade do Sul de Santa Catarina - Campus de Tubarão - Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia
Área de Abrangência: Município de Tubarão, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

10 - Processo nº. 01514.001190/2012-05
Projeto: Diagnóstico de Bens Culturais na Área da Mineração Viva - Projeto de Diagnóstico e Prospecção Arqueológica
Arqueólogo Coordenador: Martha Maria de Castro e Silva
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Área de Abrangência: Município de Formiga, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

11 - Processo nº. 01514.002459/2012-62
Projeto: Programa de Arqueologia Preventiva - Diagnóstico e Prospecção Arqueológica Fazenda Morro do Ferro DNPM 833.033/2007
Arqueólogo Coordenador: Leandro Augusto Franco Xavier
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Área de Abrangência: Municípios de Passatempo e Oliveira, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

12 - Processo nº. 01514.001905/2012-11
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Prospecção Sistemática para os Locais Diretamente e Indiretamente Afetados pelo Empreendimento Minerário da MINERAÇÃO MONTREAL LTDA, FAZENDA BOCAINA
Arqueólogo Coordenador: Fernando Walter da Silva Costa
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Área de Abrangência: Município de Betim, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

13 - Processo nº. 01506.005211/2012-52
Projeto: Programa de Gestão - Plano Diretor e Zoneamento Arqueológico do SÍTIO ARQUEOLÓGICO SÃO FRANCISCO 01
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bornal
Apoio Institucional: Fundação Cultural São Sebastião
Área de Abrangência: Município de São Sebertião, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

14 - Processo nº. 01496.000952/2012-11
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na Área de Implantação do Aterro Sanitário Metropolitano do Município de Caucaia/CE
Arqueólogo Coordenador: Almir do Carmo Bezerra
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte
Área de Abrangência: Município de Caucaia, Estado do Ceará
Prazo de Validade: 03 (três) meses

ANEXO II

01 - Processo nº. 01506.000589/2011-89
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural do Rodoanel Mário Covas, Trecho Leste (Etapas Prospecção e Resgate)
Arqueóloga Coordenadora: Erika Marion Robrahn-Gonzaléz
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Ambientais (NEPAM/UNICAMP)
Área de Abrangência: Municípios de Arujá, Guarulhos, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, São Paulo, Suzano, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

ANEXO III

01 - Processo nº. 01409.000123/2012-62
Projeto: Prospecção Arqueológica na Área do Empreendimento TRÊS PRAIAS
Arqueóloga Coordenadora: Christiane Lopes Machado
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia Brasileira - IAB
Área de Abrangência: Município de Guarapari, Estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 04 (seis) meses

RETIFICAÇÕES

Na Portaria n.° 022/2012, de 27 de julho de 2012 (D.O.U. de 30/07/2012, pág. 19), Anexo I, Seção I, onde se lê: "Permissão 05", leia-se: "Autorização 01".

Na Portaria n.° 022/2012, de 27 de julho de 2012 (D.O.U. de 30/07/2012), Anexo I, Seção I, onde se lê: "Permissão 14", leia-se: "Autorização 02".

Na Portaria n.° 022/2012, de 27 de julho de 2012 (D.O.U. de 30/07/2012), Anexo I, Seção I, Permissão 08 onde se lê: "Município de Corumbá" leia-se: "Municípios de Anastácio, Aquidauana, Miranda, Ladário e Corumbá; e onde se lê: "03 (três) meses", leia-se: "15 (quinze) meses".

Na Portaria n.º 024/2012, de 24 de agosto de 2012 (D.O.U. de 27/08/2012, pág. 5), Anexo II, Seção I, projeto 01 onde se lê: "01495.000793/2011-66", leia-se "01496.000793/2011-66".

Na Portaria n.º 024/2012, de 24 de agosto de 2012 (D.O.U. de 27/08/2012, pág. 5), Anexo II, Seção I, projeto 03 onde se lê: "01495.000795/2011-55", leia-se "01496.000795/2011-55".

Na Portaria n.º 024/2012, de 24 de agosto de 2012 (D.O.U. de 27/08/2012, pág. 5), Anexo I, Seção I, projeto 06 onde se lê: "Scott Joseph Allen", leia-se "Flávio Augusto de Aguiar Moraes".

COORDENAÇÃO DE PESQUISA E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria n.° 04/2012, de 14 de fevereiro de 2012 (D.O.U. de 15/02/2012, pág. 11), Permissão 38, Anexo I, Seção I, onde se lê: "José Moacir Zen e Sérgio Bruno dos Reis", leia-se: "Wanderson Esquerdo Bernado".

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 496, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1° - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 5782 - Palmares
Geronimo Filmes LTDA ME
CNPJ/CPF: 14.410.283/0001-54
Processo: 01400.016207/20-12
RJ - São Gonçalo
Valor do Apoio R$: 2.775.485,00
Prazo de Captação: 31/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Produção e apresentação de dois espetáculos teatrais do musical PALMARES, comemorativo da semana da consciência negra, a serem realizados no Sambódromo na Quinta da Boavista, ambos na cidade do Rio de Janeiro.
12 4315 - O Aviador
Diga Sim Produções Culturais e Artisticas LTDA
CNPJ/CPF: 12.427.353/0001-51
Processo: 01400.012001/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.046.760,00
Prazo de Captação: 31/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Aviador" é uma peça adulta inédita da dramaturga Renata Mizrahi, com direção de Susana Garcia, que fala sobre a transformação dos pais diante de uma doença terminal do filho. Nossa intensão inicial é encenarmos no Rio de Janeiro e São Paulo. Faremos 48 apresentações no Rio de Janeiro e 24 apresentações em São Paulo inicialmente.
12 5724 - As Divas no Brasil
SEVLA PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS EIRELI - ME
CNPJ/CPF: 15.511.276/0001-01
Processo: 01400.016121/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 559.628,33
Prazo de Captação: 31/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Espetáculo musical sobre 16 célebres mulheres (Divas) que estiveram no Brasil durante o século XIX, seus reflexos na cultura e sua relação com a musicalidade brasileira. Projeto para montagem e realização de 16 sessões no Rio de Janeiro-RJ. Proposta de realização de 5 sessões gratuitas como contrapartida social.
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
12 4160 - Projeto Guri - Programa de Ensino musical e desenvolvimento social - 2013
Associação Amigos do Projeto Guri
CNPJ/CPF: 01.891.025/0001-95
Processo: 01400.011217/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 2.323.800,00
Prazo de Captação: 31/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
No Projeto Guri, crianças e adolescentes de 6 a 18 anos, de diferentes classes socioeconômicas, podem estudar música gratuitamente em polos distribuídos em 375 municípios do Estado de SP. O projeto visa à manutenção parcial de 12 polos de atividades, em diversos municípios, proporcionando assim o atendimento a cerca de 7.000 alunos. Além da formação musical, os alunos desenvolvem habilidades fundamentais para a vida, como o trabalho em equipe, tolerância, disciplina e perseverança.
12 4578 - Grupos de Referência Projeto Guri
Associação Amigos do Projeto Guri
CNPJ/CPF: 01.891.025/0001-95
Processo: 01400.012301/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 2.538.500,00
Prazo de Captação: 31/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O Projeto Guri é um projeto sociocultural que atende, continuamente no período de contra-turno escolar, cerca de 40 mil crianças, adolescentes e jovens. São 375 polos(*) distribuídos em 322 municípios do Est. de SP. No desejo de ampliar e fortalecer a formação dos alunos, foi criado os Grupos de Referência, com objetivo de beneficiar alunos e ex-alunos do Projeto Guri, que queiram aprimorar seus estudos de músicas. (*)Polos: espaços onde são realizadas práticas de música. Total 24 apresentações
12 5050 - Brasil: nossa cultura é show
MOP PRODUTORA CULTURAL LTDA
CNPJ/CPF: 12.497.683/0001-13
Processo: 01400.014853/20-12
RS - São Leopoldo
Valor do Apoio R$: 960.435,00
Prazo de Captação: 31/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto Brasil: nossa cultura é show será uma mostra artística, com um total de 48 apresentações de grupos de música instrumental e folclórica em praças públicas ou parques municipais, em seis cidades da região sul do Brasil, formando seis etapas do projeto. Objetivamos valorizar a cultura dos estados do PR, SC e RS com seus ritmos regionais tradicionais e contemporâneos, divulgando as manifestações culturais, destacando as origens, as raízes, os costumes e tradições destes povos.
12 6131 - Santander Cultural Instrumental
Carlos Branco e Cia Ltda.
CNPJ/CPF: 05.060.696/0001-65
Processo: 01400.016650/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 960.680,00
Prazo de Captação: 31/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar 70 shows e concertos com nomes da música brasileira e internacional, nas cidades de Porto Alegre e Recife visando a divulgação dos mais diferentes gêneros e estilos da música instrumental. Realização de 70 encontros de oficina de chorinho e samba. Realização de 18 oficinas/workshops com instrumentistas brasileiros e/ou internacionais.
12 3549 - POPULARIZANDO A SINFONIA
Associação dos Amigos das Artes de Brasília Brasil - AMABRA
CNPJ/CPF: 01.635.705/0001-48
Processo: 01400.010478/20-12
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 1.510.978,68
Prazo de Captação: 31/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto POPULARIZANDO A SINFONIA vem mostrando à comunidade em geral a importância da integração de uma Orquestra e Artistas populares, promovendo a simbiose entre a música erudita e popular e quebrando fronteiras entre essas manifestações culturais.
12 2648 - Festival Estrada Real
VFC/RIO Marketing Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 04.297.469/0001-95
Processo: 01400.009478/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 846.320,00
Prazo de Captação: 31/08/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:
Uma caravana musical vai percorrer os caminhos da Estrada Real, passando pelas cidades históricas de Paraty, Ouro Preto, Tiradentes e Diamantina e Petrópolis , chegando ao município de Rio , numa festa da musica brasileira, sacra e profana , clássica e contemporânea , com a realização de oficinas e contação de histórias, com aproximadamente 30 apresentações de música instrumental .
12 5054 - 4º Lençóis Jazz e Blues Festival 2012
R.VIANA NETO
CNPJ/CPF: 12.211.683/0001-05
Processo: 01400.014857/20-12
MA - São José de Ribamar
Valor do Apoio R$: 316.700,50
Prazo de Captação: 31/08/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:
Será realizada a quarta edição do Lençóis Jazz e Blues Festival, nas cidades de São Luis e Barreirinhas no estado do Maranhão. O evento obedecerá aos critérios já adotados nas edições anteriores: Apresentações de jazz e blues; Oficinas de músicas gratuitas; Distribuição de instrumentos musicais através de sorteios aos participantes das oficinas e ensaios abertos ao público.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
12 5107 - Festival de Presépios 2012 - São Paulo
10 + Promoções e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 05.206.997/0001-54
Processo: 01400.014925/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.106.680,00
Prazo de Captação: 31/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Exposição de artes visuais de presépios grandes feitos por artistas plásticos de todo o Brasil, expostos ao ar livre em áreas públicas, sendo parte concentrada em uma arena e parte em vários pontos de grande visibilidade de São Paulo, inclusive comunidades. Na arena haverá programação complementar com música instrumental ou erudita e apresentações teatrais e folclóricas. O evento busca difundir a arte e a cultura de forma democrática e gratuita com base em tema de grande popularidade.
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
12 5836 - "Formas e Riscados"
Insight Engenharia de Comunicação & Marketing Ltda.
CNPJ/CPF: 28.709.731/0001-20
Processo: 01400.016282/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 296.502,75
Prazo de Captação: 31/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Produção e publicação de obra literária intitulada "Formas e Riscados", reunindo e apresentando à sociedade brasileira, uma nova safra de nomes promissores da jovem arte nacional, tais como Bob Fonseca, Fabi de Andrade, Mary de Oliveira, Henrique Lopes, Augusto Antunes, Miriam Vegas, dentre outros.
12 5113 - Burle Marx, colecionador
Casa da Palavra Produção Editorial Ltda.
CNPJ/CPF: 01.609.506/0001-65
Processo: 01400.014931/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 266.400,00
Prazo de Captação: 31/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto "Burle Marx, colecionador" vai apresentar em uma edição bilíngüe as coleções reunidas por Roberto Burle Marx ao longo de sua vida, entre elas a de arte popular brasileira, arte sacra, cerâmicas e desenhos, todas elas hoje guardadas em seu sítio em Pedra de Guaratiba, no Rio de Janeiro.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 2523 - Oxford Sessions
OXFORD STUDIO DE MÚSICA LTDA.
CNPJ/CPF: 06.216.343/0001-74
Processo: 01400.009331/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 931.040,00
Prazo de Captação: 31/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Criação de um sítio de internet, para exibição e ampla divulgação de "webclipes" de alta qualidade - além de entrevistas - com novas bandas e artistas brasileiros, com trabalhos autorais e muitas vezes inéditos, de diversos gêneros musicais; sem custos para estes artistas. Ao final do projeto, pretende-se lançar um DVD com todos os webclipes produzidos.
12 5092 - Wanda Sá 50 anos de Bossa
VFC/RIO Marketing Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 04.297.469/0001-95
Processo: 01400.014901/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 744.250,00
Prazo de Captação: 31/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
O projeto"Wanda Sá - 50 anos de Bossa" fará um registro histórico da sua trajetória musical , uma das musas e representantes da Bossa Nova, através de uma turnê por 5 capitais com 5 shows que emocionarão o público e terá a participação especial de precursores da Bossa Nova, como Edú Lobo, Dori Caymmi, Ivan Lins, Marcos Valle e gravação de um CD acústico, celebrando os 50 anos de carreira.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
12 5723 - CCBB Educativo São Paulo 2013
Sapoti Projetos Culturais S/S Ltda
CNPJ/CPF: 05.039.840/0001-81
Processo: 01400.016120/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.664.840,00
Prazo de Captação: 31/08/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
CCBB Educativo é o nome do programa educativo do Centro Cultural Banco do Brasil que atende ao público escolar (níveis fundamental, médio e universitário), famílias, educadores, terceira idade, ONGs e pessoas com deficiência, por meio de diversas ações educativas - visitas mediadas, visita sensorial, visita em LIBRAS, laboratórios, encontros com educadores, contação de história, música etc. 100% de ingressos gratuitos. Média de público 90 mil ingressos gratuitos/ano.

PORTARIA Nº 497, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n° 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art.1° - Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto cultural, relacionado no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
04 2825 - História da Caricatura Brasileira
Gala Edições de Arte Ltda.
CNPJ/CPF: 03.280.616/0001-51
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 30/08/2012 a 31/12/2012

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.321/MD, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, e no § 3º do art. 5º da Portaria Normativa Interministerial nº 24/MD/SAC, de 4 de janeiro de 2012, resolve:
Art. 1º Aprovar a Tabela de Percentuais de Dedução para os Valores de Repasse das Tarifas aos Provedores de Serviços de Tráfego Aéreo, conforme segue:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Tarifas	Percentuais (%)
Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota (TAN)	1,32
Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aproximação (TAT APP)	1,32
Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aeródromo (TAT ADR)	1,32

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

COMANDO DA MARINHA
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
1º DISTRITO NAVAL
CAPITANIA DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 52/CPES, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Retirada de Tráfego de Embarcação.

O CAPITÃO DOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 16, inciso II da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Retirar de tráfego a embarcação Aparecida II, nº de inscrição 3410383573, de propriedade da Vitória Ambiental Eng Tec S/A, por não possuir Certificado de Segurança da Navegação (CSN) e oferecer riscos à Segurança da Navegação, à Salvaguarda da Vida Humana no Mar e à Poluição do meio Hídrico, por tempo indeterminado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data.

Capitão-de-Mar-e-Guerra ROGÉRIO PAULO VAZ DE ARAÚJO

COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

A Comissão Interministerial para os Recursos do Mar

LEVANDO EM CONTA a criação do Comitê Executivo para o Levantamento e Avaliação do Potencial Biotecnológico da Biodiversidade Marinha (BIOMAR), pela Portaria nº 230/MB, de 14 de setembro de 2005, do Comandante da Marinha e Coordenador da CIRM;

LEMBRANDO que o "Ministério da Ciência e Tecnologia" (MCT) passou a ser denominado "Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação" (MCTI), de acordo com a Lei nº 12.545, de 14DEZ2011, publicado no DOU de 15DEZ2011, Seção 1;

TENDO EM VISTA a aprovação do VIII Plano Setorial para os Recursos do Mar, alterando a denominação dessa Ação para "Biotecnologia Marinha - BIOMAR", conforme a Resolução nº 6/2011, da CIRM; e

CONSIDERANDO que o assunto foi analisado e deliberado favoravelmente, no âmbito do Comitê Executivo, e ratificado pela Subcomissão para o Plano Setorial para os Recursos do Mar, resolve:

Alterar a denominação do Comitê Executivo de "Levantamento e Avaliação do Potencial Biotecnológico da Biodiversidade Marinha (BIOMAR)" para "Biotecnologia Marinha - BIOMAR", com a seguinte composição, que permanece inalterada:

I - Coordenador:

- Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

II - Membros:

- Ministério da Defesa (MD);
- Ministério das Relações Exteriores (MRE);
- Ministério da Educação (MEC);
- Ministério da Saúde (MS);
- Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC);
- Ministério de Minas e Energia (MME);
- Ministério do Meio Ambiente (MMA);
- Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA);
- Estado-Maior da Armada (EMA/MB);
- Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM/MB);
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);
- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);
- Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); e
- Empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS).

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE MOURA NETO
Coordenador

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

A Comissão Interministerial para os Recursos do Mar

TENDO DEFINIDA a criação do Grupo de Trabalho Permanente sobre os Aspectos Internacionais em Matéria de Pesca (GT-Pesca), pela Portaria nº 61, de 19 de janeiro de 1995, do Ministro da Marinha e Coordenador da CIRM;

LEMBRANDO que em 1995, quando esse Grupo de Trabalho foi criado, sob a coordenação do Ministério das Relações Exteriores (MRE), não existiam Instituições com a competência legal para tratar dos aspectos internacionais em matéria de pesca;

LEVANDO EM CONTA que com a criação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP) os assuntos internacionais da pesca foram incluídos nas competências daquela Secretaria, e com o surgimento do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) esses assuntos passaram a ser decididos na esfera Ministerial, pelo MPA e Ministério do Meio Ambiente (MMA), em conjunto e sob a coordenação do primeiro, conforme legislação vigente;

RECONHECENDO que esse GT se encontra inoperante desde 2001;

TENDO EM VISTA que, as Assessorias Internacionais do MRE e do MPA analisaram a descontinuidade do GT e concluíram pela sua extinção, considerando que as competências do mesmo haviam sido absorvidas pelo MPA e MMA; e

CONSIDERANDO que o assunto foi analisado e deliberado favoravelmente, no âmbito da Subcomissão para o Plano Setorial para os Recursos do Mar, resolve:

Extinguir o Grupo de Trabalho Permanente sobre os Aspectos Internacionais em Matéria de Pesca (GT-Pesca).

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE MOURA NETO
Coordenador

PORTARIA Nº 423/MB, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Revoga a Portaria que cria o Grupo de Trabalho Permanente sobre os Aspectos Internacionais em Matéria de Pesca

O COMANDANTE DA MARINHA, COORDENADOR DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR (CIRM), usando das atribuições que lhe confere o inciso VI, do art. 16, do Regimento Interno da CIRM, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria Ministerial nº 61, de 19 de janeiro de 1995.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE MOURA NETO

PORTARIA Nº 424/MB, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Altera a Denominação do Comitê Executivo para Biotecnologia Marinha (BIOMAR).

O COMANDANTE DA MARINHA, COORDENADOR DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR (CIRM), usando das atribuições que lhe confere o inciso VI, do art. 16, do Regimento Interno da CIRM, resolve:

Art. 1º Alterar a denominação, de acordo com o contido no VIII Plano Setorial para os Recursos do Mar, do Comitê Executivo de "Levantamento e Avaliação do Potencial Biotecnológico da Biodiversidade Marinha (BIOMAR)" para "Biotecnologia Marinha (BIOMAR)", com a seguinte composição:

I - Coordenador:

- Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

II - Membros:

- Ministério da Defesa (MD);
- Ministério das Relações Exteriores (MRE);
- Ministério da Educação (MEC);
- Ministério da Saúde (MS);
- Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC);
- Ministério de Minas e Energia (MME);
- Ministério do Meio Ambiente (MMA);
- Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA);
- Estado-Maior da Armada (EMA/MB);
- Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM/MB);
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);
-Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);
- Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); e
- Empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS).

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 417-A/MB, de 1º de dezembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE MOURA NETO

Ministério da Educação

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 4, 5 E 6 DE JUNHO/2012

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000113/2010-81 Parecer: CNE/CEB 16/2012 Relatora: Nilma Lino Gomes Interessados: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (MEC/SECADI), Secretaria de Educação Básica (MEC/SEB) e Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB) - Brasília/DF Assunto: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola Voto da comissão: À vista do exposto, propõe-se à Câmara de Educação Básica a aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000189/2004-68 Parecer: CNE/CEB 17/2012 Comissão: Adeum Hilário Sauer (relator) e Raimundo Moacir Mendes Feitosa (presidente) Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica - Brasília/DF Assunto: Orientações sobre a organização e o funcionamento da Educação Infantil, inclusive sobre a formação docente, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil Voto da comissão: À vista do exposto, propõe-se a aprovação de orientações sobre a organização e o funcionamento da Educação Infantil, inclusive sobre a formação docente, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processos: 23001.000149/2003-35 e 23000.003299/2010-30 Parecer: CNE/CES 223/2012 Relatores: Milton Linhares e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessados: Universidade Federal Fluminense e outros - Niterói/RJ Assunto: Consulta sobre a possibilidade de aceitação de alunos egressos de cursos sequenciais de formação específica em cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização Voto dos relatores: Votamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Resolução anexo ao presente parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23000.015086/2011-31 Parecer: CNE/CES 226/2012 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessado: Ministério Público Federal/Procuradoria da República em São José dos Campos/SP - São José dos Campos/SP Assunto: Consulta acerca da possibilidade de emissão de diploma digital para fins de atendimento ao art. 32, § 4º, da Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 Voto do relator: Responda-se ao Ministério Público Federal e ao Exmo. Sr. Procurador da Procuradoria da República em São José dos Campos, no Estado de São Paulo, nos termos deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000111/2011-72 Parecer: CNE/CES 227/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessado: Sistema Integrado de Ensino de Minas Gerais - SIEMG - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 17/2011, determinou a abertura de procedimento de supervisão específico para instituições de educação superior credenciadas para a modalidade de educação a distância que apresentaram resultados insatisfatórios no índice geral de cursos (IGC) nos conceitos referentes ao ciclo avaliativo de 2007-2009 atingindo a Faculdade de Estudos Administrativos de MG - FEAD Voto da relatora: Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho do Secretário em 14/6/2011, aplicou medidas de cautela e supervisão às atividades de Educação a Distância da Faculdade de Estudos Administrativos de Minas Gerais, localizada no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000021/2012-62 Parecer: CNE/CES 229/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Tirza Barbosa Pimentel - Salvador/BA Assunto: Autorização para Cursar o Internato do Curso de Medicina Fora da Unidade Federativa de Origem, a Realizar-se no Hospital Santo Antônio - Associação Obras Sociais Irmã Dulce em Salvador - BA Voto do relator: Favorável à autorização para que Tirza Barbosa Pimentel, brasileira, divorciada, CPF nº 792103095-53, estudante do 5º ano do curso de Medicina das Faculdades Unidas do Norte de Minas - FUNORTE, com sede em Montes Claros, Estado de Minas Gerais, complete, em caráter excepcional, os 100% do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Santo Antônio - Associação Obras Sociais Irmã Dulce em Salvador - BA, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina das Faculdades Unidas do Norte de Minas - FUNORTE, cabendo a este a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 230001.000056/2011-11 Parecer: CNE/CES 230/2012 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessado: Robson Willian Albuquerque Vieira da Silva - Mauá/RJ Assunto: Recurso contra a decisão do Centro Universitário Augusto Motta - UNISUAM referente à convalidação de estudos em curso de Direito Voto do relator: Diante do exposto, considerando que o requerente fez novos estudos comprovando a conclusão do Ensino Médio, voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Robson Willian Albuquerque Vieira da Silva, no curso de Direito, concluído em 1987, ministrado pelas Faculdades Integradas Augusto Motta - FINAM, com sede no Município e Estado do Rio de Janeiro Decisão da

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20078323 Parecer: CNE/CES 232/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: Universidade Federal Rural de Pernambuco - Recife/PE Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal Rural de Pernambuco, com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Universidade Federal Rural de Pernambuco, com sede na Rua Dom Manoel de Medeiros, s/ nº, Dois Irmãos, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20076136 Parecer: CNE/CES 233/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: MEC/Universidade Federal do Triângulo Mineiro - Uberaba/MG Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, com sede no Município de Uberaba, no Estado Minas Gerais Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, com sede à Rua Frei Paulino, nº 30, Abadia, no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Poder Público Federal, por meio do Ministério da Educação, com sede em Brasília, Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme a artigo 4 da Lei n. 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20075216 Parecer: CNE/CES 234/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: MEC/Universidade Federal de Santa Catarina - Florianópolis/SC Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal de Santa Catarina, com sede no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Universidade Federal de Santa Catarina, com sede no Campus Universitário, s/nº, Trindade, no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, mantida pelo Governo Federal por meio do Ministério da Educação, que tem sede em Brasília, Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20077459 Parecer: CNE/CES 235/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: MEC/Universidade Federal de Campina Grande - Campina Grande/PB Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal de Campina Grande, com sede no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Universidade Federal de Campina Grande, com sede na Rua Aprígio Veloso, nº 882, Bodocongó, no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba, mantida pelo Poder Público Federal, por meio do Ministério da Educação, com sede em Brasília, Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme a artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5. 773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20076350 Parecer: CNE/CES 236/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessado: Instituto Superior de Educação Santa Cecília - Santos/SP Assunto: Recredenciamento da Universidade Santa Cecília, com sede no Município de Santos, no Estado de São Paulo Voto da relatora: Nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, voto favoravelmente ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Universidade Santa Cecília, com sede à Rua Oswaldo Cruz, nº 266, Boqueirão, no Município de Santos, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme a artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, devendo a Instituição ora recredenciada cumprir a meta de obter o mínimo de cursos de mestrado até 2013 e de doutorado até 2016 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 201007537 Parecer: CNE/CES 238/2012 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessada: Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. (CBPEX) - João Pessoa/PB Assunto: Credenciamento da Faculdade Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão (FABEX), a ser instalada no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão (FABEX), a ser instalada na Avenida Rio Grande do Sul, nº 1442, bairro dos Estados, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Serviço Social, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23000.008582/2011-39 Parecer: CNE/CES 239/2012 Relator: Paulo Speller. Interessada: Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura (ASOEC) - São Gonçalo/RJ Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Universidade Salgado de Oliveira (UNIVERSO) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos do Despacho s/nº, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de julho de 2011, que reduziu vagas na oferta dos cursos de Direito ministrados nos Municípios de Belo Horizonte, de Campos dos Goytacazes, de Niterói e de Recife pela Universidade Salgado de Oliveira, com sede no Município de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro, suspensão que alcança, nos termos da fundamentação, todo o processo de supervisão que deu origem às medidas cautelares impugnadas, até a conclusão dos processos de credenciamentos dos campi fora de sede da UNIVERSO, ou até a finalização do ciclo avaliativo do SINAES iniciado em 2010 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000016/2010-98 Parecer: CNE/CES 242/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Instituto Universitário Matogrossense - Várzea Grande/MT Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior, que indeferiu, por meio da Portaria nº 1.593/2009, o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, no Centro Universitário de Várzea Grande Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 1.593/2009, para autorizar o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, no Centro Universitário de Várzea Grande, com sede no Município de Várzea Grande, no Estado do Mato Grosso, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.e-MEC: 201008870 Parecer: CNE/CES 245/2012 Relator: Milton Linhares Interessado: Dental Diagnóstico e Tratamento Ltda. - Igrejinha/RS Assunto: Credenciamento da Faculdade Tecnológica Dental CEEO, a ser instalada no Município de Igrejinha, no Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Tecnológica Dental CEEO, a ser instalada na Rua da Independência, n° 290, Centro, no Município de Igrejinha, no Estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Radiologia, com 48 (quarenta e oito) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 201003407 Parecer: CNE/CES 246/2012 Relator: Milton Linhares Interessada: Associação Educacional de Rondônia - Cacoal/RO Assunto: Credenciamento da Faculdade de Educação e Cultura de Porto Velho, a ser instalada no município de Porto Velho, no Estado de Rondônia Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Educação e Cultura de Porto Velho, a ser instalada na Rua Rio de Janeiro, nº 4734, bairro Lagoa, no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Engenharia Civil, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20073390 Parecer: CNE/CES 247/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Associação Educacional dos Trabalhadores de Brasília - Brasília/DF Assunto: Recredenciamento da Faculdade Processus, com sede na cidade de Brasília, no Distrito Federal Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Processus, com sede na SEP-SUL, EQ 708/907, conjunto D, Parte B, s/nº, bairro Asa Sul, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200800038 Parecer: CNE/CES 248/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Fundação Getúlio Vargas - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento da Escola Superior de Ciências Sociais, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Escola Superior de Ciências Sociais (ESCS), com sede na Praia de Botafogo, nº 190, bairro Botafogo, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20076638 Parecer: CNE/CES 249/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac - Administração Regional de Minas Gerais) - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Senac Minas, com sede no Município de Contagem, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Senac Minas, com sede na Rua das Paineiras, nº 1.300, bairro Jardim Eldorado, no Município de Contagem, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20077141 Parecer: CNE/CES 250/2012 Relator: Milton Linhares Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Osasco, com sede no Município de Osasco, no Estado de São Paulo.Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Osasco, com sede na Avenida Franz Voegelli, nº 900, Jardim Wilson, no Município de Osasco, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000069/2009-75 Parecer: CNE/CES 251/2012 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessado: Instituto Avançado de Ensino Superior de Barreiras (IAESB) - Barreiras/BA Assunto: Recurso contra a Decisão da Secretaria de Educação Superior que indeferiu, por meio da Portaria nº 38, de 22 de janeiro de 2009, o pedido de autorização do curso de graduação em Medicina da Faculdade São Francisco de Barreiras Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 38, de 22 de janeiro de 2009, publicada no DOU nº 16, de 23 de janeiro de 2009, para autorizar o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade São Francisco de Barreiras - FASB, instalada na BR - 135, Km 1, n° 2341, Bairro Boa Sorte, Município de Barreiras, Estado da Bahia, com 80 (oitenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por maioria. Processo: 23001.000085/2011-82 Parecer: CNE/CES 252/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) - Florianópolis/SC Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Educação e Cultura, outorgados pela Universidade do Estado de Santa Catarina Voto da relatora: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em Educação e Cultura, ministrado pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (UDESC), com sede no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, pelos alunos relacionados em anexo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000084/2011-38 Parecer: CNE/CES 253/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) - Florianópolis/SC Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Automação Industrial, outorgados pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (UDESC), localizada no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina Voto da relatora: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre obtidos no curso de Mestrado em Automação Industrial, ministrado pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (UDESC), com sede no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, pelos 16 (dezesseis) alunos relacionados em anexo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000171/2004-66 Parecer: CNE/CES 254/2012 Comissão: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, Antonio Araujo Freitas Junior, Paschoal Laércio Armonia Interessada: Câmara de Educação Superior/Conselho Nacional de Educação - Brasília/DF Assunto: Normas para os cursos de pós-graduação stricto sensu Voto da comissão: Votamos pela aprovação do Projeto de Resolução anexo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000136/2005-28 Parecer: CNE/CES 255/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Centro Educacional Sorocabano Uirapuru Ltda. - Sorocaba/SP Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 400/2005, que trata de consulta sobre a aplicação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica e das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física ao curso de Educação Física (licenciatura), tendo em vista a Resolução CONFEF nº 94/2005 Voto do relator: Responda-se aos interessados nos termos deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20075420 Parecer: CNE/CES 256/2012 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessada: Associação Escola de Aperfeiçoamento Profissional dos Cirurgiões Dentistas - Goiânia/GO Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia em Ciências da Saúde, a ser instalada no Município de Goiânia, no Estado de Goiás Voto do relator: Contrário ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia em Ciências da Saúde, que seria instalada na Rua 6A, nº 126, Bairro Aeroporto, no Município de Goiânia, no Estado de Goiás Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23000.001824/2009-49 Parecer: CNE/CES 257/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Obras Sociais e Educacionais de Luz - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 101/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou a redução de vagas totais anuais do curso de Medicina da Universidade Santo Amaro (UNISA) como forma de convolação da penalidade de desativação do curso Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as determinações do Despacho nº 101/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 25 de novembro de 2010, que determinou a redução em 20 (vinte) a oferta de vagas do curso de Medicina da Universidade de Santo Amaro, localizada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, que deverá continuar a oferecer 60 (sessenta) vagas totais anuais até a renovação do seu ato autorizativo, no próximo ciclo avaliativo do SINAES, como forma de convolação da penalidade de desativação do curso Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23000.001152/2011-96 Parecer: CNE/CES 259/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessado: Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado - São Carlos/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 116/2011-CGSUP/SERES/MEC, determinou o descredenciamento das Faculdades Integradas de São Carlos (FADISC) Voto da relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e assim manter a decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, expressa no Despacho nº 116/2011-CGSUP/SERES/MEC, publicado no DOU de 30/8/2011, que determinou o descredenciamento das Faculdades Integradas de São Carlos, instalada à Rua Doutor Marino da Costa Terra, nº 786, bairro Vila Nery, no Município de São Carlos, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000048/2012-55 Parecer: CNE/CES 260/2012 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Silvia Maria Fortes de Almeida Quina de Siqueira - São Paulo/SP.

Assunto: Recurso contra decisão proferida pela Universidade de São Paulo - USP, que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Doutorado em Educação, obtido na Wayne State University, nos Estados Unidos Voto da relatora: Pelo exposto, conheço do recurso interposto pela recorrente contra decisão da USP para negar-lhe provimento, e acompanho a decisão recorrida Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012083100030

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

Brasília, 28 de agosto de 2012.
ANDRÉA TAUIL OSLLER MALAGUTTI
Secretária Executiva
Substituta

ANEXO do Parecer CNE/CES 252/2012

FLORIANÓPOLIS - 1996

N°	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
01	Clóvis Werner	423.090-6 SSP/SC
02	Darlene de Moraes Silveira	3.829.787-6 SSP/SC
03	Fernando Gonçalves Bitencourt	1/R-1.962.730 SSP/SC
04	Leila Andrésia Severo Martins	1/R-2.305.059 SSP/SC
05	Manoel Luís Martins da Cruz	7010707656 SSP/RS
06	Mara Lúcia Bastiani	6013103863 SSP/RS
07	Maria Vilma Valente de Aguiar	486.087 SSP/DF
08	Maria Izabel de Bortoli Hentz	1.126.878-6 SSP/SC
09	Nara Beatriz Milioli Tutida	500.242-7 SSP/SC
10	Paulo Bernardi	1/R-2.302.220 SSP/SC
11	Rosane Lins Alves da Cunha	5.074.303-1 SSP/SC
12	Rosane Immig	13/R-2.209.555 SSP/SC
13	Susana Hintz	19R/2.446.542 SSP/SC
14	Tânia Regina Krüger	1/R-1.815.515 SSP/SC
15	Vanessa Gandra Dutra Martins	1/R-1.465.164 SSP/SC

FLORIANÓPOLIS - 1997

N°	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
01	Ana Lúcia Machado	16.733.727 SSP/SP
02	Dora Maria Dutra Bay	100145331 SSP/RS
03	Elzeni Fernandes Camargo	1/R-706.585 SSI/SC
04	Heloise Baurich Vidor	4.473.869-2 SSP/SC
05	Irene Carrillo Romero Beber	4.221.568-6 SSP/PR
06	Lidnei Ventura	2046128 SSP/SC
07	Marli Lucia Lisboa	1/R-263.990 SSI/SC

FLORIANÓPOLIS - 1998

N°	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
01	Carlos Roberto Scariot	5.550.059-5 SSP/SC
02	Elin Ceryno	6.123.504 SSP/SP
03	Fátima Berretta Rosal	750.179 SSP/SC
04	Janice Miot da Silva	2/R-105.498 SSP/SC
05	Luiz Carlos Canabarro Machado	4.115.126-7 SSP/SC
06	Manoel Costa Sobrinho	4.794.268-1 SSP/SC
07	Ricardo Madeira	1/R-2.221.112 SSP/SC
08	Vera Márcia Marques Santos	1.434.468 SSP/SC

FLORIANÓPOLIS - 1999

N°	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
01	Ademar Kohler	16/R-1.040.733 SSP/SC
02	Alzemi Machado	1.463.021 SSP/SC
03	Fátima Costa de Lima	5.310.609-1 SSP/SC
04	Jacqueline Wildi Lins	1/R-113.175 SSI/SC
05	José Carlos de Avelar	4.272.190 SSP/SP
06	José Raul Staub	1.857.610-9 SSP/SC
07	Lourival José Martins Filho	2.712.382 SSP/SC
08	Luciana Cesconetto Fernandes da Silva	1.163.098 SSP/SC
09	Maria Cristina Alves dos Santos Pessi	1.813.352-5 SSP/SC
10	Maria de Fátima Rodrigues Nogueira	2.954.534 SSP/SC
11	Maria Lea Cristino Cardozo	1.050.669-1 SSP/SC
12	Sandro Piacentini	11/R-2.141.567 SSP/SC

FLORIANÓPOLIS - 2000

N°	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
01	Adriana Fabrin Giacomini	10/R1.337.168 SSP/SC
02	Adriana Schmidt Bolda	2.045.955-6 SSP/SC
03	Ângela Maria Benedet	256.190 SSP/SC
04	Beatriz de Oliveira e Silva Monguilhott Martins	1/R2.580.993
05	Carmem Maria Cipriani Pandini	7R/1.227.941 SSP/SC
06	Elisabete Duarte Borges Paixão	239.225 SC
07	Joyce Cardoso Figueira	973.201-2 SSP/SC
08	José Carlos Kroth	1.660.750-3 SSP/SC
09	Luciana Juvelina Vaz	1.505.057 SSP/SC
10	Mara Regina Zluhan	865.611-8 SSP/SC
11	Maria Conceição Coppete	1.529.713 SSP/SC
12	Maria Emília Ganzarolli Martins	05798205-0 SEPC/RJ
13	Maria Luiza Feres do Amaral	3.562.451 SSP/SC
14	Patrícia de Simas Pinheiro	2.580.318-2 SSP/SC
15	Rosane Suely May Rodrigues Pereima	1.055.289-8 SSP/SC
16	Vera Mendes dos Santos	1/R-531.389 SSP/SC

JOINVILLE - TURMA 01

N°	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
01	Anelise Gründfeld de Luca	7R/-1.675.790 SSP/SC
02	Ângela Cristina da Silva	1.041.662 SSP/PR
03	Apolinário Ternes	2R.-133.503 SSI/SC
04	Arlete da Silva Feltrin	278.046-1 SSP/SC
05	Catarina Costa Fernandes	1.359.150-9 SSP/SC
06	Deise Susana de Souza	1.671.076 SSP/SC
07	Elísio Wedderhoff	9R.-784.109 SSI/SC
08	Gilmar de Oliveira	2/R-2.607.259 SSP/SC
09	Kátia Juliana Koenig Lepchak	2.278.070 SSP/SC
10	Liandra Pereira	2.374.216-0 SSP/SC
11	Maria Cristina Maia	1548990 SSP/SC
12	Maria Elisabeth Milczarek Sayão	8013009587 SSP/RS
13	Maria Goreti Gomes	7/R-1.033.122 SSP/SC
14	Maria Ivonete Peixer da Silva	2/R-2.054.946 SSP/SC
15	Mariane Werneck	2/R-847.305 SSI/SC
16	Mari Celma Matos Matins Alves	2.533.792 SSP/SC
17	Marília Pizzatto Bratti	2.083.592-7 SSP/SC
18	Marlise Groth	2.972.317 SSP/SC
19	Marta Regina Heinzelmann	190.893 SSP/SC
20	Maurina Ramos Gonzaga	3/R.1.111.440 SSP/SC
21	Regina Célia Correia	4/R-2293.362 SSP/SC
22	Regina Piske Fertig	652.579 SSP/SC
23	Rosane Welk	2/C 765.563 SSP/SC
24	Vilde Luzia Dalmônico	2/C.279.177 SSP/SC

ORLEANS

N°	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
01	Adiles Lima	6R/1.327.310 SSP/SC
02	Anelise Pizzolatti	6/R 585.416 SSP/SC
03	Ângela Aparecida Ricardo Souza	454.283-5 SSP/SC
04	Ângela Maria Antunes Sartor	6R/2.522.625 SSI/SC
05	Anie Juçara Fabris Casagrande	6R/ 538.044 SSP/SC
06	Antonia Baschirotto Orbem	1.522.749-9 SSP/SC
07	Carlos Ancângelo Schlickmann	6/R.3.012.129 SSP/SC
08	Celso de Oliveira Souza	6/R 332.391 SSP/SC
09	Dores Borges	6/R.635.582 SSP/SC
10	Edina Furlan Rampineli	6/R 331.002 SSP/SC
11	Edite Volpato	5/R 2.533.229 SSP/SC
12	Eliene Benta de Campos Ferreira	2.804.482 SSP/SC
13	Jairo Cezar	1.975.569 SSP/SC
14	Leda Regina Schmitz dos Santos	1.738.070-7 SSP/SC
15	Mafalda Rosso Izidoro	6R/ 1.937.890-4 SSP/SC
16	Maria Conceição de Souza Bittencourt	5/R-834.511 SSI/SC
17	Maria Ivonete Jeremias Cardoso	426.747-8 SSP/SC
18	Maria Marlene Schlickmann	5R/ 1.902.418 SSI/SC
19	Maria Valkiria Zanette	6.431.815 SSP/SP
20	Marilene Barreto Volpato	6R/ 3.012.142 SSP/SC
21	Rosane Deoclesia Aléssio Dal Toe	2.153.365-2 SSP/SC
22	Rosemar Antunes Gonçalves	677.838-0 SSP/SC
23	Rosimar Ramos da Mota	1.567.379-0 SSP/SC
24	Silemar Maria de Medeiros da Silva	1.529.202-9 SSP/SC
25	Soraia Regina Naspolini Coral	6R/ 1.444.727 SSP/SC
26	Vanice Pizzolotto Vitali	6R/ 1.534.337 SSP/SC
27	Vera Maria Silvestri Cruz	126.203-3 SSP/SC

JOINVILLE - TURMA 02

N°	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
01	Agada Hilda Steffen dos Santos	7001965081 SSP/RS
02	Ana Cristina Campos Jacob Ernst	1.770.823-0
03	Ariane Lisete Hinke	919.795
04	Célia Pereira Gomes	9036215086 SSP/RS
05	Cláudia Mary May	1.904.365-1
06	Denise Raquel Rosar	1.115.668-6
07	Ivane Angélica Carneiro	4.829.790-0 SSP/PR
08	Ivanilda Maria e Silva Bastos	4.218.060-0 SSP/SC
09	Janete Uhelski	2/R-138.922 SSP/SC
10	Márcia Bet Kohls	931.715
11	Márcia Regina Mendes Nunes de Moraes	2/R-489.604
12	Márcia Suely Corgozinho Amaral	M-1.643.410 SSP/MG
13	Maria Aparecida Campigotto Soethe	1.862.256-9
14	Maria Igorete de Águida	2.286.502-0 SSP/SC
15	Marlene Feuser Westrupp	589.832-3 SSP/SC
16	Nadia Fátima de Oliveira	2/R-186.819 SSI/SC
17	Nélia Elaine Wahlbrink Engster	5017153023 SSP/RS
18	Patrícia Esther Fendrich Magri	2/R-438.676
19	Patrícia Helena Rubens Pallu	2/R-2.842.027
20	Sandro Alves de Lima	1.130.329
21	Sandro Luiz Bazzanella	2.025.128
22	Sergio Ivan de Campos	2/R-236.884
23	Sonia Regina Pereira	2/R 186.925
24	Susana Claudino Barbosa	5/R-934.274 SSI/SC
25	Tânia Mara Testai de Assumpção	1.173.691 IPF/RJ
26	Valmir dos Santos	7/R 1.426.083 SSI/SC
27	Wanda Maria Pallu	4.394.186 SSP/SP

UNIDAVI - RIO DO SUL

N°	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
01	Andréa Patrícia Probst Isotton	7R/1.896.325 SSP/SC
02	André Bazzanella	3.577.959-4 SSP/SC
03	Aparecida de Fátima Lenzi	1.425.231-7 SSP/SC
04	Aracy Santos Sens	2R.-372.721 SSI/SC
05	Conceição Aparecida Pereira de Barba	2.124.416 SSP/SC
06	Cristina Kuroski	7/R-867.238 SSP/SC
07	Fabiana Beumer Pasqualini	2.914.958-4 SSP/SC

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

08	Helena Justen de Fáveri	259.648 SSP/SC
09	Inhelora Kretzschmar Joenk	264.533-5 SSP/SC
10	Isabel Mir Brandt	W45354-E SE/DPMAF/DPF
11	Janete Rezende Rafaeli	7/R 1.894.421 SSP/SC
12	Kasselandra Mattos Soares	1.896.300-5 SSP/SC
13	Kátia Regina da Silva Santos	8/R-2.700.127 SSP/SC
14	Kátia Socha	1.178.740 SSP/SC
15	Leonor Luzia Largura Padoin	1.225.288 SSP/SC
16	Maria Goretti Casas Campos Ferreira	729.116-7 SSP/SC
17	Maria Isabel Deretti	1.033.276-6 SSP/SC
18	Maria Sueli Pamplona Boehme	7R/1.037.549 SSP/SC
19	Marisa Firmino	2.252.046-5 SSP/SC
20	Mercedes Maria Gevaerd	7.671.863-6 SSP/PR
21	Nivaldo Machado	7R/ 2.623.194 SSP/SC
22	Rozenei Maria Wilvert Cabral	1.113.601-4 SSP/SC
23	Sandra Regina Zunino Spieweck	1.673.390 SSP/SC
24	Solange Aparecida de Oliveira Hoeller	1.891.024-6 SSP/SC
25	Sonia Regina Amâncio Martins	2.250.441-9 SSP/SC
26	Sueli Teresinha Pasqualini	296.057-5 SSP/SC
27	Valdemiro Poffo	416.511 SSI/SC

SOCIESC - FEJ - JOINVILLE

N°	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
01	Alfredo Leonardo Penz	9012073483 SSP/RS
02	Anita Poerner	2/R-717.180 SSI/SC
03	Brigite Augusta Farina Schröter	1/R-1.769.033 SSP/SC
04	Clarice Schmidt Büst	2R-235.080 SSI/SC
05	Cristiane Alida Colin Corrêa	087850 SSP/SP
06	Dani Prestini	2/R-1.772.912 SSI/SC
07	Denise Elisabeth Himpel	2/R-1.138.444 SSP/SC
08	Edésio Mesquita	1.234.400 SSP/PR
09	Giane Bracelo Luetke	2.199.758-6 SSP/SC
10	Horst Dieter Hardt	2/R-926.628 SSP/SC
11	Julio César Tomio	2/R-2.513.533 SSP/SC
12	Jussara Ziemann Ferreira	2/C1.863.081 SSP/SC
13	Lourivaldo Rohling Schülter	1.344.654 SSP/SC
14	Luciane Schultz Muniz Teixeira	2C-1.869.439 SSP/SC
15	Márcia Ivanowski	4.903.576 SSP/SC
16	Marcos Antonio Cardoso	SC S1 050820-3 CREA-SC
17	Marcos Holz	2R.-303.096 SSI/SC
18	Maria da Graça Leão Moreira	4.712.056-8 SSP/SC
19	Maria Inêz Reinert	849.383-9 SSP/SC
20	Maria Olávia Santos Monteiro	2/R-648.526
21	Marizete Marchetti	2R.-371.150 SSP/SC
22	Natan de Oliveira	1.869.173 SSP/SC
23	Paulo Iolando de Santana	2/C-156.306 SSP/SC
24	Paulo Rampelotti Neto	905.469-3 SSP/SC
25	Rogelio Paulino Luetke	2/R-1.772.702
26	Rogério Luiz Saturnino	320.853-2 SSP/SC
27	Roque Antonio Mattei	2/R-1.130.953 SSI/SC
28	Sheila Pérsia do Prado Cardoso Melatti	4.458.418 SSP/SC
29	Vandro Luiz dos Santos	849.895-4 SSP/SC

FLORIANÓPOLIS - TURMA 2001

N°	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
01	Beatriz Verges Fleck	1/R-1.164.222 SSP/SC
02	Denise Botelho de Farias	2.305.829-3 SSP/SC
03	Dilma Lucy de Freitas	559.709-9 SSP/SC
04	Elizabete Vieira Matheus da Silva	3.466.599-0 IIPR
05	Luciana Castelan Bastian	1.466.296 SSP/SC
06	Luciana de Cássia Geremias	6R/2.368.784 SSP/SC
07	Marcos Vinício de Amorim	1/R-2.585.473-9 SSP/SC
08	Marilene Alencastro da Silva	2013034182 SSP/RS
09	Mônica Teresinha Marçal	1/R-2.582.520 SSP/SC
10	Paulo Demetre Gekas	3.360.848-2 SSP/SC
11	Roberto Luiz Warken	668.936 SSP/SC
12	Rosa Cristina Cavalcanti de Albuquerque Pires	3.248.111 SSP/SC
13	Rosane Fernandes Kronbauer	1/R-572.540 SSP/SC
14	Sueli Eisenberg	4.259.479 SSP/PR
15	Tomaz Silveira dos Santos	343.773 Ministério da Marinha
16	Vanda Maria Domingues Santos	146.886-3 SSP/SC

Anexo do Parecer CNE/CES 253/2012

N°	NOME	CÉDULA DE IDENTIDADE
1.	Adilson José Zipf	19/2.442.427 SSP/SC
2.	Adriano de Andrade Bresolin	4.354.553-1 SSP/PR
3.	Agnaldo Réus de Medeiros Rodrigues	2.474.632 SSP/SC
4.	Ângelo Luis Pagliosa	8/R 3.042.839 SSP/SC
5.	César Augusto Pereira Silvestre	1/R 920.052 SSP/SC
6.	Cláudio Von Dokonal	2/R 1.138.448 SSP/SC
7.	Dirceu José Soncini	6.079.828 SSP/SC
8.	Edson Luiz Schultz	4.131.098-7 SSP/PR
9.	Fábio Eduardo Rosa	2/R 2.511.582 SSP/SC
10.	Fabrício Noveletto	8/R 2.266.170 SSP/SC
11.	Joselito Anastácio Heerdt	1.742.868 SSP/SC
12.	Jonas Pereira	12/R 2.651.340 SSP/SC
13.	Luiz Von Dokonal	2/R 1.861.250 SSI/SC
14.	Marco Aurélio Corrêa	2/R 1.868.343 SSP/SC
15.	Marcos Fergütz	1.984.779 SSP/SC
16.	Stefano Romeu Zeplin	3/R 1.482.672 SSP/SC

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 167, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, e o Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, com fundamento na Nota Técnica nº 493/2012-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC e em atenção à decisão liminar, que deferiu a antecipação de tutela na Ação Cominatória n.º 5000852-83.2012.404.7108, no âmbito da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Novo Hamburgo/RS, em favor da ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO/RS, CNPJ n.º 91.693.531/0001-62, resolve:

Art. 1º Ficam reestabelecidos, até a decisão final a ser proferida no âmbito administrativo no que toca à representação fiscal movida pelo INSS, os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo/RS, inscrita no CNPJ sob o n.º 91.693.531/0001-62, referentes aos períodos de (i) 02/07/1998 até 01/07/2001 (Processo n.º 44006.004924/1997-24 - Resolução CNAS 156/2000); (ii) 02/07/2001 até 01/07/2004 (Processo n.º 44006.001986/2001-40 - Resolução CNAS 181/2002, item 67); e, (iii) 02/07/2004 até 01/07/2007 (Processo n.º 71010.000821/2004-15), cancelados pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) n.º 157, publicada no Diário Oficial da União em 24/08/2006 (retificada em 22/02/2007).

Art. 2º Fica deferido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) referente ao Processo n.º 71010.000772/2007-55, válido para o período de 02/07/2007 até 01/07/2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 168, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e o Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, e considerando os fundamentos constantes do Parecer Técnico nº 320/2012-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarado nos autos do Processo nº 71000.102903/2009-19, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Fundação Cultural de Belo Horizonte, inscrita no CNPJ nº 17.228.685/0001-20, com sede em Belo Horizonte/MG, em função do descumprimento do art. 1° da Lei n° 12.101, 27 de novembro de 2009; do inciso VI do art. 3º do Decreto n° 2.536, de 6 de abril de 1998; do inciso I, da alínea "a" do inciso II, do art. 11, da Lei n° 11.096, de 13 de janeiro de 2005; bem como da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 10.19.2.5, nos termos da Resolução CNAS n° 066, de 16 de abril de 2003.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 16, de 23/01/2012, Seção 1, página 26, no artigo 1º da Portaria nº 19, de 19 de janeiro de 2012, da Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação, onde se lê: "Indeferir o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Associação Tangaraense de Ensino e Cultura, inscrita no CNPJ nº 03.954.2003/0001-05, com sede em Tangará da Serra - MT, em função do descumprimento do art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998.", leia-se: "Indeferir o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Associação Tangaraense de Ensino e Cultura, inscrita no CNPJ n° 03.954.203/0001-05, com sede em Tangará da Serra/MT, em função do descumprimento do art. 3º, inciso VI, do Decreto n° 2.536, de 6 de abril de 1998, e da inobservância da NBC T 10.19.2.5 e NBC T 10.19.2.6, nos termos da Resolução CNAS n° 66, de 16 de abril de 2003.", conforme Nota Técnica nº 335/2012-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.102255/2009-09.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 187, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência n° 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital n° 03/2011, publicado no DOU de 27/05/2011.

Unidade: ESCOLA DE NUTRIÇÃO
Departamento: DEPTO. DE CIÊNCIA DA NUTRIÇÃO
Área de Conhecimento: CIÊNCIAS DA NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO
Vagas: 1
Classe: ASSISTENTE
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.022800/12-84
1º Anna Karla Carneiro Roriz
2º Karine Lima Curvello Silva
3º Carine de Sousa Andrade Ribeiro
4º Patricia Quadros dos Santos Trigueiro
Unidade: ESCOLA POLITÉCNICA
Departamento: DEPTO. DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DOS MATERIAIS
Área de Conhecimento: LAVRA DE MINAS
Vagas: 1
Classe: ASSISTENTE
Regime de Trabalho: 20 Horas
Processo: 23066.020489/12-39
1º Luis Rodrigo Cosme Rodrigues Costa
Unidade: FACULDADE DE DIREITO
Departamento: DEPTO. DE DIREITO PÚBLICO
Área de Conhecimento: Prática Trabalhista
Vagas: 1
Classe: ASSISTENTE
Regime de Trabalho: 20 Horas
Processo: 23066.026404/12-07
1º Rosangela Rodrigues Dias de Lacerda
2º Claudio Dias Lima Filho

ANTÔNIO EDUARDO MOTA PORTELA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 458, de 5 de julho 2012, publicada no DOU nº 130, Seção 1, página 31, de 06.07.2012, onde se lê: Classificação: 1º: Daniel Batalha da Silva, leia-se ... Daniel Baptista da Silva ..:

UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO

PORTARIA Nº 619, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO, nomeado pelo Presidente da República por Decreto de 19 de julho de 2010, publicado no DOU do dia 20 subseqüente, no uso das atribuições regimentais, considerando o que consta do Processo n° 23085.001678/12-64, e com respaldo na Lei n° 8.666/93, art. 87 inc.III resolve:

I - SUSPENDER a Empresa NOVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF 14.192.283/0001-25, estabelecida na cidade de Passos/MG, na Rua Arouca, n° 280, Centro, do direito de licitar e contratar com a Universidade Federal do Triângulo Mineiro pelo prazo de 02 (dois) anos, por restar comprovado o descumprimento de Edital e pacto Contratual na entrega de objeto adjudicado no Pregão Eletrônico n° 87/2011/UFTM.

II - INSERIR as anotações no Sicaf, quanto à penalidade aplicada.

III- Esta Portaria vigerá a partir da data de sua publicação.

VIRMONDES RODRIGUES JUNIOR.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 300, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b" e § 1º, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, bem como ajustar o detalhamento constante do Anexo I da Portaria MF nº 40, de 23 de fevereiro de 2012, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2012 E AOS RESTOS A PAGAR
(ANEXO II DO DECRETO Nº 7.680, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 40, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012)
ACRÉSCIMO

R$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	31.000	31.000	21.000	11.000	-

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250, 179, 182, 282 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 683, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 08(R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata da contabilização da proposta de pagamento de dividendos.

O PRESIDENTE INTERINO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 28 de agosto de 2012, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, DELIBEROU:

I - aprovar e tornar obrigatória, para as companhias abertas, a Interpretação Técnica ICPC 08(R1), emitida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexa à presente Deliberação, que trata da contabilização da proposta de pagamento de dividendos;

II - revogar as Deliberações CVM nº 207, de 13 de dezembro de 1996, e CVM nº 601, de 7 de outubro de 2009;

III - Os juros pagos ou creditados, a título de remuneração do capital próprio, somente poderão ser imputados ao dividendo obrigatório (Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 9º, §7º), previsto no art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo seu valor líquido do imposto de renda na fonte; e

IV - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2012.

OTAVIO YAZBEK

ANEXO

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS
INTERPRETAÇÃO TÉCNICA ICPC 08 (R1)
Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos

Índice	Item
REFERÊNCIAS	
ANTECEDENTES	1 - 12
Dividendo Obrigatório	1 - 5
Dividendo Fixo ou Mínimo	6 - 9
Juros sobre o Capital Próprio	10 - 11
Dividendo Intermediário	12
ALCANCE	13
ASSUNTOS TRATADOS	14 - 16
CONSENSO	17 - 25
NOTA EXPLICATIVA	26 - 27
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	28

Referências

CPC 24 - Evento Subsequente

CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes

Antecedentes

Dividendo obrigatório

1. A legislação societária brasileira, Lei nº. 6.404/76, determina a distribuição de dividendo obrigatório aos acionistas por meio do artigo 202:

"Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omisso, a importância determinada de acordo com as seguintes normas…"

2. A lei societária prevê que o dividendo obrigatório pode deixar de ser distribuído ou pode ser distribuído por valor inferior ao determinado no estatuto social da entidade, quando não houver lucro realizado em montante suficiente (art. 202, inciso II). Quando o dividendo obrigatório, devido por força do estatuto social ou da própria lei, excede o montante do lucro líquido do exercício realizado financeiramente, pode a parcela não distribuída ser destinada à constituição da reserva de lucros a realizar.

3. A lei societária ainda prevê que o dividendo obrigatório pode deixar de ser distribuído quando os órgãos da administração informarem à Assembleia Geral Ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia (art. 202, § 4º). É uma discricionariedade conferida por lei aos administradores com vistas a evitar o comprometimento da gestão de caixa e equivalente de caixa da entidade, desde que observadas outras condicionantes legais. A parcela dos lucros não distribuída deve ser destinada à constituição de reserva especial.

4. Em ambos os casos, o procedimento estabelecido em lei é a retenção de lucros por meio da constituição de reservas de lucros que poderão não necessariamente ser destinadas ao pagamento de dividendos, já que poderão vir a ser absorvidas por prejuízos em exercícios subsequentes. Consta na lei:

"os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização." (Art. 202, inciso III)

"os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 4º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia" (Art. 202, §5º) (sublinhados adicionados)

5. O dividendo obrigatório pode também deixar de ser distribuído, ou pode ser distribuído por um valor inferior ao determinado no estatuto social da entidade ou na lei, por decisão soberana e unânime da Assembleia Geral de Acionistas de:

(a) companhia aberta, se com registro na CVM exclusivamente para captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações; ou

(b) companhia fechada, exceto se controlada por companhia aberta registrada na CVM para captação de recursos por meio de qualquer valor mobiliário que não seja uma debênture não conversível em ações (Art. 202, §3º).

Dividendo fixo ou mínimo

6. No que concerne aos acionistas preferencialistas, a lei societária brasileira, Lei nº. 6.404/76, em seu artigo 17, fixa uma série de preferências e vantagens que deve ser a eles conferida. Entre elas o direito a um dividendo prioritário fixo ou mínimo, a ser disciplinado com minúcia e precisão no estatuto social.

7. Dividendos fixos ou mínimos podem ou não ser cumulativos (para serem pagos no exercício social em que houver lucros suficientes para tal); podem ou não participar de lucros remanescentes (lucros distribuídos a título de dividendos além do previsto). Consta na lei:

"salvo disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo." (Art. 17, § 4º) (sublinhado adicionado)

8. Cumpre salientar também que, nos termos da Lei nº. 6.404/76 (Art. 17, § 6º), o estatuto social pode conferir às ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo o direito de recebê-lo, no exercício em que houver lucro insuficiente, à conta de reservas de capital.

9. Outro aspecto relevante da lei diz respeito à proteção conferida aos acionistas preferencialistas em matéria de destinação dos lucros da companhia. Preferencialistas com direito a receber dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade, inclusive os atrasados, se cumulativos, não terão o direito prejudicado pela constituição de reservas estatutárias, reserva para contingências, reserva para incentivos fiscais, reserva de retenção de lucros, reserva de lucros a realizar, reserva especial ou mesmo o pagamento do dividendo obrigatório. Consta na lei:

"o disposto nos artigos 194 a 197, e 202, não prejudicará o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade, inclusive os atrasados, se cumulativos." (Art. 203) (sublinhado adicionado)

Juros sobre o capital próprio (JCP)

10. Os juros sobre o capital próprio - JCP são instituto criado pela legislação tributária, incorporado ao ordenamento societário brasileiro por força da Lei 9.249/95. É prática usual das sociedades distribuirem-nos aos seus acionistas e imputarem-nos ao dividendo obrigatório, nos termos da legislação vigente.

11. Assim, o tratamento contábil dado aos JCP deve, por analogia, seguir o tratamento dado ao dividendo obrigatório. O valor de tributo retido na fonte que a companhia, por obrigação da legislação tributária, deva reter e recolher não pode ser considerado quando se imputam os JCP ao dividendo obrigatório.

Dividendo intermediário

12. Além do dividendo obrigatório, prevê a Lei brasileira a possibilidade de o estatuto de uma sociedade por ações prever o pagamento de dividendo intermediário. Nesse caso, obedecidos o estatuto e a Lei, a deliberação da administração é final, não sendo submetida à apreciação dos acionistas. A previsão estatutária já significa a aprovação assemblear.

Alcance

13. Esta Interpretação Técnica deve ser aplicada:

a) ao dividendo de que trata o artigo 202 da Lei 6.404/76 ("dividendo obrigatório");

b) aos dividendos de que trata o artigo 17 da Lei 6.404/76 ("dividendos fixos e mínimos");

c) aos juros sobre o capital próprio - JCP, previstos na legislação tributária;

d) Aos dividendos intermediários, declarados nos termos do artigo 204 da Lei 6.404/76.

Assuntos tratados

14. O item 12 do Pronunciamento Técnico CPC 24 - Evento Subsequente determina que "se a entidade declarar dividendos aos detentores de instrumentos patrimoniais (como definido no Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação) após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, a entidade não deve reconhecer esses dividendos como passivo ao final daquele período."

15. O item 13 do CPC 24 adverte para o fato de que "se forem declarados dividendos após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, mas antes da data da autorização de emissão dessas demonstrações, esses dividendos não devem ser reconhecidos como passivo ao final daquele período, em função de nenhuma obrigação existir nessa data. Tais dividendos devem ser divulgados nas notas explicativas em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis."

16. A questão que se coloca é se os dividendos previstos na legislação societária brasileira (dividendo obrigatório, dividendos fixos e mínimos, JCP e dividendo intermediário) atendem às três condições para reconhecimento de um passivo na data das demonstrações contábeis, quais sejam: (i) de obrigação presente; (ii) de probabilidade provável de saída de recursos que incorporam benefícios econômicos; e (iii) de estimativa confiável passível de elaboração para chegar ao seu montante.

Consenso

17. O Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes estabelece que um passivo deve ser reconhecido quando três condicionantes forem observadas. Assim determina o Pronunciamento Técnico CPC 25, em seu item 14:

"14. Uma provisão deve ser reconhecida quando:

(a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado;

(b) seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e

(c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação.

Se essas condições não forem satisfeitas, nenhuma provisão deve ser reconhecida."

18. Pelos itens precedentes, os dividendos intermediários, declarados por decisão dos órgãos da administração de acordo com as formalidades previstas no estatuto social e na Lei, são deliberações finais e enquadram-se no item 14 do Pronunciamento Técnico CPC 25; portanto, se não pagos devem figurar no passivo da entidade como uma obrigação.

19. Igual entendimento deve ser dispensado aos dividendos fixos e mínimos devidos aos acionistas preferencialistas, ainda que declarados após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis. O caráter de exigibilidade - obrigação presente - é ainda maior nesse caso, dado que a Assembleia Geral de Acionistas não possui poder discricionário para decidir a respeito de sua distribuição ou não, servindo tão-somente para endossar o que já está disciplinado em previsões legais e estatutárias. Devem ser registrados como obrigação na data do encerramento do exercício social a que se referem as demonstrações contábeis.

20. Quanto ao dividendo obrigatório, as previsões da legislação para sua distribuição abaixo do previsto legal ou estatutariamente, ou para sua não distribuição já disciplinam de modo incontroverso o tratamento contábil a ser dado: a parcela não distribuída deve figurar como uma retenção de lucro, via reservas de lucro. Já a parcela dos lucros destinada para distribuição como dividendo obrigatório, em proposta encaminhada à Assembleia Geral de Acionistas pelos administradores, representa de fato uma obrigação presente na data das demonstrações contábeis, ainda que os dividendos sejam também declarados após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis.

21. Devido então a essas características especiais de nossa legislação, considera-se que o dividendo obrigatório deva ser registrado como uma obrigação na data do encerramento do exercício social a que se referem as demonstrações contábeis. Essa já vem sendo a prática adotada pelas empresas brasileiras que têm apre-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

sentado demonstrações contábeis de acordo com a prática contábil norte-americana, notadamente as que têm registro na Comissão de Valores Mobiliários daquela jurisdição (SEC), bem como aquelas empresas brasileiras que já vêm elaborando e divulgando demonstrações contábeis de acordo com as normas internacionais emitidas pelo IASB.

22. Os JCP, quando imputados ao dividendo obrigatório, devem receber tratamento análogo, como vem sendo também a prática adotada pelas empresas brasileiras. O montante de tributo retido na fonte a ser recolhido ao fisco é uma obrigação presente dissociada da obrigação de pagar dividendos. Quando essa obrigação for assumida pela companhia, e esse é o caso em que a deliberação é pelo não pagamento dos JCP aos sócios e sim por sua retenção, inclusive para futuro aumento de capital, o tributo retido na fonte não deve ser debitado ao resultado, e sim à conta para onde forem destinados esses JCP. Com isso, quando da utilização desses valores, como no caso de aumento de capital, ela só poderá ser feita pelo valor líquido efetivamente retido, ou seja, dos JCP deduzido do tributo recolhido ao governo, se esse imposto for efetivamente pago.

23. Outra questão a ser avaliada relacionada ao tema é o requerimento da Lei das Sociedades por Ações que consta no artigo 176, § 3º:

"As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia geral."

24. Visando atender à conceituação de provisão, reproduzida no item 17 desta Interpretação, a parcela do dividendo que se caracterize efetivamente como obrigação presente deve figurar no passivo da entidade. Mas a parcela que exceder ao previsto legal ou estatutariamente deve ser mantida no patrimônio líquido, em conta específica, do tipo "dividendo adicional proposto", até a deliberação definitiva que vier a ser tomada pelos sócios. Afinal, esse dividendo adicional não se caracteriza como obrigação presente na data do balanço, já que a assembléia dos sócios ou outro órgão competente poderá, não havendo qualquer restrição estatutária ou contratual, deliberar ou não pelo seu pagamento ou por pagamento por valor diferente do proposto.

25. Conforme requerido pelos itens 12 e 13 do Pronunciamento Técnico CPC 24 - Evento Subsequente, qualquer declaração de dividendo adicional ao previsto legal ou estatutariamente ou outra forma de distribuição de resultado que ocorrer após a data do balanço e antes da data da autorização de emissão dessas demonstrações não gerará registro no passivo da entidade na data do balanço, por também não representar qualquer obrigação presente nessa data.

Nota explicativa

26. Consta no artigo 192 da Lei nº. 6.404/76:

"Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembleia geral ordinária, observado o disposto nos artigos 193 a 203 e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício."

27. Em função do que consta no item precedente, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis entende que a administração deve, ao elaborar as demonstrações contábeis, detalhar em nota explicativa sua proposta para destinação dos lucros apurados no exercício, independentemente de referida divulgação ter sido feita no Relatório da Administração.

Disposições transitórias

28. Esta Interpretação Técnica substitui a ICPC 08 - Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos, aprovada em 04.09.2009.

DELIBERAÇÃO Nº 684, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 40(R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de Instrumentos Financeiros: Evidenciação.

O PRESIDENTE INTERINO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 28 de agosto de 2012, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, deliberou:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 40(R1) emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, anexo à presente Deliberação, que trata de Instrumentos Financeiros: Evidenciação;

II - alterar a Deliberação CVM nº 604, de 19 novembro de 2009, substituindo o anexo relativo ao Pronunciamento Técnico CPC 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2012.

OTAVIO YAZBEK

ANEXO

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 40 (R1)
Instrumentos Financeiros: Evidenciação

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IFRS 7 (IASB - BV 2012) Item

Índice

OBJETIVO 1 - 2
ALCANCE 3 - 5
CLASSES DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS E NÍVEIS DE DIVULGAÇÃO 6
SIGNIFICÂNCIA DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS PARA A POSIÇÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA E PARA A ANÁLISE DO DESEMPENHO 7 - 30
Balanço patrimonial 8 - 19
Categorias de ativos financeiros e passivos financeiros 8
Ativos financeiros ou passivos financeiros pelo valor justo por meio do resultado 9 - 11
Reclassificação 12-13
Garantia 14 - 15
Provisão para perda com crédito 16
Instrumentos financeiros compostos com múltiplos derivativos embutidos 17
Descumprimento de compromisso contratual 18 - 19
Demonstrações do resultado e do resultado abrangente 20
Itens de receita, despesa, ganho ou perda 20
Outras divulgações 21 - 30
Políticas contábeis 21
Contabilidade de hedge 22 - 24
Valor justo 25 - 30
NATUREZA E EXTENSÃO DOS RISCOS DECORRENTES DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS 31 - 42
Divulgação qualitativa 33
Divulgação quantitativa 34 - 42
Risco de crédito 36 - 38
Ativos financeiros vencidos ou sem perspectivas de recuperação (impaired) 37
Garantias e outros instrumentos que visem melhorar o nível de recuperação do crédito 38
Risco de liquidez 39
Risco de mercado 40 - 42
Análise de sensibilidade 40 - 41
Outras divulgações de risco de mercado 42
TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS 42A - 42C
Ativos financeiros transferidos que não são desreconhecidos em sua totalidade 42D
Ativos financeiros transferidos que são desreconhecidos em sua totalidade 42E - 42G
Informações suplementares 42H
Revogação de outro pronunciamento 43
APÊNDICE A - DEFINIÇÃO DE TERMOS
APÊNDICE B - GUIA DE APLICAÇÃO

Introdução

Motivos para emitir o Pronunciamento Técnico CPC 40 (R1)

IN1 Em anos recentes, as técnicas utilizadas por entidades para mensurar e gerenciar a exposição a riscos decorrentes de instrumentos financeiros evoluíram e novos conceitos e abordagens de gerenciamento de risco ganharam aceitação. Além disso, muitas iniciativas dos setores público e privado propuseram melhorias à estrutura conceitual de divulgação para riscos decorrentes de instrumentos financeiros.

IN2 O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) acredita que os usuários de demonstrações contábeis precisam de informações sobre a exposição de uma entidade a riscos e como esses riscos são gerenciados. Essas informações podem influenciar a avaliação, por usuário, da posição financeira e do desempenho financeiro da entidade ou do valor, da época e da incerteza de seus fluxos de caixa futuros. Uma maior transparência em relação a esses riscos permite que os usuários façam julgamentos mais balizados sobre o risco e o retorno.

IN3 Consequentemente, o CPC concluiu que havia necessidade de aprimorar as divulgações anteriormente requeridas.

Principais características do CPC 40 (R1)

IN4 O CPC 40 se aplica a todos os riscos decorrentes de todos os instrumentos financeiros, exceto aqueles instrumentos listados no item 3 (alcance). O CPC 40 se aplica a todas as entidades, incluindo entidades que possuem poucos instrumentos financeiros (por exemplo, fabricante cujos únicos instrumentos financeiros são contas a receber e contas a pagar) e aquelas que possuem muitos instrumentos financeiros (por exemplo, instituição financeira cuja maioria desses ativos e passivos é constituída de instrumentos financeiros). Entretanto, a extensão da divulgação exigida depende da extensão do uso pela entidade de instrumentos financeiros e de sua exposição a riscos.

IN5 O CPC 40 requer a divulgação sobre:

(a) relevância de instrumentos financeiros para a posição patrimonial e desempenho financeiro da entidade.

(b) informações qualitativas e quantitativas sobre exposição a riscos decorrentes de instrumentos financeiros, incluindo divulgações mínimas específicas sobre risco de crédito, risco de liquidez e risco de mercado. As divulgações qualitativas descrevem os objetivos, políticas e processos da administração para gerenciar esses riscos. As divulgações quantitativas fornecem informações sobre a extensão em que a entidade está exposta a riscos, com base nas informações fornecidas internamente ao pessoal-chave da administração da entidade. Em conjunto, essas divulgações fornecem uma visão geral do uso, pela entidade, de instrumentos financeiros e das exposições a riscos que eles criam.

IN5B Divulgação -Transferência de Ativos Financeiros, itens 42A a 42H e B29 a B39 (Alterações ao Pronunciamento Técnico CPC 40), aprovadas em 2012, alterou as divulgações requeridas para ajudar os usuários de demonstrações contábeis a avaliarem as exposições a riscos relativas a transferências de ativos financeiros e o efeito desses riscos sobre a posição financeira da entidade.

Objetivo

1. O objetivo deste Pronunciamento é exigir que a entidade divulgue nas suas demonstrações contábeis aquilo que permita que os usuários avaliem:

(a) a significância do instrumento financeiro para a posição patrimonial e financeira e para o desempenho da entidade; e

(b) a natureza e a extensão dos riscos resultantes de instrumentos financeiros a que a entidade está exposta durante o período e ao fim do período contábil, e como a entidade administra esses riscos.

2. Os princípios neste Pronunciamento complementam os princípios para reconhecimento, mensuração e apresentação de ativos financeiros e passivos financeiros do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração e do Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação.

Alcance

3. Este Pronunciamento deve ser aplicado por todas as entidades a todos os instrumentos financeiros, exceto:

(a) participação em controladas, coligadas e empreendimentos conjuntos (joint ventures) que devem ser contabilizados de acordo com os Pronunciamentos Técnicos CPC 35 - Demonstrações Separadas, CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, CPC 18 - Investimento em Coligada ou CPC 19 - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture). No entanto, em alguns casos esses Pronunciamentos permitem que a entidade contabilize as participações em controlada, coligada ou empreendimento conjunto segundo o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração; nesses casos, a entidade deve aplicar os requisitos de divulgação dos Pronunciamentos Técnicos CPC 35 - Demonstrações Separadas, CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, CPC 18 - Investimento em Coligada ou CPC 19 - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture), além dos estabelecidos neste Pronunciamento. As entidades também devem aplicar este Pronunciamento a todos os derivativos ligados a participações em controladas, coligadas e joint ventures a não ser que o derivativo corresponda à definição de instrumento patrimonial do Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação;

(b) direitos e obrigações dos empregadores decorrentes de planos de benefícios de empregados, aos quais se aplica o Pronunciamento Técnico CPC 33 -Benefícios a Empregados;

(c) [eliminado];

(d) contratos de seguro, tais como definidos no Pronunciamento Técnico CPC 11 - Contratos de Seguro. Contudo, este Pronunciamento se aplica aos derivativos que estão embutidos em contratos de seguro se o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração exigir que a entidade contabilize-os separadamente. Além disso, um emitente deve aplicar este Pronunciamento aos contratos de garantia financeira se o emitente aplicar o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração em reconhecimento e mensuração dos contratos, mas deve, se o emitente optar, de acordo com o item 4(d) do CPC 11, aplicar o Pronunciamento Técnico CPC 11 - Contratos de Seguro no seu reconhecimento e na sua mensuração;

(e) instrumentos financeiros, contratos e obrigações decorrentes de operações de pagamento com base em ações aos quais o Pronunciamento Técnico CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações se aplica, exceto que este Pronunciamento se aplica aos contratos dentro do âmbito dos itens 5 a 7 do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração;

(f) instrumentos que são necessariamente classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16A e 16B ou itens 16C e 16D do Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação.

4. Este Pronunciamento se aplica a instrumentos financeiros reconhecidos e não reconhecidos. Instrumentos financeiros reconhecidos incluem ativos financeiros e passivos financeiros que estão dentro do âmbito do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. Instrumentos financeiros não reconhecidos incluem alguns instrumentos financeiros que, embora fora do âmbito do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, estão dentro do âmbito deste Pronunciamento (tais como alguns compromissos de empréstimo).

5. Este Pronunciamento se aplica a contratos de compra ou venda de item não financeiro que esteja dentro do âmbito do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração (itens 5 a 7).

Classes de instrumentos financeiros e níveis de divulgação

6. Quando este Pronunciamento exigir divulgação por classe de instrumento financeiro, a entidade deve agrupar instrumentos financeiros em classes apropriadas de acordo com a natureza da informação divulgada e levando em conta as características desses instrumentos financeiros. A entidade deve fornecer informação suficiente para permitir conciliação com os itens apresentados no balanço patrimonial.

Significância de instrumentos financeiros para a posição patrimonial e financeira e para a análise do desempenho

7. A entidade deve divulgar informações que permitam que os usuários de demonstrações contábeis avaliem a significância dos instrumentos financeiros para sua posição patrimonial e financeira e para a análise de desempenho.

Balanço patrimonial

Categorias de ativos financeiros e passivos financeiros

8. O valor contábil de cada categoria a seguir, tal como definido no Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, deve ser divulgado no balanço patrimonial ou nas notas explicativas:

(a) ativos financeiros pelo valor justo por meio do resultado, mostrando separadamente (i) aqueles designados dessa forma no reconhecimento inicial e (ii) os classificados como mantidos para negociação, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

(b) investimentos mantidos até o vencimento;
(c) empréstimos e recebíveis;
(d) ativos financeiros disponíveis para venda;
(e) passivos financeiros pelo valor justo por meio do resultado, mostrando separadamente (i) aqueles designados dessa forma no reconhecimento inicial e (ii) os classificados como mantidos para negociação de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração; e
(f) passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado.

Ativos financeiros ou passivos financeiros pelo valor justo por meio do resultado

9.Se a entidade tiver designado um empréstimo ou um recebível (ou um grupo de empréstimos ou recebíveis) pelo valor justo por meio do resultado, ela deve divulgar:

(a) a exposição máxima ao risco de crédito (ver item 36(a)) do empréstimo ou recebível (ou do grupo de empréstimos ou recebíveis) no final do período contábil;

(b) o montante pelo qual qualquer derivativo de crédito ou outro instrumento similar elimina a exposição máxima ao risco de crédito;

(c) o montante da mudança, durante o período e cumulativamente, no valor justo de empréstimo ou recebível (ou grupo de empréstimos ou recebíveis) que seja atribuível a mudanças no risco de crédito do ativo financeiro determinado, tanto:

(i) como a quantia da variação no valor justo que não é atribuível a mudanças nas condições de mercado que dão origem ao risco de mercado; ou

(ii) usando um método alternativo que a entidade acredita ser mais confiável, o montante que representa a quantia da mudança em seu valor justo que é atribuível a mudanças no risco de crédito do ativo.

Mudanças nas condições de mercado que dão origem ao risco de crédito incluem mudanças na taxa de juros observável (benchmark), no preço de commodity, na taxa de câmbio ou nos índices de preços e taxas.

(a) o montante da variação no valor justo de qualquer derivativo de crédito ou instrumento similar que tenha ocorrido durante o período e cumulativamente, desde que o empréstimo ou recebível tenha sido designado.

10. Se a entidade designou um passivo financeiro pelo valor justo por meio do resultado, de acordo com o item 9 do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, ela deve divulgar:

(a) o valor da variação, durante o período e cumulativamente, no valor justo do passivo financeiro que seja atribuível a mudanças no risco de crédito do passivo determinado, tanto:

(i) como a quantia da variação no seu valor justo que não é atribuível a mudanças nas condições de mercado dá origem ao risco de mercado (ver apêndice B, item B4); ou

(ii) usando um método alternativo que a entidade acredita que representa melhor a mudança em seu valor justo que é atribuível a mudanças no risco de crédito do passivo.

Mudanças nas condições de mercado que dão origem ao risco de mercado incluem mudanças na taxa de juros benchmark, no preço do instrumento financeiro de outra entidade, no preço de commodity, na taxa de câmbio ou no índice de preços ou taxas. Para contratos que incluem cláusula de ligação, mudanças nas condições de mercado incluem mudanças no desempenho dos respectivos fundos de investimento interno ou externo.

(b) a diferença entre o valor contábil do passivo financeiro e a quantia que a entidade seria obrigada a pagar no vencimento ao detentor da obrigação.

11. A entidade deve divulgar:

(a) os métodos usados para cumprir os requisitos dos itens 9(c) e 10(a);

(b) se a entidade acreditar que a divulgação apresentada para cumprir os requisitos dos itens 9(c) ou 10(a) não representa confiavelmente a mudança no valor justo do ativo financeiro ou passivo financeiro atribuível às variações no seu risco de crédito, a razão para se chegar a essa conclusão e os fatores considerados como relevantes.

Reclassificação

12. Se a entidade tiver reclassificado um ativo financeiro (de acordo com os itens 51 a 54 do Pronunciamento Técnico CPC 38) como um ativo mensurado:

(a) pelo custo ou custo amortizado, em vez de pelo valor justo; ou

(b) pelo valor justo, em vez de pelo custo ou custo amortizado;

ela deve divulgar a quantia reclassificada, para dentro e para fora de cada categoria, e a razão para a reclassificação (ver itens 51 a 54 do Pronunciamento Técnico CPC 38).

12A. Se a entidade tiver reclassificado um instrumento financeiro da categoria de mensurado pelo valor justo por intermédio do resultado de acordo com os itens 50B ou 50D do Pronunciamento Técnico CPC 38 ou da categoria de disponível para a venda de acordo com o item 50E do Pronunciamento Técnico CPC 38, ela deve evidenciar:

(a) o montante reclassificado para dentro e para fora de cada categoria;

(b) para cada período até o desreconhecimento, o valor contábil e os valores justos de todos os ativos financeiros que foram reclassificados no período contábil atual e nos períodos anteriores;

(c) se um instrumento financeiro tiver sido reclassificado de acordo com o item 50B, a circunstância excepcional e os fatos e circunstâncias indicando esta situação;

(d) para o período no qual o ativo financeiro foi reclassificado, o ganho ou a perda de valor justo reconhecido em ganhos e perdas ou outros resultados abrangentes naquele período e nos períodos anteriores;

(e) para cada período contábil seguido da reclassificação (incluindo o período no qual a reclassificação foi realizada) até o desreconhecimento do ativo financeiro, os ganhos e as perdas no valor justo que seriam reconhecidos no resultado ou outros resultados abrangentes se o ativo financeiro não tivesse sido reclassificado, e o ganho, a perda, o resultado e a despesa reconhecida no resultado; e

(f) a taxa de juros efetiva e os montantes estimados dos fluxos de caixa que a entidade espera recuperar, na data da reclassificação do ativo financeiro.

13. [eliminado]

Garantia

14. A entidade deve divulgar:

(a) o valor contábil de ativo financeiro que é usado como garantia para passivos ou passivos contingentes, incluindo montantes que tenham sido reclassificados em consonância com o item 37(a) do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração; e

(b) os termos e as condições relativos à garantia.

15. Quando a entidade possuir garantias (de ativos financeiros ou não financeiros) e estiver autorizada a vender ou reapresentar a garantia na ausência de descumprimento por parte do detentor da garantia, a entidade deve divulgar:

(a) o valor justo da garantia possuída;

(b) o valor justo de qualquer garantia vendida ou renovada, e se a entidade tiver obrigação de devolvê-la; e

(c) os termos e as condições associados ao uso da garantia.

Provisão para perda com crédito

16. Quando ativos financeiros sofrerem redução no valor recuperável por perdas com crédito e a entidade registrar a perda no valor recuperável em conta separada (por exemplo, em conta de provisão usada para registrar perdas individuais ou conta similar usada para registrar perdas de forma coletiva), em vez de reduzir diretamente o montante do valor contábil do ativo, deve ser divulgada a conciliação das movimentações dessa conta durante o período para cada classe de ativos financeiros.

Instrumentos financeiros compostos com múltiplos derivativos embutidos

17. Se a entidade tiver emitido um instrumento que contenha tanto um componente de capital próprio como um passivo (ver item 28 do Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação) e o instrumento possuir múltiplos derivativos embutidos cujos valores são interdependentes (tais como um instrumento de dívida conversível), ela deve divulgar a existência dessas situações.

Descumprimento de compromisso contratual

18. Para empréstimos a pagar existentes na data das demonstrações contábeis, a entidade deve divulgar:

(a) detalhes de qualquer descumprimento contratual durante o período do principal, juros, amortização ou resgates;

(b) o valor contábil da dívida em atraso na data das demonstrações contábeis; e

(c) no caso de renegociação dos termos contratuais antes das demonstrações contábeis serem autorizadas para emissão, os termos dessa renegociação.

19. Se, durante o período, tiver havido descumprimentos ou violações dos acordos contratuais diferentes das descritas no item 18, a entidade deve divulgar a mesma informação exigida no item 18 se os descumprimentos ou violações permitirem que o credor exija pagamento antecipado (salvo se os descumprimentos ou violações tiverem sido sanadas, ou os termos do empréstimo tiverem sido renegociados, até a data ou antes da data das demonstrações contábeis).

Demonstrações do resultado e do resultado abrangente

Itens de receita, despesa, ganho e perda

20. A entidade deve divulgar os seguintes itens de receita, despesa, ganho e perda, quer na demonstração do resultado abrangente, na demonstração do resultado ou nas notas explicativas:

(a) ganhos líquidos ou perdas líquidas em:

(i) ativos financeiros ou passivos financeiros pelo valor justo por meio do resultado, mostrando separadamente aqueles ativos financeiros ou passivos financeiros designados como tais no reconhecimento inicial, e aqueles ativos financeiros ou passivos financeiros que são classificados como mantidos para negociação de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração;

(ii) ativos financeiros disponíveis para venda, mostrando separadamente a quantia de ganho ou perda reconhecida como outros resultados abrangentes durante o período e a quantia reclassificada de outros resultados abrangentes para a demonstração do resultado do período;

(iii) investimentos mantidos até o vencimento;

(iv) empréstimos e recebíveis; e

(v) passivos financeiros mensurados pelo custo amortizado;

(b) receita e despesa totais de juros (calculados utilizando-se o método da taxa efetiva de juros) para os ativos ou passivos financeiros que não estejam como valor justo por meio do resultado;

(c) receitas e despesas outras que não as incluídas na determinação da taxa de juros efetiva decorrentes de:

(i) ativos financeiros ou passivos financeiros que não estejam com o valor justo por meio do resultado; e

(ii) trustes e atividades fiduciárias que resultem na manutenção ou investimento de ativos em favor de indivíduos, trustes, fundos de pensão e outras instituições;

(d) receita financeira contabilizada em ativos que sofreram perda de valor recuperável de acordo com o item AG93 do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração; e

(e) o montante da perda no valor recuperável para cada classe de ativo financeiro.

Outras divulgações

Políticas contábeis

21. De acordo com o item 117 do Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, a entidade deve divulgar, na nota explicativa sobre as políticas contábeis, as bases de mensuração usadas na elaboração das demonstrações contábeis e as outras políticas contábeis usadas que sejam relevantes para o entendimento dessas demonstrações contábeis.

Contabilidade de hedge

22. A entidade deve divulgar separadamente os itens a seguir para cada tipo de hedge descrito no Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração (isto é, hedge de valor justo, hedge de fluxo de caixa e hedge de investimento realizado no exterior):

(a) descrição de cada tipo de hedge;

(b) descrição dos instrumentos financeiros designados como instrumentos de hedge e seus valores justos na data das demonstrações contábeis; e

(c) a natureza dos riscos que estão sendo objeto do hedge.

23. Para hedges de fluxo de caixa, a entidade deve divulgar:

(a) os períodos em que se espera que o fluxo de caixa irá ocorrer e quando se espera que eles afetarão o resultado;

(b) uma descrição de qualquer operação prevista em que foi utilizada a contabilidade de hedge, mas que já não se espera que ocorra;

(c) o montante que tenha sido reconhecido em outros resultados abrangentes durante o período;

(d) a quantia que tenha sido reclassificada do patrimônio líquido para o resultado do período, mostrando o montante incluído em cada item da demonstração do resultado abrangente; e

(e) o montante que tenha sido removido do patrimônio líquido durante o período e incluído no custo inicial ou outro valor contábil de ativo não financeiro ou passivo não financeiro cuja aquisição ou incorrência tenha sido um hedge de operação prevista e altamente provável.

24. A entidade deve divulgar separadamente:

(a) em hedges de valor justo, ganhos ou perdas:

(i) sobre o instrumento de hedge; e

(ii) sobre o objeto de hedge atribuído ao risco coberto;

(b) a ineficácia do hedge reconhecida no resultado que decorre de hedges de fluxo de caixa; e

(c) a ineficácia do hedge reconhecida no resultado que decorre de hedges de investimentos líquidos em operações no exterior (Pronunciamento Técnico CPC 02 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis).

Valor justo

25. Exceto o que foi estabelecido no item 29, para cada classe de ativo financeiro e passivo financeiro (ver item 6), a entidade deve divulgar o valor justo daquela classe de ativos e passivos de forma que permita ser comparada com o seu valor contábil.

26. Na divulgação de valores justos, a entidade deve agrupar ativos financeiros e passivos financeiros em classes, mas deve compensá-los somente na medida em que seus valores contábeis forem compensados no balanço patrimonial.

27. A entidade deve divulgar para cada classe de instrumentos financeiros os métodos e, quando uma técnica de avaliação for usada, os pressupostos aplicados na determinação do valor justo de cada classe de ativo financeiro ou passivo financeiro. Por exemplo, se for o caso, a entidade deve divulgar informações sobre os pressupostos relativos a taxas de pagamento antecipado, estimativas de percentuais de perda com créditos e taxas de juros ou taxas de desconto. Se houver mudança na técnica de avaliação, a entidade deve evidenciar essa mudança e a razão para fazê-la.

27A. Para realizar a evidenciação requerida pelo item 27B, a entidade deve classificar as mensurações de valor justo (ver Pronunciamento Técnico CPC 38, itens 48 a 49) usando uma hierarquia de valor justo que reflita a significância dos inputs usados no processo de mensuração. A hierarquia do valor justo deve ter os seguintes níveis:

(a) (Nível 1) preços negociados (sem ajustes) em mercados ativos para ativos idênticos ou passivos;

(b) (Nível 2) inputs diferentes dos preços negociados em mercados ativos incluídos no Nível 1 que são observáveis para o ativo ou passivo, diretamente (como preços) ou indiretamente (derivados dos preços); e

(c) (Nível 3) inputs para o ativo ou passivo que não são baseados em variáveis observáveis de mercado (inputs não observáveis).

O nível na hierarquia de valor justo dentro do qual uma mensuração de valor justo é classificada em sua totalidade deve ser determinada na base do input de nível mais baixo que é significativo para a mensuração do valor justo em sua totalidade. Para essa finalidade, a significância de um input deve ser avaliada em relação à mensuração do valor justo em sua totalidade. Se uma mensuração de valor justo usar inputs observáveis que requerem ajustes consideráveis baseados em inputs não observáveis, essa mensuração é de Nível 3. A avaliação da significância de um input em particular para a mensuração do valor justo em sua totalidade requer julgamento, considerando os fatores específicos para ativo ou passivo.

27B. Para mensurações de valor justo (ver Pronunciamento Técnico CPC 38 itens 48 a 49) reconhecidas no balanço patrimonial, a entidade deve evidenciar para cada classe de instrumentos financeiros:

(a) o nível dentro da hierarquia de valor justo dentro do qual as mensurações de valor justo estão classificadas em sua totalidade, segregando as mensurações de valor justo de acordo com os níveis definidos no item 27A;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

(b) quaisquer transferências relevantes entre os Níveis 1 e 2 da hierarquia de valor justo e as razões para essas transferências. Transferências para dentro de cada nível devem ser evidenciadas e discutidas separadamente das transferências para fora de cada nível. Para essa finalidade, a relevância deve ser avaliada com respeito ao resultado e ativos e passivos totais.

(c) para mensurações de valor justo no nível 3 da hierarquia da mensuração de valor justo, a conciliação entre os montantes de abertura e fechamento, evidenciando separadamente mudanças durante o período atribuíveis ao seguinte:

(i) ganhos e perdas totais no período reconhecido em receitas ou despesas e a descrição sobre onde eles estão apresentados na demonstração de resultado ou na demonstração do resultado abrangente (se aplicável);

(ii) ganhos e perdas totais reconhecidos em outros resultados abrangentes;

(iii) compras, vendas, emissões e liquidações (cada tipo de movimento evidenciado separadamente); e

(iv) transferências para dentro ou para fora no Nível 3 (transferências atribuíveis a mudanças na capacidade de observação dos dados de mercado) e as razões dessas transferências. Para transferências relevantes, para dentro do Nível 3 devem ser evidenciadas e discutidas separadamente das transferências para fora do Nível 3.

(d) o montante de ganhos e perdas totais para o período no item (c)(i) acima incluídos nos ganhos e perdas que são atribuíveis a ganhos e perdas relacionados com aqueles ativos e passivos mantidos ao final do período e a descrição sobre onde esses ganhos e perdas estão apresentados na demonstração de resultado ou na demonstração de resultado abrangente.

(e) para mensurações de valor justo no Nível 3, se a troca de um ou mais inputs por alternativas razoavelmente possíveis mudasse o valor justo significativamente, a entidade deve comunicar o fato e evidenciar o efeito dessas mudanças. A entidade deve evidenciar como o efeito da mudança por uma alternativa razoavelmente possível foi calculado. Para esse objetivo, a relevância deve ser avaliada em relação ao resultado, ativos totais ou passivos totais, ou, quando variações no valor justo tiverem sido reconhecidas em ajustes de avaliação patrimonial, em relação ao patrimônio líquido.

A entidade deve apresentar as evidenciações quantitativas requeridas por esse item no formato tabular a menos que outro formato seja mais apropriado.

28. Se o mercado para um instrumento financeiro não for ativo, a entidade deve estabelecer seu valor justo utilizando técnica de avaliação (ver itens AG 74 a AG79 do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração). No entanto, a melhor evidência do valor justo no reconhecimento inicial é o preço de transação (i.e., o valor justo da retribuição dada ou recebida), a não ser que as condições dos itens AG76 do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração tenham sido satisfeitas. Segue-se que poderia haver uma diferença entre o valor justo no reconhecimento inicial e a quantia que seria determinada na data da utilização da técnica de avaliação. Se tal diferença existir, a entidade deve divulgar, por classe de instrumento financeiro:

(a) a sua política contábil para reconhecer essa diferença no resultado para refletir uma alteração nos fatores (incluindo o tempo) que os participantes do mercado deveriam considerar na definição de preço (ver item AG76A do Pronunciamento Técnico CPC 38 Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração); e

(b) a diferença agregada a ser reconhecida no resultado no início e no fim do período e a conciliação das alterações no balanço decorrentes dessa diferença.

29. Divulgações de valor justo não são exigidas:

(a) quando o valor contábil for uma aproximação razoável do valor justo, por exemplo, para instrumentos financeiros, tais como contas a receber de clientes e a pagar a fornecedores de curto prazo;

(b) para investimento em instrumentos patrimoniais que não possuem preços de mercado cotados em mercado ativo, ou derivativos ligados a esse instrumento patrimonial, que são mensurados ao custo de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração porque seu valor justo não pode ser mensurado de maneira confiável; ou

(c) para contrato que contenha característica de participação discricionária (como descrito no Pronunciamento Técnico CPC 11 - Contratos de Seguro) se o valor justo dessa característica não puder ser mensurado de maneira confiável.

30. Nos casos descritos no item 29(b) e (c), a entidade deve divulgar informações para ajudar os usuários das demonstrações contábeis a fazer seu próprio julgamento a respeito da extensão de possíveis diferenças entre o valor contábil desses ativos financeiros ou passivos financeiros e seus valores justos, incluindo:

(a) o fato de que a informação do valor justo não foi divulgada para esses instrumentos porque seus valores justos não podem ser mensurados de maneira confiável;

(b) uma descrição de instrumentos financeiros, o valor contábil, e a explicação da razão de o valor justo não poder ser mensurado de maneira confiável;

(c) informações sobre o mercado para os instrumentos financeiros;

(d) informações sobre se e como a entidade pretende dispor dos instrumentos financeiros; e

(e) se o instrumento financeiro cujo valor justo não puder ser mensurado de maneira confiável for desreconhecido, esse fato, seu valor contábil no momento do desreconhecimento e o montante do ganho ou perda reconhecido.

Natureza e extensão dos riscos decorrentes de instrumentos financeiros

31. A entidade deve divulgar informações que possibilitem que os usuários de suas demonstrações contábeis avaliem a natureza e a extensão dos riscos decorrentes de instrumentos financeiros aos quais a entidade está exposta na data das demonstrações contábeis.

32. As divulgações exigidas nos itens 33 a 42 estão focadas nos riscos decorrentes de instrumentos financeiros e como eles têm sido administrados. Esses riscos incluem tipicamente, mas não estão limitados a risco de crédito, risco de liquidez e risco de mercado.

32A. Fazer divulgações qualitativas no contexto de divulgações quantitativas permite que os usuários façam uma associação com as divulgações relacionadas e desse modo formem entendimento amplo acerca da natureza e da extensão dos riscos advindos dos instrumentos financeiros. A interação entre divulgações qualitativas e quantitativas contribui para a divulgação de informação de uma forma melhor que possibilita aos usuários avaliar a exposição de uma entidade a riscos.

Divulgação qualitativa

33. Para cada tipo de risco decorrente de instrumentos financeiros, a entidade deve divulgar:

(a) a exposição ao risco e como ele surge;

(b) seus objetivos, políticas e processos para gerenciar os riscos e os métodos utilizados para mensurar o risco; e

(c) quaisquer alterações em (a) ou (b) do período anterior.

Divulgação quantitativa

34. Para cada tipo de risco decorrente de instrumentos financeiros, a entidade deve divulgar:

(a) sumário de dados quantitativos sobre sua exposição aos riscos ao término do período de reporte. Essa divulgação deve estar baseada nas informações fornecidas internamente ao pessoal chave da administração da entidade (conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas), por exemplo, o conselho de administração da entidade ou o seu presidente executivo;

(b) as divulgações requeridas nos itens 36 a 42, na extensão não fornecida em (a);

(c) concentrações de risco, se não forem evidentes a partir das divulgações feitas de acordo com (a) e (b).

35. Se os dados quantitativos divulgados ao término do período de reporte não forem representativos da exposição ao risco da entidade durante o período, a entidade deve fornecer informações adicionais que sejam representativas.

Risco de crédito

36. A entidade deve divulgar por classe de instrumento financeiro:

(a) o montante que melhor representa sua exposição máxima ao risco de crédito ao término do período de reporte sem considerar quaisquer garantias mantidas, ou outros instrumentos de melhoria de crédito (por exemplo, contratos que permitam a compensação pelo valor líquido - netting agreements, mas que não se qualificam para compensação segundo o Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação); essa divulgação não é requerida para instrumentos financeiros cujos valores contábeis melhor representem a máxima exposição ao risco de crédito.

(b) descrição da garantia mantida como título e valor mobiliário (security) e de outros instrumentos de melhoria de crédito, e seus efeitos financeiros (por exemplo: quantificação da extensão na qual a garantia e outros instrumentos de melhoria de crédito mitigam o risco de crédito) com relação ao montante que melhor representa a exposição máxima ao risco de crédito (quer seja divulgado de acordo com o item (a) ou representado por meio do valor contábil do instrumento financeiro);

(c) informações sobre a qualidade do crédito de ativos financeiros que não estão vencidos e tampouco com evidências de perdas.

(d) [Eliminado].

Ativos financeiros vencidos ou sem perspectivas de recuperação (impaired)

37. A entidade deve divulgar por classe de ativo financeiro:

(a) uma análise dos vencimentos dos ativos financeiros (aging analysis) que estão vencidos ao final do período de reporte, mas para os quais não foi considerada perda por não recuperabilidade; e

(b) uma análise dos ativos financeiros que foram individualmente considerados sujeitos à não recuperabilidade (impaired) ao término do período de reporte, incluindo os fatores que a entidade considerou determinantes para qualificá-los como tal.

(c) [Eliminado].

Garantias e outros instrumentos de melhoria de crédito obtidos

38. Quando a entidade obtém ativos financeiros ou não financeiros durante o período, por meio da posse de garantias que mantém como títulos e valores mobiliários (securities) ou outros instrumentos que visem melhorar o nível de recuperação do crédito (por exemplo, garantias), e tais ativos satisfizerem o critério de reconhecimento previsto em outros Pronunciamentos Técnicos do CPC, a entidade deve divulgar para esses ativos mantidos na data de reporte:

(a) a natureza e o valor contábil dos ativos; e

(b) quando os ativos não são prontamente conversíveis em caixa, a política adotada pela entidade para alienação de tais ativos ou para seu uso em suas operações.

Risco de liquidez

39. A entidade deve divulgar:

(a) uma análise dos vencimentos para passivos financeiros não derivativos (incluindo contratos de garantia financeira) que demonstre os vencimentos contratuais remanescentes; e

(b) uma análise dos vencimentos para os instrumentos financeiros derivativos passivos. A análise dos vencimentos deve incluir os vencimentos contratuais remanescentes para aqueles passivos financeiros derivativos para os quais o vencimento contratual é essencial para o entendimento do momento de recebimento dos fluxos de caixa (ver item B11B).

(c) uma descrição de como ela administra o risco de liquidez inerente a (a) e (b).

Risco de mercado

Análise de sensibilidade

40. A menos que a entidade cumpra o item 41, ela deve divulgar:

(a) uma análise de sensibilidade para cada tipo de risco de mercado aos quais a entidade está exposta ao fim do período contábil, mostrando como o resultado e o patrimônio líquido seriam afetados pelas mudanças no risco relevante variável que sejam razoavelmente possíveis naquela data;

(b) os métodos e os pressupostos utilizados na elaboração da análise de sensibilidade; e

(c) alterações do período anterior nos métodos e pressupostos utilizados, e a razão para tais alterações.

41. Se a entidade elaborar uma análise de sensibilidade, tal como a do valor em risco (value-at-risk), que reflete interdependências entre riscos variáveis (por exemplo, taxas de juros e taxas de câmbio) e o utilizar para administrar riscos financeiros, ela pode utilizar essa análise de sensibilidade no lugar da análise especificada no item 40. A entidade deve divulgar também:

(a) uma explicação do método utilizado na elaboração de tal análise de sensibilidade e dos principais parâmetros e pressupostos subjacentes aos dados fornecidos; e

(b) uma explicação do objetivo do método utilizado e das limitações que podem resultar na incapacidade da informação de refletir completamente o valor justo dos ativos e passivos envolvidos.

Outras divulgações de risco de mercado

42. Quando as análises de sensibilidade divulgadas de acordo com os itens 40 ou 41 não forem representativas do risco inerente de instrumento financeiro (por exemplo, porque a exposição do final do período não reflete a exposição durante o ano), a entidade deve divulgar esse fato e a razão pela qual considera que as análises de sensibilidade não são representativas.

Transferência de ativos financeiros

42A Os requisitos de divulgação dos itens 42B a 42H relativos a transferências de ativos financeiros suplementam os outros requisitos de divulgação deste Pronunciamento. A entidade deve apresentar as divulgações requeridas pelos itens 42B a 42H em uma única nota explicativa em suas demonstrações contábeis. A entidade deve fornecer as divulgações requeridas para todos os ativos financeiros transferidos que não são desreconhecidos e para qualquer envolvimento contínuo em ativo transferido, existente na data das demonstrações contábeis, independentemente de quando a respectiva transação de transferência ocorreu. Para as finalidades de aplicação dos requisitos de divulgação desses itens, a entidade transfere a totalidade ou parte de ativo financeiro (o ativo financeiro transferido) se, e somente se:

(a) transferir os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa desse ativo financeiro; ou

(b) retiver os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa desse ativo financeiro, mas assumir uma obrigação contratual de pagar os fluxos de caixa a um ou mais beneficiários em um acordo.

42B A entidade deve divulgar informações que possibilitem aos usuários de suas demonstrações contábeis:

(a) compreender a relação entre ativos financeiros transferidos que não são desreconhecidos em sua totalidade e os passivos associados; e

(b) avaliar a natureza e os riscos associados do envolvimento contínuo da entidade em ativos financeiros desreconhecidos.

42C Para as finalidades de aplicação dos requisitos de divulgação dos itens 42E a 42H, a entidade tem envolvimento contínuo em ativo financeiro transferido se, como parte da transferência, a entidade retiver quaisquer direitos ou obrigações contratuais inerentes ao ativo financeiro transferido ou obtiver quaisquer novos direitos ou obrigações contratuais relativos ao ativo financeiro transferido. Para as finalidades de aplicar os requisitos de divulgação dos itens 42E a 42H, os seguintes casos abaixo não constituem envolvimento contínuo:

(a) declarações e garantias normais relativas à transferência fraudulenta e conceitos de razoabilidade, boa fé e negociações justas que poderiam invalidar a transferência como resultado de ação judicial;

(b) contratos a termo, de opções e outros contratos para readquirir o ativo financeiro transferido para o qual o preço contratual (ou preço de exercício) é o valor justo do ativo financeiro transferido; ou

(c) acordo pelo qual a entidade retém os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa de ativo financeiro, mas assume uma obrigação contratual de pagar os fluxos de caixa para uma ou mais entidades e as condições dos itens 19 (a) a (c) do Pronunciamento Técnico CPC 38 forem satisfeitas.

Ativos financeiros transferidos que não são desreconhecidos em sua totalidade

42D A entidade pode ter transferido ativos financeiros de tal forma que parte ou a totalidade dos ativos financeiros transferidos não se qualifiquem para desreconhecimento. Para alcançar os objetivos definidos no item 42B(a), a entidade deve divulgar em cada data-base da demonstração contábil e para cada classe de ativos financeiros transferidos que não são desreconhecidos em sua totalidade:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

(a) a natureza dos ativos transferidos;

(b) a natureza dos riscos e benefícios da propriedade aos quais a entidade está exposta;

(c) uma descrição da natureza da relação entre os ativos transferidos e os passivos associados, incluindo restrições decorrentes da transferência sobre o uso dos ativos transferidos pela entidade que está apresentando as demonstrações contábeis;

(d) quando a contraparte dos passivos associados tem recurso somente para os ativos transferidos, o cronograma que estabelece o valor justo dos ativos transferidos, o valor justo dos passivos associados e a posição líquida (a diferença entre o valor justo dos ativos transferidos e os passivos associados);

(e) quando a entidade continuar a reconhecer a totalidade dos ativos transferidos, os valores contábeis dos ativos e dos passivos associados;

(f) quando a entidade continuar a reconhecer os ativos na medida de seu envolvimento contínuo (ver itens 20(c)(ii) e 30 do Pronunciamento Técnico CPC 38), o valor contábil total dos ativos originais antes da transferência, o valor contábil dos ativos que a entidade continua a reconhecer e o valor contábil dos passivos associados.

Ativos financeiros transferidos que são desreconhecidos em sua totalidade

42E Para alcançar os objetivos definidos no item 42B(b), quando a entidade desreconhece ativos financeiros transferidos em sua totalidade (ver itens 20(a) e (c)(i) do Pronunciamento Técnico CPC 38), mas tem envolvimento contínuo neles, a entidade deve divulgar, no mínimo, para cada tipo de envolvimento contínuo em cada data-base:

(a) o valor contábil dos ativos e passivos que são reconhecidos no balanço patrimonial da entidade e que representam o envolvimento contínuo da entidade nos ativos financeiros desreconhecidos, e as rubricas em que são reconhecidos os valores contábeis desses ativos e passivos;

(b) o valor justo dos ativos e passivos que representa o envolvimento contínuo da entidade nos ativos financeiros desreconhecidos;

(c) o valor que melhor representa a exposição máxima da entidade à perda a partir de seu envolvimento contínuo nos ativos financeiros desreconhecidos, e informações que mostram como a exposição máxima à perda é determinada;

(d) as saídas de caixa não descontadas que seriam ou poderiam ser requeridas para recomprar ativos financeiros desreconhecidos (por exemplo, o preço de exercício em contrato de opções) ou outros valores a pagar ao cessionário em relação aos ativos transferidos. Se a saída de caixa for variável, então o valor divulgado deve ser baseado nas condições existentes em cada período de relatório;

(e) uma análise de vencimento das saídas de fluxo de caixa não descontadas que seriam ou poderiam ser requeridas para recomprar os ativos financeiros desreconhecidos ou outros valores pagáveis ao cessionário em relação aos ativos transferidos, demonstrando os vencimentos contratuais restantes do envolvimento contínuo da entidade;

(f) informações qualitativas que explicam e suportam as divulgações quantitativas requeridas em (a) a (e).

42F A entidade pode agregar as informações requeridas pelo item 42E em relação a ativo específico se a entidade tiver mais do que um tipo de envolvimento contínuo nesse ativo financeiro desreconhecido e reportá-lo sob um tipo de envolvimento contínuo.

42G Adicionalmente, a entidade deve divulgar para cada tipo de envolvimento contínuo:

(a) o ganho ou perda reconhecida na data de transferência dos ativos;

(b) receitas e despesas reconhecidas, tanto na data-base quanto cumulativamente, a partir do envolvimento contínuo da entidade nos ativos financeiros desreconhecidos (por exemplo, mudanças no valor justo de instrumentos derivativos);

(c) se o valor total dos recursos da atividade de transferência (que qualifica para desreconhecimento) em uma data-base não é distribuído uniformemente ao longo de todo o período das demonstrações contábeis (por exemplo, se uma parte substancial do valor total da atividade de transferência ocorre nos dias de fechamento do período das demonstrações contábeis):

(i) quando a principal atividade de transferência ocorre dentro desse período das demonstrações contábeis (por exemplo, os últimos cinco dias antes do final do período);

(ii) o valor (por exemplo, os respectivos ganhos ou perdas) reconhecido a partir da atividade de transferência nessa parte do período das demonstrações contábeis; e

(iii) o valor total dos rendimentos da atividade de transferência nessa parte do período das demonstrações contábeis.

A entidade deve fornecer essas informações para cada período para o qual a demonstração do resultado abrangente é apresentada.

Informações suplementares

42H. A entidade deve divulgar quaisquer informações adicionais que considerar necessárias para alcançar os objetivos de divulgação do item 42B.

Revogação de outro pronunciamento

43. Este Pronunciamento Técnico substitui o CPC 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação, aprovado em 2 de outubro de 2009.

APÊNDICE A - DEFINIÇÃO DE TERMOS

Este apêndice é parte integrante do Pronunciamento.

Risco de crédito é o risco de uma das partes contratantes de instrumento financeiro causar prejuízo financeiro à outra parte pelo não cumprimento da sua obrigação perante esta outra.

Risco de moeda é o risco de o valor justo ou os fluxos de caixa futuros de instrumento financeiro oscilarem devido a mudanças nas taxas de câmbio de moeda estrangeira.

Risco de taxa de juros é o risco de o valor justo ou os fluxos de caixa futuros de instrumento financeiro oscilarem devido a mudanças nas taxas de juro de mercado.

Risco de liquidez é o risco de que a entidade enfrente dificuldades para cumprir obrigações relacionadas a passivos financeiros que são liquidadas pela entrega de caixa ou outro ativo financeiro.

Empréstimos a pagar são passivos financeiros que não sejam contas a pagar comerciais de curto prazo, sob prazos normais de crédito.

Risco de mercado é o risco de que o valor justo ou os fluxos de caixa futuros de instrumento financeiro oscilem devido a mudanças nos preços de mercado. O risco de mercado compreende três tipos de risco: risco de moeda, risco de taxa de juro e outros riscos de preços.

Outros riscos de preço são os riscos de o valor justo ou os fluxos de caixa futuros de instrumento financeiro oscilarem como resultado de alterações nos preços de mercado (que não são as que decorrem do risco de taxa de juros ou riscos cambiais), quer sejam essas alterações por fatores específicos do instrumento financeiro, ou fatores que afetam todos os instrumentos financeiros semelhantes negociados no mercado.

Ativo vencido é quando a contraparte não faz o pagamento contratualmente devido.

Os seguintes termos são definidos no item 11 do Pronunciamento Técnico CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação ou item 9 do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração e utilizados neste Pronunciamento com o mesmo sentido:

•custo amortizado de ativo financeiro ou de passivo financeiro

•ativos financeiros disponíveis para venda

•desreconhecimento

•derivativo

•método de juros efetivos

•instrumento patrimonial

•valor justo

•ativo financeiro

•instrumento financeiro

•passivo financeiro

•ativo financeiro ou passivo financeiro mensurado pelo valor justo por meio do resultado

•contrato de garantia financeira

•ativo financeiro ou passivo financeiro disponível para venda

•transação prevista

•instrumento de hedge

•investimentos mantidos até o vencimento

•empréstimos e recebíveis

•compra ou venda regular

APÊNDICE B - GUIA DE APLICAÇÃO

Este apêndice é parte integrante do Pronunciamento.

Classes de instrumentos financeiros e níveis de divulgação (item 6)

B1 O item 6 exige que a entidade agrupe instrumentos financeiros em classes que são apropriadas à natureza da informação divulgada e que tenham em conta as características desses instrumentos financeiros. As classes descritas no item 6 são determinadas pela entidade e são, portanto, diferentes das categorias de instrumentos financeiros especificadas no Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração (que determinam como instrumentos financeiros são mensurados e onde as mudanças no valor justo são reconhecidas).

B2 Ao determinar classes de instrumento financeiro, a entidade deve, no mínimo:

(a) distinguir instrumentos mensurados pelo custo amortizado daqueles mensurados pelo valor justo;

(b) tratar como uma classe separada, ou classes, aqueles instrumentos financeiros fora do alcance deste Pronunciamento.

B3 A entidade decide, em função das circunstâncias, a quantidade de detalhes que fornece para satisfazer as exigências deste Pronunciamento, quanta ênfase é dada aos diferentes aspectos dos requisitos e como isso agrega informação para exibir a imagem geral sem combinar informações com diferentes características. É necessário encontrar equilíbrio entre sobrecarregar as demonstrações contábeis com detalhes excessivos, que podem não ajudar os usuários dessas demonstrações, e ocultar informações importantes como resultado de muita agregação. Por exemplo, a entidade não deve ocultar informações importantes incluindo-as entre uma grande quantidade de detalhes insignificantes. Similarmente, a entidade não deve divulgar informações que são tão agregadas que ocultam diferenças importantes entre operações individuais ou riscos associados.

Significância de instrumentos financeiros para a posição financeira e desempenho

Passivos financeiros pelo valor justo por meio do resultado (itens 10 e 11)

B4 Se a entidade designar um passivo financeiro pelo seu valor justo por meio do resultado, o item 10(a) obriga divulgar o montante da variação do valor justo do passivo financeiro que é atribuível a mudanças no risco de crédito do passivo. O item 10(a)(i) permite que a entidade determine esse montante como o montante da variação no valor justo do passivo que não é atribuível às mudanças nas condições de mercado que dão origem ao risco de mercado. Se as únicas mudanças relevantes nas condições de mercado para um passivo são alterações na taxa de juros observada (benchmark), esse montante pode ser estimado como segue:

(a) primeiramente, a entidade calcula a taxa interna de retorno do passivo no início do período usando o preço de mercado observado do passivo e os fluxos de caixa contratuais do passivo no início do período. Deduz-se dessa taxa de retorno a taxa observada (benchmark) no início do período, para se chegar a uma taxa específica para cada instrumento;

(b) em seguida, a entidade calcula o valor presente dos fluxos de caixa associados com o passivo, usando os fluxos de caixa contratuais do passivo no final do período e uma taxa de desconto igual a soma de (i) a taxa de juros observada ao final do período e (ii) o componente relacionado à taxa específica do instrumento como determinado em (a);

(c) a diferença entre o preço observado de mercado do passivo no final do período e o montante determinado em (b) é a mudança no valor justo que não é atribuível às variações na taxa observável. Esse é o montante que deve ser evidenciado.

Esse exemplo assume que as mudanças no valor justo oriundas de fatores diferentes do risco de crédito do instrumento ou mudanças nas taxas de juros não são significantes. Se o instrumento no exemplo contivesse um derivativo embutido, a mudança no valor justo do instrumento derivativo embutido seria excluída do montante a ser evidenciado de acordo com o disposto no item 10(a).

Outras divulgações - políticas contábeis (item 21)

B5 O item 21 requer a divulgação da base de mensuração usada na elaboração das demonstrações contábeis e de outras políticas contábeis usadas que sejam relevantes para a compreensão das demonstrações contábeis. Para os instrumentos financeiros, essa evidenciação inclui:

(a) para os instrumentos financeiros ativos ou passivos designados como mensurados pelo valor justo por meio do resultado:

(i) a natureza dos ativos ou passivos financeiros que a entidade designou como mensurados pelo valor justo por meio do resultado;

(ii) os critérios usados para a determinação desses ativos e passivos financeiros como mensurados pelo valor justo por meio do resultado; e

(iii) como a entidade satisfez as condições nos itens 9, 11A ou 12 do Pronunciamento Técnico CPC 38 para tal designação. Para os instrumentos designados de acordo com o item (b)(i) da definição de ativo e passivo financeiro mensurado pelo valor justo por meio do resultado no Pronunciamento Técnico CPC 38, essa evidenciação inclui a descrição narrativa das circunstâncias subjacentes à inconsistência de mensuração ou reconhecimento que de outra forma surgiriam. Para os instrumentos designados de acordo com o item (b)(ii) da definição ativo ou passivo financeiro mensurado pelo valor justo por meio do resultado, essa evidenciação inclui a descrição narrativa de como a designação como mensurado pelo valor justo por meio do resultado é consistente com a estratégia de gestão de risco ou de investimentos documentada pela entidade;

(b) os critérios usados para definir os ativos financeiros classificados como disponíveis para venda;

(c) se compras e vendas regulares de ativos financeiros são contabilizadas na data da transação ou da liquidação (ver item 38 do Pronunciamento Técnico CPC 38);

(d) quando a conta de provisão é usada para reduzir o valor contábil de ativo financeiro que sofreu redução por perdas no valor recuperável devido a perdas de crédito:

(i) os critérios para determinar quando o valor contábil do ativo financeiro baixado é reduzido diretamente (ou no caso da reversão de baixa, aumentado diretamente) e quando a provisão é utilizada; e

(ii) os critérios para baixar montantes contabilizados na conta de provisão contra o valor contábil do ativo financeiro baixado (ver item 16);

(e) como as perdas e os ganhos líquidos nas várias categorias de instrumentos financeiros são determinados (ver item 20(a)), por exemplo, se os ganhos ou as perdas líquidos mensurados pelo valor justo por meio do resultado incluem juros ou dividendos;

(f) os critérios que a entidade utiliza para determinar que existe evidência objetiva de que perda do valor recuperável tenha ocorrido (ver item 20(e));

(g) quando os termos do instrumento financeiro ativo que de outra forma seriam vencidos ou sofreriam perda do valor recuperável tiverem sido renegociados, a política contábil para as condições a que estão sujeitos os ativos renegociados (ver item 36(d)).

O item 122 do Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis também requer que as entidades evidenciem, na nota explicativa sobre as políticas contábeis significativas ou outras notas explicativas, os julgamentos, excetuando aqueles envolvendo estimativas, que a administração realizou no processo de aplicar as políticas contábeis da entidade e que possuem impacto mais significativo nos montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis.

Natureza e extensão dos riscos oriundos de instrumentos financeiros (itens 31 a 42)

B6 As divulgações requeridas pelos itens 31 a 42 devem ser feitas nas demonstrações contábeis ou incorporadas por referências cruzadas a outras demonstrações, como o relatório da administração ou relatório de risco que são disponíveis para os usuários das demonstrações contábeis nos mesmos termos e na mesma data das demonstrações contábeis. Sem essas informações as demonstrações contábeis são incompletas.

Divulgação quantitativa (item 34)

B7 O item 34(a) requer a divulgação de informações quantitativas sumarizadas a respeito da exposição da entidade baseada na informação fornecida internamente para o pessoal administrativo chave da entidade. Quando a entidade usa vários métodos para administrar sua exposição de risco, deve evidenciar informações que forneçam a informação mais relevante e confiável. O Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro discute os termos relevância e confiabilidade.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

B8 O item 34(c) requer divulgação acerca de concentrações de risco. Concentrações de risco decorrem de instrumentos financeiros que possuem características similares e que são afetados de forma similar por variações nas condições econômicas. A identificação da concentração dos riscos requer julgamento levando em consideração as circunstâncias da entidade. Divulgações sobre concentrações de risco devem incluir:

(a) descrição de como a administração determina essas concentrações;

(b) descrição das características comuns que identificam cada concentração (por exemplo, contraparte, área geográfica, moeda ou mercado);

(c) o montante de exposição ao risco associado com todos os instrumentos financeiros que possuem essa mesma característica.

Exposição máxima de risco (item 36(a))

B9 O item 36(a) requer divulgação do montante que melhor represente a exposição máxima da entidade ao risco de crédito. Para um ativo financeiro, é tipicamente o valor contábil bruto, deduzido de:

(a) quaisquer montantes compensados de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 39; e

(b) quaisquer perdas de valor recuperável de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 38.

B10 Atividades que geram exposição ao risco de crédito e a correspondente exposição máxima ao risco de crédito incluem, mas não estão limitadas a:

(a) concessão de empréstimos e recebíveis de clientes e depósitos em outras entidades. Nesses casos a exposição máxima ao risco de crédito é o montante do valor contábil dos instrumentos financeiros considerados;

(b) participação em instrumentos financeiros derivativos como contratos em moeda estrangeira, swaps de taxas de juros e derivativos de crédito. Quando o ativo resultante é mensurado pelo valor justo, o montante máximo de exposição ao risco de crédito ao final do período contábil será igual ao valor contábil;

(c) garantias financeiras concedidas. Nesse caso, a exposição máxima ao risco de crédito é o montante máximo que a entidade poderia ter que pagar se a garantia fosse exercida, que pode ser significativamente maior que o montante reconhecido como passivo;

(d) execução de compromisso de empréstimo irrevogável durante o período do compromisso ou irrevogável somente em resposta a uma alteração material adversa. Se o emissor não pode liquidar pela diferença o compromisso de empréstimo em dinheiro ou outro instrumento financeiro, o montante máximo de exposição de risco de crédito é o montante total do compromisso. Isso ocorre porque é incerto se o montante não pago pode ser pago no futuro. Esse montante pode ser significativamente maior do que o montante reconhecido como passivo.

Divulgações quantitativas de risco de liquidez (itens 34(a) e 39(a) e (b))

B10A De acordo com o item 34(a) a entidade evidencia dados quantitativos sumariados a respeito de sua exposição ao risco de liquidez com base nas informações fornecidas internamente para as pessoas chave da administração. A entidade deve explicar como esses dados são determinados. Se a saída de caixa (ou outro ativo financeiro) incluída nesses dados pode:

(a) ocorrer significativamente antes do que indicado nos dados; ou

(b) ser de montante significativamente diferente daquele indicado nos dados (por exemplo, para derivativo incluído nos dados em uma base de liquidação pelo líquido mas para o qual a contraparte pode requerer a liquidação pelo valor bruto).

A entidade deve divulgar esse fato e fornecer informação quantitativa que possibilite aos usuários das demonstrações contábeis avaliar a extensão desse risco a menos que essa informação esteja incluída na análise dos vencimentos contratuais requerida pelo item 39(a) ou (b).

B11 Ao se elaborar a análise quanto ao vencimento, requerida pelo item 39(a) e (b), a entidade deve usar seu julgamento para determinar um número apropriado de intervalos de tempo. Por exemplo, a entidade pode determinar que os seguintes intervalos de tempo são apropriados:

(a) não mais que um mês;

(b) mais que um mês e menos que três meses;

(c) mais que três meses e não mais que um ano; e

(d) mais que um ano e menos que cinco anos.

B11A Ao atender ao disposto no item 39(a) e (b), a entidade não deve separar um derivativo embutido de um instrumento financeiro híbrido (combinado). Para esse instrumento a entidade deve aplicar o item 39(a).

B11B O item 39(b) requer que a entidade evidencie análise de vencimento quantitativa para instrumentos financeiros passivos que demonstre os vencimentos contratuais remanescentes se os vencimentos contratuais são essenciais para um entendimento do momento dos fluxos de caixa. Por exemplo, esse pode ser o caso para:

(a) um swap de taxa de juros com vencimento remanescente de cinco anos em um hedge de fluxo de caixa de um ativo ou passivo indexado a uma taxa variável;

(b) todos os compromissos de empréstimos.

B11C O item 39 (a) e (b) requer que a entidade evidencie análise de vencimentos para passivos financeiros que mostrem o vencimento contratual remanescente para alguns passivos financeiros. Nessa evidenciação:

(a) quando a contraparte tem a escolha de quando o montante é pago, o passivo é alocado para o período mais próximo no qual a entidade pode ser obrigada a pagar. Por exemplo, passivos financeiros que a entidade pode ser obrigada a reembolsar a qualquer momento (depósitos à vista, por exemplo) são incluídos no período de tempo mais próximo;

(b) quando a entidade possui compromisso de disponibilizar recursos em parcelas, cada parcela é alocada ao período de compromisso mais próximo. Por exemplo, um compromisso de empréstimo não utilizado deve ser incluído no período de tempo mais próximo que ele possa vir a ser utilizado;

(c) para garantias financeiras emitidas o montante máximo da garantia é alocado ao período mais próximo no qual a garantia pode ser requisitada.

B11D Os montantes contratuais evidenciados na análise de vencimentos requerido pelo item 39(a) e (b) são os fluxos de caixa contratuais não descontados, por exemplo:

(a) obrigações brutas de operações de arrendamento (antes de deduzir os encargos financeiros);

(b) preços especificados em contratos a termo para comprar ativos financeiros em caixa;

(c) montantes líquidos de swaps que pagam taxas flutuantes e recebem taxas fixas para os quais os fluxos de caixa são trocados;

(d) montantes contratuais que serão trocados em contrato financeiro derivativo (swap de moeda, por exemplo) para o qual os fluxos de caixa brutos são trocados; e

(e) compromissos de empréstimos brutos.

Esses fluxos de caixa não descontados diferem do montante incluído no balanço patrimonial porque o montante apresentado nessa demonstração é baseado em fluxos de caixa descontados. Quando o montante a pagar não é fixado, o montante evidenciado é determinado com referência às condições existentes na data de encerramento do exercício. Por exemplo, quando o montante a pagar varia em relação a mudanças em um índice, o montante evidenciado pode ser baseado no nível desse índice ao final do período.

B11E O item 39(c) requer que a entidade descreva como ela administra o risco de liquidez inerente nos itens divulgados nas informações quantitativas requeridos no item 39(a) e (b). A entidade deve evidenciar a análise de vencimentos dos ativos financeiros que possui para gerenciar o risco de liquidez (ativos financeiros que são imediatamente negociáveis ou que se espera que gerem entradas de caixa para atender às saídas de caixa relativas aos passivos financeiros), se essa informação for necessária para capacitar os usuários das demonstrações contábeis a avaliar a natureza e a extensão do risco de liquidez.

B11F Outros fatores que a entidade pode considerar ao fornecer a evidenciação requerida no item 39(c) incluem, mas não estão limitados a, se a entidade:

(a) possui linhas de crédito acordadas (por exemplo, arranjos para emissão de commercial papers) ou outras linhas de crédito (por exemplo, linhas de crédito pré-acordadas) que podem ser utilizadas para atender suas necessidades de liquidez;

(b) possui depósitos junto a Banco Central para atender suas necessidades de liquidez;

(c) possui base diversificada de fontes de recursos;

(d) possui concentrações significativas de risco de liquidez em seus ativos ou suas fontes de recursos;

(e) possui processos de controle interno e planos de contingência para administrar seu risco de liquidez;

(f) possui instrumentos que incluem termos de reembolso antecipado para administrar o risco de liquidez (por exemplo, para a redução do rating de crédito da entidade);

(g) possui instrumentos que podem requerer a colocação de garantias (por exemplo, chamadas de margem em contratos derivativos);

(h) possui instrumentos que permitem à entidade escolher se liquida seus passivos por intermédio da entrega de caixa (ou outro ativo financeiro) ou pela entrega de suas próprias ações; ou

(i) possui instrumentos que são sujeitos a contratos master de liquidação.

B12 a B16. Eliminados.

Risco de mercado - análise de sensibilidade (itens 40 e 41)

B17 O item 40(a) requer análise de sensibilidade para cada tipo de risco de mercado para o qual a entidade está exposta. De acordo com o item B3, a entidade decide como agregar informação para evidenciar a posição geral sem combinar informações com diferentes características a respeito de exposições de risco oriundas de ambientes econômicos diferentes. Por exemplo:

(a) a entidade que negocia instrumentos financeiros pode evidenciar essa informação de forma segregada para os instrumentos mantidos e não mantidos para negociação;

(b) a entidade não deve agregar sua exposição de risco de mercado de áreas com hiperinflação com sua exposição aos riscos de mercado de áreas de inflação baixa.

Se a entidade possui exposição a um tipo somente de risco de mercado em um único ambiente econômico ela não deve apresentar informação segregada.

B18 O item 40(a) requer que a análise de sensibilidade mostre o efeito no resultado e no patrimônio de mudanças razoáveis possíveis nas variáveis de risco relevantes (taxas de juros de mercado, taxas de câmbio, preços de ações ou preços de commodities). Para essa finalidade:

(a) as entidades não precisam determinar qual seria o lucro ou prejuízo do período caso as variáveis relevantes fossem diferentes. Ao invés, a entidade evidencia o efeito no resultado e no patrimônio no final do período contábil assumindo que uma mudança razoável possível no fator de risco relevante tenha ocorrido ao final do período e tenha sido aplicada às exposições ao risco no final do período. Por exemplo, se a entidade possui um passivo com taxa pós-fixada no final do período, ela deve evidenciar o efeito no resultado (despesa financeira, por exemplo) para o ano atual se os juros tivessem variado por montantes razoáveis e possíveis;

(b) a entidade não é requerida a apresentar o efeito no resultado e no patrimônio para cada variação dentro de faixa razoável da variável relevante de risco. Evidenciação do efeito das variações no limite da faixa de variável relevante de risco considerada seria suficiente.

B19 Ao determinar qual a mudança relevante possível na variável de risco relevante, a entidade deve considerar:

(a) o ambiente econômico no qual ela opera. Uma variação relevante possível não deve incluir cenários remotos ou "pior cenário" ou "teste de stress". Da mesma forma, se a mudança de taxa na variável é estável, a entidade não precisa alterar a faixa razoável de variação na variável de risco. Por exemplo, assuma-se que a taxa de juros é de 5% e que a entidade determinou que a variação de +/- 50 pontos-base é razoavelmente possível. Ela deve evidenciar o efeito no resultado e no patrimônio se as taxas de juros mudassem para 4,5% ou 5,5%. No próximo período as taxas de juros aumentaram para 5,5%. A entidade continua acreditando que as taxas podem flutuar em +/- 50 pontos-base (a taxa de variação permanece estável). A entidade deve evidenciar o efeito no resultado e no patrimônio como se as taxas fossem de 5% e 6%. A entidade não precisa revisar sua estimativa de que a mudança razoável que pode ocorrer na taxa é de +/- 50 pontos-base, a menos que exista evidência de que as taxas de juros se tornaram mais voláteis;

(b) o período de tempo sobre o qual a entidade está fazendo sua avaliação. A análise de sensibilidade deve mostrar os efeitos de mudanças que são consideradas razoavelmente possíveis no período até quando a entidade irá apresentar suas próximas evidenciações, que é normalmente o próximo relatório anual.

B20 O item 41 permite que a entidade utilize a análise de sensibilidade que reflita a correlação entre as variáveis de risco como uma metodologia de valor em risco se ela usa essa análise para gerenciar sua exposição a riscos financeiros. Isso se aplica mesmo se essa metodologia mensura somente o potencial para perdas e não para ganhos. A entidade pode atender ao item 41(a) evidenciando o tipo de modelo de valor em risco utilizado (se o modelo é baseado em simulações de Monte Carlo, por exemplo) e explicando como o modelo funciona e as premissas fundamentais (o período de manutenção e o nível de confiança). A entidade pode também evidenciar o período de observação histórica e os pesos aplicados às observações dentro desse período, uma explicação de como as opções são tratadas nos cálculos e como as volatilidades e as correlações (ou alternativamente as simulações com distribuições de probabilidade de Monte Carlo) são usadas.

B21 A entidade deve fornecer análise de sensibilidade para todo o seu negócio, mas pode fornecer análise de sensibilidade diferente para diferentes classes de instrumentos financeiros.

Risco de taxa de juros

B22 Riscos de taxas de juros surgem em instrumentos de renda fixa reconhecidos no balanço patrimonial (empréstimos e recebíveis e instrumentos de dívida emitidos) e em alguns instrumentos financeiros não reconhecidos no balanço patrimonial (compromissos de empréstimos, por exemplo).

Risco de câmbio

B23 Risco de câmbio (ou risco de moeda estrangeira) surge em instrumentos financeiros que são denominados em moeda estrangeira, uma moeda diferente da moeda funcional da entidade na qual eles são mensurados. Para os objetivos deste Pronunciamento, risco de câmbio não surge de instrumentos financeiros que não são itens monetários ou de instrumentos financeiros denominados na moeda funcional da entidade.

B24 A análise de sensibilidade deve ser evidenciada para cada moeda na qual a entidade possui exposição significativa.

Outros riscos de preço

B25 Outros riscos de preço surgem em instrumentos financeiros devido a mudanças em preços de commodities ou preços de ações, por exemplo. Para atender ao item 40, a entidade deve evidenciar o efeito da redução em índice específico de mercado, preço de commodity, ou outra variável de risco. Por exemplo, se a entidade dá garantias residuais que são instrumentos financeiros, ela evidencia o aumento ou a redução no valor dos ativos aos quais a garantia se aplica.

B26 Dois exemplos de instrumentos financeiros que originam risco de preço são (a) possuir ações em outra entidade e (b) investimento em fundo truste que por sua vez mantém investimentos em outras ações. Outros exemplos incluem contratos a termo e opções de comprar ou vender quantidades especificadas de ação e swaps que estão indexados a preços de ações. O valor justo desses instrumentos é afetado pelas mudanças nos preços de mercado das ações subjacentes.

B27 De acordo com o item 40(a), a sensibilidade do lucro ou prejuízo (que surge de instrumentos classificados como mensurados pelo valor justo por meio do resultado e perdas no valor recuperável dos instrumentos disponíveis para a venda) é evidenciada separadamente da análise de sensibilidade das ações (que surgem, por exemplo, dos instrumentos classificados como disponíveis para venda).

B28 Instrumentos financeiros que a entidade classifica como patrimoniais não devem ser remensurados. Nem o resultado nem o patrimônio são afetados pelo risco de preço desses instrumentos. Dessa forma, não é necessária análise de sensibilidade.

Desreconhecimento (itens 42C a 42H)

Envolvimento contínuo (item 42C)

B29 A avaliação de envolvimento contínuo em ativo financeiro transferido para o propósito de divulgação previstos nos itens 42E a 42H é realizada no nível da entidade que está apresentando as demonstrações contábeis [entidade que reporta]. Por exemplo, se uma controlada transfere para um terceiro não relacionado um ativo financeiro em que a controladora da controlada tem envolvimento contínuo nesse ativo transferido, a controlada não inclui o envolvimento contínuo da controladora na avaliação de se ela tem

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

envolvimento contínuo no ativo transferido em suas demonstrações contábeis individuais (ou seja, quando a controlada é a entidade que reporta). Contudo, a controladora deve incluir seu envolvimento contínuo (ou aquele de outra entidade do grupo) em ativo financeiro transferido por sua controlada ao determinar se ela tem envolvimento contínuo no ativo transferido em suas demonstrações contábeis consolidadas (ou seja, quando a entidade que reporta é o grupo).

B30 A entidade não tem envolvimento contínuo em ativo financeiro transferido se, como parte da transferência, ela não retém quaisquer dos direitos ou obrigações contratuais inerentes ao ativo financeiro transferido nem adquire quaisquer novos direitos ou obrigações contratuais relativos ao ativo financeiro transferido. A entidade não tem envolvimento contínuo em ativo financeiro transferido se ela não tiver participação no desempenho futuro do ativo financeiro transferido nem responsabilidade sob quaisquer circunstâncias de efetuar pagamentos relativos ao ativo financeiro transferido no futuro.

B31 O envolvimento contínuo em ativo financeiro transferido pode resultar de disposições contratuais no contrato de transferência ou em contrato separado celebrado com o cessionário ou um terceiro em relação à transferência.

Ativos financeiros transferidos que não são desreconhecidos em sua totalidade (item 42D)

B32 O item 42D exige divulgações quando parte ou a totalidade dos ativos financeiros transferidos não se qualificam para desreconhecimento. Essas divulgações são requeridas para cada database da demonstração contábil em que a entidade continua a reconhecer os ativos financeiros transferidos, independentemente de quando ocorreram as transferências.

Tipos de envolvimento contínuo (itens 42E a 42H)

B33 Os itens 42E a 42H requerem divulgações qualitativas e quantitativas para cada tipo de envolvimento contínuo em ativos financeiros desreconhecidos. A entidade deve agregar seu envolvimento contínuo em tipos que sejam representativos da exposição da entidade a riscos. Por exemplo, a entidade pode agregar seu envolvimento contínuo por tipo de instrumento financeiro (por exemplo, garantias ou opções de compra) ou por tipo de transferência (por exemplo, desconto de recebíveis, securitizações e empréstimos de títulos).

Análise de vencimento para saídas de caixa não descontadas para recomprar ativos transferidos (item 42E(e))

B34 O item 42E(e) requer que a entidade divulgue uma análise de vencimento das saídas de caixa não descontadas para recomprar ativos financeiros desreconhecidos ou outros valores a pagar ao cessionário em relação aos ativos financeiros desreconhecidos, demonstrando os vencimentos contratuais restantes do envolvimento contínuo da entidade. Essa análise deve distinguir fluxos de caixa que devem ser pagos (por exemplo, contratos a termo), fluxos de caixa que a entidade pode ser obrigada a pagar (por exemplo, opções de venda) e fluxos de caixa que a entidade pode optar por pagar (por exemplo, opções de compra).

B35 A entidade deve utilizar seu julgamento para determinar o número apropriado de períodos de tempo ao elaborar a análise de vencimento requerida pelo item 42E(e). Por exemplo, a entidade pode determinar que os seguintes períodos de tempo de vencimento são apropriados:

(a) não superior a um mês;
(b) superior a um mês e não superior a três meses;
(c) superior a três meses e não superior a seis meses;
(d) superior a seis meses e não superior a um ano;
(e) superior a um ano e não superior a três anos;
(f) superior a três anos e não superior a cinco anos; e
(g) mais de cinco anos.

B36 Se houver um intervalo de vencimentos possíveis, os fluxos de caixa devem ser incluídos com base na data mais antiga em que a entidade possa ser obrigada ou permitida a pagar.

Informações qualitativas (item 42E(f))

B37 As informações qualitativas requeridas pelo item 42E(f) incluem uma descrição dos ativos financeiros e a natureza e a finalidade do envolvimento contínuo retido após transferir esses ativos. As informações qualitativas também incluem uma descrição dos riscos aos quais a entidade está exposta, incluindo:

(a) descrição de como a entidade gerencia o risco inerente ao seu envolvimento contínuo nos ativos financeiros desreconhecidos;

(b) se a entidade é obrigada a assumir perdas perante terceiros, e a classificação e os valores das perdas assumidas pelas partes cujas participações são classificadas abaixo da participação da entidade no ativo (ou seja, seu envolvimento contínuo no ativo);

(c) uma descrição de quaisquer gatilhos associados a obrigações para fornecer suporte financeiro ou para recomprar um ativo financeiro transferido.

Ganho ou perda no desreconhecimento (item 42G(a))

B38 O item 42G(a) requer que a entidade divulgue o ganho ou a perda no desreconhecimento dos ativos financeiros em que a entidade tiver envolvimento contínuo. A entidade deve divulgar se o ganho ou a perda no desreconhecimento ocorreu porque os valores justos dos componentes do ativo anteriormente reconhecido (ou seja, os juros no ativo desreconhecido e os juros retidos pela entidade) eram diferentes do valor justo do ativo anteriormente reconhecido como um todo. Nessa situação, a entidade também deve divulgar se as mensurações do valor justo incluíram dados significativos que não eram baseados em dados de mercado observáveis, conforme descrito no item 27A.

Informações suplementares (item 42H)

B39 As divulgações requeridas nos itens 42D a 42G podem não ser suficientes para alcançar os objetivos de divulgação previstos no item 42B. Nesse caso, a entidade deve divulgar quaisquer informações adicionais que sejam necessárias para atingir os objetivos de divulgação. A entidade deve decidir, à luz de suas circunstâncias, a quantidade de informação adicional que é necesária ser fornecida para satisfazer as necessidades de informações dos usuários e a ênfase a ser colocada em diferentes aspectos das informações adicionais. É necessário alcançar um equilíbrio entre sobrecarregar as demonstrações contábeis com detalhes excessivos que podem não auxiliar os usuários de demonstrações contábeis e ocultar informações, como resultado da excessiva agregação.

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 28 de agosto de 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 09/2009
Objeto: Apurar eventuais irregularidades envolvendo a aquisição de participação acionária, por subsidiária de Brasil Telecom S/A, no capital social da Internet Group Limited (Cayman), controladora da Internet Group do Brasil Ltda.
Assunto: Pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogado
Carla Cico	Não constituiu advogado
Danielle Silbergleid	Não constituiu advogado
Maria Amália Delfim de Melo Coutrim	Não constituiu advogado
Paulo Pedrão Rio Branco	Claudia Domingues Santos OAB/RJ 137.105
Rodrigo Bhering Andrade	Não constituiu advogado
Verônica Valente Dantas	Fernanda Pereira Carneiro OAB/RJ 130.752

Trata-se de pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa formulado por VERÔNICA VALENTE DANTAS nos autos do PAS CVM nº 09/2009.

Determino a devolução do prazo para apresentação de defesa da acusada, e estendo a todos os acusados, fixando o novo prazo unificado em 22/10/2012.

PABLO W. RENTERIA

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 11/08

Acusados: Alexandre Massa Rzezinski
Banco Prosper S.A.
Clube de Investimento Albatroz
Clube de Investimento Prosper Infinity
Clube de Investimento Prosper Invest
Daniel Massa Rzezinski
Equity CP FMIA
Equity Gestão de Recursos Ltda.
Jorge da Costa Rzezinski
Júlio César Pontes Martins
Marcelo Abreu Murad
Marcelo Rzezinski
Marcelo Sharp de Freitas
Miriam Vianna Vieira
Paulo da Costa Rzezinski
Paulo Edson Henrique dos Santos
Pedro Lopes de Sousa Palhares
Prosper Adinvest - FIA
Prosper Gestão de Recursos S.A.
Prosper Toscana FIM
Ementa: suposta utilização de informação privilegiada - absolvições.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

Preliminarmente, rejeitar a arguição de erro de tipificação, bem como negar, por julgar inoportuno, o pedido de adiamento de sessão apresentado nesta data e, no mérito, absolver todos os acusados de todas as imputações que lhes foram feitas.

A CVM interporá recurso de ofício das absolvições proferidas.

Proferiram defesa oral os advogados Flávia Parente e Renata Brandão Moritz, representantes do Banco Prosper S.A., Clube de Investimento Albatroz, Clube de Investimento Prosper Infinity, Clube de Investimento Prosper Invest, Equity CP FMIA, Equity Gestão de Recursos Ltda., Julio Cesar Pontes Martins, Marcelo Abreu Murad, Pedro Lopes de Sousa Palhares, Prosper Adinvest FIA, Prosper Gestão de Recursos S.A., e Prosper Toscana FIM; Jorge Rzezinski, que fez sua própria defesa e a de Marcelo Rzezinski; e Leonardo Lobo de Almeida, representando os acusados Alexandre Massa Rzezinski, Daniel Massa Rzezinski e Paulo da Costa Rzezinski.

A advogada Viviane Cristina de Brito Elias Rocha, presente à sessão, representando os acusados Marcelo Sharp de Freitas, Miriam Vianna Vieira e Paulo Edson Henrique dos Santos, declinou do seu direito à defesa oral, declarando que os seus defendentes também se aproveitavam das defesas feitas pelos advogados que a precederam.

Presentes os acusados Jorge Rzezinski e Marcelo Sharp de Freitas.

Presente a Procuradora-federal Milla de Aguiar Vasconcellos Ribeiro, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Luciana Pires Dias, Relatora, Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e Otavio Yazbek, que presidiu a sessão.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2012.
LUCIANA DIAS
Diretora-Relatora

OTAVIO YAZBEK
Presidente da Sessão de Julgamento

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM

Sessão de Julgamento retirada de Pauta

Informamos que a Sessão de Julgamento dos PAS CVM nº RJ2010/11352 - CONDOMINIUM VILLAGE S/A, marcada para 28.02.2012, foi retirada de pauta sine die..

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2012.
RITA DE CÁSSIA MENDES
Chefe

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR
3ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 8º andar, Sala 802, Edifício Alvorada, Brasília - DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES
1 - Processo: 10730.000048/2002-05 - Recorrente: ECIG - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo: 16327.000418/00-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
3 - Processo nº: 15374.001504/2001-65 - Recorrente: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo: 16327.003849/2002-62 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS
5 - Processo: 10580.007223/94-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ESPORTE CLUBE VITÓRIA
6 - Processo: 13808.005323/98-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DIXIE TOGA S/A
Relator: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
7 - Processo: 10120.008422/2004-52 - Recorrentes: GOIÁS GOVERNO DO ESTADO e FAZENDA NACIONAL
8 - Processo: 10580.009615/2003-22 - Recorrente: ECONTRADING S/A COMÉRCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO
9 - Processo: 10768.015218/2002-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO BVA S/A
10 - Processo: 19515.001468/2005-62 - Recorrente: BOM CHARQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
11 - Processo: 11543.002312/2003-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA.
12 - Processo: 16327.000017/2008-80 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A
13 - Processo: 16327.001124/2004-00 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES
14 - Processo: 10680.015750/2004-60 - Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo: 13116.000518/2002-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JALLES MACHADO S.A.
16 - Processo: 13116.000876/2003-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JALLES MACHADO S.A.
Relatora: NANCI GAMA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

17 - Processo: 10830.003709/99-05 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FLEXTRONICS INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVIÇOS E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA.
Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
18 - Processo: 11128.004434/99-63 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo: 10314.002494/95-58 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO BRADESCO S/A
20 - Processo: 10380.006008/2004-48 - Recorrente: AGRIPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo: 10945.001510/00-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS
22 - Processo: 13502.000144/2004-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRASKEM S/A
Relator: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
23 - Processo: 13502.000429/2004-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRASKEM S/A
24 - Processo: 10320.001745/2004-69 - Recorrente: BANCO BEM S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO
25 - Processo nº: 19740.000202/2005-39 - Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo: 10707.000780/2007-79 - Recorrente: GERDAU S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES
27 - Processo: 15374.003064/00-92 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIA. BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
28 - Processo: 13679.000022/98-07 - Recorrente: MORRO DO NÍQUEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo: 13955.000025/2003-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: M.S. LEATHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
Relatora: NANCI GAMA
30 - Processo: 13660.000074/2003-75 - Recorrente: G. A. PEDRAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
31 - Processo: 13854.000113/97-11 - Recorrente: COINBRA - FRUTESP S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS
32 - Processo: 10680.006967/2001-36 - Recorrentes: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR e FAZENDA NACIONAL
33 - Processo: 13982.000216/2002-81 - Recorrentes: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE e FAZENDA NACIONAL
34 - Processo: 10875.004367/2001-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FERMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Relator: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO
35 - Processo: 10940.001293/98-18 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CEVAL ALIMENTOS S/A
Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
36 - Processo: 13826.000075/99-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: USINA NOVA AMÉRICA S/A
Relatora: SUSY GOMES HOFFMANN
37 - Processo: 13819.002214/96-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
38 - Processo: 19615.000157/2005-58 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: OURO PRETO GRÁFICA E EDITORA LTDA. ME

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES
39 - Processo: 10074.000096/2002-76 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
Relatora: NANCI GAMA
40 - Processo: 10580.007414/94-66 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DOW BRASIL S.A.
Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
41 - Processo: 10209.000441/2003-80 - Recorrente: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo: 10209.000650/2003-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS
43 - Processo: 12466.000155/98-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX
44 - Processo: 12466.000833/98-97 - Embargante: CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX e Embargada: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo: 12466.001141/2001-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A
46 - Processo: 12466.004296/2001-39 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A
47 - Processo: 10494.001158/2004-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: QUIMICAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Relator: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
48 - Processo: 10831.012041/2001-17 - Recorrente: RHODIA BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO
49 - Processo: 11128.000370/2002-05 - Recorrente: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo: 11128.006212/2002-51 - Recorrente: FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
51 - Processo: 12689.001410/00-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNION CARBIDE QUÍMICA LTDA.

DIA 13 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES
52 - Processo: 13153.000011/2002-68 - Recorrente: MADEWALKER MADEIRAS LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo: 11070.002007/2005-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INDIANA AGROPECUÁRIA LTDA.
Relatora: NANCI GAMA
54 - Processo: 10580.006991/2004-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CLÍDIO CETTOLIN COMÉRCIO LTDA.
Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS
55 - Processo: 10070.001224/00-79 - Recorrentes: DISTAC DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO LTDA. e FAZENDA NACIONAL
56 - Processo: 13891.000116/00-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: OSVALDO BORTOLETTO
57 - Processo: 13003.000229/2005-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
58 - Processo: 11030.002757/2004-39 - Recorrente: GRAZZIOTIN S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo: 10283.006040/2001-89 - Embargante: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZÔNIA LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
60 - Processo: 10830.001745/99-90 - Recorrentes: GÁS GUAÇU LTDA. e FAZENDA NACIONAL
Relator: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO
61 - Processo: 10680.017251/98-43 - Recorrente: AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS (sucessora de TÉCNICA EM MOLDES E ESTAMPOS LTDA.) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
62 - Processo: 13826.000022/99-30 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RAIZEN TARUMÃ S/A (sucessora de USINA MARACAÍ S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL)
Relatora: SUSY GOMES HOFFMANN
63 - Processo: 10283.010262/2001-04 - Embargante: SONOPRESS RIMO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 13 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: NANCI GAMA
64 - Processo: 13836.000352/2004-16 - Recorrente: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A (sucessora de REBIERE GELATINAS LTDA.) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS
65 - Processo: 10280.008047/99-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ECCIR EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIÁRIAS S/A
66 - Processo: 10660.003303/2002-34 - Recorrente: O FERMENTÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo: 11020.004860/2002-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DIWIBOM - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
68 - Processo: 13907.000079/2001-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ORGANIZAÇÕES KEIDE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.
Relator: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
69 - Processo: 13896.001863/2002-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONSUMA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
Relator: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO
70 - Processo: 10830.003887/2001-68 - Recorrente: FORMAGGIONI & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo: 13851.001093/99-70 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CHALATO BAR HOSPEDARIA LTDA.
72 - Processo: 11610.001779/00-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RYUJI NAITO ROUPAS LTDA.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente da Turma

CLEUZA TAKAFUJI
Chefe do Serviço de Seção

1ª SEÇÃO
3ª CÂMARA
2ª TURMA ORDINÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de julgamento da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais Republicada no D. O. U. de 30/08/2012, Seção 1, PÁG.: 23 onde se lê: "item 34 - Processo: 19515.004733/2010-21 - Recorrente: PLASTPEL EMBALAGENS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL (...)" LEIA-SE: "item 34 - Processo: 19515.004733/2010-21 - Recorrente: PLASTPEL EMBALAGENS LTDA. - RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS - EDMUNDO BARACAT FILHO (CPF 266.142.947-68), EDUARDO ANTONIO BARACAT (CPF MF n. 095.263.747-20) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL. (...)"

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 30 de agosto de 2012

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 168 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitados a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
BELOTI INFORMATICA LTDA	09.528.634/0001-96	Av. CALAMA, 1233 Z Olaria Porto Velho - RO CEP: 76.801-309
BRASTRIPAS LTDA	05.048.192/0001-20	Av. Vilarinho, 5115, letra B Mantiqueira Belo Horizonte-MG CEP: 31.660-080
EDINALDO H. DOS SANTOS & CIA LTDA	05.301.821/0001-81	Rua Rui Barbosa, 126 Centro Arapiraca-AL CEP: 57.300-500
CENTAUROS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - ME	09.000.729/0001-32	Rua Soldado da Borracha, 275 Jardim dos Migrantes Ji-Paraná-RO CEP: 76.900-795
ADIMAQ EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA	15.873.326/0001-09	Rua Menezes Filho, 2795 2 de abril Ji-Paraná-RO CEP: 78.962-050
DUPLAFACE SISTEMAS CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA	06.047.769/0001-41	Rua Engenheiro José Silveira, 100 Sala 1 e 2 Centro Guaxupé-MG CEP: 37.800-00
VIRTUAL INFORMATICA E TECNOLOGIALTDA ME	00.541.982/0001-29	Avenida Dr. Abreu Lima, 180, loja C Centro Bom Jesus do Itabapoana-RJ CEP: 28.360-000
JANILDO DOS SANTOS NINA ME	16.660.032/0001-53	Rua 13, Quadra 22 Lote 6-A Sala 3 S/Nº Itaici I Caldas Novas-GO CEP: 75.690-000
ALEXANDRE ALCANTARA JORDAO ME	12.923.963/0001-46	Av. Vicente Nunes de Albuquerque, 91 Caititus Arapiraca-AL CEP: 57.311-250
ADI INFORMATICA LTDA ME	09.571.615/0001-42	Av. Brasil, Nº 373 Centro Peixoto de Azevedo-MT CEP: 78.530-000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nºs.

Nº 169 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria-Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
RI Informática Ltda	03.652.048/0001-72	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3312012, nome: Aliar ecf, versão: 2012D, código MD-5: 71FAEAF9A23752D6D5B8990F630955B5 * ecf
TSS Suprimentos de Informática Ltda - ME	07.671.251/0001-47	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL2712012, nome: FacilECF, versão: 1.0, código MD-5: F9FEDC4A6DBCA8FDA222D90CF1E02704 *FacilECF
GBT Solutions Comercio de Maq. e Produtos de Informática Ltda - ME	07.210.019/0001-01	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3202012, nome: Portal PDV, versão: 2.0.6, código MD-5: 370892A7C08B36E93455D9FFF7AECE99 *PortalPDV
Viena Sistemas Ltda	07.016.180/0001-49	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3242012, nome: PDV Versalhes, versão: 6.019.000, código MD-5: 4d48e3c0f0c94da7dbcecf90a97d2705 *PDV_Versalhes
Futura Soluções e Tecnologia Ltda	04.507.674/0001-38	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3502012, nome: Super Posto, versão: 2012, código MD-5: A1F71CACD25C345C0B79C16A76B9D9A4 *SuperPis
Update Tecnologia Ltda	66.254.459/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3302012, nome: UPFrente, versão: 3.0, código MD-5: c867ed4b2f34c1ba11aa6b5ca6e5fd25*UPFRENTE

2. Faculdade Idez - i10

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
TRS Produções de Eventos e Informática Ltda	08.194.726/0001-14	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i100672012, nome: SIACpdv, versão: 1.1.0.0, código MD-5: 18611C1E6734DE2BC8E02EFB3104210A SIACPDV

3. Fundação São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Cia Brasileira de Software e Serviços Ltda	62.700.455/0001-77	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0322012, nome: Apolo Store, versão: 11.5, código MD-5: 5428a0f80c3ec0c8b0f97973e8eaabc4

4. Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia da Paraíba - IPB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Eres Informática Ltda	06.229.161/0001-38	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IPB0042012, nome: SFL - Sistema Frente de Loja, versão: 2.2.000, código MD-5: 837E945404F71195229307EBE6984990

5.Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Natalsoft Ltda	03.136.246/0001-83	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNP0602012 , nome: PEGGASUS PDV, versão: 5.0.08b, código: MD-5: a267bcd49346ddbdd922536e25917814* PegasusPDV

6. Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Calixto e Fiorilo Ltda	06.994.660/0001-11	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número TEC0162012, nome: MITRYUS-PAF, versão: 5.0, código MD-5: CEFD933B012392A12A20CE5C02104ABE

7. Universidade Comunitária Regional de Chapecó - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CISS Consultoria em Informática Serviços e Software Ltda	82.213.604/0001-80	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNO0902012, nome: CISSPoder Front Box, versão: 4.1, código MD-5: 4DBA033E422186BF65A3A8C0AF806231
Ema Comércio e Assistência de Equipamentos de Informática Ltda	07.297.774/0001-75	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNO0912012, nome: Ema Contas PDV, versão: 2.27, código MD-5: D2BE4FB654B9C6C382B64DD8C0B4F546

8. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Power Soft Informatica Ltda ME	01.195.419/0001-09	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0312012, nome: AF700, versão: 1.01, código MD-5: 284357DA3706EB559D14FBB1AEA9E544

9. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CSJ Consultoria Ltda	09.488.748/0001-50	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0512012, nome: Datasys, versão: 3.9, código: MD-5: B44C028CC3FCA6978058783932E6FD12

10. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
OFFICE SYSTEM Informática Ltda	73.726.255/0001-33	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0422012, nome: Master Key - Sistema de Automação Comercial, versão: 4.01, código: MD-5: eecf455b73acf57520398 8f6a7cfee34

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF Nºs.

Nº 170 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Funbuffet Restaurante Ltda ME	09.334.407/0002-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3322012, nome: PDV, versão: 1.0, código MD-5: 214FFD75B6BCA19F495D4665D4680F84 *PDV
Tek-System Informática LTDA	86.682.093/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL3422012, nome: PVDECF, versão: 5.0, código MD-5: 712a7de522797cfa36dc45958bfb9458*pdvecf

2. Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Megasul Informatica Ltda	80.967.805/0001-48	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0682012, nome: SPDV Cooper, versão: 2.4.3.11, código MD-5: e0116beac528dbdd9b359d40208890ea

3. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Altc Developer Ltda	07.002.549/0001-64	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0532012, nome: CtrlCash, versão: 3.3, código: MD-5: 4ee90fc5bb763555a26c02dd7313ebc8

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A

ATA DA 95ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE MARÇO DE 2012

ATA DA 95ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., às dez horas e trinta minutos do dia trinta de março de dois mil e doze, no Salão Nobre do IRB-Brasil Re, Edifício Sede - Avenida Marechal Câmara, 171, 9º andar - Rio de Janeiro (RJ), compareceram os Conselheiros, Leonardo André Paixão, Vice-Presidente; Guilherme Estrada Rodrigues, Carlos Augusto Moreira Araújo e Antonio E. M. F. Trindade. Os Srs. Paulo Rogério Caffarelli, Presidente, e Luiz Tavares Pereira Filho estiveram ausentes, por motivo justificado. Participaram pelo IRB-Brasil Re, como convidados, Mario Di Croce, Vice-Presidente Executivo e Daniela Baptista Tosta Campelo Tavares, Gerente de Atendimento a Colegiados, como secretária. ASSUNTOS PARA DELIBERAÇÃO: 1. Eleição dos Membros da Diretoria do IRB-Brasil Re. O Conselho de Administração, por unanimidade, reelegeu os seguintes membros para a Diretoria Colegiada do IRB-Brasil Re: Francisco Aldenor Alencar Andrade, Diretor de Sinistros, Daniel da Silva Veiga, Diretor Comercial, José Farias de Sousa, Diretor de Subscrição; Carlos Alberto de Paula, Diretor de Pessoas e Marketing, Manoel Morais de Araujo, Diretor Financeiro e Sérgio Rosa, Diretor de Tecnologia, para mandatos de três anos, contados a partir de 01.04.2012, condicionados à manifestação favorável da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata que, após lida e aprovada, é assinada por mim, _____, Matrícula nº 4665-5, e pelos membros do Conselho de Administração. Rio de Janeiro, 30 de março de 2012 (Ata registrada na JUCERJA sob o nº 00002375475, de 24.08.2012).

LEONARDO ANDRÉ PAIXÃO

Vice-Presidente

CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAÚJO

Conselheiro

GUILHERME E. RODRIGUES

Conselheiro

ANTONIO E. M. F. TRINDADE

Conselheiro

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: Para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ pelo regime do lucro presumido, à receita de juros decorrente de atraso no pagamento de prestações relativas à comercialização de imóveis, auferida por pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, deverão ser aplicados os percentuais de que tratam os art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, desde que esses acréscimos sejam apurados por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei nº 11.196, de 2005, art. 34 e Lei nº 8.981, de 1995, arts. 32 e 57.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EMENTA: Para fins de apuração da base de cálculo da CSLL pelo regime de apuração do IRPJ pelo lucro presumido, à receita de juros decorrente de atraso no pagamento de prestações relativas à comercialização de imóveis, auferida por pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, deverão ser aplicados os percentuais de que tratam os art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, desde que esses acréscimos sejam apurados por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 11.196, de 2005, art. 34 e Lei nº 8.981, de 1995, arts. 32 e 57.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 12, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: RETENÇÃO DE TRIBUTOS NA FONTE. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados por essas distribuidoras com os Municípios ou com o Distrito Federal, que são os sujeitos ativos dessa contribuição, não integra a base de cálculo das retenções de tributos disciplinadas pela IN SRF nº 480, de 2004, atual IN RFB nº 1.234, de 2012.

DISPOSITIVOS LEGAIS Constituição Federal, art. 149-A; e inciso VI, alínea "a", do art. 150; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003 e IN SRF nº 480, de 2004, atual IN RFB nº 1.234, de 2012.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Concede Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e alterações posteriores, e considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, bem como no art. 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com o art. 18, inciso I e §§ 1º e 4º, e o art. 20 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, decide:

Art. 1º Conceder à VANDER E TITRA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES LTDA - CNPJ nº 14.208.313/0001-44, situada ao ST SIBS QUADRA 03 CONJUNTO C LOTE 14 PARTE 02 SLJ, NÚCLEO BANDEIRANTE, BRASÍLIA-DF, CEP: 71.736-303, o Registro Especial de nº UP- 01101/00068, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, conforme requerido por meio do processo administrativo de nº 10166.721414/2012-89.

Art. 2º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na IN RFB nº 976, de 2009, e alterações posteriores, sob pena de cancelamento do Registro Especial, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

JOEL MIYAZAKI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Concede Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e alterações posteriores, e considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, bem como no art. 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com o art. 18, inciso I e §§ 1º e 4º, e o art. 20 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, decide:

Art. 1º Conceder à TIGRA - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E GRÁFICA LTDA - ME - CNPJ nº 14.311.015/0001-85, situada à ST SIG/SUL QUADRA 08 N. 2.336 - PARTE C SN, SIG, BRASÍLIA-DF, CEP: 70.610-480, o Registro Especial de nº GP-01101/00232, para peração com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, conforme requerido por meio do processo administrativo de nº 10166.724847/2012-96.

Art. 2º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na IN RFB nº 976, de 2009, e alterações posteriores, sob pena de cancelamento do Registro Especial, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

JOEL MIYAZAKI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Declara inscrito no registro especial estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia - GO, exercendo a atribuição contida no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e com fundamento em pedido formalizado no processo administrativo nº 10120.728753/2012-12, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial, sob o nº DP-01201/248, o estabelecimento identificado abaixo, por realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de distribuidor (DP), enquadrando-o no art. 1º, §1º, incisoIV, da mencionada Instrução Normativa.

Estabelecimento:	J CÂMARA & IRMÃOS S/A
CNPJ nº:	01.536.754/0001-23
Endereço:	Rua Thomas Edson, 400, Qd 07, Setor Serrinha, Goiânia/GO, CEP 74.835-130

Art. 2º A pessoa jurídica fica obrigada a entregar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune), instituída pelo art. 10 da já mencionada Instrução Normativa, nos prazos de que trata a legislação específica.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO SÉRGIO SILVEIRA GENU

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA

PORTARIA Nº 110, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302, 307 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e, tendo em vista o disposto nos art. 11 e 12 do Decreto-Lei n º 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto n º 83.937, de 06 de setembro de 1979, com a alteração do Decreto n º 86.377, de 17 de setembro de 1981, objetivando a simplificação e dinamização das atividades, resolve:

Art.1º - Delegar atribuições aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - AFRFB, em exercício Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, para decidir sobre a revisão de ofício, nos termos do art. 145, inciso III, e art. 149, ambos do CTN, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, podendo reconhecer direito creditório ou a extinção de créditos tributários lançados, inscritos ou não em dívida ativa da União, em despacho fundamentado;

Parágrafo Único - As delegações acima se restringem ao exercício das atividades relativas aos documentos e aos processos administrativos distribuídos ao AFRFB pela chefia da respectiva seção ou equipe, e movimentados com a indicação nominal do servidor responsável e/ou pelo sistema interno de controle de processos.

Art. 2º - Delegar à Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT - desta DRF, a competência prevista nos incisos I e II do artigo 241 do Regimento Interno da RFB aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, quando decorrentes de crédito judicial, bem como a compensação de que trata o artigo 100, § 9º, da Constituição Federal (CF) de 1988, inclusive o fornecimento de subsídios para prestação das informações de que trata o § 10 do mesmo artigo da CF/1988.

Art. 3º - Determinar que em todas as decisões, despachos e documentos exarados em função das atribuições ora delegadas, deve-se mencionar o número e a data de publicação desta Portaria no Diário Oficial, após a assinatura.

Art. 4º - As delegações referidas acima não excluem as competências originárias, que poderão ser exercidas concorrentemente.

Art. 5º - Revogar a Portaria DRF/JPA Nº 47, de 21 de março de 2012, publicada na Seção 1 do DOU de 22 de março de 2012.

Art. 6º - Determinar que a presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação, convalidados os atos praticados em conformidade com o disposto na presente.

JOSE HONORATO DE SOUZA

PORTARIA Nº 111, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Delega competência ao Delegado Adjunto, ao Chefe do CAC, aos Chefes de Seção, aos Agentes e ao Assistente desta Delegacia, para praticar atos administrativos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA/PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 302, 307 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nas alíneas "a" a "f" do inciso I, do art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei 11.457, de 16 de março de 2007; nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200/67, regulamentado pelo Decreto nº 83.937/79, alterado pelos Decretos nº 86.377/81 e 88.354/83, e a conveniência da atualização dos atos de delegação de competência em vigor, visando a assegurar maior rapidez e objetividade às decisões tomadas no âmbito desta DRF e Unidades Subordinadas, resolve:

Art. 1º - Sem prejuízo das atribuições definidas nos artigos 310 e 313 do Regimento Interno da RFB, delegar competência, em caráter geral e no âmbito de sua jurisdição, aos Agentes da Receita Federal do Brasil, aos Chefes de Seções e ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, subordinados a esta Delegacia e, em suas ausências e impedimentos, aos seus substitutos eventuais, para a prática dos seguintes atos, pertinentes às suas áreas de atuação:

I - assinar e/ou expedir ofícios, memorandos, mensagens eletrônicas, fax e outras comunicações sobre assuntos de sua competência originária ou delegada;

II - decidir sobre a destruição de documentos afetos a sua área de atuação, observados os prazos de arquivamento fixados na Tabela de Temporalidade elaborados pela Secretaria de Administração do Ministério da Fazenda;

III - determinar a movimentação, o arquivamento, desarquivamento e fornecimento de cópias de processos e outros documentos, observada a Tabela de Temporalidade, a legislação sobre o sigilo fiscal e as normas relativas ao ressarcimento de despesas;

IV - emitir despachos interlocutórios, apensar, desapensar, anexar, desanexar e lavrar termos em processos administrativos relativos a assuntos de sua competência;

V - solicitar informações e documentos de interesse da administração fiscal relacionado com processos e procedimentos de sua competência;

VI - prestar informações processuais ou não processuais, inclusive fornecer cópias de processo e outros documentos, com as cautelas devidas e obedecendo ao disposto na legislação referente ao sigilo fiscal;

VII - decidir sobre pedidos de prorrogação de prazo de intimações e solicitações expedidas para prestação de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos;

VIII - aprovar escala de férias anuais e suas alterações posteriores; e

IX - atender as solicitações do Poder Judiciário, Ministério Público Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, responder ofícios oriundos de outros órgãos da Administração Pública e dos órgãos conveniados, assinando os respectivos ofícios e/ou memorandos, na área de sua competência, respeitando-se as normas de sigilo fiscal;

Art. 2º - Sem prejuízo das atribuições definidas no artigo 303 do Regimento Interno, delegar competência à Delegada-Adjunta, para, concorrentemente ao titular desta Delegacia, praticar os seguintes atos:

I - aprovar as solicitações de atualização de acesso aos sistemas informatizados da RFB, efetuadas ao titular da unidade através do FAU (Formulário de Atualização de Usuário) Eletrônico.

II - aprovar a solicitação, o pagamento de diárias e a prestação de contas dos deslocamentos registrados no SCPD - Sistema de Concessão de Diárias e Passagens;

III - expedir e assinar ofícios, memorandos e demais atos de comunicação oficial pertinentes às atividades executadas no Gabinete desta Delegacia;

IV - receber intimações, notificações ou quaisquer correspondências, dirigidas ao Titular da unidade, e decidir sobre o encaminhamento de processos e expedientes;

V - emitir autorização, nos casos em que for deferido o pleito para aquisição de veículo com isenção de IPI, por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas; ou destinado ao transporte autônomo de passageiros (táxi), nos termos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

VI - prestar informações aos órgãos do Poder Judiciário e ao Ministério Público, em especial as informações relativas aos endereços cadastrais das pessoas físicas e jurídicas;

VII - consolidar informações recepcionadas das diversas áreas funcionais da Unidade, com vistas à elaboração de relatórios anuais de gestão a serem apresentados aos órgãos externos de controle;

Art. 3º - Delegar competência ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) e, em suas ausências e impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para a prática dos seguintes atos pertinentes à sua área de atuação:

I - decidir sobre a expedição de certidões relativa a situação fiscal e cadastral do contribuinte;

II - decidir quanto à inscrição, alteração, suspensão, inaptidão, baixa e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB;

III - decidir sobre a suspensão, cancelamento e transferência de cobrança de débitos nos sistemas de contas correntes;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

IV - decidir sobre a retificação de documentos de arrecadação, excetuando-se a de valor total e data de arrecadação;

V - decidir sobre a inscrição do imóvel rural no Cafir, bem como proceder as alterações dos respectivos dados cadastrais que forem considerados inconsistentes; e,

VI - autorizar o fornecimento de cópias de declarações, observadas as normas vigentes na legislação sobre o sigilo fiscal;

Art. 4º - Delegar competência ao Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (Sacat) e, em suas ausências e impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para a prática dos seguintes atos pertinentes à sua área de atuação:

I - expedir intimações e notificações de lançamento referente a obrigações acessórias;

II - assinar intimações, editais, termo de revelia e termo de perempção, relacionados com os processos administrativos de contencioso fiscal;

III - dar ciência ao sujeito passivo das decisões proferidas por Delegado da Receita Federal do Brasil, Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, relacionados com os processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários;

IV - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e curso voluntário, na área de sua competência, quando não atendidos os requisitos legais;

V - encaminhar proposta de inscrição e alteração de débitos em Dívida Ativa da União;

VI - solicitar à Procuradoria da Fazenda Nacional na Paraíba - PFN/PB o cancelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União, quando ficar demonstrada, em despacho fundamentado, a sua improcedência;

VII - decidir sobre pedidos de parcelamento de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB, bem como promover ao cancelamento destes, nos casos previstos na legislação;

VIII - decidir sobre pedidos de inclusão em parcelamentos especiais e promover a exclusão de optantes desses parcelamentos nos casos previstos na legislação;

IX - decidir sobre a retificação de documentos de arrecadação, excetuando-se a de valor total e data de arrecadação.

X - prestar, ao juízo solicitante, informações referentes à situação fiscal de contribuintes, inclusive do "de cujus" ou de seu espólio;

XI - proceder à inclusão e a exclusão de contribuintes devedores e/ou omissos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público - CADIN, observadas as prescrições legais em vigor;

XII - autorizar a retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e Fundo de Participação dos Estados (FPE) para quitação de tributos e contribuições administradas pela RFB;

XIII - expedir intimações para obter informações e/ou documentos necessários ao acompanhamento e controle dos créditos tributários objeto de ação judicial;

XIV - requisitar de autoridades competentes as informações e investigações necessárias ao acompanhamento e ao controle dos créditos tributários objeto de ação judicial;

XV - propor a realização de diligências ou de ações fiscais com o fim de conferir garantia ou extinção de créditos tributários discutidos judicialmente, bem como, prevenir sua decadência, podendo para tanto requisitar a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF;

XVI - decidir quanto à inscrição, alteração, suspensão, inaptidão, baixa e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB;

XVII - decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes no regime de tributação diferenciado do Simples Nacional, nos termos da legislação vigente;

XVIII - decidir nos casos de revisão "ex-ofício" de lançamentos, formalizados por meio de auto de infração ou notificação de lançamento (art. 9º do PAF), uma vez constatada a inexistência de impugnação ou impugnação intempestiva, nos termos do art. 145, inciso III e art. 149, ambos do CTN;

XIX - notificar e aplicar as penalidades legais cabíveis aos estabelecimentos bancários localizados na jurisdição desta Delegacia, pelo cometimento de irregularidades relativas aos procedimentos na arrecadação e digitação dos DARF;

XX - elaborar e/ou acompanhar processo de arrolamento de bens e direitos, ou propor medida cautelar fiscal, na área de sua competência, de acordo com a legislação vigente;

XXI - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

XXII - declarar, de ofício, a decadência e a prescrição (Lei 11.941 de 27/05/2009, art. 53) do crédito tributário;

XXIII - decidir sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, decorrentes de crédito judicial;

XXIV - decidir sobre os pedidos de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado;

XXV - decidir sobre auditoria e revisão de DCTF em relação a suspensão ou compensação por medida judicial;

XXVI - decidir sobre a compensação de que trata o art. 100, § 9º da CF/1988, inclusive quanto ao fornecimento de subsídios para prestação das informações de que trata o § 10 do mesmo artigo da CF/1988; e

XXVII - perante o CARF, impetrar recursos e pedido de correção de inexatidão material de competência do titular da unidade da administração encarregada da liquidação e execução do acórdão.

Art. 5º - Delegar competência ao Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort) e, em suas ausências e impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para a prática dos seguintes atos pertinentes à sua área de atuação:

I - decidir sobre declaração de compensação de créditos, relativos à restituição e ao ressarcimento, com débitos a favor da Fazenda Nacional, nos termos da legislação em vigor;

II - decidir sobre pedidos de restituição, ressarcimento e reembolso de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo valor original seja igual ou inferior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - decidir sobre pedido de suspensão e redução de tributos;

IV - decidir sobre o reconhecimento, o cancelamento e a suspensão de imunidades e de isenções;

V - proferir despachos saneadores em processos de sua competência, inclusive determinando realização de diligências que se fizerem necessárias;

VI - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, na área de sua competência, quando não atendidos os requisitos legais;

VII - dar ciência ao sujeito passivo das decisões proferidas por Delegado da Receita Federal do Brasil, Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento e Conselhos de Contribuintes, referentes a sua área de competência; e

VIII - encaminhar proposta de inscrição e alteração de débitos em Dívida Ativa da União.

Art. 6º - Delegar competência e atribuições ao Chefe da Seção de Fiscalização (Safis) e, em suas ausências e impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para a prática dos seguintes atos pertinentes à sua área de atuação:

I - adotar as providências necessárias para a exibição judicial de livros e documentos contábeis e fiscais, quando houver embaraço à fiscalização;

II - assinar editais, intimações, ofícios e Notificações de Lançamento expedidas pela Seção, em decorrência de procedimento fiscal (art. 11 do Decreto 70.235/72);

III - proceder ao exame e instruir processos de registro especial para engarrafadores, produtores, cooperativas de produtores e estabelecimentos comerciantes atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas, podendo para tanto intimar a requerente para regularizar as pendências e determinar a realização de diligências fiscais para averiguar dados informados, nos termos do artigo 5º da IN/SRF nº 504/2005, encaminhando, em seguida, o processo ao Gabinete para decisão e, se for o caso, expedição do respectivo Ato Declaratório Executivo - ADE;

IV - manter dossiê atualizado dos estabelecimentos com registro especial, na forma prevista no art. 12 da IN/SRF nº 504/2005;

V - determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento do usuário de selo de controle com vistas à verificação da procedência do fato comunicado, acerca dos selos imprestáveis para uso e aplicados em produtos impróprios para o consumo, e a incineração dos selos, conforme previsto no art. 43 da IN/SRF nº 504/2005;

VI - autorizar, na área da jurisdição da DRF, a transferência de selos de controle para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, nos termos do §2º do art. 33 da IN/SRF nº 504/2005;

VII - autorizar a autenticação dos livros de escrituração obrigatória às pessoas físicas consideradas empresas individuais imobiliárias, definidas no art. 151 c/c os artigos 160, II e 260, § 4º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99;

VIII - Solicitar a outras autoridades investigações e informações de interesse fiscal;

IX - proceder ao exame e instruir processos de registro especial para estabelecimentos que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, podendo para tanto determinar a realização de diligência fiscal para averiguação dos dados informados, nos termos do artigo 4º da IN/SRF Nº 976/2009, e alterações posteriores, encaminhando, em seguida, o processo ao Gabinete para decisão e, se for o caso, expedição do respectivo Ato Declaratório Executivo - ADE;

X - decidir, na área de sua competência, sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em dívida ativa da união;

XI - decidir sobre a revisão de ofício decorrente de análise de questões de fato constantes de impugnações a notificações de lançamentos efetuadas em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento;

XII - autorizar o arrolamento de bens e direitos dos sujeitos passivos, em decorrência de procedimento de fiscalização, assinando o competente Termo de Arrolamento de Bens e Direitos; e,

XIII - autorizar a propositura de medida cautelar fiscal, nas situações em que couber, encaminhando o processo administrativo correspondente à Procuradoria Secional da Fazenda Nacional competente;

Art. 7º - Delegar competência ao Chefe da Seção de Programação e Logística (Sapol) e, em suas ausências e impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para a prática dos seguintes atos pertinentes à sua área de atuação:

I - coordenar, executar, controlar e avaliar a programação e execução orçamentária e financeira, patrimonial, bem como administrar mercadorias apreendidas;

II - requisitar passagens em favor de servidores da Delegacia e das Unidades subordinadas, para deslocamento a serviço;

III - autorizar o deslocamento de veículos oficiais a serviço, quando requisitados, observando a legislação vigente;

IV - publicar atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada, na área de sua competência; e,

V - manter controle dos contratos de interesse da RFB, celebrados por esta Delegacia.

Art. 8º - Delegar competência ao Chefe da Seção de Gestão de Pessoas (Sagep) e, em suas ausências e impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para a prática dos seguintes atos pertinentes à sua área de atuação:

I - assinar Boletim de Frequência e alteração, em relação aos servidores da jurisdição da Delegacia;

II - assinar requisições de exames de sanidade e capacitação física de servidores da jurisdição da Delegacia;

III - expedir declaração sobre a situação funcional ou outra certidão, referente a servidores das unidades da Receita Federal do Brasil no Estado da Paraíba, para fins de prova junto a órgãos públicos e/ou privados; e.

IV - reconhecer os afastamentos dos servidores em virtude das concessões enumeradas no art. 97 da Lei 8.112/90.

Art. 9º - Delegar competência ao Chefe da Seção de Tecnologia e Segurança da Informação (Satec) e, em suas ausências e impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para a prática dos seguintes atos pertinentes à sua área de atuação:

I - atender às solicitações de fornecimento de cópias e/ou certidões relativas às informações contidas nas declarações de rendimentos e bens, bem como informações cadastrais de contribuintes, quando requeridas por quem de direito, observadas as normas vigentes na legislação sobre o sigilo fiscal;

II - autorizar a prorrogação de prazo para entrega de declaração de rendimentos, de que trata o parágrafo único do art. 828, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, e demais declarações relativas a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, quando prevista em atos legais ou administrativos; e,

III - assinar termo de inventário de bens patrimoniais de informática pertencentes ao SERPRO, em uso na Delegacia.

Art. 10 - Delegar competência aos Agentes da Receita Federal do Brasil (ARF) subordinados a esta Delegacia, e, em suas ausências e impedimentos legais, aos respectivos substitutos eventuais, em relação aos contribuintes de sua área de jurisdição, para a prática dos seguintes atos pertinentes à sua área de atuação:

I - assinar os despachos nos processos, inclusive os demonstrativos pertinentes, para fins de inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, e encaminhar à Procuradoria da Fazenda Nacional na Paraíba - PFN/PB;

II - dar ciência ao sujeito passivo, das decisões proferidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento e pelos Conselhos de Contribuintes;

III - decidir sobre pedidos de parcelamento de débitos de tributos e contribuições administradas pela RFB, bem como promover ao cancelamento destes, nos casos previstos na legislação;

IV - decidir sobre a expedição de certidões relativa a situação fiscal e cadastral do contribuinte;

V - decidir quanto à inscrição, alteração, suspensão, inaptidão, baixa e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB; e

VI - assinar Intimações, Editais, Termo de Revelia e Termo de Perempção em Processos Administrativos Fiscais - PAF.

VII - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais.

Art. 11 - Delegar competência à Assistente desta Delegacia, para a prática dos seguintes atos pertinentes à sua área de atuação:

I - supervisionar e orientar os procedimentos de destinação de mercadorias apreendidas;

II - propor o encaminhamento de processos e expedientes, bem como lavrar os termos previstos na legislação;

III - controlar o patrimônio localizado no Gabinete da Delegacia;

IV - prestar assistência aos Chefes de Seção, do CAC e aos Agentes da Receita Federal do Brasil, quanto às demandas que não possam ser resolvidas nas respectivas instâncias; e,

V - auxiliar na promoção de atividades de divulgação de assuntos administrativos e de natureza tributária, bem como de relacionamento com os servidores e público externo.

Art. 12 - Determinar que, após a assinatura, em todas as decisões, despachos e documentos lavrados em função das competências e atribuições ora delegadas, sejam mencionados o número desta Portaria e a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 13 - Reservar-se o direito de avocar, a qualquer momento e a seu critério, a prática de atos relativos às competências e atribuições delegadas por meio desta Portaria, sem que isso implique sua revogação parcial ou total.

Art. 14 - Convalidar os atos relativos às competências e atribuições delegadas por meio desta Portaria, praticados desde o dia 16 de julho de 2012 pela Delegada Adjunta, pelos Chefes de Seção, pelo Chefe do CAC, pelos Agentes e pela Assistente desta Delegacia, bem como pelos respectivos substitutos eventuais.

Art. 15 - Fica revogada a Portaria nº 139, de 28 de dezembro de 2011, publicada na Seção 1 do DOU de 29 de dezembro de 2011.

Art. 16 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HONORATO DE SOUZA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

PORTARIA N° 92, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 302 307 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, com a alteração do Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, e objetivando a descentralização administrativa, RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Delegado-Adjunto para praticar todos os atos previstos pelo Regimento Interno para o Delegado.

Art. 2º Delegar competência ao Chefe da Seção de Fiscalização (Safis), para praticar os seguintes atos:

I - Aplicar pena de perdimento de mercadorias e valores;

II - Decidir quanto à aplicação de multa a transportador de passageiros ou de carga que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento;

III - Decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte, ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

IV - Decidir sobre a revisão de ofício decorrente de análise de questões de fato constantes de impugnações a notificações de lançamentos efetuadas em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda da Pessoa Física, sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento;

V - Decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

VI - Decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

VII - Publicar atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada.

Art. 3º Delegar competência ao Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (Sacat), para praticar os seguintes atos:

I - Decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte, ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

II - Decidir sobre a suspensão, inaptidão e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB;

III - Decidir sobre pedidos de parcelamento;

IV - Decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

V - Decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte;

VI - Decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL.

VII - Negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

VIII - Publicar atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada.

Art. 4º Delegar competência ao Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort), para praticar os seguintes atos:

I - Decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte, ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

II - Decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados, exceto o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL.

III - Decidir sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso;

IV - Decidir sobre o reconhecimento e suspensão de imunidades e de isenções;

V - Decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

VI - Decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte;

VII - Negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

VIII - Publicar atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada.

Art 5º Delegar competência ao Chefe da Seção de Gestão de Pessoas (Sagep), para praticar os seguintes atos:

I - Decidir sobre a concessão de direitos, vantagens, indenizações, gratificações, adicionais, ressarcimentos, consignações e benefícios;

II - Publicar atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada.

Art 6º Delegar competência ao Chefe da Seção de Programação e Logística (Sapol), para praticar os seguintes atos:

I - Manter controle dos contratos de interesse da RFB, celebrados pela unidade;

II - Publicar atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada.

Art 7º Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - AFRFB, para praticarem os seguintes atos:

I - Decidir quanto à aplicação de multa a transportador de passageiros ou de carga que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento;

II - Decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

III - Decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte;

IV - Decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte, ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

V - Decidir sobre a revisão de ofício decorrente de análise de questões de fato constantes de impugnações a notificações de lançamentos efetuadas em decorrência de revisão de Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda da Pessoa Física, sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento;

VI - Decidir sobre a suspensão, inaptidão e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB;

VII - Decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

VIII - Decidir sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso;

IX - Decidir sobre o reconhecimento e suspensão de imunidades e de isenções;

X - Prestar informações ao Poder Judiciário, em ações judiciais, exceto aquelas de que trata o inciso I do art. 7º da lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança);

XI - Proferir decisão formal, em processo próprio, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, quando houver propositura, pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto.

Parágrafo Único. As delegações acima se restringem ao exercício das atividades e aos processos administrativos distribuídos ao AFRFB pela chefia da respectiva seção ou equipe, e movimentados pelo sistema interno de controle de processos com a indicação nominal do servidor responsável.

Art. 8º Determinar que, após a assinatura, em todas as decisões, despachos e documentos lavrados em função de competências e atribuições delegadas, sejam mencionados o número da Portaria e a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 9º Convalidar os atos relativos às competências e atribuições delegadas por meio desta Portaria, praticados desde 16 de julho de 2012, pelo Delegado-Adjunto, pelos Agentes, pelos Chefes de Seção e pelos Chefes de CAC desta Delegacia, pelos respectivos substitutos eventuais e pelos AFRFB.

Art. 10º Determinar que a presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias nº 54 e 55, de 05 de maio de 2011, publicadas no DOU nº 87 de 09/05/2011, seção 2, pgs. 27 e 28, e as demais disposições em contrário.

MARCOS HÜBNER FLORES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE
SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 167, de 09 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 14 de agosto de 2012, Seção I, página 13, onde se lê: "... processo nº 10480.728640/2012-15", leia-se: "... processo nº 10880.728640/2012-15".

5ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Declara alfandegados 30 silos de propriedade da empresa J MACEDO S/A, nos termos e condições que menciona.

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no artigo 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 12689.000391/2010-30, declara:

Art. 1o Alfandegados, a título permanente e em caráter precário, 30 silos localizados na Rua Estado de Israel, nº 215, Comércio, CEP. 40.460-620, Salvador-BA, pertencentes à empresa J MACEDO S/A, inscrita no CNPJ nº 14.998.371/0031-34, para utilização na armazenagem e movimentação de granéis agrícolas.

Parágrafo único. O alfandegamento de que trata o caput será revogado caso seja suspenso ou cancelado o direito de uso da esteira subterrânea, localizada abaixo da Avenida da França, destinada ao transporte de granéis agrícolas diretamente do Porto de Salvador até os silos do da empresa J Macedo S/A.

Art. 2º A fiscalização aduaneira será exercida, em caráter eventual, sobre as seguintes operações, previstas no art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011:

I - carga, descarga, transbordo, baldeação, redestinação, armazenagem ou passagem de mercadorias ou bens procedentes do exterior ou a ele destinados;

II - despacho de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro;

III - conclusão de trânsitos de exportação e embarque para o exterior;

IV - despacho de importação;

V - despacho de exportação;

Art. 3º O recinto ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Salvador, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias.

Art. 4º Fica atribuído o código Siscomex 5.92.22.03-4 para o recinto alfandegado.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARILEIDE DE FARO VALVERDE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR-BA e o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SALVADOR-BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e, considerando o disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 879, de 15 de outubro de 2008; nos arts. 13 a 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 200; nos arts. 471 a 475 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, visando racionalizar serviços e dinamizar decisões em assuntos de interesse do público e da própria Administração, resolvem:

Art. 1º Delegar, por tempo indeterminado, com reserva de iguais poderes, o primeiro, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Salvador-BA, como autoridade delegante, em favor do segundo, o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Salvador-BA, como autoridade delegada, competência para praticar os seguintes atos em sua área de atuação:

I - proceder ao exame do pedido de habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto), e verificar o atendimento dos requisitos de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 879, de 15 de outubro de 2008;

II - verificar a regularidade cadastral e fiscal da sociedade empresária requerente, no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

III - proferir despacho deferindo ou indeferindo a habilitação;

IV - dar ciência ao interessado;

V - determinar a realização de diligências que julgar necessárias para verificar a exatidão das informações constantes do pedido;

VI - expedir Ato Declaratório Executivo (ADE) de habilitação para a sociedade empresária operar no regime; e

VII - aplicar sanções administrativas ao beneficiário, na hipótese de inobservância dos requisitos estabelecidos para habilitação ao regime, inclusive sua manutenção.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do pedido de habilitação ao regime, caberá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do indeferimento, recurso à autoridade que proferiu o despacho que, se não o reconsiderar, o encaminhará ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal, que deliberará em instância final administrativa, conforme disposto no § 2º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 879, de 2008.

Art. 2º A delegação de que trata a presente Portaria poderá ser revogada, a qualquer tempo, em ato conjunto, pelas autoridades envolvidas, a delegante e a delegada, conforme art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO
Delegado da Receita Federal do Brasil em Salvador-BA

LUCIANO FREITAS MACIEL
Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Salvador-BA

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 16 DE MAIO DE 2012

Concede à pessoa jurídica preponderantemente exportadora a habilitação ao Regime de Suspensão da exigência da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS sobre receitas de vendas de matérias primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), instituída pelo art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e alterações, e tendo em vista o artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 780, de 6 de novembro de 2007, e o constante do processo administrativo nº 13603.720855/201255 resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Reconhecer à EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA, CNPJ nº 33.300.971/0001-06, a habilitação no regime de suspensão da exigência da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens de que tratam os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 595, de 27 de dezembro de 2005, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 780, de 6 de novembro de 2007.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Declara a inscrição de pessoa jurídica no Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS/MG, no uso da competência delegada pelo artigo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e pela Instrução Normativa SRF n.º 504, de 03 de fevereiro de 2005, considerando ainda as informações constantes do Processo MF n.º 13617.720215/2012-96, declara:

Art 1º Inscrito sob o n.º 06113/118 no REGISTRO ESPECIAL, a empresa CACHAÇA BARREIRAS LTDA, CNPJ 14.281.450/0001-04, estabelecida na Fazenda Barreiras, s/nº, Zona Rural, Senador Modestino Gonçalves, MG, na atividade de PRODUTOR de bebida alcoólica, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da empresa.

Art. 2º A empresa exerce a atividade de produtor e engarrafador de bebidas classificadas na TIPI nas posições NCM sob o código 2208.40.00.

Art. 3º O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, sob pena de cancelamento do registro especial, conforme disposto no art. 8º da referida Instrução Normativa, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM AMORIM CORREA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Declara a inscrição de pessoa jurídica no Registro Especial

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS/MG, no uso da competência delegada pelo artigo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e pela Instrução Normativa SRF n.º 504, de 03 de fevereiro de 2005, considerando ainda as informações constantes do Processo MF n.º 13617.720215/2012-96, declara:

Art 1º Inscrito sob o n.º 06113/119 no REGISTRO ESPECIAL, a empresa CACHAÇA BARREIRAS LTDA, CNPJ 14.281.450/0001-04, estabelecida na Fazenda Barreiras, s/nº, Zona Rural, Senador Modestino Gonçalves, MG, na atividade de ENGARRAFADOR de bebida alcoólica, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da empresa.

Art. 2º A empresa exerce a atividade de produtor e engarrafador de bebidas classificadas na TIPI nas posições NCM sob o código 2208.40.00.

Art. 3º O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações da Instrução Normativa SRF n.º 504/2005, sob pena de cancelamento do registro especial, conforme disposto no art. 8º da referida Instrução Normativa, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM AMORIM CORREA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA/MG, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Incluída no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
011.923.776-80	ARIANE LOPES TALAVERAS	011.923.776-80

NILSON ALVES PONTES JÚNIOR

SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF UBE MF nº 58, de 01 de outubro de 2007 combinado com o que dispõe no artigo 46 da Instrução Normativa SRF 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

1. Cancelar de Ofício a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 12.623.298/0001-75, Wesley de Souza Ferreira 04698450667 Me, por ter sido deferido a baixa de ofício, a partir de 16/03/2012, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo nº 10675.721232/2012-68.

ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA CASTILHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF UBE MF nº 58, de 01 de outubro de 2007 combinado com o que dispõe no artigo 46 da Instrução Normativa SRF 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

1. Cancelar de Ofício a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 12.872.108/0001-53, Poliana Machado Ribeiro da Fonseca 07690255604 Me, por ter sido deferido a baixa de ofício, a partir de 02/07/2012, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo 13686.720069/2012-85.

ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA CASTILHOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE VARGINHA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e da competência conferida pelo parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Incluída no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a(s) seguinte(s) pessoa(s):

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
016.058.436-10	ANDERSON DOMINGUES DA SILVA	016.058.436-10

RICARDO DE SOUZA MARTINS

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 29 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código TEC Mercadoria 8419.50.21 - Aquecedor marca DENSO, contendo tubos e aletas metálicas, utilizado nas caixas de ar dos veículos que são dotados de ar condicionado e naqueles que somente contêm caixa de aquecimento de ar, cujas funções são a de misturador do ar frio com o ar quente (nos veículos que contem ar condicionado), a de somente aquecimento, estas duas com a finalidade de garantir o conforto térmico dos ocupantes do veículo e, finalmente, a função de desembaçador de pára brisa. O funcionamento do aquecedor é feito pela circulação do líquido interno de refrigeração do motor do veículo (água + etileno glicol) que também circula nos tubos do aquecedor, quando o ar externo do eletro ventilador passa pelo aquecedor e seja realizada a troca térmica entre o ar e as superfícies quentes dos seus tubos e aletas, propiciando que o ar que circule no interior do veículo seja aquecido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto 97.409 de 23/12/88. Decreto nº 435, de 27/01/1992. Decreto nº 7.660, de 23/12/2011, publicado no DOU de 26/12/2011. Resolução Camex n° 94, de 8 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 12/12/11. RGI-1ª (texto da posição 84.19), RGI - 6ª (texto da subposição 8419.50), RGC-1 (texto do item e subitem 8419.50.21) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). Subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH da posição 84.19. IN SRF nº 697, de 15/12/2006. IN RFB nº 807, de 11/01/2008. IN RFB nº 1.202, de 19/10/2011. IN RFB nº 1.260, de 20 de março de 2012.

WILLIAM LARA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 11 DE JUNHO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código TIPI Mercadoria 0406.10.10 - Queijo tipo mussarela, contendo gordura vegetal e amido sabor mussarela, com registro do rótulo aprovado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, sob o número 3/867, fabricante Laticínios Minas Forte Ltda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto 97.409 de 23/12/88. Decreto nº 435, de 27/01/1992. Decreto nº 7.660, de 23/12/2011, publicado no DOU de 26/12/2011. RGI-1ª (texto da posição 04.06), RGI - 6ª (texto da subposição 0406.10), RGC-1 (texto do item 0406.10.10) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). Subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH da posição 04.06. IN SRF nº 697, de 15/12/2006. IN RFB nº 807, de 11/01/2008. IN RFB nº 1.202, de 19/10/2011. IN RFB nº 1.260, de 20 de março de 2012.

WILLIAM LARA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 8 DE JUNHO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código TIPI Mercadoria 0714.10.00 - Raízes de mandioca, descascadas, picadas em pedaços, sem adição de qualquer conservante ou tempero, congeladas, acondicionadas em embalagens plásticas para venda a retalho, com peso variando entre 500 a 800g.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto 97.409 de 23/12/88. Decreto nº 435, de 27/01/1992. Decreto nº 7.660, de 23/12/2011, publicado no D.O.U de 26/12/2011. RGI-1ª (texto da posição 07.14), RGI-6 (texto da subposição 0714.10) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). IN RFB nº 807, de 11/01/2008. Subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH da posição 07.14.

WILLIAM LARA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18, DE 14 DE JUNHO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Reforma da Solução de Consulta SRRF/6ª RF/Diana nº 16, de 4 de maio de 2009. Código TEC Mercadoria 8467.89.00 - Compactadora de solo à percussão, acionada por motor a gasolina incorporado, operada manualmente em obras de construção civil em geral, modelos TV85NF e TV85NK, marca TACOM Brand Construction Machinery, fabricante Taikyoku Corporation.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto 97.409 de 23/12/88. Decreto nº 435, de 27/01/1992. Decreto nº 7.660, de 23/12/2011, publicado no DOU de 26/12/2011. Resolução Camex nº 94, de 8/12/2011, publicada no DOU de 12/12/2011. RGI-1ª (texto da posição 84.67) e RGI - 6ª (texto da subposição 8467.89) da Tarifa Externa Comum (TEC). Subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH da posição 84.67. IN SRF nº 697, de 15/12/2006. IN RFB nº 807, de 11/01/2008. IN RFB nº 1.072, de 30/09/2010. IN RFB nº 1.202, de 19/10/2011. IN RFB nº 1.260, de 20 de março de 2012.

WILLIAM LARA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19, DE 15 DE JUNHO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: 5603.13.30 - Falso tecido de fibras sintéticas (poliéster), com gramatura de 130 g/m², apresentado em rolos com largura de 1,40 a 1,50 m;

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 97.409, de 23/12/1988, Decreto nº 7.660, de 23/12/2011 Resolução Camex n° 94, de 08/12/2011, RGI-1 (texto da posição 56.03), RGI-6, RGC-1, NESH, Parecer da OMA (Instrução Normativa RFB n° 873, de 26/08/2008).

WILLIAM LARA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 31 DE JULHO DE 2012

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código TIPI Mercadoria 3808.94.19 - Lenço de papel umedecido com solução desinfetante hidro alcoólica e emoliente para limpeza dos transdutores do aparelho ultra-som, com a finalidade de remover as partículas orgânicas e eliminar bactérias, fungos, vírus e ainda promover ação bactericida contra tuberculose, marca Higienic, fabricante Baruque Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Pessoal Ltda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto 97.409 de 23/12/88. Decreto nº 435, de 27/01/1992. Decreto nº 7.660, de 23/12/2011, publicado no DOU de 26/12/2011. RGI-1ª (texto da posição 38.08), RGI - 6ª (texto da subposição 3808.94) e RGC-1 (texto do item e subitem 3808.94.19) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). Subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH da posição 34.01. IN SRF nº 697, de 15/12/2006. IN RFB nº 807, de 11/01/2008. IN RFB nº 1.072, de 30/09/2010. IN RFB nº 1.202, de 19/10/2011. IN RFB nº 1.260, de 20 de março de 2012.

WILLIAM LARA
Chefe

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Credenciamento sub judice de Perito Autônomo.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 307, incisos II e VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, considerando o processo de recrutamento e seleção de peritos cursado com base no Edital de Seleção ALF/VIT 53/2012 e, ainda, considerando a antecipação de tutela proferida nos autos do processo judicial nº : 0008315-37.2012.4.02.5001 (2012.50.01.008315-5) da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, resolve:

Art. 1º. Outorgar, sub judice, o credenciamento, como perito autônomo, sem vínculo empregatício, do candidato Heleno Dias de Azevedo, para prestação de serviços de assistência técnica na identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar a Alfandega da RFB no Porto de Vitória/ES, que em razão da antecipação da tutela nos auto informados em epígrafe obteve a 16ª classificação no processo seletivo.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 191, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Declara anulada a inscrição de CPF constante do presente ADE.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U de 17 de maio de 2012, com fundamento nos artigos 32 e 33 da Instrução Normativa SRF nº 1.042, de 10 de junho de 2010, publicada no D.O.U de 14/06/2010 e pelas informações que constam no processo administrativo nº 15374.000501/2002-95, declara:

Art. 1º - A ANULAÇÃO da inscrição abaixo relacionada, no Cadastro Pessoa Física, por vicio.

CPF nº 057.353.807-70 do titular NORBERTO AUGUSTO ABDALLA DA SILVA

Art. 2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 10074.720904/2012-97, declara, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, fica autorizada a transferência de uso, pelo prazo não maior do que 5 (cinco) anos, dos bens constantes das DI's nº 12/0773074-4, 12/0343682-5, 12/0172134-4, 12/0164466-8, 12/0512381-6, 12/0684149-6, 12/0424090-8, 12/0567933-4 e 12/0748559-6, com a isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da Faculdades Católicas - PUC/RJ, CNPJ nº 33.555.921/0001-70, para a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - CNPJ 92.969.856/0001-98. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos, quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 10074.720852/2012-59, declara, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, fica autorizada a transferência de uso, pelo prazo não maior do que 5 (cinco) anos, dos bens constantes das DI's nº 12/0517400-3: Adição 003 (LI n° 12/0195771-5) e quatro unidades da Adição 002 (LI n° 12/0233464-9), DI n° 12/0570630-7: Adição 002 (LI n° 12/1002930-2) e DI n° 12/0832248-8 (LI n° 12/1460257-0) com a isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da Faculdades Católicas - PUC/RJ, CNPJ nº 33.555.921/0001-70, para a Universidade de São Paulo - USP - CNPJ 63.025.530/0001-04. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos, quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR - CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e IN RFB nº 1.284, 23 de julho de 2012, tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa TUSCANY PERFURAÇÕES BRASIL LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo nº 094, de 09 de abril de 2012, publicado no D.O.U.em 10 de abril de 2012.

RICARDO TRAVESEDO NETO

ANEXO

		Processo nº 10768.002961/2011-00		
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
11895432/0001-24 11895432/0002-05	HRT O&G EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA	Contrato de concessão 48610.009147/2005-26 Bacia Sedimentar do Solimões BT-SOL-4 e BT-SOL-A	HRT-SOL-011/2010 Prestação de serviço HRT-SOL 019/2010 Locação internacional Sonda de perfuração R115 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010	26/10/2014
		Processo nº 10768.002962/2011-46		
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
11895432/0001-24 11895432/0002-05	HRT O&G EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA	Contrato de concessão 48610.009147/2005-26 Bacia Sedimentar do Solimões BT-SOL-4 e BT-SOL-A	HRT-SOL-012/2010 Prestação de serviço HRT-SOL 020/2010 Locação internacional Sonda de perfuração R116 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010	26/10/2014

8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso das atribuições previstas nos artigos 224, 302, 304 e 314 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14/05/2012 e no artigo 9º da Instrução Normativa RFB 1020, de 31/03/2010, publicadas no DOU de 17/05/2012 e no DOU de 01/04/2010, respectivamente e, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo 19482.720031/2012-85, declara:

Art. 1º São credenciados para o exercício das atividades de prestação de assistência técnica para identificação e quantificação de mercadoria importada ou a exportar, de que trata a Instrução Normativa RFB 1020/2010, durante o período de 11/09/2012 a 11/09/2014, os técnicos de nível superior, a seguir relacionados, nas respectivas áreas de conhecimento:

ÁREA DE CONHECIMENTO	NOME	INSCRIÇÃO PROFISSIONAL
Engenharia Aeronáutica	Não houve candidatos	
Engenharia Elétrica	Acacio Farinella	CREA RNP 260213779-0
	José Leme de Magalhães Filho	CREA RNP 260582967-7
	José Ricardo Guedes Frei (KF Engenharia Avaliações Ass.Emp. Ltda)	CREA RNP 260236640-4
Engenharia Eletrônica / Informática	Boris Largman	CREA RNP 260479769-0
	Edson Antonio de Oliveira	CREA RNP 260491158-2
	Humberto Francisco Rodrigues	CREA RNP 260258007-4
	Rogério Nascimento de Almeida	CREA RNP 260273223-0
	Rui Barbosa Boanova	CREA RNP 260543440-0
	Sergio Luiz Sacramento	CREA RNP 260218409-8
	Takeichito Kimura	CREA RNP 260375732-6
Engenharia Mecânica	Amilcar da Gama Neves	CREA RNP 260228819-5
	Fabio Campos Fatalla (KF Engenharia Avaliações Ass. Emp. Ltda)	CREA RNP 260820874-6
	José Renato Garzillo	CREA RNP 260228814-4
	José Roberto de Aquino Viana	CREA RNP 200320582-9
	Silvio Marcos Braz	CREA RNP 170608444-7
	Thiago Lellys Faria Manção	CREA RNP 140874153-9
Engenharia Mecatrônica	Celso Eduardo Cassimiro de Araujo	CREA RNP 260317023-6
	Rui Barbosa Boanova	CREA RNP 260543440-0
Engenharia Química	José Carlos Sperandéo	CREA RNP 260310525-6
	Luiz Aurélio Alonso	CREA RNP 260493580-5
Engenharia Têxtil	Fabio Campos Fatalla (KF Engenharia Avaliações Ass. Emp. Ltda)	CREA RNP 260820874-6
	José Antonio Bauab Filho	CREA RNP 260218502-7
	Luiz Augusto de Figueiredo Maragliano	CREA RNP 260704880-0
Farmácia	Maria Elisa Souto Vieira Cunha	CRF-SP 23662
	Rodrigo Miguel Marin	CRF-SP 25559
Gemologia	Nenhum candidato classificado	
Medicina Veterinária	Andréa Barbosa Boanova	CRMV-SP 3727
	Rodrigo Hidalgo Friciello Teixeira	CRMV-SP 11339
Museologia e Obras de Arte	Nenhum candidato classificado	
Química	José Carlos Sperandéo	CRQ-SP 04306916
	Luiz Aurélio Alonso	CRQ-SP 04302652

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ ROVIRALTA DIAS BAPTISTA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Declara Baixada por inexistência de fato, a inscrição da Pessoa Jurídica, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203 de 14 de maio 2012, art. 302, inciso III, publicada no DOU em 17 de maio 2012, nos termos do Art. 27, inciso II, alínea "a" e Art. 29 da Instrução Normativa RFB Nº 1.183 de 19 de agosto 2011, resolve:

Artigo 1º - Declarar Baixada-Inexistente de Fato a pessoa jurídica "ECOPONTES-SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA-EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ 13 613 420/0001-95, por considerá-la baixada inexistente de fato, com os efeitos previsto no Artigo 27, inciso II, alínea" a "e Artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, sendo considerados tributariamente ineficazes os documentos fiscais emitidos pela mesma a partir de 16 de maio 2012, constatado no processo Administrativo nº 10652.720031/2012-10".

RÓGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Declara Inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, Inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 203 de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 1º e 2. º, art.37, inciso II, art. 42 e 43, todos da Instrução Normativa RFB.º 1.183 de 19 de agosto de 2011 declara, INAPTA, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ da pessoa jurídica M.F MONTAGENS E COBERTURA S/S LTDA - CNPJ N.º 06.813.821/0001-23 - com endereço à Av. Senador Vergueiro,2685 -Bloco 16B, apto 113, Vila Tereza - São Bernardo do Campo SP, tendo em vista a sua inexistência de fato, conforme constatado através do processo administrativo n.º 10932.000030/2012-09.

INEFICAZES e INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários perante terceiros interessados, os documentos emitidos pela referida pessoa jurídica.

O presente Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIO BENJAMIN BARTOS

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 215, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Inscreve contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF n° 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número UP-08190/01562 o estabelecimento da empresa ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob o número 44.597.052/0079-22, localizado na Avenida Otaviano Alves de Lima, 4.400 - Térreo - Nossa Senhora do Ó - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 13807.724699/2012-13.

Inscrito no Registro Especial de IMPORTADOR DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número IP-08190/00633, o estabelecimento da empresa ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob o número 44.597.052/0079-22, localizado na Avenida Otaviano Alves de Lima, 4.400 - Térreo - Nossa Senhora do Ó - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 13807.724700/2012-00.

Inscrito no Registro Especial de GRÁFICA DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número GP-08190/00574, o estabelecimento da empresa ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob o número 44.597.052/0079-22, localizado na Avenida Otaviano Alves de Lima, 4.400 - Térreo-Nossa Senhora do Ó - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 13807.724703/2012-35.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 186, DE 4 DE JULHO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ÁLCOOL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. A produção e comercialização de álcool é tributada pela Contribuição para o PIS/Pasep de forma concentrada. A incidência da contribuição recai sobre o produtor ou importador e sobre o distribuidor, exonerando-se o restante da cadeia. A opção pelo regime especial previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, não modifica a forma de tributação que permanece concentrada nas figuras do produtor/importador e do distribuidor. O regime especial acarreta tão somente a apuração dessas contribuições através de alíquotas específicas.

A pessoa jurídica que atue no comércio atacadista de álcool deve submeter-se às disposições da legislação da contribuição aplicáveis à pessoa jurídica distribuidora.

ÁLCOOL. POSSIBILIDADE DE CRÉDITO. É possível a apuração de créditos da contribuição em virtude da aquisição de álcool para revenda, desde que essa aquisição seja feita por um produtor/importador de outro produtor/importador, ou por um distribuidor de outro distribuidor.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso I, "b"; Lei nº 9.718, de 1998, art.5º, caput e §§ 1º, 3º, 4º, 8º, 13, 14 e 16; Decreto nº 6.573, de 2008, art. 1º e art. 2º, II.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ÁLCOOL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. A produção e comercialização de álcool é tributada pela Cofins de forma concentrada. A incidência da contribuição recai sobre o produtor ou importador e sobre o distribuidor, exonerando-se o restante da cadeia. A opção pelo regime especial previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, não modifica a forma de tributação que permanece concentrada nas figuras do produtor/importador e do distribuidor. O regime especial acarreta tão somente a apuração dessas contribuições através de alíquotas específicas.

A pessoa jurídica que atue no comércio atacadista de álcool deve submeter-se às disposições da legislação da contribuição aplicáveis à pessoa jurídica distribuidora.

ÁLCOOL. POSSIBILIDADE DE CRÉDITO. É possível a apuração de créditos da contribuição em virtude da aquisição de álcool para revenda, desde que essa aquisição seja feita por um produtor/importador de outro produtor/importador, ou por um distribuidor de outro distribuidor.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso I, "b"; Lei nº 9.718, de 1998, art.5º, caput e §§ 1º, 3º, 4º, 8º, 13, 14 e 16; Decreto nº 6.573, de 2008, art. 1º e art. 2º, II.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 187, DE 4 DE JULHO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. Não é permitido, por falta de permissivo legal, o desconto de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep em relação a despesas efetuadas com o pagamento pela concessão de direito real de uso de terreno público.

NÃO CUMULATIVIDADE. VENDAS TRIBUTADAS COM ALÍQUOTA ZERO. MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS. É assegurada a manutenção dos créditos pelo vendedor, vinculados a receitas tributadas com alíquota zero, consoante disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004. O eventual saldo credor da contribuição, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, em virtude do referido dispositivo, poderá ser objeto de compensação ou ressarcimento, nos termos do art. 16 da Lei n° 11.116, de 2005.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, IV; Código Civil, arts. 565 a 578 e art. 1.225; Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, arts. 86 a 98; Decreto-Lei nº 271, de 1967, art. 7º; Código Tributário Nacional, art. 111; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. Não é permitido, por falta de permissivo legal, o desconto de crédito da Cofins em relação a despesas efetuadas com o pagamento pela concessão de direito real de uso de terreno público.

NÃO CUMULATIVIDADE. VENDAS TRIBUTADAS COM ALÍQUOTA ZERO. MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS. É assegurada a manutenção dos créditos pelo vendedor, vinculados a receitas tributadas com alíquota zero, consoante disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004. O eventual saldo credor da contribuição, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, em virtude do referido dispositivo, poderá ser objeto de compensação ou ressarcimento, nos termos do art. 16 da Lei n° 11.116, de 2005

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, IV; Código Civil, arts. 565 a 578 e art. 1.225; Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, arts. 86 a 98; Decreto-Lei nº 271, de 1967, art. 7º; Código Tributário Nacional, art. 111; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 188, DE 4 DE JULHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

O Rendimento Recebido Acumuladamente (RRA), referente ao rendimento do trabalho, relativo ao ano-calendário do recebimento, sofrerá a tributação do imposto de renda, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos recebidos, mediante utilização da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento.

Já o RRA referente ao rendimento do trabalho, relativo a anos-calendário anteriores ao do recebimento, recebidos a partir de 28.07.2010, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refere o rendimento pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Dispositivos Legais: arts. 9°, 2° e 3° da Instrução Normativa RFB n° 1.127, de 7.02.2011.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 189, DE 10 DE JULHO DE 2012

Assunto: Simples Nacional

COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS.

Na comercialização de veículos usados em operações de conta própria, considera-se receita bruta (base de cálculo) o produto da venda de veículos usados, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, tributada na forma do Anexo I da LC nº 123, de 2006.

A prestação de serviços de intermediação na compra e venda de veículos veda a opção pelo Simples Nacional, nos termos do inciso XI do art. 17 da LC nº 123, de 2006.

A venda de veículos em consignação, mediante contrato de comissão ou contrato estimatório, é feita em nome próprio, motivo pelo qual a atividade não caracteriza a intermediação de negócios vedada pelo art. 17, inciso XI, da LC nº 123, de 2006. A referida atividade permite o ingresso no Simples Nacional, desde que observadas as demais vedações previstas na mencionada Lei Complementar.

No contrato de comissão (arts. 693 a 709 do Código Civil), a receita bruta (base de cálculo) é a comissão, tributada pelo Anexo III da LC nº 123, de 2006.

No contrato estimatório (arts. 534 a 537 do Código Civil), a receita bruta (base de cálculo) é o produto da venda a terceiros de veículos usados recebidos em consignação, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, tributada pelo Anexo I da LC nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: LC nº 123, de 2006, art. 3º, §1º, art. 13, incisos VII e VIII, art. 17, inciso XI, §2º, art. 18, caput, §3º, §5º-F e Anexos I e III; Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; Código Civil, arts. 534 a 537, 693 a 709; Ajuste Sinief nº 02, de 1993.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 190, DE 12 DE JULHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO - COMISSÃO MERCANTIL

A receita bruta das vendas de mercadorias em consignação na modalidade de contrato de comissão, que tem por objeto um serviço de comissário é constituída pelos valores recebidos a título de comissão pelos serviços prestados ao comitente, e sobre ela aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para apuração da base de calculo do IRPJ, regime de tributação do lucro presumido.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, arts. 693 a 709 (Código Civil); Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores, art. 15, caput e § 1º, inciso III, alínea "a".

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

LUCRO PRESUMIDO - COMISSÃO MERCANTIL

A receita bruta das vendas de mercadorias em consignação na modalidade de contrato de comissão, que tem por objeto um serviço de comissário é constituída pelos valores recebidos a título de comissão pelos serviços prestados ao comitente, e sobre ela aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para a apuração da base de calculo da CSLL, regime de tributação do lucro presumido.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, arts. 693 a 709 (Código Civil); Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores, art. 20, caput.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 191, DE 12 DE JULHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

CONSTRUÇÃO CIVIL POR EMPREITADA - DEMOLIÇÃO.

As receitas decorrentes da construção civil por empreitada com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à consecução da atividade contratada, os quais serão incorporados à obra, estão sujeitas à aplicação do percentual de 8% (oito por cento) na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, no Lucro Presumido. No caso de empreitada com fornecimento parcial de materiais pelo empreiteiro ou de empreitada unicamente de mão de obra, o percentual aplicável é de 32% (trinta e dois por cento), podendo ser reduzido o percentual para 16% (dezesseis por cento) quando o valor da receita bruta anual não ultrapassar R$ 120.000,00.

Para a atividade de demolição aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta, podendo ser reduzido o percentual para 16% (dezesseis por cento) quando o valor da receita bruta anual não ultrapassar R$ 120.000,00.

No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade, sem qualquer redução.

Dispositivos Legais: Lei n.° 9.249, de 1995, artigo 15, caput e § 1.º, inciso III; Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 06, de 1997; Instrução Normativa SRF n.º 93, de 1997, artigo 3.º; Instrução Normativa SRF n.º 480, de 2004, artigo 1.º, § 7.º, II c/c artigo 32, II; Instrução Normativa SRF n.º 539, de 2005, artigo 1.º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, artigo 1.º, § 7.º, II e § 9º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 192, DE 13 DE JULHO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REIDI. FASE PRÉ-OPERACIONAL.

A suspensão da exigência da contribuição para o PIS/Pasep, de que trata o art. 3º, I, da Lei n° 11.488, de 2007, regulamentada pela Instrução Normativa RFB n° 758, de 2007, incidente sobre as receitas de venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para pessoa jurídica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), independe desta pessoa jurídica estar em fase pré-operacional ou em funcionamento. Dentro de um período de cinco anos, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União da portaria do Ministério responsável pelo setor favorecido, ela poderá adquirir máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção com a suspensão da contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 3º, I, da Lei n° 11.488, de 2007, desde que tais aquisições sejam utilizadas ou incorporadas em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado e cujos projetos foram aprovados em tal regime especial.

Ao contrário, caso estas aquisições sejam utilizadas ou incorporadas em obras de infra-estrutura que não forem destinadas ao ativo imobilizado ou em obras cujos projetos não forem aprovados no Reidi, o benefício não será aplicado. Também não será aplicado o benefício de aquisição com suspensão da contribuição para o PIS/Pasep, de que trata este regime especial, se as aquisições não forem vinculadas ao projeto aprovado ou forem realizadas após o marco temporal de 5 anos contados da data da publicação no Diário Oficial da União da portaria do Ministério responsável pelo setor favorecido.

Dispositivos Legais: Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, arts. 1°, 2°, 3° e 5°; Instrução Normativa RFB n° 758, de 25 de julho de 2007, arts. 2°, 3° e 6°.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REIDI. FASE PRÉ-OPERACIONAL.

A suspensão da exigência da Cofins, de que trata o art. 3°, I, da Lei n° 11.488, de 2007, regulamentada pela Instrução Normativa RFB n° 758, de 2007, incidente sobre as receitas de venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para pessoa jurídica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), independe desta pessoa jurídica estar em fase pré-operacional ou em funcionamento. Dentro de um período de cinco anos, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União da portaria do Ministério responsável pelo setor favorecido, ela poderá adquirir máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção com a suspensão da Cofins de que trata o art. 3°, I, da Lei n° 11.488, de 2007, desde que tais aquisições sejam utilizadas ou incorporadas em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado e cujos projetos foram aprovados em tal regime especial.

Ao contrário, caso estas aquisições sejam utilizadas ou incorporadas em obras de infra-estrutura que não forem destinadas ao ativo imobilizado ou em obras cujos projetos não forem aprovados no Reidi, o benefício não será aplicado. Também não será aplicado o benefício de aquisição com suspensão da Cofins, de que trata este regime especial, se as aquisições não forem vinculadas ao projeto aprovado ou forem realizadas após o marco temporal de 5 anos contados da data da publicação no Diário Oficial da União da portaria do Ministério responsável pelo setor favorecido.

Dispositivos Legais: Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, arts. 1°, 2°, 3° e 5°; Instrução Normativa RFB n° 758, de 25 de julho de 2007, arts. 2°, 3° e 6°.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 193, DE 16 DE JULHO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

SUSPENSÃO. RECEITA BRUTA DE VENDAS, NO MERCADO INTERNO, DE PRODUTOS DESCRITOS NO ARTIGO 54 DA LEI Nº 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.157, DE 16 DE MAIO DE 2011. EFEITOS DA NORMATIZAÇÃO.

Respeitados os termos e condições estabelecidos pela RFB, encontra-se, desde 01/01/2011, suspenso o pagamento da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de insumos de origem vegetal classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da NCM, efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM.

Dispositivos Legais: Artigo 54 da lei nº 12.350, de 12.350, de 20 de dezembro de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 16 de maio de 2011.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

SUSPENSÃO. RECEITA BRUTA DE VENDAS, NO MERCADO INTERNO, DE PRODUTOS DESCRITOS NO ARTIGO 54 DA LEI Nº 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.157, DE 16 DE MAIO DE 2011. EFEITOS DA NORMATIZAÇÃO.

Respeitados os termos e condições estabelecidos pela RFB, encontra-se, desde 01/01/2011, suspenso o pagamento da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de insumos de origem vegetal classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da NCM, efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM.

Dispositivos Legais: Artigo 54 da lei nº 12.350, de 12.350, de 20 de dezembro de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.157, de 16 de maio de 2011.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 194, DE 16 DE JULHO DE 2012

Assunto: Normas de Administração Tributária

É vedada a quitação de débitos tributários baseada na aquisição de quaisquer Títulos da Dívida Externa regulados pelo Decreto-Lei 6.019, de 1943.

Dispositivos Legais: Lei n º. 10.179, de 06 de fevereiro de 2001, art. 6º. e Decreto-Lei 6.019, de 23 de novembro de 1943, art. 13.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 195 DE 18 DE JULHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Dispensa de Retenção

A dispensa de retenção do Imposto sobre a Renda, prevista no art. 67 da Lei nº 9.430, de 1996, no caso de pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas, nos termos do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 1999, ocorre quando em cada importância paga ou creditada, o imposto apurado resultar igual ou inferior a R$ 10,00 (dez reais).

Ressalte-se que é vedado o fracionamento das notas fiscais visando eximir-se da retenção do Imposto sobre a Renda.

Dispositivos Legais: Arts. 67 e 68 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, arts. 647 e 724 do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 ; e Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 15, de 19.02.1997.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 196, DE 18 DE JULHO DE 2012

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Conhecidos os fundamentos do fenômeno da incidência, bem como da apuração e utilização de créditos para extinção de obrigação tributária, não há como admitir que a obtenção e utilização dos créditos presumidos de ICMS com os quais a legislação paranaense contempla estabelecimentos que realizem importações por meio dos portos e aeroportos que especifica, para que com tais créditos procedam à extinção de parcela do ICMS incontornavelmente gerado no desembaraço aduaneiro, de alguma forma teria como alterar o valor deste "ICMS incidente" no desembaraço aduaneiro, cujo valor compõe, por expressa disposição do art.7º, I, da Lei nº 10.865, de 2005, a base de cálculo da Cofins-Importação.

Quanto à base de cálculo da Cofins incidente sobre as receitas da pessoa jurídica, deve ser a ela adicionado o valor dos referidos créditos presumidos de ICMS concedidos pela legislação paranaense na importação de mercadorias, dado se tratar de subvenção para custeio.

Dispositivos Legais: Lei nº10.865, de 2005, art.1º, I; IN SRF nº572, de 2005, arts.1º, I, e 3º, caput e §§1º, I, e 2º; RICMS-PR, aprovado pelo Decreto Estadual nº1980, de 2007, art.631; Lei nº 10.833, de 2003, art.1º, caput e §§1º e 2º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Conhecidos os fundamentos do fenômeno da incidência, bem como da apuração e utilização de créditos para extinção de obrigação tributária, não há como admitir que a obtenção e utilização dos créditos presumidos de ICMS com os quais a legislação paranaense contempla estabelecimentos que realizem importações por meio dos portos e aeroportos que especifica, para que com tais créditos procedam à extinção de parcela do ICMS incontornavelmente gerado no desembaraço aduaneiro, de alguma forma teria como alterar o valor deste "ICMS incidente" no desembaraço aduaneiro, cujo valor compõe, por expressa disposição do art.7º, I, da Lei nº 10.865, de 2005, a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep-Importação.

Quanto à base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre as receitas da pessoa jurídica, deve ser a ela adicionado o valor dos referidos créditos presumidos de ICMS concedidos pela legislação paranaense na importação de mercadorias, dado se tratar de subvenção para custeio.

Dispositivos Legais: Lei nº10.865, de 2005, art.1º, I; IN SRF nº 572, de 2005, arts.1º, I, e 3º, caput e §§1º, I, e 2º; RICMS-PR, aprovado pelo Decreto Estadual nº1980, de 2007, art.631; Lei nº 10.637, de 2002, art.1º, caput e §§1º e 2º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 197, DE 19 DE JULHO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITO PRESUMIDO. ICMS INCIDENTE. BASE DE CÁLCULO.

O crédito presumido de ICMS, de que trata o art. 631 do Decreto nº 1.980/2007 do Estado do Paraná (RICMS-PR), não influencia na alíquota incidente de ICMS a ser informada para fins de apuração dos valores devidos a título de contribuição para o PIS/Pasep-Importação, de acordo com as fórmulas constantes nos arts. 1° e 2° da IN SRF n° 572, de 2005, porquanto ausente amparo legal que permita a redução desta alíquota neste caso. Ao contrário, a Lei n° 10.865, de 2004, estabelece que o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro está contido na base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep-Importação.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.865, de 2004, art. 7°; IN SRF nº 572, de 2005, art. 3°, caput, §1°, I, e §2°; Decreto nº 1.980, de 2007 do Estado do Paraná (RICMS/PR), arts. 65, 634 e 635.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITO PRESUMIDO. ICMS INCIDENTE. BASE DE CÁLCULO.

O crédito presumido de ICMS, de que trata o art. 631 do Decreto nº 1.980/2007 do Estado do Paraná (RICMS-PR), não influencia na alíquota incidente de ICMS a ser informada para fins de apuração dos valores devidos a título de Cofins-Importação, de acordo com as fórmulas constantes nos arts. 1° e 2° da IN SRF n° 572, de 2005, porquanto ausente amparo legal que permita a redução desta alíquota neste caso. Ao contrário, a Lei n° 10.865, de 2004, estabelece que o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro está contido na base de cálculo da Cofins-Importação.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.865, de 2004, art. 7°; IN SRF nº 572, de 2005, art. 3°, caput, §1°, I, e §2°; Decreto nº 1.980, de 2007 do Estado do Paraná (RICMS/PR), arts. 65, 634 e 635.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 198, DE 19 DE JULHO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

SUSPENSÃO. DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS.

Conforme o art. 48 da Lei n° 11.196, de 2005, a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real. Tal suspensão, porquanto inexiste vedação legal neste sentido, independe da atividade praticada pela pessoa jurídica e de como estes desperdícios, resíduos e aparas são gerados, desde que tais produtos estejam classificados em algum dos códigos listados pelo art. 48, c/c art. 47, da Lei n° 11.196, de 2005.

Dispositivos Legais: Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005; arts. 47 e 48.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

SUSPENSÃO. DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS.

Conforme o art. 48 da Lei n° 11.196, de 2005, a incidência da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real. Tal suspensão, porquanto inexiste vedação legal neste sentido, independe da atividade praticada pela pessoa jurídica e de como estes desperdícios, resíduos e aparas são gerados, desde que tais produtos estejam classificados em algum dos códigos listados pelo art. 48, c/c art. 47, da Lei n° 11.196, de 2005.

Dispositivos Legais: Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005; arts. 47 e 48.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 199, DE 19 DE JULHO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITO. NÃO APLICABILIDADE. COMBUSTÍVEIS UTILIZADOS EM FROTA PRÓPRIA.

Sobre dispêndios com combustíveis utilizados em frota própria, para transportar mercadorias até o estabelecimento de compradores, não é permitida a constituição de créditos de contribuição para o PIS/Pasep, no regime não cumulativo, de que trata a Lei n° 10.637, de 2002, porquanto tais dispêndios não se enquadram em qualquer dos dispositivos do art. 3° desta Lei, que enumera exaustivamente os dispêndios para quais é permitido a constituição destes créditos. Em especial, este tipo de dispêndio (combustível utilizado na frota própria, para transportar mercadorias até o estabelecimento de compradores) não se enquadra no conceito de insumo de que trata a IN SRF n° 247, de 2002, bem como não se configura como despesa com o frete, de que trata o art. 3°, IX, da Lei n° 10.833, de 2003, dispositivo também estendido para a contribuição para o PIS/Pasep, pelo art. 15, II, desta Lei.

Dispositivos legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002, art. 3º, inciso II (após alterações feitas pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e pela Lei nº 10.865, de 2004); IN SRF n° 247, 21 de novembro de 2002, art. 66 (após alterações feitas pela IN SRF nº 358, de 9 de setembro de 2003) e art. 67.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITO. NÃO APLICABILIDADE. COMBUSTÍVEIS UTILIZADOS EM FROTA PRÓPRIA.

Sobre dispêndios com combustíveis utilizados em frota própria, para transportar mercadorias até o estabelecimento de compradores, não é permitida a constituição de créditos de Cofins, no regime não cumulativo, de que trata a Lei n° 10.833, de 2003, porquanto tais dispêndios não se enquadram em qualquer dos dispositivos do art. 3° desta Lei, que enumera exaustivamente os dispêndios para quais é permitido a constituição destes créditos. Em especial, este tipo de dispêndio (combustível utilizado na frota própria, para transportar mercadorias até o estabelecimento de compradores) não se enquadra no conceito de insumo de que trata a IN SRF nº 404, de 2004, bem como não se configura como despesa com o frete, de que trata o art. 3°, IX, da Lei n° 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, incisos II e IX, §3°, II e art. 15, II (após alterações feitas pela Lei nº 10.865, de 2004); Instrução Normativa SRF n° 404, de 12 de março de 2004, art. 8°.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 200, DE 19 DE JULHO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

A partir de 1º de dezembro de 2002, geram direito a créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/Pasep os valores referentes à aquisição de partes e peças de reposição para máquinas e equipamentos empregados diretamente na produção de bens destinados à venda, independentemente de entrarem ou não em contato direto com os bens que estão sendo fabricados, desde que tais partes e peças sofram alterações (desgaste, dano, perda de propriedades físicas ou químicas) decorrentes de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, que não estejam incluídas no ativo imobilizado (ou seja, não resulte aumento de vida útil do bem superior a um ano), e que sejam pagas a pessoa jurídica domiciliada no País, bem como sejam respeitados os demais requisitos legais e normativos pertinentes.

A partir de 1º de maio de 2004, por conseqüência das disposições da Lei nº 10.865, de 2004, os bens e serviços importados utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda também podem gerar créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/Pasep, atendidos todos os requisitos legais e regulamentares.

CUSTO DE AQUISIÇÃO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

A diferença de alíquota do ICMS relativa à aquisição interestadual de partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos empregados na produção de bens destinados à venda, paga no Estado de destino, não gera crédito da sistemática não cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, porquanto não compõe o custo de aquisição das mercadorias.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 155, § 2º, VII, "a)" e "b)"; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3°, II, e §2°; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 346; IN SRF nº 404, de 2004, arts. 8º e 9º; Decreto Estadual/SP nº 45.490, de 2000 (RICMS/SP), arts. 2º, I e IV, 37, VI, e 117.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

A partir de 1º de fevereiro de 2004, geram direito a créditos a serem descontados da Cofins os valores referentes à aquisição de partes e peças de reposição para máquinas e equipamentos empregados diretamente na produção de bens destinados à venda, independentemente de entrarem ou não em contato direto com os bens que estão sendo fabricados, desde que tais partes e peças sofram alterações (desgaste, dano, perda de propriedades físicas ou químicas) decorrentes de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, que não estejam incluídas no ativo imobilizado (ou seja, não resulte aumento de vida útil do bem superior a um ano), e que sejam pagas a pessoa jurídica domiciliada no País, bem como sejam respeitados os demais requisitos legais e normativos pertinentes.

A partir de 1º de maio de 2004, por conseqüência das disposições da Lei nº 10.865, de 2004, os bens e serviços importados utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda também podem gerar créditos a serem descontados da Cofins, atendidos todos os requisitos legais e regulamentares.

CUSTO DE AQUISIÇÃO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

A diferença de alíquota do ICMS relativa à aquisição interestadual de partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos empregados na produção de bens destinados à venda, paga no Estado de destino, não gera crédito da sistemática não cumulativa da Cofins, porquanto não compõe o custo de aquisição das mercadorias.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 155, § 2º, VII, "a)" e "b)"; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3°, II, e §2°; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 346; IN SRF nº 404, de 2004, arts. 8º e 9º; Decreto Estadual/SP nº 45.490, de 2000 (RICMS/SP), arts. 2º, I e IV, 37, VI, e 117.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 201, DE 19 DE JULHO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

A partir de 1º de dezembro de 2002, geram direito a créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/Pasep os valores referentes à aquisição de partes e peças de reposição para máquinas e equipamentos empregados diretamente na produção de bens destinados à venda, independentemente de entrarem ou não em contato direto com os bens que estão sendo fabricados, desde que tais partes e peças sofram alterações (desgaste, dano, perda de propriedades físicas ou químicas) decorrentes de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, que não estejam incluídas no ativo imobilizado (ou seja, não resulte aumento de vida útil do bem superior a um ano), e que sejam pagas a pessoa jurídica domiciliada no País, bem como sejam respeitados os demais requisitos legais e normativos pertinentes.

A partir de 1º de maio de 2004, por conseqüência das disposições da Lei nº 10.865, de 2004, os bens e serviços importados utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda também podem gerar créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/Pasep, atendidos todos os requisitos legais e regulamentares.

CUSTO DE AQUISIÇÃO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

A diferença de alíquota do ICMS relativa à aquisição interestadual de partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos empregados na produção de bens destinados à venda, paga no Estado de destino, não gera crédito da sistemática não cumulativa da Cofins, porquanto não compõe o custo de aquisição das mercadorias.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 155, § 2º, VII, "a)" e "b)"; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3°, II, e §2°; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 346; IN SRF nº 404, de 2004, arts. 8º e 9º; Decreto Estadual/SP nº 45.490, de 2000 (RICMS/SP), arts. 2º, I e IV, 37, VI, e 117.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 202, DE 19 DE JULHO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

A partir de 1º de dezembro de 2002, geram direito a créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/Pasep os valores referentes à aquisição de partes e peças de reposição para máquinas e equipamentos empregados diretamente na produção de bens destinados à venda, independentemente de entrarem ou não em contato direto com os bens que estão sendo fabricados, desde que tais partes e peças sofram alterações (desgaste, dano, perda de propriedades físicas ou químicas) decorrentes de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, que não estejam incluídas no ativo imobilizado (ou seja, não resulte aumento de vida útil do bem superior a um ano), e que sejam pagas a pessoa jurídica domiciliada no País, bem como sejam respeitados os demais requisitos legais e normativos pertinentes.

A partir de 1º de maio de 2004, por conseqüência das disposições da Lei nº 10.865, de 2004, os bens e serviços importados utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda também podem gerar créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/Pasep, atendidos todos os requisitos legais e regulamentares.

CUSTO DE AQUISIÇÃO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

A diferença de alíquota do ICMS relativa à aquisição interestadual de partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos empregados na produção de bens destinados à venda, paga no Estado de destino, não gera crédito da sistemática não cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, porquanto não compõe o custo de aquisição das mercadorias.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 155, § 2º, VII, "a)" e "b)"; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3°, II, e §2°; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 346; IN SRF nº 247, de 2002, arts. 66 e 67; Decreto Estadual/SP nº 45.490, de 2000 (RICMS/SP), arts. 2º, I e IV, 37, VI, e 117.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

A partir de 1º de fevereiro de 2004, geram direito a créditos a serem descontados da Cofins os valores referentes à aquisição de partes e peças de reposição para máquinas e equipamentos empregados diretamente na produção de bens destinados à venda, independentemente de entrarem ou não em contato direto com os bens que estão sendo fabricados, desde que tais partes e peças sofram alterações (desgaste, dano, perda de propriedades físicas ou químicas) decorrentes de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, que não estejam incluídas no ativo imobilizado (ou seja, não resulte aumento de vida útil do bem superior a um ano), e que sejam pagas a pessoa jurídica domiciliada no País, bem como sejam respeitados os demais requisitos legais e normativos pertinentes.

A partir de 1º de maio de 2004, por conseqüência das disposições da Lei nº 10.865, de 2004, os bens e serviços importados utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda também podem gerar créditos a serem descontados da Cofins, atendidos todos os requisitos legais e regulamentares.

CUSTO DE AQUISIÇÃO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

A diferença de alíquota do ICMS relativa à aquisição interestadual de partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos empregados na produção de bens destinados à venda, paga no Estado de destino, não gera crédito da sistemática não cumulativa da Cofins, porquanto não compõe o custo de aquisição das mercadorias.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 155, § 2º, VII, "a)" e "b)"; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3°, II, e §2°; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 346; IN SRF nº 404, de 2004, arts. 8º e 9º; Decreto Estadual/SP nº 45.490, de 2000 (RICMS/SP), arts. 2º, I e IV, 37, VI, e 117.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 203, DE 19 DE JULHO DE 2012

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

A partir de 1º de dezembro de 2002, geram direito a créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/Pasep os valores referentes à aquisição de partes e peças de reposição para máquinas e equipamentos empregados diretamente na produção de bens destinados à venda, independentemente de entrarem ou não em contato direto com os bens que estão sendo fabricados, desde que tais partes e peças sofram alterações (desgaste, dano, perda de propriedades

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

físicas ou químicas) decorrentes de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, que não estejam incluídas no ativo imobilizado (ou seja, não resulte aumento de vida útil do bem superior a um ano), e que sejam pagas a pessoa jurídica domiciliada no País, bem como sejam respeitados os demais requisitos legais e normativos pertinentes.

A partir de 1º de maio de 2004, por conseqüência das disposições da Lei nº 10.865, de 2004, os bens e serviços importados utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda também podem gerar créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/Pasep, atendidos todos os requisitos legais e regulamentares.

CUSTO DE AQUISIÇÃO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

A diferença de alíquota do ICMS relativa à aquisição interestadual de partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos empregados na produção de bens destinados à venda, paga no Estado de destino, não gera crédito da sistemática não cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, porquanto não compõe o custo de aquisição das mercadorias.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 155, § 2º, VII, "a)" e "b)"; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3°, II, e §2°; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 346; IN SRF nº 247, de 2002, arts. 66 e 67; Decreto Estadual/SP nº 45.490, de 2000 (RICMS/SP), arts. 2º, I e IV, 37, VI, e 117.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

A partir de 1º de fevereiro de 2004, geram direito a créditos a serem descontados da Cofins os valores referentes à aquisição de partes e peças de reposição para máquinas e equipamentos empregados diretamente na produção de bens destinados à venda, independentemente de entrarem ou não em contato direto com os bens que estão sendo fabricados, desde que tais partes e peças sofram alterações (desgaste, dano, perda de propriedades físicas ou químicas) decorrentes de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, que não estejam incluídas no ativo imobilizado (ou seja, não resulte aumento de vida útil do bem superior a um ano), e que sejam pagas a pessoa jurídica domiciliada no País, bem como sejam respeitados os demais requisitos legais e normativos pertinentes.

A partir de 1º de maio de 2004, por conseqüência das disposições da Lei nº 10.865, de 2004, os bens e serviços importados utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda também podem gerar créditos a serem descontados da Cofins, atendidos todos os requisitos legais e regulamentares.

CUSTO DE AQUISIÇÃO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

A diferença de alíquota do ICMS relativa à aquisição interestadual de partes e peças de reposição de máquinas e equipamentos empregados na produção de bens destinados à venda, paga no Estado de destino, não gera crédito da sistemática não cumulativa da Cofins, porquanto não compõe o custo de aquisição das mercadorias.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 155, § 2º, VII, "a)" e "b)"; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3°, II e §2°; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 346; IN SRF nº 404, de 2004, arts. 8º e 9º; Decreto Estadual/SP nº 45.490, de 2000 (RICMS/SP), arts. 2º, I e IV, 37, VI, e 117.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 204, DE 19 DE JULHO DE 2012

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, em relação ao questionamento sobre a possibilidade de dedução, em livro Caixa, das despesas citadas e a necessidade das mesmas serem pagas por meio de cheque, visto tal matéria ter sido objeto de autuação.

Dispositivos Legais: art. 15, inciso VI, da Instrução Normativa RFB n° 740, de 2.05.2007.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

A dedução das despesas relacionadas no livro Caixa está limitada ao valor do rendimento recebido, no mês, de pessoa física, de pessoa jurídica e do exterior. No caso de as despesas serem superiores aos rendimentos recebidos de pessoa física, de pessoa jurídica e do exterior, no mês, o excesso pode ser somado às despesas dos meses seguintes, até dezembro. Na existência de excesso de despesas em dezembro, este valor não pode ser utilizado no ano seguinte.

Dispositivos Legais: arts. 75 e 76, do Decreto n° 3.000, de 26.03.1999.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 205, DE 19 DE JULHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. REMESSA DE EMBALAGENS. ENCOMENDANTE. EQUIPARADO A INDUSTRIAL.

Estabelecimento que manda industrializar produto em estabelecimento de terceiros com remessa unicamente de embalagens de transporte, mas, com fornecimento das fórmulas industriais, das especificações técnicas, dos controles quanto à qualidade de cada um dos produtos produzidos é considerado estabelecimento equiparado a industrial, não importando, neste caso, o fato de as embalagens remetidas serem de transporte. Estabelecimento industrial é o executor da encomenda.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 4º, art. 6º, art. 8º, art. 9º, inciso IV; e PN CST nº 202, de 1970.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 206, DE 19 DE JULHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR E PENSÃO - CONTRIBUIÇÃO PELO BENEFICIÁRIO ENTRE 1989 e 1995.

a) Quando do pagamento de benefícios de aposentadoria complementar e pensão decorrentes das contribuições aportadas exclusivamente por participantes e assistidos durante o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, não deve haver incidência do imposto sobre a renda.

b) A não incidência deve atender a fixação do total das contribuições supra como limite de abatimento da base tributável quando do pagamento de benefícios. Assim, o procedimento a ser adotado é o de promover a adequada identificação dos valores de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (o que se julga possível em quaisquer das modalidades, contribuição definida, benefício definido ou contribuição variável), posteriormente abatendo, quando do momento de retenção do imposto na fonte, tais montantes da complementação de aposentadoria ou pensão recebida após a data de 1º de janeiro de 1996, até que tais valores de contribuições sejam completamente exauridos, de modo a evidenciar ausência de quantia que corresponda às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no referido período.

Dispositivos Legais: Parecer PGFN n.º 2.139, de 30 de outubro de 2006; Ato Declaratório PGFN n.º 4, de 07 de novembro de 2006; Parecer PGFN/CDA n.º 2.683, de 28 de novembro de 2008; Solução de Divergência Cosit n.º 7, de 15 de março de 2011.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 207, DE 24 DE JULHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Para efeito da incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, os titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição Federal poderão deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade o valor pago em atraso a título de ISSQN, com os respectivos juros de mora e correção monetária, escriturados em livro Caixa, como despesa de custeio necessária à manutenção dos serviços notariais e de registro.

Dispositivos Legais: Parecer Normativo CST nº 174, de 25.09.1974; art. 16, §4° do Decreto-Lei n° 1.598, de 26.12.1977; Parecer Normativo CST n° 61, de 1979; art. 41, § 5°, da Lei n° 8.981, de 20.01.1995; e Arts. 75 e 76, do Decreto n° 3.000, de 26.03.1999.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, em relação ao questionamento sobre a possibilidade de dedução, em livro Caixa, da multa de mora, por não ser possível identificar, da petição inicial se a multa de mora tem natureza compensatória.

Dispositivos Legais: art. 15, inciso I, combinado c/c o art. 3°, §1°, inciso III, da Instrução Normativa RFB n° 740, de 2.05.2007.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 208, DE 25 DE JULHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO - SERVIÇOS MÉDICOS

A receita bruta auferida com a prestação de serviços médicos em geral, por pessoa jurídica que não atenda às condições necessárias para ser classificada como estabelecimento hospitalar, sujeita-se à aplicação do percentual de 32 % (trinta e dois por cento) para fins de determinação do lucro presumido.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.249, de 1995, artigo 15, § 1.º, III, "a"; Lei n.º 11.727, de 2008, ADI SRF n.º 19 de 2007; artigo 27 da IN RFB 791, de 2007 e art. 30 da IN RFB n.º 1.234, de 2012.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

RETENÇÃO NA FONTE - SERVIÇOS PROFISSIONAIS.

Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços profissionais de medicina, quando não considerados como prestação de serviços hospitalares.

Dispositivos Legais: item 24, parágrafo 1º do art. 647 do RIR/1999; ADI SRF n.º 19 de 2007; artigo 27 da IN RFB 791, de 2007 e art. 30 da IN RFB n.º 1.234, de 2012.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RETENÇÃO NA FONTE - SERVIÇOS PROFISSIONAIS.

Estão sujeitas à incidência na fonte da CSLL, à alíquota de 1% (um por cento), as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços profissionais de medicina, quando não considerados como prestação de serviços hospitalares.

Dispositivos Legais: artigo 30 da Lei nº 10.833, de 2003; § 4º do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 381; de 2003; § 4º do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 459; de 2004; § 1º do artigo 647 do RIR/1999.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

RETENÇÃO NA FONTE - SERVIÇOS PROFISSIONAIS.

Estão sujeitas à incidência na fonte do PIS/Pasep, à alíquota 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços profissionais de medicina, quando não considerados como prestação de serviços hospitalares.

Dispositivos Legais: artigo 30 da Lei nº 10.833, de 2003; § 4º do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 381; de 2003; § 4º do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 459; de 2004; § 1º do artigo 647 do RIR/1999.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RETENÇÃO NA FONTE - SERVIÇOS PROFISSIONAIS.

Estão sujeitas à incidência na fonte da Cofins, à alíquota de 3% (três por cento), as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços profissionais de medicina, quando não considerados como prestação de serviços hospitalares.

Dispositivos Legais: artigo 30 da Lei nº 10.833, de 2003; § 4º do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 381; de 2003; § 4º do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 459; de 2004; § 1º do artigo 647 do RIR/1999.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 209, DE 25 DE JULHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO - SERVIÇOS MÉDICOS

A receita bruta auferida com a prestação de serviços médicos em geral, por pessoa jurídica que não atenda às condições necessárias para ser classificada como estabelecimento hospitalar, sujeita-se à aplicação do percentual de 32 % (trinta e dois por cento) para fins de determinação do lucro presumido.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.249, de 1995, artigo 15, § 1.º, III, "a"; Lei n.º 11.727, de 2008, ADI SRF n.º 19 de 2007; artigo 27 da IN RFB 791, de 2007 e art. 30 da IN RFB n.º 1.234, de 2012.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

RETENÇÃO NA FONTE - SERVIÇOS PROFISSIONAIS.

Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços profissionais de medicina, quando não considerados como prestação de serviços hospitalares.

Dispositivos Legais: item 24, parágrafo 1º do art. 647 do RIR/1999; ADI SRF n.º 19 de 2007; artigo 27 da IN RFB 791, de 2007 e art. 30 da IN RFB n.º 1.234, de 2012.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RETENÇÃO NA FONTE - SERVIÇOS PROFISSIONAIS.

Estão sujeitas à incidência na fonte da CSLL, à alíquota de 1% (um por cento), as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços profissionais de medicina, quando não considerados como prestação de serviços hospitalares.

Dispositivos Legais: artigo 30 da Lei nº 10.833, de 2003; § 4º do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 381; de 2003; § 4º do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 459; de 2004; § 1º do artigo 647 do RIR/1999.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

RETENÇÃO NA FONTE - SERVIÇOS PROFISSIONAIS.

Estão sujeitas à incidência na fonte do PIS/Pasep, à alíquota 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços profissionais de medicina, quando não considerados como prestação de serviços hospitalares.

Dispositivos Legais: artigo 30 da Lei nº 10.833, de 2003; § 4º do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 381; de 2003; § 4º do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 459; de 2004; § 1º do artigo 647 do RIR/1999.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RETENÇÃO NA FONTE - SERVIÇOS PROFISSIONAIS.

Estão sujeitas à incidência na fonte da Cofins, à alíquota de 3% (três por cento), as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços profissionais de medicina, quando não considerados como prestação de serviços hospitalares.

Dispositivos Legais: artigo 30 da Lei nº 10.833, de 2003; § 4º do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 381; de 2003; § 4º do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 459; de 2004; § 1º do artigo 647 do RIR/1999.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 210, DE 27 DE JULHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
SUSPENSÃO. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.

A hipótese de suspensão de IPI prevista no caput do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 2003, pressupõe que o adquirente das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem seja estabelecimento industrial, tendo como atividade preponderante a elaboração dos produtos relacionados no mencionado caput. Estabelecimento que não se caracteriza como estabelecimento industrial, contribuinte do IPI, não satisfaz o pressuposto da Lei.

Dispositivos Legais: Exposição de Motivos MF nº 211, de 29 de agosto de 2002, para a edição da MP nº 66, de 2002; art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002; art. 25 da Lei nº 10.684, de 2003; art. 2º, art. 3º, art. 8º, art. 24, inciso II, e art. 35, inciso II, do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010).

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Habilitação em admissão temporária

EDUARDO TORRES SIMÃO, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 1495288, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011 e no uso das atribuições pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010 e tendo em vista o disposto nos artigos 3º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de Junho de 2007, e ainda o que consta no Processo Administrativo nº 10314.725555/2012-20, declara:

Art. 1º Fica habilitada, em caráter precário, a utilizar os procedimentos simplificados para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária para importação e exportação, a empresa WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA, estabelecida na Av Nossa Senhora das Graças, 115, bairro Serraria, Diadema/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.417.150/0001-90, para as mercadorias abaixo relacionadas:

DESCRIÇÃO	NCM	VALOR UNITÁRIO USD	PESO UNITÁRIO kg	Dimensões mm
CAIXA DE METAL COLAPSÁVEL, GALVANIZADAS, MARCADAS COM GPS, CÓDIGO DE BARRA p/ RASTREIO	7309.00.90	350,00	135	1465x1150x1103

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO TORRES SIMÃO

9ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO FRANCISCO DO SUL -SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010:

Nº	NOME	CPF	PROCESSO
9A.08.749	HELLYN BEATRIZ MAIA	066.095.949-61	10921.720099/2012-73
9A.08.750	LEONARDO ANDRE COSTA SANTOS	091.851.449-59	10921.720100/2012-60
9A.08.751	LUAN CARLO TERNUS	069.386.249-17	10921.720101/2012-12

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TSUYOSHI UEDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 219, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Declara inapta inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e com base nos artigos 81 § 5º e 82 da Lei nº 9430/1996 com redação dada pela Lei nº 11.941/09 e artigos 37, inciso II, 39, inciso II e 43, § 3º, inciso I, letra b da referida IN, declara:

Artigo 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ, conforme constatado no respectivo processo administrativo fiscal.

Artigo 2º. Tributariamente ineficazes os documentos emitidos por esta empresa, a partir da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
EDISON JOÃO DA SILVA-ME	04.212.526/0001-96	10907000207/2011-95

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 220, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Declara baixa de ofício de inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 29, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.210 de 16 de novembro de 2011 e com base no artigo 80, § 1º, inciso I da Lei nº 9430/1996 com redação dada pela Lei nº 11.941/09, declara:

Artigo 1º. Baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, por inexistência de fato conforme disposto no artigo 27, inciso II, letra a, da IN RFB nº 1.183/2011 e de acordo com o apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
STAR FORNECEDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA	00.775.498/0001-64	10907.720426/2011-94

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

PORTARIA Nº 41, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a autorização para instalação e funcionamento de Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex).

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de São Francisco do Sul, no uso das atribuições regimentais previstas no inciso XVI do art. 224 e no inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com fundamento no disposto na Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º A autorização para a instalação e funcionamento de recinto não-alfandegado de zona secundária, denominado Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex) para a realização de despachos aduaneiros de exportação na jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de São Francisco do Sul (ALF/SFS) observará as disposições desta Portaria.

Art. 2º A autorização para funcionamento do Redex, de que trata o art. 1º, se dará mediante o cumprimento dos quesitos e condições previstos nesta Portaria, e será reconhecido:

I - em caráter eventual, pelo titular da unidade, quando as operações de exportação ali realizadas forem ocasionais, assim consideradas aquelas em que a movimentação não atinja a 20 (vinte) despachos de exportação por mês.

II - em caráter permanente, por ato declaratório do Superintendente Regional da Receita Federal na 9ª Região Fiscal, quando a demanda de exportação seja superior ao limite previsto no inciso I deste artigo.

§ 1º Tratando-se de primeira habilitação, a continuidade da condição de Redex em caráter permanente exige a movimentação mínima de 120 (cento e vinte) despachos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Em não sendo comprovada a movimentação prevista no § 1º, a empresa perderá a condição de Redex em caráter permanente, sendo-lhe, contudo, facultado solicitar a habilitação como Redex em caráter eventual.

Art. 3º O requerimento de autorização de Redex deverá ser protocolizado pelo interessado na ALF/SFS, informando sua localização, os tipos e a estimativa de movimentação de cargas ou mercadorias.

§ 1.º O requerimento referido no caput deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e correspondente certidão simplificada expedida pelas juntas comerciais em se tratando de sociedade comercial, devendo, no caso de sociedade por ações, estar acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores;

II - cópia do documento de identidade dos signatários da solicitação referida no caput, acompanhada do respectivo instrumento de procuração, se for o caso;

III - prova de regularidade da empresa, matriz e estabelecimento em questão, no que se refere a tributos e contribuições administrados pela RFB e à Divida Ativa da União e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - termo de fiel depositário;

V - termo(s) de designação de preposto(s);

VI - projeto do local ou recinto a ser alfandegado, contendo:

a) planta de situação, em relação à malha viária que serve ao local;

b) planta de locação, indicando arruamento, portarias, pátios, armazéns, silos, tanques, guaritas, ramais ferroviários, muros, cercas, portões, balanças, escâneres, equipamentos para movimentação de mercadorias, áreas de exame e verificação de mercadorias, instalações da administradora do local ou recinto, da RFB e dos demais órgãos anuentes;

c) planta da rede de equipamentos do sistema de monitoramento e vigilância, com as respectivas áreas de cobertura;

d) planta indicativa dos fluxos de movimentação de veículos e cargas;

e) plantas baixas das edificações e das instalações da administradora do local ou recinto e os de uso da RFB e dos demais órgãos anuentes;

f) especificações técnicas das construções e da pavimentação das áreas descobertas;

g) certificado de arqueação emitido por órgão oficial ou entidade autorizada para cada unidade armazenadora, no caso de silos ou tanques para armazenamento de produtos a granel;

h) declaração de capacidade máxima de armazenamento, especificando cada tipo e espécie de carga e volume, inclusive com os dimensionamentos mínimos reservados para a circulação e movimentação dentro do recinto; e

i) certificado de aferição dos equipamentos de pesagem, emitido por órgão oficial ou entidade autorizada;

VII - regularização dos imóveis perante os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, no que couber.

VIII- cópia do alvará de funcionamento, vistoria do Corpo de Bombeiros e licença ambiental que permita a operação e armazenagem das cargas a serem movimentadas.

IX - fotos do terminal, das áreas de armazenamento, de conferência física, do pátio, equipamentos, muros, cercas e demais pontos que facilitem a identificação das áreas.

X - documentação técnica relativa aos sistemas referidos nos arts. 11 e 12.

Art. 4º A área do Redex deverá estar segregada de forma a permitir a definição de seu perímetro e oferecer isolamento e proteção adequados às atividades nele executadas.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§1º A segregação do local ou recinto poderá ser feita por muros de alvenaria, alambrados, cercas, divisórias ou pela combinação desses meios, com altura mínima de 2,50m (dois inteiros e cinquenta centésimos de metro), devendo conter portão, guarita ou outros meios de controle de acesso de pessoas e veículos.

§2º A movimentação de entrada e saída de pessoas, veículos e cargas ou mercadorias no Redex deverá ser feita por um único ponto no perímetro, ressalvada as situações de comprovada impossibilidade técnica.

Art. 5º A segregação dentro do recinto será exigida entre as áreas de armazenagem de mercadorias ou bens:

I - desembaraçadas para exportação; e

II - não-desembaraçadas.

§ 1º A segregação entre essas áreas deve ser de tal forma que ofereça obstáculo à passagem de uma para outra, podendo-se adotar a utilização de muros, cercas, alambrados ou por meio de armazéns isolados.

§ 2º A dimensão das áreas segregadas dentro do recinto deverá ser adequada ao volume movimentado, permitindo-se, desde que autorizado pela ALF/SFS, alterar o seu delineamento, adequando-se as necessidades do recinto com a condição de que seja preservada a efetividade do controle aduaneiro sobre a movimentação interna de mercadoria.

§ 3º Fica dispensada a segregação dos silos, tanques e outras estruturas destinadas ao armazenamento exclusivo de granéis.

§ 4º Em caso de armazenamento temporário de mercadorias desembaraçadas para exportação, porém ainda não unitizadas, o mesmo deverá ocorrer em área distinta e segregada por meio de muros, alambrados, cercas ou por meio de armazéns isolados, observado o disposto no art. 15.

§ 5º A segregação entre as áreas para mercadorias desembaraçadas e não desembaraçadas é dispensada para mercadorias volumosas não embaladas, cuja armazenagem normalmente é feita a descoberto, como minérios, produtos siderúrgicos, automóveis, veículos de transporte e tratores.

Art. 6º O Redex deverá dispor de área para verificação física de mercadorias, com instalações e equipamentos adequados para essa atividade, conforme o tipo e quantidade de mercadorias movimentadas no recinto.

§ 1º A área referida no caput deverá ser identificada e demarcada a fim de permitir a separação das mercadorias por unidade de carga.

§ 2º As instalações deverão atender a critérios que permitam a verificação das mercadorias contidas em uma unidade de carga em quaisquer condições climáticas, tais como, coberturas, iluminação artificial, paredes, paletes, prateleiras, pavimentação adequada à movimentação de mercadorias e empilhadeiras, entre outros.

§ 3º Entende-se como unidade de carga cada contêiner, caminhão baú, vagão ferroviário, ou quaisquer outros contentores utilizados nos modais de transporte.

§ 4º A área coberta exclusiva para verificação física de mercadorias de que trata este artigo deverá estar dimensionada para atender ao volume de carga movimentado e selecionado, diariamente, para conferência dos órgãos competentes.

§ 5º No caso de mercadorias transportadas a granel, o Redex deverá estar equipado de instalações que possibilitem a sua descarga em sua totalidade e posterior carregamento.

§ 6º As dimensões e características das áreas referidas neste artigo estarão sujeitas à aprovação pelo titular da unidade.

Art. 7º O Redex deverá dispor de área própria para guarda e conservação de amostras e de mercadorias apreendidas.

§ 1º A dimensão da área necessária deverá estar adequada ao fluxo de cargas ou mercadorias movimentadas pelo recinto.

§ 2º O espaço definido no caput deverá ser de tal forma que impeça o acesso de pessoas não autorizadas e permita a segurança necessária ao acondicionamento adequado conforme o tipo de mercadoria e atenda aos requisitos de segurança, higiene e salubridade definidos pelos órgãos de controle competentes.

Art. 8º O recinto que receba vegetais ou parte deles, movimente cargas frigorificadas, tóxicas, explosivas ou quaisquer outras que exijam cuidados especiais no transporte, manipulação ou armazenagem deverá dispor de armazém especial, câmara frigorífica ou área isolada especial, conforme o caso, que permita a descarga e a verificação de uma unidade de transporte, pelo menos, de acordo com os requisitos técnicos, condições operacionais e de segurança definidos pelas autoridades competentes.

Art. 9º As vias de circulação interna, os pátios de estacionamento e as áreas para contêineres vazios, para contêineres com cargas em trânsito aduaneiro, para cargas perigosas (explosivas, inflamáveis, tóxicas etc.) ou que exijam cuidados especiais para o seu transporte, manipulação, tratamento químico ou armazenagem, deverão estar convenientemente distribuídas em relação às linhas de fluxo no local ou recinto, de forma a proporcionar a segurança das pessoas e do patrimônio, permitir o adequado fluxo de veículos e facilitar os controles aduaneiros.

Parágrafo único. As vias, pátios e áreas referidas no caput, bem como as áreas de segurança e os corredores de circulação de pessoas deverão ser sinalizados horizontal e verticalmente.

Art. 10 O Redex deverá disponibilizar à fiscalização da RFB os seguintes aparelhos e instrumentos para quantificação de mercadorias:

I - balança rodoviária, quando por ele transite mercadorias neste modal;

II - balança ferroviária, quando por ele transite mercadorias neste modal;

III - balança de fluxo estático ou dinâmico, na hipótese de cargas a granel sólido movimentadas por esteiras;

IV - medidor de fluxo, na hipótese de cargas a granel líquido movimentadas por dutos;

V - balança para pesagem de volumes, com capacidade de quinhentos quilogramas e com divisões em duzentos gramas, no mínimo.

VI - balança de precisão, para pesagem de pequenas quantidades, para os locais ou recintos que operem com mercadorias que requeiram esse tipo de aparelho, inclusive para fins de quantificação de amostras.

VII - outros equipamentos e instrumentos necessários para a realização de verificação física de cargas ou mercadorias, conforme determinação do titular da unidade.

§ 1º A disponibilização dos aparelhos e instrumentos referidos no caput deverá contemplar a transmissão e integração ao sistema informatizado, de forma que os registros dos resultados obtidos por sua utilização sejam automáticos, prescindindo da digitação de tais pesagens ou medições.

§ 2º Para os Redex destinados ao armazenamento de cargas de granel líquido será dispensado o medidor de fluxo, desde que seja possível estabelecer com precisão as quantidades embarcadas ou desembarcadas a partir da mensuração do volume dos tanques realizada por outros equipamentos automatizados que, com medição de nível ou outro meio de efeito equivalente, estejam interligados a sistema com os mesmos requisitos previstos no § 1º.

§ 3º Os equipamentos previstos neste artigo poderão ser substituídos por outros de funções equivalentes, desde que seja confirmada sua eficácia.

§ 4º A operação dos equipamentos previstos no caput é de responsabilidade do recinto, o qual deverá contratar pessoal ou serviço qualificado, observando-se as normas e requisitos profissionais aplicáveis a cada caso, inclusive em relação à segurança laboral.

Art. 11 O Redex deverá dispor de sistema de monitoramento e vigilância de suas dependências, dotado de câmeras que permitam captar imagens com nitidez, inclusive à noite, nas áreas de movimentação e armazenagem de cargas ou mercadorias, nos pontos de acesso e saída autorizados e outras definidas pela RFB.

§ 1º O administrador do Redex deverá, sem ônus para a RFB, transmitir em tempo real, para a unidade de despacho jurisdicionante, as imagens e dados do sistema referido no caput e manter os arquivos correspondentes pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

§ 2º O titular da unidade poderá determinar local distinto do previsto no § 1º, para recepção das imagens e dados do sistema referido no caput.

§ 3º A administradora do Redex deverá disponibilizar, sem ônus para a RFB, inclusive no que concerne à manutenção, equipamentos e softwares necessários à visualização das imagens captadas pelo sistema de monitoramento e vigilância.

Art. 12 O local ou recinto deve dispor de sistema informatizado que controle o acesso de pessoas e veículos, movimentação de cargas e armazenagem de mercadorias.

Art. 13 Os sistemas referidos nos arts. 11 e 12 deverão funcionar ininterruptamente.

§ 1.º O disposto no caput não exclui paradas programadas para manutenção dos sistemas.

§ 2.º Deverão ser respeitados os requisitos mínimos estabelecidos em normas específicas da RFB.

Art. 14 O titular da unidade poderá dispensar o Redex das obrigações a que se referem os arts. 3º ao 13, consideradas as características locais e operacionais.

Art. 15 É vedado o armazenamento de mercadorias desembaraçadas para exportação em Redex.

§ 1º A vedação de que trata o caput não abrange a guarda no recinto de mercadorias desembaraçadas unitizadas, em unidades de carga lacradas, pelo prazo normalmente necessário à expedição das unidades de carga para embarque com destino ao exterior.

§ 2º Nos casos de impossibilidade de recepção das mercadorias desembaraçadas para exportação no recinto de zona primária, em razão de congestionamento portuário ou qualquer causa impeditiva para o embarque, o Chefe da Seção de Controle Aduaneiro (Saana) da ALF/SFS poderá autorizar o retorno das mercadorias desembaraçadas e o seu armazenamento nesse recinto.

§ 3º A autorização prevista no § 2º somente poderá ser expedida para mercadorias conteinerizadas cujos contêineres tenham sido devidamente lacrados para fins de embarque com destino ao exterior e mantenham seus lacres no retorno ao Redex.

Art. 16 O armazenamento de mercadorias desembaraçadas para exportação em condições diversas das previstas no art. 15 obriga ao cancelamento do despacho de exportação.

Art. 17 O Redex está sujeito à auditoria de sistemas, a ser realizada anualmente, nos moldes da IN SRF nº 682, de 04 de outubro de 2006.

Art. 18 A ALF/SFS procederá ao acompanhamento das condições de operação e segurança para o funcionamento dos Redex, estando seus administradores sujeitos às sanções cabíveis aos intervenientes nas operações de comércio exterior, estabelecidas na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas em legislação específica .

Art. 19 Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe da Saana da ALF/SFS.

Art. 20 Os Redex já habilitados têm o prazo de seis meses, contado da publicação desta Portaria, para cumprirem os requisitos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TSUYOSHI UEDA

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 222, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Concede habilitação ao Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol - RECOPA.

O Chefe do Serviço de Orientação e Analise Tributária - SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba - DRF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria RFB nº 2.156, de 21 de fevereiro de 2011 e pela delegação de competência atribuída na Portaria DRF 104, de 15 de junho de 2012, com fundamento nos artigos 17 a 21 da Lei nº 12.350/2010, regulamentados pelo Decreto nº 7.319/2010, Decreto 7.525, de 15 de julho de 2011 e pelas Instruções Normativas RFB nº 1.176/2010 e 1.237/2012, e considerando ainda o contido no processo nº 10980.726.469/2012-81, declara:

Art. 1º - Habilitada ao Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (RECOPA) a pessoa jurídica SPE - sociedade de propósito especifico CAP S/A - ARENA DOS PARANAENSES, inscrita no CNPJ sob o nº 114.606.348/0001-31, para a execução do projeto de modernização, reforma e adequação do Estádio Joaquim Américo, de titularidade do Clube Atlético Paranaense, inscrito no CNPJ sob o nº 76.710.649/0001-68, aprovado pela Portaria nº 195, de 16 de agosto de 2012, do Ministério do Esporte, publicada no DOU nº. 160, em 17 de agosto de 2012.

Art. 2º- Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 184, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Prorroga prazo de registro da Declaração de Importação de vinho com selagem no exterior.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I e parágrafos 4º e 5º do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, alterado pela IN RFB nº 1.135, de 18.03.2011, e os documentos apresentados pelo contribuinte interessado, declara:

Artigo 1º. Fica prorrogado, por noventa dias, o prazo para efetuar o registro da Declaração de Importação pelo estabelecimento importador Möet Hennessy do Brasil - Vinhos e Destilados Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 43.993.591/0004-09 e Registro Especial de Importador nº 10106/067, para os produtos abaixo relacionados, produzidos e engarrafados por Bodegas Chandon S A, localizada na Ruta Prov 15, Km 29, Agrelo - M5509AOA, Lujan de Cuyo, Mendonza, Argentina, com as seguintes características e quantidades:

Produto	Marca Comercial	Capacidade	Graduação Alcoólica	Safra	Unidades Importadas
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Altos Del Plata	750 ml	14,0º	2011	6.000
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Altos Del Plata	750 ml	14,0º	2010	6.000
Vinho Tinto Seco Fino Malbec	Altos Del Plata	750 ml	14,0º	2011	9.120
Vinho Tinto Seco Fino Syrah	Altos Del Plata	750 ml	14,0º	2011	1.440
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Latitud 33º	750 ml	14,0º	2011	1.344
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Latitud 33º	750 ml	14,0º	2011	6.000
Vinho Tinto Seco Fino Malbec	Latitud 33º	750 ml	14,0º	2011	11.760
Vinho Tinto Seco Fino Syrah	Latitud 33º	750 ml	14,0º	2011	1.500
Vinho Branco Seco Fino Reserva Torrontes	Terrazas de Los Andes	750 ml	14,0º	2011	2.382
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Terrazas de Los Andes	750 ml	14,0º	2009	6.000
Vinho Tinto Seco Fino Reserva Malbec	Terrazas de Los Andes	750 ml	14,0º	2009	3.000
Vinho Tinto Seco Fino Reserva Syrah	Terrazas de Los Andes	750 ml	14,0º	2009	1.500

Artigo 2º O Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 81, de 09 de maio de 2012, publicado no DOU nº 90, de 10 de maio de 2012, autorizou o fornecimento dos selos de controle de vinho amarelo, efetuado através da Guia de Fornecimento de Selos de Controle nº 177/12, de 24 de maio de 2012.

LUIZ WESCHENFELDER

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

PORTARIA Nº 513, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE CONTABILIDADE PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada na Portaria STN nº 281, de 29 de abril de 2011, e

Considerando o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal;

Considerando o estabelecido nos arts. 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, complementadas pelo disposto no incisos I do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e no inciso XIV do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na Internet, por meio do endereço http://www.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade_governamental/relatorio_resumido.asp, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, de acordo com a Portaria nº 407, de 20 de junho de 2011, da STN, com informações realizadas e registradas no SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pública, relativo ao mês de julho de 2012, e outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILVAN DA SILVA DANTAS

SUBSECRETARIA DA DIVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 512, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 30.08.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 31.08.2012;

V - data da liquidação financeira: 31.08.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2013	396	300.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.07.2014	669	2.000.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.01.2016	1.218	3.000.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 30.08.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 31.08.2012;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R$)
LTN	100000	01.10.2013	396	60.000	1.000,000000
LTN	100000	01.07.2014	669	400.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2016	1.218	600.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinqüenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 4.796, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n° 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.001834/2012-90, resolve:

Art. 1° Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n° 01.704.513/0001-46, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia-geral ordinária e extraordinária realizada em 30 de março de 2012:

I - reeleger e eleger os membros do Conselho de Administração; e

II - alterar o artigo 9º do estatuto social da Companhia.

Art.2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.797, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001906/2012-07, resolve:

Art. 1° Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ALVORADA VIDA S.A., CNPJ n° 02.305.455/0001-40, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP, na assembleia-geral ordinária e extraordinária realizadas em 29 de março de 2012:

I-alterar o artigo 7º, com a consequente alteração das letras "b" e "c" do artigo 10, e da alínea "g" do artigo 9º do estatuto social, aprimorando a sua redação.

II-a reeleição de membros da diretoria.

Art.2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.798, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n° 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep n° 15414.001931/2012-82, resolve:

Art. 1° Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ n° 33.448.150/0001-11, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 30 de março de 2012:

I - aumento do capital social em R$ 30.000.000,00, elevando-o de R$ 150.000.000,00 para R$ 180.000.000,00, dividido em 17.990.140 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - alteração dos artigos 5º, 7º e 10 do estatuto social.

Art.2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.799, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.200029/2012-47, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SABEMI SEGURADORA S/A., CNPJ nº 87.163.234/0001-38, com sede social na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul - RS, na assembleia geral extraordinária realizada em 22 de dezembro de 2011:

I - reformar o Estatuto Social alterando a redação do parágrafo terceiro do artigo 5º, o caput do art. 12, artigos 13, 15, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e caput do artigo 30; e

II - renúncia e eleição de Diretores.

Art.2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.800, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos Susep nºs 15414.004921/2011-18 e 15414.000717/2012-17, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S.A., CNPJ nº 87.912.143/0001-58, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia-geral extraordinária realizada em 26 de janeiro de 2012, re-ratificadora da assembleia-geral extraordinária realizada em 21 de setembro de 2011:

I - eleição dos membros da Diretoria;

II - mudança da denominação social para MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A.;

III - extinção do Conselho de Administração; e

IV - reforma e consolidação do estatuto social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.801, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n º 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos Susep nºs 15414.004918/2011-02 e 15414.000714/2012-75, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 01.378.407/0001-10, com sede social na cidade de São Paulo - SP, na assembleia-geral extraordinária realizada em 26 de janeiro de 2012, re-ratificadora da assembleia-geral extraordinária realizada em 21 de setembro de 2011:

I - eleição dos membros da Diretoria;

II - extinção do Conselho de Administração; e

III - reforma e consolidação do estatuto social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 4.802, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do Processo Susep nº 15414.004925/2011-04, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA (BRASIL) S.A., CNPJ nº 05.607.427/0001-76, com sede na cidade de Curitiba-PR, em assembleia geral extraordinária realizada em 30 de setembro de 2011:

I-redução do capital social em R$ 298.092.071,94, reduzindo-o de R$ 371.798.731,66 para R$ 73.706.359,72, sem cancelamento de ações;

II -cessão de 114.361.120 ações ordinárias detidas pela acionista HSBC Seguros (Brasil) S.A. para a empresa HSBC Participações e Investimentos Ltda, que passa a ser a acionista majoritária;e

III alteração do artigo 5º do estatuto social.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 512, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das suas atribuições conferidas pelo artigo 87, Parágrafo Único, Inciso II da Constituição Federal, resolve:

Art.1º Instituir, no âmbito do Ministério da Integração Nacional (MI), Comissão de Integração das Ações de Execução do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias do Nordeste Setentrional (PISF) - CIAPISF, com a competência de monitorar, avaliar, integrar e apoiar as ações atinentes a:

a) Vigilância de todos os ativos, incluindo as estruturas civis, equipamentos eletromecânicos, subestações elétricas e outros;

b) Testes de obras concluídas e equipamentos instalados (comissionamento);

c) Operação e manutenção assistidas, com caráter preventivo, de obras e equipamentos;

d) Acompanhamento da implantação do Centro de Controle e Operação - CCO;

e) Elaboração de manuais de operação e manutenção.

Art. 2º A CIAPISF será composta por integrantes das equipes técnicas do Departamento de Projetos Estratégicos da Secretaria de Infraestrutura Hídrica - DPE/SIH e da Área de Desenvolvimento Integrado e Infraestrutura da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - AD/CODEVASF, a critério dos titulares desses órgãos.

§ 1º A CIAPISF será coordenada conjuntamente pelos titulares do DPE/SIH e da AD/CODEVASF.

§ 2º Outros órgãos ou unidades administrativas do Ministério da Integração Nacional e de suas vinculadas poderão ser convidados a participar das atividades da CIAPISF.

Art. 3º A CIAPISF reunir-se-á pelo menos uma vez por mês e produzirá registros sobre o teor das suas discussões e encaminhamentos.

Art. 4º Quando previamente pautado, a CIAPISF prestará contas de suas atividades ao Conselho Gestor do PISF, instituído pelo Decreto nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006, e ao sistema de monitoramento das atividades de planejamento do Ministério da Integração Nacional, no Eixo "Garantir Segurança Hídrica-PISF".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 01 de 24 de agosto de 2012, publicada no D.O.U nº 169, de 30 de agosto de 2012, Seção I página 30, em seu ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO E CODIFICAÇÃO BRASILEIRA DE DESASTRES (COBRADE)

Onde se lê:

4. CLIMATOLÓGICOS

1.4.1 Seca

1.4.1.1.0 Seca

1.4.1.2.0 Estiagem

1.4.1.3 Incêndio Florestal

1.4.1.3.1 Incêndios em Parques, Áreas de Proteção Ambiental e Áreas de Preservação Permanente Nacionais, Estaduais ou Municipais;

1.4.1.3.2 Incêndios em áreas não protegidas, com reflexos na qualidade do ar

1.4.1.4.0 Baixa umidade do ar

Leia-se:

4. CLIMATOLÓGICOS

1.4.1 Seca

1.4.1.1.0 Estiagem

1.4.1.2.0 Seca

1.4.1.3 Incêndio Florestal

1.4.1.3.1 Incêndios em Parques, Áreas de Proteção Ambiental e Áreas de Preservação Permanente Nacionais, Estaduais ou Municipais;

1.4.1.3.2 Incêndios em áreas não protegidas, com reflexos na qualidade do ar

1.4.1.4.0 Baixa umidade do ar

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

ATO DE CONCENTRAÇÃO: nº 08012.004274/2011-10

Requerentes: Agan Chemical Manufacturers, LTD Ee.i. Du Pont de Nemours and Company

Advogados: Leopoldo U.C. Paggoto e Bruno Oliveira Maggi

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Impedido o Presidente do Cade, Dr. Vinicius Marques de Carvalho. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 30 de agosto de 2012.
CLOVIS MANZONI DOS SANTOS LORES
Secretário do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
Em 30 de agosto de 2012

Nº 123 - Processo Administrativo nº 08012.001377/2006-52. Representante(s): SDE ex officio. Representadas: ABB Ltda., ABB Management Services Ltd, ABB Switzerland Ltd, Alstom Brasil Ltda., Ansaldo Coemsa, Areva T & D Brasil, Balteau Produtos Elétricos, GE Brasil, Inducon do Brasil Capacitores S.A., Inepar, Laelc Reativos Ltda., Nokian, Schneider Electric Brasil, Siemens Ltda., Toshiba do Brasil S.A., TRAFO Equipamentos Elétricos S.A., VA Tech Transmissão e Distribuição Ltda., WEG S.A., Ailton C. Ferreira, Amaury Santos, André Canelhas, Antonio Baltasar Carmo e Silva, Antonio Carlos Temer Barbosa, Antônio Themer, Artur Laviere, Bo Normark, Bo Svensson, Celso Aniceto, Claes Scheibe, Didier Farez, Elayne Padilha, Enio Fagundes, Erik Mayr, Fernando E. L. Linhares, Fernando Terni, Geir Odd Biledt, Gerd Thiensen, Gilberto Schaeffer, Giuseppe di Marco, Göthe Wallin, Guilhermo Morando, Hakan Knutsson, Hans-Ake Jönsson, Heikki Holm, Jorge Homero G. da Silva Coelho, Julio Diaz, Leandro Limp, Leonídio Soares, Luis Roberto, Luiz Alberto Oppermann, Luiz Claudio Porto, Luiz Pardo, Manfred Hattenberger, Manoel Bosch, Marco Antonio Finoti, Mario Celso Petraglia, Mario Lemes, Mats Persson, Mauricio Casamayou, Mauro Baleeiro, Michael Velte-Andrée, Mikael Norin, Newton Duarte, Paulo Vendramini, Pierre Comptdaer, Reinaldo Ferreira, Ricardo Campodarve, Risler de Oliveira, Rivaldo Caram, Ronaldo Marcondes, Sérgio Bittencourt, Sergio Gomes, Simone de Paula, Takashi Wada, Victor B. Tolentino, Wilfried Breuer, Wilson Cappellete. Advs.: Marcelo Procópio Calliari, Joana Temudo Cianfarani, Daniel de Oliveira Andreoli, Sérgio Varella Bruna, Patrícia Agra Araujo, Leonardo Maniglia Duarte, Djenane Lima Coutinho, Georges Charles Fischer, Pedro Henrique de Araripe Sucupira, Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Flávio Spaccaquerche Barbosa, Sérgio Palomares, Fernando Lichtnow Nees, Tércio Sampaio Ferraz Júnior; Carla Osmo, Fabia Regina Freitas, João Joaquim Martinelli, Thomas Benes Felsberg, Fernanda Manzano Sayeg, Nayara Fonseca Cunha, Pedro Estevam Alves Pinto Serrano, José Carlos Magalhães Teixeira Filho, Adriana Zanata Fávero Reis. Em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.529/11, decido, com fundamento no art. 220 do Regimento Interno do Cade, pela convolação do presente Processo Administrativo em Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, passando as normas processuais previstas na Lei nº 12.529/11 a ter aplicação imediata, exceto para as fases processuais concluídas antes da vigência da lei, e sendo respeitados todos os atos praticados com base na Lei nº 8.884/94.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO
Superintendente-Geral

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 30 de agosto de 2012

Nº 124 - Processo Administrativo nº 08012.001377/2006-52. Representante(s): SDE ex officio. Representadas: ABB Ltda., ABB Management Services Ltd, ABB Switzerland Ltd, Alstom Brasil Ltda., Ansaldo Coemsa, Areva T & D Brasil, Balteau Produtos Elétricos, GE Brasil, Inducon do Brasil Capacitores S.A., Inepar, Laelc Reativos Ltda., Nokian, Schneider Electric Brasil, Siemens Ltda., Toshiba do Brasil S.A., TRAFO Equipamentos Elétricos S.A., VA Tech Transmissão e Distribuição Ltda., WEG S.A., Ailton C. Ferreira, Amaury Santos, André Canelhas, Antonio Baltasar Carmo e Silva, Antonio Carlos Temer Barbosa, Antônio Themer, Artur Laviere, Bo Normark, Bo Svensson, Celso Aniceto, Claes Scheibe, Didier Farez, Elayne Padilha, Enio Fagundes, Erik Mayr, Fernando E. L. Linhares, Fernando Terni, Geir Odd Biledt, Gerd Thiensen, Gilberto Schaeffer, Giuseppe di Marco, Göthe Wallin, Guilhermo Morando, Hakan Knutsson, Hans-Ake Jönsson, Heikki Holm, Jorge Homero G. da Silva Coelho, Julio Diaz, Leandro Limp, Leonídio Soares, Luis Roberto, Luiz Alberto Oppermann, Luiz Claudio Porto, Luiz Pardo, Manfred Hattenberger, Manoel Bosch, Marco Antonio Finoti, Mario Celso Petraglia, Mario Lemes, Mats Persson, Mauricio Casamayou, Mauro Baleeiro, Michael Velte-Andrée, Mikael Norin, Newton Duarte, Paulo Vendramini, Pierre Comptdaer, Reinaldo Ferreira, Ricardo Campodarve, Risler de Oliveira, Rivaldo Caram, Ronaldo Marcondes, Sérgio Bittencourt, Sergio Gomes, Simone de Paula, Takashi Wada, Victor B. Tolentino, Wilfried Breuer, Wilson Cappellete. Advs.: Marcelo Procópio Calliari, Joana Temudo Cianfarani, Daniel de Oliveira Andreoli, Sérgio Varella Bruna, Patrícia Agra Araujo, Leonardo Maniglia Duarte, Djenane Lima Coutinho, Georges Charles Fischer, Pedro Henrique de Araripe Sucupira, Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Flávio Spaccaquerche Barbosa, Sérgio Palomares, Fernando Lichtnow Nees, Tércio Sampaio Ferraz Júnior; Carla Osmo, Fabia Regina Freitas, João Joaquim Martinelli, Thomas Benes Felsberg, Fernanda Manzano Sayeg, Nayara Fonseca Cunha, Pedro Estevam Alves Pinto Serrano, José Carlos Magalhães Teixeira Filho, Adriana Zanata Fávero Reis. Ficam as Representadas notificadas acerca do Despacho da Coordenação-Geral de Análise Antitruste 8 de fls., referente ao cumprimento da Nota Técnica e Despacho de fls. 4642/4731 e outras providências.

FERNANDA GARCIA MACHADO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.524, DE 8 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3240 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO COMPLEXO COMERCIAL TAGUATINGA SHOPPING, CNPJ nº 07.180.842/0001-11 para atuar no Distrito Federal.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.534, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2246 - DPF/NIG/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JMB - RIO'S SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 09.068.251/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 3769/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.545, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3075 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa CR VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 04.850.551/0001-03, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Revólveres calibre 38

30 (trinta) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.649, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2467 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REDENTOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.696.924/0002-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 3837/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.659, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1681 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGILARME SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA LTDA, CNPJ nº 02.007.700/0001-33, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3459/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ALVARÁ Nº 2.660, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1883 - DPF/STS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOLDIER SEGURANÇA S/S LTDA, CNPJ nº 00.658.132/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 3631/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.677, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3353 - DPF/BRU/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa centro de formação e reciclagem profissional de vigilantes marajox ltda , CNPJ nº 01.645.546/0001-62, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

20000 (vinte mil) Munições calibre 38

3512 (três mil e quinhentas e doze) Espoletas calibre 38

2502 (dois mil e quinhentos e dois) Gramas de pólvora calibre 38

3512 (três mil e quinhentos e doze) Projéteis calibre 38

316 (trezentas e desesseis) Munições calibre .380

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.685, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3370 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa CPS CURSOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 80.819.600/0001-15, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

50000 (cinquenta mil) Espoletas calibre 38

4 (quatro) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.689, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1409 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.608.821/0004-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 3268/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.693, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3334 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GP - GUARDA PATRIMONIAL VIG E SEGURANCA GAUCHA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.476.480/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 3884/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.699, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2649 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização, à empresa GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA. , CNPJ nº 68.317.817/0003-93, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Rio de Janeiro.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.705, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3078 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.437.326/0003-05, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

209 (duzentos e nove) Revólveres calibre 38

3658 (três mil e seiscentas e cinquenta e oito) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.708, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2296 - DPF/LDA/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TISOTTO E TISOTTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.556.285/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 3801/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.443, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08707.000473/2012-11 - DPF/AQA/SP, resolve:

Autorizar a empresa SALETTI LIDERANÇA SEGURANÇA PRIVADA S/S LTDA, CNPJ nº 00.653.963/0001-94, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser SALETTI LIDERANÇA SEGURANÇA PRIVADA EIRELE.

CLYTON EUSTÁQUI XAVIER

ALVARÁ Nº 12.447, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08494.006835/2012-12 - DPF/JVE/SC, resolve:

Autorizar a empresa S2 SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANÇA LTDACURSO DE FORMAÇÃO, CNPJ nº 10.810.990/0001-87, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser S2 ESCOLA DE SEGURANÇA LTDA.

CLYTON EUSTÁQUI XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

Tendo em vista a desistência do naturalizando, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por LUIS ARMANDO VASQUEZ MERCEDES, processo n.º 08295.000797/2004-21, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei 6.815/80.

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota falta de interesse de agir dos naturalizandos, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80 c/c art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Processo nº 08505.013240/2008-61 - ANDY FEDOR RIVERA INDARAS

Processo nº 08505.085048/2006-12 - OSCAR LUIS FRANCO TORRICO

Tendo em vista que os naturalizandos contrariam as condições dispostas no inciso IV, do art. 112, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Processo nº 08451.011131/2011-87 - MOHAMED SOLIMAN ALI SHEHATA

Processo nº 08505.098845/2011-19 - RAYMOND IBRAHIM ABI ANTOUN

Tendo em vista que o interessado contraria o disposto no artigo 102, da Lei nº 6.815/80 e artigo 81, do Decreto 86.715/81, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Extraordinária formulado por GASTON ANDRES FERNANDEZ GINE, processo nº 08212.009609/2009-15.

Tendo em vista a inobservância do disposto no art. 12, II, "b", da Constituição Federal, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Extraordinária abaixo indicados.

Processo nº 08018.002012/2012-33 - MAHMOUD JABER ABDEL JABER JABER

Processo nº 08709.001373/2012-84 - QIU HAIPENG

Processo nº 08389.040018/2011-18 - ABDUL RAHMAN AHMAD SAFA

DENISE BARROS PEREIRA

No uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria 02, de 23 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2007, decido:

Tendo em vista que a soma dos períodos de ausência do Território Nacional ultrapassam 18 (dezoito) meses, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por CRISTINA NAMBANGALA, processo n.º 08444.006549/2011-61, nos termos do artigo 118, parágrafo único, da Lei 6.815/80 c/c art. 119, § 3º, do Decreto nº 86.715/81.

Tendo em vista que o interessado contraria o disposto no artigo 102, da Lei nº 6.815/80 e artigo 81, do Decreto 86.715/81, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por PAYAM GHASEDI, processo nº 08460.003050/2006-37, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Tendo em vista que os naturalizandos contrariam as condições dispostas no inciso VI, do art. 112, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Ordinária abaixo indicados, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Processo nº 08505.035484/2008-02 - JAMIL MACHRKI

Processo nº 08364.000568/2010-93 - RENE PEREIRA BASTO DA FONSECA

Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, o que denota falta de interesse de agir do naturalizando, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por ANTONIO DE CARLI, processo n.º 08260.001850/99-15, nos termos do art. 118, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80 c/c art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Tendo em vista que o naturalizando contraria as condições dispostas no inciso IV, do art. 112, da Lei nº 6.815/80, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária formulado por GEOFFREY UGOCHUKWU UCHE, processo n.º 08505.017643/2012-65, nos termos do art. 118, parágrafo único, da citada Lei.

Tendo em vista que o interessado contraria o disposto no artigo 102, da Lei nº 6.815/80 e artigo 81, do Decreto 86.715/81, determino o arquivamento do pedido de Naturalização Extraordinária formulado por KURT IMHOF, processo nº 08458.001266/2004-45.

Tendo em vista a inobservância do disposto no art. 12, II, "b", da Constituição Federal, determino o arquivamento dos processos de Naturalização Extraordinária abaixo indicados.

Processo nº 08707.012122/2011-64 - EDMUNDO EDUARDO VALDES CERDA

Processo nº 08280.009837/2012-79 - NAJI OMAR MUSA ALFUQAHA

Processo nº 08364.002008/2011-54 - TADASHI SETO

Processo nº 08503.004515/2011-91 - RITSUKO TANAKA SATO

Processo nº 08389.030843/2011-04 - ABBAS IBRAHIM MELHEM

JOÃO BÔSCO DE SOUZA
Substituto

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional paraguaia LILIAN ADRIANO MOREL, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de LILIAN ADRIANO MOREL para LILIAN ADRIANA MOREL.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional norte-americano CLEMENT STOVALL III, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de CLEMENT STOVALL III para CLEMENT EWING STOVALL III.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana LILIANA PASCUALA BALDIVIEZO LOPEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de LILIANA PASCUALA BALDIVIEZO LOPEZ para LILIANA BALDIVIEZO LOPEZ VITURINO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional russa ELENA ESTOLANO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de ELENA ESTOLANO para ELENA ILTCHENKO LAGE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional argentina MABEL LUENGO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de MABEL LUENGO para MABEL LUENGO MELGES.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional portuguesa CARLA SOFIA JARDIM, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de CARLA SOFIA JARDIM para CARLA SOFIA JARDIM DE SOUZA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional belga MARC G.R.VAN LIESHOUT, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de MARC G.R.VAN LIESHOUT para MARC GILBERT ROGER VAN LIESHOUT.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviana JUAN HABRAHAN CHAMBI GOMEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de JUAN HABRAHAN CHAMBI GOMEZ para JUAN ABRAHAN CHAMBI GOMEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional espanhola VIRGINIA RUIZ DE MARTIN ESTEBAN MARTINEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de MIGUEL RUIZ DE MARTIN-ESTEBAN para MIGUEL RUIZ DE MARTÍN-ESTEBAN DIMÍNGUEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional peruano JAIME CHUQUIPIONDO SALVADOR, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de LUIS ALBERTO CHUQUIPIONDO TENAZOA para LUIS CHUQUIPIONDO TENAZOA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano ARMANDO ANDRES SANABRIA VARGAS, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de ARMANDO SANABRIA CADENA para DAVID ARMANDO SANABRIA CADENA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional português SILVINO PINTO DE MIRANDA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de JOÃO PINTO DE ALMEIDA para JOÃO PINTO DE MIRANDA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional paraguaio MAURICIO JOSE POLETTI MERLO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de ROSA MARAI ESPERANZA MERLO FAELLA para ROSA MARIA ESPERANZA MERLO FAELLA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano ALAN MARCOS HORACIO PUITA RODRIGUEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MARIA LUIZA RODRIGUEZ GUTIERREZ para MARIA LUISA RODRIGUEZ GUTIERREZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional britânico ALEXANDER CHARLES JAMES VARTAN, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de ANNE ROSALINO GOODMAN para ANNE ROSALIND VARTAN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional peruano EDUARDO ALFREDO CASTRO CASTAÑEDA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de YOLANDA LEONISIA CASTAÑEDA para YOLANDA LEONISIA CASTAÑEDA DE CASTRO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional português CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS LAGE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de NACELINA BATISTA para NACELINA BAPTISTA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional espanhol PABLO FERNANDEZ DE CASTRO VICENS, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de ANA VICENS HUALDE para ANA MARIA VICENS HUALDE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional italiana MARIA ROSARIA BARBATO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MASI LUCIA para LUCIA MASI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional italiano MARIO MAIOR, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de MARIA MAIOR para ELVIRA MAIOR e ANTIOCO DICEMBRI para não constar.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional peruano MARCO ANTONIO PEREZ ROSAS, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de SAUL PEREZ CALDERON para SAÚL DARIO PÉREZ CALDERÓN e NANCY ROSAS DE PEREZ para MARI NANCY ROSAS CABANA DE PÉREZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional norte-americano ALEXANDER JAY CUTLER, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de NEAL RICHARD CUTLER para NEAL LESLIE CUTLER e BETH LESLIE CUTLER para BETH LESLIE DUNITZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional português VALTER CAMILO NOIVO DOS SANTOS FERNANDES, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de JULIO WALTER MIGUEZ FERNANDES para JÚLIO WALTER MIGUEL FERNANDES e MARIA ADELAIDE NOIVO SANTOS para MARIA ADELAIDE NOIVO DOS SANTOS MIGUEL FERNANDES.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional mexicana CAROLINA DE LA TORRE MARTINEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de CARLOS DE LA TORRE PEREZ para CARLOS DE LA TORRE e CAROLINA DE LA TORRE MARTINEZ para CAROLINA MARTINEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional caboverdiana NATALIA DE JESUS FONTES TEIXEIRA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante do seu registro, passando de 31/12/1987 para 30/12/1987.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional portuguêsa MARIA ALBERTINA GONÇALVES, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante do seu registro, passando de 26/09/1946 para 26/09/1945.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional libanêsa MOUNTAHA IBRAHIM CHAHINE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante do seu registro, passando de 10/10/1938 para 12/08/1938.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional português DINO OLIVEIRA FERREIRA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante do seu registro, passando de 28/08/1941 para 27/08/1941.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês ALAIN ELIE UZAN, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante do seu registro, passando de 07/10/1959 para 07/08/1959.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana WENDY SCARLET QUISPE ORTIZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de WENDY SCARLET QUISPE ORTIZ para WENDY SCARLET FERNÁNDEZ ORTIZ e o nome dos genitores de RENE QUISPE CRUZ para RENÉ FERNÁNDEZ CRUZ e ROSMERY RUTH ORTIZ DE QUISPE para ROSMERY RUTH ORTIZ RAMIREZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano RENÊ QUISPE CRUZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de RENÊ QUISPE CRUZ para RENÉ FERNÁNDEZ CRUZ e o nome dos genitores de SABINO QUISPE FERNÁNDES para SABINO FERNÁNDEZ QUISPE e ESTEFANIA CRUZ DE QUISPE para ESTEFANIA CRUZ MAISA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana ROSMERY RUTH ORTIZ DE QUISPE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome da genitora constante do seu registro, passando de ROSMERY RUTH ORTIZ DE QUISPE para ROSMERY RUTH ORTIZ RAMIREZ e o nome da genitora de BENIGNA RAMIRES DE ORTIZ para BENIGNA RAMIREZ CAPIA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional mexicana CARMEN GRACIELA NAVARRO RIVERA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado a data de nascimento e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de 11/03/1964 para 11/05/1964 e o nome dos genitores de JAIME GONZALO NAVARRO GUERRA para GONZALO NAVARRO e MARIA ELENA RIVERA CAMPOS para MARIA ELENA RIVERA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional japonêsa EIKO ASAINA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome, a data de nascimento e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de EIKO ASAINA para EIKO FUKAZAWA a data de nascimento de 18/06/1948 para 18/06/1947 e o nome dos genitores de TATSURO FUKASAWA para TATSURO FUKAZAWA e HIDEKO FUKASAWA para HIDEKO FUKAZAWA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional alemã EVA MARIA SCHWENGERS SCOGNAMIGLIO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o estado civil constante do seu registro, passando de EVA MARIA SCHWENGERS SCOGNAMIGLIO para EVA MARIA SCHWENGERS e o estado civil de CASADA para DIVORCIADA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana IRIS MARITZA LAGUNA MELAZZINI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o estado civil constante do seu registro, passando de IRIS MARITZA LAGUNA MELAZZINI para IRIS MARITZA LAGUNA MELAZZINI ISOLA e o estado civil de SOLTEIRA para CASADA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional português JOSE CARLOS FERNANDES MAGALHÃES, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e a cidade de nascimento constante do seu registro, passando de JOSE CARLOS FERNANDES MAGALHÃES para JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MAGALHÃES e a cidade de nascimento de MOGADOURO para CHÓKWÈ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos com averbação de nacionalidade formulado em favor da nacional russa MARIA EVGUENIEVNA LETICHEVSKAYA DE ARELLANO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada a nacionalidade e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de russa para boliviana, e o nome dos genitores de LETICHEVSKY EVGUENY para EVGUENY ALEXANDROVICH LETICHEVSKY e LETICHEVSKAYA NATALIE para NATALIA NIKOLAEVNA LETICHEVSKAYA.

DENISE BARROS PEREIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.001543/2012-06 - STEVE FRANCIS DENIS VAN DE VELDE, até 28/03/2014

Processo Nº 08000.002207/2012-72 - ALEKSANDRS CURSINS, até 26/04/2013

Processo Nº 08000.002770/2012-41 - ELMER ALMOITE VILUAN, até 16/10/2012

Processo Nº 08000.003798/2012-03 - JOHN RAYMOND MURPHY, até 14/04/2013

Processo Nº 08000.004111/2012-49 - ROBERT FLEMING, até 07/08/2014

Processo Nº 08000.004763/2012-83 - KENNETH DAVID WALLER, até 09/05/2014

Processo Nº 08000.005688/2012-78 - RHETT WILSON POPE, até 04/05/2014

Processo Nº 08000.005710/2012-80 - TERRELL MC PHAIL, até 13/08/2014

Processo Nº 08000.005712/2012-79 - CARL ROBERT THORNTON, até 04/06/2014

Processo Nº 08000.005738/2012-17 - RAUL VILLANUEVA RIVARES, até 09/08/2014

Processo Nº 08000.003966/2012-52 - CRISANTO JR LIWAG DE GUZMAN, até 18/06/2013

Processo Nº 08000.003982/2012-45 - GIDEON JACOBUS SCHWARTZ, até 18/06/2013

Processo Nº 08000.004518/2012-76 - LUTHER PIERRE LONIDIER, até 28/04/2013

Processo Nº 08000.005924/2012-56 - RONNIE E TROTTI, até 09/07/2014

Processo Nº 08000.005941/2012-93 - KEVIN JOHN EARING, até 04/06/2014

Processo Nº 08000.005965/2012-42 - PIOTR ZALOBOWSKI, até 13/07/2014

Processo Nº 08000.006289/2012-24 - RICK DALE COVEY, até 23/02/2014

Processo Nº 08000.006356/2012-19 - FERNANDO DE VILLA SALMORIM, até 30/06/2014

Processo Nº 08000.006762/2012-73 - BATTISTA SIGRISI, até 30/06/2014

Processo Nº 08000.006932/2012-10 - RAYMOND OGLE WRAY, até 22/09/2013

Processo Nº 08000.007109/2012-21 - ANGELO CARLO PESCIO, até 27/06/2014

Processo Nº 08000.007493/2012-62 - MICHAEL THARM, até 15/02/2014

Processo Nº 08000.007564/2012-27 - DUSTIN DWAYNE PAGE, até 14/09/2014

Processo Nº 08000.007566/2012-16 - EDWARD JAY RODRIGUEZ, até 14/09/2014

Processo Nº 08000.007568/2012-13 - LOVELACE EDWARD BOURQUE, até 14/09/2014

Processo Nº 08000.007573/2012-18 - CHRISTIAN LEONARDO PEDERSEN, até 15/02/2014

Processo Nº 08000.007602/2012-41 - COREY NEAL WALLACE, até 05/06/2014

Processo Nº 08000.007904/2012-10 - ALESSANDRO TOGNON, até 21/07/2014

Processo Nº 08000.000105/2012-12 - FRANZ ZOLLNER, até 17/05/2013

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Processo Nº 08000.000790/2012-87 - DARRELL BRUCE CAREY, até 28/03/2014
Processo Nº 08000.002772/2012-30 - AARON MICHAEL WALKER, até 29/06/2013
Processo Nº 08000.003692/2012-00 - KRIS GERARD BREAUX, até 13/05/2014
Processo Nº 08000.003968/2012-41 - FRANKLIN PALCES CHAN, até 18/06/2013
Processo Nº 08000.004551/2012-04 - DANILO STA MARIA DIONISIO, até 18/06/2013
Processo Nº 08000.004552/2012-41 - FLORIN IONESCU, até 18/06/2013
Processo Nº 08000.005923/2012-10 - REGINAL KEITH YARBOROUGH, até 06/07/2014
Processo Nº 08000.005745/2012-19 - ALEXANDRE LEON KNOERTZER, até 31/12/2012
Processo Nº 08000.005853/2012-91 - JAN EGIL STRAND, até 15/05/2013
Processo Nº 08000.005928/2012-34 - JAVIER HERNANDEZ BORJAS, até 02/07/2014
Processo Nº 08000.005929/2012-89 - STEVEN TROY MILLER, até 30/07/2014
Processo Nº 08000.005930/2012-11 - MICHAEL ROY LAWRENCE, até 11/08/2014
Processo Nº 08000.005933/2012-47 - MICHAEL RANDOLPH HARVEY JR, até 06/07/2014
Processo Nº 08000.005937/2012-25 - RICKY WAYNE LILES, até 06/07/2014
Processo Nº 08000.005948/2012-13 - MORGAN MASHAW, até 06/07/2014
Processo Nº 08000.005966/2012-97 - ARTUR ROBERT OTTO, até 13/07/2014
Processo Nº 08000.005992/2012-15 - ORAN LEE BOND, até 04/06/2014
Processo Nº 08000.005995/2012-59 - PAWEL SIEMIONCZYK, até 31/01/2014
Processo Nº 08000.006224/2012-89 - JOSHUA MICHAEL BONDEROFF, até 27/06/2013
Processo Nº 08000.006909/2012-25 - PAUL RICHARD SHAFFER, até 13/06/2013
Processo Nº 08000.007287/2012-52 - MARTIN BANZER GARCIA, até 25/09/2013
Processo Nº 08000.007084/2012-66 - JOHN MCINTYRE, até 22/09/2013
Processo Nº 08000.007288/2012-05 - JAVIER FERNANDO GARCIA, até 25/09/2013
Processo Nº 08000.007560/2012-49 - SERGIO LUIS GUZMAN ESTANGA, até 25/09/2013
Processo Nº 08000.016088/2011-54 - GEORGE MC QUEEN, até 24/05/2014
Processo Nº 08000.019452/2011-38 - JAN GIJSBERTUS VERBEEK, até 16/01/2013
Processo Nº 08000.018507/2011-92 - MARK MITCHISON, até 26/04/2014
Processo Nº 08000.019884/2011-49 - FRANK HEERWAGEN e FLORINA HEERWAGEN, até 27/06/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08256.002123/2012-37 - JOSE DAVID ISRAEL
Processo Nº 08256.002450/2012-99 - MARCELA MARGARITA DE LA SOTA
Processo Nº 08260.001479/2012-94 - PABLO RUBEN CROSTA
Processo Nº 08436.001643/2012-12 - SERGIO JAVIER SAR
Processo Nº 08460.013449/2012-74 - FRANCISCO OSCAR ANDRIOLO
Processo Nº 08495.001714/2012-74 - ALEJO EZEQUIEL ALVARADO
Processo Nº 08495.002134/2012-02 - EDUARDO MARTIN ALVES
Processo Nº 08505.021974/2012-08 - DINA MARIA OLIVETTA
Processo Nº 08505.026665/2012-16 - VIRGINIA RUTH FERNANDEZ
Processo Nº 08505.026691/2012-44 - CRISTIAN RAMON VERDUC
Processo Nº 08505.032595/2012-35 - MARIA AMERICA PEREZ
Processo Nº 08508.003729/2012-81 - PABLO ANTONIO DA LUZ.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08260.001146/2012-65 - MILTON FABIAN VICHERA MOLA
Processo Nº 08391.002930/2012-03 - LEONARDO DANIEL MARENGO
Processo Nº 08492.006038/2012-55 - FERNANDO LUIS MEIRA
Processo Nº 08495.001366/2012-35 - SILVANA LUBRANECKI
Processo Nº 08495.001717/2012-16 - FAUSTINO IGNACIO PEREZ
Processo Nº 08495.001720/2012-21 - SIXTO RUBEN ENRIQUE
Processo Nº 08495.001727/2012-43 - ALEJANDRO RICARDO RUIZ
Processo Nº 08505.032602/2012-07 - CARLOS FEDERICO BUZAGLO FRATTINI
Processo Nº 08505.053428/2012-28 - GERMAN HORACIO CANTEROS
Processo Nº 08506.004750/2012-13 - MARIANO EZEQUIEL LANZA.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08295.010968/2012-30 - MARIA DE LOS ANGELES PEIRANO
Processo Nº 08390.001757/2012-28 - ROLANDO HANSEL GUTIERREZ ROSALES
Processo Nº 08433.000591/2012-89 - CLAUDIO ROBERTO VARGAS
Processo Nº 08502.001193/2012-19 - VITOR MANUEL TOMAS FERREIRA
Processo Nº 08504.006304/2012-63 - GAETANO GUARRACINO
Processo Nº 08505.000644/2012-71 - DANIEL WLADEK
Processo Nº 08505.012914/2012-96 - KENJI SAGISAKA
Processo Nº 08505.012970/2012-21 - CARLOS ALBERTO CAÇORINO DA PALMA BARACHO
Processo Nº 08505.021924/2012-12 - RODRIGO MIGUEL NOBREGA DA COSTA
Processo Nº 08505.026654/2012-36 - ERTAN KARADENIZ
Processo Nº 08508.002797/2012-22 - JAVIER CARBAJAL RODRIGUEZ
Processo Nº 08531.000181/2012-20 - JOÃO MANUEL CABIDO PONTES GARCIA TEMUDO
Processo Nº 08531.001695/2012-01 - DANIEL DE MENDONÇA ESTRELA MAGALHÃES DUARTE DE FREITAS
Processo Nº 08707.000505/2012-71 - AHMED SOLIMAN ABD EL KHALEK SOLIMAN
Processo Nº 08792.000280/2012-31 - ELIO JOSE PALACIOS CASAS
Processo Nº 08081.002733/2011-07 - HOLGER FRANCISCO CARRION GONZALEZ
Processo Nº 08107.004986/2011-71 - NICOLA SOAVE
Processo Nº 08125.003418/2011-35 - MD MAHMUD HUSSAN
Processo Nº 08256.001808/2011-85 - LUIS PAULO MACEDO BRUM
Processo Nº 08256.002254/2011-33 - ABELARDO PAMPILLON MARTI
Processo Nº 08260.004323/2011-84 - KATIE MARIE HESSEY SANTOS
Processo Nº 08260.004452/2011-72 - UMBERTO BELTRAMEA
Processo Nº 08260.004621/2011-74 - FREDERIC MARCEL ROGER DAVID BENHAMOU
Processo Nº 08260.004710/2011-11 - MARIE AGNES ALIAGA
Processo Nº 08260.008849/2011-33 - CARMEN PALUMBO
Processo Nº 08286.001951/2011-10 - VITOR NUNES MARTINS RODEIA
Processo Nº 08295.026115/2011-39 - MAHMOUD KHLAED ABDUL QADIR AL-HABIL
Processo Nº 08295.030394/2011-35 - JOSE ALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA
Processo Nº 08295.030431/2011-13 - SANTIAGO SANTANO GOMEZ
Processo Nº 08296.003791/2011-24 - ANGEL LUIS RODRIGUES LORENZO
Processo Nº 08351.007637/2011-10 - SILVANO COLONNA
Processo Nº 08364.001611/2011-19 - EDWARD WILFRED OLDENSTAM
Processo Nº 08364.001939/2011-35 - GRAS LOUIS GABRIEL
Processo Nº 08375.002451/2011-04 - CUAUHTEMOC MOCTEZUMA MALDONADO
Processo Nº 08376.005285/2011-80 - STEFAN CLAUDE ZIMMERMANN
Processo Nº 08391.008174/2011-37 - ELVIRA MARTINEZ DOS SANTOS
Processo Nº 08420.013106/2011-03 - FEDERICO SCHIAVON
Processo Nº 08420.019089/2011-18 - MATTHIEU SEBASTIEN CASTRO
Processo Nº 08420.019140/2011-83 - ANGEL FUENTES NATOS
Processo Nº 08420.030785/2011-77 - MARC CANET BATALLÉ
Processo Nº 08444.004441/2011-34 - XAVIER GAMEZ MONTOYA
Processo Nº 08505.022423/2011-72 - PIERRE RENE SYLVAIN BOULANGER
Processo Nº 08505.040095/2011-96 - JASON MATTEHW WESSELS
Processo Nº 08505.076040/2011-14 - CLAUDIA LORENA HENAO LEON GARCIA
Processo Nº 08505.112903/2011-24 - OSCAR JUAN LEMA ROSSELL
Processo Nº 08505.115326/2011-22 - DANIEL DA SILVA LOPES
Processo Nº 08507.002832/2011-32 - TIMOTHY PATRICK HARBERT
Processo Nº 08514.004663/2011-86 - MASSIMILIANO GRASSELLI TORRI
Processo Nº 08702.003549/2011-11 - STEFANO PANEPINTO
Processo Nº 08502.001153/2012-77 - IRMA GUADALUPE BAUTISTA REYES.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08337.003617/2011-58 - FRANCIELY RAQUEL LOVERA CUEBAS
Processo Nº 08337.003616/2011-11 - EDY NOELIA CUEBAS LOPEZ
Processo Nº 08335.023075/2011-50 - JULIO CESAR PABLINO
Processo Nº 08102.011255/2011-22 - JIANXIN WANG
Processo Nº 08460.025678/2011-51 - SYLVANIE JAQUELINE GEORGETTE RIVASSEAU
Processo Nº 08390.004458/2011-64 - ROY GUIDO FERNANDEZ CALLANAUPA
Processo Nº 08389.039029/2011-47 - HUSSEIN MOUSSA BABIR
Processo Nº 08389.032808/2011-11 - APARICIO RODAS PINTO
Processo Nº 08505.091379/2011-41 - KIARA NOEMI TRINDAD LOPEZ
Processo Nº 08505.091245/2011-20 - ROLY GUTIERREZ CHOQUE
Processo Nº 08505.090708/2011-36 - GRISELDA CHUI LUNA
Processo Nº 08505.028702/2011-40 - SONIA ISABEL DIANA SALDIVAR
Processo Nº 08351.007151/2011-81 - DIVINA JOYA ASTUHUAMAN MARCELO
Processo Nº 08506.013403/2011-09 - HELENA ISALBEL ISIDRO DE ALMEIDA
Processo Nº 08505.086765/2011-11 - FROILAN HERRERA GUILLEN
Processo Nº 08505.068922/2011-14 - FRANKLIN MARCOS ALI CABRERA
Processo Nº 08505.066831/2011-36 - BRIGIDO RAMON VELEZQUEZ LESCANO
Processo Nº 08505.066592/2011-14 - JIN WON KIM
Processo Nº 08492.003477/2011-25 - MARIA CRISTINA VARGAS PEREZ
Processo Nº 08485.008881/2011-84 - JAMIE ALEXANDRA CAJA REYNOSO
Processo Nº 08460.021929/2011-28 - ALEXANDER KRASNOV
Processo Nº 08706.002763/2011-11 - RYOICHI ISOBE
Processo Nº 08514.002921/2011-90 - MELBOURNE ANDREW ROSEWELL
Processo Nº 08508.007763/2011-43 - LIU BOSHI
Processo Nº 08505.051986/2011-78 - HYO JUN PARK
Processo Nº 08505.051972/2011-54 - BEIMAR CRISTIAN CARITA SAHIRE
Processo Nº 08505.051401/2011-10 - TANIA MENESES RODRIGUEZ
Processo Nº 08505.050972/2011-37 - NELSON CHOQUE CHOQUE
Processo Nº 08505.050115/2011-37 - DUVEISA ARIANA VILLAGRA MACHACA
Processo Nº 08505.049905/2011-70 - ANDREA BOYENA ROCHA LEJSEK
Processo Nº 08505.049506/2011-17 - LIHUA ZHENG
Processo Nº 08505.049404/2011-93 - DELCY CELINDA MAMANI CHURA
Processo Nº 08389.025027/2011-71 - KABIR MOLLAH
Processo Nº 08420.022792/2011-03 - PEDRO MIGUEL CORREIA PEREIRA HENRIQUES AGOSTINHO
Processo Nº 08494.007345/2011-52 - NUR JACOB
Processo Nº 08390.004391/2011-68 - ALFONSO IGNACIO MARTI ACOSTA
Processo Nº 08212.011219/2011-11 - LUCIO LOPEZ VERA.
Processo Nº 08115.000305/2011-05 - EDGARDO RUIZ PEREZ
Processo Nº 08420.030688/2011-84 - ELMAN SIXTO REYES MARIN
Processo Nº 08444.002602/2011-55 - LUIS ANTONIO CASTRO LIMAYLLA
Processo Nº 08115.000343/2011-50 - RAUL OLIVERIO CHEVESICH SANTA MARIA
Processo Nº 08505.089495/2011-08 - OLGA TICONA MAYTA
Processo Nº 08441.001226/2011-10 - LUIS EDUARDO BIZERA MARTINEZ
Processo Nº 08125.002747/2011-69 - ANDRES PORIS PANOZO
Processo Nº 08115.000346/2011-93 - ESDENY ESDENNY GONZALEZ PEREZ
Processo Nº 08390.006388/2011-89 - MIGUEL JOAO CANGA

EXEMPLAR DE ASSINANTE
VENDA PROIBIDA - PROIBIDA A VENDA DA IMPRENSA NACIONAL

Processo Nº 08212.006119/2011-73 - MAURICIO FIDEL MELO CACERES
Processo Nº 08420.030689/2011-29 - MARIO ANTONIO PLAZA OROSTICA
Processo Nº 08115.000258/2011-91 - YOEL ENRIQUE JIMENEZ GONZALEZ.
Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09.
Processo Nº 08280.024564/2009-97 - FADLALLAH CHAMS.
INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente encontra-se fora do País, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II,a, da Lei nº 6.815/80.
Processo Nº 08295.023796/2011-83 - JOSE DE JESUS FERREIRA.
INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente encontra-se fora do País, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II,a, da Lei nº 6.815/80.
Processo Nº 08295.023920/2011-19 - IVAN HERES SOLAR.
INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente encontra-se fora do País, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II,a, da Lei nº 6.815/80.
Processo Nº 08286.002009/2011-79 - CARLOS VIDEIRA TEIXEIRA TAMULONIS.
INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II,a, da Lei nº 6.815/80.
Processo Nº 08260.002453/2011-82 - ANA MARTA CERVEIRA PAISANA CORREIA.
TORNO INSUBSISTENTE o ato DEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 27/08/2012, Seção 1, pág. 23, INDEFERIR o pedido de permanência, tendo em vista não mais persistirem as condições que ensejaram a prática do ato.
Processo Nº 08391.000259/2012-58 - MARCOS ANDRE MARTINS DE OLIVEIRA.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08460.000178/2012-97 - KOSUKE NIWA, ANNA NIWA, HIROYO NIWA e TOKINAO NIWA, até 07/04/2013
Processo Nº 08460.027738/2011-70 - BERNARD FERNAND JEAN LAROUZE, até 30/09/2012.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08420.034820/2011-27 - RAFINDRADE GANILSON FERREIRA DJALO, até 10/02/2013
Processo Nº 08460.000226/2012-47 - GIOVANNI LAZARO DOS SANTOS LIMA, até 16/01/2013
Processo Nº 08460.000227/2012-91 - ELIANDRA CARDOSO PEREIRA TEIXEIRA, até 07/02/2013
Processo Nº 08460.025404/2011-61 - IVAN NICOLAE ALFREDO MANHICA, até 25/09/2012
Processo Nº 08460.027510/2011-80 - LINO PAULO SUMANO, até 30/09/2012
Processo Nº 08460.028470/2011-93 - WILSON JOAO DOS SANTOS, até 30/09/2012
Processo Nº 08460.028473/2011-27 - SIDNEY ADERITO DA SILVA CARDOSO, até 30/09/2012
Processo Nº 08460.030117/2011-73 - EVILENE SOFIA FURTADO FERNANDES, até 12/10/2012
Processo Nº 08460.032651/2011-14 - EPIFANIA ANIOLA AMARO FONTE, até 20/01/2013
Processo Nº 08460.032678/2011-15 - MARCO ANTONIO RUIVO DE CASTRO E BRITO, até 28/11/2012
Processo Nº 08460.032697/2011-33 - SERGIO AUGUSTO ROMANA IBARRA, até 11/01/2013
Processo Nº 08460.032700/2011-19 - LEANDRO GINES EGEA, até 28/12/2012
Processo Nº 08460.032702/2011-16 - MAMADU SUARE BAIO, até 07/02/2013
Processo Nº 08460.035699/2011-84 - MARIA CRISTINA MEJIA BRICENO, até 23/01/2013
Processo Nº 08460.035746/2011-90 - HARRY ARNOLD ANACLETO SILVA, até 10/01/2013
Processo Nº 08460.035749/2011-23 - CLAUDIA ESTHER GONZALEZ UBARNES, até 15/01/2013
Processo Nº 08460.035752/2011-47 - ADRIANA MARCELA WALTEROS RINCON, até 13/01/2013
Processo Nº 08460.038183/2011-91 - RONALD MARCOS ARCOS PADILLA, até 13/01/2013
Processo Nº 08460.039175/2011-62 - ANTONIO CHICUAMANGA NDOVALA DUMBO, até 13/03/2013
Processo Nº 08460.039181/2011-10 - MUSSA AGOSTINHO VAZ VIEIRA, até 28/02/2013
Processo Nº 08460.039191/2011-55 - SANTA MARIA AGOSTINHO, até 06/03/2013
Processo Nº 08460.040707/2011-12 - DIEGO ALEJANDRO GODOY DIAZ, até 25/02/2013
Processo Nº 08460.040719/2011-39 - VERONICA JOAO SANTOS SOARES SILVA ALVARES, até 24/01/2013
Processo Nº 08505.000766/2012-67 - VLADIMIR DJALÓ, até 16/02/2013
Processo Nº 08505.000794/2012-84 - ABOMI PEREIRA DA SILVA, até 16/02/2013
Processo Nº 08505.000796/2012-73 - LADISLAU DE ASSUNÇÃO CHIMBANDI, até 01/02/2013.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 175, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: DREDD (Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Alex Garland/Andrew McDonald/Allon Reich
Diretor(es): Pete Travis
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ação/Fantasia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Violência Extrema e Drogas Ilícitas
Tema: Justiça
Processo: 08017.003014/2012-50
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: CIRQUE DU SOLEIL - OUTROS MUNDOS (CIRQUE DU SOLEIL - WORLDS AWAY, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): James Cameron/Andrew Adamson
Diretor(es): Andrew Adamson
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Show
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação: Livre
Processo: 08017.003047/2012-08
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: RESGATE DE UMA VIDA (THE WAY HOME, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Lance W Dreesen
Diretor(es): Lance W Dreesen
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Drama Familiar
Processo: 08017.008584/2011-55
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 176, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: PAREDES PINTADAS (Brasil)
Produtor(es): Pedro Santos
Diretor(es): Pedro Santos
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: História do Brasil
Processo: 08017.002836/2012-13
Requerente: PEDRO SANTOS

Filme: ÁGUIA VERMELHA (RED EAGLE, Espanha - 2011)
Produtor(es): Santiago De La Rica
Diretor(es): Jose Ramon Ayerra
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Luta pela Honra
Processo: 08017.002837/2012-68
Requerente: Playarte Pictures

Episódio: MUNDO DO DRAGÃO (DRAGON WORLD, Estados Unidos da América - 2009)
Título da Série: IMAGINEXT
Produtor(es):
Diretor(es): Alex Soto
Distribuidor(es): MATTEL DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Desenho Infantil
Processo: 08017.002849/2012-92
Requerente: AUGUSTO CESAR FORTUNA

Episódio: CONFUSÃO NO CASTELO DA ÁGUIA (HASSLE WITH THE CASTLE, Estados Unidos da América - 2012)
Título da Série: IMAGINEXT
Produtor(es):
Diretor(es): Rodrigo Gómez-Carlos
Distribuidor(es): MATTEL DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Desenho Infantil
Processo: 08017.002850/2012-17
Requerente: AUGUSTO CESAR FORTUNA

Filme: ARGO (Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): George Clooney
Diretor(es): Ben Affleck
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Resgate
Processo: 08017.002953/2012-87
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Musical: DREAM WITH ME IN CONCERT (Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Mitch Owgang
Diretor(es): David Horn
Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Show
Processo: 08017.003005/2012-69
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: PHINEAS E FERB - OS ARQUIVOS SECRETOS DE PERRY (PHINEAS E FERB, Estados Unidos da América - 2009/2010)
Episódio(s): 01 a 07
Produtor(es):
Diretor(es): Robert Hughes/Zac Moncrief
Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Amizade
Processo: 08017.003013/2012-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Musical: CAPITAL INICIAL AO VIVO NO ROCK IN RIO (Brasil - 2011)
Produtor(es): Marco Aurélio da Silva Mazzola
Diretor(es): Marco Aurélio da Silva Mazzola
Distribuidor(es): MZA Música e Produções Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Show Musical
Processo: 08017.003146/2012-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Musical: FREJAT AO VIVO NO ROCK IN RIO (Brasil - 2011)
Produtor(es): Marco Aurélio da Silva Mazzola
Diretor(es): Marco Aurélio da Silva Mazzola
Distribuidor(es): MZA Música e Produções Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Show Musical
Processo: 08017.003147/2012-26
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Musical: JOTA QUEST AO VIVO NO ROCK IN RIO (Brasil - 2011)
Produtor(es): Marco Aurélio da Silva Mazzola
Diretor(es): Marco Aurélio da Silva Mazzola
Distribuidor(es): MZA Música e Produções Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Show Musical
Processo: 08017.003148/2012-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O LEGADO BOURNE (THE BOURNE LEGACY, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Frank Marshall/Patrick Crowley
Diretor(es): Tony Gilroy
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Contém: Violência
Tema: Investigação
Processo: 08017.003194/2012-70
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TINKER BELL - O SEGREDO DAS FADAS (THE SECRET OF WINGS, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Walt Disney Pictures
Diretor(es): Peggy Holmes/Bobs Gannaway
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação/Animação
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Livre
Tema: Segredos
Processo: 08017.003196/2012-69
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MY WAY, O MITO ALÉM DA MÚSICA (MY WAY, França - 2012)
Produtor(es): Cyril Colbeau-Justin/Jean-Baptiste Dupont
Diretor(es): Florent-Emilio Siri
Distribuidor(es): Providence Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Tema: Fama
Processo: 08017.003293/2012-51
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO
Em 29 de agosto de 2012

Nº 468/2012/DEJUS/SNJ-MJ - O Diretor-Adjunto do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, com base no art. 2°, "caput" da Lei 9.784, de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 15 da Portaria n° 1.443, de 12 de setembro de 2006, resolve:

Arquivar os autos da Representação Administrativa n° 08026.012040/2005-31, processados em face da entidade Associação de Apoio Social de Canelinha, registrada no CNPJ sob o n° 02.222.381/0001-89, em razão dos motivos fáticos e jurídicos presentes na ANÁLISE 21/2012/DIVOT/COESO/DEJUS/SNJ-MJ.

Nº 475/2012/DEJUS/SNJ-MJ - O Diretor-Adjunto do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, com base no art. 2° da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999; usando da competência que lhe foi atribuida pelo art. 15 da Portaria n° 1.443, de 12 de setembro de 2006; e em razão dos motivos fáticos e jurídicos presentes no Processo Administrativo n.º 08071.007656/2012-73, resolve:

Arquivar os autos do processo instaurado em face do Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, CNPJ: 07.393.885/0001-85, haja vista não restar comprovada afronta à Lei n° 9.790, de 23 de março de 1999, ou ao Decreto n° 3.100, de 30 de junho de 1999.

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, e considerando o que consta no Processo Administrativo, CANCELO, a pedido, a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada:

I. INSTITUTO PENSARTE, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo, CGC/CNPJ nº 02.606.758/0001-01 - (Processo MJ n° 08071.003197/2012-59).

Em 30 de agosto de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.000652/2007-51
Filme: "NORBIT"
Requerente: Rede Globo
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos.
Tema: Relacionamentos
Contém: Violência

Indeferir o pedido de reclassificação por adequação do filme, mantendo sua classificação como "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 302, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 87 da Constituição Federal, e de acordo com o disposto no art. 27 da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto de 1º de março de 2012, e o que consta na Lei nº. 9.445, de 14 de março de 1997, regulamentada pelo Decreto nº. 7.077, de 26 de janeiro de 2010, no Anexo I, da Instrução Normativa nº 10, de 14 de outubro de 2011, e no Processo nº 00350.001241/2012-48, resolve:

Art. 1º Estabelecer a cota anual de óleo diesel atribuída aos Pescadores Profissionais, Armadores de Pesca e Indústrias Pesqueiras habilitadas à subvenção econômica nas aquisições de óleo diesel para embarcações pesqueiras, referente ao período da data desta publicação a 31 de dezembro de 2012, nos termos do Anexo I.

Art. 2º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 376, de 08 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U. do dia 09 de dezembro de 2011, seção I, página 82, EXCLUINDO as embarcações EROS CN, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4010182199, e YNDAIÁ CN, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4430091439, todas de propriedade de DULCEMAR ANASTACIO COSTA, CPF Nº 559.991.909-91.

Art. 3º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 376, de 08 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U. do dia 09 de dezembro de 2011, seção I, página 84, EXCLUINDO a embarcação SANTA TEREZINHA 5, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4010207701, de propriedade de OSMAR LUIZ MONTAGNA, CPF Nº 312.290.429-20.

Art. 4º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 376, de 08 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U. do dia 09 de dezembro de 2011, seção I, página 84, EXCLUINDO a embarcação PRIMAVERA XIII, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4430082910, de propriedade de MASSAKO ONISHI, CPF Nº 886.949.689-91.

Art. 5º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 376, de 08 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U. do dia 09 de dezembro de 2011, seção I, página 86, EXCLUINDO as embarcações DOM ISAAC III, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4410093371, e DOM ISAAC XIII, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4410137425, todas de propriedade de PESQUEIRA PIONEIRA DA COSTA S/A, CNPJ Nº 83.897.710/0001-93.

Art. 6º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 376, de 08 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U. do dia 09 de dezembro de 2011, seção I, página 84, EXCLUINDO a embarcação COSTA NEVES CN, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4430091234, de propriedade de MARIA IZABEL DA COSTA NEVES, CPF Nº 864.712.609-20.

Art. 7º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 376, de 08 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U. do dia 09 de dezembro de 2011, seção I, página 84, EXCLUINDO a embarcação DOM GUILHERME N.O., inscrita na Capitania dos Portos sob o número 1610054679, de propriedade de MARIO JOSÉ DE OLIVEIRA, CPF Nº 312.801.109-53.

Art. 8º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 376, de 08 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U. do dia 09 de dezembro de 2011, seção I, página 83, EXCLUINDO a embarcação JULIA JJ, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4430093725, de propriedade de JORGE SEIF, CPF Nº 299.022.827-68.

Art. 9º Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 376, de 08 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U. do dia 09 de dezembro de 2011, seção I, página 84, EXCLUINDO a embarcação DEBORA SANTOS I, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4430100403, de propriedade de PAULO MANOEL DOS SANTOS, CPF Nº 288.394.559-49.

Art. 10. Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 376, de 08 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U. do dia 09 de dezembro de 2011, seção I, página 84, EXCLUINDO a embarcação ASTRA B, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4430091323, de propriedade de ROSANE GUAREZI FELICIO BENTO, CPF Nº 004.765.139-36.

Art. 11. Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 376, de 08 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U. do dia 09 de dezembro de 2011, seção I, página 81, EXCLUINDO a embarcação DAIANA III, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 3810447048, de propriedade de SEBASTIÃO FILIPE RAMOS, CPF Nº 346.494.257-00.

Art. 12. Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 376, de 08 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U. do dia 09 de dezembro de 2011, seção I, página 83, EXCLUINDO a embarcação RIO MAR B, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4010144904, de propriedade de JOSÉ DOMINGOS BENTO, CPF Nº 414.986.319-91.

Art. 13. Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 376, de 08 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U. do dia 09 de dezembro de 2011, seção I, página 81, EXCLUINDO a embarcação VÔ VINAGRE, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 3810205052, de propriedade de OSWALDO DA SILVA MENDES VINAGRE, CPF Nº 989.715.307-15.

Art. 14. Alterar o Anexo I da Portaria MPA nº 6, de 11 de janeiro de 2012, publicada no D.O.U. do dia 12 de janeiro de 2012, seção I, página 47, EXCLUINDO a embarcação CENTAURO, inscrita na Capitania dos Portos sob o número 4010193271, de propriedade de LIZETI FERREIRA, CPF Nº 864.713.179-72.

Art. 15. Habilitar as empresas para fornecimento de óleo diesel marítimo às embarcações pesqueiras integrantes do programa de subvenção econômica ao preço do óleo diesel, de acordo com o Anexo II.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

ANEXO I

Frota Pesqueira em Operação no Estado Rio de Janeiro				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Agosto a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R$
JOÃO ESTEVÃO DA SILVA 003.041.737-62	VÔ ADHEMAR 3810339628	RJ00038717	52.435,35	17.814,91
RONALD SOARES CAMARA 005.669.707-40	CENTAURO F 4010193271	SC00009350	77.461,31	26.317,48
RONALD SOARES CAMARA 005.669.707-40	CENTAURO F I 3810447048	RJ00003720	69.119,32	23.483,29
ROSILENE XAVIER DOS SANTOS 855.958.377-72	VÔ VINAGRE 3810205052	RJ00038737	27.830,70	9.455,48
TOTAL	4		226.846,68	R$ 77.071,16
Frota Pesqueira em Operação no Estado Santa Catarina				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Agosto a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R$
ABERCIO ERNESTO EMILIO 218.470.969-72	SANTA TEREZINHA 5 4010207701	SC00101167	71.502,75	25.406,71
AURÉLIO ALDO DA CUNHA 072.948.409-20	CUNHAMAR IV 4430041644	SC00009336	77.461,31	27.523,94
BEATRIZ DA COSTA NEVES 864.712.369-72	COSTA NEVES CN 4430091234	SC00009420	77.461,31	27.523,94
BEATRIZ DA COSTA NEVES 864.712.369-72	EROS CN 4010182199	SC00009708	77.461,31	27.523,94
BEATRIZ DA COSTA NEVES 864.712.369-72	YNDAIÁ CN 4430091439	SC00038767	83.419,88	29.641,17
BRIAN DAFNÉ MAIER 067.543.249-96	BRIAN M 3810263052	RJ00038015	31.104,90	11.052,35
CARLOS RENATO BRUNET FRAQUELLI 634.842.770-68	RIO MAR B 4010144904	SC00010589	77.461,31	27.523,94

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CLAUDINEI COUTO 039.057.349-31	VÔ CLAUDIO 4430044457	SC00039049	27.409,39	9.739,24
CLAUDIO ROBERTO LEARDINI 972.094.498-68	LEARDINI IX 4430112355	SP00109367	90.570,15	32.181,84
CRISTOVAM ANTONIO CALDEIRA 071.074.549-43	NEREU RAMOS 4430118973	SC00010357	42.901,65	15.244,03
DINALDO ADJALMO LOBO 741.350.589-49	MANOELA R 4430100403	SC00011169	18.826,65	6.689,58
EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO 108.452.498-86	UNIÃO PERFEITA I 4010807571	SC00142515	57.202,20	20.325,37
ELIAS CANTENOR TEIXEIRA 775.814.159-53	DONA NILDA II 4430108978	SC00009646	27.409,39	9.739,24
GELASIO SABEL 304.078.269-04	LILA VS 4430110077	SC00092927	45.285,08	16.090,92
GUILHERME FERRAZ SAMPAIO CARVALHO DE LIMA 302.338.678-13	FLORIPA SL 3 4430480273	SC00102867	31.104,90	11.052,35
IVAN REGIS 846.734.789-91	BRINCO DE OURO II 4430053847	SC00039177	26.217,68	9.315,80
JOAQUIM FELIPE ANACLETO 291.615.339-04	MARILIA III 4430091285	SC00012629	50.076,00	17.793,25
JORGE SEIF 299.022.827-68	AKIRA V 4430115532	SC00062528	62.209,80	22.104,70
JORGE SEIF 299.022.827-68	SAFADI SEIF I 4430093725	SC00011317	52.387,20	18.614,48
JOSUE LOTE AMORIM 459.846.629-49	AMORIM II 1610054679	SC00038047	85.803,30	30.488,06
JOSÉ DOMINGOS BENTO 414.986.319-91	JOSE ARTHUR B 4430091323	SC00009266	69.357,67	24.644,51
LIZETI FERREIRA 864.713.179-72	LUKA F 4430069476	SC00060426	43.874,28	15.589,63
MANOEL ALEXANDRE CALDEIRA 025.683.719-86	PRIMEIRO PRÍNCIPE 4010148063	SC00116964	46.476,79	16.514,37
MARCIAL CUNHA NOVAS 293.351.578-48	NOVA CONQUISTA 3810205311	SC00038337	77.461,31	27.523,94
RENOR SEBASTIÃO CALDEIRA 246.823.819-20	BELO MAR R 4430116814	SC00062854	63.637,45	22.611,98
SONIA CALDEIRA ANACLETO 939.697.839-68	ISABELA A 4430122539	SC00038647	45.285,08	16.090,92
TOTAL	26		1.459.368,74	R$ 518.550,20

Frota Pesqueira em Operação no Estado Santa Catarina				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Agosto a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R$
LUIZ CARLOS MOREIRA 481.083.759-91	EL MATADOR 4430070725	SC00047574	4.290,16	1.524,40
TOTAL	1		4.290,16	R$ 1.524,40

Frota Pesqueira em Operação no Estado Santa Catarina				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Agosto a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R$
ARLINDO ISAAC DA COSTA JUNIOR 343.679.429-53	DOM ISAAC XIII 4410137425	SC00013095	40.060,80	14.234,60
ARLINDO ISAAC DA COSTA NETO 042.659.469-09	DOM ISAAC III 4410093371	SC00013101	53.928,00	19.161,97
JARDEL NUNES MENDES 019.256.729-21	SANTO ANTONIO DOS ANJOS VI 4430117179	SC00058085	57.298,50	20.359,59
PAULO CEZAR CLAUDINO 245.839.449-34	JOAO PAULO II 4430064776	SC00009038	77.461,31	27.523,94
TOTAL	4		228.748,61	R$ 81.280,10

Frota Pesqueira em Operação no Estado São Paulo				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Agosto a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R$
JOSÉ SERPA 513.639.419-68	MORIÁ 4211467603	PR00086554	25.502,65	8.558,69
TOTAL	1		25.502,65	R$ 8.558,69

ANEXO II

Razão social	CNPJ	UF DE CREDENCIAMENTO
VOGA MARINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	69.013.787/0001-22	SP

PORTARIA Nº 305, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto n°6.972, de 29 de setembro de 2009, e o que consta no Processo n°00350.002321/2012-11, resolve:

Art. 1º Criar Grupo Técnico de Trabalho - GTT com a finalidade de avaliar e, se necessário, propor medidas para a revisão da classificação e da padronização da nomenclatura de mercadorias da pesca e aquicultura no mercado nacional e internacional.

Art. 2º O GTT será composto por:

I - um representante do Departamento de Fomento - DEFO

II - um representante da Coordenação Geral de Comercialização da Pesca e Aquicultura - CGCOM/DEFO/SEIF/MPA;

III - um representante da Coordenação de Sanidade Pesqueira - CGSAP/DEMOC/SEMOC/MPA;

IV - um representante da Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Pesca - SEPOP/MPA;

V - um representante da Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Aquicultura - SEPOA/MPA; e

VI - um representante da Assessoria Internacional - ASIN/GM/MPA.

§ 1° O GTT será coordenado pelo Diretor de Fomento de Pesca e Aquicultura e, na sua ausência, pelo representante da Coordenação Geral de Comercialização da Pesca e Aquicultura - CGCOM/DEFO/SEIF/MPA.

§ 2º Os representantes titulares e respectivos suplentes mencionados neste artigo, após indicação das suas respectivas unidades, serão designados por ato administrativo especifico do Secretário de Infraestrutura e Fomento da Pesca e Aquicultura.

Art. 3° A Coordenação do GTT poderá convidar ou autorizar outros representantes de órgãos governamentais, instituições de pesquisa ou entidades de classe do setor produtivo para participar e colaborar com os trabalhos.

Art. 4º O GTT terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação, para finalização dos trabalhos.

Art. 5° As funções exercidas pelos membros do GTT não serão remuneradas, sendo as atividades por eles desenvolvidas, consideradas de relevante interesse publico.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E CONTROLE
COORDENAÇÃO-GERAL DE SANIDADE PESQUEIRA

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL SANIDADE PESQUEIRA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto 7.024, de 07 de dezembro de 2009, na Portaria MPA nº 523, de 02 de dezembro de 2010, e na INI MPA/MAPA nº 07, de 8 de maio de 2012

Considerando as Portarias nº 02/2012 e n° 03/2012, da Coordenação-Geral de Sanidade Pesqueira, que suspenderam a retirada de moluscos bivalves procedentes da Ponta do Papagaio e da Praia do Cedro, no estado de Santa Catarina, respectivamente, até novas recomendações;

Considerando a ocorrência de dois resultados negativos consecutivos em análises laboratoriais do LAQUA Itajaí (Resíduos e Contaminantes) para a toxina diarreica DSP (Diarrhoeic Shellfish Poisoning) na parte comestível de moluscos bivalves procedentes do mesmo local citado, resolve:

Art. 1º Liberar a retirada de moluscos bivalves, retroativo ao período de 29/08/2012, procedentes da Ponta do Papagaio e da Praia do Cedro, no estado de Santa Catarina;

Art. 2º Revogam-se as Portarias nº 02/2012 e n° 03/2012 da Coordenação-Geral de Sanidade Pesqueira.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE AZEVEDO PEDROSA CUNHA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.002246/04-23, sob o comando nº 354527543 e juntada nº 355775479, resolve:

Nº 477 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Unicred de Nova Friburgo - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais de Saúde de Nova Friburgo Ltda., na condição de instituidora do Plano de Benefícios Previdenciários dos Cooperados do Sistema Unicred - Precaver - CNPB nº 2004.0027-11, e a Quanta - Previdência Unicred.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.002246/04-23, sob o comando nº 355094971 e juntada nº 355775611, resolve:

Nº 478 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Categorias Afins Unicred Niterói Ltda., na condição de instituidora do Plano de Benefícios Previdenciários dos Cooperados do Sistema Unicred - Precaver - CNPB nº 2004.0027-11, e a Quanta - Previdência Unicred.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44011.000128/2012-61, comando nº 352222807 e juntada nº 353865377, resolve:

Nº 479 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada de patrocínio da Taminco do Brasil Comércio e Indústria de Aminas Ltda. do Plano de Benefícios Taminco Prev - CNPB nº 2008.0022-92, administrado pelo Multiprev Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.870, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Alterar, para 30 de agosto de 2013, o prazo fixado para validade da certificação como Hospital de Ensino.

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.400/MEC/MS, de 2 de outubro de 2007, que estabelece os requisitos para certificação de unidades hospitalares como Hospital de Ensino, e

Considerando a necessidade de adequar o prazo para a validade da certificação dos Hospitais de Ensino, instituído pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 115/MEC/MS, de18 de janeiro de 2006; Portaria Interministerial nº 747/MEC/MS, de 23 de abril de 2008; Portaria Interministerial nº 333/MEC/MS, de 14 de fevereiro de 2006; Portaria Interministerial nº 50/MEC/MS, de3 de janeiro de 2005; Portaria Interministerial nº 2.378/MEC/MS, de 26 de outubro de 2004; Portaria Interministerial nº 2.576/MEC/MS, de 10 de outubro de 2007; Portaria Interministerial nº 862/MEC/MS, de 7 de junho de 2005; Portaria Interministerial nº 1.677/MEC/MS, de 10 de outubro de 2006; Portaria Interministerial nº 2.091/MEC/MS, de 21 de outubro de 2005; Portaria Interministerial nº 42/MEC/MS, de 5 de janeiro de 2007; Portaria Interministerial nº 2.301/MEC/MS, de 13 de agosto de 2010; Portaria Interministerial nº 3.279/MEC/MS, de 21 de dezembro de 2007; Portaria Interministerial nº 450/MEC/MS, de 23 de março de 2005; Portaria Interministerial nº 2.472/MEC/MS, de 20 de outubro de 2009; Portaria Interministerial nº 1.092/MEC/MS, de 19 de maio de 2006; Portaria Interministerial nº 1.704/MEC/MS, de 17 de agosto de 2004; Portaria Interministerial nº 3.018/MEC/MS, de 26 de novembro de 2007, resolvem:

Art. 1º Fica alterado, para 30 de agosto de 2013, o prazo fixado para validade da certificação como Hospital de Ensino das unidades hospitalares a seguir relacionadas:

UF	Município	Instituição	CNPJ	CNES
AM	Manaus	Fundação de Medicina Tropical do Amazonas	04.534.053/0001-43	2013606
AM	Manaus	Fundação Hospital Adriano Jorge	06.168.092/0001-08	2012685
BA	Salvador	Maternidade Climério de Oliveira - UFBA	15.180.714/0003-68	0004731
CE	Fortaleza	Hospital Geral de Fortaleza	07.954.571/0014-29	2497654
CE	Fortaleza	Hospital São José de Doenças Infecciosas	07.954.571/0035-53	2561417
CE	Fortaleza	Hospital Universitário Walter Cantídio - UFCE	07.206.048/0002-80	2561492
CE	Sobral	Santa Casa de Misericórdia de Sobral	07.818.313/0001-09	3021114
DF	Brasília	Hospital da Universidade de Brasília - HuB	00.038.174/0006-58	0010510
ES	Vitória	Santa Casa de Misericórdia de Vitória	28.141.190/0002-67	0011746
MG	Belo Horizonte	Centro Geral de Pediatria / Hospital Infantil João Paulo II	19.843.929/0015-06	0026948
MG	Belo Horizonte	Hospital da Baleia	17.200.429/0001-25	2695324
MG	Belo Horizonte	Hospital Municipal Odilon Behrens	16.692.112/0001-81	2192896
MG	Belo Horizonte	Hospital Universitário São José / Fundação Educacional Lucas Machado	17.178.203/0006-80	4034236
MG	Belo Horizonte	Instituto Raul Soares - FHEMIG	19.843.929/0003-72	0026999
MG	Belo Horizonte	Maternidade Odete Valadarers	19.843.929/0029-01	0026972
MS	Campo Grande	Hospital Universitário Mª Aparecida Pedrossian -UFMS	15.461.510/0001-33	0009709
MT	Cuiabá	Hospital Geral Universitário - Soc. de Proteção à Mater. e a Infância de Cuiabá	03.468.485/0001-30	2659107
MT	Cuiabá	Hospital Universitário Júlio Müller - UFMT	00.525.959/0001-40	2655411
PA	Belém	Santa Casa de Misericórdia do Pará	04.929.345/0001-85	2752700
PE	Recife	Hospital Agamenon Magalhães	09.794.975/0224-25	0000418
PE	Recife	Hospital Getúlio Vargas	09.794.975/0225-06	2802783
PE	Recife	P.S. Cardiológico de Pernambuco - PROCAPE	11.022.597/0015-97	3983730
PI	Teresina	Hospital Getúlio Vargas Teresina	06.553.564/0104-43	2726971
PR	Curitiba	Hospital Pequeno Príncipe	76.591.569/0001-30	0015563
PR	Curitiba	Santa Casa de Misericórdia de Curitiba	76.613.835/0001-89	0015334
RJ	Rio de Janeiro	Hospital Escola Gaffreé e Guinle - UNIRIO	34.023.077/0001-07	2295415
RJ	Rio de Janeiro	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho - UFRJ	33.663.683/0053-47	2280167
RJ	Rio de Janeiro	Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira - UFRJ	33.663.683/0026-74	2296616
RJ	Rio de Janeiro	Instituto Estadual Hematologia Arthur Siqueira - HEMORIO	32.319.972/0001-30	2295067
RJ	Rio de Janeiro	Instituto Nacional de Cancer - INCA (MS)	40.226.946/0001-95	2273462
RJ	Teresópolis	Hospital das Clínicas de Teresópolis Constantino Ottaviano RJ	32.190.092/0003-78	2297795
RN	Natal	Maternidade Escola Januário Cicco / UFRN	24.365.710/0014-06	2409208
RN	Santa Cruz	Hospital Universitário Ana Bezerra / UFRN	00.394.445/0271-31	4014111
RS	Porto Alegre	GHC - Hospital Femina (MS)	92.787.118/0001-21	2265052
RS	Porto Alegre	GHC - Hospital Nossa Senhora da Conceição (MS)	92.787.118/0001-20	2237571
RS	Porto Alegre	GHC - Hospial Cristo Redentor (MS)	92.787.126/0001-76	2265060
RS	Porto Alegre	Hospital São Lucas - PUCRS	88.630.413/0002-81	2262568
SC	Criciuma	Hospital São José	92.736.040/0008-90	2758164
SC	Florianópolis	Hospital Universitário - UFSC	83.899.526/0001-82	3157245
SC	Florianópolis	Maternidade Carmela Dutra	82.951.245/0013-00	0019283
SP	Campinas	Hospital e Maternidade Celso Pierro	46.020.301/0002-69	2082128
SP	São Bernardo do Campo	Pronto Socorro Central	57.571.275/0001-00	2069776
SP	São Bernardo do Campo	Hospital Anchieta - Fundação do ABC	57.571.275/0002-83	2025361
SP	São Bernardo do Campo	Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo	57.571.275/0005-26	2027356

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Educação

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.871, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Fica alterado para 30 de agosto de 2013, o prazo fixado para validade da Certificação como Hospital de Ensino.

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria Interministerial nº 2.400/MEC/MS, de 2 de outubro de 2007, que estabelece os requisitos para a certificação de unidades hospitalares como Hospital de Ensino; e
Considerando a necessidade de adequar o prazo para a validade da certificação dos Hospitais de Ensino, instituído pela Portaria Interministerial nº 2.091/IM/MEC/MS - 21 de outubro de 2005, resolvem:
Art. 1º Fica alterado para 30 de agosto de 2013, o prazo fixado para a validade da certificação como Hospital de Ensino da unidade hospitalar a seguir relacionada.

UF	Município	Instituição	CNPJ	CNES
ES	Vitória	Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes - UFES	32.479.164/0001-30	4044916

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Educação

PORTARIA Nº 1.872, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e
Considerando a Portaria nº 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24hs) e o conjunto de serviços de urgências 24hs da Rede de Atenção às Urgências, em conformidade com o Política Nacional de atenção às Urgências;
Considerando que o Estado recebeu o repasse das 3 (três) parcelas referentes aos incentivos financeiros para investimento; e
Considerando a visita técnica realizada pela Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/ Coordenação Geral de Urgência e Emergência no Município de Guarulhos (SP) no dia 9 de março de 2012, resolve:
Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos (SP), na forma do anexo a esta Portaria,
Parágrafo único. Os recursos serão destinados ao custeio e à manutenção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte III no Município de Guarulhos (SP).
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regulares e automáticas, do valor mensal para o Fundo Municipal de Saúde de Guarulhos (SP).
Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência de janeiro de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	UPA III	Valor Anual	CNES	Proposta/SISPAG
Guarulhos UPA 24 hs São João	1	3.000.000,00	6916074	46319.000000/1090-01
TOTAL		3.000.000,00		

PORTARIA Nº 1.873, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Altera o art. 10 da Portaria nº 1.338/GM/MS, de 28 de junho de 2012, que dispõe sobre a competência para autorizar a celebração de novos contratos administrativos, relativos a despesas de custeio ou investimento, ou a prorrogação de contratos administrativos relativos a atividades de custeio no âmbito do Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:
Art. 1º O caput do art. 10 da Portaria nº 1.338/GM/MS, de 28 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 125, de 29 de junho de 2012, Seção1, pág. 59, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 10. Ficam convalidados os procedimentos iniciados e que ainda se encontram em tramitação com o objetivo de celebração de novos contratos administrativos, relativos a despesas de custeio ou investimento, ou prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio no âmbito do Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas e os contratos efetivados com o mesmo objetivo até a data de publicação desta Portaria." (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 745, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 1º da Portaria GM/MS nº 656, de 12 de abril de 2012, e
Considerando a necessidade de ajustar as dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Saúde, acrescidas ou incluídas pelo Congresso Nacional, com vistas à celebração de convênios com Estados, Municípios e Entidades Privadas, bem como reforçar dotações aplicadas diretamente; e
Considerando as informações e justificativas constantes do processo nº 25000.087994/2012-33, resolve:
Art. 1º Promover, na forma do anexo desta Portaria, em consonância com o estabelecido no inciso II, do § 2º, do artigo 52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO-2012), a alteração de modalidade de aplicação de dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL

ANEXO

						Seguridade Social	
						R$ 1,00	
CÓDIGO	IDOC	C E	G R	MOD	FTE	VALOR ACRÉSCIMO	VALOR REDUÇÃO
36000						4.650.000	4.650.000
36901						4.650.000	4.650.000
10.301.2015.8581						250.000	250.000
10.301.2015.8581.0016						250.000	250.000
	9999	3	3	30	153		250.000
	9999	3	3	40	153	250.000	
10.302.2015.20BO						2.000.000	2.000.000
10.301.2015.20BO.0068						1.000.000	1.000.000
	9999	3	3	40	153		1.000.000
	9999	3	3	30	153	1.000.000	
						1.000.000	1.000.000
	9999	4	4	40	153		1.000.000
	9999	4	4	30	153	1.000.000	
10.302.2015.8535						2.400.000	2.400.000
10.302.2015.8535.0027						2.000.000	2.000.000
	9999	4	4	30	153		2.000.000
	9999	4	4	40	153	2.000.000	
10.302.2015.8535.0031						200.000	200.000
	9999	4	4	50	153		200.000
	9999	4	4	90	153	200.000	
10.302.2015.8535.0043						200.000	200.000
	9999	4	4	50	153		200.000
	9999	4	4	40	153	200.000	

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.260, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a concessão da portabilidade especial aos beneficiários da operadora MILMED Administradora de Serviços Médicos Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 4º, inciso XXXIV, e 10, inciso II da Lei n.º 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em vista do disposto nos arts. 24 e 24-D da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, e na forma prevista nos arts. 6º, inciso IV, e 86, inciso II, alínea "c" da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião ordinária de 22 de agosto de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.015263/2005-21, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:
Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora MILMED Administradora de Serviços Médicos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 96.828.751/0001-70, registro ANS nº 38.286-8, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na MILMED Administradora de Serviços Médicos Ltda, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§3º Na portabilidade especial de carências, a comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 se dá através da apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

§4º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a MILMED Administradora de Serviços Médicos Ltda deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.261, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a concessão da portabilidade especial aos beneficiários da operadora Clínica de Assistência Médica Odontológica Diamante Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 4º, inciso XXXIV, e 10, inciso II da Lei n.º 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em vista do disposto nos arts. 24 e 24-D da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, e na forma prevista nos arts. 6º, inciso IV, e 86, inciso II, alínea "c" da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião ordinária de 22 de agosto de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.103350/2010-01, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Clínica de Assistência Médica Odontológica Diamante Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 42.256.818/0001-10, registro ANS nº 36.183-6, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Clínica de Assistência Médica Odontológica Diamante Ltda, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§3º Na portabilidade especial de carências, a comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 se dá através da apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

§4º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a Clínica de Assistência Médica Odontológica Diamante Ltda deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.262, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora PLANCOR Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "b" do inciso II do art. 64 do Regimento Interno aprovado pela RN nº 81, de 2 de setembro de 2004, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 22 de agosto de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes dos processo administrativo nº 33902.834121/2011-12, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora PLANCOR Ltda, registro ANS nº 40.514-1, inscrita no CNPJ nº 65.378.606/0001-00, promova a alienação da sua carteira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da PLANCOR Ltda, com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.263, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora PLANLIFE Assistência Médica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "b" do inciso II do art. 64 do Regimento Interno aprovado pela RN nº 81, de 2 de setembro de 2004, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 22 de agosto de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes dos processo administrativo nº 33902.546065/2011-53, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora PLANLIFE Assistência Médica Ltda, registro ANS nº 41.602-9, inscrita no CNPJ nº 08.088.172/0001-70, promova a alienação da sua carteira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da PLANLIFE Assistência Médica Ltda , com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.264, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "b" do inciso II do art. 64 do Regimento Interno aprovado pela RN nº 81, de 2 de setembro de 2004, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 22 de agosto de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes dos processo administrativo nº 33902.069969/2011-51, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio, registro ANS nº 35.033-8, inscrita no CNPJ nº 50.857.960/0001-40, promova a alienação da sua carteira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio, com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 27 DE AGOSTO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 340ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 04 de julho de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
33902.187608/2004-67	SOC COOP. DE SERV. MÉDICOS DE CURITIVA E REGIÃO METROPOLITANA	DIGES	Aplicar reajuste acima do contratado - Artigo 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII, da Lei 9656/98	35.035,00 (trinta e cinco mil e trinta e cinco reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Circuito Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25780.002043/2006-14	SOC PREVDENT PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO	3786	DIDES	Exercer atividade de planos privados de assist. odontológica sem autorização da ANS - Art. 8º da Lei 9656/98 c/c art. 2º, da RN 85/04	900.000,00 (novecentos mil reais)
2578001925/2006-62	CAIXA DE ASSIST À SAÚDE	3918	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Circuito Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
25789.007996/2006-99	CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SÃO PAULO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL	3814	DIDES	Deixar de garantir em sit de emerg cobert para intern. Cirúrgica - Art. 35-C, inciso I, da Lei 9656/98 c/c art. 3º, caput da Resolução CONSU 13/98	40.000,00(quarenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 29 DE AGOSTO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Circuito Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R$)
33902.098697/2004-78	MICROMED ASSIST MÉD S/C LTDA	3783	DIDES	Não comunicação do índice de reaj. Aplicado ao plano coletivo sem patrocinador - Art. 20, caput, da Lei 9656/98	Advertência
25782.001522/2007-84	UNIMED REGIONAL MARINGÁ COOP DE TRAB MÉD.	3813	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33903.007870/2006-99	UNIMED BRASÍLIA COOP DE TRAB MÉDICO	3818	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12 da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33903.005961/2006-90	UNIMED FED. DOS ESTADOS DE GOIÁS E TO-CANTINS	3819	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12 ,inciso III, da Lei 9656/98	16.000,00 (dezesseis mil reais)
25780.001586/2006-14	GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SO-CIAL	3804	DIDES	Deixar de cumprir obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei n.º 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 346ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de agosto de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos de ressarcimento ao SUS:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.082536/2011-91	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH nº 31071014229234 (competência 10/2007)
33902.054106/2005-31	MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIH
33902.283159/2010-25	UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.083376/2011-06	UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉ-DICO LTDA	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO DE 15 DE AGOSTO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 42, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33903.014290/2011-15	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	353574.	00.510.909/0001-90	Deixar de garantir as coberturas obrig. prev. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regul. p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prev. nos incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
33903.015033/2011-09	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIO-NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

DECISÃO DE 16 DE AGOSTO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 42, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33903.019131/2010-26	GOLDEN CROSS ASSIST. INTER. DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de garantir as coberturas obrig. prev. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regul. p/ os planos priv. de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prev. nos incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656).	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

DECISÃO DE 22 DE AGOSTO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 42, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
33903.003933/2011-03	UNIMED CACERES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	350346.	01.143.922/0001-10	A recusa, omissão, a fals. ou retard. Injust. de infs. ou docs. solicitados pela ANS constitui infração punível com multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser aument. em até 20 vezes, se necessário, p/ garant (Art.4º, XXVI, XXVII e XXXI da Lei 9.961 c/c Art.5º da RDC 64)	Advertência

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

NÚCLEO NO PARANÁ

DECISÃO DE 29 DE AGOSTO DE 2012

A Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25782.009147/2011-05	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar garantir a cobertura de obrigação de natureza contratual. (Art.25 da Lei 9.656)	Improcedencia da Infração.

TATIANA NOZAKI GRAVE

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O Chefe do NUCLEO DA ANS SAO PAULO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R$)
25789.040985/2011-88	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOP. DE TRAB. MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Exigir, indevid., reaj. por mud. de faixa et., sobre a mens. da benef. LMGP, ao compl. 60 anos. Art. 15, § único da Lei 9656/98.	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25789.036005/2011-42	UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A	000701.	04.487.255/0001-81	Deixar de gar., à benef. V.M.P, cob. p/ sessões de betaterapia. Art. 12, inc. I, alín. b, da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.057200/2009-91	COOPUS - COOP. DE USUÁRIOS DO SIST. DE SAÚDE DE CAMPINAS	384356.	96.350.194/0001-24	Não gar., à benef. K.L.S.M., cob. p/ cirur. bariát.. Art. 12, inc. II, alín. a da Lei 9.656/98.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.052038/2011-30	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	a) Suspender unilater., o contr. indiv. firm. c/ a benef. LCB, em desac. c/ a lei. Art. 13, § ún., inc. II, da Lei 9.656/98. b) Não enviar à ANS as infor. q/ perm. a identif. no cadas. do SIB - da benef. LCB. Art. 20, Lei 9.656/98.	a) Advertênciab) 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.394668/2011-63	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	1) Deixar de gar., à benef. N.S.C., cob. p/ cirur. descompr. medul. e/ou cauda eqüina. Art. 12, inc. II, alín. a, da Lei 9656/98; e 2) Encam. à ANS as infor. dev., cont. incor.. Art. 20 da Lei 9656/98, c/c art. 3º, § ún. da RN 250/11	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.098913/2011-20	ALLIANZ SAÚDE S/A	000515.	04.439.627/0001-02	Reduzir a rede hosp., s/ a aut. desta ANS, c/ o descred. da Pronto Clín. Amico Ltda., p/ todos os prod. p/ os quais era creden.. Art.17, §4º da Lei 9.656/98.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
33902.415922/2011-74	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Deixar de gar., à benef. J.S.S., cob. p/ consul. c/ dermat., por susp. contr. de assist. à saúde por período inf. a 60 dias consec. ou ñ. Art. 12, inc. I, alín. a da Lei 9.656/98 c/c art. 13, inc. II da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DIRETORIA COLEGIADA

CONSULTA PÚBLICA Nº 50, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V, e §§ 1° e 3° do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 1999, no art. 35 do Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 2009, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 27 de agosto de 2012, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, conforme Anexo, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de Resolução que dispõe sobre os Requisitos Técnicos para a Concessão de Registro de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes Infantis, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=9249

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo para registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de indisponibilidade do sistema ou limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/GGCOS, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050. A Anvisa não aceitará contribuições enviadas por e-mail.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo n.º: 25351.757886/2011-85
Agenda Regulatória 2012: Tema n.º 15
Assunto: Registro de Produtos Infantis
Área responsável: Gerência Geral de Cosméticos - GGCOS/ANVISA
Relator: Diretor Jaime César Oliveira

RETIFICAÇÃO

Na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC N° 46, de 29 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União n° 169, de 30 de agosto de 2012, Seção 1 e pág. 57,

Onde se lê:

"Art. 2°...

.....

Art.2°...

....."

Leia-se:

"Art.2°...

.....

Art.3°...

....."

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA Nº 23, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Homologação do resultado final do concurso do prêmio de incentivo à promoção do uso racional de medicamentos - III Edição - Ano 2011

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao estabelecido no Edital MS de nº 02, de 14/07/2011, publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, de 15/07/2011, página 135, regulador do Concurso do Prêmio de Incentivo à Promoção do Uso Racional de Medicamentos - III Edição - ano 2011, resolve:

Art. 1º- Homologar o resultado final do Prêmio de Incentivo à Promoção do Uso Racional de Medicamentos - 2011, conforme a decisão da Comissão Julgadora do concurso, instituída por meio da Portaria nº 9, de 17 de outubro de 2011 e publicada e publicada na Seção nº 2 do DOU em 19/10/2011, página 201.

Categoria: Experiência bem sucedida de profissionais nos serviços de saúde

TÍTULO DO TRABALHO	CONCORRENTE	PREMIAÇÃO
ATENÇÃO FARMACÊUTICA NA DIMINUIÇÃO DA PRESCRIÇÃO E DO USO IRRACIONAL DE MEDICAMENTOS NA JUDICIALIZAÇÃO DO SUS	GIOVANA GAROFALO	TRABALHO PREMIADO (R$ 15.000,00)
CAPACITAÇÃO E DIVULGAÇÃO COMO INSTRUMENTOS FUNDAMENTAIS PARA FOMENTO AO ACESSO E ADESÃO AO USO RACIONAL DE MEDICAMENTOS ESPECIALIZADOS	TATIANA SANJUAN GANEM PRADO	MENÇÃO HONROSA

Categoria: Tese de Doutorado

TÍTULO DO TRABALHO	CONCORRENTE	PREMIAÇÃO
ESTUDO EPIDEMIOLÓGICO DE BASE POPULACIONAL DA SUBUTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS POR MOTIVOS FINANCEIROS ENTRE IDOSOS BRASILEIROS	TATIANA CHAMA BORGES LUZ	TRABALHO PREMIADO (R$ 12.000,00)
ABORDAGEM FARMACOCINÉTICA E FARMACODINÂMICA NO MONITORAMENTO TERAPÊUTICO DE ANTIMICROBIANOS EM PACIENTES QUEIMADOS DA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA	CRISTINA SANCHES GIRAUD	MENÇÃO HONROSA

Categoria: Dissertação de Mestrado

TÍTULO DO TRABALHO	CONCORRENTE	PREMIAÇÃO
AVALIAÇÃO DO SERVIÇO DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NA REDE DE ATENÇÃO BÁSICA DO SUS	VANESSA DE BONA SARTOR	TRABALHO PREMIADO (R$ 10.000,00)
ENSAIO CLÍNICO CONTROLADO ALEATÓRIO DE UM PROGRAMA DE ATENÇÃO FARMACÊUTICA PARA USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE COM DIABETES MELLITUS TIPO 2	ALINE DE OLIVEIRA MAGALHÃES MOURÃO	MENÇÃO HONROSA

UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS EM CRIANÇAS DA COORTE DE NASCIMENTOS DE 2004	EDILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA	MENÇÃO HONROSA
A RELAÇÃO DOS IDOSOS COM SEUS MEDICAMENTOS	CRISTINE DOS REIS	MENÇÃO HONROSA

Categoria: Monografia de Especialização e/ou Residência

	CONCORRENTE	PREMIAÇÃO
DESENVOLVIMENTO DE FERRAMENTAS PARA A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA REVISÃO DA PRESCRIÇÃO	LUISA ARUEIRA CHAVES	TRABALHO PREMIADO (R$ 8.000,00)
ESTUDO DA UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS POR IDOSOS BRASILEIROS HIPERTENSOS	KARINA AUGUSTA VIANA	MENÇÃO HONROSA
CONSTRUÇÃO DE UM PLANO DE AÇÃO PARA O APRIMORAMENTO DO PROCESSO DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS ÀS UNIDADES DE SAÚDE DE UM MUNICÍPIO DO SUL DO BRASIL	FLAVIA MATTOS MORO	MENÇÃO HONROSA

Categoria: Trabalho em nível de Graduação

TÍTULO DO TRABALHO	CONCORRENTE	PREMIAÇÃO
AVALIAÇÃO CLÍNICA E CIRÚRGICA DA INDICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO ANTIBIÓTICA PÓS-OPERATÓRIA EM CIRURGIA DE TERCEIROS MOLARES	TALITA GIRIO CARNAVAL	TRABALHO PREMIADO (R$ 5.000,00)
QUALIDADE DO SERVIÇO FARMACÊUTICO: UMA ANÁLISE ESPACIAL	BRÍGIDA DIAS FERNANDES	MENÇÃO HONROSA

Categoria: Trabalho desenvolvido em: entidades/instituições; meios de comunicação; e no âmbito da cultura

TÍTULO DO TRABALHO	CONCORRENTE	PREMIAÇÃO
CONSTRUÇÃO DO CONHECIMENTO SOBRE USO RACIONAL DE MEDICAMENTOS ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	IANE FRANCESCHET DE SOUSA	TRABALHO PREMIADO (R$ 5.000,00)
IMPLANTAÇÃO DE UM PROGRAMA DE ATENÇÃO FARMACÊUTICA NA FARMÁCIA ENSINO E FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL DE UMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO	RAQUEL SOARES TASCA	MENÇÃO HONROSA
IMPORTÂNCIA DO FARMACÊUTICO RESIDENTE EM UMA UNIDADE DE TRANSPLANTE HEPÁTICO E RENAL: INTERVENÇÕES FARMACÊUTICAS REALIZADAS	THALITA RODRIGUES DE SOUZA	MENÇÃO HONROSA
MONITORAMENTO HOSPITALAR DO NOVO TUBERCULOSTÁTICO COMBINADO DISPONIBILIZADO PELO SUS: COXCIP-4	LUCIANA DOS SANTOS	MENÇÃO HONROSA

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 309, DE 26 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.067456/2007 e, em especial, da Nota Técnica nº 2118/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a Rádio e Televisão Capital Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens em Brasília, no Distrito Federal, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, em Brazlândia, no Distrito Federal, por meio do canal 22+ (vinte e dois decalado para mais), utilizando os sinais de televisão captados diretamente da estação geradora, visando à retransmissão dos seus próprios sinais.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 319, DE 3 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 96, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.046001/2010, resolve::

Art 1º Autorizar a realização de alteração contratual, resultando em transferência indireta da outorga, para a execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no Município de Primavera do Leste, Estado do Mato Grosso do Sul, conferida à GONÇALVES E MARCHETI LTDA.; Pelo Decreto de 28 de dezembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 1998, e referendado pelo Decreto Legislativo nº 151, de 2000, publicado no Diário Oficial de União de 30 de junho de 2000.

Art 2º Os quadros societário e diretivo da entidade, após a realização da presente operação, ficam assim constituídos:

COTISTAS	COTAS	VALOR(R$)
João Antônio Fagundes Neto	7.000	14.000,00
Diógenes de Abreu Fagundes	7.000	14.000,00
TOTAL	**14.000**	**28.000,00**

Administrador: João Antônio Fagundes Neto

Art. 3º.Determinar, nos termos do artigo 97 do citado Regulamento, que a entidade interessada apresente a alteração contratual contendo a transferência ora autorizada, devidamente registrada na repartição competente, para a aprovação deste Ministério.

Art. 4º Determinar que, após a aprovação dos atos decorrentes da presente autorização por este Ministério, seja procedida a devida comunicação ao Congresso Nacional, nos termos do art. 222, §5º, da Constituição da República.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 376, 28 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.058819/2009, Concorrência nº 016/2009-CEL/MC, resolve:

Outorgar permissão à Comunicações Maranhenses Ltda-ME para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Olho d'Água das Cunhãs, Estado do Maranhão. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 377, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.005447/2010, Concorrência nº 031/2009-CEL/MC, resolve:

Outorgar permissão à Rádio Bayeux FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Maturéia, Estado da Paraíba. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 379, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.026104/2010, Concorrência nº 020/2010-CEL/MC, resolve:

Outorgar permissão à Ola FM Sociedade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Paranapuã, Estado de São Paulo. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 380, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53740.000259/2002, Concorrência nº 123/2001-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à FM Radiotto Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Matos Costa, Estado de Santa Catarina. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 381, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53740.000278/2002, Concorrência nº 123/2001-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à Rádio Alto Vale Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Lontras, Estado de Santa Catarina. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 382, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53740.000282/2002, Concorrência nº 123/2001-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à Contestado Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Iomerê, Estado de Santa Catarina. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 383, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53740.000261/2002, Concorrência nº 123/2001-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à Gonçalves Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Ilhota, Estado de Santa Catarina. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 386, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em razão de decisão judicial prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 15.459/DF, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria n.º 403, de 4 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 07 de maio de 2010, que outorgou o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada a Sistema Canguçu de Comunicação Ltda, na Concorrência 021/1997 - SFO/MC, no município de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 4.787, DE 23 AGOSTO DE 2012

Processo n° 53500.008350/2012. Expede autorização à LIFE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA., CNPJ/MF nº 05.087.744/0001-09, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 27 de abril de 2012

Nº 3.350/2012-CD - Processo nº 53545.002516/2006.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado por BRASIL TELECOM S/A - Filial Mato Grosso,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CNPJ/MF nº 76.535.764/0329-32, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 23 do Plano Geral de Outorgas, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 108/2012-CD, de 5 de janeiro de 2012, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação de uso de equipamentos de telecomunicações sem certificação/homologação expedida pela Anatel, decidiu, em sua Reunião nº 647, realizada em 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 190/2012-GCJV, de 18 de abril de 2012.

JOÃO BATISTA REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 4.966, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, , no período de 31/08/2012 a 15/10/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.967, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 31/08/2012 a 15/10/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.969, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Florianópolis/SC, no período de 03/09/2012 a 05/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.970, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar AMERICEL S.A., CNPJ nº 01.685.903/0001-16 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 05/09/2012 a 20/10/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.971, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 31/08/2012 a 06/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.972, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 31/08/2012 a 02/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.973, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Recife/PE, no período de 31/08/2012 a 02/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.976, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar RADIO TIRADENTES LTDA, CNPJ nº 17.244.708/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 01/09/2012 a 02/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.977, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 31/08/2012 a 06/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.983, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 31/08/2012 a 02/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.990, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO SA, CNPJ nº 33.066.234/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Florianópolis/SC, no período de 01/09/2012 a 02/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.992, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO SA, CNPJ nº 33.066.234/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 01/09/2012 a 06/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 4.993, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO SA, CNPJ nº 33.066.234/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Porto Alegre/RS, no período de 01/09/2012 a 02/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 4.965, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.048225/2011. RÁDIO RIO GRANDE LTDA - FM - Lavras/MG - Canal 234 - Autoriza as novas características técnicas de operação.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.974, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.027637/2011. LUNO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA - RTV - Campos dos Goytacazes/RJ - Canal 45+. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.968, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.005299201/03. FUNDAÇÃO TOLEDO PRADO - FM - Porto Velho/RO - Canal 300 E. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.978, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.016052/2009. SISTEMA CLUBE DO PARÁ DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Parauapebas/PA - Canal 30. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.979, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.022837/2009. XETAS COMUNICAÇÃO LTDA - RTV - Umuarama/PR - Canal 32. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.980, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.060639/2010. RÁDIO MARCO ZERO LTDA - OM - Oiapoque/AP - Frequência 1540 kHz. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.981, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.018922/2003. TV CIDADE DOS PRÍNCIPES S/C LTDA - RTV - Itapoá/SC - Canal 35. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.982, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.006332/2009. RÁDIO MARCO ZERO LTDA - RTV - Macapá/AP - Canal 26+. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.984, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.019464/2011. TV RECORD DE BAURU LTDA - GTVD - Bauru/SP - Canal 27. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.985, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53000.004128/1999. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV - Ponta Porã/MS - Canal 55. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 3.430, DE 21 DE JUNHO DE 2012

Processo nº 53500.002228/2012. Aplica à empresa INTERAGE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA - ME CNPJ nº 04.433.859/0001-45, a sanção de advertência, pela inobservância do prazo de 60 dias, para comunicar a Anatel as alterações contratuais, que contemplaram a transferência de controle societário, contados do registro no órgão competente, violação do art. 39 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.939, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à ASSOCIACAO COMUNITARIA QUINTAS DO MORRO, CNPJ nº 08.816.885/0001-03 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.940, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à BRASIFORT SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA - EPP, CNPJ nº 12.565.225/0001-74 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.941, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO CEARÁ - COGERH, CNPJ nº 74.075.938/0001-07 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ATO Nº 4.942, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA, CNPJ nº 02.998.611/0001-04 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.943, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à CONDOMÍNIO OPERACIONAL VIASHOPPING PAMPULHA, CNPJ nº 05.285.401/0001-59 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.944, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à CONSORCIO CONSTRAN CONVAP-BRT, CNPJ nº 14.159.863/0001-10 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.945, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à ELECNOR DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 30.455.661/0001-72 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.946, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à EVALDO SOUSA SILVA, CPF nº 696.852.666-20 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.947, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à F A SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.776.460/0001-67 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.948, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à FABIO PEREZ TANNER, CPF nº 562.742.031-68 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.949, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à JEFERSON LUIZ ZEPPONE, CPF nº 018.485.289-73 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.950, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à JHONATAN FEITOSA DE PAIVA, CPF nº 018.454.272-38 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.951, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à LIGAS DE ALUMINIO S/A, CNPJ nº 17.221.771/0001-01 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.952, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à OPÇÃO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 12.259.737/0001-02 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.954, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ORGANIZACOES BRAZALMEIDA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 22.300.487/0001-60 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.955, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à SANJO COOPERATIVA AGRICOLA DE SAO JOAQUIM, CNPJ nº 01.587.541/0001-20 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.956, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à TECSILOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CNPJ nº 00.904.259/0001-67 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

ATO Nº 4.957, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Expede autorização à TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4 REGIAO, CNPJ nº 92.518.737/0001-19 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 4.917, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza a instituição Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer - GRAACC, CNPJ 67.185.694/0001-50, a fazer uso temporário de Recursos de Numeração da série 0500 para recebimento de chamadas telefônicas e respectivo registro da intenção de doação.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.474, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020891/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS PARTICIPAÇÕES S.A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.554, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020893/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RBS PARTICIPAÇÕES S.A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Flores da Cunha, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SCE-MC nº 1509, de 1º de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de agosto de 2012, Seção 1, página 76, que trata da consignação de canal digital à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Minaçu, estado de Goiás, onde se lê: "... PORTARIA Nº 1509, DE 1º DE AGOSTO DE 2012 ..."; leia-se: "... PORTARIA Nº 1512, DE 1º DE AGOSTO DE 2012 ...".

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 684, de 15 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

ANEXO

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53520.016943/2010	Centro de Atendimento Comunitário São Jorge	RADCOM	Curitiba	PR	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 327, de 29/8/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.053470/2010	Associação Comunitária Monte Sinai	RADCOM	Itaocara	RJ	Multa	1.197,28	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 328, de 29/8/2012	Portaria MC n° 858/2008

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

53516.007443/2011	Associação Comunitária Nova Sengés de Radiodifusão Educativa, Artística e Cultural	RADCOM	Sengés	PR	Multa	653,06	Art. 5º da Portaria nº 26, de 15 de fevereiro de 1996	Portaria DEAA n° 329, de 29/8/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.027379/2010	Associação Comunitária São Tiago	RADCOM	Bituruna	PR	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 330, de 29/8/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.060732/2011	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Bragança Paulista	RADCOM	Bragança Paulista	SP	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 331, de 29/8/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.041097/2010	Rádio Comunitária 97 FM	RADCOM	Turmanlina	MG	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 332, de 29/8/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.032480/2010	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Simonésia	RADCOM	Simonésia	MG	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 333, de 29/8/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.049139/2010	Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social Metrópole	RADCOM	Andradina	SP	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 334, de 29/8/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.012097/2011	Associação Comunitária Itaguarense de Radiodifusão	RADCOM	Itaguara	MG	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 335, de 29/8/2012	Portaria MC n° 858/2008
53554.001158/2012	Associação Comunitária de Água Fria e Barra - Água Fria FM	RADCOM	Água Fria	BA	Multa	1.088,43	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 336, de 29/8/2012	Portaria MC n° 858/2008
53542.005071/2011	Associação Cultual e Educativa de Goiatuba	RADCOM	Goiatuba	GO	Multa	2.155,10	Incisos XV e XIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 337, de 29/8/2012	Portaria MC n° 858/2008
53520.001076/2012	Conselho Comunitário de Paraíso	RADCOM	Paraíso	SC	Multa	1.999,07	Inciso XXII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 338, de 29/8/2012	Portaria MC n° 562/2011
53000.054687/2010	Associação de Radiodifusão Comunitária de Pão de Açúcar	RADCOM	Taquaritinga do Norte	PE	Multa	2.176,87	Incisos XV e XVII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 339, de 29/8/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.025423/2012	Associação Cultural de Difusão Comunitária Morro Grande	RADCOM	Viamão	RS	Multa	1.741,49	Incisos XV e XVII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 340, de 29/8/2012	Portaria MC n° 858/2008
53554.000604/2012	Associação Comunitária Amargosa	RADCOM	Amargosa	BA	Multa	7.196,67	Incisos XV e XIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 341, de 29/8/2012	Portaria MC n° 562/2011
53545.000410/2012	Rádio Comunitária Roncador de Nova Xavantina	RADCOM	Nova Xavantina	MT	Multa	7.596,48	Incisos XII, XV, XIX e XXII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA n° 342, de 29/8/2012	Portaria MC n° 562/2011
53545.002156/2011	E. F. Comunicações Ltda	FM	Pedra Preta	MT	Multa	1.679,30	Art. 5º da Portaria nº 26, de 15 de fevereiro de 1996	Portaria DEAA n° 343, de 29/8/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.056823/2009	Rádio Portal da Costa do Oeste S/C LTDA.	FM	São Miguel do Iguaçu, Itaipulândia e Santa Helena	PR	Multa	10.859,46	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA n° 344, de 29/8/2012. Revogar a Portaria nº 203, de 9/7/12, publicada no DOU de 11/7/12	Portaria MC n° 858/2008
53508.001220/2012	Rádio Petrópolis FM Ltda	FM	Petrópolis	RJ	Multa	5.418,53	Alínea "h" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA n° 345, de 29/8/2012	Portaria MC n° 858/2008
533000.015952/2010	Município de Itapeva	RTV	Itapeva	SP	Multa	2.176,87	Art. 31 e inciso V do Art. 45 do Decreto nº 5.371, de 17/2/05	Portaria DEAA n° 346, de 29/8/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.046543/2010	Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda	RTV	Ituverava	SP	Multa	2.394,55	Arts. 27 e 31 e inciso V do art. 45 e inciso I do art. 46 do Decreto nº 5.371, de 17/2//2005	Portaria DEAA n° 347, de 29/8/2012	Portaria MC n° 858/2008
53000.038743/2010	Município de Itápolis	RTV	Itápolis	SP	Multa	2.394,55	Arts. 27 e 31 e inciso V do art. 45 e inciso I do art. 46 do Decreto nº 5.371, de 17/2//2005	Portaria DEAA n° 348, de 29/8/2012	Portaria MC n° 858/2008
53554.001363/2012	Associação Comunitária São Judas Tadeu	RADCOM	Ibiassucê	BA	Multa	4.397,96	Incisos XV e XVII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98 e item 19.1 da Norma Complementar 01/2004	Portaria DEAA n° 349, de 29/8/2012	Portaria MC n° 858/2008

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 28 de agosto de 2012

Nº 2.680 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001967/2011-65, resolve por conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao Pedido de Reconsideração interposto pela CELG Distribuição S.A. à Resolução Homologatória nº 1.200, de 6 de setembro de 2011, que homologou suas tarifas de fornecimento de energia elétrica, especificamente no que se refere às tarifas de transporte de Itaipu.

Em 30 de agosto de 2012

Nº 2.719 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo nº 48500.002771/2012-79, resolve: não conceder efeito suspensivo requerido pela CELESC Distribuição S/A, em recurso administrativo interposto em face do Despacho nº 2.492/2012-SMA/ANEEL, por não se encontrarem presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejadores da suspensividade.

Nº 2.720 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo nº 48500.004195/2012-02, resolve: não conceder efeito suspensivo requerido pela Companhia Energética do Ceará - COELCE, em recurso administrativo interposto em face da decisão da ARCE no processo PCEE/OUV/0010/2011, por não se encontrarem presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejadores da suspensividade.

Nº 2.721 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo nº 48500.003169/2012-59, resolve: não conceder efeito suspensivo requerido pela Companhia Energética do Ceará - COELCE, em recurso administrativo interposto em face da decisão da ARCE no processo PCEE/OUV/0012/2011, por não se encontrarem presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejadores da suspensividade.

Nº 2.722 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo nº 48500.003673/2011-78, resolve: não conceder efeito suspensivo requerido pela ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica, em pedido de reconsideração em face da Resolução Normativa ANEEL nº 488, de 15/05/2012, por não se encontrarem presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, ensejadores da suspensividade.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de agosto de 2012

Nº 2.706 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005053/2006-44 e considerando o Recurso Administrativo interposto pela Ampla Energia e Serviços S.A. - AMPLA, inscrita sob o CNPJ/MF nº 33.050.071/0001-58, resolve: I - conhecer o pedido de reconsideração apresentado pela AMPLA e diante das alegações da

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Concessionária, reformar parcialmente a decisão constante do Auto de Infração nº 056, de 27/06/2012, reduzindo a multa de R$ 1.322.153,24, anteriormente aplicada, para R$ 132.215,32; e II - este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de agosto de 2012

Nº 2.707. Processo nº 48500.004292/2012-97. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Cobre Km 19, com potência estimada de 14,20 MW, às coordenadas 25°7'5" de Latitude Sul e 52°23'10" de Longitude Oeste, situada no rio do Cobre, sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 31/7/2012 pela empresa Rio do Cobre Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.337.839/0001-94, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 1/11/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 2.708. Processo nº 48500.004131/2012-01. Decisão: (i) - efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Nova Pinhal, com potência estimada de 2,75 MW, às coordenadas 22°16' de Latitude Sul e 46°46' de Longitude Oeste, situada no rio Mogi Guaçu, sub-bacia 61, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de São Paulo, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 6/7/2012 pela empresa Somar - Cooperativa de Energia Elétrica e Desenvolvimento, inscrita no CNPJ sob o nº 08.436.783/0001-62, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) - estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 7/7/2013, conforme art. 3°, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 2.709. Processo nº 48500.004295/2012-21. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Alto Alegre, com potência estimada de 14,30 MW, às coordenadas 27°21'29" de Latitude Sul e 51°40'43" de Longitude Oeste, situada no rio do Peixe, sub-bacia 72, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 30/7/2012 pela empresa Estelar Engenheiros Associados Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.995.267/0001-78, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 1/11/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 2.710. Processo nº 48500.004044/2012-46. Decisão: I - efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Samambaia, com potência estimada de 6,60 MW, às coordenadas 19°10'39" de Latitude Sul e 48°43'46" de Longitude Oeste, situada no rio Tijuco, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Minas Gerais, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 3/7/2012 pela empresa Samambaia Energia SPE Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 15.491.116/0001-48, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; II - estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 1/11/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 2.711. Processo nº 48500.004293/2012-31. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Lacerdópolis, com potência estimada de 12,40 MW, às coordenadas 27°16'13" de Latitude Sul e 51°32'52" de Longitude Oeste, situada no rio do Peixe, sub-bacia 72, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 30/7/2012 pela empresa Estelar Engenheiros Associados Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.995.267/0001-78, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 1/11/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 2.712. Processo nº 48500.004171/2012-45. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH A. M. Dias, com potência estimada de 5,8 MW, às coordenadas 27°51'23,5" de Latitude Sul e 50°08'45,2" de Longitude Oeste, situada no rio das Caveiras, sub-bacia 71, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 11/7/2012 pela empresa Eninsa - Consultoria e Desenvolvimento de Projetos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.676.193/0001-59, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL em 21/7/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008, sendo proibido a antecipação dessa data caso haja outro interessado com registro ativo.

Nº 2.713. Processos nºs 48500.001035/2011-12, 48500.001063/2011-30, 48500.001763/2011-24, 48500.001038/2011-56, 48500.001746/2011-97 e 48500.001745/2011-42. Decisão: (i) prorrogar o prazo, estabelecido nos Despachos nºs 2.910, 2.912, 2.914, 2.911, 2.913 e 2.915/2012-SGH/ANEEL, de 14/7/2011, para entrega dos Projetos Básicos das PCHs Barra de Ferro, Foz do Biriba, Lagoão, Linha Carvalho, Linha Pinhal e Passo da Grama, situadas no rio Pardo, sub-bacia 85, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Rio Grande do Sul, solicitado pela empresa CERTEL - Cooperativa Regional de Desenvolvimento Teutônia. (ii) os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 24/9/2012.

Nº 2.714. Processo nº 48500.001739/2011-95, Decisão: (i) Não aceitar o projeto básico da PCH Tabocas, situada no rio Meia Ponte, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, apresentado pela empresa Maxenergia Geração e Comercialização de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob nº. 12.559.526/0001-95 pelo não atendimento do artigo 9, da Resolução ANEEL nº 343, de 9 de dezembro de 2008. (ii) Informar que, em decorrência da decisão explicitada no item I, o registro foi transferido para a condição de inativo. (iii) Revogar o Despacho nº. 2.674 de 24 de junho de 2011.

Nº 2.715. Processo nº, 48500.000976/2011-39. Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Tabocas, com potência estimada nos estudos de inventário de 12 MW, situada no rio Meia Ponte, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, às coordenadas 18º31'04" de Latitude Sul e 49º36'06" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Mata Azul Construtora Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 10.833.345/0001-80.

Nº 2.716. Processo nº, 48500.001405/2011-11. Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Guariroba, com potência estimada nos estudos de inventário de 26,37 MW, situada no rio Verde, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, às coordenadas 18º58'20" de Latitude Sul e 50º57'30" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Triunfo Participações e Investimento S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 03.014.553/0001-91.

Nº 2.717. Processo nº 48500.002451/2011-38. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 2.269, de 30 de maio de 2011 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Rabo do Macaco, situada no rio Vermelho, sub-bacia 82, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Santa Catarina, concedido à empresa Usina Rio Vermelho de Energia Ltda., devido o não atendimento ao disposto no § 4º, do art. 3º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 2.718. Processo nº 48500.002500/2011-32. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 2.270, de 30 de maio de 2011 e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Rio das Pacas, situada no rio Vermelho, sub-bacia 82, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Santa Catarina, concedido à empresa Usina Rio Vermelho de Energia Ltda., devido o não atendimento ao disposto no § 4º, do art. 3º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AYMORÉ DE CASTRO ALVIM FILHO
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 91, de 29 de março de 2012, com base nas disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e na Resolução de Diretoria nº 736, de 9 de agosto de 2012,

Considerando a Lei nº 12.490, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 19 de setembro de 2011, que alterou a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, atribuindo à ANP a competência de regular e autorizar as atividades relacionadas à produção de Biocombustíveis, inclusive de etanol;

Considerando que cabe à ANP garantir o fornecimento de Biocombustíveis em todo o território nacional;

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas à indústria nacional de petróleo e seus derivados, gás natural e Biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, definido na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de Autorização; e

Considerando que, para cumprir a atribuição acima, compete à ANP estabelecer os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pela Requerente para construção, ampliação de capacidade, modificação e operação de Planta Produtora de Etanol, bem como as exigências quanto à proteção ambiental e à segurança industrial, torna público o seguinte ato:

Das Disposições Iniciais

Art. 1º Fica disciplinada, pela presente Resolução, a atividade de produção de etanol, que abrange construção, ampliação de capacidade, modificação e operação de Planta Produtora de Etanol, condicionada à prévia e expressa autorização da ANP.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, será considerada como ampliação de capacidade qualquer alteração física das instalações industriais que aumente a Capacidade de Produção de Etanol.

§ 2º Não será considerada ampliação de capacidade a elevação no volume de produção de etanol resultante da alteração da relação de matéria-prima para produção de açúcar e de etanol.

§ 3º Para os fins previstos neste artigo, será considerada como modificação qualquer alteração física de instalações industriais existentes, provenientes de outros segmentos produtivos, adaptadas para a produção de etanol.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Análise de Risco do Processo: conjunto de métodos e técnicas que resultam na qualificação e quantificação dos perigos potenciais decorrentes da operação de instalações industriais, permitindo a avaliação dos riscos envolvidos em cada etapa do processo de produção de etanol, identificando os possíveis cenários de acidentes e suas conseqüências, possibilitando criar condições ou mecanismos para evitar ou minimizar os riscos envolvidos;

II - Balanço de Massa e Volume: indicação das quantidades das substâncias consumidas e produzidas (entrada e saída) nas principais etapas do processo de produção de etanol, bem como suas perdas estimadas, contendo também os parâmetros e considerações adotados nos seus cálculos;

III - Biocombustíveis: substância derivada de biomassa renovável que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil, tais como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em resolução da ANP;

IV - Capacidade de Abastecimento: volume diário, em m³, de produção de etanol, expressa pela razão entre a estimativa da produção total de etanol durante o Período de Produção e o número de dias do respectivo ano comercial (360 dias);

V - Capacidade de Armazenamento Própria: volume, em m³, do parque de tancagem da Planta Produtora de Etanol, destinada ao armazenamento de etanol;

VI - Capacidade de Armazenamento Total: volume, em m³, resultante da soma da Capacidade de Armazenamento Própria, da capacidade de armazenamento em filial do Produtor de Etanol autorizada pela ANP e do volume contratado em terceiros autorizados pela ANP;

VII - Capacidade de Processamento de Matéria-Prima: quantidade diária máxima processada, em toneladas, durante o Período de Produção;

VIII - Capacidade de Produção de Etanol: volume máximo diário, em m³, de produção de etanol considerando a capacidade de projeto dos equipamentos;

IX - Classificação: categoria da instalação industrial em função do tipo de produto final, podendo ser denominada Usina, Destilaria ou Tancagem Remota;

X - Destilaria: instalação industrial produtora de etanol, que não possua fábrica de açúcar anexa;

XI - Diagrama de Blocos: representação gráfica das etapas do processo de produção de etanol, destacando a localização dos principais equipamentos, com a indicação do fluxo das principais correntes envolvidas (entrada de matéria-prima e saída de produtos);

XII - Etanol Anidro Combustível: biocombustível definido no inciso VII do art. 3º da Resolução ANP nº 7, de 09 de fevereiro de 2011 ou legislação que venha substituí-la;

XIII - Etanol Combustível: biocombustível definido no inciso VI do art. 3º da Resolução ANP nº 7, de 09 de fevereiro de 2011 ou legislação que venha substituí-la;

XIV - Etanol Hidratado Combustível: biocombustível definido no inciso VIII do art. 3º da Resolução ANP nº 7, de 09 de fevereiro de 2011 ou legislação que venha substituí-la;

XV - Mapa de Risco: representação gráfica de um conjunto de fatores presentes nos locais de trabalho, capazes de acarretar prejuízos à saúde dos trabalhadores, tais como acidentes e doenças de trabalho;

XVI - Memorial Descritivo do Processo: documento que descreve a produção de etanol, contemplando os principais equipamentos e substâncias envolvidas nas etapas do processo, de forma que seja possível o entendimento do mesmo através do acompanhamento do Diagrama de Blocos;

XVII - Período de Produção: intervalo de tempo estimado da colheita da matéria-prima para produção de etanol, com início e término descritos sob a forma mês/ano;

XVIII - Planta de Arranjo Geral: desenho que estabelece a disposição, em planta, das diversas áreas reservadas para as unidades industriais, parques de armazenamento, ruas, prédios e todos os demais acidentes relevantes dentro dos limites do terreno, destacando a localização e identificação dos tanques de armazenamento, dos principais equipamentos do processo e das instalações de recebimento e expedição de produtos;

XIX - Planta Produtora de Etanol: instalação industrial que produz etanol, cujo limite de bateria inicia-se na área de fermentação, estendendo-se até as plataformas de carregamento, incluindo o parque de tanques e excluindo a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios e a geração de energia elétrica;

XX - Prestação de Serviços de Industrialização por Encomenda: atividade na qual o Produtor de Etanol realiza serviços de produção de etanol utilizando matéria-prima de terceiros;

XXI - Procedimentos Operacionais: descrição detalhada de práticas e ações necessárias para a execução de determinada tarefa, aplicável diretamente ao processo de produção de etanol ou às demais atividades na instalação industrial inerentes à Planta Produtora de Etanol;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

XXII - Procedimentos para Controle de Emergências: conjunto de diretrizes e informações estruturadas de forma a propiciar resposta rápida e eficiente em situações de emergência;

XXIII - Produtor de Etanol: sociedade empresária, cooperativa ou consórcio autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de etanol;

XXIV - Projeto Básico: documento composto por previsão de investimento, cronograma das obras e serviços até a previsão do início de operação, Planta de Arranjo Geral, Memorial Descritivo do Processo, Diagrama de Blocos e Balanço de Massa e Volume;

XXV - Relatório Fotográfico: fotografias, em mídia digital (CD ou DVD), da vista geral das instalações industriais, dos principais equipamentos relacionados à produção de etanol, do parque de tanques e das instalações de recebimento e expedição de produtos com as respectivas legendas e datas em que foram tiradas;

XXVI - Requerente: sociedade empresária, cooperativa ou consórcio constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, e que venha requerer Autorização para a atividade de produção de etanol;

XXVII - Tancagem Remota: instalação industrial de filial de Produtor de Etanol destinada ao armazenamento de etanol; e

XXVIII - Usina: instalação industrial produtora de etanol e açúcar.

Art. 3º Sem prejuízo das demais disposições legais, não poderá exercer a atividade de produção de etanol, conforme estabelecido no art. 1º desta Resolução, a Requerente em cujo quadro de diretores, administradores, acionistas controladores ou sócios, conforme o caso, participe pessoa física ou jurídica que:

I - esteja em débito, inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

II - tenha sido sócia ou administradora de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito e se encontre inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), nos 5 (cinco) anos que antecederam à data da solicitação, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

III - nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à solicitação, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II deste artigo quando o sócio ou administrador retirou-se do quadro societário ou de administradores da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito.

§ 2º O disposto nos incisos I a III deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas coligadas, controladas ou controladoras da que requereu autorização.

Art. 4º Para o exercício da atividade de produção de etanol, a Autorização será outorgada em duas etapas:

I - Autorização para Construção; e

II - Autorização para Operação.

§ 1º As autorizações de que tratam os incisos deste artigo se aplicarão a novas instalações industriais e modificação de instalações existentes para Planta Produtora de Etanol.

§ 2º Para o caso de ampliação da Capacidade de Produção expressa no § 1º do art. 1º, caberá apenas a outorga da Autorização para Operação.

§ 3º A solicitação das autorizações deverá ser elaborada e instruída de acordo com as disposições da presente Resolução e de seus anexos.

§ 4º As instalações industriais em operação, construção, modificação ou ampliação de capacidade na data da publicação desta Resolução deverão atender ao disposto nas Disposições Transitórias.

Da Autorização para Construção

Art. 5º A solicitação de Autorização para Construção, elaborada de acordo com o Anexo A, deverá ser acompanhada da seguinte documentação:

I - ficha cadastral, conforme Anexo B, que deverá ser preenchida através de sistema cadastral disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br;

II - comprovação de capital social integralizado ou apresentação de outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento;

a) o capital social integralizado deverá ser comprovado mediante a apresentação de cópia autenticada de certidão simplificada e de cópia autenticada do estatuto ou contrato social, devidamente registrado na junta comercial, acompanhado de ata de eleição de seus administradores, no caso de sociedade por ações;

b) a suficiência do capital social integralizado e das outras fontes de financiamento para o empreendimento deverá ser atestada por auditoria externa independente, regularmente habilitada a realizar tal atividade;

III - cópia autenticada das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal;

IV - cópia autenticada da Licença de Instalação, incluindo as respectivas condicionantes, ou de outro documento que a substitua, emitido pelo órgão de meio ambiente competente;

V - Projeto Básico da instalação em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade;

VI - cópia autenticada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) responsável (is) técnico(s) pela execução das obras e serviços referentes à etapa de construção da Planta Produtora de Etanol, constando a informação de que ela engloba a obra civil e a montagem eletromecânica dos equipamentos;

VII - dados da Planta Produtora de Etanol, conforme Anexo C, que deverão ser preenchidos através de sistema cadastral disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br; e

VIII - listagem dos tanques de armazenamento de etanol, conforme Anexo D, que deverá ser preenchida através de sistema cadastral disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br.

§ 1º O simples protocolo da solicitação de autorização na ANP não assegurará à Requerente quaisquer direitos relativos ao exercício da atividade de produção de etanol.

§ 2º Caberá à Requerente manter atualizada toda a documentação relativa ao processo de autorização em andamento, incluindo os dados cadastrais.

§ 3º Não necessitarão ser apresentados em cópia autenticada os documentos que contenham autenticação digital disponível para consulta e confirmação de autenticidade em sítio da internet próprio do órgão emissor.

§ 4º Os tanques de armazenamento de etanol referenciados no inciso VIII deste artigo deverão ser construídos de acordo com as prescrições da Norma NBR nº 17.505 ou norma que venha substituí-la.

Art. 6º A ANP analisará a solicitação de Autorização para Construção no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data do protocolo na ANP de toda a documentação exigida no art. 5º.

§ 1º A ANP poderá solicitar à Requerente dados e informações complementares, caso em que o prazo indicado no caput do presente artigo poderá ser estendido por igual período, contado da data de protocolo na ANP desses dados e informações.

§ 2º A ANP, por meio do DOU, comunicará à Requerente o deferimento ou indeferimento da solicitação de autorização, no prazo mencionado no caput do presente artigo.

Da Autorização para Operação de Instalações Industriais Novas e Modificadas

Art. 7º Após a conclusão das obras, a Requerente deverá solicitar a Autorização para Operação, elaborada de acordo com o Anexo A e acompanhada da seguinte documentação:

I - solicitação de vistoria das instalações industriais;

II - cópia autenticada do Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal;

III - cópia autenticada da Licença de Operação, incluindo as respectivas condicionantes, ou de outro documento que a substitua, emitido pelo órgão de meio ambiente competente;

IV - cópia autenticada do projeto de controle de segurança das instalações, ou de outro documento que o substitua, aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

V - cópia autenticada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional, devidamente reconhecido pela respectiva entidade profissional, capacitado a realizar a operação das instalações que são objeto da autorização;

VI - Relatório Fotográfico das instalações industriais; e

VII - cópia autenticada das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Não necessitarão ser apresentados em cópia autenticada os documentos que contenham autenticação digital disponível para consulta e confirmação de autenticidade em sítio da internet próprio do órgão emissor.

Art. 8º A vistoria das instalações industriais da Requerente será instrumento prévio à emissão da Autorização para Operação.

§ 1º A vistoria mencionada no caput deste artigo, por parte da ANP, será realizada em até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data do recebimento de toda a documentação relacionada no art. 7º.

§ 2º A Requerente deverá manter em arquivo, para verificação durante vistoria da ANP, os seguintes documentos: Análises de Risco do Processo, Mapas de Risco, programa de treinamento de pessoal, Procedimentos Operacionais e Procedimentos para Controle de Emergências.

§ 3º O Laudo de Vistoria será emitido em até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data da vistoria, e caso sejam observadas situações em que possa haver comprometimento da segurança operacional, a Autorização para Operação fica condicionada ao cumprimento das exigências contidas no referido laudo.

§ 4º A ANP, por meio do DOU, comunicará à Requerente o deferimento ou indeferimento da solicitação de autorização no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da emissão do Laudo de Vistoria com a aprovação das instalações industriais pela ANP.

§ 5º A ANP poderá solicitar à Requerente dados e informações complementares, caso em que os prazos indicados no presente artigo poderão ser estendidos por igual período, contado da data de protocolo na ANP desses dados e informações.

Da Autorização para Operação referente à Ampliação de Capacidade

Art. 9º Antes do início das obras, a Requerente deverá comunicar à ANP a ampliação de capacidade pretendida encaminhando o Projeto Básico, em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade, destacando as alterações a serem realizadas.

Parágrafo único. Para que as obras sejam iniciadas, a Requerente deverá aguardar correspondência da ANP, por via postal, com aviso de recebimento, dando ciência do atendimento aos requisitos do caput deste artigo, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento da documentação.

Art. 10 Após a conclusão das obras, a Requerente deverá solicitar a Autorização para Operação, elaborada de acordo com o Anexo A e acompanhada da documentação relacionada nos incisos II e VII do art. 5º e dos incisos II ao VII do art. 7º.

§ 1º Ficará facultada à ANP a realização da vistoria das instalações industriais para fins de Autorização para Operação referente à ampliação de capacidade.

§ 2º Os prazos para realização da vistoria das instalações industriais, emissão do laudo de vistoria e comunicação à Requerente sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de autorização mencionada no caput deste artigo, serão os mesmos dos estabelecidos no art. 8º.

§ 3º Na hipótese de dispensa de vistoria das instalações industriais, a ANP, por meio do DOU, comunicará à Requerente o deferimento ou indeferimento da solicitação de autorização, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis.

Da Autorização para Plantas Produtoras de Etanol de Pequena Escala de Produção

Art. 11 Ficará autorizada para o exercício das atividades de construção, modificação e operação de Planta Produtora de Etanol a Requerente que venha a construir ou modificar e operar Planta Produtora de Etanol com Capacidade de Produção de até 200 m^3/d de etanol.

§ 1º A Requerente expressa no caput deste artigo, deverá comprovar previamente sua condição perante a ANP, por meio de documentação constante dos incisos I, II, III, V, VII e VIII do art. 5º.

§ 2º A ANP, por via postal, com aviso de recebimento, dará ciência à Requerente do atendimento aos requisitos exigidos neste artigo, que a autorizará a iniciar a atividade de construção, modificação e operação de Planta Produtora de Etanol, limitada à capacidade expressa no caput deste artigo.

§ 3º A Requerente deverá encaminhar à ANP a documentação mencionada nos incisos II, III, IV e VII do art. 7º antes da entrada em operação da Planta Produtora de Etanol.

§ 4º Para o caso de ampliação de capacidade que resulte em Capacidade de Produção de etanol abaixo de 200 m^3/d, caberá à Requerente comunicar à ANP a nova capacidade.

§ 5º Para o caso de ampliação de capacidade que resulte em Capacidade de Produção de etanol acima de 200 m^3/d, deverá ser solicitada Autorização para Operação, conforme arts. 9º e 10.

§ 6º A Requerente objeto deste artigo não estará isenta das demais obrigações presentes nesta Resolução.

§ 7º A ANP poderá solicitar a qualquer tempo os documentos atualizados referentes aos incisos IV e VI do art. 5º e aos incisos V e VI do art. 7º.

Das Obrigações

Art. 12 As alterações nos dados cadastrais do Produtor de Etanol, inclusive a entrada ou substituição do quadro de diretores, administradores, acionistas controladores ou sócios, conforme o caso, deverão ser informadas à ANP no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da efetivação do ato através do registro na Junta Comercial, acompanhadas da documentação comprobatória e atualização da ficha cadastral no sistema disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br.

Art. 13 A mudança da Classificação da Planta Produtora de Etanol, conforme inciso IX do art. 2º, deverá ser informada à ANP em até 15 (quinze) dias úteis, acompanhada de atualização dos dados da Planta Produtora de Etanol no sistema cadastral disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br.

Art. 14 A ampliação do parque de tanques da Planta Produtora de Etanol deverá ser informada à ANP no prazo de 30 (trinta) dias úteis após a conclusão da obra, acompanhada da atualização da listagem de tanques de armazenamento de etanol no sistema cadastral disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br, conforme inciso VIII do art. 5º.

Parágrafo único. A ANP poderá, a qualquer momento, solicitar o envio da documentação constante dos incisos III e IV do art. 7º referente à ampliação mencionada no caput deste artigo.

Art. 15 O Produtor de Etanol, nos termos da presente Resolução, será obrigado a:

I - atender à Resolução ANP nº 44, de 22 de dezembro de 2009, que trata do procedimento para comunicação de incidentes no que se refere à Planta Produtora de Etanol, ou legislação que venha substituí-la;

II - atender aos requisitos de qualidade de produtos conforme especificações da ANP;

III - certificar a qualidade dos seus produtos em laboratório próprio ou contratado, segundo legislação vigente; e

IV - encaminhar à ANP os dados da Planta Produtora de Etanol, através do sistema cadastral disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br, até o dia 1º de abril de cada ano e atualizá-los sempre que houver variação superior a 20% do realizado em relação à previsão mensal.

a) em função do Período de Produção, para o Produtor de Etanol localizado nos estados de Alagoas, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Sergipe e Bahia, excluindo a parte sul deste último estado, a data limite para o envio dos dados será 1º de agosto de cada ano;

b) no caso de produtores de etanol que não utilizam a cana-de-açúcar como matéria-prima, a data limite de envio dos dados será o 1º dia de cada Período de Produção.

Art. 16 O Produtor de Etanol deverá enviar mensalmente à ANP informações sobre processamento, movimentação, estoque, comercialização, discriminação de recebimento e entrega de matérias-primas e sobre produção, movimentação, estoque, discriminação de recebimento e entrega de produtos referentes à sua atividade, de acordo com a Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, ou legislação que venha substituí-la.

§ 1º O envio das informações de que trata o caput deste artigo será obrigatório mesmo que a Planta Produtora de Etanol não se encontre, ainda que temporariamente, em operação.

§ 2º A ANP poderá a qualquer tempo solicitar a comprovação dos estoques através de certificados emitidos por empresas certificadoras independentes.

§ 3º Os investimentos necessários para a certificação de que trata o § 2º deste artigo serão de responsabilidade do Produtor de Etanol.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

"'Art. 17 O Produtor de Etanol deverá comprovar a Capacidade de Armazenamento Total de etanol, equivalente, no mínimo, a 120 (cento e vinte) dias de autonomia de sua produção, tomando como base a Capacidade de Abastecimento.

§ 1º A comprovação da Capacidade de Armazenamento Total poderá ser feita mediante apresentação de cópia autenticada do instrumento contratual de arrendamento, locação ou cessão de espaço entre as partes juntamente com a indicação do número da autorização outorgada pela ANP ao terceiro.

§ 2º Em caso de ampliação de capacidade das plantas produtoras autorizadas, o Produtor de Etanol deverá obrigatoriamente atender à regra prevista no caput deste artigo, já considerada a capacidade ampliada.

Art. 18 O Produtor de Etanol somente poderá comercializar etanol combustível com outro Produtor de Etanol ou agente definido nos termos da Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009 ou legislação que venha substituí-la.

Parágrafo único. O etanol comercializado somente adquirirá a denominação combustível se atender à especificação estabelecida pela ANP, inclusive quanto à adição de corante no caso do etanol anidro, e se tal finalidade for indicada no respectivo documento fiscal.

Das Disposições Transitórias

Art. 19 Fica concedido à Requerente em operação na data de publicação desta Resolução o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar à ANP a documentação referente aos incisos I, VII e VIII do art. 5º e ao inciso VI do art. 7º para ratificação da titularidade e dos direitos referentes à Planta Produtora de Etanol, através da publicação de Autorização para Operação.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no caput deste artigo acarretará a não ratificação da titularidade da Requerente, podendo a mesma ser impedida de comercializar sua produção de etanol combustível.

Art. 20 Quanto à regularização das demais disposições, fica concedido ao Produtor de Etanol o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação desta Resolução.

§ 1º O Produtor de Etanol deverá apresentar à ANP a documentação referente aos incisos II e V do art. 5º e aos incisos II, III, IV, V e VII do art. 7º, bem como comprovar o atendimento ao disposto no art. 17, no prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º O não atendimento ao disposto no § 1º deste artigo poderá acarretar o cancelamento da Autorização para Operação mencionada no art. 19, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 21 Fica concedido à Requerente com Capacidade de Produção de até 200 m³/d de etanol em operação na data de publicação desta Resolução o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar à ANP a documentação referente aos incisos I, VII e VIII do art. 5º para ratificação da titularidade e dos direitos referentes à Planta Produtora de Etanol.

§ 1º A ANP, por via postal, com aviso de recebimento, dará ciência à Requerente do atendimento aos requisitos exigidos neste artigo.

§ 2º O não atendimento ao disposto no caput deste artigo acarretará a não ratificação da titularidade da Requerente, podendo a mesma ser impedida de comercializar sua produção de etanol combustível.

Art. 22 Quanto à regularização das demais disposições, fica concedido ao Produtor de Etanol com Capacidade de Produção de até 200 m³/d o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação desta Resolução.

§ 1º O Produtor de Etanol com Capacidade de Produção de até 200 m³/d deverá apresentar à ANP a documentação referente aos incisos II e V do art. 5º e aos incisos II, III, IV e VII do art. 7º, bem como comprovar o atendimento ao disposto no art. 17, no prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º O não atendimento ao disposto no § 1º deste artigo poderá acarretar o cancelamento da autorização mencionada no art. 11, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 23 A Requerente que comprovadamente estiver em fase de construção, modificação ou ampliação de capacidade de Planta Produtora de Etanol na data de publicação desta Resolução deverá apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a documentação constante nos incisos I, II, V, VI, VII e VIII do art. 5º e no inciso VI do 7º.

§ 1º A ANP, por via postal, com aviso de recebimento, dará ciência à Requerente quando do atendimento aos requisitos exigidos neste artigo, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data do protocolo na ANP de toda a documentação exigida.

§ 2º Após a conclusão das obras, a Requerente deverá solicitar a Autorização para Operação, atendendo ao disposto nos artigos 7º e 8º.

Art. 24 Os contratos de arrendamento, comodato, locação ou cessão de espaço com instalações de armazenamento de terceiros, em vigor na data de publicação desta Resolução, deverão ter suas cópias autenticadas apresentadas à ANP no prazo de 90 (noventa) dias.

Das Disposições Gerais

Art. 25 Será permitida a transferência de titularidade da Autorização, desde que o novo titular satisfaça aos requisitos desta Resolução, mediante prévia e expressa aprovação da ANP.

§ 1º O Produtor de Etanol deverá solicitar a regularização de sua nova titularidade aos órgãos da Administração Pública competentes, devendo enviar à ANP sua comprovação.

§ 2º A transitoriedade dos documentos relativos à transferência de titularidade, mencionada no caput deste artigo, observará os prazos de renovação dos documentos vigentes.

Art. 26 Será permitido o arrendamento, locação ou a cessão de espaço de Planta Produtora de Etanol objeto de autorização, no todo ou em parte, mediante prévia e expressa aprovação da ANP.

§ 1º A comprovação da condição de arrendatário, locatário ou cessionário deverá ser feita, respectivamente, mediante apresentação de cópia autenticada da Certidão do Registro de Imóveis ou do instrumento contratual.

§ 2º A Planta Produtora de Etanol somente poderá arrendar ou ceder espaço de armazenamento que não comprometa o estabelecido no art. 17, exceto para cooperativa na qual o Produtor de Etanol seja membro cooperado.

§ 3º A aprovação dar-se-á por meio de correspondência da ANP à Requerente, por via postal, com aviso de recebimento, em até 30 dias úteis contados do protocolo da solicitação, informando o atendimento aos requisitos exigidos neste artigo, que a autorizará a iniciar a operação objeto do contrato.

Art. 27 Será permitido ao Produtor de Etanol o arrendamento ou a cessão de espaço em instalações de armazenamento de terceiros autorizados pela ANP, no todo ou em parte, mediante comunicação à ANP.

Parágrafo único. A comprovação deverá ser feita mediante apresentação de cópia autenticada do instrumento contratual entre as partes.

Art. 28 Será permitida a Prestação de Serviços de Industrialização por Encomenda de produção de etanol nas instalações industriais autorizadas por esta Resolução.

Art. 29 A ANP poderá, a qualquer momento, solicitar informações complementares àquelas previstas nesta Resolução.

Art. 30 A ANP poderá, a qualquer tempo, solicitar a implantação de mecanismos de controle de vazão e de fiscalização à distância, incluindo registros de vazão e de controle fiscal.

Parágrafo único. Os investimentos necessários para a implantação de que trata o caput desse artigo serão de responsabilidade do Produtor de Etanol.

Das Disposições Finais

Art. 31 As plantas produtoras de etanol objeto da presente Resolução estarão dispensadas do cadastramento, nos termos da Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 32 As autorizações de que trata esta Resolução:

I - serão revogadas nos seguintes casos:

a) requerimento do Produtor de Etanol; ou

b) por ocasião do cometimento de infrações passíveis de punição com essa penalidade, conforme previsto em lei.

II - poderão ser canceladas a qualquer tempo, mediante manifestação expressa da ANP, quando comprovado em processo administrativo, com garantia ao contraditório e à ampla defesa:

a) o descumprimento pelo Produtor de Etanol das condições exigidas pelos artigos 5º e 7º desta Resolução;

b) liquidação ou falência decretada, da cooperativa ou da sociedade empresária, respectivamente; ou

c) extinção, judicial ou extrajudicial, da cooperativa ou da sociedade empresária.

Art. 33 A ANP terá livre acesso às instalações industriais em ações de fiscalização, independentemente de solicitações do agente econômico ou comunicação prévia realizada pela própria Agência.

Art. 34 As filiais do Produtor de Etanol utilizadas como Tancagem Remota deverão ser autorizadas de acordo com o estabelecido nesta Resolução, estando sujeitas às disposições transitórias, bem como às obrigações.

Parágrafo único. As filiais mencionadas no caput deste artigo estarão isentas do atendimento ao inciso VII do art. 5º bem como do inciso IV do art. 15.

Art. 35 As instalações industriais que produzem etanol exclusivamente para consumo próprio estarão sujeitas à regulação específica.

Art. 36 As instalações industriais que produzem etanol para fins de pesquisa também não são objeto da presente Resolução.

Art. 37 O descumprimento das disposições desta Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 38 Os casos não previstos nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação pela Diretoria Colegiada da ANP.

Art. 39 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

FLORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO

ANEXO A

Modelo de solicitação de autorização para o exercício da atividade de produção de etanol.

ANEXO B

Ficha cadastral do Produtor de Etanol.

ANEXO C

Dados da Planta Produtora de Etanol.

ANEXO D

Listagem de tanques de armazenamento de etanol.

ANEXO A - Modelo de Solicitação de Autorização	Resolução ANP nº 26/2012

Logotipo da Sociedade Empresária (papel timbrado)
Local e data atual
À
ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
SRP - Superintendência de Refino e Processamento de Gás Natural
Avenida Rio Branco, nº 65, 17 º andar, Centro
CEP: 20090-004 - Rio de Janeiro - RJ
Assunto: Autorização para Construção ou Modificação de plantas existentes ou Operação de planta produtora de etanol.
A sociedade empresária (xxxx), CNPJ nº: (xxxx), situada na (endereço completo), vem solicitar a Autorização para Construção ou Modificação de plantas existentes ou Operação de planta produtora de etanol, localizada em (endereço completo da instalação industrial existente ou futura), com capacidade de produção de etanol de (xxx) m³/dia, conforme detalhado no Projeto Básico em anexo (conforme definição do inciso XXIV do artigo 2º da Resolução ANP nº 26/2012).
Para efeitos da referida solicitação, encaminhamos em anexo os seguintes documentos:
(listar todos os documentos encaminhados ao Protocolo da ANP, exigidos pela Resolução ANP nº 26/2012).
1.
2.
3.
.
n.
Atenciosamente,
(Nome do Representante Legal da Sociedade Empresária)
(Assinatura do Representante Legal da Sociedade Empresária)

ANEXO B - Ficha Cadastral	Resolução ANP nº 26/2012

1 - Identificação da sociedade empresária (matriz)	
Nome empresarial	
Nome fantasia	
CNPJ	
Logradouro, nº, complemento	
Bairro	
Município / UF	
CEP	
Telefone	
Fax	
Correio eletrônico	
2 - Identificação da sociedade empresária (filial - instalação industrial)	
Nome fantasia	
Nome instalação	
CNPJ	
Logradouro, nº, complemento	
Bairro	
Município / UF	
CEP	
Telefone	
Fax	
Correio eletrônico	

3 - Identificação do destinatário para correspondência	
Nome (ou Nome empresarial)	
Logradouro, nº, complemento	
Bairro	
Município / UF	
CEP	
Telefone	
Fax	
Correio eletrônico	
4 - Capital Social Integralizado	
Valor (R$) / Data do registro	
5 - Identificação dos Sócios / Administradores / Diretores	
Nome (ou Nome empresarial)	
CPF (ou CNPJ)	
Qualificação	
Nome (ou Nome empresarial)	
CPF (ou CNPJ)	
Qualificação	
Nome (ou Nome empresarial)	
CPF (ou CNPJ)	
Qualificação	

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Nome (ou Nome empresarial)	
CPF (ou CNPJ)	
Qualificação	
6 - Identificação dos Representantes Legais perante a ANP	
Nome	
CPF (ou CNPJ)	
Qualificação	
Telefone	
Fax	
Correio eletrônico	
Local / data	
Assinatura1	
Nome	
CPF (ou CNPJ)	
Qualificação	
Telefone	
Fax	
Correio eletrônico	
Local / data	
Assinatura[1]	
7 - Responsáveis pela operação da planta industrial	
Nome	
CPF	
Qualificação	
Telefone	
Fax	
Correio eletrônico	
8 - Responsáveis pelo envio de dados à ANP, relativos ao art. 16	
Nome	
CPF	
Qualificação	
Telefone	
Fax	
Correio eletrônico	

[1] Caso o representante legal seja Pessoa Jurídica, deve ser encaminhada comprovação da capacidade do signatário de representar a sociedade empresária.

ANEXO C - Dados da Planta Produtora de Etanol	Resolução ANP nº 26/2012

Classificação: destilaria ____ usina ____ tancagem remota ____
Tipo de matéria-prima: cana-de-açúcar____ outro ____ qual? ____
Capacidade de processamento de matéria-prima (t), de acordo com o inciso VII do art. 2º: _____
Relação de matéria-prima para produção de açúcar e de etanol (%):
etanol _____ açúcar _____
Capacidade de produção de etanol (m^3/d), de acordo com o inciso VIII do art. 2º: _____
anidro _____ hidratado _____ total _____
Capacidade de abastecimento (m^3/d), de acordo com o inciso IV do art. 2º: _____
Processo de produção de etanol anidro utilizado: _____
Capacidade de geração de energia elétrica (kW): _____
Total de energia consumida na instalação industrial (kWh): _____
Total de energia exportada (kWh): _____
Período de safra: _____
Planejamento com a estimativa de produção de etanol:

Mês	*Matéria-prima processada (t)*	*ATR - açúcar total recuperável (kg/t matéria-prima)*	*Produção*			
			etanol anidro (m^3)	*etanol hidratado (m^3)*	*etanol outros fins (m^3)*	*açúcar (t)*

(Local e data)
(Assinatura do Representante Legal da Sociedade Empresária)
(Nome do Representante Legal da Sociedade Empresária)
(Nome da Sociedade Empresária)

ANEXO D - Listagem de Tanques de Armazenamento de Etanol	Resolução ANP nº 26/2012

Identificação do tanque	*Produto[1]*	*Volume (m^3)*	*Altura (m)*	*Diâmetro (m)*

[1] Indicar neste campo se o tanque é destinado para o armazenamento exclusivo de etanol anidro ou hidratado, caso contrário, preencher apenas com "etanol".
(Local e data)
(Assinatura do Representante Legal da Sociedade Empresária)
(Nome do Representante Legal da Sociedade Empresária)
(Nome da Sociedade Empresária)

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 30 de agosto de 2012

Nº 1.016O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 91, de 29 de março de 2012,
Considerando:
- as disposições constantes na Resolução ANP 33/2005 e no Regulamento Técnico ANP 5/2005, que estabelecem normas para aplicação de recursos e comprovação de despesas realizadas com pesquisa e desenvolvimento, conforme definido nos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural;
- as despesas realizadas com pesquisa e desenvolvimento apresentadas pelo Concessionário Chevron Brasil Upstream Frade, CNPJ 33.555.921/0001-70, no Relatório Demonstrativo de despesas referente ao ano de 2010;
- a Resolução de Diretoria nº 789, de 22 de agosto de 2012, e o que consta do processo nº 48610.007014/2012-44,
Torna público o seguinte ato:
Fica aprovado o Parecer Técnico de Fiscalização CDT Nº 03/2012, que trata da aprovação das despesas realizadas com pesquisa e desenvolvimento apresentadas pelo Concessionário Chevron Brasil Upstream Frade no âmbito do Relatório Demonstrativo referente ao ano de 2010, cujo Extrato é publicado em anexo ao presente Despacho.

FLORIVAL RODRIGUES DE CARVALHO

ANEXO

EXTRATO DO PARECER TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO CDT Nº 03/2012

Processo nº:	48610.007014/2012-44		
Concessionário:	Chevron Brasil Upstream Frade		CNPJ - 33.555.921/0001-70
Assunto	Relatório Demonstrativo de Despesas - Ano de Referência 2010		
Campo Gerador	Frade	Contrato	Rodada 0 - 1998 - 48000.003896/97-20

a)Obrigação de Investimento em P&D

O Campo de Frade não estava sujeito ao pagamento de Participação Especial (PE) à época de realização das despesas que compõem o Relatório Demonstrativo (2010), de acordo com as regras estabelecidas na Portaria ANP 10/1999.

Portanto, o Concessionário não possui obrigação de investimentos em pesquisa e desenvolvimento no período de referência do Relatório, e os investimentos realizados no referido período serão considerados para efeito de compensação como crédito contra tal obrigação em períodos subsequentes, conforme previsto em parágrafo específico da Cláusula de Investimentos em P&D, com a incidência da correção prevista no item 9.2 do Regulamento Técnico ANP 5/2005.

b)Despesas Declaradas

Ano de Referência	Instalações do concessionário (R$)	Instituições de P&D (R$)
2010	R$ 2.825,00	R$ 75.000,00

c)Despesas Enquadradas

Ano de Referência	Instalações do concessionário (R$)	Instituições de P&D (R$)
2010	R$ 2.825,00*	R$ 75.000,00*

*Ressalvas: Todos os recursos repassados pelo Concessionário foram enquadrados e aprovados em caráter provisório, devendo ter sua aplicação comprovada em relatórios futuros como condição para que as despesas correspondentes possam ser aprovadas em caráter definitivo. Tal comprovação deve atender às diretrizes estabelecidas no Parecer Técnico de Fiscalização CDT Nº 03/2012.

d)Saldo Apurado

Período	Saldo credor a compensar Instalações do Concessionário	Saldo credor a compensar Instituições de P&D
Saldo apurado até 30/6/2011	R$ 2.825,00 (*Dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais*)	R$ 75.000,00 (*Setenta e cinco mil reais*)

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de agosto de 2012

Nº 1.015 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao HORÁCIO & MUNIZ COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 08.060.970/0001-94, conforme Processo ANP nº 48610.013362/2007-93 tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida pelo Juiz José Carlos Zebulum.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESAPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 95/2012 - DF

Fase de Concessão de Lavra
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)
861.776/1980-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO- Prazo:02 (dois) anos
860.015/1981-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO- Prazo:02 (dois) anos
860.688/1981-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO- Prazo:02 (dois) anos
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
807.385/1970-ESTANHO DE RONDONIA S A
860.750/1998-INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL CRISTAL AZUL LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova atos de Cisão de Empresa/Direitos Minerários e determina sua averbação(1938)
Beneficiária:RF - REFLORESTADORA LTDA-CNPJ 13.772.125/0001-81-RF REFLORESTADORA S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 815.245/2009-ALVARÁ DE PESQUISA N° 7.324/2009
Beneficiária:RF - REFLORESTADORA LTDA-CNPJ 13.772.125/0001-81-RF REFLORESTADORA S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 815.246/2009-ALVARÁ D PESQUISA N° 7.325/2009
Beneficiária:RF - REFLORESTADORA LTDA-CNPJ 13.772.125/0001-81-RF REFLORESTADORA S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 815.247/2009-ALVARÁ DE PESQUISA N° 7.326/2009
Beneficiária:RF - REFLORESTADORA LTDA-CNPJ 13.772.125/0001-81-RF REFLORESTADORA S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 815.614/2009-ALVARÁ DE PESQUISA N° 12.957/2009
Fase de Licenciamento
Aprova atos de Cisão de Empresa/Direitos Minerários e determina sua averbação(1938)
Beneficiária:RF - REFLORESTADORA LTDA-CNPJ

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

13.772.125/0001-81-RF REFLORESTADORA S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 815.477/2010-AUTORIZAÇÃO DE REGISTRO DE LICENÇA N° 1.447/2010

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 81, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Morro Grande, de titularidade da empresa Hidrelétrica Morro Grande Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.804.894/0001-84, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Nome	PCH Morro Grande.
Tipo	Pequena Central Hidrelétrica.
Ato Autorizativo	Despacho SGH/ANEEL nº 1.985, de 13 de junho de 2012 (Aprovação do Projeto Básico).
Pessoa Jurídica Titular	Hidrelétrica Morro Grande Ltda.
CNPJ	08.804.894/0001-84.
Localização	Município de Muitos Capões, Estado do Rio Grande do Sul.
Potência Instalada	9.800 kW.
Enquadramento	Arts. 1º-A, inciso III, e 3º, inciso I, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.007246/2006-49, 48500.004068/2012-03 e MME nº 00000.000824/2012-00.

PORTARIA Nº 82, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.274.194/0001-19, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Projetos	Projetos de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à construção do seguinte empreendimento: I - Subestação Zona Oeste 500/138 kV, com Transformação 500/138 kV - (3+1R) x 300 MVA, respectivas Conexões de Unidades Transformadoras, Interligação de Barras, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.
Tipo	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Aviso de Homologação e Adjudicação Leilão nº 2/2012-ANEEL, publicado no Diário Oficial da União de 5 de abril de 2012 e Contrato de Concessão ANEEL nº 016/2012, de 10 de maio de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Furnas Centrais Elétricas S.A.
CNPJ	23.274.194/0001-19.
Localização	Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.
Enquadramento	Arts. 1º-A, inciso I, e 3º, inciso III, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.005736/2011-21, 48500.004004/2012-02 e MME nº 00000.000822/2012-00.

Ministério do Desenvolvimento Agrário

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 188, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no inciso II, do § 2º, do art. 52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MDA nº 107, de 13 de novembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 19 de novembro de 2003, resolve:

Art. 1º Promover a modificação de modalidade de aplicação de dotação orçamentária consignada na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, e autorizar que a Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do MDA adote no âmbito de sua respectiva competência, os procedimentos necessários à efetivação, na forma do Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. As justificativas exigidas para atender à necessidade de execução orçamentária constam do Procedimento Administrativo nº 55000.002430/2012-08.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLAUDIO MONTEIRO MORGADO

ANEXO

49.000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO — R$ 1,00

FUNCIONAL / PROGRAMÁTICA	AÇÃO / LOCALIZAÇÃO	ESF	FTE	IDOC	GND	MOD	VALOR REDUÇÃO	VALOR ACRÉSCIMO
21.127.2029.8991.0162	Apoio a Projetos de Infra-Estrutura e Serviços em Territórios Rurais - Aquisição de Máquinas e Equipamentos Agrícolas - No Estado de Rondônia	F	0100	9999	4	90	20.500.000	
		F	0100	9999	4	30		20.500.000
TOTAL							20.500.000	20.500.000

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 793, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 134/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/ MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.051482/2009-51, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela entidade PÓLIS - Instituto de Estudos, Formação e Assessoria em Políticas Sociais, CNPJ 57.752.206/0001-95, com sede em São Paulo/SP, por infringir os incisos VI a VIII do art. 3º do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 794, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 444/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.006964/2008-56, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Ação Social Diocesana de Patos, CNPJ 09.282.237/0001-87, com sede em Patos/PB, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 795, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 132/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.051358/2009-95, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da entidade CAATINGA, CNPJ 11.475.142/0001-21, com sede em Ouricuri/PE, pelo período de 01/12/2009 a 30/11/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 796, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 555/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.065034/2009-34, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Lar e Escola José Olintho Fortes Junqueira, CNPJ: 52.397.239/0001-40, com sede em São Joaquim da Barra/SP, pelo período de 03/08/2009 a 02/08/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 797, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 556/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002003/2009-53, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da AMA Associação de Amigos do Autista, CNPJ: 52.802.295/0001-13, com sede em São Paulo/SP, pelo período de 14/09/2009 a 13/09/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 798, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 557/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.065292/2009-11, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Asilo de Inválidos de Santos, CNPJ: 58.219.551/0001-20, com sede em Santos/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 799, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 559/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.036805/2009-86, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Lar dos Desamparados, CNPJ: 45.029.840/0001-15, com sede em Bauru/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 780, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 563/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.065602/2009-05, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da entidade Caminhando Núcleo de Educação e Ação Social, CNPJ: 61.581.773/0001-01, com sede em São Paulo/SP, pelo período de 06/09/2009 a 05/09/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 781, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 566/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/ MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.102509/2009-81, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Inspetoria Salesiana do Nordeste do Brasil, CNPJ 10.816.775/0001-93, com sede em Recife/PE, por infringir o disposto no inciso VI do artigo 3º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 782, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 567/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.065587/2009-97, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Amigo dos Meninos, CNPJ: 90.609.934/0001-18, com sede em Esteio/RS, pelo período de 05/02/2010 a 04/02/2013, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 783, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 570/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/ MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.047452/2009-40, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Guarda Mirim de São José do Rio Pardo, CNPJ 44.842.433/0001-60, com sede em São José do Rio Pardo/SP, por não se enquadrar no art. 2º da Lei nº 8.742/93 e no art. 2º do Decreto 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 784, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 572/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.076199/2009-31, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Asilo São Vicente de Paulo, CNPJ: 18.803.270/0001-04, com sede em Bocaiúva/MG, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 785, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 574/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.065948/2009-03, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Promoção à Menina, CNPJ: 79.319.315/0001-56, com sede em Ponta Grossa/PR, pelo período de 18/09/2009 a 17/09/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 786, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 575/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.065589/2009-86, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Lar Santo Antônio, CNPJ: 59.766.717/0001-91, com sede em São João da Boa Vista/SP, pelo período de 21/08/2009 a 20/08/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 787, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 576/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/ MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.065791/2009-16, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Federação Brasileira de Amor Exigente, CNPJ 00.673.445/0001-32, com sede em Campinas/SP, por não cumprir o art. 2º do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 788, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 577/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.065946/2009-14, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Irmandade Nossa Senhora das Graças, CNPJ: 84.954.437/0001-54, com sede em Lages/SC, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 789, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 581/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.065798/2009-20, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação da Criança e do Adolescente de Itaobim, CNPJ: 04.021.055/0001-39, com sede em Itaobim/MG, pelo período de 19/12/2009 a 18/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 790, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 583/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003336/2009-08, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e Deficientes de Taguatinga e Ceilândia, CNPJ: 00.573.287/0001-49, com sede em Brasília/DF, pelo período de 30/10/2009 a 29/10/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 791, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 584/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.065399/2009-69, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Jaguariense de Interesses Sociais, CNPJ: 90.995.275/0001-03, com sede em Jaguari/RS, pelo período de 26/10/2009 a 25/10/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 792, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 585/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.001841/2009-29, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Sociedade Santos Anjos Custódios, CNPJ: 33.636.861/0001-10, com sede no Rio de Janeiro/RJ, pelo período de 24/12/2009 a 23/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 793, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 588/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.065023/2009-54, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Casa de Repouso Allan Kardec, CNPJ: 49.917.156/0001-20, com sede em Itapira/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 794, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 589/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/ MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.066382/2009-29, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Casa Antônio Frederico Ozanam, CNPJ 79.728.895/0001-35, com sede em Paranavaí/PR, por não cumprir os requisitos previstos no art. 3º, inciso VI, e art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.536 de 1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 795, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 592/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.065796/2009-31, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Centro Linharense de Amigos do Menor - CLAM, CNPJ: 27.563.063/0001-02, com sede em Linhares/ES, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 796, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 593/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/ MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003408/2009-17, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Ação Social Pela Vida, CNPJ 02.957.436/0001-07, com sede em Ipatinga/MG, por não cumprir o disposto no inciso V e parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998 e art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.536/1998, que inviabiliza a verificação da parte final do requisito estabelecido no inciso VI do art. 3º do referido Decreto.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 797, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 601/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.075238/2009-83, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Asilo São Vicente de Paulo de Siqueira Campos, CNPJ: 81.393.951/0001-70, com sede em Siqueira Campos/PR, pelo período de 22/03/2010 a 21/03/2013, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 798, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 602/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.075307/2009-59, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Clube das Mães de Taió, CNPJ: 82.905.977/0001-12, com sede em Taió/SC, pelo período de 15/05/2010 a 14/05/2013, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 799, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 614/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/ MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003358/2009-60, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Sociedade Beneficente Sopa dos Pobres, CNPJ 21.618.418/0001-37, com sede em Juiz de Fora/MG, por não se enquadrar no art. 2º da Lei nº 8.742/93, no art. 2º do Decreto nº 2.536/98 e na Política Nacional de Assistência Social - Resolução CNAS nº 145/2004.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 800, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 616/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/ MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.057015/2010-78, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Fundação Mercedes de Andrade Martins, CNPJ 58.492.307/0001-37, com sede em Cotia/SP, por não cumprir o inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536 de 1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 801, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 622/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002059/2009-16, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Instituição Maria de Nazareth, CNPJ: 33.311.291/0001-98, com sede no Rio de Janeiro/RJ, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 802, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 625/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.075284/2009-82, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Casa dos Velhos da Cidade de Cachoeira, CNPJ: 13.745.328/0001-89, com sede em Cachoeira/BA, pelo período de 21/08/2009 a 20/08/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 803, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 627/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/ MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.076096/2009-71, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro Maria Imaculada de Promoção da Jovem, CNPJ 17.435.264/0001-70, com sede em Belo Horizonte/MG, por não se enquadrar no art. 2º da Lei nº 8.742/93 e no art. 2º do Decreto nº 2.536/98, bem como na Política Nacional de Assistência Social - Resolução CNAS nº 145/2004.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 804, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 629/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003401/2009-97, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Obra Social Santa Isabel, CNPJ: 00.350.660/0001-00, com sede em Brasília/DF, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 805, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 636/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.036300/2009-11, resolve:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Lar Preservação da Vida, CNPJ: 80.290.240/0001-07, com sede em Maringá/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 806, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 637/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.051958/2009-53, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Beneficente Espírita Nazareno, CNPJ: 33.857.046/0001-80, com sede no Rio de Janeiro/RJ, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 807, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 639/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.052032/2009-85, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Assistência Social Lar dos Idosos Selma Maria Reis, CNPJ: 01.851.264/0001-11, com sede em Papagaios/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 808, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 642/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003412/2009-77, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Asylo de Pobres, CNPJ: 94.871.043/0001-96, com sede em Rio Grande/RS, pelo período de 21/12/2009 a 20/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 809, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 645/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.065397/2009-70, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Sociedade de Proteção à Infância de Junqueirópolis, CNPJ: 44.880.573/0001-22, com sede em Junqueirópolis/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 810, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 648/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.052035/2009-19, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Casa do Menor de Guarujá, CNPJ: 44.962.348/0001-35, com sede em Guarujá/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 811, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 651/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.076100/2009-00, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Casa de Nossa Senhora Peregrina - Obras Sociais do Santuário de Fátima, CNPJ: 33.806.050/0001-10, com sede no Rio de Janeiro/RJ, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 812, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 653/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.051039/2009-80, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Casa da Criança São Vicente de Paulo, CNPJ: 50.349.430/0001-91, com sede em Itapetininga/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 813, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 660/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003444/2009-72, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Lar São Vicente - Centro de Convivência do Idoso, CNPJ: 19.348.127/0001-24, com sede em Estrela do Sul/MG, pelo período de 30/08/2009 a 29/08/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 814, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 663/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.076251/2009-50, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da entidade O Clube do Vovô de Tupãssi, CNPJ: 80.880.081/0001-09, com sede em Tupãssi/PR, pelo período de 21/11/2009 a 20/11/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 815, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 665/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.034144/2009-54, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Grupo Amigo do Lar Pobre, CNPJ: 58.258.633/0001-84, com sede em Santos/SP com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 816, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 671/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.075737/2009-71, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Fundação Francisca Franco, CNPJ: 62.661.251/0001-74, com sede em São Paulo/SP, pelo período de 21/11/2009 a 20/11/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 817, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 676/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.076533/2009-57, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Instituto Moreira de Sousa, CNPJ: 07.134.752/0001-94, com sede em Fortaleza/CE, pelo período de 19/12/2009 a 18/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 818, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 677/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.076247/2009-91, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Centro de Apoio da Criança e do Adolescente, CNPJ: 65.711.376/0001-50, com sede em Estrela d'Oeste/SP, pelo período de 08/02/2010 a 07/02/2013, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

VEDADA A VENDA DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 819, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 679/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.075738/2009-15, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Instituto Protetor dos Pobres e Crianças - Abrigo Maria Imaculada, CNPJ: 33.638.388/0001-00, com sede no Rio de Janeiro/RJ, pelo período de 02/10/2009 a 01/10/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 820, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 681/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.059625/2009-72, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Sociedade Beneficente São João da Escócia, CNPJ: 56.399.041/0001-57, com sede em Rio Claro/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 821, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 684/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.075458/2009-15, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Sociedade Comunitária do Centro Educativo Crescer, CNPJ: 01.868.175/0001-88, com sede em Carlos Barbosa/RS, pelo período de 29/09/2009 a 28/09/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 822, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 685/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.075980/2009-99, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Barbarense das Damas de Caridade, CNPJ: 56.729.205/0001-67, com sede em Santa Bárbara D'Oeste/SP, pelo período de 21/09/2009 a 20/09/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 823, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 688/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.077453/2009-19, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Ação da Cidadania de Botucatu, CNPJ: 00.577.501/0001-35 com sede em Botucatu/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 824, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 691/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.065604/2009-96, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Assistência de Caridade Vicentina, CNPJ: 55.110.985/0001-08, com sede em Ribeirão Preto/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 825, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 692/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003423/2009-57, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Instituto Migrações e Direitos Humanos, CNPJ: 03.591.517/0001-90, com sede em Brasília/DF, pelo período de 19/12/2009 a 18/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 826, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 693/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.076378/2009-79, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Liga Paulista de Orientação e Assistência aos Cegos, CNPJ: 62.236.682/0001-93, com sede em São Paulo/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 827, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 698/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/ MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005255/2009-34, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar São Vicente de Paulo de Alfenas, CNPJ 16.651.838/0001-85, com sede em Alfenas/MG, por não atender ao disposto no inciso IV do art. 4º do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 828, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 699/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/ MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.077098/2009-88, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela entidade Novo Rumo Obras Sociais, CNPJ 01.206.652/0001-40, com sede no Rio de Janeiro/RJ, por não atender o disposto nos incisos I e XI do artigo 3º do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 829, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 700/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.076632/2009-39, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Asilo São Vicente de Paulo, CNPJ: 79.625.216/0001-00 com sede em Paranaguá/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 830, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 702/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/ MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.076645/2009-16, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Serviço Assistencial para Crianças - Colibri, CNPJ: 44.711.778/0001-84, com sede em Bragança Paulista/SP, por contrariar o disposto no art. 3º, inciso XI, e no art. 4º, incisos III e V, do Decreto nº 2536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 831, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 704/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.051551/2009-26, resolve:

Art. 1º Renovar a certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Movimento Familiar Cristão de Belo Horizonte - MFC BH, CNPJ: 21.507.819/0001-10, com sede em Belo Horizonte/MG, pelo período de 10/11/2008 a 09/11/2011, nos termos do art. 37, caput, da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, considerando a intempestividade do pedido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 448, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Consulta Pública

Regulamento Técnico da Qualidade para Centrífugas de Roupas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sitio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a do Regulamento Técnico da Qualidade para Centrífugas de Roupas.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria da Qualidade - Dqual

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou

- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 449, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Consulta Pública

Requisitos de Avaliação da Conformidade para Assentos Plásticos para Espectadores de Eventos Esportivos.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n° 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Assentos Plásticos para Espectadores de Eventos Esportivos.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria da Qualidade - Dqual

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou

- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo fixado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 373, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32, da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006 e os termos do Parecer Técnico nº 146/2012 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento no valor de US$ 300,000.00 (trezentos mil dólares norte-americanos) do produto CHAPA ESTAMPADA - Cód. Suframa nº 1630, aprovado por meio da Resolução nº 122, de 28/06/2012, para o produto COIFA (EXAUSTOR) - Cód. Suframa nº 1896, aprovado por meio da Portaria nº 64, de 02/03/2011, em nome da empresa SOLINOX LTDA., com Inscrição SUFRAMA nº 30.0159.01-3 e CNPJ nº 04.876.828/0001-69.

Art. 2º ESTABELECER que a SOLINOX LTDA., apresente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da concessão do remanejamento, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização, em cumprimento ao que preceitua o Art. 32, da Resolução nº 202/2006 para o produto COIFA (EXAUSTOR) - Cód. Suframa nº 1896.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 155, DE 28 DE JUNHO DE 2012

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, na sua 257ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de junho de 2012, em Manaus/AM, aprovou a seguinte Resolução: Nº 155/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa ITTA PRINTER - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PERIFÉRICOS PARA PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 128/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONJUNTO PARA IMPRESSÃO FOTOGRÁFICA DIGITAL, FITA PARA IMPRESSÃO DE POLIÉSTER, IMPRESSORA DE TRANSFERÊNCIA TÉRMICA COM LARGURA DE IMPRESSÃO DE ATÉ 6 CM E FITA DE TECIDO NÃO BORDADO PARA IMPRESSÃO POR TRANSFERÊNCIA TÉRMICA, EM ROLO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.° 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior; e produção de IMPRESSORA DE TRANSFERÊNCIA TÉRMICA COM LARGURA DE IMPRESSÃO DE ATÉ 6 CM, para o gozo dos incentivos previstos nos Parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, legislação posterior e demais condições que estabelece.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

DELIBERAÇÃO Nº 296, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, e considerando as informações constantes do Processo nº 02000.001641/2010-97, resolve:

Art. 1º Conceder a Apis Flora Industrial e Comercial Ltda., CNPJ nº 49.345.358/0001-45, a Autorização nº 77/2012, para acesso a amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "Desenvolvimento e avaliação pré-clínica e clínica de um medicamento fitoterápico a partir de um princípio ativo extraído de uma espécie da biodiversidade brasileira para litíase renal", observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 2001.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no CGEN: 40/2012;

II - Apis Flora Industrial e Comercial Ltda, como parte envolvida; e

III - Sítio Beija-Flor, como parte envolvida.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

DELIBERAÇÃO Nº 310, DE 24 DE ABRIL DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, e considerando as informações constantes do Processo nº 02000.001119/2006-29, resolve:

Art. 1º Conceder a Natura Inovação e Tecnologia de Produtos LTDA., CNPJ 60.883.329/0001-70, a Autorização nº 90/2012, para acesso a amostra de componente do patrimônio genético brasileiro e a conhecimento tradicional associado para a finalidade de desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "DT 1009", observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 2001 e na Resolução nº 35, de 27 de abril de 2011, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produzam os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

§ 1º O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 53/2012;

II - contratante: Natura Inovação e Tecnologia de Produtos LTDA; e

III - contratado: Proprietário de área privada e Associação de Agrossilvicultores do Estado de Rondônia.

§ 2º O Contrato para provimento de conhecimento tradicional associado assinado pelas partes Natura Inovação e Tecnologia de Produtos LTDA e a Associação das Erveiras e dos Erveiros do Ver-o-Peso foi anuído pela Deliberação nº 289, de 14 de fevereiro de 2012, sob o Registro nº 033/2012.

Art. 3º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, neste ato, não aprecia a solicitação de autorização de Remessa ao Exterior, parte do objeto solicitado pela Interessada, que deverá ser deliberada em apartado após o cumprimento das exigências legais por parte da Solicitante.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

DELIBERAÇÃO Nº 311, DE 24 DE ABRIL DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, e considerando as informações constantes do Processo nº 02000.001120/2006-53, resolve:

Art. 1º Conceder a Natura Inovação e Tecnologia de Produtos LTDA., CNPJ nº 60.883.329/0001-70, a Autorização nº 91/2012, para acesso a amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para fins de desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "DT 1012", observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 2001 e na Resolução nº 35, de 27 de abril de 2011, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 54/2012;

II - contratante: Natura Inovação e Tecnologia de produtos LTDA; e

III - contratado: Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amapá.

Art. 3º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, neste ato, não aprecia a solicitação de autorização de Remessa, parte do objeto solicitado pela Interessada, que deverá ser deliberada em apartado após o cumprimento das exigências legais por parte da Solicitante.

Art. 4º As informações constantes do Processo nº 02000.001120/2006-53, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

DELIBERAÇÃO Nº 320, DE 23 DE MAIO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e

EXEMPLAR DE ASS. IANTE DA IMPRENSA NACIONAL

no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, e considerando as informações constantes do Processo nº 02000.003265/2009-31, resolve:

Art. 1º Conceder a Natura Inovação e Tecnologia de Produtos LTDA., CNPJ nº 60.883.329/0001-70, a Autorização nº 98/2012, para acesso a amostra de componente do patrimônio genético brasileiro e ao conhecimento tradicional associado para a finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "BIO 1035", observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001 e na Resolução nº 35, de 27 de abril de 2011, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 60/2012;

II - contratante: Natura Inovação e Tecnologia de produtos LTDA;

III - contratado: Proprietário de área privada e Comissão Representativa dos Produtores do Estado do Piauí;

IV - objeto: repartição de benefícios oriundos do projeto mencionado no art. 1º desta Deliberação; e

V - fundamento legal: arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, neste ato, não aprecia a solicitação de autorização de Remessa ao Exterior, parte do objeto solicitado pela Interessada, que deverá ser deliberada em apartado após o cumprimento das exigências legais por parte da Solicitante.

Art. 4º As informações constantes do Processo nº 02000.003265/2009-31, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 172, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, no uso da subdelegação de competência que lhe foi conferida pela Portaria SECEX/MMA nº 83, de 14 de setembro de 2009, e tendo em vista o inciso II do Art. 52 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 e a Portaria SOF nº 05, de 30 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, as alterações de modalidade de aplicação de recursos do orçamento da Unidade Orçamentária 44101 - Ministério do Meio Ambiente, aprovados nos termos da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUZE MARTINS CHEQUER

ANEXO

JUSTIFICATIVA: Os remanejamentos das modalidades de aplicação dos créditos orçamentários visam adequar as emendas aprovadas para o corrente exercício e consignadas no Orçamento da Unidade Orçamentária 44101/MMA às necessidades operacionais, conforme detalhado a seguir:

R$ 1,00

Programa de Trabalho	Fonte	Emenda	Redução		Acréscimo	
			ND	Valor	ND	Valor
18.541.2018.2E49.0056 - Apoio à Criação e Gestão de Áreas Protegidas - Construção da Sede Administrativa da Área de Proteção Ambiental - Barra do Piraí - RJ	100	27900002	44.40	220.000,00	44.42	220.000,00
18.541.2018.2E49.0058 - Apoio à Criação de Áreas Protegidas - Construção do Núcleo de Cultura Ambiental da Serrinha do Alambari -Resende- RJ	100	27900005	44.40	160.000,00	44.42	160.000,00
18.543.2036.8288.0032 - Recuperação da Cobertura Vegetal de Áreas Degradadas no Estado do Espírito Santo	100	27720025	33.30	35.000,00	33.32	35.000,00
			44.30	65.000,00	44.32	65.000,00
18.543.2036.8288.0035 - Recuperação da Cobertura Vegetal de Áreas Degradadas no Estado de São Paulo	100	23660009	33.40	120.000,00	33.42	120.000,00
			44.40	130.000,00	44.42	130.000,00
18.543.2036.8288.0058 - Recuperação da Cobertura Vegetal de Áreas Degradadas Barra do Piraí - RJ	100	27900020	33.40	249.600,00	33.42	249.600,00
18.543.2036.8288.0060 - Recuperação da Cobertura Vegetal de Áreas Degradadas Reflorestamento em Unidades de Conservação - No Estado do Rio de Janeiro	100	27900021	33.40	1.200.000,00	33.42	1.200.000,00
			44.40	800.000,00	44.42	800.000,00

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA

MACHADO DE ASSIS

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

IMPRENSA NACIONAL 1808

MACHADO DE ASSIS

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 405, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 7.485, de 18 de maio de 2011, resolvem:

Art. 1º Atualizar, nos termos do Anexo I a esta Portaria, o quantitativo de cargos efetivos do Banco de Professor-Equivalente das Universidades Federais, vinculadas ao Ministério da Educação, constituído por meio do Decreto nº 7.485, de 2011, e atualizado pela Portaria Interministerial nº 440, de 17 de outubro de 2011.

Parágrafo único. A atualização corresponde à inclusão de 7.853 cargos de Professor de 3º Grau, integrantes da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, criados por meio da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012.

Art. 2º O Ministério da Educação providenciará a distribuição dos códigos de vagas às universidades federais de forma que o provimento dos cargos mencionados no parágrafo único do art. 1º ocorra de forma escalonada, conforme o Anexo II a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Anexo I à Portaria Interministerial nº 440, de 17 de outubro de 2011.

MIRIAM BELCHIOR
Ministro de Estado da Educação

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

Banco de Professor-Equivalente das Universidades Federais - BPEq

Sigla	Universidades Federais	Professor-Equivalente
UNB	Fundação Universidade de Brasília	4.404,83
UFAM	Fundação Universidade do Amazonas	2.725,52
UFGD	Fundação Universidade Federal da Grande Dourados	756,54
UFCSPA	Fundação Universidade Federal Ciências da Saúde de Porto Alegre	370,52
UFMT	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	3.000,97
UFMS	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	2.120,83
UFOP	Fundação Universidade Federal de Ouro Preto	1.464,18
UFPel	Fundação Universidade Federal de Pelotas	2.270,46
UNIR	Fundação Universidade Federal de Rondônia	1.267,70
UFRR	Fundação Universidade Federal de Roraima	899,50
UFSCar	Fundação Universidade Federal de São Carlos	2.006,71
UFSJ	Fundação Universidade Federal de São João del-Rei	1.282,19
UFS	Fundação Universidade Federal de Sergipe	2.380,09
UFV	Fundação Universidade Federal de Viçosa	1.912,34
UFABC	Fundação Universidade Federal do ABC	1.295,55
UFAC	Fundação Universidade Federal do Acre	1.076,61
UNIFAP	Fundação Universidade Federal do Amapá	855,95
UFMA	Fundação Universidade Federal do Maranhão	2.557,61
UFPI	Fundação Universidade Federal do Piauí	2.505,10
FURG	Fundação Universidade Federal do Rio Grande	1.272,08
UFT	Fundação Universidade Federal do Tocantins	1.552,79
UNIVASF	Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco	765,50
UFBA	Universidade Federal da Bahia	4.276,69
UFFS	Universidade Federal da Fronteira Sul	771,80
UNILA	Universidade Federal da Integração Latino-Americana	221,00
UFPB	Universidade Federal da Paraíba	4.080,42
UFAL	Universidade Federal de Alagoas	2.439,58
UNIFAL-MG	Universidade Federal de Alfenas	835,54
UFCG	Universidade Federal de Campina Grande	2.315,53
UFG	Universidade Federal de Goiás	3.806,85
UNIFEI	Universidade Federal de Itajubá	795,99
UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora	2.142,25
UFLA	Universidade Federal de Lavras	1.015,73
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais	4.947,48
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco	4.090,33
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina	3.787,33
UFSM	Universidade Federal de Santa Maria	2.766,05
UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	2.342,65
UFU	Universidade Federal de Uberlândia	2.822,33
UFC	Universidade Federal do Ceará	3.667,86
UFES	Universidade Federal do Espírito Santo	2.799,00
UNIRIO	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	1.432,49
UFOPA	Universidade Federal do Oeste do Pará	431,80
UNIPAMPA	Universidade Federal do Pampa	1.286,93
UFPA	Universidade Federal do Pará	4.266,81
UFPR	Universidade Federal do Paraná	3.524,89
UFRB	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	1.134,67
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro	6.985,29
UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	3.493,61
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	4.454,54
UFTM	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	765,35
UFVJM	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	968,38
UFF	Universidade Federal Fluminense	5.020,62
UFRA	Universidade Federal Rural da Amazônia	674,08
UFRPE	Universidade Federal Rural de Pernambuco	1.744,42
UFRRJ	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	2.052,64
UFERSA	Universidade Federal Rural do Semi-Árido	847,35
UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	2.028,42
	Total	129.780,27

ANEXO II

Cronograma do provimento dos cargos de Docentes do Magistério Superior

Mês do Provimento	Quantidade de cargos
Agosto de 2012	1.490
Setembro de 2012	6.363
Total	7.853

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 20, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - DEST, considerando o disposto no art. 1°, inciso I, e § 4º, do Decreto n° 3.735, de 24 de janeiro de 2001, e no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria/MP nº 250, de 23 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Fixar o limite máximo do quadro de pessoal próprio da Empresa de Planejamento e Logística S/A - EPL - em 54 (cinquenta e quatro) empregados.

Art. 2º Fica a EPL autorizada a gerenciar seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para repor empregados desligados ou que vierem a se desligar do quadro funcional, desde que seja observado o artigo anterior, o limite ora estabelecido e as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 3º Revoga-se a Portaria MP nº 16, de 23 de julho de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO FRANCISCO BARELLA

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), no uso de suas atribuições, e em cumprimento ao que determina o Art. 102 da Lei N° 8.443, de 16 de julho de 1992, resolve:

Art. 1º Divulgar as estimativas da População, para Estados e Municípios com data de referência em 1º de julho de 2012, constantes da relação anexa, para os fins previstos no inciso VI do Art. 1º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Art. 2º A estimativa da população residente nos municípios brasileiros para 1º de julho de 2012 guarda uma estreita relação com as que foram elaboradas para o ano de 2011 e com o Censo Demográfico 2010. Como os resultados do Censo Demográfico 2010 estão sendo trabalhados, comparados e analisados com os parâmetros oriundos dos Censos Demográficos anteriores, não se viabilizou a atualização da Projeção da População do Brasil - Revisão 2008. O Sistema de Projeções da População do Brasil, atualizado com as informações do Censo Demográfico 2010, das pesquisas por amostragem mais recentes, bem como dos registros administrativos referentes ao ano de 2010, tem sua conclusão prevista para o ano de 2013, a tempo de serem utilizados para estimar as populações municipais, com data de referência em 1º de julho de 2013. Além disso, a metodologia para a estimativa populacional dos municípios brasileiros deverá incorporar novas informações relacionadas à dinâmica demográfica local e incluir procedimentos metodológicos alternativos, como aqueles que fazem uso de variáveis econômicas, sociais e demográficas em nível municipal.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Em decorrência de Decisão Judicial

WASMÁLIA SOCORRO BARATA BIVAR

ANEXO

POPULAÇÃO RESIDENTE SEGUNDO AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

ORDEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	POPULAÇÃO
00	Brasil	193.946.886
01	Rondônia	1.590.011
02	Acre	758.786
03	Amazonas	3.590.985
04	Roraima	469.524
05	Pará	7.792.561
06	Amapá	698.602
07	Tocantins	1.417.694
08	Maranhão	6.714.314
09	Piauí	3.160.748
10	Ceará	8.606.005
11	Rio Grande do Norte	3.228.198
12	Paraíba	3.815.171
13	Pernambuco	8.931.028
14	Alagoas	3.165.472
15	Sergipe	2.110.867
16	Bahia	14.175.341
17	Minas Gerais	19.855.332
18	Espírito Santo	3.578.067
19	Rio de Janeiro	16.231.365
20	São Paulo	41.901.219
21	Paraná	10.577.755
22	Santa Catarina	6.383.286
23	Rio Grande do Sul	10.770.603
24	Mato Grosso do Sul	2.505.088
25	Mato Grosso	3.115.336
26	Goiás	6.154.996
27	Distrito Federal	2.648.532

Estimativa da População Residente, em 1° de julho de 2012, segundo os municípios e a situação político-administrativa vigente em 1° de julho de 2012.

UF: Acre

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Acrelândia	13.011
0002	Assis Brasil	6.308
0003	Brasiléia	22.261
0004	Bujari	8.782
0005	Capixaba	9.368
0006	Cruzeiro do Sul	79.819
0007	Epitaciolândia	15.679
0008	Feijó	32.560
0009	Jordão	6.898
0010	Mâncio Lima	15.890
0011	Manoel Urbano	8.224
0012	Marechal Thaumaturgo	15.123
0013	Plácido de Castro	17.587
0014	Porto Acre	15.534
0015	Porto Walter	9.711
0016	Rio Branco	348.354
0017	Rodrigues Alves	15.260
0018	Santa Rosa do Purus	5.061
0019	Sena Madureira	39.366
0020	Senador Guiomard	20.588
0021	Tarauacá	36.763
0022	Xapuri	16.639

UF: Alagoas

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Água Branca	19.763
0002	Anadia	17.360
0003	Arapiraca	218.140
0004	Atalaia	44.892
0005	Barra de Santo Antônio	14.665
0006	Barra de São Miguel	7.755
0007	Batalha	17.420
0008	Belém	4.635
0009	Belo Monte	6.499
0010	Boca da Mata	26.010
0011	Branquinha	10.471
0012	Cacimbinhas	10.307
0013	Cajueiro	20.626
0014	Campestre	6.655
0015	Campo Alegre	52.327
0016	Campo Grande	9.273
0017	Canapi	17.238
0018	Capela	16.728
0019	Carneiros	8.548
0020	Chã Preta	7.146
0021	Coité do Nóia	10.765
0022	Colônia Leopoldina	20.401
0023	Coqueiro Seco	5.586
0024	Coruripe	53.224
0025	Craíbas	22.921
0026	Delmiro Gouveia	48.876
0027	Dois Riachos	10.838
0028	Estrela de Alagoas	17.410
0029	Feira Grande	21.342
0030	Feliz Deserto	4.482
0031	Flexeiras	12.378
0032	Girau do Ponciano	37.858
0033	Ibateguara	15.180
0034	Igaci	25.129
0035	Igreja Nova	23.570
0036	Inhapi	17.839
0037	Jacaré dos Homens	5.352
0038	Jacuípe	6.950
0039	Japaratinga	7.888
0040	Jaramataia	5.524
0041	Jequiá da Praia	11.887
0042	Joaquim Gomes	22.853
0043	Jundiá	4.142
0044	Junqueiro	24.173
0045	Lagoa da Canoa	17.988
0046	Limoeiro de Anadia	27.069
0047	Maceió	953.393
0048	Major Isidoro	19.087
0049	Mar Vermelho	3.588
0050	Maragogi	29.794
0051	Maravilha	9.981
0052	Marechal Deodoro	47.504
0053	Maribondo	13.389
0054	Mata Grande	24.449
0055	Matriz de Camaragibe	23.750
0056	Messias	16.292
0057	Minador do Negrão	5.251
0058	Monteirópolis	6.952
0059	Murici	27.030
0060	Novo Lino	12.303
0061	Olho d'Água das Flores	20.460
0062	Olho d'Água do Casado	8.708
0063	Olho d'Água Grande	4.967

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

0064	Olivença	11.150
0065	Ouro Branco	10.953
0066	Palestina	5.201
0067	Palmeira dos Índios	70.738
0068	Pão de Açúcar	23.651
0069	Pariconha	10.282
0070	Paripueira	11.845
0071	Passo de Camaragibe	14.802
0072	Paulo Jacinto	7.412
0073	Penedo	60.890
0074	Piaçabuçu	17.268
0075	Pilar	33.623
0076	Pindoba	2.857
0077	Piranhas	23.504
0078	Poço das Trincheiras	13.845
0079	Porto Calvo	25.974
0080	Porto de Pedras	8.156
0081	Porto Real do Colégio	19.288
0082	Quebrangulo	11.330
0083	Rio Largo	68.952
0084	Roteiro	6.607
0085	Santa Luzia do Norte	6.967
0086	Santana do Ipanema	45.453
0087	Santana do Mundaú	10.792
0088	São Brás	6.744
0089	São José da Laje	22.906
0090	São José da Tapera	30.549
0091	São Luís do Quitunde	32.846
0092	São Miguel dos Campos	56.319
0093	São Miguel dos Milagres	7.360
0094	São Sebastião	32.446
0095	Satuba	15.020
0096	Senador Rui Palmeira	13.209
0097	Tanque d'Arca	6.172
0098	Taquarana	18.907
0099	Teotônio Vilela	41.797
0100	Traipu	26.369
0101	União dos Palmares	62.923
0102	Viçosa	25.384

UF: Amapá

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Amapá	8.213
0002	Calçoene	9.343
0003	Cutias	4.910
0004	Ferreira Gomes	6.141
0005	Itaubal	4.473
0006	Laranjal do Jari	41.668
0007	Macapá	415.554
0008	Mazagão	17.794
0009	Oiapoque	21.661
0010	Pedra Branca do Amapari	11.794
0011	Porto Grande	17.680
0012	Pracuúba	4.021
0013	Santana	104.407
0014	Serra do Navio	4.545
0015	Tartarugalzinho	13.385
0016	Vitória do Jari	13.013

UF: Amazonas

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Alvarães	14.381
0002	Amaturá	9.794
0003	Anamã	10.766
0004	Anori	17.072
0005	Apuí	18.633
0006	Atalaia do Norte	15.924
0007	Autazes	33.312
0008	Barcelos	25.948
0009	Barreirinha	28.077
0010	Benjamin Constant	34.950
0011	Beruri	16.158
0012	Boa Vista do Ramos	15.659
0013	Boca do Acre	31.171
0014	Borba	35.919
0015	Caapiranga	11.303
0016	Canutama	13.986
0017	Carauari	26.130
0018	Careiro	33.517
0019	Careiro da Várzea	24.937
0020	Coari	77.305
0021	Codajás	24.067
0022	Eirunepé	31.364
0023	Envira	16.923
0024	Fonte Boa	23.198
0025	Guajará	14.396
0026	Humaitá	45.954
0027	Ipixuna	23.460
0028	Iranduba	41.947
0029	Itacoatiara	89.064
0030	Itamarati	7.983
0031	Itapiranga	8.348
0032	Japurá	7.448
0033	Juruá	11.439
0034	Jutaí	18.293
0035	Lábrea	39.022
0036	Manacapuru	86.985
0037	Manaquiri	24.325
0038	Manaus	1.861.838
0039	Manicoré	48.373
0040	Maraã	17.596
0041	Maués	54.079
0042	Nhamundá	18.720
0043	Nova Olinda do Norte	31.749
0044	Novo Airão	15.489
0045	Novo Aripuanã	22.106
0046	Parintins	103.828
0047	Pauini	18.329
0048	Presidente Figueiredo	28.652
0049	Rio Preto da Eva	26.948
0050	Santa Isabel do Rio Negro	19.292
0051	Santo Antônio do Içá	24.890
0052	São Gabriel da Cachoeira	39.097
0053	São Paulo de Olivença	32.677
0054	São Sebastião do Uatumã	11.241
0055	Silves	8.544
0056	Tabatinga	54.440
0057	Tapauá	17.903
0058	Tefé	61.000
0059	Tonantins	17.316
0060	Uarini	12.139
0061	Urucará	16.902
0062	Urucurituba	18.679

UF: Bahia

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Abaíra	8.659
0002	Abaré	17.685
0003	Acajutiba	14.730
0004	Adustina	15.914
0005	Água Fria	15.884
0006	Aiquara	4.536
0007	Alagoinhas	143.460
0008	Alcobaça	21.328
0009	Almadina	6.130
0010	Amargosa	34.845
0011	Amélia Rodrigues	25.080
0012	América Dourada	15.962
0013	Anagé	19.889
0014	Andaraí	13.942
0015	Andorinha	14.209
0016	Angical	13.992
0017	Anguera	10.427
0018	Antas	17.526
0019	Antônio Cardoso	11.545
0020	Antônio Gonçalves	11.229
0021	Aporá	17.877
0022	Apuarema	7.397
0023	Araças	11.642
0024	Aracatu	13.542
0025	Araci	52.325
0026	Aramari	10.483
0027	Arataca	10.307
0028	Aratuípe	8.632
0029	Aurelino Leal	13.059
0030	Baianópolis	13.420
0031	Baixa Grande	20.031
0032	Banzaê	11.840
0033	Barra	50.134
0034	Barra da Estiva	20.767
0035	Barra do Choça	35.501
0036	Barra do Mendes	13.914
0037	Barra do Rocha	6.038
0038	Barreiras	141.081
0039	Barro Alto	13.914
0040	Barro Preto	6.122
0041	Barrocas	14.495
0042	Belmonte	22.067
0043	Belo Campo	17.625
0044	Biritinga	14.866
0045	Boa Nova	14.620
0046	Boa Vista do Tupim	17.898
0047	Bom Jesus da Lapa	64.740
0048	Bom Jesus da Serra	10.120
0049	Boninal	13.893
0050	Bonito	15.126
0051	Boquira	22.025
0052	Botuporã	10.950
0053	Brejões	14.123
0054	Brejolândia	11.247
0055	Brotas de Macaúbas	10.479
0056	Brumado	64.972
0057	Buerarema	18.528
0058	Buritirama	19.853
0059	Caatiba	10.576
0060	Cabaceiras do Paraguaçu	17.582
0061	Cachoeira	32.270
0062	Caculé	22.577
0063	Caém	10.013
0064	Caetanos	14.926
0065	Caetité	47.774
0066	Cafarnaum	17.398
0067	Cairu	15.973
0068	Caldeirão Grande	12.658
0069	Camacan	31.535
0070	Camaçari	255.238
0071	Camamu	35.366
0072	Campo Alegre de Lourdes	28.156
0073	Campo Formoso	67.305
0074	Canápolis	9.395
0075	Canarana	24.430
0076	Canavieiras	31.902
0077	Candeal	8.720
0078	Candeias	84.121
0079	Candiba	13.329
0080	Cândido Sales	25.711
0081	Cansanção	33.054
0082	Canudos	15.941
0083	Capela do Alto Alegre	11.485
0084	Capim Grosso	27.067
0085	Caraíbas	9.879
0086	Caravelas	21.612
0087	Cardeal da Silva	9.030
0088	Carinhanha	28.519
0089	Casa Nova	66.331
0090	Castro Alves	25.555
0091	Catolândia	3.215
0092	Catu	51.734
0093	Caturama	8.817
0094	Central	17.057
0095	Chorrochó	10.794
0096	Cícero Dantas	32.470
0097	Cipó	15.884
0098	Coaraci	19.937
0099	Cocos	18.235
0100	Conceição da Feira	20.826
0101	Conceição do Almeida	17.705
0102	Conceição do Coité	63.033
0103	Conceição do Jacuípe	30.717
0104	Conde	24.103
0105	Condeúba	17.421
0106	Contendas do Sincorá	4.613
0107	Coração de Maria	22.149
0108	Cordeiros	8.245
0109	Coribe	14.210
0110	Coronel João Sá	16.650
0111	Correntina	31.397
0112	Cotegipe	13.614
0113	Cravolândia	5.048
0114	Crisópolis	20.199
0115	Cristópolis	13.374
0116	Cruz das Almas	59.470
0117	Curaçá	32.631
0118	Dário Meira	12.217
0119	Dias d'Ávila	69.628
0120	Dom Basílio	11.454
0121	Dom Macedo Costa	3.894
0122	Elísio Medrado	7.961
0123	Encruzilhada	22.478
0124	Entre Rios	40.180
0125	Érico Cardoso	10.746
0126	Esplanada	33.618
0127	Euclides da Cunha	56.962
0128	Eunápolis	102.628
0129	Fátima	17.555
0130	Feira da Mata	6.177
0131	Feira de Santana	568.099
0132	Filadélfia	16.672
0133	Firmino Alves	5.417
0134	Floresta Azul	10.657
0135	Formosa do Rio Preto	23.169
0136	Gandu	30.816
0137	Gavião	4.510
0138	Gentio do Ouro	10.690
0139	Glória	15.114
0140	Gongogi	8.031
0141	Governador Mangabeira	19.926
0142	Guajeru	9.182
0143	Guanambi	79.936
0144	Guaratinga	21.840
0145	Heliópolis	13.099
0146	Iaçu	25.319
0147	Ibiassucê	9.607
0148	Ibicaraí	23.560
0149	Ibicoara	17.805
0150	Ibicuí	15.650
0151	Ibipeba	17.277
0152	Ibipitanga	14.285
0153	Ibiquera	4.874
0154	Ibirapitanga	22.683
0155	Ibirapuã	8.086
0156	Ibirataia	17.959
0157	Ibitiara	15.669
0158	Ibititá	17.763
0159	Ibotirama	25.617
0160	Ichu	5.908
0161	Igaporã	15.238
0162	Igrapiúna	13.028
0163	Iguaí	26.053
0164	Ilhéus	187.315
0165	Inhambupe	37.321
0166	Ipecaetá	15.025
0167	Ipiaú	44.538
0168	Ipirá	59.001
0169	Ipupiara	9.398
0170	Irajuba	7.046
0171	Iramaia	11.150
0172	Iraquara	23.246
0173	Irará	27.814
0174	Irecê	67.527
0175	Itabela	28.790
0176	Itaberaba	62.037
0177	Itabuna	205.885
0178	Itacaré	25.254
0179	Itaeté	15.063
0180	Itagi	12.805
0181	Itagibá	15.088
0182	Itagimirim	7.013
0183	Itaguaçu da Bahia	13.487
0184	Itaju do Colônia	7.118
0185	Itajuípe	20.878
0186	Itamaraju	63.037
0187	Itamari	7.836
0188	Itambé	22.650
0189	Itanagra	7.590
0190	Itanhém	20.015
0191	Itaparica	20.994
0192	Itapé	10.436
0193	Itapebi	10.398
0194	Itapetinga	69.903
0195	Itapicuru	33.008

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

0196	Itapitanga	10.181
0197	Itaquara	7.751
0198	Itarantim	18.651
0199	Itatim	13.841
0200	Itiruçu	12.589
0201	Itiúba	36.200
0202	Itororó	19.942
0203	Ituaçu	18.302
0204	Ituberá	26.930
0205	Iuiú	10.963
0206	Jaborandi	8.728
0207	Jacaraci	14.500
0208	Jacobina	79.580
0209	Jaguaquara	51.635
0210	Jaguarari	30.769
0211	Jaguaripe	16.927
0212	Jandaíra	10.377
0213	Jequié	152.372
0214	Jeremoabo	38.163
0215	Jiquiriçá	14.096
0216	Jitaúna	13.280
0217	João Dourado	23.066
0218	Juazeiro	201.499
0219	Jucuruçu	9.972
0220	Jussara	15.004
0221	Jussari	6.322
0222	Jussiape	7.533
0223	Lafaiete Coutinho	3.830
0224	Lagoa Real	14.187
0225	Laje	22.679
0226	Lajedão	3.782
0227	Lajedinho	3.881
0228	Lajedo do Tabocal	8.346
0229	Lamarão	9.271
0230	Lapão	25.785
0231	Lauro de Freitas	171.042
0232	Lençóis	10.589
0233	Licínio de Almeida	12.268
0234	Livramento de Nossa Senhora	43.514
0235	Luís Eduardo Magalhães	66.371
0236	Macajuba	11.201
0237	Macarani	17.253
0238	Macaúbas	47.915
0239	Macururé	7.992
0240	Madre de Deus	18.183
0241	Maetinga	6.048
0242	Maiquinique	9.229
0243	Mairi	19.163
0244	Malhada	16.058
0245	Malhada de Pedras	8.389
0246	Manoel Vitorino	13.948
0247	Mansidão	12.759
0248	Maracás	25.024
0249	Maragogipe	43.114
0250	Maraú	19.212
0251	Marcionílio Souza	10.447
0252	Mascote	14.257
0253	Mata de São João	41.527
0254	Matina	11.342
0255	Medeiros Neto	21.642
0256	Miguel Calmon	26.188
0257	Milagres	10.994
0258	Mirangaba	16.606
0259	Mirante	9.902
0260	Monte Santo	52.023
0261	Morpará	8.233
0262	Morro do Chapéu	35.251
0263	Mortugaba	11.729
0264	Mucugê	10.145
0265	Mucuri	37.229
0266	Mulungu do Morro	11.743
0267	Mundo Novo	24.867
0268	Muniz Ferreira	7.374
0269	Muquém de São Francisco	10.433
0270	Muritiba	28.944
0271	Mutuípe	21.608
0272	Nazaré	27.454
0273	Nilo Peçanha	12.729
0274	Nordestina	12.458
0275	Nova Canaã	16.070
0276	Nova Fátima	7.630
0277	Nova Ibiá	6.570
0278	Nova Itarana	7.563
0279	Nova Redenção	8.053
0280	Nova Soure	24.265
0281	Nova Viçosa	39.535
0282	Novo Horizonte	11.001
0283	Novo Triunfo	15.067
0284	Olindina	25.100
0285	Oliveira dos Brejinhos	21.813
0286	Ouriçangas	8.316
0287	Ourolândia	16.578
0288	Palmas de Monte Alto	20.894
0289	Palmeiras	8.545
0290	Paramirim	21.226
0291	Paratinga	29.853
0292	Paripiranga	27.958
0293	Pau Brasil	10.479
0294	Paulo Afonso	110.193
0295	Pé de Serra	13.707
0296	Pedrão	6.993
0297	Pedro Alexandre	17.045
0298	Piatã	17.257
0299	Pilão Arcado	33.176
0300	Pindaí	15.695
0301	Pindobaçu	20.009
0302	Pintadas	10.250
0303	Piraí do Norte	9.833
0304	Piripá	12.219
0305	Piritiba	22.907
0306	Planaltino	8.944
0307	Planalto	24.627
0308	Poções	45.903
0309	Pojuca	34.106
0310	Ponto Novo	15.524
0311	Porto Seguro	131.642
0312	Potiraguá	9.360
0313	Prado	27.693
0314	Presidente Dutra	13.807
0315	Presidente Jânio Quadros	12.854
0316	Presidente Tancredo Neves	24.517
0317	Queimadas	24.602
0318	Quijingue	27.357
0319	Quixabeira	9.514
0320	Rafael Jambeiro	22.916
0321	Remanso	39.365
0322	Retirolândia	12.281
0323	Riachão das Neves	21.941
0324	Riachão do Jacuípe	33.271
0325	Riacho de Santana	31.027
0326	Ribeira do Amparo	14.333
0327	Ribeira do Pombal	47.877
0328	Ribeirão do Largo	10.432
0329	Rio de Contas	12.891
0330	Rio do Antônio	15.015
0331	Rio do Pires	11.948
0332	Rio Real	37.754
0333	Rodelas	8.045
0334	Ruy Barbosa	30.010
0335	Salinas da Margarida	13.921
0336	Salvador	2.710.968
0337	Santa Bárbara	19.292
0338	Santa Brígida	14.698
0339	Santa Cruz Cabrália	26.623
0340	Santa Cruz da Vitória	6.481
0341	Santa Inês	10.312
0342	Santa Luzia	13.025
0343	Santa Maria da Vitória	40.165
0344	Santa Rita de Cássia	26.653
0345	Santa Teresinha	9.792
0346	Santaluz	34.274
0347	Santana	24.987
0348	Santanópolis	8.835
0349	Santo Amaro	57.978
0350	Santo Antônio de Jesus	93.077
0351	Santo Estêvão	48.897
0352	São Desidério	28.921
0353	São Domingos	9.266
0354	São Felipe	20.329
0355	São Félix	14.159
0356	São Félix do Coribe	13.243
0357	São Francisco do Conde	34.226
0358	São Gabriel	18.430
0359	São Gonçalo dos Campos	34.232
0360	São José da Vitória	5.609
0361	São José do Jacuípe	10.293
0362	São Miguel das Matas	10.474
0363	São Sebastião do Passé	42.485
0364	Sapeaçu	16.619
0365	Sátiro Dias	19.054
0366	Saubara	11.354
0367	Saúde	11.921
0368	Seabra	42.163
0369	Sebastião Laranjeiras	10.563
0370	Senhor do Bonfim	75.437
0371	Sento Sé	38.174
0372	Serra do Ramalho	31.525
0373	Serra Dourada	17.963
0374	Serra Preta	14.993
0375	Serrinha	77.211
0376	Serrolândia	12.464
0377	Simões Filho	121.416
0378	Sítio do Mato	12.161
0379	Sítio do Quinto	11.930
0380	Sobradinho	22.109
0381	Souto Soares	16.069
0382	Tabocas do Brejo Velho	11.433
0383	Tanhaçu	20.001
0384	Tanque Novo	16.323
0385	Tanquinho	8.035
0386	Taperoá	19.174
0387	Tapiramutá	16.434
0388	Teixeira de Freitas	143.001
0389	Teodoro Sampaio	7.746
0390	Teofilândia	21.581
0391	Teolândia	14.113
0392	Terra Nova	12.793
0393	Tremedal	17.750
0394	Tucano	52.734
0395	Uauá	24.015
0396	Ubaíra	20.714
0397	Ubaitaba	20.214
0398	Ubatã	25.575
0399	Uibaí	13.642
0400	Umburanas	17.432
0401	Una	22.992
0402	Urandi	16.493
0403	Uruçuca	19.642
0404	Utinga	18.367
0405	Valença	90.319
0406	Valente	25.342
0407	Várzea da Roça	13.834
0408	Várzea do Poço	8.759
0409	Várzea Nova	12.910
0410	Varzedo	8.987
0411	Vera Cruz	38.748
0412	Vereda	6.681
0413	Vitória da Conquista	315.884
0414	Wagner	8.985
0415	Wanderley	12.356
0416	Wenceslau Guimarães	21.910
0417	Xique-Xique	45.660

UF: Ceará

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Abaiara	10.815
0002	Acarape	15.673
0003	Acaraú	58.848
0004	Acopiara	51.768
0005	Aiuaba	16.468
0006	Alcântaras	10.956
0007	Altaneira	7.033
0008	Alto Santo	16.505
0009	Amontada	40.274
0010	Antonina do Norte	7.056
0011	Apuiarés	14.135
0012	Aquiraz	74.465
0013	Aracati	70.363
0014	Aracoiaba	25.592
0015	Ararendá	10.564
0016	Araripe	20.848
0017	Aratuba	11.404
0018	Arneiroz	7.667
0019	Assaré	22.633
0020	Aurora	24.470
0021	Baixio	6.072
0022	Banabuiú	17.488
0023	Barbalha	56.576
0024	Barreira	19.958
0025	Barro	21.742
0026	Barroquinha	14.560
0027	Baturité	33.863
0028	Beberibe	50.364
0029	Bela Cruz	31.259
0030	Boa Viagem	52.829
0031	Brejo Santo	46.207
0032	Camocim	60.870
0033	Campos Sales	26.648
0034	Canindé	75.209
0035	Capistrano	17.202
0036	Caridade	20.687
0037	Cariré	18.391
0038	Caririaçu	26.471
0039	Cariús	18.586
0040	Carnaubal	16.975
0041	Cascavel	67.503
0042	Catarina	19.228
0043	Catunda	10.053
0044	Caucaia	336.091
0045	Cedro	24.622
0046	Chaval	12.684
0047	Choró	12.982
0048	Chorozinho	18.947
0049	Coreaú	22.252
0050	Crateús	73.102
0051	Crato	123.963
0052	Croatá	17.272
0053	Cruz	22.887
0054	Deputado Irapuan Pinheiro	9.203
0055	Ererê	6.922
0056	Eusébio	47.993
0057	Farias Brito	18.859
0058	Forquilha	22.435
0059	Fortaleza	2.500.194
0060	Fortim	15.233
0061	Frecheirinha	13.167
0062	General Sampaio	6.423
0063	Graça	15.085
0064	Granja	52.528
0065	Granjeiro	4.551
0066	Groaíras	10.445
0067	Guaiúba	24.727
0068	Guaraciaba do Norte	38.189
0069	Guaramiranga	3.956
0070	Hidrolândia	19.548
0071	Horizonte	58.418
0072	Ibaretama	12.977
0073	Ibiapina	24.058
0074	Ibicuitinga	11.622
0075	Icapuí	18.746
0076	Icó	65.900
0077	Iguatu	98.138
0078	Independência	25.620
0079	Ipaporanga	11.358
0080	Ipaumirim	12.080
0081	Ipu	40.579
0082	Ipueiras	37.758
0083	Iracema	13.808
0084	Irauçuba	22.742
0085	Itaiçaba	7.428
0086	Itaitinga	36.814
0087	Itapagé	49.130
0088	Itapipoca	119.320
0089	Itapiúna	19.009
0090	Itarema	38.547
0091	Itatira	19.401
0092	Jaguaretama	17.839
0093	Jaguaribara	10.652
0094	Jaguaribe	34.317
0095	Jaguaruana	32.614
0096	Jardim	26.730
0097	Jati	7.647
0098	Jijoca de Jericoacoara	17.744
0099	Juazeiro do Norte	255.648
0100	Jucás	23.985
0101	Lavras da Mangabeira	31.073
0102	Limoeiro do Norte	56.255
0103	Madalena	18.575
0104	Maracanaú	213.404
0105	Maranguape	117.306

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

0106	Marco	25.349
0107	Martinópole	10.458
0108	Massapê	36.040
0109	Mauriti	44.836
0110	Meruoca	14.049
0111	Milagres	28.204
0112	Milhã	13.062
0113	Miraíma	13.009
0114	Missão Velha	34.529
0115	Mombaça	42.891
0116	Monsenhor Tabosa	16.760
0117	Morada Nova	61.713
0118	Moraújo	8.225
0119	Morrinhos	21.119
0120	Mucambo	14.146
0121	Mulungu	11.876
0122	Nova Olinda	14.586
0123	Nova Russas	31.210
0124	Novo Oriente	27.655
0125	Ocara	24.373
0126	Orós	21.294
0127	Pacajus	64.521
0128	Pacatuba	75.411
0129	Pacoti	11.684
0130	Pacujá	6.037
0131	Palhano	8.972
0132	Palmácia	12.330
0133	Paracuru	32.255
0134	Paraipaba	30.733
0135	Parambu	31.160
0136	Paramoti	11.360
0137	Pedra Branca	42.064
0138	Penaforte	8.483
0139	Pentecoste	35.823
0140	Pereiro	15.838
0141	Pindoretama	19.247
0142	Piquet Carneiro	15.820
0143	Pires Ferreira	10.365
0144	Poranga	12.041
0145	Porteiras	14.971
0146	Potengi	10.448
0147	Potiretama	6.181
0148	Quiterianópolis	20.158
0149	Quixadá	82.258
0150	Quixelô	14.911
0151	Quixeramobim	73.812
0152	Quixeré	20.810
0153	Redenção	26.660
0154	Reriutaba	19.179
0155	Russas	71.723
0156	Saboeiro	15.681
0157	Salitre	15.684
0158	Santa Quitéria	42.822
0159	Santana do Acaraú	30.512
0160	Santana do Cariri	17.219
0161	São Benedito	44.825
0162	São Gonçalo do Amarante	45.141
0163	São João do Jaguaribe	7.788
0164	São Luís do Curu	12.459
0165	Senador Pompeu	26.382
0166	Senador Sá	7.041
0167	Sobral	193.134
0168	Solonópole	17.768
0169	Tabuleiro do Norte	29.522
0170	Tamboril	25.397
0171	Tarrafas	8.865
0172	Tauá	56.307
0173	Tejuçuoca	17.643
0174	Tianguá	70.527
0175	Trairi	52.464
0176	Tururu	14.848
0177	Ubajara	32.496
0178	Umari	7.562
0179	Umirim	19.023
0180	Uruburetama	20.289
0181	Uruoca	13.096
0182	Varjota	17.745
0183	Várzea Alegre	38.952
0184	Viçosa do Ceará	56.394

UF: Distrito Federal

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Brasília	2.648.532

UF: Espírito Santo

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Afonso Cláudio	30.919
0002	Água Doce do Norte	11.624
0003	Águia Branca	9.507
0004	Alegre	30.626
0005	Alfredo Chaves	14.007
0006	Alto Rio Novo	7.371
0007	Anchieta	24.616
0008	Apiacá	7.497
0009	Aracruz	84.429
0010	Atilio Vivacqua	10.080
0011	Baixo Guandu	29.272
0012	Barra de São Francisco	41.110
0013	Boa Esperança	14.278
0014	Bom Jesus do Norte	9.514
0015	Brejetuba	11.950
0016	Cachoeiro de Itapemirim	192.156
0017	Cariacica	352.431
0018	Castelo	35.048
0019	Colatina	113.054
0020	Conceição da Barra	28.745
0021	Conceição do Castelo	11.798
0022	Divino de São Lourenço	4.471
0023	Domingos Martins	32.042
0024	Dores do Rio Preto	6.429
0025	Ecoporanga	23.097
0026	Fundão	17.632
0027	Governador Lindenberg	11.106
0028	Guaçuí	28.208
0029	Guarapari	107.836
0030	Ibatiba	22.843
0031	Ibiraçu	11.335
0032	Ibitirama	8.919
0033	Iconha	12.681
0034	Irupi	11.930
0035	Itaguaçu	14.080
0036	Itapemirim	31.421
0037	Itarana	10.799
0038	Iúna	27.512
0039	Jaguaré	25.454
0040	Jerônimo Monteiro	10.984
0041	João Neiva	15.886
0042	Laranja da Terra	10.810
0043	Linhares	145.639
0044	Mantenópolis	13.826
0045	Marataízes	34.675
0046	Marechal Floriano	14.576
0047	Marilândia	11.286
0048	Mimoso do Sul	25.858
0049	Montanha	17.938
0050	Mucurici	5.619
0051	Muniz Freire	18.202
0052	Muqui	14.506
0053	Nova Venécia	46.487
0054	Pancas	21.722
0055	Pedro Canário	24.071
0056	Pinheiros	24.284
0057	Piúma	18.597
0058	Ponto Belo	7.088
0059	Presidente Kennedy	10.429
0060	Rio Bananal	17.713
0061	Rio Novo do Sul	11.334
0062	Santa Leopoldina	12.207
0063	Santa Maria de Jetibá	34.992
0064	Santa Teresa	22.005
0065	São Domingos do Norte	8.070
0066	São Gabriel da Palha	32.655
0067	São José do Calçado	10.397
0068	São Mateus	111.832
0069	São Roque do Canaã	11.406
0070	Serra	422.569
0071	Sooretama	24.685
0072	Vargem Alta	19.395
0073	Venda Nova do Imigrante	21.094
0074	Viana	66.745
0075	Vila Pavão	8.724
0076	Vila Valério	13.824
0077	Vila Velha	424.948
0078	Vitória	333.162

UF: Goiás

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Abadia de Goiás	7.164
0002	Abadiânia	16.408
0003	Acreúna	20.578
0004	Adelândia	2.480
0005	Água Fria de Goiás	5.184
0006	Água Limpa	1.985
0007	Águas Lindas de Goiás	167.477
0008	Alexânia	24.383
0009	Aloândia	2.040
0010	Alto Horizonte	4.799
0011	Alto Paraíso de Goiás	6.992
0012	Alvorada do Norte	8.164
0013	Amaralina	3.489
0014	Americano do Brasil	5.595
0015	Amorinópolis	3.529
0016	Anápolis	342.347
0017	Anhanguera	1.039
0018	Anicuns	20.464
0019	Aparecida de Goiânia	474.219
0020	Aparecida do Rio Doce	2.431
0021	Aporé	3.860
0022	Araçu	3.753
0023	Aragarças	18.564
0024	Aragoiânia	8.659
0025	Araguapaz	7.541
0026	Arenópolis	3.168
0027	Aruanã	7.859
0028	Aurilândia	3.562
0029	Avelinópolis	2.442
0030	Baliza	3.933
0031	Barro Alto	9.089
0032	Bela Vista de Goiás	25.361
0033	Bom Jardim de Goiás	8.477
0034	Bom Jesus de Goiás	21.402
0035	Bonfinópolis	7.866
0036	Bonópolis	3.640
0037	Brazabrantes	3.302
0038	Britânia	5.544
0039	Buriti Alegre	9.105
0040	Buriti de Goiás	2.546
0041	Buritinópolis	3.312
0042	Cabeceiras	7.444
0043	Cachoeira Alta	10.841
0044	Cachoeira de Goiás	1.405
0045	Cachoeira Dourada	8.214
0046	Caçu	13.692
0047	Caiapônia	17.072
0048	Caldas Novas	73.616
0049	Caldazinha	3.396
0050	Campestre de Goiás	3.421
0051	Campinaçu	3.649
0052	Campinorte	11.333
0053	Campo Alegre de Goiás	6.292
0054	Campo Limpo de Goiás	6.476
0055	Campos Belos	18.616
0056	Campos Verdes	4.562
0057	Carmo do Rio Verde	9.097
0058	Castelândia	3.602
0059	Catalão	90.004
0060	Caturaí	4.740
0061	Cavalcante	9.429
0062	Ceres	20.924
0063	Cezarina	7.701
0064	Chapadão do Céu	7.488
0065	Cidade Ocidental	58.262
0066	Cocalzinho de Goiás	17.827
0067	Colinas do Sul	3.496
0068	Córrego do Ouro	2.581
0069	Corumbá de Goiás	10.464
0070	Corumbaíba	8.412
0071	Cristalina	48.463
0072	Cristianópolis	2.934
0073	Crixás	15.925
0074	Cromínia	3.540
0075	Cumari	2.943
0076	Damianópolis	3.291
0077	Damolândia	2.774
0078	Davinópolis	2.060
0079	Diorama	2.477
0080	Divinópolis de Goiás	4.931
0081	Doverlândia	7.792
0082	Edealina	3.723
0083	Edéia	11.424
0084	Estrela do Norte	3.309
0085	Faina	6.918
0086	Fazenda Nova	6.206
0087	Firminópolis	11.833
0088	Flores de Goiás	12.754
0089	Formosa	103.322
0090	Formoso	4.777
0091	Gameleira de Goiás	3.378
0092	Goianápolis	10.699
0093	Goiandira	5.310
0094	Goianésia	61.118
0095	Goiânia	1.333.767
0096	Goianira	35.617
0097	Goiás	24.366
0098	Goiatuba	32.698
0099	Gouvelândia	5.091
0100	Guapó	13.994
0101	Guaraíta	2.313
0102	Guarani de Goiás	4.195
0103	Guarinos	2.217
0104	Heitoraí	3.591
0105	Hidrolândia	18.050
0106	Hidrolina	3.951
0107	Iaciara	12.648
0108	Inaciolândia	5.769
0109	Indiara	13.970
0110	Inhumas	48.903
0111	Ipameri	25.054
0112	Ipiranga de Goiás	2.848
0113	Iporá	31.271
0114	Israelândia	2.870
0115	Itaberaí	36.503
0116	Itaguari	4.533
0117	Itaguaru	5.398
0118	Itajá	4.973
0119	Itapaci	19.142
0120	Itapirapuã	7.379
0121	Itapuranga	26.033
0122	Itarumã	6.429
0123	Itauçu	8.620
0124	Itumbiara	94.613
0125	Ivolândia	2.614
0126	Jandaia	6.138
0127	Jaraguá	43.167
0128	Jataí	89.902
0129	Jaupaci	2.977
0130	Jesúpolis	2.327
0131	Joviânia	7.151
0132	Jussara	19.020
0133	Lagoa Santa	1.305
0134	Leopoldo de Bulhões	7.900
0135	Luziânia	179.582
0136	Mairipotaba	2.370
0137	Mambaí	7.178
0138	Mara Rosa	10.455
0139	Marzagão	2.095
0140	Matrinchã	4.398
0141	Maurilândia	11.907
0142	Mimoso de Goiás	2.668
0143	Minaçu	30.784
0144	Mineiros	55.036
0145	Moiporá	1.724
0146	Monte Alegre de Goiás	7.857
0147	Montes Claros de Goiás	7.987
0148	Montividiu	11.001
0149	Montividiu do Norte	4.173
0150	Morrinhos	42.135
0151	Morro Agudo de Goiás	2.336
0152	Mossâmedes	4.888
0153	Mozarlândia	13.739
0154	Mundo Novo	6.186

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

0155	Mutunópolis	3.833
0156	Nazário	8.062
0157	Nerópolis	25.061
0158	Niquelândia	42.933
0159	Nova América	2.271
0160	Nova Aurora	2.083
0161	Nova Crixás	12.058
0162	Nova Glória	8.443
0163	Nova Iguaçu de Goiás	2.839
0164	Nova Roma	3.434
0165	Nova Veneza	8.388
0166	Novo Brasil	3.420
0167	Novo Gama	98.135
0168	Novo Planalto	4.036
0169	Orizona	14.487
0170	Ouro Verde de Goiás	3.986
0171	Ouvidor	5.648
0172	Padre Bernardo	28.601
0173	Palestina de Goiás	3.381
0174	Palmeiras de Goiás	24.171
0175	Palmelo	2.339
0176	Palminópolis	3.557
0177	Panamá	2.668
0178	Paranaiguara	9.238
0179	Paraúna	10.868
0180	Perolândia	2.975
0181	Petrolina de Goiás	10.269
0182	Pilar de Goiás	2.688
0183	Piracanjuba	23.987
0184	Piranhas	11.112
0185	Pirenópolis	23.272
0186	Pires do Rio	29.145
0187	Planaltina	82.847
0188	Pontalina	17.207
0189	Porangatu	42.773
0190	Porteirão	3.427
0191	Portelândia	3.861
0192	Posse	32.234
0193	Professor Jamil	3.325
0194	Quirinópolis	44.233
0195	Rialma	10.571
0196	Rianápolis	4.597
0197	Rio Quente	3.496
0198	Rio Verde	185.465
0199	Rubiataba	19.041
0200	Sanclerlândia	7.554
0201	Santa Bárbara de Goiás	5.870
0202	Santa Cruz de Goiás	3.093
0203	Santa Fé de Goiás	4.865
0204	Santa Helena de Goiás	36.760
0205	Santa Isabel	3.701
0206	Santa Rita do Araguaia	7.202
0207	Santa Rita do Novo Destino	3.196
0208	Santa Rosa de Goiás	2.813
0209	Santa Tereza de Goiás	3.889
0210	Santa Terezinha de Goiás	10.044
0211	Santo Antônio da Barra	4.480
0212	Santo Antônio de Goiás	4.945
0213	Santo Antônio do Descoberto	64.963
0214	São Domingos	11.520
0215	São Francisco de Goiás	6.134
0216	São João da Paraúna	1.639
0217	São João d'Aliança	10.789
0218	São Luís de Montes Belos	30.586
0219	São Luíz do Norte	4.697
0220	São Miguel do Araguaia	22.206
0221	São Miguel do Passa Quatro	3.799
0222	São Patrício	1.996
0223	São Simão	17.622
0224	Senador Canedo	89.176
0225	Serranópolis	7.638
0226	Silvânia	19.293
0227	Simolândia	6.559
0228	Sítio d'Abadia	2.847
0229	Taquaral de Goiás	3.535
0230	Teresina de Goiás	3.082
0231	Terezópolis de Goiás	6.785
0232	Três Ranchos	2.818
0233	Trindade	107.966
0234	Trombas	3.455
0235	Turvânia	4.795
0236	Turvelândia	4.532
0237	Uirapuru	2.917
0238	Uruaçu	37.443
0239	Uruana	13.810
0240	Urutaí	3.070
0241	Valparaíso de Goiás	138.740
0242	Varjão	3.681
0243	Vianópolis	12.737
0244	Vicentinópolis	7.576
0245	Vila Boa	4.954
0246	Vila Propício	5.244

UF: Maranhão

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Açailândia	106.422
0002	Afonso Cunha	6.090
0003	Água Doce do Maranhão	11.865
0004	Alcântara	21.605
0005	Aldeias Altas	24.726
0006	Altamira do Maranhão	11.381
0007	Alto Alegre do Maranhão	25.326
0008	Alto Alegre do Pindaré	31.190
0009	Alto Parnaíba	10.856
0010	Amapá do Maranhão	6.583
0011	Amarante do Maranhão	38.953
0012	Anajatuba	25.955
0013	Anapurus	14.492
0014	Apicum-Açu	15.542
0015	Araguanã	11.703
0016	Araioses	43.653
0017	Arame	31.729
0018	Arari	28.809
0019	Axixá	11.599
0020	Bacabal	101.195
0021	Bacabeira	15.591
0022	Bacuri	17.437
0023	Bacurituba	5.387
0024	Balsas	87.057
0025	Barão de Grajaú	17.862
0026	Barra do Corda	84.180
0027	Barreirinhas	58.083
0028	Bela Vista do Maranhão	12.335
0029	Belágua	6.986
0030	Benedito Leite	5.497
0031	Bequimão	20.773
0032	Bernardo do Mearim	6.111
0033	Boa Vista do Gurupi	8.375
0034	Bom Jardim	39.740
0035	Bom Jesus das Selvas	30.259
0036	Bom Lugar	15.314
0037	Brejo	34.242
0038	Brejo de Areia	4.962
0039	Buriti	27.449
0040	Buriti Bravo	23.119
0041	Buriticupu	67.378
0042	Buritirana	14.930
0043	Cachoeira Grande	8.607
0044	Cajapió	10.740
0045	Cajari	18.603
0046	Campestre do Maranhão	13.649
0047	Cândido Mendes	19.222
0048	Cantanhede	20.879
0049	Capinzal do Norte	10.722
0050	Carolina	23.955
0051	Carutapera	22.517
0052	Caxias	158.059
0053	Cedral	10.374
0054	Central do Maranhão	8.120
0055	Centro do Guilherme	11.979
0056	Centro Novo do Maranhão	19.947
0057	Chapadinha	75.167
0058	Cidelândia	13.963
0059	Codó	119.079
0060	Coelho Neto	47.435
0061	Colinas	39.635
0062	Conceição do Lago-Açu	14.989
0063	Coroatá	62.639
0064	Cururupu	32.487
0065	Davinópolis	12.625
0066	Dom Pedro	22.791
0067	Duque Bacelar	10.836
0068	Esperantinópolis	17.715
0069	Estreito	37.784
0070	Feira Nova do Maranhão	8.215
0071	Fernando Falcão	9.584
0072	Formosa da Serra Negra	17.749
0073	Fortaleza dos Nogueiras	12.306
0074	Fortuna	15.174
0075	Godofredo Viana	10.762
0076	Gonçalves Dias	17.545
0077	Governador Archer	10.372
0078	Governador Edison Lobão	16.651
0079	Governador Eugênio Barros	16.197
0080	Governador Luiz Rocha	7.462
0081	Governador Newton Bello	10.166
0082	Governador Nunes Freire	25.323
0083	Graça Aranha	6.150
0084	Grajaú	64.510
0085	Guimarães	11.997
0086	Humberto de Campos	26.933
0087	Icatu	25.698
0088	Igarapé do Meio	13.052
0089	Igarapé Grande	11.289
0090	Imperatriz	250.063
0091	Itaipava do Grajaú	13.103
0092	Itapecuru Mirim	63.907
0093	Itinga do Maranhão	25.125
0094	Jatobá	9.051
0095	Jenipapo dos Vieiras	15.733
0096	João Lisboa	23.561
0097	Joselândia	15.688
0098	Junco do Maranhão	3.792
0099	Lago da Pedra	47.298
0100	Lago do Junco	10.865
0101	Lago dos Rodrigues	7.744
0102	Lago Verde	15.624
0103	Lagoa do Mato	10.955
0104	Lagoa Grande do Maranhão	12.501
0105	Lajeado Novo	7.106
0106	Lima Campos	11.525
0107	Loreto	11.597
0108	Luís Domingues	6.629
0109	Magalhães de Almeida	18.277
0110	Maracaçumé	19.887
0111	Marajá do Sena	7.751
0112	Maranhãozinho	14.524
0113	Mata Roma	15.657
0114	Matinha	22.286
0115	Matões	32.216
0116	Matões do Norte	14.755
0117	Milagres do Maranhão	8.195
0118	Mirador	20.537
0119	Miranda do Norte	25.681
0120	Mirinzal	14.402
0121	Monção	31.717
0122	Montes Altos	9.272
0123	Morros	18.265
0124	Nina Rodrigues	13.095
0125	Nova Colinas	5.034
0126	Nova Iorque	4.598
0127	Nova Olinda do Maranhão	19.659
0128	Olho d'Água das Cunhãs	18.816
0129	Olinda Nova do Maranhão	13.643
0130	Paço do Lumiar	110.321
0131	Palmeirândia	19.007
0132	Paraibano	20.443
0133	Parnarama	33.669
0134	Passagem Franca	17.977
0135	Pastos Bons	18.461
0136	Paulino Neves	14.971
0137	Paulo Ramos	20.454
0138	Pedreiras	39.391
0139	Pedro do Rosário	23.454
0140	Penalva	35.996
0141	Peri Mirim	13.898
0142	Peritoró	21.785
0143	Pindaré-Mirim	31.609
0144	Pinheiro	79.566
0145	Pio XII	21.708
0146	Pirapemas	17.722
0147	Poção de Pedras	19.165
0148	Porto Franco	22.239
0149	Porto Rico do Maranhão	5.978
0150	Presidente Dutra	45.564
0151	Presidente Juscelino	11.897
0152	Presidente Médici	6.564
0153	Presidente Sarney	17.686
0154	Presidente Vargas	10.964
0155	Primeira Cruz	14.355
0156	Raposa	27.723
0157	Riachão	20.093
0158	Ribamar Fiquene	7.444
0159	Rosário	40.469
0160	Sambaíba	5.522
0161	Santa Filomena do Maranhão	7.246
0162	Santa Helena	40.356
0163	Santa Inês	78.733
0164	Santa Luzia	74.943
0165	Santa Luzia do Paruá	23.035
0166	Santa Quitéria do Maranhão	28.914
0167	Santa Rita	33.843
0168	Santana do Maranhão	12.203
0169	Santo Amaro do Maranhão	14.456
0170	Santo Antônio dos Lopes	14.294
0171	São Benedito do Rio Preto	18.004
0172	São Bento	42.083
0173	São Bernardo	27.044
0174	São Domingos do Azeitão	7.088
0175	São Domingos do Maranhão	33.692
0176	São Félix de Balsas	4.636
0177	São Francisco do Brejão	10.745
0178	São Francisco do Maranhão	11.932
0179	São João Batista	20.072
0180	São João do Carú	15.631
0181	São João do Paraíso	10.882
0182	São João do Soter	17.602
0183	São João dos Patos	25.056
0184	São José de Ribamar	167.714
0185	São José dos Basílios	7.506
0186	São Luís	1.039.610
0187	São Luís Gonzaga do Maranhão	19.758
0188	São Mateus do Maranhão	39.733
0189	São Pedro da Água Branca	12.195
0190	São Pedro dos Crentes	4.486
0191	São Raimundo das Mangabeiras	17.868
0192	São Raimundo do Doca Bezerra	5.757
0193	São Roberto	6.193
0194	São Vicente Ferrer	21.235
0195	Satubinha	12.600
0196	Senador Alexandre Costa	10.511
0197	Senador La Rocque	14.447
0198	Serrano do Maranhão	10.545
0199	Sítio Novo	17.288
0200	Sucupira do Norte	10.454
0201	Sucupira do Riachão	5.466
0202	Tasso Fragoso	8.008
0203	Timbiras	28.238
0204	Timon	159.471
0205	Trizidela do Vale	19.339
0206	Tufilândia	5.651
0207	Tuntum	39.924
0208	Turiaçu	34.333
0209	Turilândia	23.694
0210	Tutóia	54.629
0211	Urbano Santos	25.356
0212	Vargem Grande	51.633
0213	Viana	50.257
0214	Vila Nova dos Martírios	11.946
0215	Vitória do Mearim	31.588
0216	Vitorino Freire	31.709
0217	Zé Doca	52.059

UF: Mato Grosso

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Acorizal	5.471
0002	Água Boa	21.778
0003	Alta Floresta	49.494
0004	Alto Araguaia	16.284
0005	Alto Boa Vista	5.553
0006	Alto Garças	10.655
0007	Alto Paraguai	10.290
0008	Alto Taquari	8.615
0009	Apiacás	8.855
0010	Araguaiana	3.163
0011	Araguainha	1.058
0012	Araputanga	15.594
0013	Arenápolis	10.122
0014	Aripuanã	19.344
0015	Barão de Melgaço	7.578
0016	Barra do Bugres	32.464
0017	Barra do Garças	57.235
0018	Bom Jesus do Araguaia	5.555

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

0019	Brasnorte	16.194
0020	Cáceres	88.897
0021	Campinápolis	14.590
0022	Campo Novo do Parecis	29.078
0023	Campo Verde	33.759
0024	Campos de Júlio	5.494
0025	Canabrava do Norte	4.756
0026	Canarana	19.260
0027	Carlinda	10.793
0028	Castanheira	8.298
0029	Chapada dos Guimarães	18.133
0030	Cláudia	11.213
0031	Cocalinho	5.510
0032	Colíder	31.176
0033	Colniza	28.810
0034	Comodoro	18.651
0035	Confresa	26.224
0036	Conquista D'Oeste	3.506
0037	Cotriguaçu	15.912
0038	Cuiabá	561.329
0039	Curvelândia	4.918
0040	Denise	8.684
0041	Diamantino	20.605
0042	Dom Aquino	8.134
0043	Feliz Natal	11.562
0044	Figueirópolis D'Oeste	3.718
0045	Gaúcha do Norte	6.548
0046	General Carneiro	5.130
0047	Glória D'Oeste	3.101
0048	Guarantã do Norte	32.823
0049	Guiratinga	14.137
0050	Indiavaí	2.449
0051	Ipiranga do Norte	5.631
0052	Itanhangá	5.558
0053	Itaúba	4.393
0054	Itiquira	11.822
0055	Jaciara	25.927
0056	Jangada	7.781
0057	Jauru	10.062
0058	Juara	33.100
0059	Juína	39.442
0060	Juruena	12.125
0061	Juscimeira	11.335
0062	Lambari D'Oeste	5.550
0063	Lucas do Rio Verde	49.519
0064	Luciára	2.184
0065	Marcelândia	11.638
0066	Matupá	14.610
0067	Mirassol d'Oeste	25.684
0068	Nobres	15.004
0069	Nortelândia	6.314
0070	Nossa Senhora do Livramento	11.550
0071	Nova Bandeirantes	12.352
0072	Nova Brasilândia	4.406
0073	Nova Canaã do Norte	12.220
0074	Nova Guarita	4.824
0075	Nova Lacerda	5.648
0076	Nova Marilândia	3.007
0077	Nova Maringá	6.989
0078	Nova Monte Verde	8.285
0079	Nova Mutum	34.374
0080	Nova Nazaré	3.187
0081	Nova Olímpia	18.018
0082	Nova Santa Helena	3.505
0083	Nova Ubiratã	9.757
0084	Nova Xavantina	19.917
0085	Novo Horizonte do Norte	3.785
0086	Novo Mundo	7.685
0087	Novo Santo Antônio	2.129
0088	Novo São Joaquim	5.810
0089	Paranaíta	10.749
0090	Paranatinga	19.887
0091	Pedra Preta	16.079
0092	Peixoto de Azevedo	31.516
0093	Planalto da Serra	2.703
0094	Poconé	31.931
0095	Pontal do Araguaia	5.646
0096	Ponte Branca	1.720
0097	Pontes e Lacerda	42.063
0098	Porto Alegre do Norte	11.069
0099	Porto dos Gaúchos	5.417
0100	Porto Esperidião	11.188
0101	Porto Estrela	3.490
0102	Poxoréo	17.232
0103	Primavera do Leste	53.910
0104	Querência	13.903
0105	Reserva do Cabaçal	2.595
0106	Ribeirão Cascalheira	9.118
0107	Ribeirãozinho	2.233
0108	Rio Branco	5.067
0109	Rondolândia	3.671
0110	Rondonópolis	202.309
0111	Rosário Oeste	17.526
0112	Salto do Céu	3.777
0113	Santa Carmem	4.159
0114	Santa Cruz do Xingu	2.031
0115	Santa Rita do Trivelato	2.676
0116	Santa Terezinha	7.568
0117	Santo Afonso	3.010
0118	Santo Antônio do Leste	4.038
0119	Santo Antônio do Leverger	18.921
0120	São Félix do Araguaia	10.804
0121	São José do Povo	3.673
0122	São José do Rio Claro	17.786
0123	São José do Xingu	5.291
0124	São José dos Quatro Marcos	18.894
0125	São Pedro da Cipa	4.259
0126	Sapezal	19.639
0127	Serra Nova Dourada	1.419
0128	Sinop	118.833
0129	Sorriso	71.190
0130	Tabaporã	9.795
0131	Tangará da Serra	87.145
0132	Tapurah	11.042
0133	Terra Nova do Norte	10.929
0134	Tesouro	3.454
0135	Torixoréu	3.957
0136	União do Sul	3.695
0137	Vale de São Domingos	3.052
0138	Várzea Grande	258.208
0139	Vera	10.414
0140	Vila Bela da Santíssima Trindade	14.770
0141	Vila Rica	22.258

UF: Mato Grosso do Sul

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Água Clara	14.939
0002	Alcinópolis	4.704
0003	Amambaí	35.523
0004	Anastácio	24.041
0005	Anaurilândia	8.575
0006	Angélica	9.462
0007	Antônio João	8.329
0008	Aparecida do Taboado	22.912
0009	Aquidauana	45.943
0010	Aral Moreira	10.583
0011	Bandeirantes	6.637
0012	Bataguassu	20.389
0013	Batayporã	10.983
0014	Bela Vista	23.395
0015	Bodoquena	7.928
0016	Bonito	19.985
0017	Brasilândia	11.807
0018	Caarapó	26.532
0019	Camapuã	13.609
0020	Campo Grande	805.397
0021	Caracol	5.520
0022	Cassilândia	21.099
0023	Chapadão do Sul	20.855
0024	Corguinho	5.054
0025	Coronel Sapucaia	14.254
0026	Corumbá	104.912
0027	Costa Rica	20.348
0028	Coxim	32.355
0029	Deodápolis	12.259
0030	Dois Irmãos do Buriti	10.519
0031	Douradina	5.460
0032	Dourados	200.729
0033	Eldorado	11.790
0034	Fátima do Sul	19.024
0035	Figueirão	2.945
0036	Glória de Dourados	9.911
0037	Guia Lopes da Laguna	10.253
0038	Iguatemi	15.065
0039	Inocência	7.639
0040	Itaporã	21.442
0041	Itaquiraí	19.044
0042	Ivinhema	22.447
0043	Japorã	7.972
0044	Jaraguari	6.485
0045	Jardim	24.619
0046	Jateí	4.005
0047	Juti	6.039
0048	Ladário	20.267
0049	Laguna Carapã	6.636
0050	Maracaju	39.095
0051	Miranda	25.986
0052	Mundo Novo	17.251
0053	Naviraí	47.899
0054	Nioaque	14.287
0055	Nova Alvorada do Sul	17.410
0056	Nova Andradina	47.126
0057	Novo Horizonte do Sul	4.718
0058	Paranaíba	40.462
0059	Paranhos	12.673
0060	Pedro Gomes	7.882
0061	Ponta Porã	80.433
0062	Porto Murtinho	15.683
0063	Ribas do Rio Pardo	21.584
0064	Rio Brilhante	31.875
0065	Rio Negro	4.977
0066	Rio Verde de Mato Grosso	19.004
0067	Rochedo	5.015
0068	Santa Rita do Pardo	7.353
0069	São Gabriel do Oeste	23.016
0070	Selvíria	6.318
0071	Sete Quedas	10.757
0072	Sidrolândia	44.949
0073	Sonora	15.632
0074	Tacuru	10.442
0075	Taquarussu	3.522
0076	Terenos	17.975
0077	Três Lagoas	105.224
0078	Vicentina	5.920

UF: Minas Gerais

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Abadia dos Dourados	6.743
0002	Abaeté	22.740
0003	Abre Campo	13.306
0004	Acaiaca	3.925
0005	Açucena	10.093
0006	Água Boa	14.803
0007	Água Comprida	2.015
0008	Aguanil	4.129
0009	Águas Formosas	18.575
0010	Águas Vermelhas	12.850
0011	Aimorés	24.937
0012	Aiuruoca	6.116
0013	Alagoa	2.696
0014	Albertina	2.924
0015	Além Paraíba	34.461
0016	Alfenas	74.804
0017	Alfredo Vasconcelos	6.223
0018	Almenara	39.287
0019	Alpercata	7.204
0020	Alpinópolis	18.709
0021	Alterosa	13.829
0022	Alto Caparaó	5.392
0023	Alto Jequitibá	8.297
0024	Alto Rio Doce	11.903
0025	Alvarenga	4.329
0026	Alvinópolis	15.212
0027	Alvorada de Minas	3.549
0028	Amparo do Serra	4.910
0029	Andradas	37.920
0030	Andrelândia	12.153
0031	Angelândia	8.084
0032	Antônio Carlos	11.151
0033	Antônio Dias	9.493
0034	Antônio Prado de Minas	1.653
0035	Araçaí	2.258
0036	Aracitaba	2.054
0037	Araçuaí	36.059
0038	Araguari	110.983
0039	Arantina	2.811
0040	Araponga	8.188
0041	Araporã	6.271
0042	Arapuá	2.780
0043	Araújos	8.135
0044	Araxá	95.888
0045	Arceburgo	9.732
0046	Arcos	37.188
0047	Areado	13.958
0048	Argirita	2.860
0049	Aricanduva	4.848
0050	Arinos	17.669
0051	Astolfo Dutra	13.237
0052	Ataléia	14.109
0053	Augusto de Lima	4.930
0054	Baependi	18.426
0055	Baldim	7.877
0056	Bambuí	22.891
0057	Bandeira	4.938
0058	Bandeira do Sul	5.405
0059	Barão de Cocais	29.205
0060	Barão de Monte Alto	5.643
0061	Barbacena	128.120
0062	Barra Longa	5.930
0063	Barroso	19.787
0064	Bela Vista de Minas	10.028
0065	Belmiro Braga	3.400
0066	Belo Horizonte	2.395.785
0067	Belo Oriente	23.984
0068	Belo Vale	7.553
0069	Berilo	12.198
0070	Berizal	4.431
0071	Bertópolis	4.508
0072	Betim	388.873
0073	Bias Fortes	3.703
0074	Bicas	13.783
0075	Biquinhas	2.602
0076	Boa Esperança	38.734
0077	Bocaina de Minas	5.011
0078	Bocaiúva	47.236
0079	Bom Despacho	46.482
0080	Bom Jardim de Minas	6.480
0081	Bom Jesus da Penha	3.942
0082	Bom Jesus do Amparo	5.593
0083	Bom Jesus do Galho	15.242
0084	Bom Repouso	10.449
0085	Bom Sucesso	17.271
0086	Bonfim	6.811
0087	Bonfinópolis de Minas	5.778
0088	Bonito de Minas	9.947
0089	Borda da Mata	17.523
0090	Botelhos	14.893
0091	Botumirim	6.447
0092	Brás Pires	4.567
0093	Brasilândia de Minas	14.642
0094	Brasília de Minas	31.356
0095	Brasópolis	14.585
0096	Braúnas	4.973
0097	Brumadinho	35.085
0098	Bueno Brandão	10.886
0099	Buenópolis	10.281
0100	Bugre	3.999
0101	Buritis	23.091
0102	Buritizeiro	27.076
0103	Cabeceira Grande	6.534
0104	Cabo Verde	13.838
0105	Cachoeira da Prata	3.635
0106	Cachoeira de Minas	11.107
0107	Cachoeira de Pajeú	9.025
0108	Cachoeira Dourada	2.536
0109	Caetanópolis	10.467
0110	Caeté	41.423
0111	Caiana	5.059
0112	Cajuri	4.026
0113	Caldas	13.764
0114	Camacho	3.097
0115	Camanducaia	21.162
0116	Cambuí	27.020
0117	Cambuquira	12.612
0118	Campanário	3.586
0119	Campanha	15.635
0120	Campestre	20.707
0121	Campina Verde	19.358
0122	Campo Azul	3.701
0123	Campo Belo	51.900
0124	Campo do Meio	11.483
0125	Campo Florido	7.103
0126	Campos Altos	14.416
0127	Campos Gerais	27.760
0128	Cana Verde	5.578
0129	Canaã	4.604

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

0130	Canápolis	11.476	0238	Descoberto	4.804	0346	Ilicínea	11.633
0131	Candeias	14.616	0239	Desterro de Entre Rios	7.032	0347	Imbé de Minas	6.502
0132	Cantagalo	4.249	0240	Desterro do Melo	2.986	0348	Inconfidentes	6.973
0133	Caparaó	5.241	0241	Diamantina	46.125	0349	Indaiabira	7.316
0134	Capela Nova	4.724	0242	Diogo de Vasconcelos	3.830	0350	Indianópolis	6.312
0135	Capelinha	35.368	0243	Dionísio	8.520	0351	Ingaí	2.650
0136	Capetinga	7.039	0244	Divinésia	3.309	0352	Inhapim	24.204
0137	Capim Branco	9.030	0245	Divino	19.241	0353	Inhaúma	5.846
0138	Capinópolis	15.424	0246	Divino das Laranjeiras	4.933	0354	Inimutaba	7.034
0139	Capitão Andrade	5.019	0247	Divinolândia de Minas	7.114	0355	Ipaba	17.037
0140	Capitão Enéas	14.372	0248	Divinópolis	217.404	0356	Ipanema	18.455
0141	Capitólio	8.251	0249	Divisa Alegre	6.046	0357	Ipatinga	243.541
0142	Caputira	9.060	0250	Divisa Nova	5.797	0358	Ipiaçu	4.120
0143	Caraí	22.549	0251	Divisópolis	9.351	0359	Ipuiúna	9.607
0144	Caranaíba	3.260	0252	Dom Bosco	3.778	0360	Iraí de Minas	6.553
0145	Carandaí	23.692	0253	Dom Cavati	5.170	0361	Itabira	111.514
0146	Carangola	32.353	0254	Dom Joaquim	4.511	0362	Itabirinha	10.826
0147	Caratinga	86.364	0255	Dom Silvério	5.192	0363	Itabirito	46.589
0148	Carbonita	9.176	0256	Dom Viçoso	2.988	0364	Itacambira	5.053
0149	Careaçu	6.372	0257	Dona Eusébia	6.098	0365	Itacarambi	17.761
0150	Carlos Chagas	19.779	0258	Dores de Campos	9.443	0366	Itaguara	12.534
0151	Carmésia	2.477	0259	Dores de Guanhães	5.200	0367	Itaipé	11.957
0152	Carmo da Cachoeira	11.872	0260	Dores do Indaiá	13.686	0368	Itajubá	91.643
0153	Carmo da Mata	11.007	0261	Dores do Turvo	4.412	0369	Itamarandiba	32.595
0154	Carmo de Minas	13.932	0262	Doresópolis	1.454	0370	Itamarati de Minas	4.123
0155	Carmo do Cajuru	20.444	0263	Douradoquara	1.850	0371	Itambacuri	22.831
0156	Carmo do Paranaíba	29.777	0264	Durandé	7.487	0372	Itambé do Mato Dentro	2.238
0157	Carmo do Rio Claro	20.531	0265	Elói Mendes	25.715	0373	Itamogi	10.293
0158	Carmópolis de Minas	17.456	0266	Engenheiro Caldas	10.421	0374	Itamonte	14.276
0159	Carneirinho	9.556	0267	Engenheiro Navarro	7.128	0375	Itanhandu	14.366
0160	Carrancas	3.958	0268	Entre Folhas	5.194	0376	Itanhomi	11.899
0161	Carvalhópolis	3.380	0269	Entre Rios de Minas	14.413	0377	Itaobim	20.961
0162	Carvalhos	4.530	0270	Ervália	18.087	0378	Itapagipe	13.932
0163	Casa Grande	2.241	0271	Esmeraldas	62.262	0379	Itapecerica	21.399
0164	Cascalho Rico	2.893	0272	Espera Feliz	23.208	0380	Itapeva	8.861
0165	Cássia	17.433	0273	Espinosa	31.134	0381	Itatiaiuçu	10.142
0166	Cataguases	70.630	0274	Espírito Santo do Dourado	4.470	0382	Itaú de Minas	15.135
0167	Catas Altas	4.938	0275	Estiva	10.918	0383	Itaúna	86.762
0168	Catas Altas da Noruega	3.489	0276	Estrela Dalva	2.440	0384	Itaverava	5.711
0169	Catuji	6.614	0277	Estrela do Indaiá	3.504	0385	Itinga	14.485
0170	Catuti	5.067	0278	Estrela do Sul	7.532	0386	Itueta	5.859
0171	Caxambu	21.641	0279	Eugenópolis	10.657	0387	Ituiutaba	98.392
0172	Cedro do Abaeté	1.199	0280	Ewbank da Câmara	3.775	0388	Itumirim	6.101
0173	Central de Minas	6.806	0281	Extrema	30.016	0389	Iturama	35.308
0174	Centralina	10.271	0282	Fama	2.350	0390	Itutinga	3.879
0175	Chácara	2.856	0283	Faria Lemos	3.342	0391	Jaboticatubas	17.679
0176	Chalé	5.643	0284	Felício dos Santos	5.054	0392	Jacinto	12.142
0177	Chapada do Norte	15.184	0285	Felisburgo	6.974	0393	Jacuí	7.520
0178	Chapada Gaúcha	11.339	0286	Felixlândia	14.323	0394	Jacutinga	23.341
0179	Chiador	2.759	0287	Fernandes Tourinho	3.101	0395	Jaguaraçu	3.011
0180	Cipotânea	6.578	0288	Ferros	10.612	0396	Jaíba	34.539
0181	Claraval	4.588	0289	Fervedouro	10.452	0397	Jampruca	5.121
0182	Claro dos Poções	7.712	0290	Florestal	6.744	0398	Janaúba	67.581
0183	Cláudio	26.262	0291	Formiga	65.464	0399	Januária	65.744
0184	Coimbra	7.135	0292	Formoso	8.427	0400	Japaraíba	4.010
0185	Coluna	8.972	0293	Fortaleza de Minas	4.150	0401	Japonvar	8.331
0186	Comendador Gomes	2.992	0294	Fortuna de Minas	2.746	0402	Jeceaba	5.288
0187	Comercinho	8.011	0295	Francisco Badaró	10.239	0403	Jenipapo de Minas	7.211
0188	Conceição da Aparecida	9.888	0296	Francisco Dumont	4.920	0404	Jequeri	12.726
0189	Conceição da Barra de Minas	3.944	0297	Francisco Sá	25.116	0405	Jequitaí	7.893
0190	Conceição das Alagoas	23.932	0298	Franciscópolis	5.706	0406	Jequitibá	5.154
0191	Conceição das Pedras	2.755	0299	Frei Gaspar	5.865	0407	Jequitinhonha	24.317
0192	Conceição de Ipanema	4.468	0300	Frei Inocêncio	9.033	0408	Jesuânia	4.760
0193	Conceição do Mato Dentro	17.798	0301	Frei Lagonegro	3.350	0409	Joaíma	15.000
0194	Conceição do Pará	5.214	0302	Fronteira	14.799	0410	Joanésia	5.246
0195	Conceição do Rio Verde	13.052	0303	Fronteira dos Vales	4.655	0411	João Monlevade	74.655
0196	Conceição dos Ouros	10.609	0304	Fruta de Leite	5.814	0412	João Pinheiro	45.848
0197	Cônego Marinho	7.196	0305	Frutal	54.511	0413	Joaquim Felício	4.371
0198	Confins	6.077	0306	Funilândia	3.942	0414	Jordânia	10.394
0199	Congonhal	10.732	0307	Galiléia	6.908	0415	José Gonçalves de Minas	4.532
0200	Congonhas	49.616	0308	Gameleiras	5.121	0416	José Raydan	4.487
0201	Congonhas do Norte	4.950	0309	Glaucilândia	2.992	0417	Josenópolis	4.614
0202	Conquista	6.591	0310	Goiabeira	3.105	0418	Juatuba	23.080
0203	Conselheiro Lafaiete	118.578	0311	Goianá	3.710	0419	Juiz de Fora	525.225
0204	Conselheiro Pena	22.319	0312	Gonçalves	4.235	0420	Juramento	4.146
0205	Consolação	1.732	0313	Gonzaga	5.953	0421	Juruaia	9.474
0206	Contagem	613.815	0314	Gouveia	11.680	0422	Juvenília	5.697
0207	Coqueiral	9.241	0315	Governador Valadares	266.190	0423	Ladainha	17.170
0208	Coração de Jesus	26.079	0316	Grão Mogol	15.145	0424	Lagamar	7.584
0209	Cordisburgo	8.689	0317	Grupiara	1.373	0425	Lagoa da Prata	47.076
0210	Cordislândia	3.447	0318	Guanhães	31.781	0426	Lagoa dos Patos	4.191
0211	Corinto	23.819	0319	Guapé	13.911	0427	Lagoa Dourada	12.373
0212	Coroaci	10.190	0320	Guaraciaba	10.218	0428	Lagoa Formosa	17.293
0213	Coromandel	27.562	0321	Guaraciama	4.756	0429	Lagoa Grande	8.786
0214	Coronel Fabriciano	104.637	0322	Guaranésia	18.727	0430	Lagoa Santa	54.732
0215	Coronel Murta	9.115	0323	Guarani	8.702	0431	Lajinha	19.622
0216	Coronel Pacheco	2.996	0324	Guarará	3.894	0432	Lambari	19.752
0217	Coronel Xavier Chaves	3.319	0325	Guarda-Mor	6.552	0433	Lamim	3.432
0218	Córrego Danta	3.349	0326	Guaxupé	49.792	0434	Laranjal	6.517
0219	Córrego do Bom Jesus	3.716	0327	Guidoval	7.164	0435	Lassance	6.474
0220	Córrego Fundo	5.883	0328	Guimarânia	7.399	0436	Lavras	94.228
0221	Córrego Novo	3.050	0329	Guiricema	8.624	0437	Leandro Ferreira	3.202
0222	Couto de Magalhães de Minas	4.234	0330	Gurinhatã	6.025	0438	Leme do Prado	4.815
0223	Crisólita	6.161	0331	Heliodora	6.192	0439	Leopoldina	51.286
0224	Cristais	11.553	0332	Iapu	10.406	0440	Liberdade	5.279
0225	Cristália	5.787	0333	Ibertioga	5.021	0441	Lima Duarte	16.216
0226	Cristiano Otoni	5.023	0334	Ibiá	23.547	0442	Limeira do Oeste	6.999
0227	Cristina	10.191	0335	Ibiaí	7.928	0443	Lontra	8.506
0228	Crucilândia	4.800	0336	Ibiracatu	6.098	0444	Luisburgo	6.225
0229	Cruzeiro da Fortaleza	3.967	0337	Ibiraci	12.470	0445	Luislândia	6.443
0230	Cruzília	14.716	0338	Ibirité	162.867	0446	Luminárias	5.413
0231	Cuparaque	4.728	0339	Ibitiúra de Minas	3.395	0447	Luz	17.585
0232	Curral de Dentro	7.055	0340	Ibituruna	2.883	0448	Machacalis	6.985
0233	Curvelo	75.014	0341	Icaraí de Minas	10.963	0449	Machado	39.264
0234	Datas	5.237	0342	Igarapé	36.363	0450	Madre de Deus de Minas	4.930
0235	Delfim Moreira	7.962	0343	Igaratinga	9.553	0451	Malacacheta	18.705
0236	Delfinópolis	6.869	0344	Iguatama	7.993	0452	Mamonas	6.349
0237	Delta	8.546	0345	Ijaci	5.980	0453	Manga	19.489

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

0454	Manhuaçu	81.455	0562	Patos de Minas	140.950	0670	Santa Cruz do Escalvado	4.934
0455	Manhumirim	21.587	0563	Patrocínio	83.882	0671	Santa Efigênia de Minas	4.552
0456	Mantena	27.148	0564	Patrocínio do Muriaé	5.352	0672	Santa Fé de Minas	3.935
0457	Mar de Espanha	11.928	0565	Paula Cândido	9.307	0673	Santa Helena de Minas	6.101
0458	Maravilhas	7.304	0566	Paulistas	4.889	0674	Santa Juliana	11.830
0459	Maria da Fé	14.157	0567	Pavão	8.541	0675	Santa Luzia	205.666
0460	Mariana	55.353	0568	Peçanha	17.272	0676	Santa Margarida	15.207
0461	Marilac	4.189	0569	Pedra Azul	23.874	0677	Santa Maria de Itabira	10.584
0462	Mário Campos	13.594	0570	Pedra Bonita	6.739	0678	Santa Maria do Salto	5.261
0463	Maripá de Minas	2.818	0571	Pedra do Anta	3.361	0679	Santa Maria do Suaçuí	14.402
0464	Marliéria	4.008	0572	Pedra do Indaiá	3.885	0680	Santa Rita de Caldas	8.990
0465	Marmelópolis	2.919	0573	Pedra Dourada	2.247	0681	Santa Rita de Ibitipoca	3.544
0466	Martinho Campos	12.731	0574	Pedralva	11.386	0682	Santa Rita de Jacutinga	4.960
0467	Martins Soares	7.398	0575	Pedras de Maria da Cruz	10.534	0683	Santa Rita de Minas	6.661
0468	Mata Verde	7.994	0576	Pedrinópolis	3.510	0684	Santa Rita do Itueto	5.643
0469	Materlândia	4.558	0577	Pedro Leopoldo	59.670	0685	Santa Rita do Sapucaí	38.734
0470	Mateus Leme	28.417	0578	Pedro Teixeira	1.785	0686	Santa Rosa da Serra	3.241
0471	Mathias Lobato	3.329	0579	Pequeri	3.188	0687	Santa Vitória	18.406
0472	Matias Barbosa	13.603	0580	Pequi	4.131	0688	Santana da Vargem	7.188
0473	Matias Cardoso	10.188	0581	Perdigão	9.396	0689	Santana de Cataguases	3.662
0474	Matipó	17.843	0582	Perdizes	14.713	0690	Santana de Pirapama	7.918
0475	Mato Verde	12.609	0583	Perdões	20.292	0691	Santana do Deserto	3.873
0476	Matozinhos	34.624	0584	Periquito	6.975	0692	Santana do Garambéu	2.273
0477	Matutina	3.750	0585	Pescador	4.142	0693	Santana do Jacaré	4.638
0478	Medeiros	3.506	0586	Piau	2.816	0694	Santana do Manhuaçu	8.579
0479	Medina	20.934	0587	Piedade de Caratinga	7.377	0695	Santana do Paraíso	28.641
0480	Mendes Pimentel	6.338	0588	Piedade de Ponte Nova	4.067	0696	Santana do Riacho	4.066
0481	Mercês	10.415	0589	Piedade do Rio Grande	4.656	0697	Santana dos Montes	3.804
0482	Mesquita	5.963	0590	Piedade dos Gerais	4.696	0698	Santo Antônio do Amparo	17.532
0483	Minas Novas	30.852	0591	Pimenta	8.299	0699	Santo Antônio do Aventureiro	3.542
0484	Minduri	3.841	0592	Pingo-d'Água	4.511	0700	Santo Antônio do Grama	4.041
0485	Mirabela	13.116	0593	Pintópolis	7.251	0701	Santo Antônio do Itambé	4.067
0486	Miradouro	10.324	0594	Piracema	6.391	0702	Santo Antônio do Jacinto	11.720
0487	Miraí	14.009	0595	Pirajuba	4.946	0703	Santo Antônio do Monte	26.353
0488	Miravânia	4.604	0596	Piranga	17.266	0704	Santo Antônio do Retiro	7.001
0489	Moeda	4.723	0597	Piranguçu	5.254	0705	Santo Antônio do Rio Abaixo	1.771
0490	Moema	7.106	0598	Piranguinho	8.110	0706	Santo Hipólito	3.201
0491	Monjolos	2.327	0599	Pirapetinga	10.414	0707	Santos Dumont	46.208
0492	Monsenhor Paulo	8.244	0600	Pirapora	53.832	0708	São Bento Abade	4.704
0493	Montalvânia	15.631	0601	Piraúba	10.821	0709	São Brás do Suaçuí	3.548
0494	Monte Alegre de Minas	19.863	0602	Pitangui	25.771	0710	São Domingos das Dores	5.441
0495	Monte Azul	21.717	0603	Piumhi	32.352	0711	São Domingos do Prata	17.314
0496	Monte Belo	13.049	0604	Planura	10.700	0712	São Félix de Minas	3.372
0497	Monte Carmelo	46.055	0605	Poço Fundo	16.082	0713	São Francisco	54.180
0498	Monte Formoso	4.693	0606	Poços de Caldas	154.974	0714	São Francisco de Paula	6.476
0499	Monte Santo de Minas	21.238	0607	Pocrane	8.856	0715	São Francisco de Sales	5.852
0500	Monte Sião	21.658	0608	Pompéu	29.561	0716	São Francisco do Glória	5.100
0501	Montes Claros	370.216	0609	Ponte Nova	57.706	0717	São Geraldo	10.648
0502	Montezuma	7.599	0610	Ponto Chique	4.014	0718	São Geraldo da Piedade	4.295
0503	Morada Nova de Minas	8.353	0611	Ponto dos Volantes	11.469	0719	São Geraldo do Baixio	3.580
0504	Morro da Garça	2.615	0612	Porteirinha	37.588	0720	São Gonçalo do Abaeté	6.390
0505	Morro do Pilar	3.349	0613	Porto Firme	10.560	0721	São Gonçalo do Pará	10.765
0506	Munhoz	6.197	0614	Poté	15.801	0722	São Gonçalo do Rio Abaixo	9.976
0507	Muriaé	102.074	0615	Pouso Alegre	134.215	0723	São Gonçalo do Rio Preto	3.071
0508	Mutum	26.657	0616	Pouso Alto	6.145	0724	São Gonçalo do Sapucaí	24.148
0509	Muzambinho	20.406	0617	Prados	8.495	0725	São Gotardo	32.452
0510	Nacip Raydan	3.159	0618	Prata	26.139	0726	São João Batista do Glória	6.981
0511	Nanuque	40.716	0619	Pratápolis	8.746	0727	São João da Lagoa	4.695
0512	Naque	6.453	0620	Pratinha	3.323	0728	São João da Mata	2.728
0513	Natalândia	3.279	0621	Presidente Bernardes	5.491	0729	São João da Ponte	25.257
0514	Natércia	4.661	0622	Presidente Juscelino	3.846	0730	São João das Missões	11.940
0515	Nazareno	8.062	0623	Presidente Kubitschek	2.961	0731	São João del Rei	85.353
0516	Nepomuceno	25.871	0624	Presidente Olegário	18.698	0732	São João do Manhuaçu	10.476
0517	Ninheira	9.885	0625	Prudente de Morais	9.776	0733	São João do Manteninha	5.307
0518	Nova Belém	3.617	0626	Quartel Geral	3.346	0734	São João do Oriente	7.781
0519	Nova Era	17.494	0627	Queluzito	1.872	0735	São João do Pacuí	4.120
0520	Nova Lima	83.507	0628	Raposos	15.502	0736	São João do Paraíso	22.517
0521	Nova Módica	3.744	0629	Raul Soares	23.748	0737	São João Evangelista	15.558
0522	Nova Ponte	13.314	0630	Recreio	10.316	0738	São João Nepomuceno	25.249
0523	Nova Porteirinha	7.400	0631	Reduto	6.667	0739	São Joaquim de Bicas	26.653
0524	Nova Resende	15.599	0632	Resende Costa	11.001	0740	São José da Barra	6.888
0525	Nova Serrana	79.174	0633	Resplendor	17.107	0741	São José da Lapa	20.524
0526	Nova União	5.575	0634	Ressaquinha	4.735	0742	São José da Safira	4.103
0527	Novo Cruzeiro	30.767	0635	Riachinho	8.013	0743	São José da Varginha	4.345
0528	Novo Oriente de Minas	10.395	0636	Riacho dos Machados	9.361	0744	São José do Alegre	4.026
0529	Novorizonte	5.017	0637	Ribeirão das Neves	303.029	0745	São José do Divino	3.830
0530	Olaria	1.927	0638	Ribeirão Vermelho	3.857	0746	São José do Goiabal	5.580
0531	Olhos-d'Água	5.416	0639	Rio Acima	9.307	0747	São José do Jacuri	6.518
0532	Olímpio Noronha	2.577	0640	Rio Casca	14.042	0748	São José do Mantimento	2.625
0533	Oliveira	39.801	0641	Rio do Prado	5.191	0749	São Lourenço	42.372
0534	Oliveira Fortes	2.120	0642	Rio Doce	2.488	0750	São Miguel do Anta	6.778
0535	Onça de Pitangui	3.066	0643	Rio Espera	5.939	0751	São Pedro da União	4.953
0536	Oratórios	4.514	0644	Rio Manso	5.372	0752	São Pedro do Suaçuí	5.493
0537	Orizânia	7.409	0645	Rio Novo	8.737	0753	São Pedro dos Ferros	8.223
0538	Ouro Branco	36.006	0646	Rio Paranaíba	11.939	0754	São Romão	10.653
0539	Ouro Fino	31.893	0647	Rio Pardo de Minas	29.381	0755	São Roque de Minas	6.741
0540	Ouro Preto	70.886	0648	Rio Piracicaba	14.151	0756	São Sebastião da Bela Vista	5.045
0541	Ouro Verde de Minas	5.985	0649	Rio Pomba	17.224	0757	São Sebastião da Vargem Alegre	2.832
0542	Padre Carvalho	5.926	0650	Rio Preto	5.315	0758	São Sebastião do Anta	5.884
0543	Padre Paraíso	19.057	0651	Rio Vermelho	13.455	0759	São Sebastião do Maranhão	10.503
0544	Pai Pedro	5.950	0652	Ritápolis	4.850	0760	São Sebastião do Oeste	5.980
0545	Paineiras	4.592	0653	Rochedo de Minas	2.148	0761	São Sebastião do Paraíso	65.984
0546	Pains	8.047	0654	Rodeiro	7.093	0762	São Sebastião do Rio Preto	1.588
0547	Paiva	1.549	0655	Romaria	3.575	0763	São Sebastião do Rio Verde	2.131
0548	Palma	6.543	0656	Rosário da Limeira	4.305	0764	São Thomé das Letras	6.724
0549	Palmópolis	6.636	0657	Rubelita	7.406	0765	São Tiago	10.609
0550	Papagaios	14.433	0658	Rubim	9.958	0766	São Tomás de Aquino	7.062
0551	Pará de Minas	85.908	0659	Sabará	127.897	0767	São Vicente de Minas	7.136
0552	Paracatu	86.153	0660	Sabinópolis	15.619	0768	Sapucaí-Mirim	6.360
0553	Paraguaçu	20.442	0661	Sacramento	24.283	0769	Sardoá	5.718
0554	Paraisópolis	19.664	0662	Salinas	39.550	0770	Sarzedo	27.104
0555	Paraopeba	22.893	0663	Salto da Divisa	6.872	0771	Sem-Peixe	2.799
0556	Passa Quatro	15.692	0664	Santa Bárbara	28.435	0772	Senador Amaral	5.233
0557	Passa Tempo	8.155	0665	Santa Bárbara do Leste	7.754	0773	Senador Cortes	1.987
0558	Passabém	1.739	0666	Santa Bárbara do Monte Verde	2.852	0774	Senador Firmino	7.326
0559	Passa-Vinte	2.067	0667	Santa Bárbara do Tugúrio	4.532	0775	Senador José Bento	1.793
0560	Passos	107.661	0668	Santa Cruz de Minas	7.990	0776	Senador Modestino Gonçalves	4.481
0561	Patis	5.642	0669	Santa Cruz de Salinas	4.336	0777	Senhora de Oliveira	5.690

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

0778	Senhora do Porto	3.494
0779	Senhora dos Remédios	10.222
0780	Sericita	7.149
0781	Seritinga	1.797
0782	Serra Azul de Minas	4.224
0783	Serra da Saudade	807
0784	Serra do Salitre	10.725
0785	Serra dos Aimorés	8.447
0786	Serrania	7.548
0787	Serranópolis de Minas	4.484
0788	Serranos	1.984
0789	Serro	20.809
0790	Sete Lagoas	218.574
0791	Setubinha	11.126
0792	Silveirânia	2.201
0793	Silvianópolis	6.053
0794	Simão Pereira	2.546
0795	Simonésia	18.513
0796	Sobrália	5.762
0797	Soledade de Minas	5.755
0798	Tabuleiro	4.005
0799	Taiobeiras	31.457
0800	Taparuba	3.124
0801	Tapira	4.231
0802	Tapiraí	1.869
0803	Taquaraçu de Minas	3.840
0804	Tarumirim	14.264
0805	Teixeiras	11.387
0806	Teófilo Otoni	135.549
0807	Timóteo	82.718
0808	Tiradentes	7.143
0809	Tiros	6.806
0810	Tocantins	15.947
0811	Tocos do Moji	3.970
0812	Toledo	5.846
0813	Tombos	9.218
0814	Três Corações	73.894
0815	Três Marias	29.036
0816	Três Pontas	54.289
0817	Tumiritinga	6.363
0818	Tupaciguara	24.350
0819	Turmalina	18.383
0820	Turvolândia	4.721
0821	Ubá	104.004
0822	Ubaí	11.818
0823	Ubaporanga	12.095
0824	Uberaba	302.623
0825	Uberlândia	619.536
0826	Umburatiba	2.680
0827	Unaí	78.703
0828	União de Minas	4.385
0829	Uruana de Minas	3.231
0830	Urucânia	10.279
0831	Urucuia	14.207
0832	Vargem Alegre	6.449
0833	Vargem Bonita	2.156
0834	Vargem Grande do Rio Pardo	4.775
0835	Varginha	125.208
0836	Varjão de Minas	6.259
0837	Várzea da Palma	36.439
0838	Varzelândia	19.108
0839	Vazante	19.844
0840	Verdelândia	8.523
0841	Veredinha	5.569
0842	Veríssimo	3.575
0843	Vermelho Novo	4.707
0844	Vespasiano	108.771
0845	Viçosa	73.333
0846	Vieiras	3.698
0847	Virgem da Lapa	13.611
0848	Virgínia	8.612
0849	Virginópolis	10.534
0850	Virgolândia	5.590
0851	Visconde do Rio Branco	38.749
0852	Volta Grande	5.093
0853	Wenceslau Braz	2.547

UF: Pará

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Abaetetuba	144.415
0002	Abel Figueiredo	6.905
0003	Acará	53.787
0004	Afuá	35.879
0005	Água Azul do Norte	25.506
0006	Alenquer	53.369
0007	Almeirim	33.563
0008	Altamira	102.343
0009	Anajás	25.731
0010	Ananindeua	483.821
0011	Anapu	22.225
0012	Augusto Corrêa	41.628
0013	Aurora do Pará	27.576
0014	Aveiro	15.899
0015	Bagre	25.398
0016	Baião	39.263
0017	Bannach	3.379
0018	Barcarena	105.385
0019	Belém	1.410.430
0020	Belterra	16.579
0021	Benevides	54.083
0022	Bom Jesus do Tocantins	15.629
0023	Bonito	14.207
0024	Bragança	116.164
0025	Brasil Novo(*)	17.960
0026	Brejo Grande do Araguaia	7.295
0027	Breu Branco	55.521
0028	Breves	94.779
0029	Bujaru	26.400
0030	Cachoeira do Arari	21.147
0031	Cachoeira do Piriá	28.153
0032	Cametá	124.411
0033	Canaã dos Carajás	29.101
0034	Capanema	64.624
0035	Capitão Poço	52.214
0036	Castanhal	178.986
0037	Chaves	21.557
0038	Colares	11.495
0039	Conceição do Araguaia	45.885
0040	Concórdia do Pará	29.313
0041	Cumaru do Norte	11.144
0042	Curionópolis	18.108
0043	Curralinho	29.838
0044	Curuá	12.712
0045	Curuçá	35.523
0046	Dom Eliseu	53.100
0047	Eldorado dos Carajás	32.115
0048	Faro	7.897
0049	Floresta do Araguaia	18.295
0050	Garrafão do Norte	25.157
0051	Goianésia do Pará	35.299
0052	Gurupá	29.963
0053	Igarapé-Açu	36.414
0054	Igarapé-Miri	58.904
0055	Inhangapi	10.393
0056	Ipixuna do Pará	51.569
0057	Irituia	31.492
0058	Itaituba	97.908
0059	Itupiranga	51.457
0060	Jacareacanga(*)	41.487
0061	Jacundá	52.993
0062	Juruti	49.486
0063	Limoeiro do Ajuru	25.846
0064	Mãe do Rio	28.290
0065	Magalhães Barata	8.179
0066	Marabá	243.583
0067	Maracanã	28.498
0068	Marapanim	26.890
0069	Marituba	113.353
0070	Medicilândia	28.227
0071	Melgaço	25.374
0072	Mocajuba	27.666
0073	Moju	72.597
0074	Monte Alegre	55.804
0075	Muaná	35.524
0076	Nova Esperança do Piriá	20.350
0077	Nova Ipixuna	15.065
0078	Nova Timboteua	14.012
0079	Novo Progresso	25.151
0080	Novo Repartimento	65.106
0081	Óbidos	49.763
0082	Oeiras do Pará	29.402
0083	Oriximiná	64.978
0084	Ourém	16.601
0085	Ourilândia do Norte	28.551
0086	Pacajá	41.654
0087	Palestina do Pará	7.465
0088	Paragominas	101.046
0089	Parauapebas	166.342
0090	Pau D'Arco	5.869
0091	Peixe-Boi	7.869
0092	Piçarra	12.701
0093	Placas	25.526
0094	Ponta de Pedras	27.103
0095	Portel	54.306
0096	Porto de Moz	35.529
0097	Prainha	29.325
0098	Primavera	10.352
0099	Quatipuru	12.639
0100	Redenção	77.415
0101	Rio Maria	17.728
0102	Rondon do Pará	48.036
0103	Rurópolis	42.417
0104	Salinópolis	38.021
0105	Salvaterra	20.948
0106	Santa Bárbara do Pará	18.012
0107	Santa Cruz do Arari	8.593
0108	Santa Isabel do Pará	61.919
0109	Santa Luzia do Pará	19.428
0110	Santa Maria das Barreiras	18.150
0111	Santa Maria do Pará	23.355
0112	Santana do Araguaia	59.919
0113	Santarém	299.419
0114	Santarém Novo	6.248
0115	Santo Antônio do Tauá	27.707
0116	São Caetano de Odivelas	17.087
0117	São Domingos do Araguaia	23.602
0118	São Domingos do Capim	30.215
0119	São Félix do Xingu	99.905
0120	São Francisco do Pará	15.184
0121	São Geraldo do Araguaia	25.277
0122	São João da Ponta	5.451
0123	São João de Pirabas	21.125
0124	São João do Araguaia	13.293
0125	São Miguel do Guamá	53.108
0126	São Sebastião da Boa Vista	23.696
0127	Sapucaia	5.236
0128	Senador José Porfírio	12.641
0129	Soure	23.461
0130	Tailândia	85.468
0131	Terra Alta	10.565
0132	Terra Santa	17.305
0133	Tomé-Açu	57.914
0134	Tracuateua	28.167
0135	Trairão	17.303
0136	Tucumã	34.956
0137	Tucuruí	100.651
0138	Ulianópolis	46.979
0139	Uruará	44.727
0140	Vigia	49.054
0141	Viseu	57.566
0142	Vitória do Xingu	13.777
0143	Xinguara	41.382

UF: Paraíba

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Água Branca	9.611
0002	Aguiar	5.514
0003	Alagoa Grande	28.375
0004	Alagoa Nova	19.849
0005	Alagoinha	13.740
0006	Alcantil	5.282
0007	Algodão de Jandaíra	2.390
0008	Alhandra	18.324
0009	Amparo	2.119
0010	Aparecida	7.832
0011	Araçagi	17.093
0012	Arara	12.820
0013	Araruna	19.076
0014	Areia	23.391
0015	Areia de Baraúnas	1.901
0016	Areial	6.536
0017	Aroeiras	19.016
0018	Assunção	3.607
0019	Baía da Traição	8.243
0020	Bananeiras	21.753
0021	Baraúna	4.379
0022	Barra de Santa Rosa	14.413
0023	Barra de Santana	8.191
0024	Barra de São Miguel	5.679
0025	Bayeux	100.543
0026	Belém	17.167
0027	Belém do Brejo do Cruz	7.163
0028	Bernardino Batista	3.153
0029	Boa Ventura	5.625
0030	Boa Vista	6.415
0031	Bom Jesus	2.432
0032	Bom Sucesso	4.998
0033	Bonito de Santa Fé	11.042
0034	Boqueirão	17.043
0035	Borborema	5.169
0036	Brejo do Cruz	13.313
0037	Brejo dos Santos	6.236
0038	Caaporã	20.653
0039	Cabaceiras	5.148
0040	Cabedelo	60.226
0041	Cachoeira dos Índios	9.685
0042	Cacimba de Areia	3.590
0043	Cacimba de Dentro	16.885
0044	Cacimbas	6.877
0045	Caiçara	7.205
0046	Cajazeiras	59.130
0047	Cajazeirinhas	3.061
0048	Caldas Brandão	5.710
0049	Camalaú	5.793
0050	Campina Grande	389.995
0051	Tacima*	10.394
0052	Capim	5.816
0053	Caraúbas	3.951
0054	Carrapateira	2.441
0055	Casserengue	7.132
0056	Catingueira	4.822
0057	Catolé do Rocha	29.079
0058	Caturité	4.598
0059	Conceição	18.429
0060	Condado	6.598
0061	Conde	22.154
0062	Congo	4.692
0063	Coremas	15.152
0064	Coxixola	1.802
0065	Cruz do Espírito Santo	16.317
0066	Cubati	6.939
0067	Cuité	19.983
0068	Cuité de Mamanguape	6.214
0069	Cuitegi	6.834
0070	Curral de Cima	5.192
0071	Curral Velho	2.497
0072	Damião	4.990
0073	Desterro	8.035
0074	Diamante	6.571
0075	Dona Inês	10.438
0076	Duas Estradas	3.611
0077	Emas	3.356
0078	Esperança	31.538
0079	Fagundes	11.332
0080	Frei Martinho	2.935
0081	Gado Bravo	8.355
0082	Guarabira	55.977
0083	Gurinhém	13.877
0084	Gurjão	3.215
0085	Ibiara	5.978
0086	Igaracy	6.134
0087	Imaculada	11.423
0088	Ingá	17.555
0089	Itabaiana	24.372
0090	Itaporanga	23.505
0091	Itapororoca	17.354
0092	Itatuba	10.326
0093	Jacaraú	13.991
0094	Jericó	7.557
0095	João Pessoa	742.478
0096	Joca Claudino*	2.623
0097	Juarez Távora	7.550
0098	Juazeirinho	17.064
0099	Junco do Seridó	6.745
0100	Juripiranga	10.327
0101	Juru	9.793
0102	Lagoa	4.657
0103	Lagoa de Dentro	7.413

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

0104	Lagoa Seca	26.164
0105	Lastro	2.800
0106	Livramento	7.189
0107	Logradouro	4.026
0108	Lucena	12.029
0109	Mãe d'Água	3.999
0110	Malta	5.602
0111	Mamanguape	42.537
0112	Manaíra	10.803
0113	Marcação	7.822
0114	Mari	21.254
0115	Marizópolis	6.257
0116	Massaranduba	13.084
0117	Mataraca	7.641
0118	Matinhas	4.357
0119	Mato Grosso	2.744
0120	Maturéia	6.076
0121	Mogeiro	13.178
0122	Montadas	5.145
0123	Monte Horebe	4.568
0124	Monteiro	31.330
0125	Mulungu	9.542
0126	Natuba	10.278
0127	Nazarezinho	7.252
0128	Nova Floresta	10.514
0129	Nova Olinda	6.012
0130	Nova Palmeira	4.480
0131	Olho d'Água	6.796
0132	Olivedos	3.693
0133	Ouro Velho	2.944
0134	Parari	1.816
0135	Passagem	2.272
0136	Patos	102.020
0137	Paulista	11.867
0138	Pedra Branca	3.726
0139	Pedra Lavrada	7.605
0140	Pedras de Fogo	27.479
0141	Pedro Régis	5.824
0142	Piancó	15.555
0143	Picuí	18.272
0144	Pilar	11.330
0145	Pilões	6.854
0146	Pilõezinhos	5.114
0147	Pirpirituba	10.346
0148	Pitimbu	17.492
0149	Pocinhos	17.357
0150	Poço Dantas	3.740
0151	Poço de José de Moura	4.046
0152	Pombal	32.134
0153	Prata	3.919
0154	Princesa Isabel	21.744
0155	Puxinanã	13.066
0156	Queimadas	41.538
0157	Quixabá	1.759
0158	Remígio	18.075
0159	Riachão	3.338
0160	Riachão do Bacamarte	4.312
0161	Riachão do Poço	4.235
0162	Riacho de Santo Antônio	1.781
0163	Riacho dos Cavalos	8.352
0164	Rio Tinto	23.431
0165	Salgadinho	3.612
0166	Salgado de São Félix	11.966
0167	Santa Cecília	6.533
0168	Santa Cruz	6.471
0169	Santa Helena	5.886
0170	Santa Inês	3.538
0171	Santa Luzia	14.826
0172	Santa Rita	121.994
0173	Santa Teresinha	4.559
0174	Santana de Mangueira	5.265
0175	Santana dos Garrotes	7.173
0176	Santo André	2.545
0177	São Bentinho	4.221
0178	São Bento	31.582
0179	São Domingos de Pombal	2.909
0180	São Domingos do Cariri	2.455
0181	São Francisco	3.349
0182	São João do Cariri	4.309
0183	São João do Rio do Peixe	17.646
0184	São João do Tigre	4.384
0185	São José da Lagoa Tapada	7.560
0186	São José de Caiana	6.052
0187	São José de Espinharas	4.708
0188	São José de Piranhas	19.281
0189	São José de Princesa	4.106
0190	São José do Bonfim	3.303
0191	São José do Brejo do Cruz	1.707
0192	São José do Sabugi	4.027
0193	São José dos Cordeiros	3.709
0194	São José dos Ramos	5.600
0195	São Mamede	7.708
0196	São Miguel de Taipu	6.789
0197	São Sebastião de Lagoa de Roça	11.195
0198	São Sebastião do Umbuzeiro	3.287
0199	Sapé	50.565
0200	Seridó	10.400
0201	Serra Branca	13.101
0202	Serra da Raiz	3.169
0203	Serra Grande	2.994
0204	Serra Redonda	7.012
0205	Serraria	6.175
0206	Sertãozinho	4.539
0207	Sobrado	7.447
0208	Solânea	26.323
0209	Soledade	13.993
0210	Sossêgo	3.256
0211	Sousa	66.457
0212	Sumé	16.215
0213	Taperoá	14.833
0214	Tavares	14.182
0215	Teixeira	14.352
0216	Tenório	2.865
0217	Triunfo	9.246
0218	Uiraúna	14.721
0219	Umbuzeiro	9.698
0220	Várzea	2.573
0221	Vieirópolis	5.102
0222	Vista Serrana	3.572
0223	Zabelê	2.109

UF: Paraná

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Abatiá	7.690
0002	Adrianópolis	6.281
0003	Agudos do Sul	8.429
0004	Almirante Tamandaré	105.458
0005	Altamira do Paraná	3.900
0006	Alto Paraíso	3.119
0007	Alto Paraná	13.806
0008	Alto Piquiri	10.092
0009	Altônia	20.711
0010	Alvorada do Sul	10.439
0011	Amaporã	5.562
0012	Ampére	17.563
0013	Anahy	2.854
0014	Andirá	20.451
0015	Ângulo	2.862
0016	Antonina	18.849
0017	Antônio Olinto	7.343
0018	Apucarana	122.896
0019	Arapongas	106.978
0020	Arapoti	26.153
0021	Arapuã	3.469
0022	Araruna	13.471
0023	Araucária	122.878
0024	Ariranha do Ivaí	2.389
0025	Assaí	16.099
0026	Assis Chateaubriand	32.981
0027	Astorga	24.859
0028	Atalaia	3.898
0029	Balsa Nova	11.539
0030	Bandeirantes	31.951
0031	Barbosa Ferraz	12.437
0032	Barra do Jacaré	2.728
0033	Barracão	9.796
0034	Bela Vista da Caroba	3.861
0035	Bela Vista do Paraíso	15.087
0036	Bituruna	15.903
0037	Boa Esperança	4.479
0038	Boa Esperança do Iguaçu	2.713
0039	Boa Ventura de São Roque	6.520
0040	Boa Vista da Aparecida	7.834
0041	Bocaiúva do Sul	11.280
0042	Bom Jesus do Sul	3.742
0043	Bom Sucesso	6.620
0044	Bom Sucesso do Sul	3.279
0045	Borrazópolis	7.641
0046	Braganey	5.667
0047	Brasilândia do Sul	3.107
0048	Cafeara	2.727
0049	Cafelândia	15.194
0050	Cafezal do Sul	4.236
0051	Califórnia	8.129
0052	Cambará	24.060
0053	Cambé	98.024
0054	Cambira	7.319
0055	Campina da Lagoa	15.149
0056	Campina do Simão	4.033
0057	Campina Grande do Sul	39.404
0058	Campo Bonito	4.299
0059	Campo do Tenente	7.245
0060	Campo Largo	115.336
0061	Campo Magro	25.513
0062	Campo Mourão	88.209
0063	Cândido de Abreu	16.332
0064	Candói	15.104
0065	Cantagalo	12.974
0066	Capanema	18.570
0067	Capitão Leônidas Marques	15.060
0068	Carambeí	19.813
0069	Carlópolis	13.767
0070	Cascavel	292.372
0071	Castro	67.613
0072	Catanduvas	10.169
0073	Centenário do Sul	11.096
0074	Cerro Azul	17.027
0075	Céu Azul	11.121
0076	Chopinzinho	19.549
0077	Cianorte	71.855
0078	Cidade Gaúcha	11.294
0079	Clevelândia	17.075
0080	Colombo	217.443
0081	Colorado	22.555
0082	Congonhinhas	8.344
0083	Conselheiro Mairinck	3.663
0084	Contenda	16.292
0085	Corbélia	16.389
0086	Cornélio Procópio	46.939
0087	Coronel Domingos Soares	7.274
0088	Coronel Vivida	21.514
0089	Corumbataí do Sul	3.860
0090	Cruz Machado	18.097
0091	Cruzeiro do Iguaçu	4.261
0092	Cruzeiro do Oeste	20.446
0093	Cruzeiro do Sul	4.534
0094	Cruzmaltina	3.118
0095	Curitiba	1.776.761
0096	Curiúva	14.077
0097	Diamante do Norte	5.428
0098	Diamante do Sul	3.488
0099	Diamante D'Oeste	5.050
0100	Dois Vizinhos	36.813
0101	Douradina	7.640
0102	Doutor Camargo	5.836
0103	Doutor Ulysses	5.686
0104	Enéas Marques	6.061
0105	Engenheiro Beltrão	13.880
0106	Entre Rios do Oeste	4.017
0107	Esperança Nova	1.919
0108	Espigão Alto do Iguaçu	4.570
0109	Farol	3.398
0110	Faxinal	16.421
0111	Fazenda Rio Grande	84.514
0112	Fênix	4.781
0113	Fernandes Pinheiro	5.867
0114	Figueira	8.181
0115	Flor da Serra do Sul	4.695
0116	Floraí	5.015
0117	Floresta	6.054
0118	Florestópolis	11.076
0119	Flórida	2.560
0120	Formosa do Oeste	7.358
0121	Foz do Iguaçu	255.718
0122	Foz do Jordão	5.276
0123	Francisco Alves	6.337
0124	Francisco Beltrão	80.727
0125	General Carneiro	13.635
0126	Godoy Moreira	3.262
0127	Goioerê	28.908
0128	Goioxim	7.415
0129	Grandes Rios	6.438
0130	Guaíra	31.013
0131	Guairaçá	6.243
0132	Guamiranga	8.016
0133	Guapirama	3.865
0134	Guaporema	2.223
0135	Guaraci	5.181
0136	Guaraniaçu	14.187
0137	Guarapuava	169.252
0138	Guaraqueçaba	7.809
0139	Guaratuba	32.826
0140	Honório Serpa	5.813
0141	Ibaiti	29.099
0142	Ibema	6.096
0143	Ibiporã	49.111
0144	Icaraíma	8.657
0145	Iguaraçu	4.040
0146	Iguatu	2.231
0147	Imbaú	11.546
0148	Imbituva	29.053
0149	Inácio Martins	10.940
0150	Inajá	3.000
0151	Indianópolis	4.313
0152	Ipiranga	14.278
0153	Iporã	14.760
0154	Iracema do Oeste	2.522
0155	Irati	56.790
0156	Iretama	10.515
0157	Itaguajé	4.538
0158	Itaipulândia	9.357
0159	Itambaracá	6.710
0160	Itambé	5.983
0161	Itapejara d'Oeste	10.738
0162	Itaperuçu	24.573
0163	Itaúna do Sul	3.453
0164	Ivaí	12.954
0165	Ivaiporã	31.748
0166	Ivaté	7.603
0167	Ivatuba	3.043
0168	Jaboti	4.950
0169	Jacarezinho	39.045
0170	Jaguapitã	12.421
0171	Jaguariaíva	32.882
0172	Jandaia do Sul	20.359
0173	Janiópolis	6.298
0174	Japira	4.904
0175	Japurá	8.669
0176	Jardim Alegre	12.121
0177	Jardim Olinda	1.392
0178	Jataizinho	11.958
0179	Jesuítas	8.876
0180	Joaquim Távora	10.899
0181	Jundiaí do Sul	3.399
0182	Juranda	7.567
0183	Jussara	6.657
0184	Kaloré	4.425
0185	Lapa	45.334
0186	Laranjal	6.257
0187	Laranjeiras do Sul	30.891
0188	Leópolis	4.101
0189	Lidianópolis	3.851
0190	Lindoeste	5.231
0191	Loanda	21.451
0192	Lobato	4.452
0193	Londrina	515.707
0194	Luiziana	7.282
0195	Lunardelli	5.084
0196	Lupionópolis	4.633
0197	Mallet	13.030
0198	Mamborê	13.781
0199	Mandaguaçu	20.227
0200	Mandaguari	32.849
0201	Mandirituba	22.927
0202	Manfrinópolis	3.026
0203	Mangueirinha	16.941
0204	Manoel Ribas	13.185
0205	Marechal Cândido Rondon	47.697
0206	Maria Helena	5.892
0207	Marialva	32.451
0208	Marilândia do Sul	8.832
0209	Marilena	6.874
0210	Mariluz	10.214
0211	Maringá	367.410
0212	Mariópolis	6.306
0213	Maripá	5.654

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

0214	Marmeleiro	13.936
0215	Marquinho	4.879
0216	Marumbi	4.602
0217	Matelândia	16.340
0218	Matinhos	30.220
0219	Mato Rico	3.716
0220	Mauá da Serra	8.870
0221	Medianeira	42.420
0222	Mercedes	5.113
0223	Mirador	2.301
0224	Miraselva	1.848
0225	Missal	10.481
0226	Moreira Sales	12.487
0227	Morretes	15.785
0228	Munhoz de Melo	3.713
0229	Nossa Senhora das Graças	3.930
0230	Nova Aliança do Ivaí	1.446
0231	Nova América da Colina	3.462
0232	Nova Aurora	11.598
0233	Nova Cantu	7.050
0234	Nova Esperança	26.749
0235	Nova Esperança do Sudoeste	5.074
0236	Nova Fátima	8.124
0237	Nova Laranjeiras	11.690
0238	Nova Londrina	13.052
0239	Nova Olímpia	5.537
0240	Nova Prata do Iguaçu	10.374
0241	Nova Santa Bárbara	3.953
0242	Nova Santa Rosa	7.702
0243	Nova Tebas	7.085
0244	Novo Itacolomi	2.822
0245	Ortigueira	23.103
0246	Ourizona	3.378
0247	Ouro Verde do Oeste	5.726
0248	Paiçandu	36.717
0249	Palmas	44.107
0250	Palmeira	32.326
0251	Palmital	14.538
0252	Palotina	29.123
0253	Paraíso do Norte	12.079
0254	Paranacity	10.423
0255	Paranaguá	142.452
0256	Paranapoema	2.852
0257	Paranavaí	82.472
0258	Pato Bragado	4.939
0259	Pato Branco	73.901
0260	Paula Freitas	5.491
0261	Paulo Frontin	6.966
0262	Peabiru	13.645
0263	Perobal	5.708
0264	Pérola	10.348
0265	Pérola d'Oeste	6.672
0266	Piên	11.454
0267	Pinhais	119.379
0268	Pinhal de São Bento	2.635
0269	Pinhalão	6.215
0270	Pinhão	30.480
0271	Piraí do Sul	23.693
0272	Piraquara	96.023
0273	Pitanga	32.152
0274	Pitangueiras	2.874
0275	Planaltina do Paraná	4.111
0276	Planalto	13.584
0277	Ponta Grossa	317.339
0278	Pontal do Paraná	21.917
0279	Porecatu	13.934
0280	Porto Amazonas	4.556
0281	Porto Barreiro	3.582
0282	Porto Rico	2.527
0283	Porto Vitória	4.016
0284	Prado Ferreira	3.477
0285	Pranchita	5.533
0286	Presidente Castelo Branco	4.857
0287	Primeiro de Maio	10.848
0288	Prudentópolis	49.150
0289	Quarto Centenário	4.784
0290	Quatiguá	7.091
0291	Quatro Barras	20.409
0292	Quatro Pontes	3.827
0293	Quedas do Iguaçu	31.095
0294	Querência do Norte	11.773
0295	Quinta do Sol	4.987
0296	Quitandinha	17.364
0297	Ramilândia	4.175
0298	Rancho Alegre	3.919
0299	Rancho Alegre D'Oeste	2.807
0300	Realeza	16.386
0301	Rebouças	14.254
0302	Renascença	6.790
0303	Reserva	25.353
0304	Reserva do Iguaçu	7.402
0305	Ribeirão Claro	10.645
0306	Ribeirão do Pinhal	13.401
0307	Rio Azul	14.255
0308	Rio Bom	3.302
0309	Rio Bonito do Iguaçu	13.125
0310	Rio Branco do Ivaí	3.920
0311	Rio Branco do Sul	30.848
0312	Rio Negro	31.662
0313	Rolândia	59.139
0314	Roncador	11.221
0315	Rondon	9.060
0316	Rosário do Ivaí	5.438
0317	Sabáudia	6.200
0318	Salgado Filho	4.253
0319	Salto do Itararé	5.122
0320	Salto do Lontra	13.830
0321	Santa Amélia	3.712
0322	Santa Cecília do Pavão	3.583
0323	Santa Cruz de Monte Castelo	8.019
0324	Santa Fé	10.668
0325	Santa Helena	23.855
0326	Santa Inês	1.776
0327	Santa Isabel do Ivaí	8.701
0328	Santa Izabel do Oeste	13.347
0329	Santa Lúcia	3.895
0330	Santa Maria do Oeste	11.178
0331	Santa Mariana	12.279
0332	Santa Mônica	3.629
0333	Santa Tereza do Oeste	10.269
0334	Santa Terezinha de Itaipu	21.215
0335	Santana do Itararé	5.191
0336	Santo Antônio da Platina	43.125
0337	Santo Antônio do Caiuá	2.705
0338	Santo Antônio do Paraíso	2.351
0339	Santo Antônio do Sudoeste	19.048
0340	Santo Inácio	5.282
0341	São Carlos do Ivaí	6.422
0342	São Jerônimo da Serra	11.275
0343	São João	10.508
0344	São João do Caiuá	5.884
0345	São João do Ivaí	11.273
0346	São João do Triunfo	13.899
0347	São Jorge do Ivaí	5.506
0348	São Jorge do Patrocínio	5.956
0349	São Jorge d'Oeste	9.052
0350	São José da Boa Vista	6.441
0351	São José das Palmeiras	3.789
0352	São José dos Pinhais	273.255
0353	São Manoel do Paraná	2.102
0354	São Mateus do Sul	41.965
0355	São Miguel do Iguaçu	25.971
0356	São Pedro do Iguaçu	6.373
0357	São Pedro do Ivaí	10.272
0358	São Pedro do Paraná	2.454
0359	São Sebastião da Amoreira	8.638
0360	São Tomé	5.395
0361	Sapopema	6.716
0362	Sarandi	84.573
0363	Saudade do Iguaçu	5.092
0364	Sengés	18.511
0365	Serranópolis do Iguaçu	4.543
0366	Sertaneja	5.711
0367	Sertanópolis	15.713
0368	Siqueira Campos	18.825
0369	Sulina	3.315
0370	Tamarana	12.647
0371	Tamboara	4.726
0372	Tapejara	14.822
0373	Tapira	5.769
0374	Teixeira Soares	10.599
0375	Telêmaco Borba	71.176
0376	Terra Boa	15.948
0377	Terra Rica	15.437
0378	Terra Roxa	16.829
0379	Tibagi	19.482
0380	Tijucas do Sul	14.881
0381	Toledo	122.502
0382	Tomazina	8.619
0383	Três Barras do Paraná	11.825
0384	Tunas do Paraná	6.656
0385	Tuneiras do Oeste	8.647
0386	Tupãssi	7.994
0387	Turvo	13.628
0388	Ubiratã	21.402
0389	Umuarama	102.184
0390	União da Vitória	53.372
0391	Uniflor	2.482
0392	Uraí	11.411
0393	Ventania	10.249
0394	Vera Cruz do Oeste	8.871
0395	Verê	7.751
0396	Virmond	3.951
0397	Vitorino	6.548
0398	Wenceslau Braz	19.259
0399	Xambrê	5.939

UF: Pernambuco

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Abreu e Lima	95.243
0002	Afogados da Ingazeira	35.416
0003	Afrânio	17.975
0004	Agrestina	23.079
0005	Água Preta	33.785
0006	Águas Belas	40.778
0007	Alagoinha	13.741
0008	Aliança	37.450
0009	Altinho	22.371
0010	Amaraji	22.035
0011	Angelim	10.372
0012	Araçoiaba	18.617
0013	Araripina	78.270
0014	Arcoverde	69.880
0015	Barra de Guabiraba	13.054
0016	Barreiros	40.973
0017	Belém de Maria	11.463
0018	Belém de São Francisco	20.260
0019	Belo Jardim	72.996
0020	Betânia	12.109
0021	Bezerros	58.864
0022	Bodocó	35.676
0023	Bom Conselho	45.983
0024	Bom Jardim	37.949
0025	Bonito	37.539
0026	Brejão	8.834
0027	Brejinho	7.312
0028	Brejo da Madre de Deus	46.248
0029	Buenos Aires	12.618
0030	Buíque	53.304
0031	Cabo de Santo Agostinho	189.222
0032	Cabrobó	31.497
0033	Cachoeirinha	19.088
0034	Caetés	26.946
0035	Calçado	11.051
0036	Calumbi	5.643
0037	Camaragibe	146.847
0038	Camocim de São Félix	17.405
0039	Camutanga	8.204
0040	Canhotinho	24.461
0041	Capoeiras	19.599
0042	Carnaíba	18.707
0043	Carnaubeira da Penha	11.991
0044	Carpina	76.527
0045	Caruaru	324.095
0046	Casinhas	13.830
0047	Catende	38.812
0048	Cedro	10.964
0049	Chã de Alegria	12.601
0050	Chã Grande	20.399
0051	Condado	24.658
0052	Correntes	17.374
0053	Cortês	12.418
0054	Cumaru	17.470
0055	Cupira	23.114
0056	Custódia	34.442
0057	Dormentes	17.296
0058	Escada	64.422
0059	Exu	31.518
0060	Feira Nova	20.830
0061	Fernando de Noronha	2.718
0062	Ferreiros	11.537
0063	Flores	22.162
0064	Floresta	29.973
0065	Frei Miguelinho	14.492
0066	Gameleira	28.503
0067	Garanhuns	131.169
0068	Glória do Goitá	29.241
0069	Goiana	75.902
0070	Granito	6.968
0071	Gravatá	77.845
0072	Iati	18.462
0073	Ibimirim	27.349
0074	Ibirajuba	7.549
0075	Igarassu	105.003
0076	Iguaraci	11.824
0077	Ilha de Itamaracá	22.794
0078	Inajá	19.957
0079	Ingazeira	4.486
0080	Ipojuca	83.862
0081	Ipubi	28.887
0082	Itacuruba	4.475
0083	Itaíba	26.175
0084	Itambé	35.461
0085	Itapetim	13.748
0086	Itapissuma	24.321
0087	Itaquitinga	16.221
0088	Jaboatão dos Guararapes	654.786
0089	Jaqueira	11.479
0090	Jataúba	16.219
0091	Jatobá	14.087
0092	João Alfredo	31.305
0093	Joaquim Nabuco	15.751
0094	Jucati	10.742
0095	Jupi	13.899
0096	Jurema	14.662
0097	Lagoa do Carro	16.408
0098	Lagoa do Itaenga	20.733
0099	Lagoa do Ouro	12.307
0100	Lagoa dos Gatos	15.731
0101	Lagoa Grande	23.308
0102	Lajedo	37.296
0103	Limoeiro	55.343
0104	Macaparana	24.142
0105	Machados	14.109
0106	Manari	18.847
0107	Maraial	11.961
0108	Mirandiba	14.488
0109	Moreilândia	11.020
0110	Moreno	57.828
0111	Nazaré da Mata	31.029
0112	Olinda	379.271
0113	Orobó	22.996
0114	Orocó	13.536
0115	Ouricuri	65.510
0116	Palmares	60.091
0117	Palmeirina	8.172
0118	Panelas	26.005
0119	Paranatama	11.100
0120	Parnamirim	20.425
0121	Passira	28.552
0122	Paudalho	52.297
0123	Paulista	306.239
0124	Pedra	21.050
0125	Pesqueira	63.519
0126	Petrolândia	33.273
0127	Petrolina	305.352
0128	Poção	11.029
0129	Pombos	26.086
0130	Primavera	13.705
0131	Quipapá	24.495
0132	Quixaba	6.722
0133	Recife	1.555.039
0134	Riacho das Almas	19.387

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

0135	Ribeirão	44.950
0136	Rio Formoso	22.361
0137	Sairé	10.877
0138	Salgadinho	9.641
0139	Salgueiro	57.343
0140	Saloá	15.355
0141	Sanharó	22.896
0142	Santa Cruz	13.946
0143	Santa Cruz da Baixa Verde	11.901
0144	Santa Cruz do Capibaribe	91.891
0145	Santa Filomena	13.561
0146	Santa Maria da Boa Vista	39.816
0147	Santa Maria do Cambucá	13.215
0148	Santa Terezinha	11.103
0149	São Benedito do Sul	14.326
0150	São Bento do Una	54.433
0151	São Caitano	35.554
0152	São João	21.549
0153	São Joaquim do Monte	20.586
0154	São José da Coroa Grande	18.816
0155	São José do Belmonte	32.763
0156	São José do Egito	32.186
0157	São Lourenço da Mata	104.782
0158	São Vicente Ferrer	17.151
0159	Serra Talhada	80.489
0160	Serrita	18.519
0161	Sertânia	34.109
0162	Sirinhaém	41.391
0163	Solidão	5.777
0164	Surubim	59.751
0165	Tabira	26.784
0166	Tacaimbó	12.695
0167	Tacaratu	22.819
0168	Tamandaré	21.234
0169	Taquaritinga do Norte	25.681
0170	Terezinha	6.803
0171	Terra Nova	9.534
0172	Timbaúba	53.360
0173	Toritama	37.631
0174	Tracunhaém	13.155
0175	Trindade	26.749
0176	Triunfo	14.987
0177	Tupanatinga	24.973
0178	Tuparetama	7.950
0179	Venturosa	16.823
0180	Verdejante	9.187
0181	Vertente do Lério	7.773
0182	Vertentes	18.716
0183	Vicência	31.021
0184	Vitória de Santo Antão	129.907
0185	Xexéu	14.168

UF: Piauí

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Acauã	6.840
0002	Agricolândia	5.062
0003	Água Branca	16.744
0004	Alagoinha do Piauí	7.413
0005	Alegrete do Piauí	5.173
0006	Alto Longá	13.820
0007	Altos	39.232
0008	Alvorada do Gurguéia	5.177
0009	Amarante	17.173
0010	Angical do Piauí	6.655
0011	Anísio de Abreu	9.385
0012	Antônio Almeida	3.068
0013	Aroazes	5.742
0014	Aroeiras do Itaim	2.442
0015	Arraial	4.655
0016	Assunção do Piauí	7.590
0017	Avelino Lopes	11.258
0018	Baixa Grande do Ribeiro	10.930
0019	Barra D'Alcântara	3.858
0020	Barras	45.448
0021	Barreiras do Piauí	3.255
0022	Barro Duro	6.580
0023	Batalha	26.023
0024	Bela Vista do Piauí	3.854
0025	Belém do Piauí	3.388
0026	Beneditinos	9.943
0027	Bertolínia	5.350
0028	Betânia do Piauí	6.042
0029	Boa Hora	6.467
0030	Bocaina	4.394
0031	Bom Jesus	23.642
0032	Bom Princípio do Piauí	5.407
0033	Bonfim do Piauí	5.471
0034	Boqueirão do Piauí	6.288
0035	Brasileira	8.057
0036	Brejo do Piauí	3.724
0037	Buriti dos Lopes	19.212
0038	Buriti dos Montes	8.079
0039	Cabeceiras do Piauí	10.144
0040	Cajazeiras do Piauí	3.413
0041	Cajueiro da Praia	7.321
0042	Caldeirão Grande do Piauí	5.700
0043	Campinas do Piauí	5.449
0044	Campo Alegre do Fidalgo	4.815
0045	Campo Grande do Piauí	5.704
0046	Campo Largo do Piauí	6.964
0047	Campo Maior	45.493
0048	Canavieira	3.892
0049	Canto do Buriti	20.375
0050	Capitão de Campos	11.092
0051	Capitão Gervásio Oliveira	3.946
0052	Caracol	10.448
0053	Caraúbas do Piauí	5.634
0054	Caridade do Piauí	4.915
0055	Castelo do Piauí	18.336
0056	Caxingó	5.174
0057	Cocal	27.067
0058	Cocal de Telha	4.567
0059	Cocal dos Alves	5.635
0060	Coivaras	3.872
0061	Colônia do Gurguéia	6.191
0062	Colônia do Piauí	7.461
0063	Conceição do Canindé	4.496
0064	Coronel José Dias	4.561
0065	Corrente	25.737
0066	Cristalândia do Piauí	7.973
0067	Cristino Castro	10.089
0068	Curimatá	10.948
0069	Currais	4.776
0070	Curral Novo do Piauí	4.990
0071	Curralinhos	4.265
0072	Demerval Lobão	13.398
0073	Dirceu Arcoverde	6.767
0074	Dom Expedito Lopes	6.662
0075	Dom Inocêncio	9.296
0076	Domingos Mourão	4.261
0077	Elesbão Veloso	14.394
0078	Eliseu Martins	4.738
0079	Esperantina	38.322
0080	Fartura do Piauí	5.133
0081	Flores do Piauí	4.366
0082	Floresta do Piauí	2.492
0083	Floriano	58.158
0084	Francinópolis	5.233
0085	Francisco Ayres	4.363
0086	Francisco Macedo	2.961
0087	Francisco Santos	8.857
0088	Fronteiras	11.284
0089	Geminiano	5.237
0090	Gilbués	10.429
0091	Guadalupe	10.268
0092	Guaribas	4.432
0093	Hugo Napoleão	3.782
0094	Ilha Grande	9.069
0095	Inhuma	14.909
0096	Ipiranga do Piauí	9.463
0097	Isaías Coelho	8.307
0098	Itainópolis	11.219
0099	Itaueira	10.728
0100	Jacobina do Piauí	5.670
0101	Jaicós	18.364
0102	Jardim do Mulato	4.358
0103	Jatobá do Piauí	4.708
0104	Jerumenha	4.372
0105	João Costa	2.951
0106	Joaquim Pires	13.929
0107	Joca Marques	5.214
0108	José de Freitas	37.724
0109	Juazeiro do Piauí	4.793
0110	Júlio Borges	5.439
0111	Jurema	4.588
0112	Lagoa Alegre	8.184
0113	Lagoa de São Francisco	6.517
0114	Lagoa do Barro do Piauí	4.535
0115	Lagoa do Piauí	3.920
0116	Lagoa do Sítio	4.958
0117	Lagoinha do Piauí	2.721
0118	Landri Sales	5.229
0119	Luís Correia	29.034
0120	Luzilândia	24.824
0121	Madeiro	7.974
0122	Manoel Emídio	5.223
0123	Marcolândia	8.059
0124	Marcos Parente	4.453
0125	Massapê do Piauí	6.260
0126	Matias Olímpio	10.586
0127	Miguel Alves	32.658
0128	Miguel Leão	1.236
0129	Milton Brandão	6.750
0130	Monsenhor Gil	10.337
0131	Monsenhor Hipólito	7.486
0132	Monte Alegre do Piauí	10.363
0133	Morro Cabeça no Tempo	4.053
0134	Morro do Chapéu do Piauí	6.574
0135	Murici dos Portelas	8.714
0136	Nazaré do Piauí	7.248
0137	Nazária	8.227
0138	Nossa Senhora de Nazaré	4.661
0139	Nossa Senhora dos Remédios	8.356
0140	Nova Santa Rita	4.233
0141	Novo Oriente do Piauí	6.459
0142	Novo Santo Antônio	3.329
0143	Oeiras	35.931
0144	Olho D'Água do Piauí	2.678
0145	Padre Marcos	6.687
0146	Paes Landim	4.049
0147	Pajeú do Piauí	3.434
0148	Palmeira do Piauí	4.962
0149	Palmeirais	13.986
0150	Paquetá	3.891
0151	Parnaguá	10.417
0152	Parnaíba	147.732
0153	Passagem Franca do Piauí	4.424
0154	Patos do Piauí	6.178
0155	Pau D'Arco do Piauí	3.858
0156	Paulistana	19.947
0157	Pavussu	3.629
0158	Pedro II	37.692
0159	Pedro Laurentino	2.445
0160	Picos	75.481
0161	Pimenteiras	11.798
0162	Pio IX	17.848
0163	Piracuruca	27.971
0164	Piripiri	62.088
0165	Porto	12.097
0166	Porto Alegre do Piauí	2.606
0167	Prata do Piauí	3.088
0168	Queimada Nova	8.679
0169	Redenção do Gurguéia	8.494
0170	Regeneração	17.569
0171	Riacho Frio	4.229
0172	Ribeira do Piauí	4.321
0173	Ribeiro Gonçalves	7.015
0174	Rio Grande do Piauí	6.282
0175	Santa Cruz do Piauí	6.065
0176	Santa Cruz dos Milagres	3.864
0177	Santa Filomena	6.106
0178	Santa Luz	5.624
0179	Santa Rosa do Piauí	5.145
0180	Santana do Piauí	4.489
0181	Santo Antônio de Lisboa	6.136
0182	Santo Antônio dos Milagres	2.087
0183	Santo Inácio do Piauí	3.679
0184	São Braz do Piauí	4.332
0185	São Félix do Piauí	2.925
0186	São Francisco de Assis do Piauí	5.686
0187	São Francisco do Piauí	6.290
0188	São Gonçalo do Gurguéia	2.901
0189	São Gonçalo do Piauí	4.831
0190	São João da Canabrava	4.476
0191	São João da Fronteira	5.718
0192	São João da Serra	6.079
0193	São João da Varjota	4.693
0194	São João do Arraial	7.578
0195	São João do Piauí	19.852
0196	São José do Divino	5.189
0197	São José do Peixe	3.682
0198	São José do Piauí	6.574
0199	São Julião	5.719
0200	São Lourenço do Piauí	4.451
0201	São Luis do Piauí	2.573
0202	São Miguel da Baixa Grande	2.386
0203	São Miguel do Fidalgo	2.974
0204	São Miguel do Tapuio	18.033
0205	São Pedro do Piauí	13.810
0206	São Raimundo Nonato	33.148
0207	Sebastião Barros	3.475
0208	Sebastião Leal	4.159
0209	Sigefredo Pacheco	9.706
0210	Simões	14.267
0211	Simplício Mendes	12.251
0212	Socorro do Piauí	4.495
0213	Sussuapara	6.409
0214	Tamboril do Piauí	2.805
0215	Tanque do Piauí	2.663
0216	Teresina	830.231
0217	União	43.085
0218	Uruçuí	20.623
0219	Valença do Piauí	20.393
0220	Várzea Branca	4.875
0221	Várzea Grande	4.316
0222	Vera Mendes	2.998
0223	Vila Nova do Piauí	2.990
0224	Wall Ferraz	4.323

UF: Rio Grande do Norte

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Acari	11.012
0002	Açu	54.031
0003	Afonso Bezerra	10.841
0004	Água Nova	3.026
0005	Alexandria	13.467
0006	Almino Afonso	4.823
0007	Alto do Rodrigues	12.729
0008	Angicos	11.538
0009	Antônio Martins	6.930
0010	Apodi	34.852
0011	Areia Branca	25.736
0012	Arês	13.166
0013	Augusto Severo	9.330
0014	Baía Formosa	8.687
0015	Baraúna	24.977
0016	Barcelona	3.944
0017	Bento Fernandes	5.175
0018	Bodó	2.373
0019	Bom Jesus	9.566
0020	Brejinho	11.769
0021	Caiçara do Norte	6.043
0022	Caiçara do Rio do Vento	3.375
0023	Caicó	63.571
0024	Campo Redondo	10.427
0025	Canguaretama	31.506
0026	Caraúbas	19.692
0027	Carnaúba dos Dantas	7.559
0028	Carnaubais	10.000
0029	Ceará-Mirim	69.005
0030	Cerro Corá	10.928
0031	Coronel Ezequiel	5.405
0032	Coronel João Pessoa	4.783
0033	Cruzeta	7.942
0034	Currais Novos	42.934
0035	Doutor Severiano	6.954
0036	Encanto	5.297
0037	Equador	5.846
0038	Espírito Santo	10.439
0039	Extremoz	25.324
0040	Felipe Guerra	5.765
0041	Fernando Pedroza	2.885
0042	Florânia	8.957
0043	Francisco Dantas	2.852
0044	Frutuoso Gomes	4.181
0045	Galinhos	2.284
0046	Goianinha	23.209

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

0047	Governador Dix-Sept Rosado	12.465
0048	Grossos	9.566
0049	Guamaré	13.047
0050	Ielmo Marinho	12.462
0051	Ipanguaçu	14.148
0052	Ipueira	2.104
0053	Itajá	7.036
0054	Itaú	5.609
0055	Jaçanã	8.150
0056	Jandaíra	6.838
0057	Janduís	5.307
0058	Januário Cicco	9.211
0059	Japi	5.401
0060	Jardim de Angicos	2.598
0061	Jardim de Piranhas	13.735
0062	Jardim do Seridó	12.124
0063	João Câmara	32.677
0064	João Dias	2.602
0065	José da Penha	5.862
0066	Jucurutu	17.749
0067	Jundiá	3.635
0068	Lagoa d'Anta	6.318
0069	Lagoa de Pedras	7.079
0070	Lagoa de Velhos	2.671
0071	Lagoa Nova	14.274
0072	Lagoa Salgada	7.679
0073	Lajes	10.530
0074	Lajes Pintadas	4.625
0075	Lucrécia	3.696
0076	Luís Gomes	9.679
0077	Macaíba	71.670
0078	Macau	29.446
0079	Major Sales	3.625
0080	Marcelino Vieira	8.249
0081	Martins	8.293
0082	Maxaranguape	10.810
0083	Messias Targino	4.259
0084	Montanhas	11.333
0085	Monte Alegre	20.959
0086	Monte das Gameleiras	2.219
0087	Mossoró	266.758
0088	Natal	817.590
0089	Nísia Floresta	24.501
0090	Nova Cruz	35.741
0091	Olho-d'Água do Borges	4.270
0092	Ouro Branco	4.704
0093	Paraná	4.001
0094	Paraú	3.824
0095	Parazinho	4.924
0096	Parelhas	20.511
0097	Parnamirim	214.199
0098	Passa e Fica	11.519
0099	Passagem	2.925
0100	Patu	12.084
0101	Pau dos Ferros	28.197
0102	Pedra Grande	3.447
0103	Pedra Preta	2.552
0104	Pedro Avelino	7.045
0105	Pedro Velho	14.204
0106	Pendências	13.739
0107	Pilões	3.522
0108	Poço Branco	14.204
0109	Portalegre	7.407
0110	Porto do Mangue	5.392
0111	Presidente Juscelino	9.035
0112	Pureza	8.645
0113	Rafael Fernandes	4.760
0114	Rafael Godeiro	3.080
0115	Riacho da Cruz	3.241
0116	Riacho de Santana	4.150
0117	Riachuelo	7.265
0118	Rio do Fogo	10.187
0119	Rodolfo Fernandes	4.411
0120	Ruy Barbosa	3.582
0121	Santa Cruz	36.477
0122	Santa Maria	4.911
0123	Santana do Matos	13.481
0124	Santana do Seridó	2.549
0125	Santo Antônio	22.535
0126	São Bento do Norte	2.915
0127	São Bento do Trairí	4.005
0128	São Fernando	3.427
0129	São Francisco do Oeste	3.934
0130	São Gonçalo do Amarante	90.376
0131	São João do Sabugi	5.956
0132	São José de Mipibu	40.511
0133	São José do Campestre	12.413
0134	São José do Seridó	4.300
0135	São Miguel	21.994
0136	São Miguel do Gostoso	8.835
0137	São Paulo do Potengi	16.149
0138	São Pedro	6.154
0139	São Rafael	8.098
0140	São Tomé	10.832
0141	São Vicente	6.088
0142	Senador Elói de Souza	5.729
0143	Senador Georgino Avelino	4.018
0144	Serra de São Bento	5.724
0145	Serra do Mel	10.597
0146	Serra Negra do Norte	7.805
0147	Serrinha	6.480
0148	Serrinha dos Pintos	4.577
0149	Severiano Melo	5.848
0150	Sítio Novo	5.107
0151	Taboleiro Grande	2.361
0152	Taipu	11.883
0153	Tangará	14.486
0154	Tenente Ananias	10.036
0155	Tenente Laurentino Cruz	5.557
0156	Tibau	3.761
0157	Tibau do Sul	11.935
0158	Timbaúba dos Batistas	2.312
0159	Touros	31.574
0160	Triunfo Potiguar	3.327
0161	Umarizal	10.594
0162	Upanema	13.295
0163	Várzea	5.271
0164	Venha-Ver	3.882
0165	Vera Cruz	11.051
0166	Viçosa	1.633
0167	Vila Flor	2.924

UF: Rio Grande do Sul

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Aceguá	4.465
0002	Água Santa	3.712
0003	Agudo	16.612
0004	Ajuricaba	7.187
0005	Alecrim	6.828
0006	Alegrete	76.644
0007	Alegria	4.141
0008	Almirante Tamandaré do Sul	2.041
0009	Alpestre	7.689
0010	Alto Alegre	1.805
0011	Alto Feliz	2.930
0012	Alvorada	197.441
0013	Amaral Ferrador	6.446
0014	Ametista do Sul	7.310
0015	André da Rocha	1.232
0016	Anta Gorda	6.035
0017	Antônio Prado	12.821
0018	Arambaré	3.660
0019	Araricá	4.990
0020	Aratiba	6.482
0021	Arroio do Meio	19.060
0022	Arroio do Padre	2.756
0023	Arroio do Sal	8.113
0024	Arroio do Tigre	12.774
0025	Arroio dos Ratos	13.647
0026	Arroio Grande	18.368
0027	Arvorezinha	10.220
0028	Augusto Pestana	6.990
0029	Áurea	3.632
0030	Bagé	117.090
0031	Balneário Pinhal	11.371
0032	Barão	5.793
0033	Barão de Cotegipe	6.521
0034	Barão do Triunfo	7.072
0035	Barra do Guarita	3.105
0036	Barra do Quaraí	4.032
0037	Barra do Ribeiro	12.682
0038	Barra do Rio Azul	1.941
0039	Barra Funda	2.388
0040	Barracão	5.322
0041	Barros Cassal	11.101
0042	Benjamin Constant do Sul	2.244
0043	Bento Gonçalves	109.653
0044	Boa Vista das Missões	2.103
0045	Boa Vista do Buricá	6.573
0046	Boa Vista do Cadeado	2.437
0047	Boa Vista do Incra	2.447
0048	Boa Vista do Sul	2.767
0049	Bom Jesus	11.445
0050	Bom Princípio	12.136
0051	Bom Progresso	2.253
0052	Bom Retiro do Sul	11.576
0053	Boqueirão do Leão	7.651
0054	Bossoroca	6.753
0055	Bozano	2.179
0056	Braga	3.628
0057	Brochier	4.726
0058	Butiá	20.419
0059	Caçapava do Sul	33.547
0060	Cacequi	13.430
0061	Cachoeira do Sul	83.217
0062	Cachoeirinha	119.896
0063	Cacique Doble	4.883
0064	Caibaté	4.914
0065	Caiçara	4.995
0066	Camaquã	63.124
0067	Camargo	2.607
0068	Cambará do Sul	6.498
0069	Campestre da Serra	3.259
0070	Campina das Missões	5.982
0071	Campinas do Sul	5.476
0072	Campo Bom	60.989
0073	Campo Novo	5.269
0074	Campos Borges	3.451
0075	Candelária	30.260
0076	Cândido Godói	6.451
0077	Candiota	8.878
0078	Canela	40.076
0079	Canguçu	53.533
0080	Canoas	326.505
0081	Canudos do Vale	1.785
0082	Capão Bonito do Sul	1.730
0083	Capão da Canoa	43.783
0084	Capão do Cipó	3.187
0085	Capão do Leão	24.386
0086	Capela de Santana	11.851
0087	Capitão	2.647
0088	Capivari do Sul	4.009
0089	Caraá	7.450
0090	Carazinho	59.569
0091	Carlos Barbosa	25.898
0092	Carlos Gomes	1.561
0093	Casca	8.683
0094	Caseiros	3.030
0095	Catuípe	9.191
0096	Caxias do Sul	446.911
0097	Centenário	2.941
0098	Cerrito	6.324
0099	Cerro Branco	4.478
0100	Cerro Grande	2.390
0101	Cerro Grande do Sul	10.570
0102	Cerro Largo	13.384
0103	Chapada	9.322
0104	Charqueadas	36.130
0105	Charrua	3.424
0106	Chiapetta	3.979
0107	Chuí	6.031
0108	Chuvisca	5.011
0109	Cidreira	13.240
0110	Ciríaco	4.873
0111	Colinas	2.414
0112	Colorado	3.472
0113	Condor	6.562
0114	Constantina	9.742
0115	Coqueiro Baixo	1.518
0116	Coqueiros do Sul	2.422
0117	Coronel Barros	2.460
0118	Coronel Bicaco	7.645
0119	Coronel Pilar	1.702
0120	Cotiporã	3.891
0121	Coxilha	2.803
0122	Crissiumal	13.919
0123	Cristal	7.378
0124	Cristal do Sul	2.819
0125	Cruz Alta	62.138
0126	Cruzaltense	2.080
0127	Cruzeiro do Sul	12.420
0128	David Canabarro	4.675
0129	Derrubadas	3.111
0130	Dezesseis de Novembro	2.779
0131	Dilermando de Aguiar	3.044
0132	Dois Irmãos	28.348
0133	Dois Irmãos das Missões	2.126
0134	Dois Lajeados	3.287
0135	Dom Feliciano	14.503
0136	Dom Pedrito	38.670
0137	Dom Pedro de Alcântara	2.538
0138	Dona Francisca	3.326
0139	Doutor Maurício Cardoso	5.160
0140	Doutor Ricardo	2.016
0141	Eldorado do Sul	35.412
0142	Encantado	20.810
0143	Encruzilhada do Sul	24.671
0144	Engenho Velho	1.436
0145	Entre Rios do Sul	3.018
0146	Entre-Ijuís	8.823
0147	Erebango	2.962
0148	Erechim	97.404
0149	Ernestina	3.090
0150	Erval Grande	5.090
0151	Erval Seco	7.682
0152	Esmeralda	3.176
0153	Esperança do Sul	3.200
0154	Espumoso	15.241
0155	Estação	5.979
0156	Estância Velha	43.698
0157	Esteio	80.862
0158	Estrela	31.105
0159	Estrela Velha	3.619
0160	Eugênio de Castro	2.721
0161	Fagundes Varela	2.596
0162	Farroupilha	64.893
0163	Faxinal do Soturno	6.647
0164	Faxinalzinho	2.514
0165	Fazenda Vilanova	3.828
0166	Feliz	12.517
0167	Flores da Cunha	27.647
0168	Floriano Peixoto	1.967
0169	Fontoura Xavier	10.606
0170	Formigueiro	6.926
0171	Forquetinha	2.458
0172	Fortaleza dos Valos	4.513
0173	Frederico Westphalen	29.158
0174	Garibaldi	31.328
0175	Garruchos	3.168
0176	Gaurama	5.783
0177	General Câmara	8.404
0178	Gentil	1.663
0179	Getúlio Vargas	16.101
0180	Giruá	16.823
0181	Glorinha	7.074
0182	Gramado	32.829
0183	Gramado dos Loureiros	2.228
0184	Gramado Xavier	4.016
0185	Gravataí	259.138
0186	Guabiju	1.576
0187	Guaíba	95.340
0188	Guaporé	23.230
0189	Guarani das Missões	7.983
0190	Harmonia	4.344
0191	Herval	6.739
0192	Herveiras	2.954
0193	Horizontina	18.446
0194	Hulha Negra	6.147
0195	Humaitá	4.873
0196	Ibarama	4.368
0197	Ibiaçá	4.692
0198	Ibiraiaras	7.173

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

0199	Ibirapuitã	4.037
0200	Ibirubá	19.415
0201	Igrejinha	32.399
0202	Ijuí	79.396
0203	Ilópolis	4.079
0204	Imbé	18.490
0205	Imigrante	3.029
0206	Independência	6.514
0207	Inhacorá	2.251
0208	Ipê	6.101
0209	Ipiranga do Sul	1.927
0210	Iraí	7.902
0211	Itaara	5.076
0212	Itacurubi	3.432
0213	Itapuca	2.292
0214	Itaqui	37.916
0215	Itati	2.546
0216	Itatiba do Sul	4.008
0217	Ivorá	2.105
0218	Ivoti	20.562
0219	Jaboticaba	4.032
0220	Jacuizinho	2.530
0221	Jacutinga	3.607
0222	Jaguarão	27.605
0223	Jaguari	11.320
0224	Jaquirana	4.081
0225	Jari	3.549
0226	Jóia	8.339
0227	Júlio de Castilhos	19.453
0228	Lagoa Bonita do Sul	2.694
0229	Lagoa dos Três Cantos	1.594
0230	Lagoa Vermelha	27.466
0231	Lagoão	6.247
0232	Lajeado	73.201
0233	Lajeado do Bugre	2.491
0234	Lavras do Sul	7.615
0235	Liberato Salzano	5.661
0236	Lindolfo Collor	5.350
0237	Linha Nova	1.634
0238	Maçambara	4.694
0239	Machadinho	5.478
0240	Mampituba	2.988
0241	Manoel Viana	7.084
0242	Maquiné	6.845
0243	Maratá	2.546
0244	Marau	37.573
0245	Marcelino Ramos	4.987
0246	Mariana Pimentel	3.774
0247	Mariano Moro	2.171
0248	Marques de Souza	4.042
0249	Mata	5.041
0250	Mato Castelhano	2.473
0251	Mato Leitão	3.964
0252	Mato Queimado	1.766
0253	Maximiliano de Almeida	4.800
0254	Minas do Leão	7.678
0255	Miraguaí	4.828
0256	Montauri	1.521
0257	Monte Alegre dos Campos	3.112
0258	Monte Belo do Sul	2.637
0259	Montenegro	60.196
0260	Mormaço	2.797
0261	Morrinhos do Sul	3.129
0262	Morro Redondo	6.262
0263	Morro Reuter	5.781
0264	Mostardas	12.195
0265	Muçum	4.801
0266	Muitos Capões	3.007
0267	Muliterno	1.820
0268	Não-Me-Toque	16.166
0269	Nicolau Vergueiro	1.708
0270	Nonoai	11.962
0271	Nova Alvorada	3.247
0272	Nova Araçá	4.117
0273	Nova Bassano	8.992
0274	Nova Boa Vista	1.921
0275	Nova Bréscia	3.197
0276	Nova Candelária	2.732
0277	Nova Esperança do Sul	4.771
0278	Nova Hartz	18.841
0279	Nova Pádua	2.459
0280	Nova Palma	6.347
0281	Nova Petrópolis	19.371
0282	Nova Prata	23.508
0283	Nova Ramada	2.394
0284	Nova Roma do Sul	3.390
0285	Nova Santa Rita	23.768
0286	Novo Barreiro	3.995
0287	Novo Cabrais	3.899
0288	Novo Hamburgo	239.355
0289	Novo Machado	3.806
0290	Novo Tiradentes	2.257
0291	Novo Xingu	1.744
0292	Osório	41.628
0293	Paim Filho	4.155
0294	Palmares do Sul	10.987
0295	Palmeira das Missões	34.016
0296	Palmitinho	6.917
0297	Panambi	38.881
0298	Pantano Grande	9.732
0299	Paraí	6.932
0300	Paraíso do Sul	7.355
0301	Pareci Novo	3.552
0302	Parobé	52.518
0303	Passa Sete	5.220
0304	Passo do Sobrado	6.079
0305	Passo Fundo	187.298
0306	Paulo Bento	2.206
0307	Paverama	8.090
0308	Pedras Altas	2.164
0309	Pedro Osório	7.767
0310	Pejuçara	3.941
0311	Pelotas	329.435
0312	Picada Café	5.259
0313	Pinhal	2.515
0314	Pinhal da Serra	2.089
0315	Pinhal Grande	4.433
0316	Pinheirinho do Vale	4.545
0317	Pinheiro Machado	12.642
0318	Pirapó	2.668
0319	Piratini	19.906
0320	Planalto	10.407
0321	Poço das Antas	2.023
0322	Pontão	3.850
0323	Ponte Preta	1.709
0324	Portão	31.866
0325	Porto Alegre	1.416.714
0326	Porto Lucena	5.265
0327	Porto Mauá	2.503
0328	Porto Vera Cruz	1.760
0329	Porto Xavier	10.463
0330	Pouso Novo	1.827
0331	Presidente Lucena	2.547
0332	Progresso	6.153
0333	Protásio Alves	1.984
0334	Putinga	4.087
0335	Quaraí	22.873
0336	Quatro Irmãos	1.779
0337	Quevedos	2.713
0338	Quinze de Novembro	3.664
0339	Redentora	10.430
0340	Relvado	2.136
0341	Restinga Seca	15.828
0342	Rio dos Índios	3.453
0343	Rio Grande	198.842
0344	Rio Pardo	37.563
0345	Riozinho	4.370
0346	Roca Sales	10.436
0347	Rodeio Bonito	5.742
0348	Rolador	2.498
0349	Rolante	19.732
0350	Ronda Alta	10.247
0351	Rondinha	5.430
0352	Roque Gonzales	7.114
0353	Rosário do Sul	39.503
0354	Sagrada Família	2.587
0355	Saldanha Marinho	2.820
0356	Salto do Jacuí	11.933
0357	Salvador das Missões	2.670
0358	Salvador do Sul	6.903
0359	Sananduva	15.468
0360	Santa Bárbara do Sul	8.650
0361	Santa Cecília do Sul	1.646
0362	Santa Clara do Sul	5.832
0363	Santa Cruz do Sul	119.997
0364	Santa Margarida do Sul	2.380
0365	Santa Maria	263.662
0366	Santa Maria do Herval	6.078
0367	Santa Rosa	69.127
0368	Santa Tereza	1.725
0369	Santa Vitória do Palmar	30.641
0370	Santana da Boa Vista	8.185
0371	Santana do Livramento	81.198
0372	Santiago	48.940
0373	Santo Ângelo	76.205
0374	Santo Antônio da Patrulha	40.086
0375	Santo Antônio das Missões	10.987
0376	Santo Antônio do Palma	2.129
0377	Santo Antônio do Planalto	1.985
0378	Santo Augusto	13.899
0379	Santo Cristo	14.301
0380	Santo Expedito do Sul	2.428
0381	São Borja	61.189
0382	São Domingos do Sul	2.941
0383	São Francisco de Assis	19.020
0384	São Francisco de Paula	20.660
0385	São Gabriel	60.478
0386	São Jerônimo	22.414
0387	São João da Urtiga	4.696
0388	São João do Polêsine	2.572
0389	São Jorge	2.759
0390	São José das Missões	2.678
0391	São José do Herval	2.155
0392	São José do Hortêncio	4.201
0393	São José do Inhacorá	2.170
0394	São José do Norte	25.761
0395	São José do Ouro	6.882
0396	São José do Sul	2.132
0397	São José dos Ausentes	3.319
0398	São Leopoldo	217.189
0399	São Lourenço do Sul	43.024
0400	São Luiz Gonzaga	34.235
0401	São Marcos	20.276
0402	São Martinho	5.691
0403	São Martinho da Serra	3.195
0404	São Miguel das Missões	7.436
0405	São Nicolau	5.625
0406	São Paulo das Missões	6.240
0407	São Pedro da Serra	3.387
0408	São Pedro das Missões	1.900
0409	São Pedro do Butiá	2.875
0410	São Pedro do Sul	16.275
0411	São Sebastião do Caí	22.270
0412	São Sepé	23.674
0413	São Valentim	3.560
0414	São Valentim do Sul	2.173
0415	São Valério do Sul	2.651
0416	São Vendelino	1.984
0417	São Vicente do Sul	8.456
0418	Sapiranga	75.861
0419	Sapucaia do Sul	132.197
0420	Sarandi	21.757
0421	Seberi	10.829
0422	Sede Nova	2.982
0423	Segredo	7.087
0424	Selbach	4.940
0425	Senador Salgado Filho	2.797
0426	Sentinela do Sul	5.245
0427	Serafina Corrêa	14.761
0428	Sério	2.217
0429	Sertão	6.118
0430	Sertão Santana	5.938
0431	Sete de Setembro	2.089
0432	Severiano de Almeida	3.796
0433	Silveira Martins	2.416
0434	Sinimbu	10.047
0435	Sobradinho	14.348
0436	Soledade	30.092
0437	Tabaí	4.217
0438	Tapejara	20.017
0439	Tapera	10.431
0440	Tapes	16.681
0441	Taquara	54.918
0442	Taquari	26.123
0443	Taquaruçu do Sul	2.973
0444	Tavares	5.353
0445	Tenente Portela	13.625
0446	Terra de Areia	10.070
0447	Teutônia	28.198
0448	Tio Hugo	2.767
0449	Tiradentes do Sul	6.305
0450	Toropi	2.916
0451	Torres	35.227
0452	Tramandaí	43.178
0453	Travesseiro	2.309
0454	Três Arroios	2.812
0455	Três Cachoeiras	10.322
0456	Três Coroas	24.516
0457	Três de Maio	23.665
0458	Três Forquilhas	2.865
0459	Três Palmeiras	4.345
0460	Três Passos	23.861
0461	Trindade do Sul	5.767
0462	Triunfo	26.341
0463	Tucunduva	5.837
0464	Tunas	4.408
0465	Tupanci do Sul	1.550
0466	Tupanciretã	22.483
0467	Tupandi	4.070
0468	Tuparendi	8.409
0469	Turuçu	3.494
0470	Ubiretama	2.239
0471	União da Serra	1.424
0472	Unistalda	2.421
0473	Uruguaiana	125.209
0474	Vacaria	61.947
0475	Vale do Sol	11.156
0476	Vale Real	5.236
0477	Vale Verde	3.283
0478	Vanini	1.999
0479	Venâncio Aires	66.658
0480	Vera Cruz	24.389
0481	Veranópolis	23.315
0482	Vespasiano Correa	1.939
0483	Viadutos	5.194
0484	Viamão	241.190
0485	Vicente Dutra	5.158
0486	Victor Graeff	2.998
0487	Vila Flores	3.226
0488	Vila Lângaro	2.134
0489	Vila Maria	4.229
0490	Vila Nova do Sul	4.215
0491	Vista Alegre	2.808
0492	Vista Alegre do Prata	1.562
0493	Vista Gaúcha	2.765
0494	Vitória das Missões	3.411
0495	Westfalia	2.821
0496	Xangri-lá	13.074

UF: Rio de Janeiro

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Angra dos Reis	177.101
0002	Aperibé	10.545
0003	Araruama	116.418
0004	Areal	11.654
0005	Armação dos Búzios	28.973
0006	Arraial do Cabo	28.295
0007	Barra do Piraí	95.726
0008	Barra Mansa	178.880
0009	Belford Roxo	474.596
0010	Bom Jardim	25.738
0011	Bom Jesus do Itabapoana	35.677
0012	Cabo Frio	195.197
0013	Cachoeiras de Macacu	55.139
0014	Cambuci	14.851
0015	Campos dos Goytacazes	472.300
0016	Cantagalo	19.830
0017	Carapebus	14.024
0018	Cardoso Moreira	12.601
0019	Carmo	17.758
0020	Casimiro de Abreu	37.340
0021	Comendador Levy Gasparian	8.219
0022	Conceição de Macabu	21.613

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

0023	Cordeiro	20.707
0024	Duas Barras	11.020
0025	Duque de Caxias	867.067
0026	Engenheiro Paulo de Frontin	13.408
0027	Guapimirim	53.527
0028	Iguaba Grande	24.079
0029	Itaboraí	222.618
0030	Itaguaí	113.182
0031	Italva	14.281
0032	Itaocara	22.884
0033	Itaperuna	97.219
0034	Itatiaia	29.394
0035	Japeri	97.337
0036	Laje do Muriaé	7.424
0037	Macaé	217.951
0038	Macuco	5.327
0039	Magé	230.568
0040	Mangaratiba	38.201
0041	Maricá	135.121
0042	Mendes	18.024
0043	Mesquita	169.537
0044	Miguel Pereira	24.754
0045	Miracema	26.810
0046	Natividade	15.076
0047	Nilópolis	157.986
0048	Niterói	491.807
0049	Nova Friburgo	183.391
0050	Nova Iguaçu	801.746
0051	Paracambi	48.129
0052	Paraíba do Sul	41.639
0053	Parati	38.740
0054	Paty do Alferes	26.575
0055	Petrópolis	297.192
0056	Pinheiral	23.208
0057	Piraí	26.948
0058	Porciúncula	18.034
0059	Porto Real	17.272
0060	Quatis	13.105
0061	Queimados	140.374
0062	Quissamã	21.234
0063	Resende	122.068
0064	Rio Bonito	56.436
0065	Rio Claro	17.606
0066	Rio das Flores	8.703
0067	Rio das Ostras	116.134
0068	Rio de Janeiro	6.390.290
0069	Santa Maria Madalena	10.298
0070	Santo Antônio de Pádua	40.876
0071	São Fidélis	37.657
0072	São Francisco de Itabapoana	41.386
0073	São Gonçalo	1.016.128
0074	São João da Barra	33.512
0075	São João de Meriti	460.062
0076	São José de Ubá	7.093
0077	São José do Vale do Rio Preto	20.540
0078	São Pedro da Aldeia	91.542
0079	São Sebastião do Alto	8.970
0080	Sapucaia	17.581
0081	Saquarema	77.522
0082	Seropédica	80.138
0083	Silva Jardim	21.362
0084	Sumidouro	15.010
0085	Tanguá	31.438
0086	Teresópolis	167.622
0087	Trajano de Morais	10.327
0088	Três Rios	78.256
0089	Valença	72.679
0090	Varre-Sai	9.720
0091	Vassouras	34.858
0092	Volta Redonda	260.180

UF: Rondônia

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Alta Floresta D'Oeste	24.069
0002	Alto Alegre dos Parecis	12.833
0003	Alto Paraíso	17.742
0004	Alvorada D'Oeste	16.404
0005	Ariquemes	92.747
0006	Buritis	33.397
0007	Cabixi	6.132
0008	Cacaulândia	5.791
0009	Cacoal	79.330
0010	Campo Novo de Rondônia	12.847
0011	Candeias do Jamari	20.787
0012	Castanheiras	3.479
0013	Cerejeiras	16.852
0014	Chupinguaia	8.721
0015	Colorado do Oeste	18.093
0016	Corumbiara	8.530
0017	Costa Marques	14.355
0018	Cujubim	17.262
0019	Espigão D'Oeste	29.189
0020	Governador Jorge Teixeira	10.040
0021	Guajará-Mirim	42.202
0022	Itapuã do Oeste	8.830
0023	Jaru	51.765
0024	Ji-Paraná	118.092
0025	Machadinho D'Oeste	32.403
0026	Ministro Andreazza	10.203
0027	Mirante da Serra	11.686
0028	Monte Negro	14.313
0029	Nova Brasilândia D'Oeste	19.891
0030	Nova Mamoré	23.719
0031	Nova União	7.382
0032	Novo Horizonte do Oeste	9.933
0033	Ouro Preto do Oeste	37.482
0034	Parecis	4.990
0035	Pimenta Bueno	34.135
0036	Pimenteiras do Oeste	2.283
0037	Porto Velho	442.701
0038	Presidente Médici	21.709
0039	Primavera de Rondônia	3.406
0040	Rio Crespo	3.374
0041	Rolim de Moura	51.142
0042	Santa Luzia D'Oeste	8.476
0043	São Felipe D'Oeste	5.862
0044	São Francisco do Guaporé	16.636
0045	São Miguel do Guaporé	21.927
0046	Seringueiras	11.619
0047	Teixeirópolis	4.778
0048	Theobroma	10.575
0049	Urupá	12.687
0050	Vale do Anari	9.633
0051	Vale do Paraíso	7.961
0052	Vilhena	79.616

UF: Roraima

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Alto Alegre	16.228
0002	Amajari	9.936
0003	Boa Vista	296.959
0004	Bonfim	11.188
0005	Cantá	14.707
0006	Caracaraí	19.019
0007	Caroebe	8.480
0008	Iracema	9.288
0009	Mucajaí	15.328
0010	Normandia	9.364
0011	Pacaraima	10.953
0012	Rorainópolis	25.319
0013	São João da Baliza	7.023
0014	São Luiz	6.968
0015	Uiramutã	8.764

UF: Santa Catarina

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Abdon Batista	2.635
0002	Abelardo Luz	17.200
0003	Agrolândia	9.552
0004	Agronômica	4.985
0005	Água Doce	6.979
0006	Águas de Chapecó	6.160
0007	Águas Frias	2.409
0008	Águas Mornas	5.685
0009	Alfredo Wagner	9.494
0010	Alto Bela Vista	1.991
0011	Anchieta	6.172
0012	Angelina	5.171
0013	Anita Garibaldi	8.374
0014	Anitápolis	3.211
0015	Antônio Carlos	7.613
0016	Apiúna	9.764
0017	Arabutã	4.198
0018	Araquari	26.875
0019	Araranguá	62.308
0020	Armazém	7.886
0021	Arroio Trinta	3.504
0022	Arvoredo	2.254
0023	Ascurra	7.485
0024	Atalanta	3.281
0025	Aurora	5.561
0026	Balneário Arroio do Silva	10.121
0027	Balneário Barra do Sul	8.791
0028	Balneário Camboriú	113.319
0029	Balneário Gaivota	8.655
0030	Balneário Piçarras	18.010
0031	Bandeirante	2.866
0032	Barra Bonita	1.853
0033	Barra Velha	23.422
0034	Bela Vista do Toldo	6.047
0035	Belmonte	2.643
0036	Benedito Novo	10.528
0037	Biguaçu	59.736
0038	Blumenau	316.139
0039	Bocaina do Sul	3.314
0040	Bom Jardim da Serra	4.443
0041	Bom Jesus	2.599
0042	Bom Jesus do Oeste	2.130
0043	Bom Retiro	9.090
0044	Bombinhas	15.136
0045	Botuverá	4.584
0046	Braço do Norte	29.672
0047	Braço do Trombudo	3.498
0048	Brunópolis	2.778
0049	Brusque	109.950
0050	Caçador	71.886
0051	Caibi	6.199
0052	Calmon	3.375
0053	Camboriú	65.520
0054	Campo Alegre	11.766
0055	Campo Belo do Sul	7.398
0056	Campo Erê	9.222
0057	Campos Novos	33.313
0058	Canelinha	10.845
0059	Canoinhas	52.937
0060	Capão Alto	2.713
0061	Capinzal	21.064
0062	Capivari de Baixo	22.145
0063	Catanduvas	9.746
0064	Caxambu do Sul	4.283
0065	Celso Ramos	2.760
0066	Cerro Negro	3.503
0067	Chapadão do Lageado	2.793
0068	Chapecó	189.052
0069	Cocal do Sul	15.376
0070	Concórdia	69.462
0071	Cordilheira Alta	3.869
0072	Coronel Freitas	10.165
0073	Coronel Martins	2.469
0074	Correia Pinto	14.447
0075	Corupá	14.155
0076	Criciúma	195.614
0077	Cunha Porã	10.671
0078	Cunhataí	1.892
0079	Curitibanos	38.003
0080	Descanso	8.560
0081	Dionísio Cerqueira	14.896
0082	Dona Emma	3.784
0083	Doutor Pedrinho	3.683
0084	Entre Rios	3.043
0085	Ermo	2.049
0086	Erval Velho	4.365
0087	Faxinal dos Guedes	10.645
0088	Flor do Sertão	1.585
0089	Florianópolis	433.158
0090	Formosa do Sul	2.583
0091	Forquilhinha	23.183
0092	Fraiburgo	34.796
0093	Frei Rogério	2.399
0094	Galvão	3.452
0095	Garopaba	18.890
0096	Garuva	15.272
0097	Gaspar	59.728
0098	Governador Celso Ramos	13.211
0099	Grão Pará	6.268
0100	Gravatal	10.758
0101	Guabiruba	19.254
0102	Guaraciaba	10.417
0103	Guaramirim	36.640
0104	Guarujá do Sul	4.941
0105	Guatambú	4.676
0106	Herval d'Oeste	21.420
0107	Ibiam	1.944
0108	Ibicaré	3.341
0109	Ibirama	17.561
0110	Içara	60.374
0111	Ilhota	12.624
0112	Imaruí	11.411
0113	Imbituba	40.845
0114	Imbuia	5.777
0115	Indaial	57.068
0116	Iomerê	2.768
0117	Ipira	4.699
0118	Iporã do Oeste	8.490
0119	Ipuaçu	6.901
0120	Ipumirim	7.268
0121	Iraceminha	4.202
0122	Irani	9.656
0123	Irati	2.067
0124	Irineópolis	10.556
0125	Itá	6.375
0126	Itaiópolis	20.485
0127	Itajaí	188.791
0128	Itapema	48.807
0129	Itapiranga	15.623
0130	Itapoá	15.658
0131	Ituporanga	22.667
0132	Jaborá	4.018
0133	Jacinto Machado	10.562
0134	Jaguaruna	17.695
0135	Jaraguá do Sul	148.353
0136	Jardinópolis	1.732
0137	Joaçaba	27.467
0138	Joinville	526.338
0139	José Boiteux	4.741
0140	Jupiá	2.138
0141	Lacerdópolis	2.203
0142	Lages	156.604
0143	Laguna	52.166
0144	Lajeado Grande	1.478
0145	Laurentino	6.147
0146	Lauro Muller	14.483
0147	Lebon Régis	11.862
0148	Leoberto Leal	3.309
0149	Lindóia do Sul	4.622
0150	Lontras	10.526
0151	Luiz Alves	10.811
0152	Luzerna	5.605
0153	Macieira	1.815
0154	Mafra	53.361
0155	Major Gercino	3.300
0156	Major Vieira	7.566
0157	Maracajá	6.535
0158	Maravilha	22.642
0159	Marema	2.136
0160	Massaranduba	14.993
0161	Matos Costa	2.784
0162	Meleiro	6.988
0163	Mirim Doce	2.477
0164	Modelo	4.063
0165	Mondaí	10.458
0166	Monte Carlo	9.381
0167	Monte Castelo	8.346
0168	Morro da Fumaça	16.364
0169	Morro Grande	2.886
0170	Navegantes	63.764
0171	Nova Erechim	4.386
0172	Nova Itaberaba	4.269
0173	Nova Trento	12.544
0174	Nova Veneza	13.581
0175	Novo Horizonte	2.697
0176	Orleans	21.599
0177	Otacílio Costa	16.691
0178	Ouro	7.348
0179	Ouro Verde	2.259
0180	Paial	1.720
0181	Painel	2.351
0182	Palhoça	142.558
0183	Palma Sola	7.699

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

0184	Palmeira	2.410
0185	Palmitos	16.018
0186	Papanduva	18.096
0187	Paraíso	3.972
0188	Passo de Torres	6.964
0189	Passos Maia	4.374
0190	Paulo Lopes	6.808
0191	Pedras Grandes	4.078
0192	Penha	26.268
0193	Peritiba	2.952
0194	Petrolândia	6.090
0195	Pinhalzinho	16.933
0196	Pinheiro Preto	3.190
0197	Piratuba	4.632
0198	Planalto Alegre	2.685
0199	Pomerode	28.610
0200	Ponte Alta	4.853
0201	Ponte Alta do Norte	3.316
0202	Ponte Serrada	11.102
0203	Porto Belo	16.896
0204	Porto União	33.740
0205	Pouso Redondo	15.204
0206	Praia Grande	7.265
0207	Presidente Castello Branco	1.697
0208	Presidente Getúlio	15.273
0209	Presidente Nereu	2.281
0210	Princesa	2.780
0211	Quilombo	10.175
0212	Rancho Queimado	2.765
0213	Rio das Antas	6.146
0214	Rio do Campo	6.143
0215	Rio do Oeste	7.145
0216	Rio do Sul	62.658
0217	Rio dos Cedros	10.488
0218	Rio Fortuna	4.466
0219	Rio Negrinho	40.169
0220	Rio Rufino	2.440
0221	Riqueza	4.789
0222	Rodeio	11.004
0223	Romelândia	5.494
0224	Salete	7.402
0225	Saltinho	3.926
0226	Salto Veloso	4.361
0227	Sangão	10.744
0228	Santa Cecília	15.902
0229	Santa Helena	2.351
0230	Santa Rosa de Lima	2.074
0231	Santa Rosa do Sul	8.091
0232	Santa Terezinha	8.756
0233	Santa Terezinha do Progresso	2.818
0234	Santiago do Sul	1.431
0235	Santo Amaro da Imperatriz	20.332
0236	São Bento do Sul	76.215
0237	São Bernardino	2.676
0238	São Bonifácio	2.977
0239	São Carlos	10.431
0240	São Cristovão do Sul	5.089
0241	São Domingos	9.389
0242	São Francisco do Sul	44.064
0243	São João Batista	27.982
0244	São João do Itaperiú	3.477
0245	São João do Oeste	6.074
0246	São João do Sul	7.035
0247	São Joaquim	25.111
0248	São José	215.278
0249	São José do Cedro	13.685
0250	São José do Cerrito	9.104
0251	São Lourenço do Oeste	22.062
0252	São Ludgero	11.357
0253	São Martinho	3.200
0254	São Miguel da Boa Vista	1.887
0255	São Miguel do Oeste	36.908
0256	São Pedro de Alcântara	4.874
0257	Saudades	9.121
0258	Schroeder	16.248
0259	Seara	17.005
0260	Serra Alta	3.279
0261	Siderópolis	13.137
0262	Sombrio	27.165
0263	Sul Brasil	2.714
0264	Taió	17.412
0265	Tangará	8.653
0266	Tigrinhos	1.739
0267	Tijucas	32.087
0268	Timbé do Sul	5.306
0269	Timbó	37.894
0270	Timbó Grande	7.268
0271	Três Barras	18.281
0272	Treviso	3.585
0273	Treze de Maio	6.901
0274	Treze Tílias	6.568
0275	Trombudo Central	6.668
0276	Tubarão	98.412
0277	Tunápolis	4.612
0278	Turvo	12.001
0279	União do Oeste	2.838
0280	Urubici	10.767
0281	Urupema	2.476
0282	Urussanga	20.356
0283	Vargeão	3.533
0284	Vargem	2.746
0285	Vargem Bonita	4.738
0286	Vidal Ramos	6.284
0287	Videira	48.064
0288	Vitor Meireles	5.160
0289	Witmarsum	3.653
0290	Xanxerê	45.140
0291	Xavantina	4.103
0292	Xaxim	26.145
0293	Zortéa	3.046

UF: São Paulo

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Adamantina	33.843
0002	Adolfo	3.538
0003	Aguaí	32.745
0004	Águas da Prata	7.653
0005	Águas de Lindóia	17.438
0006	Águas de Santa Bárbara	5.658
0007	Águas de São Pedro	2.832
0008	Agudos	34.833
0009	Alambari	5.071
0010	Alfredo Marcondes	3.921
0011	Altair	3.859
0012	Altinópolis	15.627
0013	Alto Alegre	4.078
0014	Alumínio	17.079
0015	Álvares Florence	3.834
0016	Álvares Machado	23.642
0017	Álvaro de Carvalho	4.732
0018	Alvinlândia	3.025
0019	Americana	214.873
0020	Américo Brasiliense	35.413
0021	Américo de Campos	5.723
0022	Amparo	66.649
0023	Analândia	4.401
0024	Andradina	55.361
0025	Angatuba	22.650
0026	Anhembi	5.822
0027	Anhumas	3.788
0028	Aparecida	35.023
0029	Aparecida d'Oeste	4.377
0030	Apiaí	24.894
0031	Araçariguama	17.975
0032	Araçatuba	183.441
0033	Araçoiaba da Serra	28.429
0034	Aramina	5.211
0035	Arandu	6.132
0036	Arapeí	2.475
0037	Araraquara	212.617
0038	Araras	121.055
0039	Arco-Íris	1.890
0040	Arealva	7.932
0041	Areias	3.711
0042	Areiópolis	10.622
0043	Ariranha	8.709
0044	Artur Nogueira	45.847
0045	Arujá	77.279
0046	Aspásia	1.802
0047	Assis	96.336
0048	Atibaia	128.914
0049	Auriflama	14.307
0050	Avaí	5.014
0051	Avanhandava	11.685
0052	Avaré	83.910
0053	Bady Bassitt	15.065
0054	Balbinos	4.063
0055	Bálsamo	8.284
0056	Bananal	10.301
0057	Barão de Antonina	3.165
0058	Barbosa	6.708
0059	Bariri	32.102
0060	Barra Bonita	35.210
0061	Barra do Chapéu	5.305
0062	Barra do Turvo	7.672
0063	Barretos	113.338
0064	Barrinha	29.144
0065	Barueri	245.652
0066	Bastos	20.424
0067	Batatais	57.286
0068	Bauru	348.146
0069	Bebedouro	75.069
0070	Bento de Abreu	2.717
0071	Bernardino de Campos	10.784
0072	Bertioga	50.304
0073	Bilac	7.193
0074	Birigui	110.907
0075	Biritiba-Mirim	29.168
0076	Boa Esperança do Sul	13.807
0077	Bocaina	11.073
0078	Bofete	9.960
0079	Boituva	50.420
0080	Bom Jesus dos Perdões	20.674
0081	Bom Sucesso de Itararé	3.623
0082	Borá	807
0083	Boracéia	4.348
0084	Borborema	14.731
0085	Borebi	2.348
0086	Botucatu	130.201
0087	Bragança Paulista	150.023
0088	Braúna	5.118
0089	Brejo Alegre	2.614
0090	Brodowski	21.707
0091	Brotas	21.987
0092	Buri	18.705
0093	Buritama	15.655
0094	Buritizal	4.111
0095	Cabrália Paulista	4.322
0096	Cabreúva	42.889
0097	Caçapava	86.054
0098	Cachoeira Paulista	30.527
0099	Caconde	18.563
0100	Cafelândia	16.730
0101	Caiabu	4.072
0102	Caieiras	88.841
0103	Caiuá	5.167
0104	Cajamar	66.131
0105	Cajati	28.243
0106	Cajobi	9.858
0107	Cajuru	23.763
0108	Campina do Monte Alegre	5.622
0109	Campinas	1.098.630
0110	Campo Limpo Paulista	75.637
0111	Campos do Jordão	48.324
0112	Campos Novos Paulista	4.594
0113	Cananéia	12.216
0114	Canas	4.502
0115	Cândido Mota	29.976
0116	Cândido Rodrigues	2.677
0117	Canitar	4.504
0118	Capão Bonito	46.095
0119	Capela do Alto	18.029
0120	Capivari	49.650
0121	Caraguatatuba	104.150
0122	Carapicuíba	373.358
0123	Cardoso	11.836
0124	Casa Branca	28.535
0125	Cássia dos Coqueiros	2.599
0126	Castilho	18.465
0127	Catanduva	113.873
0128	Catiguá	7.214
0129	Cedral	8.165
0130	Cerqueira César	17.893
0131	Cerquilho	41.144
0132	Cesário Lange	15.942
0133	Charqueada	15.395
0134	Chavantes	12.102
0135	Clementina	7.316
0136	Colina	17.478
0137	Colômbia	6.001
0138	Conchal	25.615
0139	Conchas	16.497
0140	Cordeirópolis	21.607
0141	Coroados	5.362
0142	Coronel Macedo	4.913
0143	Corumbataí	3.887
0144	Cosmópolis	61.013
0145	Cosmorama	7.191
0146	Cotia	209.027
0147	Cravinhos	32.187
0148	Cristais Paulista	7.741
0149	Cruzália	2.224
0150	Cruzeiro	77.575
0151	Cubatão	120.293
0152	Cunha	21.682
0153	Descalvado	31.379
0154	Diadema	390.980
0155	Dirce Reis	1.699
0156	Divinolândia	11.086
0157	Dobrada	8.080
0158	Dois Córregos	25.100
0159	Dolcinópolis	2.088
0160	Dourado	8.610
0161	Dracena	43.675
0162	Duartina	12.218
0163	Dumont	8.421
0164	Echaporã	6.242
0165	Eldorado	14.718
0166	Elias Fausto	16.060
0167	Elisiário	3.202
0168	Embaúba	2.415
0169	Embu	245.148
0170	Embu-Guaçu	63.653
0171	Emilianópolis	3.040
0172	Engenheiro Coelho	16.580
0173	Espírito Santo do Pinhal	42.123
0174	Espírito Santo do Turvo	4.330
0175	Estiva Gerbi	10.224
0176	Estrela do Norte	2.663
0177	Estrela d'Oeste	8.201
0178	Euclides da Cunha Paulista	9.491
0179	Fartura	15.367
0180	Fernando Prestes	5.550
0181	Fernandópolis	65.157
0182	Fernão	1.583
0183	Ferraz de Vasconcelos	172.222
0184	Flora Rica	1.688
0185	Floreal	2.970
0186	Flórida Paulista	13.112
0187	Florínia	2.785
0188	Franca	323.307
0189	Francisco Morato	157.603
0190	Franco da Rocha	135.150
0191	Gabriel Monteiro	2.706
0192	Gália	6.884
0193	Garça	43.108
0194	Gastão Vidigal	4.285
0195	Gavião Peixoto	4.464
0196	General Salgado	10.646
0197	Getulina	10.825
0198	Glicério	4.586
0199	Guaiçara	10.891
0200	Guaimbê	5.458
0201	Guaíra	37.826
0202	Guapiaçu	18.441
0203	Guapiara	17.738
0204	Guará	20.001
0205	Guaraçaí	8.366
0206	Guaraci	10.147
0207	Guarani d'Oeste	1.965
0208	Guarantã	6.417
0209	Guararapes	30.862
0210	Guararema	26.439
0211	Guaratinguetá	113.258
0212	Guareí	15.225
0213	Guariba	36.151

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

0214	Guarujá	294.669	0322	Mairinque	43.714	0430	Pindamonhangaba	150.162
0215	Guarulhos	1.244.518	0323	Mairiporã	84.104	0431	Pindorama	15.331
0216	Guatapará	7.056	0324	Manduri	9.101	0432	Pinhalzinho	13.425
0217	Guzolândia	4.824	0325	Marabá Paulista	4.981	0433	Piquerobi	3.546
0218	Herculândia	8.803	0326	Maracaí	13.382	0434	Piquete	13.942
0219	Holambra	11.917	0327	Marapoama	2.693	0435	Piracaia	25.384
0220	Hortolândia	198.758	0328	Mariápolis	3.926	0436	Piracicaba	369.919
0221	Iacanga	10.275	0329	Marília	219.664	0437	Piraju	28.563
0222	Iacri	6.365	0330	Marinópolis	2.101	0438	Pirajuí	23.098
0223	Iaras	6.878	0331	Martinópolis	24.502	0439	Pirangi	10.712
0224	Ibaté	31.380	0332	Matão	77.546	0440	Pirapora do Bom Jesus	16.238
0225	Ibirá	11.115	0333	Mauá	425.169	0441	Pirapozinho	25.086
0226	Ibirarema	6.880	0334	Mendonça	4.774	0442	Pirassununga	70.869
0227	Ibitinga	54.146	0335	Meridiano	3.830	0443	Piratininga	12.297
0228	Ibiúna	72.249	0336	Mesópolis	1.880	0444	Pitangueiras	35.934
0229	Icém	7.567	0337	Miguelópolis	20.668	0445	Planalto	4.583
0230	Iepê	7.685	0338	Mineiros do Tietê	12.133	0446	Platina	3.242
0231	Igaraçu do Tietê	23.475	0339	Mira Estrela	2.854	0447	Poá	107.556
0232	Igarapava	28.259	0340	Miracatu	20.322	0448	Poloni	5.489
0233	Igaratá	8.913	0341	Mirandópolis	27.717	0449	Pompéia	20.235
0234	Iguape	29.055	0342	Mirante do Paranapanema	17.187	0450	Pongaí	3.449
0235	Ilha Comprida	9.376	0343	Mirassol	54.618	0451	Pontal	41.840
0236	Ilha Solteira	25.226	0344	Mirassolândia	4.379	0452	Pontalinda	4.155
0237	Ilhabela	29.308	0345	Mococa	66.399	0453	Pontes Gestal	2.515
0238	Indaiatuba	209.859	0346	Mogi das Cruzes	396.468	0454	Populina	4.189
0239	Indiana	4.809	0347	Mogi Guaçu	139.211	0455	Porangaba	8.579
0240	Indiaporã	3.880	0348	Moji Mirim	87.266	0456	Porto Feliz	49.404
0241	Inúbia Paulista	3.678	0349	Mombuca	3.291	0457	Porto Ferreira	51.999
0242	Ipaussu	13.831	0350	Monções	2.144	0458	Potim	20.272
0243	Iperó	29.798	0351	Mongaguá	47.984	0459	Potirendaba	15.720
0244	Ipeúna	6.270	0352	Monte Alegre do Sul	7.278	0460	Pracinha	3.074
0245	Ipiguá	4.613	0353	Monte Alto	47.100	0461	Pradópolis	18.052
0246	Iporanga	4.260	0354	Monte Aprazível	22.250	0462	Praia Grande	272.390
0247	Ipuã	14.492	0355	Monte Azul Paulista	18.838	0463	Pratânia	4.697
0248	Iracemápolis	20.705	0356	Monte Castelo	4.060	0464	Presidente Alves	4.094
0249	Irapuã	7.369	0357	Monte Mor	50.702	0465	Presidente Bernardes	13.406
0250	Irapuru	7.840	0358	Monteiro Lobato	4.197	0466	Presidente Epitácio	41.624
0251	Itaberá	17.699	0359	Morro Agudo	29.673	0467	Presidente Prudente	210.393
0252	Itaí	24.457	0360	Morungaba	12.050	0468	Presidente Venceslau	37.996
0253	Itajobi	14.606	0361	Motuca	4.354	0469	Promissão	36.364
0254	Itaju	3.338	0362	Murutinga do Sul	4.219	0470	Quadra	3.325
0255	Itanhaém	89.332	0363	Nantes	2.774	0471	Quatá	12.972
0256	Itaóca	3.229	0364	Narandiba	4.371	0472	Queiroz	2.905
0257	Itapecerica da Serra	156.077	0365	Natividade da Serra	6.637	0473	Queluz	11.641
0258	Itapetininga	147.219	0366	Nazaré Paulista	16.717	0474	Quintana	6.089
0259	Itapeva	88.491	0367	Neves Paulista	8.752	0475	Rafard	8.651
0260	Itapevi	206.558	0368	Nhandeara	10.806	0476	Rancharia	28.809
0261	Itapira	69.317	0369	Nipoã	4.427	0477	Redenção da Serra	3.847
0262	Itapirapuã Paulista	3.926	0370	Nova Aliança	6.061	0478	Regente Feijó	18.720
0263	Itápolis	40.399	0371	Nova Campina	8.700	0479	Reginópolis	7.713
0264	Itaporanga	14.579	0372	Nova Canaã Paulista	2.059	0480	Registro	54.338
0265	Itapuí	12.446	0373	Nova Castilho	1.146	0481	Restinga	6.739
0266	Itapura	4.436	0374	Nova Europa	9.601	0482	Ribeira	3.336
0267	Itaquaquecetuba	329.144	0375	Nova Granada	19.507	0483	Ribeirão Bonito	12.270
0268	Itararé	48.143	0376	Nova Guataporanga	2.191	0484	Ribeirão Branco	17.822
0269	Itariri	15.752	0377	Nova Independência	3.220	0485	Ribeirão Corrente	4.333
0270	Itatiba	104.533	0378	Nova Luzitânia	3.546	0486	Ribeirão do Sul	4.439
0271	Itatinga	18.446	0379	Nova Odessa	52.627	0487	Ribeirão dos Índios	2.182
0272	Itirapina	15.930	0380	Novais	4.799	0488	Ribeirão Grande	7.427
0273	Itirapuã	5.990	0381	Novo Horizonte	37.222	0489	Ribeirão Pires	114.361
0274	Itobi	7.559	0382	Nuporanga	6.894	0490	Ribeirão Preto	619.746
0275	Itu	156.983	0383	Ocauçu	4.163	0491	Rifaina	3.453
0276	Itupeva	47.682	0384	Óleo	2.625	0492	Rincão	10.427
0277	Ituverava	39.062	0385	Olímpia	50.630	0493	Rinópolis	9.887
0278	Jaborandi	6.618	0386	Onda Verde	3.956	0494	Rio Claro	188.977
0279	Jaboticabal	72.305	0387	Oriente	6.141	0495	Rio das Pedras	30.409
0280	Jacareí	214.223	0388	Orindiúva	5.904	0496	Rio Grande da Serra	45.014
0281	Jaci	5.890	0389	Orlândia	40.352	0497	Riolândia	10.880
0282	Jacupiranga	17.234	0390	Osasco	668.877	0498	Riversul	6.008
0283	Jaguariúna	46.533	0391	Oscar Bressane	2.535	0499	Rosana	19.006
0284	Jales	47.137	0392	Osvaldo Cruz	31.109	0500	Roseira	9.754
0285	Jambeiro	5.554	0393	Ourinhos	104.420	0501	Rubiácea	2.789
0286	Jandira	110.842	0394	Ouro Verde	7.899	0502	Rubinéia	2.900
0287	Jardinópolis	38.708	0395	Ouroeste	8.725	0503	Sabino	5.258
0288	Jarinu	24.875	0396	Pacaembu	13.333	0504	Sagres	2.389
0289	Jaú	133.900	0397	Palestina	11.346	0505	Sales	5.586
0290	Jeriquara	3.142	0398	Palmares Paulista	11.312	0506	Sales Oliveira	10.756
0291	Joanópolis	11.974	0399	Palmeira d'Oeste	9.473	0507	Salesópolis	15.828
0292	João Ramalho	4.197	0400	Palmital	21.260	0508	Salmourão	4.881
0293	José Bonifácio	33.375	0401	Panorama	14.725	0509	Saltinho	7.250
0294	Júlio Mesquita	4.470	0402	Paraguaçu Paulista	42.680	0510	Salto	107.382
0295	Jumirim	2.889	0403	Paraibuna	17.446	0511	Salto de Pirapora	40.897
0296	Jundiaí	377.183	0404	Paraíso	5.969	0512	Salto Grande	8.839
0297	Junqueirópolis	18.986	0405	Paranapanema	18.155	0513	Sandovalina	3.792
0298	Juquiá	19.055	0406	Paranapuã	3.843	0514	Santa Adélia	14.467
0299	Juquitiba	29.081	0407	Parapuã	10.805	0515	Santa Albertina	5.744
0300	Lagoinha	4.824	0408	Pardinho	5.711	0516	Santa Bárbara d'Oeste	181.509
0301	Laranjal Paulista	25.721	0409	Pariquera-Açu	18.567	0517	Santa Branca	13.877
0302	Lavínia	9.330	0410	Parisi	2.045	0518	Santa Clara d'Oeste	2.079
0303	Lavrinhas	6.678	0411	Patrocínio Paulista	13.240	0519	Santa Cruz da Conceição	4.074
0304	Leme	93.417	0412	Paulicéia	6.496	0520	Santa Cruz da Esperança	1.977
0305	Lençóis Paulista	62.393	0413	Paulínia	86.800	0521	Santa Cruz das Palmeiras	30.593
0306	Limeira	280.096	0414	Paulistânia	1.779	0522	Santa Cruz do Rio Pardo	44.375
0307	Lindóia	6.912	0415	Paulo de Faria	8.607	0523	Santa Ernestina	5.542
0308	Lins	72.260	0416	Pederneiras	42.235	0524	Santa Fé do Sul	29.651
0309	Lorena	83.224	0417	Pedra Bela	5.806	0525	Santa Gertrudes	22.499
0310	Lourdes	2.147	0418	Pedranópolis	2.532	0526	Santa Isabel	51.467
0311	Louveira	39.122	0419	Pedregulho	15.807	0527	Santa Lúcia	8.308
0312	Lucélia	20.119	0420	Pedreira	42.516	0528	Santa Maria da Serra	5.525
0313	Lucianópolis	2.264	0421	Pedrinhas Paulista	2.952	0529	Santa Mercedes	2.836
0314	Luís Antônio	11.910	0422	Pedro de Toledo	10.358	0530	Santa Rita do Passa Quatro	26.530
0315	Luiziânia	5.145	0423	Penápolis	59.096	0531	Santa Rita d'Oeste	2.521
0316	Lupércio	4.372	0424	Pereira Barreto	24.953	0532	Santa Rosa de Viterbo	24.229
0317	Lutécia	2.687	0425	Pereiras	7.640	0533	Santa Salete	1.458
0318	Macatuba	16.336	0426	Peruíbe	61.030	0534	Santana da Ponte Pensa	1.603
0319	Macaubal	7.705	0427	Piacatu	5.387	0535	Santana de Parnaíba	113.945
0320	Macedônia	3.650	0428	Piedade	52.447	0536	Santo Anastácio	20.434
0321	Magda	3.167	0429	Pilar do Sul	26.778	0537	Santo André	680.496

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

0538	Santo Antônio da Alegria	6.386
0539	Santo Antônio de Posse	21.032
0540	Santo Antônio do Aracanguá	7.732
0541	Santo Antônio do Jardim	5.912
0542	Santo Antônio do Pinhal	6.510
0543	Santo Expedito	2.845
0544	Santópolis do Aguapeí	4.347
0545	Santos	419.614
0546	São Bento do Sapucaí	10.486
0547	São Bernardo do Campo	774.886
0548	São Caetano do Sul	150.638
0549	São Carlos	226.322
0550	São Francisco	2.783
0551	São João da Boa Vista	84.584
0552	São João das Duas Pontes	2.552
0553	São João de Iracema	1.797
0554	São João do Pau d'Alho	2.092
0555	São Joaquim da Barra	47.256
0556	São José da Bela Vista	8.456
0557	São José do Barreiro	4.068
0558	São José do Rio Pardo	52.176
0559	São José do Rio Preto	415.769
0560	São José dos Campos	643.603
0561	São Lourenço da Serra	14.241
0562	São Luís do Paraitinga	10.393
0563	São Manuel	38.614
0564	São Miguel Arcanjo	31.549
0565	São Paulo	11.376.685
0566	São Pedro	32.231
0567	São Pedro do Turvo	7.245
0568	São Roque	80.661
0569	São Sebastião	76.344
0570	São Sebastião da Grama	12.046
0571	São Simão	14.448
0572	São Vicente	336.809
0573	Sarapuí	9.212
0574	Sarutaiá	3.605
0575	Sebastianópolis do Sul	3.105
0576	Serra Azul	11.832
0577	Serra Negra	26.770
0578	Serrana	39.826
0579	Sertãozinho	112.401
0580	Sete Barras	12.898
0581	Severínia	15.788
0582	Silveiras	5.855
0583	Socorro	37.288
0584	Sorocaba	600.692
0585	Sud Mennucci	7.446
0586	Sumaré	246.247
0587	Suzanápolis	3.473
0588	Suzano	267.583
0589	Tabapuã	11.495
0590	Tabatinga	14.943
0591	Taboão da Serra	251.608
0592	Taciba	5.789
0593	Taguaí	11.336
0594	Taiaçu	5.936
0595	Taiúva	5.439
0596	Tambaú	22.429
0597	Tanabi	24.277
0598	Tapiraí	7.928
0599	Tapiratiba	12.707
0600	Taquaral	2.727
0601	Taquaritinga	54.279
0602	Taquarituba	22.338
0603	Taquarivaí	5.254
0604	Tarabai	6.731
0605	Tarumã	13.209
0606	Tatuí	109.425
0607	Taubaté	283.899
0608	Tejupá	4.730
0609	Teodoro Sampaio	21.595
0610	Terra Roxa	8.619
0611	Tietê	37.609
0612	Timburi	2.634
0613	Torre de Pedra	2.271
0614	Torrinha	9.405
0615	Trabiju	1.569
0616	Tremembé	41.915
0617	Três Fronteiras	5.468
0618	Tuiuti	6.078
0619	Tupã	63.498
0620	Tupi Paulista	14.418
0621	Turiúba	1.936
0622	Turmalina	1.920
0623	Ubarana	5.451
0624	Ubatuba	80.604
0625	Ubirajara	4.468
0626	Uchoa	9.537
0627	União Paulista	1.636
0628	Urânia	8.838
0629	Uru	1.228
0630	Urupês	12.848
0631	Valentim Gentil	11.404
0632	Valinhos	110.390
0633	Valparaíso	23.181
0634	Vargem	9.077
0635	Vargem Grande do Sul	39.714
0636	Vargem Grande Paulista	44.555
0637	Várzea Paulista	109.247
0638	Vera Cruz	10.722
0639	Vinhedo	66.087
0640	Viradouro	17.499
0641	Vista Alegre do Alto	7.208
0642	Vitória Brasil	1.747
0643	Votorantim	110.755
0644	Votuporanga	86.059
0645	Zacarias	2.394

UF: Sergipe

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Amparo de São Francisco	2.290
0002	Aquidabã	20.315
0003	Aracaju	587.701
0004	Arauá	9.495
0005	Areia Branca	17.164
0006	Barra dos Coqueiros	26.059
0007	Boquim	25.727
0008	Brejo Grande	7.839
0009	Campo do Brito	16.987
0010	Canhoba	3.955
0011	Canindé de São Francisco	25.733
0012	Capela	31.402
0013	Carira	20.345
0014	Carmópolis	14.130
0015	Cedro de São João	5.672
0016	Cristinápolis	16.859
0017	Cumbe	3.839
0018	Divina Pastora	4.487
0019	Estância	65.226
0020	Feira Nova	5.363
0021	Frei Paulo	14.162
0022	Gararu	11.412
0023	General Maynard	3.009
0024	Gracho Cardoso	5.665
0025	Ilha das Flores	8.359
0026	Indiaroba	16.236
0027	Itabaiana	88.501
0028	Itabaianinha	39.432
0029	Itabi	4.942
0030	Itaporanga d'Ajuda	31.165
0031	Japaratuba	17.213
0032	Japoatã	12.926
0033	Lagarto	96.602
0034	Laranjeiras	27.442
0035	Macambira	6.492
0036	Malhada dos Bois	3.494
0037	Malhador	12.127
0038	Maruim	16.478
0039	Moita Bonita	11.038
0040	Monte Alegre de Sergipe	13.936
0041	Muribeca	7.381
0042	Neópolis	18.493
0043	Nossa Senhora Aparecida	8.543
0044	Nossa Senhora da Glória	33.341
0045	Nossa Senhora das Dores	24.941
0046	Nossa Senhora de Lourdes	6.271
0047	Nossa Senhora do Socorro	165.194
0048	Pacatuba	13.379
0049	Pedra Mole	3.026
0050	Pedrinhas	8.970
0051	Pinhão	6.084
0052	Pirambu	8.538
0053	Poço Redondo	31.614
0054	Poço Verde	22.287
0055	Porto da Folha	27.370
0056	Propriá	28.612
0057	Riachão do Dantas	19.414
0058	Riachuelo	9.509
0059	Ribeirópolis	17.435
0060	Rosário do Catete	9.541
0061	Salgado	19.439
0062	Santa Luzia do Itanhy	14.081
0063	Santa Rosa de Lima	3.773
0064	Santana do São Francisco	7.175
0065	Santo Amaro das Brotas	11.522
0066	São Cristóvão	81.011
0067	São Domingos	10.424
0068	São Francisco	3.524
0069	São Miguel do Aleixo	3.736
0070	Simão Dias	38.988
0071	Siriri	8.169
0072	Telha	3.006
0073	Tobias Barreto	48.776
0074	Tomar do Geru	12.858
0075	Umbaúba	23.223

UF: Tocantins

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Abreulândia	2.422
0002	Aguiarnópolis	5.467
0003	Aliança do Tocantins	5.595
0004	Almas	7.452
0005	Alvorada	8.354
0006	Ananás	9.768
0007	Angico	3.219
0008	Aparecida do Rio Negro	4.319
0009	Aragominas	5.838
0010	Araguacema	6.454
0011	Araguaçu	8.702
0012	Araguaína	156.123
0013	Araguanã	5.157
0014	Araguatins	32.133
0015	Arapoema	6.700
0016	Arraias	10.594
0017	Augustinópolis	16.401
0018	Aurora do Tocantins	3.499
0019	Axixá do Tocantins	9.343
0020	Babaçulândia	10.439
0021	Bandeirantes do Tocantins	3.200
0022	Barra do Ouro	4.206
0023	Barrolândia	5.390
0024	Bernardo Sayão	4.442
0025	Bom Jesus do Tocantins	3.987
0026	Brasilândia do Tocantins	2.086
0027	Brejinho de Nazaré	5.232
0028	Buriti do Tocantins	10.059
0029	Cachoeirinha	2.167
0030	Campos Lindos	8.517
0031	Cariri do Tocantins	3.872
0032	Carmolândia	2.363
0033	Carrasco Bonito	3.759
0034	Caseara	4.744
0035	Centenário	2.627
0036	Chapada da Natividade	3.278
0037	Chapada de Areia	1.345
0038	Colinas do Tocantins	31.675
0039	Colméia	8.500
0040	Combinado	4.691
0041	Conceição do Tocantins	4.153
0042	Couto de Magalhães	5.111
0043	Cristalândia	7.222
0044	Crixás do Tocantins	1.592
0045	Darcinópolis	5.425
0046	Dianópolis	19.669
0047	Divinópolis do Tocantins	6.452
0048	Dois Irmãos do Tocantins	7.145
0049	Dueré	4.597
0050	Esperantina	9.756
0051	Fátima	3.799
0052	Figueirópolis	5.307
0053	Filadélfia	8.549
0054	Formoso do Araguaia	18.369
0055	Fortaleza do Tabocão	2.446
0056	Goianorte	4.974
0057	Goiatins	12.220
0058	Guaraí	23.681
0059	Gurupi	78.525
0060	Ipueiras	1.711
0061	Itacajá	7.148
0062	Itaguatins	5.976
0063	Itapiratins	3.571
0064	Itaporã do Tocantins	2.434
0065	Jaú do Tocantins	3.566
0066	Juarina	2.216
0067	Lagoa da Confusão	10.821
0068	Lagoa do Tocantins	3.676
0069	Lajeado	2.838
0070	Lavandeira	1.665
0071	Lizarda	3.716
0072	Luzinópolis	2.713
0073	Marianópolis do Tocantins	4.507
0074	Mateiros	2.311
0075	Maurilândia do Tocantins	3.200
0076	Miracema do Tocantins	20.117
0077	Miranorte	12.747
0078	Monte do Carmo	6.946
0079	Monte Santo do Tocantins	2.118
0080	Muricilândia	3.224
0081	Natividade	9.021
0082	Nazaré	4.271
0083	Nova Olinda	10.883
0084	Nova Rosalândia	3.858
0085	Novo Acordo	3.869
0086	Novo Alegre	2.288
0087	Novo Jardim	2.504
0088	Oliveira de Fátima	1.049
0089	Palmas	242.070
0090	Palmeirante	5.157
0091	Palmeiras do Tocantins	5.909
0092	Palmeirópolis	7.380
0093	Paraíso do Tocantins	45.669
0094	Paranã	10.327
0095	Pau D'Arco	4.627
0096	Pedro Afonso	11.919
0097	Peixe	10.629
0098	Pequizeiro	5.124
0099	Pindorama do Tocantins	4.479
0100	Piraquê	2.933
0101	Pium	6.869
0102	Ponte Alta do Bom Jesus	4.540
0103	Ponte Alta do Tocantins	7.333
0104	Porto Alegre do Tocantins	2.857
0105	Porto Nacional	49.774
0106	Praia Norte	7.792
0107	Presidente Kennedy	3.670
0108	Pugmil	2.427
0109	Recursolândia	3.864
0110	Riachinho	4.270
0111	Rio da Conceição	1.794
0112	Rio dos Bois	2.616
0113	Rio Sono	6.279
0114	Sampaio	4.025
0115	Sandolândia	3.326
0116	Santa Fé do Araguaia	6.764
0117	Santa Maria do Tocantins	2.995
0118	Santa Rita do Tocantins	2.170
0119	Santa Rosa do Tocantins	4.607
0120	Santa Tereza do Tocantins	2.585
0121	Santa Terezinha do Tocantins	2.477
0122	São Bento do Tocantins	4.740
0123	São Félix do Tocantins	1.463
0124	São Miguel do Tocantins	10.783
0125	São Salvador do Tocantins	2.936
0126	São Sebastião do Tocantins	4.376
0127	São Valério da Natividade	4.282
0128	Silvanópolis	5.120
0129	Sítio Novo do Tocantins	9.097
0130	Sucupira	1.783
0131	Taguatinga	15.336
0132	Taipas do Tocantins	1.981
0133	Talismã	2.601
0134	Tocantínia	6.880
0135	Tocantinópolis	22.596
0136	Tupirama	1.634
0137	Tupiratins	2.208
0138	Wanderlândia	11.088
0139	Xambioá	11.458

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 78, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.680, de 17 de fevereiro de 2012, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 49, de 28 de fevereiro de 2012, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
53000	Ministério da Integração Nacional	118.315
TOTAL		118.315

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012)

R$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
53000	Ministério da Integração Nacional	118.315
TOTAL		118.315

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 33, de 22 de agosto de 2012, publicada no DOU de nº 166, de 27 de agosto de 2012, seção 1, página 72, onde se lê: "... processo nº 04941.001116/2004-29", leia-se: "... processo nº 10580.008825/90-72...".

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 23, DE 23 AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 658, de 15 de setembro de 2009, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e, de acordo com o Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, e Art. 14 e seus parágrafos do Decreto 3.725, de 11/01/2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título gratuito e precário, ao Governo do Estado do Ceará, inscrito no CNPJ 07.651.302/0001-79, da área de uso comum do povo, situada na Praia de Meireles, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, para realização do evento "Corrida comemorativa pelo 6º ano da Lei Maria da Penha," que totaliza uma área de 12m² (doze metros quadrados) de acordo com os elementos informativos constantes do Processo 04988.0043511/2012-37.

Art. 2º A área de propriedade da União a ser utilizada fica sob a responsabilidade do Governo do Estado do Ceará, no dia 26 de agosto de 2012, durante o qual o Permissionário se encarrega pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado, comprometendo-se a entregá-lo, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 3º Para fins de cobrança, pela União, foi recolhida a taxa de R$ 300,00 (trezentos reais), referente aos custos administrativos da União, conforme previsto no Art.14, parágrafo 6º, do Decreto nº 3.725/2001, importância essa recolhida ao Tesouro Nacional, através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao mencionado processo.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão, se obriga o Permissionário a afixar, no mínimo, 01 (uma) placa em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Presidência da República, com a seguinte informação: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

JORGE LUIZ OLIVEIRA DE QUEIROZ

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 60, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo Artigo 2º, inciso III, alínea "b" da Portaria SPU N.º 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial em 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto n.º 3.125, de 29 de julho de 1999, bem como no art. 18, inciso I da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, e de acordo com os elementos que integram o Processo N.º 04952.001653/2012-50, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão de Uso Gratuito ao município de São Luís - MA, CNPJ nº. 06.307.102/0001-30, do imóvel pertencente à União, com 420,20 m² (quatrocentos e vinte metros quadrados e vinte decímetros quadrados), compostos por terrenos acrescidos de marinha, correspondente a uma área localizada no Bairro da Camboa, São Luís - MA, nos termos do artigo 20, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 2º - A cessão a que se refere o art. 1º destina-se a realização de obras para a construção de um espaço com a finalidade de abrigar veículos de tração animal e animais.

Art. 3º - O prazo para a cessão será de 20 (vinte) anos, contado da assinatura do respectivo contrato, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

Art 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art 5º A destinação de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutiva, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, se:

I - findar o prazo determinado no "caput" do Art. 3º;

II - não for cumprida a finalidade de cessão prevista no Art. 2º desta Portaria;

III - cessarem as razões que justificaram a cessão;

IV - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no artigo 2º da presente Portaria;

V - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais, ou

VI - na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente ou se, em qualquer época, a Outorgante Cedente necessitar do imóvel cedido para o seu uso próprio, ressalvada, em tais casos, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento à União.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

JORGE LUÍS PINTO

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

PORTARIA Nº 5, DE 6 DE JUNHO DE 2012

A Superintendente do Patrimônio da União do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1°, da portaria n° 40, de 18 de março de 2009, da Secretaria do Patrimônio da União com os elementos que integram o processo n° 05560.001560/2012-00.

Art. 1° Autorizar, a Permissão de Uso, a título gratuito e precário ao MUNICÍPIO DE PRAIA NORTE, ESTADO DO TOCANTINS, da PRAIA SÃO FRANCISCO, numa extensão aproximada de 28.410,30 m², para o período de 08/07/2012 a 08/08/2012, prorrogável por igual período (Decreto nº 3.725, art. 14, §1º, III), tudo em conformidade com os elementos constantes no Processo Administrativo nº 05560.001560/2012-00.

Art. 2° Durante o período do evento a que se refere a Permissão de Uso ora autorizada, fica a permissionária obrigada a fixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU".

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCILENE DE LIRA ALVES

PORTARIA Nº 17, DE 6 DE JULHO DE 2012

A Superintendente do Patrimônio da União do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1°, da portaria n° 40, de 18 de março de 2009, da Secretaria do Patrimônio da União com os elementos que integram o processo n° 05560.001562/2012-91.

Art. 1° Autorizar, a Permissão de Uso, a título gratuito e precário ao MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, da PRAIA RECANTO DA ILHA, numa extensão aproximada de 10.6616 ha, para o período de 15/06/2012 a 10/08/2012, prorrogável por igual período (Decreto nº 3.725, art. 14, §1º, III), tudo em conformidade com os elementos constantes no Processo Administrativo nº 05560.001562/2012-91.

Art. 2° Durante o período do evento a que se refere a Permissão de Uso ora autorizada, fica a permissionária obrigada a fixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU".

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCILENE DE LIRA ALVES

PORTARIA Nº 4, DE 6 DE JUNHO DE 2012

A Superintendente do Patrimônio da União do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1°, da portaria n° 40, de 18 de março de 2009, da Secretaria do Patrimônio da União com os elementos que integram o processo n° 05560.001561/2012-46.

Art. 1° Autorizar, a Permissão de Uso, a título gratuito e precário ao MUNICÍPIO DE ARAGUATINS, ESTADO DO TOCANTINS, da PRAIA DA PONTA, numa extensão aproximada de 180.000.000 m², para o período de 08/07/2012 a 08/08/2012, prorrogável por igual período (Decreto nº 3.725, art. 14, §1º, III), tudo em conformidade com os elementos constantes no Processo Administrativo nº 05560.001561/2012-46.

Art. 2° Durante o período do evento a que se refere a Permissão de Uso ora autorizada, fica a permissionária obrigada a fixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU".

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCILENE DE LIRA ALVES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.409, DE 29 DE AGOSTO DE 2012(*)

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º A Norma Regulamentadora nº 33 - Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados, aprovada pela Portaria MTE nº 202, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"....

33.3.5.3 Todos os trabalhadores autorizados, Vigias e Supervisores de Entrada devem receber capacitação periódica a cada doze meses, com carga horária mínima de oito horas.

33.3.5.4 A capacitação inicial dos trabalhadores autorizados e Vigias deve ter carga horária mínima de dezesseis horas, ser realizada dentro do horário de trabalho, com conteúdo programático de:

a) definições;

b) reconhecimento, avaliação e controle de riscos;

c) funcionamento de equipamentos utilizados;

d) procedimentos e utilização da Permissão de Entrada e Trabalho; e

e) noções de resgate e primeiros socorros.

....

33.3.5.6 Todos so Supervisores de Entrada devem receber capacitação específica, com carga horária mínima de quarenta horas para a capacitação inicial.

...."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

(*) Republicada por ter saído indevidamente no DOU nº 169, de 30-8-2012, Seção 2, pág. 66.

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 29 de agosto 2012

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094027101201279 Empresa: FOCS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.-EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAVIER GARCIA ESPIN Passaporte: BE334341, Processo: 46094012323201297 Empresa: NUSO MODA E ACESSORIOS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENJAMIN EDOUARD MAURICE POTET Passaporte: 07AH26029, Processo: 46094014967201210 Empresa: FPCORP SERVICOS DE APOIO LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VALERIA MARIA MURILLO PANIAGUA Passaporte: E081087, Processo: 46094023830201256 Empresa: CHARIOT ROBOTICS BRASIL SERVICOS DE TRATAMENTO DE ESTRUTURAS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: GONÇALO BORGES COUTINHO SOARES FRANCO Passaporte: L861367, Processo: 46223006439201274 Empresa: CONEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Antonio Fernando Fernandes de Azevedo Passaporte: H473557, Processo: 46204006703201206 Empresa: ITAMAR JOSE DE AGUIAR BATISTA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: CATALINA PILAR BAS CASP Passaporte: AAE811636, Processo: 46094020669201269 Empresa: SIRAGA DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Benoît Robert Collomb Passaporte: 06AK85947.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu por decurso de prazo, os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094004891201214, Processo: 46094004130201262, Processo: 46094004826201299, Processo: 46094002097201236, Processo: 46094002811201296, Processo: 46094002715201248, Processo: 46094009941201250, Processo: 46094004877201211, Processo: 46094003776201222, Processo: 46094013271201276, Processo: 46094013534201247, Processo: 46094004978201291, Processo: 46094012193201292, Processo: 46094012659201250, Processo: 46094009690201211, Processo: 46094006516201217, Processo: 46094007331201211, Processo: 46094013049201273, Processo: 46094013283201209, Processo: 46094009406201207, Processo: 46094010504201289, Processo: 46094011008201242, Processo: 46094013272201211, Processo: 46094012714201210, Processo: 46215011217201272, Processo: 46094015619201260, Processo: 46220001693201214, Processo: 46094013629201261, Processo: 46094013967201201, Processo: 46205007156201268, Processo: 46094014657201203, Processo: 46094011047201240, Processo: 46094014316201220, Processo: 46094002313201243, Processo: 46094002403201234, Processo: 46094002404201289, Processo: 46094002402201290, Processo: 46094002405201223, Processo: 46094002400201209, Processo: 46094002401201245, Processo: 46094003833201273, Processo: 46094003832201229, Processo: 46094003835201262, Processo: 46094003834201218, Processo: 46094007681201288, Processo: 46094007680201233, Processo: 46094007679201217, Processo: 46094009235201216, Processo: 46094012808201281, Processo: 46094015865201211, Processo: 46094002310201218, Processo: 46094009691201258, Processo: 46094003975201231, Processo: 46094003974201296, Processo: 46094002553201248, Processo: 46094002599201267, Processo: 46094004792201232, Processo: 46094003605201201, Processo: 46094004791201298, Processo: 46094004125201250, Processo: 46205006412201208, Processo: 46207001486201220, Processo: 46094008525201234, Processo: 46217002293201277, Processo: 46205004505201290, Processo: 46094012620201232, Processo: 46205006848201299, Processo: 46224001559201275, Processo: 46094013274201218, Processo: 46217003514201224.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nos 0405/2012 de 23/08/2012, 0406/2012 de 24/08/2012, 0407/2012 de 27/08/2012 e 0408/2012 de 28/08/2012, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094025659201210 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: YVES TOURNEUR Passaporte: 03LC15765.

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094029970201238 Empresa: PARAISO BASQUETEBOL LTDA - ME Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: JASON ERNEST SCEALY Passaporte: M9250269, Processo: 46094030262201240 Empresa: ALB- ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE BASQUETE Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: OMAR ANDREW CARTER Passaporte: 443870683, Processo: 46094030915201291 Empresa: AMERICA ESPORTE CLUBE Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: JASON LA BRYANT UNDERWOOD Passaporte: 448001745, Processo: 46094030916201235 Empresa: AMERICA ESPORTE CLUBE Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: ARIEL ASHTTON ROBINSON Passaporte: 469.766.055.

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46223002163201255 Empresa: LIMA SANTIAGO COMERCIO DE MOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANA LUISA DA COSTA RODRIGUES DIAS Passaporte: J633315, Processo: 46094011006201253 Empresa: ELEGANZA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE REINALDO ANTIA PEREZ Passaporte: AN337816, Processo: 46094011007201206 Empresa: ELEGANZA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARISTOBULO ARANGO GONZALES Passaporte: AN378873, Processo: 46094011010201211 Empresa: ELEGANZA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE IVAN NORENA ROMERO Passaporte: CC 63899257, Processo: 46094011009201297 Empresa: ELEGANZA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: POWER ANDERSSON ANTIA NOREÑA Passaporte: AN402644, Processo: 46094012538201216 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TATU ILKKA PETTERI MIETTINEN Passaporte: 16783328, Processo: 46094012831201275 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAIPRABODH VISWAMBHARAN NAIR Passaporte: F4328790, Processo: 46094012824201273 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAVI KIRAN Passaporte: G5075723, Processo: 46094027306201254 Empresa: L.M. FARMA INDUSTRIA E COMERCIO S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Romain Onésime Renard Passaporte: 12AR90813, Processo: 46094027559201228 Empresa: SIMOLDES PLASTICOS BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTÓNIO MANUEL COUTO DOS SANTOS Passaporte: L973075, Processo: 46094023556201215 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE VICENTE VITERI ALVARADO Passaporte: 0904020724, Processo: 46094026935201267 Empresa: FUNDACAO ANGLO BRASILEIRADE EDUCACAO E CULTURA DE SP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RACHAEL LOUISE PLUMRIDGE Passaporte: 104457623, Processo: 46607000012201258 Empresa: ENGECONSULT CONSULTORES TECNICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jorge Manuel Tavares da Costa Louro Passaporte: L881080, Processo: 46094020339201273 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUNKWON PARK Passaporte: M62462419, Processo: 46094020337201284 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEUNGHWAN JEONG Passaporte: HD0010272, Processo: 46094020336201230 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAEWON CHOI Passaporte: M52067155, Processo: 46094027010201233 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HÉLDER AUGUSTO FRANCHINI CORREIA DE MEIRELES OLIVEIRA Passaporte: J732394, Processo: 46204004824201213 Empresa: INIP - INSTITUTO INTEGRADO DE PROJETOS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ISOLINO MANUEL ALVES COELHO Passaporte: L832166, Processo: 46094022769201220 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOYOUNG AHN Passaporte: M07950777, Processo: 46094020504201297 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ SILVA ARIAS Passaporte: AAF399192, Processo: 46094022120201217 Empresa: QUINTA DO BACALHAU PADARIA E RESTAURANTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: João Fernando Almeida Seco e Costa Passaporte: J458524, Processo: 46094021834201208 Empresa: ACTIVA BRASIL M&O CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO MERINO VILA Passaporte: BE580382, Processo: 46094023861201215 Empresa: ALAFIA BRASIL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEREMY CHARLES ANDRE BAS Passaporte: 07AC15806, Processo: 46094026994201235 Empresa: NACIONAL MINERIOS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHINICHIRO IDA Passaporte: TH4835625, Processo: 46094026930201234 Empresa: EUROGRUAS SERVICOS EOLICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUBEN ISIDRO ROUCO RIFON Passaporte: AB307916, Processo: 46094025063201210 Empresa: PLANAVE S A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SARA MAIA RIBEIRO Passaporte: J 656993, Processo: 46094024962201203 Empresa: PLANAVE S A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA JOÃO MONTEIRO REIS Passaporte: L258999, Processo: 46094026046201208 Empresa: TURISERVICE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMILIO JOSE CAPLLIURE UBEDA Passaporte: AAA832732, Processo: 46094027014201211 Empresa: OI S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO FRANCESCO MARIA MITROTTA Passaporte: YA1180294, Processo: 46094026919201274 Empresa: VBA - TECNOLOGIA E SERVICOS DE ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO ANTUNES BERNARDO Passaporte: M062787, Processo: 46094027437201231 Empresa: THE BRAVE COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS DE DECORACAO LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREA BATTOCCHIO Passaporte: YA3070039, Processo: 46094025023201278 Empresa: BAIN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUGH LIONEL STRANGE Passaporte: BA421075, Processo: 46094027200201251 Empresa: CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAURIZIO ROSTELLATO Passaporte: YA1344335, Processo: 46094025294201223 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OSCAR GERARDO HERDOCIA Passaporte: 452011653, Processo: 46094024682201297 Empresa: ESM - PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VASCO FILIPE DE LENCASTRE FREIRE DE CAMPOS Passaporte: L190235, Processo: 46094024680201206 Empresa: BUSTV BRASIL PUBLICIDADE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO BOTO CRUZ Passaporte: H229989, Processo: 46094027079201267 Empresa: SIMOLDES PLASTICOS BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NELSON MARQUES MADALENO Passaporte: G947026, Processo: 46094025132201295 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SUBASH RAMAN Passaporte: H7445113, Processo: 46094024617201261 Empresa: SERVCATER INTERNACIONAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUDY BETH ALLEN Passaporte: 207323108, Processo: 46094025692201240 Empresa: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STÉPHANE MICHEL MENOU Passaporte: 10AA41496, Processo: 46094027139201241 Empresa: ELECNOR MONTAGENS ELETRICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PABLO MANUEL MARTIN PASTOR Passaporte: AAF644152, Processo: 46094024987201207 Empresa: INFRA 7 CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO PAULO MOREIRA DA SILVA Passaporte: M062511, Processo: 46094027323201291 Empresa: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AUDREY REINE FAULA Passaporte: 10CX36455, Processo: 46094027168201211 Empresa: KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EVER DAVE BUYAN VINATERO Passaporte: XX4050460, Processo: 46094025694201239 Empresa: JOHN DEERE BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO LOPEZ SALAZAR Passaporte: 07190220287, Processo: 46094027558201283 Empresa: IMAGEM SISTEMAS DE INFORMACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO RIBEIRO DE AZEVEDO MENDES Passaporte: H168459, Processo: 46094027194201231 Empresa: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIETTE MARIE JEANINNE BERLIAT Passaporte: 07CR91483, Processo: 46094027560201252 Empresa: SIMOLDES PLASTICOS BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS MANUEL HENRIQUES DE OLIVEIRA Passaporte: M071137, Processo: 46094026666201239 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HYUNJUN KIM Passaporte: M18234184, Processo: 46094027080201291 Empresa: EINHELL BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAARTEN PIETER VALKE Passaporte: NWJ4BR2D7, Processo: 46094027322201247 Empresa: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PATRICK JACOBUS ALBERTUS STAPEL Passaporte: NY9R73335, Processo: 46094025938201283 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PASQUALE FORCINA Passaporte: YA0058821, Processo: 46094025930201217 Empresa: HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO NUNO VENTURA TEIXEIRA Passaporte: M180965, Processo: 46094026158201251 Empresa: AEGEA RODOVIAS E PARTICIPACOES S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA RITA DE SACADURA BOTTE LYNCE DE FARIA Passaporte: L138361, Processo: 46094026549201275 Empresa: BAIN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZUZANNA JULIA SZMUC Passaporte: AU3354159, Processo: 46094026490201215 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Adrian Potts Passaporte: 506533792, Processo: 46094027069201221 Empresa: MEAD JOHNSON DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE NUTRICAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TANIA GABRIELA MARTINEZ GARCIA Passaporte: G02608088, Processo: 46094026840201243 Empresa: NOKIA SIEMENS NETWORKS DO BRASIL SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: WALTER HUGO DE CÉSAR AUGUSTO MARTINS PRIOR Passaporte: J466070, Processo: 46094027068201287 Empresa: DAF CAMINHOES BRASIL INDUSTRIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE ALFREDO MEDINA NAVARRO Passaporte: 460324787, Processo:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

46094027421201229 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLE KJETIL SKEIDSVOLL MOE Passaporte: 26893491, Processo: 46094026661201214 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERT MORALES Passaporte: 481806246, Processo: 46094027298201246 Empresa: ZOPPAS INDUSTRIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN CARLOS GÁMEZ GARCIA Passaporte: G02628720, Processo: 46094026796201271 Empresa: THE BOSTON CONSULTING GROUP (BRASIL) LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIELE DEL MASCHIO Passaporte: AA0397131, Processo: 46094026607201261 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SAMUEL LAURENT FREDERIC PORTRAIT Passaporte: 06AZ21123, Processo: 46094027424201262 Empresa: BAIN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MARIA CANTANTE VIANA BAPTISTA Passaporte: M138920, Processo: 46094027829201209 Empresa: BAIN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VEIKKO OSKARI ESKOLA Passaporte: PL4116037, Processo: 46094028028201252 Empresa: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUGUES JOSEPH MORICE Passaporte: 12AV03134, Processo: 46094027522201208 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YONG KIM Passaporte: M59182704, Processo: 46094027166201214 Empresa: SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HO GIL CHO Passaporte: M57810051, Processo: 46094026773201267 Empresa: GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEFFREY DAVID BAKER Passaporte: 483811441, Processo: 46094026609201250 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GERALDINE PEREZ RODRIGUEZ Passaporte: 040466282, Processo: 46094027652201232 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROHIT GOKHALE Passaporte: F4018137, Processo: 46094026787201281 Empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO ARIAS GOMEZ Passaporte: 04080044704, Processo: 46094027648201274 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SONUKRISHNA PUTTHAN VEEDU Passaporte: F8587378, Processo: 46094027064201207 Empresa: BAGGIO E CARVALHO ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GONÇALO LUIS CARVALHO TEIXEIRA LOPES MARTINHO Passaporte: M077286, Processo: 46094027134201219 Empresa: TOYO INK BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TARO WATANABE Passaporte: TG 8769568, Processo: 46094027300201287 Empresa: WERFEN MEDICAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IGNACIO DE ABADAL GAMIZ Passaporte: AAE230960, Processo: 46094027328201214 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIA DECHANG Passaporte: G59823175, Processo: 46094027701201237 Empresa: MORETTI INSTRUMENTACAO E INVESTIGACOES GEOTECNICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRÉ FILIPE PEREIRA DA SILVA Passaporte: L653945, Processo: 46094027220201221 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA FERNANDA CUELLAR ENTRENA Passaporte: CC1020724607, Processo: 46094027223201265 Empresa: REPSOL SINOPEC BRASIL SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SALVADOR AUGUSTO RIVERA CEBALLOS Passaporte: CC 71781977, Processo: 46094027416201216 Empresa: GDF SUEZ ENERGY LATIN AMERICA PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AXEL NICOLAS LOUIS CHARLES LEVEQUE Passaporte: EI934198, Processo: 46094027428201241 Empresa: DASSAULT SYSTEMES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHARLES WILLIAM DOCEUR Passaporte: 08CE26244, Processo: 46094027329201269 Empresa: OPTOTAL HOYA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOSHITAKA USAMI Passaporte: TH4746648, Processo: 46094027345201251 Empresa: CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIO JAMHOURI Passaporte: 488928897, Processo: 46094027331201238 Empresa: DAVIS POLK & WARDWELL CONSULTORES EM DIREITO ESTRANGEIRO / DIREITO NORTE-AMERICANO, INGLES E DO PAIS DE GALES Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIGIA GINA IUNGANO Passaporte: 508180834, Processo: 46094027528201277 Empresa: ASSOCIACAO DOS ARTISTAS AMIGOS DA PRACA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Oscar Luís da Encarnação Silva Passaporte: L959174, Processo: 46094027563201296 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAO CHEN Passaporte: G53788580, Processo: 46094027564201231 Empresa: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BIN ZHAO Passaporte: G52545386, Processo: 46094027359201275 Empresa: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEFAN WIEGRATZ Passaporte: 522434945, Processo: 46094027565201285 Empresa: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KAI LIU Passaporte: G35401032, Processo: 46094027777201262 Empresa: DOKA BRASIL FORMAS PARA CONCRETO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OSCAR CASTILLA AMATE Passaporte: AAB562272, Processo: 46094027562201241 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIAOHUI WANG Passaporte: G60055632, Processo: 46094027561201205 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YING WANG Passaporte: G41258057, Processo: 46094027336201261 Empresa: INBOBE EMPREENDIMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JESÚS VICENTE RODRÍGUEZ GIMENO Passaporte: BC975530, Processo: 46094027222201211 Empresa: REPSOL SINOPEC BRASIL SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER ANTONIO RINCON FUENMAYOR Passaporte: 049607246, Processo: 46094027221201276 Empresa: REPSOL SINOPEC BRASIL SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO GARCIA RUIZ Passaporte: BF079658, Processo: 46094027117201281 Empresa: HENKEL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VINCENT CHARLES JEAN JALBY Passaporte: 05RT83017, Processo: 46094027207201272 Empresa: ANDROID MONTAGENS AUTOMOTIVAS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FILIPE JOSÉ VIEIRA CARIA Passaporte: M080022, Processo: 46094027191201206 Empresa: NOVAPOL PLASTICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELKIN ALBERTO LEAL CASAS Passaporte: CC71648364, Processo: 46094027116201237 Empresa: CENTRO DE INOVACOES CSEM BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEPHANE PATRICK SUAREZ Passaporte: 03KC72346, Processo: 46094027836201201 Empresa: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: KATSUHIKO KONDO Passaporte: TH0230294, Processo: 46094027736201276 Empresa: WINCOR NIXDORF SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE GUADALUPE CONTRERAS HERNANDEZ Passaporte: G08650477, Processo: 46094027971201248 Empresa: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BURAK KIRCALI Passaporte: U00592338, Processo: 46094027930201251 Empresa: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUANGJIE CAI Passaporte: G54750843, Processo: 46094027931201204 Empresa: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FEI LI Passaporte: G29861588.

Temporário - Com Contrato - RN 94 - Resolução Normativa, de 16/03/2011:

Processo: 46094029738201208 Empresa: CENTRO DE INOVACOES CSEM BRASIL Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Grzegorz Andrzej Potoczny Passaporte: AP3273970, Processo: 46094028959201251 Empresa: EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HENRIQUE FILIPE DOS SANTOS MARQUES LOPES Passaporte: L592361, Processo: 46094028960201285 Empresa: ECE PARTICIPACOES S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO MIGUEL DA SILVA PINTO Passaporte: M153741.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094001968201202 Empresa: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALVARO HERNANDEZ Passaporte: WM456181, Processo: 46094001967201250 Empresa: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HORIA DAN POP Passaporte: JX176647, Processo: 46094011032201281 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER RAFAEL MIRABAL REYES Passaporte: B858360, Processo: 46094008592201259 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HECTOR TORRES GONZALEZ Passaporte: G06689087, Processo: 46094009676201218 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHEIKH ARIFUZZAMAN Passaporte: V0514143, Processo: 46094010365201293 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Leon James Tripp Passaporte: 401044535, Processo: 46094010368201227 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JORGE DAVID FERNANDEZ MARTINEZ Passaporte: 06060008394, Processo: 46094010939201223 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHADWICK MICHAEL SNEAD Passaporte: 406357351, Processo: 46094011210201274 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN GRIFFIN MATTHEWS Passaporte: 483174417, Processo: 46094011916201236 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER RICHARD CLARK Passaporte: 482269709, Processo: 46094011915201291 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROSS ALLEN RIVOIRE Passaporte: 475834727, Processo: 46094011917201281 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEREMY WAYNE JORDAN Passaporte: 454943544, Processo: 46094017418201205 Empresa: VALE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO MANUEL CARDOSO VIEIRA Passaporte: L228759, Processo: 46094015732201245 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STACY CAMERON SMITH Passaporte: 496197745, Processo: 46094015441201257 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN MICHAEL EPLER Passaporte: 136071539, Processo: 46094015562201207 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FERGUS SEAN MURPHY Passaporte: 458438133, Processo: 46094015563201243 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEREMY DAVID GLASSBURN Passaporte: 309039409, Processo: 46094017103201250 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CORSINO JR EGNALIG LAQUINTA Passaporte: TT0465365, Processo: 46094016161201266 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ESBEN OTTO SOLVAER Passaporte: 27195827, Processo: 46094017104201202 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANNA BONFATTI Passaporte: 974757 X, Processo: 46094018058201251 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Patrick Jean Marie Cantournet Passaporte: 10AA80888, Processo: 46094018065201252 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Pierre Ledru Passaporte: EI307362, Processo: 46094018056201261 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Bertrand François Francis Briche Passaporte: 09PF68414, Processo: 46094018060201220 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Hleil El Ghadbani Passaporte: 10CV14880, Processo: 46094018072201254 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Laurent Ingrid Olivary Passaporte: 09PH85793, Processo: 46094018073201207 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Stephane Marcel Henri Philippe Passaporte: 10CZ71083 1, Processo: 46094018074201243 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Jerome Marc Jacques Poupard Passaporte: 10CX14707, Processo: 46094018076201232 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Michel Bernard Ghislain Sacré Passaporte: EI369267, Processo: 46094018061201274 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Claude Pierre Bernard François Passaporte: 11CY89135, Processo: 46094018062201219 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Thomas Gogibus Passaporte: 08CI68672, Processo: 46094018063201263 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Patrick Henri Guedon Passaporte: 08AH62307, Processo: 46094018067201241 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Gilles Laurent Mechelaere Passaporte: 04FB50413, Processo: 46094018068201296 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Valter Filipe Miranda da Fonte Passaporte: J915061, Processo: 46094018070201265 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Gilbert Fernand Georges Naudet Passaporte: 08AA17441, Processo: 46094018046201226 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JACOB FRANCOIS VAN DER MERWE Passaporte: 483717758, Processo: 46094018071201218 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Jéremie Nlandu Luvakio Passaporte: 09PT16197, Processo: 46094018075201298 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Lassi Juhani Salonen Passaporte: PT8607818, Processo: 46094018079201276 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Guy Tuffery Passaporte: 07CT19288, Processo: 46094021053201213 Empresa: PERENCO PETROLEO E GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW ELSWORTHY DRAKE Passaporte: 099268528, Processo: 46094029044201262 Empresa: VWS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW THOMAS HITCHCOCK Passaporte: 801362041, Processo: 46094020064201278 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL ANGEL GONZALES JIMENEZ Passaporte: 07060024141, Processo: 46094022810201268 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICOLAAS JOHANNES BAAN Passaporte: NS3R40HF3, Processo: 46094024583201213 Empresa: FIAT AUTOMOVEIS SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Elio Porta Passaporte: YA3466111, Processo: 46094022809201233 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY LOGARTA LAWAS Passaporte: EB4395302, Processo: 46094022263201211 Empresa: IRM SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KHIN AUNG ZAW Passaporte: M016608, Processo: 46094023584201232 Empresa: EFACEC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUI DO ROSARIO FRAZÃO Passaporte: L966234, Processo: 46094024477201221 Empresa: PACE BRASIL - INDUSTRIA ELETRONICA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Sujith George Thomas Passaporte: E9509446, Processo: 46094023481201272 Empresa: NEWPARK DRILLING FLUIDS DO BRASIL TRATAMENTO DE FLUIDOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN EDWARD SAUERESSIG Passaporte: 446204374, Processo: 46094029227201288 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHANDRA VENKATA JAGADISH KUMAR KAKUMANI Passaporte: G6800309, Processo: 46094028411201219 Empresa: VWS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHISTOPHER BELL Passaporte: 099244634, Processo: 46094028410201266 Empresa: VWS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMIE ROBERT SHANKS Passaporte: 403043656, Processo: 46094029046201251 Empresa: VWS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDWARD PAUL O'BRIEN Passaporte: 400531791, Processo: 46094029045201215 Empresa: VWS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GERARD MCGHEE Passaporte: 652377869, Processo: 46094028408201297 Empresa: VWS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GARY KENNEDY GIBBS Passaporte: 800662831, Processo: 46094028409201231 Empresa: VWS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAYSON ROBERT LIND Passaporte: 110476711, Processo: 46094028407201242 Empresa: VWS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMES ROBERT HOFF JR Passaporte: 444835286, Processo: 46094024696201219 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HUGO ALONSO GOMEZ VANEGAS Passaporte: CC98698964, Processo: 46094025574201231 Empresa: GOLDER ASSOCIATES BRASIL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LAURENT SAUMURE Passaporte: BA740667, Processo: 46094028747201273 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1 Ano(s) Estrangeiro: KENNETH JOHN ANDREWS JR. Passaporte: 454468731, Processo: 46094027626201212 Empresa: MONTEK - SERVICOS DE MONTAGENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALFRED KLAUS RAUTENBERG Passaporte: C6L3Y1WY8, Processo: 46094025940201252 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUCTURAS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE BARREIRA BLANCO Passaporte: AA479816, Processo: 46094025935201240 Empresa: GT DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIANFRANCO LAZZARON Passaporte: YA1332525, Processo: 46094028414201244 Empresa: NOVO VISUAL TERCEIRIZACAO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANAVALAN BALARAMAN Passaporte: G3973373, Processo: 46094028412201255 Empresa: NOVO VISUAL TERCEIRIZACAO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Kumar Chandiran Passaporte: E8233411, Processo: 46094028413201208 Empresa: NOVO VISUAL TERCEIRIZACAO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KATHIRAVAN PUNNIYAMURTHY Passaporte: E6156360, Processo: 46094028416201233 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DEOK HYEON RYU Passaporte: M23354662, Processo: 46094028405201253 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO COSTANZA Passaporte: AA4114837, Processo: 46094028403201264 Empresa: ABB LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCESCO PANUCCIO Passaporte: YA2715848, Processo: 46094029026201281 Empresa: KEMIRA CHEMICALS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIKA HELENA RIDELL Passaporte: 16991890, Processo: 46094029022201201 Empresa: KEMIRA CHEMICALS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HELI MARIANNE BORG Passaporte: 16288259, Processo: 46094027759201281 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAYMOND WHEELBAND Passaporte: 504460736, Processo: 46094027758201236 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW PETER NICHOLLS Passaporte: 099010469, Processo: 46094028232201273 Empresa: SCHULZ AMERICA LATINA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS OTTO FÜCHTJOHANN Passaporte: C72MXNK2X, Processo: 46094028533201205 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LIAM BENJAMIN ATTWELL Passaporte: 099160921, Processo: 46094028531201216 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRIAN WILSON Passaporte: 099146098, Processo: 46094027760201213 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN MURRELL Passaporte: 060208016, Processo: 46094026613201218 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PHILIP RIDLEY Passaporte: 109636375, Processo: 46094029111201249 Empresa: MOODY INTERNATIONAL BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERIC ALAN JAMES Passaporte: 470605703, Processo: 46094029115201227 Empresa: MOODY INTERNATIONAL BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN GABRIEL SALINAS Passaporte: 134946425, Processo: 46094028406201206 Empresa: VWS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROGER BENTLEY Passaporte: 465228652, Processo: 46094028470201289 Empresa: MAERSK H2S SAFETY SERVICES BRASIL SERVICOS DE SEGURANCA CONTRA GAS SULFIDRICO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ASHLEY STEVEN BOYD Passaporte: 099009963, Processo: 46094028664201284 Empresa: MAERSK H2S SAFETY SERVICES BRASIL SERVICOS DE SEGURANCA CONTRA GAS SULFIDRICO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN WILLIAM PARKIN Passaporte: 456849308, Processo: 46094027849201271 Empresa: PACIFIC HYDRO ENERGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANGUS ARTHUR SMITH Passaporte: M5348797, Processo: 46094028345201279 Empresa: JDSU DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE LUIS GARCIA GONZALEZ Passaporte: G06596497, Processo: 46094028338201277 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUXU TAN Passaporte: G31113515, Processo: 46094027494201211 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEFANO CAPPIELLO Passaporte: AA4177349, Processo: 46094028442201261 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAKESHI MAEJIMA Passaporte: TH4588003, Processo: 46094028336201288 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HONGYU LI Passaporte: P00455357, Processo: 46094028753201221 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER JAMES SUTTON Passaporte: 209116486, Processo: 46094028756201264 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CORNELIU VALENTIN ALBU Passaporte: 050439027, Processo: 46094028389201207 Empresa: AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VIJAYAKUMAR KALAPPAN Passaporte: G1793384, Processo: 46094028755201210 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAMIAN LUDWIK WENDT Passaporte: AU5448944, Processo: 46094028124201209 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LAURENT ERIC RODOLPHE DABARD Passaporte: 07CL75349, Processo: 46094028496201227 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROY DANNY UNDERDONK Passaporte: 500995979, Processo: 46094028483201258 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ULF HENRIK OVERGAARD JENSEN Passaporte: 82553562, Processo: 46094028490201250 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERIK LENNART JOAKIM JOHANSSON Passaporte: 84815146, Processo: 46094028482201211 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OSCAR FELIX ALEXANDER KARLSSON Passaporte: 56371124, Processo: 46094028492201249 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETER JOHNY BODIN Passaporte: 84441781, Processo: 46094028700201218 Empresa: PORTO DO PECEM GERACAO DE ENERGIA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO MANUEL COELHO DA SILVA Passaporte: M200972, Processo: 46094028493201293 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BORJE HERBERT TOMMY FRANSSON Passaporte: 84521220, Processo: 46094028494201238 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEKKA ILMARI KOKKO Passaporte: PC0351545, Processo: 46094028488201281 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIKAEL HENRIK ENGMAN Passaporte: PA3364315, Processo: 46094028694201291 Empresa: PORTO DO PECEM GERACAO DE ENERGIA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIO MANUEL CALADO DOS SANTOS Passaporte: L259055, Processo: 46094028486201291 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS REITZ Passaporte: P3166148, Processo: 46094028701201254 Empresa: PORTO DO PECEM GERACAO DE ENERGIA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE HERCULANO DA SILVA LEAL Passaporte: L322322, Processo: 46094028485201247 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WALTER WRITZL Passaporte: P2744778, Processo: 46094029012201267 Empresa: PORTO DO PECEM GERACAO DE ENERGIA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LAURENTINO AUGUSTO PEREIRA MARTINS Passaporte: L283935, Processo: 46094028484201201 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER LOAIZA URIBE Passaporte: CC16797355, Processo: 46094028698201279 Empresa: PORTO DO PECEM GERACAO DE ENERGIA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DELFIM NUNES DA COSTA Passaporte: M227553, Processo: 46094028692201200 Empresa: PORTO DO PECEM GERACAO DE ENERGIA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO PEDRO GOMES SOUSA E SILVA Passaporte: J980004, Processo: 46094028699201213 Empresa: PORTO DO PECEM GERACAO DE ENERGIA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL CONTENTE RODRIGUES Passaporte: M227920, Processo: 46094028693201246 Empresa: PORTO DO PECEM GERACAO DE ENERGIA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS FILIPE BATISTA DOS SANTOS Passaporte: H320962, Processo: 46094028696201280 Empresa: PORTO DO PECEM GERACAO DE ENERGIA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VITOR MANUEL LOURO DE CARVALHO CANHOTO Passaporte: H612194, Processo: 46094028270201226 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ULF ERNST JOHANNES RAUSCHENBERGER Passaporte: C2J907HL8, Processo: 46094028497201271 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TERRY HILTON ROBBINS Passaporte: 500994797, Processo: 46094028768201299 Empresa: BP BIOCOMBUSTIVEIS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ROSADO JIMENEZ Passaporte: BB380595, Processo: 46094028552201223 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HAO DU Passaporte: G55810830, Processo: 46094028551201289 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HONGBIN XIONG Passaporte: G54687728, Processo: 46094028260201291 Empresa: DURO FELGUERA DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALFONSO MANUEL PEREZ UCETA Passaporte: BB200266, Processo: 46094028554201212 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHAOFEN NIE Passaporte: G53579802, Processo: 46094028553201278 Empresa: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FENG YUAN Passaporte: G55815815, Processo: 46094028264201279 Empresa: DURO FELGUERA DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS MARIA FERNANDEZ RAMOS Passaporte: AAE933307, Processo: 46094028262201280 Empresa: DURO FELGUERA DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JULIO RODRIGUEZ SANTOS Passaporte: BA437411, Processo: 46094028258201211 Empresa: DURO FELGUERA DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MANUEL GARCIA GARCIA Passaporte: BF398518, Processo: 46094028263201224 Empresa: DURO FELGUERA DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS ALEJANDRO LOPEZ MORENO Passaporte: G02815338, Processo: 46094028265201213 Empresa: DURO FELGUERA DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JORGE PEON FERNANDEZ Passaporte: AAE979881, Processo: 46094028257201277 Empresa: DURO FELGUERA DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER IGLESIAS LOPEZ Passaporte: BB844540, Processo: 46094028261201235 Empresa: DURO FELGUERA DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCOS PEREZ FIDALGO Passaporte: AAF348768, Processo: 46094028259201266 Empresa: DURO FELGUERA DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIL ANGEL FREIJE FREIJE Passaporte: AAE379295, Processo: 46094028371201205 Empresa: CALMENA ENERGY SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW KEITH CLARK Passaporte: QH576515, Processo: 46094028370201252 Empresa: CALMENA ENERGY SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEFFREY SCOTT THOMSON Passaporte: QJ229291, Processo: 46094028369201228 Empresa: BP ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HARTFORD HARRY PREWETT III Passaporte: 222648441, Processo: 46094028843201211 Empresa: COMPANHIA INTEGRADA TEXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KYU MIN LEE Passaporte: M03848395, Processo: 46094028367201239 Empresa: BP ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRENDA PIRIE Passaporte: 501621418, Processo: 46094028676201217 Empresa: VALE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN MERTLIK Passaporte: 35613667, Processo: 46094028677201253 Empresa: VALE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAREK CAMBAL Passaporte: P0413922, Processo: 46094028679201242 Empresa: VALE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN SOBEL Passaporte: 38568787, Processo: 46094028678201206 Empresa: VALE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAL HANUS Passaporte: 40418908, Processo: 46094028680201277 Empresa: VALE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIRI PATERA Passaporte: 39048413, Processo: 46094028675201264 Empresa: VALE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID KLIZ Passaporte: 39166315, Processo: 46094028465201276 Empresa: AGILESOLUTION LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO JOSE ZELAYA CALIX Passaporte: C708055, Processo: 46094028388201254 Empresa: WOBBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIL DINIS PEIXEIRA CARVALHO Passaporte: M180940, Processo: 46094028385201211 Empresa: WOBBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SÉRGIO FILIPE COELHO TEIXEIRA Passaporte: M190540, Processo: 46094028721201225 Empresa: EKA CHEMICALS DO BRASIL S A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MARCOS DA SILVA LANÇA Passaporte: L498183, Processo: 46094028375201285 Empresa: VALE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN MATTHEW COOKSON Passaporte: E3017327, Processo: 46094028842201277 Empresa: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN WEBB Passaporte: 094448977, Processo: 46094028394201210 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JULIEN SCANDOLERA Passaporte: 09AV16801, Processo: 46094028588201215 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Christopher Graham Burch Passaporte: 476062909, Processo: 46094028702201207 Empresa: PORTO DO PECEM GERACAO DE ENERGIA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RHIANNON MUNDELL DE CALADO Passaporte: L664285, Processo: 46094029008201207 Empresa: PORTO DO PECEM GERACAO DE ENERGIA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOAQUIM DE JESUS VENTURA Passaporte: M218188, Processo: 46094029011201212 Empresa: PORTO DO PECEM GERACAO DE ENERGIA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTÓNIO LUÍS MORAZZO LIMA DE BRITO AFONSO Passaporte: L178354, Processo: 46094029010201278 Empresa: PORTO DO PECEM GERACAO DE ENERGIA S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ MANUEL VALVERDE CAÇO Passaporte: L192451, Processo: 46094029117201216 Empresa: KAROON PETROLEO & GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM LAURENCE AMES JR Passaporte: 135135142, Processo: 46094028758201253 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHEL VIDAL Passaporte: 12AL31937, Processo: 46094028764201219 Empresa: SMITH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JORGE LUIS OLIVAR Passaporte: 022122401, Processo: 46094028766201208 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN MARCOS DIAZ GARCIA Passaporte: 045037032, Processo: 46094028767201244 Empresa: SEAWELL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER WHISKER Passaporte: 402353950.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6°):

Processo: 46094029051201264 Empresa: CONSORCIO RIO PARAGUACU Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT FRANKLIN GRABOW Passaporte: 467059497, Processo: 46094029193201221 Empresa: CISPEL EMPRESA DE MINERACAO LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS ROJEK Passaporte: C7VC2T1XP, Processo: 46094029194201276 Empresa: CISPEL EMPRESA DE MINERACAO LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VOLKER SCHMIDT Passaporte: C7VM0PJWM, Processo: 46094025027201256 Empresa: DANIELI DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LORENZO BURELLI Passaporte: YA2167345, Processo: 46094028810201271 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL ERIK GEORG ERKANDER Passaporte: 45000433, Processo: 46215021522201272 Empresa: VALE S.A. Prazo: 1 Mês(es) Estrangeiro: JIAN WANG Passaporte: G.30711042, Processo: 46094029681201239 Empresa: C M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEX BAMESREITER Passaporte: C6XC33HC2, Processo: 46094026896201206 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUAN MANUEL DAVILA YANEZ Passaporte: 06190178523, Processo: 46094024685201221 Empresa: NOV DOWNHOLE COMERCIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS PARA PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARMANDO ROSADO RODRIGUEZ Passaporte: G09456059, Processo: 46094029757201226 Empresa: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Zhihuang Tang Passaporte: G56251550, Processo: 46094027317201234 Empresa: METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENNETH CARROLL WYANT JR Passaporte: 017254185, Processo: 46094028063201271 Empresa: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OLSI DEMIRAZI Passaporte: BG5995995, Processo: 46094028351201226 Empresa: FURUKAWA INDUSTRIAL SA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PRODUTOS ELETRICOS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JINGQUAN HAN Passaporte: G33188406, Processo: 46094028353201215 Empresa: FURUKAWA INDUSTRIAL SA PRODUTOS ELETRICOS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIANSONG LIU Passaporte: G42904025, Processo: 46094028354201260 Empresa: FURUKAWA INDUSTRIAL SA PRODUTOS ELETRICOS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PENG ZHANG Passaporte: G37916870, Processo: 46094028350201281 Empresa: FURUKAWA INDUSTRIAL SA PRODUTOS ELETRICOS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHEN SUN Passaporte: G22161279, Processo: 46094028355201212 Empresa: FURUKAWA INDUSTRIAL SA PRODUTOS ELETRICOS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DEKAI ZHENG Passaporte: G45712056, Processo: 46094029102201258 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALAN MATTHEW NEWTON Passaporte: 801437607, Processo: 46094029104201247 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER GRAHAM MOSS Passaporte: 094336383, Processo: 46094028448201239 Empresa: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIA SONIA CRESPO GOMEZ Passaporte: AAD522430, Processo: 46094029913201259 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SÖNKE SCHREIBER Passaporte: C1C1PPZ6P, Processo: 46094028187201257 Empresa: WEST SERVICOS TECNICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY WAYNE SMITH Passaporte: 135404716, Processo: 46094029020201211 Empresa: OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HIROAKI TAKEDA Passaporte: TH8151353, Processo: 46094027425201215 Empresa: MARTINAIR HOLLAND N.V. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUTGER WILLEM EIJKMANS Passaporte: NT28KK190, Processo: 46094028834201221 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENNETH JOSEPH MONGELLUZZO Passaporte: 489510347, Processo: 46094027555201240 Empresa: STX OSV NITEROI S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS ARTURO PAZ ROSALES Passaporte: 1862211, Processo: 46094029622201261 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUHAI LEE KUOK CHAI Passaporte: K23425725, Processo: 46094027047201261 Empresa: WHB FUNDICAO S/A Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: OLIVER KLEEFISCH Passaporte: C76NFTMCJ, Processo: 46094027057201205 Empresa: WHB FUNDICAO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANZ-JOSEF WOSTE Passaporte: C78523FZW, Processo: 46094027058201241 Empresa: WHB FUNDICAO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHANNES GARZ Passaporte: 492004107, Processo: 46094027050201285 Empresa: WHB FUNDICAO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETER DAVID BIER Passaporte: C70T6VL0K, Processo: 46094027059201296 Empresa: WHB FUNDICAO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NORMAN BRUNO WASEL Passaporte: C70KL71MT, Processo: 46094027044201228 Empresa: WHB FUNDICAO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SERGEJ NIKOLAEVIC SEROV Passaporte: C793NZJ6T, Processo: 46094027042201239 Empresa: WHB FUNDICAO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NIKOLAUS LENTZ Passaporte: C76X1JXP6, Processo: 46094027055201216 Empresa: WHB FUNDICAO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Bernhard Ulrich Braun Passaporte: 534927643, Processo: 46094027056201252 Empresa: WHB FUNDICAO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL BERGHAUS Passaporte: C701H4F3T, Processo: 46094027054201263 Empresa: WHB FUNDICAO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BJORN KLAUS WILLI ARNDT Passaporte: C73RFR9P7, Processo: 46094028057201214 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GARY CLARKE Passaporte: PC4779088, Processo: 46094029625201202 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JULIUS FLORES BALSAMO Passaporte: XX5007791, Processo: 46094028860201259 Empresa: CYDAK DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JULIAN DAVID ASHDOWN Passaporte: 307239858, Processo: 46094028282201251 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HECTOR JESUS CASARES ROMERO Passaporte: 033 447 368, Processo: 46094028281201214 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUILLERMO ANTONIO CASTRO NAVARRO Passaporte: 037679590, Processo: 46094028283201203 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HENRI SEGUNDO GRATEROL GONZALES Passaporte: 049421420, Processo: 46094028285201294 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JESUS MARIA HERNANDEZ MARIN Passaporte: 004590954, Processo: 46094028284201240 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JESUS DANIEL OROPEZA Passaporte: 035791166, Processo: 46094028286201239 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JORGE LUIS HUERTA BELLO Passaporte: 033 447 465, Processo: 46094028287201283 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE RAFAEL FERNANDEZ FRANKY Passaporte: 047 154 898, Processo: 46094028290201205 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE RAMON VASQUEZ PINTO Passaporte: 047 154 791, Processo: 46094028291201241 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JULIO ALEXANDER GARCIA RIVERO Passaporte: 032939536, Processo: 46094028292201296 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JULIO NELSON PINANGO LIENDO Passaporte: 033 447 407, Processo: 46094028045201290 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YORITO INAGAKI Passaporte: TK4044384, Processo: 46094028720201281 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOCHEN DIETER FRITZ Passaporte: C89WCLT7M, Processo: 46094028998201258 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EGIL MORTEN BØEN Passaporte: 27116808, Processo: 46094028719201256 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID CHRISTOPHER SCHWARZ Passaporte: C88R4PM92, Processo: 46094028618201285 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEJANDRO PATRICIO PIÑEYRO Passaporte: 30307459N, Processo: 46094029626201249 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NICOLA SALA Passaporte: YA3202721, Processo: 46094028619201220 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANA MARIA ITATI GODZISZEWSKI DE GOMEZ Passaporte: 17667999N, Processo: 46094027746201210 Empresa: ENVENTURE SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAYMOND LA VERNE JOHNSON Passaporte: 448510583, Processo: 46094027227201243 Empresa: BP ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SOHAIB AHMED Passaporte: JH1158872, Processo: 46094027745201267 Empresa: ENVENTURE SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD JAMES BREAUX Passaporte: 422504455, Processo: 46094028634201278 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Maria Elisa Alonso Passaporte: 25273816N, Processo: 46094028085201231 Empresa: HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILFRIED ERHARD KELLNER Passaporte: 480.304.038, Processo: 46094028087201221 Empresa: HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALAN LAWSON Passaporte: 707271327, Processo: 46094028910201206 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IAN MICHAEL GILLETT Passaporte: 800544426, Processo: 46094028070201273 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STIG EIDE Passaporte: 26953921, Processo: 46094029550201251 Empresa: ULTRABULK DO BRASIL ASSESSORIA MARITIMA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAMESH KUMAR ASHOK KUMAR RAJPUT Passaporte: Z2186647, Processo: 46094028086201286 Empresa: HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JULIAN SIMON KLIMSCH Passaporte: C97GK1L76, Processo: 46094028695201235 Empresa: TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOMOKI KITAMURA Passaporte: MS8735830, Processo: 46094028620201254 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDRES MARIANO AMORUSO Passaporte: 21806706N, Processo: 46094028622201243 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CLAUDIA SILVANA GENOVESE Passaporte: 24308080N, Processo: 46094028083201242 Empresa: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPH MICHAEL TREIBER Passaporte: C8Y9XPL9V, Processo: 46094028244201206 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: ALESSANDRO SICHER Passaporte: D418962, Processo: 46094029872201209 Empresa: MAG BRASIL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUSSELL DRAKE Passaporte: 434856461, Processo: 46094028626201221 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FEDERICO HORACIO RAMON RODRIGUEZ Passaporte: 30531896N, Processo: 46094029873201245 Empresa: MAG BRASIL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PATRICK JAY HILBERT Passaporte: 408076862, Processo: 46094028628201211 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GABRIELA CONDE RIVERA Passaporte: 4585004, Processo: 46094028624201232 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL ALEJANDRO SARDINI Passaporte: 30673159N, Processo: 46094028623201298 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CLAUDIO BENJAMIN CIAMPI Passaporte: 23003924N, Processo: 46094028636201267 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Rafael Andres Cambiano Passaporte: 22970609N, Processo: 46094028625201287 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EDUARDO DANIEL PENNICE Passaporte: 16551428N, Processo: 46094029864201254 Empresa: MAG BRASIL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DEAN EDWARD VAN GORP Passaporte: 457151759, Processo: 46094028632201289 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Julieta Carmen Carolina Briga Passaporte: 28167002N, Processo: 46094028640201225 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Sebastian Leandro Escobar Passaporte: 29675109N, Processo: 46094028472201278 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPH SCHOBA Passaporte: X3556435, Processo: 46094028627201276 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Gabriela Anabel Kravchik Passaporte: 30263558N, Processo: 46094028635201212 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Marisa Gisela Monzón Passaporte: 31822310N, Processo: 46094028630201290 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jose Alberto Martinic Sanzetenea Passaporte: 3746194, Processo: 46094028633201223 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Julio Cesar Flores Kaiser Passaporte: 5834049, Processo: 46094028629201265 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Gustavo Jesus Diez Passaporte: 24037644N, Processo: 46094028617201231 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Adriana Veronica Diomedi Passaporte: 25296103N, Processo: 46094028639201209 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Sebastian Joaquin Orqueida Passaporte: 22214022N, Processo: 46094028642201214 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Veronica Mariel Closter Passaporte: 31240212N, Processo: 46094028631201234 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Juan Mariano Esquivel Passaporte: 30435331N, Processo: 46094027896201215 Empresa: PLASINCO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHENGZHI YAN Passaporte: G55079727, Processo: 46094028638201256 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Sebastian Alberto Esquitin Passaporte: 24247662N, Processo: 46094028641201270 Empresa: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Valentina Bordon Gutierrez Passaporte: 30833037N, Processo: 46094028466201211 Empresa: PLASINCO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YONGWEI LIU Passaporte: G20908818, Processo: 46094028467201265 Empresa: PLASINCO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DASHENG ZHANG Passaporte: G48140033, Processo: 46094028469201254 Empresa: PLASINCO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JIANYONG XU Passaporte: G59836947, Processo: 46094028386201265 Empresa: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SERGIU M CHIOSE Passaporte: WQ694863, Processo: 46094028204201256 Empresa: CONSORCIO RIO PARAGUACU Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANNY NGUYEN Passaporte: 449407801, Processo: 46094027727201285 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Volker Oswald Thamm Passaporte: C9316K7M9, Processo: 46094028293201231 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUIS BELTRAN CORTESIA CARVAJAL Passaporte: 016418875, Processo: 46094028294201285 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIA GABRIELA NUNEZ FERRER Passaporte: 026 872 962, Processo: 46094028295201220 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIGUEL ANGEL VILLALOBOS REYES Passaporte: 033448615, Processo: 46094028296201274 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NARCISO ALEXANDER ARAUJO ROMERO Passaporte: 012 344 918, Processo: 46094028298201263 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD ALEJANDRO ORTIZ ALTUVE Passaporte: 027764240, Processo: 46094028299201216 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RODNEY JOSE AULAR VALBUENA Passaporte: 007170351, Processo: 46094028055201225 Empresa: SUMIDENSO DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKASHI SAGA Passaporte: TK4554310, Processo: 46094029329201201 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CATALIN MIHAI HOLMAN Passaporte: 13996500, Processo: 46094028289201272 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILSON RAMON PORTILLO JIMENEZ Passaporte: 023490758, Processo: 46094027740201234 Empresa: VARCO INTERNATIONAL DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GERALD W ZIEVERT Passaporte: 488664701, Processo: 46094028273201260 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANGEL LUIS NATERA MARCANO Passaporte: 016363690, Processo: 46094027739201218 Empresa: VARCO INTERNATIONAL DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YANMING GUO Passaporte: G20454799, Processo: 46094028274201212 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AQUILES RAFAEL PRIETO LOPEZ Passaporte: 027916539, Processo: 46094027738201265 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERNEST ADRIAN CHAVEZ Passaporte: 478917088, Processo: 46094028275201259 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS ALBERTO IBARRA ALEMAN Passaporte: 016344132, Processo: 46094028276201201 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS BOSCHIAN CABRERA Passaporte: 039 887 584, Processo: 46094028277201248 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAMASO EUSTIQUIO HERNANDEZ MARIN Passaporte: 017173564, Processo: 46094028278201292 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID EVELIO ROMERO POLEO Passaporte: 016344129, Processo: 46094028272201215 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL DAVID PICKERING Passaporte: 099 016 466, Processo: 46094028279201237 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EWAR BENITO NAVA TERAN Passaporte: 029635441, Processo: 46094028271201271 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIRKO KREBS Passaporte: 769866945, Processo: 46094029000201232 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STIG ARE RIKSHEIM HUSEVÅG Passaporte: 28365881, Processo: 46094029001201287 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GORDON HØSTLAND Passaporte: 25479626, Processo: 46094028999201201 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VIKTOR NILSSEN Passaporte: 25193575, Processo: 46094028143201227 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHELE D'ADDARIO Passaporte: YA2269810, Processo: 46094028363201251 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IGOR TOMASKOVIC Passaporte: 192648095, Processo: 46094028364201203 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDERS TOBIAS EK Passaporte: 45323486, Processo: 46094029172201214 Empresa: ARIMA COMUNICACOES BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PO GAO Passaporte: G58432439, Processo: 46094027888201279 Empresa: SCOPPA GMBH BRASIL LTDA EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ABELARDO OJEDA HERNANDEZ Passaporte: G04973179, Processo: 46094027886201280 Empresa: SCOPPA GMBH BRASIL LTDA EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUALBERTO OLGUIN RAMIREZ Passaporte: G06009100, Processo: 46094027885201235 Empresa: SCOPPA GMBH BRASIL LTDA EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIGUEL MARTINEZ RUBIO Passaporte: G07257455, Processo: 46094027889201213 Empresa: SCOPPA GMBH BRASIL LTDA EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAUL EPIFANIO ANAYA VALDEZ Passaporte: G04654274, Processo: 46094027887201224 Empresa: SCOPPA GMBH BRASIL LTDA EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALBERTO IXTLAHUACA MIRANDA Passaporte: G07497199, Processo: 46094028178201266 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: URIAH FRANKLIN PRESTON Passaporte: 451861125, Processo: 46094028170201208 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JESSE DEAN HUMPHREY Passaporte: 463792253, Processo: 46094028174201288 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEONARD EDWARD COOLEY Passaporte: 483179417, Processo: 46094029702201216 Empresa: MONSANTO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CALEB JOHN ARENDT Passaporte: 494059579, Processo: 46094029865201207 Empresa: MAG BRASIL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN JAMES RINKER Passaporte: 489285164, Processo: 46094028084201297 Empresa: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: INGO MEYER Passaporte: C8VGXY0XN, Processo: 46094029874201290 Empresa: MAG BRASIL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSEPH DANIEL LOEPER Passaporte: 488719798, Processo: 46094028038201298 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LAESUNG CHUNG Passaporte: M46567788, Processo: 46094029875201234 Empresa: MAG BRASIL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID LEE SCHNORR Passaporte: 407118616, Processo: 46094028040201267 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONGGYUN SHIN Passaporte: M66731481, Processo: 46094028039201232 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHANG JU IM Passaporte: M32362563, Processo: 46094028931201213 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOUNG IN KIM Passaporte: M87458078, Processo: 46094028934201257 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HEEJUN KIM Passaporte: UL0280523, Processo: 46094028930201279 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YONGMOK PARK Passaporte: M00090562, Processo: 46094028929201244 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEUNGHYUK HONG Passaporte: M21868056, Processo: 46094028933201211 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEONGJIN HEO Passaporte: UL0344924, Processo: 46094028137201270 Empresa: PHILIPS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHARLES RODRIGUEZ Passaporte: 480491500, Processo: 46094028932201268 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YONGGYU LEE Passaporte: M29520047, Processo: 46094028101201296 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOOYOUNG KANG Passaporte: M57000591, Processo: 46094028647201247 Empresa: LINDE GASES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Andres Botero Halblaub Passaporte: CH1HL0K2R, Processo: 46094029464201249 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEAN-PHILIPPE CLÉROUX Passaporte: BA415033, Processo: 46094028082201206 Empresa: MAKINO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEFFERY ALLEN WILMES Passaporte: 470931585, Processo: 46094030127201202 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANNE-KJERSTI JANSSON Passaporte: 20614796, Processo: 46094030126201250 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ØYSTEIN EKELAND Passaporte: 29000756, Processo: 46094030522201287 Empresa: CANEXUS QUIMICA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAYNA LYNNE FITZ Passaporte: QB228443, Processo: 46094029040201284 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ODD ROAR GILINSKY Passaporte: 25504679, Processo: 46094028559201245 Empresa: STX OSV NITEROI S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OLE FREDRIK FILBERG Passaporte: 25317250, Processo: 46094028557201256 Empresa: STX OSV NITEROI S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOM WILHELM BARSTAD Passaporte: 26361324, Processo: 46094030525201211 Empresa: CANEXUS QUIMICA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JENNIFER GAYLE ELISABETH LEWIS Passaporte: HQ945041, Processo: 46094028169201275 Empresa: ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN VETENGL Passaporte: 39883766, Processo: 46094028177201211 Empresa: ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAVEL HASCH Passaporte: 39844049, Processo: 46094028540201207 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEFFREY MORTON Passaporte: 706564271, Processo: 46094028179201219 Empresa: ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETR KASL Passaporte: 38996376, Processo: 46094028219201214 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SAID HIJAZI Passaporte: RL 1894331, Processo: 46094030116201214 Empresa: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HARALD EDER Passaporte: P1274774, Processo: 46094028468201218 Empresa: PLASINCO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHENYU ZHANG Passaporte: G49014182, Processo: 46094028883201263 Empresa: TEXA ALUMINIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LONGZHANG WANG Passaporte: G51728016, Processo: 46094028884201216 Empresa: TEXA ALUMINIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HAIXIN LEI Passaporte: G58646923, Processo: 46094028297201219 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NESTOR APARICIO SILVA BETANCOURTH Passaporte: 004 885 766, Processo: 46094030121201227 Empresa: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSEF LEITOLD Passaporte: P2447155, Processo: 46094028771201211 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENICHI FUKATA Passaporte: TK6062736, Processo: 46094030118201211 Empresa: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HANS GÜNTER MARTINER Passaporte: P3150583, Processo: 46094028773201200 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SATOSHI MATSUURA Passaporte: TK7302942, Processo: 46094030114201225 Empresa: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THIERRY JACQUES ROUSSEL Passaporte: 06AP41218, Processo: 46094028772201257 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KATSUNORI TSUNODA Passaporte: MS9870035, Processo: 46094030115201270 Empresa: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HEINZ ZAUCHNER Passaporte: P3737050, Processo: 46094030120201282 Empresa: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN PASCHINGER Passaporte: L0403313, Processo: 46094030119201258 Empresa: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER MICK Passaporte: J0255572, Processo: 46094029740201279 Empresa: DENSO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAKAO SUZUKI Passaporte: TK4540473, Processo: 46094028539201274 Empresa: ATLAS COPCO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EDWARD THOMAS LISKIEWICZ Passaporte: 211194437, Processo: 46094029328201259 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUILLAUME LEBLANC Passaporte: WF301640, Processo: 46094029465201293 Empresa: UNILEVER BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VENKATA SATYANARAYANA MURTHY KAMSU Passaporte: J7014247, Processo: 46094028555201267 Empresa: MEDTRONIC COMERCIAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DOUGLAS ALLAN ANDERSON Passaporte: 477732317, Processo: 46094028458201274 Empresa: LS MTRON INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEOK WOO HWANG Passaporte: M10631956, Processo: 46094028457201220 Empresa: LS MTRON INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUNHYUNG CHOI Passaporte: M81530247, Processo: 46094028590201286 Empresa: RIO - MANUTENCAO E REPAROS ELETRICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUIS ALBERTO CRUZ CORTES Passaporte: G06246549, Processo: 46094028561201214 Empresa: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SANJAY KUMAR ARORA Passaporte: J9504905, Processo: 46094028563201211 Empresa: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANURAG GULATI Passaporte: F9681788, Processo: 46094028300201202 Empresa: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KARI PENTTI OSKARI MAENPAA Passaporte: PM4038031, Processo: 46094028560201270 Empresa: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TARUN MADAN Passaporte: G0041459, Processo: 46094028775201291 Empresa: HONDA LOCK DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YASUHIRO NAKANISHI Passaporte: TK1623879, Processo: 46094029041201229 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KEITH GOLDEN ARMSTRONG Passaporte: 452325546, Processo: 46094029912201212 Empresa: HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DOMINIC FABIAN EHRET Passaporte: C97TVJ9NW, Processo: 46094029667201235 Empresa: GEOGAS SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALAN ANGUS RUSSELL Passaporte: 400819137, Processo: 46094028890201265 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETER ANDREAS BRANDAL Passaporte: 26196594, Processo: 46094029042201273 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ELCO GROBLER Passaporte: 470793435, Processo: 46094028889201231 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOMI TAPANI VALLI Passaporte: PB0253657, Processo: 46094029582201257 Empresa: AMEC MINPROC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Mirko Antonio Calla Alvites Passaporte: 4795588, Processo: 46094028614201205 Empresa: CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KUANG-WEI LI Passaporte: 211560032, Processo: 46094029385201238 Empresa: SEAGULL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHANNES ALBERTUS VAN NIEKERK Passaporte: 480790178, Processo: 46094028706201287 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SANG DUCK HAN Passaporte: M04277227, Processo: 46094028711201290 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HYEONMAN KWON Passaporte: M64164572, Processo: 46094028951201294 Empresa: COMFORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TSUNESHIGE NOZAKI Passaporte: TK0833900, Processo: 46094029466201238 Empresa: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHETAN KUMAR SRIVASTAVA Passaporte: F8412412, Processo: 46094028712201234 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOUNG MOO LEE Passaporte: M15244414, Processo: 46094028713201289 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNGHWAN LEE Passaporte: M32076143, Processo: 46094028710201245 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DONG HOON SHIN Passaporte: M55485896, Processo: 46094029467201282 Empresa: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SAURABH MEHTA Passaporte: H1453361, Processo: 46094028844201266 Empresa: LAFARGE BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Rohit Prabhakar Joshi Passaporte: G2305724, Processo: 46094028757201217 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SONGWEN GUAN Passaporte: G57934892, Processo: 46094029649201253 Empresa: MOURIK & MCE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BJORN OLAV SCHUILENGA Passaporte: NMP0K3RJ1, Processo: 46094029650201288 Empresa: MOURIK & MCE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EDGAR DANIEL HOYER VASQUEZ Passaporte: 052402492, Processo: 46094029651201222 Empresa: MOURIK & MCE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EDNARDO ENRIQUE MENDEZ CAYUMA Passaporte: 036801510, Processo: 46094029652201277 Empresa: MOURIK & MCE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERIC VOLBEDA Passaporte: NP3BP4LF7, Processo: 46094028783201237 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHUL HO LEE Passaporte: M40801223, Processo: 46094029653201211 Empresa: MOURIK & MCE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCISCO ANTONIO CHIRINO URBINA Passaporte: 033444718, Processo: 46094028709201211 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHANG WON KIM Passaporte: M67854672, Processo: 46094029654201266 Empresa: MOURIK & MCE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IVAN ESTEBAN ROSALES QUINTERO Passaporte: 049780091, Processo: 46094028705201232 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONG BYUNG CHAE Passaporte: M25679593, Processo: 46094028708201276 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DONGEUN LEE Passaporte: M56519838, Processo: 46094029655201219 Empresa: MOURIK & MCE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEAN CARLOS BRACHO PEROZO Passaporte: 018188275, Processo: 46094028707201221 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOUNGHUN BAE Passaporte: M65646669, Processo: 46094029656201255 Empresa: MOURIK & MCE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JERONIMO JOSE QUERALES GRAFFE Passaporte: 047421981, Processo: 46094029657201208 Empresa: MOURIK & MCE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JESUS JULIAN COLINA HURTADO Passaporte: 047260645, Processo: 46094029658201244 Empresa: MOURIK & MCE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JHONNY ASDRUWAL ROSALES ROMERO Passaporte: 575032462, Processo: 46094029659201299 Empresa: MOURIK & MCE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JORGE ALEXANDER GIRALDO MENDEZ Passaporte: 6200586, Processo: 46094028665201229 Empresa: MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHINJI HANE Passaporte: TH 3.448.799, Processo: 46094029660201213 Empresa: MOURIK & MCE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE MANUEL BORGES GUTIERREZ Passaporte: 052454871, Processo: 46094029661201268 Empresa: MOURIK & MCE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KARSTEN ANDREAS BLOHM Passaporte: C0JVMCM70, Processo: 46094029662201211 Empresa: MOURIK & MCE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARINUS VAN LENTEN Passaporte: NTBHJH2B9, Processo: 46094030128201249 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TED JOHAN TROBERG Passaporte: 12422521, Processo: 46094029663201257 Empresa: MOURIK & MCE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATHIAS PITSCHKE Passaporte: C6N0TZ3HM, Processo: 46094029664201200 Empresa: MOURIK & MCE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS PACKMOHR Passaporte: C0JJLXJ64, Processo: 46094029097201283 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: UNAI SIENRA ALONSO Passaporte: AAB718616, Processo: 46094029095201294 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAUL MANUEL BENAVENTE SANCHEZ Passaporte: BE105285, Processo: 46094029100201269 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS ENGELSBERGER Passaporte: L02352352, Processo: 46094028782201292 Empresa: GEOLOG BRASIL SERVICOS PETROLIFEROS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PEDRO JORGE FERNANDES TAVARES Passaporte: J395688, Processo: 46094028781201248 Empresa: GEOLOG BRASIL SERVICOS PETROLIFEROS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PEDRO DE SOUSA LOURENÇO Passaporte: J500286, Pro-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

cesso: 46094029703201261 Empresa: MONSANTO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID A MANDINA Passaporte: 403465254, Processo: 46094029129201241 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARSTEN NIELSEN Passaporte: 205490345, Processo: 46094029132201264 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LARS SVENDSEN Passaporte: 205135480, Processo: 46094029841201240 Empresa: CONSORCIO RIO PARAGUACU Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TIMOTHY RAY THOMPSON Passaporte: 488985666, Processo: 46094029096201239 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OSCAR GONZALEZ URUCHURTU Passaporte: BB143928, Processo: 46094029130201275 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CLAUS AERENSGAARD Passaporte: 203411590, Processo: 46094029098201228 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID BAZAN LABORDA Passaporte: AAF631086, Processo: 46094029128201204 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FLEMMING RASMUSSEN Passaporte: 204196948, Processo: 46094029094201240 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IGNACIO MARTINEZ GAINZA Passaporte: AAD781392, Processo: 46094029135201206 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN ANKER BERTHELSEN Passaporte: 204168344, Processo: 46094029131201210 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KIM VEJE Passaporte: 205339036, Processo: 46094030523201221 Empresa: CANEXUS QUIMICA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAREN DAWNE WOOLRIDGE BOST Passaporte: WH251193, Processo: 46094029705201250 Empresa: MONSANTO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHANNON K MURPHY Passaporte: 499220251, Processo: 46094029706201202 Empresa: MONSANTO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHNATHON RYAN MILLER Passaporte: 492416001, Processo: 46094028988201212 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANNE GABRIELE INGE MARIE DOMZIG Passaporte: 04TI48791, Processo: 46094028763201266 Empresa: SMITH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUSTAVO FERNANDO KINTER Passaporte: 25043919N, Processo: 46094030744201208 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS ALBERTO CONSTANTINO MAIA COUTO Passaporte: G771600, Processo: 46094030745201244 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCO JOSÉ DA ROCHA MAIA COUTO Passaporte: G626658, Processo: 46094030077201255 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FABIO PELLEGRINO Passaporte: F612717, Processo: 46094030078201208 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICCARDO IUSUF Passaporte: YA1726777, Processo: 46094030747201233 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Amílcar Teixeira Marques Passaporte: H545742, Processo: 46094029134201253 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Preben Skovgaard Hansen Passaporte: 206015350, Processo: 46094029133201217 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SOEREN SKAERBAEK JENSEN Passaporte: 102352793, Processo: 46094029704201213 Empresa: MONSANTO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DYLAN DAVID BECNEL Passaporte: 492464291, Processo: 46094029463201202 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RALPH KONRAD GERHARDT Passaporte: 899903668, Processo: 46094029462201250 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEBASTIAN MARKUS KREHN Passaporte: 903204746, Processo: 46094030524201276 Empresa: CANEXUS QUIMICA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD CARTER DENTON Passaporte: QA749598, Processo: 46094029840201203 Empresa: CONSORCIO RIO PARAGUACU Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE LUIS SERRANO Passaporte: 433643875, Processo: 46094030563201273 Empresa: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALESSIO STECCANELLA Passaporte: F961456, Processo: 46094028854201200 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSEPH DELOS REYES BUNDALIAN Passaporte: XX5541483, Processo: 46094028858201280 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SAMIR INDRAVADAN PARIKH Passaporte: 212883829, Processo: 46094028859201224 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PATRICK HENRY PAMINTUAN LOPEZ Passaporte: EB5253698, Processo: 46094030564201218 Empresa: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAOLO VIGNATI Passaporte: YA0675825, Processo: 46094028856201291 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CELINA PATERNO ROBLE Passaporte: EB0692164, Processo: 46094030562201229 Empresa: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO GIORGIO BRANDOLESE Passaporte: AA4396284, Processo: 46094029283201212 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NICOLAS PATRICE TROSSELLY Passaporte: 12AT64053, Processo: 46094028857201235 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANANTH SAYANA REDDY VAKADA Passaporte: G5061594, Processo: 46094029836201237 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHUANLONG ZHANG Passaporte: E02422643, Processo: 46094028987201278 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUIS ALEJANDRO PEREZ SUAREZ Passaporte: 08450000992, Processo: 46094028855201246 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIANNA ROSE MANABAT DE TORRES Passaporte: EB1791901, Processo: 46094028986201223 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OMAR OSCAR RAMIREZ AMAYO Passaporte: G03001392, Processo: 46094029837201281 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JINCHUAN HE Passaporte: E02585116, Processo: 46094028853201257 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SOIZICK HENRIETTE JOSETTE ROBERT Passaporte: 03KE28161, Processo: 46094028957201261 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER ZION HALL Passaporte: 445627197, Processo: 46094029640201242 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARK CARMODY Passaporte: 208924266, Processo: 46094029639201218 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEPHEN JOSEPH BONNER Passaporte: 099215911, Processo: 46094030016201298 Empresa: CBC INDUSTRIAS PESADAS S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TIMOTHY JOHN BECKER Passaporte: 221962725, Processo: 46094028942201201 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCO ALEJANDRO RODRIGUEZ CHIRIGUAYA Passaporte: 5093942, Processo: 46094028941201259 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEAN SMITH AGURTO CAMACHO Passaporte: 4752761, Processo: 46094028940201212 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JORGE AGUSTIN VERASTEGUI RAMIREZ Passaporte: 5654928, Processo: 46094028939201280 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE ANDRES MONTERO GOMEZ Passaporte: 4752766, Processo: 46094028938201235 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE MARTIN ROJAS ACUÑA Passaporte: 5581264, Processo: 46094028937201291 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAFAEL COSSIO CASTRO Passaporte: 5727936, Processo: 46094028936201246 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILMER JOSUE BECERRA JIMENEZ Passaporte: 5558948, Processo: 46094028878201251 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANFRED SCHROEDER Passaporte: 044403603, Processo: 46094030012201218 Empresa: CBC INDUSTRIAS PESADAS S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERIC EUGENE DAEHN Passaporte: 482213854, Processo: 46094029842201294 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARK DOUGLAS WAGGONER Passaporte: 210187129, Processo: 46094029646201210 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHN WARD BOLAN Passaporte: 464583155, Processo: 46094030028201212 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHUL JIN PARK Passaporte: M01344682, Processo: 46094030037201211 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SANGGEON LEE Passaporte: M06746896, Processo: 46094029608201267 Empresa: MWM LATIN AMERICA SOLUCOES ENERGETICAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOACHIM BUELCK Passaporte: C1NC2K2L7, Processo: 46094030026201223 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GYUNG DEOK LEE Passaporte: M51597648, Processo: 46094030033201225 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OH KYUNG KWON Passaporte: M66046235, Processo: 46094030036201269 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOUNGHYO KIM Passaporte: M55801784, Processo: 46094030030201291 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HOYEOP KIM Passaporte: M83118519, Processo: 46094030031201236 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BYUNGCHUL KIM Passaporte: M12237744, Processo: 46094030027201278 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HOSEON KANG Passaporte: GP0008529, Processo: 46094030035201214 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOUNGMIN JUNG Passaporte: GP4001179, Processo: 46094030034201270 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOUNGJUN JEONG Passaporte: M75616893, Processo: 46094030032201281 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KYUNG SIK JANG Passaporte: M39031358, Processo: 46094030029201267 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JINYUNG JANG Passaporte: M21576940, Processo: 46094030039201201 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOUNGWOONG HWANG Passaporte: YP1935000, Processo: 46094030041201271 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KIBOK HAN Passaporte: M50173747, Processo: 46094028924201211 Empresa: ENDRESS+HAUSER (BRASIL) INSTRUMENTACAO E AUTOMACAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT HAROLD BOWMAN III Passaporte: 478708918, Processo: 46094028923201277 Empresa: ENDRESS+HAUSER (BRASIL) INSTRUMENTACAO E AUTOMACAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DARRYL WAYNE MC ATEE Passaporte: 463671954, Processo: 46094030117201269 Empresa: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PHILIPPE MICHEL ALAIN DEVANNE Passaporte: 03EC63489, Processo: 46094028961201220 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL JAMES CARTER Passaporte: 451233523, Processo: 46094030717201227 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDRE PHILIPPE FENIERES Passaporte: 05AX89986, Processo: 46094029513201243 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Robert Linton Passaporte: 099280278, Processo: 46094030718201271 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANÇOIS XAVIER JULES POSTEL Passaporte: 07AD97736, Processo: 46094028973201254 Empresa: CHEVRON BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TULIO ENRIQUE TRUJILLO NAVARRO Passaporte: CC79389374, Processo: 46094028974201207 Empresa: CHEVRON BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VINCENT MARK VANIDERSTINE Passaporte: WG567054, Processo: 46094029710201262 Empresa: TERMOPERNAMBUCO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jerald Lee Syphrett Passaporte: 453559523, Processo: 46094028965201216 Empresa: NKT FLEXIBLES INDUSTRIA E SERVICOS DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDERS LYCKEGAARD Passaporte: 204156100, Processo: 46094029547201238 Empresa: UNITED SAFETY BRASIL SERVICOS DE SEGURANCA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GILBERTO SAMUEL MIACA Passaporte: N0738220, Processo: 46094029900201280 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KOLDO ICHASO ARDANAZ Passaporte: AAC933467, Processo: 46094029901201224 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SERGIO PASCUAL GARRIDO Passaporte: AAC135843, Processo: 46094029903201213 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE MARIA CAMBEIRO GARCIA Passaporte: AAE114323, Processo: 46094029899201293 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO BAUTISTA SIRVENT Passaporte: AAA202573, Processo: 46094030144201231 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEAN-GUY BLAIS Passaporte: QJ304225, Processo: 46094030145201286 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUAN CARLOS DINAMARCA OSSANDÓN Passaporte: 15.015.410-3, Processo: 46094029766201217 Empresa: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FREDERICK JOHN ADAM LEWIS Passaporte: BA490980, Processo: 46094030018201287 Empresa: TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAKOTO NAKAMURA Passaporte: TH3007184, Processo: 46094030019201221 Empresa: TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 90 Dia(s)

Estrangeiro: HIDEKI YAMAGUCHI Passaporte: MS4784429, Processo: 46094029506201241 Empresa: STAR ONE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Andrew William Bazergui Passaporte: 096123012, Processo: 46094029505201205 Empresa: STAR ONE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Deependra Pokharel Passaporte: 461363895, Processo: 46094029504201252 Empresa: STAR ONE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Paul Dumond Passaporte: 424537413, Processo: 46094029503201216 Empresa: STAR ONE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BYUNG SUN PARK Passaporte: M28070151, Processo: 46094029502201263 Empresa: STAR ONE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Rajeev Vasant Gadre Passaporte: 488063318, Processo: 46094029501201219 Empresa: STAR ONE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Joey Chungling Cheng Passaporte: 493387570, Processo: 46094029500201274 Empresa: STAR ONE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Luis Javier Rodriguez Passaporte: 215365568, Processo: 46094029499201288 Empresa: STAR ONE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Phillip Edgar Kiel Passaporte: 443467641, Processo: 46094029498201233 Empresa: STAR ONE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Steven Alba Ainey Passaporte: 017434701, Processo: 46094029637201229 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIANA Y KONG Passaporte: 437812765, Processo: 46094030146201221 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL ALAN POPOFF Passaporte: WG527872, Processo: 46094030160201224 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT STEPHEN MCDONALD Passaporte: 761335968, Processo: 46094030152201288 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WALDO KRUGER Passaporte: M00001562, Processo: 46094030153201222 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILLIAM GERALD DINGMAN Passaporte: BA314474, Processo: 46094029551201204 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER PHILIPPOV Passaporte: 711155615, Processo: 46094029553201295 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DESMOND ASODENA ANAANE Passaporte: H1855787, Processo: 46094029889201258 Empresa: SUMIDENSO DO BRASIL INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AKIRA OGASAWARA Passaporte: TK7458425, Processo: 46094029554201230 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER VASENEV Passaporte: 704848576, Processo: 46094030159201208 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GENE WILSON SHEEDY Passaporte: 490456084, Processo: 46094030843201281 Empre-

EX OFFICIO IMPRENSA NACIONAL

sa: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOSHINORI NOZAKI Passaporte: TK2408100, Processo: 46094029612201225 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN MIGUEL PEÑA HERBERT Passaporte: G04627233, Processo: 46094029902201279 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERTO VAAMONDE MANTILLA Passaporte: BD945472, Processo: 46094029559201262 Empresa: SMITH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN GORDON CRAIG Passaporte: 761281381, Processo: 46094029788201287 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDRES SALA DE LA FUENTE Passaporte: AAD766305, Processo: 46094029572201211 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YONG WANG Passaporte: G44391991, Processo: 46094029574201219 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HUA YAN Passaporte: G29642414, Processo: 46094029575201255 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XIAOQING WANG Passaporte: G43014675, Processo: 46094029576201208 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LI NIE Passaporte: G48434960, Processo: 46094029577201244 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LI CHEN Passaporte: G29645669, Processo: 46094029604201289 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CÉDRIC FRANCK VIDAU Passaporte: 09AP36485, Processo: 46094029605201223 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CÉDRIC CLAUDE MERMIER-BILLET Passaporte: 12AZ04500, Processo: 46094029558201218 Empresa: SMITH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ISRAEL VILLANUEVA CABAÑAS Passaporte: 5307595, Processo: 46094029762201239 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Zainudin Bin Jamal Passaporte: E0580065H, Processo: 46094029763201283 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS PATRICK HANLEN Passaporte: 467519986, Processo: 46094030154201277 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN MICHEAL CLOSS Passaporte: WR782717, Processo: 46094030038201258 Empresa: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KYUNGHYUN HAN Passaporte: M 74197884, Processo: 46094030161201279 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHASE ROBERT MONTGOMERY Passaporte: WA766348, Processo: 46094030151201233 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PATRICK O' HEARN Passaporte: QI717580, Processo: 46094029803201297 Empresa: M I SWACO DO BRASIL - COMERCIO, SERVICOS E MINERACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SAMUEL LESLIE ACKERMAN Passaporte: 465090717, Processo: 46094030158201255 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARTHUR JR ARSENAULT Passaporte: BA401980, Processo: 46094029802201242 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RYAN HEATH HAWKINS Passaporte: 402245058, Processo: 46094029800201253 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PABLO GUSTAVO HERNANDEZ JESUS Passaporte: 06150004108, Processo: 46094029883201281 Empresa: ANCORBRAS GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FERNANDO RODRIGUES DIAS Passaporte: L777429, Processo: 46094029882201236 Empresa: ANCORBRAS GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VITOR MANUEL DOS SANTOS DUARTE Passaporte: L951746, Processo: 46094030004201263 Empresa: DOOSAN INFRACORE SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MUN SUK KANG Passaporte: M31282808, Processo: 46094030003201219 Empresa: DOOSAN INFRACORE SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GYEONGJIN KIM Passaporte: SJ0157958, Processo: 46094029973201271 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONGCHEOL HAN Passaporte: M70631165, Processo: 46094029974201216 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HYUNJONG PARK Passaporte: M16805221, Processo: 46094029975201261 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUNG TAE PARK Passaporte: CS0878903, Processo: 46094030164201211 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER EDWARD BEAL Passaporte: 488687222, Processo: 46094030150201299 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER MURRAY BENT Passaporte: M2348812, Processo: 46094030157201219 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOCELYN NIQUETTE Passaporte: QI443051, Processo: 46094030162201213 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LERATO JOSEPH LEMPHANE Passaporte: 442127581, Processo: 46094030147201275 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL TIMOTHY RADFORD Passaporte: 490455455, Processo: 46094030149201264 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PIERRE BOIVIN Passaporte: QI113784, Processo: 46094030148201210 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT PERREAULT Passaporte: BA418049, Processo: 46094030155201211 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RONALD DOUGLAS COLEMAN Passaporte: BA703553, Processo: 46094030156201266 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TEBOGO PHILEMON MASOPHA Passaporte: 446492100, Processo: 46094030163201268 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILLIAM SOUKOCHOFF Passaporte: QB309351, Processo: 46094030135201241 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHIV GOVIND YADAV Passaporte: K3895489, Processo: 46094029935201219 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES BRIAN DUPRE Passaporte: 494481205, Processo: 46094030631201202 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GARY NORMAN CROSS Passaporte: BA732947, Processo: 46094030746201299 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE VIDROS PLANOS - CBVP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FERNANDO JOSÉ RAMOS SILVA SÁ Passaporte: H550307, Processo: 46094030778201294 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AKALIL BIN RAHAMAT Passaporte: E2123658D, Processo: 46094030777201240 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MOHAMED ARIFIN BIN SAMSUDIN Passaporte: S7025106Z, Processo: 46094030761201237 Empresa: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BERND EWALD LIEBERUM Passaporte: C6449C69H, Processo: 46094030760201292 Empresa: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUCIANO BRUSCELLA Passaporte: C98CKFWMT, Processo: 46094030759201268 Empresa: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANZ SCHNEIDER Passaporte: C98GKGKG1.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094028148201250 Empresa: MOZARTEUM BRASILEIRO ASSOCIACAO CULTURAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Ainis Kasperavicius Passaporte: 22631769 Estrangeiro: Alexander Martin Passaporte: 686227805 Estrangeiro: Andreas Kaufmann Passaporte: J01887107 Estrangeiro: Andreas Reiner Passaporte: 0056636 8 Estrangeiro: Babette Wenzel Passaporte: 835424895 Estrangeiro: Benedikt Peter Burkard Passaporte: CH1H8K078 Estrangeiro: Bettina Katharina Bachofer Passaporte: CH1HX40N8 Estrangeiro: Caroline Heilig Passaporte: CH1H7VF41 Estrangeiro: Christian Brühl Passaporte: C5J89WLP4 Estrangeiro: Christina Verena Maria Kerscher Passaporte: CFRHCCW3T Estrangeiro: Cornelius Felix Bönsch Passaporte: CG6JL4R8Y Estrangeiro: Dania Yvonne Lemp Passaporte: CGP1MYCXH4 Estrangeiro: Danilo Mannelli Passaporte: AA6136792 Estrangeiro: Dea Szücs Passaporte: BB3033723 Estrangeiro: Diego Jose Suarez Hernandez Passaporte: AAC949447 Estrangeiro: Elias-Nicolas Schödel Passaporte: C3J3P9Z44 Estrangeiro: Elissa Jung Lee Passaporte: BA369582 Estrangeiro: Elmar Spier Passaporte: CH1HCX904 Estrangeiro: Emilia Borissova Arnaudova-Antonova Passaporte: CCMKORF79 Estrangeiro: Eri Nakagawa-Hawthorne Passaporte: TZ 0263890 Estrangeiro: Eugen Maria Hoesch Passaporte: 818526242 Estrangeiro: Florian Eutermoser Passaporte: CH1HN2M8G Estrangeiro: Florian Holger Hoheisel Passaporte: 504304103 Estrangeiro: Florian Winkelmann Passaporte: 951519482 Estrangeiro: Franziska Gillian Giehl Passaporte: C1VY38NC1 Estrangeiro: Georg Enoch Robert Prosper Philipp Franz Karl Theodor Buhl-Freiherr von und zu Guttenberg Passaporte: CG541816G Estrangeiro: Gokyoung Myoung Passaporte: M84308442 Estrangeiro: Hans Günter Elmar Vallery Passaporte: 520814114 Estrangeiro: Hardy Harald Wenzel Passaporte: CCH24T99G Estrangeiro: Hellmut Michael Herdemerten Passaporte: CH1H546T2 Estrangeiro: Hyun-Jung Kim Passaporte: 250053485 Estrangeiro: Ilse Ingrid Friedrich Passaporte: CF8Y6G4P57 Estrangeiro: Ingo Nawra Passaporte: 951617712 Estrangeiro: Iris Angela Gerlinger Passaporte: 6586067921 Estrangeiro: Isabelle Marie Soulas Passaporte: 05AE81448 Estrangeiro: Jan Ickert Passaporte: 257911318 Estrangeiro: Johannes Kaltenbrunner Passaporte: P 3480897 Estrangeiro: Josef Adolf Kröner Passaporte: 808104417 Estrangeiro: Julie Neander Passaporte: 892424526 Estrangeiro: Jörg Tetzlaff Passaporte: 526332262 Estrangeiro: Jürgen Evers Passaporte: CF8ZKC6TN Estrangeiro: Karin Brigitte Holzinger Passaporte: 951544423 Estrangeiro: Katharina Maria Scheld Passaporte: 217382370 Estrangeiro: Kristina Labitzke Passaporte: C3JJ9NGK5 Estrangeiro: Leonhard Andreas Hauske Passaporte: CGN46F1F2 Estrangeiro: Ludwig Hampe Passaporte: C5RRLP2TV Estrangeiro: Luke Turrell Passaporte: 707126267 Estrangeiro: Makio Sebastian Kataoka Passaporte: C73K1HML1 Estrangeiro: Mihnea Evian Passaporte: CH1G56TZW Estrangeiro: Miryam Afkham Passaporte: 129740137 Estrangeiro: Mugihiko Takai Passaporte: TZ0759380 Estrangeiro: NINA ZEDLER Passaporte: CH1H217TZ Estrangeiro: Na Yon Han Passaporte: MO3537210 Estrangeiro: Nikolaus Andreas Trieb Passaporte: 500467865 Estrangeiro: Odilo Maria Gregor Felix Rupertus Zapf Passaporte: 816645260 Estrangeiro: Oliver Friedrich Putzar Passaporte: CF693N/86 Estrangeiro: Peter Bühl Passaporte: C8TC6PK1G Estrangeiro: Ralf Dietrich Klepper Passaporte: 951621824 Estrangeiro: Rebekka Hartmann Passaporte: CFGNRMJ82 Estrangeiro: Sarah Weinbeer Passaporte: 600653653 Estrangeiro: Stefan Alexius Schütz Passaporte: 951620653 Estrangeiro: Thomas Berg Passaporte: 8406198503 Estrangeiro: Thomas Eberhardt Passaporte: 9513821302 Estrangeiro: Velislava Taneva Passaporte: 366067166 Estrangeiro: Vera Martha Tanzer Passaporte: 818249843 Estrangeiro: Veronica Richter Passaporte: C5HTJJZ82 Estrangeiro: Wolfgang Wilhelm Esch Passaporte: 500439354 Estrangeiro: Wolfram Karl Theodor Richter Passaporte: CG1VCW8TN Estrangeiro: Önder Baloglu Passaporte: U03198277, Processo: 46094030851201228 Empresa: DORALICE SOARES LEAO EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALBERTO VILLARREAL DIAZ DE BONILLA Passaporte: G06412667 Estrangeiro: DAVID JIMENEZ SANCHEZ Passaporte: G05446030 Estrangeiro: MARIO BALANDRA OLIVER Passaporte: G09663689 Estrangeiro: RAUL VILLEGAS RAMON Passaporte: 09296599 Estrangeiro: REGINA FLORES RIBOT Passaporte: G09755656 Estrangeiro: RODOLFO BLANCO TAPIA Passaporte: G09755247 Estrangeiro: RUBEN AGUILERA CRISTIANY Passaporte: G02569652, Processo: 46094029571201277 Empresa: GAZETA SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA - ME Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: Cristian Tomas Borneo Passaporte: 28878622 Estrangeiro: Gregory Keith Bailey Passaporte: 213037284 Estrangeiro: Jeffrey William Hartman Passaporte: 449354532 Estrangeiro: John William Schlitt Passaporte: 216073177 Estrangeiro: Robert Montrose Hartman Passaporte: 402061404, Processo: 46094029635201230 Empresa: B. G. PROMOCOES CULTURAIS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Aleksander Kotlyar Passaporte: 20044385 Estrangeiro: Alexei Kostylev Passaporte: 12263548 Estrangeiro: Alon Goldstein Passaporte: 10902181 Estrangeiro: Avishay Ben Hur Passaporte: 10451607 Estrangeiro: Avner Geiger Passaporte: 12395192 Estrangeiro: Bella Portnov Passaporte: 20148987 Estrangeiro: Christiane Yehudin Peterseim Passaporte: C8NJ67F04 Estrangeiro: Dan Erdman Passaporte: 10081774 Estrangeiro: Daniel Shinar Nester Passaporte: 13429400 Estrangeiro: Eduard Kashvin Passaporte: 12178609 Estrangeiro: Eduard Shoubaev Passaporte: 14303927 Estrangeiro: Elina Gurevich Passaporte: 15018886 Estrangeiro: Eliron Czeiger Passaporte: 20177589 Estrangeiro: Ettie Tevel Passaporte: 11178537 Estrangeiro: Galina Gloushkin Passaporte: 14981787 Estrangeiro: Gonen Rosenberg Passaporte: 14846726 Estrangeiro: Ilia Shulman Passaporte: 12686163 Estrangeiro: Ilya Kuzinets Passaporte: 20148870 Estrangeiro: Israel Berkovivh Passaporte: 10434207 Estrangeiro: Issar Shulman Passaporte: 11493411 Estrangeiro: Kristina Ingerman Passaporte: 20160588 Estrangeiro: Lev Tolchinsky Passaporte: 14394328 Estrangeiro: Lotem Beider Passaporte: 10716735 Estrangeiro: Mariya Bukhta Passaporte: EE898174 Estrangeiro: Mark Gilenson Passaporte: 20258209 Estrangeiro: Mikhail Bunin Passaporte: 14218105 Estrangeiro: Omri Raveh Passaporte: 20388541 Estrangeiro: Omri Tzach Passaporte: 10028667 Estrangeiro: Paolo Rizzuto Passaporte: YA2646911 Estrangeiro: Pavel Levin Passaporte: 11075540 Estrangeiro: Raphael Isaac Landzbaum Passaporte: 14720189 Estrangeiro: Reuven Mark Mozes Passaporte: 11937283 Estrangeiro: Rina Gordin Gutkin Passaporte: 20347916 Estrangeiro: Semion Ositiansky Passaporte: 20257340 Estrangeiro: Sergei Bogin Passaporte: 11148207 Estrangeiro: Yeheskel Ilan Amidror Passaporte: 10538070 Estrangeiro: Yevgeny Voskoboynikov Passaporte: 20081492 Estrangeiro: Yoav Talmi Passaporte: 10947781 Estrangeiro: Yulia Balgly Passaporte: 10156496 Estrangeiro: Yuval Shamir Passaporte: 14812990 Estrangeiro: Zinovi Kheif Passaporte: 14446415, Processo: 46094030386201225 Empresa: DORALICE SOARES LEAO EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO ZUNIGA CHAPARRO Passaporte: G08178564 Estrangeiro: DANIEL ALBERTO VICTORIA REYS Passaporte: G09218655 Estrangeiro: DAVID OLGUIN PEREZ Passaporte: G08150875 Estrangeiro: DIANA MARGARITA LOZANO CARRANZA Passaporte: G04881984 Estrangeiro: GABRIEL ANTONIO PASCAL FALCON Passaporte: G06006404 Estrangeiro: GILBERTO BARRAZA GARCIA Passaporte: G04758593 Estrangeiro: GUSTAVO EMILIO LINARES VILLARREAL Passaporte: 03340009971 Estrangeiro: LAURA ALMELA RODRIGUEZ Passaporte: 07330049522 Estrangeiro: RAUL ERNESTO ESPINOSA Y FAESSEL Passaporte: G09167708 Estrangeiro: SAIDH ALFONSO TORRES PINEDA Passaporte: G04684757 Estrangeiro: SANDRA NOELLE ROSALLES DEPRAZ Passaporte: G01771683 Estrangeiro: VICTOR RODOLFO GUERRERO MEDINA Passaporte: G09127973, Processo: 46094031020201273 Empresa: LIBERATION MUSIC COMPANY PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER J KOEHLER Passaporte: 475536903 Estrangeiro: BENJAMIN ARROTT SCHULTE Passaporte: 462479624 Estrangeiro: BENJAMIN PAUL BRUCE Passaporte: 099088897 Estrangeiro: CAMERON JAMES LIDDELL Passaporte: 206893328 Estrangeiro: DANE JOHN POPPIN Passaporte: 446267229 Estrangeiro: DANIEL LAMOND JONES Passaporte: 480763860 Estrangeiro: DANNY ROBERT WORSNOP Passaporte: 503849628 Estrangeiro: DAVID TROY MARSHALL Passaporte: 479889134 Estrangeiro: GINO ANTHONY SCARIM Passaporte: 442975139 Estrangeiro: JACOB DANIEL MAY-HARMOND Passaporte: 482541645 Estrangeiro: JAMES ARTHUR CASSELLS Passaporte: 462596525 Estrangeiro: JASON REEVES RICHARDSON Passaporte: 453672557 Estrangeiro: JEROD RAY BOYD Passaporte: 476164020 Estrangeiro: JESSE ALLEN BELTZ Passaporte: 039242859 Estrangeiro: JUSTIN KYLE AUFDEMKAMPE Passaporte: 463548101 Estrangeiro: KYLE ROBERT BORMAN Passaporte: 058875705 Estrangeiro: LAUREN JESSICA FORTNER Passaporte: 039079857 Estrangeiro: LEVI CAMERON BENTON Passaporte: 463587718 Estrangeiro: PABLO ANTONIO VIVEROS SEGURA Passaporte: 12897688013 Estrangeiro: ROBERT ARTHUR STEAD JR Passaporte: 455845336 Estrangeiro: RYAN MATTHEW NEFF Passaporte: 463655303 Estrangeiro: SAMUEL JAMES BETTLEY Passaporte: 800839659 Estrangeiro: TYLER MARSHALL MAHURIN Passaporte: 310084736, Processo: 46094030850201283 Empresa: EUGENIO MARTINS JUNIOR - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GERALD LLOYD NOEL Passaporte: 402430420 Estrangeiro: SHIRLEY ANN PETERSON Passaporte: 469112903, Processo: 46094030263201294 Empresa: AGUA FORTE - PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN J MARSELLA Passaporte: 483666484 Estrangeiro: CHIKAKO IWAHORI Passaporte: TZ0524696 Estrangeiro: CYRO BAPTISTA CIARI Passaporte: CY910790 Estrangeiro: HORÁCIO EUGENIO SPASIUK Passaporte: 20460739N Estrangeiro: JOHN MICHAEL LEE Passaporte: 451000730 Estrangeiro: LISETTE SANTIAGO DE FARIA Passaporte: 491809550 Estrangeiro: NICHOLAS VAN YOUNG Passaporte: 449925472 Estrangeiro: SHANIER EZRA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

BLUMENKRANZ Passaporte: 112855489 Estrangeiro: TIMOTHY R KEIPER Passaporte: 452042281, Processo: 46094030264201239 Empresa: CAIOA ARTE MUSICAL LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL ALEXANDER ANDAI Passaporte: 488985952 Estrangeiro: FREDERICO PONTE GOUVEIA Passaporte: 430309666 Estrangeiro: HENNING KRISTOFER KRAGGERUD Passaporte: 26152327 Estrangeiro: NINA KOTOVA Passaporte: 018025410, Processo: 46094031455201218 Empresa: ORTMANN PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEBASTIAN MARTIN JAKOBSSON Passaporte: 81576093, Processo: 46094031203201299 Empresa: DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTONINA BUCUR Passaporte: 476 093148 Estrangeiro: BRADLEY DEAN DIVENS Passaporte: 222770810 Estrangeiro: BRYAN DAVID VIG Passaporte: 447619623 Estrangeiro: CURTIS ALAN CLYDE Passaporte: 480415375 Estrangeiro: DOMINIC ANGELO FANELLI III Passaporte: 307206255 Estrangeiro: DOUGLAS ELWIN ERICKSON Passaporte: 436323890 Estrangeiro: ERIC ADAM AVERY Passaporte: 422577448 Estrangeiro: MICHAEL DAVID SOUDER Passaporte: 112778663 Estrangeiro: PETER MARK LEWIS Passaporte: 446990636 Estrangeiro: ROBERT GEORGE HAYDEN Passaporte: 099108577 Estrangeiro: SHIRLEY ANN MANSON Passaporte: 761322586 Estrangeiro: STEVEN WINSLOW MARKER Passaporte: 488783463 Estrangeiro: WILLIAM DOW BUSH Passaporte: 479824545, Processo: 46094031032201206 Empresa: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: STEFAN ALBERT GEIGER Passaporte: 131224008, Processo: 46094031457201215 Empresa: MALAB PRODUCOES LTDA. - EPP. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Carlos Felipe Gonzalez Gonzalez Passaporte: CC 80040736, Processo: 46094031202201244 Empresa: XYZ LIVE COMUNICACAO E EVENTOS S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHARLES PRESSLY WALLACE JR. Passaporte: 135234739 Estrangeiro: DARYL NORBERT BENTFIELD Passaporte: 483511869 Estrangeiro: JOSHUA DAVID PORTMAN Passaporte: 495176561 Estrangeiro: LONGINEU WARREN PARSONS III Passaporte: 039629113 Estrangeiro: RYAN MICHAEL MENDEZ Passaporte: 039429086 Estrangeiro: RYAN THOMAS POELKER Passaporte: 309080538 Estrangeiro: SEAN MICHAEL WELLMAN-MACKIN Passaporte: 039636916 Estrangeiro: WILLIAM RYAN KEY Passaporte: 483736281, Processo: 46094031465201253 Empresa: MALAB PRODUCOES LTDA. - EPP. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Antonio Ernesto Yemail Cortes Passaporte: CC 80244125, Processo: 46094031017201250 Empresa: FRIENDS IDIOMAS E TRADUCOES S/S LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BLAIR AGNEW Passaporte: 099055595 Estrangeiro: COLIN MCCAFFERTY Passaporte: 093232670 Estrangeiro: JAMES MURRISSON Passaporte: 508295555 Estrangeiro: LEE AGNEW Passaporte: 093186863 Estrangeiro: PETER AGNEW Passaporte: 099054612 Estrangeiro: PHILIP NORMAN GRIGGS Passaporte: 099125602 Estrangeiro: ROBERT GRIEVE KENNEDY Passaporte: 099042704 Estrangeiro: STEPHEN MCCORMICK Passaporte: 093177710 Estrangeiro: STEPHEN PHILIP GALEAZZI Passaporte: 106757284 Estrangeiro: THOMAS SINCLAIR Passaporte: 093177742 Estrangeiro: WILLIAM MCCAFFERTY Passaporte: 093177277, Processo: 46094030904201219 Empresa: ASSOCIACAO PARA CRIANCAS E ADOLESCENTES COM TUMOR CEREBRAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: TIGRAN HAMASYAN Passaporte: 483761272, Processo: 46094031625201264 Empresa: AGENTZ PRODUCOES CULTURAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEJANDRO CARLOS NAVARRO GONZALEZ Passaporte: BF123043, Processo: 46094031018201202 Empresa: INCENTIVE PROJETOS E EVENTOS LTDA ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BENOIT JEAN-MARIE ANDRÉ Passaporte: 05PK37698 Estrangeiro: KHALID KHARBICHI Passaporte: 486123, Processo: 46094030646201262 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: David Amo Filva Passaporte: AAF705188, Processo: 46094030645201218 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Julio Navas Arranz Passaporte: AAC462348, Processo: 46094030877201276 Empresa: L E M DE SA SERVICOS DE PRODUCAO DE EVENTOS Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRANT CHRISTOPHER BJORK Passaporte: 208986295 Estrangeiro: BRUNO ROBERT FRANCIS FEVERY Passaporte: EI510084 Estrangeiro: GEOFFREY SCOTT BRUCE Passaporte: 445015527 Estrangeiro: JOHN M GARCIA Passaporte: 038628022 Estrangeiro: PABLO JOSE HIERRO DORI Passaporte: 24623999N Estrangeiro: RICHARD MICHAEL DIESING Passaporte: 216991453 Estrangeiro: WILLIAM GLEN CORDELL JR Passaporte: 492164549, Processo: 46094030878201211 Empresa: L E M DE SA SERVICOS DE PRODUCAO DE EVENTOS Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GARETH MICHAEL COOMBES Passaporte: 094191779 Estrangeiro: GERALD WILLIAM WILKES Passaporte: 801665783 Estrangeiro: JOHN CHARLES COOMBES Passaporte: 094560628 Estrangeiro: JOSEPH SAMUEL CHARLETT Passaporte: 500569169 Estrangeiro: LAURENCE JOHN COLBERT Passaporte: 800964991 Estrangeiro: MARTIN JAMES DUDLEY Passaporte: 205253450 Estrangeiro: MICHAEL NICHOLAS BROWN Passaporte: 099048784 Estrangeiro: TOBY O'PRAY Passaporte: 206089967, Processo: 46094031069201226 Empresa: CENA CULTURAL PRODUCOES LTDA-EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BEGOÑA ROSA ALBERDI DE MIGUEL Passaporte: BF237683 Estrangeiro: FERNANDO HERNANDEZ LAZARO Passaporte: BC340651 Estrangeiro: JESUS AGELET PROFITOS Passaporte: AAG031309 Estrangeiro: JESUS DIAZ PAVON GOMEZ LOBO Passaporte: AAD047056 Estrangeiro: JORDI COSTA QUERALT Passaporte: AAF769043 Estrangeiro: LLUIS OLIVE DURAN Passaporte: AAG102937 Estrangeiro: MARCOS LUIS AMAT SUQUE Passaporte: BA086903 Estrangeiro: MARGARET URSULA MEIKLE Passaporte: 707236231 Estrangeiro: MARIA DOLORS TUMEU CRIVILLERS Passaporte: AD572224 Estrangeiro: MARIA PILAR SAENZ RECODER Passaporte: AB197427 Estrangeiro: RAMON FONTSERE SIDERA Passaporte: BD961995 Estrangeiro: XAVIER SAIS JUY Passaporte: AC771650, Processo: 46094030922201292 Empresa: PERFORMAS PRODUCOES ARTISTICAS E SOCIO-CULTURAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEJANDRA CHACON CUELLAR Passaporte: GO5123646 Estrangeiro: ANABEL CABALLERO MARIN Passaporte: GO7933820 Estrangeiro: ATENEA CHAVEZ VIRAMONTES Passaporte: GO6467662 Estrangeiro: GUILLERMO VILLEGAS ROMAN Passaporte: GO5032168 Estrangeiro: IGNACIO SEBASTIAN SANCHEZ AMUNATEGUI Passaporte: 99807156 Estrangeiro: JAVIER OLIVAN REGALADO Passaporte: GO8000089 Estrangeiro: JORGE ALBERTO LEON SALAZAR Passaporte: GO7961089 Estrangeiro: KARINA GIDI BLANCHET Passaporte: GO8902051 Estrangeiro: MARIA EMILIA CONCEPCION MARQUEZ Y RABAGO Passaporte: GO2346375 Estrangeiro: PEDRO MANUEL MIRA HARFUCH Passaporte: GO7998449 Estrangeiro: REBECA ALEJANDRA TREJO CAMPOS Passaporte: 07350017488 Estrangeiro: ROBERTO JUAN PAREDES DOMINGUEZ Passaporte: GO8000041, Processo: 46094030919201279 Empresa: IGOR DO PRADO MACHADO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HAGAY FRINGERO Passaporte: 10061540, Processo: 46094031389201286 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID BRIAN SHERWIN Passaporte: PS2000483 Estrangeiro: DAVID COATES Passaporte: 801784859 Estrangeiro: GARY LIGHTBODY Passaporte: 094482368 Estrangeiro: GRAEME DONALD HUNTER Passaporte: PS1471589 Estrangeiro: JOHN MC DAID Passaporte: PT5324370 Estrangeiro: JONATHAN GALLAGHER Passaporte: 099065108 Estrangeiro: JONATHAN GRAHAM QUINN Passaporte: LA0007059 Estrangeiro: KIM GRAY Passaporte: 402859360 Estrangeiro: MATTHEW STUART COX Passaporte: 801784856 Estrangeiro: NATHAN JAMES CONNOLLY Passaporte: 094494387 Estrangeiro: NEIL ANDREW MATHER Passaporte: 099281208 Estrangeiro: NIGEL PATRICK PEPPER Passaporte: PT5610675 Estrangeiro: PAUL DAVID ROBERTS Passaporte: 107391331 Estrangeiro: PAUL WILSON Passaporte: 099110287 Estrangeiro: RICHARD WILLIAM COLBURN Passaporte: 099104124 Estrangeiro: ROBIN SCOTT Passaporte: 080134429 Estrangeiro: ROBIN SINCLAIR HADDOW Passaporte: 099287248 Estrangeiro: TOM SIMPSON Passaporte: 099277008 Estrangeiro: TROY BAKER STEWART Passaporte: 488948896 Estrangeiro: WILLIAM JOSEPH EMMONS Passaporte: 208617469, Processo: 46094031466201206 Empresa: MALAB PRODUCOES LTDA. - EPP. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Eric San Passaporte: BA291710, Processo: 46094030918201224 Empresa: COM TATO AGENCIA CULTURAL SOCIEDADE LIMITADA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: LAURA M SIMMS Passaporte: 112962539, Processo: 46094031019201249 Empresa: COM TATO AGENCIA CULTURAL SOCIEDADE LIMITADA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ORO LIBROWICZ Passaporte: WS839052, Processo: 46094030917201280 Empresa: COM TATO AGENCIA CULTURAL SOCIEDADE LIMITADA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: LUDOVIC THIERRY SOULIMAN Passaporte: 12AH13725, Processo: 46094031470201266 Empresa: RODRIGO MENDES DE FIGUEIREDO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTOINE GABRIEL MICHEL HAYDAMOUS JOSEFSSON Passaporte: 62806076, Processo: 46094031469201231 Empresa: RODRIGO MENDES DE FIGUEIREDO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTÓNIO PEDRO FLOXO AIRES DE MENDONÇA Passaporte: L285416, Processo: 46094031471201219 Empresa: SEVEN MUSIC PRODUCOES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: FERRY CORSTEN Passaporte: BV5542486, Processo: 46094031393201244 Empresa: ARTE RUMO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CESAR EDUARDO GARCIA MARTINEZ Passaporte: GO6319575 Estrangeiro: ERIC MARTINEZ DIAZ Passaporte: G10162836 Estrangeiro: FRANCISCO REBOLLO GUZMAN Passaporte: 07420006036 Estrangeiro: GLADYS GUADALUPE JIMENEZ MURGUIA Passaporte: GO9981872 Estrangeiro: GUILLERMO CASTAÑEDA VELAZQUEZ Passaporte: G10056834 Estrangeiro: LUIS FEDERICO PREISSER RENTERIA Passaporte: G09755025 Estrangeiro: MIGUEL ALEJANDRO PREISSER MONTAÑO Passaporte: GO9981867 Estrangeiro: OSCAR ABRAHAM PINEDA RUIZ Passaporte: GO6476276 Estrangeiro: PEDRO MANUEL RODRIGUEZ BAUTISTA Passaporte: GO6318830 Estrangeiro: RODRIGO ALBERTO CASAS AYESTARAN Passaporte: GO7247532, Processo: 46094031468201297 Empresa: THIAGO ESTEVAO REIS Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID BENJAMIN BERRIE Passaporte: 473483239, Processo: 46094031392201208 Empresa: GUTORUOCCO PRODUCOES CULTURAIS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADELA ADRIANA LUNA CASTILLO Passaporte: GO4353486 Estrangeiro: ANA LORENA ERDELY GRAHAM Passaporte: GO4149242 Estrangeiro: ANA PATRICIA ORTIZ AYALA Passaporte: GO3574775 Estrangeiro: ANTONIO VEGA BARRAGAN Passaporte: GO4218437 Estrangeiro: ARTURO LORENZO RIOS CALDELAS Passaporte: GO8025547 Estrangeiro: BALTIMORE BELTRAN GONZALEZ Passaporte: GO5701796 Estrangeiro: CHARLEEN DURAN AURELLIO Passaporte: GO2438888 Estrangeiro: ENRIQUE EMILIANO SINGER SOCHET Passaporte: 08390009225 Estrangeiro: JOSÉ SEFAMI MISRAJE Passaporte: 08390005401 Estrangeiro: VICTOR MANUEL ZAPATERO MEDINILLA Passaporte: GO7350406.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 46094030193201274 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANGELITO JR SANTOS Passaporte: EB3536759 Estrangeiro: ARCHIE PEDEN ROCHE Passaporte: XX4236799 Estrangeiro: ARNOLD CANDELARIA DIAZ Passaporte: XX2572766 Estrangeiro: BASO SAMSUDIN Passaporte: T 195237 Estrangeiro: BENEDICTO JR. YOSORES ESGUERRA Passaporte: EB1080661 Estrangeiro: BENIGNO MARARAC ESTRADA Passaporte: EB5431690 Estrangeiro: CAROLINA ISABEL TRINCADO ROJAS Passaporte: 13.218.791-6 Estrangeiro: CUSTODIO COSTA Passaporte: F 1453900 Estrangeiro: DANIEL DE JESUS CARBALLO WILSON Passaporte: C01062962 Estrangeiro: EFREN CUARTO SUAREZ Passaporte: XX3840140 Estrangeiro: ENRICO TANAY GERMAN Passaporte: XX2509837 Estrangeiro: ERICK Passaporte: S 255989 Estrangeiro: FACHRUL ARACHMAN Passaporte: R 940645 Estrangeiro: FRANCIS ROMIAS MENDOZA Passaporte: XX2424001 Estrangeiro: GEDE SUKARSA Passaporte: A 2495472 Estrangeiro: HADRAWI JUDAWI Passaporte: V 012572 Estrangeiro: HAERUDIN Passaporte: A 2849302 Estrangeiro: HARTONO Passaporte: S 499910 Estrangeiro: I KETUT SUDIARTANA Passaporte: S 457693 Estrangeiro: I KETUT SUGIANA Passaporte: A 1649490 Estrangeiro: I KOMANG SUMERTA Passaporte: A 0789066 Estrangeiro: I MADE AGUS LANANG ARTAWAN Passaporte: A 0154467 Estrangeiro: I MADE GUNARTA Passaporte: P 880342 Estrangeiro: I MADE SUMERTA KEMBAR Passaporte: A 1922174 Estrangeiro: I NYOMAN ARIYANA Passaporte: A 0154496 Estrangeiro: I NYOMAN SUMANTA Passaporte: AN 591214 Estrangeiro: I NYOMAN SUMANTA Passaporte: S 253623 Estrangeiro: I WAYAN REDIARTA Passaporte: A 0489261 Estrangeiro: I WAYAN SUGIARTA Passaporte: R 978409 Estrangeiro: IMAM GHOZALI Passaporte: A 1711516 Estrangeiro: JAIME JR. KARGANILLA DIESTA Passaporte: EB0259161 Estrangeiro: JANNEY LAMOGDA GUEVARRA Passaporte: EB1668499 Estrangeiro: JASON GABELO BERLON Passaporte: EB2455895 Estrangeiro: JEEPHANY HOPE REOYO Passaporte: EB1149083 Estrangeiro: JENNY SELENE YNFANTES CHUGNAS Passaporte: 4940862 Estrangeiro: JEROME DAVID MERILLO Passaporte: EB0257813 Estrangeiro: JOEL BALTAZAR DELA CRUZ Passaporte: XX4301782 Estrangeiro: JUAN BASCO MATIBAG Passaporte: XX5109828 Estrangeiro: JUNRY BORRES PACATANG Passaporte: EB0371845 Estrangeiro: JUPITER GORGONIA TALISIC Passaporte: XX3327218 Estrangeiro: KADEK JUNIAWAN Passaporte: R 980377 Estrangeiro: KADEK OKA RAI YANA Passaporte: T 065500 Estrangeiro: KHRISTOPHER JHON MALIGAYA DALAY Passaporte: XX2242943 Estrangeiro: KUMUD RANJAN Passaporte: J 5024535 Estrangeiro: LEO CAMISO PASTERA Passaporte: EB0204823 Estrangeiro: MACARIO JR. ISIDRO ANDRADA Passaporte: XX4999766 Estrangeiro: MANUEL REVILLA FERRERA Passaporte: XX1840337 Estrangeiro: MARIO DANIEL VIVA Passaporte: 26950292N Estrangeiro: MARTIYAS RAHMAD Passaporte: A 1054016 Estrangeiro: MASKUR NURDIN Passaporte: U 173161 Estrangeiro: MILTON JOSE ROSARIO CARDOZO Passaporte: G7237003 Estrangeiro: MOISES ENRIQUE RUBIO BARRIOS Passaporte: CC 72209925 Estrangeiro: MUHAMAD HALIL Passaporte: U 323080 Estrangeiro: NATHALIE VALDES DE LA VEGA Passaporte: CC 22461264 Estrangeiro: PABLO MARTIN CORREA Passaporte: 30335975N Estrangeiro: PAHRI DAMPANG Passaporte: T 440178 Estrangeiro: PECHIMUTHU PALANICHAMY Passaporte: H 6547620 Estrangeiro: PEDRO ILDEFONSO LARA RAMIREZ Passaporte: A03545209 Estrangeiro: RACHMAN IBRAHIM Passaporte: U 173850 Estrangeiro: RICHARD LACUESTA BERNARDO Passaporte: EB3009421 Estrangeiro: RONALD ALAN RODELA RUCERO Passaporte: XX0923682 Estrangeiro: ROQUE GERALDO D'SILVA Passaporte: Z 1986480 Estrangeiro: SIMON ALEIXO CORTE Passaporte: F 1454817 Estrangeiro: SRENIVASA RAO YEGIREDDI Passaporte: J 2330750 Estrangeiro: SRINIVASA RAO KAKITAPALLI Passaporte: H3617747 Estrangeiro: STEPHEN DE PEDRO VILLEGAS Passaporte: XX2311714 Estrangeiro: SUMARTO Passaporte: A 3309656 Estrangeiro: TAHRIM ABDULLAH Passaporte: A 1709346 Estrangeiro: VENANCIO CARDOZO Passaporte: F 6757499 Estrangeiro: VICTOR ELEAZAR TRADIO Passaporte: EB2044858 Estrangeiro: YARIFE JOHANA FLORES MARTINEZ Passaporte: C0776025 Estrangeiro: YOLMER GARCIA ESGUERRA Passaporte: EB0063802 Estrangeiro: YUSLIADI Passaporte: W 601824Q, Processo: 46094031171201221 Empresa: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ABIMAEL SEBASTIAN CAMPOS Passaporte: 5754137 Estrangeiro: ABUTALIB KASIM KHAN Passaporte: F 9155241 Estrangeiro: ACHMAD DONNY ALPIAN Passaporte: V596341 Estrangeiro: ADA ESTHER FALCON HEFNER Passaporte: 1386053 Estrangeiro: ADRIANO CALABUCAL JUSTO Passaporte: XX0688997 Estrangeiro: AJEESH KUMPAZETHU PARAMESWARAN Passaporte: E6179312 Estrangeiro: ALBARITO OSVALDO MANSILLA OJEDA Passaporte: 16.312.224-3 Estrangeiro: ALEIXO CARVALHO Passaporte: G 5252445 Estrangeiro: ALEJANDRA CAROLINA ESPINOZA OLAVARRIA Passaporte: 15.762.487-3 Estrangeiro: ALEX SABY SILVA Passaporte: K1323445 Estrangeiro: ALFAQIH AGUS Passaporte: S074413 Estrangeiro: ALFONS BARRETE TUMAMPOS Passaporte: XX5128201 Estrangeiro: ALWIN CALIBOZO GUIANG Passaporte: XX1036482 Estrangeiro: ANDRE VINICIO SANCHEZ LOPEZ Passaporte: 012571346 Estrangeiro: ANDRES ALFREDO JIMENEZ SOLER Passaporte: CC1032400320 Estrangeiro: ANDREW PAUL MEYER Passaporte: 437375373 Estrangeiro: ANGELA DEL CARMEN TAPIA MENARES Passaporte: 15.081.817-6 Estrangeiro: ANTHONY JOAQUIM CARDOZO Passaporte: F0037890 Estrangeiro: ANTHONY SYBIL ROSARIO ALBUQUERQUE Passaporte: F 6758633 Estrangeiro: ANTONIO COLARINA REGINALDO Passaporte: XX0472526 Estrangeiro: ARNEL FUELLAS PETRACHE Passaporte: XX1307764 Estrangeiro: ARNEL HAPIN DELOS REYES Passaporte: XX2854934 Estrangeiro: ARTHEM FELLY GOMES Passaporte: H3868728 Estrangeiro: Alberto Briones Divina Passaporte: XX2236106 Estrangeiro: BUDI SALEH Passaporte: S500174 Estrangeiro: CARLOS ANDRES JARAMILLO MUNOZ Passaporte: CC79695480 Estrangeiro: CHARLES CLIFORD GOES Passaporte: H2005226 Estrangeiro: CLEOBELLE BOLDO SABAN Passaporte: XX5615688 Estrangeiro: COSTANZA SOLER MARTIN Passaporte: CC52699240 Estrangeiro: DANIEL ENRIQUE VERGARA RAMÍREZ Passaporte: 16.094.542-7 Estrangeiro: DANILO VILLASQUEZ CASTILLO Passaporte: EB0368772 Estrangeiro: DAS-

IMPRENSA NACIONAL - EXEMPLAR DE ASSINANTE DA VENDA PROIBIDA

THAGIR BABU MOHAMMED Passaporte: F0412118 Estrangeiro: DATTSURAJ SADANAND NAIK Passaporte: H3868193 Estrangeiro: DAVID MEDINA REBOLLO Passaporte: AAE649006 Estrangeiro: DAVID CAÑEZO SABILI Passaporte: EB2205936 Estrangeiro: DAVY JONES MANGANIP MADRIAGA Passaporte: XX1189287 Estrangeiro: DENNIS JESUS LAO Passaporte: XX5677409 Estrangeiro: DENNIS ABIGANIA CABREROS Passaporte: EB2616051 Estrangeiro: DENNIS AGUINALDO BALMORIS Passaporte: XX4638370 Estrangeiro: DEWA AYU PRIMA SANTI Passaporte: A 3263170 Estrangeiro: DEWA MADE DODEX TRIYOGA Passaporte: T067699 Estrangeiro: EDGARD AUGUSTO OCHOA CHAVEZ Passaporte: 002878378 Estrangeiro: EDWIN RANA DOBLAS Passaporte: EB1356379 Estrangeiro: ELERY NIÑA AZNAR LOPEZ Passaporte: XX5663900 Estrangeiro: ERIC LADARAN GALES Passaporte: EB0807552 Estrangeiro: ERICA JUNIO LABUTONG Passaporte: XX2668806 Estrangeiro: ERICSON TAMAYO JANDOC Passaporte: EB5408033 Estrangeiro: ERNESTO ENRIQUE RAMÍREZ ÁLVAREZ Passaporte: 12.847.203-7 Estrangeiro: ERNESTO JR PAUIG ANGOLUAN Passaporte: XX2876462 Estrangeiro: ESMERALDA CELIS Passaporte: AM572056 Estrangeiro: FABIO ENRIQUE GARCIA GARCIA Passaporte: CC-16716961 Estrangeiro: FLORENDO JR. CORNEJO CACACTIN Passaporte: EB0894298 Estrangeiro: FLORENT RAVON Passaporte: 05RV54537 Estrangeiro: GEDE BUDIYASA Passaporte: R977154 Estrangeiro: GEDE MASJAYA Passaporte: T969813 Estrangeiro: GEMARLYN BANAAG MACATANGAY Passaporte: XX3558907 Estrangeiro: GERARDO FRANCISCO RAMIREZ ACEVEDO Passaporte: 5390075 Estrangeiro: GILBERTO DE LA ROSA VALCIN Passaporte: SP0320257 Estrangeiro: GISELA ROMINA LEZCANO Passaporte: 31968809N Estrangeiro: GRACE MEDEL BOLITO Passaporte: XX4674130 Estrangeiro: GUY SEBASTIAAN FABER Passaporte: NVL113J14 Estrangeiro: HAJ LIBERATO GELERA Passaporte: EB0464901 Estrangeiro: HARIS BOWOLE Passaporte: R461460 Estrangeiro: HARRY CORONEL MANARANG Passaporte: XX5168240 Estrangeiro: HELMAN ORLANDO EMAYUSA BUSTOS Passaporte: 5754137 Estrangeiro: HERMAN SUDIRMAN Passaporte: S886935 Estrangeiro: HITLER DULTRA ODVINA Passaporte: XX1681483 Estrangeiro: I DEWA GDE WIDIADNYANA Passaporte: S256955 Estrangeiro: I GD NYOMAN BISMA MAHARDIKA Passaporte: P539576 Estrangeiro: I GEDE NGURAH WIDANA Passaporte: W110073 Estrangeiro: I GUSTI AGUNG GEDE Passaporte: A0354905 Estrangeiro: I GUSTI AGUNG KADE PONIA DARMA Passaporte: S 457300 Estrangeiro: I GUSTI KETUT SURYA ANTARA Passaporte: A1476409 Estrangeiro: I KADEK BUDIASA Passaporte: S254613 Estrangeiro: I KETUT MANURYA Passaporte: R978269 Estrangeiro: I KETUT SUDIRTA Passaporte: V317541 Estrangeiro: I KOMANG ARIASTIKA Passaporte: R337360 Estrangeiro: I MADE EKAYANA Passaporte: A2652577 Estrangeiro: I MADE EDY MURDIANA NEGARA Passaporte: V840584 Estrangeiro: I MADE SUBUDI Passaporte: A0152973 Estrangeiro: I MADE WERDIYASA Passaporte: W383044 Estrangeiro: I NYOMAN MIADA Passaporte: A0152594 Estrangeiro: I PUTU AGUS NARIMAWAN Passaporte: R979951 Estrangeiro: I PUTU MAHARDI SETIAWAN Passaporte: S256735 Estrangeiro: I PUTU PANCA BAYU PUTRA Passaporte: S255114 Estrangeiro: I PUTU SUARNYANA Passaporte: U806862 Estrangeiro: I WAYAN SANTIKA Passaporte: W113243 Estrangeiro: I WAYAN SUDANA Passaporte: A0489290 Estrangeiro: I WAYAN WIDANA Passaporte: S255756 Estrangeiro: IRMA GUADALUPE BAUTISTA REYES Passaporte: 004300166 Estrangeiro: IRWAN ALI KANTONG Passaporte: A0213982 Estrangeiro: ISABELITO SIMBALLA TUMAKAY Passaporte: XX5632729 Estrangeiro: IVAN NURDIANTO Passaporte: A1216349 Estrangeiro: JAMES NICHOL FERNANDES Passaporte: E4299075 Estrangeiro: JAMES BORGES Passaporte: G5729528 Estrangeiro: JASON GABELO BERLON Passaporte: EB2455895 Estrangeiro: JASON TOBIAS GESMUNDO Passaporte: XX1976339 Estrangeiro: JAYSON REBELLO Passaporte: G3198467 Estrangeiro: SANTOSH KUMAR GUNDU Passaporte: F5366587 Estrangeiro: SUPIRMAN Passaporte: V300685, Processo: 46094031320201252 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANA MARIA BADEA Passaporte: 050561243 Estrangeiro: ANTONELLA TATIANA TERRAZAS Passaporte: 35144068N Estrangeiro: FLORICA TURCU Passaporte: O50468890 Estrangeiro: GYONGYIKE ENIKO SZASZ Passaporte: .14879922 Estrangeiro: IBRAHIM MALLO Passaporte: .A 0068468 Estrangeiro: LUIS ADELMO SANTOS LOPEZ Passaporte: C696632 Estrangeiro: LUIS ALBERTO MAYORGA FERRUFINO Passaporte: C1681506 Estrangeiro: LUIS FERNANDO ANTUNES CARTAGENA Passaporte: C978449 Estrangeiro: LUIS FERNANDO NAVARRETE REYES Passaporte: C957701 Estrangeiro: LUIS FRANCISCO CAJINA GONZALEZ Passaporte: C01246482 Estrangeiro: LUIS GUSTAVO SCOTT SCOTT Passaporte: D581162 Estrangeiro: LUISA FERNANDA LOZADA MONTOYA Passaporte: CC52214002 Estrangeiro: MACLON ELOY FERNANDES Passaporte: .G 8717121 Estrangeiro: MADE WAHYUDI PUTRAWAN Passaporte: A 2060591 Estrangeiro: MADHAVA MANDALAPU Passaporte: J 7855364 Estrangeiro: MANUEL ABRAHAM HUMPHREYS Passaporte: C01251197 Estrangeiro: MARCEL IRINEU CARDOSO Passaporte: .G 3438386 Estrangeiro: MARCELA OANA STOCSEK Passaporte: 14211171 Estrangeiro: MARCUS PEREIRA Passaporte: H 9408518 Estrangeiro: MARDONO Passaporte: V 849426 Estrangeiro: MARDY JULISSA ALVAREZ ROMERO Passaporte: 000809824 Estrangeiro: MARIO HERNAN MACHADO MACHADO Passaporte: .C673025 Estrangeiro: MARIO ROLANDO DUBON TURCIOS Passaporte: .C654507 Estrangeiro: MARLENE CASTILLO DIAZ Passaporte: B279635 Estrangeiro: MARLENE ELICIA BARNETT BARNETT Passaporte: C632669 Estrangeiro: MARLON GEOVANY PINEDA SALDIVAR Passaporte: 000870612 Estrangeiro: MARVIN ADVEL LOPEZ HERNANDEZ Passaporte: B288539 Estrangeiro: MARVIN BENITO SOLIS PASTORA Passaporte: C01086496 Estrangeiro: MARVIN GEOVANNI DUARTE GUTIERREZ Passaporte: C846050 Estrangeiro: MAYKEY ANTONIO PEREZ HURTADO Passaporte: C0860484 Estrangeiro: MICHAEL PIRES Passaporte: J 3372561 Estrangeiro: MICHAEL VINOD D COSTA Passaporte: Z 1986537 Estrangeiro: MIGUEL ALFREDO HODGSON SLOAN Passaporte: C01223945 Estrangeiro: MINGKANG CHEN Passaporte: G24281519 Estrangeiro: NERY NOE ROSAS MENDEZ Passaporte: 000331962 Estrangeiro: NESTOR MAURICIO DUEÑAS MONTENEGRO Passaporte: CC1032401954 Estrangeiro: NEWTON PRADIP D SOUZA Passaporte: K 0629122 Estrangeiro: NICOLAS AJANEL RAMOS Passaporte: 000271334 Estrangeiro: NITESH JAYANTILAL JETHVA Passaporte: K 4545402 Estrangeiro: NITIN SHARMA Passaporte: J 8670074 Estrangeiro: NOKMAN Passaporte: S 603138 Estrangeiro: NYOMAN HADI PERBAWA PANDE Passaporte: S 796042 Estrangeiro: NYOMAN TIRTA ARIAWAN Passaporte: A 2494891 Estrangeiro: OLIM CHARLES SIMS OBANDO Passaporte: C1283556 Estrangeiro: OPI HADI WIBOWO Passaporte: V273144 Estrangeiro: OSMAN ALBERTO POSAS MAYORQUIN Passaporte: C981275 Estrangeiro: PEDRO PASTOR FLORES SANCHEZ Passaporte: .B095246 Estrangeiro: PUTU MAS INDRAWAN Passaporte: A1924169 Estrangeiro: QIANYUAN ZHANG Passaporte: .G44619367 Estrangeiro: RAMIRO ANTONIO SOZA PINEDA Passaporte: C01109296 Estrangeiro: RANDELL KURT QUINN HODGSON Passaporte: C 0770467 Estrangeiro: RAUL HERNANDEZ YANEZ Passaporte: .C509779 Estrangeiro: REINALDO JAVIER DOWNER FORCHINEY Passaporte: 1801397 Estrangeiro: RENE ARNALDO RIVERA VIVAS Passaporte: .C551070 Estrangeiro: RENÉ ALFREDO MUELLER MUÑOZ Passaporte: 14.082.249-3 Estrangeiro: REYMER ANTONIO ARBOINE ARBOINE Passaporte: 109920003 Estrangeiro: ROBERT-CSONGOR SZASZ Passaporte: 051002245 Estrangeiro: ROBERTO SANTANO FERNANDES Passaporte: J 7760682 Estrangeiro: ROHINTON DONALD FERNANDES Passaporte: H 2031642 Estrangeiro: RONALD ELIAS HUNTER ESPINOZA Passaporte: C01099682 Estrangeiro: RONEY VARGHESE Passaporte: J 8112115 Estrangeiro: RONGXIANG YU Passaporte: .G36681606 Estrangeiro: RONNY DARIO MANZANAREZ LOPEZ Passaporte: C734719 Estrangeiro: RONY MYNOR MOSCOSO ZAC Passaporte: 007132032 Estrangeiro: ROSELY DEL CARMEN GUZMAN RAMOS Passaporte: XD551951 Estrangeiro: ROY AGUILAR Passaporte: C1775579 Estrangeiro: ROYFIADI ANSYAH Passaporte: T 546390 Estrangeiro: RUBEN PORTILLO RAMIREZ Passaporte: .C714431 Estrangeiro: RUBEN ANTONIO DE JESUS PLANELLES SANVICENTE Passaporte: E302380392 Estrangeiro: RUBEN GALEAS ESPINAL Passaporte: .B204781 Estrangeiro: RUDI MARTINS PEREIRA Passaporte: M060851 Estrangeiro: SALIM NOUFAL VALIYA PEEDIYAKKAL Passaporte: .E7753837 Estrangeiro: SAMUEL ANTONIO COOPER BENJAMIN Passaporte: C1551175 Estrangeiro: SANA LU D SILVA Passaporte: F 8418177 Estrangeiro: SANDRA PRICILA LOPEZ TORRES Passaporte: CC 52232113 Estrangeiro: SANDRA ISABEL JUAREZ TALLY Passaporte: 184472818 Estrangeiro: SANDRA PATRICIA BUSTOS PAEZ Passaporte: AN709286 Estrangeiro: SANTOSH DHONDI BHAU SHEJWAL Passaporte: K 4808483 Estrangeiro: SERGIO GEOVANNY SABILLON ENAMORADO Passaporte: .C717181 Estrangeiro: SHARON GEORGE Passaporte: G 6281436 Estrangeiro: STALWIN SWEBERT AAKASH KARKADA Passaporte: Z 2174013 Estrangeiro: STEFANO FLOCCO Passaporte: AA4428544 Estrangeiro: SUKOTO Passaporte: W 214674 Estrangeiro: SWAPAN KUMAR MANDAL Passaporte: H 1603945 Estrangeiro: TALCHARD LAWRENCE DCUNHA Passaporte: F 8253924 Estrangeiro: TAMILARASAN SUNDARAM Passaporte: F 6782669 Estrangeiro: TIANYI SHI Passaporte: G44955292 Estrangeiro: TIMEA MOLNAR Passaporte: 11258178 Estrangeiro: TITO SUHARDIYANTO Passaporte: T 330956 Estrangeiro: TONY FRANCISCO GRACIAS Passaporte: H 6841956 Estrangeiro: UMESH SINGH Passaporte: E 6688687 Estrangeiro: UMESH DHONDIBA SHEJAWAL Passaporte: G 1855413 Estrangeiro: VALENTE ROSARIO FERNANDES Passaporte: J2137937 Estrangeiro: VELLA MOUROOGUN PERIANEN Passaporte: 1224817 Estrangeiro: VIJAY DATTATRAY DONGRE Passaporte: .H0798299 Estrangeiro: VIKTOR KUKULJAN Passaporte: 034545712 Estrangeiro: VISHAL SANJAY MORE Passaporte: F4476504 Estrangeiro: WALTER EDWIN MEJIA CRUZ Passaporte: C621700 Estrangeiro: WENDY JAQUELINE REYES ALVARADO Passaporte: C663341 Estrangeiro: WICKLIF ALEXANDER LACKWOOD OMIER Passaporte: C1120896, Processo: 46094031536201218 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ABDUL GOFFAR Passaporte: A 2547273 Estrangeiro: ABDUL NASIR IBRAHIM FAME Passaporte: .G1411524 Estrangeiro: ABDUL ROSYID Passaporte: S 735791 Estrangeiro: ABDUL WAFUR Passaporte: A 1716871 Estrangeiro: ADRIANA MARIA RODRIGUEZ RODRIGUEZ Passaporte: 2 0559 0859 Estrangeiro: ADRIANA PAOLA RONDON PRADO Passaporte: CC 28548918 Estrangeiro: AGUSTIAN PARASSA Passaporte: U 172943 Estrangeiro: ALBERTO DE JESUS CENTENO BRIONES Passaporte: C1638621 Estrangeiro: ALBET NORONHA Passaporte: F0277891 Estrangeiro: ALDRIN PEREIRA Passaporte: .H6842941 Estrangeiro: ALESSANDRO CORTOPASSI Passaporte: AA2061636 Estrangeiro: ALEX JOEL RODRIGUEZ VASQUEZ Passaporte: .C529075 Estrangeiro: ALFRED JOSE VICTOR RODRIGUES Passaporte: .H4344403 Estrangeiro: ANA ELVIRA RODRIGUEZ CUBILLOS Passaporte: CC 39707125 Estrangeiro: ANGEL ANTONIO OCHOA CARBALLO Passaporte: .C279798 Estrangeiro: ANKIT KUMAR Passaporte: F7688154 Estrangeiro: ARLEN ROBERT PETTERS COULSON Passaporte: C0823825 Estrangeiro: ARMANDO ANTONIO BUSTOS OJEDA Passaporte: CC 72227082 Estrangeiro: ASHVIN ANANT GAUNKER Passaporte: H9002379 Estrangeiro: BABY KALAKKASSERY PARAMU Passaporte: .G7969872 Estrangeiro: BAYRON PAUSET CAMPOS SEGURA Passaporte: 1 1111 0218 Estrangeiro: BOJAN TASIC Passaporte: 166381659 Estrangeiro: CARLOS ABEL FAJARDO MENDOZA Passaporte: C713824 Estrangeiro: CARLOS DONALDO GARCIA MENJIVAR Passaporte: C716746 Estrangeiro: CARLOS JAVIER ZALDIVAR MACHADO Passaporte: C713039 Estrangeiro: CARLOS LEONEL IZEPPI SUCHITE Passaporte: 000617259 Estrangeiro: CHARLES ANTHONY ROE HULSE Passaporte: C01253640 Estrangeiro: CHRISTIAN EDINSON AGUIRRE UCAÑAN Passaporte: 4501111 Estrangeiro: CINZIA MONCELSI Passaporte: G 104684 Estrangeiro: CRISTIAN MANUEL SANDOVAL YAÑEZ Passaporte: 13.940.069-0 Estrangeiro: DAGOBERTO DIAZ SARMIENTO Passaporte: C816618 Estrangeiro: DAINURI ROFIQ WAHYUDI Passaporte: U 522360 Estrangeiro: DAN VRANCEANU Passaporte: .050230719 Estrangeiro: DANDAN MUHAMMAD RAMDHANI Passaporte: T 194661 Estrangeiro: DANIEL Passaporte: A 0134060 Estrangeiro: DANIEL MURCIA CASTRO Passaporte: .000897049 Estrangeiro: DANIEL ALTOBELI VASQUEZ DIAZ Passaporte: C734423 Estrangeiro: DANNY ROBERT SMITH BLANDFORD Passaporte: C01262953 Estrangeiro: DARWIN YONATAN CABALLERO VELASQUEZ Passaporte: C854948 Estrangeiro: DAYTTON JOHN KERR BROOKS Passaporte: C1514034 Estrangeiro: DEDI AFRIYADI Passaporte: A 3110820 Estrangeiro: DORNELL ROBERT DELGADO WILSON Passaporte: C1070547 Estrangeiro: EBLIN SUYAPA GUERRA HERNANDEZ Passaporte: B166171 Estrangeiro: EDGAR REYES CALIX Passaporte: 000838840 Estrangeiro: ELDER ALEXANDER RAMIREZ CARBALLO Passaporte: .000844964 Estrangeiro: ELI JOAQUIN SABILLON FERNANDEZ Passaporte: C975631 Estrangeiro: ELIAS CAMPOS OPORTA Passaporte: .601750237 Estrangeiro: ELIDA ZELADA Passaporte: 000545269 Estrangeiro: EMANUEL DE JESUS NUÑEZ CASTELLANOS Passaporte: C763634 Estrangeiro: EMERY RICHARD TERRY TAYLOR Passaporte: C1642960 Estrangeiro: EMILIA VALESKA GONZALEZ Passaporte: C01247367 Estrangeiro: EMMANUEL ADOLFO MONTENEGRO CASTILLO Passaporte: 1662714 Estrangeiro: ENRIQUE ZALDIVAR SORTO Passaporte: .C697407 Estrangeiro: ERICKA ISABEL CHIGUA ESPINOZA Passaporte: 159498533 Estrangeiro: FABIO ADRIAN PIEDRA PIEDRA Passaporte: 3 0403 0111 Estrangeiro: FAJAR AGUS DWI UTOMO Passaporte: A 1102062 Estrangeiro: FAUZI Passaporte: A 2632082 Estrangeiro: FERNANDO ROMERO SELVA Passaporte: C556148, Processo: 46094031319201228 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ABRAHAM ANTONIO LOAISIGA AMADOR Passaporte: C01079676 Estrangeiro: ACHMAD MUZAINI Passaporte: T 544242 Estrangeiro: ADOLFO HUMPHERYS DENIS Passaporte: .C1309178 Estrangeiro: ADRIANA PATRICIA MORA GUTIERREZ Passaporte: E097947 Estrangeiro: AIGUO CAO Passaporte: G21042944 Estrangeiro: ALAN TOMAS PIXCAR SAQUIC Passaporte: 00068664K Estrangeiro: ALEJANDRO MUÑOZ OLMOS Passaporte: AM641128 Estrangeiro: ALEX ZAPATA BLANFORD Passaporte: C01223079 Estrangeiro: ALEX DONALDO GONZALEZ PINTO Passaporte: E020645 Estrangeiro: ALEXANDER ARCILA RODRIGUEZ Passaporte: .CC11257035 Estrangeiro: ALFEX FERNANDES Passaporte: G 8070525 Estrangeiro: ALFREDO MANUEL VÁSQUEZ MANOSALVA Passaporte: 15.753.426-2 Estrangeiro: ALIOSKA YOSSELLE SOLANO HEBBERT Passaporte: C1235567 Estrangeiro: ALLAN DAVID JUAREZ PEREZ Passaporte: Z035918 Estrangeiro: ALOK KUMAR SINHA Passaporte: J3418593 Estrangeiro: AMERUCK ERNESTO JAENZ VELEZ Passaporte: C1698315 Estrangeiro: AMILCAR GEOVANNY AGUILAR ZALDIVAR Passaporte: .C559374 Estrangeiro: AMITABH BACHAN DOOKHOOAH Passaporte: .1041614 Estrangeiro: ANA BEATRIZ CHAVEZ SIERRA Passaporte: 009218118 Estrangeiro: ANAK AGUNG GEDE PUSASKARA Passaporte: V 017882 Estrangeiro: ANDREA Passaporte: S 072470 Estrangeiro: ANDREA PAPARELLA Passaporte: AA4627678 Estrangeiro: ANDRES MAURICIO MARIN Passaporte: CC 1094886906 Estrangeiro: ANTON GEORGIEV DIMOV Passaporte: 380176036 Estrangeiro: ANTONIO TATEO Passaporte: D 135965 Estrangeiro: ANTONIO DERICK PEREIRA Passaporte: H5304201 Estrangeiro: AVIN RODRIGUES Passaporte: E 9194726 Estrangeiro: BAPTIST ROSARIO PEREIRA Passaporte: F7025583 Estrangeiro: BARTHEL HALSTED HODGSON HODGSON Passaporte: C01268157 Estrangeiro: BASILIO RAMOS PACAJOJ Passaporte: 000793094 Estrangeiro: CARLOS CHAVEZ G Passaporte: .C817842 Estrangeiro: CARLOS OSPINA OSPINA Passaporte: CC 79970806 Estrangeiro: CARLOS PEÑA FUENTES Passaporte: C934613 Estrangeiro: CARLOS ALBERTO CRUZ RIOS Passaporte: C917112 Estrangeiro: CARLOS ARMANDO PAZ MARTINEZ Passaporte: C790522 Estrangeiro: CARLOS DE JESUS ROSTRAN MAYORGA Passaporte: C01251211 Estrangeiro: CARLOS EDUARDO ALZAMORA DE LOS RIOS Passaporte: 5578330 Estrangeiro: CARLOS HUMBERTO VARGAS CERDAS Passaporte: 1 0630 0761 Estrangeiro: CARLOS MANUEL ALVARENGA CARRANZA Passaporte: C674134 Estrangeiro: CARLOS ROBERTO MURILLO ESPINAL Passaporte: .C684827 Estrangeiro: CHARLES CHESTER MARSHALL FRANCIS Passaporte: 1792988 Estrangeiro: CHARLIE RANSTON PETTER TUCKER Passaporte: C1536320 Estrangeiro: CRISTINA MARTIN NIÑO CASTELLANO Passaporte: AAE728755 Estrangeiro: DANIEL JOSE CHAVEZ MURGA Passaporte: 5459366 Estrangeiro: DANIELE PUMILLO Passaporte: .AA1402016 Estrangeiro: DARIO PATRIVON DIAS Passaporte: G 6771226 Estrangeiro: DARVIN BERRIOS DIAZ Passaporte: 5650578 Estrangeiro: DARYL WALESLY VIEGAS Passaporte: .F4859839 Estrangeiro: DEIBY ENRIQUE SOLANO CASTILLO Passaporte: 7 0188 0967 Estrangeiro: DEMRY MIKECOLL THOMPSON HUMPHREYS Passaporte: C01255800 Estrangeiro: DENIS FERNANDO BERROTERAN SANCHEZ Passaporte: C0870104 Estrangeiro: DENNIS ANTHONY BRYANT PERRY Passaporte: C1669568 Estrangeiro: DHARMARAJ GUNGADHUR Passaporte: .1234538 Estrangeiro: DHRUB KUMAR Passaporte: G4284927 Estrangeiro: DIMITAR ATANASOV DIMITROV Passaporte: 367865733 Estrangeiro: DIROY ROSENDO HOOKER

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

WHITE Passaporte: C0806959 Estrangeiro: DOLLYBETT LICETTE MEDINA CASTROMONTE Passaporte: .4871912 Estrangeiro: DOMINIC BOSCO SAVIO MARCUS HILARY CARDOZO Passaporte: .G3200699 Estrangeiro: DONOVAN ALEXANDER FRANCIS FRANCIS Passaporte: 7 0187 0878 Estrangeiro: EARL DALEY ADAMS Passaporte: D585859, Processo: 46094031317201239 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: KARTHIKEYAN KUMAR Passaporte: G2109148 Estrangeiro: KELLY TATIANA ACEVEDO TOBON Passaporte: 8 0091 0645 Estrangeiro: KETUT REDASI Passaporte: .A 0153217 Estrangeiro: KIMBERLY ANN GRANT HENRÍQUEZ Passaporte: 1668490 Estrangeiro: KIRAN KUMAR RAJAPPA Passaporte: H4600223 Estrangeiro: LAURA CATALINA BERNAL REYES Passaporte: CC 52504878 Estrangeiro: LEDIN OMAR VELASQUEZ DEL CID Passaporte: C976027 Estrangeiro: LEI SHEN Passaporte: G31314153 Estrangeiro: LESTER ESTUARDO LEIVA LINARES Passaporte: .000184675 Estrangeiro: LESTER RAUL ALFONSO HIDALGO LEAL Passaporte: 235954350 Estrangeiro: LOURENCO DE MELO Passaporte: J8896060 Estrangeiro: LUDRICK ANTHONY CAYASSO SINCLAIR Passaporte: C1789496 Estrangeiro: LUIS ALBERTO VASQUEZ ALVAREZ Passaporte: CC 73204666 Estrangeiro: LUIS ALFREDO MONCADA SANCHEZ Passaporte: 00088236K Estrangeiro: LUIS EMANUEL GODOY NARANJO Passaporte: 17.721.020-K Estrangeiro: LUIS RAUL ROSAS ESQUIVEL Passaporte: 1625849 Estrangeiro: LUZ AIDE OROZCO MENDOZA Passaporte: CC 52773146 Estrangeiro: MADE AGUS SAPUTRA Passaporte: .U328522 Estrangeiro: MADE WIRYANTA Passaporte: A 2919084 Estrangeiro: MANUEL DE JESUS PINEDA ESCOBAR Passaporte: .C713061 Estrangeiro: MARIA ANA MALTAURO Passaporte: .34456422N Estrangeiro: MARIA ERNESTINA RIVERA HENRIQUEZ Passaporte: C01171386 Estrangeiro: MARIAN DRAGHICEANU Passaporte: 12562791 Estrangeiro: MARIN DANIEL GHIMICI Passaporte: 050040313 Estrangeiro: MARIO ROLANDO RODRIGUEZ AGUIRRE Passaporte: .000543964 Estrangeiro: MARLON GEOVANI CASTILLO NIXON Passaporte: C886721 Estrangeiro: MARLON RAFAEL DELGADO AVELAR Passaporte: .B207790 Estrangeiro: MAURICIO RODRIGO GUTIERREZ SALGADO Passaporte: C01113008 Estrangeiro: MELVIN EDGARDO VASQUEZ PERAZA Passaporte: 000725310 Estrangeiro: MELWYN COLLACO Passaporte: F 8417526, Processo: 46094031162201231 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ABDUL KARIM Passaporte: V918412 Estrangeiro: ABDUL ROKIB Passaporte: A0068017 Estrangeiro: ADITYA ASHOK SAWANT Passaporte: G4315148 Estrangeiro: ADITYA BANDEKAR Passaporte: G9060389 Estrangeiro: ADITYA LAXMAN KOCHAREKAR Passaporte: G3340169 Estrangeiro: AHMAD ROSIDIN Passaporte: A0706061 Estrangeiro: AJIT NARVEKAR Passaporte: G3869279 Estrangeiro: AKHMAD MUQODDAS Passaporte: A1214343 Estrangeiro: ALBERT OSCAR GILL Passaporte: A2632728 Estrangeiro: ALDRICH D COSTA Passaporte: E8768320 Estrangeiro: ALESSANDRO SAMMARCO Passaporte: E222095 Estrangeiro: ALEX GIANCARLO ABANTO MEREGILDO Passaporte: 5577512 Estrangeiro: ALEXANDER CORDOBA MADRID Passaporte: CC 18002968 Estrangeiro: ALLAN FERNANDES Passaporte: E6770495 Estrangeiro: AMIT GHOSH Passaporte: F 8575284 Estrangeiro: AMY LOIS BARKER Passaporte: 111986911 Estrangeiro: ANA ALFONSA QUISPE ROJAS Passaporte: 5593706 Estrangeiro: ANA BUSTAMANTE CAYO Passaporte: 4336585 Estrangeiro: ANDREA CASTELNUOVO Passaporte: YA2147913 Estrangeiro: ANIL KUMAR Passaporte: F4046103 Estrangeiro: ANTHONY LUCIANO PEREIRA Passaporte: F7341571 Estrangeiro: ARIANTO SUNARSO Passaporte: T026833 Estrangeiro: ARIEF GILANG RAMADHAN Passaporte: U455766 Estrangeiro: ARUMUGAN BALAKRISHNAN Passaporte: F1194519 Estrangeiro: ASTERI HERLIANI Passaporte: S737950 Estrangeiro: AYU CITRA ANGGRAINI Passaporte: S089738 Estrangeiro: BACHRI SIROMPO Passaporte: T544213 Estrangeiro: BAHRUDIN FITRAH Passaporte: A2631807 Estrangeiro: BERCELIO ENRIQUE LOPEZ ZAPATA Passaporte: CC73475672 Estrangeiro: BERNARDO ALONSO QUIJANO RUIZ Passaporte: 5679849 Estrangeiro: BIRESWAR PODDER Passaporte: K0498130 Estrangeiro: BRAYAN ENRIQUE GALVEZ MORENO Passaporte: 013251426 Estrangeiro: BRUNELLA ANTONUCCI Passaporte: YA2760479 Estrangeiro: CARLO ANDREA PARISI Passaporte: YA2537175 Estrangeiro: CARLOS ARMANDO ESCOBAR ARCHILA Passaporte: 000395062 Estrangeiro: CARLOS MANUEL ASENCIOS ALCALDE Passaporte: 4537302 Estrangeiro: CATUR SUGIANTO Passaporte: V221688 Estrangeiro: CESAR AUGUSTO GARCIA VILLASIS Passaporte: 5010154 Estrangeiro: CESAR ELEAZAR GODOY SUAZO Passaporte: C617866 Estrangeiro: CHLOE CHANTAL ANNABELLE MULLER Passaporte: GX2007W Estrangeiro: CIRO MONTELLA Passaporte: AA1474370 Estrangeiro: CLEVE ANTHONY ELLIS Passaporte: A2396564 Estrangeiro: COLBERT RIVERA URQUIZA Passaporte: 5410273 Estrangeiro: DANI RAMDAN Passaporte: T485372 Estrangeiro: DANILO CONTU Passaporte: F564616 Estrangeiro: DAO THANH PHONG Passaporte: B1562036 Estrangeiro: DARWIN ANDERSON AREVALO QUISPE Passaporte: 5636637 Estrangeiro: DEEPAK RANA Passaporte: K2937350 Estrangeiro: DEEPANRAJ GNANASEKARAN Passaporte: H4784913 Estrangeiro: DEVI GUNASEKARAN Passaporte: G7677030 Estrangeiro: DEWA GEDE ANOM SANTHIKA Passaporte: T050527 Estrangeiro: DEWA NGAKAN ANOM MEYARTHA Passaporte: A0489636 Estrangeiro: DHIRAJKUMAR ARJUN HANDORE Passaporte: K1942094 Estrangeiro: DIAL EKO SUSANTO Passaporte: A1600962 Estrangeiro: DIOGO DA SILVA MACHADO Passaporte: L973936 Estrangeiro: DIONEL CERON ALEGRE Passaporte: AM713111 Estrangeiro: DIPANJAN PATRA Passaporte: F1117108 Estrangeiro: DOLI ARIENANDES TANJUNG Passaporte: A1083429 Estrangeiro: EBENEIZER BUKIT Passaporte: S072648 Estrangeiro: ECATERINA RADU Passaporte: 12559386 Estrangeiro: EDUARDO PERALTA BALBUENA Passaporte: SP0646535 Estrangeiro: EKA SAHAL MAHFUD Passaporte: A1593962 Estrangeiro: ELENA PELAZZA Passaporte: D872378 Estrangeiro: ELVIS ALEX DA SILVA Passaporte: J3867689 Estrangeiro: FELIPE SALVADOR RAMIREZ CHINCHILLA Passaporte: 000947461 Estrangeiro: FERNANDO ORTEZ CHAVEZ Passaporte: C 603439 Estrangeiro: FLAVIO FRANCESCO RIMOLDI Passaporte: AA2253266 Estrangeiro: FLORIN BALAICAN Passaporte: 051232968 Estrangeiro: FRANCESCO BELLANTONI Passaporte: YA1569543 Estrangeiro: FRANCESCO POLLASTRO Passaporte: YA0638428 Estrangeiro: FRANCIS JOSEPH DSOUZA Passaporte: H7110317 Estrangeiro: FRANCISCO ALBERTO ORTIZ DONASTORG Passaporte: SP0688568 Estrangeiro: FRENGKI BENYAMIN SIANTURI Passaporte: U691242 Estrangeiro: GANESH MANI GOUNDER Passaporte: F5597272 Estrangeiro: GEOVANY GARCIA VILLALOBOS Passaporte: 5710763 Estrangeiro: GIACOMO VIRGILIO Passaporte: AA3962208 Estrangeiro: GIUSEPPE CLARINO Passaporte: YA3788810 Estrangeiro: GUSFRIYANTO Passaporte: T331287 Estrangeiro: HADI WALUYO Passaporte: A2937875 Estrangeiro: HANAFI AKRAM Passaporte: A0455057 Estrangeiro: HANNAH LOUISE BENNETT Passaporte: 304695881 Estrangeiro: HARI PRASAD Passaporte: G0023933 Estrangeiro: HOLLIE PAYNE Passaporte: 461667714 Estrangeiro: HRISHIKESH PRAKASH KEKRE Passaporte: F9726916 Estrangeiro: I GEDE JUNIAWAN Passaporte: A1742345 Estrangeiro: I GEDE MAHENDRA WIJAYA Passaporte: U328469 Estrangeiro: I KETUT GEDE LUDRA WIRAASTA Passaporte: S456904 Estrangeiro: I KETUT MUSITRA Passaporte: S458061 Estrangeiro: I KOMANG ASTAWA Passaporte: T885113 Estrangeiro: I PUTU GEDE MERTA SUANDA Passaporte: U807733 Estrangeiro: I PUTU TEJA WIJAYA PURNADI Passaporte: V016822 Estrangeiro: IPAN RISPAN PAMUNGKAS Passaporte: A0088972 Estrangeiro: IVAYLO IVANOV LAZAROV Passaporte: 380284181 Estrangeiro: IWAN SANTOSO Passaporte: T194464 Estrangeiro: JACKSON DABRE Passaporte: J9139239 Estrangeiro: JAMES LUCK Passaporte: 505595287 Estrangeiro: JAN MANUEL TERRONES AGUIRRE Passaporte: 4867649 Estrangeiro: JEFRY EDUARDO ALFARO BERNAL Passaporte: 3613106 Estrangeiro: JENNI RAHAYU Passaporte: A2559551 Estrangeiro: JERRY FERNANDES Passaporte: E7795395 Estrangeiro: JHETZEL AGUILAR CHAHUA Passaporte: 5468060 Estrangeiro: JOAN MANUEL TUDELA RIVA Passaporte: 5391935 Estrangeiro: JOANNA-MARIE STEARNE Passaporte: 503941947 Estrangeiro: JOAQUINA LOVINA FERNANDES Passaporte: G8717426 Estrangeiro: JOHANA LIZET PACHECO CASTILLO Passaporte: 4521090 Estrangeiro: JOKO DWIATMO Passaporte: V566914 Estrangeiro: JOSE ADAN PEREZ GOMEZ Passaporte: C453984 Estrangeiro: JOSE ANTONIO TURCIOS BENAVIDES Passaporte: B289209 Estrangeiro: JOSIP KATACIC Passaporte: 003720373 Estrangeiro: JUAN PABLO BARBA RADANOVICH Passaporte: 4369834 Estrangeiro: JULIO CESAR CORNIEL COSS Passaporte: SC1756032 Estrangeiro: KADEK OKA Passaporte: A1188545 Estrangeiro: KARUNANIDHI SUBRAMANIYAN Passaporte: G8304318 Estrangeiro: KATHERINE CYNTHIA GUIMARAY LAZARO Passaporte: 4773404 Estrangeiro: KELVIN MICHEAL GONSALVES Passaporte: F3435106 Estrangeiro: KETUT BELY MAHARTA Passaporte: S 458181 Estrangeiro: KOMANG DODI CANDRA WIGUNA Passaporte: T405785 Estrangeiro: KRUNAL KISAN MHATRE Passaporte: K3179782 Estrangeiro: LARA SABATELLI Passaporte: YA2946430 Estrangeiro: LASZLO BARCZI Passaporte: BB6402600 Estrangeiro: LAURA MORE CODINA Passaporte: AAC791456 Estrangeiro: LEILI POLETD SANCHEZ HERNANDEZ DE FRENCH Passaporte: 3803845 Estrangeiro: LISCET DELGADO MADERA Passaporte: 5642800 Estrangeiro: LOKSON ARIMPUR PAILY Passaporte: F 8793437 Estrangeiro: LORENZO DI PIETRO Passaporte: AA4059959 Estrangeiro: LUIS ALONZO ORTEGA AMAYA Passaporte: B233344 Estrangeiro: LUIS MARTINEZ GARCIA Passaporte: SG3074471 Estrangeiro: MAHESH ANIL JADHAV Passaporte: Z2186687 Estrangeiro: MANUEL ROSA HERNANDEZ Passaporte: C662473 Estrangeiro: MARCELLO CENTORRINO Passaporte: AA2480979 Estrangeiro: MARCO ALVARO PEREIRA Passaporte: H6841101 Estrangeiro: MARIA TERESA DEL CARMEN CORDOBA NAVEDA Passaporte: 5420812 Estrangeiro: MARTIN PIEDADE ANTHONY PEREIRA Passaporte: H2004789 Estrangeiro: MARVIN NESTOR MATEO BARNICA Passaporte: C981904 Estrangeiro: MATTEO LATERZA Passaporte: YA3645546 Estrangeiro: MAURICIO FURTADO Passaporte: E8066028 Estrangeiro: MAYOWON KASAR Passaporte: F3214801 Estrangeiro: MELWIN PEREIRA Passaporte: J3868258 Estrangeiro: MICHAEL PEMBERTON STERLING Passaporte: D980427 Estrangeiro: MICHELE VINCENZI Passaporte: AA2690070 Estrangeiro: MILTON LAWRENCE REBELLO Passaporte: H9409897 Estrangeiro: MISS NAWARAT CHAIANUN Passaporte: X795998 Estrangeiro: MISS PHAIKAEW SAMRANRUEN Passaporte: Y893661 Estrangeiro: MOHAMMAD HOLIL Passaporte: A2265342 Estrangeiro: MR INDRA BAHADUR RAUT CHHETRY Passaporte: 2433598 Estrangeiro: MUHAMMAD ARIF RIDWAN ASSIDIQ Passaporte: T135595 Estrangeiro: MYROSLAV FEDORNAK Passaporte: AX495668 Estrangeiro: NANDISH NERALAHALLI SANGAMESHWAR Passaporte: G1010216 Estrangeiro: NAOMI PURTON Passaporte: 109367762 Estrangeiro: NARADA FLORES AHUMADA Passaporte: 5639398, Processo: 46094031318201283 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ADRIAN COTET Passaporte: .14940629 Estrangeiro: ANDREA BARDI Passaporte: B 760991 Estrangeiro: BAHTIYAR HYUSEINOV SEFEROV Passaporte: 381365350 Estrangeiro: BLANCA ESTELA GIRON AREVALO Passaporte: 167870012 Estrangeiro: CARLOS ESTUARDO REYES CALIX Passaporte: .00078158K Estrangeiro: CHARLES SAVIO NORBERT ALPHONSO Passaporte: J7750839 Estrangeiro: CHRISTIAN JOSUE DORE ORELLANA Passaporte: Z050853 Estrangeiro: CUSTODIO ORZIO DOURADO Passaporte: J9747077 Estrangeiro: DANIEL FERNANDEZ WILLIAMS Passaporte: 1898227 Estrangeiro: DANYLO MUSIY Passaporte: ET333697 Estrangeiro: DEEKSHITH GEORGE Passaporte: H5631542 Estrangeiro: DIAN AGUSTI FAHRUDDIN Passaporte: A 0508816 Estrangeiro: DONI PUTRA Passaporte: A 2264188 Estrangeiro: EDNEY SOARES Passaporte: G7238383 Estrangeiro: EDOARDO DINO BACCHIONE Passaporte: D 321961 Estrangeiro: EDYL MEJIA MENDEZ Passaporte: .C699988 Estrangeiro: ERNESTO GOMEZ BAILEY Passaporte: C1586101 Estrangeiro: GARETH WALTER PEREZ LEWIS Passaporte: C933683 Estrangeiro: GAVEN CARIDADE D SOUZA Passaporte: E6394726 Estrangeiro: GLENDON YUVINI MARTINEZ RIVAS Passaporte: B287244 Estrangeiro: HAIRI Passaporte: A 0454093 Estrangeiro: HENRY JEOVANNY ZUNIGA HAM Passaporte: C644092 Estrangeiro: HOLIS ABIDIN Passaporte: U 020453 Estrangeiro: I MADE KERTA Passaporte: V 843204 Estrangeiro: I PUTU AGUS EDY SAPUTRA Passaporte: U 508682 Estrangeiro: I PUTU AGUS MAHENDRA DARSANA Passaporte: A 0010150 Estrangeiro: I PUTU JULIASTRA Passaporte: U 331172 Estrangeiro: IACOB CATALIN PIPER Passaporte: 050418231 Estrangeiro: ISWADI NATSIR Passaporte: A 2964587 Estrangeiro: IVES ALEJANDRO BLANCO NORALES Passaporte: .C192568 Estrangeiro: JAVIER LOPEZ BUSTILLO Passaporte: C850164 Estrangeiro: JAVIER OSMAN CRUZ BENITEZ Passaporte: .C478450 Estrangeiro: JAYARAMAN SURESH Passaporte: K2101652 Estrangeiro: JOSE BARRETO Passaporte: Z1986631 Estrangeiro: JOSE CONSTANTINO LUIS DOURADO Passaporte: .H9409661 Estrangeiro: JOSE GIOVANNI LOPEZ ACEVEDO Passaporte: .000808550 Estrangeiro: JOSE SAQUIC PELIZ Passaporte: 000516299 Estrangeiro: JUAN CARLOS SALDIVIA DUARTE Passaporte: 15.763.158-6 Estrangeiro: JUBIN GEORGE Passaporte: .H 0727347 Estrangeiro: KETUT SUTAMA Passaporte: A 2494437 Estrangeiro: KHAIRUDDIN Passaporte: W 952430 Estrangeiro: LESTER FABRICIO CASTRO QUINTANILLA Passaporte: C915438 Estrangeiro: MOHAMAD SUKRI Passaporte: A 2904380 Estrangeiro: MURIEL FABIOLA LARA CONTRERAS Passaporte: 8.197.926-K Estrangeiro: NASRUL Passaporte: S 502673 Estrangeiro: NI WAYAN LELI SANTINI Passaporte: T 970729 Estrangeiro: NIKOLAY BAEV MIHALEV Passaporte: 368905051 Estrangeiro: NIKOLAY GEORGIEV DASKALOV Passaporte: 381517647 Estrangeiro: OMAR ELEXANDER CHINCHILLA ORTEZ Passaporte: C407636 Estrangeiro: PAUL FERNANDES Passaporte: J8896882 Estrangeiro: RAFAEL FREDDY ESTELA VALDIVIA Passaporte: AE033908 Estrangeiro: RAJASEKARAN RAJA Passaporte: G1794994 Estrangeiro: RANDOLFO MONZON VAZQUEZ Passaporte: 000477899 Estrangeiro: RASHID BEPARI Passaporte: H2627344 Estrangeiro: REGAN AGUSTINE COTH Passaporte: Z2350914 Estrangeiro: REMY FERNANDES Passaporte: Z1986074 Estrangeiro: RICHARD AUGUSTINE KOTH Passaporte: J7948560 Estrangeiro: SARA MARLENI GONZALEZ ALVARADO Passaporte: 158334732 Estrangeiro: SHAUN SHIMEI HODGSON CHRISTIAN Passaporte: C1764126 Estrangeiro: SHRISHANT KOMARPANT Passaporte: E4448386 Estrangeiro: SILVIU RARINCA Passaporte: .13085275 Estrangeiro: SOKRATIS SKLAVOS Passaporte: AE7772981 Estrangeiro: STEFAN NIKOLAEV PETROV Passaporte: .363835887 Estrangeiro: SURENDRA SINGH GURUNG Passaporte: F1934492 Estrangeiro: TIMUR IULIAN ALI Passaporte: 050386674 Estrangeiro: VALENTYN GENERAL Passaporte: ET849617 Estrangeiro: VLADIMIR VALERIEV KOSTOV Passaporte: 380390223 Estrangeiro: WILFRED SEBASTIAN PEREIRA Passaporte: H6841725 Estrangeiro: WILFREDO ROBERTO KELLY FLORES Passaporte: C956215 Estrangeiro: WILGEN WANDIQUE BARAHONA Passaporte: C938428 Estrangeiro: WILSON ANDRES MONTAÑEZ SILVA Passaporte: CC 79864770 Estrangeiro: XIDA CHEN Passaporte: .G41724736 Estrangeiro: XIOMARA DEL CARMEN ROJAS MONTENEGRO Passaporte: C01075094 Estrangeiro: YEISON IVAN ORDOÑEZ QUINTERO Passaporte: CC 80037133 Estrangeiro: YESID RAMIREZ Passaporte: CC1032375267 Estrangeiro: YONYS ANTONIO VELASQUEZ FLORES Passaporte: C480680 Estrangeiro: YULIAN PENCHEV KYURKCHIEV Passaporte: .380433723 Estrangeiro: ZULMA SURAYA OVANDO RAMOS Passaporte: 00953110K, Processo: 46094031161201296 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANIL JEROME DSA Passaporte: Z1779208 Estrangeiro: CHRISTIAN LUGNAN Passaporte: A 624021 Estrangeiro: EUGENIO ESPOSITO Passaporte: D 052346 Estrangeiro: LEONARDO CORRENTE Passaporte: AA5319776 Estrangeiro: NAVED GULAMRASUL DALAL Passaporte: G 4116146, Processo: 46094031159201217 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ABDUL YUSUF Passaporte: A2963838 Estrangeiro: ABHIJIT RAULU CHARI Passaporte: J6281329 Estrangeiro: ABRAHAM ISAIAS RICALDI RAMOS Passaporte: 5586290 Estrangeiro: ADOLFO LEON MONTOYA MORENO Passaporte: CC94310768 Estrangeiro: ADRIAN OSCAR DAVILA VILLALOBOS Passaporte: 4495360 Estrangeiro: AGNELO GAMA Passaporte: K0629699 Estrangeiro: AGUS HARYADI Passaporte: A0705978 Estrangeiro: AGUS TAJUDIN Passaporte: A2042806 Estrangeiro: ALEXANDRU-COSTEL GRIGORAS Passaporte: 051324458 Estrangeiro: ALLISTER IGNATIUS PEREIRA Passaporte: G6774695 Estrangeiro: ALVITO GOES Passaporte: H4919340 Estrangeiro: ANASZTÁZIA KENYERES Passaporte: BB8627646 Estrangeiro: ANDRES GUILLERMO ALONSO PULIDO Passaporte: PE068549 Estrangeiro: ANDRES IVAN SANTIAGO MARIÑOS Passaporte: C003576 Estrangeiro: ANTAL CSABA FEKETE Passaporte: BA7319497 Estrangeiro: ANTHONY JOE PEREIRA Passaporte: H2005480 Estrangeiro: ANTONIO FERRARO Passaporte: B217909 Estrangeiro: AQUINO SILVANO MENEZES Passaporte: K0629697 Estrangeiro: ARIF SUPRIYANTO Passaporte: U307365 Estrangeiro: ARMAND BENYAMIN Passaporte: A0188069 Estrangeiro: ARUN KUMAR GUMMALLAPU Passaporte: J0249524 Estrangeiro: ASIZ IVON TERRY FARIAS Passaporte: K1321213 Estrangeiro: BACHTIAR HENDRA Passaporte:

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

A0278346 Estrangeiro: BARATHKUMAR BASKARAN Passaporte: J0155989 Estrangeiro: BARTOLOMEO BORRIELLO Passaporte: AA1839678 Estrangeiro: BARTOSZ PAWEL BARTWANOWICZ Passaporte: ED3058294 Estrangeiro: BEJA WIYANA Passaporte: A1680788 Estrangeiro: BIESTON FERNANDES Passaporte: G7239340 Estrangeiro: BINSAR Passaporte: S023236 Estrangeiro: BLASCO FERNANDES Passaporte: H4918324 Estrangeiro: BUDIMAN KATUUK Passaporte: T007021 Estrangeiro: CARL CLIFFORD RODRICKS Passaporte: H4916901 Estrangeiro: CHIARA TARSITANO Passaporte: A735327 Estrangeiro: CINDRAWAN Passaporte: A3263268 Estrangeiro: CLIFFTON ANDREW CRASTO Passaporte: F2728017 Estrangeiro: CRUZ FERNANDES Passaporte: E8767473 Estrangeiro: DAVID ELVIS CONTRERAS CONTRERAS Passaporte: 4821449 Estrangeiro: DESMOND RODRIGUES Passaporte: E6768074 Estrangeiro: DIAN ARIS WIDARTA Passaporte: V505236 Estrangeiro: DIEGO STACCIUOLI Passaporte: YA2457102 Estrangeiro: DIOGO SEQUIRA Passaporte: K1320209 Estrangeiro: DJIMI ANDRES Passaporte: S375859 Estrangeiro: DODDI JUNAEDI Passaporte: A0706507 Estrangeiro: DORES SEBASTIAO FERNANDES Passaporte: J3371793 Estrangeiro: DORY Passaporte: S371439 Estrangeiro: ELTON BAPTISTA Passaporte: G4458378 Estrangeiro: ELVY MENINO MASCARENHAS Passaporte: F4859057 Estrangeiro: FAUSI AKBAR Passaporte: W764408 Estrangeiro: FEDERICA SCANU Passaporte: AA5414490 Estrangeiro: FREDY FERNANDES Passaporte: H0363814 Estrangeiro: GABRIELA EREMIA Passaporte: 11 309806 Estrangeiro: GIOVANNI MASE Passaporte: YA0970404 Estrangeiro: GLORIA ISABEL QUISPE LEVANO Passaporte: 5180989 Estrangeiro: GOPAL SUBBARAYAN Passaporte: J4722149 Estrangeiro: GOPINATH RAMAMURTHY Passaporte: H8918959 Estrangeiro: GOVANA TELLO BAUTISTA Passaporte: 4977040 Estrangeiro: GUSTI AGUNG YOGI SUTAMA Passaporte: S263346 Estrangeiro: GÁBOR GREGOR Passaporte: BD1983772 Estrangeiro: HANDRI HASAN Passaporte: U306110 Estrangeiro: HARDANI Passaporte: A2850064 Estrangeiro: HARYANTO Passaporte: S502426 Estrangeiro: HECTOR REYNALDO PONCE DEL CASTILLO Passaporte: 4606528 Estrangeiro: HELEN ZINTIA LUNA SAAVEDRA Passaporte: 5647680 Estrangeiro: HENRY OVIEDO CJUNO Passaporte: 4359232 Estrangeiro: HENRY SONCINI Passaporte: AA0991387 Estrangeiro: HERI HERIANA Passaporte: A2179543 Estrangeiro: HERIYANTO Passaporte: A1890956 Estrangeiro: HERRY Passaporte: A2200264 Estrangeiro: HERU PURWANTO Passaporte: A2450802 Estrangeiro: I GDE AGUS SUTIRTA Passaporte: T065302 Estrangeiro: I GUSTI LANANG ADI WIDARTA Passaporte: S263308 Estrangeiro: I KETUT RONAL SAPUTRA Passaporte: V318833 Estrangeiro: I MADE RAI SUPARDANA Passaporte: W766305 Estrangeiro: I MADE SARMA Passaporte: S457522 Estrangeiro: I MADE SONI ARIMBAWA Passaporte: A2304109 Estrangeiro: I PUTU YUDI ARTHA Passaporte: A2304337 Estrangeiro: I WAYAN ETHA JYOTISA Passaporte: W767306 Estrangeiro: I WAYAN SUANTARA Passaporte: A2304008 Estrangeiro: I WAYAN SUKARTA Passaporte: A2304110 Estrangeiro: IMMANUEL DEDIKASI PALIDAN Passaporte: W140282 Estrangeiro: ISABEL GARMENDIA ROSALES Passaporte: C582978 Estrangeiro: IVAN JUSAC WALUJAN Passaporte: S742273 Estrangeiro: IVO FERNANDES Passaporte: G5252161 Estrangeiro: JACOB ANTON KHANDUL Passaporte: G9554938 Estrangeiro: JOSE ARNULFO ORELLANA LOPEZ Passaporte: Z011792 Estrangeiro: JOSE NAHUN GALEAS ESPINAL Passaporte: Z046422 Estrangeiro: JOSE SAMUEL FRANCO TOBAR Passaporte: 000477651 Estrangeiro: JOSE VIDAL SUAZO CASTILLO Passaporte: B139729 Estrangeiro: JUAN ANTONIO AMERI RAMIREZ Passaporte: 5582185 Estrangeiro: JUSMAN SOLONG Passaporte: A2085641 Estrangeiro: KADEK RUDIANA Passaporte: W884034 Estrangeiro: KEEGAN RAUL RODRICKS Passaporte: J3868174 Estrangeiro: KENWARD ROSARIO DE SA Passaporte: H4919469 Estrangeiro: LAKHENDRA NIPAL DANGI Passaporte: G3215972 Estrangeiro: LARRY ALONSO ZAVALETA YAÑEZ Passaporte: 3564562 Estrangeiro: LASZLO RUZSA Passaporte: BC0785503 Estrangeiro: LESLIE BORGES Passaporte: G8070524 Estrangeiro: LINDA HEYDENRYCH Passaporte: A01421025 Estrangeiro: LINZAY ELIZE CLOETE Passaporte: 475318080 Estrangeiro: LONG YUAN Passaporte: G33222407 Estrangeiro: LUIS ALBERTO AGUILAR CONTRERAS Passaporte: C527698 Estrangeiro: LUIS ANGEL CRISOSTOMO YATACO Passaporte: 5475691 Estrangeiro: LÊ VĂN MY Passaporte: B5876169 Estrangeiro: MAGWARD ANTHONY FERNANDES Passaporte: K0626122 Estrangeiro: MARIA CLAUDIA AGUDELO MARTINEZ Passaporte: AN612457 Estrangeiro: MARIAN VRACIU Passaporte: 051292306 Estrangeiro: MASRINA GULTOM Passaporte: W036496 Estrangeiro: MASSIMO MOLINARO Passaporte: YA1080907 Estrangeiro: MICHAEL FERNANDES Passaporte: K1320365 Estrangeiro: MICHAELA LOUISE SPARKS Passaporte: 801348673 Estrangeiro: MICHEAL PRADEEP SELVARAJ Passaporte: H6217182 Estrangeiro: MICHELE RABAZZI Passaporte: YA3103815 Estrangeiro: MOHAMAD SULTAN Passaporte: T800125 Estrangeiro: MOHAMMAD HASYIM Passaporte: T195748 Estrangeiro: MOHAMMAD MISBAH Passaporte: U265132 Estrangeiro: MUHAMMAD FADELI Passaporte: T340918 Estrangeiro: MUKESH JAGDISH RATHOD Passaporte: H9229231 Estrangeiro: NANCY GUADALUPE PADILLA SANABRIA Passaporte: Z007718 Estrangeiro: NGAKAN NYOMAN RAI Passaporte: A2304327 Estrangeiro: NGUYÊN THI KIM LINH Passaporte: B5953895 Estrangeiro: NICHELLE JULI BOSCH Passaporte: 475347994 Estrangeiro: NICOLAS ALTAMIRANO PERDOMO Passaporte: B219565 Estrangeiro: NINAD DAYANAND KUDOO Passaporte: G3252419 Estrangeiro: NOVRIANTY Passaporte: T081816 Estrangeiro: NURMASARI TAMAR Passaporte: U544150 Estrangeiro: OLIVER PETER REBELLO Passaporte: K1916059 Estrangeiro: OSCAR ORLANDO CRUZ UMANZOR Passaporte: B255624 Estrangeiro: PAOLA MINELLI Passaporte: YA3503219 Estrangeiro: PAOLO NOCERINO Passaporte: AA2842086 Estrangeiro: PEDRO AGUILAR CASTRO Passaporte: C531000 Estrangeiro: POMPI WIBOWO Passaporte: W291618 Estrangeiro: PRASHANT PRABHAKAR NAIR Passaporte: F5315878 Estrangeiro: PUTU SUMANTRA Passaporte: V318023 Estrangeiro: RAJAGOPALAN SUBBIAH Passaporte: J6934552 Estrangeiro: RAJKUMAR THANGARAJU Passaporte: J6366753 Estrangeiro: RAUL PINEDA VELASCO Passaporte: 4834744 Estrangeiro: ROBIN ESTUARDO ESCOBAR DE LEON Passaporte: 00049274K Estrangeiro: RONYS ORLANDO GONZALES BUEZO Passaporte: C639269 Estrangeiro: ROSARIO ASCIONE Passaporte: YA2888862 Estrangeiro: RUPESH SAMANTA Passaporte: K4068202 Estrangeiro: SAMANTHA JAYNE GAUNT Passaporte: 303468756 Estrangeiro: SANDY STANNY CARVALHO Passaporte: F7002326 Estrangeiro: SANSON FURTADO Passaporte: K0629701 Estrangeiro: SAYURI ITO Passaporte: TH2832474 Estrangeiro: SELLAMUTHU RAJU Passaporte: H3690666 Estrangeiro: SENTHILKUMAR RAJENDIRAN Passaporte: G3050072 Estrangeiro: SETYAWAN WIDHIYASENA Passaporte: A0453731 Estrangeiro: SYAIFUL Passaporte: A2267080, Processo: 46094031158201272 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ABISH THOMAS Passaporte: J5792298 Estrangeiro: ACHMAD BUCHORI Passaporte: V 012006 Estrangeiro: ADI BUDIAJI Passaporte: U 516288 Estrangeiro: AHMAD FAUZI Passaporte: S 647940 Estrangeiro: AHMAD IHSAN SETIADI Passaporte: W 602602 Estrangeiro: AHMED ALI Passaporte: G6165024 Estrangeiro: ALEKSANDR SAVVIN Passaporte: 71 3532765 Estrangeiro: ALEX JONATHAN CAJAMALQUI JIMENEZ Passaporte: 5211475 Estrangeiro: ALWAM SUHENDAR Passaporte: A 2264818 Estrangeiro: ALWYN MICHAEL DIAS Passaporte: F 6075363 Estrangeiro: AMARNATH GURUGUBELLI Passaporte: G 9743189 Estrangeiro: AMIT BARWAL Passaporte: G 3490926 Estrangeiro: ANDRIE FEBRY SETIYAWAN Passaporte: A 2493889 Estrangeiro: ANGEL MARIA FEO HERNANDEZ Passaporte: CC79003752 Estrangeiro: ANGGA CHADI PUTRA Passaporte: A 2371670 Estrangeiro: ANIKET MOHAN NAIK Passaporte: H 5300160 Estrangeiro: ANTHONY PEREIRA Passaporte: F 2728650 Estrangeiro: ANTONIO SURICO Passaporte: AA 2020605 Estrangeiro: ARMANDO AGUILAR Passaporte: E051229 Estrangeiro: ARMANDO FLORES AGUILAR Passaporte: C977019 Estrangeiro: ARMANDO JOSE VILLAMIZAR MONROY Passaporte: AM712874 Estrangeiro: ARNAB KUMAR MAJUMDER Passaporte: H 8285065 Estrangeiro: AROCKIA SUBARAJA PANIMARIYAN Passaporte: G 1173873 Estrangeiro: ARTURO PAZ BENAVIDES Passaporte: C067932 Estrangeiro: ARY NASRIAN Passaporte: A 0454878 Estrangeiro: ASHOK KUMAR KALIMUTHU Passaporte: G6486277 Estrangeiro: AZHAR FAUZI Passaporte: S 311811 Estrangeiro: BALAJI SINGARAVEL Passaporte: G6822671 Estrangeiro: BAMBANG UTOYO Passaporte: A 2040597 Estrangeiro: BARISTON FERNANDES Passaporte: K0629331 Estrangeiro: BERNARDO BORGES Passaporte: F9875893 Estrangeiro: BOGDAN-ALEXANDRU ENE Passaporte: 051262035 Estrangeiro: BRON DSOUZA Passaporte: K1641507 Estrangeiro: CAETANO D MELLO Passaporte: G3200451 Estrangeiro: CAMILO FERNANDES Passaporte: F6437673 Estrangeiro: CAO HUYNH PHUONG LOAN Passaporte: B1979513 Estrangeiro: CARLOS NEFTALI GUDIEL AYALA Passaporte: 161077256 Estrangeiro: CAROLINA ANDREA OLIVARES DIAZ Passaporte: 16503192K Estrangeiro: CHARLOTTE VANESSA D SOUZA Passaporte: G1196496 Estrangeiro: CHARRINA STEPHANIE FLORIDA Passaporte: A 0217804 Estrangeiro: CHRISTOPHER FELIX SILVEIRA Passaporte: Z1899029 Estrangeiro: CITRA KHARISMA Passaporte: A 2354322 Estrangeiro: CLAUDIA MILAGROS MALDONADO SALCEDO Passaporte: 5030441 Estrangeiro: CLEIMER DIAZ MONTALVO Passaporte: 5305947 Estrangeiro: CLIVE NELSON REBELLO Passaporte: F 5847647 Estrangeiro: CONRAD JOSEPH CASTELINO Passaporte: G 2624840 Estrangeiro: CRAIG CARLTON FERNANDEZ Passaporte: Z2231032 Estrangeiro: CRISTIAN GASTAÑADUI PEREZ Passaporte: 5381286 Estrangeiro: CUSTODIO PEREIRA Passaporte: F5531668 Estrangeiro: DANIEL ARAUJO MEZA Passaporte: 176539054 Estrangeiro: DANUT NEDELCU Passaporte: 05 0208407 Estrangeiro: DARYNA BAISTRIUCHENKO Passaporte: EH904348 Estrangeiro: DEBORAH DALATI Passaporte: YA0534387 Estrangeiro: DEDY SETIAWAN Passaporte: A 2354298 Estrangeiro: DERICK PETER NORONHA Passaporte: F5531140 Estrangeiro: DICKY HERMAWAN Passaporte: A2147299 Estrangeiro: DIEGO ALEJANDRO ALBURQUERQUE BETETA Passaporte: 5495865 Estrangeiro: DINESH Passaporte: K2621549 Estrangeiro: DINESH RANGANATHAN Passaporte: F 9647871 Estrangeiro: DON AUGUSTINE LOPES Passaporte: G 3351028 Estrangeiro: DWI KASIHANI Passaporte: A 2630276 Estrangeiro: DWI PRIHARYANTO Passaporte: A 2457506 Estrangeiro: DYSON SANTOS D CRUZ Passaporte: H 9409361 Estrangeiro: EDGAR GIOVANNI LINARES GONZALEZ Passaporte: 000161306 Estrangeiro: EDUARDO MAURICIO IRRIBARRA WALSH Passaporte: 124480841 Estrangeiro: EDUARDO MENBREÑO PADILLA Passaporte: B112006 Estrangeiro: ERIKA DE LOS ANGELES DEGREGORI CHAVEZ Passaporte: 5714519 Estrangeiro: ETHEL ROOSIMAGI Passaporte: KB0335846 Estrangeiro: EVGENIIA FILIMONOVA Passaporte: 645742276 Estrangeiro: FAHRURIZAL Passaporte: W 397718 Estrangeiro: FAJAR NURUDDIN Passaporte: S 749591 Estrangeiro: FEDERICA GUIDI Passaporte: AA0316249 Estrangeiro: FERNANDO DE JESUS TELLO AMOROSO Passaporte: 1882467 Estrangeiro: FLORIANO TELES Passaporte: J 3370447 Estrangeiro: FRANCISCO XAVIER ANTAO Passaporte: H1506062 Estrangeiro: FREDY AMIDEY LUQUE MAMANI Passaporte: 5427375 Estrangeiro: FRENDY FEBRIANTO Passaporte: A1020329 Estrangeiro: FROYLAN BUSTILLO EUCEDA Passaporte: C407754 Estrangeiro: GABRIELA AGUILAR CASTRO Passaporte: C653884 Estrangeiro: GASPAR ANTONIO SEQUEC YOJCOM Passaporte: 163360736 Estrangeiro: GENARO ARDON Passaporte: B083913 Estrangeiro: GEORGE FERNANDES Passaporte: G2260612 Estrangeiro: GIACOMO MARTINOTTI Passaporte: E603435 Estrangeiro: GIANLUCA LENZI Passaporte: YA2429663 Estrangeiro: GIUSEPPE MORGERA Passaporte: AA1140809 Estrangeiro: GODSON GONSALVES Passaporte: J0263116 Estrangeiro: GUILLERMO ACHAHUANCO MOLINA Passaporte: 4777441 Estrangeiro: GUSTAVO ADOLFO PORTUONDO LANDEO Passaporte: 4759184 Estrangeiro: HABLI Passaporte: A 0497776 Estrangeiro: HALILI Passaporte: A 2179535 Estrangeiro: HASHOKMI KASHUNG Passaporte: F2658015 Estrangeiro: HASRUL LEU Passaporte: U171580 Estrangeiro: HATING ERI PURWONO Passaporte: S 312053 Estrangeiro: HECTOR VLADIMIR NEYRA ROMAN Passaporte: 3803692 Estrangeiro: HEINI ROSA AYCA ALVARADO Passaporte: 5084268 Estrangeiro: HEMANSHU VELJI KHORAWALA Passaporte: G 8369588 Estrangeiro: HENDRA JULIUS HUTASOIT Passaporte: U 432284 Estrangeiro: HENRY JOHN ANTAO Passaporte: H9412482 Estrangeiro: HERMAN Passaporte: A 2011033 Estrangeiro: HERNAN ALFREDO RUIZ RUIZ Passaporte: 5676814 Estrangeiro: HERRY SUSANTO Passaporte: A 2630317 Estrangeiro: HILTON ERMESTER MARIÑOS ALAYO Passaporte: 4667605 Estrangeiro: HIMANSHU VERMA Passaporte: J 3193851 Estrangeiro: HUGO OLIVEIRA FAUSTINO Passaporte: M043913 Estrangeiro: HUMBERTO ERICK MORALES ALVAREZ Passaporte: 5643593 Estrangeiro: I GEDE ARDIKA Passaporte: A 1742346 Estrangeiro: I GUSTI NGURAH GEDE ADNYANA Passaporte: A0354667 Estrangeiro: I GUSTI NGURAH OKA SUSANTA Passaporte: W 383439 Estrangeiro: I GUSTI NGURAH WIRAYUDHA Passaporte: A 0011162 Estrangeiro: I KADEK SUARDIKA Passaporte: A 2303851 Estrangeiro: I KETUT SUARSANA Passaporte: A0355378 Estrangeiro: I KOMANG BAKAT ADIAWAN Passaporte: S256625 Estrangeiro: I MADE ARIADI KRISNAJAYA Passaporte: T 407695 Estrangeiro: I MADE BAGUS RAI RATMA ANTARA Passaporte: W 383997 Estrangeiro: I MADE NUADA Passaporte: A1013349 Estrangeiro: I MADE OKA SUARYANA Passaporte: A 2303855 Estrangeiro: I NYOMAN NESA SUSANA Passaporte: W 883256 Estrangeiro: I NYOMAN PUTRA ADNYANA Passaporte: U 805669 Estrangeiro: I NYOMAN WAHYU BISIKA Passaporte: T 064977 Estrangeiro: I PUTU WIDANA Passaporte: A 2061431 Estrangeiro: I WAYAN AGUS SUPRAPTA ASTAWA Passaporte: V316141 Estrangeiro: I WAYAN SERINADI Passaporte: A 2303869 Estrangeiro: I WAYAN SUJANA Passaporte: S 255626 Estrangeiro: I WAYAN TRESNAWAN Passaporte: S 256780 Estrangeiro: IDHAM SURYAWINATA Passaporte: V 706668 Estrangeiro: INDRA KRISNAWAN Passaporte: A 2354773 Estrangeiro: ISMAEL MADELLI Passaporte: A 2266830 Estrangeiro: IVAN DENNY SUSANTO Passaporte: A 0455092 Estrangeiro: JACKY TERRY CAMPBELL VIDES Passaporte: C424275 Estrangeiro: JACUB BADARUDIN Passaporte: A 2459395 Estrangeiro: JAIME SANCHEZ GARRIDO Passaporte: CC 79525214 Estrangeiro: JASON MARK DIAS Passaporte: Z1781810 Estrangeiro: JERO PUTU SUARJAYA Passaporte: A 0488957 Estrangeiro: JERVIS CEDRIC VINCENT PEREIRA Passaporte: G 0791249 Estrangeiro: JOEL NORONHA Passaporte: K0629789 Estrangeiro: JONES INAS MIRANDA Passaporte: H8165556 Estrangeiro: JOSE ENRIQUE MEDINA ALTAMIRANO Passaporte: C684244 Estrangeiro: JOSHUA JEROME FERNANDES Passaporte: F 9138238 Estrangeiro: JOYWYN DSOUZA Passaporte: H 0100659 Estrangeiro: JUAN ADALBERTO CRUZ OSORIO Passaporte: C476710 Estrangeiro: JUAN JULIO PRENSIBIL VICENTE Passaporte: SP0776586 Estrangeiro: JUNIOR JOSEPH DANIEL Passaporte: G 6375494 Estrangeiro: KADEK AGUS SUASTIKA Passaporte: T 971892 Estrangeiro: KAI YAN Passaporte: G37708352 Estrangeiro: KALANTHAR NAINA MOHAMED KAMALUDEEN Passaporte: G 3274868 Estrangeiro: KARYA SURYANA Passaporte: T115249 Estrangeiro: KASRI KATUTU Passaporte: A 2180727 Estrangeiro: KETAN ASHOK PATIL Passaporte: H8165736 Estrangeiro: PUTU EDDY SETIAWAN Passaporte: W 884927 Estrangeiro: SELVY KATARINA Passaporte: U 297747, Processo: 46094031539201251 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ANGELA LILIANA RUEDA JUTINICO Passaporte: AN827079 Estrangeiro: CLARITO RODRIGUES Passaporte: G4079358 Estrangeiro: GUSTAVO GARZON RAMIREZ Passaporte: AM598018 Estrangeiro: HOIRUL BAHRI Passaporte: .U542113 Estrangeiro: HOLMES MOSQUERA GOMEZ Passaporte: CC-16718814 Estrangeiro: LEONARD DIAZ SANCHEZ Passaporte: CC-94535195 Estrangeiro: LIPSON D SILVA Passaporte: F4773986 Estrangeiro: LUIS GUILLERMO BRENES CARRILLO Passaporte: .303120456 Estrangeiro: LULU SHENG Passaporte: G22191113 Estrangeiro: MARIO DIAS Passaporte: F 5532596 Estrangeiro: MARTHA CECILIA POSADA TOBON Passaporte: .CC51900851 Estrangeiro: MUHAMMAD AGUS FITRIADI Passaporte: U173076 Estrangeiro: NELSON OSVALDO CATALAN VERA Passaporte: 16.759.600-2 Estrangeiro: NICOLAS JAVIER MILOVIC PARDO Passaporte: .10.809.520-2 Estrangeiro: NITIN MANOHAR BORHADE Passaporte: .G 1903070 Estrangeiro: NIXON ORLANDO CABRERA ESPINAL Passaporte: C919118 Estrangeiro: NOE VARELA FLORES Passaporte: E023357 Estrangeiro: NOEL SALAZAR FRANCIS Passaporte: C0799865 Estrangeiro: NUVIA AZUCENA ALVARENGA VELASQUEZ Passaporte: .C507329 Estrangeiro: OANA DEACU Passaporte: 050116018 Estrangeiro: OLBIN ORLANDO PONCE GIL Passaporte: C808683 Estrangeiro: OLEKSANDR ANISKIN Passaporte: EC090642 Estrangeiro: OLGA BASNINA Passaporte: 71 3984122 Estrangeiro: ORLANDO CARLOS DE ROSA Passaporte: 32558147N Estrangeiro: OSCAR JAVIER FLORES AGUILAR Passaporte: C915778 Estrangeiro: OSCAR OMAR CONTRERAS CIEGO Passaporte: 011207101 Estrangeiro: OSCAR WILLIAMS DIXON Passaporte: C01100013 Estrangeiro: OSMAN LEVI MARTINEZ GAMEZ Passaporte: C574899 Estrangeiro: OSWALDO ALBERTO RONQUILLO BARRERA Passaporte: .235427755 Estrangeiro: OURUS RAUL REYES ORTIZ Passaporte: C683130 Estrangeiro: PANDE KETUT DARMAYANTA Passaporte: .T974026 Estrangeiro: PATRICIO DEL CARMEN ARRIAGADA LEIVA Pas-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

saporte: 7.609.599-K Estrangeiro: PEDRO FERNANDO INFANTE FRANCO Passaporte: .CC80217812 Estrangeiro: PEDRO FERNANDO RAMIREZ ROMERO Passaporte: .C427491 Estrangeiro: PEDRO JOSE RAMOS MURILLO Passaporte: E018073 Estrangeiro: PETKO SVETOSLAVOV DISHEV Passaporte: 381795658 Estrangeiro: POLY REBELLO Passaporte: .J2752472 Estrangeiro: PRABHU HALAN Passaporte: .H6629637 Estrangeiro: PRASTYOAJI Passaporte: V013015 Estrangeiro: PRAVEEN UDAYAN Passaporte: G1983544 Estrangeiro: PUTU AGUS SUANTARA WIJAYA Passaporte: T064458 Estrangeiro: QIHONG CHEN Passaporte: .G32549779 Estrangeiro: RAHUDY ESQUIVEL GUTIERREZ Passaporte: E020140 Estrangeiro: RAHUL AICH Passaporte: J4862553 Estrangeiro: RAMON DIAZ GOMEZ Passaporte: B129954 Estrangeiro: RAUL ANDRES SECCO GUERRA Passaporte: 16.188.615-7 Estrangeiro: RAUL EDUARDO CESPEDES FARRO Passaporte: .3023454 Estrangeiro: RICARDO ANTONIO LARIOS GARCIA Passaporte: C0774713 Estrangeiro: RICARDO LIMONCHI PORTOCARRERO Passaporte: 4907352 Estrangeiro: RISKILLAH Passaporte: R866884 Estrangeiro: ROBINS PAUL Passaporte: J9461590 Estrangeiro: ROBINSON POLICARPO CHIMILIO MEDINA Passaporte: C028501 Estrangeiro: ROGELIO ANTONIO SHERIFF WILLIAMS Passaporte: D801570 Estrangeiro: RONNIE BENIDICT PEREIRA Passaporte: K1655022 Estrangeiro: ROXANA FLORINA NICOLAE Passaporte: 051216452 Estrangeiro: ROXANA MARGARITA SALINAS LOPEZ Passaporte: 4957985 Estrangeiro: RUFUS LEOPOLD WILSON MORGAN Passaporte: C1290362 Estrangeiro: RULLIYANA SOELAEMAN Passaporte: A 1932008 Estrangeiro: SAMUEL ANTONIO CASAS FLORES Passaporte: .1600648 Estrangeiro: SAMUEL JESUS FERREIRA DE MORAIS PIRES ALVES Passaporte: L417750 Estrangeiro: SANDEEP BRITO FERNANDES Passaporte: J 3369593 Estrangeiro: SANDY RAPOSO Passaporte: E5564919 Estrangeiro: SAVIO DOMNICK PIRES Passaporte: .H4340755 Estrangeiro: SHANKAR PUNDALIK ZUVATKAR Passaporte: .J1115757 Estrangeiro: SHUANGHUA GU Passaporte: G29316638 Estrangeiro: SIDNEY DIAS Passaporte: H8321400 Estrangeiro: SIMONA MARINESCU Passaporte: 14792957 Estrangeiro: SRI MULYONO Passaporte: V390969 Estrangeiro: STANLEY GLENN HELMI ISMAIL Passaporte: S269915 Estrangeiro: STEFANO BOCCACCIO Passaporte: .YA0219861 Estrangeiro: SUNETT SUSETT MCCOY CAYASSO Passaporte: C0880391 Estrangeiro: SUPYANG BIN HERMAN

Passaporte: .U541881 Estrangeiro: SUSANTO Passaporte: A2085388 Estrangeiro: TATSIANA TARLETSKAYA Passaporte: MP2759027 Estrangeiro: THOMSON JOHN Passaporte: E7343550 Estrangeiro: ULISES ROLDAN ROBLES Passaporte: B204643 Estrangeiro: WALDO MAURICIO GONZALEZ CHAMBERLAIN Passaporte: 10.640.476-3 Estrangeiro: WALTER ESTUARDO MOSCOSO CHEW Passaporte: 198865037 Estrangeiro: WALTER GREGORIO CASTILLO FLOREZ Passaporte: .CC15674647 Estrangeiro: WILFREDO ADAN BLANCO ESCALANTE Passaporte: .C311135 Estrangeiro: WILLIAM OMAR RAMOS ASCENCIO Passaporte: 000783078 Estrangeiro: WILLIAM PAOLO TANNERT PASTOR Passaporte: 5680061 Estrangeiro: YARISEL IVONNE SAMUDIO VEGA Passaporte: .1616910 Estrangeiro: YUEHUA SHI Passaporte: G55209700, Processo: 46094031537201262 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ABHILASH PRAHLADAN PILLAI Passaporte: J0003596 Estrangeiro: ABNER RODOLFO GOMEZ GUZMAN Passaporte: 177573119 Estrangeiro: ADELA ROSAURA LOPEZ GRAJEDA Passaporte: .011010898 Estrangeiro: AHMAD KOMARA Passaporte: A 2460203 Estrangeiro: AIJU ANTONY Passaporte: K 0385999 Estrangeiro: AJIT SINGH Passaporte: J 0533366 Estrangeiro: ALBER ANTONIO GUEVARA SEQUEIRA Passaporte: C01086146 Estrangeiro: ALEKSANDAR KONSTANTINOV MARKOV Passaporte: .364358775 Estrangeiro: ALFONSO SANCHEZ TOLOSA Passaporte: BD477106 Estrangeiro: ALOK KUMAR SINGH Passaporte: G1129956 Estrangeiro: ALVIN ALVAREZ ESPINOZA Passaporte: 603160363 Estrangeiro: AMILCAR GEOVANI INTERIANO Passaporte: .000462629 Estrangeiro: ANA REBECA MERIDA REYES Passaporte: 001352261 Estrangeiro: ANAK AGUNG ALIT MERTA Passaporte: S 796906 Estrangeiro: ANDIKA KURNIAWAN ROKHIM Passaporte: A 3315702 Estrangeiro: ANEL PONTE CASTILLO Passaporte: 1751225 Estrangeiro: ANTONIO ALEXIS BALLADARES PIZARRO Passaporte: 10.327.896-1 Estrangeiro: ANTONIO FRANCISCO TOLEDO FERNANDEZ Passaporte: AAD775204 Estrangeiro: APOLINARIO SABINO RODRIGUES Passaporte: .H7461803 Estrangeiro: ARACELLY DEL CARMEN LARA BETANCOURT Passaporte: C1240809 Estrangeiro: ARMIN ACHMAD Passaporte: A 2460566 Estrangeiro: ARTURO ENRIQUE HERNANDEZ MARTINEZ Passaporte: 1 0495 0655 Estrangeiro: ASDRUBAL RAFAEL MALESPIN PINEDA Passaporte: C1145469 Estrangeiro: ASHOK GUHAROY Passaporte: J2621067 Estrangeiro: ATANAS GEORGIEV PETROV Passaporte: 367887850 Estrangeiro: AYDA NUBIA LAGUNA CASTILLO Passaporte: C01091042 Estrangeiro: BAIRON MIGUEL GUTIERREZ IRIAS Passaporte: C933332 Estrangeiro: BENITO CASTILLO MEJIA Passaporte: .C688853 Estrangeiro: BETTZY JANICE CASTILLO GONZALEZ Passaporte: .1616975 Estrangeiro: BIAGIO GIBILISCO Passaporte: YA2111859 Estrangeiro: BODIS OZER BRITTON PONG Passaporte: C1059494 Estrangeiro: BRIAN PATRICK RIOS RUIZ Passaporte: 5458545 Estrangeiro: BURHANUDDIN Passaporte: W 878016 Estrangeiro: CAMILA DESIREE BRAVO Passaporte: 35443112N Estrangeiro: CECILIO BERNARDO GUZMAN MIGUEL Passaporte: C312270 Estrangeiro: CHANDRESH VELIP Passaporte: H4342214 Estrangeiro: CHUNHUI YU Passaporte: .G31312892 Estrangeiro: CLEVIS TEREZA Passaporte: G0539076 Estrangeiro: COSTEL SILVIU MARIAN NEGOITA Passaporte: .14942295 Estrangeiro: CRISTHIAN ENRIQUE CRUZ Passaporte: .C452789 Estrangeiro: DALE HURLEY DOWNS WHITE Passaporte: C1618363 Estrangeiro: DAMIAO MENEZES Passaporte: G 7239938 Estrangeiro: DANIEL ALBERTO GONZALEZ MOORE Passaporte: C01105376 Estrangeiro: DANIEL DE JESUS CANALES BAUTISTA Passaporte: B166872 Estrangeiro: DANIEL RUPERTO LOPEZ HARRIS Passaporte: C01238959 Estrangeiro: DANIELA IONELA FELIX CACHO Passaporte: 051060572 Estrangeiro: DAYRA IDALIDES MONTENEGRO PEREZ Passaporte: .1617935 Estrangeiro: DELION LORENZO SUAZO PADILLA Passaporte: C0877017 Estrangeiro: DELVY JOSE TAVAREZ LIRANZO Passaporte: .SC5429136 Estrangeiro: DENIS ALEXANDER RODRIGUEZ MENDOZA Passaporte: C933300 Estrangeiro: DENVER FRANCISCO HODGSON FRANCIS Passaporte: C01252639 Estrangeiro: DEVENDRA KANAUJILAL VARMA Passaporte: Z2187162 Estrangeiro: DIMAS ANTONIO LOPEZ GONZALES Passaporte: Z013125 Estrangeiro: DIMITRIOS VASILAKIS Passaporte: AI0883208 Estrangeiro: DONALD DENIS WILLIAMS SMITH Passaporte: C1620794 Estrangeiro: DONALD JOSE GARCIA MENDOZA Passaporte: C0834656 Estrangeiro: EDGAR DAVID ACOSTA BERRIOS Passaporte: C975418 Estrangeiro: EDO MULIA Passaporte: U 905798 Estrangeiro: EDWIN ALEJANDRO JOHNSON MARTINEZ Passaporte: C632594 Estrangeiro: EDWIN DANILO MARTINEZ LEIVA Passaporte: C943969 Estrangeiro: EDWIN EDUARDO CASTRO DIAZ Passaporte: .000890362 Estrangeiro: ELDER DAVID CANALES LAGOS Passaporte: C939518 Estrangeiro: ELDER OSMAN FLORES MURILLO Passaporte: Z032354 Estrangeiro: ELRY ALEXANDER COOPER HENDRICKS Passaporte: C1654097 Estrangeiro: ELVIN JAVIER CARTAGENA IZAGUIRRE Passaporte: .C656074 Estrangeiro: ENRIQUE JESUS MUÑOZ DE GEA Passaporte: AAA062880 Estrangeiro: ERIC JAVIER CHAVARRIA DIAZ Passaporte: 1797090 Estrangeiro: ERICK ALEXANDER GUTIERREZ SEQUEIRA Passaporte: C1670528 Estrangeiro: ERNESTO SELBORNE AULD MEZA Passaporte: C976772 Estrangeiro: ERVIN ABDIEL ESPINOSA CODRINGTON Passaporte: .1680635 Estrangeiro: ERWIN BALASSAK Passaporte: A 1602627 Estrangeiro: ESMERITO FELIX GAMBOA ROCHES Passaporte: B184290 Estrangeiro: ESNA IRIS ORTIZ SALGUERO Passaporte: C243084 Estrangeiro: FABIOLA DE MARIA ORELLANA GOMEZ Passaporte: 192808252 Estrangeiro: FEDERICO CRUZ VILLATORO Passaporte: A01474674 Estrangeiro: FERNANDO CHAVES GONZALEZ Passaporte: XDA327767 Estrangeiro: FRANKLIN CARLOS FIGUEIREDO Passaporte: H3867830 Estrangeiro: GANG HUANG Passaporte: G45751956 Estrangeiro: GEORGE ANTONY SINCLAIR Passaporte: C01249482 Estrangeiro: GEORGE HENNIGSTON POLLACK PALMER Passaporte: C01078431 Estrangeiro: GEORGE LOYD THOMPSON HUMPHRESS Passaporte: .C0788237 Estrangeiro: GLENY GABRIELA RUESTA TALAVERANO Passaporte: 5260625 Estrangeiro: GUIDO BENNETT SEWELLY Passaporte: 7 0099 0889 Estrangeiro: GUILLERMO HENRIQUEZ MIRANDA Passaporte: C021645 Estrangeiro: GUIOVANNA ISABEL RAMIREZ PAZ Passaporte: CC 52542272 Estrangeiro: GUOPING WANG Passaporte: G47922565 Estrangeiro: GUSTAVO BOBB Passaporte: C0760522 Estrangeiro: GUSTI NGURAH WARDANA Passaporte: U 327475 Estrangeiro: GUSTI NGURAH DWI SAPUTRA Passaporte: W 113699 Estrangeiro: HAIDIR YUSUF Passaporte: A 2458321 Estrangeiro: HAO SHI Passaporte: G4575I953 Estrangeiro: HARIS EFENDI Passaporte: U 542266 Estrangeiro: HAROL RAFAEL AGUERO UBEDA Passaporte: C1646423 Estrangeiro: HEMANT RAMCHANDRA PATIL Passaporte: G3850086 Estrangeiro: HENRY OSVALDO HERNANDEZ VARGAS Passaporte: .C456210 Estrangeiro: I GEDE ADI WIDHIAKSARA Passaporte: S 796858 Estrangeiro: I GEDE ANTARIKSA Passaporte: T 971988 Estrangeiro: I GUSTI MADE SUDARMAWAN Passaporte: A 0356298 Estrangeiro: I GUSTI NGURAH WICAKSANA Passaporte: V 843591 Estrangeiro: I GUSTI NYOMAN RAMAWIGUNA Passaporte: A 2494893, Processo: 46094031311201261 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: BRANCO MARCELO CABRERA MASIAS Passaporte: 5117007 Estrangeiro: I KADEK ADI PUTRA SUANTARA Passaporte: U327725 Estrangeiro: I KOMANG ALIT Passaporte: A 2919134 Estrangeiro: I KOMANG AGUS SURIAWAN Passaporte: V 319194 Estrangeiro: I KOMANG DIANA Passaporte: V017786 Estrangeiro: I KOMANG SUGIANTO Passaporte: V 017579 Estrangeiro: I MADE GUANTARA Passaporte: A1649083 Estrangeiro: I MADE MAJA Passaporte: W 383482 Estrangeiro: I MADE SUDANA MARGAYASA Passaporte: W110762 Estrangeiro: I PUTU SUDIKSA Passaporte: A 1741769 Estrangeiro: I WAYAN ADI MATARAM Passaporte: A1924167 Estrangeiro: I WAYAN SUDARTA Passaporte: U327351 Estrangeiro: IDA BAGUS EKA SURYANATHA Passaporte: A 0789484 Estrangeiro: IDA BAGUS MADE MANUABA ASTIRA Passaporte: W110948 Estrangeiro: IDA BAGUS NYOMAN SUPARTA Passaporte: V 843835 Estrangeiro: IGNATIUS FRANKLIN AFONSO Passaporte: H 4919746 Estrangeiro: INES MARIE OMEIR PERALTA Passaporte: C01188427 Estrangeiro: ISMAIL RADJES Passaporte: U542197 Estrangeiro: ISRRAEL MENDEZ PINEDA Passaporte: .C672972 Estrangeiro: IVICA SMOKROVIC Passaporte: 070316817 Estrangeiro: JAIRO RAMON MENDOZA QUANT Passaporte: C01083494 Estrangeiro: JALMAR ANTONIO ESPINOZA OSORIO Passaporte: C819016 Estrangeiro: JAVIER ANDRES GAJARDO CARRASCO Passaporte: 15.844.859-9 Estrangeiro: JAVIER ANTONIO SAENZ CASTILLO Passaporte: C01160556 Estrangeiro: JEEVAN AJIT KAMAT Passaporte: F 3436295 Estrangeiro: JEFFRI ALEXANDER PAGAN SANCHEZ Passaporte: 00094733K Estrangeiro: JESUS ANTONIO ARGUETA CRUZ Passaporte: C280846 Estrangeiro: JOHN ARISMENDI CRUZ AMADOR Passaporte: CC 79548884 Estrangeiro: JOHNNY FABIAN JOVEN PEREZ Passaporte: AN401714 Estrangeiro: JONI WINARTO Passaporte: W 175518 Estrangeiro: JORGE LUIS CONTRERAS MARTINEZ Passaporte: C01092958 Estrangeiro: JOSE MEJIA CAMAJA Passaporte: 182942412 Estrangeiro: JOSE LUIS MARLON VEGA PAOLI Passaporte: 4606851 Estrangeiro: JOSE NOEL NATAREN NATAREN Passaporte: E023547 Estrangeiro: JOSE RAUL DE LOS SANTOS BELLO Passaporte: .SE1078600 Estrangeiro: JOSE VICENTE LOVO AGUILAR Passaporte: C01096520 Estrangeiro: JOVANY ALEXANDER DAVID CASTILLO Passaporte: C808459 Estrangeiro: JUAN PABLO ORTEGA ORTIZ Passaporte: .SC3759147 Estrangeiro: JUAN RAMON MIRANDA RODEZNO Passaporte: C639899 Estrangeiro: JULIO CESAR WEDDERBURN EWEN Passaporte: 1695208 Estrangeiro: KAILAS MADHUKAR NAIK Passaporte: G 2092095 Estrangeiro: LEONARDO ALTAMIRANO ZELAYA Passaporte: C850925 Estrangeiro: LEONEL REYES LOPEZ Passaporte: C1520899 Estrangeiro: LILIANA VARGAS RAMOS Passaporte: CC 53891859 Estrangeiro: LINA ELVIRA PATIÑO PATIÑO Passaporte: AM679359 Estrangeiro: LINBERG LINDOLFO SINCLAIR CASTILLO Passaporte: C1533776 Estrangeiro: LUCA DISTEFANO Passaporte: F735244 Estrangeiro: LUDOVIC MARQUEZ MARTINEZ Passaporte: G04310077 Estrangeiro: LUIS ALFREDO CARCAMO GABARRETE Passaporte: Z002145 Estrangeiro: LUIS FRANCISCO PACHON GUARIN Passaporte: AN664413 Estrangeiro: LUIS TOMÁS VALENZUELA JAIME Passaporte: 16.887.803-6 Estrangeiro: LUZ MARY RUEDA RUEDA Passaporte: CC30203338 Estrangeiro: MADE DIMAS PRAMANA JAYA Passaporte: T409465 Estrangeiro: MADE SUARJANA Passaporte: U 327324 Estrangeiro: MANUEL ANDRES LEGUIZAMON PINZON Passaporte: CC80069392 Estrangeiro: MANUEL DE JESUS GUTIERREZ MALDONADO Passaporte: C993379 Estrangeiro: MANUEL GUILLERMO OSORIO AMADOR Passaporte: 5051800 Estrangeiro: MARCELA MILAGROS BAUTISTA MANRIQUE Passaporte: 5378579 Estrangeiro: MARCO GEMELLARO Passaporte: .AA3436175 Estrangeiro: MARIA EMILIANA TRIK Passaporte: 35140464N Estrangeiro: MARIA VERONICA SANTIAGO BASCUR Passaporte: 10.031.723-0 Estrangeiro: MARIO DE JESUS RIOS OBANDO Passaporte: AN352305 Estrangeiro: MARIO ENRIQUE ALLEN GOMEZ Passaporte: C1622731 Estrangeiro: MARTHA LUCIA PEÑA SEGURA Passaporte: CC 51916723 Estrangeiro: MARVIN DANILO BARRERA THOMPSON Passaporte: 177964176 Estrangeiro: MAT WASIL Passaporte: .V 270966 Estrangeiro: MATHUKUTTY JEROME Passaporte: K 0386000 Estrangeiro: MAURICIO MORALES RUIZ Passaporte: 1 0738 0894 Estrangeiro: MELFORD OFGUN FERNANDES Passaporte: .H 0192120 Estrangeiro: MELISSA ALEJANDRA ARAYA VARELA Passaporte: 3 0421 0018 Estrangeiro: MICHAEL ELTON VILLAFRANCA GUERRERO Passaporte: C 639395 Estrangeiro: MICHELE AMMATUNA Passaporte: .AA1403738 Estrangeiro: MIGUEL VIALES MITCHELL Passaporte: C01221416 Estrangeiro: MIHAELA DRAGUT Passaporte: .11025638 Estrangeiro: MINGGANG CHEN Passaporte: G58226167, Processo: 46094031544201264 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: FRANCISCO GILBERTO FERNANDES Passaporte: J2751839 Estrangeiro: FREDY AGOSTINHO TRAVASSO Passaporte: G0540371 Estrangeiro: GAUTAM BALSING DESAI Passaporte: .G1379904 Estrangeiro: GLIEB DANOR SALINAS PETERS Passaporte: 17.188.320-2 Estrangeiro: GREGORIO EVENOR SANDINO MANZANAREZ Passaporte: C0873112 Estrangeiro: GUILLERMO ANDRES LULIMACHE MACHUCA Passaporte: .3209055 Estrangeiro: GUILLERMO BLADIMIR BENGSTON SOSA Passaporte: C602465 Estrangeiro: GUSTAVO ARMANDO HERNANDEZ REYES Passaporte: C788950 Estrangeiro: HECTOR OTTONIEL PERDOMO ESPAÑA Passaporte: .000666071 Estrangeiro: HENRY COLACO Passaporte: K1321524 Estrangeiro: HRVOJE PAVIC Passaporte: 223658659 Estrangeiro: HUGO RAFAEL OCHOA OCHOA Passaporte: CC 9083223 Estrangeiro: I KETUT NIK ANTRA Passaporte: W 766297 Estrangeiro: I KETUT OKTAWAN Passaporte: S 794762 Estrangeiro: I KETUT SUNARTA Passaporte: V 843488 Estrangeiro: I KOMANG ARIAWAN Passaporte: U 805766 Estrangeiro: I KOMANG MURIANA Passaporte: S 459177 Estrangeiro: I MADE BAGUS SUDIRKA Passaporte: A 0010080 Estrangeiro: I MADE BRANA Passaporte: A 0356259 Estrangeiro: I MADE SUDIRGA YUSA Passaporte: W 767654 Estrangeiro: I MADE SUDITA Passaporte: A 2303278 Estrangeiro: I NENGAH SUARDIKA Passaporte: T 974466 Estrangeiro: I NENGAH SUDANA Passaporte: A 1475778 Estrangeiro: I NYOMAN ARTA SUNARTA Passaporte: A 2495027 Estrangeiro: I NYOMAN SUWIRKA Passaporte: S 799001 Estrangeiro: I WAYAN ARSA WIGUNA Passaporte: R 979909 Estrangeiro: I WAYAN EDY SUDANA Passaporte: U 328692 Estrangeiro: I WAYAN SUJANTRA Passaporte: R 843784 Estrangeiro: I WAYAN WIDIYASTRA Passaporte: V 841282 Estrangeiro: ILHAMSYAH Passaporte: S 646875 Estrangeiro: INDRA GUNAWAN Passaporte: U 172902 Estrangeiro: INMER MANOLO FAJARDO GONZALEZ Passaporte: .000271491 Estrangeiro: INNA ANISKINA Passaporte: ET227216 Estrangeiro: ISRAEL MARTINEZ BALLEN Passaporte: CC79164823 Estrangeiro: JALEH JANIRA DOWNS CUNNINGHAM Passaporte: C0937664 Estrangeiro: JERRY FERNANDES Passaporte: J1115359 Estrangeiro: JIJIE CHEN Passaporte: G45284292 Estrangeiro: JIMMY EDUARDO QUESADA GRANADOS Passaporte: 1 1250 0128 Estrangeiro: JIZHAO CHEN Passaporte: G36118016 Estrangeiro: JOHN FEDRICK MOSES CAYASSO Passaporte: C0967560 Estrangeiro: JOPPAN CHANAMKALAM JOY Passaporte: K0059550 Estrangeiro: JORGE ALBERTO GUZMAN MARTINEZ Passaporte: .C662385 Estrangeiro: JORGE ALBERTO SIU ROO Passaporte: C01205990 Estrangeiro: JORGE EDIXON TRIANA GOMEZ Passaporte: CC80874675 Estrangeiro: JORGE LUIS ORTIZ MUÑOZ Passaporte: C01062974 Estrangeiro: JORGE ROBERTO AGUILAR FERNANDEZ Passaporte: Z044466 Estrangeiro: JOSE AMILCAR DOLMO MENA Passaporte: C886591 Estrangeiro: JOSE ANTONIO ANDIA BERROSPI Passaporte: .5130861 Estrangeiro: JOSE EDWIN ALVARADO MENDOZA Pas-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012083100111

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

saporte: .C351348 Estrangeiro: JOSE FRANCISCO BANEGAS ESPINAL Passaporte: C554144 Estrangeiro: JOSE FRANCISCO GUEVARA MEJIA Passaporte: C763840 Estrangeiro: JOSE JESUS OLVY DIAS Passaporte: .F1451602 Estrangeiro: JOSE RICARDO COREA FUENTES Passaporte: Z044126 Estrangeiro: JOSE SANTOS MEJIA MONGE Passaporte: .C556348 Estrangeiro: JUAN CARLOS ARZU RIVAS Passaporte: C640183 Estrangeiro: JUAN CARLOS RIOS VENTURA Passaporte: C865099 Estrangeiro: JULIO CESAR GARCIA FRANKLIN Passaporte: C01112898 Estrangeiro: KADEK EDI ERYANTO Passaporte: A 2655304 Estrangeiro: KAREN ALEXANDRA MORA BRITO Passaporte: 15.027.707-8 Estrangeiro: KAREN VANESSA CUELLO FANEITE Passaporte: CC 1001804844, Processo: 46094031542201275 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: EDGAR APOLINARIO HERNANDEZ CORTEZ Passaporte: 166694898 Estrangeiro: EDGAR ESAU CANACA CASTRO Passaporte: C456625 Estrangeiro: EDGARDO HERNANDEZ JIMENEZ Passaporte: C735581 Estrangeiro: EDINE ABELISA GARCIA GARCIA Passaporte: 701760820 Estrangeiro: EDVIN FERNANDO PEREZ LOPEZ Passaporte: 000958285 Estrangeiro: ELMER ALFONSO LINCH BARRETT Passaporte: 113030973 Estrangeiro: ELVIN ALEXIS DOLE GRIJALVA Passaporte: C780906 Estrangeiro: ELVIN DANILO FERNANDEZ NUÑEZ Passaporte: C673174 Estrangeiro: ELVIS WILLIAM WILTFORD ZAMORA Passaporte: C1586084 Estrangeiro: EMMANUEL CHINCHILLA FALLAS Passaporte: 111500793 Estrangeiro: ERICKA MARLENY HERNANDEZ GALICIA Passaporte: 000816094. Estrangeiro: ESNORALDO PULIDO SANCHEZ Passaporte: CC 80391815 Estrangeiro: ESTUARDO TZOC RIQUIAC Passaporte: 000638254 Estrangeiro: EUGENIO MARCELO ALVAREZ CANO Passaporte: C0878427 Estrangeiro: EVELYN GONZALEZ CORREA Passaporte: CC 1143325135 Estrangeiro: FABIO ESTEBAN JIMENEZ CONTRERAS Passaporte: CC 79880516 Estrangeiro: FELIPE EDUARDO MENA ALIAGA Passaporte: 15.333.927-9 Estrangeiro: FRANCIS ADONAY CANALES MENJIVAR Passaporte: C789111 Estrangeiro: FRANCISCO ANTONIO SOCORRO GRACIAS Passaporte: F 0952798 Estrangeiro: FRANKLIN ALFREDO WILSON ANDREWS Passaporte: C1343984 Estrangeiro: FREDY NOEL ESCOBAR CARDENAS Passaporte: .C697640 Estrangeiro: FRISCA WIDIARINI Passaporte: U327492 Estrangeiro: GAETANO MANULI Passaporte: .AA0105213 Estrangeiro: GANDHI JASSER GONZALEZ RUEDA Passaporte: C01089747 Estrangeiro: GARY YURIEL PEREIRA CASTILLO Passaporte: C01080925 Estrangeiro: GEDE ANTA PANCA WIJAYA Passaporte: A 2495026 Estrangeiro: GEDE SUKRAYASA Passaporte: U328623 Estrangeiro: GERARDO PEREZ RIZO Passaporte: .C1585877 Estrangeiro: GIM BERNARDI Passaporte: .AA0547105 Estrangeiro: GLENDA MARISOL SANCHEZ HERNANDEZ Passaporte: 000572726 Estrangeiro: GOLMAN ALEJANDRO ZAPATA SALGADO Passaporte: C01067200 Estrangeiro: GREGORY ROSARIO RODRIGUES Passaporte: K 1750607 Estrangeiro: GUOHAI LI Passaporte: .G23021755 Estrangeiro: GUOPING CHEN Passaporte: G23707529 Estrangeiro: GUSTAVO MARIO OCAMPO LAZO Passaporte: 5617801 Estrangeiro: HARRY RAMON DIAZ Passaporte: C01261449 Estrangeiro: HENDRI BOY Passaporte: S 269638 Estrangeiro: HERMAN LUIS MC ELROY ROSALES Passaporte: C1527087 Estrangeiro: HILDA SHIRLEY CARDENAS MUNAR Passaporte: CC52234059 Estrangeiro: HONGHAN DING Passaporte: G49328723 Estrangeiro: I DEWA GEDE DWIJAARTA Passaporte: T 064639 Estrangeiro: I GEDE ARYA MERTA SUTEJA Passaporte: V 844284 Estrangeiro: I KADEK EDI ASTAWAN Passaporte: A 2650942 Estrangeiro: I KETUT PUTRAWAN Passaporte: W767814 Estrangeiro: I KOMANG DONY DAMARA Passaporte: W 384435 Estrangeiro: I KOMANG WIRTA Passaporte: .T971747 Estrangeiro: I MADE DANA Passaporte: .S796132 Estrangeiro: I MADE WIRATA Passaporte: T066865 Estrangeiro: I NYOMAN AGUS PURWA NEGARA Passaporte: T972811 Estrangeiro: I NYOMAN BUDIANA Passaporte: A 2495142 Estrangeiro: I NYOMAN GITA ABADI Passaporte: T 064029 Estrangeiro: I NYOMAN REBONG WIDIARTHA Passaporte: T063895 Estrangeiro: I PUTU BENNY SUGIANA Passaporte: U 330218 Estrangeiro: I PUTU SUDIADNYANA Passaporte: W 111172 Estrangeiro: I PUTU YOGA ARTAWAN Passaporte: A 2655409 Estrangeiro: I WAYAN ARIASA ARIASA Passaporte: V843551 Estrangeiro: I WAYAN GELGEL Passaporte: A 2495143 Estrangeiro: I WAYAN PARTA Passaporte: S 457182 Estrangeiro: I WAYAN SUGIANTA Passaporte: A0356542 Estrangeiro: I WAYAN SUKADA Passaporte: R979286, Processo: 46094031543201210 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AGILIO DOURADO Passaporte: Z 1986586 Estrangeiro: ANDRES DIAZ PALENCIA Passaporte: CC79955636 Estrangeiro: ANTONIO MODAFFARI Passaporte: .AA1987318 Estrangeiro: COSTANCIO FERNANDES Passaporte: J3868171 Estrangeiro: DAVID GARCIA CARAZO GARCIA Passaporte: BB188844 Estrangeiro: DENVER BYRON SMARTH HEBBERT Passaporte: C01171242 Estrangeiro: DEWA KETUT WIJANA Passaporte: S 456082 Estrangeiro: ERICK ALBERTO ESPINOZA SOMARRIBA Passaporte: C01072131 Estrangeiro: GEORGI DIMITRIOS DOVRIS Passaporte: 381309638 Estrangeiro: HENRY ALBERTO POLANCO HERRERA Passaporte: C672235 Estrangeiro: I KADEK ADI SURYANTARA Passaporte: U 508573 Estrangeiro: I KADEK AGUS DHARMAWAN Passaporte: A 1011809 Estrangeiro: I KADEK SURYA Passaporte: A 0356308 Estrangeiro: I KETUT SUDIARTANA Passaporte: V 319468 Estrangeiro: I KOMANG GUNAWAN Passaporte: A 3262163 Estrangeiro: I NENGAH SUWITA Passaporte: R 978398 Estrangeiro: I NYOMAN GUNA YASA Passaporte: V 017584 Estrangeiro: I NYOMAN SETIABUDI Passaporte: A 2494108 Estrangeiro: I NYOMAN YUDI ANTARA Passaporte: U 512352 Estrangeiro: I PUTU ADI ARTA GIRI Passaporte: A 2920974 Estrangeiro: I WAYAN ENDRAJAYA Passaporte: T 974324 Estrangeiro: I WAYAN SUDARTA Passaporte: R 800895 Estrangeiro: I WAYAN SUYADNYA Passaporte: A 0491188 Estrangeiro: IDA BAGUS GEDE PERMANA Passaporte: A 1744296 Estrangeiro: IKHMAR Passaporte: A 2964447 Estrangeiro: ISABEL LOURDES ZAPATA OLIVARES Passaporte: BC256999 Estrangeiro: IVAN FLORENTINO ORTEZ AMAYA Passaporte: E017617 Estrangeiro: JOSE ENRIQUE ORTIZ ROMERO Passaporte: E025051 Estrangeiro: LEONOR ALONSO CARREÑO Passaporte: AAD426960 Estrangeiro: LUCIA EDITH MENDEZ PUMA Passaporte: 4793092 Estrangeiro: LUIS EDUARDO SOTO TORRES Passaporte: AN764701 Estrangeiro: LUZ DARY ACOSTA SUSA Passaporte: PE067458 Estrangeiro: MARIA MARLENY GONZALEZ Passaporte: 000538151 Estrangeiro: MARLON JAVIER CRUZ OSORIO Passaporte: E047933 Estrangeiro: MERCES MANUEL VELHO Passaporte: .F9299197 Estrangeiro: MICHAEL NORONHA Passaporte: J 9747243 Estrangeiro: MICHELE TODARO Passaporte: AA0514221 Estrangeiro: MICHELE MAGLIONE Passaporte: .YA0392208 Estrangeiro: MIGUEL ANGEL GUERRA ACOSTA Passaporte: 5222420 Estrangeiro: MILTON OLIVER AREGAN TAYLOR Passaporte: C01242245 Estrangeiro: MINARI Passaporte: S 311427 Estrangeiro: MODESTO ANTONIO HODGSON ELLIS Passaporte: C01077643 Estrangeiro: MOHAMMED FAROOQ AHMED Passaporte: G7803031 Estrangeiro: MOHIT POONIA Passaporte: .G7183339 Estrangeiro: MONICA VIVIANA CABANZO QUINTERO Passaporte: CC52150332 Estrangeiro: MUH SUPRATMAN Passaporte: A 2850357 Estrangeiro: NADIA COLIN JIMENEZ Passaporte: G05787148 Estrangeiro: NARENDRA KUMAR Passaporte: J2591821 Estrangeiro: NELSON ANTONIO JIRON MUÑOZ Passaporte: C01071968, Processo: 46094031160201241 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AAROM FERNANDES Passaporte: K1320205 Estrangeiro: ABDUL MANNAN Passaporte: U398613 Estrangeiro: AGUS KRISNA DHARMA PUTRA Passaporte: A1647173 Estrangeiro: AKHMAD LUDFI Passaporte: U340783 Estrangeiro: ALESSANDRO SQUIDIERI Passaporte: YA2701013 Estrangeiro: ALEXANDER BERNIE ALVARADO QUESQUEN Passaporte: 5381647 Estrangeiro: AMIN TAOVIK Passaporte: A0220618 Estrangeiro: AMIRUDIN Passaporte: S996708 Estrangeiro: ANACAONA PLACIDO SANTOS Passaporte: PP0295404 Estrangeiro: ANHELLO FRANCHESCO LOAYZA MONTORO Passaporte: 5640167 Estrangeiro: ANIELLO DEL GATTO Passaporte: G502463 Estrangeiro: ANTONIO RUSSO Passaporte: AA0617751 Estrangeiro: BITENDRA BALCHANDRA NAROJI Passaporte: H7460990 Estrangeiro: CARLOS GABRIEL ZEVALLOS BUENO Passaporte: 4661362 Estrangeiro: CARMELO LAGATTA Passaporte: AA4506877 Estrangeiro: CECILIA KATERINE AVALOS GAMBOA Passaporte: 3768931 Estrangeiro: CELSO LOPEZ MACHADO Passaporte: C620655 Estrangeiro: CHUNWANG FENG Passaporte: G39114555 Estrangeiro: CLAUDIO LOI Passaporte: D410645 Estrangeiro: DAVID JHONATAN ESCUDERO VALENTINI Passaporte: 5231774 Estrangeiro: DEA SUPRIADI ISKANDAR Passaporte: W865460 Estrangeiro: DEWA GEDE OKA SIANGAN Passaporte: V015577 Estrangeiro: ELROY ALOYSIUS PEREIRA Passaporte: G6842704 Estrangeiro: FABRIZIO INDRIGO Passaporte: AA1935082 Estrangeiro: FLAVIANO ROSARIO DINIZ Passaporte: H6843882 Estrangeiro: FRANÇOIS JEAN RAPHAËL ROPART Passaporte: 03TE11332 Estrangeiro: GIORGIO ZONCA Passaporte: F566119 Estrangeiro: GIOVANNI DE FRANCESCO Passaporte: AA1747567 Estrangeiro: GIP SIU LÔNG Passaporte: B3172668 Estrangeiro: GIULIO VALESTRA Passaporte: AA3593405 Estrangeiro: GLOSSY MUIVAH Passaporte: G1301299 Estrangeiro: GOPAL SUNDARAPANDIAN Passaporte: H3654749 Estrangeiro: GRACE PHATANGVA Passaporte: G1738623 Estrangeiro: HARIS SUSANTO Passaporte: S887739 Estrangeiro: HASAN Passaporte: T512898 Estrangeiro: HECTOR CASTAÑEDA MAYORGA Passaporte: CC19259165 Estrangeiro: HENDRA Passaporte: A0270440 Estrangeiro: HOLLY VICTORIA SMART Passaporte: 308633267 Estrangeiro: I KADEK ARYA Passaporte: A3428905 Estrangeiro: I NYOMAN ADIK YASA Passaporte: S460979 Estrangeiro: I PUTU ADI ADNYANA Passaporte: A3262234 Estrangeiro: I PUTU GEDE ARYA ANOM Passaporte: S255670 Estrangeiro: I WAYAN SUARNAYA Passaporte: S456468 Estrangeiro: I WAYAN SUDANA Passaporte: U510124 Estrangeiro: IVON COUTINHO Passaporte: F6436544 Estrangeiro: JACOB SELVIN SELVARAJ Passaporte: E5757457 Estrangeiro: JAGDISH ANNIE SHETTY Passaporte: G0957247 Estrangeiro: JAYADI Passaporte: A1213549 Estrangeiro: JEKATERINA SEVCIVA Passaporte: LV3352372 Estrangeiro: JIE LI Passaporte: G36595060 Estrangeiro: JOE MANUEL D COSTA Passaporte: G2260655 Estrangeiro: JUDITH MIRIAN HUAMANI ARACAYO Passaporte: 4674265 Estrangeiro: KRASIMIR VESELINOV BOLOV Passaporte: 38 0007473 Estrangeiro: LEPOL RODRIGUES Passaporte: F5532162 Estrangeiro: LIANG GUO Passaporte: G55994840 Estrangeiro: LUCA DE ANGELIS Passaporte: AA1985614 Estrangeiro: LUIS FELIPE BACHILLER REYES Passaporte: AM628405 Estrangeiro: LUISTAN XAVIER D SILVA Passaporte: E7229525 Estrangeiro: MADE PANDE DWIK SAPUTRA Passaporte: A0355918 Estrangeiro: MAFTUKHIN KASAN Passaporte: A2265965 Estrangeiro: MANINDER SINGH THAKUR Passaporte: H2914952 Estrangeiro: MARCO CERRI Passaporte: AA5274967 Estrangeiro: MARCO MARIA BUCCA Passaporte: AA 5567670 Estrangeiro: MASSIMILIANO MARANGONI Passaporte: AA2114857 Estrangeiro: MATTEO RIBECCO Passaporte: AA1431784 Estrangeiro: MELISSA ESTHER OBREGON VARGAS Passaporte: 5659743 Estrangeiro: MIYAKO VAZ Passaporte: H7464868 Estrangeiro: MUSLIMIN Passaporte: V750183 Estrangeiro: MUSTOFA MARKAN Passaporte: A0561801 Estrangeiro: NADINE MOCH Passaporte: 275518443 Estrangeiro: NAGEO PAUL Passaporte: RD2128135 Estrangeiro: NATASHA BENNISTON Passaporte: 461148892 Estrangeiro: NATHAN JAMES TOFTS Passaporte: 500825352 Estrangeiro: NAVEEN SINGH Passaporte: F 1947499 Estrangeiro: NGACHUIMI KASAR Passaporte: E6346870 Estrangeiro: NGURAH GEDE WIRATAMA Passaporte: A1188768 Estrangeiro: PANDIARAJAN GANDHIMOHAN Passaporte: F3062184 Estrangeiro: PARTHASARATHY NAGARAJAN Passaporte: G9249454 Estrangeiro: PATRICK FERNANDES Passaporte: F0769652 Estrangeiro: PRAJWAL FRANLIN MORAS Passaporte: J7060211 Estrangeiro: PRASENJIT DAS Passaporte: J4842163 Estrangeiro: PREETHAM BILLAVA RAMAKRISHNA Passaporte: J1371426 Estrangeiro: PUTU JULI ARTAYASA Passaporte: A2495582 Estrangeiro: QAMARUDDIN ISHAQ KHAN Passaporte: F5941898 Estrangeiro: RADEN FIRMAN FIRMANSYAH Passaporte: A3110365 Estrangeiro: RAFFAELE VACCARO Passaporte: AA 3077168 Estrangeiro: RAIMONDO BORRIELLO Passaporte: AA5793868 Estrangeiro: RAJEEV NAYAN SEMWAL Passaporte: G2198356 Estrangeiro: RICARDO JULIO GUTIERREZ DIAZ Passaporte: 4399793 Estrangeiro: RINEEZ XAVIER CORREIA Passaporte: H0556499 Estrangeiro: RIO SYAHPUTRA Passaporte: A2459931 Estrangeiro: ROBERT BERNARDINO FERNANDES Passaporte: E7796892 Estrangeiro: ROBERTUS BERNARD GODEFRIDUS MARIA VAN DE WOUW Passaporte: NXKHK6393 Estrangeiro: ROCCO CONSIGLIO Passaporte: .AA2877607 Estrangeiro: ROCHET STANLEY DIAS Passaporte: H2006304 Estrangeiro: RONALD MICHAEL MONTEIRO Passaporte: F6475469 Estrangeiro: ROSAURA MARGARITA PILIER BUENO Passaporte: SP0739561 Estrangeiro: RUBEN DARIO SABOGAL RAMIREZ Passaporte: AM742158 Estrangeiro: RUDY DWI EDYTHYA Passaporte: A2459443 Estrangeiro: RUSTAM UMAR Passaporte: U542633 Estrangeiro: RUTH ALEJANDRINA FREITAS YALTA Passaporte: 5076248 Estrangeiro: RUYU ZHONG Passaporte: G34609334 Estrangeiro: SABRINA ANNIBALDI Passaporte: A500970 Estrangeiro: SACHIN PANDURANG TORASKAR Passaporte: K3720026 Estrangeiro: SAHABAT Passaporte: U906463 Estrangeiro: SALVATORE LOMBARDO Passaporte: AA5129086 Estrangeiro: SAMIR SAMANTA Passaporte: H6166416 Estrangeiro: SAMSON FERNANDES Passaporte: H5303241 Estrangeiro: SANIL SEBASTIAN Passaporte: G6066453 Estrangeiro: SANJAY KUMAR Passaporte: E7117613 Estrangeiro: SANTHOSH ALAGESAN Passaporte: G6870795 Estrangeiro: SARIP HIDAYAT Passaporte: A0881722 Estrangeiro: SAVIO AGNELO FERNANDES Passaporte: H3370527 Estrangeiro: SAVIO MARSHAL PEREIRA Passaporte: H2923247 Estrangeiro: SELVAKUMAR GURUSAMY Passaporte: K3475571 Estrangeiro: SELVIN ANTHONY MARIO FERNANDES Passaporte: J3870137 Estrangeiro: SEMY FERNANDES Passaporte: H4919736 Estrangeiro: SERGIO MINERVINI Passaporte: YA3509450 Estrangeiro: SHAN GAO Passaporte: G46676458 Estrangeiro: SHANKAR ASHOK KUMAR Passaporte: F6166147 Estrangeiro: SHENG WANG Passaporte: G53633186 Estrangeiro: SHERANGA MADUSHAN FERNANDO KACHCHEKADUGE Passaporte: N1614110 Estrangeiro: SIVA PRASAD LELLA Passaporte: K1832739 Estrangeiro: SIVAMANIKANDAN APPAKANI Passaporte: F9115592 Estrangeiro: SNEDON JOHN LOPES Passaporte: G0957074 Estrangeiro: SONIA JACKELIN VILCHEZ GUTIERREZ Passaporte: 4750049 Estrangeiro: SORIN ALEXANDRESCU Passaporte: 051036664 Estrangeiro: SREEYESH Passaporte: J4877884 Estrangeiro: SRIYONO Passaporte: T543982 Estrangeiro: STANISLAVA POLIEVTSEVA Passaporte: EC601770 Estrangeiro: STEFAN-DANIEL-TUDOR CHERCIU Passaporte: 051050862 Estrangeiro: SUMIT MUKHERJEE Passaporte: K1375173 Estrangeiro: SUMIT SANDESH SAGAONKAR Passaporte: F0692032 Estrangeiro: SUMUT WIDODO Passaporte: T124152 Estrangeiro: SUNIL KUMAR EDAKATU PARAMBATH Passaporte: J6871081 Estrangeiro: SURESH NAGUESH GAULI Passaporte: E8769944 Estrangeiro: SUZANNE ELIZABETH DAVIES Passaporte: 402474177 Estrangeiro: SWAPNIL BARTHOL GONSALVES Passaporte: H7062923 Estrangeiro: SÉVERINE ÉLISABETH JEANNE COURTILLIER Passaporte: 03RC78752 Estrangeiro: TANIA KARINA GALINDO C Passaporte: C468880 Estrangeiro: TANJA ALTIN Passaporte: 095362426 Estrangeiro: TASIM BACHRY Passaporte: V750292 Estrangeiro: TATAN RUSTANDI Passaporte: A1846029 Estrangeiro: TEGUH SUPRIYANTO Passaporte: U491732 Estrangeiro: TRÂN HOÀNG CHUONG Passaporte: B4902329 Estrangeiro: UMBERTO MACALUSO Passaporte: AA5043850 Estrangeiro: VALENTIN VIDES RAMOS Passaporte: C 090797 Estrangeiro: VANYA EMILOVA IVANOVA Passaporte: 380643404 Estrangeiro: VASILE CRISTIAN PASCARIU Passaporte: 15192823 Estrangeiro: VICTOR RAUL GAMBOA VARGAS Passaporte: 5057887 Estrangeiro: VIGNESH MUTHUKUMARASAMY Passaporte: H3767658 Estrangeiro: VIKI SHARMA Passaporte: E7273160 Estrangeiro: VIKRAMJEET SHARMA Passaporte: F6856781 Estrangeiro: VINAY ANAND ZARAPKAR Passaporte: G3430139 Estrangeiro: VINAY KUMAR DULAPALLI Passaporte: H4112960 Estrangeiro: VINCENZO CACCAVALE Passaporte: YA3988348 Estrangeiro: VIRENDRA BALWANT SINGH Passaporte: H1003205 Estrangeiro: VITTORIO DE FILIPPIS Passaporte: AA5805598 Estrangeiro: VIVIANA ANTONIA GIUSEPPINA DE FAZIO Passaporte: YA0279169 Estrangeiro: VÕ DÔNG ANH KHOA Passaporte: B5971057 Estrangeiro: WAHYU DWI SAPUTRO Passaporte: W463655 Estrangeiro: WILBUR HERMEGILDO GRACIAS Passaporte: K1320364 Estrangeiro: WILMER RAFAEL ROMERO RUA Passaporte: CC8496267 Estrangeiro: WILTON RIAÑO Passaporte: CC93451572 Estrangeiro: YACOBUS GABRIEL Passaporte: A3309078 Estrangeiro: YOGESH VISHNU MHATRE Passaporte: Z2231224 Estrangeiro: YUELOU TONG Passaporte: G27338016 Estrangeiro: YUNANTA KUSMAWAN Passaporte: V841269 Estrangeiro: ZACHKARIS REID Passaporte: G5254680 Estrangeiro: ZAINUL ARIFIN Passaporte: A3580291 Estrangeiro: ZAMEER SUKURULLA SUNNY Passaporte: K4073388, Processo: 46094031163201285 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ABRAHAM ANTONIO ZUÑIGA ALZAMORA Passaporte: 5637019 Estrangeiro: ALALY ESTEPHANY TIPIANA CASSO Passaporte: 5639703 Estrangeiro: ALESSANDRO CALA Passaporte: E 945607 Estrangeiro: ALESSANDRO PUGLIARO Pas-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012083100112

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

saporte: B256646 Estrangeiro: ALWI ALFIANTO Passaporte: A 1342278 Estrangeiro: ANDREA MACADDINO Passaporte: E273057 Estrangeiro: ANDREA MARCHETTI Passaporte: YA2041209 Estrangeiro: ANTONIO ROTONDO Passaporte: F131755 Estrangeiro: CHIARA FEDERICO Passaporte: YA1796718 Estrangeiro: CHRISTIAN ALFA RUNTUWENE Passaporte: A 2085496 Estrangeiro: CIRO BENTIVOGLIO Passaporte: Y461957 Estrangeiro: CLAUDIO FLORIO Passaporte: AA1182670 Estrangeiro: CORRADO ROBERTO UVA Passaporte: Y 392004 Estrangeiro: CRISTIAN CUTUGNO Passaporte: C508571 Estrangeiro: DEIFSON MOURAND AMBARITA Passaporte: T 124219 Estrangeiro: DIAGO SANTAMARIA Passaporte: H0910909 Estrangeiro: DOMENICO SCOTTO LAVINA Passaporte: D349148 Estrangeiro: EDUARD-LADISLAU KATONA Passaporte: 051296358 Estrangeiro: EKO SOFYAN HERMAWAN Passaporte: A 0349113 Estrangeiro: GABRIELE GIORGIANNI Passaporte: YA1493674 Estrangeiro: GUGLIELMO ARRABITO Passaporte: AA4223033 Estrangeiro: HUYNH KIM KHÁNH LUÂN Passaporte: B4960134 Estrangeiro: I KADEK SUDIANTARA Passaporte: V 839514 Estrangeiro: I KETUT SURAGA Passaporte: A 1743249 Estrangeiro: IANCU RAVDAN Passaporte: 14709549 Estrangeiro: IONEL POPA Passaporte: 11642864 Estrangeiro: JOHNSY FERNANDES Passaporte: J 2097448 Estrangeiro: JOKO SANTOSO Passaporte: A 1593068 Estrangeiro: KHUZAIRI MUKHTAR Passaporte: A1216379 Estrangeiro: KIRIL NIKOLOV STEFANOV Passaporte: 380108269 Estrangeiro: KISHOR DEVARAM SHEJWAL Passaporte: F3695700 Estrangeiro: KOMANG GEDE MERTAYASA Passaporte: U326820 Estrangeiro: KOMANG RASTANA Passaporte: S647834 Estrangeiro: KRISTINA BARANOVA Passaporte: 638146296 Estrangeiro: LAODE ZAMUDIN Passaporte: A 0388947 Estrangeiro: LEO JOHN RODRIQUES Passaporte: G2452921 Estrangeiro: LEONARD ENRICO PATULUS Passaporte: A2459905 Estrangeiro: LINDA TEGUH Passaporte: A1711116 Estrangeiro: LOREDANA MARIA NATALIA CALANDUCCI Passaporte: A496102 Estrangeiro: LUANA DI TULLIO Passaporte: YA3501320 Estrangeiro: LUIGI LEONTINI Passaporte: B312420 Estrangeiro: LUIS FELIPE GALDAMEZ CANELO Passaporte: C699660 Estrangeiro: LUIS FERNANDES Passaporte: G 7236234 Estrangeiro: LUIS GABRIEL SILVA RAFAEL Passaporte: 5399381 Estrangeiro: MARCIAL MANZANARES Passaporte: Z050296 Estrangeiro: MARIA ANTONIETA OLAVE ZAPATA DE D COSTA Passaporte: 5642093 Estrangeiro: MARIA DOS ANJOS CHANINO CORREDOURA Passaporte: L790358 Estrangeiro: MARIA LOPEZ HERNANDEZ Passaporte: AAD 175855 Estrangeiro: MARIAM SAIYA Passaporte: V 270840 Estrangeiro: MARIANO FERNANDES Passaporte: J 3871764 Estrangeiro: MARIO EQUILA REYNOSO Passaporte: 209716774 Estrangeiro: MARIO JOSEPH DIAS Passaporte: F8034594 Estrangeiro: MARITZA ALDECOA LAURA Passaporte: 5591956 Estrangeiro: MARLON NEPTALY GARCIA MARIN Passaporte: C575043 Estrangeiro: MARUTHI CHANDRAPPA HARIJAN Passaporte: E 7795178 Estrangeiro: MASSIEL PAMELA ESPINOZA GARCIA Passaporte: 5281574 Estrangeiro: MASSIMO QUARTARONE Passaporte: AA5038389 Estrangeiro: MAXY PEREIRA Passaporte: J8896700 Estrangeiro: MIFTAHUL HUDA Passaporte: S607136 Estrangeiro: MILVERT BENSAN NORONHA Passaporte: H 4918135 Estrangeiro: MINI TINKARI Passaporte: 4192821 Estrangeiro: MISS MAYA GURUNG Passaporte: 2293836 Estrangeiro: MOHAMMAD HUSAIN Passaporte: T 293877 Estrangeiro: MOHAMMAD JUFRI Passaporte: U907840 Estrangeiro: MOHAMMAD MUQOFFI Passaporte: S 058197 Estrangeiro: MOHAMMAD RUI Passaporte: S 736379 Estrangeiro: MOHAMMAD WASYIK Passaporte: S 998447 Estrangeiro: MOHAN KRISHNAN Passaporte: F9486112 Estrangeiro: MONICA GIRALDO OSORIO Passaporte: CC24764866 Estrangeiro: MUHAMADI YAMIN Passaporte: A 2397253 Estrangeiro: MUHAMMAD ULFI ZAINI ARIF Passaporte: V823896 Estrangeiro: MUHAMMAD YUSUF Passaporte: S 311403 Estrangeiro: MURALIKRISHNAN RAMALINGAM Passaporte: H6118385 Estrangeiro: MUZAMMIL Passaporte: W 700693 Estrangeiro: NANDADEEP VINAYAK BETKAR Passaporte: F 3288282 Estrangeiro: NEIL NASIR DSA Passaporte: K4550825 Estrangeiro: NELSON JOSUE FERNANDEZ REYES Passaporte: C 604301 Estrangeiro: NELSON LOPES Passaporte: H 9001981 Estrangeiro: NGUYÊN DÁC THÁNG Passaporte: B 5874723 Estrangeiro: NGUYÊN HUU HUY Passaporte: B5876132 Estrangeiro: NGUYÊN NGOC PHUOC Passaporte: B 6014620 Estrangeiro: NGUYÊN THI VÂN ANH Passaporte: B2996681 Estrangeiro: NGUYÊN TRÍ TÍN Passaporte: B 3783187 Estrangeiro: NGUYÊN TÁN DAT Passaporte: B6156786 Estrangeiro: NICOLAS MISQUITA Passaporte: J 6281643 Estrangeiro: NIGEL SUCCOUR VAZ Passaporte: G 5730701 Estrangeiro: NIKIL SEBASTIAN Passaporte: F0324287 Estrangeiro: NILESH CHANDRAKANT PARWAR Passaporte: H 2004554 Estrangeiro: NITESH SADASHIV SHETTY Passaporte: G 8284779 Estrangeiro: NOVAN MAEPUTRA ASNAR Passaporte: A 1090837 Estrangeiro: NYOMAN JUNI ARIADA Passaporte: A 2302671 Estrangeiro: OCTAVIA STEFAN Passaporte: 14830919 Estrangeiro: OSCAR ALFREDO ALTAMIRANO MARTINEZ Passaporte: C 556140 Estrangeiro: OSCAR SALVI Passaporte: YA2309181 Estrangeiro: PABLO ROBERTO COELLO MEJIA Passaporte: C735059 Estrangeiro: PAOLA CRISTINA LOPEZ MURILLO Passaporte: 5486085 Estrangeiro: PAOLO MILANA Passaporte: YA3386871 Estrangeiro: PEDRO CABRERA SANTOS Passaporte: C125819 Estrangeiro: PIERO IVAN IRAOLA COELLO Passaporte: 5337502 Estrangeiro: PRADEEP MANJUNATH Passaporte: G7806364 Estrangeiro: PRATIK SHANTARAM GAUNS Passaporte: H 8998486 Estrangeiro: PRAZERO DIAS Passaporte: F3579205 Estrangeiro: PUTI ENDAH BINTARI Passaporte: S701493 Estrangeiro: RAJESH KUMAR RAJENDRAN Passaporte: G 0969043 Estrangeiro: RAJIV SHARMA Passaporte: E 4907776 Estrangeiro: RAMAR SANGILI Passaporte: F 4490923 Estrangeiro: RENDY HENDRIAN Passaporte: A 0705974 Estrangeiro: RHENNY HARIATY Passaporte: A 2457864 Estrangeiro: RICARDO JUAREZ SALGUERO Passaporte: 000493134 Estrangeiro: RICCARDO DI PALMA Passaporte: AA0121503 Estrangeiro: RICCARDO LUPI Passaporte: AA2337182 Estrangeiro: RICHARD DENZIL FERNANDES Passaporte: K3551094 Estrangeiro: RIDWAN Passaporte: S 073560 Estrangeiro: RIGOBERTO CRUZ OSORIO Passaporte: C456123 Estrangeiro: RIJALPIN Passaporte: A 0187037 Estrangeiro: RIO DARMANTO Passaporte: T 463596 Estrangeiro: RIYANTO WIRYODIHARJO Passaporte: U 164848 Estrangeiro: RIZKI EFENDI Passaporte: A 2286259 Estrangeiro: ROBERTO DAVILA LUCANA Passaporte: 3614819 Estrangeiro: ROHAN MILIND RANGARI Passaporte: F 1439156 Estrangeiro: RONI CASTRO BANEGAS Passaporte: C672681 Estrangeiro: ROYSTON FELIX VAZ Passaporte: E 7792608 Estrangeiro: RUDI WIJAYA Passaporte: A 0067434 Estrangeiro: RUSI ANTHONI Passaporte: A 2200265 Estrangeiro: SAID TARUK Passaporte: U305290 Estrangeiro: SAMIP RAMNATH BANDEKAR Passaporte: H 1244918 Estrangeiro: SAMIR SHAFIK KHAN Passaporte: J9030662 Estrangeiro: SAPNA SINGH Passaporte: H 1314851 Estrangeiro: SARAVANAN PALAMALAI Passaporte: J7299515 Estrangeiro: SAWARGA Passaporte: A 2630426 Estrangeiro: SELVIN MANUEL PEREZ BRACAMONTE Passaporte: 199260661 Estrangeiro: SEMEN PRYGORODOV Passaporte: P0699025 Estrangeiro: SENTHILKUMAR ULAGANATHAN Passaporte: J 7297876 Estrangeiro: SILVIA JULIA QUISPE NINA Passaporte: 5595681 Estrangeiro: SIMONA BERTON Passaporte: AA5896323 Estrangeiro: SIMONE INGROSSO Passaporte: AA2161478 Estrangeiro: SIMONE SIAS Passaporte: AA3801481 Estrangeiro: STEFANO DI NOIA Passaporte: E738103 Estrangeiro: STEFANO PERRONE Passaporte: AA0483247 Estrangeiro: STELIAN COSTEL NEAGA Passaporte: 14161943 Estrangeiro: STELLA TUMENGAN Passaporte: A 0068049 Estrangeiro: SUGI WARTONO Passaporte: A 1316493 Estrangeiro: SUGITO Passaporte: U917879 Estrangeiro: SULASTOMO NOOR ABADI Passaporte: A 1601590 Estrangeiro: SUMARDI Passaporte: A 2265150 Estrangeiro: SURESH CHARY KONIKI Passaporte: H9019877 Estrangeiro: SURESH KUMAR PALLATHERI RAMANAN Passaporte: J0862129 Estrangeiro: SUSHMA YADAV Passaporte: J5504642 Estrangeiro: SVEN RAMSAUER Passaporte: C3FR56KPV Estrangeiro: TAMARA RECKTENWALD Passaporte: AA2749372 Estrangeiro: TITO JOEL TARRILLO GUEVARA Passaporte: 5308080 Estrangeiro: TONY REAGAN D COSTA Passaporte: F1027381 Estrangeiro: TOSIRON Passaporte: A 2630709 Estrangeiro: TRAN MINH QUOC VIET Passaporte: N1322861 Estrangeiro: TYRONE MICHAEL DSOUZA Passaporte: Z1728842 Estrangeiro: UMAR PENANDA Passaporte: A 0188498 Estrangeiro: UMBERTO IACOMINO Passaporte: G250255 Estrangeiro: VAKIL KHAMITOV Passaporte: 71 4644262 Estrangeiro: VARUN SHRIKANT ZALMI Passaporte: F 5351283 Estrangeiro: VASILII KUZMENKO Passaporte: 64 5742432 Estrangeiro: VICTOR HUMBERTO HUAMANCHUMO POLO Passaporte: 4662306 Estrangeiro: VIJAYAKUMAR PRABHAKARAN VIJAYALAKSHMINIVAS Passaporte: G4964112 Estrangeiro: VIKTOR BAISTRIUCHENKO Passaporte: ET388803 Estrangeiro: VIKTORIIA DUDINA Passaporte: 64 4932695 Estrangeiro: VINCENZO MARINO Passaporte: YA3175606 Estrangeiro: VINCENZO MAURO RAIMONDI Passaporte: AA2763052 Estrangeiro: VINCENZO SCOGNAMILLO Passaporte: AA5129746 Estrangeiro: VINOTH KUMAR SOMU Passaporte: F 9117254 Estrangeiro: VIVEN DOMNICK GOMES Passaporte: K1320206 Estrangeiro: WAHYONI Passaporte: A 2459594 Estrangeiro: WAHYU HIDAYAT Passaporte: A 1523052 Estrangeiro: WAHYUDIN JAKIRA ADNAWI Passaporte: V806797 Estrangeiro: WALTER ANTONIO MONTOYA CASAS Passaporte: CC 79533381 Estrangeiro: WALTER QUISPE QUISPE Passaporte: 5314209 Estrangeiro: WAWAN HERMAWAN Passaporte: S269787 Estrangeiro: WILLINGTON FLORES OXA Passaporte: 5314227 Estrangeiro: WILSON SIERRA GARCIA Passaporte: B287346 Estrangeiro: YASHWANT SINGH Passaporte: F 9834139 Estrangeiro: YOGESH JAYWANT NAIK Passaporte: G2712101 Estrangeiro: YOGESH SUDHIR BAMBOLKAR Passaporte: H 2631547 Estrangeiro: YUSUP OKIT YOHAN Passaporte: A 2631344, Processo: 46094031541201221 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: CONSTANTIN MIHAI Passaporte: 15444396 Estrangeiro: I KETUT RIO ANDIKA Passaporte: A0788712 Estrangeiro: IDA BAGUS KETUT WIRACITA Passaporte: V 317488 Estrangeiro: IOANNIS CHATZISTAVROU Passaporte: AH2399628 Estrangeiro: ION STEFAN ANTONESCU Passaporte: 15179376 Estrangeiro: IVANS DASKOVS Passaporte: .LL0855302 Estrangeiro: JENNIFER VALLEJO ARCOS Passaporte: AAD668001 Estrangeiro: JEROME JOSEPH Passaporte: H 5704973 Estrangeiro: JEYDELL ALEXANDER ALVAREZ WILSON Passaporte: C0915828 Estrangeiro: JHONY ARBEY JARAMILLO PAEZ Passaporte: CC 1010167722 Estrangeiro: JOAQUIM REMEDIO FERNANDES Passaporte: E 5564103 Estrangeiro: JOHANNA ANDREA POSADA MOLINA Passaporte: CC 52499644 Estrangeiro: JOHN PAUL BARRETTO Passaporte: J 9748724 Estrangeiro: JONNATAN MANUEL CASTRO Passaporte: CC18522898 Estrangeiro: JONNY JEFFRY HYMAN PARKS Passaporte: D585667 Estrangeiro: JORGE ALBERTO MEJIA CABALLERO Passaporte: C452645 Estrangeiro: JORGE DANILO MARIN HERNANDEZ Passaporte: 000866960 Estrangeiro: JORGE WILLIAM CARDONA MEDINA Passaporte: .CC93355938 Estrangeiro: JORGE WILSON AMADO TORRES Passaporte: CC79572014 Estrangeiro: JOSE ALBERTO HINOJOSA Passaporte: 30689824N Estrangeiro: JOSE ARCESIO TORO MORA Passaporte: .AM605748 Estrangeiro: JOSE FRANCISCO RIVERA GOMEZ Passaporte: C937717 Estrangeiro: JOSE LEONARDO LEZAMA CANALES Passaporte: C01085123 Estrangeiro: JOSE LUIS ACACIO Passaporte: 9.929.164 Estrangeiro: JOSE LUIS LINDO RUIZ Passaporte: C01250368 Estrangeiro: JOSE MANUEL QUILES ROLDAN Passaporte: AAD568421 Estrangeiro: JOSINHO FERNANDES Passaporte: .G 2540980 Estrangeiro: JUAN AJANEL PANJOJ Passaporte: .000406302 Estrangeiro: JUAN CARLOS BUSTILLO FUENTES Passaporte: .B191833 Estrangeiro: JUAN CARLOS PINEDA MONROY Passaporte: .00062591K Estrangeiro: JUAN DE DIOS TRIGUEROS PINEDA Passaporte: C145606 Estrangeiro: KAROL CESAR OLIVAS BETANCO Passaporte: C0894790 Estrangeiro: KENNETH JULIUS DIAS Passaporte: F 9138012 Estrangeiro: KHASEEM MANCHALA Passaporte: J 8356400 Estrangeiro: KIRA MARENA MADRIZ WONG Passaporte: 701790634 Estrangeiro: KOMANG BUDISASTRAWAN Passaporte: U 328537 Estrangeiro: KRISHNAKANT MADHUKAR MALGAOKAR Passaporte: H 2630864 Estrangeiro: KUNAL BALISSON Passaporte: 1237021 Estrangeiro: LAZRUS PETER FERNANDES Passaporte: .H 9002603 Estrangeiro: LENIN ALEXANDER VELASQUEZ LOPEZ Passaporte: C930629 Estrangeiro: LENIN JAVIER CRUZ ZAVALA Passaporte: C081952 Estrangeiro: LEONARDO CLAUDIO BARRAZA TORO Passaporte: .15.752.535-2 Estrangeiro: LESTER ALFREDO ESPINOZA Passaporte: C1776279 Estrangeiro: LILIANA DE JESUS FERREIRA DE OLIVEIRA Passaporte: .13715077 Estrangeiro: LIZBETH ILEANA CASTILLO GAYLE Passaporte: C1688261 Estrangeiro: LLOYD ALBERTO MARTINEZ LACKWOOD Passaporte: C01115902 Estrangeiro: LLOYD RAMON SMITH Passaporte: C01251751 Estrangeiro: LORENA REGALADO SERRANO Passaporte: AAE639467 Estrangeiro: LOURDES YOJANA CARCAMO TORRES Passaporte: .C655342 Estrangeiro: LUIGI GEOVANNY RIERA CABUS Passaporte: .B083285, Processo: 46094031310201217 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALICE HILLE Passaporte: C6GXZ8W42 Estrangeiro: BOB WILLIAM GABRIEL FERNANDES Passaporte: J9236044 Estrangeiro: DENIS KUBERSKI Passaporte: C3M0Y9WT0 Estrangeiro: GIULIA VAZZOLER Passaporte: C1T1N8N7V Estrangeiro: JAN GROSSFELD Passaporte: C27RXMJMJ Estrangeiro: NINA BUELLES Passaporte: C9MK6YZK2 Estrangeiro: SIMONE GRUEN Passaporte: 355210015 Estrangeiro: THOMAS KESSELER Passaporte: EH952522, Processo: 46094031316201294 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ABEL JIMENEZ JIMENEZ Passaporte: 7 0100 0676 Estrangeiro: ADRIAN ANGELESCU Passaporte: 050090729 Estrangeiro: AFRIZAL ZAKARIA Passaporte: R 726883 Estrangeiro: AGUS HARIYANTO Passaporte: A 3403799 Estrangeiro: ALLAN RICARDO LOPEZ HANDAL Passaporte: .C455817 Estrangeiro: ANDI ARMAN RADJAB Passaporte: U 173010 Estrangeiro: ANDREI PRISECARU Passaporte: .14669273 Estrangeiro: ANOOP ANTONY Passaporte: F6157597 Estrangeiro: ANOOP KELOTHUMKANDIYIL Passaporte: .G8235114 Estrangeiro: ARMANDO LUIS ALVARADO HORNA Passaporte: 5656991 Estrangeiro: BAYDY GABRIELA MAZARIEGOS BOCH Passaporte: 21640541K Estrangeiro: BLADIMIR JEOVANY REYES SANTOS Passaporte: C492093 Estrangeiro: CARLOS ALEXANDER BONILLA ALTAMIRANO Passaporte: C01273150 Estrangeiro: CHRISTOPHER ALEXANDER CASTRO MIRANDA Passaporte: C456235 Estrangeiro: CHRISTOPHER GUTIERREZ HERNANDEZ Passaporte: .109540654 Estrangeiro: CRISTIAN OMAR AZAÑON LOPEZ Passaporte: 000784430 Estrangeiro: DAMIR GORETA Passaporte: 162696649 Estrangeiro: EDNIZ JOHANA NARVAEZ URREGO Passaporte: CC 52469334 Estrangeiro: ELVIS CARBAJAL RUIZ Passaporte: 4482549 Estrangeiro: ENRIQUE AQUILES DIOSES ZARATE Passaporte: .4584734 Estrangeiro: ERICK EMMANUEL DELGADO Passaporte: 1585743 Estrangeiro: FELIX DANILO HERNANDEZ GONZALEZ Passaporte: .010035315 Estrangeiro: FERNEY OSWALDO SANTOS GIRALDO Passaporte: CC 80219889 Estrangeiro: GEORGE THOMAS Passaporte: G6072014 Estrangeiro: GIOVANNI MORABITO Passaporte: .AA1828522 Estrangeiro: HAROLD ROLANDO JOVEN SERRATO Passaporte: CC 80733458 Estrangeiro: HENRY ANTONIO CANCINO CUEVA Passaporte: .4637181 Estrangeiro: HENRY GEAN HUNTER Passaporte: C1707458 Estrangeiro: IAN BARRY SMITH THOMAS Passaporte: C0943775 Estrangeiro: IGOR MARIC Passaporte: .073624955 Estrangeiro: ION HÖGEA Passaporte: .050230754 Estrangeiro: IVAN TSVETANOV GEORGIEV Passaporte: 380553187 Estrangeiro: LESTHER JEOVANNY WELLCOME BURKE Passaporte: C01267863 Estrangeiro: LILIANA ANDREA BAHAMON SUAREZ Passaporte: CC 1013583550 Estrangeiro: MANUEL PIEDADE CARNEIRO Passaporte: G 3631664 Estrangeiro: MAURICIO MENDOZA SCHOCK Passaporte: .C1766552 Estrangeiro: MIGUEL ANGEL SOSA LOZANO Passaporte: 000907818 Estrangeiro: MIHAELA TABACARU Passaporte: 14860908 Estrangeiro: NORMAN ISAI CARDENAS VEGA Passaporte: C558943 Estrangeiro: OSCAR RENE BUSTILLO FLORES Passaporte: C351481 Estrangeiro: PAOLA FRANCISCA TORO FLORES Passaporte: .14.903.901-5 Estrangeiro: PEDRO JULIO PRAVIA ALTAMIRANO Passaporte: C1698731 Estrangeiro: PETAR YORDANOV DECHEV Passaporte: 380598967 Estrangeiro: POLICARPO MALDONADO HERNANDEZ Passaporte: C136491 Estrangeiro: RAUL ALEJANDRO MENDIZABAL ZEPEDA Passaporte: .000912625 Estrangeiro: RENBIN HAO Passaporte: G50430284 Estrangeiro: ROBERTO ANTONIO YUBANK GODINEZ Passaporte: .C0857870 Estrangeiro: SABIE LORENA MC INTOSH HUDSON Passaporte: .1792997 Estrangeiro: SAIFANNUR Passaporte: A 3309571 Estrangeiro: SAVIO VINCENT CYRIL D SOUZA Passaporte: G2830376 Estrangeiro: SHAJI ADHAMPANAL MOHANAN NAIR Passaporte: G0859021 Estrangeiro: SIXTO GONZALEZ GONZALEZ Passaporte: 800710322 Estrangeiro: SPIRO ANDRIAKIS HERNANDEZ Passaporte: .B165517 Estrangeiro: SUMEET SYLVESTER LOPES Passaporte: K 4210876 Estrangeiro: SURESH BABU KALARI KANDI Passaporte: H0860396 Estrangeiro: SURESHBABU SWAMIKANNU Passaporte: H0404147 Estrangeiro: SYLVESTRE AGNELO SAVIO D SOUZA Passaporte: E7228804 Estrangeiro: SÔNIA ALEXANDRA LOURENÇO FORMOSINHO Passaporte: L887593 Estrangeiro: TERESA MARIA BERNAL MARTIN Passaporte: AAA745625 Estrangeiro: TIBERIUS HAGEA Passaporte: .11676456 Estrangeiro: TIHOMIR MUZIC Passaporte: 060833235 Estrangeiro: UMESH VITHAL NAGVEKAR Passaporte: .H7460582 Estrangeiro: VALCHO SAVOV GEORGIEV

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Passaporte: .380020909 Estrangeiro: WALKIR ROMEO MICHEL PIXCAR SAQUIC Passaporte: .000799258 Estrangeiro: YAMAL YANEM PEREZ BELEÑO Passaporte: 1899209, Processo: 46094031312201214 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: BARTOLOMEO NICOLINI Passaporte: AA1368172 Estrangeiro: GERMAN YOBANIZ CRUZ CRUZ Passaporte: C391855 Estrangeiro: IVAYLO DIMITROV MITKOV Passaporte: 381630993 Estrangeiro: MARCO ANTONIO ORELLANA Passaporte: C109043 Estrangeiro: MARIO RENE MUNGUIA RIVERA Passaporte: C268796 Estrangeiro: NORMAN HENDRA Passaporte: W600697, Processo: 46094031315201240 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AAN YULIATMOKO Passaporte: W106097 Estrangeiro: ABILASH SRIDHAR Passaporte: K3530687 Estrangeiro: ACHMAD THOSIM Passaporte: T094681 Estrangeiro: ADI KURNIAWAN Passaporte: V 568247 Estrangeiro: AGOSTINHO JULIES FERNANDES Passaporte: K0629017 Estrangeiro: AGUNG SETIAWAN BN ISKANDAR Passaporte: A2485293 Estrangeiro: AGUSTINA PURBA Passaporte: S 399278 Estrangeiro: ALAGARSAMY AYARPADI Passaporte: H 5505440 Estrangeiro: ALEX EDUARDO ABANTO ARRELUCEA Passaporte: 4589020 Estrangeiro: ALEXANDRE PETER CLEMENTE Passaporte: H 2631183 Estrangeiro: ALFRED ANTHONY Passaporte: H6882288 Estrangeiro: ALFREDO ELIAS SANCHEZ GONZALES Passaporte: 4500046 Estrangeiro: ALFREDO JOSE PEREIRA Passaporte: G6375678 Estrangeiro: ALLWYN CAJETON ANTAO Passaporte: G0539196 Estrangeiro: ALTON FERNANDES Passaporte: J 3369763 Estrangeiro: AMILKAR VITHAL LUIS Passaporte: H 1244285 Estrangeiro: ANAK AGUNG BAGUS DWI PUTRA Passaporte: V017013 Estrangeiro: ANAK AGUNG GEDE PUTRA Passaporte: U512985 Estrangeiro: ANDI RAHMAN Passaporte: A 2458209 Estrangeiro: ANTAO ALEIXO ELEBERIO ROGTAO Passaporte: H3370719 Estrangeiro: ANTHONY MARTINS Passaporte: G 5729940 Estrangeiro: ANTONIO SENATORE Passaporte: D671903 Estrangeiro: ARI WIBOWO ATTAS Passaporte: U 173979 Estrangeiro: ARUNKUMAR RAMSAGAR JAISWAL Passaporte: F 7175395 Estrangeiro: ASHISH SHIVAJI GOGAWALE Passaporte: G4710029 Estrangeiro: AVERELL ALAN MUCKLAR Passaporte: G6648515 Estrangeiro: BAMBULU RAJU Passaporte: G1172936 Estrangeiro: BAOQUAN DENG Passaporte: G22103966 Estrangeiro: BAYU IRAWAN Passaporte: R 960447 Estrangeiro: BAZIL JULIO RODRIGUES Passaporte: E 9197991 Estrangeiro: BHARAT PUNDALIK PAITHANKAR Passaporte: K1943347 Estrangeiro: BIMA WIDIANTO Passaporte: R998985 Estrangeiro: BISWAMOHAN MALLICK Passaporte: H 6034231 Estrangeiro: CABY FERNANDES Passaporte: F 6758187 Estrangeiro: CAMILA GIMENEZ Passaporte: 34229498N Estrangeiro: CARLOS FEO HERNANDEZ Passaporte: CC79001605 Estrangeiro: CAVIN VENNY TRAVASSO Passaporte: F9138331 Estrangeiro: CEDRY MENINO FERNANDES Passaporte: F8032165 Estrangeiro: CHRISTOPHER FERNANDES Passaporte: K0629687 Estrangeiro: CHÂU LUONG LÊ Passaporte: B5752755 Estrangeiro: DANIEL VICTOR CLAVIJO FARIAS Passaporte: 5492470 Estrangeiro: DARWIN RENSO CARRANZA GRADOS Passaporte: 5590490 Estrangeiro: DAVID BOWIE SINAGA Passaporte: A 2085436 Estrangeiro: DAVID PEK Passaporte: A 2200255 Estrangeiro: DEDE HARDIANSYAH Passaporte: A 2632550 Estrangeiro: DOLTON MARSHAL FALCAO Passaporte: F2759836 Estrangeiro: DOMENICO TILI Passaporte: YA3504516 Estrangeiro: DONY EKO MARTANTO Passaporte: W 118804 Estrangeiro: EDGAR LOPEZ SANCHEZ Passaporte: AN403510 Estrangeiro: EDWIN STEPHEN ZUZARTE Passaporte: J4315442 Estrangeiro: EDY ANDRIAWAN SAPUTRO Passaporte: S 635288 Estrangeiro: EKO SULISTYO PUTRO Passaporte: A 0454663 Estrangeiro: EMANUELA PINO Passaporte: A428882 Estrangeiro: EMMANOUIL MARONIKOLAKIS Passaporte: AH1253307 Estrangeiro: ENRIQUE ANTONIO LAINEZ CANALES Passaporte: C908577 Estrangeiro: ERIK OMAR CORNEJO MEDINA Passaporte: 5694483 Estrangeiro: FABIO MANCONI Passaporte: B582905 Estrangeiro: FABIO PAGANOTTO Passaporte: AA0150088 Estrangeiro: FABRIZIO IRLANTE Passaporte: AA0253562 Estrangeiro: FEDERICO JAVIER PICON Passaporte: 29751232N Estrangeiro: FERDINANDO PONTICELLI Passaporte: AA3051502 Estrangeiro: FRANCESCO SCARITI Passaporte: B840488 Estrangeiro: FRANCISCO REINALDO GARCIA PINEDA Passaporte: C937529 Estrangeiro: GABRIEL AVRAM Passaporte: 14915282 Estrangeiro: GILBERTO CONSTANCIO DIAS Passaporte: J 3370953 Estrangeiro: GIOVANNI MAGLI Passaporte: E 347020 Estrangeiro: GODWIN DIAS Passaporte: K 0629692 Estrangeiro: GRAYDON MARIO PEREIRA Passaporte: F1454134 Estrangeiro: GUILERMO FRANCIS XAVIER VASCO DA GAMA Passaporte: G8718188 Estrangeiro: GURPRIT SINGH Passaporte: F5505187 Estrangeiro: GURUDAS SHANU DEVALI Passaporte: K 1752549 Estrangeiro: GUSTAVO ALEJANDRO ALDAO Passaporte: 22704933N Estrangeiro: HADLEY ELIAS GONSALVES Passaporte: H1750295 Estrangeiro: HANAFI PUJI ASTUTI Passaporte: A0684675 Estrangeiro: HARI SIDARTHA Passaporte: S 311715 Estrangeiro: HENRY ALBERTO RIOS RODRIGUEZ Passaporte: CC 79887295 Estrangeiro: HERIANTO ENG Passaporte: V250385 Estrangeiro: HERMAN Passaporte: W669429 Estrangeiro: HONORIO LOBO MASCARENHAS Passaporte: K 1320721 Estrangeiro: HUSNI FAHRUROZI Passaporte: A2459774 Estrangeiro: I GEDE HANDY SIWA MAHARDIKA Passaporte: S457033 Estrangeiro: I GEDE RAHAYUDI Passaporte: U805377 Estrangeiro: I GUSTI NGURAH RISTANA PUTRA Passaporte: A2303836 Estrangeiro: I KADE SUARDIKA Passaporte: S646726 Estrangeiro: I KADEK DWI ADNYANA Passaporte: V 016910 Estrangeiro: I KETUT SUDIRATYA Passaporte: U 326329 Estrangeiro: I KOMANG ADITYA PUTRA Passaporte: S796182 Estrangeiro: I NYOMAN SUWETA Passaporte: A2304134 Estrangeiro: I PUTU BUDI MULYAWAN Passaporte: S 256482 Estrangeiro: I PUTU GEDE MARJANA Passaporte: A 1648486 Estrangeiro: I PUTU WIDANA Passaporte: S 256585 Estrangeiro: I WAYAN AGUS SUTRISNA Passaporte: U 512214 Estrangeiro: I WAYAN ASTAWA Passaporte: V 017439 Estrangeiro: I WAYAN SUARDANA Passaporte: S254191 Estrangeiro: IRFAN FARTAPRAWIRA Passaporte: S888163 Estrangeiro: ISHARIADI HUSAIN Passaporte: A 0881852 Estrangeiro: JAMES JOHN GONSALVES Passaporte: E8397147 Estrangeiro: JASMIN Passaporte: A 1600613 Estrangeiro: JIE WU Passaporte: G46141432 Estrangeiro: JIL DONEY SORTO FAJARDO Passaporte: C975438 Estrangeiro: JOHN LEITAO Passaporte: J 6283383 Estrangeiro: JOIVIN COLACO Passaporte: J 2134520 Estrangeiro: JOSE ANTONIO MALDONADO FRANCO Passaporte: B150018 Estrangeiro: JOSE IRNE LENIS CARVAJAL Passaporte: CC16253524 Estrangeiro: JOSE OVIDIO REYES MEJIA Passaporte: B238155 Estrangeiro: JOYSHREE PHUKAN Passaporte: F2395113 Estrangeiro: JUAN AUGUSTO MIRANO AGUIRRE Passaporte: 5595200 Estrangeiro: KISHOR VINAYAK TUPE Passaporte: G 7248593 Estrangeiro: KOMANG EDI AGUS NEGARA Passaporte: A 0489307 Estrangeiro: LALUNGPU KAMEI Passaporte: G1304046 Estrangeiro: LAURA D'ANGELO Passaporte: AA5329882 Estrangeiro: LEDERSON LARROTTA MALDONADO Passaporte: AM528666 Estrangeiro: LEI GU Passaporte: G41432807 Estrangeiro: LENNY LUIS MASCARENHAS Passaporte: H4341760 Estrangeiro: LEONAL BAYLON CARVALHO Passaporte: H8322458 Estrangeiro: LIUPENG WANG Passaporte: G27871606 Estrangeiro: LOWRENCE SOARES Passaporte: H4340628 Estrangeiro: LUIS ALONSO TURCIOS ALTAMIRANO Passaporte: C975128 Estrangeiro: MACDON MERWYN DMELLO Passaporte: F 6615454 Estrangeiro: MADE FAJAR MARTA Passaporte: U 509873 Estrangeiro: MAI THI PHUONG THY Passaporte: B6194404 Estrangeiro: MALCOLM MARTINS Passaporte: G7236034 Estrangeiro: MANOJ KUMAR SINGH RAJENDRA PRATAP SINGH Passaporte: K3283731 Estrangeiro: MARGHERITA GALLI Passaporte: YA0107585 Estrangeiro: MARIO FERNANDES Passaporte: J 2134184 Estrangeiro: MARIO ROLANDO VILLALOBO SOLIS Passaporte: C088991 Estrangeiro: MARTA BUOSO Passaporte: A399203 Estrangeiro: MAYRA ARACELY FLORES OLANO Passaporte: 5566962 Estrangeiro: MICHAEL HOGENBIRK Passaporte: NNLBF2RR5 Estrangeiro: MICHELA DE MAIO Passaporte: YA3351624 Estrangeiro: MOHAMMED JAMEEL AHMED SIDDIQUE Passaporte: F0992195 Estrangeiro: MOHANRAM PAUL MANICKAM Passaporte: E9578055 Estrangeiro: MONICA MARIA ZAPATA TORO Passaporte: CC43685681 Estrangeiro: MONIPRIYAN BALAKRISHNAN Passaporte: K 0589973 Estrangeiro: MOVIL PEREIRA Passaporte: H4341287 Estrangeiro: MUCH ARIF SETYO WIBOWO Passaporte: A1446566 Estrangeiro: MUHAMAD MUNIR Passaporte: A2612589 Estrangeiro: MUHAMMAD RIZKY Passaporte: T700483 Estrangeiro: MURDIYONO BIN LANJARI Passaporte: A2354679 Estrangeiro: NAGARAJA RAJI Passaporte: G2104310 Estrangeiro: NATHALY SUSAN MEDINA QUISPE Passaporte: 5528642 Estrangeiro: NENDI ADVIADI Passaporte: A2040241 Estrangeiro: NGAKAN MADE GUSNAEDI PUTRA Passaporte: A1187202 Estrangeiro: NGUYÊN THANH THÂO Passaporte: B3186534 Estrangeiro: NGUYÊN THÀNH DUOC Passaporte: B6059926 Estrangeiro: NILESHKUMAR SHINDE Passaporte: F 1178789 Estrangeiro: NITIN GOPAL CHORLEKAR Passaporte: H5301730 Estrangeiro: NOEL MANUEL DSOUZA Passaporte: K4078909 Estrangeiro: OCTO P PURBA Passaporte: A2457321 Estrangeiro: OMARDO LOPEZ FUENTES Passaporte: C330503, Processo: 46094031313201251 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AKHMAD JONI Passaporte: S370476 Estrangeiro: ALEXANDER JUDE FERNANDES Passaporte: G5252989 Estrangeiro: ALEXANDRU SERBAN Passaporte: 051179360 Estrangeiro: ALVIN MEDIANA PUTRA Passaporte: V 749764 Estrangeiro: ANDREA PASQUALINI Passaporte: A 500164 Estrangeiro: ANIBER FUENTES FERRUFINO Passaporte: C887715 Estrangeiro: ANTONELLA DE NIGRIS Passaporte: B135238 Estrangeiro: ANTONIO ALLWIN FERNANDES Passaporte: G 5730752 Estrangeiro: ANTONIO PETILLO Passaporte: AA2344737 Estrangeiro: ARIF SUDARMANTO Passaporte: R 189982 Estrangeiro: ASHLEY AGNELO FERNANDES Passaporte: H5301843 Estrangeiro: BERNARDO ANARIBA FLORES Passaporte: C 313992 Estrangeiro: BOGDAN TRAISTARU Passaporte: 14529857 Estrangeiro: CAVIN DINIZ Passaporte: K1754483 Estrangeiro: CHARLES RAPULA MAKHONDO Passaporte: A 00415214 Estrangeiro: CHETAN ASHOK KURADE Passaporte: G9596392 Estrangeiro: CHRISTOPHER GAMA Passaporte: K1753817 Estrangeiro: DARSHAN DAMODAR KHANDEKAR Passaporte: G 6774790 Estrangeiro: DAVID AMES LINARES Passaporte: 5035770 Estrangeiro: DHANUSKODI DHANDAPANI Passaporte: G 1025803 Estrangeiro: DITA PRANITA Passaporte: A 0129225 Estrangeiro: DONAL PHILIP REBELLO Passaporte: H 5208553 Estrangeiro: ERIE MARTIAN Passaporte: S 499174 Estrangeiro: EUGENIO DIANO Passaporte: E193931 Estrangeiro: FEBRYANTO WAHYU DWI TAMTOMO Passaporte: A2665540 Estrangeiro: FEDRIC JESUS BARRETTO Passaporte: J2748335 Estrangeiro: FILADELFO GUSTAVO AGUILAR CLAROS Passaporte: C125448 Estrangeiro: FRANCESCA PALANO Passaporte: YA1803628 Estrangeiro: FRANCESCA VALENTINA BOTTA Passaporte: YA3478571 Estrangeiro: FRANCIS LOPES Passaporte: H 4916774 Estrangeiro: FRANKLIN ESPINAL ABREU Passaporte: SE2016669 Estrangeiro: GAETANO DE PASQUALE Passaporte: YA0025126 Estrangeiro: GENNARO MONTELLA Passaporte: YA1826318 Estrangeiro: GIOVANNI BARRERA Passaporte: B314887 Estrangeiro: GIULIA BERTAGLIA Passaporte: YA3034428 Estrangeiro: GIUSEPPE SIBIRIU Passaporte: YA2120355 Estrangeiro: GUSTI ARYA JAKA PRANATA Passaporte: V316702 Estrangeiro: HRISTO SOTIROV DIMITROV Passaporte: 380596975 Estrangeiro: HÀ NGOC YÊN Passaporte: B 5953885 Estrangeiro: I NENGAH YUNIARSA WIJAYA Passaporte: W 384355 Estrangeiro: I PUTU GEDE BUDHI PRASADANA Passaporte: A 1304492 Estrangeiro: I WAYAN KARTIKA Passaporte: A 1304301 Estrangeiro: I WAYAN PASEK SUANDITHA Passaporte: A 2059111 Estrangeiro: IOAN NEDELCU Passaporte: 050439939 Estrangeiro: JISON JOSE Passaporte: K 3400484 Estrangeiro: JOSEPH VENCY DIAS Passaporte: G1834076 Estrangeiro: KALIDASS PARAMASIVAM Passaporte: G 2432080 Estrangeiro: KOMANG SUMERTA DANA Passaporte: R 337387 Estrangeiro: KUMAR JEEVAN KATANGUR Passaporte: F3661705 Estrangeiro: KUNCARA Passaporte: T 353445 Estrangeiro: LUIGI LARA Passaporte: AA3994686 Estrangeiro: MARCO ANTONIO LALLI Passaporte: AA0508405 Estrangeiro: MARIUS STOIAN Passaporte: 13852704 Estrangeiro: MARTIN FRANCIS D SOUZA Passaporte: F5564589 Estrangeiro: MASSIMO ANDREA PROTO Passaporte: AA5995871 Estrangeiro: MICHAEL FERNANDES Passaporte: H0193142 Estrangeiro: MILYO MARINOV STOYANOV Passaporte: 380046797 Estrangeiro: PAOLO CASTELLANO Passaporte: AA3464532 Estrangeiro: POMPEO CAVALLO Passaporte: AA5951759 Estrangeiro: PRAVEEN KUMAR DIVAKAR Passaporte: E 4303606 Estrangeiro: PURWANTO Passaporte: A 1053119 Estrangeiro: RANBIR SINGH NEGI Passaporte: G 9519199 Estrangeiro: ROBERTO FARCI Passaporte: YA3163324 Estrangeiro: RUI ANTONIO SILVA BRITO Passaporte: L739032 Estrangeiro: SARA MANZO Passaporte: AA5791148 Estrangeiro: SEBASTIANO CHRISAM Passaporte: YA0195275 Estrangeiro: SHASHIDHAR GANDLA Passaporte: K1834027 Estrangeiro: SHAWN OSSIE GONSALVES Passaporte: H6445077 Estrangeiro: SHEEN FERNANDES Passaporte: G5255836 Estrangeiro: SHEETAL BHALEKAR Passaporte: J 1741678 Estrangeiro: SHELDON CARDOSO Passaporte: J 2134236 Estrangeiro: SHIBU SASIDHARAN PILLAI JALAJAMANI Passaporte: J 8419328 Estrangeiro: SHUAI WANG Passaporte: G54869179 Estrangeiro: SIDDHESH VEDAK Passaporte: J8847573 Estrangeiro: SIDNEY AMALIO FERNANDES Passaporte: F 9139223 Estrangeiro: SIGIT FERI NURCAHYO Passaporte: S174052 Estrangeiro: SIMONE FRANCESCO SEMINARA Passaporte: YA3477270 Estrangeiro: SITA RAMA RAJU KUCHHARLAPATI Passaporte: F8648852 Estrangeiro: SITI AINIYAH Passaporte: S 736202 Estrangeiro: SIVA SANKAR NAMACHIVAYAM Passaporte: G 9529320 Estrangeiro: SIVANATHAN APPAYA JOTHIRAM Passaporte: G7485535 Estrangeiro: STANIMIR STOYANOV ZHELEV Passaporte: 381797109 Estrangeiro: STELLA MARIOTTI Passaporte: B676154 Estrangeiro: STEPHEN DSOUZA Passaporte: H 6407487 Estrangeiro: STEPHEN EDWARD SALDANHA Passaporte: K3551085 Estrangeiro: SUPARJO Passaporte: V 915258 Estrangeiro: SURESH NAIK Passaporte: F2845360 Estrangeiro: SUSHIL KUMAR Passaporte: F 0625067 Estrangeiro: SWAPNIL DIWAKAR KARPE Passaporte: G 6644624 Estrangeiro: SWAPNIL RAMESH NAIK Passaporte: H 6879366 Estrangeiro: TEGUH PRIO ASMORO Passaporte: A 1674132 Estrangeiro: TERRY-LEE ASPELING Passaporte: 473994158 Estrangeiro: THEMRINWON KUMRAH Passaporte: H 2788359 Estrangeiro: TONI OKVARIAN Passaporte: A 3309645 Estrangeiro: TYSON ROSARIO REBELLO Passaporte: J2133255 Estrangeiro: VALERIANO JANUARY DEODATE BRAGANCA Passaporte: K 0627408 Estrangeiro: VALTER IARIA Passaporte: AA3008329 Estrangeiro: VASANTH RAJARAM Passaporte: H 8128863 Estrangeiro: VASANTHKUMAR MADHETALU Passaporte: J2832079 Estrangeiro: VICTOR POPESCU Passaporte: 14936266 Estrangeiro: VINCENZA SARRECCHIA Passaporte: AA3733779 Estrangeiro: VINCENZO GAROFALO Passaporte: YA1033273 Estrangeiro: VIRGINIO RODRIGUES Passaporte: J8899968 Estrangeiro: VIVIAN CAITAN LOPES Passaporte: K 0697400 Estrangeiro: VLADISLAV PETROV Passaporte: 70 3349007 Estrangeiro: VÕ TUAN KIÊT Passaporte: B4074224 Estrangeiro: WELDY PRIREGINAS Passaporte: S 455090 Estrangeiro: WILLIAMS HUMBERTO RUIZ AGUILAR Passaporte: 009510501 Estrangeiro: YASIN Passaporte: A 3307816 Estrangeiro: YOHANNA ANITA ROMA ULI Passaporte: A 1054238 Estrangeiro: YUDHA TRISAPTANA Passaporte: A 1603081, Processo: 46094031540201286 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ACHMAD SOFYAN Passaporte: A 3109878 Estrangeiro: ADOLF RONYANTO Passaporte: R 658472 Estrangeiro: ANDREA BALLARINO Passaporte: AA1454366 Estrangeiro: ANDREA CALISSI Passaporte: YA2095638 Estrangeiro: ANGELO LANCELOT WILSON Passaporte: H 5032895 Estrangeiro: ANGELO PARENTE Passaporte: YA2825866 Estrangeiro: ARUN PRASATH HILLARY Passaporte: F9943997 Estrangeiro: BENNI LAS MARTUAH SINAGA Passaporte: T 213831 Estrangeiro: BERCO GURANTA GINTING Passaporte: A 1722995 Estrangeiro: BERNARD LOUIS RODRIGUES Passaporte: Z 1778240 Estrangeiro: BIANCA JANE KERSHAW Passaporte: 506160479 Estrangeiro: CARLOS FABRICIO AGUIRRE ÑIQUE Passaporte: 4811115 Estrangeiro: CILTON RODRIGUES Passaporte: F 8034847 Estrangeiro: CLAUDIA LILIANA SABOYA RAMIREZ Passaporte: AM722579 Estrangeiro: CLYDE FERNANDES Passaporte: F9397188 Estrangeiro: CRAIG RODRICKS Passaporte: K3179205 Estrangeiro: DAVID LEONY PRISDENT Passaporte: W 396972 Estrangeiro: DERSANTH NIKARTHIL DASAN Passaporte: G 4215994 Estrangeiro: DERYL STEPHEN DENNIS Passaporte: Z 1782637 Estrangeiro: DJOKO RUSMANTO Passaporte: A 2903727 Estrangeiro: EDWARD LARRY COLACO Passaporte: F 4860481 Estrangeiro: ELIZABETH FERNANDES Passaporte: F8033181 Estrangeiro: EMILY ALDAO Passaporte: 720032156 Estrangeiro: ERYA ABDULAH Passaporte: A 0453959 Estrangeiro: FERDY ARWAN TILAMUHU Passaporte: W 223620 Estrangeiro: FERRY FEBRIAN DANIEL Passaporte: T195582 Estrangeiro: FEVRI HADI YATY Passaporte: T 544837 Estrangeiro: GAETANO DI MODICA Passaporte: YA0943389 Estrangeiro: GEDE JANUARTA Passaporte: A 0355601 Estrangeiro: GIACOMO FOSSATI Passaporte: YA2379160 Estrangeiro: GILBERT FELIX DCRUZ Passaporte: F 5847648 Estrangeiro: GOPALAKRISHNAN VENKADASAMY Passaporte: G 0961544 Estrangeiro: HANNAH REBEKKA STEVENS Passaporte: 107494859 Es-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012083100114

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

trangeiro: HERU PRASETIYO Passaporte: T 518971 Estrangeiro: HEVER LUIS CONTRERAS MENDIETA Passaporte: 5631982 Estrangeiro: I GDE AGUS WISTARA K KUSUMA Passaporte: R 979484 Estrangeiro: I GUSTI PUTU SUDIANTA Passaporte: A0355833 Estrangeiro: I KADE INDRAWAN Passaporte: W 109274 Estrangeiro: I MADE MESIB Passaporte: A 2303835 Estrangeiro: I NYOMAN HARI PALGUNA Passaporte: W884295 Estrangeiro: IFTEKHAR AHMED BASHEER Passaporte: G 7126692 Estrangeiro: IMAM TOPIK Passaporte: A 0419882 Estrangeiro: INACIO RODRIGUES Passaporte: G 8070767 Estrangeiro: INDERJIT SINGH Passaporte: J 9611025 Estrangeiro: JAVED AZEEZ SAUDAGAR Passaporte: H 0217216 Estrangeiro: JOANNA MICHALIK Passaporte: EA9500426 Estrangeiro: JOEL ABIGAIL ORTIZ CLAROS Passaporte: 197100862 Estrangeiro: JORGE MANUEL BOLIVAR BOLIVAR Passaporte: CC 79275323 Estrangeiro: JUNAGREXI NGOSIEM Passaporte: T 123063 Estrangeiro: KAREN FIORELA HUANQUI ESPINOZA Passaporte: 4995455 Estrangeiro: KAREN PAOLA QUISPE HUANCA Passaporte: 5406949 Estrangeiro: KARTHIKEYAN MUTHUKRISHNAN Passaporte: Z 2017802 Estrangeiro: KAVITA SURESH KAMBLE Passaporte: F9107229 Estrangeiro: KOMANG SAPUTRA Passaporte: A 2303845 Estrangeiro: KUNJAN HARSHAD RAUT Passaporte: H 0217698 Estrangeiro: LASZLO PETO Passaporte: BC2678378 Estrangeiro: LEONARDO MILETO Passaporte: .AA3401033 Estrangeiro: LESLIE LAURA ALARCON CASTILLO Passaporte: 4421829 Estrangeiro: LUCY MARGARET NEWTON Passaporte: 209550717 Estrangeiro: LUIS ALBERTO CUBA SALINAS Passaporte: 5230751 Estrangeiro: MADE ANGGA PURWANTA Passaporte: A 1921464 Estrangeiro: MARCO ANTONIO CARBONEL CASTILLO Passaporte: 5628071 Estrangeiro: MARLON ANTHONY DA SILVA Passaporte: Z1727940 Estrangeiro: MASSIMILIANO BEI Passaporte: F291531 Estrangeiro: MELANIE ELIZABETH BARKER Passaporte: 308003769 Estrangeiro: MICHAEL SOLIMY HARSODO Passaporte: S 072930 Estrangeiro: MINGUEL MENINO FERNANDES Passaporte: H5301051 Estrangeiro: MUHAIMIN Passaporte: A 2850532 Estrangeiro: NGUYÊN NHÂT MINH CHÂU Passaporte: B 5966873 Estrangeiro: ORAZIO SCIUTO Passaporte: YA2261149 Estrangeiro: ORLANDO OSPINA VALENCIA Passaporte: CC79341566 Estrangeiro: OSCAR WILLIAM FLORES DUEÑAS Passaporte: 4520917 Estrangeiro: PAOLO ALBERTO DIAZ CARRION Passaporte: 5727305 Estrangeiro: PEDRO ROSARIO FERNANDES Passaporte: J8898328 Estrangeiro: PENGHAO XU Passaporte: G50078930 Estrangeiro: PRADEEP REDDY KAMASANI Passaporte: F 8435172 Estrangeiro: PRAMOD RAVINDRA GIRASE Passaporte: H 1058986 Estrangeiro: PRASATH SINDUJAN BALACHANDRAN Passaporte: AA4491266 Estrangeiro: PRATAP SINGH SAUN Passaporte: H 2399705 Estrangeiro: PUTU GEDE JUNIAWAN Passaporte: A 3264504 Estrangeiro: RADEN YUDHI SIWIJAYA Passaporte: A1647679 Estrangeiro: RANJITH KUMAR RANGARAJAN Passaporte: Z1763118 Estrangeiro: RASHEED QURESHI Passaporte: Z 2269027 Estrangeiro: RAVI GAYAPRASAD YADAV Passaporte: G2718058 Estrangeiro: RAVINDRA ANKUSH YEDGE Passaporte: H2627864 Estrangeiro: RAVINDRA MARUTI GURAV Passaporte: F4531280 Estrangeiro: RENATA MARIA CHACHULA Passaporte: EA 1850505 Estrangeiro: RENZO NICOLAS MOZCA ROBLES Passaporte: 5737453 Estrangeiro: RESHMA RAMESH KUMAR KARTHANAD Passaporte: K 2627316 Estrangeiro: RISPATY AGUNG TRIYANTO Passaporte: W796103 Estrangeiro: ROBERT STEFAN ENACHE Passaporte: 14158629 Estrangeiro: RODNEY FREDRICK LOBO Passaporte: G2453883 Estrangeiro: RODNEY REBELLO Passaporte: H 9412923 Estrangeiro: RODRIGO ALEJANDRO RAFFI Passaporte: YA1392008 Estrangeiro: ROLA VENTURA CRUZ Passaporte: J9748176 Estrangeiro: ROYSTON MARIANO D SOUZA Passaporte: G 4079198 Estrangeiro: RUBEN LUIS LOU KU Passaporte: 5382843 Estrangeiro: RUDI ISKANDAR RUSMAN Passaporte: A3017550 Estrangeiro: SACHIN ASHOK SHUKLA Passaporte: G 4713429 Estrangeiro: SAFAR JUFRI Passaporte: S 860656 Estrangeiro: SAJAN SAM Passaporte: K 4354906 Estrangeiro: SALAUDDIN IMAM SHAIKH Passaporte: F9876381 Estrangeiro: SALVATORE FARACI Passaporte: AA4115545 Estrangeiro: SANDESH RATNAKAR MANZREKAR Passaporte: J 1111043 Estrangeiro: SANTANU MAZUMDER Passaporte: J 9545352 Estrangeiro: SANTHANAM MUTHUVEL Passaporte: H0220773 Estrangeiro: SANTHOSH KUMAR SWAMY NADAR Passaporte: Z2134273 Estrangeiro: SANTHOSH SETHURAMAN Passaporte: G 7013062 Estrangeiro: SANTOS ELADIA QUIROZ SARMIENTO Passaporte: 5243828 Estrangeiro: SCOTT GLENN ROBSON Passaporte: 505844592 Estrangeiro: SELAMET RIADI Passaporte: S 003332 Estrangeiro: SELVARAJ KANDASAMY Passaporte: F 8904639 Estrangeiro: SELWYN STEPHEN DIAS Passaporte: K4300123 Estrangeiro: SHENGLIANG CHEN Passaporte: G46141427 Estrangeiro: SHEYLA PAOLA COBLENTZ RUIZ Passaporte: 5725566 Estrangeiro: SIMON SILVEIRA Passaporte: G 4458221 Estrangeiro: SIMONA SPARNELLI Passaporte: G244240 Estrangeiro: SRIKANT YADAV BATHKU Passaporte: H0071585 Estrangeiro: STEPHANIE KRISTEL GUILLEN ORTIZ Passaporte: 2863387 Estrangeiro: STEVEN LOBO Passaporte: F7751535 Estrangeiro: SUMIT KUMAR BHATT Passaporte: H 6152139 Estrangeiro: SUNIL SALGATTI Passaporte: G 6374883 Estrangeiro: SUPENI SUDJIO Passaporte: U542950 Estrangeiro: SURAHMAN Passaporte: A 0880438 Estrangeiro: SUSHANT CHANDRAKANT KHANDOLKER Passaporte: J 6280801 Estrangeiro: SWAPNIL ALFRED CARVALHO Passaporte: F 6275909 Estrangeiro: SYARIFUDDN Passaporte: V391260 Estrangeiro: SYDNEY BARBOSA Passaporte: F 4202880 Estrangeiro: TITO SUGIANTO Passaporte: U 230364 Estrangeiro: TOMAS BONILLA MORENO Passaporte: B221029 Estrangeiro: TRAN THIÊN PHAM Passaporte: B5617623 Estrangeiro: TRI HARTOYO Passaporte: U 928445 Estrangeiro: TÔN HÔ HOÀNG CÓ Passaporte: B4903180 Estrangeiro: UCOK BONA DAVID MULYADI MANIK Passaporte: R 863070 Estrangeiro: UMAR MASSI Passaporte: A 1783251 Estrangeiro: UMBERTO BO Passaporte: YA0105302 Estrangeiro: UTTAM CHANDRAKANT TARE Passaporte: H9231012 Estrangeiro: VALENTIN BOGDAN NEACSU Passaporte: 13725860 Estrangeiro: VASIL BOYANOV BLASKOV Passaporte: 368283776 Estrangeiro: VASIM SAYED Passaporte: K0626901 Estrangeiro: VIJIN ISRAVEL Passaporte: H6213956 Estrangeiro: VINIT VIJAY BHANSINGH Passaporte: H7490771 Estrangeiro: VIOREL MIHAEL NEAGU Passaporte: 050726786 Estrangeiro: VITO DE PALMA Passaporte: E695122 Estrangeiro: VYACHESLAV BORZENKOV Passaporte: EK972336 Estrangeiro: VÕ THI ANH DÀO Passaporte: B 2599439 Estrangeiro: WAWAN HERRY SUSANTO Passaporte: A 0067908 Estrangeiro: WIDI SUHARNO Passaporte: A1710793 Estrangeiro: WINSTON CHARLES DEWITT MCBEAN Passaporte: A2360653 Estrangeiro: YANJUN LI Passaporte: G61455174 Estrangeiro: YVETTE ROSMERY GARCIA FRANCISCO Passaporte: PP0235370 Estrangeiro: ZHONGHUA LU Passaporte: G37465920, Processo: 46094031321201205 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALDIJANA LAZIC Passaporte: A0002891 Estrangeiro: ANDREA MYLIUS Passaporte: C1T8C8653 Estrangeiro: ANDREI RUSU Passaporte: 050579256 Estrangeiro: ARIS SETIAWAN Passaporte: W 384725 Estrangeiro: ARNULFO MEMBREÑO PAZ Passaporte: C550332 Estrangeiro: CARLOS GUILLERMO ARAGON LOPEZ Passaporte: AN263871 Estrangeiro: DANIELA MONTSERRAT BASTIAS NASI Passaporte: AA1778106 Estrangeiro: DENNIS ROMAN MEDINA SANTOS Passaporte: C596053 Estrangeiro: DHARMESH VINOD PARDHI Passaporte: .F9628548 Estrangeiro: DOLORES BELEN LOPEZ JIMENEZ Passaporte: AAF303641 Estrangeiro: EDITH LOURDES ATACHAGUA CAMARENA Passaporte: 4346016 Estrangeiro: EDUARDO MANUEL FLORIAN GUZMAN Passaporte: .3321848 Estrangeiro: EVA NIETO MARTIN Passaporte: AAF031601 Estrangeiro: FRANCISCO DE PAULA JIMENEZ REYES Passaporte: AAE648357 Estrangeiro: FRANCISCO ROSARIO FERNANDES Passaporte: .G8717968 Estrangeiro: FRANCISCO XAVIER NICHOLAS MASCARENHAS Passaporte: H 1819054 Estrangeiro: GIANLUIGI SPARTANO Passaporte: AA2348568 Estrangeiro: GILBERTO JOSE JHONES SANCHEZ Passaporte: C01093019 Estrangeiro: GUSTAVO ADOLFO AGUILAR MOLINA Passaporte: C663285 Estrangeiro: HEIDDY YULIETH PENA GIRALDO Passaporte: CC 1126624441 Estrangeiro: I DEWA MADE ASTIKA Passaporte: W 767068 Estrangeiro: I GEDE ADHI WIRAWAN Passaporte: A 1011807 Estrangeiro: I KADEK MUSTIANA Passaporte: V 319738 Estrangeiro: I MADE MANTRAYASA Passaporte: U 508615 Estrangeiro: I NYOMAN DARMAWAN Passaporte: U 510377 Estrangeiro: I PUTU DODIK PERMANA PUJA Passaporte: S 460913 Estrangeiro: ILIYAN STEFANOV YORDANOV Passaporte: .363380739 Estrangeiro: ION IULIAN PRODAN Passaporte: .050474480 Estrangeiro: IVAN GRIGOROV IVANOV Passaporte: 368921221 Estrangeiro: JAVIER CAMILO NUNEZ PRIETO Passaporte: CC 1031126495 Estrangeiro: JEFFERSON FERNANDO MELENDEZ ARGUEDAS Passaporte: 5438453 Estrangeiro: JIMMY VALLIAYATHU JACOB Passaporte: K 5680255 Estrangeiro: JOHN FERNANDES Passaporte: J 7760067 Estrangeiro: JOHN FREDY MUNAR FONSECA Passaporte: CC80156372 Estrangeiro: JOHN LEONARD CHAVEZ VALENCIA Passaporte: CC80164418 Estrangeiro: JORGE ALBERTO VANEGAS VILLAVICENCIO Passaporte: .000828195 Estrangeiro: JOSE ALFREDO PINEDA MONROY Passaporte: .00057150K Estrangeiro: JOSE GUSTAVO FORERO JIMENEZ Passaporte: CC79132993 Estrangeiro: JOSE ORLANDO ALDANA GARZON Passaporte: AM865518 Estrangeiro: JUAN JORGE PELAEZ RUIZ Passaporte: AAA714261 Estrangeiro: JULIE KATHERINE CUERVO CARDENAS Passaporte: AM577358 Estrangeiro: KAI HUANG Passaporte: G32614952 Estrangeiro: KHAJA MOHIDEEN MUTHILIF Passaporte: G 9657489 Estrangeiro: MANUEL GREGORIO DE LA SANTISM VALERO SANDOVAL Passaporte: CC79987420 Estrangeiro: MARCIO LAWRENCE RICHARD FERNANDES Passaporte: Z 2194856 Estrangeiro: MARLON OSVALDO GONZALEZ ORELLANA Passaporte: 000290488 Estrangeiro: MAXIE LAWRENCE VAZ Passaporte: H 9460121 Estrangeiro: MING WU Passaporte: G31312893 Estrangeiro: MOHAMMAD ARIFIN Passaporte: T 544827 Estrangeiro: MULYONO Passaporte: S 648789 Estrangeiro: NATACHA PAOLA BULZOMI Passaporte: 26740295N Estrangeiro: NESTOR MAURICIO LOZANO LOZANO Passaporte: CC 1013599846 Estrangeiro: OLEKSANDR KHODAKOVSKY Passaporte: ET403105 Estrangeiro: OLEKSANDR PUSHKILO Passaporte: EH909651 Estrangeiro: OLGA PUSHKILO Passaporte: EE920838 Estrangeiro: OSMAN RICARDO RAMOS Passaporte: C553228 Estrangeiro: PARASCHIVA RIGO Passaporte: 051418058 Estrangeiro: PAULA ALEXANDRA DA SILVA GUERREIRO Passaporte: L995691 Estrangeiro: PETER AUGUSTINHO COSTA Passaporte: H4344512 Estrangeiro: RANDY HENNESEY ST CLAIR Passaporte: C01266491 Estrangeiro: ROMEO MONTEIRO Passaporte: J3868647 Estrangeiro: RUMEN NEYCHEV DIMITROV Passaporte: 367876865 Estrangeiro: SARAVANA KUMAR RANGASAMY Passaporte: F3835465 Estrangeiro: SENTHIL KUMAR THANKAPPAN Passaporte: H1649091 Estrangeiro: STEFAN YORDANOV MINKOV Passaporte: 360823730 Estrangeiro: STOYAN GEORGIEV IVANOV Passaporte: 365756528 Estrangeiro: SUWANDI Passaporte: A 2963898 Estrangeiro: TAVIS MENDES Passaporte: J8895458 Estrangeiro: TIHOMIR DIMITROV ILIEV Passaporte: .380671733 Estrangeiro: TOBIN JOHN Passaporte: G8584557 Estrangeiro: TONY ALLAN LAMBER THOMAS Passaporte: C566688 Estrangeiro: WILSON D SILVA Passaporte: G 8069549 Estrangeiro: XILUN CHENG Passaporte: G39172001, Processo: 46094031314201203 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ABU YAMIN Passaporte: U306473 Estrangeiro: DAMIANO BELLINI Passaporte: YA0619271 Estrangeiro: GUIDO BRIGLI Passaporte: AA4244015 Estrangeiro: HECTOR JAVIER ROJAS SUAREZ Passaporte: CC91231886 Estrangeiro: JUAN CARLOS ACOSTA ZUNIGA Passaporte: C917269 Estrangeiro: LAURA SPITALERI Passaporte: YA2756467 Estrangeiro: MICHAEL IOSEF MAIER PAREDES Passaporte: C421737 Estrangeiro: NIKOLAY PANCHEV PETROV Passaporte: 381579268 Estrangeiro: PANTALEO PETRUZZELLA Passaporte: YA2820908 Estrangeiro: RADOSTIN MITEV KOLEV Passaporte: 381580516 Estrangeiro: SAMSUL ARIFIN Passaporte: T799609, Processo: 46094031538201215 Empresa: IBERO CRUZEIROS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALFREDO ALVAREZ LEONARDO Passaporte: .000849257 Estrangeiro: ANTON LOUIS FERNANDES Passaporte: J 3868892 Estrangeiro: CARLOS ENRIQUE THOMAS HODGSON Passaporte: 800800337 Estrangeiro: CLAUDIA DIANA WHITE Passaporte: C1174229 Estrangeiro: DAINURI Passaporte: U 867888 Estrangeiro: DIMITAR TANEV MINEV Passaporte: 367858551 Estrangeiro: EDUARDO MANUEL MATIAS RAMOS Passaporte: .L180489 Estrangeiro: ENMANUEL DE JESUS ZELAYA GARMENDIA Passaporte: C01205312 Estrangeiro: GERARDO ENRIQUE AGUILAR ZALDIVAR Passaporte: C910288 Estrangeiro: I GEDE NGURAH SUDANTAYA Passaporte: A 2655501 Estrangeiro: I KETUT ARIASA Passaporte: U329759 Estrangeiro: I MADE JAYA SAPUTRA Passaporte: A 0356258 Estrangeiro: JORGE FRANCISCO VILLALOBOS GONZALEZ Passaporte: C01110227 Estrangeiro: JOSE LUIS BOLAÑOS BOLANDI Passaporte: .110410250 Estrangeiro: KAMEN KONSTANTINOV YAKIMOV Passaporte: 365757539 Estrangeiro: MOHAMMAD HASAN Passaporte: .W912508 Estrangeiro: MOHAMMED SAJID SHEIKH Passaporte: G 5730026 Estrangeiro: MONICA PAOLA CARO SORA Passaporte: AM540666 Estrangeiro: MONICA YADIRA TORRA GONZALEZ Passaporte: AN533407 Estrangeiro: MUHAMMAD RUJI Passaporte: U 907688 Estrangeiro: MUKESH KANTA NAIK Passaporte: E 6770583 Estrangeiro: NASIRUTDIN Passaporte: S 996378 Estrangeiro: NELLY LUCILA RAMIREZ LOPEZ Passaporte: CC52552824 Estrangeiro: NICOLAS ALBERTO HODGSON SHARP Passaporte: C01275841 Estrangeiro: NICU DATCU Passaporte: .14464578 Estrangeiro: ORLIN TODOROV ANGELOV Passaporte: 380088486 Estrangeiro: OSCAR OMAR BONILLA REYES Passaporte: E047929 Estrangeiro: OSCAR WILMER DAVIS ESTEVEZ Passaporte: C 126846 Estrangeiro: PEDRO COLACO Passaporte: G 3198404 Estrangeiro: PEDRO ALEXANDER LOPEZ HERNANDEZ Passaporte: C531650 Estrangeiro: PEDRO ALFONSO ESTRADA DELGADILLO Passaporte: C0828452 Estrangeiro: PELSON CARVALHO Passaporte: E 5564526 Estrangeiro: PUJI HARTONO Passaporte: A 2267081 Estrangeiro: RAMON GUILLERMO FLORES OLIVA Passaporte: 9.002.515-5 Estrangeiro: RANDY JESUS CHAVEZ PAREJA Passaporte: 5507831 Estrangeiro: REMEDIAS LOINADE RODRIGUES Passaporte: K 1750211 Estrangeiro: RENNIEL GREGORIO BODDEN CLAIR Passaporte: C01200667 Estrangeiro: REYMOND EDWARDS KELLY Passaporte: 701140941 Estrangeiro: RICARDO JORGE MORALES Passaporte: 000481681 Estrangeiro: RODNEY LEE DOWNS THOMAS Passaporte: C0817195 Estrangeiro: ROHAN MARIAN ALMEIDA Passaporte: G 6203415 Estrangeiro: ROLAND MARIO SOARES Passaporte: J 3370864 Estrangeiro: RONALD JOAQUIN ALFRED CUNINGHAM Passaporte: C0930221 Estrangeiro: RONY ALBERTO ROY WILLIAMS Passaporte: 1686006 Estrangeiro: RUXANDRA SARCHIZIAN Passaporte: 11596554 Estrangeiro: SABELA CEREIJO PEREZ Passaporte: BF025807 Estrangeiro: SAIFUL MIFTACHULARIF Passaporte: S 995858 Estrangeiro: SAIHUA ZHANG Passaporte: G31312899 Estrangeiro: SAMUEL CALDERON URREA Passaporte: .C510368 Estrangeiro: SAMUEL HERNANDEZ JIMENEZ Passaporte: C490552 Estrangeiro: SAMUEL HUMBERTO CARBAJAL AGUILERA Passaporte: C521285 Estrangeiro: SANTIAGO EDUARDO CHINCHILLA CAAL Passaporte: 00081447K Estrangeiro: SANTOS LESBER SEVILLA GARCIA Passaporte: C01087222 Estrangeiro: SATHISH KRISHNAMOORTHY Passaporte: F 9965949 Estrangeiro: SELVIN ROBERTO ROCHEZ VARGAS Passaporte: C652911 Estrangeiro: SIDDHESH TULSHIDAS NAIK Passaporte: F3575310 Estrangeiro: SIDNEY SAMUELS BONILLA Passaporte: 701720242 Estrangeiro: STEFAN BALANESCU Passaporte: 13759439 Estrangeiro: STEFANO GIANNI YACHIRO ALESSIO FOGGETTI GIACOBINI Passaporte: C885398 Estrangeiro: SUYAPA MARILIA GRAU CASTILLO Passaporte: C640111 Estrangeiro: TABOR ALBERTO OBANDO GONZALEZ Passaporte: C1565512 Estrangeiro: TAMILSELVAN ARUMUGAM Passaporte: E 9079265 Estrangeiro: TATIANA MILENA BARRETO RODRIGUEZ Passaporte: CC 52703309 Estrangeiro: TERENCE FITZGERALD TAYLOR WALTON Passaporte: C0783789 Estrangeiro: TETIANA KHODAKOVSKA Passaporte: ET366122 Estrangeiro: TOMAS EVANS MORRIS BONILLA Passaporte: C365243 Estrangeiro: TRACY TYRONE ALLEN TOBIE Passaporte: C0851962 Estrangeiro: VARGYL SANTIAGO Passaporte: J 9748065 Estrangeiro: VICTOR ARRIAGA NAVARRO Passaporte: C375500 Estrangeiro: VICTOR CAYETANO BARILLAS MEJIA Passaporte: C01074523 Estrangeiro: VICTOR JAVIER ABELENDA DIAZ Passaporte: B140040 Estrangeiro: VICTOR REN VENTURA Passaporte: 007602298 Estrangeiro: VIKTOR PETRASYUK Passaporte: PO087131 Estrangeiro: VILAS MARUTI SAWANT Passaporte: J 3589069 Estrangeiro: WILLIAMS ZALDIVAR MOSCOSO Passaporte: 000723393 Estrangeiro: WILSON FREDY SIMOES Passaporte: H 6842962 Estrangeiro: YALIL JOSE GREGORIO ASSAD MUSSY Passaporte: AN376351 Estrangeiro: YAMILETH DEL SOCORRO MERCADO AGUIRRE Passaporte: C01154837 Estrangeiro: ZIRONG WANG Passaporte: G39005912, Processo: 46094031309201292 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: FRANK ROESSNER Passaporte: COFKZ5JT, Processo: 46094031709201206 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: EMIL KRASIMIROV PETROV Passaporte: 381657588 Estrangeiro: MYRIAM CUCINIELLO Passaporte: YA2320503 Estrangeiro: RONI AMSOR Passaporte: A 2626706,

PUBLICAÇÃO NÃO IMPRESSA

Processo: 46094031712201211 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AUSTIN FELROY FERNANDES Passaporte: J 1111483 Estrangeiro: GIM BAHADUR GURUNG Passaporte: F 4079099 Estrangeiro: JOHN BAZILO FERNANDES Passaporte: H 6844679 Estrangeiro: MACZIL VERROCIO FERNANDES Passaporte: F2455383 Estrangeiro: MARIO CONSTANCIO MENEZES Passaporte: H 3867718 Estrangeiro: NISHANT VIJAY KULKARNI Passaporte: J 2871543 Estrangeiro: PETER ANTHONY DIAS Passaporte: G5308022 Estrangeiro: RISHIKESH ANIL KAPADNE Passaporte: F9626523 Estrangeiro: SANDRICK FERNANDES Passaporte: H0192123 Estrangeiro: SUMAN GURUNG Passaporte: J5827080 Estrangeiro: WENCY FERNANDES Passaporte: J8895392, Processo: 46094031713201266 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: I MADE SUMITA Passaporte: U 806920 Estrangeiro: IGNAZIO BINETTI Passaporte: YA1276376, Processo: 46094031710201222 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: BOSCO FILIP SEQUEIRA Passaporte: H3869640 Estrangeiro: EZIO BAROTTI Passaporte: AA1848290 Estrangeiro: GIOVANNI D'IPPOLITO Passaporte: AA0512056 Estrangeiro: GOVIND SINGH PAWAR Passaporte: G3695207 Estrangeiro: JINXIU LI Passaporte: G50812878 Estrangeiro: LESTER CRUZ FERNANDES Passaporte: F 3285910 Estrangeiro: LUCIANO D URZO Passaporte: AA2178899 Estrangeiro: MIHAI ANDREI DUMITRESCU Passaporte: 050768571 Estrangeiro: NARESH TEJA VALLERU Passaporte: H 4552780 Estrangeiro: NAZEER AHMAD Passaporte: J4286197 Estrangeiro: PRASAD PITCHAIMANI Passaporte: H2234110 Estrangeiro: RAVI GRACIAS Passaporte: J8895785 Estrangeiro: ROSSANO BONACCHI Passaporte: YA2136453 Estrangeiro: SATYABRATA BISWAS Passaporte: H5716450.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094019250201264 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEO CANON NAMOC Passaporte: XX1685296, Processo: 46094021159201217 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alexander Pershin Passaporte: 639351883, Processo: 46094023522201221 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: BART VAN KESSEL Passaporte: BCKF9KFB3 Estrangeiro: MARCO MARTENS Passaporte: NWDRFBF71, Processo: 46094024513201257 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JERRY TAGAB NAMOC Passaporte: TT0449097, Processo: 46094025783201285 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEIR INGE HAUGEBERG Passaporte: 25124293, Processo: 46094025764201259 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Edmund George Gillies Passaporte: 099179019, Processo: 46094026202201222 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 09/04/2013 Estrangeiro: ROBERT PAIS Passaporte: F8345912, Processo: 46094029155201279 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 30/05/2013 Estrangeiro: MICHEAL JOE CARRINGTON Passaporte: 483669185, Processo: 46094029161201226 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROY MCGREGOR HAY Passaporte: 463044066, Processo: 46094029162201271 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GERARD FRANCIS CARTY Passaporte: 720085389, Processo: 46094026679201216 Empresa: GEORESEARCH DO BRASIL LTDA. Prazo: até 28/07/2013 Estrangeiro: DRAGOS GEORGE CHEPTANARU Passaporte: 15413881, Processo: 46094029156201213 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 30/05/2013 Estrangeiro: MICHAEL EDWARD GERRARD Passaporte: 099055370, Processo: 46094028188201200 Empresa: EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO S/A Prazo: até 02/03/2013 Estrangeiro: JAVIER DE JESUS GALLARDO VELASQUEZ Passaporte: C279319 Estrangeiro: JOSE GUEVARA RAMOS Passaporte: C243506 Estrangeiro: JOSE REINEL ARCHILA Passaporte: C479033 Estrangeiro: JUAN PINEDA ARRIAGA Passaporte: Z046708 Estrangeiro: LUIS ALBERTO PINEDA AVALO Passaporte: C846955 Estrangeiro: ROGELIO VALLADARES RIVERA Passaporte: Z031585, Processo: 46094028190201271 Empresa: EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO S/A Prazo: até 02/03/2013 Estrangeiro: ERIKA FABIOLA GRANDE ZAVALA Passaporte: 5558828 Estrangeiro: JOEL JEFFERSON CORTEZ VERA Passaporte: 5582039 Estrangeiro: JOSE AMILCAR LOPEZ TORRES Passaporte: Z007038 Estrangeiro: JOSE REYNALDO ELVIR RAMIREZ Passaporte: C880062 Estrangeiro: ROBERTO AQUECHE EGUIA Passaporte: AAE848925 Estrangeiro: ROLANDO DAVID HUARACA YARANGA Passaporte: 5587216, Processo: 46094028191201215 Empresa: EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO S/A Prazo: até 02/03/2013 Estrangeiro: FRANCISCO HIDALGO HIDALGO Passaporte: 5180946 Estrangeiro: JOSE FAUSTO VASQUEZ HERNANDEZ Passaporte: C733695 Estrangeiro: LUIS ABEL DIAZ YANGALI Passaporte: 5314821 Estrangeiro: LUIS VALENTIN RIVAS RENGIFO Passaporte: 4248334 Estrangeiro: TOMAS EMILIO NIETO VERTIZ Passaporte: 4495971, Processo: 46094028193201212 Empresa: EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO S/A Prazo: até 02/03/2013 Estrangeiro: EDMUNDO GUSTAVO SOTO RONDON Passaporte: 5572320 Estrangeiro: EDUARDO EIROA MEDIN Passaporte: BE780521 Estrangeiro: FERNANDO CESAR CORDOVA FALCON Passaporte: 4848392 Estrangeiro: OSCAR ANGEL CASTILLO YAÑEZ Passaporte: 4411987, Processo: 46094029071201235 Empresa: GULF MARINE (SERVICOS MARITIMOS) DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DONALD GREGORY FOUTZ Passaporte: 426700201 Estrangeiro: WILLIAM STERLING VORUS Passaporte: 472397268, Processo: 46094029072201280 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: JOHANNES SYLTEVIK Passaporte: 26521607, Processo: 46094029509201285 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GARY SCOTT HAYES Passaporte: 447578154, Processo: 46094029070201291 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: DEEDAR SINGH Passaporte: H2530188, Processo: 46094027679201225 Empresa: CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA Prazo: até 17/01/2013 Estrangeiro: RAZVAN CONSTANTIN BUJOR Passaporte: 14708340, Processo: 46094027449201266 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRIAN JOERGENSEN Passaporte: 204172087, Processo: 46094028189201246 Empresa: EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO S/A Prazo: até 02/03/2013 Estrangeiro: CANDELARIO DIAZ NATAREN Passaporte: C734260 Estrangeiro: DORBIN GEOVANNY CALDERON VILLAFRANCA Passaporte: B191713 Estrangeiro: FIDEL FLORES Passaporte: B263863 Estrangeiro: MARCO ANTONIO SANCHEZ CALDERON Passaporte: C809992 Estrangeiro: NEFTALI TURCIOS AGUILAR Passaporte: B086583, Processo: 46094028194201259 Empresa: EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO S/A Prazo: até 02/03/2013 Estrangeiro: RENAN ORDOÑEZ TORREZ Passaporte: Z044776, Processo: 46094027500201230 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NATHANIEL JULIUS BROWN Passaporte: 473152089, Processo: 46094029121201284 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 25/07/2013 Estrangeiro: David Martyn Eley Passaporte: 093070260, Processo: 46094028428201268 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FABIANO LIZZULLI Passaporte: YA1766606 Estrangeiro: FABRIZIO VONGHER Passaporte: YA3104588 Estrangeiro: FLAVIO COLARUOTOLO Passaporte: YA0552421 Estrangeiro: GIOSUE QUARANTA Passaporte: YA0217694 Estrangeiro: JOSE LUIS ROMANO Passaporte: YA0887643 Estrangeiro: RAFFAELE PERROTTA Passaporte: YA1522555, Processo: 46094028427201213 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 16/08/2014 Estrangeiro: ADAM GALLACHER Passaporte: 454721933

Estrangeiro: ANGUS OWAIN KIMPTON Passaporte: 458216895 Estrangeiro: MARTIN FLETCHER BINGHAM Passaporte: 800836602 Estrangeiro: RICHARD SIMON HENDERSON Passaporte: 460558498, Processo: 46094029058201286 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 16/08/2014 Estrangeiro: JAMIE EWAN BUCHAN Passaporte: 403313611, Processo: 46094029055201242 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 16/08/2014 Estrangeiro: RAMON INSUA RODRIGUEZ Passaporte: AAD482751, Processo: 46094028000201215 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/09/2013 Estrangeiro: NOEL SABADO BARRIOS Passaporte: XX0996794, Processo: 46094029114201282 Empresa: GEONAVEGACAO S/A Prazo: até 15/11/2013 Estrangeiro: RYSZARD PIOTR GOLONKA Passaporte: AK3797532, Processo: 46094028003201259 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD NELSON PARTLOW Passaporte: 472447691, Processo: 46094029069201266 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: SRINIVASA SASTRY TUTTAGUNTA Passaporte: H3552250, Processo: 46094028123201256 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HAROLD LA TODD STEWART Passaporte: 420145717, Processo: 46094029080201226 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLIVIER STEPHANE EMMANUEL HENRI CHAMPEIL Passaporte: 10AD00717, Processo: 46094029056201297 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 16/08/2014 Estrangeiro: CRISANTO DUMALI SAGAYSAY Passaporte: XX3657876, Processo: 46094029057201231 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 16/08/2014 Estrangeiro: NUNO MIGUEL DE ALMEIDA GAGO Passaporte: J479279, Processo: 46094029054201206 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 16/08/2014 Estrangeiro: GILLES RENÉ LOUIS L'HERMINÉ Passaporte: 05KK61032, Processo: 46094029053201253 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 16/08/2014 Estrangeiro: NERY ARTURO ALVAREZ CUELLO Passaporte: CC71763675, Processo: 46094029079201200 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DONALD RICHARD METZBOWER Passaporte: 488664574, Processo: 46094029087201248 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: até 25/06/2013 Estrangeiro: JEAN-BERNARD PATRICK MARIE DEDIEU Passaporte: 06BA84501, Processo: 46094029075201213 Empresa: GEONAVEGACAO S/A Prazo: até 30/09/2013 Estrangeiro: VLADIMIR ROSENOV DIMOV Passaporte: 364376970, Processo: 46094028512201281 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIOSDADO JR CABRERA LACORTE Passaporte: XX2802583 Estrangeiro: HENRY BELLO YNION Passaporte: EB2880776 Estrangeiro: JESUS AGUBA DE TORRES Passaporte: EB5586549 Estrangeiro: RENATO PELENIO BATISTIS Passaporte: EB5264290 Estrangeiro: VLADIMIR SAVELYEV Passaporte: 711415885, Processo: 46094029314201235 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 16/08/2014 Estrangeiro: ELMAR ZAKIYEV Passaporte: P4024825, Processo: 46094029313201291 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 16/08/2014 Estrangeiro: MATKO MERDZO Passaporte: 004175363 Estrangeiro: ZARKO PETROVIC Passaporte: 196653333, Processo: 46094028591201221 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM J COURTNEY Passaporte: 405712899, Processo: 46094029077201211 Empresa: PPB DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARIEF DARMAWAN Passaporte: A0117004, Processo: 46094029317201279 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 10/06/2014 Estrangeiro: ANDRZEJ MIL Passaporte: AR3054588 Estrangeiro: MACIEJ ZDZISLAW KACZMAREK Passaporte: AK4627517, Processo: 46094029068201211 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 10/06/2014 Estrangeiro: TREVOR KENNETH HAWKINS Passaporte: 462520527, Processo: 46094029066201222 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 10/06/2014 Estrangeiro: RAY DUDFIELD Passaporte: 099038739, Processo: 46094028971201265 Empresa: SBM OPERACOES LTDA. Prazo: até 29/07/2013 Estrangeiro: LUKASZ CHOJNACKI Passaporte: AL4626366, Processo: 46094029322201281 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ENZICH BRIESIES Passaporte: A01128842, Processo: 46094029325201215 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALY AMIN OMAR ALY OMAR Passaporte: 421652 Estrangeiro: HAMED EISSA HAMED ELISH Passaporte: 50111, Processo: 46094029323201226 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERIC BOBBY BO ANZANO Passaporte: EB0245887, Processo: 46094029321201237 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CEZARIUSZ KODRZYCKI Passaporte: AS3269165, Processo: 46094029067201277 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 10/06/2014 Estrangeiro: GERALD BRANDT Passaporte: 465890535, Processo: 46094028594201264 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIJO MILOVIC Passaporte: 100339237 Estrangeiro: MARIN BOSOTINA Passaporte: 004145061, Processo: 46094028995201214 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/11/2013 Estrangeiro: Ivica Prkic Passaporte: 003040724, Processo: 46094028595201217 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AKASH PRABHAKAR KADAM Passaporte: J9072691 Estrangeiro: BALAJI KESAVAN Passaporte: J7396240 Estrangeiro: NIKHIL NANDKISHOR NAIKWADI Passaporte: K1363744 Estrangeiro: PRANAY DHOKARE Passaporte: J1732622 Estrangeiro: SYDNEY D SILVA Passaporte: H6843372, Processo: 46094028599201297 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/08/2014 Estrangeiro: ANDREY MELNICHENKO Passaporte: 64N4770855, Processo: 46094028682201266 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUSSELL CASE HALLEY Passaporte: 459732990, Processo: 46094029324201271 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 29/03/2014 Estrangeiro: JAN EGIL THONHAUGEN Passaporte: 28957424, Processo: 46094029144201299 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDMON BOLLENSIS QUERUBIN Passaporte: XX5674484 Estrangeiro: JOHN DYNASTY MAGKACHI MI-ING Passaporte: EB5246007, Processo: 46094029319201268 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 10/06/2014 Estrangeiro: BRIAN TAIT Passaporte: 457395646, Processo: 46094029316201224 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GIONATAN DI MUZIO Passaporte: YA2407173, Processo: 46094029618201201 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 30/05/2013 Estrangeiro: ANDREW MCGOWAN Passaporte: 460396194 Estrangeiro: BRIAN JOHN SUTHERLAND Passaporte: 080111810 Estrangeiro: DARREN JOHN KEMMETT Passaporte: 099086992 Estrangeiro: IAN SWAN DONALDSON Passaporte: 107560969 Estrangeiro: JOHN MURDO MACDONALD Passaporte: 801651231 Estrangeiro: ROSS MACDONALD Passaporte: 402701530 Estrangeiro: RYAN HUGH MURRAY Passaporte: 099086284, Processo: 46094028828201273 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Abelarde Ereneo Suiza Passaporte: EB3638153 Estrangeiro: Conrado Felipe Jr. Garlan Villaluz Passaporte: EB2067111 Estrangeiro: Geco Jasper Miraflores Ruiz Passaporte: EB5758448 Estrangeiro: Jefferson Cadion Kabingue Passaporte: EB1726669 Estrangeiro: Julius Loyola Jonson Passaporte: EB3171196 Estrangeiro: Maur Obemio Alberastine Passaporte: XX4535067 Estrangeiro: Rosauro Abejo Caballero Passaporte: EB1799903 Estrangeiro: Vicente Ybañez Arcenal Passaporte: EB0390880, Processo: 46094029643201286 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: FRANCK RAYMOND MEIZEL Passaporte: 02XD91831, Processo: 46094029159201257 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: SEBASTIAN MARK GLOVER Passaporte: 208301710, Processo: 46094029160201281 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS HAUGEGAARD GOTFREDSEN Passaporte: 102191798, Processo: 46094029157201268 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAGNAR DAM Passaporte: 206433890, Processo: 46094028762201211 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER BERMUDEZ Passaporte: 452052661 Estrangeiro: ROBERT JAMES GANFIELD Passaporte: L4085961, Processo: 46094028916201275 Empresa: ODFJELL GESTAO DE PERFURACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CRAIG JOSEPH SAMPSON Passaporte: BA452991, Processo: 46094029320201292 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 10/06/2014 Estrangeiro: DAVID SAMUEL VAN

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

AESCH Passaporte: BRD17PDP0, Processo: 46094028761201277 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DHAVAL HEMANT MEHTA Passaporte: 304801878 Estrangeiro: KYLE ALLEN GREENLEE Passaporte: 404544213, Processo: 46094029318201213 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 10/06/2014 Estrangeiro: JAROSLAW JANUSZ CYDEJKO Passaporte: AJ8190847, Processo: 46094029315201280 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 16/08/2014 Estrangeiro: DMYTRO MALOV Passaporte: P0087758, Processo: 46094029141201255 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JESPER VISBY PEDERSEN Passaporte: 202040543, Processo: 46094028765201255 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEIR FRODE JOHANNESSEN Passaporte: 28509466, Processo: 46094029310201257 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 12/04/2014 Estrangeiro: Eric Verheijen Passaporte: EI027027, Processo: 46094029143201244 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 09/04/2013 Estrangeiro: RAMAN JAMWAL Passaporte: F2135606, Processo: 46094029147201222 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 18/12/2013 Estrangeiro: Eduardo Mejia Prado Passaporte: EB0515488, Processo: 46094028866201226 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: REYNALDO JUCOM ESCOBARTE Passaporte: XX5470916, Processo: 46094029508201231 Empresa: TEEKAY PIRANEMA SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PER ROBERT SVINDLAND Passaporte: 26028654, Processo: 46094028912201297 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN MICHAEL CHARPENTIER Passaporte: 310307455, Processo: 46094029254201251 Empresa: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEBASTIAN MARIUSZ BACZEK Passaporte: EB2905869, Processo: 46094028969201296 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 10/06/2014 Estrangeiro: ROBERT JAMES EDDON Passaporte: 800579942, Processo: 46094029262201205 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 30/06/2013 Estrangeiro: EUSEN IBANEZ ROJAS Passaporte: CC17495827, Processo: 46094029400201248 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADRIAN FERNANDEZ BUENAFE Passaporte: EB5733555, Processo: 46094029404201226 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RODRIGO BINENE SALVATIERRA Passaporte: XX5106409, Processo: 46094029399201251 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE JULYN DALISAY MISAJON Passaporte: XX3812499 Estrangeiro: KYRYLO APOSTOLOV Passaporte: EA890521, Processo: 46094029395201273 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ODD ARNE ARNESEN Passaporte: 26017164, Processo: 46094029406201215 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADRIAN MULINGBAYAN NIFAS Passaporte: XX1694914, Processo: 46094028914201286 Empresa: C & C TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA Prazo: até 14/09/2013 Estrangeiro: ALBERTO MORALETA RABANO Passaporte: XX4655879, Processo: 46094029405201271 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HERMIE KENT DEBAJA PEDROSO Passaporte: EB2371273, Processo: 46094029271201298 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: SUNIL KUMAR SINGH Passaporte: J7910053, Processo: 46094029397201262 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/07/2014 Estrangeiro: LESTER ARLANZA BINBAN Passaporte: EB5447898, Processo: 46094029394201229 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: RONALD DUMLAO RAMOS Passaporte: EB2216423, Processo: 46094029391201295 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/07/2014 Estrangeiro: ROBSON VIDAL DENOSTA Passaporte: EB5827339, Processo: 46094029393201284 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIKOLAOS CHARTOFYLAKAS Passaporte: AE2252372, Processo: 46094029410201283 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/01/2014 Estrangeiro: FELIX LORENZO TIFA BURGOS Passaporte: 030440517 Estrangeiro: MANUEL ALBERTO VILLAMIZAR GELVEZ Passaporte: 033463658, Processo: 46094029396201218 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RONALD LLANES REPOLLO Passaporte: XX4691034, Processo: 46094029408201212 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHALVA TCHKONIA Passaporte: 09AK59794 Estrangeiro: VLADIMIR MARCHENKO Passaporte: 63N9035096, Processo: 46094029510201218 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 10/02/2014 Estrangeiro: HARSHA MISRA Passaporte: AA0072756, Processo: 46094029514201298 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LANCE LEE BURNS Passaporte: 500715107, Processo: 46094029517201221 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/08/2014 Estrangeiro: OLEGS SIDORENKO Passaporte: LZ2147116 Estrangeiro: ZURAB LORTKIPHANIDZE Passaporte: 05AA25475, Processo: 46094028977201232 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BLAKE ALAN COSTANZI Passaporte: 442314626, Processo: 46094029518201276 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/01/2013 Estrangeiro: IURII SLOBODENIUK Passaporte: EE454065 Estrangeiro: MYKOLA KOROTUN Passaporte: EA159512, Processo: 46094028978201287 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PATRICK JOSEPH PERSYN Passaporte: 448668758, Processo: 46094029522201234 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAHENDRA PATIL Passaporte: F6459815 Estrangeiro: MUKUL KUMAR Passaporte: F9400072 Estrangeiro: NAVEEN KUMAR NARAYANAN Passaporte: G5693469 Estrangeiro: SUMIT DHALL Passaporte: G6259091 Estrangeiro: SUNIL MANIKUTTAN Passaporte: Z1934129 Estrangeiro: SURESH ANNAYYA POOJARY Passaporte: Z1894182 Estrangeiro: WILSON BENARJI MUNDLAPATI BABU Passaporte: E5871159, Processo: 46094029527201267 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ansgar Soerensen Passaporte: 102401682, Processo: 46094029520201245 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER MASHUKOV Passaporte: 637600064 Estrangeiro: RAMESHWAR SAHU Passaporte: Z1654173, Processo: 46094029526201212 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Igor Vyeter Passaporte: AK391790, Processo: 46094029519201211 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEONCIO JR. APARRE ENTRAMPAS Passaporte: EB3492817, Processo: 46094029515201232 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 30/11/2012 Estrangeiro: Alberto Ronamo Benaro Passaporte: EB2855073, Processo: 46094029516201287 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 30/11/2012 Estrangeiro: Cris Hincayog Lopez Passaporte: XX3809368 Estrangeiro: Danilo Bioco Balbarino Passaporte: XX2850520, Processo: 46094029512201207 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 19/07/2014 Estrangeiro: KARSTEN NES Passaporte: 26452045, Processo: 46094029521201290 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GOCHA TSISKARADZE Passaporte: 08AI30921 Estrangeiro: IGOR ZOLKIN Passaporte: EH424610 Estrangeiro: Mark Alfred Balabat Joaquin Passaporte: EB0893420 Estrangeiro: RENE ANASARIAS AMOROTO Passaporte: XX3149099, Processo: 46094029523201289 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Arthur Molojedo Galan Passaporte: EB1039233 Estrangeiro: Federico Jr. Saavedra Magbanua Passaporte: EB1245037 Estrangeiro: James Santos Yango Passaporte: EB3834451 Estrangeiro: Jeremiah Mancera Briones Passaporte: EB2318381 Estrangeiro: Mark Elvin Cuvin Ella Passaporte: EB0366058 Estrangeiro: Michael Uy Sambile Passaporte: XX4856983 Estrangeiro: Vincent Xyrell Villahermosa Mission Passaporte: XX3404771, Processo: 46094029760201240 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 19/07/2014 Estrangeiro: ALASDAIR STUART MANDS Passaporte: 652389075, Processo: 46094029770201285 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IVAN MARKOVIC Passaporte: 032120370 Estrangeiro: STANKO KLACIC Passaporte: 155308540, Processo: 46094029769201251 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/05/2014 Estrangeiro: BERNARD YURONG LABAD Passaporte: XX5277315 Estrangeiro: RICKY CAMANGYAN ELEMINO Passaporte: EB5754886 Estrangeiro: ROYCE CALUNSOD HAUTEA Passaporte: XX2318877, Processo: 46094029765201272 Empresa: CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA Prazo: até 17/01/2013 Estrangeiro: STEFAN VALENTIN COCOS Passaporte: 14675409, Processo: 46094029764201228 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT ALAN REYNOLDS Passaporte: BA693362, Processo: 46094030617201209 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RIKARD BREDO ARNEVIK Passaporte: 27491947.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3°, Inciso I):

Processo: 46094029593201237 Empresa: APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: Christophe François Carel Passaporte: 12AY77708, Processo: 46094029468201227 Empresa: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: FRANCIS HENRI MAX REPKA Passaporte: 05RE90339, Processo: 46094029888201211 Empresa: NIPPON EXPRESS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNAC. LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KOJI HOSOYA Passaporte: TZ0627655, Processo: 46094029916201292 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MARIO NALDINI Passaporte: YA1714006, Processo: 46094028839201253 Empresa: SRI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: ANGELO MINOTTA Passaporte: AA2209607, Processo: 46094029894201261 Empresa: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SUNG JAE JUNG Passaporte: M07254063, Processo: 46094029753201248 Empresa: PETROGAL BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MINGGUO LU Passaporte: P 01136877, Processo: 46094029015201209 Empresa: LEADMIDIA PARTICIPACOES LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Laurie Nicole Honorine Cornélie Di Francesco Passaporte: 06BV96036, Processo: 46094029546201293 Empresa: ALLIANZ GLOBAL CORPORATE & SPECIALTY DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTHONY JOHN PATRICK VASSALLO Passaporte: 099206137, Processo: 46094029609201210 Empresa: STRATESYS TECNOLOGIAS DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JOSÉ RAIMUNDO CHILET Passaporte: BC172944, Processo: 46217006372201257 Empresa: J. CORREIA CONSTRUCAO E INVESTIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HELENA DE FÁTIMA VIDAL DUARTE Passaporte: H653188.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3°, Inciso II):

Processo: 46094028962201274 Empresa: T.B.I. DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INJECAO PLASTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUN JAE GO Passaporte: M63917554.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 46094009695201236 Empresa: HIRSCHI PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PETER HIRSCHI Passaporte: F1011070, Processo: 46094029199201207 Empresa: RUBRAS SINTETICOS BRASILEIROS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GASPARE RUGGERI Passaporte: AA1981524, Processo: 46094023706201291 Empresa: ENOBRAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CARLOS CASTRO BLANCO Passaporte: AAF101286, Processo: 46205014234201281 Empresa: ACTIVERDE PRODUTOS ECOLOGICOS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PHILIPPE HENRI RABOT Passaporte: 05AR16636, Processo: 46094028895201298 Empresa: DOMUSBAHIA - GESTAO IMOBILIARIA E INCORPORCAO DE IMOVEIS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JORGE ANDRE PARDAL DE CASTRO Passaporte: J763672, Processo: 46201001833201274 Empresa: AMBIENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSE FRANCISCO BARROSO DE OLIVEIRA Passaporte: G798396, Processo: 46201001834201219 Empresa: AMBIENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOAO MACHADO COELHO TINOCO Passaporte: J291071, Processo: 46094025723201262 Empresa: F&F CONSULTORIA EMPRESARIAL, DE MARKETING E TURISMO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCESCA PICCIAFUOCHI Passaporte: B054037, Processo: 46094028848201244 Empresa: PROJETO JURIDICO SERVICOS DE INFORMATICA S.A. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Jeffrey Michael Levinsohn Passaporte: 482514077, Processo: 46094027195201286 Empresa: TRIA BRASIL DESENVOLVIMENTOS TECNOLOGICOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANGEL HERMENEGILDO RAMOS RODRIGUEZ Passaporte: AB599481, Processo: 46607000036201215 Empresa: SITOBRAS SERVICOS DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Thomas Ernest Hürlimann Passaporte: X1874016, Processo: 46094028904201241 Empresa: CASABELLA CONSTRUCAO COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Luis Manuel Sequeira Fernandes Passaporte: H390237, Processo: 46094029247201259 Empresa: A.PE. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONELLA PERRETTI Passaporte: YA0724628, Processo: 46094029251201217 Empresa: FORTAL CASAS INVESTIMENTOS E NEGOCIOS IMOBIILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALBERTO SAMBRI Passaporte: YA1440944, Processo: 46094028897201287 Empresa: IERVOLINO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUIGI IERVOLINO Passaporte: YA2284372, Processo: 46205014359201219 Empresa: RXL BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MANUEL LUIS DA SILVA SOARES ROUXINOL Passaporte: J654835.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: CRAIG WILSON MILLER a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na ANGLO AMERICAN INVESTIMENTOS - MINÉRIO DE FERRO LTDA.. Processo: 46094.011737/2012-07, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.001779/2011-41.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: CRAIG WILSON MILLER a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na ANGLO AMERICAN PARTICIPAÇÕES EM MINERAÇÃO LTDA. Processo: 46094.011741/2012-67, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.001779/2011-41.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: MARC FRANCK LUC BOURDON a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na CMA CGM DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA. Processo: 46094.026390/2012-99, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.015318/2010-76.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: JOSE JOAQUIM SOARES PINTO DA SILVA a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na FÓRMULA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Processo: 46212.009451/2012-60, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.012197/2010-17.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ANTÔNIO PAULO FACEIRA DE CARVALHO LAGES a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na PARTNERS GESTÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Processo: 46212.008755/2012-18, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.044009/2011-92.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ARNE BERGGREEN JACOBSEN a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na OCEAN RIG RIO DE JANEIRO SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Processo: 46094.016365/2012-05, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.00250/2012-12.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: DANIEL AGUSTIN BILAT a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na CYMIMASA CONSULTORIA E PROJETOS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Processo: 46094.018169/2012-67, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.009019/2004-54.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: DIDIER PIERRE TISSERAND a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na OCEAN RIG RIO DE JANEIRO SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Processo: 46094.016363/2012-16, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.002560/2012-40.

EXEMPLAR DE ASSINANTE. PROIBIDO A TERCEIROS.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: DIDIER PIERRE TISSERAND a exercer concomitantemente o cargo de Gerente - Geral na PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Processo: 46094.015275/2012-99, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.033511/2011-78.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: EIICHI MIZUI a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Vice - Presidente Financeiro na MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. Processo: 46094.028443/2012-14, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.011960/2011-65.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ATTILA OMER COACH a exercer concomitantemente o cargo de Diretor - Presidente no BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. Processo: 46094.026035/2012-10, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.031800/2011-32.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: STEVEN RICHARD SAMPSON a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na PACIFIC DRILLING DO BRASIL INVESTIMENTOS LTDA. Processo: 46094.026700/2012-75, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.002974/2012-79.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: CRAIG WILSON MILLER a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na CENTENNIAL ASSET PARTICIPAÇÕES MINAS-RIO S.A. Processo: 46094.011740/2012-12, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.001779/2011-41.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: CHRISTIAN LOUIS GIRARD a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na OCEAN RIG RIO DE JANEIRO SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Processo: 46094.016364/2012-52, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.002551/2012-59.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 165 de 24/08/2012, Seção 1, p. 101, processo: 46094.022605/2012-01 onde se lê: NIGUEL PHILIP CORR, leia-se: NIGEL PHILIP CORR.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 165 de 24/08/2012, Seção 1, p. 101, processo: 46094.028691/2012-57 onde se lê: KIM JONGTAI, leia-se: JONGTAI KIM.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 165 de 24/08/2012, Seção 1, p. 96, processo: 46094.025465/2012-14 onde se lê: HERLANDER MATA FERNANDES LIMA, leia-se: HERLANDER DA MATA FERNANDES LIMA.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 165 de 24/08/2012, Seção 1, p. 98, processo: 46094.027949/2012-06 onde se lê: JOSEFINA CAMILA RODRÍGUEZ VALDIVIA, leia-se: JOSEFINA CAMILA VALDIVIA RODRÍGUEZ.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 29 de agosto de 2012

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em sua VI reunião de 15 de Agosto de 2012, o Conselho Nacional de Imigração deferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos temporário, permanente e permanência definitiva:

Permanência Definitiva - RN 27/98 C/C RR 08/06:

Processo: 46094020488201232 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOHNNY SOUFFRANT Passaporte: PP1599126, Processo: 46094025036201247 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FREDO PIERRE Passaporte: PP2250997, Processo: 46094030011201265 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ACEPHENE VOLMY Passaporte: RD2535193 Estrangeiro: ACTIONNEL SEIDE Passaporte: PP2622958 Estrangeiro: ADMON JOSEPH Passaporte: RD2332982 Estrangeiro: ALES BAUJOUR Passaporte: RD2702307 Estrangeiro: ALEXANDRE PIERRE LOUIS Passaporte: RD2306527 Estrangeiro: ALFRED LOUISSAINT Passaporte: PP2284140 Estrangeiro: ALIX PIERRE Passaporte: PP2595114 Estrangeiro: AMBIOLY ARISTIDE Passaporte: RD2315037 Estrangeira: AMERIDE DESROSIERS Passaporte: PP2197155 Estrangeiro: AMOSTRE PREZEAU Passaporte: PP2649007 Estrangeiro: ANDRY RENFORT Passaporte: PP2647304 Estrangeiro: ANICE ULYSSE Passaporte: RD1953205 Estrangeiro: ANTHONY JUNIOR ALEXANDRE Passaporte: PP2633265 Estrangeiro: ANTOINE GASPARD Passaporte: PP2614212 Estrangeiro: ARNOT RECULE Passaporte: PP2616901 Estrangeiro: BEETHOLVENZ JEAN BART Passaporte: PP2624520 Estrangeiro: BERNARD JEAN BAPTISTE Passaporte: PP2511181 Estrangeiro: BERTHONY JEAN LOUIS Passaporte: PP2626941 Estrangeira: BETHIE CHARLES Passaporte: PP2629415 Estrangeira: BETTY FILS JEROME Passaporte: CL2695227 Estrangeira: BIANCA CLERVIL Passaporte: PP2085178 Estrangeiro: BOSTON JOSEPH Passaporte: PP2631438 Estrangeiro: BRUNEL FIEFIE Passaporte: RD2045298 Estrangeira: CALVIE JOSEPH Passaporte: RD2042911 Estrangeiro: CEDIEU REGISTRE Passaporte: RD2331573 Estrangeiro: CHANDGLEY MICHEL ALTIDOR Passaporte: PP2401202 Estrangeira: CHRISNA ALEXIS Passaporte: PP2633817 Estrangeiro: CHRISTEL SAINFERY Passaporte: PP2636955 Estrangeiro: CLAUDIN CADOR Passaporte: RD2052783 Estrangeiro: CLAUDIN PRESENDIEU Passaporte: RD2459428 Estrangeiro: CLAUDY NOE Passaporte: PP2626441 Estrangeiro: CLIVENS PILORGE Passaporte: CY2644451 Estrangeiro: DADOU SILE Passaporte: RD1817247 Estrangeiro: DANIEL EUSTACHE Passaporte: RD2267328 Estrangeiro: DANIEL DORET Passaporte: PP2427543 Estrangeiro: DANIEL GERVAIS Passaporte: PP2630241 Estrangeira: DELISEMENE DENEUS Passaporte: PP2070079 Estrangeiro: DENIS PAVILUS Passaporte: PP1879867 Estrangeira: DENISE SEMEUBLE Passaporte: RD2259618 Estrangeiro: DESILUS SIMEON Passaporte: PP2625096 Estrangeiro: DIEUBON BRIUS Passaporte: PP2633102 Estrangeiro: DIEUDONNY SIMEON Passaporte: PP2481642 Estrangeira: DIEULA CHANSMAR Passaporte: RD2271971 Estrangeiro: DIEUNEL JOSEPH Passaporte: PP2629464 Estrangeiro: DIEUNOUSEUL CIVIL Passaporte: RD2258305 Estrangeiro: DJENCOT REIL Passaporte: RD2707675 Estrangeiro: DJERRY THEODORE Passaporte: PP2594179 Estrangeiro: DULAN GEORGES Passaporte: PP2172266 Estrangeiro: EDIXSON PIERRE Passaporte: RD2458445 Estrangeiro: EDOUARD AGELUS Passaporte: RD2531181 Estrangeiro: EDWIN SAMEDY Passaporte: PP2649193 Estrangeiro: ELINORD SAINT FLINA Passaporte: PP2244941 Estrangeiro: ENEL JOASSAINT Passaporte: RD2148659 Estrangeiro: ENEL MICHEL Passaporte: RD2579998 Estrangeiro: ENRICO HILAIRE Passaporte: PP2576789 Estrangeiro: ERICK BIGAUD Passaporte: PP2597012 Estrangeiro: ERIEL JEAN Passaporte: GV2570712 Estrangeiro: ETENER GUSTAVE Passaporte: RD2259211 Estrangeiro: EVALD CHERUBIN Passaporte: PP2630420 Estrangeiro: EVENS VALDE Passaporte: PP2496273 Estrangeiro: FANDIEU SENEXANT Passaporte: RD2587270 Estrangeira: FARANETTE POLYNICE Passaporte: PP2098882 Estrangeiro: FAYO TIMA Passaporte: RD2137073 Estrangeiro: FEDLER AURELIEN Passaporte: PP2602570 Estrangeiro: FELIX JEAN Passaporte: RD2457158 Estrangeiro: FENEL BAZELAIS Passaporte: RD2588455 Estrangeiro: FRANCOIS JOSEPH Passaporte: PP2632388 Estrangeiro: FRANKLER PIERRE Passaporte: PP1605575 Estrangeiro: FRANTZ SANON Passaporte: PP2638412 Estrangeiro: FRISNEL NOEL JEUNE Passaporte: PP1813804 Estrangeiro: FRITZ MOISE Passaporte: PP2082422 Estrangeiro: GARLOVE JOSEPH Passaporte: PP2568869 Estrangeiro: GASNERT SAINTILME Passaporte: PP2631072 Estrangeiro: GENEL MATHURIN Passaporte: PP2621328 Estrangeiro: GEORDANY VINCENT Passaporte: PP2402543 Estrangeiro: GEORGES E. LINGONDE AUGUSTIN Passaporte: RD2141396 Estrangeiro: GINEL ZIDOR Passaporte: PP2623066 Estrangeiro: GIORDANO NARCISSE Passaporte: PP2627972 Estrangeira: GLADYS PIERRE Passaporte: PP2615046 Estrangeiro: GUENSON ETIENNE Passaporte: RD2457165 Estrangeiro: ILORIEL FIACQUE Passaporte: PP2636515 Estrangeiro: ISELANDE PAUL Passaporte: CH2086394 Estrangeira: ISLANDE VINCENT Passaporte: PP2615287 Estrangeiro: JACKSON CLENOR Passaporte: PP2552441 Estrangeiro: JACOB ARCHANGE RICHARDSON Passaporte: PP2194653 Estrangeiro: JACQUES ANTOINE JEAN JACQUES Passaporte: GV2474947 Estrangeiro: JACQUES SONY ODIUS Passaporte: PP2463942 Estrangeiro: JACQUES VIRGIL Passaporte: PP2652732 Estrangeiro: JACQUY MICHEL Passaporte: PP2104940 Estrangeiro: JASNAUD VALESTIN Passaporte: RD2545841 Estrangeiro: JEAN ADNER DERILUS Passaporte: PP2625125 Estrangeiro: JEAN ANDRE DOMINIQUE CATULE Passaporte: PP1767879 Estrangeiro: JEAN ANDRE SENAT Passaporte: PP2225859 Estrangeiro: JEAN CAMILER FLORISTAL Passaporte: PP2622966 Estrangeira: JEAN CHERLINE Passaporte: RD2052439 Estrangeiro: JEAN CLAUDE ESTIVERNE Passaporte: PP2410991 Estrangeiro: JEAN CLAUDE VERTY Passaporte: PP2626102 Estrangeiro: JEAN DIEUNE GEDEON Passaporte: PP2420813 Estrangeiro: JEAN ENDER BLANC Passaporte: PP2625141 Estrangeiro: JEAN ERNST TOUSSAINT Passaporte: PP2390269 Estrangeiro: JEAN FENEL JEAN Passaporte: PP2598253 Estrangeiro: JEAN FRANCKLIN FRANCILUS Passaporte: PP2108941 Estrangeiro: JEAN FRITZ LOISIL Passaporte: PP2594643 Estrangeiro: JEAN GASTON COMPERE Passaporte: PP2626914 Estrangeiro: JEAN GUMAT EMMANUEL Passaporte: PP2625279 Estrangeiro: JEAN GUSMAIRE MEME Passaporte: PP2630487 Estrangeiro: JEAN JOREL VIL Passaporte: PP2623793 Estrangeiro: JEAN JUDE AUXILIEN Passaporte: PP1985305 Estrangeiro: JEAN JULIO AUGUSTE Passaporte: PP2622837 Estrangeiro: JEAN LEON JEAN LOUIS Passaporte: PP2622109 Estrangeiro: JEAN LEONEL ODNE Passaporte: PP2623267 Estrangeiro: JEAN LESLY DANIEL Passaporte: CL2585702 Estrangeiro: JEAN LUCSON DEMOSTHENE Passaporte: PP1903568 Estrangeiro: JEAN MARCEL PIERRE Passaporte: PP1703552 Estrangeiro: JEAN MARCELIN TOUSSAINT Passaporte: PP2618270 Estrangeira: JEAN MARIE FELIX Passaporte: CY2410324 Estrangeiro: JEAN MELES ST HILAIRE Passaporte: PP2629435 Estrangeiro: JEAN MERSON JECROIS Passaporte: PP2628818 Estrangeiro: JEAN MEZIEL BARON Passaporte: PP2616837 Estrangeiro: JEAN MISSOLEAU BLANCHARD Passaporte: PP2606547 Estrangeiro: JEAN PIERRAM SANON Passaporte: RD1932859 Estrangeiro: JEAN RIGAL DOUBLE Passaporte: PP1764895 Estrangeiro: JEAN RILUS LEXIME Passaporte: PP2621437 Estrangeiro: JEAN ROBENS ELOI Passaporte: PP2617475 Estrangeiro: JEAN ROBERT LOUIS Passaporte: PP2640354 Estrangeiro: JEAN ROBERT RENELUS Passaporte: PP2612331 Estrangeiro: JEAN RONALDER DERIVAL Passaporte: PP2618159 Estrangeiro: JEAN SIMOND FLEURISMA Passaporte: RD2327054 Estrangeiro: JEAN SMITH GUSTINVIL Passaporte: PP1659607 Estrangeiro: JEAN SOIPHETE BREVIL Passaporte: PP2622155 Estrangeiro: JEAN SONY CELESTIN Passaporte: PP2634002 Estrangeiro: JEAN TECHENEL LOUIS Passaporte: PP2630432 Estrangeiro: JEAN WESNER ELIEN Passaporte: PP2623884 Estrangeiro: JEAN WILFRANC BLANC Passaporte: PP1985924 Estrangeiro: JEAN WILKENS SAINVILUS Passaporte: PP1639360 Estrangeiro: JEAN WILNO CONSTANT Passaporte: PP2093627 Estrangeiro: JEAN WILTAGLEZE BLANC Passaporte: PP2617873 Estrangeiro: JEANKE JEAN Passaporte: PP2576378 Estrangeiro: JEANLOUIUS JEAN Passaporte: RD2526724 Estrangeiro: JHON VIXAMAR Passaporte: RD2059420 Estrangeiro: JHONSON BAPTISTE Passaporte: PP2609959 Estrangeiro: JIBENS ESTIME Passaporte: PP2478567 Estrangeiro: JN VENEL SAINTILME Passaporte: RD1955722 Estrangeiro: JOACHIM LOUISSAINT Passaporte: JC2628772 Estrangeiro: JOCELYN NOZINS Passaporte: RD2551659 Estrangeiro: JODANY SAINTIL Passaporte: RD2713923 Estrangeiro: JODLIN JOSEPH Passaporte: RD2580484 Estrangeiro: JOEL ANAUS Passaporte: PP2617902 Estrangeiro: JOHN SAINTIL Passaporte: RD2316645 Estrangeiro: JOHNNY DUPONT Passaporte: PP2217357 Estrangeiro: JONATHAN JOSEPH Passaporte: PP2384478 Estrangeiro: JOSUE LEON Passaporte: RD2268698 Estrangeiro: JOURBERT CAME Passaporte: PP2617084 Estrangeiro: JUDE JOSSELYN Passaporte: PP2216149 Estrangeiro: JUDE PILORGE Passaporte: CY2624817 Estrangeira: JUDITH DESMARET Passaporte: PP2555241 Estrangeiro: JUNIOR BIEN AIME Passaporte: RD2716305 Estrangeiro: JUNIOR NARCISSE Passaporte: PP2433453 Estrangeiro: JUNIOR ORIUS Passaporte: RD2519022 Estrangeiro: KENOL FABRE Passaporte: PP1698173 Estrangeiro: KERLY FEVRIER Passaporte: PP1785984 Estrangeira: KETELINE DERVIL Passaporte: PP2628681 Estrangeiro: LAMATINE JEAN Passaporte: PP2597001 Estrangeira: LAURETTE LAGUERRE Passaporte: RD2114692 Estrangeira: LEANA SENAT Passaporte: PP2558126 Estrangeiro: LECLERC PREVAT Passaporte: PP2061271 Estrangeiro: LEO JEAN Passaporte: RD2304880 Estrangeiro: LESLY ELIASSAINT Passaporte: RD2042925 Estrangeiro: LORF HUNS LORMY Passaporte: PP2574492 Estrangeiro: LUCCEAU AURIGENE Passaporte: RD2258336 Estrangeiro: LUCKNER PIERRE Passaporte: PP2629491 Estrangeiro: LUCKSON SYLVAIN Passaporte: PP2622954 Estrangeiro: MACKENSY JEAN Passaporte: PP2641078 Estrangeira: MADALYNE SENAT Passaporte: PP2632531 Estrangeiro: MANIS ORA Passaporte: RD1932453 Estrangeiro: MARC CEUS Passaporte: PP2172244 Estrangeiro: MARC HENRY PIERRE Passaporte: PP2631555 Estrangeira: MARGARITHA DANTES Passaporte: CH2600610 Estrangeira: MARIE BEATRICE JEAN LOUIS Passaporte: RD2450067 Estrangeira: MARIE CLAUDETTE COVIL Passaporte: PP2576320 Estrangeira: MARIE CLEMENCE JEAN Passaporte: PP2617761 Estrangeira: MARIE DANIELA BREVAL Passaporte: PP2064986 Estrangeiro: MARIE DENISE HENRILUS Passaporte: RD2323513 Estrangeira: MARIE DESLOURDES BELLEGARDE DORSAINVIL Passaporte: PP2470066 Estrangeira: MARIE ELTA FLORIANT Passaporte: PP2629834 Estrangeira: MARIE FLORENCE TANUS Passaporte: PP2497020 Estrangeira: MARIE FRANCE CADET Passaporte: PP2619255 Estrangeira: MARIE GEMIE CHARLES Passaporte: PP2632524 Estrangeira: MARIE GILANDA CHARLES Passaporte: PP2628893 Estrangeira: MARIE MANITHA BRENE Passaporte: PP2627137 Estrangeira: MARIE ROSELAURE AUGUSTE Passaporte: PP2633672 Estrangeira: MARTINE SATINE Passaporte: RD1933278 Estrangeiro: MAXI PIERRE Passaporte: PP1586939 Estrangeiro: MAXILUS JEUNE Passaporte: PP2430232 Estrangeiro: MAY SON JEUNE Passaporte: RD1678455 Estrangeira: MEJAMES TERVILUS Passaporte: PP2494498 Estrangeiro: MELUS SAGESSE Passaporte: PP2624721 Estrangeiro: MERCURE PHILCIDOR Passaporte: PP2622551 Estrangeiro: MEZY FRENIO Passaporte: PP2623299 Estrangeira: MICARNIDE CHARLES Passaporte: PP2632863 Estrangeiro: MILFORT GIRAUD Passaporte: PP2625072 Estrangeiro: MINOCE ANTENORD Passaporte: RD2057248 Estrangeira: MIREILLE DORLEAN Passaporte: PP2073386 Estrangeiro: MISS SAMARITAINE HENRILUS Passaporte: PP2627403 Estrangeira: MODE JEAN JULES Passaporte: PP2620928 Estrangeiro: MURAT CERONVIL Passaporte: PP1963265 Estrangeira: MUREILLE FELIX Passaporte: PP2368312 Estrangeira: NADEGE MICHEL Passaporte: PP2631999 Estrangeiro: NADEGE PERRIER Passaporte: PP2284853 Estrangeira: NATACHA FECU Passaporte: PP5002642 Estrangeiro: NATHANAEL DERIVAL Passaporte: RD1642282 Estrangeiro: NAVARR MAURICE Passaporte: RD2112976 Estrangeiro: NEBEL ALISME Passaporte: RD2259210 Estrangeiro: NELSON MOISE Passaporte: PP2480282 Estrangeiro: NENEID BONIFACE Passaporte: PP2596893 Estrangeiro: NESLY REMY Passaporte: RD2309823 Estrangeiro: NOCELYN LOUIS Passaporte: PP2625874 Estrangeiro: OBNEL MARCELIN Passaporte: PP2000212 Estrangeiro: OCCIUS CODADA Passaporte: RD2526918 Estrangeiro: OLRICH DORIVAL Passaporte: PP2441670 Estrangeiro: ONEL LAGUERRE Passaporte: RD2321839 Estrangeiro: ONY ESTYL Passaporte: PP2424397 Estrangeiro: OSNEL CLERGER Passaporte: PP2191023 Estrangeiro: PAUL ERIC FLORESTAL Passaporte: PP2093720 Estrangeiro: PETERSON ATILUS Passaporte: PP2621829 Estrangeiro: PETTER SON'N CLEMENCEAU Passaporte: PP2504481 Estrangeiro: PHILIPPIEN MICHEL Passaporte: PP1917170 Estrangeiro: PIERRE ANDRE SAINTIL Passaporte: PP2471660 Estrangeiro: PIERRE GILLES JN FRANCOIS Passaporte: PP1596678 Estrangeiro: PIERRE MARIE POLYDOR Passaporte: RD2029422 Estrangeira: PIERRE NADEGE ARISTILDE Passaporte: PP2440742 Estrangeiro: PIERRE PAUL DESHOMME Passaporte: PP2638467 Estrangeiro: PIERRE ULRICK CHERY Passaporte: PP1673773 Estrangeiro: PITERSON LORMY Passaporte: PP2398999 Estrangeira: POLICIA POLYNICE Passaporte: PP2251157 Estrangeiro: PREDIL PIERRE LOUIS Passaporte: PP2626234 Estrangeiro: RALPH WALDO JEAN Passaporte: PP2620594 Estrangeiro: RAYNALD PIERRE LOUIS Passaporte: RD1931059 Estrangeiro: REMY LOUIS Passaporte: PP2623473 Estrangeiro: RENAUD JOSEPH Passaporte: PP2604214 Estrangeiro: RENAUD PROSPER Passaporte: RD2316365 Estrangeiro: RENE DUPEROY Passaporte: PP5007414 Estrangeiro: RENE RENELUS Passaporte: PP2416149 Estrangeiro: RICARDO ARISTIL Passaporte: PP1920962 Estrangeiro: RICHARD CINADAT Passapor-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

te: PP2635584 Estrangeiro: RICHARD SAINCLAIR Passaporte: PP2624984 Estrangeiro: RICHEMOND CELESTIN Passaporte: PP2568717 Estrangeiro: RICOT RICHARD Passaporte: RD2452585 Estrangeiro: RIGANDE ELIODOR Passaporte: PP2062777 Estrangeiro: ROBENSON CHARLES Passaporte: PP2630214 Estrangeiro: ROBENSON ROBERT Passaporte: RD2587710 Estrangeiro: ROBERTO LOZIER Passaporte: RD2281884 Estrangeiro: RODENY LAMY Passaporte: RD2141519 Estrangeiro: RODRIG JOACHIN Passaporte: PP2637125 Estrangeiro: ROLAND BRESIL Passaporte: PP2636956 Estrangeiro: ROLAND CIME Passaporte: PP2426303 Estrangeiro: ROMILUS ORELUS Passaporte: RD2038400 Estrangeiro: RONALD PIERRE Passaporte: PP2634070 Estrangeiro: RONALD THEUS Passaporte: PP2368375 Estrangeiro: RONY BLAVET Passaporte: PP2442566 Estrangeiro: ROSEMOND GARA Passaporte: PP2634040 Estrangeiro: ROUSLY DESTINE Passaporte: PP2625607 Estrangeira: ROZIE SAINTIMA Passaporte: PP1635603 Estrangeiro: SAINT JUDE GARÇONNET Passaporte: RD2047513 Estrangeiro: SAINT VILIEN LOUIS Passaporte: RD1783976 Estrangeiro: SEJOUR EXUME Passaporte: PP2629509 Estrangeiro: SILIBON ULYSSE Passaporte: RD2315191 Estrangeiro: SIMON CERA Passaporte: RD2457275 Estrangeiro: SOLITER PETIME Passaporte: RD2301809 Estrangeiro: SYLTON LAGUERRE Passaporte: PP2624047 Estrangeiro: SYLVAIN CLERISIER Passaporte: RD1726379 Estrangeiro: TCHERCKSON DORSAINVIL Passaporte: PP2636781 Estrangeiro: THIALY STAINVIL Passaporte: PP1445905 Estrangeiro: TINONM NOEL Passaporte: PP2622358 Estrangeiro: TONY DEMORCY Passaporte: RD2540466 Estrangeira: UDELCIA JOLIMEAU Passaporte: PP2490592 Estrangeiro: VOLSON DREUX Passaporte: PP2232081 Estrangeiro: WALNER JOSEPH Passaporte: PP2624210 Estrangeiro: WALNES NOZIER Passaporte: PP2608036 Estrangeiro: WESLEY LOUIS Passaporte: PP2434882 Estrangeiro: WESNER OCTENA Passaporte: PP1626525 Estrangeira: WIDELINE JEAN BAPTISTE Passaporte: PP2377591 Estrangeiro: WILKENS VELCINE Passaporte: PP2600637 Estrangeiro: WILQUINCE FELIDOR Passaporte: PP2632770 Estrangeiro: WILSON CLEOPHAT Passaporte: PP2207515 Estrangeiro: WILSON LAROCHELLE Passaporte: PP2620936 Estrangeiro: WINCHEL PIERRE Passaporte: RD2116466 Estrangeiro: WINZOR AUGUSTE Passaporte: PP1965397 Estrangeira: YVA JOSEPH Passaporte: PP2206860 Estrangeiro: YVES CHERESTE Passaporte: PP1912037 Estrangeiro: YVES SAINT PIERRE Passaporte: RD2522515.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 27 de agosto de 2012

Cancelamento de dados

"O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria Ministerial nº 186/2008 e na forma sugerida pela Nota Técnica nº 226/2012/AIP/SRT/MTE, resolve CANCELAR todas as alterações solicitadas no cadastro do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos/SP, Carta Sindical L004. P032. A1941 (CNPJ nº 44.790.806/0001-04) por Tiago Lopes do Nascimento Silva, considerando os termos da decisão judicial exarada nos autos do processo nº 0000858-39.2012.5.15.0011, em trâmite perante MM. Vara do Trabalho de Barretos/SP - Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região."

Em 29 de agosto de 2012

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4° da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46000.010271/98-61
Razão Social	Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas e Cursos de Informática dos Estados de São Paulo e Paraná - SP/PR
CNPJ	01.382.838/0001-50
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 577/2012/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica Nº.579/2012/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação n°. 46000.002434/93-63 apresentada pelo SICETEL - Sindicato Nacional da Indústria de Trefiliação e Laminação de Metais Ferrosos e a impugnação nº. 46010.002439/93-86 apresentada pelo SINDIFORJA - Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria, respectivamente, nos termos do art. 10, inciso V da Portaria 186/2008; bem como o art. 10, inciso X e Art. 5º. da Instrução Normativa 01, de 27 de Agosto de 1991.

Pedido de registro sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46218.007585/2010-24
Entidade	Sindicato dos Condomínios Residenciais e Comerciais de Porto Alegre.
CNPJ	11.904.029/0001-14
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Porto Alegre/RS
Categoria Econômica	Condomínios residenciais e comerciais.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 112, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50520.003237/2009-98, resolve:

Art. 1º Autorizar novo prazo de 03 (três) meses para conclusão das obras de implantação de rede de abastecimento de água por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 038+625m e o km 038+691m, na Pista Sul da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no município de Joinville/SC, de interesse da Companhia de Saneamento Básico Águas de Joinville.

Art. 2º Ratificar as recomendações contidas na Deliberação n.º 144/2009, de 10 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 19 de junho de 2009.

Art. 3º O novo prazo autorizado será contado a partir da data do Ofício que der conhecimento sobre a publicação desta Portaria à Autopista Litoral Sul S/A.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA N° 113, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50520.033168/2011-61, resolve:

Art. 1º Autorizar novo prazo de 04 (quatro) meses para execução das obras de readequação de acesso localizado no km 036+740m, na Pista Sul da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no município de Joinville/SC, de interesse da Giordani Implementos Rodoviários Ltda..

Art. 2º Ratificar as recomendações contidas na Portaria n.º 071/2011/SUINF/ANTT, de 10 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 13 de junho de 2011.

Art. 3º O novo prazo autorizado será contado a partir da data do Ofício que der conhecimento sobre a publicação desta Portaria à Autopista Litoral Sul S/A.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 114, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50520.049787/2011-78, resolve:

Art. 1º Autorizar novo prazo de 04 (quatro) meses para conclusão das obras de construção de acesso no trecho entre o km 057+570m e o km 058+680m, na Pista Norte da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no município de Araquari/SC, de interesse da AMLAP Empreendimentos e Participações Ltda..

Art. 2º Ratificar as recomendações contidas na Portaria n.º 177/2011/SUINF/ANTT, de 09 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 13 de dezembro de 2011.

Art. 3º O novo prazo autorizado será contado a partir da data do Ofício que der conhecimento sobre a publicação desta Portaria à Autopista Litoral Sul S/A.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 115, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50520.035856/2012-47, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-116/SC, por meio de travessia no km 240+274m, em Lages/SC, de interesse da CELESC Distribuição S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a CELESC deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Planalto Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A CELESC não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Planalto Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Planalto Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CELESC assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CELESC deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 03 (três) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CELESC verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Planalto Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Planalto Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A CELESC deverá apresentar, à URRS e à Autopista Planalto Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CELESC abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 116, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50520.056013/2011-01, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no km 217+820m, na Marginal Norte, em Palhoça/SC, de interesse da Toplands Empreendimentos Imobiliários Ltda..

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, a Toplands deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Toplands não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Toplands assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Parágrafo único. A Toplands ficará responsável pela construção de uma passarela de pedestres nas proximidades do local em que será construído o acesso caso seja observado aumento no volume de travessia de pedestres e/ou ocorrência de atropelamento.

Art. 6º A toplands deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Toplands verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Toplands deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Parágrafo único. A Toplands abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 117, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50520.035943/2012-02, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no km 043+700m, na Marginal Sul, em Joinville/SC, de interesse da Marmoraria Hartmann Ltda..

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, a Marmoraria deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Marmoraria não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Marmoraria assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Marmoraria deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Marmoraria verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Marmoraria deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Marmoraria abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 118, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50520.005870/2012-16, resolve:

Art. 1º Autorizar novo prazo de 02 (dois) meses para conclusão das obras de implantação de linha de recalque de água de reuso por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 046+758m e o km 047+560m, na Pista Sul, e travessia no km 047+560m da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no município de Joinville/SC, de interesse da Companhia de Saneamento Básico Águas de Joinville.

Art. 2º Ratificar as recomendações contidas na Portaria n.º 032/2012/SUINF/ANTT, de 21 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 22 de março de 2012.

Art. 3º O novo prazo autorizado será contado a partir da data do Ofício que der conhecimento sobre a publicação desta Portaria à Autopista Litoral Sul S/A.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 119, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50520.015555/2012-05, resolve:

Art. 1º Autorizar novo prazo de 01 (um) mês para conclusão das obras de construção de acesso a rua lateral projetada no trecho entre o km 113+823m e o km 113+968m, na Pista Sul da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no município de Itajaí/SC, de interesse da LW3 Empreendimentos S/A.

Art. 2º Ratificar as recomendações contidas na Portaria n.º 068/2012/SUINF/ANTT, de 17 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 21 de maio de 2012.

Art. 3º O novo prazo autorizado será contado a partir da data do Ofício que der conhecimento sobre a publicação desta Portaria à Autopista Litoral Sul S/A.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 120, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50510.014486/2012-23, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, no km 943+480m, na Pista Sul, em Extrema/MG, de interesse da SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda. (Centauro).

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, a Centauro deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Centauro não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Centauro assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Centauro deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 05 (cinco) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Centauro verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Centauro deverá apresentar, à URMG e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Centauro abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 121, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no Artigo 11 da Lei n.º 8.987/1995, nos itens 75 a 78, 152 a 154, 181 e 184 do Contrato PG-137/95-00, na Resolução ANTT n.º 2.552/2008, e no que consta do Processo n.º 50500.105225/2011-50, resolve:

Art. 1º Aprovar o Contrato de Locação de Fibras Ópticas Apagadas, a ser firmado entre a NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A e a SAMM - Sociedade de Atividade em Multimídia Ltda., visando à instalação de equipamentos para serviços de telecomunicações em locais específicos na Rodovia Presidente Dutra, BR-116/RJ/SP.

Art. 2º Após a celebração do Contrato de Locação de que trata o Artigo anterior, deverá uma cópia do mesmo ser encaminhada à ANTT, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de assinatura.

Art. 3º A SAMM deverá, após a celebração do Contrato de Locação e a conclusão da instalação dos equipamentos, apresentar, à NovaDutra, o respectivo projeto "as built".

Art. 4º Caso as fibras ópticas locadas se tornem necessárias para atendimento ao disposto no Contrato de Concessão, deverá o Contrato de Locação ser rescindido de imediato.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS

PORTARIA Nº 230, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.061573/2012-99, resolve:

Art. 1º Autorizar a ELDORADO CELULOSE E PAPEL S/A a implantar Terminal Ferroviário, com desvio Ferroviário, em Aparecida do Taboado/MS, Km 11+300m até o Km 15 da ferrovia, na malha concedida à ALL Malha Norte.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à adoção das seguintes ações:

a) Emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela execução da obra, por parte do respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, e respectivo comprovante de pagamento.

b) Emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional da Concessionária responsável pela fiscalização da obra, por parte do respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, e respectivo comprovante de pagamento.

Art. 2º As obras serão realizadas em caráter não oneroso tendo em vista o interesse público e em razão da propriedade da malha ferroviária ser da Concessionária, que em virtude da falta de previsão contratual não haverá repasse de percentual à União. Em razão dos grandes volumes transportados a Concessionária se remunerará, não exigindo contraprestação pela utilização da faixa de domínio, bem como não agregará os investimentos realizados à área, cabendo à ELDORADO CELULOSE E PAPEL S/A retirar todas as benfeitorias ao término do contrato realizado entre as partes.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, dentro do prazo de vigência do contrato celebrado entre a Concessionária e a empresa interessada, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do Contrato formalizado com o Terceiro Interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar do início e conclusão das obras.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 893, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 21, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicado no D.O.U. de 28/04/2006, o artigo 124 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução C.A nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007, tendo em vista o constante do processo nº 50600.055633/2012-14, e:

Considerando os termos do PARECER/MNA/PFE/DNIT/Nº 00793/2012, de 17/08/2012, aprovado pelo Procurador-Chefe Nacional do DNIT em 20/08/2012;

Considerando as atribuições delegadas ao Senhor Diretor-Executivo por meio da Portaria nº 1.035, de 10 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 11/10/2011, RESOLVE:

Art. 1º - AVOCAR COMPETÊNCIA para firmar, em nome do DNIT, contratos, convênios, termos de compromissos, acordos, ajustes e outros instrumentos legais, que envolvam Autoridades Públicas de escalão igual ou superior ao Cargo em Comissão, Grupo - Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6, como Ministros de Estado ou equivalentes (Decreto nº 4.118, de 07 de fevereiro de 2002) e a Exma. Sra. Presidenta da República.

Art. 2º - AVOCAR COMPETÊNCIA para exercício dos atos de recursos humanos, especificamente quanto à remoção, cessão, requisição de servidores e empregados públicos, e quanto à nomeação e exoneração de servidores e empregados públicos para exercício de cargos em comissão, com ou sem vínculo com a Administração Federal.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ERNESTO PINTO FRAXE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 888, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; inciso IX, do art. 82, da Lei n. 10.233, de 05/06/2001; inciso XIX, do art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n. 5.765, de 27/04/2006; art. 5º, alínea "i", do Decreto-Lei n. 3.365, de 21/06/1941, e a competência que lhe foi subdelegada pela Portaria DG/DNIT n. 1035, de 10/10/2011, publicada no DOU de 11/10/2011, para exercer as atribuições constantes dos incisos III, IV e V, do art. 124, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução n. 10, de 31/01/2077, do Conselho de Administração do DNIT, publicada no DOU de 26/02/2007, e tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 50600.054366/2012-50, RESOLVE:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, áreas de terras e benfeitorias abrangidas pelos alargamentos da faixa de domínio existente, ao longo do trecho da rodovia BR-163/364/MT, trecho: Divisão MS/MT - Divisa MT/PA, subtrecho: Fim da Variante II Serra de São Vicente - Entr. MT-407, segmento: Km 278,9 - Km 321,3, extensão: 42,4 Km, PNV: 163BMT0680, 163BMT0685 e 163BMT0690, lote 03, em conformidade com o Projeto Básico de Restauração da Pista Existente e Adequação de Capacidade, Melhoria da Segurança com Eliminação de Pontos Críticos e Duplicação Rodoviária, aprovado pela Comissão formada por Engenheiros da Superintendência Regional no Estado do Mato Grosso, por meio da Portaria nº 024, de 12 de março de 2012, publicada no Boletim Administrativo nº 011, de 12 a 16 de março de 2012, por Delegação de Competência do Superintendente Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso, por meio da Portaria nº 003, de 02 de janeiro de 2012, publicada no B.A nº 001, de 02 a 06 de janeiro de 2012, tendo em vista o constante do Processo nº 50611.000241/2009-82, e com os desenhos PEET Nº 532/12 ao PEET Nº 535/12, que ficam depositados no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisa do DNIT.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

DESPACHO DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Processo CNMP nº 0.00.000.000891/2012-46
Requerente: Silvio João Storace da Silva
DESPACHO
[…] Desta forma, tendo em vista a ausência de providências a serem adotadas pelo Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.
Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral Adjunta

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÕES AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1106 Data:29/08/2012 Hora:13:33

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000942/2012-30
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Chapecó/SC
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães
Processo : 0.00.000.000795/2012-06
Origem : Brasília/DF
Relator : Alessandro Tramujas Assad
Processo : 0.00.000.000133/2005-07
Origem : Rio de Janeiro
Relator : Adilson Gurgel de Castro

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 28 DE AGOSTO DE 2012

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000732/2012-41
RELATOR: CONSELHEIRO ADILSON GURGEL DE CASTRO
REQUERENTE: PATRÍCIA DE AMORIM RÊGO - PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
EMENTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. ART. 5º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 30/2008. VEDAÇÃO DE INVESTIDURA EM FUNÇÃO ELEITORAL NOVENTA DIAS ANTES OU APÓS A DATA DO PLEITO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE INÍCIO E IMPULSO DE PROCESSO DE PROMOÇÃO DE MEMBROS DURANTE O ALUDIDO PRAZO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O DECURSO DESSE PRAZO PARA EFETIVAR A PROMOÇÃO E A POSSE, EM RESPEITO À RESOLUÇÃO DESTE CNMP. CONSULTA A QUE SE RESPONDE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1. A observância do prazo de noventa dias estabelecido na Resolução CNMP nº 30/2008 tem por escopo permitir um melhor desempenho por quem irá atuar como fiscal da ordem jurídica e da regularidade do processo eleitoral, evitando-se a solução de continuidade da atividade do Parquet eleitoral em momento crítico e prestigiando-se o trabalho do agente que conhece a realidade local.

2. Ocorrida a vacância de unidade ministerial, nada obsta a que o Conselho Superior do Ministério Público inicie e impulsione processo de promoção dentro do interstício temporal fixado no art. 5º, caput, da Resolução CNMP 30/2008.

3. Finalizado o processo ainda no período eleitoral referido, o Procurador-Geral de Justiça deve aguardar o término do prazo fixado na mencionada Resolução para publicar os atos de promoção para fins de exercício concomitante de todos os membros do Ministério Público promovidos, tudo com a finalidade de impedir a investidura em função eleitoral dentro do período vedado e para garantir que não haja prejuízo à antiguidade na carreira.

4. Consulta a que se responde nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por por unanimidade, em responder à consulta formulada nos termos do voto do relator.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.00.000.000348/2012-49
RELATOR: José Lázaro Alfredo Guimarães
EMBARGANTE: Guilherme Guedes Raposo
ADVOGADO: Sandra Albuquerque Dino - OAB/DF 18.712
Paulo Maurício Siqueira - OAB/DF 18.114
EMENTA- Embargos de declaração. REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. Demora no atendimento ao público. Precariedade no funcionamento do setor de informática. Justificativa convincente quanto aos esforços do Procurador-Chefe do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro. Inércia não caracterizada. Embargos de declaração providos.

1. Restou devidamente demonstrado o esforço do Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro no sentido de aperfeiçoar a prestação dos serviços daquele Paquet federal e de melhorar o funcionamento do setor de informática, o que depende basicamente da liberação de recursos, de equipamentos e de pessoal pela administração central, esta por sua vez limitada pelas exigências burocráticas e de execução orçamentária. Portanto, não há como caracterizar qualquer ato de inércia por parte do Procurador-Chefe do Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, atuando como gestor responsável e eficiente.

2. Embargos de Declaração Providos para aclarar que não houve inércia do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar procedente os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES,
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 30 DE JULHO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000042/2011-10
RECLAMANTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Decisão: (…)

Em corolário ao exposto, nestas condições, opino pela manutenção da pena de advertência imposta ao reclamado em sede do Ministério Público do Estado do Pará, confirmando-se como satisfatória a atuação na origem, razão pela qual sugiro o arquivamento desta Reclamação Disciplinar, ex vi do art. 74, § 6º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

S.M.J.

Brasília, 24 de julho de 2012
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 624/630, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília/DF, 30 de julho de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000772/2012-93
RECLAMANTE: ENILZA DA SILVA GUTIERRE
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
Decisão: (…)

No referido Termo de Declarações não narrado nenhum fato em desfavor de membro, órgão ou serviço auxiliar do Ministério Público que possa ensejar em tese a atuação desta Corregedoria Nacional, razão pela qual opinamos pelo arquivamento da RD, com fundamento no art. 130-A, § 2º, da CF e art. 74, caput, do RICNMP.

Por derradeiro, sugere-se remessa de cópia dos autos à Defensoria Pública do Estado de Roraima para conhecimento e providências que entender pertinentes.

Brasília, 30 de julho de 2012
LUÍS PAULO VILLAFAÑE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fl. 4 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento sumário do presente feito, com fulcro no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, do RICNMP.

Encaminhe-se cópia dos autos, para conhecimento e providências que entender pertinentes, à Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Dê-se ciência ao Plenário e ao interessado, nos termos regimentais.

Publique-se e
Registre-se.

Brasília, 30 de julho de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000775/2012-27
RECLAMANTE: MARIA PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
Decisão: (…)

Assim, não há fato que em tese possa ensejar a atuação desta Corregedoria Nacional, razão pela qual opinamos pelo arquivamento da RD, com fundamento no art. 130-A, § 2º, da CF e art. 74, caput, do RICNMP.

Por derradeiro, sugere-se remessa de cópia dos autos à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, para conhecimento e providências que entender pertinentes.

Brasília, 30 de julho de 2012
LUÍS PAULO VILLAFAÑE GOMES SANTOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fl. 4 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento sumário do presente feito, com fulcro no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, do RICNMP.

Encaminhe-se cópia dos autos, para conhecimento e providências que entender pertinentes, à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência ao Plenário e ao interessado, nos termos regimentais.

Publique-se e
Registre-se.

Brasília, 30 de julho de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 1º DE AGOSTO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000561/2012-51
RECLAMANTE: MARCELO COSTA DOS SANTOS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
Decisão: (…)
Ante o exposto, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o indeferimento liminar da presente reclamação disciplinar, por ausência de prova de autoria, com fundamento nos artigos 39, §2º e 74, §1º do RICNMP.

Brasília, 1º de agosto de 2012
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fl. 09, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o indeferimento liminar do presente feito, por improcedência manifesta, com fulcro nos artigos 130-A, § 3º, da Constituição Federal e 39, § 2º e 74, § 1º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2012

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

DECISÕES DE 6 DE AGOSTO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000472/2012-12
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Decisão: (…)

Nesse compasso, impõe-se o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fulcro no art. 74, §6º, do RICNMP, ainda que operada a prescrição.

Brasília-DF, 16 de julho de 2012
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 22/25, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, §6º, do RICNMP.

(...)

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e às reclamadas, nos termos regimentais.

Publique-se e,

Registre-se.

Brasília/DF, 6 de agosto de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000774/2012-82
RECLAMANTE: CARLOS DAVI VIERA BASTOS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Decisão: (…)

Pelas razões ora declinadas, impõe-se o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fulcro no art. 74, §2º, do RICNMP, eis que os fatos narrados não evidenciam a prática de falta disciplinar.

Brasília-DF, 28 de julho de 2012
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 19/21, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se e,

Registre-se.

Brasília/DF, 6 de agosto de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 7 DE AGOSTO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001156/2011-79
RECLAMANTE: LIS BETÂNIA OLIVEIRA DE FREITAS E OUTRO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Decisão: (…)

Ante o exposto, sugere-se a expedição de ofício à Procuradora-Geral do MPAP e Presidente do Conselho Superior para que preste esclarecimentos sobre os fatos ora relatados, encaminhando, na mesma oportunidade, cópia do Regimento Interno do Conselho Superior.

Brasília-DF, 8 de julho de 2012
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 637/649, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e 74, § 6º, do RICNMP.

Por sua vez, recomendo ao reclamado que, no exercício de suas funções, aja com mais serenidade e equilíbrio, evitando-se, assim, a instauração de futuras reclamações disciplinares em seu desfavor por violação a dever funcional, bem como o desgaste da imagem do Ministério Público.

Determino, outrossim, a expedição de ofício à Procuradora-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amapá, para que preste esclarecimentos sobre os fatos relatados neste procedimento administrativo, encaminhando, na mesma oportunidade, cópia do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público daquele Estado.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, aos reclamantes e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e registre-se.

Brasília/DF, 7 de agosto de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 13 DE AGOSTO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001499/2011-33
RECLAMANTE: PROJETO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA E OUTRO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Decisão: (…)

Em corolário ao exposto, nada resta senão corroborar decisão do órgão disciplinar local, que atuou satisfatoriamente, razão pela qual opino, nestas condições, pelo arquivamento desta Reclamação Disciplinar, nos termos do art. 74, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

S.M.J.

Brasília, 9 de agosto de 2012
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 218/224, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, aos reclamantes e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e registre-se.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 519, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a criação e implantação da Ouvidoria do Ministério Público Federal.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e considerando os termos do art. 130-A, § 5º, da Constituição Federal e da Resolução CNMP nº 64, de 1º/12/2010, resolve:

Art. 1º Criar a Ouvidoria do Ministério Público Federal - MPF, órgão de controle interno, para a promoção da qualidade das atividades desempenhadas pelos membros, órgãos, servidores e serviços auxiliares do MPF, e de fomento da participação dos cidadãos, de organismos da sociedade civil e de outras entidades públicas e privadas na instituição.

§ 1º A Ouvidoria não dispõe de atribuições correicionais, nem substitui os órgãos de execução do MPF.

§ 2º A Ouvidoria, a par dos seus poderes de atuação, privilegiará a cooperação com os órgãos do MPF, sem relação de hierarquia funcional.

Art. 2º A Ouvidoria tem a finalidade de contribuir para garantir a transparência, a eficácia, a economicidade, a efetividade, a presteza, o compromisso público e a ética nas atividades desempenhadas pelos membros, órgãos, servidores e serviços auxiliares do MPF, bem como para assegurar a interlocução com a sociedade.

§ 1º Na execução de suas atribuições, a Ouvidoria orientar-se-á pelos princípios da eficiência, imparcialidade, celeridade, transversalidade, publicidade e cidadania participativa.

§ 2º No encaminhamento e na resolução das demandas que lhe forem dirigidas, a Ouvidoria poderá dispensar formalidade que prejudique a eficácia do ato e deverá utilizar linguagem didática e acessível no contato com os usuários.

Art. 3º Compete à Ouvidoria:

I - receber, analisar e dar o encaminhamento devido a representações, reclamações, denúncias, críticas, elogios, sugestões, pedidos de informações e de providências, e quaisquer outras manifestações acerca das atividades desenvolvidas pelos órgãos, membros, servidores e serviços auxiliares do MPF, cientificando o interessado quanto às medidas adotadas;

II - buscar as informações necessárias à análise e ao encaminhamento das manifestações recebidas;

III - recomendar ao responsável a adoção de providências necessárias à prevenção de atos contrários à lei ou às regras da boa administração, bem como a cessação do desrespeito verificado;

IV - representar, quando necessário, aos demais órgãos da Administração Superior do MPF para promover as providências cabíveis, inclusive visando à responsabilização pela ação ou omissão verificadas;

V - representar ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, nas hipóteses de sua competência;

VI - prestar informações, sempre que solicitadas pelos demais órgãos da Administração Superior do MPF e pelo CNMP;

VII - prestar informações de caráter público, com observância das restrições constitucionais e legais, em atendimento às solicitações formuladas por entidades públicas ou privadas e cidadãos;

VIII - realizar ou promover estudos e pesquisas com base em dados e informações colhidos no desenvolvimento de suas atividades;

IX - coordenar a realização de pesquisas e diagnósticos periódicos referentes ao atendimento e atividades da Ouvidoria e à satisfação dos usuários;

X - propor aos órgãos de administração do MPF medidas e ações que visem à consecução dos princípios e valores institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;

XI - elaborar relatório estatístico trimestral;

XII - elaborar relatório analítico anual, encaminhando-o ao CSMPF e ao CNMP;

XIII - elaborar o Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do CSMPF;

XIV - expedir Instruções para a execução de suas atividades;

XV - divulgar, nos âmbitos interno e externo, de forma permanente, seu papel institucional, suas atividades e os resultados alcançados;

XVI - manter articulação, parceria e colaboração com a sociedade civil e com as Ouvidorias públicas e privadas, em especial as do Ministério Público;

XVII - celebrar, mediante delegação do Procurador-Geral da República, termos de cooperação técnica com entidade pública ou privada; e

XVIII - desenvolver outras atribuições compatíveis com a sua finalidade.

Art. 4º Para o cumprimento de suas atribuições e para a verificação da procedência de representações, reclamações, denúncias, críticas, pedidos de informações e de providências, ou outras manifestações, o Ouvidor-Geral, poderá, com vistas à sua efetiva resolução:

I - promover o diálogo, a conciliação e a mediação;

II - realizar audiências públicas, reuniões, inspeções e diligências;

III - requisitar informações e documentos da Administração Pública e de entidades privadas;

IV - ter livre acesso a qualquer local, público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

V - notificar pessoas para prestar esclarecimentos; e

VI - ter acesso incondicional aos bancos de dados do MPF e de seus serviços auxiliares, devendo o Ouvidor-Geral velar pelo sigilo das investigações em curso.

§ 1º O exercício dos poderes previstos neste artigo será feito nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993.

§ 2º As requisições do Ouvidor-Geral serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias uteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

Art. 5º A Ouvidoria disponibilizará os meios necessários ao recebimento de representações, reclamações, denúncias, críticas, elogios, sugestões, pedidos de informações e de providências, tais como atendimento presencial, canais digitais e postais de comunicação.

Parágrafo único. Poderá ser determinada, se necessário, a preservação do sigilo do teor de representação, reclamação, denúncia, crítica, pedidos de informações ou de providências, bem como da identidade da pessoa que o formular.

Art. 6º A Ouvidoria será organizada e atuará em perspectiva multidisciplinar.

Art. 7º A Ouvidoria será dirigida por membro da carreira, que não acumulará o exercício dessa função com outras do MPF.

Art. 8º A Ouvidoria será implantada no prazo de trinta dias, em caráter prioritário, e até a promulgação da lei prevista no art. 130-A, §5º, da Constituição Federal funcionará com estrutura administrativa própria, a ser implementada de acordo com a disponibilidade orçamentária e de pessoal, e regimento interno provisório.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

PAUTAS

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 30/2012 Data: 28/08/2012 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF	: 1.00.001.000147/2012-86
Assunto	: AFASTAMENTO DO PAIS
Origem	: PR/RS
Relator(a)	: Cons. HELENITA AMELIA GONÇALVES CAIADO DE ACIOLI
Interessado(s)	: Dra. Márcia Noll Barboza
CSMPF	: 1.00.001.000148/2012-21
Assunto	: ATUAÇÃO CONJUNTA
Origem	: PRR/1ª Região
Relator(a)	: Cons. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Interessado(s)	: Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Presidente do Conselho
em Exercício

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Sessão: 31/2012 Data: 29/08/2012 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000149/2012-75
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : PR/BA
Relator(a) : Cons. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Interessado(s) : Procuradoria da República no Estado da Bahia
Conselho Estadual de Proteção aos Direitos Humanos - CEPDH/B

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Presidente do Conselho
em Exercício

CONSELHO INSTITUCIONAL

PAUTA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 135 Data: 23/08/2012 Hora: 17:00
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo : 1.30.012.000367/2010-80
Assunto : CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
Origem : PR/RJ
Relator(a) : Cons. GILDA PEREIRA DE CARVALHO
Interessado(s) : Dr. Edson Abdon Peixoto Filho
Dra. Gisele Porto
Processo : 1.33.007.000091/2011-88
Assunto : RECURSO
Origem : PRM/Tubarão/SC
Relator(a) : Cons. ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA
Interessado(s) : Dr. Michael von Mühlen de Barros Gonçalves
4ª Câmara de Coordenação e Revisão

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Presidente do Conselho
em Exercício

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, em exercício na Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo, com apoio nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos II, alíneas "c" e "d" e III, alíneas "b", "d" e "e", 6º, inciso VII, alínea "b" e "d", e 7º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, "caput"); e que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, incisos II e III);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, cujas ações e serviços de saúde são de relevância pública (CF/88, artigos196, "caput", e 197);

Considerando que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (Lei n.º 8.080/90, art. 2º, "caput");

Considerando que a Lei nº 8.080/90, de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre sobre as Condições para a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde, a organização e o Funcionamento dos Serviços Correspondentes, e dá outras providências; que a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; e que a Lei n.º 8.078/90 dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

Considerando o enunciado da Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde";

Considerando o Procedimento Administrativo - PA n.º 1.34.011.000006/2011-85, instaurado a partir de representação ofertada por FERNANDO PETRIS GOLLNER, noticiando a recusa por parte do Plano de Saúde "CASSI família" - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil em fornecer prótese denominada "espaçador intervertebral tipo ACTIV L" para tratamento médico de hérnia de disco;

Considerando a deliberação da egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, proferida na 6ª sessão ordinária de 2011, com o retorno dos autos para a realização de diligências de instrução;

Considerando a Portaria n.º 1536, de 7 de outubro de 2011, da Procuradoria da República no Estado de São Paulo - PR/SP designando outro Membro do Ministério Público Federal para a continuidade das diligências;

Resolve

CONVERTER o Procedimento Administrativo - PA n.º 1.34.011.000006/2011-85 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, para averiguar a recusa de fornecimento da prótese denominada "espaçador intervertebral tipo ACTIV L" pelo Plano de Saúde "CASSI família" - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil para o tratamento médico de hérnia de disco aos pacientes conveniados, determinado para tanto:

I - o registro e autuação da presente portaria, juntamente com Procedimento Administrativo - PA n.º 1.34.011.000006/2011-85 como inquérito civil público;

II - o encaminhamento de cópia da presente portaria à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico (3camara@pgr.mpf.gov.br), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para ciência e publicação, nos moldes dos artigos 6º e 16, § 1º, inc. I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - a expedição de ofício à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em São Paulo/SP e ao Plano de Saúde "CASSI família" - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Unidade São Paulo/SP, conforme minuta em separado.

Para o eficaz andamento do presente inquérito civil, nomeio, nos termos do art. 4º, inc. V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, o servidor Sandro Francischini Felipe, ocupante do cargo de Analista Processual, para funcionar como secretário, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram esse gabinete.

Após a adoção das providências acima indicadas, voltem os autos conclusos.

FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, em exercício na Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo, com apoio nos artigos 127, caput, e 129, incisos III, da Constituição Federal, e nos artigos 1º, 6º, inciso VII, alínea "c" e 7º da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2009 e na Resolução CSMPF nº 87/2006, e:

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF) e que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos individuais homogêneos, sociais, difusos e coletivos, dentre os quais os relativos ao consumidor (art. 129, inciso III, CF, art. 81, 82 e 91 do CDC, art. 6º, inciso VII, alínea "c" , da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, como também a obtenção de informações adequadas e claras sobre os riscos que apresentem, a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais e a facilitação de defesa de seus direitos (art. 6º, incisos I, III, VI e VIII, do CDC);

Considerando que o fornecedor não pode colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade à saúde e segurança e, caso seja o conhecimento da periculosidade posterior à introdução no mercado, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários (art. 10 do CDC);

Considerando que o importador responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (art. 12 do CDC);

Considerando que o as informações constantes dos autos indicam a possível existência de defeito na vedação da bomba da direção hidráulica dos veículos Mercedez-Benz/Classe A, que poderia ocasionar travamento da direção, entre outros problemas;

Resolve

CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.001159/2010-06 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução CNPM nº 23/2007, para apurar possível defeito de fabricação na bomba de direção hidráulica dos veículos modelo Classe A da Mercedez-Benz que seria capaz de causar risco à segurança dos consumidores.

Determina, para tanto:

I - registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.001159/2010-06 como inquérito civil;

II - encaminhe-se cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução nº 87/2006), para ciência e publicação, nos moldes do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público.

Para o eficaz andamento do presente inquérito civil, nomeio, nos termos do art. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 87/2009, a servidora Laraliz Souto Amaro Dalva, ocupante do cargo de Analista Processual, para funcionar como secretária, que será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram esse gabinete.

Após a adoção das providências acima indicadas, voltem-se conclusos.

FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 109, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Resolve converter a presente a Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na 12ª Companhia de Polícia do Exército, dentre elas, a suposta utilização das dependências da referida companhia para fins particulares, por parte do subtenente André Luiz Brandão Olivetto, com a conivência do Major Alexandre Ribeiro Peixoto, comandante da unidade.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta Portaria publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - seja oficiada o Comandante da 12ª Companhia de Polícia do Exército, Major Alexandre Ribeiro Peixoto, para que se manifeste acerca dos fatos narrados na representação.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me imediatamente os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PORTARIA Nº 112, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Resolve converter a presente a Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais pela Secretaria Municipal de Saúde do Município do Careiro Castanho/AM, nos anos de 2009, 2010 e 2011.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja esta Portaria publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - oficie-se ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhem cópias integrais de toda documentação relativa ao repasse de verbas federais destinadas à saúde pública, no município do Careiro Castanho/AM, nos anos de 2009, 2010 e 2011;

III - por fim, remeta-se cópias ao Coordenador Criminal do Ministério Público Federal, bem como ao Ministério Público do Estado do Amazonas para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis, haja vista se tratar, também, de matéria de suas competências.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me imediatamente os autos conclusos.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 25, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O Procurador da República, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "e" do inciso III do artigo 5° da Lei Complementar nº 75/93,

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2. CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

3. CONSIDERANDO o teor da representação formulada por vereadores de Sebastião Laranjeiras/BA, que noticia supostas irregularidades na execução do serviço de transporte escolar, desde o exercício de 2009, naquele Município, consistentes na utilização de veículos em desacordo com a legislação pertinente (artigos 136 e 230, I, ambos do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), divergências entre os valores nas distâncias dos trechos contratados e não observância das normas contratuais na prestação do serviço;

4. CONSIDERANDO que a prestação dos serviços envolve recursos federais originários das verbas de complementação do FUNDEB, pela União, e do Programa PROJOVEM.

5. CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de realização de diligências além do prazo permitido pelo artigo artigo 4º, § 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

6. Resolve CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se o registro e autuação da presente Portaria no Sistema Único como "Inquérito Civil Público", vinculado a esta Procuradoria.

7. Como diligências, determino:

a) seja expedido ofício às pessoas jurídicas Viação Guanambiense e Turismo Ltda. e Euplan Terraplenagem Ltda., para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se participaram de licitação, no ano de 2009, junto à Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras/BA, visando à prestação de serviço de transporte escolar;

b) seja oficiado à Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o número e a relação dos estudantes transportados pela pessoa jurídica contratada para a prestação de serviço de transporte escolar, em cada um dos trechos licitados e em cada turno escolar, de 2009 a 2012. Requisite-se, ainda, que se informe, no mesmo prazo, a localização das unidades de ensino para as quais os estudantes atendidos pelo sistema de transporte escolar foram transportados e os seus respectivos turnos de funcionamento;

c) seja oficiado à pessoa jurídica Cardoso e Lacerda Ltda., requisitando o encaminhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia da documentação referente a todos os veículos utilizados na prestação do serviço de transporte escolar à Prefeitura Municipal, bem como de todos os motoristas contratados para a prestação desse serviço, entre 2009 e 2012, bem assim informando quais veículos são utilizados em cada uma das linhas contratadas;

d) oficie-se à Junta Comercial requisitando sejam encaminhados, no prazo de 15 (quinze) dias, os atos constitutivos, originais e possíveis alterações contratuais, das pessoas jurídicas Cardoso e Lacerda Ltda., Viação Guanambiense e Turismo Ltda. e Euplan Terraplenagem Ltda;

e) seja oficiado ao TCM/BA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do Relatório Técnico produzido no presente ano, referente à medição dos trechos em que vem sendo realizado o serviço de transporte escolar no Município de Sebastião Laranjeiras/BA, bem como toda documentação relativa ao caso.

8. Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

9. A fim de ser observado o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para o encerramento do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO

PORTARIA Nº 53, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA. URGENTE. Ref.: Peças de informação 1.14.000.001926/2012-13.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos artigos 6°, VII, alínea "a" e "c" da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando a representação da Sra. Rosemary Nascimento de Jesus solicitando a intervenção do Ministério Público Federal para que a Sra. Marinalva Gonzaga Nascimento, sua progenitora, receba do Sistema Único de Saúde (SUS) os medicamentos PULMICORT (Budesonida), Brometo de Ipratrópio, BAMIFIX (Cloridrato de Bamifilina) e Fenoterol, para o tratamento de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) decorrente de acidente vascular cerebral (AVC), uma vez se trata única opção terapêutica em face do quadro clínico da paciente e que os mesmos, ou vem sendo negados pela Secretaria de Saúde ou estão sendo disponibilizados em quantidade insuficiente para o tratamento;

b) Considerando a resposta oferecida pela Diretoria de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (ofício DASF nº 1690-C/2012, de 12 de julho do corrente ano) que remete a dispensação dos dois primeiros para a Secretaria Municipal de Saúde e em relação aos dois últimos, informa não fazerem parte do elenco de medicamentos fornecidos pelo SUS;

c) Considerando o aspecto da tutela coletiva do direito à saúde a cargo do Ministério Público, cabendo averiguar se o fato narrado constitui-se em um caso isolado, ou se, pelo contrário, atinge a outros pacientes atendidos no Sistema Único de Saúde;

d) Considerando, por fim, a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), entre os quais se insere o direito à saúde (art. 196), assim como a sua função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de relevância pública aos direitos assegurados" na Constituição, "promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II, todos da Constituição Federal);

Resolve INSTAURAR Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010, com o seguinte objeto: " averiguar o processo de incorporação do medicamento BAMIFILINA (BAMIFIX) e FENOTEROL no elenco de medicamentos da Atenção Básica ou no programa de dispensação de medicamento em caráter excepcional do Sistema Único de Saúde (SUS)", determinando as seguinte providências preliminares:

1) Oficie-se ao representante, comunicando a instauração do presente Inquérito Civil, que visa precipuamente a solução, em termos coletivos, do pleito formulado, para proteger toda a população usuária que necessite ou venha a necessitar da mesma atenção e que, nestes termos, a ação que venha a ser adotada, no âmbito coletivo, também o beneficiará, sem prejuízo da imediata tutela de seu direito individual que, entretanto, há de ser promovida pela Defensoria Pública da União, a quem o presente pleito também está sendo encaminhado;

2) Oficie-se à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (SAS/MS), comunicando a instauração do presente inquérito civil, encaminhando cópia da representação, solicitando informações sobre os fatos narrados e, em especial, sobre: a) a confirmação da inclusão ou não dos medicamento BAMIFILINA (BAMIFIX) e FENOTEROL entre os de dispensação obrigatória no SUS; b) se está sendo considerado ou se estão sendo realizados estudos para esta inclusão, em caso afirmativo, para que patologias ou agravos à saúde; c) informação acerca de outros pedidos formulados no mesmo sentido ou ainda acerca da demanda pelo medicamento junto ao SUS;

3) Oficie-se, com urgência, à Defensoria Pública da União (DPU), encaminhando cópia da representação e dos documentos que a instruem, assim como desta desta portaria de instauração, para fins da eventual tutela do direito individual, em vista das condições peculiares específicas do caso concreto e da hipossuficiência econômica da representante.

4) Autue-se a presente Portaria e as peças de informação nela mencionadas; Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC); Encaminhe-se para publicação na forma do Art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010.

Com a resposta, ou esgotado o prazo, façam-me os autos conclusos.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 21, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

Autos nº 1.15.002.000215/2011-93

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, visando apurar possíveis irregularidades no funcionamento do Centro de Apoio Psicossocial - CAPS do Município de Barbalha/CE.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

III. Oficie-se à Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal solicitando que seja designado um técnico de apoio especializado - transporte, lotado naquela unidade ministerial, para que diligencie realizando a entrega, impreterivelmente em mãos, do ofício nº 675/2012/PRM/JN/CE ao Sr. Roberto Tykanori Kanoshita, Coordenador Geral da Área Técnico de Saúde Mental do Ministério da Saúde.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 12, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

Autos nº 1.15.002.000035/2012-92

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Resolve

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, visando a realização de cirurgia de alta complexidade a ser realizada no Hospital Regional do Cariri em favor do paciente Luan Moreno da Silva.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo a servidora Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva Pereira.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

PORTARIA Nº 60, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000290/2010-63, a partir de acórdão 1234/2010 prolatado pelo Tribunal de Contas da União, em sede de Tomada de Contas Especial, que condenou o ex-prefeito municipal de Ipu-CE,a ressarcir aos cofres públicos os valores históricos de R$ 27.751,26(vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), solidariamente, com a empresa João Batista Dias Azevedo (Stillu's - Indústria e Comércio), e de R$ 6.130,00 (seis mil, cento e trinta reais), solidariamente, com a empresa Josivaldo Rodrigues de Castro (Josipel Comercial), em virtude de irregularidade nas contas, face a execução parcial do objeto pactuado e apresentação de documentação fraudulenta, além de multa na ordem de R$ 5.000,00(cinco mil reais) ao ex-gestor, e de R$ 3.000,00 para cada uma das empresas acima referidas.

Saliente-se que o objeto do convênio celebrado consistiu na aquisição de acervo bibliográfico, equipamento e mobiliário para a implantação de uma biblioteca pública na sede da aludida municipalidade. Em relação à aquisição do acervo, as contas foram julgadas regulares com ressalvas, diante do desvio na aplicação de recursos em objeto distinto do contemplado no Plano de Trabalho, porém compatível com o mesmo.

Ocorre, portanto, que o escorreito trâmite do feito exige sejam oficiadas a Procuradoria Federal especializada junto ao Ministério da Cultura, a fim de que informe se já adotou as medidas processuais cabíveis para a recomposição do patrimônio público lesionado tal como declarado expressamente no julgamento das contas pelo TCU, e a Advocacia Geral da União, com o escopo de indagar sobre a execução da multa aplicada no supracitado acórdão da lavra do TCU (cópia anexa).

De igual modo, cumpre sejam trazidas aos autos, com vistas ao resguardo da probidade administrativa, documentação que comprova as irregularidades apontadas no Acórdão do TCU.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, sejam oficiados:

a) a Advocacia Geral da União, com a finalidade de perquirir sobre a execução do acórdão 1234/2010 do TCU, incluindo a respectiva multa;

b) o Tribunal de Contas da União, a fim de solicitar documentação probatória no que tange as irregularidades constatadas na análise da Tomada de Contas Especial, como medida imprescindível ao bom andamento deste feito processual.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 188, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV, g, do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o documento PRM-SAM-ES - 00001935/2012, que trata de representação narrando supostas irregularidades no atendimento e fornecimento de materiais à portadores de deficiência física - ostomizados. Descumprimento da Lei nº 11.506/07. NRE - São Mateus.

Considerando que ainda restam diligências a serem realizadas no procedimento em comento para a melhor elucidação dos fatos;

Resolvo converter o documento PRM-SAM-ES - 00001935/2012 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar supostas irregularidades na distribuição de materiais à portadores de deficiência física - ostomizados. NRE São Mateus.

b) Cientifique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

c) Designo a servidora requisitada ADMA DA SILVA LIMA, matrícula 23686-1 para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Núcleo Regional de Especialidades - NRE São Mateus;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação.;

g) Distribua-se ao 1º Ofício.

h) Após, conclusos os autos para análise.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 152, DE 31 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os dispositivos constitucionais que garantem a todo cidadão o acesso a informações (inciso XXXIII do artigo 5º; inciso II do § 3º do artigo 37; e § 2º do artigo 216 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a edição de Lei federal nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previstos nos mencionados dispositivos constitucionais; dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir a todos os cidadãos o acesso a informações públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.527/2011, de 11 de novembro de 2011 entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação;

CONSIDERANDO o direito constitucional e legal de acesso a informações das entidades federais no Estado de Goiás, em especial da Gerência Regional do Ministério da Fazenda;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação desta Procuradoria da República,

Resolve instaurar inquérito civil público para apurar eventuais ações e omissões ilícitas da Gerência Regional do Ministério da Fazenda em Goiás - GRA/GO, mormente quanto à observância dos procedimentos insculpidos na Lei federal nº 12.527/2011 destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, previstos no inciso XXXIII do artigo 5º; inciso II do § 3º do artigo 37; e § 2º do artigo 216 da Constituição Federal.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao Gerente Regional do Ministério da Fazenda em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 10 dias, informações quanto à estrutura física, recursos humanos e procedimentos adotados para assegurar o direito fundamental de acesso à informação, à luz das normas constitucionais e legais insculpidas no inciso XXXIII do artigo 5º; inciso II do § 3º do artigo 37; § 2º do artigo 216 da Constituição Federal; e Lei federal nº 12.527/2011;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação; e

d) atendidas as requisições, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

PORTARIA Nº 189, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 205 da CF),

CONSIDERANDO que o ensino escolar será ministrado, dentre outros, com base no princípio da garantia de padrão de qualidade da educação pública ofertada (artigo 206, inciso VII, da CF);

CONSIDERANDO o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ferramenta de avaliação do desempenho da educação básica que objetiva contribuir para a melhoria desse nível de escolaridade, bem assim servir de mecanismo de seleção para ingresso no ensino superior e critério de acesso a projetos educacionais do governo federal, tais como o Programa Universidade para Todos (PROUNI);

CONSIDERANDO o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), autarquia federal vinculada ao Ministério da Edução, ao qual compete planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, visando o estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no país, notadamente quanto ao Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM (artigo 1º, inciso II, da Lei federal nº 9.448/97);

CONSIDERANDO que a pontuação dos alunos que se submetem à prova de redação do ENEM são atribuídas por examinadores previamente selecionados pelo IDEB, sem que se divulgue, no entanto, os critérios utilizados nessa seleção, nem a relação nominal desses escrutinadores com suas as respectivas titulações acadêmicas;

CONSIDERANDO que essa situação, em princípio, afronta os preceitos constitucionais e legais da publicidade, impessoalidade, moralidade e acesso à informação (artigos 5º, inciso XXXIII e artigo 37, caput e § 3º, inciso II, da CF c/c Lei federal nº 12.527/2011);

CONSIDERANDO, ainda, o dever de imparcialidade administrativa que vincula os atos da Administração Pública, inclusive durante processos seletivos de agentes públicos, cuja inobservância implica improbidade administrativa (Lei federal nº 8.429/92); e

CONSIDERANDO, enfim, a necessidade de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar e legitimar a atuação das atribuições desta Procuradoria da República,

Resolve instaurar inquérito civil público visando apurar eventuais ações e omissões ilícitas do INEP relativamente à organização e execução do Exame Nacional do Ensino Médio em 2012 (ENEM-2012), sobretudo no que concerne ao processo de seleção dos examinadores do certame.

DETERMINAM:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República, informações pertinentes ao Exame Nacional do Ensino Médio em 2012, sobretudo quanto a: b.1) critérios adotados no processo de seleção dos examinadores das prova do ENEM-2012; e b.2) relação nominal dos sobreditos escrutinadores, acompanhada de suas respectivas titulações acadêmicas;

c) expeça-se recomendação ao INEP, a fim de que adote as seguintes providências:

c.1.1) divulgue em sua página na internet os critérios de seleção dos examinadores das provas do ENEM-2012, acompanhada da relação nominal dos mesmos, com suas respectivas titulações acadêmicas; e

c.1.2) informe à população, por intermédio dos meios de comunicação institucional, os locais onde se encontram publicados os critérios de seleção dos examinadores das provas ENEM-2012, bem assim a relação nominal desses escrutinadores, com suas respectivas titulações acadêmicas; e

c.1.3) assegure que examinadores que possuam vínculos parentais, sociais, afetivos, profissionais e escolares com alunos inscritos no ENEM-2012, não participem da elaboração e correção das provas;

d) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

e) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria-número dos autos.pdf, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br); e

f) com as informações requisitadas, atendidas as recomendações, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

PORTARIA Nº 191, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO os elementos colhidos no inquérito civil público PR/GO nº 1.18.000.002349/2011-57 instaurado em 15/12/2011, para apurar eventuais ações e omissões ilícitas da União e do Estado de Goiás, relativamente à gestão das unidades federais e estaduais de saúde, mormente quanto à adequação, qualidade e efetividade dos serviços públicos de saúde ofertados à população goiana;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguirem as diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação desta Procuradoria da República concernentemente ao Hospital de Urgências da Região Sudoeste (HURSO),

Resolve instaurar inquérito civil público, mirando apurar eventuais ações e omissões ilícitas da União, Estado de Goiás e Município de Santa Helena de Goiás, relativamente à gestão do Hospital de Urgências da Região Sudoeste (HURSO), sobretudo quanto à adequação, qualidade e efetividade dos serviços públicos de saúde ofertados aos usuários do SUS, naquela unidade estadual de saúde.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) junte-se neste inquérito civil cópia do relatório de auditoria SEAUD-GO nº 12111/2012 que instrui os autos do ICP PR/GO nº 1.18.000.002349/2011-57;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à Assessoria de Pesquisa e Análise desta Procuradoria da República para levantamento da relação de convênios firmados entre a União, Estado de Goiás e/ou Município de Santa Helena de Goiás, visando qualquer espécie de transferência de recursos federais relacionados ao Hospital de Urgências da Região Sudoeste (HURSO), nos últimos cinco anos;

d) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria-número dos autos.pdf, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br);

e) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação; e

f) ultimadas as providências ordenadas, com a pesquisa, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 57, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 5º, I, "h", II, "d" e 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade e da impessoalidade, conforme dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal;

d) considerando que o ensino público será ministrado com base, entre outros, no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, conforme art. 206, I da Constituição Federal;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

e) considerando a representação PRM-CRA-MS 3557/2012, denunciando irregularidades na seleção de candidatos para o preenchimento de vagas em curso de Mestrado na UFMS, Campus do Pantanal;

f) considerando a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

DETERMINO:

Registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Administrativo, cujo objeto é "Educação - PFDC - Apurar a legalidade de procedimento de seleção de candidatos para o preenchimento de vagas em Curso de Mestrado na UFMS, Campus Pantanal".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração ao representante, PAULO BATISTA DA SILVA, e à PFDC, para os fins previstos no art. 5º, art. 6º e art.16, § 1º, I, da Resolução CSMP nº 87/2010.

Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Jean Carlos Piloneto.

A fim de instruir o inquérito, determino:

1. que seja expedido ofício à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da UFMS, solicitando os esclarecimentos que seguem, tendo como base o Edital n. 11, de 16/03/2012:

a) a legislação observada na elaboração do edital, especialmente as normas editadas pela própria UFMS;

b) relevância do item "disponibilidade de vagas para orientação de cada orientador" (item 4.3.c do edital) na avaliação do candidato na defesa oral (item 4.3 do edital), uma vez não tem relação com os conhecimentos do candidato avaliado;

c) motivo da impossibilidade de o candidato interpor recurso quanto à avaliação da defesa oral, apresentando embasamento legal para tanto;

d) se o fato de o candidato ser aluno ou ex-aluno da instituição é relevante para a seleção;

e) se há necessidade de o projeto ter sido previamente aceito por orientador para que o candidato ingresse no mestrado.

2. que sejam juntados aos autos os editais n. 15/2012 e 27/2012, ambos da UFMS, e a Resolução CNE/CES n. 1/2001;

Com as respostas aos ofícios ou decorrido o prazo concedido, retornem os autos conclusos.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 58, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais (art. 6º, inciso VII, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

c) considerando o disposto nos artigos 215 e 216, da Constituição da República Federativa do Brasil; na Convenção 169, da OIT, de 27 de junho de 1989, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004; no Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a "Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT";

d) considerando ainda os fatos noticiados na representação de João Alberto de Oliveira, que relatou viver tradicionalmente, desde sua infância, na região denominada Chané, à beira rio, retirando seu sustento e de sua família da pesca de iscas e cultivo de lavoura de subsistência, bem que teria passado a residir na cidade de Corumbá em razão de problemas de saúde de sua esposa, com a intenção de retornar para a região de Chané;

e) considerando que informa estar sendo impedido de retornar para o referido local, não tendo condições de sobreviver em área urbana;

f) considerando o teor da Recomendação n. 004/2012, endereçada ao senhor Mário Sérgio Sobral Costa, Superintendente do Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul, determinando fosse estabelecido cronograma de identificação de ocupações e concessão, aos membros das Comunidades Tradicionais da Barra do São Lourenço, Paraguai Mirim, Porto Chané, Amolar, Porto Coqueiro, Canal do Bonfim, Baía do Castelo, Porto Nova Morada e outras comunidades tradicionais do Pantanal de Corumbá/MS e Ladário/MS, instaladas em domínio da União, de TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL, em consonância com o disposto na Portaria n. 89, de 15/04/2010, da SPU;

DETERMINO:

Converta-se o Processo Administrativo 000058/2012-80 em Inquérito Civil, cujo objeto é "6ª CCR - Acompanhar o cumprimento da Recomendação MPF n. 004/2012 pela SPU, a fim de garantir a obtenção de Termo de Autorização de Uso Sustentável pelas populações tradicionais do Pantanal de Corumbá/MS e Ladário/MS, instaladas em imóveis de domínio da União".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC e à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 5º, art. 6º e art.16, § 1º, I, da Resolução CSMP nº 87/2010.

Designo o Analista Processual Jean Carlos Piloneto para atuar nesse inquérito civil como secretário, enquanto lotado neste ofício.

Determino que se oficie à SPU, para que informe as medidas adotadas para o integral cumprimento da Recomendação.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 25, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Autos n°: 1.22.011.000104/2012-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando a documentação encaminhada pelo DNPM informando possível lavra ilegal no polígono do DNPM 831.231/2007, de titularidade de Miriam Maria das Graças Aquino, acarretando danos ambientais;

g) considerando que por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

h) considerando a possibilidade de que esteja ocorrendo dano ao meio ambiente;

i) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "d"; 6º, VII, "b" e XIV, "g", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o disposto no artigo 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e a legislação ambiental em vigor, além dos elementos de convicção constantes dos autos que indiciam a necessidade de apuração de eventual lesão ao meio ambiente;

Resolve converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Providencie-se, remetendo cópia do presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) tendo em vista a necessidade de se apurar os danos ambientais decorrentes da lavra irregular descrita no Auto de Infração nº 145899, determino a expedição de ofício à Diretoria de Fiscalização para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe as medidas necessárias para recompor o meio ambiente degradado pela empresa Ana Paula Machado de Aquino Rabelo - ME, conforme AI 145899 de 04/05/2012 (Processo FEAM 06232/2011/001/2011).

Designo a servidora MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 110, DE 4 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores1, reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções2, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PAC não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.22.011.000061/2012-77 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PAC, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

PORTARIA Nº 271, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PA não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.000.001153/2012-01 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PA, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) após, autos conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

PORTARIA Nº 279, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajus-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

tamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PA não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.000.001631/2012-75 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PA, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) após, autos conclusos.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 25, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.23.001.000387/2011-03 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, averiguar suposta extração irregular de saibro no Projeto de Assentamento 1º de Março (Município de São João do Araguaia/PA) em favor da empresa Fraga & Diniz Ltda, face a possível ausência de autorização/licença para tanto.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUANA VARGAS MACÊDO

PORTARIA Nº 32, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.23.001.000085/2007-41 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, apurar possíveis irregularidades concernentes ao atendimento à saúde indígena no polo base de Marabá/PA.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUANA VARGAS MACÊDO

PORTARIA Nº 33, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.23.001.000066/2011-09 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, averiguar, a partir do Ofício nº.41/2011-MP/PJ/ITP da Promotoria de Justiça da Comarca de Itupiranga, as condições de trafegabilidade da BR-230, especialmente no que toca ao estado de conservação e à realização de serviços revitalização.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUANA VARGAS MACÊDO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 181, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no procedimento administrativo;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.24.000.001624/2011-18 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

- apuração de possível irregularidade por não prestação de contas relativa ao Convênio 2154/2006 (SIAFI 567342), firmado entre a FUNASA e o Município de Pirpirituba/PB.

- Conduta apontada à ex-Prefeita da referida edilidade, a Sra. Josivalda Matias de Souza.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2 º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WERTON MAGALHÃES COSTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 224, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, "c" da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade na prestação de serviços por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, quanto às entregas de encomendas e correspondências acompanhadas de aviso de recebimento, na região dos bairros 'Alto da Rua XV' e 'Hugo Lange', em Curitiba/PR;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000551/2012-91, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

PORTARIA Nº 226, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, "c" da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade na forma como são cobrados os serviços de instrumentação cirúrgica dos pacientes que se submetem à procedimento cirúrgico e tem suas despesas custeadas por operadora de planos de seguro saúde, no 'Hospital Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná', sediado em Curitiba;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000507/2012-81, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

PORTARIA Nº 228, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, "c" da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade na cobrança de 'custo de disponibilidade' dos consumidores de energia elétrica no Estado do Paraná;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000343/2012-91, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

PORTARIA Nº 229, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, "c" da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar possível irregularidade na prestação de serviços por parte de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Campo Largo/PR, que recusa a oferta de 'despacho módico' para envio de documentos, impressos e livros;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000342/2012-47, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 179, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando o Relatório de Demandas Especiais da CGU nº 00215.000117/2009-14.

Considerando a existência de indícios de irregularidades, no âmbito do Município de Araçoiaba/PE, na aplicação de recursos federais, repassados pelo Ministério da Educação, para a execução do Programa Brasil Escolarizado, nos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, numerando-o segundo as regras das citadas resoluções;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Carlos Eduardo Pires Araujo, matrícula 23649, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) comunicação à 5.ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) após, expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Araçoiaba/PE, juntamente com cópia do referido relatório, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sejam enviadas informações sobre o caso.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 20, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº. 1.28.000.000508/2011-32, cujo objeto consiste em apurar a suposta falta de transporte escolar na zona rural do Município de Santo Antônio/RN;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reautuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

TUTELA COLETIVA. Objeto (retificado): averiguar eventual irregularidade na abordagem da Delegacia da Polícia Federal em Bagé-RS aos ônibus, notadamente os oriundos de excursão da cidade de Santana de Livramento-RS. Interessado (retificado): DPF - Bagé/RS. Instauração do Inquérito Civil: 14/08/2012

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput da CRFB/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB/88, artigo 129, incisos II e III;

CONSIDERANDO a queixa de cidadã que relata ter seus pertences revistados por policiais federais sem sua presença e que tais agentes teriam deixado seus objetos em total desordem (não obstante ter constado no despacho de instauração e nos documentos que o acompanham reclamação à policiais rodoviários federais, a representação se deu, em verdade, à policiais federais, conforme se depreende dos termos do ofício n.º 1709/2012-NUAT juntado à fl. 13);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências, a fim de se verificar a existência de irregularidades no procedimento adotado pela PF (Delegacia da Polícia Federal em Bagé-RS);

Determino a conversão do presente Procedimento Administrativo Cível em Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, § 7, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por objeto averiguar eventual irregularidade na abordagem da Delegacia da Polícia Federal em Bagé-RS aos ônibus, notadamente os oriundos de excursão da cidade de Santana de Livramento-RS.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil terá duração máxima de um (01) ano.

Assim, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se o Inquérito Civil no sistema de controle desta PRM-Bagé/RS (Sistema Único), com a devida retificação do objeto do presente inquérito civil;

b) comunique-se imediatamente à PFDC, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal;

c) ainda, oficie-se à DPF (Delegacia da Polícia Federal em Bagé-RS), redirecionando a recomendação para melhoria no serviço público, nos termos do despacho da fl. 14;

d) após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Considerando o teor do Despacho n.º 1830/2012, proferido nos autos do ICP 1.29.014.000179/2010-52, após análise detida do Relatório de Fiscalização n.º 01595, oriundo da Controladoria-Geral da União e que aponta irregularidades na aplicação de recursos federais no município de Arroio do Meio/RS, em especial o que assentado no item 1:

Constatações 3.1.7, 3.1.8, 3.1.12, e 3.1.13, que dizem respeito a irregularidades quanto à merenda escolar, em especial o fracionamento de despesas, ausência de pesquisa prévia de preços de gêneros alimentícios, desconformidade dos cardápios com a regulamentação federal e inexistência de controle de estocagem de alimentos em escola municipal;

Considerando que o referido despacho consignou a necessidade de instauração de Inquéritos Civis Públicos independentes e distintos para cada conjunto de apontamentos, nos termos dos artigos 7º, inciso I, e 8º, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que as constatações em exame podem ser divididas em duas partes, quais sejam, possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios e problemas com a qualidade da merenda escolar e a estocagem desses alimentos, em prejuízo da legislação correlata;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a existência de irregularidades na condução de procedimentos licitatórios para compra de merenda escolar nos exercícios de 2008 e 2009, pelo Município de Arroio do Meio, com recursos do PNAE, bem assim averiguar as condições de estocagem dos alimentos adquiridos e a qualidade da merenda escolar fornecida aos alunos, resolve:

a) instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

b) proceda-se ao registro e à autuação da presente, comunique-se a 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF, publique-se, por meio eletrônico (internet) e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP;

c) após, oficie-se ao município solicitando que preste informações, no prazo de 10 dias úteis, sobre as condições de armazenagem, manuseio e consumo dos produtos alimentícios adquiridos com recursos do PNAE, comprovando documentalmente, se possível, os esclarecimentos com fotos e outros meios aptos a esse fim; para que, no mesmo prazo, remeta os procedimentos licitatórios relativos ao caso;

d) oficie-se ao CAE de Pouso Novo solicitando que preste informações, no prazo de 10 dias úteis, sobre as condições de infraestrutura do referido órgão, particularmente quanto a estrutura física e logística, bem como sobre a atuação institucional do Conselho no que se refere ao controle de qualidade da merenda escolar no município, relatando as condições de armazenagem, manuseio e consumo dos produtos, a atual composição e respectivas funções dos membros, e pareceres dos últimos 5 anos referentes aos relatórios anuais de gestão apresentados pelo Município, contendo apontamentos e/ou advertências ao gestor em razão de inobservâncias das diretrizes do Programa;

e) oficie-se ao FNDE solicitando que preste informações, no prazo de 20 dias, sobre eventuais sanções impostas ao município de Pouso Novo em razão de descumprimento de normas do PNAE voltadas ao controle de qualidade dos produtos, ou quaisquer advertências, alertas expedidos para requerer a adequada execução do Programa, bem como para informar quais as medidas adotadas em razão das mencionadas constatações.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Considerando o teor do Despacho n.º 1830/2012, proferido nos autos do ICP 1.29.014.000179/2010-52, após análise detida do Relatório de Fiscalização n.º 01595, oriundo da Controladoria-Geral da União e que aponta irregularidades na aplicação de recursos federais no município de Arroio do Meio/RS, em especial o que assentado no item 5:

Constatações 5.3.1, 5.3.2, 5.3.3, referentes às condições inadequadas de armazenagem de medicamentos, ao controle de estoque e ao descarte de quantia significativa de fármacos nos anos de 2008 e 2009; 5.3.4, sobre dispensação de medicamentos controlados sem a presença de farmacêutico responsável; e 5.3.5, relacionada às divergências entre registros de medicamentos enviados pelo Almoxarifado Central e registros de medicamentos recebidos pelas Unidades Básicas de Saúde.

Considerando que o referido despacho consignou a necessidade de instauração de Inquéritos Civis Públicos independentes e distintos para cada conjunto de apontamentos, nos termos dos artigos 7º, inciso I, e 8º, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, entre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços públicos aos direitos assegurados na Constituição, entre os quais, insere-se a saúde, e zelar também pela proteção do patrimônio público;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas para sanar as irregularidades anteriormente mencionadas, especialmente para apurar existência de prejuízo ao erário em decorrência do descarte de medicamentos e eventual responsabilidade, resolve:

a) instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

b) proceda-se ao registro e à autuação da presente, comunique-se a 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/06/CSMPF, publique-se, por meio eletrônico (internet) e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4°, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP;

c) após, oficie-se à 16º CRS para ciência e adoção de medidas cabíveis;

d) oficie-se ao DENASUS, para ciência e adoção de medidas cabíveis, especialmente realização de auditoria no referido Município, a fim de apurar a situação atual e eventual prejuízo em razão do descarte de medicamentos;

e) solicite-se ao Município informações, no prazo de 10 dias úteis, quanto às medidas adotadas para sanar os problemas apontados, apresentado inclusive documentação comprobatória das providências.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procurador da República

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PORTARIA Nº 43, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao patrimônio público e social e aos direitos do consumidor e outros interesses difusos (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alíneas 'b', 'c' e 'd', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor da informação constante carimbo aposto pela ECT em envelope de correspondência enviada a cidadão residente no perímetro urbano de Bento Gonçalves, no sentido de que o logradouro estaria "fora do perímetro de entrega", situação, aparentemente, violadora da regular prestação do serviço de entrega domiciliar de correspondências;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar a extensão do fato constatado, bem como identificar eventuais irregularidades e seus responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Preliminarmente, oficie-se, de ordem, à Empresa de Correios e Telégrafos, noticiando a instauração do presente inquérito civil (com menção ao 'link' de acesso ao teor da portaria), encaminhando cópia dos documentos e solicitando informações detalhadas sobre os fatos no prazo de 30 (trinta) dias. Na resposta, a ECT deverá, por fim, manifestar intenção de firmar compromisso de ajustamento de conduta para regular a entrega domiciliar de correspondências no local.

Após as respostas às missivas, venham conclusos.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 26 DE JULHO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000211/2012-09. Interessados: Gilson Rodrigues Leal, Adelar Bertuzzi, Márcio Almeida da Costa, Nelson Luiz Caldart e Superintendência da Polícia Rodoviária Federal. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Apurar possível conduta abusiva de policiais rodoviários federais em abordagem de rotina realizada em Caxias do Sul, que consistiria na agressão do representado.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando informações e documentos extraídos do Inquérito Policial nº 99/2012, instaurado para apurar possível prática do delito descrito no art. 3º, I da Lei nº 4.898/65 por policiais rodoviários federais;

Considerando que, do narrado no apuratório policial, infere-se que o representado, no decorrer de abordagem de rotina efetuada por policiais rodoviários federais na BR-116, em Caxias do Sul, teria sido agredido pelos agentes policiais responsáveis pela fiscalização;

Considerando que, confirmadas tais informações, configurar-se-ia um panorama de condutas inadequadas e abusivas por parte dos policiais rodoviários federais, tendo em vista a gravidade dos fatos imputados pelo representante, o que exige a depuração minuciosa do ocorrido;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar aos policias rodoviários federais Adelar Bertuzzi, Márcio Almeida da Costa e Nelson Luiz Caldart para que prestem os esclarecimentos que entenderem pertinentes com relação aos fatos representados, remetendo, para tanto, cópia de Certidão de Ocorrência nº 019/2012;

- Oficiar a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal para que informe se os fatos narrados foram objeto de procedimento administrativo e/ou sindicância, informando, caso positivo, o resultado das apurações;

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 50, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000253/2012-31. Interessados: Eliana Victoria Vargas Campo, Secretaria de Educação do RS, Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR. Assunto: DIREITOS DO CIDADÃO - Apurar a regularidade dos trâmites dos processos de equivalência de estudos e revalidação de diplomas e certificados obtidos no exterior, em relação aos refugiados no Brasil, em especial quanto ao cumprimento do art. 44, da Lei nº 9.474/97.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando representação encaminhada a esta Procuradoria da República por Eliana Victoria Vargas Campo, natural da Colômbia, e refugiada no Brasil, noticiando estar com dificuldades para reconhecer certificado de conclusão de estudos realizados em seu país natural, equivalente ao Ensino Médio brasileiro;

Considerando que tais dificuldades consistem, precipuamente, na exigência de autenticação de documentos "por representação diplomática brasileira com sede no país de origem" da refugiada, conforme o art. 11, da Resolução n° 317/2011, do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul;

Considerando que os refugiados, devido à especificidade de sua situação fática, na maioria dos casos, não podem cumprir com exigências desse tipo, o que constitui afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e impossibilita a integração do refugiado à sociedade brasileira;

Considerando que, nesse sentido, o art. 44, da Lei n° 9.474/97, dispõe que "o reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados";

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "a" e "d", e o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos constitucionais, bem como de "outros interesses individuais, indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar à 4ª Coordenadoria Regional de Educação, da Secretaria de Educação do RS, encaminhando cópia da representação, para que: a) informe a atual situação do processo de equivalência de estudos de Eliana Victoria Vargas Campo; e b) esclareça se existem critérios diferenciados nos processos de equivalência de estudos para os casos de refugiados residentes no Brasil, em cumprimento ao art. 44, da Lei n° 9.474/97.

- Comunicar à PFDC a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 54, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000245/2012-95. Interessados: Ministério das Cidades, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Apurar denúncia sobre a subcontratação da empresa JK Ferreira Terraplanagem Ltda., por parte SJF Engenharia Ltda., contratada pelo SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, através do Contrato nº 118/2007, tendo o Ministério das Cidades como Gestor da Aplicação e Agente Operador Caixa Econômica Federal - Programa Saneamento para todos - do Governo Federal

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando informações e documentos encaminhados por Ana Corso, Vereadora de Caxias do Sul, noticiando irregularidades relativas a subcontratação da empresa JK Ferreira Terraplanagem Ltda., por parte da empresa SJF Engenharia Ltda., contratada pelo SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, através do Contrato nº 118/2007, oriundo da Concorrência Pública nº 006/2007;

Considerando que os recursos financeiros do Contrato 118/2007, tem origem no Contrato nº 001/2006, celebrado com o agente financeiro Banrisul S/A, tendo o Ministério das Cidades como Gestor da Aplicação e a Caixa Econômica Federal como Agente Operador - Programa Saneamento para todos - do Governo Federal;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar ao Ministério das Cidades para que informe se tem informações sobre eventual irregularidade, conforme noticiada na representação, e ainda, para que esclareça sua participação como "Gestor da Aplicação";

- Oficiar ao SAMAE para que se manifeste sobre a irregularidade noticiada na representação da Vereadora Ana Corso, bem como, para que esclareça a participação e responsabilidades do Ministério das Cidades e da Caixa Econômica Federal no Contrato 118/2007, devendo ainda encaminhar a documentação pertinente referente a eventual subcontratação noticiada;

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 59, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Inquérito Civil Público n° 1.29.003.000018/2012-50. Recuperação Ambiental. Extração Mineral. Município de Taquara/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal);

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, a qual compete registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território (arts. 20, IX, e 23, XI, ambos da CF; arts. 1º, 3º, I a III, e 7º, todos do Decreto-Lei n° 227/67);

Considerando que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (art. 225, § 2º, CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF; arts. 2º e 5º, V, 'a', ambos da LC 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, CF; art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I, ambos da LC 75/93);

Considerando que o Boletim de Ocorrência n. 1217646 (fl.06/07), lavrado pela Brigada Militar, noticia a extração mineral irregular, sem autorização ou licença dos órgãos competentes, em área situada próxima à Estrada Pega Fogo, no Município de Taquara/RS;

Considerando que não há informações nos autos que demonstrem a recuperação ambiental da área onde foi constatada a extração mineral acima referida;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, visando ao monitoramento e promoção de medidas necessárias à recuperação de área degradada pela atividade de extração mineral irregular em área situada próxima à Estrada Pega Fogo, no Município de Taquara/RS.

Assim, determino:

1) a autuação desta portaria e a remessa de cópia à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF; e

2) a reiteração do ofício 396/2012 (fl.22).

JAQUELINE ANA BUFFON

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 67, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o recebimento do Ofício n. 155/2ºPel/2ªCia/3ºBABM/2012, acompanhado de cópia dos Termos Circunstanciados n. 322/052/JUL/2012 e n. 322/060/JUN/2012, e anexos, oriundos do 2º Pelotão Ambiental da Brigada Militar de Canela, que noticiam a ocorrência de licenciamento ambiental, em tese, irregular, para fins de realização de obras de interesse da Prefeitura daquele Município;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, das Peças Informativas n. 1.29.002.000294/2012-28, para apurar os referidos fatos;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimento administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b"), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, Inquérito Civil Público, vinculado ao 1º Ofício - Meio Ambiente desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto apurar os fatos noticiados.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes em razão do quanto deliberado nesta portaria, inclusive a conversão das Peças Informativas n. 1.29.002.000294/2012-28 em Inquérito Civil Público.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correio eletrônico, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF.

Oficie-se à FEPAM, com cópia dos autos, para solicitar informações sobre a regularidade do licenciamento ambiental emitido pela Prefeitura Municipal de Canela, considerando a intervenção das obras licenciadas em área de preservação permanente.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 70, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o recebimento dos Termos Circunstanciados n. 322/270/SET/2011 e 322/287/OUT/2011 e anexos, oriundos do 2º Pelotão Ambiental da Brigada Militar de Canela, que noticiam a ocorrência de licenciamento irregular de supressão vegetal pela Prefeitura Municipal, em razão de tratar-se de intervenção em área de preservação permanente;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea "d", e inc. III, alínea "d", da Lei Complementar 75/93;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, das Peças Informativas n. 1.29.002.000293/2012-83, para apurar os referidos fatos;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimento administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b"), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, Inquérito Civil Público, vinculado ao 1º Ofício - Meio Ambiente desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto apurar os fatos noticiados.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes em razão do quanto deliberado nesta portaria, inclusive a conversão das Peças Informativas n. 1.29.002.000293/2012-83 em Inquérito Civil Público.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correio eletrônico, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF.

Oficie-se à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, com cópia dos autos, para solicitar informações sobre a validade do licenciamento ambiental emitido pela Prefeitura Municipal de Canela para supressão vegetal em área de preservação permanente.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 380, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.000151/2012-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6°, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7°, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048/2002, que aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, dispondo que o Setor Privado de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel, incluindo as concessionárias de rodovias, deve contar com ambulância de suporte avançado tipo D, equipada com os materiais definidos na Portaria;

CONSIDERANDO que, nos termos da mesma Portaria, o referido serviço deve contar com Central de Regulação Médica, constituída por responsável técnico médico, com registro no Conselho Regional de Medicina, médico regulador e de intervenção, além de profissional de enfermagem e motorista;

CONSIDERANDO ainda o disposto nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina nº 1.671/2003 e 1.672/2003, acerca do atendimento e do transporte pré-hospitalar móvel;

CONSIDERANDO a representação do CREMERS/RS, no sentido de que as concessionarias de rodovias federais no Estado do Rio Grande do Sul não possuem serviço de atendimento pré-hospitalar móvel adequado, DETERMINO:

A instauração de Inquérito Civil Público visando a verificar a qualidade e adequação dos serviços de atendimento pré-hospitalar pelas concessionarias de rodovias federais no Estado do Rio Grande do Sul.

Adote-se as seguintes diligências:

1. Diante do ofício 221/2012/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 116/119), oficie-se novamente à ANTT, solicitando que informe: a) a quais as obrigações estão sujeitas, segundo os atuais contratos de concessão, as concessionárias de rodovias federais no Estado do Rio Grande do Sul, no que se refere à prestação de serviços emergenciais de atendimento e remoção de acidentados (número de profissionais na equipe de resgate, qualificação técnica dos mesmos, tipo de ambulância, intervalo máximo de tempo entre o acionamento e a chegada ao local do acidente, etc.); b) se as referidas concessionárias vêm cumprindo com as obrigações contratadas, nesse ponto, e de que forma se dá a fiscalização por parte da ANTT.

2. Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de conhecimento e publicação.

Inclua-se o presente procedimento no banco de dados da PFDC.

SUZETE BRAGAGNOLO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 22, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante de documentos extraídos dos autos nº 1.31.000.000598/2003-66, indicadores de possíveis irregularidades envolvendo o credenciamento e o recredenciamento do Instituto de Ensino Superior da Amazônia Legal e o reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de graduação oferecidos por essa instituição,

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando averiguar se a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação está cumprindo os deveres de supervisão previstos no Decreto nº 5.773/2006 em relação ao Instituto de Ensino Superior da Amazônia Legal, em Vilhena/RO;

DESIGNAR o servidor Lindemberg Teles Portela Dourado, Técnico Administrativo, matrícula 21723-9, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as dispostas a seguir.

. registre-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico, e que

1. Expeça-se ofício ao Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, requisitando, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento:

a) informações, subsidiadas com documentos probatórios, que demonstrem o exercício do dever de supervisão previsto no Decreto nº 5773/2006 em relação ao Instituto de Ensino Superior da Amazônia Legal, em Vilhena/RO, descrevendo, se for o caso, irregularidades constatadas e penalidade aplicadas;

b) que se manifeste expressamente sobre as supostas irregularidades no mencionado instituto de ensino superior que foram noticiadas por Gerson Luiz de Souza e Sandra Maria dos Santos, algumas das quais relatadas nos autos do processo nº 23000.010820/2002-85 (encaminhar cópia das fls. 251/252 e 277/305), devendo informar as providências adotadas e os respectivos resultados;

c) os dados funcionais (nome, cargo/função e CPF) dos servidores que realizaram visitas in loco no Instituto de Ensino Superior da Amazônia Legal, em Vilhena/RO, e elaboram pareceres que instruiram os processos de autorização, credenciamento e recredenciamento do Instituto de Ensino Superior da Amazônia Legal e o reconhecimento e a renovação de reconhecimento dos cursos de graduação oferecidos por essa instituição, discriminando os dados separadamente, de acordo com cada visita, acompanhados de cópias dos respectivos pareceres;

d) cópias das folhas do processo nº 23000.010820/2002-85 subsequentes à de nº 306;

e) caso não constem dessas folhas, cópia de documentos que comprovem o acompanhamento dos problemas detectados pela Comissão designada por meio do Despacho nº 455/2003-MEC/SESu/DEPES/SECOV em relação ao curso de Zootecnia da citada instituição de ensino (necessidade de investimentos em infra-estrutura e equipamentos, contratação de professor médico-veterinário, construção de laboratório de anatomia etc.).

Ressalte-se, no expediente, que a manifestação indicada no item b já foi objeto de requisições anteriores (Ofícios nº 124/2008/PRM/JP/SOTC-5ªCCR e nº 711/2008/PRM/JP/SOTC-5ªCCR), não tendo sido atendida integralmente até a presente data, já que no Ofício nº 5494/2008-CGLNES/GAB/SESu/MEC foram apresentadas apenas informações em relação à oferta irregular de cursos de pós-graduação que foram oferecidos nos anos de 2002 e 2003 pelo Instituto de Ensino Superior da Amazônia.

Registre-se, ainda, que as informações requisitadas são indispensáveis para possível propositura de ação civil pública e que a recusa ou o retardamento em fornecê-las poderá configurar o crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85, além de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, II, da Lei nº 8.429/92.

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

VALÉRIA ETGETON DE SIQUEIRA

PORTARIA Nº 37, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que nesta Procuradoria foi instaurado o presente Procedimento Administrativo de nº 1.31.001.000217/2009-24 tendo como objeto o "Relatório de Fiscalização da CGU sob nº 01176 de 30 da abril de 2008 - Rolim de Moura, elaborados por ocasião do 26º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir dos sorteios públicos - irregularidades envolvendo o Ministério da Saúde - MS".

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que o Procedimento Administrativo 1.31.001.000217/2009-24 já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias - prazo limite para sua conclusão conforme disposto no art. 4º, §1º da Resolução CSMPF Nº 87/06 - sem que se tenha logrado êxito em trazer aos autos elementos suficientes para a propositura da respectiva ação civil pública ou para o seu arquivamento;

Resolve:

CONVERTER o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto, a "apuração de irregularidades constatadas pela Controladoria Geral da União - CGU no Município de Rolim de Moura/RO, no que tange a aplicação de recursos federais supervisionados pelo Ministério da Saúde (Relatório CGU nº 1176/2008)";

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, Técnico Administrativo, matrícula 21.797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR sejam adotadas as seguintes diligências ou providências preliminares:

Registre-se e autue-se a presente, juntamente com as peças do Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000061/2011-04;

Comunique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87/06;

Publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim à determinação do art. 9º, §9º da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Oficie-se a Controladoria Geral da União - CGU solicitando o encaminhamento de cópia das evidências levantadas por ocasião da fiscalização realizadas no Município de Rolim de Moura/RO, no período compreendido entre 8/05/2008 a 5/09/2008, em decorrência do 26º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, que, tendo sido descritas no Relatório CGU de nº 1176/2008, subsidiaram as seguintes constatações:

i) Constatação 3.1.6 - Acumulo de Vínculos dos profissionais atuantes no Programa Saúde da Família nos exercícios de 2007 e 2008;

ii) Constatação 3.1.8 - Utilização indevida de recursos do Programa Epidemologia e Controle de Doenças, evidenciada no processo licitatório nº 6025/2005;

iii) Constatação 3.1.12 - Sobrepreço verificado no processo licitatório nº 1826/2006;

iv) Constatação 3.1.14 - Sobrepreço verificado no processo licitatório nº 1821/2006;

v) Constatação 3.1.16 - Sobrepreço verificado no processo licitatório nº 1822/2006;

vi) Constatação 3.1.17 - Sobrepreço verificado no processo licitatório nº 4816/2005;

vii) Constatação 3.1.21 - Sobrepreço verificado no processo licitatório nº 1824/2006;

viii) Constatação 3.1.25 - Sobrepreço verificado no processo licitatório nº 3526/2007;

Recepcionada a documentação referente as constatações descritas no "Item 5" determino sejam elas autuadas em Volumes Anexos apartados;

Providencie-se a Secretaria pesquisa junto a Assessoria de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal - ASSPA/MPF, em relação aos profissionais de saúde mencionados as fls. 21-22, no que tange as seguintes informações: a) vínculos empregatícios (CNIS); b) vínculos estatutários (SIAPENET); c) rastreamento societário; e d) qualificação e e) endereços. Tais dados deverão ser prestados em relação aos anos de 2007 à 2012.

Após, com as respostas dos referidos Ofícios, voltem-me conclusos.

ROBERSON HENRIQUE POZZOBON

PORTARIA Nº 38, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a notícia de existência de deficiências graves de edificação em casas populares construídas no Município de Presidente Médici/RO, mediante a utilização de recursos federais do Programa Minha Casa Minha Vida;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "averiguar a adequação da aplicação de recursos federais, oriundos do Programa Minha Casa Minha Vida, na construção de casas populares no Município de Presidente Médici/RO".

NOMEAR o servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, Técnico Administrativo, matrícula 21797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e autue-se a presente, juntamente com as peças de informação 1.31.001.000129/2012-28;

Comunique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/06;

Publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim à determinação trazida o §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10;

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, responsável pela contratação da operação, acompanhamento da obra e liberação de recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, requisitando esclarecimentos acerca das diversas irregularidades noticiadas por meio dos Relatórios de Constatação elaborados pela Promotoria de Justiça de Presidente Médici/RO, especialmente sobre:

i) Vazamentos na rede hidráulica;

ii) Problemas nas fossas sépticas;

iii) Delimitação das áreas dos terrenos;

iv) Disponibilização de unidades adaptadas ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzidas ou idosos e, especificamente, em relação às casas de GERCINA LIMA DOS SANTOS e GERALDA DE OLIVEIRA PEREIRA;

v) Problemas nas redes elétricas;

vi) Problemas estruturais;

Após, com a resposta do referido ofício, voltem-me conclusos.

ROBERSON HENRIQUE POZZOBON

PORTARIA Nº 38, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a notícia de existência de deficiências graves de edificação em casas populares construídas no Município de Presidente Médici/RO, mediante a utilização de recursos federais do Programa Minha Casa Minha Vida;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "averiguar a adequação da aplicação de recursos federais, oriundos do Programa Minha Casa Minha Vida, na construção de casas populares no Município de Presidente Médici/RO".

NOMEAR o servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, Técnico Administrativo, matrícula 21797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com as peças de informação 1.31.001.000129/2012-28;

2. Comunique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/06;

3. Publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim à determinação trazida o §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10;

5. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, responsável pela contratação da operação, acompanhamento da obra e liberação de recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, requisitando esclarecimentos acerca das diversas irregularidades noticiadas por meio dos Relatórios de Constatação elaborados pela Promotoria de Justiça de Presidente Médici/RO, especialmente sobre:

i) Vazamentos na rede hidráulica;

ii) Problemas nas fossas sépticas;

iii) Delimitação das áreas dos terrenos;

iv) Disponibilização de unidades adaptadas ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzidas ou idosos e, especificamente, em relação às casas de GERCINA LIMA DOS SANTOS e GERALDA DE OLIVEIRA PEREIRA;

v) Problemas nas redes elétricas;

vi) Problemas estruturais;

6. Após, com a resposta do referido ofício, voltem-me conclusos.

ROBERSON HENRIQUE POZZOBON

PORTARIA Nº 64, DE 23 DE JULHO DE 2012

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de investigar a restrição imposta ao exercício profissional da educação física pelo Conselho Regional de Educação Física - 8ª Região - Seccional de Rondônia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e;

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (artigo 5º, Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando que a Constituição da República tutela, em seu artigo 5º, XII, o direito ao exercício livre de qualquer profissão, conquanto que atendidas as condições legais para tal;

Considerando a representação efetuada por Serug da Rocha Santos Silva, dando conta de que o Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região - Seccional de Rondônia teria restringido a sua atuação profissional em razão da sua graduação em licenciatura;

Considerando que a "denunciante", e outros licenciados em educação física do Estado, podem estar sendo privados do seu direito constitucional de exercer a sua profissão em função de determinação do referido Conselho;

Considerando que compete privativamente à União legislar sobre conceitos para o exercício das profissões, conforme dispõe o artigo 22, XXIV, da CR/88.

Resolve:

"Instaurar Inquérito Civil Público com o objetivo de investigar a restrição imposta ao exercício profissional da educação física pelo Conselho Regional de Educação Física - 8ª Região - Seccional de Rondônia".

Assim sendo,

I - Promovam-se a autuação, as publicações, e os registros necessários no Sistema ÚNICO;

II - Oficie-se à Seccional de Rondônia do Conselho Regional de Educação Física - 8ª Região, solicitando esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre eventuais restrições à atuação profissional impostas aos graduados em licenciatura no curso de Educação Física e eventuais diferenças entre o regime do bacharelado e de licenciatura para fins de atuação profissional.

III - Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF n. 87, de 3 de agosto de 2006.

Com as respostas ou decurso dos prazos, voltem-me conclusos.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PORTARIA Nº 107, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1.31.000.000585/2012-88. Converte em inquérito civil público o procedimento administrativo instaurado com o fim de apurar denúncia formulada pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional sobre uma possível crise institucional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, inc. III, da CR/88);

Considerando ser incumbência do Ministério Público garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República, tomando as medidas que reputar necessárias para tanto (art. 2º da Lei Complementar n. 75/93);

Considerando a flagrante necessidade de se acompanhar o funcionamento de tão importante órgão federal;

Considerando a existência do Procedimento Administrativo n. 1.31.000.000585/2012-88, autuada a partir de denúncia formulada pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional;

Considerando que, em sede de procedimento administrativo, não se logrou realizar todas as diligências necessárias à apuração do fato trazido ao conhecimento deste órgão ministerial;

Resolve:

Converter em inquérito civil público o procedimento administrativo instaurado com o fim de apurar denúncia formulada pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional sobre uma possível crise institucional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Preliminarmente,

I - PROMOVAM-SE as alterações necessárias no Sistema ÚNICO;

II - OFICIE-SE ao Chefe da PGFN em Rondônia nos mesmos moldes em que redigido o ofício acostado às fls. 25/26;

III - DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF n. 87/06.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 14, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Procedimento Administrativo n.º 1.34.007.000025/2012-51

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelecer ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para: a) a proteção dos direitos constitucionais; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n.º 1.34.007.000025/2012-51 tem por objeto apuração de eventuais irregularidades concernentes ao déficit na oferta regional de radioterapia;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido o prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias (art. 2.º, §§ 6.º e 7.º, da Resolução n.º 23 do CNMP), sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

EXEMPLAR DE ASSINANTE PROIBIDA IMPRENSA NACIONAL

Resolve, com base no art. 6.º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a apuração de eventuais irregularidades concernentes ao déficit na oferta regional de radioterapia apontado na Nota Técnica Nº 1013/2011 da Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Especializada do Ministério da Saúde, Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade do Ministério da Saúde

FICA DETERMINADO: a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema ÚNICO nos autos registrados sob o n.º 1.34.007.000025/2012-51, cujos atos ficam ratificados e incorporados; b) a comunicação à Egrégia 1.º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público; e c) a designação dos servidores Antônio Eduardo Maciel Bastos (Técnico Administrativo) e Adriana Sanchez Ricci Tâmega (Analista Processual), como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4.º, inciso VI e art. 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 46, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da representação formulada por Simone Ferreira de Souza à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, sendo, posteriormente, encaminhada pela Promotoria de Justiça de Ribeirão Preto/SP;

CONSIDERANDO que tal expediente, protocolado nesta procuradoria da República, deu origem às presentes peças informativas nº 1.34.010.000074/2012-35, distribuídas a este gabinete;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ajuizamento de ação, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

Resolve instaurar inquérito civil público com o fim de apurar supostas exigência abusivas nos trabalhos de avaliação pedagógica no curso de Gestão Pública, por parte da Universidade Metodista - UMESP, no município de Ribeirão Preto/SP.

Mantida a autuação e a numeração originais, ADOTEM-SE as seguintes providências:

(1) comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal;

(2) registre-se e publique-se esta portaria, nos termos do art. 4º, caput, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se a afixação, por pelo menos 30 dias, de cópia da portaria no átrio desta procuradoria da República.

Após, venham novamente conclusos para determinação das diligências iniciais.

ANDRÉ MENEZES

PORTARIA Nº 52, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da representação formulada por Procuradora da República em São Paulo;

CONSIDERANDO que tal expediente, protocolado nesta procuradoria da República, deu origem às presentes peças informativas nº 1.34.010.000171/2012-28, distribuídas a este gabinete;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ajuizamento de ação, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

Resolve instaurar inquérito civil público com o fim de apurar irregularidades no funcionamento de mamógrafos no Hospital Santa Rita, no município de Sales de Oliveira/SP.

Mantida a autuação e a numeração originais, ADOTEM-SE as seguintes providências:

(1) comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal;

(2) registre-se e publique-se esta portaria, nos termos do art. 4º, caput, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se a afixação, por pelo menos 30 dias, de cópia da portaria no átrio desta procuradoria da República.

Após, venham novamente conclusos para determinação das diligências iniciais.

ANDRÉ MENEZES

PORTARIA Nº 56, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da representação formulada pela Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO que tal expediente, protocolado nesta procuradoria da República, deu origem às presentes peças informativas nº 1.34.010.000224/2009-13, distribuídas a este gabinete;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ajuizamento de ação, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

Resolve instaurar inquérito civil público com o fim de apurar irregularidades na manutenção do Certificado Nacional de Assistência Social - CNAS por parte da Fundação Abílio Alves Marques, no município de Bebedouro/SP.

Mantida a autuação e a numeração originais, ADOTEM-SE as seguintes providências:

(1) comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal;

(2) registre-se e publique-se esta portaria, nos termos do art. 4º, caput, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se a afixação, por pelo menos 30 dias, de cópia da portaria no átrio desta procuradoria da República.

Após, venham novamente conclusos para determinação das diligências iniciais.

ANDRÉ MENEZES

PORTARIA Nº 58, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da representação formulada pela União dos Sem Teto e Sem Terra de Sertãozinho, inicialmente, junto ao Ministério Público daquele município;

CONSIDERANDO que tal expediente, protocolado nesta procuradoria da República, deu origem às presentes peças informativas nº 1.34.010.000299/2008-13, distribuídas a este gabinete;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ajuizamento de ação, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

Resolve instaurar inquérito civil público com o fim de apurar possível invasão, por parte dos integrantes do movimento União dos Sem Teto e Sem Terra de Sertãozinho, de área pertencente à União no município de Sertãozinho/SP.

Mantida a autuação e a numeração originais, ADOTEM-SE as seguintes providências:

(1) comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal;

(2) registre-se e publique-se esta portaria, nos termos do art. 4º, caput, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se a afixação, por pelo menos 30 dias, de cópia da portaria no átrio desta procuradoria da República.

Após, venham novamente conclusos para determinação das diligências iniciais.

ANDRÉ MENEZES

PORTARIA Nº 60, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da representação formulada por Procuradora da República em São Paulo;

CONSIDERANDO que tal expediente, protocolado nesta procuradoria da República, deu origem às presentes peças informativas nº 1.34.010.000157/2012-24, distribuídas a este gabinete;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ajuizamento de ação, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

RESOLVE instaurar inquérito civil público com o fim de apurar irregularidades no funcionamento de mamógrafos no Hospital Santa Lydia, no município de Ribeirão Preto/SP.

Mantida a autuação e a numeração originais, ADOTEM-SE as seguintes providências:

(1) comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal;

(2) registre-se e publique-se esta portaria, nos termos do art. 4º, caput, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se a afixação, por pelo menos 30 dias, de cópia da portaria no átrio desta procuradoria da República.

Após, venham novamente conclusos para determinação das diligências iniciais.

ANDRÉ MENEZES

PORTARIA Nº 62, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da representação formulada pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/sp;

CONSIDERANDO que tal expediente, protocolado nesta procuradoria da República, deu origem às presentes peças informativas nº 1.34.010.000137/2008-77, distribuídas a este gabinete;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ajuizamento de ação, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

Resolve instaurar inquérito civil público com o fim de apurar preterição de ordem de pagamento de precatórios oriundos de ação trabalhista, por parte de MÁRIO SÉRGIO SAUD REIS, ex-prefeito de Jardinópolis/SP

Mantida a autuação e a numeração originais, ADOTEM-SE as seguintes providências:

(1) comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal;

(2) registre-se e publique-se esta portaria, nos termos do art. 4º, caput, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se a afixação, por pelo menos 30 dias, de cópia da portaria no átrio desta procuradoria da República.

Após, venham novamente conclusos para determinação das diligências iniciais.

ANDRÉ MENEZES

PORTARIA Nº 63, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da notícia trazida por JOSIANE PIRES BANDEIRA;

CONSIDERANDO que tal expediente, protocolado nesta procuradoria da República, deu origem às presentes peças informativas nº 1.34.010.000834/2011-23, distribuídas a este gabinete;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ajuizamento de ação, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

Resolve instaurar inquérito civil público com o fim de apurar eventuais ilegalidades praticadas por instituições de ensino quando do indeferimento de rematrícula após o adimplemento, da dívida pelos alunos.

Mantida a autuação e a numeração originais, ADOTEM-SE as seguintes providências:

(1) comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

(2) registre-se e publique-se esta portaria, nos termos do art. 4º, caput, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se a afixação, por pelo menos 30 dias, de cópia da portaria no átrio desta procuradoria da República.

Após, venham novamente conclusos para determinação das diligências iniciais.

ANDRÉ MENEZES

PORTARIA Nº 64, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da notícia encaminhada pelo Excelentíssimo Procurador da República no Município de Piracicaba, extraída de cópias de inquérito civil público em curso naquela unidade;

CONSIDERANDO que tal expediente, protocolado nesta procuradoria da República, deu origem às presentes peças informativas nº 1.34.010.000357/2010-15, distribuídas a este gabinete;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ajuizamento de ação, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

RESOLVE instaurar inquérito civil público com o fim de apurar a falha na conservação e eventual destruição de ativos operacionais ferroviários, pertencentes à União (sucedendo a extinta RFFSA, por força da transferência patrimonial operada nos termos da Lei nº 11.483/2007), localizados em Ribeirão Preto e cercanias.

Mantida a autuação e a numeração originais, ADOTEM-SE as seguintes providências:

(1) comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

(2) registre-se e publique-se esta portaria, nos termos do art. 4º, caput, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se a afixação, por pelo menos 30 dias, de cópia da portaria no átrio desta procuradoria da República.

Após, venham novamente conclusos para determinação das diligências iniciais.

ANDRÉ MENEZES

PORTARIA Nº 65, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CONSIDERANDO o teor da representação formulada, inicialmente, junto ao parquet estadual (f. 06/08).

CONSIDERANDO que tal expediente, encaminhado por via eletrônica ao endereço de denúncias desta procuradoria, deu origem às presentes peças informativas nº 1.34.010.000957/2010-83 , distribuídas a este gabinete;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ajuizamento de ação, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

Resolve instaurar inquérito civil público com o fim de apurar possível não aplicação integral de valor repassado via convênio por órgão federal por parte de agentes da Prefeitura Municipal de Bebedouro, inscrito no CNPJ sob o nº 45.709.920/0001-11.

Mantida a autuação e a numeração originais, ADOTEM-SE as seguintes diligências iniciais:

(I) comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

(II) registre-se e publique-se esta portaria, nos termos do art. 4º, caput, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se a afixação, por pelo menos 30 dias, de cópia da portaria no átrio desta procuradoria da República;

(III) pr derradeiro, como diligência inicial, a expedição de notificação ao representante para que informe se houve a quitação dos débitos noticiados e, em caso negativo, informe o valor devido, bem como as medições/aditivos/notas fiscais a que se referem.

ANDRÉ MENEZES

PORTARIA Nº 66, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da representação formulada por Nain Aca Oliveira Mathias, incrito no CPF sob nº 095.185.106-36;

CONSIDERANDO que tal expediente, protocolado nesta procuradoria da República, deu origem às presentes peças informativas nº 1.34.010.000430/2010-59, distribuídas a este gabinete;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ajuizamento de ação, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

Resolve instaurar inquérito civil público com o fim de apurar conduta do Centro Universitário Barão de Mauá, inscrito no CNPJ sob nº 56.001.480/0001-60, uma vez que estaria criando óbices ilegais à matricula de candidatos ao programa de bolsas do governo federal Prouni.

Mantida a autuação e a numeração originais, ADOTEM-SE as seguintes diligências iniciais:

(1) comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal;

(2) registre-se e publique-se esta portaria, nos termos do art. 4º, caput, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se a afixação, por pelo menos 30 dias, de cópia da portaria no átrio desta procuradoria da República;

(3) sejam notificados alunos, sobretudo, residentes em Ribeirão Preto/SP, que, no 1º semestre de 2009, tiveram o requerimento de bolsa de estudos indeferido pela mencionada instituição de ensino, para que, caso queiram, informem o motivo da inabilitação, bem como acrescentem informações que entendam necessárias.

ANDRÉ MENEZES

PORTARIA Nº 67, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da representação formulada por Ricardo Wesley Martins;

CONSIDERANDO que tal expediente, protocolado nesta procuradoria da República, deu origem às presentes peças informativas nº 1.34.010.000418/2009-19, distribuídas a este gabinete;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ajuizamento de ação, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

Resolve instaurar inquérito civil público com o fim de apurar a não prestação de contas e a malversação de verbas oriundas do Ministério da Cultura recebidas pelo CENTRO CULTURAL ORUNMILÁ, de Ribeirão Preto/SP.

Mantida a autuação e a numeração originais, ADOTEM-SE as seguintes providências:

(1) comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

(2) registre-se e publique-se esta portaria, nos termos do art. 4º, caput, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se a afixação, por pelo menos 30 dias, de cópia da portaria no átrio desta procuradoria da República.

Após, venham novamente conclusos para determinação das diligências iniciais.

ANDRÉ MENEZES

PORTARIA Nº 68, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da representação feita pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Secretaria de Defesa Agropecuária;

CONSIDERANDO que tal expediente, protocolado nesta procuradoria da República, deu origem às presentes peças informativas nº 1.34.0010.000687/2006-12, distribuídas a este gabinete;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ajuizamento de ação, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

Resolve instaurar inquérito civil público com o fim de apurar a importação de resíduos tóxicos pela empresa AGRÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no início do ano de 2006.

Mantida a autuação e a numeração originais, ADOTEM-SE as seguintes providências:

(1) comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

(2) registre-se e publique-se esta portaria, nos termos do art. 4º, caput, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se a afixação, por pelo menos 30 dias, de cópia da portaria no átrio desta procuradoria da República.

Após, venham novamente conclusos para determinação das diligências iniciais.

ANDRÉ MENEZES

PORTARIA Nº 69, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do ofício-circular encaminhado pelo Grupo de Trabalho sobre poluição por resíduos, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

CONSIDERANDO que tal expediente, protocolado nesta procuradoria da República, deu origem às presentes peças informativas nº 1.34.010.000686/2007-61, distribuídas a este gabinete;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ajuizamento de ação, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

Resolve instaurar inquérito civil público com o fim de fiscalizar o cumprimento do Decreto nº 5.940/2006, que regulamenta o descarte do lixo reciclável produzido pelos entes da administração pública federal direta e indireta.

Mantida a autuação e a numeração originais, ADOTEM-SE as seguintes providências:

(1) comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

(2) registre-se e publique-se esta portaria, nos termos do art. 4º, caput, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se a afixação, por pelo menos 30 dias, de cópia da portaria no átrio desta procuradoria da República.

Após, venham novamente conclusos para determinação das diligências iniciais.

ANDRÉ MENEZES

PORTARIA Nº 79, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do ofício encaminhado pela Procuradoria da República no Município de Campinas;

CONSIDERANDO que tal expediente, protocolado nesta procuradoria da República, deu origem às presentes peças informativas nº 1.34.010.000387/2010-21, distribuídas a este gabinete;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ajuizamento de ação, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

Resolve instaurar inquérito civil público com o fim de apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelo servidor da Caixa Econômica Federal.

Mantida a autuação e a numeração originais, ADOTEM-SE as seguintes providências:

(1) comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

(2) registre-se e publique-se esta portaria, nos termos do art. 4º, caput, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se a afixação, por pelo menos 30 dias, de cópia da portaria no átrio desta procuradoria da República.

Após, venham novamente conclusos para determinação das diligências iniciais.

ANDRÉ MENEZES

PORTARIA Nº 82, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do ofício e das cópias encaminhadas Procuradoria da República no município de São Paulo/SP;

CONSIDERANDO que tal expediente, protocolado nesta procuradoria da República, deu origem às presentes peças informativas nº 1.34.010.000173/2009-11, distribuídas a este gabinete;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ajuizamento de ação, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

Resolve instaurar inquérito civil público com o fim de apurar possíveis irregularidades envolvendo a empresa de transporte de passageiros VIAÇÃO SÃO BENTO, com sede em Ribeirão Preto/SP.

Mantida a autuação e a numeração originais, ADOTEM-SE as seguintes providências:

(1) comunique-se a instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

(2) registre-se e publique-se esta portaria, nos termos do art. 4º, caput, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se a afixação, por pelo menos 30 dias, de cópia da portaria no átrio desta procuradoria da República.

Após, venham novamente conclusos para determinação das diligências iniciais.

ANDRÉ MENEZES

PORTARIA Nº 83, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor das cópias extraídas das peças informativas nº 1.34.010.000199/2009-60;

CONSIDERANDO que tal expediente deu origem às presentes peças informativas nº 1.34.010.000323/2011-10, distribuídas a este gabinete;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ajuizamento de ação, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

Resolve instaurar inquérito civil público com o fim de apurar a denúncia trazida pelo presidente do Instituto História do Trem, Denis Willian Esteves, e também veiculada em matérias jornalísticas, de que o município de Ribeirão Preto estaria planejando eliminar ramais ferroviários em desuso da antiga Companhia Mogyana, situados na zona urbana, ou dar-lhes nova afetação.

Mantida a autuação e a numeração originais, ADOTEM-SE as seguintes providências:

(1) comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

(2) registre-se e publique-se esta portaria, nos termos do art. 4º, caput, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se a afixação, por pelo menos 30 dias, de cópia da portaria no átrio desta procuradoria da República.

Após, venham novamente conclusos para determinação das diligências iniciais.

ANDRÉ MENEZES

PORTARIA Nº 84, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da notícia trazida por pessoa desconhecida, via web, no portal da Procuradoria da República em São Paulo;

CONSIDERANDO que tal expediente, protocolado nesta procuradoria da República, deu origem às presentes peças informativas nº 1.34.010.000403/2010-86, distribuídas a este gabinete;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ajuizamento de ação, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

RESOLVE instaurar inquérito civil público com o fim de apurar possíveis fraudes no Programa Universidade para Todos - ProUni, programa assistencial do governo federal.

Mantida a autuação e a numeração originais, ADOTEM-SE as seguintes providências:

(1) comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

(2) registre-se e publique-se esta portaria, nos termos do art. 4º, caput, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se a afixação, por pelo menos 30 dias, de cópia da portaria no átrio desta procuradoria da República.

Após, venham novamente conclusos para determinação das diligências iniciais.

ANDRÉ MENEZES

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 85, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da notícia trazida por EVANDRO ALFREDO ALEXANDRE;

CONSIDERANDO que tal expediente, protocolado nesta procuradoria da República, deu origem às presentes peças informativas nº 1.34.010.000318/2010-18, distribuídas a este gabinete;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ajuizamento de ação, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

Resolve instaurar inquérito civil público com o fim de apurar possível prática de discriminação contra alunos bolsistas do programa governamental ProUni.

Mantida a autuação e a numeração originais, ADOTEM-SE as seguintes providências:

(1) comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

(2) registre-se e publique-se esta portaria, nos termos do art. 4º, caput, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se a afixação, por pelo menos 30 dias, de cópia da portaria no átrio desta procuradoria da República.

Após, venham novamente conclusos para determinação das diligências iniciais.

ANDRÉ MENEZES

PORTARIA Nº 86, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da representação formulada por denúncia anônima.

CONSIDERANDO que tal expediente, encaminhado por via eletrônica ao endereço de denúncias desta procuradoria, deu origem às presentes peças informativas nº 1.34.010.000236/2011-54 , distribuídas a este gabinete;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ajuizamento de ação, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

Resolve instaurar inquérito civil público com o fim de apurar a prática de venda casada pelos agentes da Caixa Econômica Federal em contratos de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH.

Mantida a autuação e a numeração originais, ADOTEM-SE as seguintes diligências iniciais:

(1) comunique-se a instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

(2) registre-se e publique-se esta portaria, nos termos do art. 4º, caput, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se a afixação, por pelo menos 30 dias, de cópia da portaria no átrio desta procuradoria da República;

(3) junte-se aos autos o CD copiado do processo nº 0014855-16.2005.403.6102, que tramita perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, contendo depoimento de Eder Beraldo Júnior, ex-funcionário da CEF.

(4) expeça-se ofício ao Procom-SP para que informe a quantidade de reclamações efetuadas contra a Caixa Econômica Federal por venda casada em contratos de financiamento habitacional, fornecendo cópia das representações ou ao menos de parte representativa delas, caso a quantidade seja excessiva, bem como outras informações que julgar convenientes.

ANDRÉ MENEZES

PORTARIA Nº 87, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da representação formulada pela Associação Brasileira dos Defensivos Genéricos - AENDA, inicialmente, junto à Procuradoria da República em Londrina/PR;

CONSIDERANDO que tal expediente, protocolado nesta procuradoria da República, deu origem às presentes peças informativas nº 1.34.010.000549/2005-64, distribuídas a este gabinete;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ajuizamento de ação, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

Resolve instaurar inquérito civil público com o fim de apurar a ocorrência de dano ambiental cometido com o uso do agrotóxico Dicofol pela COOPERCITRUS, no município de Bebedouro/SP.

Mantida a autuação e a numeração originais, ADOTEM-SE as seguintes providências:

(1) comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

(2) registre-se e publique-se esta portaria, nos termos do art. 4º, caput, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se a afixação, por pelo menos 30 dias, de cópia da portaria no átrio desta procuradoria da República.

Após, venham novamente conclusos para determinação das diligências iniciais.

ANDRÉ MENEZES

PORTARIA Nº 298, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

CONSIDERANDO que foi autuado - no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo - o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006720/2011-04, com a seguinte ementa:

"PATRIMÔNIO PÚBLICO. Destinação de verbas dada por parlamentares a ONGs de estados que não são os seus e que nem foram votados."

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a manifestação da Procuradoria da República no Estado da Bahia acerca da existência de procedimento similar ao presente - que investigue deputado federal por São Paulo que tenha destinado emendas ao orçamento daquele estado;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.006720/2011-04 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

5. Aguarde-se resposta ao ofício expedido à fl. 29.

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 26, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Peças de Informação nº 1.35.000.001130/2012-31. Assunto: Apurar suposta acumulação ilegal de cargos por parte do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, Sr. Domingos Francisco Dias.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Patrimônio Público da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'd', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que é vedada a acumulação de cargos públicos, excetuadas as situações previstas nas alíneas a, b e c, do inciso XVI, art. 37 da Constituição Federal, se houver compatibilidade de horários;

Considerando as informações contidas nas peças de informação nº 1.35.000.001130/2012-31 instaurado a partir de representação anônima via web;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil público, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001130/2012-31, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto apurar suposta acumulação ilegal de cargos por parte do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, Sr. Domingos Francisco Dias;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio eletrônico (para o endereço publica@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) com cópia à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social) para ciência;

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória inicial necessária à continuidade da instrução do feito, determino:

Expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União em Sergipe para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, cópia digital dos autos da TC 013.722/2012-3

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria n° 335, de 19/7/2012, Anexo, publicada no Diário Oficial da União nº 141, de 23 de julho de 2012, Seção 1, página 79,

onde se lê:

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Nº de Funções	Denominação	Código	Nº de Funções	Denominação	Código
	DIVISÃO PROCESSUAL			DIVISÃO PROCESSUAL	
4	SECRETARIA DE NÚCLEO DE 1º GRAU Chefe	FC 02	3	SECRETARIA DE NÚCLEO DE 1º GRAU Chefe	FC 02
	DIRETORIA DE PTM			DIRETORIA DE PTM	
1	Secretaria Administrativa Chefe	FC 01	2	Secretaria Administrativa Chefe	FC 01
			1	Assessoria-Especial Assessor-Chefe	CC 01

Leia-se

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Nº de Funções	Denominação	Código	Nº de Funções	Denominação	Código
	DIVISÃO PROCESSUAL			DIVISÃO PROCESSUAL	
3	SECRETARIA DE NÚCLEO DE 1º GRAU Chefe	FC 02	3	SECRETARIA DE NÚCLEO DE 1º GRAU Chefe	FC 02
	DIRETORIA DE PTM			DIRETORIA DE PTM	
1	Secretaria Administrativa Chefe	FC 01	2	Secretaria Administrativa Chefe	FC 01
1	Assessoria-Especial Assessor-Chefe	CC 01	1	Assessoria-Especial Assessor-Chefe	CC 01

CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 166ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 4 DE SETEMBRO DE 2012

Dia: 04 de setembro de 2012.
Hora: 9h.
Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala 1223, Asa Sul, Brasília, DF.
1ª Parte - Expediente
a) Aprovação das atas da 165ª Sessão Ordinária e da 163ª Sessão Extraordinária.
b) Comunicados e Proposições:
1 - Presidente do CSMPT
2 - Secretaria do CSMPT
3 - Conselheiros
4 - Corregedoria do MPT
2ª Parte - Ordem do Dia.
01 - Processo CSMPT nº 08130.000855/2012
Origem: Corregedoria do MPT.
Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar
Advogado: Dr. José Carlos Tavares de Moraes Sarmento - OAB-RJ nº 80.183.
Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.
Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.
02 - Processo CSMPT nº 08130.000739/2012.
Origem: Corregedoria do MPT.
Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar (AUDALIPHAL)
Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.
Revisor: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.
03 - Processo CSMPT nº 08130.002142/2012.
Origem: Corregedoria do MPT.
Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar (BURIGO)
Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.
Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.
04 - Processo CSMPT nº 08130.003809/2012.
Interessado: Marcos Duanne Barbosa de Almeida - Procurador do Trabalho
Assunto: Requerimento de afastamento para cursar mestrado em Direito Público.
Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.
Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
Secretário ad hoc do Conselho

PROCURADORIAS REGIONAIS
20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 448 DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000445.2012.20.000/8 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Anotação e Controle da Jornada, Jornada extraordinária em desacordo com a Lei, Descanso Semanal) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de Campbel Construções e Terraplanagem Ltda (CNPJ nº 32.643.090/0002-06).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

PORTARIA Nº 201203264, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando o estado atual dos autos do Procedimento 001269.2011.20.000/6 e por força dos arts. 4º, parágrafo único, e 6º, § 9º, da Resolução 69/2007 do CSMPT, resolve retificar a PORTARIA/MPT/PRT 20ª Região/CODIN 351, de 13/07/2012, publicada no Diário Oficial da União, Seção, 1, em 16/07/2012, página 108, para que passe a constar como objeto da investigação "IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO", passando a ter o seguinte teor: "O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a representação apresentada de forma ANÔNIMA, bem como que dos autos do Procedimento 001269.2011.20.000/6 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A (BANCO SANTANDER S/A) - CNPJ 33.066.408/0001-15.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 31/2012
SESSÃO ORDINÁRIA
Em 4 de setembro de 2012, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-013.629/2012-3
Natureza: Representação
Interessados: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval - RS (91.995.373/0001-03) e outros
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Herval - RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.784/2011-4
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.975/2003-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alfio Paglia (041.885.938-81) e outros
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba - SP (46.316.600/0001-64)
Advogado constituído nos autos: Emerson Tadao Asato, OAB/SP 131.602

TC-025.374/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Coelho Portela (482.166.313-91) e outros
Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.376/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Pessoa Garcia Frazao (058.272.964-57) e outros
Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.384/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aluisio Teixeira de Carvalho (408.632.556-04) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.387/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Barbara Roncetti de Lima (111.013.597-14) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.390/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiane Germani Pereira (966.055.530-04) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-025.391/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniela Teresa Dutra da Silva Idiart (579.715.280-00) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.393/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edson Tanaka (170.327.068-19) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.395/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Everton Schaefer (059.132.559-41) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.396/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Rodrigues Alcântara (022.558.651-73) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.401/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Gustavo Dresch (984.774.630-34) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.403/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ivan Andrade Accioly (258.837.805-63) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.407/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kesia Souza Mascarenhas (026.611.895-05) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.409/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Alves Duarte de Sarvas (015.590.266-00) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.414/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mileine Marye Matsuzake Faria (024.569.799-31) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.417/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Queslon da Costa dos Santos (938.540.051-72) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.423/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Taiana Fernandes Silva (228.224.018-96) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.561/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Raul Alves da Silva (303.128.929-34)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.676/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Luiz da Costa (018.569.528-00) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.695/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jorge Manoel Martins Ferreira (002.378.331-15)
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.725/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alain Santos de Freitas (034.058.404-14) e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.751/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniella Gonçalves Cabeceira de Azevedo (829.998.641-91) e outros
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.863/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Eliane Gomes Aragão (333.887.331-04)
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.974/2012-2
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Anita Paes dos Santos (042.458.387-95) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-006.096/2012-3
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS; Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.993/2009-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itabaianinha - SE
Recorrente: Joaldo Lima de Carvalho (674.846.898-15)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.966/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
Interessados: Antonio José de Abreu e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.053/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no RS
Interessados: Antonio Gilberto Rodrigues Rocha e Moizes Belasquem Canilha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.660/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
Interessados: Carlos Geraldo de Oliveira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.578/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas
Interessada: Iracema Limeira Amorim
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.580/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas
Interessado: José Severino Silva de Araújo (177.907.604-59).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.584/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas
Interessado: Maria Inez Torres de Castro Vieira (136.164.394-34).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.740/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
Interessado: Cássia Maria Gomes Dória (236.333.795-68).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.677/2007-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo
Interessados: Henrique Germano Zimmer e Danilo Roger Marçal Queiroz
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.078/2009-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública de Roraima/Governo do Estado de Roraima
Interessados: Jorci Mendes de Almeida e Jander Gener César Guerreiro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.735/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR
Interessados: Anderson Augusto Guedes e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.774/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessados: Albenizo Trajano de Morais e Sergio Pereira Nunes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.793/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
Interessados: Antonio Carlos Aguiar e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.838/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
Interessado: Antonio Inacio Ferreira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.839/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
Interessada: Eny Gonçalves de Menezes Malta
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.842/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Interessados: Cremilda Soares de Souza e Inácia Maria Pinto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.843/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE
Interessados: Cleide Maria Ferreira da Silva e Maria Lucia de Carvalho Paes de Andrade
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.844/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
Interessada: Gelcia Maria Mongarde Lofti de Souza
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.846/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Interessados: Juvanilda Lucia Piva e Sandra Rosa da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.850/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Centro Tecnológico de Informática do MS
Interessados: Cerisia dos Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.926/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Interessada: Suzane Modesta Baptista Pinto Gonçalves
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.067/2012-4
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
Interessada: Josefa Cabral de Souza
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.090/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no MS
Interessados: Diogo do Carmo Ifran e Juarez Neves de Andrade
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.101/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí
Interessados: Antonio Carvalho dos Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.121/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
Interessado: Antonio dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.198/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE
Interessada: Edna Felix
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.498/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
Interessado: Mário Jorge Sobreira da Silva (044.156.427-56)
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-025.502/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA
Interessados: Adailton Cardoso da Silva (943.020.495-53) e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.506/2012-9
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Interessados: Anderson Luiz Silva dos Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.507/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ
Interessados: Bruno Sérgio Rangel de Sousa e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.513/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no RJ
Interessados: Marco Aurelio Pereira Andrade e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.517/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT no RJ
Interessados: Vinicius Kreischer Gomes e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.523/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO
Interessados: Apollo Martins Miranda e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.913/2012-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessado: Valdice Rosa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.918/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Interessado: Octavio Gerardi
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.929/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no MS
Interessado: Eni Coppo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.953/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do MS/MG
Interessados: Alfeu Motta Sarmento e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.991/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco
Interessados: Emerson Ferreira da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.328/2011-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
Responsáveis: Andreia Maria Costa Santos (078.961.072-87); Geraldo Henrique Cavalcante de Carvalho (183.095.772-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-010.059/2005-2
Natureza: Prestação de Contas Simplificada.
Responsáveis: Aldo Batista Rodrigues (319.127.702-10); Anizio Abdon Bestene Junior (127.875.232-34); Antonio Marcial Abud Ferreira (212.956.892-00); Augusto Jorge Joy Neves Colares (059.063.342-20); Carlos Marx Tonini (042.566.032-04); Dariana Oliveira de Azevedo (282.486.942-91); Fernando Teruó Yamada (033.210.102-91); Jesus Roger Lopes Sales Vasconcelos (259.606.012-49); Joao do Espirito Santo Carvalho (012.326.812-53); Joaquim Thadeu Pereira (023.069.992-87); Joel Silva dos Santos (334.229.822-72); Jose Ferreira de Lemos (004.428.362-87); José de Luca Filho (001.215.092-49); Maria Suely Amaro de Oliveira (134.249.472-53); Paulo Roberto Rodrigues da Silva (042.776.357-68); Pedro Henrique dos Santos Carvalho (056.236.932-53); Raimundo Nonato Passos Pereira (008.954.232-00).
Órgão/Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional - PA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.903/2010-9
Natureza: Monitoramento
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-000.617/2011-3
Natureza: Recurso de Reconsideração
Responsáveis: Geraldo Antonio de Queiroz Mauricio (CPF 034.275.106-97); Márcio Fortes de Almeida (CPF 027.147.367-34); Mário Muller Ramborger (CPF 332.342.720-34); Sheda das Graças Lima Ferraz (CPF 442.132.126-53); Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do RS (Ocergs) (CNPJ 92.685.460/0001-19); Vicente Joaquim Bogo (CPF 338.911.769-53).
Recorrente: Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do RS (Ocergs) (CNPJ 92.685.460/0001-19).
Unidade: Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.700/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carolina Salles Forcacin (CPF 310.360.008-93); Bruno Faganello Cazerta Dias (CPF 219.995.558-30); Eliana Dutra Gabriel (CPF 096.374.508-58); Elson Henrique da Silva (CPF 022.420.804-74); Graciela Daiane Diniz e Souza Santa Rosa (CPF 033.075.799-75); Jose Augusto Lodeti (CPF 188.645.648-88); Lilian Peruci Morales Teixeira (CPF 035.470.419-29); Marcelo Jorge de Lima (CPF 724.999.234-15); Mario Pereira dos Santos (CPF 113.908.378-31); Percio Jose Antonio da Silva (CPF 270.489.658-51); Priscila da Costa Nunes Valente (CPF 213.719.618-24); Thaís de Lima Figueiredo (CPF 289.633.328-29); William Freitas Lopes (CPF 024.502.068-33).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.827/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ema Aparecida Lunardi (CPF 777.759.888-00); Maria Jose Terra (CPF 115.711.298-63); Rosilene de Almeida Mello (CPF 063.913.088-70); Yadia Siqueira Pequeno (CPF 053.653.428-44).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.900/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Walter Cavalcante Wanderley (CPF 078.079.614-49).
Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.907/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marluce Gomes de Sá (CPF 070.731.271-04).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.999/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emanoel Conceição Barros (CPF 022.004.515-12); Marco Antônio Carneiro (CPF 361.130.691-68); Nataílson Dias Fraga (CPF 945.299.225-53).
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.000/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gustavo Henrique Ramos Fadda (CPF 017.891.857-18).
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau do Estado do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.527/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Berto Paz de Melo (CPF 037.266.574-87); Jaime da Costa (CPF 400.640.267-87).
Unidade: Gerência Regional de Administração de Pessoal no Distrito Federal - SRH/MPOG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.621/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Áurea Maria Curcio Ferreira (CPF 116.609.701-30).
Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.893/2010-3
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Alcantaro Correa (CPF 003.791.239-91); Antonio Carlos da Silva (CPF 002.008.322-04); Antonio Jose de Moraes Souza (CPF 001.654.253-34); Antonio Rocha da Silva (CPF 144.330.101-97); Armando de Queiroz Monteiro Neto (CPF 038.812.294-34); Artur Bueno de Camargo (CPF 772.913.448-91); Carla Rosana de Paula (CPF 423.724.101-72); Carlos Antonio Boaventura (CPF 099.009.771-49); Dary Beck Filho (CPF 509.506.060-49); Dênis Roberto Baú (CPF 536.645.829-34); Eduardo Eugenio Gouvea Vieira (CPF 008.564.287-87); Eduardo Machado Silva (CPF 521.102.657-87); Eduardo Prado de Oliveira (CPF 016.045.895-15); Edílson Baldez das Neves (CPF 020.212.933-00); Euzebio Andre Guareschi (CPF 307.140.449-20); Flavio Jose Cavalcanti de Azevedo (CPF 019.870.894-72); Francisco de Assis Benevides Gadelha (CPF 041.813.874-53); Jair Antonio Meneguelli (CPF 326.768.838-87); Jorge Machado Mendes (CPF 000.601.273-68); Jorge Wicks Corte Real (CPF 070.380.894-04); Jose Carlos Lyra de Andrade (CPF 038.849.024-15); Jose Conrado Azevedo Santos (CPF 001.215.332-04); João Francisco Salomão (CPF 277.793.949-72); Laerte Teixeira da Costa (CPF 028.209.608-63); Lucas Izoton Vieira (CPF 451.573.837-20); Luiz Carlos Gomes Pedreira (CPF 043.097.408-63); Mario dos Santos Barbosa (CPF 580.267.468-72); Mauro Mendes Ferreira (CPF 304.362.301-00); Paulo Afonso Ferreira (CPF 117.159.951-04); Paulo Antonio Skaf (CPF 674.083.628-00); Paulo Gilberto Fernandes Tigre (CPF 001.477.290-68); Quintino Marques Severo (CPF 420.734.130-72); Rivaldo Fernandes Neves (CPF 025.780.852-34); Roberto Magno Martins (CPF 270.753.893-00); Roberto Proença de Macedo (CPF 001.171.453-00); Robson Braga de Andrade (CPF 134.020.566-15); Rodrigo Costa da Rocha Loures (CPF 002.928.269-15); Rogerio Jorge de Aquino e Silva (CPF 408.010.046-91); Sérgio Marcolino Longen (CPF 203.296.361-20); Telma Lucia de Azevedo Gurgel (CPF 182.229.272-72); Victor Fernando Ollero Ventin (CPF 036.074.025-15).
Unidade: Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional - MDS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.548/2007-7
Apenso: TC 018.838/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Representação
Responsáveis: Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia - Afip (CNPJ 47.673.793/0001- 73); Firmo Pereira de Freitas (CPF 040.939.761-04); Olete Benedito Ventura (CPF 865.660.088-53); Wilson Pereira dos Santos (CPF 241.013.701-68).
Unidade: Município de Cuiabá - MT (CNPJ 03.533.064/0001-46).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.688/2011-7
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Antonio Carlos Brito Maciel (CPF 004.933.334-87); Armando de Queiroz Monteiro Neto (CPF 038.812.294-34); Carlos Henrique Ramos Fonseca (CPF 288.645.909-78); Paulo Antonio Skaf (CPF 674.083.628-00); Robson Braga de Andrade (CPF 134.020.566-15).
Unidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-017.218/2012-8
Natureza: Representação.
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.
Órgão: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Social do Estado de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.222/2012-5
Natureza: Representação.
Representante: Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque (019.920.894-85).
Entidade: Município de Abreu e Lima - PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.705/2012-6
Natureza: Reforma.
Interessados: Luiz Carlos Mello Dias (065.155.410-15); Luiz Carlos Paim (049.918.427-00); Luiz Dias Marques (060.478.901-72); Luiz Fernandes Ramos Pinheiro (008.014.106-49); Luiz Icaro Farina (025.440.597-53); Luiz Mario Laus Rodrigues da Fontoura (224.242.537-49); Luiz Moreira da Silva (000.084.435-72); Luiz Severino dos Santos (013.769.424-53); Luiz Vilhena do Nascimento (000.370.442-49); Manoel Andrade de Góes (013.136.575-49).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.156/2012-6
Natureza: Reforma.
Interessados: Normando Cabral de Amorim (011.379.994-20); Oberdan dos Santos (211.923.327-68); Octaviano Lauro Rolim (060.036.210-87); Odeval Medeiros (029.998.971-20); Odorjan da Costa Bouças (005.654.749-87); Olair Bernardino Alves (017.637.920-72); Olavio Pinheiro de Sá (045.411.890-20); Olibio Nunes de Oliveira (030.174.356-87); Olivio Pinto de Camargo (046.326.720-68); Orcine de Abreu Ferreira (015.009.536-87).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.259/2012-0
Natureza: Reforma.
Interessados: Paulo Agrações Chagas (044.133.427-04); Paulo Antônio da Silva Farias (085.499.317-72); Paulo Barreto Raposo (013.325.624-34); Paulo Caetano Dantas (030.156.297-00); Paulo Fernando Hecht da Fonte (041.728.418-72); Paulo Gomes (206.477.357-68); Paulo Osório Lara de Carvalho (037.294.517-15); Paulo da Silveira Lima (057.269.997-20); Paulo dos Reis (060.382.807-82).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-018.654/2012-6
Natureza: Reforma.
Interessados: Roberto Nogueira de Souza (166.387.519-72); Roberto Reina de Matos (051.484.801-49); Roberto Rodrigues da Costa (226.888.207-10); Roberto Wanderley Guarino (061.027.860-68); Rocival de Souza Oriques (094.561.127-72); Rogerio Cipriani (977.735.657-91); Roldao Soares Gayer (060.486.847-20); Romenil Dias de Alcantara (074.273.107-30); Romeu de Castro Sousa (003.666.844-34).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.718/2012-4
Natureza: Reforma.
Interessados: Romildo da Silva Gomes (152.095.710-68); Ronaldo Costa Magalhães (254.140.627-49); Rubem Antonio Gallo (003.903.210-87); Rubem Charão de Oliveira (030.246.870-68); Rubem Coelho Marques (090.876.721-87); Rui Lopes Valadão (070.650.197-72); Ruy Rangel Gomes (069.390.587-53); Ruy de Medeiros (055.793.687-04).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.870/2012-4
Natureza: Representação.
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE.
Órgão: 10º Depósito de Suprimento - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.879/2012-5
Natureza: Reforma.
Interessados: José Soares de Souza Filho (008.608.836-04); José Yeddo de Freitas Drumond (048.247.090-91); Julio Bittencourt da Silveira (020.693.260-04); Laudevino Ribeiro (075.813.194-15); Lindolpho Zimpel (028.485.540-53); Lindor Gomes dos Santos (014.157.860-20); Lucio Rodrigues Neto (001.328.883-00); Luiz da Costa Barroso (008.793.394-20); Luiz de Aboin Costa (046.423.337-20).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.882/2012-6
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Abílio Carneiro (132.529.090-49).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.930/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Benone Tavares Araújo (284.539.059-91).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RR - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.034/2012-9
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Elizangela de Souza Moreira (906.113.067-00); Flavio Alexander dos Santos Fernandes (148.553.117-90); Maria Tereza de Jesus Pereira Previtera (013.435.297-19); Mariette Bulhoes Duarte Janeiro (023.398.637-59); Marion Pimentel Loureiro (021.839.287-78); Matheus Andrade de Lima Sabadini Santos (096.363.356-21); Neusa Silva Guimaraes (180.353.707-82); Yvonne de Mendonca Pinto (143.847.871-20).
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.035/2012-5
Natureza: Pensão Militar.
Interessadas: Eunice Filippini de Souza (263.121.458-75) e Maria Tereza da Silva Pereira (098.394.208-01).
Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.044/2012-4
Natureza: Pensão Militar.
Interessada: Juliana Figueiredo Dani (712.134.300-20).
Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.046/2012-7
Natureza: Pensão Militar.
Interessadas: Marcia Cristina Serra (023.401.937-96); Maria Raimunda Campos Serra (035.335.223-34); Michelle Christiane Serra (617.182.203-59); Sonia Maria Maia Barroso (855.221.123-87).
Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.128/2012-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Agostinho Milton da Silva (040.830.836-20); Alba Neiva Portela Soares (272.761.710-00); Aspásia Maria Pacheco de Aquino (210.732.017-91); Jorge Sulador de Almeida (331.807.847-68); José Muniz (318.561.527-15); Lindolfo de Oliveira Neto (254.118.967-20); Maria Lucia Fajardo Barbosa (382.417.226-72); Maria Neuza dos Santos (608.688.137-53); Maria Terezinha da Silva e Silva (618.659.907-87); Nair Alves Martins (346.167.727-20); Oscarina de Souza Coelho (603.098.657-00); Ramiro da Silva Ramos (413.044.208-25).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.155/2012-0
Natureza: Pensão Militar.
Interessada: Valacir Montesano (680.587.809-87).
Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.395/2012-1
Natureza: Reforma.
Interessados: Odil de Ávila Furtado (047.767.980-34); Onofre Abrahao Valentim (113.894.866-72); Oscar Xavier de Arruda (021.972.600-06); Osvaldo de Carvalho (021.165.618-68); Oswaldo Florêncio dos Santos (036.771.330-68); Oswaldo Marciano de Carvalho (094.672.461-04); Oswaldo Pfeifer (031.803.010-15); Otaviano Sobral Filho (051.808.807-34); Otavio Martins da Silva Neto (342.500.851-04); Paulo Ricardo Goulart Spíndola (210.073.900-00).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.447/2012-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Alessandra Ribeiro Piffer (115.756.667-74) e outros.
Órgão: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.619/2012-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Durval Augusto de Souza Júnior (269.372.636-00).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.794/2012-4
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Bryan Fernandes Souza Soares (094.443.719-21); Nicolly Menezes Soares (432.881.528-86) e Thayane Aline Ferreira Soares (432.143.378-90).
Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.798/2012-0
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Angela Magda Silva (389.864.186-49); Florides Maria Silva (184.976.591-04); Ilza de Lima Correa Rodrigues (906.640.946-00); Maria Aparecida Mattar da Silva (583.546.036-87); Maria Auxiliadora Mattar da Silva (427.072.936-87); Paloma Monalisa Campos Ferreira (126.156.136-85); Roseana Maria Silva (184.976.241-49); Tani Campos Ferreira (094.143.286-61).
Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.808/2012-5
Natureza: Pensão Militar.
Interessadas: Cristiane Almeida Maia (296.487.198-10) e Teresinha Silva de Souza (105.971.247-44).
Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.946/2012-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Edilene de Almeida Galvao (163.891.744-20); Geraldo Magela de Figueiredo (101.839.811-20); Ivonir Fonseca Aquino (169.275.590-00); Lucia Regina Melo (110.031.203-00); Maura Menezes Jonas Damão (263.541.951-53); Milberto Antonio Falcao de Carvalho (023.700.002-44); Odilon Pereira da Silva (116.886.101-20).
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.973/2012-6
Natureza: Pensão Militar.
Interessada: Maria Fatima de Oliveira Prata (176.594.696-49).
Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.207/2012-2
Natureza: Representação.
Representante: Audrey Magalhães Advogados Associados (05.277.299/0001-40).
Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-006.482/2008-0
Natureza: Relatório de Monitoramento.
Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.
Interessados: Emmanuel Pedrosa Filho (CPF 001.860.231-20), José Anselmo (CPF 813.750.698-53), Lisbet Thom Luxinger (CPF 843.661.767-34), Lucia Cavalcanti de Albuquerque Vieira (CPF 667.299.987-68), Manoel Santana de Freitas (CPF 126.317.524- 49), Ocrecio Lacerda (CPF 000.698.171-20) e Sebastião Rosas Mafra (CPF 306.980.497-72).
Responsáveis: Luiz Fernando de Almeida (Presidente), Maria Emília Nascimento Santos (Diretora do Departamento de Planejamento e Administração) e Fernando C. Vasconcelos de Azeredo (Diretor Substituto do Departamento de Planejamento e Administração). Advogados constituídos nos autos: Ulisses Riedel de Resende (OAB/DF 968) e outros.

TC-012.519/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Pesqueira - PE (CNPJ nº 10.264.406/0001-35).
Responsáveis: Edilson Correia da Silva, CPF nº 001.425.378-02 (ex-Secretário Municipal de Saúde); Maria Goretti de Vasconcelos, CPF nº 370.523.064-68 (ex-Secretária Municipal de Saúde); Paulo Roberto Ducan Meira, CPF nº 141.475.644-53 (ex-Secretário Municipal de Saúde - falecido, conforme fl. 322); Município de Pesqueira - PE (CNPJ nº 10.264.406/0001-35).
Interessados: Fundo Nacional de Saúde/FNS-MS (CNPJ nº 00.530.493/0001-71); Município de Pesqueira - PE (CNPJ nº 10.264.406/0001-35).
Advogados constituídos nos autos: Márcio José Alves de Souza, OAB/PE n° 5.786 e outros.

TC-013.466/2011-9
Natureza: Pensão civil.
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre.
Interessados: Ana Maria Aguiar Dias (CPF 412.323.052-00), viúva, e Luiz Alberto Aguiar da Fonseca Dias (CPF 078.557.372-00), filho maior inválido, pensionistas de Adauto da Fonseca Dias (CPF 011.436.112-68); Libia Nunes Mascarenhas (CPF 011.581.552-04), companheira, e Maria de Sá Gonçalves (CPF 434.941.882-20), filha maior inválida, pensionistas de Josafá da Silva Lopes Gonçalves (CPF 011.581.552-04); José Augusto de Araujo Vila Nova (CPF 021.865.002-72), filho maior inválido, pensionista de Luiza Araujo Vila Nova (CPF 215.759.912-68); Hélio Lopes de Medeiros (CPF 078.610.602-68), filho maior inválido, pensionista de Manoel Macário de Medeiros (CPF 011.704.652-34); Wendel Batista dos Santos (CPF 002.877.272-54), menor sob guarda, pensionista de Noemia Gomes dos Santos (CPF 048.773.222-72); Rosa Emilia Rocha da Silva (CPF 739.005.752-15), filha maior inválida, pensionista de Raimunda Eliza Rocha da Silva (CPF 037.721.792-15); Francisca Silva de Paiva (CPF 138.402.072-15), viúva, Rinaldo Silva de Paiva (CPF 666.966.742-68), filho, e Rivaldo Silva de Paiva (CPF 728.003.992-87), filho, pensionistas de Rivaldo Borges de Paiva (CPF 010.156.722-72).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.033/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
Interessados: Antonio Silva Leite (097.832.456-00) e Italo Rossi Paiva de Melo (010.495.361-69), pensionistas de Maria Luíza Moreira de Melo (184.962.701-06)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-011.926/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Interessados: Dulce Oçanha Coelho (702.281.168-72); Eulália dos Santos Gotz (486.236.602-34); Iracema de Oliveira Hughes (692.435.498-04); Jandira de Oliveira Hughes (110.841.545-87); João Ferreira Barbosa (159.554.518-20); Júlia Gomes Souza Santos (085.725.185-68); Katia Passos Marques da Costa (079.520.647-03); Maria Amelia Lima da Silva (235.355.205-68); Mizael Luis França Teixeira (731.668.397-04); Rafael Passos Marques da Costa (137.679.897-27); Sandra Gomes Martins (041.072.774-10).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.861/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Cametá - PA.
Responsáveis: Emmanuel José Machado Cunha (189.360.242-72); Enisa Engenharia e Indústria S/A (05.083.241/0001-65).
Interessado: Prefeitura Municipal de Cametá - PA.
Advogado constituído nos autos: Mailton Marcelo Silva Ferreira - OAB/PA 9206

TC-014.519/2003-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão: Estado do Piauí
Responsáveis: Estado do Piauí (06.553.481/0001-49); José Oliveira Júnior (240.860.373-00); José Roncalli Costa Paulo (180.858.903-30)
Interessado: José Roncalli Costa Paulo (180.858.903-30)
Advogado constituído nos autos: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.594)

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-004.665/2009-0
Natureza: Embargos de Declaração.
Unidade: Diretório Regional do PFL/AC.
Embargante: Antônio Carlos Carbone (919.548.438-87).
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Acre (00.509.018/0023-29).
Advogado constituído nos autos: Antônio Carlos Carbone (OAB/AC 311-A).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-003.827/2010-0
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Município de Iracema/RR.
Recorrente: Antônio Marco Brito Nascimento (CPF 594.834.822 91).
Advogado constituído nos autos: Edson Prado Barros (OAB/MG 245-B).

TC-006.999/2006-9
Apenso: TC 033.355/2010-0
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Município de General Carneiro/MT.
Recorrente: Juracy Moraes de Aquino (CPF 068.978.001-04).
Advogado constituído nos autos: Demilson Nogueira Moreira (OAB/MT 6.491B).

TC-008.392/2012-9
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPDFT.
Interessados: Jurandi dos Santos Azevedo (CPF 057.058.191-53); Elizabeth Dias Neves Belem (CPF 102.344.701-00); Sonia Maria Pinheiro Moreira (CPF 552.929.091-49); Cecília Shizue Fujita dos Reis (CPF 642.821.478-49).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.631/2011-4
Natureza: Representação.
Unidade: Município de Santo Antônio do Leverger/MT.
Interessada: Controladoria-Geral da Uniao - CGU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.157/2009-2
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Município de Imperatriz/MA.
Recorrente: Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF 125.680.233-68).
Advogada constituída nos autos: Adilene Ramos Sousa (OAB/MA 5699.)

TC-019.376/2012-0
Natureza: Representação.
Unidade: Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS-SC-PR).
Representante: Protepar Ar Condicionado Ltda (CNPJ 08.606.524/0001-32).
Advogado constituído nos autos: Eduardo Lemos Barbosa (OAB/RS 35.070.

TC-022.830/2006-9
Apenso: TC 006.063/2007-5
Natureza: Embargos de Declaração.
Unidade: Município de Iguaba Grande/RJ.
Responsável: Hugo Canellas Rodrigues Filho (CPF 414.083.737 34).
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF 18.453).

TC-029.528/2010-0
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - Cefet/SC.
Interessados: Alcides Vieira de Almeida (CPF 083.150.439-00); Artur Beck Neto (CPF 200.269.359-53); Bruno Manoel Dias (CPF 221.535.869-68); Carlos Alberto Kincheski (CPF 245.323.399-87); Luiz Carlos Brasil (CPF 049.185.849-34); Luiz Carlos Martins (CPF 008.952.969-34); Noemia Brandt Brall (CPF 075.761.299-72); Roseli Maria Pereira (CPF 715.934.469-34); Trogílio Acácio Bernardino (CPF 344.422.359-53).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.523/2010-9
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Interessado: Arloiza Francisca de Moraes Muniz (CPF 098.107.061-20).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.162/2010-7
Apenso: TC 015.785/2010-6
Natureza: Embargos de Declaração.
Unidade: Município de Bujari/AC.
Embargante: CIC Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 02.975.716/0001-30).
Advogados constituídos nos autos: Marli Jankovski (OAB/PR 46.136) e Mário André de Souza (OAB/PR 45.622).

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-015.011/2012-7
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: João Damazio de Araújo (008.857.202-10).
Órgão: Oitava Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.077/2012-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Genoina Battistini de Pinho (008.519.218-09); Jacilda Felix Ribas (699.752.487-72); Joao Alves Benicio (022.696.193-15); Joao dos Santos de Oliveira (051.686.513-72); Jose Domingos de Oliveira (036.878.052-04); Lorivaldo Pereira de Oliveira (112.809.991-87); Luciene Onety de Carvalho (241.134.337-04); Majari Matos Wanderley (112.163.362-53); Manoel Maria Machado da Silva (013.501.290-20); Paulo Afonso Pereira Rios (098.305.617-04); Roberto Silvio de Holanda (004.692.624-00); Terezinha Iraci da Silva (085.390.302-68).
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.189/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério da Integração Nacional (MI).
Responsáveis: Erikson Torres (844.569.224-00); J. N. Projetos, Serviços e Construções Ltda. (02.525.291/0001-67); Jaime Marcelino de Lima Júnior (447.495.464-53) e Município de Bodocó - PE (11.040.862/0001-64).
Entidade: Município de Bodocó - PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.004/2012-7
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Rafael Gonçalves Pereira (018.238.561-28).
Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 30 de agosto de 2012.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 31/2012
SESSÃO ORDINÁRIA
Em 4 de setembro de 2012, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-006.757/2012-0
Natureza: Representação.
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
Responsáveis: Gastão Dias Vieira (Ministro de Estado).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.519/2011-4
Natureza: Representação.
Responsáveis: Danubia Loyane de Almeida Carneiro (618.174.493-20); Magno Augusto Bacelar Nunes (595.771.267-15).
Interessados: Câmara Municipal de Chapadinha-MA. (23.685.001/0001-12); Marcelo Pessoa de Meneses (625.973.023-34).
Órgão/Entidade: Município de Chapadinha - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.495/2006-2
Natureza: Relatório de Auditoria.
Apensos: 022.636/2007-0 (REPRESENTAÇÃO); 018.643/2006-0 (REPRESENTAÇÃO).
Responsáveis: Antonio Moacir Leite de Menezes Filho (468.413.004-59); Carlos Antônio Araújo de Oliveira (373.801.094-72); Josefa Vanóbia Ferreira Nóbrega de Souza (646.556.104-25); José Cavalcante de Sousa (016.476.953-68); José Ferreira Sobrinho (342.616.804-91); Luciana Silva Souza (692.076.404-06).
Interessados: Controladoria Geral da Uniao - CGU (05.914.685/0001-03); Ministério do Meio Ambiente (vinculador) (); Ministério do Turismo (vinculador) (); Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB (08.923.971/0001-15); Secretaria Federal de Controle Interno (00.394.460/0386-29); Secretaria Federal de Controle Interno - CGU/PR.
Órgão/Entidade: Município de Cajazeiras - PB.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.790/2012-9
Natureza: Representação.
Responsáveis: Ivan Antonio Feitosa Júnior (661.482.192-04); Otacílio Pereira Barbosa (979.543.308-34).
Órgão/Entidade: Município de Macapá - AP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.683/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Martins Dantas (032.346.254-50); Adriana Padilha de Sá Tenório (747.799.234-68); Adriano Pereira de Miranda (026.327.764-06); Agostinho Ribeiro dos Santos Neto (736.434.676-72); Alexandre Cesar Nunes Antunes (055.422.296-54); Ana Paula de Sá Ferraz Coutinho (902.429.714-15); André Luiz Pontes de Freitas (765.707.704-20); Antonio Carlos Andreazza (171.548.989-68); Daniel Alves Teixeira (031.236.596-90); Edivânio Barboza da Silva (057.370.174-19); Elizabeth Pereira (002.462.407-17); Eva Lucia da Silva Monteiro (774.809.534-53); Flavia Mara Zeni de Oliveira (274.099.528-81); Gefferson Talles Cavalcante Pereira (054.000.604-12); Geraldo Lecio Simoes (035.137.126-50); Gilberto Ferreira de Souza (046.108.876-22); Gilberto Vilaca de Menezes (665.955.414-91); Guilherme Silva Cabral (066.870.576-00); Gyzia Dias Pimentel (501.022.494-15); Jobson Emanoel Rodrigues de Albuquerque (047.180.594-70); Josianne de Souza Nunes (823.375.006-91); José Barros de Almeida Filho (619.941.704-68); José Rinaldo Soares de Souza (845.305.964-00); Lelia Lage Toto (013.886.408-05); Livia Domingos de Lira (041.665.334-01); Ludmila Martins de Souza Santos (014.368.626-71); Marcelo dos Reis (731.120.976-53); Maria Elisa Correa da Cunha (027.801.598-04); Maria Luciene Pereira de Matos (582.876.714-34); Maria das Graças Araújo Barros (443.065.204-04); Marlon Cristian de Oliveira (086.904.926-74); Mauro Galdino de Sousa (087.432.488-29); Nayara Alves Teixeira (065.580.616-43); Paulo Henrique de Luna Parísio Filho (998.264.294-49); Pedro Raul Colli (013.969.368-82); Poliana Martins Silveira (062.236.596-79); Renato Francisco de Almeida Raposo (046.547.126-90); Renato Veiga Soares (283.638.828-52); Ronaldo de Medeiros Boeira (029.170.394-18); Simone Monte Santo (553.522.437-53); Suzi Micheline Sobreira Amorim (021.909.414-40); Waldir Favarin Murari (869.914.188-20).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.790/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Lia Irmá Braga Guimarães (099.194.570-00).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.798/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alcides Tadeu Rodrigues Barbosa (810.394.848-91).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.852/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Julio Cesar Kons (377.643.579-87); Maria Carolina Amorim Krieger (029.995.799-34); Maria do Socorro Porto de Castro (086.459.492-53)
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianopólis/SC - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.886/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arlione Antonio Ribeiro (170.352.799-20); Edmundo Pereira dos Santos (247.946.519-53)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.891/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ademir Pedro Fossatti (086.397.950-53).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Passo Fundo/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.929/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria das Graças de Oliveira Ressureição (433.020.417-72).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianopólis/SC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.112/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Gemma Cortez Mana-ay (732.237.941-15); Maria Luzinete do Nascimento (601.418.247-00); Roselda Nascimento Cabral da Costa (185.406.437-15).
Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (Vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.190/2011-3
Natureza: Prestação de Contas.
Responsáveis: Adilson de Castro Antonio (049.536.536-02); Alberto Simao da Silva (411.440.826-68); Antonio Cezar Pereira Calil (208.241.146-04); Antonio Cleber Goncalves Tibirica (282.075.806-15); Antonio Simões Silva (257.256.297-91); Carlos de Castro Goulart (783.294.696-20); Cosme Damiao Cruz (235.891.596-34); Derly Jose Henrique da Silva (424.001.986-91); Efraim Lazaro Reis (166.967.276-04); Gumercindo Souza Lima (479.078.356-15); Luciano Baião Vieira (200.052.456-72); Luiz Antonio Abrantes (259.730.026-91); Luiz Claudio Costa (235.889.696-91); Maria Goreti de Almeida Oliveira (284.588.426-53); Maria das Graças Soares Floresta (421.070.326-53); Marines Guerreiro (450.978.280-20); Nilda de Fatima Ferreira Soares (423.581.916-04); Sebastião Tavares de Rezende (261.976.936-15); Sergio Herminio Brommonschenkel (436.435.076-15); Vicente de Paula Lelis (209.917.206-44); Walmer Faroni (317.510.247-68).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.552/2012-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Areolino Lustosa Filho (087.182.451-53).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

TC-025.564/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Alair Silva Freitas Dias (886.962.438-20); Cibele Caetano Costa (817.888.278-72); Isolina Suarez Antelo Fonseca (740.266.668-91); Silvia Cristina da Cruz (740.346.508-34).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S. J. dos Campos/SP - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.565/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Eliane Mendes Caetano Mola (792.948.048-87); Maria Silvia de Freitas Pescinelli (826.279.248-34).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Bauru/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.569/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Lourenco Andrade de Almeida (185.587.397-49).
Órgão/Entidade: Gerencia Executiva do INSS - Uberlândia/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.604/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Cristina Lopes Werner (006.302.417-91); Marilia Sardenberg Zelnes Gonçalves (041.165.187-00); Neila Magalhaes Maciel Moraes (189.647.537-04); Regis Percy Arslanian (352.695.027-04).
Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.672/2012-6
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Jurema Alves Santos (230.526.940-49); Jurema Alves Santos (230.526.940-49).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.707/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Rodrigues do Nascimento (030.367.583-72)
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.750/2012-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Guilherme Moraes Vieira (067.016.406-21); Robson Gonçalves (997.489.086-15).
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.878/2012-3
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Terezinha Gloria Santos do Espirito Santo (421.783.047-53).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.891/2012-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Manoel Soares Ramos (008.756.436-04); Noraldina Kelly Siqueira (955.620.286-20).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.925/2012-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Leibnitz Carlos Guimarães (073.122.024-20).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Dourados/MS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.927/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elenita Pacheco Bandeira (479.345.220-53); Mirian Comandulli (098.043.310-04); Therezinha Villa Mattia (067.507.960-87)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Caxias do Sul/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.934/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marilia Neves dos Reis (103.021.746-72)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São José dos Campos/SP - MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.936/2012-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Gilberto da Silva Leandro (069.460.624-34); José Mendes Payão (028.705.686-49).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Divinópolis/MG - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.937/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jaime dos Santos Filho (252.480.497-68); Neusa Nazareth Mendes Lima (493.050.507-00).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Duque de Caxias/RJ - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.395/2011-8
Natureza: Representação.
Responsável: Egídio Francisco Conceição Júnior (182.826.443-15).
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81); Vander Oliveira Borges (210.476.341-04).
Órgão/Entidade: Município de Tutóia - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.909/2011-5
Natureza: Representação.
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
Interessado: Ministério Público junto ao TCU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.468/2010-8
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Adelia Fontoura Paes Basmage (708.184.281-04); Antenor Nogueira da Silva (051.320.611-68); Milca Santos Ascenço (481.336.711-91); Vera Lucia Tormin Neto (950.296.131-53).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.748/2010-4
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Severino Borges Neto (205.871.044-49); Sidney Sheldon da Silva Borges (095.824.164-32).
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-007.340/2010-9
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgartten (029.828.622-04)
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet/PA
Advogado constituído nos autos: Carla Zalouth (OAB/PA 5.719); Cleide Cilene Abud Ferreira (OAB/PA 5.796); Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6.977)

TC-009.010/2008-3
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Guilherme Fontes Filmes Ltda. Me (31.622.483/0001-90); Guilherme Machado Cardoso Fontes (826.247.047-87); Yolanda Machado Medina Coeli (005.897.297-80)
Entidade: Agência Nacional do Cinema - Ancine (Minc)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.064/2010-9
Apensos: 018.197/2006-3 (Representação)
Natureza: Representação
Responsável: Francisco de Andrade Silva Filho (430.159.054-49)
Interessada: Fundação Vingt Rosado (24.529.810/0001-06)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.868/2012-0
Natureza: Representação
Interessados: Agil Serviços Especiais Ltda. (72.620.735/0001-29); Agência Nacional de Aviação Civil - Anac (07.947.821/0001-89)
Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac
Advogado constituído nos autos: André Puppin Macedo (OAB/DF 12.004)

TC-012.705/2011-0
Natureza: Representação
Representante: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.729/2011-4
Natureza: Relatório de auditoria
Responsáveis: Abilio Moreira Mendes (005.540.227-53); Alexandre dos Reis (731.192.297-68); Andréa Marinho de Souza Franco (966.753.907-59); Angela Maria Machado da Costa (345.719.497-15); Antonio Carlos Anzolin Boechat (472.598.687-91); Antonio Carlos Guilherme Salles Carvalho (670.990.177-72); Antonio Henrique de Albuquerque Filho (360.948.207-97); Armando Brasil Salgado (004.146.467-20); Assis de Oliveira Bastos (040.061.437-53); Augusto Cesar Franco Alencar (606.737.457-91); Carlos Alberto Pascoal Fidalgo (547.861.697-49); Carlos Augusto Di Giorgio Sobrinho (058.891.977-20); Carlos Henrique Figueiredo Alves (664.099.777-00); Carlos Mariani Bittencourt (007.595.037-53); Eduardo Eugenio Gouvea Vieira (008.564.287-87); Fernando Sampaio Alves Guimarães (012.712.377-68); Georges Barrenne (006.035.897-15); Geraldo Benedicto Hayem Coutinho (570.195.507-97); Gilson Pereira Lopes (011.486.217-68); Haroldo de Barros Collares Chaves (009.354.687-49); Henrique Antonio Nora Oliveira Lima (085.602.777-49); Jerônimo Jesus dos Santos (373.733.907-49); José Roberto Borges (853.296.817-15); João Lagoeiro Barbará (007.099.487-00); Luciana Costa Marques de Sá (000.305.777-13); Luiz Antônio Rodrigues (078.228.987-87); Luiz Césio de Souza Caetano Alves (260.679.867-87); Mara Lúcia Paquelet Pereira (251.435.147-20); Maria Lucia Paulino Telles (464.959.167-87); Marilene Carvalho (609.867.438-87); Miguel Badenes Prades Filho (400.743.667-34); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Nilson Duarte Costa (048.917.247-49); Paulo Fernando Cavalcanti Correa (959.625.227-53); Roterdam Pinto Salomão (160.949.217-04); Sergio Gomes Malta (606.907.397-53); Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/rj - Mds (33.641.358/0028-72); Sérgio Bastos Medeiros (485.139.037-87); Sérgio Carlos Ramalho (009.825.557-68); Sérgio Kunio Yamagata (547.829.378-49)
Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Rio de Janeiro
Advogados constituídos nos autos: José Roberto Borges (OAB/RJ 56.635), Milene Assia Rodriguez Bedran (OAB/RJ 93.744), Gustavo Kelly Alencar (OAB/RJ 102.509), Victor Tainah Fernandes Dietzold (OAB/RJ 160.047)

TC-020.956/2009-6
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: José Aparecido dos Santos (459.977.991-15); Manoel Vilela de Medeiros (025.080.871-49); Nacional Comércio de Materiais Hospitalares Ltda. (03.474.157/0001-47); Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68)
Entidade: Prefeitura de Nova Marilândia - MT
Advogado constituído nos autos: Válber Melo - OAB/MT 8.927, Luiz Mário do Nascimento Junior - OAB/MT 12.886, Hélio Antunes Brandão Neto, OAB/MT 9.490

TC-021.018/2012-0
Natureza: Representação
Interessado: Ponto Forte Construção e Empreendimentos Ltda (01.958.324/0001-08)
Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.895/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Muricy Souza (002.487.385-34); Delzuita Mendes de Barros (078.867.725-04); Jose Sebastião de Lima (058.088.634-49); Manoel Francisco dos Santos (022.017.395-87)
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.434/2012-8
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Acival Figueiredo Nunes (504.954.295-20); e outros
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.436/2012-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Leonardo Herculano Lemos de Sousa (058.073.224-01); e outros
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.664/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Apparecida de Freitas Ribeiro Deveza (412.905.697-20); Paulo Roberto de Oliveira (056.409.706-34)
Órgão: Advocacia-Geral da União - PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.717/2012-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Walter Rodrigo de Sa Cruz (297.715.028-59); e outros
Entidade: Empresa Brasil de Comunicação - EBC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.749/2012-9
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Lilian Girardi Miguel da Silva (605.776.141-34)
Entidade: Hospital das Forças Armadas - HFA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.474/2007-2
Natureza: Representação
Responsável: Humberto de Freitas Machado (341.665.801-91)
Entidade: Prefeitura de Jataí - GO
Advogado constituído nos autos: não há

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-027.899/2010-1
Natureza: Representação
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas
Entidade: Prefeitura de Olho D'Água Grande - AL
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.873/2009-8
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Francisco Solano Rodrigues Neto (148.265.002-97); Maria Olinda Dias de Lucena (028.587.032-72); Wilson Tavares Von Paumgartten (029.828.622-04)
Entidade: Instituto Federal de Educação Tecnológica - Cefet/PA
Advogado constituído nos autos: Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719) e Cleide Cilene Abud Ferreira (OAB/PA 5.796)

TC-033.673/2010-1
Natureza: Representação
Responsável: Renato Lacerda Martins (023.382.384-00)
Entidade: Prefeitura de Itatuba - PB
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-000.817/2001-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Apensos: 002.788/2007-4 (Cobrança Executiva); 002.787/2007-7 (Cobrança Executiva); 002.786/2007-0 (Cobrança Executiva); 002.785/2007-2 (Cobrança Executiva)
Responsáveis: Joaquim de Lima Quinta (004.258.181-87); Maximo da Costa Soares (069.903.717-49); Raimundo Wilson Ulisses Sampaio (093.643.314-00)
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/TO.
Advogado constituído nos autos: Antônio Newton Soares de Matos OAB/DF nº 22.998.

TC-012.162/2011-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Martinho do Nascimento (126.030.074-91); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.995/2011-9
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
Interessados: Ana Gloria Gouveia Maia (144.308.784-04); e outros
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.097/2012-3
Natureza: Reforma
Interessados: Antonio Pedro da Silva Cruz (080.114.437-04); e outros
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.142/2011-0
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2010
Responsáveis: Fernando Antônio Brito Fialho (214.178.143-49); e outros
Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.490/2012-7
Natureza: Representação
Interessado: Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo - Ministério do Trabalho e Emprego
Unidade: Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.881/2012-6
Natureza: Representação
Interessado: Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS
Unidade: Município de Paulínia - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.803/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aderbal Miranda da Anunciação (182.745.955-72); e outros
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.942/2012-9
Natureza: Reforma
Interessados: Jorge Eduardo Azevedo Duarte (369.392.007-97); e outros
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.945/2012-8
Natureza: Reforma
Interessados: Walter Leao Silva Junior (179.040.647-15); e outros
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.948/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Aline Arraes Teles Henrique (026.306.753-00)
Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.960/2012-7
Natureza: Ato de Admissão
Interessado: Miriam Lucia de Azevedo (561.576.651-49)
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.065/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carmem de Carvalho Barreira (053.127.627-92); Fernando de Carvalho Barreira (055.542.497-95)
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.133/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alcinéa Ferreira (462.677.607-82); e outros
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.451/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Amilton Jacob Brites (188.076.827-53)
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.437/2012-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wandayk da Silva Cavalcante (143.680.787-56)
Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - Md/cm
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.576/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Nelson de Souza Freitas (086.871.291-49); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.581/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Nailson Geraldo da Costa (400.788.847-72); e outros
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.724/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Bruno Bandeira Rocha (010.510.734-48)
Unidade: Empresa de Pesquisa Energética - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.785/2012-5
Natureza: Reforma
Interessado: Annanias Germano Vieira (031.582.097-72)
Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.805/2012-6
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Celma Lucia dos Santos (853.411.937-68); e outros
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.806/2012-2
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Andreia Roque de Almeida (641.793.385-72); e outros
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-001.053/2006-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marlene de Almeida (007.147.049-20) e outros.
Entidade: Universidade Federal do Paraná (UFPR/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.189/2012-1
Natureza: Representação
Interessado: Justiça Federal (23.984.729/4732-04)
Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - Secex-PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.183/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Isabel Mascelani (709.296.888-72) e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.640/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Cesar de Macedo (009.640.501-53)
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.648/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Nubia Gripp Vianna (030.010.401-49)
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.289/2012-1
Natureza: Representação
Representante: Empresa Teczap Comércio e Distribuição Ltda. (08.619.872/0001-44)
Entidade: Fundação Universidade Federal do Pará (UFPA/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.651/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Francisco Rezek (056.187.896-04)
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.353/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Plinio Caldeira Brant (002.281.171-00)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.662/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Elaine Pereira Silva (113.902.981-91)
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.305/2012-5
Natureza: Representação
Representante: Empresa Miranti Móveis Ltda
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex-MA)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.746/2003-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aldo Brandalise (065.858.689-00) e outros.
Entidade: Tribunal Regional do Trabalho - TRT/12ª Região/SC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) Advogados constituídos nos autos: Viviana Simão - OAB/SC 12569; Roselle Berthier - OAB/SC 17347

TC-020.858/2005-2
Apensos: 014.294/2011-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 014.295/2011-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Nelci Capitani (125.661.447-53)
Recorrente: Nelci Capitani (125.661.447-53)
Entidade: Município de Colniza
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7).
Advogado constituído nos autos: Rosicler Maria Nicolini (OAB/RS 26.205)

TC-021.672/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Jéssica da Cunha Ramos (885.569.302-63)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.677/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Estela Sanjuan Montebello (289.658.018-26); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.680/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosiane Dantas Pacheco (784.769.331-34); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.723/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo César Ribeiro Gomes (208.612.650-68); e outros.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.809/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jorge João Chacha (073.551.901-30); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.819/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lidia Ferraz (179.652.841-20); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.835/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Otavio de Carvalho Mazzoni (072.265.516-91); Plínio Soares de Rezende (083.623.436-72); e Vicente de Paulo Nascimento (760.931.078-68).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.902/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Silverio Leite Fontes (002.597.565-04); João de Andrade Garcez (002.457.395-72); e Marcondes Ramos Santos (068.350.745-15).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.916/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Pereira da Paixão (043.434.681-00)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.917/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Dario Bittencourt (000.221.286-20)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.964/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Adriana Kulaif Terra (171.428.868-46)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.967/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Anselmo Lima de Oliveira (739.540.982-53)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.010/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Marcia Maria Spyer de Resende (279.375.856-68)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.075/2012-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Cloris Rodrigues Lessa (005.191.179-56)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.116/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Lelia Maria Parreira Duarte (006.336.586-34); e Ruth Esteves Raposo (144.321.026-91).
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.118/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Bernadete Lopes de Almeida (207.518.854-87); Gerlane Costa da Silveira (315.804.164-20); e Rosilda Ferreira da Silva (055.079.824-22).
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.138/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Clemente Abdala Simões (017.787.492-91); Francisca Maia de Menezes (048.386.022-00); e Raimunda Brandão Chagas (026.891.702-72).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.170/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: José Ricardo dos Santos (693.236.405-06)
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.175/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Vieira Amorim da Costa (082.447.307-81); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.191/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Roberto Abranches (086.489.056-72)
Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.192/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alexandrino Leite Nascimento (109.487.751-49); e Ulysses Ribeiro (001.964.281-49).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.363/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Giselle Anselmo de Souza (044.399.846-90)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.369/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Francisco Rokes Sousa Leite (937.030.823-72)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.370/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Salomão Barile Sobral (352.443.052-04); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.427/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ângela Satomi Miyazaki (036.300.639-77); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.439/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Flávia Soares (083.272.816-07); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.442/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adrícia Christiany Pereira Ângelo (688.147.804-63); e outros.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.446/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Alves Corrêa Forner (178.757.948-46); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.449/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arlesson Freire de Lima (966.445.162-20); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.451/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Kid Azambuja (562.955.613-49); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.455/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Acassia dos Anjos Santos (028.151.695-25); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.456/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Eduardo da Silva (034.618.956-01); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.490/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andréa Moura Rodrigues Maciel da Fonseca (034.741.706-00); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.491/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiane Hatsuko Baggio (029.603.509-28); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.492/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Maia de Vasconcelos (054.814.594-69); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.494/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rubens Capistrano de Araújo (916.311.654-53); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.496/2012-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Mallmann (693.713.000-78); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.534/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cicero Fernandes de Lima (161.385.544-34)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.586/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Daniel Simões Alves da Silva (011.321.562-20)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.588/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Berenice de Souza Grecia (027.037.852-91); Celina dos Santos Belchior (075.221.342-34); e Valda Maria de Queiroz Chaves (115.325.563-49).
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.593/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Cardoso do Nascimento (099.470.863-72)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

TC-025.595/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dalila das Graças de Souza (211.796.036-72); e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.613/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arnaldo Lino Bomfim (096.498.161-00); e outros.
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.649/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Benedita Pontes Anchieta (464.239.903-87); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.653/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edelson da Silva Cruz (142.683.024-68); e outros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.654/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alberto Julian de Santiago Insaurralde (199.322.600-10)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.951/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joaquim Gonçalves dos Santos (103.972.216-49)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.983/2012-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Thiago Moura de Araújo (914.048.003-87)
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.750/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Núbia Cozzolino (445.041.367-91)
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ)
Advogado constituído nos autos: Aidê Raquel da Mata Soares Pacheco, OAB-RJ 160848

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-014.236/2012-5
Natureza: Representação.
Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional em Minas Gerais - Crefito-4.
Interessado: Tarcísio Henriques Filho, Procurador da República no Estado de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.802/2012-2
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal - SRTE/DF.
Interessada: Isabel Pereira de Souza Sandri.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.579/2012-6
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal - SRTE/DF.
Interessado: Natércio de Sousa Freitas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.976/2011-0
Natureza: Representação.
Entidade: Centro de Pesquisas Oncológicas/CEPOM e Fundação de Apoio ao Hemosc/Cepon - Fahece.
Interessada: Procuradoria da República em Santa Catarina - MPF/PR/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.846/2007-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência - FCBIA.
Responsável: João de Oliveira Leopoldo.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-011.981/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO
Interessados: Alexandra Nogueira Pinheiro Schell (CPF 654.201.952-91); Estela Lúcia Tavares Inácio de Caldas (CPF 394.716.919-15); Geralda Torquato Alves de Calda (CPF 267.606.303-00); João Victor Pinheiro Schell (CPF 774.196.502-68); e Rafael Pereira dos Santos Schell (CPF 000.557.412-90)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.732/2008-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE/RJ
Interessados: Jose Freitas Santiago (CPF 063.465.107-20) e Leandro Ferreira Santiago (CPF 053.377.457-86)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.241/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessados: Paulo Sergio de Souza Cardoso (CPF 040.645.777-87) e Paulo Sergio de Souza Cardoso (CPF 040.645.777-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.809/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
Interessadas: Vera Lucia Kolling (CPF 130.818.960-53) e Vera Maria Siciliani Flores da Silva (CPF 003.325.180-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.883/2009-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Japurá - AM
Interessado: Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá/AM
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.414/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
Interessados: Alana Gomes Machado (CPF 009.540.100-86); Carlos Lauffer (CPF 009.480.630-68); Celina Gomes Machado (CPF 171.141.950-87); Irone Araujo (CPF 581.005.800-06); João Cesar Araujo Leitão (CPF 006.521.870-13); e Ruth Dalla Rosa dos Santos (CPF 928.556.280-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.698/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE
Interessada: Gloria Maria Carneiro Leao (CPF 055.011.724-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.708/2012-6
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR
Interessados: Alan Marcos Vaz (CPF 792.188.061-49); Glennda Adyanne Gomes Monteiro Silva (CPF 911.204.383-49); Isaac Santiago (CPF 310.882.168-70); Karima Hallack Sarkis (CPF 059.716.336-78); Marcus Torres Fiori (CPF 854.024.941-34); Paula Cibele Carreiro Zardo (CPF 137.167.778-62); e Vitor Boone Jacobsen Bernardo (CPF 109.773.587-71)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.818/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA
Interessados: Agenor Leocadio Siqueira (CPF 043.755.137-72) - Alteração; Agenor Leocadio Siqueira (CPF 043.755.137-72) - Alteração; Andre Firak (CPF 118.154.779-20) - Alteração; Andre Firak (CPF 118.154.779-20) - Alteração; e Mario Ribeiro de Azevedo Filho (CPF 000.228.102-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.831/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE
Interessado: Paulo Nicolau Ely (CPF 147.585.390-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.832/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
Interessada: Vera Lucia Treichel Horbach (CPF 480.779.090-00)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.913/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessada: Diva Diniz Almada (CPF 011.946.077-72)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.006/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP
Interessada: Maria Gabriela Mendoza Espejo (CPF 081.680.737-03)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.015/2012-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - TRT/SE
Interessada: Josima Fernandes de Medeiros Filho (CPF 034.930.685-06)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.084/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Amazonas - Incra/AM - MDA
Interessados: Armando da Silva Oliveira Filho (CPF 822.326.872-87) e Maria do Socorro de Souza Pereira (CPF 474.021.132-72)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.480/2012-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessados: Adriana Andrade Aleixo de Castro (CPF 042.021.237-00); Anália Aparecida Rezende Vieira (CPF 086.899.667-06); Charles de Gaulle Silva da Costa (CPF 017.884.867-06); César Augusto Campelo da Conceição (CPF 192.809.712-04); Daniela Silva dos Santos (CPF 111.109.977-44); Eduardo Gatti Costa Miglio (CPF 110.249.427-59); Fernanda de Andrade Maciel (CPF 098.671.517-47); Igor Bernhoeft (CPF 082.574.977-89); Isaias Rodrigues Spinelli (CPF 056.683.627-01); Israel Hespanhol Feijó (CPF 019.109.457-90); José Otávio Morel (CPF 004.892.169-60); Leandro Vitorino Moreira (CPF 081.732.117-95); Luciana Moutinho Pimenta (CPF 079.524.457-66); Luiza Pacheco Steele (CPF 092.153.067-65); Nathalia Correia Siqueira (CPF 051.809.677-75); Patrícia Menezes Barbosa (CPF 026.211.257-43); Rachel Dias Sampaio (CPF 078.639.207-01); Rafael Almeida Jatahy Ferreira (CPF 095.733.857-08); Rafaela Ribeiro Ramos (CPF 097.244.427-05); Raquel Lucas Duarte (CPF 096.385.367-80); Roberta Dias Correa Santa Rita (CPF 054.518.857-10); Rodrigo Caetano dos Santos (CPF 052.086.587-12); Rodrigo Moraes de Souza Guimarães (CPF 103.101.477-27); e Valéria Gerber Mariscal (CPF 110.189.207-22)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.482/2012-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA
Interessado: Pedro Marcelo Sousa Baldez (CPF 667.022.673-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.484/2012-5
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP
Interessados: Adilson Gonçalves Bragança (CPF 158.931.928-18); Adriana Castello Branco Pannoni Maricato (CPF 217.551.318-10); Alex Carvalho da Silva (CPF 310.163.268-40); Alexandre Braga Mendonça (CPF 281.766.668-23); Ana Christina Gemelgo Lucas (CPF 313.865.038-43); Ana Paula Lima de Aquino (CPF 247.982.208-76); Ana Salomé de Oliveira (CPF 239.614.576-20); Anderson Pereira Santos (CPF 953.363.705-68); André Thiago Shido (CPF 318.807.838-27); Antonio Hildebrando de Lima Filho (CPF 281.055.916-34); Ariane Virginia Silva Gaudiosi Martini (CPF 219.103.788-79); Brunna Karlla da Rocha Prazeres Pires (CPF 048.970.444-13); Bruno Motta de Andrade (CPF 013.511.345-82); Carla Aparecida Pinto (CPF 107.589.268-63); Carla Rosana de Freitas Rodrigues (CPF 252.268.148-60); Carlos Magno Silva Junior (CPF 220.445.418-40); Carolina Feccini Gaona (CPF 219.574.538-00); Cecília Moreira Mariano (CPF 267.058.598-14); Daniella da Costa Limas (CPF 690.404.511-68); Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti (CPF 362.043.948-60); Dennis Veloso Amanthea (CPF 285.445.678-51); Edilberto Madeira dos Reis (CPF 113.755.298-03); Edlane dos Santos Almeida (CPF 143.554.848-58); Elton de Aquino Santana (CPF 333.871.248-05); Farnaces da Silva Pereira (CPF 987.633.500-68); Fernando Mundo Teixeira (CPF 310.967.368-10); Gigliola Cristina de Araujo Martins (CPF 279.013.488-01); Gilda Maria dos Santos (CPF 319.826.461-87); Joeldson Ribeiro de Barros (CPF 685.043.064-53); José Marcos Rodrigues Junior (CPF 265.960.028-70); João Carlos Faria da Silva (CPF 860.936.065-20); João Vieira de Souza Junior (CPF 689.165.581-15); Juliana Vinhas Fogaça (CPF 365.103.088-19); Kathlen de Oliveira Machado (CPF 305.744.628-05); Kenya Santiago Oliveira (CPF 712.573.731-53); Kátia Ferreira dos Santos (CPF 226.559.588-88); Lidiane Seki Barbosa (CPF 830.275.055-72); Lussara Marla Carneiro da Cunha (CPF 086.578.948-74); Lázaro José Cintra (CPF 532.306.631-87); Lília Karoline Barbosa de Macêdo (CPF 002.250.303-06); Manuela Viana Edilmar da Cruz Marques da

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Cunha (CPF 046.313.064-24); Marcela Moreno Branco (CPF 102.731.097-40); Marcelo Miwa (CPF 181.780.248-88); Marcia Loureiro Granieri Ribeiro (CPF 183.508.028-63); Marcos Paulo Veiga (CPF 198.650.398-42); Marcus Vinicius Fevereiro Leite (CPF 222.496.468-48); Marcília Briano Oliveira (CPF 304.601.438-40); Mary Yoshiko Wakamoto Saeki (CPF 127.624.388-02); Melina Acco Vilela da Silva (CPF 041.826.139-37); Milena Jôcer Nalesso Santos (CPF 306.950.768-92); Nayara Pinheiro dos Santos Rodrigues (CPF 901.278.205-82); Neusa Harumi Nakanishi (CPF 118.266.218-81); Nilton Rufino da Silva (CPF 300.365.498-51); Oclair Belai (CPF 102.340.198-32); Paulo Gomes de Mello Junior (CPF 802.970.994-34); Priscyla Oliveira Leão de Andrade (CPF 014.365.296-62); Raoni Ramos Ferreira de Aquino (CPF 006.085.101-57); Raquel Aparecida Valias Sodré Pereira (CPF 324.154.688-86); Regina Célia Scomparim Rodrigues (CPF 077.584.348-27); Ricardo Magno Neves de Oliveira (CPF 712.193.404-30); Rodrigo Beleza Marques (CPF 302.704.238-69); Romulo Borges Araujo (CPF 598.952.094-87); Roxane Alline Bernardo Arantes (CPF 311.190.668-08); Samantha Duarte Filguth (CPF 005.250.481-62); Silvana Clarice Alvares (CPF 111.055.378-11); Simone Domingues Sanches (CPF 082.236.438-71); Tatiana Rysevas Guerra (CPF 318.380.928-11); Telma Landim Dias Moreira Alves (CPF 248.124.628-43); Thaisa Almeida Avelino (CPF 978.976.121-04); Thiago Baptista Pereira (CPF 107.470.157-75); Vagner Keith de Freitas (CPF 034.397.729-00); e Vanessa Altran Oba (CPF 217.305.968-86)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.630/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT/AM
Interessada: Domingas Menezes Lima (CPF 025.662.902-10)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.644/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC
Interessadas: Ana Cristina Avaloni (CPF 546.310.257-00); Clarinda Pasquali Moretti (CPF 134.280.120-20); e Romilda Maria Salles Olinger (CPF 433.162.559-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.836/2012-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessadas: Edynea Apparecida de Castro e Silva (CPF 390.661.007-10) e Maria Teresa Gonçalves Lima Martins (CPF 984.243.947-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.911/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.
Interessados: Antonia Vicente da Silva (CPF 078.507.864-91); Carlos Eduardo Tostes (CPF 467.447.977-00); Gustavo Rodrigues da Silva (CPF 981.900.674-00); Iracy Augusto do Nascimento Tostes (CPF 467.447.977-00); e Maria de Lurdes Machado Favilla Nunes (CPF 037.302.127-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.950/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessada: Elia Teresa Urzedo de Paiva (CPF 595.257.037-20)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.624/2011-4
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade: Comando do 1º Distrito Naval - CM/MD
Responsáveis: Carlos Augusto de Sousa (CPF 296.450.187-49) e Gilberto Max Roffe Hirschfeld (CPF 207.399.077-00)
Exercício: 2010
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.079/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de São Francisco do Conde - BA
Responsável: Antônio Carlos Vasconcelos Calmon (CPF 093.655.915-20) Advogados constituídos nos autos: Fernando Gonçalves da Silva Campinho (OAB/BA 15.656) e outros

TC-029.676/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE
Interessado: Aldo Mendes de Mesquita Júnior (CPF 122.928.003-06)
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-001.162/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Turiaçu/MA
Responsáveis: Joaquim Umbelino Ribeiro (080.923.113-15); José Ribamar de Sousa Riba Rabelo (062.311.443-72)
Interessado: Ministério da Educação (vinculador)
Advogados constituídos nos autos: Sonia Maria Lopes Coelho, OAB/MA 03811; Marcos Antonio Amaral Azevedo, OAB/MA 3665; Weslley Lima Maciel, OAB/MA 9548 e José Alberto Santos Penha, OAB/MA 7221

TC-003.787/2012-5
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Ministério da Previdência Social (vinculador).
Interessado: Doralice Ferreira Santana (327.673.151-72).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.793/2012-5
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Ministério da Previdência Social (vinculador).
Interessada: Alice Avila Almeida (958.503.504-97).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.799/2012-3
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Ministério da Previdência Social (vinculador).
Interessados: Firmino Ricardo Lima de Souza (066.995.836-03); e Judite Alves Lima Souza (623.975.916-34).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.830/2012-8
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Ministério da Previdência Social (vinculador).
Interessada: Maria Ferreira Cunha (768.920.931-91).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.456/2012-6
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Superintendência Estadual do INSS em São Paulo/SP - INSS/MPS.
Interessados: Analucia Torrens Camargo (818.093.798-49); e Marilyn Margaret Schramm (813.329.478-91).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.274/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Cleunice Aparecida Nogueira Visin (046.815.288-11).
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) / MPS. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-011.351/2012-8
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Superintendência Estadual do INSS em Vitória/ES - INSS/MPS.
Interessados: Jessica Hiluey da Silva (121.337.627-01); Rafael Leao da Silva (121.337.667-07); e Zenith Ribeiro Leao (091.601.037-60).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.579/2012-9
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
Recorrente: Confiança Mudanças e Transportes Ltda., CNPJ nº 07.223.878/0001-35.
Advogado constituído nos autos: Marcelo Ramos Correia (OAB/DF nº 15.598).

TC-015.466/2007-8
Natureza: Prestação de Contas Simplificada, ex. de 2006.
Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Mato Grosso do Sul - Sesi/DR-MS. Responsáveis (CPF/CGC): Alex Cesar Vilalba Pinto (614.543.201-25); Alfredo Fernandes (002.598.101-34); Arlene dos Santos Machado Zancanelli (250.258.991-68); Carlos Seiji Tsuge (139.623.371-72); Dorival Morales Ruiz Filho (403.213.391-34); Edis Gomes da Silva (102.767.771-15); Eloine Marques de Carvalho dos Santos (366.039.021-68); Eudes Oliveira Correa de Lima (358.083.571-87); Fabio Garcia de Morais Lemos (199.710.601-91); Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul - Fiems (15.461.767/0001-95); Genivaldo Torres Coronel (500.458.491-53); Heber Xavier (022.819.531-49); Irineu Milanesi (024.753.081-68); Iwan Bruno Szochalewicz (004.799.851-20); Luiz Tadao Oshiro (164.280.131-34); Marco Alexandre Alencar (554.409.591-49); Marcos Aurélio Macedo (254.832.691-87); Margit Fleck (445.930.071-00); Maria Cristina Bueno Sferra (205.644.731-20); Maria José dos Santos Souza (990.345.738-34); Marismar Soares Santana (156.986.291-53); Nei de Andrade Pina (500.593.431-68); Nilson Aparecido dos Santos (235.467.518-68); Olga Martins Torres (293.911.991-00); Paulo Renato Dolzan (078.920.390-15); Pedro Renato de Almeida Lara (073.715.861-15); Risilene Moreira de Souza (404.875.981-72); Roberto Vinicius Bertoni (293.105.048-20); Ronald Marcelo Campos da Conceição (465.131.911-49); Ruth Cunha de Oliveira Nogueira (164.376.751-87); Sadi Depauli (369.277.169-04); Vanda Lopes dos Santos (662.450.281-91); Washington Luiz Valente (174.403.190-87).
Advogado constituído nos autos: João de Campos Corrêa, OAB/MS 1.634.

TC-023.253/2009-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Interessados: Antenogenes Leopoldino dos Reis (083.129.586-49), Eva Gomes Araujo (162.481.556-15), Jose Soares Ferreira (049.742.046-53), Marta Feitosa Ferreira (661.867.906-06) e Pedro da Conceicao Camargos (079.963.306-20).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.866/2009-0
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
Interessados: Amaro Felix dos Santos (587.758.898-20), Amelia Oraci Gasparini (471.946.008-97), Antonia Rosa Ferronato (921.885.168-34), Antonio Alves da Silva (316.253.988-91), Arlete Tamas Gracek (089.994.518-01), Carmem das Graças Ferreira (035.410.198-67), Elson Deamo (520.316.678-15), Florinda Zafalon Vieira (021.362.518-05) e Regina Celia de Carvalho (418.720.706-63).
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-028.556/2007-4
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Município de Arneiroz/CE.
Recorrente: Antonio Monteiro Pedrosa Filho.
Advogada constituída nos autos: Lurdiana Bezerra Custódio Mota (OAB/CE 22.004).

TC-031.218/2010-5
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Presidente Figueiredo/AM.
Interessados: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Fundo Nacional de Assistência Social.
Recorrente: Romeiro José Costeira de Mendonça (465.929.706-34).
Advogados constituídos nos autos: Danielle Aufiero M. de Paula (OAB/AM 6.945).

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-012.674/2011-7
Natureza: Embargos de Declaração.
Embargante: Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional (MDS).
Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional (MDS).
Advogado constituído nos autos: Francisco de Paula Filho (OAB/DF 7.530).

TC-020.591/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).
Unidade: Prefeitura de Curitiba/PR.
Responsáveis: Gilson Luiz de Souza Marques (CPF: 151.066.169-72) e Paranabús Reformadora de Ônibus Ltda. (CNPJ: 82.271.388.0001-20).
Advogado constituído nos autos: Fábio Gomes Losso (OAB/SC 24.056).

TC-022.145/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).
Unidade: Prefeitura de São Domingos do Araguaia/PA.
Responsáveis: Francisco Edson Coelho Frota (CPF 045.795.263-68), Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.737.267.0001-54), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e Otto Luiz Ramos de Barros (CPF 116.028.482-20).
Advogado constituído nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT: 8.927), representante legal da empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. e do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin.

TC-023.383/2009-4
(com 2 anexos).
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira/AM.
Interessado: Raimundo Quirino Calixto (CPF 030.794.812-91). Advogados constituídos nos autos: João Machado Mitoso (OAB/AM 559).

TC-023.538/2010-4
Apenso: TC 018.854/2007-2
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).
Unidade: Prefeitura de Cubati/PB.
Responsáveis: Josinaldo Vieira da Costa (CPF 250.401.464-34); Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. (CNPJ 01.140.694/0001-25); Ronildo Pereira de Medeiros (CPF 793.046.561-68).
Advogado constituído nos autos: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233).

TC-036.693/2011-1
Apensos: TC 007.416/2010-5 (Repr.) e TC 026.902/2007-6 (TCE)
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura de Campinápolis/MT.
Responsável: Joaquim Matias Valadão, ex-Prefeito (CPF: 482.305.701-59).
Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-005.686/1998-9
Apensos: TC 018.892/2006-5, TC 023.506/2006-1, TC 013.256/2007-1
Natureza: Agravo em Embargos de Declaração
Recorrente: Ministério Público junto ao TCU (Subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva)
Entidade: extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, atual Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Responsáveis: Wilton Luís Neiva Moura Santos (CPF nº 005.208.454-04), Rodrigo Mendes Ferraz (CPF nº 022.518.413-34), Jósio Felício da Silva (CPF nº 032.763.503-78), Luís Mendes Ribeiro Gonçalves (CPF nº 062.390.803-49), Marcílio de Sá Batista (CPF nº 389.391.424-20), João Carvalho de Sá (CPF nº 051.996.033-53), Osman Gomes da Silva (CPF nº 122.290.675-91), Felipe José Mendes Raulino Filho (CPF nº 096.808.103-72) e Construtora Getel Ltda. (CNPJ nº 06.535.819/0001-30) Advogados constituídos nos autos: Alvaro Fernando da Rocha Mota (OAB/PI nº 131-A), Juliana da Rocha Mota (OAB/PI nº 158787), Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves (OAB/PI nº 2.962/98), Flávio Stambowsky Nogueira (OAB/PI nº 3.115/99), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antonio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359) e Alexandre Baptista Pitta Lima (OAB/DF 17.323).

TC-013.658/2011-5
Natureza: Embargos de Declaração em Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Recorrente: Said Najati Sidki (CPF 076.189.801- 87)
Advogados constituídos nos autos: Natáli Nunes da Silva (OAB/DF nº 24.439) e outros

TC-016.636/2012-0
Natureza: Concessão de Aposentadoria
Órgão: Departamento de Polícia Federal (MJ)
Interessado: Albertina Ribeiro de Almeida (CPF 113.473.091-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.065/2010-4
Natureza: Embargos de Declaração em Monitoramento
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tangará da Serra-MT
Recorrente: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: Murilo Oliveira Leitão, OAB/DF 17.611.

TC-018.399/2012-6
Natureza: Concessão de Pensão Civil
Órgão: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Interessados: Sonia Maria Borges Ventura (CPF 119.326.897-45), Francilene da Silva Carvalho (CPF 051.620.477-75), Amélia Trajano Soares da Silva (CPF 028.590.134-66), Marilene Elias de Almeida (CPF 009.194.277-23), Geralda dos Santos Reis Moraes (CPF 355.150.829-15), Maria Regina Rosário Rocha de Oliveira (CPF 510.325.627-49), Beatriz Santiago de Lima (CPF 870.573.527-00), Maria da Conceição Santos de Siqueira (CPF 486.404.257-87), Maria do Livramento Cordeiro de Souza (CPF 177.254.022-68), Diego Alvão Motta (CPF 030.674.491-00), Rosalia Neves Farias (CPF 785.197.567-00), Maria Aparecida do Nascimento (CPF 008.254.877-30)
Advogado constituído nos autos: Não há

TC-022.923/2008-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aracati - CE
Responsáveis: Jose Hamilton Saraiva Barbosa (045.155.873-15); Regina Lucia Cardoso Barbosa (286.021.533-68)
Interessado: Prefeitura Municipal de Aracati - CE (07.684.756/0001-46)
Advogado constituído nos autos: Ernane Teixeira - OAB/CE nº 6.570.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-006.835/2011-2
Natureza: Representação
Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Responsáveis: Carlos Eduardo Cantarelli - Reitor (utfpr) (357.695.219-53); Gilberto Engel (254.895.859-00); Ivantuil Lapuente Garrido (183.069.501-00); Jose Marcos Marcassi Rodrigues (544.907.319-49); Paulo Roberto Ienzura Adriano (366.978.269-91); Sandroney Fochesatto (682.304.279-68)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.801/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
Responsável: Cicero Gomes Noronha (157.599.114-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.501/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessada: Mary Dayse Kinzo (104.780.431-04)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.471/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessado: Antonio Augusto Cançado Trindade (098.632.226-15)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.480/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessado: Eduardo Brito da Cunha (411.701.308-44)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.485/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessada: Iara de Moraes Xavier (399.914.827-68)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.490/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessado: José Marcelo Imaña Encinas (152.887.731-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.491/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessado: Lilia Hitomi Tanaka Gonçalves (214.661.571-00)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.493/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessado: Luiz Augusto Monnerat Celes (326.115.607-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.499/2012-3
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
Interessada: Marília Luiza Peluso (001.800.769-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.509/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessado: Agostinho Flauzino de Paula (119.176.011-15)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.524/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessado: Francisca das Chagas Campelo de Miranda (099.181.241-72)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.545/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessado: Marcio Pascoal Ribeiro (067.770.231-00)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.568/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessada: Tereza da Silva Barros Santos (144.539.401-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.664/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Interessada: Maria de Fátima Suassuna Cavalcanti Fernandes (179.783.434-72)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.682/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Interessado: Carlos Alberto de Souza Martins (040.085.373-68)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.581/2010-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessados: Bruna Raphaelly Magalhães da Cunha (047.487.184-39); Bruno Raphael Magalhães da Cunha (047.486.694-70); Geni Santina Moro (198.822.970-72); Lucia Acosta Zuccolo (963.804.030-00); Maria Luiza Galvão de Souza (108.436.634-72); Maria de Nazaré Magalhães da Cunha (185.692.004-63); Nalva Rodrigues de Brito (702.850.634-72)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.867/2010-8
Apenso: TC 033.359/2010-5
Natureza: Representação Órgãos/Ente: 1º Comando Aéreo Regional e Governo do Estado do Pará.
Interessado: Ministério Público Federal - MPU (03.636.198/0001-92)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.890/2010-0
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR
Recorrente: Patrícia Favorito Dorfman
Advogado constituído nos autos: Marlus H. Arns de Oliveira (OAB/PR 19.226)

TC-028.228/2009-0
Natureza: Pedido de Reexame (em Ato de Aposentadoria)
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Recorrente: Antonio da Silva Almeida (057.136.921-91).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.846/2011-6
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Recorrente: Technilux Indústria e Comércio Ltda.
Advogado constituído nos autos: Cláudio A. Pinho (OAB/MG 1075-A)

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-003.170/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Ministério da Cultura.
Responsável: Geraldo Hasse, CPF n. 017.233.249-49.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.030/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Conselho Federal de Farmácia - CFF.
Responsável: Jaldo de Souza Santos, CPF n. 002.840.841-15.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.909/2011-2
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidades: Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FI-FGTS e Caixa Econômica Federal.
Interessado: 2ª Secretaria de Controle Externo - 2ª Secex.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-006.839/2011-8
Apenso: TC 022.380/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis/RJ - 1ª Região - Creci/RJ
Responsável: Casimiro Vale da Silva (CPF 175.411.407-59)
Advogado constituído nos autos: Vera Lúcia Senra de Almeira, OAB/RJ nº 66.411 e outra

TC-011.315/2012-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - AC/RO.
Interessado: Bianca Yasaka Lopes (CPF 512.458.762-87)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.694/2003-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AC.
Interessada: Wanda Lima de Figueiredo Hadad (CPF 196.823.362-87)
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 30 de agosto de 2012.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL

ATO Nº 2.935, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Homologa o Concurso Público do Senado Federal para a categoria funcional de Técnico Legislativo, área Polícia Legislativa, especialidade Policial Legislativo Federal.

A DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato da Comissão Diretora nº 12, de 1995, resolve:

Art. 1º Fica homologado o resultado final do Concurso Público do Senado Federal para a categoria funcional de Técnico Legislativo, área Polícia Legislativa, especialidade Policial Legislativo Federal, regido pelo Edital nº 4, de 22 de dezembro de 2011, nos termos do Anexo a este Ato.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 2º A nomeação dos aprovados obedecerá rigorosamente:
I - à ordem de classificação no concurso;
II - ao número de vagas previsto no edital;
II - à existência de dotação orçamentária;
III - à conveniência administrativa.
Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO

ANEXO

1. Resultado final de candidatos aprovados para o cargo de Policial Legislativo, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato (em ordem decrescente de classificação final) pontuação e classificação final no concurso.
197005587; Carlos André Ferreira Alfama; 139,055; 1º / 197046255; Geraldo César de Deus Oliveira; 130,063; 2º / 197005628; Rodrigo Dumans França; 127,793; 3º / 197008324; Leonardo Rocha dos Santos; 127,744; 4º / 197009637; Leonardo Araújo Cronemberger; 127,100; 5º / 197020712; Marco Arraes Moreira de Oliveira; 126,769; 6º / 197021791; Bruno Ribeiro Fonseca; 126,336; 7º / 197019531; Ricardo de Sousa; 125,750; 8º / 197006043; Aline Sayuri Moritsugu Silva; 125,607; 9º / 197001388; Paulo Igor Bosco Silva; 125,126; 10º / 197019967; Paulo Sergio da Silva; 125,000; 11º / 197037903; Claudio Aracélio Lima Santos; 124,230; 12º / 197023189; Renato Carvalho Magalhães; 124,076; 13º / 197019565; Guilherme Knevitz; 123,020; 14º / 197026100; Maria Alice Carvalho Miranda; 122,900; 15º / 197026848; Luciana da Cunha César; 122,750; 16º / 197015135; Floriano Pinheiro Silva; 122,269; 17º / 197036678; Flávio Nunes Ferreira; 122,000; 18º / 197016904; Jeferson Rocha dos Santos Junior; 122,000; 19º / 197039153; Leandro Fernandes da Silva Oliveira; 121,715; 20º / 197016925; Francisco Augusto Mancini; 121,715; 21º / 197016520; Fernando Fonseca do Carmo; 121,629; 22º / 197038743; Livia Soares Vieira; 121,527; 23º / 197039150; Jonas Junio Linhares Costa Monteiro; 121,500; 24º / 197007056; Rodrigo Tenório de Moraes Vasconcellos; 121,055; 25º / 197042078; Igor de Vargas Lopes; 121,000; 26º / 197002735; Mateus Bezerra Lima; 121,000; 27º / 197021060; Tiago Araujo Costa; 120,836; 28º / 197045644; Renata Eulálio Alves; 120,611; 29º / 197000226; Everton Elias Ferreira Taborda; 120,336; 30º / 197045732; Antonio Tavares dos Santos Neto; 120,150; 31º / 197022093; Rodrigo Augusto Resende Caixeta; 119,607; 32º / 197030047; Gustavo Adolfo Nogueira Rodrigues; 119,555; 33º / 197048273; Mayra Beçon Kussakawa; 119,538; 34º / 197054803; Anderson Mendes Ferreira; 119,321; 35º / 197025677; Francisco Tadeu Miranda Mourão Filho; 119,250; 36º / 197050419; Bruno dos Santos Costa; 119,250; 37º / 197011144; Caio Davi Medeiros Veras; 119,142; 38º / 197035341; Lucas Micael dos Santos Saraiva; 119,107; 39º / 197047836; Rafael Pimenta Weitzel; 119,000; 40º / 197003261; Marcos Antônio Menezes Ferreira Maciel; 118,330; 41º / 197033495; Graziela Ramalho Galdino de Morais; 117,800; 42º / 197022884; George Brunno de Araújo Pinheiro; 117,785; 43º / 197005338; Caio Cesar Alonso Grillo; 117,258; 44º / 197044960; Nilson Santos Diniz; 117,250; 45º / 197052384; Wallace França de Melo; 117,250; 46º / 197040205; Natercia Bibiany de Araujo Santana Rodrigues; 117,109; 47º / 197022442; Tiago Drumond de Assis; 117,043; 48º / 197034890; Marcio Massao Maida; 117,027; 49º / 197021988; Daniel Lima Logrado; 116,769; 50º / 197034751; Andre Luiz Tokarski Boaventura; 116,750; 51º / 197043346; Danilo da Silva Mendes; 116,717; 52º / 197033667; Renato Lucas Benevides Azevedo; 116,714; 53º / 197042914; Diego Alekes Fontes de Sousa; 116,500; 54º / 197006141; Wesley Azevedo Aragão de Souza; 116,277; 55º / 197002677; Tiago França de Souza; 116,229; 56º / 197034578; Fernando Antonio de Oliveira Chalabi Filho; 115,948; 57º / 197015556; Leandro Lima Alves dos Santos; 115,826; 58º / 197011096; Fernando José Gomes Lima; 115,777; 59º / 197036001; Marcus Tadeu Salim Bastos Abrao; 115,777; 60º / 197040159; Mardem da Silva Teles Filho; 115,625; 61º / 197029623; Carlos Augusto da Silva Filho; 115,383; 62º / 197049835; Helena Gomes; 115,000; 63º / 197016392; Gilvan Viana Xavier; 114,861; 64º / 197036464; Daniel Vieira Rodrigues; 114,805; 65º / 197033573; Valéria Cardoso Machado; 114,793; 66º / 197001485; Murilo César Coaracy Muniz Neto; 114,611; 67º / 197024806; Daniel Aguiar dos Santos; 114,602; 68º / 197044652; Johny Cezar Mesquita Souza; 114,538; 69º / 197044560; Tiago Valladão da Silveira; 114,500; 70º / 197048765; Alessandro Morales Martins; 114,500; 71º / 197020997; Wesley da Costa Corrêa; 114,416; 72º / 197023686; Dayane Pereira Canêdo; 114,400; 73º / 197026949; Francisco Eraldo Soares Filho; 114,083; 74º / 197037347; Carla Maria Ferrari Calcena; 113,607; 75º / 197031923; Jean César de Sousa Padilha; 113,321; 76º / 197046818; Carlo Giacomelli Corvello; 113,321; 77º / 197022781; Henrique Cossão de Souza; 113,280; 78º / 197008768; Thiago Gaspar de Oliveira; 113,280; 79º / 197010149; Aurélio Barbosa Nunes; 113,193; 80º / 197002142; Anderson Costa Martins; 113,071; 81º / 197015947; Witalo Rodrigo de Lemos Vasconcelos; 112,769; 82º / 197014879; Elcio Eduardo Ribeiro Ferreira; 112,571; 83º / 197002576; Charles Roberto Martins da Silva; 112,500; 84º / 197044164; Carlos Watanabe Deane Sá; 112,483; 85º / 197005048; Davi da Silva Grasso; 112,464; 86º / 197034904; Vinicius Silva Peixoto; 112,428; 87º / 197006191; Hilton Marcel de Oliveira Silva; 112,387; 88º / 197031972; Thiago de Araujo Marques; 112,320; 89º / 197029958; Eder Lucas Pereira; 112,250; 90º / 197041558; Marcos Fagner da Silva Santos; 112,176; 91º / 197040979; Wandresson Oliveira Cavalcante; 112,138; 92º / 197002971; Warley Mundim Batista; 112,121; 93º / 197041983; Everton Venancio de Souza; 112,055; 94º / 197046244; Flávio Rolim Pinheiro Resende; 112,038; 95º / 197009602; Carlos Eduardo Cavalcante Diniz; 112,000; 96º / 197000523; Walmyr Ferrari Jacomini; 112,000; 97º / 197014496; Danillo de Arruda Leite; 111,861; 98º / 197027939; Andressa Cruz E Silva; 111,833; 99º / 197020265; Arthur Santana de Paulo; 111,800; 100º / 197024606; Leandro Franke Gonçalves; 111,793; 101º / 197004029; Bruno Victor Brandão de Alencar; 111,503; 102º / 197047130; Nilton Leal da Silva; 111,500; 103º / 197044854; Kelson Ribeiro Furtado; 111,456; 104º / 197037330; Mauricio Caseiro Iacozzilli; 111,456; 105º / 197021349; Aline Maria Macedo da Silva; 111,400; 106º / 197024544; Henrique Neves Rocha Alves; 111,350; 107º / 197002800; Marcos Antonio Andrade Santos; 111,325; 108º / 197037738; Diego Augusto Goncalves; 111,300; 109º / 197037672; Ronivaldo Loureiro Barros; 111,285; 110º / 197027987; Bruno Bessho Fonseca; 111,000; 111º / 197035854; Roberto Moreira da Silva Filho; 110,905; 112º / 197042951; Dorval Albert Silva; 110,750; 113º / 197037039; Sérgio Nogueira de Mello; 110,450; 114º / 197024421; Paulo Fillipe da Cunha Silva; 109,821; 115º / 197007573; Francis de Paula Maximo E Souza; 109,628; 116º / 197009338; Raisa de Vargas Scariot; 107,928; 117º / 197042826; Neusa Mesquita Moreira; 107,785; 118º / 197054595; Rômulo Assis Coelho Caldas; 107,634; 119º / 197019007; Paulo Eustáquio Luiz de Almeida Junior; 107,500; 120º / 197035878; Karolinne Laissa Bitencort Salgado; 094,431; 121º.

2. Resultado final específico para candidatos aprovados na condição "sub judice", na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato (em ordem decrescente de classificação final), pontuação e classificação final no concurso.
197026848; Luciana da Cunha César; 122,750; 16º / 197039153; Leandro Fernandes da Silva Oliveira; 121,715; 20º / 197022781; Henrique Cossão de Souza; 113,280; 78º / 197044854; Kelson Ribeiro Furtado; 111,456; 104º / 197037039; Sérgio Nogueira de Mello; 110,450; 114º / 197009338; Raisa de Vargas Scariot; 107,928; 117º / 197042826; Neusa Mesquita Moreira; 107,785; 118º / 197054595; Rômulo Assis Coelho Caldas; 107,634; 119º / 197019007; Paulo Eustáquio Luiz de Almeida Junior; 107,500; 120º / 197035878; Karolinne Laissa Bitencort Salgado; 094,431; 121º.

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 200, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Resolução n. 002, de 20 de fevereiro de 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. 2006.16.10418, na sessão realizada em 27 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do inciso I do caput do art. 45 e incluir o § 3º no mesmo artigo e, ainda, alterar a redação do art. 47, todos da Resolução n. 002, de 20 de fevereiro de 2008, da forma a seguir:

"Art. 45 São documentos indispensáveis para inscrição:

I - cópia autenticada do contrato do titular/dependente celebrado com a operadora de planos de saúde ou o original seguido de cópia a ser conferida pelo servidor responsável;

[...]

§ 3º O pagamento do auxílio-saúde, quando o dependente for titular do plano, ficará condicionado à comprovação de que a despesa com a operadora do plano de saúde foi custeada pelo servidor ou pelo magistrado.

[...]

Art. 47 O auxílio será incluído em folha de pagamento durante a vigência do contrato do beneficiário titular.

§ 1º Anualmente, a unidade competente de cada órgão realizará o recadastramento de todos os beneficiários, sendo necessária a apresentação de comprovação de permanência no plano de saúde juntamente com os respectivos dependentes, se houver, mediante cópia dos recibos de pagamento.

§ 2º Independentemente do previsto no caput, o titular deverá comunicar, de imediato, qualquer mudança no plano de saúde que implique alteração de valor ou cancelamento do benefício."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. registre-se. cumpra-se.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RESOLUÇÃO Nº 201, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-EOF-2012/00063, na sessão realizada em 27 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Criar o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG/CJF), destinado ao gerenciamento da escolha dos profissionais prestadores de serviços de assistência judiciária gratuita e dos respectivos pagamentos, o qual funcionará, de forma centralizada, no Conselho da Justiça Federal.

Art. 2º No âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e da jurisdição federal delegada, o cadastro, a nomeação e o pagamento de honorários a advogados, curadores, tradutores, intérpretes, peritos e demais prestadores de serviços a beneficiários de assistência judiciária gratuita serão feitos exclusivamente por meio do Sistema AJG/CJF.

§ 1º Os tribunais regionais federais deverão realizar convênios com os tribunais de justiça dos estados das respectivas regiões para a utilização do Sistema AJG/CJF.

§ 2º As comarcas que não dispuserem de condições técnicas poderão requisitar as nomeações e os pagamentos mediante ofício dirigido à respectiva seção judiciária federal, que fará a inclusão no Sistema AJG/CJF.

Art. 3º Todas as declarações feitas pelos profissionais prestadores de serviços, para fins tributários ou não, serão produzidas eletronicamente, dentro do próprio sistema e assinadas digitalmente na forma do art. 1º, § 2º, III, "a" e "b", da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os documentos apresentados pelos profissionais cadastrados serão digitalizados e arquivados, eletronicamente, no Sistema AJG/CJF, atendendo aos prazos estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 4º As normas complementares para a operacionalização do Sistema AJG/CJF, bem como o cronograma de implantação nos tribunais regionais federais, nas seções judiciárias e nos juízos estaduais que atuam na jurisdição federal delegada, serão editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Parágrafo único. O grupo de trabalho sobre a Assistência Judiciária Gratuita, com o apoio das áreas de orçamento e tecnologia da informação do Conselho da Justiça Federal, elaborará e manterá um manual operacional do Sistema AJG/CJF, competindo-lhe, também, elaborar propostas que visem à uniformização de procedimentos e das regras de negócio do sistema.

Art. 5º A partir de 2 de janeiro de 2013, só serão admitidos a nomeação e o pagamento de AJG/CJF no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e da jurisdição federal delegada quando realizados por meio do Sistema AJG/CJF.

Parágrafo único. Após a data referida no caput deste artigo, a manutenção e o suporte técnico do Sistema AJG/CJF serão prestados pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 6º Na prestação da assistência gratuita, fica dispensada a utilização da guia de encaminhamento de que trata o art. 9° da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, passando a ser exigida somente a indicação na listagem de advogados voluntários previamente cadastrados.

Art. 7º Fica mantido o grupo de trabalho sobre a Assistência Judiciária Gratuita, sob a presidência de um juiz federal designado pelo presidente do Conselho da Justiça Federal.

Art. 8º Fica autorizado ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em caráter excepcional, prosseguir utilizando, além da data limite estabelecida nesta resolução, o sistema próprio do AJG que atualmente mantém, enquanto promove estudo no sentido de migrar para o sistema AJG/CJF.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. registre-se. cumpra-se.

Ministro ARI PARGENDLER

SECRETARIA-GERAL

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

CONSOLIDADAS
SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL27/8/2012
Presidente da Sessão: Conselheiro ARI PARGENDLER
Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ari Pargendler, Felix Fischer, Teori Zavascki, Castro Meira, Mário César Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Paulo Roberto de Oliveira Lima.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Otávio de Noronha.
Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participa da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.
Secretária: Bel. Eva Maria Ferreira Barros
PROCESSO N. CF-ADM-2012/00444
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER
INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
ASSUNTO: REFERENDO DA PORTARIA N. CF-POR-2012/00226, DE 14 DE AGOSTO DE 2012, QUE DESIGNA A JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DA 3ª REGIÃO, PARA COMPOR, COMO MEMBRO EFETIVO, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"O Conselho, por unanimidade, referendou a portaria."
PROCESSO N. CF-ADM-2012/00365
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER
INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
ASSUNTO: REFERENDO DA PORTARIA N. CF-POR-2012/00231, DE 14 DE AGOSTO DE 2012, QUE DESIGNA O JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DA 1ª REGIÃO, PARA COMPOR, COMO MEMBRO EFETIVO, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, referendou a portaria."

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00471

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

ASSUNTO: REFERENDO DA PORTARIA N. CF-POR-2012/00239, DE 20 DE AGOSTO DE 2012, QUE DESIGNA A JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DA 4ª REGIÃO, PARA COMPOR, COMO MEMBRO EFETIVO, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, referendou a portaria."

PROCESSO N. 2006.16.10418

RELATOR: Conselheiro LUIZ ALBERTO GURGEL

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro ARI PARGENDLER

INTERESSADOS: Ajufe, Juiz Federal aposentado Luiz Airton de Carvalho e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 002, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2008, QUE DISCIPLINA, NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, OS BENEFÍCIOS DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL PREVISTOS NO ART. 185 DA LEI N. 8.112/1990.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por maioria, aprovou a proposta nos termos do voto-vista do Conselheiro Ari Pargendler. Vencido, em parte, o então Conselheiro Luiz Alberto Gurgel. Deixou de votar o Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Lima, em razão de o seu antecessor ter sido o relator da matéria."

PROCESSO N. CF-EOF-2012/00063

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro ARI PARGENDLER

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA ELETRÔNICO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução nos termos do voto do relator."

PROCESSO N. 2010.16.0422

RELATOR: Conselheiro ARI PARGENDLER

INTERESSADO: Conselho da Justiça Federal

ASSUNTO: DÚVIDA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO N. 4.128-RN INTERPOSTA PELA CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do relator, pediu vista o Conselheiro Felix Fischer, aguardando os demais para votar."

PROCESSO N. 2006.16.0031

RELATOR: Conselheiro ARI PARGENDLER

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro FELIX FISCHER

INTERESSADOS: Associação dos Juízes Federais do Rio Grande do Sul - Ajufergs e Tribunal Regional Federal da 4ª Região

ASSUNTO: PEDIDO ACERCA DA REVISÃO DOS CÁLCULOS DO PASSIVO A TÍTULO DE PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro Felix Fischer, pediu vista antecipada o Conselheiro Mário César Ribeiro, aguardando os demais para votar."

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00021

RELATOR: Conselheiro PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro FELIX FISCHER

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA BASE DE CÁLCULO A SER CONSIDERADA QUANDO DO APROVEITAMENTO, PARA FINS DE CONCESSÃO DE QUINTOS, DE TEMPO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA E/OU CARGO EM COMISSÃO EM ÓRGÃOS NÃO INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta nos termos do voto do relator."

PROCESSO N. 2010.16.0280

RELATOR: Conselheiro CASTRO MEIRA

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM AÇÕES DE MANDADO DE INJUNÇÃO, QUE DETERMINEM A APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/1991 NA ANÁLISE DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do relator pela aprovação da proposta de resolução, pediu vista o Conselheiro Mário César Ribeiro, aguardando os demais para votar."

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00022

RELATOR: Conselheiro MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 39, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ESTÁGIO A ESTUDANTES NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do relator aprovando a proposta de alteração da Resolução n. 39/2008 com ressalvas, pediu vista antecipada o Conselheiro Felix Fischer, aguardando os demais para votar."

PROCESSO N. 2008.16.2077

RELATORA: Conselheira MARIA HELENA CISNE

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro NEWTON DE LUCCA

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

ASSUNTO: CONSULTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO ACERCA DOS EFEITOS DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO N. 142, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011, NO QUE DIZ RESPEITO À FORMA DE CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro Newton de Lucca, que acompanhou a divergência, o Conselho, por maioria, respondeu a consulta nos termos do voto-vista do Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Lima apresentado na sessão de 25/6/2012. Vencidos a relatora e os Conselheiros Mário César Ribeiro e Marga Tessler. Ausente, no momento do julgamento, o Conselheiro Felix Fischer."

PROCESSO N. 2011.16.1476

RELATORA: Conselheira MARIA HELENA CISNE

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro NEWTON DE LUCCA

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

ASSUNTO: CONSULTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO ACERCA DOS EFEITOS DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO N. 142, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011, NO QUE DIZ RESPEITO À FORMA DE CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro Newton de Lucca, que acompanhou a divergência, o Conselho, por maioria, respondeu a consulta nos termos do voto-vista do Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Lima apresentado na sessão de 25/6/2012. Vencidos a relatora e os Conselheiros Mário César Ribeiro e Marga Tessler. Ausente, no momento do julgamento, o Conselheiro Felix Fischer."

Brasília, 27 de agosto de 2012.
EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 0509230-56.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FERNANDO JOAQUIM DE SANTANA
PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO
PROC./ADV.: VERONICA LEITE
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO CONIGLIO PARREIRA
PROC./ADV.: LIZETE GUIMARÃES DE OLIVEIRA PARREIRA

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0027714-87.2007.4.01.3600/ MT, relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. ART. 15 DA LEI Nº. 8.270/91. DECRETO Nº. 5.554/05. ADICIONAL DE DESLOCAMENTO INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS DIÁRIAS. REAJUSTAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU)

1 - O Decreto nº. 5.554/2005 não resultou em reajustamento do valor das diárias dos servidores da FUNASA, a justificar a majoração da indenização de campo. Aplica-se o mesmo raciocínio aos Decretos nºs 5.992/2006 e 6.258/2007 os quais apenas efetuaram modificações no rol de destinos que importavam no pagamento de adicional de 50% (cinqüenta por cento) - já previsto na legislação - antes conferido ao servidor, somente, quando ele se deslocava para cidades de população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes.

2 - Precedentes da TNU (v.g., PEDILEF 2007.35.00.714048-9, Rel. Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julgado em 18.12.2008). Reiteração e consolidação da tese por ocasião do julgamento do PEDILEF nº. 2007.30.00.907017-0/AC, julgado em 3.8.2011 consoante voto-desempate do Ministro Presidente.

3 - Incidente conhecido e provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de agosto de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 29 DE AGOSTO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
Às 17:03 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0000457-70.2010.4.02.5050
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: SONIA MARIA FIRME
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Restabelecimento - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0003592-27.2009.4.02.5050
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: JOÃO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Conversão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0003837-38.2009.4.02.5050
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: CLEUZA MARIA RAYMUNDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0005302-48.2010.4.02.5050
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: NEUSA PEREIRA MENDES SIMÕES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Restabelecimento - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501575-72.2005.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GUIOMAR ALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.63.15.003096-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁRIA HELENA GONÇALVES PEREIRA
PROC./ADV.: JAIR RODRIGUES CÂNDIDO DE ABREU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.50.028271-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OLIVINA APARECIDA CHAVES
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.70.56.003186-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TEREZA DE SOUZA ZAGONEL
PROC./ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.52.001232-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IONE TEREZINHA DENARDIN
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Incidência sobre Abono de Permanência - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 2009.71.56.001230-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA MADALENA SECHINI
PROC./ADV.: FABIANA PEREIRA PEDROSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.65.001283-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLMIRA DA SILVA
PROC./ADV.: GELCI RENATE NYLAND PILLA
PROC./ADV.: NILTON GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.72.55.007587-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DORFI SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: IVAN HOLTRUP
PROC./ADV.: OLÍMPIO DOGNINI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.51.51.012194-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ORENDINA CARDOZO MARTINS PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2010.71.52.007659-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEILA GONÇALVES DE LIMA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.54.003382-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TERESA SUELI ALMEIDA CARDOSO
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLLI NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.58.012417-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SIMONE ROBERTA PEIDER
PROC./ADV.: MORGANA A. SILVEIRA CLOSS
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.58.016111-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IBRAEMA DE CAMARGO
PROC./ADV.: JORGE KURITZ PESSOA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.71.61.000782-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ILGO JOSE BRANDT
PROC./ADV.: NELSON CLECIO STÖHR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5002689-04.2011.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SONIA JAROMICZ
PROC./ADV.: ÁUREO LUIZ JAEGER
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LISTISCONSORTE PASSIVO: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DO MUNÍCIO DE SANTA CRUZ DO SUL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Descontos Indevidos - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 5003900-72.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SUCESSÃO DE ENIO REYNALDO VAN TEFFELEN
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE
PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
PROC./ADV.: RACHEL SILVEIRA DOVERA
REQUERIDO(A): UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 5004906-92.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NATALINA DOS SANTOS ALTHAUS
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO
PROC./ADV.: ROBERTO AUGUSTO KLIPPEL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5032645-98.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RONALDO BOANOVA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO: 5057472-76.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HIROSHI ISHIKAWA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário

REDISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0012022-60.2008.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GETULIO RIBEIRO DE SOUZA
PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500378-97.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FABIANA RODRIGUES MONTEIRO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500672-04.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DAMIÃO RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500880-56.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EUDENIR VIEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE P. PINHEIRO T. LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501054-59.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMÓS SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501705-34.2006.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARLENE SERAFIN DE OLIVEIRA PINHO
PROC./ADV.: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501768-53.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA PINHEIRO DE SOUSA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501843-64.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA NOBERTO DE MOURA
PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501921-47.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BENEDITA ERILANIA DO NASCIMENTO ALVES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502048-18.2011.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DAYANE DE JESUS LIMA
PROC./ADV.: CARLOS ADILSON SANTOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

PROIBIDA A COMERCIALIZAÇÃO
PROIBIDA PARA TERCEIROS

ASSUNTO: Provisória - Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0502161-38.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS CARLOS DA CRUZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502169-26.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ALDA DOS ANJOS SANTOS
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502960-92.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARILEIDE DE MELO
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503028-97.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLAUDENIA MARIA PEREIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503588-11.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOANA DARC COSTA RODRIGUES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503715-09.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ESTEVIA SIMIÃO
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0504168-69.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELIANA FERREIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0504200-90.2007.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AMARILDO JOSÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0504909-78.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ITAENE DE ALMEIDA SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0505188-66.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DORALICE ROCHA DE SOUZA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0505876-29.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA FRANCILIA BARROS DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0505981-45.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: AVANI DE ALBUQUERQUE LUCENA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0506890-48.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA MARGARIDA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0507777-26.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA MOREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0509806-58.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA PEREIRA SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0511442-59.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE SOARES EVANGELISTA
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0515984-23.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA CILENE SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0516525-22.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DANIEL PAIVA DE ANDRADE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.70.50.018600-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: BERNARDO PAJEWSKI
PROC./ADV.: DANI LEONARDO GIACOMINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.50.015472-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VILSON ANTONIO ROMERO
PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Prescrição e decadência - Fatos jurídicos - Direito Civil
PROCESSO: 2007.71.50.023279-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOIDE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: ELTON MINOTTO AVILA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.51.51.038597-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ROSANA PEREIRA VIANA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERENTE: SÉRGIO PEREIRA VIANA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INST. BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC. NAT. RENOVÁVEIS - IBAMA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Prescrição e decadência - Fatos jurídicos - Direito Civil
PROCESSO: 2008.70.51.007782-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDIVALDO DE BARROS
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.70.59.001393-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HOLANDA FERREIRA
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.54.000278-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DELMA MARIA BASSO
PROC./ADV.: VITOR HUGO OLTRAMARI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.70.53.001452-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: REGINALDO JOSÉ FORTUNATO
PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.70.57.000886-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALBERTO MASSOCATTO
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
PROC./ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.70.66.000120-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VITOR ADOLFO SCHERER
PROC./ADV.: EDGAR INGRÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.52.005240-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE -FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JULIETA GISSELDA DELLAZZANA
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Prescrição e decadência - Fatos jurídicos - Direito Civil
PROCESSO: 2009.72.54.009463-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MIGUEL PORFIRIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: RMI pela equivalência entre Salário-de-Benefício e Salário-de-Contribuição - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.72.57.001221-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO PEDRO DE AGUIAR
PROC./ADV.: SANDRO VOLPATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.85.00.500289-4
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

REQUERENTE: MARIA CLARA LIMA
PROC./ADV.: DIOGO ASSAD BOECHAT
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: BIANCO S. MORELLI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Expurgos Inflacionários/Planos Econômicos - Intervenção no Domínio Econômico - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2009.85.00.500524-0
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DIOGO ASSAD BOECHAT
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CLAUDIA TELES DA PAIXÃO ARAUJO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor
PROCESSO: 2010.72.59.000241-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUCAS LUIS ANTUNES BORGES
PROC./ADV.: KARINE DOS SANTOS ALQUINI
REQUERENTE: NEIVA TEREZINHA BORGES
PROC./ADV.: KARINE DOS SANTOS ALQUINI
REQUERENTE: TEYLOR MARCOS ANTUNES
PROC./ADV.: KARINE DOS SANTOS ALQUINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0001880-43.2007.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO SERGIO DE CARVALHO
PROC./ADV.: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA SIQUEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. UNIÃO COMO SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. SENTENÇA RECONHECEDORA DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL CONFIRMADA PELA 5.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Hipótese em que o Incidente de uniformização foi fundado na dissonância entre o acórdão recorrido e decisão proferida pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, no sentido de que a controvérsia acerca da incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas não envolve relação de trabalho e, portanto, está fora da competência da Justiça do Trabalho; bem como na dissonância com a jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual não incide imposto de renda sobre verbas de caráter indenizatório.

Pretensão do autor de natureza tributária, não envolvendo relações de trabalho, mas a restituição do imposto de renda incidente sobre verbas de caráter indenizatório, em desfavor da União, sujeito ativo da obrigação tributária, o que, indubitavelmente, constitui matéria de competência da Justiça Federal. O fato de as verbas sobre as quais incidiu o imposto de renda serem de natureza trabalhista ou, ainda, terem sido discutidas no âmbito de Justiça do Trabalho, em nada exclui a competência da Justiça Federal para julgar pretensão de repetição do indébito relativo a tributo federal, como é o caso do imposto de renda.

Certo que a questão competencial constitui matéria processual, o que impediria, a princípio, o conhecimento do Incidente (TNU - Súmula n.º 43), no presente caso, contudo, a questão se confunde com o próprio mérito da demanda, qual seja a restituição do imposto de renda retido na fonte, de forma que, afastada a competência da Justiça Federal na espécie, estar-se-ia a reconhecer, por vias transversas, a própria improcedência da pretensão do contribuinte, uma vez que somente a União poderia restituir o indébito. Afastar a competência da Justiça Federal seria, portanto, negar ao contribuinte a prestação jurisdicional, em violação a direito fundamental, protegido constitucionalmente.

A TNU, julgando caso semelhante, já firmou que: "1. Embora seja cediço que a legitimidade da parte seja aspecto abrangido pelo direito processual, observa-se que, in casu, a questão relativa à (i)legitimidade passiva da União se confunde com o próprio mérito da demanda. 2. A questão da legitimidade passiva da União se relaciona intimamente com a fixação de sua responsabilidade no que se refere ao fornecimento dos medicamentos pleiteado na exordial. Uma decisão que excluísse a União da demanda por entender ser a mesma parte ilegítima, estaria, em última análise, reconhecendo a ausência de responsabilidade deste ente estatal no que tange ao fornecimento dos medicamentos, matéria esta, indiscutivelmente, de mérito" (PEDILEF n.º 200751510104142, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJU 24 jun. 2010).

- Conhecimento e provimento parcial do Incidente para anular a sentença e o acórdão recorrido, com retorno dos autos ao Juízo de origem para prolação de novo julgamento, fixada a premissa de que a matéria discutida nos autos - restituição de imposto de renda - é de competência absoluta da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, para ANULAR de ofício a sentença e o acórdão recorrido, nos termos do voto-vista divergente.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2007.71.64.002595-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA ALICE FRANDOLOSO
PROC./ADV.: MARCELA STÜRMER MALLMANN
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL, PARA QUE SEJAM CONSIDERADAS AS PARCELAS MENSALMENTE DEVIDAS, NAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS, MEDIANTE ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO VIGENTES EM CADA COMPETÊNCIA, ATRAVÉS DA RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE IMPOSTA AO AUTOR. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO E FORMA DE RESTITUIÇÃO. PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO DO CONTRIBUINTE, INDEPENDENTE DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE, RESSALVADO À FAZENDA FAZÊ-LO EM CASO DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO CONTRIBUINTE. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DIVERGÊNCIA COMPROVADA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto ao Incidente do contribuinte (STJ - REsp n.º 889863 RS, Rel, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23 abr. 2007; REsp n.º 895779 PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19 mar. 2007; REsp n.º 860833 RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 12 mar. 2007; REsp n.º 787354 PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 22 mai. 2006; REsp n.º 839810 SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJE 31 mar. 2008), tem cabimento o Pedido de Uniformização. Pedido de Uniformização regional não conhecido na origem por decisão sobre a qual incidiu a preclusão.

"O contribuinte não tem o dever de provar que o tributo, indevidamente descontado na fonte, não foi compensado em suas declarações de ajuste, na medida em que tal sorte de compensação consubstancia fato modificativo cujo ônus da prova incumbe à União, nos termos do disposto no art. 333, inc. II, do CPC" (TNU - PEDILEF n.º 200670500072582, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 9 mar. 2009). Ao contrário, "Deve ser reconhecido o direito do contribuinte de optar pelo recebimento do crédito (indébito) por via do precatório (restituição direta), ou proceder à compensação tributária (restituição indireta), após a verificação pelo juízo de primeiro grau do quantum devido. Nessa verificação deverá ser resguardado o direito da Fazenda Pública de alegar qualquer questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, inclusive apresentando cálculos que melhor reflitam a sistemática da declaração de ajuste para evitar o locupletamento ilícito do credor" (REsp .º 964.855/SC, Re. Min. Mauro Campbell Marques, DJU 1.º dez. 2008).

Ação que visa "obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente por ocasião do recebimento do crédito previdenciário (Ação previdenciária n.º 2001.71.14.000611-1, precatório n.º 2002.04.02.005515-5), seja o retido da fonte quando do recebimento do crédito (3%), seja o declarado em posterior Declaração anual, caso verificado que a requerente se encontrava na faixa de isenção tributária" (petição do Recurso Inominado, item Resumo da Demanda). E o pedido final no RI do autor foi para que fosse "reformada a sentença, e JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando-se como indevida a incidência da alíquota de 27,5% do IR sobre os valores recebidos pelo autor na Ação Previdenciária n.º 2001.71.14.000611-1, precatório n.º 2002.04.02.005515-5, com a condenação da União Federal - Fazenda Nacional à restituição dos valores do IRRF já recolhidos indevidamente por ocasião do recebimento das verbas previdenciárias, bem como o declarado em posterior Declaração anual, caso verificado que a requerente encontrava-se abaixo da faixa de isenção tributária, ressaltando-se que tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença e corrigidos, desde a data da retenção/declaração até a data de requisição do pagamento, pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, parágrafo 4.º, da Lei n.º 9.205/95".

No Incidente de Uniformização o contribuinte alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando a sentença de improcedência para que fossem consideradas as parcelas mensalmente devidas nas respectivas competências por meio da retificação das Declarações de Ajuste Anual, de responsabilidade do autor, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de ser facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório.

O Superior Tribunal de Justiça já fixou que "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente" (STJ - 1.ª Seção, REsp n.º 1118429 SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14 mai. 2010). E a TNU já firmou entendimento de que, no ressarcimento do indébito tributário, tem o contribuinte a faculdade de optar pela repetição ou pela compensação e, optando pela primeira, não pode sua escolha ser alterada judicialmente, em sentido contrário à sua vontade (PEDILEF n.º 200585005016747, Rel. Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJ 26 mar. 2008; PEDILEF n.º 200672950036052, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 09 mar. 2009). Mas a TNU decidiu também, com a jurisprudência do STJ, que "Firmou-se o entendimento nesse sentido, com fundamento no teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, que permite a parte, nos embargos à execução [e, eu acrescentaria, também na própria fase de conhecimento], alegar qualquer questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, inexistindo, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do quantum debeatur, na fase de liquidação de sentença. 3. O fato de caber à União a apresentação das declarações de ajuste anual, a fim de demonstrar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito à restituição dos valores indevidamente retidos a título de IRPF, não exclui a possibilidade de apuração do quantum debeatur, na fase de liquidação de sentença" (STJ - 1.ª Seção, EREsp n.º 786888 SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 9 set. 2008).

- Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido para, reformando também em parte o acórdão impugnado, assegurar ao recorrente o direito à repetição do indébito tributário pela via do precatório, afastando a obrigatoriedade da via da Declaração de Ajuste Anual Simplificada e/ou da Declaração Retificadora, sem prejuízo da eventual demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito à restituição pela Fazenda, inclusive mediante reconstituição da declaração de ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2007.70.50.001761-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUCIO DE ALMEIDA LEANDRO
PROC./ADV.: SORAYA LOPES GONÇALVES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA FAZENDA NACIONAL DE APRESENTAR CÁLCULOS DOS VALORES QUE ENTENDE PASSÍVEIS DE RESTITUIÇÃO, COM

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RECONSTITUIÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. REFORMA DO ACÓRDÃO OBJURGADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AGREsp n.º 924951 DF, Relator Min. Herman Benjamin, DJE 4 mar. 2009), tem cabimento o incidente de uniformização.

A Fazenda Nacional tem direito de apresentar, na fase de cumprimento da sentença, os cálculos dos valores que entende passíveis de restituição do imposto de renda, inclusive na forma de reconstituição da declaração de ajuste anual. É que o excesso de execução pode ser objeto de apuração na fase de liquidação de sentença, inclusive nos embargos à execução, podendo o devedor alegar qualquer questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação (CPC, art. 741, inciso VI). Precedentes do STJ.

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual tem a Fazenda o direito de trazer aos autos os valores que entender passíveis de restituição do Imposto de Renda. Não se trata, pois, de discussão quanto ao direito à restituição propriamente dita, nem da forma como será recebido o eventual valor apurado, seja através de RPV, precatório, compensação ou até mesmo declarações retificadoras, o que a União não questiona.

O STJ, consoante bem demonstrado no presente Incidente, já firmou entendimento no sentido de reconhecer à Fazenda Nacional o direito de apresentar, na fase de cumprimento da sentença, os cálculos dos valores que entende passíveis de restituição do Imposto de Renda, por meio da reconstituição da Declaração de Ajuste Anual.

Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reformando o acórdão vergastado, reconhecer o direito de a Fazenda Nacional apresentar cálculos na fase de cumprimento da sentença, com os valores que entenda passíveis de restituição, inclusive com reconstituição da declaração de ajuste anual, trazendo tal documento aos autos.

Brasília (DF), 27 de junho de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501645-92.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSE BENTO DE SOUZA
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, com fundamento na falta de comprovação do exercício de trabalho rural pelo tempo correspondente à carência do benefício.

2 - Apontados como paradigmas da divergência diversos julgados do STJ, a saber: a) AR 888 e AgRg no REsp 298.272, que dispõem que a certidão de casamento que qualifique como agricultor o cônjuge e/ou o próprio autor constitui início de prova material; b) EDcl no REsp 321.703, que fixa a tese da desnecessidade de que o início de prova material se refira a todo o período de carência; c) AgRg no REsp 877.567 e REsp 487.944, que afirma que, para a concessão da aposentadoria por idade, o segurado especial deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência e d) AR 3.821, que reitera a tese de que a comprovação do labor rural deverá se dar mediante apresentação de início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o motivo da improcedência foi a falta de comprovação do labor rural pelo tempo idêntico ao período de carência do benefício. Com efeito, o acórdão recorrido buscou analisar o início de prova material apresentado, desconstituindo-os, em função da existência dos longos vínculos urbanos registrados no CNIS em nome do autor. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0506132-29.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PARCELO DE SOUSA MELO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de procedência do pedido de declaração de inexigibilidade do IRPF sobre a parcela de pagamento do auxílio-creche, com a restituição das parcelas descontadas. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontado como paradigma da divergência acórdão proferido pelo STJ no REsp 1.086.382/RS, no qual se firmou o entendimento de que a contribuição de custeio do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) representa tributo sujeito a lançamento de ofício.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigma apontado, uma vez que o primeiro abrange pleito referente à tributação do imposto de renda, ao passo que o segundo cuida de exação do FUSEX, tributo obviamente diverso. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.71.64.000592-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ ZWIRTES
PROC./ADV.: MARCELA STÜRMER MALLMANN
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA (ANO-BASE). OPERACIONALIZAÇÃO ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA. PARADIGMAS DO STJ ACERCA DA FUNGIBILIDADE ENTRE COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando parcial provimento ao recurso inominado manejado pelo promovente, julgou procedente o pedido, declarando que o Imposto de Renda devido pelo recebimento cumulativo de valores deve ser calculado segundo regime de competência (ano-base), consideradas as datas em que deveriam ter sido pagos. Consignou, ainda, o acórdão recorrido que o promovente deverá resgatar os valores na via administrativa, através de declaração de ajuste anual retificadora do IRPF.

2 - Apontados como paradigmas da divergência REsp 889.863, REsp 895.779 e REsp 860.833, nos quais se fixou, em síntese que: "a jurisprudência desta Corte vem admitindo que a repetição do indébito se faça mediante compensação, observados os sucessivos regimes legais disciplinadores da matéria, ou por restituição via precatório, facultando a opção por uma das modalidades mesmo na fase executória, quando o título executivo judicial determinando uma ou outra forma de aproveitamento do crédito já transitou em julgado".

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas apontados, uma vez que estes fixam tese relativa a fungibilidade entre repetição e compensação de indébito, mesmo em fase de execução de título judicial e aquele, no ponto em que manejada a uniformização, à forma como se processará a apuração e repetição - se por manejo de declaração de ajuste anual retificadora ou por expedição de requisitório. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.71.50.036956-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ JOAQUIM BARCOS BILIER
PROC./ADV.: JORGE LUIZ FERRI BERZAGUI
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ATO EMENTA
DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. "PRÊMIO APOSENTADORIA". VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. O INCENTIVO À APOSENTAÇÃO DEVE RECEBER O MESMO TRATAMENTO DO INCENTIVO A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 215, STJ. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APLICAÇÃO Q.O. Nº 2, TNU.
1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado da União, julgou improcedente o pedido de reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos na rescisão de contrato de trabalho a título de "prêmio por aposentadoria" e repetição do indébito.
2 - Julgado de TRF não se presta à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).
3 - Apontados como paradigmas da divergência, ainda: a) AgRg no REsp nº. 1.073.929/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe: 05/11/2008; b) REsp nº. 850.416/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ: 04/09/2006 e c) PEDILEF nº. 2005.51.51.110636-8, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU: 08/02/2011, nos quais se fixou a tese da não incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de "prêmio por aposentadoria", em face da sua natureza indenizatória. Caracterização da divergência.
4 - A jurisprudência dominante do STJ e da TNU, refletida nos paradigmas supracitados, bem como no PEDILEF nº. 200651510413870, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 18/04/2012, e no EDResp nº. 200601184687, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 17/02/2011, reconhece que a verba recebida em decorrência de plano de incentivo à aposentadoria possui natureza indenizatória e sobre ela não incide imposto de renda. Com efeito, pacificou-se o entendimento de que: "Aplica-se, por analogia, a inteligência do enunciado da Súmula 215/STJ às verbas relativas ao denominado "Prêmio Aposentadoria" ou aposentadoria premiada, por se equivaler à aposentadoria incentivada" (AgRg no REsp 1.073.929/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 5/11/08).
5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que as verbas auferidas a título de "prêmio por aposentadoria" possuem natureza indenizatória, pelo que sobre elas não incide imposto de renda, e julgar procedente o pedido de repetição do indébito.
6 - Condenação da União em honorários ora arbitrados em cinco por cento (5%) sobre o valor da condenação. Aplicação da Questão de ordem nº 2, TNU ("O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a conseqüente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto").
ACÓRDÃO
Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 16 de agosto de 2012

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.70.50.008670-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS ANDREATA
PROC./ADV.: FABIULA MÜLLER
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DIREITO À RESTITUIÇÃO PELA VIA DO RPV OU DO PRECATÓRIO. PARADIGMAS DO STJ. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 43, TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado da parte autora, manteve a procedência do pedido de declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria recebidos de fundo de previdência privada, com a condenação ao pagamento das restituições pagas indevidamente e garantindo-se ao promovente a restituição do indébito mediante RPV ou precatório. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional, nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 Apontados como paradigmas da divergência: a) AgREsp 924951 e AgREsp 1042238, nos quais se firmou o entendimento de que "não preclui a oportunidade para discutir, nos embargos do devedor, a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte com o valor apurado na declaração de ajuste anual, porque neles é possível arguir qualquer questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação (art. 741, VI, do CPC)"; b) REsp 1075222, AgREsp 1030325 e AgREsp 934789, que perfilharam a tese de que "compete ao contribuinte a comprovação de que houve retenção indevida do Imposto de Renda, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar se o tributo foi restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333, do CPC".

3 - Incognoscibilidade do pedido de uniformização no tocante aos paradigmas invocados na letra "b", dada a incursão em material processual (ônus da prova). Aplicação da Súmula nº. 43, TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), na linha do que dispõe o "caput" do art. 14 da Lei nº. 10.259/01 ("Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei").

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas apontados na letra "a", uma vez que, na hipótese em apreço, a decisão impugnada consignou expressamente: "Verificada a retenção indevida, faz o jus o contribuinte à repetição do indébito, no caso incidente sobre o valor percebido quando da complementação de aposentadoria, equivalente à contribuição do segurado para a formação do fundo. Não é necessário remeter o contribuinte à via administrativa, mediante declaração de ajuste, quando se funde seu pedido em ato de retenção ilegal já consumada", circunstâncias, pois, manifestamente diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0304893-75.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADHEMAR ALBERTINI JUNIOR
PROC./ADV.: LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. NATUREZA RESSARCITÓRIA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de procedência do pedido de condenação da Fazenda Nacional à restituição do imposto de renda sobre férias indenizadas e respectivo terço constitucional, indenização de assistência médica e gratificação percebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Uniformização pretendida apenas em relação à indenização de assistência médica.

2Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferidos pelo STJ: EREsp 1.037.827/SP, REsp 637.623/RJ, REsp 948.710/SP, REsp 1.041.703/PR, AgRg nos EDcl no REsp 911.940/SP, REsp 742.848/SP e REsp 644.840/SC, nos quais, em apertada síntese, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre quantia ("indenização especial" ou "gratificação") concedida por mera liberalidade do empregador nas hipóteses de rescisão imotivada de contrato de trabalho, dada a caracterização de acréscimo patrimonial.

3Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas apontados, uma vez que a indenização de assistência médica, paga por ocasião da rescisão sem justa causa do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, não foi paga a título espontâneo, por mera liberalidade do empregador, assumindo nítido caráter ressarcitório. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

ACÓRDÃOS

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2005.71.95.010358-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA DOS SANTOS
PROC./ADV.: HELENA MARIA HAAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. TEMA DA DECADÊNCIA PARA ANULAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SOBRESTAMENTO DO INCIDENTE ATÉ O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.200. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL, PARA QUE PROCEDA À ADEQUAÇÃO DO JULGADO APÓS O JULGAMENTO DO STF.

1.Pedido de concessão de pensão por morte, pela parte autora.

2.Incidente de uniformização, interposto com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

3.Tema referente à decadência.

4.Sobrestamento da matéria - Agravo de Instrumento nº 786.2000, cuja repercussão geral fora declarada no Supremo Tribunal Federal: "DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIDOS. AGRAVO PROVIDO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA SUBMETER AO PROCEDIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido teve como objeto julgado da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre/RS, o qual entendeu ter o Recorrido direito à revisão de seu benefício previdenciário, uma vez que este não sofreria os efeitos da decadência, pois concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91. 3. No recurso extraordinário, o Agravante alega que o julgado recorrido contrariou o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Assevera que "a tese adotada pelo r. acórdão recorrido foi a de que as relações jurídicas constituídas antes da data em que a norma entrou em vigor estariam perpetuamente imunes aos prazos decadenciais" (fl. 174). Argumenta, ainda, que, "na verdade, a decisão recorrida não esta (sic) vendo que o suporte fático das normas de decadência não é a constituição de uma relação jurídica, mas a passagem do tempo e a inércia dos interessados durante esse mesmo tempo (...). A tese adotada na decisão recorrida, no sentido de que as relações jurídicas iniciadas anteriormente estariam fora do alcance das alterações legais, parte do equívoco de pensar que a constituição da relação jurídica seria o suporte fático para a incidência da decadência" (fl. 179, grifos no original). Por fim, conclui sua fundamentação afirmando que "a data de início da relação jurídica só é relevante quando já há prazo decadencial ou prescricional vigendo; se a data de início da relação jurídica é anterior à introdução do prazo decadencial ou prescricional, o prazo começa a fluir quando a norma se torna vigente. Na espécie, ao vedar a incidência da lei nova, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação da garantia do art. 5, XXXVI" (fl. 181, grifos no original). 4. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a ausência de ofensa constitucional (fl. 188). O Agravante reitera os argumentos formulados no recurso extraordinário. Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 5. Este agravo de instrumento foi identificado pela Presidência deste Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia suscitada no recurso extraordinário, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, a análise a ser feita está limitada à adequada formação do agravo de instrumento e do preenchimento dos requisitos para o cabimento do recurso extraordinário, à exceção da natureza constitucional da controvérsia, cuja caracterização também pode ser objeto de apreciação em repercussão geral. 6. Partindo dessa premissa, verifica-se que o agravo de instrumento foi corretamente instruído pela Agravante e as razões recursais atacam diretamente os fundamentos da decisão agravada. A questão constitucional foi suscitada pela Agravante nos momentos processuais adequados, tratando-se de matéria de direito, sem a necessidade de reexame de fatos ou provas, o que afasta a incidência das Súmulas 279, 282 e 356. A decisão recorrida é de última ou única instância e, no recurso extraordinário, a Agravante não deixou de questionar nenhum fundamento do acórdão recorrido, estando afastadas as incidências das Súmulas 281, 283 e 284. 7. Tendo o presente agravo de instrumento cumprido com todos os requisitos formais do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como constar do recurso extraordinário a preliminar formal de repercussão geral, é o caso de se dar provimento ao agravo para submetê-lo ao procedimento de repercussão geral. 8. Pelo exposto, conheço deste agravo e dou provimento a ele, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 544 do Código de Processo Civil, e determino a sua conversão em recurso extraordinário para submissão ao procedimento de repercussão geral, não gerando esta decisão qualquer pretensão, expectativa ou antecipação de entendimento sobre a constitucionalidade ou não da matéria de fundo nele tratada. À Secretaria, para nova autuação na forma regimental. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora", (AI 786200, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 12/05/2010, publicado em DJe-092 DIVULG 21/05/2010 PUBLIC 24/05/2010).

5.Incidente de uniformização sobrestado, com a determinação de devolução do recurso com mesmo objeto à Turma de origem para que mantenha ou promova a adequação da decisão recorrida após seu julgamento pela Corte Suprema do país.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização determinar a remessa dos autos à Turma Recursal de origem e sobrestar o feito até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 786.200.

Brasília, 27 de junho de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2006.81.10.001297-6
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JUVINA SANTOS DE FREITAS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA EMBARGANTE.

1.A Turma Recursal negou provimento ao recurso inominado (fl. 130) e aos embargos de declaração (fl. 138) interpostos pelo INSS. A autarquia interpôs pedido de uniformização de jurisprudência questionando a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material, mas a TNU não conheceu do incidente, porque o acórdão recorrido tinha suporte em outros documentos não impugnados, a saber, a carteira de filiação sindical e os comprovantes de contribuição sindical (fl. 173).

2.Apesar de na autuação do processo e no cabeçalho do acórdão embargado constar que o requerente (proponente do incidente de uniformização) seria a parte autora, quem interpôs o único pedido de uniformização de jurisprudência no processo foi o INSS.

3.Com a decisão da TNU, ficou mantido o acórdão recorrido que favorece a parte autora. Não obstante, a parte autora interpôs embargos de declaração em face da decisão da TNU arguindo omissão do julgado em verificar que a embargante demonstrou divergência jurisprudencial quanto à validade dos documentos de filiação sindical.

4.A parte autora não tem interesse recursal em interpor embargos de declaração, porque a decisão embargada a beneficia.

5.Não há nenhuma omissão a ser suprida no acórdão embargado, que se limitou a negar admissibilidade de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS, e não pela autora.

6.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 16 de agosto de 2012

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2007.50.51.000668-3
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GEANINE RODRIGUES VIANA
PROC./ADV.: JAMYLE MENDES ABDALA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESCRIVÃO ELEITORAL. CORRELAÇÃO COM FC-03. LEIS N.ºs 9.421/1996 E 10.475/2002. RESOLUÇÃO TSE Nº 19.784/1997 E PORTARIA TSE Nº 158/2002. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES REGULAMENTARES.

1.A Resolução TSE nº 19.784/97 e a Portaria TSE nº 158/02 não exorbitaram os limites das respectivas leis regulamentadas. Em primeiro lugar, porque os dois atos normativos infralegais foram editados sob autorização expressa e inequívoca do art. 19, II, da nº Lei 9.421/96 e do art. 10 da Lei nº 10.475/02. As leis deliberadamente delegaram aos tribunais superiores, dentre os quais se inclui o Tri-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

bunal Superior Eleitoral, a competência para regulamentá-las. Em segundo lugar, porque não existiu na Lei nº 9.421/96 nem na Lei nº 10.475/02 regulamentação expressa acerca da vantagem pecuniária devida em razão do exercício de função de Escrivão Eleitoral. Em terceiro lugar, porque as normas regulamentares apenas supriram a lacuna da lei, integrando-a.

2.A jurisprudência dominante dos cinco Tribunais Regionais Federais reconhece a legalidade da Resolução TSE nº 19.784/97 e da Portaria TSE nº 158/02.

3.Uniformizado o entendimento de que: (a) no período compreendido entre a Lei nº 9.421/1996 e a Lei nº 10.475/2002, a gratificação devida pelo exercício da função de Escrivão Eleitoral corresponde ao valor-base da FC-03, sem acréscimo de APJ e GAJ; (b) no período compreendido entre a Lei nº 10.475/02 e a Lei nº 10.842/04, a gratificação devida pelo exercício da função de Escrivão Eleitoral corresponde ao mesmo valor devido em maio/2002; (c) a Resolução TSE nº 19.784/97 e a Portaria TSE nº 158/02 não extrapolaram os limites do poder regulamentar.

4.Incidente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2007.72.66.000434-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NERI MANOEL CORREA
PROC./ADV.: FABIANO FRETTA DA ROSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSENCIA DE OMISSÃO.

1.A TNU negou provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência com base na orientação jurisprudencial formada em precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (AgREsp 1.103.151). O requerente interpôs embargos de declaração arguindo omissão do acórdão em considerar que a Terceira Seção do STJ modificou seu entendimento a respeito da matéria (EDREsp 1.019.584).

2.O acórdão embargado contém fundamentação suficiente e analisou todos os pontos necessários ao julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência. A TNU não está obrigada a analisar eventual alteração da jurisprudência do STJ. Eventual desajuste entre a decisão da TNU e a jurisprudência dominante do STJ não gera vício de fundamentação no acórdão embargado, mas apenas possível error in judicando, insuscetível de correção em sede de embargos de declaração. Não há omissão a ser suprida.

3.Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2008.38.00.701306-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADÃO DE OLIVEIRA FILHO
PROC./ADV.: ANDRE LUIZ PINTO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA PROCESSUAL.

1.O acórdão recorrido considerou que o valor da causa, definido pela estimativa feita na petição inicial, era inferior a 60 salários mínimos. Considerou que o valor da condenação não se confunde com o valor da causa, ou seja, o fato de o valor da condenação ultrapassar o limite de 60 salários mínimos não torna incompetente o Juizado Especial Federal.

2.O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência arguindo contrariedade ao entendimento jurisprudencial de que o valor da causa deve ser aferido com base na soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação com mais doze prestações vincendas.

3.A discussão envereda por matéria de natureza estritamente processual. As regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social entre pessoas e entre elas e o Estado, deferindo a eles, direitos e obrigações. Normatizam as relações referentes a bens e utilidades da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual regulam os processos, o modo pelo qual eles se iniciam, se desenvolvem e terminam. O critério de aferição do valor da causa não diz respeito ao bem da vida, mas apenas ao processo em si mesmo. Trata-se de questão de direito processual.

4.De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5.Não merece reparo a decisão monocrática pela qual o Presidente da TNU negou admissibilidade ao pedido de uniformização de jurisprudência.

6.Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2009.34.00.700541-1
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDEMAR DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEIRÊDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AO EMBARGANTE.

1.O INSS interpôs embargos de declaração alegando que o incidente de uniformização de jurisprudência não visa ao reexame de matéria fática e suscitando omissão do acórdão embargado em se manifestar sobre a questão da valoração do laudo pericial judicial e sobre a obrigatoriedade de indeferir auxílio-doença quando o laudo nega incapacidade para o trabalho.

2.Ao negar admissibilidade ao incidente de uniformização, o acórdão embargado comparou analiticamente acórdão recorrido e acórdãos paradigmas para fundamentadamente concluir que não ficou demonstrada divergência em face da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou de turma recursal de outra região. Além disso, assinalou motivadamente que a premissa de direito firmada no acórdão embargado (o juiz não fica vinculado à conclusão do laudo pericial) está em convergência com a orientação do STJ. Trata-se de fundamentação mais que suficiente para embasar o não conhecimento do incidente.

3.Se o acórdão embargado não se manifestou sobre a questão da valoração do laudo pericial judicial é porque o julgamento do mérito ficou frustrado em decorrência do não preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência.

4.Embargos de declaração rejeitados.

5.Considerando que os embargos são protelatórios, condena-se o embargante a pagar multa arbitrada em 1% do valor da causa, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa ao embargante.

Brasília, 16 de agosto de 2012

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

ACÓRDÃOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2004.61.85.026993-9
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GERMAN PEDRO ANTEQUERA MERLOS
PROC./ADV.: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
OAB: SP-245400
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU. PARADIGMA DA TNU. LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que, negando provimento aos recursos inominados interpostos, manteve, pelos próprios fundamentos, a procedência do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, com data de início do benefício (DIB) na juntada do laudo pericial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2Apontados como paradigmas da divergência: a) REsp 173108, no qual se fixou o entendimento pela desnecessidade do prévio requerimento administrativo à propositura da demanda; b) REsp 503907, que consignou: "Tendo em vista que a Recorrente sempre trabalhou em regime de economia familiar, em terras próprias, sem o auxílio de empregados, enquadra-se na condição constante do inciso II do art. 49 da Lei nº. 8213/91, razão pela qual o termo a quo do benefício é a data do requerimento administrativo"; c) Súmula 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação"; d) AgRg no REsp 552746, no qual se perfilhou a orientação de que "o direito ao valor real do benefício previdenciário caracteriza-se como relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, a cada mês surge o direito de pleitear o correto valor do benefício, reconhecendo-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação"; e) REsp 544657, que giza: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"; f) AgRg no Ag 846849, que consignou: "Esta corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor" e g) Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial do benefício".

3Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas apontados nas alíneas "a" a "f", dada a manifesta incursão, por estes, em matérias nitidamente diversas das enfrentadas nestes autos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 Quanto ao paradigma constante da alínea "g", convém salientar que a constatação da natureza especial das atividades perante o Judiciário, no caso concreto, advém do conjunto probatório e do livre convencimento motivado do julgador. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 ncidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0075061-15.2004.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MATILDES CERQUEIRA SANTANA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ACÓRDÃO PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 42, DESTE COLEGIADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, manteve, pelos próprios fundamentos da sentença, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento de atividade especial.

2Apontado como paradigma da divergência acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso no processo 2007.36.00.700053-7, no qual se perfilhou a orientação, aduz a recorrente, de que "a prova das condições especiais da atividade desenvolvida pelo segurado não é exclusivamente feita pelo formulário e laudo fornecidos pelo empregador, mas pode ser suprida pela prova pericial".

3 Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigma apontado, uma vez que, na hipótese em apreço, a decisão impugnada se baseou em circunstâncias manifestamente diversas, consignando, expressamente: "Neste feito, onde se discute o direito à aposentadoria , com reconhecimento de atividades especiais, cabe validar ou não os documentos apresentados, só sendo cabível

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

perícia se o INSS não concordasse com as declarações fornecidas pela empresa, caso em que caberia ao juízo designar perícia e verificar as reais condições de trabalho. No caso em tela, entretanto, sequer foi fornecido formulário ou laudo que ateste a existência de agentes nocivos, razão pela qual, cabe ao autor ingressar com ação em face de seu empregador, para que este cumpra sua obrigação perante a previdência. Também por este motivo indefiro a oitiva de testemunhas em audiência para comprovação do período especial. A lei é clara quanto à necessidade de formulário fornecido pelo empregador bem como laudo técnico, sendo portanto ineficaz a prova testemunhal no presente caso, mormente porque não se quer provar tempo de serviço mas condições de trabalho. Cabe assim à autora ingressar com ação em face da empregadora a fim de exigir a documentação necessária para reconhecimento do tempo especial". Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2005.82.00.502771-4
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RICARDO NEY FARIAS XIMENES
REQUERIDO(A): MARLI MARIA NASCIMENTO SOUZA
PROC./ADV.: MANOEL AMÂNCIO DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento a recurso inominado interposto contra sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial.

2Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ (AgRgs no REsp 847.712, 855.083, 698.089, 754.862 e 490.594), que fixam a necessidade da existência de início de prova material corroborada pela prova testemunhal para a concessão de benefício a segurado especial. Identidade das teses acolhidas pelo acórdão recorrido e pelos paradigmas ora analisados. No caso sub examine, o acórdão recorrido explicitou que há início de prova material suficiente, bem como a prova testemunhal foi favorável.

3Indicado, ainda, como paradigma da divergência o enunciado nº. 34 da Súmula da TNU, in verbis: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." Identidade das teses acolhidas pelo acórdão recorrido e pelo paradigma referido. Com efeito, o início de prova material mostra-se contemporâneo ao período que se pretendia comprovar o exercício do trabalho agrícola.

4Ausência de divergência de interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e o paradigma. As duas teses invocadas, aplica-se a Questão de Ordem nº. 13, desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

5Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2005.63.01.342275-6
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CONCEIÇÃO PILAR DE PAOLA
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DA MESMA REGIÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NACIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que deu parcial provimento a seu recurso inominado, interposto contra sentença que julgara procedente pedido de pagamento de diferenças decorrentes do Plano Verão e Plano Collor I.

2Pretende a recorrente a uniformização da matéria concernente à aplicação de juros contratuais na sentença, suscitando divergência entre o acórdão recorrido, oriundo da Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, e acórdãos apontados como paradigmas, oriundo da Segunda Turma Recursal da mesma Seção Judiciária, órgãos julgadores vinculados à 3ª Região.

3A divergência de interpretação de direito material entre turmas recursais da mesma região enseja pedido de uniformização regional (art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 10.259/2001), não pedido de uniformização nacional, que pressupõe dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

4Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2005.70.50.018337-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DE OLIVEIRA PASSOS
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, confirmou a sentença de improcedência do pedido de revisão de benefício de pensionista de ex-ferroviário.

2Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferidos pela Turma Recursal de Goiás (processo nº. 340727720074013) e do Rio de Janeiro (processo nº. 20045110001341001), nos quais se perfilhou, em síntese, a orientação de que "o reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles".

3 Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas apontados, uma vez que o primeiro, consoante bem explicitado pela decisão da Presidência da Turma Recursal de Origem, está em consonância com o entendimento nestes firmado que reconhece o direito ao pagamento de complementação com paridade de vencimentos ao pessoal da ativa, sem que conste, entretanto, das jurisprudências paradigmáticas, consideração sobre o direito à revisão do benefício previdenciário e da complementação de acordo com o índice de reajustes do RGPS ou por meio de outros critérios que ultrapassem o teto estabelecido pela remuneração do quadro da ativa. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4Ainda que superado tal obstáculo, observa-se não ter sido impugnada a tese da impossibilidade de provimento do pedido em razão das decisões proferidas pelo STF no RE 416827/SC e no RE 415454/SC, no sentido de que as alterações trazidas pela Lei nº. 9.032/95 apenas se aplicam aos benefícios concedidos após sua vigência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

5Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0033322-28.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE MELO OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ATO EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ACÓRDÃO RECORRIDO ADOTA TESE EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DA TNU. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº. 13 E 22 DA TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, determinando apenas a averbação do trabalho rural durante certo período.

2Acórdão recorrido incorporou sentença que se fundou na premissa de que: "(...) apesar de reconhecer a existência de trabalho rural da autora nos termos antes expostos, não tenho como comprovado o efetivo preenchimento do requisito n.º 2 acima descrito pela parte autora, motivo pelo qual improcede o pedido de aposentadoria por ela deduzido neste feito.(...)".

3Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

4Acórdãos paradigmas do STJ (REsps 969.473 e 643.668 e EREsp 502.420), que fixam as respectivas teses: a) a perda da qualidade de segurado não implica a perda do direito à aposentadoria por idade rural e b) para a concessão do benefício de aposentadoria, não é necessário o cumprimento simultâneo dos requisitos.

5Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado na alínea "a", uma vez que não se ventilou no caso concreto a questão da perda da qualidade de segurado da parte autora, e sim do afastamento do trabalho rural quando do requerimento administrativo. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6 - Quanto à tese indicada na alínea "b", oportuno registrar que é entendimento consolidado nesta TNU e no STJ de que "ao trabalhador rural, segurado especial, que pretende se aposentar por idade, é exigida a comprovação do cumprimento do tempo de serviço exigido para "carência", no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo. Inteligência dos arts. 26, I, 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/91 (PET 7476/PR - STJ)" (PEDILEF 200671950088189, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, julgado em 11.10.2011, publicado no DOU em 18.11.2011). Aplicação da Questão de Ordem nº. 13, TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.").

7Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0505267-45.2006.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES RIBEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMA ORIUNDO DE TRF. IMPRESTABILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado interposto contra sentença do JEF que julgara procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 O recorrente suscitou, ainda, a divergência arrolando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada a região diversa - 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso - da que prolatou a decisão recorrida sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-los.

4O acórdão da Turma Recursal apresentado não se presta à condição de paradigma, haja vista que, em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. In-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

teligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

5 Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0506278-21.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAMUNDO MARTINS DE ALMEIDA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE INPC. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, reconheceu o exercício de atividade especial no período de 20.09.1999 a 10.06.2009.

2Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferidos pelo STJ, nos quais se perfilhou, em síntese, a orientação de que "após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios".

3A mera transcrição de inúmeros acórdãos exarados pelo STJ, sem cotejo analítico com a tese albergada pelo acórdão recorrido, não permite a caracterização da divergência e, consequentemente, o conhecimento do pedido de uniformização.

4 Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0504484-50.2006.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO SALVADOR
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que não haveria incapacidade laborativa.

2O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma arestos oriundos de Turma Recursal vinculada à região diversa da que prolatou a decisão recorrida - 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso - sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o endereço URL no qual se pudesse validamente obtê-lo, limitando-se a transcrever o aparente inteiro teor das decisões em citações apostas ao corpo do incidente de uniformização.

3Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0010744-10.2006.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ANTONIETA DA SILVA MUTERLE
PROC./ADV.: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO STJ INVOCADO COMO PARADIGMA NÃO REFLETE A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. QO Nº. 5, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, mediante a consideração das condições pessoais da segurada, para fins de aferição da incapacidade. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscita divergência de interpretação com a jurisprudência dominante do STJ. Invoca como paradigmas as decisões proferidas no REsp nº. 358.983/SP, no REsp nº. 231.093/SP e no AgRg no REsp nº. 674.036/PB nas quais se adotou a tese de que não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez a segurado parcialmente incapacitado, sendo irrelevantes os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, em face da ausência de previsão legal.

3 - Não se reconhece nos acórdãos do STJ invocados como paradigmas a jurisprudência dominante daquela Corte, uma vez que as decisões recentes têm acolhido tese diametralmente oposta: "Iterativa jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho. O magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral" (AgRg no REsp nº. 1220061/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 14.3.2011). Precedentes: AgRg nos EREsp 1229147/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Seção, DJe 30.11.2011; AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 18.10.2010).

4 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 5 desta Turma Nacional, mutatis mutandis ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").

5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0504658-62.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ VIDAL DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N.º 9.099/95. VALIDADE. RECURSO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fundamento na ausência de início de prova material, bem com na fragilidade da prova oral produzida. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O incidente manejado é impróprio, eis que divorciado das razões de decidir veiculadas no acórdão recorrido. Com efeito, o recurso ataca pontos que sequer foram questionados nos autos, tais como a idoneidade de documentos vários (certidão de casamento, carteira de sindicato, declaração do dono da terra) para servirem como início de prova material.

3 - A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato. O recorrente sequer promoveu adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas que tratam das teses fixadas nestes autos, de forma a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.

4 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0000920-33.2006.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MERCEDES TOELDO SMARITO
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. ACÓRDÃO PARADIGMA DESTA TURMA NACIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença, com fundamento na perda da qualidade de segurada da requerente. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - A recorrente indica como paradigma da divergência a decisão proferida por esta TNU no processo nº. 2002.32.00.700437-2 sem, entretanto, apontar especificamente a suposta divergência. Limita-se a transcrever a ementa do julgado apontado como paradigma e a alegar que detinha a qualidade de segurada do RGPS na data de início da incapacidade, deixando, assim, de realizar a necessária demonstração do dissídio jurisprudencial, a teor do que dispõe o art. 13 do RI/TNU ("O incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio").

3 - A mera indicação do número de processo julgado por esta Turma Nacional sem cotejo analítico com a tese albergada pelo acórdão recorrido não permite a caracterização da divergência e, consequentemente, o conhecimento do pedido de uniformização.

4 - Pretensão remanescente de reexame da prova produzida, inadmissível na estreita sede do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0503624-52.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA MESQUITA
PROC./ADV.: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº. 18 E 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2A sentença, incorporada pelo acórdão recorrido, consignou que: "As testemunhas não lograram corroborar a prova documental produzida, senão vejamos. A segunda delas conhece a autora há apenas sete anos. Trata-se do ex-presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itatira e que, curiosamente, era comerciante em Maranguape até assumir o mandato. A autora, a seu turno, demonstrou desconhecer a prática da agricultura ao mencionar que em cada pé de milho nascem entre três e quatro espigas, quando, em verdade, só nasce uma, informação, inclusive, confirmada pela primeira das testemunhas". O acórdão recorrido, por sua vez, acrescentou que: "a

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

(s) parte (s) autora (s) não se desincumbiu (ram) em trazer para os autos documentação idônea e contemporânea à época dos fatos a provar".

3 Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ, que elencam documentos que seriam hábeis a compor o início de prova material. Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício diante da insuficiência da prova testemunhal para ampliar a eficácia do início de prova material deficiente. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

4 Invocado, ainda, julgado da TNU (PEDILEF 200270030136099), que afirma a tese de que é prescindível que o início de prova material corresponda necessariamente a todo o período correspondente à carência. Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, uma vez que consignou-se que, no caso concreto, a prova testemunhal foi fraca, insuficiente para ampliar a eficácia da prova documental trazida. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0519931-60.2006.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: LUZINETE FERNANDES CAVALCANTE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22 DA TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial.

2 Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ e da TNU, a saber: a) PEDILEF 200537007103590, que fixa a tese de que a dimensão da propriedade não é suficiente, por si só, para afastar a qualidade de segurado especial e b) AgRg no REsp 885.695, que fixa a tese de que o fato de o cônjuge exercer atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização de segurado especial da esposa.

3 Ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas indicados e o acórdão recorrido. Com efeito, os paradigmas analisam circunstâncias de fato que, por si sós, não bastariam à descaracterização do regime de economia familiar. Entretanto, a sentença, incorporada pelo acórdão recorrido, desconsiderou a economia de subsistência em razão da presença concomitante dessas circunstâncias na vida da autora, gerando um quadro de incompatibilidade com o regime de economia familiar. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0503378-16.2007.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA SEVERINA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRU VINCULADA À MESMA REGIÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº. 18 E 22, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) de Turma Regional de Uniformização vinculada à mesma região do acórdão recorrido não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ, a saber: a) AR 3.384, que fixa a tese de que comprovantes de pagamento de ITR, corroborados por provas testemunhais idôneas, comprovam a condição de segurado especial e b) AgRg no REsp 939.191, adotando o entendimento de que é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente todo o período de carência, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados. Com efeito, no caso que ora se cuida, consignou-se que a prova testemunhal foi insuficiente para ampliar a eficácia da prova documental apresentada pela autora. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Indicado, outrossim, outro julgado do STJ (REsp 501.009), que elenca determinados documentos que seriam hábeis a compor o início de prova material.

6 - Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício diante da fragilidade da prova testemunhal colhida. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

7 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.71.52.003006-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALIDES PEREIRA CABRAL
PROC./ADV.: ÁTILA MOURA ABELLA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF E DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS À MESMA REGIÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº. 13 E 22 DA TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu parcial provimento a recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença de parcial procedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2Julgado(s) oriundo(s) de Tribunal Regional Federal e de Turmas Recursais vinculadas à mesma região do acórdão recorrido não se presta(m) à condição de modelo da divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 Apontado como paradigma da divergência julgado do STJ (REsp 693.736/SP), que fixa a tese de que, para a junção do tempo de serviço rural com o urbano, é desnecessário o recolhimento de contribuições previdenciárias alusivas ao tempo de serviço rural, desde que o segurado, durante o período de labor urbano, cumpra o requisito da carência legalmente exigida.

4 Ausência de similitude fático-jurídica entre o paradigma indicado e o acórdão recorrido. Com efeito, o objeto da ação é a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado urbano, não havendo pleito de averbação de tempo de serviço rural. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 Indicado, outrossim, outro julgado do STJ (REsp 355.731/RS), que fixa a tese de que a concessão de aposentadoria ao segurado é devida quando houve recolhimento do número mínimo de contribuições determinado em lei, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao RGPS.

6 Identidade de teses adotadas pelos acórdãos recorrido e paradigmas. Com efeito, o acórdão recorrido computou o período em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade como de efetivo tempo de serviço, de acordo com a disposição do art. 55, II da Lei nº 8.213/91 e do art. 60, II do Decreto nº. 3.048/99, obedecendo, assim, ao número de contribuições contido na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Ausência de divergência de interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e o paradigma. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13, desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7 Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.71.52.001092-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DARCY LUIZ KUMMER
PROC./ADV.: DARCY LUIZ KUMMER
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. UM (1) ANO (CF. ART. 206, § 1º, III, CC/2002). INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 1º, DECRETO 20.910/32). JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR.

1Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, dando parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, reformou a sentença para julgar procedente o pedido de condenação da União ao pagamento de honorários periciais fixados em reclamatória trabalhista, gizando quanto à prejudicial alegada: "(...) no caso em comento aplica-se a regra da prescrição qüinqüenal para a cobrança de créditos contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. (...) Saliente-se que o prazo previsto no Código Civil não pode, no caso, prevalecer ao do Decreto nº 20.910/32, em função da redação do art. 10 deste. Isto porque este último é norma especial em relação à legislação civil geral". Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2Divergência suscitada com fundamento nos seguintes paradigmas oriundos do STJ: REsp nº. 895.598/SP; REsp nº. 180.961/SP e REsp nº. 281.432/RJ, as quais acolhem a tese de que: "O prazo prescricional para a proposição da ação de cobrança de honorários devidos ao assistente técnico, a teor do disposto no art. 178, § 6º, X, do Código Civil de 1916, é de 1 (um) ano. O marco inicial desse período é a data em que o assistente técnico teve ciência do decisório final que estabeleceu os vencimentos a ele devidos pelos serviços prestados".

3 - A tese acolhida pelo acórdão recorrido - prescrição geral quinquenal contra a Fazenda Pública - conflita com a tese dominante no STJ - prescrição anual. Precedentes ("É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que se deve aplicar o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, § 1º, inc. III, do Código Civil de 2002, o qual reitera a redação do art. 178, § 6º, inc. X, do Código Civil de 1916, à pretensão de cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública. Precedentes" (REsp nº. 1211994/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.2.2011).

4 - Incidente de Uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que o prazo prescricional da ação de cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública é de 1 (um) ano, de acordo com o disposto no art. 206, § 1º, inc. III, do Código Civil de 2002, e consequentemente julgar improcedente o pedido do autor.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe provimento, julgando improcedente o pedido do autor, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2007.71.50.035091-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTÔNIO CARLOS DORNELLES
PROC./ADV.: ROSANI RUSZKOWSKI DORNELLES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. UM (1) ANO (CF. ART. 206, § 1º, III, CC/2002). INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 1º, DECRETO 20.910/32). JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR.

1Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, dando provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora e negando provimento ao recurso interposto pela União, reformou a sentença apenas para majorar o quantum dos honorários periciais devidos em ação reclamatória trabalhista, gizando quanto à prejudicial alegada: "A prescrição de quaisquer débitos contra a União é regulada pelo Decreto 20.910/32, que estabelece o prazo de cinco anos, porquanto 'Nas relações de direito público, o prazo prescricional qüinqüenal do Decreto 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza.' (AgRgREsp nº 971.616/AC, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 3/3/2008). No presente feito, o início da contagem do prazo será a data em que o beneficiário dos honorários (perito) teve ciência da decisão definitiva de que o responsável pelo pagamento estava dispensado do mesmo por ser beneficiário de AJG".

2Divergência suscitada com fundamento nos seguintes paradigmas oriundos do STJ: REsp nº. 895.598/SP; REsp nº. 180.961/SP e REsp nº. 281.432/RJ, as quais acolhem a tese de que: "O prazo prescricional para a proposição da ação de cobrança de honorários devidos ao assistente técnico, a teor do disposto no art. 178, § 6º, X, do Código Civil de 1916, é de 1 (um) ano. O marco inicial desse período é a data em que o assistente técnico teve ciência do decisório final que estabeleceu os vencimentos a ele devidos pelos serviços prestados".

3A tese acolhida pelo acórdão recorrido - prescrição geral quinquenal contra a Fazenda Pública conflita com a tese dominante no STJ - prescrição anual. Precedentes ("É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que se deve aplicar o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, § 1º, inc. III, do Código Civil de 2002, o qual reitera a redação do art. 178, § 6º, inc. X, do Código Civil de 1916, à pretensão de cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública. Precedentes" (REsp nº. 1211994/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.2.2011).

4 - Incidente de Uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que o prazo prescricional da ação de cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública é de 1 (um) ano, de acordo com o disposto no art. 206, § 1º, inc. III, do Código Civil de 2002, e consequentemente julgar improcedente o pedido do autor.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe provimento, julgando improcedente o pedido do autor, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO:2007.70.50.002613-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROBERTO JOSE ZAPP
PROC./ADV.:EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. LIMITE MÁXIMO DO TETO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. ACÓRDÃO PARADIGMA DA TURMA RECURSAL DA BAHIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, julgou improcedente o pedido inicial de revisão da RMI do benefício previdenciário. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

3 Apontado como paradigma da divergência, ainda, acórdão proferido pela Turma Recursal da Bahia no processo nº. 2003.33.00.712505-9, no qual se fixou o entendimento de que "mesmo com o salário de benefício limitado ao teto na concessão do benefício, impende reconhecer o direito do autor à incidência do expurgo de fevereiro de 1994, tendo em vista a sistemática de aplicação do primeiro reajuste proporcional, onde a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto é incorporada aos proventos".

Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, postula o autor "a revisão do valor dos seus proventos previdenciários, mediante recuperação do valor relativo à média dos seus salários de contribuição que ultrapassou o limite máximo contributivo vigente na época da concessão do benefício, para que seja limitado o valor do benefício ao teto após aplicado o coeficiente de cálculo e não antes da fixação da RMI", pedido nitidamente diverso do enfrentado no julgamento paradigma. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.71.63.004504-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOMAR GETULIO VIEIRA JACQUES
PROC./ADV.: MARTINHA GOTARDO
PROC./ADV.: ALDO JOSÉ BERSELLI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PARADIGMA DO TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. REEXAME DE FATO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, manteve, pelos próprios fundamentos da sentença, a parcial procedência do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento de tempo atividade urbano, rural e na condição de aluno-aprendiz. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2Julgado de TRF não se presta à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3Apontados como paradigmas da divergência: a) Súmula 30 da TNU, cujo enunciado afirma que o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial; b) REsp 529.460, que perfilhou a orientação de que "não descaracteriza o regime de economia familiar fato de o marido da autora possuir mais de uma propriedade rural e arrendar parte delas aos membros do grupo familiar, bem como a dimensão da propriedade agrícola, uma vez que não constitui requisito legal para a concessão do benefício previdenciário, consoante se depreende do artigo 11, inciso VII, da Lei nº. 8.213/91" e c) REsp 627.051, que afirmou: "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros - Súmula 96 do TCU".

4Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas apontados nos itens "a" e "b", uma vez que, no ponto, o fundamento da improcedência não foi apenas a circunstância de o imóvel superar o módulo rural, tendo consignado a decisão atacada que "o fato do pai do autor utilizar-se de mão-de-obra assalariada para a exploração da terra e o imóvel rural, com área de 326, há (nos anos de 1965 a 1971) e 793,4 há (nos anos de 1972 a 1978), classificado como empresa rural, demonstra a existência de circunstâncias que descaracterizam o trabalho rural em regime de economia familiar, previsto no art. 11, inciso VII, da Lei nº 8213/91, restando afastada a possibilidade de reconhecimento e cômputo da atividade rural requerida pelo autor", ao que se aliou, também, a fragilidade da prova testemunhal. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5No que tange ao paradigma indicado no item "c", impende registrar que a verificação, no caso concreto, dos elementos de convicção voltados a comprovar o requisito da retribuição pecuniária, mesmo que indireta, à conta do Orçamento da União, há de ser exercida nas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante dos autos. E, no caso concreto, o acórdão impugnado entendeu, baseado nas provas do processo, que não restou caracterizado tal requisito.

6 - Paradigmas que consignam pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0502778-77.2007.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JANICLEIA DA SILVEIRA FERNANDES
PROC./ADV.: JOSÉ ANTENOR SARAIVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de segurado especial da parte autora.

2Não tendo o INSS sucumbido em sua pretensão, acolhida pelo acórdão recorrido, o qual julgou improcedente o pedido formulado, falta-lhe, nitidamente, interesse recursal.

3Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.71.63.005753-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVO BONADIMANN
PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. REEXAME DE FATO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante o cômputo de tempo de serviço rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferidos pelo STJ no AgRg no REsp nº. 691.391 e no REsp 587.296, nos quais se fixou o entendimento de que a simples circunstância de um dos membros da família desempenhar atividade urbana não descaracteriza a condição de segurado especial da autora.

3Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que, na hipótese em apreço, a descaracterização do regime de economia familiar não se deu em razão do simples desempenho da atividade urbana, mas da específica circunstância de que não restou comprovada a essencialidade do trabalho rural para o sustento da família, tendo consignado a decisão impugnada que "deixou de se verificar a qualidade de segurado especial do autor com o exercício de atividade diversa e consequente auferimento de renda pelo pai, arrimo de família, o que descaracteriza o regime de economia familiar, já que tal circunstância

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

afasta a condição de imprescindibilidade de eventuais rendimentos obtidos com o labor agrícola". Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4Paradigmas que consignam pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.71.70.000959-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZINHA GELAIM DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO MARGUTTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 18 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento a recurso inominado interposto contra sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2Julgado(s) oriundo(s) de Tribunal Regional Federal não se presta(m) à condição de modelo da divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ, a saber: a) AgRg no REsp 885.883 e EDcl no REsp 321.703, que fixam a tese de que é prescindível que o início de prova material corresponda necessariamente a todo o período correspondente à carência e b) REsps 961.908, 329.822 e 506.052, que reafirmam a tese de que a concessão do benefício a segurado especial deve ser feita mediante a existência de início razoável de prova material, corroborada por robusta prova testemunhal.

4Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício diante da descaracterização do regime de economia familiar em razão do exercício de trabalho urbano pelo esposo da autora. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

5Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.71.50.017443-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARLINDA DE QUADRO RAMOS
PROC./ADV.: ANA CRISTINA GULARTE CÔNSUL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara procedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, mediante a consideração das condições pessoais da segurada, para fins de aferição da incapacidade. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o INSS requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada à região diversa da que prolatou a decisão recorrida - 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso - sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o endereço URL no qual se pudesse validamente obtê-lo.

3 Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 ncidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0502784-14.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARCIO EDER PASTOR BARROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho.

2 Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ (REsp. nº. 541.553/MG e AgRg no REsp nº. 801.193/MG), nos quais se fixou a orientação de que, "tratando-se de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, embora tenha o autor pedido determinado benefício, não configura nulidade, por decisão extra petita, se o julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria".

3 Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício pretendido em face da ausência de requerimento administrativo, na medida em que o acórdão atacado consignou, expressamente: "O perito também ventilou a possibilidade de um auxílio-acidente em função da redução da capacidade laborativa; se for o caso, poderá a autora requerer administrativamente o referido benefício". Tese da possibilidade de concessão de outro benefício previdenciário, sem que se configure ofensa ao julgamento extra petita, sequer enfrentada pela decisão recorrida. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

4 Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de junho de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0502335-50.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS NEVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença de procedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ (AgRgs no REsp 847.712, 855.083, 698.089, 754.862 e 490.594), que fixam a necessidade da existência de início de prova material corroborada pela prova testemunhal para a concessão de benefício a segurado especial. Identidade das teses acolhidas pelo acórdão recorrido e pelos paradigmas ora analisados. No caso sub examine, o acórdão recorrido explicitou que há início de prova material suficiente, bem como a prova testemunhal foi favorável.

3 Indicado, ainda, como paradigma da divergência o enunciado nº. 34 da Súmula da TNU, in verbis: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." Identidade das teses acolhidas pelo acórdão recorrido e pelo paradigma referido. No caso concreto, a sentença, incorporada ao acórdão recorrido, afirmou que "(...) a ficha de associação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais, embora não guarde contemporaneidade com a alegada prestação de labor agrícola, serve de prova para demonstrar a condição, ao menos recente, de segurado(a) especial do(a) autor(a)". Ademais, o documento considerado como início de prova material - certidão da Justiça Eleitoral - é contemporâneo ao período que se pretende provar.

4 Ausência de divergência de interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e o paradigma. Às duas teses invocadas, aplica-se a Questão de Ordem nº. 13, desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

5 Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0014043-79.2007.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ GERSON DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DA MESMA REGIÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPRESTABILIDADE, PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NACIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho habitual do autor.

2 O recorrente suscita divergência entre o acórdão recorrido, oriundo da Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, e o acórdão apontado como paradigma, oriundo da Turma Recursal da Subseção Judiciária de Osasco, órgãos julgadores vinculados à 3ª Região.

3 A divergência de interpretação de direito material entre turmas recursais da mesma região enseja pedido de uniformização regional (art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 10.259/2001), não pedido de uniformização nacional, que pressupõe dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0504036-40.2007.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DULCINÉIA LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1 Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ e da TNU, a saber: a) AR 3.347, que elenca documentos que seriam hábeis a compor o início de prova material; b) REsp 335.300, que fixa o entendimento de que é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente todo o período de carência e c) PEDILEF 200536007015453, que fixa a tese de que o curto espaço de tempo de atividade urbana não descaracteriza a predominância do trabalho rural.

3 - Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício diante da fragilidade da prova testemunhal colhida. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

4 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0503445-87.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento a recurso inominado interposto contra sentença de procedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontado como paradigma da divergência julgado do STJ (REsp 675.892), que fixa a tese de que o recebimento de proventos do marido não retira a condição de segurada especial, eis que também mantém essa qualidade quem exerce atividade agrícola de forma individual.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, uma vez que o motivo da improcedência decorreu do fato de o início de prova material não ser contemporâneo ao período que se pretende comprovar. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.70.53.004375-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: WALDEMAR SIROTE
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ATO EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu parcial provimento a recurso interposto pelo INSS contra sentença de parcial procedência de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de trabalho rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontado como paradigma da divergência o entendimento perfilhado pela TNU nos autos do PEDILEF 2005.72.95.017426-2 e do Enunciado da Súmula nº. 41, o qual afirma que o fato de um dos membros da família exercer atividade urbana não descaracteriza o regime de economia familiar, situação que deve ser analisada no caso concreto.

3 - Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício diante da ausência de início de prova material que comprovasse o trabalho rural nesse interregno, bem como da fragilidade do depoimento das testemunhas. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.70.57.001765-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IZANDRA NASARIO
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
PROC./ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ATO EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. REEXAME DE FATO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado, julgou improcedente, pelos próprios fundamentos, pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a condição de segurado especial da parte autora. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferidos pelo STJ e pela TNU nos quais, em síntese, fixou-se a orientação de que o desempenho, pelo cônjuge, de atividade urbana em parte do período de carência não descaracteriza a condição de segurado especial aludida.

3 - Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício pretendido diante da fragilidade dos depoimentos colhidos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

4 - Paradigmas que consignam pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.70.58.000017-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO SIQUEIRA
PROC./ADV.: HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO
PROC./ADV.: GENI KOSKUR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ATO EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DO MENOR VALOR- TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INPC. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, manteve, pelos próprios fundamentos da sentença, a improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial e do salário de benefício da aposentadoria aludida por meio do recálculo do menor valor-teto com a aplicação de correção monetária pela variação do INPC.

2 - Apontados como paradigmas da divergência REsp 835.327 e PEDILEF nº. 2006.72.95.001164-0, nos quais se fixou, em síntese, a orientação de que "o INPC é o índice a ser utilizado na atualização do menor e maior valor-teto dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei 6.708/79. O art. 15 da Lei 6.708/79 estabelece a aplicação retroativa do INPC para a recomposição dos salários das categorias profissionais cujas datas-bases estivessem compreendidas nos meses de novembro/78 a abril/79. Da mesma forma, o menor valor-teto dos salários-de-contribuição deve ser reajustado em novembro/79, aplicando o índice acumulado do INPC de maio/79 a outubro/79, afastando, em conseqüência, o fator de reajuste salarial".

3 - Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, o fundamento da improcedência resultou da específica circunstância de que, como o benefício foi concedido na data de 01.02.1984, não haveria prejuízo reparável, situação fática não enfrentada nos julgamentos paradigmáticos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.70.51.006968-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GÉRCIO MAZAR CASTRO
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ATO EMENTA
TRIBUTÁRIO E RESPONSABILIDADE CIVIL. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DANOS MORAIS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DO TRF. IMPRESTABILIDADE. PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de restituição de contribuições previdenciárias cumulado com pagamento de danos morais. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgados de TRF não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigma apontado (REsp nº. 828.124/RS), uma vez que o primeiro tratou da impossibilidade da restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária no período em que a parte autora desempenhou atividade remunerada como empregado - segurado obrigatório, ao passo que o segundo abordou o caso de restituição de valores indevidamente recolhidos como segurado facultativo, em hipótese na qual a parte autora filiou-se ao sistema a fim de não perder a condição de segurado e de evitar a submissão a novo pedido de carência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012

ALCIDES SALDANHA
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2008.51.51.033804-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SONIA REGINA WOLSKI
PROC./ADV.: PATRÍCIA DE AZEVEDO GUERRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ATO EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE DIREITO MATERIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de embargos declaratórios, rejeitados pela Turma de origem, manejado contra acórdão que deu provimento a recurso de sentença a qual julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente argúi a nulidade do acórdão e da decisão de Embargos de Declaração, em razão da ausência de fundamentação suficiente.

3 - Quanto ao ponto, não se reconhece a nulidade apontada. Com efeito, tanto o acórdão quanto a decisão dos Embargos de Declaração explicitaram os motivos que levaram o julgador a decidir, senão veja-se trecho do decisum dos Embargos Declaratórios (fl. 112): "Sabe-se que não há óbice legal para o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso e o cálculo atuarial resta preservado pela cobrança de juros e multa por atraso no recolhimento. No entanto, o acórdão se fundamenta em vínculo empregatício mantido entre 23/08/2006 e 13/07/2007, sendo que o requerimento administrativo de auxílio-doença foi negado em 19/03/2008, quando mantinha a parte autora a qualidade de segurada". Destarte, não se vislumbra vício nas decisões, eis que facilmente se têm as razões que levaram ao convencimento acerca da manutenção da qualidade de segurado da autora.

4 - No mérito, não foi indicada divergência de interpretação de direito material, nos termos do art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001.

5 - Afastada a nulidade apontada, bem como não apresentada divergência de direito material, não conheço o incidente interposto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO:2008.51.51.042936-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ADENI CARVALHO RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ATO EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MORTE PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PARADIGMA DO TRF. IMPRESTABILIDADE. PARADIGMA DO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 5, DESTE COLEGIADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que o termo inicial do benefício seria a data em que declarada a morte presumida por sentença judicial.

2 Julgado de TRF não se presta à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 Apontado como paradigma da divergência, ainda, acórdão proferido pelo STJ no REsp 414600/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 24/11/2008, no qual se perfilhou a orientação de que "sendo o fato gerador da pensão in comento a morte do mantenedor, conclui-se que a legislação aplicável ao vertente caso, nos moldes da jurisprudência consolidada desta Corte, é aquela vigente na data do reconhecido óbito, ou seja, o Decreto nº. 88.030/79, convalidado pelo Decreto nº. 89.312/84, que expediu a nova edição de Consolidação das Leis da Previdência Social, e não a Lei nº. 8.213/91, sustentada pela recorrente".

4 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 5 deste Colegiado, já que o recorrente não demonstrou que o acórdão paradigma reflete a jurisprudência dominante no âmbito do STJ, limitando-se a acostar apenas uma única decisão, proferida pela Sexta Turma (REsp 414600, supracitado): "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.70.55.002918-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUCIA MARIA PEGORARO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ELIANE DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ATO EMENTA
AGRAVO. INADMISSÃO DE PEDILEF PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA DE ORIGEM. DISTRIBUIÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU PARA MELHOR ANÁLISE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TURMA RECURSAL E DE TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO VINCULADA À MESMA REGIÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 18 DA TNU. INCIDENTE NÃO COGNOSCÍVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso interposto contra sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi interposto recurso de agravo da respectiva decisão, nos termos do art. 15, § 4º do RI/TNU, com redação dada pela Resolução nº. 163/2011. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) de Turma Recursal e Turma Regional de Uniformização vinculadas à mesma Região do acórdão recorrido não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontado como paradigma válido da divergência o entendimento adotado pelo STJ (AgRg no REsp 1.218.286) e pelo Enunciado da Súmula nº. 41 da TNU, que fixam a tese de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana

não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

4 - Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício diante das contradições apuradas no depoimentos colhidos em audiência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

5 - Incidente não cognoscível. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.71.66.000286-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CÉZAR VIGHI RODRIGUES
PROC./ADV.: MARIA FÁTIMA RAMBO VOGEL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ATO EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DO TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado do INSS, manteve a procedência de pedido de aposentadoria por idade urbana.

2 - Julgado de TRF não se presta à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - A divergência de interpretação de direito material entre turmas recursais da mesma região, no caso, o da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Rio Grande do Sul, enseja pedido de uniformização regional (art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 10.259/2001), e não pedido de uniformização nacional, que pressupõe dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

4 - Apontados como paradigmas da divergência, ainda: a) REsp 693.736/SP, no qual se fixou: "é dispensável o recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao tempo de serviço rural, desde que o segurado, durante o período de trabalho urbano, cumpra o requisito de carência legalmente exigida, vale dizer, o número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício. No caso dos autos, tal condição não restou atendida, o que conduz à improcedência da demanda" e b) AgRg no REsp 355.731/RS, no qual se afirmou: "mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema financeiro, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social". Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, restou expressamente consignado o preenchimento, pelo autor, do tempo de serviço e de carência necessários à concessão do benefício pleiteado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.71.63.000057-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EMILIA FERRO PALUDO
PROC./ADV.:MAURICIO FERRON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ATO EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TURMA RECURSAL VINCULADA À MESMA REGIÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO OU DE REGIÃO DIVERSA, SEM CÓPIA INDICANDO A URL. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº. 13 E 22 DA TNU, MUTATIS MUTANDIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) oriundo(s) de Turma Recursal e Turma Regional de Uniformização vinculada à mesma região do acórdão recorrido não se presta(m) à condição de modelo da divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - O recorrente suscitou a divergência arrolando como paradigma enunciados de súmula oriundos de Turma Recursais vinculadas a região diversa - Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e de Minas Gerais - da que prolatou a decisão recorrida sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-los.

4 - Esses acórdãos não se prestam à condição de paradigma, haja vista que, em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

5 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ (REsp 643.668, EREsp 502.420, EREsp 551.997, AgRg no REsp 674.272 e AgRg no REsp 515.114), bem como da TNU (PEDILEFs 200251600043429 e 200672950205196), que, em resumo, fixam a tese da desnecessidade de que o cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade seja feito simultaneamente.

6 - Identidade das teses acolhidas pelo acórdão recorrido e pelos paradigmas ora analisados. No caso sub examine, a sentença,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

incorporada pelo acórdão recorrido, explicitou que "(...) considerando a desnecessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos etário e carência, possível a aplicação da tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 para o ano de 1991." Entretanto, apurou-se que inexiste início de prova material relativamente a razoável período de tempo, resultando na falta de comprovação do exercício da atividade rural pelo tempo correspondente ao período de carência, real motivo da improcedência. Ausência de divergência de interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e o paradigma. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13, desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7 - Indicado, ainda, outro julgado da TNU, contido no PEDILEF 200536007022801, que acolheu a tese de que a perda da qualidade de segurado não implica perecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Ausência de similitude fático-jurídica entre o paradigma indicado e o acórdão recorrido. Com efeito, o motivo da improcedência foi a falta de comprovação do exercício da atividade rural pelo tempo correspondente ao cumprimento da carência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42, TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

8 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.70.52.000127-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO JORGE ESTEVAM
PROC./ADV.: EMERSON CHIBIAQUI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ATO EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante a conversão de tempo de serviço especial em comum.

2 - Apontado como paradigma da divergência acórdão proferido pelo STJ no REsp nº. 415.369/SC, no qual se firmaram os seguintes entendimentos: a) "em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (mecânico eletricista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço deve ser contado"; b) "é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998" e c) "a necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91".

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigma apontado, uma vez que, na hipótese em apreço, a decisão impugnada se baseou em circunstâncias diversas das enfrentadas no julgamento paradigmático, fundamentando a improcedência do pedido no fato de que a espécie de poeira a que o demandante estava exposto - poeira de fibras de algodão - não se enquadra naquelas previstas no decreto regulamentador das espécies consideradas nocivas ao trabalhador, bem como na circunstância de que a parte autora não conseguiu comprovar que estava efetivamente exposta ao agente ruído. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.71.54.001116-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALCIDES DA SILVA GOMES
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO TRF. IMPRESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA DIVERGÊNCIA E REEXAME DE FATO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgados de TRF não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - A mera transcrição de inúmeros acórdãos proferidos pelo STJ, sem cotejo analítico com a tese albergada pelo acórdão recorrido, não permite a caracterização da divergência e, consequentemente, o conhecimento do pedido de uniformização.

4 - Paradigmas que consignam, no mais, pretensão remanescente de reexame de prova, já que o provimento deste incidente implicaria reapreciar a conclusão da decisão recorrida no sentido de que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar, mediante acervo probatório, o exercício de atividade profissional especial aduzido. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.70.50.006251-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALBERTO FREITAS ALVARES
PROC./ADV.: MARSAL JUNGLES DOS SANTOS
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUSEX. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora no que toca ao pedido de restituição das contribuições recolhidas para o FUSEX.

2 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

3 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0503657-53.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AMARO BENTO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso manejado contra sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O acórdão recorrido foi redigido de forma genérica e não revela os motivos de desconstituição dos documentos apresentado como início de prova material, tampouco o valor atribuído à prova oral.

3 - A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorridos quando, lavrados em termos genéricos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, isto por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, IX, CF, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23.3.2010; PEDILEF 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26.1.2010).

4 - O dever de fundamentar, além de materializar o devido processo legal, legitima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Carecem, portanto, de fundamentação as decisões judiciais genéricas que não explicitam a relação de adequação com o caso concreto.

5 - Acórdão recorrido anulado de ofício. Pedido de Uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício o acórdão recorrido, julgando prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0503972-08.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA ELITA DA SILVA,
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO. INADMISSÃO DE PEDILEF PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA DE ORIGEM. DISTRIBUIÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU PARA MELHOR ANÁLISE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO COGNOSCÍVEL. IMPROVIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi interposto recurso de agravo da respectiva decisão, nos termos do art. 15, § 4º do RI/TNU, com redação dada pela Resolução nº. 163/2011. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados da TNU e do STJ, a saber: a) enunciado da Súmula n.º 14 da TNU, que fixa a tese da inexigibilidade de que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício; b) enunciado da Súmula da TNU nº. 6 e PEDILEF 200443009016456, que elencam, respectivamente, validade de apresentação de certidão de casamento e da certidão expedida pela Justiça Eleitoral como início de prova material e c) REsp 960.429/CE, que fixa a tese de que, se a prova material não for suficiente para comprovar o labor rural, deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o motivo da improcedência foi a falta de início de prova material contemporâneo aos fatos que se desejam comprovar, bem como a confissão feita pela autora de seu afastamento do labor rural há muito tempo em razão de doença. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não cognoscível. Agravo não provido.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.70.59.001110-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ROBERTO LEITE
PROC./ADV.: ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgara procedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de conversão em aposentadoria por invalidez, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela incapacidade para o trabalho. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada à região diversa da que prolatou a decisão recorrida - Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará - sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o endereço URL no qual se pudesse validamente obtê-lo.

3 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal ou a juntada do extrato de andamento do processo no qual foi prolatada. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.71.50.023882-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL- UFRGS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ENEIDA DE CARVALHO BRASIL
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS
OAB: RS- 29 219
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). LEI Nº. 9.678/98, ALTERADA PELA MP Nº. 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº. 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, CF/88 NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC Nº. 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS À MESMA PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS SERVIDORES ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º.5.2004 E 29.2.2008. PRECEDENTE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "Após a edição da Medida Provisória n.º 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou inconstitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008)". (PEDILEF 0021992-38.2008.4.01.3600, Relª. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 25.5.2012).

2 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento uniformizado nesta TNU.

3 - Incidência da Questão de ordem nº. 13 deste Colegiado: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.71.52.002497-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZA AIRES ILHA
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA
OAB: RS-58394
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE 11,98% SOBRE A GRATIFICAÇÃO MENSAL RECEBIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO TRF E DO STF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TURMAS RECURSAIS E REGIONAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI 11.960/2009. SÚMULA 61 DESTE COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 13, TNU. INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1 - Trata-se de Pedidos de Uniformização interpostos em face de acórdão que julgou procedente o pedido de pagamento das diferenças de URV (11,98%) sobre a gratificação mensal recebida a título de Escrivã Eleitoral.

2 - Julgados de TRF e do STF não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência, no pedido de uniformização da parte ré, acórdãos proferidos pela 1ª Turma Recursal do Acre e pela Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, nos quais se fixou, em síntese, a orientação de que "O Ato nº. 711, de 12 de dezembro de 2000, do TST, representa causa interruptiva da prescrição, por importar reconhecimento do direito (art. 202, VI, Código Civil), porém, mesmo que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Decreto nº. 20.910/32), nas ações contra a Fazenda, volte a correr pela metade, a contar da interrupção, conforme o disposto no art. 3º do Decreto 4.597/42, está prescrita qualquer pretensão deduzida a partir de 12 de junho de 2003".

4 - Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias nitidamente diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos, tendo consignado a decisão atacada: "Na hipótese, não obstante o ato administrativo no PA nº. 5.349/00, que reconheceu o direito à integralização do índice referente à conversão, a menor, em URV das gratificações mensais a partir de 2002 indistintamente a todos os servidores, tenha interrompido a prescrição quinquenal, até o presente momento, não se operou o recomeço da contagem, pela metade, do referido prazo, pois, ao contrário do sustentado pela União, ainda não ocorreu o último ato do processo para interromper a prescrição (no caso o PA nº. 5349/00 perante o TSE). Aplicação, quanto a esse ponto, da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - A parte autora, por sua vez, suscita divergência apontando como paradigmas acórdãos proferidos pelo STJ nos quais se firmou o entendimento de que o disposto no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, modificado pela Lei nº. 11.960/2009, somente tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência.

6 - Aplicação, nesse ponto, da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."), dado o disposto no enunciado sumular 61 deste Colegiado: "As alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado".

7 - Incidentes de uniformização não conhecidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer os incidentes de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.71.52.003513-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARMEN NÁDIA PEREIRA ROSSO
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA
OAB: RS-58394
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE 11,98% SOBRE A GRATIFICAÇÃO MENSAL RECEBIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO TRF E DO STF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TURMAS RECURSAIS E REGIONAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI 11.960/2009. SÚMULA 61 DESTE COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 13, TNU. INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1 - Trata-se de Pedidos de Uniformização interpostos em face de acórdão que julgou procedente o pedido de pagamento das diferenças de URV (11,98%) sobre a gratificação mensal recebida a título de Escrivã Eleitoral.

2 - Julgados de TRF e do STF não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência, no pedido de uniformização da parte ré, acórdãos proferidos pela 1ª Turma Recursal do Acre e pela Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, nos quais se fixou, em síntese, a orientação de que "O Ato nº. 711, de 12 de dezembro de 2000, do TST, representa causa interruptiva da prescrição, por importar reconhecimento do direito (art. 202, VI, Código Civil), porém, mesmo que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Decreto nº. 20.910/32), nas ações contra a Fazenda, volte a correr pela metade, a contar da interrupção, conforme o disposto no art. 3º do Decreto 4.597/42, está prescrita qualquer pretensão deduzida a partir de 12 de junho de 2003".

4 - Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias nitidamente diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmáticos, tendo consignado a decisão atacada: "Na hipótese, não obstante o ato administrativo no PA nº. 5.349/00, que reconheceu o direito à integralização do índice referente à conversão, a menor, em URV das gratificações mensais a partir de 2002 indistintamente a todos os servidores, tenha interrompido a prescrição quinquenal, até o presente momento, não se operou o recomeço da contagem, pela metade, do referido prazo, pois, ao contrário do sustentado pela União, ainda não ocorreu o último ato do processo para interromper a prescrição (no caso o PA nº. 5349/00 perante o TSE). Aplicação, quanto a esse ponto, da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - A parte autora, por sua vez, suscita divergência apontando como paradigmas acórdãos proferidos pelo STJ nos quais se firmou o entendimento de que o disposto no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997, modificado pela Lei nº. 11.960/2009, somente tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência.

6 - Aplicação, nesse ponto, da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."), dado o disposto no enunciado sumular 61 deste Colegiado: "As alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado".

7 - Incidentes de uniformização não conhecidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer os incidentes de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.71.58.002708-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ESTEVAN LINK
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF E/OU DE TURMAS RECURSAIS DE MESMA REGIÃO. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DA TNU. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo de serviço rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Acórdãos oriundos de TRF e/ou de Turma Recursal vinculada à mesma Região do acórdão recorrido não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontado como paradigma da divergência julgado do STJ que se encontra assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL. 1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade exercida na zona rural é válida se apoiada em início razoável de prova documental, esta cuja juntada, por haver prova complementar, não necessita obsequiar os rigorismos processuais comuns, de par com a reconhecida dificuldade com que o obreiro rural se depara na produção desse tipo de prova. 2. Consideram-se início de prova material os documentos contemporâneos ao período pretendido, os quais dão conta da profissão rurícola do autor. 3. Recurso não conhecido." (STJ, 5a Turma, Ac. un., Rec. Especial, DJ 21.02.2000, pg. 164, Rel. Ministro Edson Vidigal).

4 - Identidade das teses acolhidas pelo acórdão recorrido e pelo paradigma ora analisado. No caso sub examine, o acórdão recorrido entendeu por desconsiderar o período entre 2.10.1986 e 31.1.1989 em razão da inexistência de início de prova material contemporâneo ao período. Ausência de divergência de interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e o paradigma. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13, desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42, TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.71.64.000166-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NILCE ELY
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN BRUXEL
OAB: RS-44061
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DO INCRA EM NOME DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença que extinguiu sem julgamento de mérito pedido de concessão de averbação de tempo de serviço rural, em razão da ausência de início de prova material.

2 - O acórdão recorrido que negou validade à certidão do INCRA como início de prova material, por não fazer prova da efetiva atividade rural.

3 - O paradigma apresentado - REsp 449.864/SC - espelhando o entendimento do STJ, acolhendo a tese de que certidão de registro de propriedade rural em nome de membro do grupo familiar (pai), emitida pelo INCRA, é válida como início de prova material para fins de comprovação de trabalho rural. Divergência caracterizada.

4 - É entendimento dominante desta Turma Nacional e do STJ que documentos comprobatórios da propriedade de imóvel rural por integrante do grupo familiar (como certidão de propriedade expedida pelo INCRA) servem como início de prova material para fins de comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar. (PEDILEF 200971950005091, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, julgado conforme o art. 7º, VII, "a" da Resolução CJF nº. 22, de 4 de setembro de 2008, DOU 28.10.2011 e AR 2544/MS, Terceira Seção, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20.11.2009).

5 - A validade do início de prova material no caso concreto, contudo, é de ser fixada conforme o livre convencimento motivado do julgador.

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que certidão lavrada pelo INCRA em nome de algum integrante do grupo familiar, em tese, pode ser considerada como início de prova material do exercício de atividade agrícola em regime de economia de subsistência, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar parcial provimento ao incidente nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.71.68.001841-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OTTO PFLUGER
PROC./ADV.: AMARILDO VANELLI PINHEIRO
PROC./ADV.: ROQUE VANELLI PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO. INADMISSÃO DE PEDILEF PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA DE ORIGEM. DISTRIBUIÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU PARA MELHOR ANÁLISE. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO COGNOSCÍVEL. IMPROVIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de averbação de tempo de serviço rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi interposto recurso de agravo da respectiva decisão, nos termos do art. 15, § 4º do RI/TNU, com redação dada pela Resolução nº. 163/2011. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ (REsp 232.884) e da TNU (Enunciado da Súmula nº. 30 e PEDILEFs 2002.71.02.008344-1 e 2007.38.00.730807-0), que, em suma, afirmam que o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada a exploração em regime de economia familiar. Indicado, ainda, julgado do STJ (REsp 540.900), que fixa a tese de que não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o autor ser enquadrado como empregador rural apenas para fins de contribuição, se ficar comprovada a ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no labor rural.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que, além da extensão da área da propriedade rural, a sentença, incorporada pelo acórdão recorrido, entendeu inexistente o regime de economia familiar em razão de o autor ter supostamente deixado o trabalho na lavoura para dedicar-se ao comércio, como proprietário de posto de combustível, investimento que muito dificilmente o segurado especial que a lei de benefícios busca proteger teria condições de fazer. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não cognoscível. Agravo não provido.

5 - Por oportuno, providencie a Secretaria desta Turma Nacional a correção do Termo de Autuação e Distribuição, fazendo constar a informação correspondente no campo "requerido".

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência negar provimento ao agravo da decisão que negou seguimento ao incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.72.54.008113-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.: BARTIRA DE PELEGRIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA PELO JUÍZO DE ORIGEM, COM CONDENAÇÃO DO PATRONO DA PARTE AUTORA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARADIGMAS DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 43, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, manteve, pelos próprios fundamentos, a extinção do processo sem julgamento de mérito e a condenação do patrono da promovente em litigância de má-fé. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência o AgRg no REsp 645.594 e o REsp 1.173.848, nos quais se afastou, em concreto, a condenação do advogado do autor por litigância de má-fé. Discussão sobre tema processual que avulta na hipótese em apreço, revelando-se inadmissível, por conseguinte, o presente incidente. Aplicação da Súmula nº. 43, TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), na linha do que dispõe o "caput" do art. 14 da Lei nº. 10.259/01 ("Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei").

3 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0003237-54.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARINETE DE ALENCAR OLIVEIRA
PROC./ADV.: VICTOR HUGO P. DE L.C. XAVIER
PROC./ADV.: ADILSON SANCHEZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade.

IMPRENSA NACIONAL
EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ (REsp 186.227 e EDEREsp 323.903), que fixam a tese de que a perda da qualidade de segurado não importa em perda do direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o fundamento da improcedência, no caso concreto, foi a insuficiência de pagamento de contribuições em número necessário à concessão do benefício. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0015669-08.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA PEREIRA ALVES CARDOZO
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. PERÍCIA CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E O RECORRIDO (QO Nº. 22, TNU). PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença a qual julgara improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual da segurada (camareira). Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - A recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado por esta Turma Nacional no PEDILEF nº. 2006.83.00.52.1008-4 no qual se adotou a tese de que a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social, devendo o julgador perquirir sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, aquele efetivamente disponível ao autor da ação, levando-se em conta a doença, a idade, o grau de instrução, etc.

3 - O acórdão recorrido manteve o indeferimento de pedido de restabelecimento de auxílio-doença - benefício decorrente de incapacidade provisória para o exercício de atividade habitual - com fundamento em perícia médica judicial conclusiva pela inexistência de incapacidade laborativa - sequer parcial. Trata-se de situação diversa da que objeto do acórdão paradigma, pois não se cuida de incapacidade parcial definitiva da qual se deduz a impossibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, por consideração de condições pessoais.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Pretensão remanescente de reexame de fato. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0015669-08.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA PEREIRA ALVES CARDOZO
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO. INADMISSÃO DE PEDILEF PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA DE ORIGEM. DISTRIBUIÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU PARA MELHOR ANÁLISE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DA TNU. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42, TNU. INCIDENTE NÃO COGNOSCÍVEL. IMPROVIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de procedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela presidência da Turma de origem, foi interposto recurso de agravo da respectiva decisão, nos termos do art. 15, § 4º do RI/TNU, com redação dada pela Resolução nº. 163/2011. Distribuição pela presidência da TNU aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ (AgRgs no REsp 847.712, 855.083, 698.089, 754.862 e 490.594), que fixam a necessidade da existência de início de prova material corroborada pela prova testemunhal para a concessão de benefício a segurado especial. Identidade das teses acolhidas pelo acórdão recorrido e pelos paradigmas ora analisados. No caso sub examine, o acórdão recorrido explicitou que há início de prova material suficiente, bem como a prova testemunhal foi favorável.

3 - Indicado, ainda, como paradigma da divergência o enunciado nº. 34 da Súmula da TNU, in verbis: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." Identidade das teses acolhidas pelo acórdão recorrido e pelo paradigma referido. No caso concreto, a sentença, incorporada ao acórdão recorrido, afirmou que a prova apresentada é contemporânea ao período que se pretende provar.

4 - Ausência de divergência de interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e o paradigma. Às duas teses invocadas, aplica-se a Questão de Ordem nº. 13, desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42, TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

5 - Incidente não cognoscível. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0502889-48.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ GOMES SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) oriundo(s) de Tribunal Regional Federal não se presta(m) à condição de modelo da divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ e da TNU, a saber: a) REsp 335.300, AgRg no REsp 939.191 e Enunciado da Súmula nº. 14 da TNU, que afirmam que a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, deve se dar no período imediatamente anterior ao requerimento, sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente todo esse período; b) AR 1.427/MS, elencando documento que seria hábil a compor início de prova material.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o fundamento da improcedência do pedido foi a falta de comprovação do exercício do trabalho rural pelo número de meses correspondente à carência. Com efeito, a sentença, incorporada pelo acórdão recorrido, apurou diversos fatos através da oitiva do depoimento pessoal da autora e das testemunhas que fundamentam o não reconhecimento de alguns períodos de atividade rural da recorrente. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0506637-85.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO PAULINO DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS DECISÕES APONTADAS COMO PARADIGMAS. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente, de conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

2 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma aresto oriundo de Turmas Recursais vinculadas à região diversa da que prolatou a decisão recorrida - 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins e 1ª Turma Recursal da 2ª Subseção Judiciária de São Paulo - sem, no entanto, anexar cópia dos acórdãos arrolados. Da mesma forma, não indicou o endereço URL no qual se pudesse validamente obtê-los.

3 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0508365-76.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDO GONÇALVES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: FLÁVIO H. PIMENTEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DA TNU. UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização em face de decisão da Presidência da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que negou seguimento ao pedido de uniformização regional, distribuído aos relatores para melhor exame.

2 - O pedido de submissão à presidência da TNU, nos termos do art. 15, §4º do seu Regimento Interno, é cabível, apenas, da decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização. Na hipótese de incidente regional, a submissão é de ser feita ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme disposto no § 1º do art. 3º da Resolução nº 61/2009, do CJF.

3 - Impossibilidade, ademais, de processamento do pedido de submissão como se pedido de uniformização nacional fora, pois operada preclusão recursal pelo transcurso de prazo superior a 10 dias da publicação do acórdão recorrível (art. 13 do Regimento Interno da TNU).

4 - Outrossim, ainda que superado tal obstáculo, impende esclarecer que a mera transcrição de decisões jurisprudenciais pretensamente favoráveis à tese do recorrente, sem cotejo analítico com a tese albergada pelo acórdão recorrido, não permite a caracterização da divergência e, consequentemente, o conhecimento do pedido de uniformização.

5 - Incidente não conhecido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização de jurisprudência nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.70.50.005367-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRIDA DO PRADO CUMIN
PROC./ADV.:JEAN PIERRE COUSSEAU
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ (REsps 587.296 e 1.129.716), que afirmam que o fato de um dos membros da família exercer atividade urbana não descaracteriza o regime de economia familiar, o que somente ocorre se a renda obtida com a outra atividade for suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o acórdão recorrido consignou que, no caso concreto, o trabalho agrícola não era essencial à subsistência da família, descaracterizando-se, assim, o regime de economia familiar. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.70.54.003000-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: KIYOKO MAEDA HATA
PROC./ADV.:ACIR BORGES MONTEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ENUNCIADOS DAS SÚMULAS Nº. 14 E 34 DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 18 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, em razão da ausência de início de prova material contemporâneo, bem como pelo afastamento da autora do trabalho rural quando do requerimento administrativo. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência os enunciados da Súmula da TNU nº. 14 e 34, in verbis, respectivamente: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" e "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

3 - Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício diante do afastamento da autora do trabalho rural quando do requerimento administrativo. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.71.50.002245-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA CECÍLIA FIGUEIREDO MARTINS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: CAMILA BORGES DA PAIXÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: PRISCILA FIGUEIREDO DA PAIXÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE FGTS. VALORES BLOQUEADOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da promovente, manteve, pelos próprios fundamentos da sentença, a extinção do feito sem resolução do mérito, deixando de manifestar-se acerca da matéria de fundo do pedido de levantamento do saldo remanescente depositado em conta vinculada ao FGTS em virtude de rescisão de contrato de trabalho, valor que restou retido a título de pensão alimentícia. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) acórdãos do STJ no CC 64.308/PE e no CC 38.933/SE e b) acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do DF no processo nº. 2206.34.00.903282-9, todos no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar pedido de alvará para levantamento do FGTS, feito pelos dependentes do titular da conta, objetivando o pagamento de pensão alimentícia.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigma apontado, uma vez que, na hipótese em apreço, cuida-se de pedido de levantamento de valores que restaram retidos por força de pensão alimentícia, tendo a decisão atacada consignado, expressamente, que o pleito liberatório deve ser analisado pelo mesmo juízo que estabeleceu as condições e a abrangência dessa última. Circunstâncias, pois, diversas das enfrentadas nos paradigmas apontados, cujo pedido era o levantamento visando ao próprio pagamento de pensão alimentícia. Apliação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.71.50.013387-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CINARA VALI FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO E INCAPACIDADE. SÚMULA Nº. 22, TNU. ACÓRDÃO PARADIGMA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DESTA TURMA NACIONAL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento aos recursos inominados e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que fixara a data de início do benefício (DIB) de aposentadoria por invalidez na data da realização da perícia médica judicial (1º.7.2009). Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - A recorrente suscitou o dissídio jurisprudencial invocando como paradigma a decisão proferida por esta TNU no PEDILEF nº. 2007.72.57.003683-6. Alega, ainda, divergência de interpretação com o entendimento plasmado na Súmula nº. 22 desta TNU, segundo a qual: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

3 - O entendimento mais atualizado, no âmbito da TNU e do STJ, é de que o termo a quo do gozo de benefício (DIB) desse jaez é, em princípio e em tese, a data do início da incapacidade ou da entrada do requerimento - administrativo ou judicial - se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias (art. 43 e §§, Lei nº. 8.213/91). A identificação da data do início da incapacidade no caso concreto, contudo, advirá do conjunto probatório e do livre convencimento motivado do julgador, vez que não está adstrito às conclusões do laudo pericial. (PEDILEF 0013283-21.2006.4.01.3200, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU de 25.11.2011; PEDILEF 2007.51.64.001823-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU de 14.10.2011- representativos da TNU; PEDILEF 2008.81.02.501956-4, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 23.9.2011; PEDILEF 200740007028548, Relª Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 13.5.2011 e AgRg no REsp 963.493/GO, Relª. Min. Laurita Vaz, DOU de 7.4.2008; EREsp 964.318/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, DOU de 5.10.2009).

4 - No caso concreto, verifica-se que a sentença, lastreada no laudo pericial, consignou que a incapacidade da parte autora remonta ao ano de 2002, quando já estava em gozo de auxílio-doença, e que tal incapacidade decorre da mesma doença que deu azo à concessão desse benefício. Hipótese em que se presume a continuidade do estado incapacitante, razão pela qual a DIB da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data do indevido cancelamento do auxílio-doença. Precedente: PEDILEF 2007.63.06.002045-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Ferreira, DJ de 10.10.2008.

5 - Incidente conhecido e provido, para reafirmar a tese de que, fixada a data de início da incapacidade, a qual enseja o restabelecimento do auxílio-doença ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez, e restando comprovado que a incapacidade decorre da mesma doença ou lesão que justificou a concessão de benefício anterior, o termo inicial do novo benefício por incapacidade é a data do indevido cancelamento daquele.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.71.52.002663-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA JACQUES SEEGER
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT
PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GDASST E GDPST. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO TRF IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da União, julgou procedente, pelos próprios fundamentos da sentença, o pedido de reconhecimento do direito à percepção, por parte de servidor público inativo, da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) nos mesmos percentuais e valores previstos legalmente para os servidores em atividade. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgados de TRF não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontado como paradigma da divergência, ainda, acórdão proferido pelo STJ no REsp nº. 1.137.354/RJ, no qual se perfilhou o entendimento de que o prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, §3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4 - Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que o julgamento paradigmático tem como objeto a responsabilidade civil do Estado, matéria evidentemente diversa da enfrentada nestes autos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.71.56.000311-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALVINA DUARTE VALIM
PROC./ADV.: MIRIÃ AVILA RIBEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO VINCULADA À MESMA REGIÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22 DA TNU, MUTATIS MUTANDIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por serviço/contribuição com averbação de tempo de trabalho rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) oriundo(s) de Turma Regional de Uniformização vinculada à mesma região do acórdão paradigma não se presta(m) à condição de modelo da divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados validamente como paradigmas da divergência julgados do STJ e da TNU, que fixam as seguintes premissas: a) certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material e b) a prova testemunhal idônea tem aptidão para ampliar a eficácia da prova documental apresentado.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas indicados e o acórdão recorrido. Com efeito, o motivo da improcedência foi a falta de comprovação do exercício da atividade rural pelo tempo correspondente ao cumprimento da carência, em razão da ausência de início de prova material, contrastado com outros elementos de prova existente nos autos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42, TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.71.65.000063-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): TARCÍSIO JOSÉ VOGT
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE 11,98% SOBRE A GRATIFICAÇÃO MENSAL RECEBIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO TRF E DO STF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TURMAS RECURSAIS E REGIONAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que julgou procedente o pedido de pagamento das diferenças de URV (11,98%) sobre a gratificação mensal recebida a título de Escrivã Eleitoral.

2 - Julgados de TRF e do STF não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferidos pela 1ª Turma Recursal do Acre e pela Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, nos quais se fixou, em síntese, a orientação de que "O Ato nº. 711, de 12 de dezembro de 2000, do TST, representa causa interruptiva da prescrição, por importar reconhecimento do direito (art. 202, VI, Código Civil), porém, mesmo que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Decreto nº. 20.910/32), nas ações contra a Fazenda, volte a correr pela metade, a contar da interrupção, conforme o disposto no art. 3º do Decreto 4.597/42, está prescrita qualquer pretensão deduzida a partir de 12 de junho de 2003".

4 - Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias nitidamente diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmas, tendo consignado a decisão atacada que "conforme as informações constantes dos autos, o processo administrativo continua em aberto, à espera de manifestação do Tribunal Superior. Com isso, não voltou a correr o prazo prescricional interrompido". Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.72.51.003425-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:MARIO DE SOUZA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, julgou improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontado como paradigma da divergência acórdão proferido pelo STJ no REsp 440.975, no qual se afirmou: "A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº. 1.523, de 11.10.96, alterou o §1º do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por medido do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas (...)".

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigma apontado, uma vez que, na hipótese em apreço, a decisão impugnada se baseou em circunstâncias manifestamente diversas, consignando, expressamente: "(...) conforme consignado na sentença, não juntou qualquer documento a comprovar a exposição a agentes insalubres, não havendo como reconhecer a especialidade postulada. No formulário não há informação sobre os níveis de exposição aos fatores de risco. O laudo anexado para servir de prova similar não contempla a função de Servente. A função de 'serrador de madeira', que engloba o desdobramento de madeira, atividade descrita no formulário da empresa Victorio Polleto S.A., refere-se genericamente ao agente agressivo ruído, não especificando o maquinário utilizado em cada atividade. Não foram apresentados documentos mencionando o agente insalubre ao qual a parte autora estava exposto em relação a estes períodos. Consta declaração da Junta Comercial de Santa Catarina de que o registro da empresa foi cancelado". Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Ademais, a mera transcrição da decisão proferida no paradigma apontado, sem cotejo analítico com a tese albergada pelo acórdão recorrido, não permite a caracterização da divergência e, consequentemente, o conhecimento do pedido de uniformização.

5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0508707-47.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA SOARES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO. INADMISSÃO DE PEDILEF PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA DE ORIGEM. DISTRIBUIÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU PARA MELHOR ANÁLISE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº. 13 E 22 DA TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO COGNOSCÍVEL. IMPROVIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela presidência da Turma de origem, foi interposto recurso de agravo da respectiva decisão, nos termos do art. 15, § 4º do RI/TNU, com redação dada pela Resolução nº. 163/2011. Distribuição pela presidência da TNU aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ e da TNU, a saber: a) Enunciado da Súmula nº. 41 da TNU e PEDILEF 200381100064215, que fixam a tese de que o fato de um dos membros do núcleo familiar exercer atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial e b) AR 3.347 e Enunciado da Súmula n.º 6 da TNU, que elencam documentos que seriam hábeis, em tese, a compor o início de prova material.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas indicados e o acórdão recorrido. Com efeito, o motivo da improcedência foi a falta de comprovação do exercício de trabalho rural pelo tempo correspondente à carência, já que o início de prova material apresentado é escasso e recente. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Indicado, ainda, como paradigma da divergência o Enunciado da Súmula n.º 14 da TNU, que dispõe, in verbis: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

5 - Identidade das teses acolhidas pelo acórdão recorrido e pelo paradigma ora analisado. No caso sub examine, o acórdão ponderou a possibilidade do exercício do labor rural de forma descontínua, motivo pelo qual é prescindível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência. Entretanto, consignou que o ora recorrente não conseguira demonstrar o exercício do labor rural pelo fato de o início de prova material ser escasso e recente. Ausência de divergência de interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e o paradigma. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13, desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

6 - Incidente não cognoscível. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012

ALCIDES SALDANHA
Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0521286-33.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA CATARINA DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DA TNU E DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 18 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Trata-se de Pedido de Uniformização manejado contra acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontada divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e julgados da TNU (Enunciado da Súmula nº. 41 e PEDILEF nº. 200472950054987), que fixaram a tese de que a circunstância de outro membro familiar exercer atividade urbana, ipso facto, não descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar.

3 - Invocado, outrossim, como paradigma de divergência julgado do STJ (REsp 675.892), em que se fixa a tese de que o recebimento de outra renda não retira a qualidade de segurado especial, haja vista também ser segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual.

4 - Às duas teses levantadas para discussão aplica-se a Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles), em virtude da ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício diante da contradição encontrada entre o depoimento pessoal da autora e da testemunha, bem como em razão da longa distância entre o local de residência da autora e da terra onde trabalha.

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0500623-63.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA BENTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto pela autora em face de acórdão que negou provimento a seu recurso inominado, confirmando a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de auxílio-doença a segurada especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Preliminarmente, alega a autora a nulidade da decisão por cerceamento de defesa - por não ter sido feita audiência para a comprovação da qualidade de segurada especial da autora - e por ser a sentença extra petita, eis que o objeto da ação é a concessão de auxílio-doença de segurado especial e não de segurado obrigatório. Quanto ao ponto, importante salientar que a sentença, incorporada ao acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa da desconsideração do início de prova material apresentado por não ser contemporâneo aos fatos que se pretende comprovar, uma vez que produzido após o requerimento administrativo. Ausente o início de prova material, não se vislumbra nulidade da sentença por não ter ocorrido a audiência, haja vista o entendimento do STJ e da TNU, que fixa a tese da impossibilidade de concessão de benefício previdenciário a segurado especial baseado exclusivamente em prova testemunhal. Em relação ao argumento da nulidade da sentença por ser extra petita, percebe-se claramente a dissociação das razões da alegação com o desenrolar processual, já que sequer foi mencionada a possibilidade de concessão do benefício na qualidade de segurado obrigatório.

3 - Quanto ao mérito, registre-se que pedido de uniformização com inúmeras páginas e profusão de acórdãos indicados como paradigmas, para comprovação de teses sequer cogitadas pelo acórdão recorrido, afigura-se genérico e carente de fundamentação e cotejo analítico adequados, inservível, portanto, para ensejar o conhecimento da divergência de interpretação de direito material por esta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0508016-12.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:MARIA TEREZINHA SANTOS FELIPE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO PATRÃO, CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS E CERTIDÃO EMITIDA PELO TRE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial, em razão da ausência de início de prova material.

2 - O recorrente aponta como divergência a valoração conferida pela Turma Recursal de origem ao início de prova material apresentado, para comprovar sua qualidade de segurado especial - in casu, comprovante de pagamento de ITR em nome do patrão, carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais e certidão emitida pela Justiça Eleitoral -, suscitando dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo STJ nos paradigmas REsp 553.755 e Ação Rescisória 3.347.

3 - A jurisprudência majoritária do STJ e desta Turma Nacional reconhece, em tese, a validade dos comprovantes de ITR em nome do empregador, documentos/certidões emitidos por sindicato de trabalhadores rurais e pela Justiça Eleitoral como início de prova material idôneo à comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar (REsp 605.847/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 28/6/2004; AgRg no Ag 1.008.733/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23.6.2008; AR 3.347/CE, Rel. Min. Félix Fischer, Terceira Seção, DJ 25.6.2007; PEDILEF 2008.32.00.704004-1, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 16.11.2009, PEDILEF 2004.81.10.005153-5, Rel. Vanessa Vieira de Mello, julgado em 29/3/2012).

4 - A verificação, no caso concreto, da validade dos documentos apresentados pela requerente - a fim de configurar o início de prova material da atividade rurícola hábil a ser corroborado por prova testemunhal - há de ser exercida nas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante nos autos. No caso vertente, o acórdão recorrido considerou insuficiente o início de prova material colacionado pelo autor, consistente em, dentre outros documentos, comprovante de pagamento de ITR em nome do empregador, carteira de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais e certidão emitida pela Justiça Eleitoral. Divergência comprovada.

5 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.".

6 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que comprovante de pagamento de ITR em nome do patrão, carteira de sindicato de trabalhadores rurais e certidão emitida pela Justiça Eleitoral, em tese, podem ser consideradas como início de prova material do exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0505467-53.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA BRUNO DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 18 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontado como paradigma da divergência julgado do STJ (AR 3.347), que elenca a certidão expedida pela Justiça Eleitoral que qualifica a autora como segurada especial como início de prova material.

3 - Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício diante da contradição apurada nos depoimentos colhidos em audiência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0500956-09.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA FRANCINEIDE CHAVES DE MACÊDO
PROC./ADV.: GEÍSSA BRAGA CAVALCANTE
PROC./ADV.: FLÁVIA ANGERT CARNEIRO
PROC./ADV.: GUILHERME ROLA FARIAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado interposto contra sentença do JEF que julgara procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscitou a divergência arrolando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada a região diversa - 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Maranhão - da que prolatou a decisão recorrida sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-los.

3 - O acórdão da Turma Recursal apresentado não se presta à condição de paradigma, haja vista que, em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2009.70.63.000245-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VICENTINA FERREIRA DA SILVA BARBOSA
PROC./ADV.: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado da promovente, consignou: "(...) na época em que foi concedido o benefício assistencial, era devido o benefício de aposentadoria por invalidez, na condição de trabalhador rural. Embora não concedido na época, constitui causa de pedir para, hoje, a autora pleitear o benefício de pensão decorrente do direito não recebido em vida pelo marido. Assim, o INSS pagará à autora pensão por morte desde a DER". Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência REsp 1.130.075,Súmula 34 desta TNU ("Para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar") e PEDILEF 2003.81.10.00.0292-1, referentes à discussão sobre o início de prova material para comprovar o efetivo exercício de atividade rurícola no período de carência exigido à concessão do benefício.

3 - A verificação, no caso concreto, da validade dos documentos apresentados pelo requerente há de ser exercida nas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante dos autos.

4 - Paradigmas que consignam pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.70.51.006221-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELENICE NUNES PINHEIRO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TURMAS RECURSAIS DE OUTRA REGIÃO SEM INDICAÇÃO DA URL. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº. 3 E 22 DA TNU, MUTATIS MUTANDIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de período de trabalho rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscitou a divergência arrolando como paradigmas arestos oriundos de Turmas Recursais vinculadas a região diversa da que prolatou a decisão recorrida sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-los. Tais julgados não se prestam à condição de paradigma, haja vista que, em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

3 - Apontados como paradigmas da divergência diversos julgados do STJ e da TNU, que, em suma, fixam as seguintes teses: a) o reconhecimento do tempo de serviço rural deve ser feito através de início de prova material corroborada por prova testemunhal; b) inexigibilidade de que o início de prova material se refira necessariamente a todo o período de carência; c) apresentação de rol de documentos que seriam hábeis a compor o início de prova material; d) possibilidade de cômputo do trabalho rural a partir de 12 (doze) anos de idade.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas indicados e o acórdão recorrido. Com efeito, no caso concreto, consignou-se a ausência de início de prova material anterior ao ano de 1973, impossibilitando o reconhecimento do trabalho rural em período anterior a essa data. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42, TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.71.56.000602-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RENATE MULLER ROSA
PROC./ADV.: LUIZ CELSO INDIO DINIZ
PROC./ADV.: FABIANA PEREIRA PEDROSO
PROC./ADV.: MARCELLO BELLOTTI LUCAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ (REspS 624.794 e 289.949) e da TNU (PEDILEF 200770600000924), que, em suma, fixam a tese de que o fato de um dos membros da família exercer atividade urbana não descaracteriza o regime de economia familiar, o que somente ocorre se a renda obtida com a outra atividade for suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o acórdão recorrido consignou que, no caso concreto, o trabalho agrícola da autora não era essencial à subsistência da família, já que o esposo possui vínculo empregatício, apurando-se que a renda percebida era suficiente à manutenção da família, descaracterizando-se, assim, o regime de economia familiar. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.71.60.003064-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANDREA FLOR KEMEK
PROC./ADV.: BÁRBARA DOS SANTOS BICHET DE QUEVEDO
PROC./ADV.: GUSTAVO AZEVEDO BEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GDPGTAS E GDATA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO TRF IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da União e dando parcial provimento ao recurso inominado da parte autora, julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do direito à percepção, por parte de servidor público inativo, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS) e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) nos mesmos percentuais e valores previstos legalmente para os servidores em atividade. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgados de TRF não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontado como paradigma da divergência, ainda, acórdão proferido pelo STJ no REsp nº. 1.137.354/RJ, no qual se perfilhou o entendimento de que o prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, §3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que o julgamento paradigmático tem como objeto a responsabilidade civil do Estado, matéria evidentemente diversa da enfrentada nestes autos. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.71.63.000396-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO EDEMAR VUELMA
PROC./ADV.: TICIANE BIOLCHI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO URBANO MEDIANTE REGISTRO NA CTPS. PARADIGMA DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que manteve, pelos próprios fundamentos da sentença, a procedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de exercício de atividade rural em regime de economia familiar e a admissão de contratos de trabalho registrados na CTPS.

2 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

3 - Apontado como paradigma da divergência, ainda, o PEDILEF 200638007373529, que reputou válida a anotação em CTPS decorrente de sentença trabalhista como início de prova, devendo ser o tempo de serviço nela inscrito reforçado por outras provas, para fins previdenciários.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigma apontado no item 3, uma vez que, na hipótese em apreço, inexiste controvérsia atinente à validade de sentença trabalhista como meio de prova para fins previdenciários, mas sim dos registros constantes da CTPS, os quais foram aproveitados, pelo acórdão recorrido, na contagem do tempo de serviço. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2009.71.69.000377-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RENATO CAETANO DA SILVA
PROC./ADV.: ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização Nacional interposto em face de acórdão que manteve, pelos próprios fundamentos da sentença, a parcial procedência do pedido de condenação do INSS ao cômputo de tempo de serviço especial.

2 - Acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal e de Tribunal de Justiça não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.72.55.004542-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALMOR HERTEL
PROC./ADV.: HORST WIRTH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização em face de acórdão que, dando parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, julgou parcialmente procedente pedido de aposentadoria especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) PEDILEF 200261840040268, no qual se afirmou: "No caso, o autor comprovou ter trabalhado com exposição a agentes agressivos, matéria essa não impugnada pelo INSS no momento oportuno. Especificamente quanto aos períodos trabalhados na empresa Mecânica Continental, o autor apresentou DSS 8030, demonstrando estar exposto ao agente calor e, na empresa Unideutsch, esteve exposto a ruído de 92 decibéis, conforme DSS 8030 e laudo apresentados (arquivo PROVAS)" e b) PEDILEF 200433007211591, no qual se afirmou: "Tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade sujeita a agente nocivo à saúde, deve ser levada em consideração a lei vigente ao tempo em que foi exercida a atividade tida como prejudicial. A exposição a nível de ruído acima do limite de tolerância, comprovada em laudos do próprio INSS, caracteriza a especialidade do labor, vez que, desempenhando o trabalhador sua atividade em local nocivo à sua saúde, mesmo que seja apenas em parte de sua jornada de trabalho, estava exposto ao agente agressivo de forma constante e efetiva".

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas apontados, uma vez que, na hipótese em apreço, a decisão impugnada consignou: "(...) não havendo sequer indicação no formulário PPP quanto à exposição a agentes nocivos, e ainda, considerando a indicação de que o LTCAT utilizado para o período postulado não contempla a função e consequentemente sua descrição e os riscos ambientais, tenho que a sentença deve ser mantida quanto ao não reconhecimento da especialidade. No que concerne ao laudo técnico da empresa, apresentado no evento 25, nota-se que este não contempla informações a respeito das condições ambientais referentes ao setor em que o autor laborava, ou mesmo à função por ele desempenhada, razão pela qual não é passível de consideração para análise da especialidade da atividade", circunstâncias nitidamente diversas das enfrentadas nas jurisprudências trazidas. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO:0053325-62.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ MONTEIRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. TESE INOVADORA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 10, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, manteve a improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferidos pelo STJ: a) REsp 427804/SP, no qual se firmou o entendimento de que "incorre em contradição o acórdão estadual que, embora rejeitando a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento da defesa, em face do julgamento antecipado da lide, obstando a produção das provas requeridas pelas partes, inverte, todavia, o resultado, julgando procedente a ação ao fundamento de que deixara, a ré, de fazer provas que a isentassem da responsabilidade pelo roubo das mercadorias transportadas em seu veículo" e b) REsp 7267/RS, no qual se perfilhou a orientação de que "evidenciando-se a necessidade de produção de provas, pelas quais, aliás, protestou o autor, ainda que genericamente, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, dando exatamente na falta de prova do alegado na inicial".

3 - Manifesto descompasso entre as circunstâncias fáticas apreciadas nos acórdãos paradigmas e recorrido. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4 - Tese do cerceamento de defesa não enfrentada pelo acórdão impugnado. Aplicação da Questão de Ordem n.º 10. ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido"). Ainda que o tivesse, verifico constar da fundamentação da sentença, mantida pela decisão atacada, que a parte autora impugnou, efetivamente, o laudo pericial, apresentando novos quesitos a serem respondidos e pugnando pela procedência da demanda.

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0500693-47.2009.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEVERINA MARIA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA INAPTIDÃO DO PARADIGMA APONTADO PARA COMPROVAR A ALEGADA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO ORIUNDO DE TURMA RECURSAL, SEM INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERA PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPROVIMENTO.

1 - Trata-se de embargos de declaração do acórdão que não conheceu do pedido de uniformização com fundamento na inaptidão do paradigma apontado para comprovar a alegada divergência, com efeito, tratando-se de aresto de turma recursal impunha-se a indicação do link oficial em que poderia validamente ser obtido, não sendo suficiente a juntada de aparente cópia do acórdão, sem assinatura do Juiz Relator.

2 - Consolidação nesta Turma Nacional do entendimento de que: "Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). (...) Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz." (PEDILEF Nº 0500654-50.2009.4.05.8402, Relª Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 7.10.2011, julgado conforme o art. 7º, VII, "a" da Resolução CJF nº. 22/2008).

3 - O argumento de que "o incidente de uniformização em questão foi protocolado no ano de 2010, não sendo razoável que se afirme AGORA que a suposta ausência de fonte é empecilho ao próprio direito à justiça da parte" não procede, pois a necessidade de comprovação válida da divergência é lógico-jurídica e pretérita. A Questão de Ordem 3, TNU, desde 2004, consigna: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões" (aplicável mutatis mutandis). A "cópia do acórdão paradigma", tratando-se de processo eletrônico, é aquela na qual conste o endereço em que possa ter sua validade confirmada. Na hipótese, a parte limita-se a copiar e colar na petição a tela do site de consulta jurisprudencial (?!) no qual identificou os precedentes apontados como paradigmas.

4 - Ausência de obscuridade ou contradição a ser aclarada ou superada. Mera pretensão de reforma do julgado.

5 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência negar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0501193-46.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. PARADIGMA DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. REEXAME DE FATO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, julgou improcedente, pelos próprios fundamentos da sentença, o pedido de concessão de pensão por morte, sob o argumento de que não restou comprovada a condição de segurado especial do falecido.

2 - Apontado como paradigma da divergência acórdão proferido pela TNU no PEDILEF nº. 2003.51.01.500053-8, no qual se firmou o entendimento de que "a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência pode proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado aos autos, ou seja, dar uma nova qualificação jurídica à prova produzida e analisada pela Turma Recursal de Origem, sem que isso importe em reapreciação da matéria probatória, vedada pela Súmula n. 7 do STJ".

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, uma vez que, na hipótese em apreço, o fundamento da improcedência do pedido resultou da circunstância de que "se o falecido recebia um amparo social ao deficiente, presume-se que ele se encontrava, na data do óbito, incapacitado para o trabalho, logo, não exercia a atividade agrícola de subsistência", além da fragilidade constatada nos depoimentos testemunhais. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4- Paradigma que consigna pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 - Incidente não conhecido.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0502132-26.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DANTAS DE FREITAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ e da TNU, a saber: REsp 335.300, AgRg no REsp 939.191 e Enunciado da Súmula nº. 14 da TNU, que afirmam que a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, deve se dar no período imediatamente anterior ao requerimento, sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente todo esse período.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o fundamento da improcedência do pedido foi a descaracterização do regime de economia familiar em razão da existência de vários vínculos de emprego em nome do autor. Além disso, a sentença, incorporada ao acórdão recorrido, apontou que inexiste "início de prova material válido nos períodos intercalados dos contratos de trabalho, a demonstrar que entre um emprego e outro o autor voltou a trabalhar". Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0505457-06.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRENE JOSEFA DE FARIAS RODRIGUES
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUJUS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento a recurso inominado manejado pela parte autora, julgara improcedente, pelos próprios fundamentos da sentença, o pedido de concessão de pensão por morte, com fundamento na ausência de provas da condição de segurado especial do de cujus. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - A mera insurgência contra a decisão proferida no acórdão impugnado, sem que tenha sido sequer apontada decisão paradigmática capaz de provocar divergência na interpretação de lei federal, não permite o conhecimento do pedido de uniformização.

3 - Incidente de uniformização não conhecido.

4 - Providencie a Secretaria desta Turma Nacional a retificação do termo de cadastro e distribuição do processo, passando a constar, como requerente, a parte autora, e, como requerido, o INSS.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0531667-82.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ALEX DE OLIVEIRA SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ AROLDO DE SOUSA PACHECO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. ACÓRDÃO PARADIGMA DESTA TURMA NACIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 18, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que negou provimento ao recurso inominado e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência.

2 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada à região diversa da que prolatou a decisão recorrida - Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso - sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o endereço URL no qual se pudesse validamente obtê-lo. Apontada, ainda, como paradigma a decisão proferida por esta TNU no PEDILEF nº. 2007.70.53.001023-6, a qual acolhe a tese de que: "(...) a Lei 8.742/93 criou critérios próprios de definição de miserabilidade e determinou que somente seria considerada renda familiar aquela auferida pelo grupo de dependentes do beneficiário e que residam sob o mesmo teto deste. Dessa forma, todo o auxílio proveniente de pessoas que não se enquadram neste conceito, tenham estas obrigação ou não de prestá-lo, não é considerado no cálculo da renda per capita".

3 - O acórdão recorrido fundou-se nas seguintes razões para o indeferimento do pedido: a) "conquanto inequívoca a incapacidade do demandante, atualmente com 17 anos e portador de alienação mental, há comprovação no CNIS de que seu genitor aufere uma renda de 650 reais. Irrelevante o argumento de que o autor não reside com o genitor, o qual inclusive, possui outro núcleo familiar. É que, independentemente de qualquer outro fator, os genitores têm a obrigação legal de prover o sustento dos filhos incapazes" e b) "alie-se a tal fato o depoimento prestado pela tia do postulante, sua representante no presente feito e responsável pela sua criação, no qual afirmou que possui condições financeiras de prover o seu sustento, chegando inclusive a economizar parte do orçamento no final do mês, além de consignar que ele, autor, não necessita de nenhuma medicação especial".

4 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

5 - A decisão da TNU invocada como paradigma trata exclusivamente sobre o primeiro fundamento acolhido para o indeferimento do pedido da parte autora (dever de prestar alimentos do genitor que não reside sob o mesmo teto). Não trata da hipótese de a mantença do requerente ser provida por outro membro do núcleo familiar, como no caso sub examine. Ausência de impugnação de todos os fundamentos de improcedência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

6 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2010.72.60.000774-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NILSO PERONDI
PROC./ADV.: RICARDO FELIPE SEIBEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara parcialmente procedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença, limitando a vigência do benefício ao prazo estimado pelo perito médico judicial como necessário à recuperação da capacidade laborativa.

2 - O recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma arestos oriundos de Turmas Recursais vinculadas à região diversa da que prolatou a decisão recorrida - 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná e 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais - sem, no entanto, anexar cópia dos acórdãos arrolados. Da mesma forma, não indicou o endereço URL no qual se pudesse validamente obtê-los, limitando-se a transcrever o aparente inteiro teor das decisões em citações apostas ao corpo do incidente de uniformização.

3 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2010.72.55.004743-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CÉSAR JOSÉ GONÇALVES DE JESUS
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado manejado pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 19.02.1986 a 19.01.2010. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Pedido de uniformização com inúmeras páginas e profusão de acórdãos indicados como paradigmas, para comprovação de algumas teses sequer cogitadas pela decisão recorrida, afigura-se genérico e carente de fundamentação e cotejo analítico adequados, inservível, portanto, para ensejar o conhecimento da divergência de interpretação de direito material por esta Turma Nacional. Em suma, o recorrente sequer promoveu adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas que tratam das teses fixadas nestes autos, de forma a caracterizar a divergência necessária ao conhecimento e julgamento deste incidente.

3 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0507876-68.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: RÔMULO SOUZA DE OLIVEIRA
OAB: CE-16409
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22 DA TNU, MUTATIS MUTANDIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto pela autora em face de acórdão que deu provimento a recurso inominado do INSS contra sentença de parcial procedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ (AgRgs no REsp 852.506 e 852.617 e AR 3.771) e o Enunciado da Súmula da TNU nº. 6, que elencam a certidão de casamento como início de prova material.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas indicados e o acórdão recorrido. Os paradigmas pressupõem situações de fato em que se desconsidera como início de prova material, por si só, a certidão de casamento, daí a necessidade de afrimar-lhe a validade. Entretanto, no caso sub examine, o acórdão recorrido desconsiderou a certidão de casamento apresentada em razão de qualificar apenas o cônjuge varão como agricultor, de quem a autora está separada há vários anos.

4 - Indicados, ainda, como paradigmas da divergência os enunciado nº. 14 e 34 da Súmula da TNU, que respectivamente explicitam, in verbis: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" e "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

5 - Ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas indicados e o acórdão recorrido. Com efeito, no caso concreto, o acórdão recorrido consignou a ausência de início de prova material válido.

6 - Às três teses invocadas, aplica-se a Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42, TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

7 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0502513-94.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA PEREIRA GREGORIO
PROC./ADV.: FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO OLIVIERA
OAB: CE-16690
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. SÚMULAS DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento a recurso inominado interposto contra sentença de procedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência os enunciados das Súmulas n.º 6 e 14 da TNU, os quais fixam, respectivamente, a tese da validade de apresentação de certidão de casamento como início de prova material, bem como a da inexigibilidade de que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que a validade da certidão de casamento na qual consta a profissão do marido como agricultor foi desconstituída em razão do divórcio da autora desde 1992. Ademais, a carteira de filiação de sindicato não foi considerada em virtude de ser recente, tese que os paradigmas apontados não mencionam. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0501938-65.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DILMA DE LIMA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ, a saber: a) REsp 544.264, que fixa a tese da desnecessidade do preenchimento do requisito da carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural; b) AgRg no REsp 939.191, que afirma que a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, deve se dar no período imediatamente anterior ao requerimento, sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente todo esse período e c) AR 3.347, elencando documento que seria hábil a compor início de prova material.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que a recorrente restou vencida em parte do pedido inicial em razão da contradição encontrada entre o depoimento da autora e das testemunhas no que concerne aos vínculos urbanos exercidos pela recorrente, retirando a eficácia probatória que a prova oral poderia exercer sobre a prova documental trazida. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0500316-45.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: GERALDO AMORIM SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. SAQUES EM CONTA CORRENTE PRETENSAMENTE INDEVIDOS. ACÓRDÃO PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, manteve, pelos próprios fundamentos da sentença, a parcial procedência do pedido inicial, o qual rejeitou os danos morais pleiteados. 2 - Apontado como paradigma da divergência acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo no processo nº. 0033313-95.2007.4.03.6301, no qual se perfilhou a orientação de que a simples demonstração da existência de saques indevidos da conta da parte autora é suficiente para a caracterização do dano moral.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, uma vez que, na hipótese em apreço, a rejeição ao pedido de danos morais adveio da circunstância específica de que o promovente cingiu-se a alegar o abalo emocional sofrido, "sem especificar no que consistiu o referido desequilíbrio, não tendo demonstrado de que forma e amplitude a referida conduta da CAIXA atingiu a sua honra e sua dignidade, sendo importante observar que inexiste nos autos qualquer prova, ou mesmo simples alegações, de que o autor teve o seu nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito, recebeu cobranças insistentes e inoportunas, teve seu crédito negado ou por algum motivo deixou de realizar algum negócio em virtude dos saques indevidos em sua conta, situações que efetivamente podem ser consideradas vexaminosas", ao passo que, na decisão paradigmática, restou demonstrado que a parte autora deixou de quitar alguns compromissos financeiros por insuficiência de saldo, vez que perdeu praticamente todo o dinheiro que possuía em sua conta-corrente. Circunstâncias fáticas, pois, manifestamente diversas. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - A verificação da existência dos requisitos imprescindíveis à configuração do dano moral fez-se em concreto pelas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante dos autos.

5 - Paradigmas que consignam pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0520090-91.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARISTELA MARTINS MENDES
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO. INADMISSÃO DE PEDILEF PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA DE ORIGEM. DISTRIBUIÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU PARA MELHOR ANÁLISE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DA TRU VINCULADA À MESMA REGIÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42, TNU. INCIDENTE NÃO COGNOSCÍVEL. IMPROVIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento a recurso inominado interposto em face de sentença de procedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela presidência da Turma de origem, foi interposto recurso de agravo da respectiva decisão, nos termos do art. 15, § 4º do RI/TNU, com redação dada pela Resolução nº. 163/2011. Distribuição pela presidência da TNU aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) oriundo(s) de Turma Regional de Uniformização vinculada à mesma região do acórdão recorrido não se presta(m) à condição de modelo da divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontado como paradigma da divergência julgado do STJ (EDcl na AR 2.766), cujo julgamento encontra-se assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SOLUÇÃO PRO MISERO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."

4 - O recorrente, ao fazer o cotejo analítico da suposta divergência, aponta violação ao art. 106, III da Lei nº. 8.213/91, em razão do não reconhecimento dos documentos trazidos pela autora como início de prova material. Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, uma vez que o motivo da improcedência foi a falta de comprovação do exercício do trabalho rural pelo tempo correspondente ao período de carência e não a falta de início de prova material. Aplicação da Questão de

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

5 - Incidente não cognoscível. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0500837-14.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ALVES GOMES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA ....
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. DOCUMENTOS EXPEDIDOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial, com fundamento na ausência de início de prova material. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Acórdão recorrido que negou validade como início de prova material a certidão emitida pela Justiça Eleitoral na qual se atesta que a requerente declarou-se agricultora. Acórdão paradigma que fixa tese contrária (STJ, AR 3.347, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 25.6.2007). Configuração da divergência.

3 - A jurisprudência majoritária do STJ e desta Turma Nacional reconhece, em tese, a validade dos documentos expedidos pela Justiça Eleitoral como início de prova material idôneo à comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar (AR 3.347/CE, Rel. Min. Félix Fischer, Terceira Seção, DJ 25.6.2007; PEDILEF 2008.32.00.704004-1, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 16.11.2009).

4 - A validade do início de prova material no caso concreto, contudo, é de ser fixada conforme o livre convencimento motivado do julgador.

5 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

6 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que certidão lavrada pela Justiça Eleitoral, em tese, pode ser considerada como início de prova material do exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0502009-67.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA DA PENHA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DESTA TNU E DO STJ. SÚMULA Nº. 41, TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que negou provimento ao recurso inominado e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, com fundamento na ausência de comprovação da condição de segurada especial da autora, consignando: "resta claro que desde processo anterior de aposentadoria, já restou comprovado que a autora teria uma Box no mercado, sendo essa a sua atividade principal, não restando demonstrada a atividade rural da autora, e ainda que demonstrada não seria na condição de subsistência. Sendo assim, não houve demonstração de atividade pelo período carencial exigido". Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - A recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no processo nº. 2003.82.01.006569-5. Apontados, ainda, como paradigmas os julgados proferidos por esta TNU no PEDILEF nº. 2003.81.10.006421-5 e pelo STJ na AR nº. 3347/CE, os quais reverberam, em síntese, que: a) "como asseverado pela súmula nº. 41 da TNU, o desempenho de atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, o que deverá ser analisado no caso concreto" e b) "certidão expedida pela Justiça Eleitoral, qualificando a autora como agricultora, é apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários". Da mesma forma, a recorrente alega divergência de interpretação com o entendimento plasmado na Súmula nº. 41 deste Colegiado, segundo a qual: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

3 - Acórdão oriundo de Tribunal Regional Federal não se presta à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido, a referida súmula e os paradigmas da TNU e do STJ apontados, uma vez que o acórdão recorrido concluiu pela improcedência do pedido por entender que a atividade urbana praticada pela autora configurava a sua atividade principal, não restando comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo período da carência exigida por lei. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Incidência da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0501698-42.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RITA ARAÚJO DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA INAPTIDÃO DO PARADIGMA APONTADO PARA COMPROVAR A ALEGADA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO ORIUNDO DE TURMA RECURSAL, SEM INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERA PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPROVIMENTO.

1 - Trata-se de embargos de declaração do acórdão que não conheceu do pedido de uniformização com fundamento na inaptidão do paradigma apontado para comprovar a alegada divergência, com efeito, tratando-se de aresto de turma recursal impunha-se a indicação do link oficial em que poderia validamente ser obtido, não sendo suficiente a juntada de aparente cópia do acórdão, sem assinatura do Juiz Relator.

2 - Consolidação nesta Turma Nacional do entendimento de que: "Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). (...) Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz." (PEDILEF Nº 0500654-50.2009.4.05.8402, Relª Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 7.10.2011, julgado conforme o art. 7º, VII, "a" da Resolução CJF nº. 22/2008).

3 - Ausência de obscuridade ou contradição a ser aclarada ou superada. Mera pretensão de reforma do julgado.

4 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência negar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0506610-82.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAUJO
OAB: RN-5337
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF E DE TURMAS RECURSAIS DE REGIÃO DIVERSA, SEM INDICAÇÃO DA URL. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº. 3 E 22 DA TNU, MUTATIS MUTANDIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, determinando o pagamento das parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação.

2 - Acórdãos oriundos de TRF não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Suscitada, ainda, a divergência arrolando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada a região diversa da que prolatou a decisão recorrida sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-los. Esse acórdão igualmente não se presta à condição de paradigma, haja vista que, em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ, a saber: a) AgRg no REsp 875.546, que reafirma a tese de que a concessão de benefício previdenciário a segurado especial deve se dar mediante o início de prova material corroborado por prova testemunhal; e b) AgRg no REsp 677.316, que fixa a tese de que o rol exposto no art. 106 da Lei nº. 8.213/91 não é taxativo.

5 - Ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas indicados e o acórdão recorrido. Com efeito, no caso concreto, fixou-se como marco do início do benefício o ajuizamento da ação em razão de não ter havido comprovação suficiente do cumprimento dos requisitos quando do requerimento administrativo, em 2001. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42, TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

6 - Incidente não conhecido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0500164-63.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEBASTIANA JANUARIO DA ROCHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DESTA TURMA NACIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 42, TNU. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que negou provimento ao recurso inominado e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, consignando: "O núcleo familiar é constituído por Sebastiana e por seu marido, Manoel, que tem uma renda de uma aposentadoria por invalidez, que, no ano de 2010, ficou na ordem de R$ 625,00, que é o valor que eu tomo como referência, já que os débitos constituídos são relativos a alguns empréstimos no valor de R$ 96,79, mas, como os débitos dos empréstimos são feitos para benefício do próprio segurado, no caso, o Manoel, eles devem ser computados na renda familiar, de forma que a renda fica acima do valor do salário mínimo". Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - A recorrente suscitou a divergência invocando como paradigma a decisão proferida por esta TNU no PEDILEF nº. 2008.70.95.003443-6, a qual acolhe a tese de que: "Para fins de concessão de benefício assistencial a pessoa deficiente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita".

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, uma vez que o acórdão recorrido, adotando os fundamentos da sentença, concluiu pela improcedência do pedido em face da constatação de que a renda per capita da família superava o valor do limite legal, considerando que a renda auferida pelo cônjuge da requerente é superior ao salário mínimo, não sendo possível excluir-se os valores correspondentes a empréstimos consignados que foram revertidos em proveito do núcleo familiar. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Incidência da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0504533-24.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO GARCIA SAMPAIO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO. INADMISSÃO DE PEDILEF PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA DE ORIGEM. DISTRIBUIÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU PARA MELHOR ANÁLISE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº. 18 E 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO COGNOSCÍVEL. IMPROVIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi interposto recurso de agravo da respectiva decisão, nos termos do art. 15, § 4º do RI/TNU, com redação dada pela Resolução nº. 163/2011. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontado como paradigma da divergência julgado do STJ (REsp 335.300), que afirma que a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, deve se dar no período imediatamente anterior ao requerimento, sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente todo esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, uma vez que o fundamento da improcedência do pedido foi a ausência de início de prova material, juntamente com a incapacidade de a prova testemunhal ampliar-lhe a eficácia. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Indicado, ainda, outro julgado do STJ (AR 3.347), elencando documento que seria hábil a compor início de prova material.

5 - Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício diante da fragilidade do depoimento testemunhal colhido em audiência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

6 - Incidente não cognoscível. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0500432-35.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA HELENIRA DE LIMA SOUSA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO. INADMISSÃO DE PEDILEF PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA DE ORIGEM. DISTRIBUIÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU PARA MELHOR ANÁLISE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF OU DE REGIÃO DIVERSA, SEM CÓPIA INDICANDO A URL. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº. 3 E 22 DA TNU, MUTATIS MUTANDIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO COGNOSCÍVEL. IMPROVIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi interposto recurso de agravo da respectiva decisão, nos termos do art. 15, § 4º do RI/TNU, com redação dada pela Resolução nº. 163/2011. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) oriundo(s) de Tribunal Regional Federal não se presta(m) à condição de modelo da divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - O recorrente suscitou a divergência arrolando como paradigma acórdão de Turma Recursal vinculada a região diversa - Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia - da que prolatou a decisão recorrida sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-los.

4 - Esses acórdãos não se prestam à condição de paradigma, haja vista que, em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

5 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ e da TNU, a saber: a) AgRg no REsp 1.008.733, AR 1.254, REsp 641.157, AR 2.478, PEDILEFs 200481100060196, 200381100079772 e 200430007012119 e Enunciado da Súmula nº. 6, que, em resumo, elencam documentos que seriam hábeis a compor o início de prova material; b) AgRg no REsp 457.104, que fixa a tese de que declaração contemporânea aos fatos equivalem à prova testemunhal e c) Enunciado nº 14 da Súmula da TNU e o PEDILEF 200481100060196, que perfilham o entendimento de que não é necessário que o início de prova material abranja necessariamente todo o período que se pretende provar.

6 - Ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas indicados e o acórdão recorrido. Com efeito, o motivo da improcedência foi a falta de comprovação do exercício da atividade rural pelo tempo correspondente ao cumprimento da carência, em razão da desconsideração de parte do período de trabalho rural exercido pela autora que, amparado pela coisa julgada, não pôde ser reapreciado pelas instâncias ordinárias. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42, TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

7 - Incidente não cognoscível. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 5008001-85.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): OSVALDO RIOS VILLAS BOAS
PROC./ADV.: ENIO DE OLIVEIRA BARBOSA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. UM (1) ANO (CF. ART. 206, § 1º, III, CC/2002). INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 1º, DECRETO 20.910/32). JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, negando provimento ao recurso inominado interposto pela União, manteve a sentença de pagamento dos honorários periciais devidos em ação reclamatória trabalhista, gizando quanto à prejudicial alegada que a prescrição de quaisquer débitos contra a União é regulada pelo Decreto 20.910/32, que estabelece o prazo de cinco anos.

2 - Divergência suscitada com fundamento nos seguintes paradigmas oriundos do STJ: REsp nº. 895.598/SP; REsp nº. 180.961/SP e REsp nº. 281.432/RJ, as quais acolhem a tese de que: "O prazo prescricional para a proposição da ação de cobrança de honorários devidos ao assistente técnico, a teor do disposto no art. 178, § 6º, X, do Código Civil de 1916, é de 1 (um) ano. O marco inicial desse período é a data em que o assistente técnico teve ciência do decisório final que estabeleceu os vencimentos a ele devidos pelos serviços prestados".

3 - A tese acolhida pelo acórdão recorrido - prescrição geral quinquenal contra a Fazenda Pública - conflita com a tese dominante no STJ - prescrição anual. Precedentes ("É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que se deve aplicar o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, § 1º, inc. III, do Código Civil de 2002, o qual reitera a redação do art. 178, § 6º, inc. X, do Código Civil de 1916, à pretensão de cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública. Precedentes" (REsp nº. 1211994/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.2.2011).

4 - Incidente de Uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que o prazo prescricional da ação de cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública é de 1 (um) ano, de acordo com o disposto no art. 206, § 1º, inc. III, do Código Civil de 2002, e consequentemente julgar improcedente o pedido do autor.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe provimento, julgando improcedente o pedido do autor, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0580741-21.2004.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUCIANA DE FÁTIMA CARDOSO SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM
PROC./ADV.: CELZA CAMILA DOS SANTOS
OAB: SP-170587
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CANCELAMENTO DE COBRANÇA DE ANUIDADES. POSSIBILIDADE DE PROVAR O NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO FISCALIZADA.

1.A manutenção da inscrição ativa no conselho profissional habilita a pessoa inscrita a exercer a profissão fiscalizada e torna presumível que a profissão tenha sido exercida. Não obstante, a inscrição ativa não impede a pessoa inscrita de provar que ficou sem exercer efetivamente a profissão fiscalizada para efeito de se eximir da cobrança da anuidade. Se a pessoa inscrita não desempenhou a profissão, o conselho profissional nada tinha a fiscalizar, frustrando-se o aperfeiçoamento do fato gerador da anuidade.

2.Essa exegese tem eficácia limitada no tempo, sustentando-se apenas no período anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, pois o art. 5º dessa lei dispôs que "o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício".

3.Uniformizado o entendimento de que o fato gerador das contribuições devidas aos conselhos profissionais no período anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011 é o efetivo exercício da atividade profissional fiscalizada, e não a pura e simples manutenção da inscrição no conselho profissional. Precedentes do STJ.

4.Incidente parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2005.71.50.003052-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RS
PROC./ADV.: ANGELO ROBERTO BOZZETTO
REQUERIDO(A): GERALDO BRINCKMANN
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. AUDITOR FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRCRS. MATÉRIA PROCESSUAL. VEDAÇÃO AO EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43 - TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o legitimado passivo é o Conselho Federal de Contabilidade, verdadeiro responsável pela suspensão do pagamento, sendo o CRCRS apenas o subordinado hierarquicamente, dando aplicação ao ato superior emanado.

Impossibilidade de conhecimento do Pedido de Uniformização, por tratar de matéria processual, cuja análise é vedada, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 43 - TNU.

Pedido de uniformização não conhecido.

Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência
dos Juizados Especiais Federais

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2005.71.52.005387-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RITA DE CATIA GARLET
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL: 200 (DUZENTAS) HORAS SEMANAIS. SÁBADO COMO DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. RATIFICAÇÃO DO PRECEDENTE DO STJ QUE RECONHECE O DIREITO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO VERGASTADO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, PARA QUE PROFIRA NOVO JULGAMENTO (TNU - QUESTÕES DE ORDEM N.º 6 E 20). CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

Demonstrada a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 419558 PR, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 26 jun. 2006), tem cabimento o Incidente de Uniformização.

Além do vencimento e das vantagens previstas na Lei n.º 8.112/90, serão deferidos aos servidores adicional noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, aplicando-se tal preceito aos servidores ocupantes de cargo público (Constituição, arts. 7.º, inciso XV; e 39, § 3.º). Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de improcedência da pretensão de reconhecimento do fator de divisão 200 para cálculo do adicional noturno, se considerados os seis dias úteis da semana (jornada semanal de 40 horas dividida por 6 = 6,66 multiplicado por 30, totalizando 200), divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que, com o advento da Lei n.º 8.112/90, o cálculo do referido adicional para o servidor público federal passou a ser efetuado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, e não 240 (duzentos e quarenta) horas.

A recorrente demonstrou haver firmado o Superior Tribunal de Justiça que o adicional noturno devido a servidor público federal deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, em razão do advento da Lei n.º 8.112/90, a qual fixou a jornada máxima de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais.

Até a Constituição de 1988, a jornada legal de trabalho, ressalvados os casos especiais, era de 8 horas diárias, ou 48 semanais, daí o divisor mensal de 240 horas, porque 30 vezes 8 horas equivale a 240. Com a Constituição de 1988 e a redução da jornada máxima legal para 44 horas semanais, ou 7,20 horas diárias (Constituição, art. 7.º, inciso XIII), esse divisor fixou-se em 220 (44 dividido por 6 vezes 30 = 220). Esse raciocínio foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, para quem "A afirmação de que o limite previsto no art. 7.º, XIII, da Constituição 'em nada pode alterar o divisor, que sempre considera o número de dias existentes, sempre trabalhados ou não, vez que todos eles são remunerados pelo salário mensal', é de óbvia improcedência. De fato, se o limite semanal é reduzido para 44 horas, a jornada média diária cai de 8 para 7 horas e 20 minutos (44 dividido por 6), o que, multiplicado pelo mês legal (30 dias), resulta no divisor utilizado (220)" (STF - RE n.º 325.550-9 MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 5 abr. 2002). Tal raciocínio se aplica isonomicamente aos servidores públicos, cuja jornada é de 40 horas semanais e o divisor resultante só pode ser 200 (40 dividido por 6 vezes 30 = 200), inclusive considerando o fator protetivo da vantagem em relação a trabalho extraordinário em horário totalmente inconveniente à saúde do trabalhador.

Com efeito, "Da mesma forma que os demais trabalhadores, os servidores públicos fazem jus a um dia de repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos, nos termos dos artigos 7.º, XV, e 39, § 3.º da CF/88, donde se conclui que o sábado é dia útil não trabalhado, pelo que deve ser considerado 6 dias do trabalho e não 5 dias, para fins de apuração do divisor a ser utilizado pela Administração no cálculo de horas extras. Assim, para cálculo do divisor de horas extras do servidor público federal, deve-se levar em consideração a jornada máxima de 40 horas e dividi-la por 6 dias, do qual resultará na dízima periódica 6,66 que multiplicado pelos 30 dias do mês, obter-se-á o número 200 e não 240" (BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Acórdão CSJT/2006-GA/RASC/GA, no Processo n.º 298/2006-000-90-00.0, Rel. Cons. Gelson de Azevedo, j. 24 nov. 2006. Disponível em http://www.cs-jt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid= 772970bf-9766-446d-81fb-c7e883e31268&groupId=955023. Acesso em 4 jul. 2012).

Direito do trabalhador sob o regime de direito privado que não se distingue no aspecto constitucional do regime de direito público, devendo ser a ele estendida a forma de cálculo da vantagem em respeito ao princípio da isonomia.

Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1.º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito (Questão de Ordem n.º 20).

Incidente conhecido e parcialmente provido para, declarando a nulidade da sentença e do acórdão, determinar a remessa dos autos ao Juízo a quo, para que profira novo julgamento, ficando o juiz de 1.º grau e a Turma Recursal de origem vinculados ao entendimento do STJ sobre a matéria de direito ora discutida (TNU - Questões de Ordem n.º 6 e 20).

Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência
dos Juizados Especiais Federais

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0502642-68.2007.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RAUL MURILO FONSECA LIMA
PROC./ADV.: OLIVIA DE PAULA SANTOS PINTO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. INCOMPATIBILIDADE COM A PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. REFORMA DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma do STJ (STJ - REsp n.º 73917 RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 10 fev. 2003), tem cabimento o Incidente de Uniformização.

A Gratificação por Operações Especiais e a Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, instituídas para remunerar a integral e exclusiva dedicação das atividades do cargo, não são passíveis de cumulação com o pagamento de horas extraordinárias, de forma os policiais rodoviários federais são sujeitos a eventuais sobrejornadas motivadas pelo exercício de suas funções, sem acréscimo de remuneração.

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência parcial, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual não são devidas horas extraordinárias aos Patrulheiros Rodoviários que percebem, por força do Decreto-Lei n.º 1.771/80, Gratificação por Operações Especiais - GOE.

A Gratificação por Operações Especiais - GOE, devida, originariamente às Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Federal, e estendida à PRF nos anos 1980, "para atender às peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo ou emprego e riscos a que estão sujeitos, com bases de concessão e valores estabelecidos no Anexo do mencionado decreto-lei" (Decreto-Lei n.º 1.771/80, art. 1.º), foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 1.714/79 para compensar as "peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos". Quanto a sua forma de pagamento, foi definido também pelo Anexo II do referido Decreto que correspon-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

derá a "60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo efetivo, na forma estabelecida em regulamento, sendo incompatível a sua percepção com as das Gratificações por Serviço Extraordinário, Serviços Especiais e por Trabalho de Natureza Especial". Em 1998 foi criada a carreira de Policial Rodoviário Federal por meio da Lei n.º 9.654/98 e com ela houve mudança na denominação da GOE que passou a ser denominada de Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, sendo expressamente vedada sua percepção com outros benefícios pecuniários de idêntico fundamento (Lei n.º 9.654/98, art. 4.º, inciso I, § 1.º), mantendo-se a sua natureza.

Não há, portando, direito à percepção simultânea de HE e GOE, tendo decidido o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região em caso similar, que "A Gratificação por Operações Especiais e a Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, instituídas para remunerar a integral e exclusiva dedicação das atividades do cargo, não são passíveis de cumulação com o pagamento de horas extraordinárias. Precedentes. 2. A Lei n.º 9.654/98. em seu artigo 4.º, inciso, I, previu o pagamento de gratificação de 80% (aumentada para 200% pela Lei n.º 11.095/05) aos policiais rodoviários federais, em face da dedicação integral e exclusiva às atividades do cargo. O artigo 7.º da mesma Lei arremata a questão, dispondo que 'os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo', disposição que outro significado não tem, senão o de que os policiais rodoviários federais são sujeitos, pela natureza do cargo e ex vi legis, a eventuais sobrejornadas motivadas pelo próprio exercício de suas funções, pelas quais já são previamente remunerados" (TRF - 1.ª REgião, AC n.º 200233010004871, Rel. Des. Fed. Guilherme Mendonça Doehler (convocado), e-DJF1, 31 mai. 2012).

Incidente de Uniformização conhecido e provido para, firmando a tese de que o Policial Rodoviário Federal não tem direito a percepção cumulada de horas extraordinárias com a Gratificação por Operações Especiais, por expressa exclusão legal, conhecer e reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a pretensão do autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500262-47.2008.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MANOEL BERNARDO DE SOUZA
PROC./ADV.: HEWERTON FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO. CONTROVÉRSIA QUANTO AO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização, ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria de decisões proferidas pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4.ª Região, no sentido que, para a obtenção da aposentadoria por idade, os requisitos idade e carência não necessitam ser preenchidos simultaneamente.

A TNU já firmou entendimento de que na concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado urbano não deve ser considerado o tempo de serviço exercido como trabalhador rural (sem recolhimento de contribuições) para efeito de carência, antes do advento da Lei n.º 8.213/91. Literalmente, "Não vedou o legislador pátrio a contagem de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria urbana no mesmo regime previdenciário, mas ressalvou a necessidade de cumprimento, para essa finalidade, da carência a que se refere o art. 52 da Lei n.º 8.213/91" (PEDILEF n.º 200472950000462, Rel. Juíza Federal Mônica Jacqueline Sifuentes, DJ 5 ago. 2005).

No caso, a sentença indeferiu o pedido justamente em virtude de não ter o autor implementado o requisito da carência, ante a impossibilidade do cômputo, para esse fim, do tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, conforme trecho a seguir: "No caso dos autos, verifico que o demandante teve averbado, em seu favor, como período de atividade rural, aquele compreendido entre 07/04/1976 a 31/05/1982 (doc. 09). No entanto, tal lapso temporal não pode ser computado para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade, conforme deixa claro o artigo 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/1991. Com isso, a carência do benefício pretendido deve ser aferida com base no recolhimento de contribuições efetivamente realizado em favor da Previdência Social. Ao analisar os autos, verifico que se encontra registrado o recolhimento efetivo pelo autor de um total de 110 contribuições (doc. 10). Levando em consideração que o demandante completou 65 anos de idade em 2002, deveria, para ter acesso ao benefício reclamado, ter recolhido, até aquele ano, de acordo com a tabela constante do artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991, um total de 126 contribuições, cabendo, para isso, o cômputo de todos os períodos contributivos, independentemente de ter ocorrido ou não a perda da qualidade de segurado. Assim, embora o autor tenha alcançado a idade reclamada para o usufruto do benefício pretendido, verifico que o período de carência necessário para tal finalidade não restou atendido, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe".

Incide na espécie, portanto, o óbice da Questão de Ordem n.º 13 da TNU.

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.70.51.005001-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GILBERTO BITTENCOURT CAMARGO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09 QUANTO AO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. IMPUTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (GARANTIA DA PROPRIEDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL) E ILEGALIDADE DA NOVA LEGISLAÇÃO (VIOLAÇÃO AO SISTEMA JURÍDICO DE RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL). EXIGÊNCIA DE UM MÍNIMO DE CORREÇÃO MONETEÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA TNU QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que invoca inconstitucionalidade de Lei, por incompetência da TNU e por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, inciso II); que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização ou quando a jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido ou (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13); ou que verse matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de parcial procedência, incidiria em inconstitucionalidade por aplicar a Lei n.º 11.960/09 em violência às garantias do direito de propriedade e do devido processo legal, e por ilegalidade ao afrontar o sistema jurídico de recomposição patrimonial, divergindo, por outro lado, da jurisprudência dominante do STJ, no sentido que a Lei n.º 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora, não deve incidir nos processos ajuizados antes de sua vigência.

Afastada a apreciação da alegada inconstitucionalidade da Lei n.º 11.960/09 por absoluta incompetência da TNU; bem assim por dizer a controvérsia respeito a matéria processual; e porque a jurisprudência do STF, da STJ e da TNU (Súmula n.º 61 - "As alterações promovidas pela Lei n.º 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado") já se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Nesse sentido, decidiu o STJ pela sua Corte Especial que "As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum" e que "O art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, modificada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação" (STJ - Corte Especial, EREsp n.º 1207197 RS, Rel. Min. Castro Meira, DJE 2 ago. 2011).

Matéria também já pacificada no âmbito do STF, harmônico com o art. 100, § 12, da Constituição e com o art. 97, § 16 do ADCT (redação da EC n.º 62/09) e, como dito, da TNU, que decidiu: "Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei n.º 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (STJ, Corte Especial, REsp. n.º 1205946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19 out. 2011, DJe em 2 fev. 2012). 2. No mesmo sentido: 'Aplicam-se às ações em curso as alterações promovidas pela Lei n.º 11.960/09, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados. A partir de 1.º jul. 2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29 jun. 2009, publicada em 30 jun. 2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, os quais devem ser capitalizados. Precedentes do STF (RE n.º 142104 e RE n.º 162.874-0) e desta TNU (PU n.º 20055151099861-2)' (TNU - PEDILEF n.º 200772950056420, DOU 8 abr. 2011, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris)" (Cf. PEDILEF n.º 05040018820094058500, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 1.º jun. 2012).

Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do incidente, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.71.55.000836-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAVADOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. LAVADOR DE POSTO. AGENTE AGRESSIVO UMIDADE. PERÍODO DE 1.º MAR 1978 A 27 AGO. 1979. DECRETOS N.º 72.771/73 E 83.080/79. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE. DSS-8030 ATESTANDO UMIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual a atividade de "lavador" não se encontra dentre aquelas discriminadas

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.030/79, devendo, portanto, haver a efetiva comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Decisão impugnada que considerou como especial a atividade de lavador no período de 1.º de março de 1978 a 27 de agosto de 1979, equiparada a trabalho em "lavanderia e tinturaria", prevista no Código 2.5.1 do Decreto n.º 53.831/64.

Paradigma da TNU segundo o qual "Verifico, de início, não se tratar a atividade de lavador dentre aquelas discriminada nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.030/79, devendo, portanto, comprovar a exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Quanto à umidade, à luz de referidos Decretos, fazia-se necessária exposição excessiva capaz de configurar a atividade como especial. No caso entelado, considerou a douta magistrada sentenciante que não se faziam presentes os elementos necessários à aferição dos agentes nocivos somente pela apresentação DSS 8030, determinando a realização de perícia judicial. Os conhecidos formulários SB-40 DSS 8030, contém informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, onde são descritas as condições em que prestaram esse trabalho. No entanto, não são os únicos documentos que podem comprovar a exposição aos agentes nocivos, sendo que, visando e efetiva demonstração da prestação de serviço em condições especiais, poderá o magistrado, determinar a realização de laudo pericial e, com base nesse documento, se contraditório com o formulário elaborado pela empresa, concluir que laudo deva prevalecer, afastando assim, a atividade especial" (TNU - PEDILEF n.º 200572950045279, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU 2 ago. 2006).

Acórdão recorrido que não considerou o tempo de serviço especial apenas pelo enquadramento por categoria profissional, mas especialmente com base na efetiva exposição ao agente nocivo, firmando-se em que o formulário DSS-8030 atestou que o autor exercia função de lavador em posto de gasolina exposto a umidade prevista no item 1.1.3 (umidade), ventilando ainda o item 2.5.1 (enquadramento por categoria profissional por analogia aos trabalhadores de lavanderia e tinturaria), havendo, portanto, fundamento não impugnado, o que atrai o óbice da Questão de Ordem n.º 18 da TNU,

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.71.50.026522-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RENATA LIMA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRIANÇA DEFICIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DAS TURMAS RECURSAIS DE MATO GROSSO (1.ª TR), TOCANTINS (1.ª TR), DISTRITO FEDERAL (1.ª TR) E GOIÁS (1.ª TR). LIMITAÇÃO A EXIGIR CUIDADOS ESPECIAIS. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, PARA QUE PROFIRA NOVO JULGAMENTO. QUESTÕES DE ORDEM N.º 6 E 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200580135007541, Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 4 abr. 2008); e das Turmas Recursais do Tocantins (TR - TO, Recurso Inominado n.º 772532200740143, Rel. Juiz Federal Adelmar Aires Pimenta da Silva, DJDF 30 set. 2009), do Distrito Federal (TR - DF, Recurso Inominado n.º 388278520094013, Rel. Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto, DJDF 22 mai. 2009); do Mato Grosso (TR - MT, Recurso Inominado n.º 200738220064013, Rel. Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, DJMT 11 jan. 2007; e Recurso Inominado n.º 221260220074013, Rel. Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, DJMT 9 out. 2007), tem cabimento o incidente de uniformização.

Para o reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada à criança e ao adolescente menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência de deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição na participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização e da 1.ª Turma Recursal de Mato Grosso, 1.ª Turma Recursal do Tocantins, 1.ª Turma Recursal do Distrito Federal e 1.ª Turma Recursal de Goiás, no sentido de ser devido o benefício assistencial a menor quando o grau de sua limitação exigir cuidados especiais, limitando o desempenho de suas atividades e restringindo sua participação social.

Sentença mantida pelo acórdão recorrido que não reconheceu presentes os requisitos para a concessão do benefício nos seguintes termos: "Realizada perícia com médica psiquiatra, esta concluiu que 'A periciada apresenta quadro de Retardo mental leve, CID 10 F 70, que gera dificuldades no aprendizado, mas tendo adequado estímulo poderá desenvolver habilidades laborativas no futuro'. Como a psiquiatra não se manifestou sobre a epilepsia e as demais enfermidades relacionadas na petição inicial, foi designada perícia com neurologista, que concluiu que 'a autora apresenta, do ponto de vista neurológico, atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, epilepsia em fase de remissão (controlada com dose baixa de medicamentos) e hipotrofia da perna direita'. Em resposta aos quesitos do Juízo, a perita afirmou que embora a autora apresente prejuízos de aprendizado, pode vir a melhorar e que 'o quadro clínico verificado não permite dizer se irá ocorrer incapacidade para o trabalho na vida adulta'" (itálicos do original).

Divergência configurada por não terem a sentença e o acórdão considerado as limitações constatadas pela perícia na autora, que, como assentado no laudo médico, apresenta quadro de retardo mental leve e epilepsia, que geram dificuldades no seu aprendizado, não conseguindo acompanhar as demais crianças da mesma faixa etária no desenvolvimento escolar, necessitando, ainda, da supervisão constante de terceiros, em função da deficiência mental.

Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese de que a deficiência que demande cuidados especiais e que possa vir a limitar o desenvolvimento da criança autoriza a concessão do benefício assistencial e declarar a nulidade da sentença e do acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos ao juízo a quo, para que analise o requisito legal da carência, vinculadas as instâncias ordinárias ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito ora discutida (TNU - Questões de Ordem n.º 6 e 20), inclusive para verificar eventual preenchimento dos requisitos da antecipação de tutela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500207-95.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA HOZANA LOPES MARINHO
PROC./ADV.: MANOEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que a certidão de casamento se mostra como razoável início de prova material da condição de segurada especial, sendo desnecessário que os documentos apresentados abranjam todo o período a comprovar.

A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6), bem como que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não apenas por não ter a autora apresentado qualquer documentação relativa à sua atividade rural, mas especialmente pelo fato de ter passado de oito a dez anos na cidade de Fortaleza para acompanhar tratamento médico do esposo, bem como em virtude de não ter apresentado características físicas ínsitas ao trabalhador campesino. Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada no ponto relevante (a petição do Incidente nada refere sobre a questão), que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500401-92.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDO DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
###ATO EMENTA
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.
O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).
Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que, ainda que a incapacidade seja parcial, há possibilidade de concessão do benefício, se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho.
Ausência de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas, pois enquanto o acórdão recorrido manteve integralmente a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença por considerar que a incapacidade laboral não restou configurada no laudo do perito do Juízo, os paradigmas indicados tratam de casos em que foi constatada incapacidade laboral, ainda que parcial. Verifica-se, assim, ausência de divergência na interpretação do direito, e, sim, livre convencimento do magistrado ao constatar, mediante análise das provas acostadas aos autos, a ausência do requisito da incapacidade, não passível de reexame nesta via (TNU - Súmula nº
Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0006894-64.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAO ANDRADE DOS SANTOS
PROC./ADV.: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 52 DA LEI N.º 9.099/95. VEDAÇÃO AO EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O pedido de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que verse sobre matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que a iliquidez da sentença leva a sua anulação.

Impossibilidade de conhecimento Incidente, por tratar de matéria processual quanto ao modo de execução do julgado e à responsabilidade na elaboração dos cálculos, cuja análise é vedada em sede de uniformização (TNU - Súmula n.º 43.

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0006153-24.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO HUMBERTO MIRANDA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA PROCESSUAL. VEDAÇÃO DA SÚMULA N.º 43 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a necessidade de produção de prova pericial, além de não ser critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Especiais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova.

Já decidiu a TNU, em Incidente que visava discutir a extinção do processo sem resolução de mérito, e no qual o requerente alegava "divergência com precedente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível a produção de prova técnica nos Juizados Especiais, cabendo o julgamento de causas de maior complexidade", que "A Lei n.º 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o artigo 6.º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, conforme já relatado, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, eventual incompetência da Justiça Especial Federal para a análise do respectivo feito, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência" (PEDILEF n.º 200751510846766, Decisão do Presidente da TNU, DJ 14 jun. 2010).

A oposição do autor versa sobre competência do Juizado Especial Federal para julgar o feito, matéria de cunho eminentemente processual, em afronta à hipótese de cabimento do Incidente, restrita a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação da legislação federal que disciplina direito material, incidindo a Súmula n.º 43 desta TNU.

- Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0001160-23.2009.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO LOPES
PROC./ADV.: PAULO CÉSAR DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência quanto à concessão da aposentadoria por idade, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo dos requisitos idade e carência para a concessão do benefício.

Ausência de similitude fático-jurídica dos paradigmas com o acórdão vergastado, que indeferiu o pedido não pelo fundamento pretendido, mas por não ter sido comprovada a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, conforme se observa do trecho da sentença a seguir: "Conforme se verifica na documentação trazida pela autora, ela nasceu em 18/05/1948 e, portanto, completou 60 anos de idade em 18/05/2008, data em que eram necessários 162 meses de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Pela análise dos documentos acostados na inicial, verifica-se que no ano que a autora completou os 60 anos de idade contava apenas com 115 meses de contribuição ("contagem de ts carência" anexada aos autos em 17/08/2009). Assim, não restou comprovado nos autos o cumprimento da carência disposta no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91" (grifos do original).

Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a similitude fático-jurídica e divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22), não se mostrando cabível nesta via o reexame de matéria fático-probatória (TNU - Súmula n.º 42).

Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500343-43.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SILVERIA MARIA NUNES
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E PROVA TESTEMUNHAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a certidão da Justiça Eleitoral na qual consta a qualificação como agricultora constitui início de prova material da condição de segurado especial.

A TNU já firmou entendimento de que a certidão da Justiça Eleitoral com indicação de exercício de atividade rural constitui razoável início de prova material da condição de segurado especial (PEDILEF n.º 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 09 jul. 2009). No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas especialmente em face das provas colhidas em audiência, conforme trecho a seguir: "Importante notar, ainda, que os documentos expedidos em nome de terceiros (Hora de Plantar e Seguro Safra em nome do pai da autora - doc. 4), em regra, apenas provam os fatos alegados em relação a estes, não sendo extensíveis à parte autoral, principalmente no presente caso, em que a demandante admitiu que no período de 2000 a 2006, época da expedição desses documentos, ela este laborando em uma fábrica no Município de Quixeramobim, exercendo a função de costureira, tendo voltado para essa atividade em 2009. Em verdade, por meio dos depoimentos colhidos em audiência, extrai-se que a demandante não exerce a atividade rural em regime de subsistência, mas apenas quando não está trabalhando em atividades urbanas, sendo esta ultima a sua atividade principal". Foram as circunstâncias do caso, aliadas ao conjunto probatório, não impugnado em ponto determinante, que levaram ao indeferimento da pretensão.

Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0500734-13.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS LIMA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DE TURMAS REGIONAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. APRECIAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. RECORENTE QUE APENAS JUNTOU ACÓRDÃOS SEM DEMONSTRAR A DIVERGÊNCIA ALEGADA. AUSÊNCIA DE COTEJO FÁTICO ENTRE AS QUESTÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que apenas refere, sem juntar, junta sem referir, ou faz transcrição de ementas ou precedentes sem demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, ou sem fazer o cotejo analítico entre as questões conflitantes (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput ; PEDILEF n.º 200381100016269, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010); quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU, e de Turmas Recursais, segundo a qual os documentos carreados aos autos configurariam início de prova material hábil a demonstrar a sua condição de segurada especial, entendendo, mais, que "a prova exclusivamente testemunhal colhida em Juízo desde que firme e segura é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades agrícolas" (TRF - 5.ª Região).

Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 5.ª Região, aliás, nem juntado) por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III),, a TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6), bem assim que documentos emitidos por sindicato de trabalhadores rurais e certidão da Justiça Eleitoral são idôneos como início de prova material, e que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso, porém, a sentença indeferiu o pedido não pela ausência ou fragilidade do início de prova material, mas especialmente em virtude das provas colhidas em audiência, inclusive prova oral e inspeção judicial, que se contradizem e desqualificam a alegada condição de trabalhador rural, tendo o acórdão mantido tal decisão por seus próprios fundamentos, conforme trecho a seguir: "Na hipótese dos autos, no entanto, conforme assinalado na sentença recorrida, a prova produzida em audiência não revelou verossimilhança e robustez suficientes para comprovar a atividade rural alegada. Por tal motivo, não vejo razão para rever o posicionamento adotado na sentença recorrida, valendo-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão". Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada no ponto relevante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão. E a pretensão de admissibilidade de prova exclusivamente testemunhal, invocando precedente do TRF - 5.ª Região (nem juntado aos autos), enfrenta os óbices do art. 14, § 1.º, da Lei n.º 10.259/01, e da Súmula n.º 149 do STJ.

Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO:0500222-75.2011.4.05.8106
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA ALVES ARAÚJO
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO PORQUE MANTIDA A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS QUESTÕES. VEDAÇÃO AO EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA TNU N.º 43. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que versar sobre matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiria de decisões proferidas pela Turma Nacional de Uniformização, segundo as quais o acórdão não suficientemente fundamentado será passível de anulação pela TNU.

Ausência de similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados, pois enquanto a 2.ª Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9099/95, sem eiva de inconstitucionalidade, os acórdãos paradigmas referem-se a casos de anulação quando o acórdão decidiu, ainda que sob o argumento do art. 46 da Lei n.º 9.099/90, de forma genérica e dissociada do caso dos autos, equivalendo a não fundamentar sua decisão.

Assim, não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a similitude fático-jurídica e a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22), ademais de tratar-se de matéria processual, cuja análise é vedada, nos termos da Súmula n.º 43 da TNU.

Não conhecimento do Pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER dos pedidos de uniformização da autora e do INSS, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500168-18.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALDECI SOARES DE COSTA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual a Lei n.º 8.213/91 permite o exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada sujeita ao regime previdenciário; atesta a validade de certidão de nascimento, de batismo ou de casamento em que conste a profissão de agricultor do falecido como idôneos a constituir início de prova material.

A TNU já firmou jurisprudência no sentido de que documentos como os referidos no paradigma constituem início de prova material para fins de obtenção de benefício previdenciário. No caso, porém, a sentença indeferiu o pedido não por desconsiderar, em tese, tal documentação, mas por entender que "Apesar de na certidão de óbito constar a profissão da falecida como 'agricultora', tal documento não pode ser considerado como início de prova material, pois foi elidido por outros elementos probatórios colhidos durante a instrução. Ademais, a certidão de óbito, por óbvio, é posterior ao período em que a falecida supostamente trabalhou na agricultura, não constituindo, pois, documento contemporâneo. Realizada audiência de instrução em 26 de abril de 2011, o companheiro da falecida e pai dos menores autores, não apresentava aspecto compatível com o de trabalhador rural; disse que convivia com a de cuius há 20 (vinte) anos, que já trabalhou em São Paulo há cerca de 20 (vinte) anos e também na Prefeitura de Novo Oriente (como vigilante), somente em 2008, ganhando R$ 200,00 (duzentos reais), no período de 19h às 7h, em dias alternados. Declarou também que possui 5 (cinco) filhos com a falecida, sendo dois menores impúberes (autores da presente ação). Releva ressaltar que o CNIS do representante dos autores (anexo 18) aponta vínculo na Prefeitura Municipal de Novo Oriente no período de 2005 a 2009, contrariando o que fora dito por ele, em seu depoimento pessoal. A testemunha, Ananias Lopes da Silva, proprietário das terras na qual supostamente o representante dos autores trabalha, declarou que este possui uma motocicleta seminova avaliada em torno de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), não sabendo informar como ele obteve a quantia para o pagamento. Insta salientar que os comprovantes de batismo (anexo 04) dos filhos da de cuius apontam sua profissão como 'doméstica' e 'do lar', respectivamente em 1997 e 2000. Ante a escassez probatória material, falta de credibilidade do depoimento pessoal e ausência de depoimento testemunhal que pudesse formar, no espírito do julgador, a convicção quanto à existência do exercício da agricultura pela de cuius em período imediatamente anterior ao óbito, deve ser rejeitada a pretensão autoral." Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada no ponto relevante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

REPRESENTATIVO ART 7°

PROCESSO: 2006.71.50.010101-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILBERTO AZEVEDO DA CUNHA
PROC./ADV.: LEANDRO RICARDO ADAIME
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. RESTITUIÇÃO PELA VIA DO PRECATÓRIO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1.O contribuinte pode optar por receber o valor decorrente da dúplice incidência do imposto de renda sobre as contribuições no período de janeiro/89 a dezembro/95 e sobre a complementação de aposentadoria mediante restituição direta pela via do precatório ou de RPV. Reformado o acórdão recorrido, que previa isenção permanente do imposto de renda sobre parcela da complementação de aposentadoria.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012083100178

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2.A adoção da sistemática da restituição por precatório não exclui a possibilidade de a União arguir compensação durante o cumprimento da sentença, conforme Súmula nº 394 do STJ, computando-se eventual restituição administrativa de tributo com base nas declarações de ajuste anual.

3.Incidente parcialmente provido.

4.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2009.72.50.009965-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PABLO MARTIN FERREIRA DE VILLAMARTIN
PROC./ADV.: MARCEL ANDREI BATTISTELA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI ESTADUAL N.º 11.467/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TITULAR DE CARGO COMISSIONADO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SANTA CATARINA. PERÍODO DE OUTUBRO DE 2003 A MAIO DE 2005. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. RESTABELECENDO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ (REsp n.º 447766 RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28 out. 2002; Resp n.º 643820 CE, Rel. Min. José Delgado, DJ 18 out. 2004; REsp n.º 895146, Rel. Min. José Delgado, DJ 19 abr. 2007), tem cabimento o incidente.

- Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral da Previdência Social (Constituição, art. 40, § 13). E sobre o auxílio-alimentação não incide contribuição previdenciária apenas quando a alimentação é paga in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, independentemente de estarem ou não inscritos no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, não, porém, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro, ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual, caso em que integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia e com habitualidade deve incidir a contribuição previdenciária, por se tratar de verba com caráter remuneratório.

- Similitude fática e jurídica e a divergência jurisprudencial entre o acórdão vergastado, que considerou o auxílio-alimentação pago em pecúnia como verba indenizatória, não incidindo a contribuição previdenciária, e os paradigmas do STJ, com entendimento pacificado de que o auxílio-alimentação pago em pecúnia e com habitualidade configura verba remuneratória, cabendo a incidência, portanto, da contribuição previdenciária.

- A TNU decidiu em recurso representativo da controvérsia que "o Auxílio-Alimentação recebido pela parte-autora, exercente de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, de modo exclusivo, no período de 08/04 a 04/05, se sujeita à incidência de contribuição previdenciária dada a sua natureza salarial, em plena consonância com o disposto no art. 40, § 13, da CF/88 c.c. art. 28, inc. I da Lei 8.212/91". Considerou-se que "não há falar no caso em questão da aplicação da Lei Estadual de Santa Catarina, Lei 11.467/2000. Primeiro, porque cabe somente à União legislar sobre a Seguridade Social, conforme o disposto no art. 22, inc. XXIII. É assente que a Seguridade Social, por força do art. 194 da CF/88, abrange a Previdência Social, a Saúde e a Assistência Social. De notar que tal competência é privativa, no sentido de que somente a União pode exercê-la em detrimento dos demais entes integrantes da federação brasileira (Estados, Municípios e Distrito Federal). 11. Ainda que o art. 24, inc. XII, CF/88, disponha que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a previdência social, no dizer de José Afonso da Silva ("Comentário Contextual à Constituição", Editora Malheiros, 6ª edição, pg. 279/280), com base em interpretação sistemática, é de se concluir que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal somente podem legislar sobre os regimes de previdências próprios, mas não sobre a Seguridade Social. Além do que, caso legislem sobre os respectivos regimes de previdência ficam sujeitos às normas gerais estabelecidas pela União"; e concluir-se que "não tem validade jurídica a Lei Estadual de Santa Catarina, Lei 11.647/00, para o fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária destinada à manutenção da Seguridade Social, em especial do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). A sua validade se circunscreve apenas se aplicada ao Regime Jurídico próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina" (PEDILEF n.º 2009.72.54.005939-9, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 21 jun. 2012).

- Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese fixada no precedente representativo supra, reformar o acórdão objurgado e restabelecer a sentença de improcedência da pretensão do autor, condenando o recorrido em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, a ser cobrado nos termos da LAJ (TNU - Questão de Ordem n.º 2).

- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a").

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2005.84.00.506045-0
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HERMES BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. ISENÇÃO POR DOENÇA MALIGNA. ÔNUS DA PROVA. PARADIGMAS DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 43, TNU. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA. PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte ré, manteve, pelos próprios fundamentos, a sentença de procedência do pedido de devolução de valores retidos na fonte desde junho de 2003 e a cessação de cobrança posterior de IRPF incidente sobre aposentadoria. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência inúmeros acórdãos proferidos pelo STJ, nos quais se fixou a orientação, em síntese, de que compete ao promovente comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito. Discussão sobre tema processual - ônus da prova - que avulta na hipótese em apreço, revelando-se inadmissível, por conseguinte, o presente incidente. Aplicação da Súmula nº. 43, TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), na linha do que dispõe o "caput" do art. 14 da Lei nº. 10.259/01 ("Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei").

3 - Apontado como paradigma da divergência, ainda, o REsp 416.061/CE, de cuja ementa consta: "Em se tratando de isenção deve o requerente cumprir todos os requisitos legais de enquadramento. Na hipótese presente a comprovação da moléstia foi efetivamente realizada, no entanto, observa-se que o laudo pericial não trouxe indicado seu prazo de validade, remanescendo em desconformidade com a legislação de regência". Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigma apontado, uma vez que, na hipótese em apreço, a decisão impugnada consignou, expressamente: "No caso do autor, é induvidoso que o mesmo foi diagnosticado com câncer na próstata e sofreu extirpação cirúrgica total do órgão em junho de 2003 e tratamento radioterápico de 23 de julho a 28 de agosto de 2003. A despeito da Junta Médica do Departamento de Polícia Rodoviária Federal haver concluído em junho de 2005 que a doença está inativa e constar dos autos atestado de abril de 2004, lavrado por médico particular, informador de que novos exames não detectaram novos tumores, reconheço que não se pode considerar o demandante plenamente curado, já que o controle da neoplasia maligna é situação que demanda anos para se ter por consolidada, mormente pelo elevado grau de recorrência, conforme é de conhecimento pessoal deste Magistrado", circunstância manifestamente diversa da enfrentada no julgamento colacionado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2006.70.50.009107-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): JOÃO ELIAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG
PROC./ADV.: RENATA VERMELHO MARTINS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face de acórdão da Turma Recursal no qual a parte ré, ora embargante, alega erro material na premissa fática que serviu ao julgamento tendo em vista que ainda permaneceria seu interesse de agir já que o acórdão da Turma Recursal de origem ao acolher os embargos de declaração, teria limitado o direito da embargante aos fatos ocorridos após a prolação da sentença, impedindo a Fazenda Nacional de fazer prova de tais fatos pretéritos.

Não merece reparos a decisão impugnada.

A decisão não padece de nenhum vício de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, nem tampouco erro material.

A decisão da Turma foi unânime ao entender ausente o interesse de agir recursal.

Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes Federais membros da Turma Nacional de Uniformização em rejeitar os presentes embargos de declaração.

BRASÍLIA, 16 de AGOSTO de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2006.71.95.018242-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DARCI BECKER
PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FEREGUETE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: KARINA MUNARI REZENDE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DA INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, fonte ou link, obrigatórios quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

- "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiria de decisão proferida pela 1.ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, que reconheceu a ilegalidade do desconto para o Seguro FUSEX.

- No caso, o recorrente, apesar de juntar a cópia integral do acórdão, não o fez por meio de cópia autenticada, não citando o repositório de jurisprudência ou mesmo indicando o diário oficial em que publicada a decisão, ou mesmo link da internet no qual localizar o julgado, esbarrando nos óbices do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU.

- "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.70.50.012302-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NAIM AKEL FILHO
PROC./ADV.: JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL APÓS TRÊS TENTATIVAS DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL FEITAS EM DIAS CONSECUTIVOS E NO MESMO HORÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a nulidade da constituição do crédito tributário e da respectiva CDA, ante a irregularidade na notificação do devedor acerca do débito, bem como a condenação da União em proceder à restituição do imposto de renda indevidamente compensado.

2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido, para reconhecer a nulidade da notificação do lançamento fiscal e da constituição do crédito tributário para o sujeito passivo, reputando-se como indevida a compensação operada de ofício. Entendeu o juízo monocrático e a Turma Recursal que a notificação do contribuinte feita por edital se deu antes do esgotamento de sua intimação pessoal, sobretudo considerando que as três tentativas ocorreram em três dias imediatamente subseqüentes (19, 20 e 21 de dezembro) e rigorosamente no mesmo horário (15h46, 15h38 e 15h45) e que, posteriormente, o contribuinte "foi notificado com êxito da compensação do débito fiscal e do crédito decorrente da restituição de IRPF, exatamente no mesmo endereço postal".

3. Pedido de uniformização da Fazenda Nacional em que defende o entendimento da desnecessidade de esgotamento de todas as vias para localização do contribuinte não encontrado em seu endereço, a fim de notificá-lo acerca da existência de uma dívida. Traz como paradigmas julgados do STJ: REsp 923.603/RS, REsp 738.205/PR e AgRg no REsp 955.500/MG).

4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. Não conheço do presente incidente de uniformização.

6. Preliminarmente, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas. As decisões do STJ tratam, de maneira genérica, da possibilidade de notificação por edital e da desnecessidade de esgotamento das tentativas de notificação pessoal. Já no aresto recorrido, o ponto fulcral reside no fato de as tentativas de notificação terem ocorrido em dias consecutivos e no mesmo horário, o que demonstra a despreocupação em efetivar a notificação do contribuinte, sendo certo que, este foi facilmente encontrado para notificação da compensação que se sucedeu.

7. De outro lado, constato que o pedido de uniformização da Fazenda Nacional tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara. Inteligência da Súmula 42 deste colegiado.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.71.64.001273-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELTON HENRIQUE KAPPES
PROC./ADV.: MARCELO INÁCIO MALLMANN
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA PELO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a repetição de indébito de imposto de renda incidente sobre rendimentos percebidos em processo judicial, com argumentação de que a tributação seja calculada e regida relativamente a cada período, visto que se tivesse recebido os valores correta e mensalmente, não sofreria incidência de imposto no montante que lhe foi cobrado.

2. Acórdão que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau para declarar que a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente pela parte autora deve ser feito considerando-se isoladamente os valores em relação às respectivas competências (ano-base) mediante uso de alíquota e base de cálculo do tributo vigentes em cada momento, determinando que a parte autora "deverá retificar suas declarações de Imposto de Renda em cada um dos anos-base em cuja competência há recebimento de parcelas, via Declaração de Ajuste Anual Simplificada e/ou Declaração Retificadora."

3. Pedido de uniformização da parte autora que se insurge contra a determinação de retificação das declarações de imposto de renda e traz como paradigmas julgados do STJ (Resp 859.213/SC e AgRg no Resp 836.756/SC.).

4. Pedido de Uniformização Regional da União Federal que teve seu seguimento negado, tendo em vista não ter juntado cópia dos julgados divergentes, em descumprimento ao artigo 13, do Regimento Interno da TNU, aprovado pela Resolução do CJF n. 22.

4. Admitido o presente incidente da parte autora, ante a divergência estabelecida.

5. Conforme entendimento desta Turma Nacional, a restituição de indébito pleiteada na via judicial, pode ser operacionalizada por Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, sem necessidade de apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora, tendo em vista que o contribuinte não tem o dever de provar o tributo, indevidamente descontado na fonte, que não foi compensado em suas declarações de ajuste, na medida em que tal sorte de compensação consubstancia fato modificativo cujo ônus da prova incumbe à União, nos termos do art. 333, inc II, do CPC. (nesse sentido PED LEF 200572550002370)

6. Ante o exposto, CONHEÇO do incidente interposto pela parte autora e DOU PROVIMENTO para uniformizar o entendimento no sentido de em se tratando de restituição de indébito de imposto de renda retido na fonte, a apuração do montante restituível independe da apresentação pelo contribuinte de Declaração de ajuste anual retificadora.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.72.55.005629-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANDRÉ OLIVERIO PADILHA
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO TEODORO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO-TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELA DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). ART. 40, § 13º, CF/88 C.C. ART. 28, INC. I, LEI 8.212/91. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. VALIDADE. LEGALIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU A SUA INCIDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.71.55.000145-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIVANE JAQUELINE DAGAS VALIM
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. ANÁLISE DE TODO CONJUNTO PROBATÓRIO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão mantém sentença de improcedência do benefício assistencial de LOAS.

2.Pedido de Uniformização da parte autora em que se pleiteia a aplicação da interpretação extensiva do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso, mediante a desconsideração de qualquer benefício assistencial percebido por outro membro do grupo familiar.

3. Pedido de uniformização não conhecido.

4. Com efeito, consta na sentença que: " Essa imprecisão cede terreno à convicção quando do exame das fotografias que complementam o laudo social (evento 26, FOTO 2 a FOTO 8). Embora não apresente qualquer suntuosidade, ainda assim é forçoso reconhecer que a habitação da requerente é incompatível com a situação da alegada miserabilidade. Nesse contexto, tendo em vista as condições de moradia da parte autora, extrai-se em contrariedade ao que procura confirmar nos autos, que o grupo familiar percebe renda que supera o mínimo estabelecido pela legislação de regência. "

5. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de procedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

6. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

7. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de comprovação da condição de miserável da parte autora, com base no conjunto probatório amealhado nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

8. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10.Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.70.63.000029-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALUIZIO PEREIRA GARRIDO
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO PINI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE DA MOLÉSTIA. NEOPLASIA MALIGNA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DE DIVERGÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a obtenção de isenção do imposto de renda a portador de moléstia neoplasia maligna.

2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o autor sofreu cirurgia bem sucedida para retirada do tumor na próstata, do qual não houve recidiva, conforme perícia realizada nos autos, de modo que o autor encontra-se curado.

3. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso do autor, julgando procedente o pedido, tendo em vista que a isenção pretendida não exige a contemporaneidade da doença.

4. Pedido de uniformização da Fazenda Nacional em que defende a impossibilidade de interpretação extensiva em matéria de isenção tributária, nos termos do artigo 111 do CTN. Cita como paradigmas diversos julgados do STJ.

5. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

6. Não conheço do presente incidente de uniformização.

7. Preliminarmente, verifico que não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas: Resp 1.179.448, eis que trata de imposto de renda de pessoa jurídica; Resp 1.176.749, vez que se refere ao PIS e à COFINS e RMS 20.567, relativo à isenção de IRPF sobre honorários advocatícios.

8. Já os paradigmas Resp 778.618, 907.236 e 1.059.290 muito embora abranjam a questão da isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria de portadores de moléstia grava, também não enfrentam o ponto fulcral do acórdão combatido que é a dispensabilidade da contemporaneidade da doença grave, no reconhecimento do direito à isenção. Note-se que referidos julgados do STJ referem-se apenas ao início do benefício da isenção, de modo que também não guardam similitude-jurídica e não demonstram divergência com o julgado da Turma Recursal.

9. De outro lado, constato que o pedido de uniformização da Fazenda Nacional tem o nítido condão de reexaminar os contornos fáticos probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara. Inteligência da Súmula 42 deste colegiado.

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.70.55.003961-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALDIR PACHECO
PROC./ADV.: LÁZARO BRÜNING
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO QUE REFORMA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO E DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA DOS PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva declaração de inexistência de relação jurídica tributária qualificada pela incidência de IRPF sobre os valores recebidos judicialmente e acumuladamente em ação trabalhista e a restituição dos valores indevidamente retidos.

2. A sentença de primeiro grau extinguiu o feito sem exame de mérito, pela falta de interesse de agir, vez que a parte autora não requereu administrativamente o reconhecimento de seu direito.

3. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso do autor, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

4. Pedido de uniformização da Fazenda Nacional em que defende a ausência de interesse de agir e a necessidade de prévio requerimento administrativo. Cita como paradigmas dois julgados do STJ: Resp 938.715 e 954.508.

5. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

6. Não conheço do presente incidente de uniformização, ante a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, tendo em vista que o Resp 938.715 se refere à carência superveniente da ação, em razão do reconhecimento do pedido na esfera administrativa; e o Resp 954.508 trata especificamente de ação cautelar de exibição de documentos, cujo pedido foi feito sem recolhimento da taxa prevista.

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.70.53.005727-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA GABRIELA PISCITILLA JOSPETTI
PROC./ADV.: INAÊ BRUSTOLIN DE MELO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL E DO ESTADO MEMBRO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. QUESTÃO PROCESSUAL QUE SE REFERE AO PRÓPRIO DIREITO DE AÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação de repetição de indébito objetivando a restituição de valores retidos a título de imposto de renda sobre as verbas recebidas acumuladamente em reclamatória trabalhista, bem como sobre os juros de mora, sob a alegação de que são indevidas.

2. A sentença de primeiro grau julgou extinto o feito sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade da União Federal, tendo em vista que "a autora servidora pública estadual, o imposto de renda retido foi diretamente apropriado pelo estado do Paraná, nunca tendo integrado o patrimônio da União. Assim, eventual condenação para a devolução desses valores retidos pelo estado deve ser suportada pelo respectivo Estado-membro, inexistindo, portanto, interesse da União no feito".

3. A Turma Recursal deu provimento ao recurso da parte autora e anulou a sentença, determinando o prosseguimento do feito.

4. Pedido de uniformização da União Federal no qual sustenta suaa ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, conforme jurisprudência dominante do STJ, citada nos paradigmas.

5. O incidente foi inadmitido na Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi determinada sua distribuição a este relator para melhor exame.

6. O pedido é de ser conhecido. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que legitimidade e competência embora se refiram a questões processuais interferem diretamente no direito material das partes, de modo que devem ser apreciadas por este colegiado. Além disso, foi demonstrada divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ.

7. No mérito, dou provimento ao pedido de uniformização para reconhecer a ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a repetição de indébito de imposto de renda arrecadado e destinado aos estados membros, municípios e suas autarquias, conforme entendimento consolidado no STJ (AgRg no REsp 1136510/RS).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2010.71.50.040174-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELIMAR ANTONIO MACHADO SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE POPHAL
OAB: RS-65 702
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO PROCESSUAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a repetição de indébito de imposto de renda incidente sobre valores recebidos em ação trabalhista.

2. Acórdão que manteve a sentença de primeiro grau que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 284, parágrafo único c/c. artigo 267, inciso I, do CPC, sob o fundamento de que intimada a emendar a petição inicial para acostar aos autos a declaração de ajuste anual, a parte autora não cumpriu a diligência.

3. Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, no qual sustenta que o ônus para juntada das declarações de ajuste anual, referentes aos períodos em que foram recebidos os valores decorrentes das verbas trabalhistas, é da União Federal, que deve comprovar que os valores não são devidos.

4. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, foi determinada sua distribuição para melhor exame.

5. O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

6. Questão discutida no Pedido de Uniformização com caráter nitidamente processual, assim entendida aquela que versa sobre o ônus da prova para fins de comprovação da incidência de imposto de renda sobre verbas trabalhistas.

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0003431-92.2006.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BEDONIAS DO CARMO VENTURA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA. (Q.O 25, TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença que extinguira o processo sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgar pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre parcelas devidas ao autor, reconhecidas em sentença trabalhista.

2 - Acórdãos paradigmas que tratam de teses acerca da competência absoluta da Justiça Federal e da questão de mérito. Os acórdãos que tratam da competência são oriundos de Tribunal Regional Federal, que não se prestam à condição de modelo da divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3 - Não obstante isso, competência absoluta, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida de ofício. Quanto ao tema, oportuno relembrar que, em passado próximo, esta TNU acolhia a tese da impossibilidade de uniformização de questões relativas a competência, por considerá-las meramente processuais (art. 14, caput, da Lei nº. 10.259/2001). Presentemente, no entanto, acolhe a tese de que são metaprocessuais, pois remetem-se mediatamente ao direito de ação, de natureza constitucional (art. 5º, XXXV, CF). Precedentes: "Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que legitimidade e competência embora se refiram a questões processuais interferem diretamente no direito material das partes, de modo que devem ser apreciadas por este colegiado." (PEDILEF 200670580013964, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 27.04.2012); "Não vislumbro, na causa, o óbice concernente à natureza do direito trazido ao debate, tendo em vista que, apesar do aspecto processual, trata-se de questão de ordem pública, passível de conhecimento de ofício (art. 301, § 4º, CPC) e com reflexos diretos na fixação da competência, essa, por sua vez, de índole constitucional, e, na presente hipótese, inerente à legitimidade da própria prestação jurisdicional. A norma estabelecida no artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 deve ser interpretada de forma a não distorcer o sistema. Assim considerando é que reputo excluídas do incidente apenas questões de natureza procedimentais, que não dizem respeito à aplicação das premissas basilares do processo civil fincados no CPC e na Constituição Federal, em especial as pertinentes ao exercício do direito de ação, aos requisitos e elementos de validade das decisões judiciais e à legitimidade da tutela." (PEDILEF 2006.51.51.011757-0, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, pub. DOU 12.9.2011) e "É certo que o artigo 14, caput da Lei n° 10.259/2001 limita a atuação da Turma Nacional às questões de direito material. Contudo, não há como visitar a questão de direito material sem analisar os pressupostos processuais e as condições da ação. Por conseguinte, entendo que matérias que influenciam na competência, tais como valor da causa e legitimidade, devem ser apreciadas, mesmo que em pedido de uniformização de jurisprudência, até mesmo de ofício." (PEDILEF 2005.30.00.712310-0, Rel. Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, pub. DJU 17.3.2008). Possibilidade de conhecimento do incidente.

4 - Sobre o mérito, nesta Turma Nacional pacificou-se que a pretensão da restituição do imposto de renda incidente sobre verbas laborais não diz respeito à matéria trabalhista, tampouco às relações de trabalho, e sim sobre o vínculo existente entre o autor e a União, esta na qualidade de sujeito ativo da relação tributária discutida (PEDILEF 0001880-43.2007.4.03.6311, Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, julgado na sessão de 27.6.2012, acórdão pendente de publicação). Consequência do princípio pecunia non olet, a competência da Justiça Federal não pode ser excluída pelo fato de o imposto federal ter como base de cálculo parcelas de natureza trabalhista.

5 - Anulação de ofício do acórdão recorrido e devolução à Turma Recursal de origem para que proceda a novo julgamento, fixada a tese de que a matéria discutida nos autos - restituição de imposto de renda - é de competência absoluta da Justiça Federal, restando prejudicado o pedido de uniformização. Aplicação da Questão de Ordem nº. 25 da TNU ("Decretada de ofício a nulidade do acórdão recorrido, ficam prejudicados os pedidos de uniformização e eventual agravo regimental").

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício o acórdão recorrido, julgando prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0502677-21.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO GONÇALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE. PARADIGMA ORIUNDO DO TRF. IMPRESTABILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. INTELIGÊNCIA DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado manejado pela parte autora, manteve, pelos próprios fundamentos da sentença, a improcedência do pedido de declaração de isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de pensão de ex-combatente e de condenação da parte ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente.

2 - Acórdão oriundo de Tribunal Regional Federal não se presta à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontado como paradigma da divergência, ainda, acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro no processo 2005.51.51.115973-7, no qual se perfilhou orientação pela natureza indenizatória do pagamento a título de pensão de ex-combatente, independentemente da legislação que a legitimou, a impedir, por conseguinte, a incidência do imposto de renda.

4 - O recorrente suscitou a divergência arrolando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada a região diversa da que prolatou a decisão recorrida sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Não indicou, dessa forma, o endereço de URL no qual se pudesse validamente obtê-lo, limitando-se a indicar a via de acesso ao sítio do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o que, por si só, não permite a visualização do inteiro teor da decisão paradigmática. Inteligência da Questão de Ordem n. 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0508371-22.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TÁCITO ARAÚJO BEZERRA
PROC./ADV.: FREDERICO RICARDO ALVES DA COSTA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de procedência do pedido de pagamento de danos morais, sob o fundamento que a parte ré inscreveu, de maneira indevida, o nome do autor na dívida ativa da União e enviou-lhe duas cartas de cobrança por erro do sistema.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferidos pelo STJ no REsp 1101062/RS e no REsp 1035660/RS, nos quais se firmou o entendimento de que a cobrança de tributo, por si só, não tem o condão de ensejar dano moral ou material.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigma apontado, uma vez que, na hipótese em apreço, restou expressamente "configurado o dano moral em face do autor, que, mesmo havendo pago o imposto de renda incidente sobre verbas de natureza trabalhista, teve constituído e inscrito o crédito tributário em Dívida Ativa da União, contra ele sendo expedidas duas cartas de cobrança, por erro do sistema, conforme alegações da própria Receita Federal", circunstância manifestamente diversa da enfrentada na jurisprudência acostada. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.71.64.000885-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERENTE: IRENIO AREND
PROC./ADV.: MARCELA STÜRMER MALLMANN
REQUERIDO(A): OS MEMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL, PARA QUE SEJAM CONSIDERADAS AS PARCELAS MENSALMENTE DEVIDAS, NAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS, MEDIANTE ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO VIGENTES EM CADA COMPETÊNCIA, ATRAVÉS DA RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE IMPOSTA AO AUTOR. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO E FORMA DE RESTITUIÇÃO. PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO DO CONTRIBUINTE, INDEPENDENTE DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE, RESSALVADO À FAZENDA FAZÊ-LO EM CASO DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO CONTRIBUINTE. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DIVERGÊNCIA COMPROVADA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto ao Incidente do contribuinte (STJ - REsp n.º 889863 RS, Rel, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23 abr. 2007; REsp n.º 895779 PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19 mar. 2007; REsp n.º 860833 RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 12 mar. 2007; REsp n.º 787354 PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 22 mai. 2006; REsp n.º 839810 SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJE 31 mar. 2008), tem cabimento o Pedido de Uniformização. Pedido de Uniformização regional não conhecido na origem por decisão sobre a qual incidiu a preclusão.

- "O contribuinte não tem o dever de provar que o tributo, indevidamente descontado na fonte, não foi compensado em suas declarações de ajuste, na medida em que tal sorte de compensação consubstancia fato modificativo cujo ônus da prova incumbe à União, nos termos do disposto no art. 333, inc. II, do CPC" (TNU - PEDILEF n.º 200670500072582, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 9 mar. 2009). Ao contrário, "Deve ser reconhecido o direito do contribuinte de optar pelo recebimento do crédito (indébito) por via do precatório (restituição direta), ou proceder à compensação tributária (restituição indireta), após a verificação pelo juízo de primeiro grau do quantum devido. Nessa verificação deverá ser resguardado o direito da Fazenda Pública de alegar qualquer questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, inclusive apresentando cálculos que melhor reflitam a sistemática da declaração de ajuste para evitar o locupletamento ilícito do credor" (REsp .º 964.855/SC, Re. Min. Mauro Campbell Marques, DJU 1.º dez. 2008).

- Hipótese em que alega o contribuinte no Incidente que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando a sentença de improcedência para que fossem consideradas as parcelas mensalmente devidas nas respectivas competências por meio da retificação das Declarações de Ajuste Anual, de responsabilidade do autor, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de ser facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório.

- O Superior Tribunal de Justiça já fixou que "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente" (STJ - 1.ª Seção, REsp n.º 1118429 SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14 mai. 2010). E a TNU já firmou entendimento de que, no ressarcimento do indébito tributário, tem o contribuinte a faculdade de optar pela repetição ou pela compensação e, optando pela primeira, não pode sua escolha ser alterada judicialmente, em sentido contrário à sua vontade (PEDILEF n.º 200585005016747, Rel. Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJ 26 mar. 2008; PEDILEF n.º 200672950036052, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 09 mar. 2009). Mas a TNU decidiu também, com a jurisprudência do STJ, que "Firmou-se o entendimento nesse sentido, com fundamento no teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, que permite a parte, nos embargos à execução [e, eu acrescentaria, também na própria fase de conhecimento], alegar qualquer questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, inexistindo, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do quantum debeatur, na fase de liquidação de sentença. 3. O fato de caber à União a apresentação das declarações de ajuste anual, a fim de demonstrar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito à restituição dos valores indevidamente retidos a título de IRPF, não exclui a possibilidade de apuração do quantum debeatur, na fase de liquidação de sentença" (STJ - 1.ª Seção, EREsp n.º 786888 SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 9 set. 2008).

- Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido para, reformando também em parte o acórdão impugnado, assegurar ao recorrente o direito à repetição do indébito tributário pela via do precatório, afastando a obrigatoriedade da via da Declaração de Ajuste Anual Simplificada e/ou da Declaração Retificadora, sem prejuízo da eventual demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito à restituição pela Fazenda, inclusive mediante reconstituição da declaração de ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relatora

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2010.70.50.018097-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS ANTONIO HERVIS DANTAS
PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG RISKALLA
OAB: PR-31 396
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2ª. TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ART. 469, § 3.º, DA CLT. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o adicional de transferência de que trata o art. 469, § 3.º, da CLT possui natureza remuneratória, sobre ele devendo incidir o imposto de renda.

- Ausência de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas, pois enquanto a sentença e o acórdão que a manteve declararam a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre o montante recebido a título de "ajuda de movimentação funcional", pago com o intuito de ajudar nas despesas decorrentes do processo de mudança de domicílio, os paradigmas tratam da verba prevista no art. 469, § 3.º, da CLT, referente a acréscimo de parcela suplementar não inferior a 25% do salário que o empregado recebia naquela localidade, nos casos de transferência provisória de domicílio para localidade diversa, enquanto durar essa situação.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.70.50.001674-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROGÉRIO WOS FERREIRA
PROC./ADV.: CAROLINE DIAS DOS SANTOS
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20, TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. Pretensão resistida pela apresentação de contestação pela parte requerida.

2 - Apontados como paradigmas da divergência diversos julgados do STJ, dentre eles o REsp 182.513/ES, que adota a tese de que é desnecessário ao contribuinte a obrigação de esgotar a via administrativa antes de ingressar com a ação judicial.

3 - Acórdão recorrido que incorporou as razões expostas na sentença, fundamentando-se no argumento de que o interesse de agir da autora somente surge com a omissão ou negativa da Administração, motivo por qual, antes disso, não há que se falar em lesão ou ameaça a direito. Divergência comprovada.

4 - "É assente o entendimento deste Pretório no sentido de que não se deve extinguir o processo sem julgamento de mérito, ao fundamento da ausência de interesse de agir, em razão da edição da Instrução Normativa n. 21/97; porquanto se sabe que, nas ações judiciais nas quais se discute a compensação de indébitos tributários, outros pontos são tratados, como, por exemplo, os juros, a correção monetária, compensação com tributos de diferentes espécies e prazo prescricional. Há de se ressaltar que não é necessário o prévio pedido administrativo de compensação antes do ajuizamento do pleito judicial" (AgRg no REsp 719.722/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 23.10.2006). Precedentes: REsp nº 757.165/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.3.2006; REsp nº 729.009/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2005; REsp nº 332.412/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18.2.2002; REsp 840.687/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.8.2006.

5 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

6 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que não é necessário o esgotamento da via administrativa para pleitear-se compensação/restituição de indébito tributário, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

ACÓRDÃOS

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2006.34.00.703418-9
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO LEITE
PROC./ADV.: PEDRO PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO DA TNU. ART. 48 DA LEI N. 9.099/95. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração exigem, para seu conhecimento e provimento, uma deficiência na decisão judicial, que pode revelar-se através de uma omissão, de uma dúvida razoável ou de uma contradição entre seus termos que, no caso em apreço, inexistem. Daí o porquê de não admitir-se inovação jurídica ou fática nos embargos de declaração e, muito menos, rediscussão da matéria já decidida.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Sessão em agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 0003626-38.2009.4.04.7251
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TADEU ROPELATO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO DE 80 DB(A). LAUDO PERICIAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. QO N. 3 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. O conhecimento do pedido encontra óbice na QO n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

2. Caso em que a TR/SC, ao confirmar a r. sentença, não reconheceu o ruído de 80 db(A), para o período de 10/71 a 09/80, como especial. Tal entendimento prestigia a Súmula n. 32 da TNU, que exige ruído superior a 80 db e apresentação de laudo pericial.

3. Outrossim, a parte autora não obedeceu à Questão de Ordem n. 3 da TNU.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sessão em agosto de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
Relator

PROCESSO: 2005.38.00.717929-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GUIOMAR ALEIXO
PROC./ADV.: LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TEMA DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de aposentadoria por idade.

2.Sentença de procedência do pedido , proferida com arrimo na súmula nº 14 da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 39/41).

3.Preservação do julgado pela Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 70/73).

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 75 e seguintes).

5.Alegação de que a posição da Turma Recursal de Minas Gerais não considerou o fato de que em período anterior ao requerimento administrativo do benefício o segurado não exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Alegação, tmbém, de que a Turma Recursal deixou de observar o disposto na súmula nº 149, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

6.Indicação, pela recorrente, dos seguintes julgados: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 877.567/SP ; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 847.165/SP ; decisão da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais - autos de nº 2008.38.00.729225-0.

7.Inadmissibilidade do incidente com fundamento no verbete nº 07 do STJ - Superior Tribunal de Justiça (fls. 90/92).

8.Apresentação, pela parte ré, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 94).

9.Distribuição do incidete - fls. 98, verso.

10.Impossibilidade de exame de julgado da Turma Recursal da 1ª Região. Incidência do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

11.Tema trazido pela autarquia - objeto de dilação probatória profundamente analisada pelo juízo 'a quo' e pelo juízo 'ad quem'.

12.Não conhecimento do incidente com respaldo na súmula 42 - impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2007.72.59.002834-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ELISABETE FERRACIOLI RODRIGUES
PROC./ADV.: ANDRE LUIZ PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E/ OU CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE PROVAS NO ÂMBITO DA UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido de aposentadoria por tempo de serviço e/ ou contribuição.

2.Sentença de procedência do pedido, parcialmente reformada pela Turma Recursal .

3.Interposição de embargos de declaração providos .

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Tese de que acostou aos autos início de prova material hábil a comprovar seu labor rural, no interregno compreendido entre 28-11-1966 a 30-09-1980: certidão do registro de imóveis de Marilândia do Sul/PR; certidões de nascimento dos irmãos onde consta a profissão de lavrador de seu pai; certificado de cadastro e ITR em nome de seu sogro, nos anos de 1973 a 1979; certidão de alistamento militar de seu marido, no ano de 1969; certidões de casamento e de nascimento de sua filha, documentos de 1973 e de 1975, indicativos da profissão de lavrador de seu marido; notas fiscais de venda de milho e arroz em nome do sogro da recorrente, datadas de 1969 a 1973.

6.Indicação, pela recorrente, de precedente da lavra do Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 345.422/SP .

7.Hipótese em que o acórdão deu validade ao certificado de cadastro e ITR - Imposto Territorial Rural porque coincidente com o ano de casamento da autora, mais precisamente em 1973.

8.Julgado paradigma referente à validade da certidão de casamento, documento reconhecido no acórdão.

9.Caso em que o teor do acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina coincide com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10.Incidência da questão de ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

11.Não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001, e da questão de ordem nº 13, do Colegiado citado.

Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.38.00.707341-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOELA FRANCISCA ALEXANDRE
PROC./ADV.: ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. TEMA REFERENTE À COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO.

1.Pedido de concessão de pensão por morte à companheira.

2.Sentença de improcedência do pedido (fls. 36/37).

3.Reforma da sentença pela Turma Recursal de Minas Gerais (fl. 54). Concessão do benefício perseguido pela parte autora.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 56/60).

5.Defesa de haver exigência de início de prova material para comprovação da dependência econômica em caso de concessão do benefício de pensão por morte, consoante determinação contida no art. 16, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91, e arts. 16, § 7º e 22, § 3º do Decreto nº 3.048/99.

6.Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 142.601/PE.

7.Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões (fls. 62/67).

8.Negativa de seguimento do incidente pela Presidência da Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 69/71).

9.Apresentação, pela autarquia-ré, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fl. 76).

10.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

11.Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o julgado paradigma.

12.Tema que não demanda maiores explanações.

13.Esse Órgão Colegiado já se posicionou no sentido de que a comprovação de união estável, para efeito de concessão de pensão por morte, não exige início de prova material. Precedentes: PEDILEF 2003.51.01.500053-8; PEDILEF 2004.70.95.007478-7; PEDILEF 2007.72.95.002652-0; e PEDILEF 2008.39.00.701267-8.

14.Incidência da questão de ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

15.Não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2008.70.66.001556-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CECÍLIA WRZECIONEK SILVEIRA
PROC./ADV.: ADILSON ANDRADE AMARAL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TEMA DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDICAÇÃO DE PRECEDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS DE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIFERENTES. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM FUNDAMENTO PARA AMPARAR O IMPROVIMENTO DO PEDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por idade rural. Tentativa, da parte autora, de demonstrar regime de economia familiar.

2.Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal.

3.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

4.Alegação de que há prova efetiva do labor rural em regime de economia familiar.

5.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, além daqueles da Turma Recursal do Mato Grosso, do Tocantins e do Superior Tribunal de Justiça - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.060.637/PR; Ação Rescisória nº 3.821/MS; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.35.348/SP.

6.Ausência de apresentação de inteiro teor dos julgados das Turmas Recursais de diferentes regiões. Infringência à questão de ordem nº 03, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

7.Caso em que a sentença apontou conclusão de não ser possível a configuração de "regime de economia familiar porque faltou o requisito do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o regime de economia familiar de todos os membros do grupo deve ser indispensável para seu sustento mútuo".

8.Colaciono parágrafos importantes da sentença: "Percebe-se dos autos que possui renda suficiente para investir em várias propriedades rurais no período de carência, o que descaracteriza a condição de segurado especial, mormente por possuir patrimônio não condizente com o regime de economia familiar. Conforme citado, a autora chegou a possuir 6 lotes, de 2 a 5 alqueires, além de carro, trator e outros maquinários agrícolas. Assim, ao que tudo indica, explorava a terra como produtora rural equiparada a contribuinte individual. Por outro lado, a própria parte autora afirmou que a produção de todos os lotes chegou a render cerca de 1.200 sacas de soja, o que demonstra alta produtividade. Todos os bens citados, junto à produtividade proporcionadas pelos imóveis rurais, permitem concluir que a parte autora auferia renda que lhe permitia mais que a simples subsistência, de modo que poderia ter vertido contribuições à previdência social. Além disso, a autora alegou que trabalhou em Água Lajeadinho até 2002 e adquiriu outra propriedade, em Água Lambari, em 2004. Desse modo, demonstra que ficou 2 (dois) anos, dentro do período de carência sem se dedicar à lide rural, provavelmente sobrevivendo da pensão por morte instituída por seu marido. Não bastasse isso, o fato de a parte autora afirmar que passou cerca de 3 (três) anos auxiliando sua filha na criação de seu neto, de modo que apenas comparecia esporadicamente à sua propriedade, que ficava aos cuidados de outra filha e genro, demonstra que a demandante se afastou durante grande período, dentro da carência exigida, das lides rurícolas".

9.Existência de mais de um fundamento para negar o pedido inicialmente formulado pela parte autora.

10.Incidência da questão de ordem nº 18 da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

11. Incidente não conhecido com esteio nas questões de ordem nº 03 e 18, ambas da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0012825-33.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMAZONAS
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : MARIA JOSÉ NEVES DE SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. TEMA DA SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO MANDAMENTAL.

1.Pedido processado no âmbito do Juizado Especial Federal. Pedido de revisão de benefício previdenciário.

2.Mandado de segurança, interposto pela autarquia, concernente à inobservância, quando da execução do julgado, do valor do teto do salário-de-benefício para fixação da renda mensal inicial e do limite ao valor da causa para competência do Juizado Especial Federal.

3.Incidentes de uniformização de jurisprudência, apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com espeque no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Incidentes dirigidos à TRU - Turma Regional de Uniformização e à TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 183 e seguintes).

4.Alegação de que o provimento jurisdicional não foi líquido.

5.Menção à divergência do julgado com a TRU - Turma Regional de Uniformização da 1ª Região e com a Turma Recursal de Minas Gerais, nos autos respectivamente indicados: 2003.38.00.708676-7 e 3004.36.00.706438-0, no incidente da TRU - Turma Regional de Uniformização.

6.Indicação dos seguintes paradigmas quando da interposição do pedido de uniformização de interpretação de lei federal para a TNU - Turma Nacional de Uniformização: STJ, CC 46.732/MS; TRF1 2002.04.01.029024-0; TRF1 AC 2004.01.00.020293-0/RO; TRF4 CC 2005.04.01.009920-5; TRF4 CC 2005.04.01.048000-4; Turma Recursal de Minas Gerais, autos de nº 2006.38.00.723285-3; Turma Recursal de Santa Catarina - autos de nº 2007.72.55.000877-0.

7.Incidente dirigido à TRU - Turma Regional de Uniformização não conhecido - fls. 216/223.

8.Remessa dos autos à TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 229).

9.Indeferimento da petição inicial do mandado de segurança, por dois motivos:

10.Primeiro motivo: descumprimento da questão de ordem nº 03, da TNU - Turma Nacional de Uniformização (grifou-se): "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

11.Segundo motivo (grifou-se): Tema pertinente à prolação de sentença e ao valor de alçada - objeto de matéria processual.

12.Aplicação da súmula nº 43, da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

13.Indeferimento da inicial da ação mandamental.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização indeferir a petição inicial do presente mandado de segurança interposto pelo instituto previdenciário.

Brasília, 16 de agosto de 2.012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2005.83.00.511758-4
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): JOÃO SOTERO DA SILVA
PROC./ADV.: VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
LITISCONSORTE : RFFSA
PROC./ADV.: PGF
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. CONTRADIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11960/2009 NO QUE CONCERNE AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO IMEDIATA EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Decisão contida na ementa do incidente de uniformização: "Pedido formulado por ex-ferroviário, concernente à condenação, da UNIÃO FEDERAL, ao pagamento de reajuste de 47,68 % (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento). Sentença de procedência. Reajuste de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento), com o pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Petição inicial datada de julho de 2005. Sentença de 30-01-2007. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Pernambuco. Acórdão de 17-09-2007. Incidente de uniformização interposto pela União, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Defesa do entendimento de que deve ser aplicado o determinado no artigo 1º da lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela medida Provisória n.º 2.180-35/01, quanto aos juros de mora. Alegação de que a posição da Turma Recursal de Pernambuco difere daquela do STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp 764560, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 01-08-2006, p. 259. Admissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal de Pernambuco. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei Federal n.º 11.960/2009, por se tratar de norma específica referente ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a

Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais servidores e empregados públicos que deve prevalecer sobre a norma geral do artigo 406, do Código Civil, posteriormente à edição da aludida Lei. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 453740, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/1997: "EMENTA: Recurso Extraordinário. Conhecimento. Provimento. 2. Juros de Mora. 3. Art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997. 4. Constitucionalidade", (STF - Pleno - RE nº 453740/RJ - Relator Min. Gilmar Mendes - j. em 28/02/2007 - in DJe 087, de 24/08/2007). Incidente provido."

2. Interposição de embargos de declaração, pela União Federal, com a defesa de que as normas que disciplinam os juros de mora possuem natureza eminentemente processual, e devem ser aplicadas de imediato aos processos pendentes.

3. Caberão embargos de declaração quando, na decisão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

4. Contradição a ser sanada.

5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, determinou a aplicação imediata dos índices previsto na Lei nº 11.960/09, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei

Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012)".

6. Alteração do julgado para inclusão do seguinte parágrafo: "Aplicam-se às ações em curso as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009, independentemente da data do ajuizamento da ação e do trânsito em julgado, desde que não tenha havido o pagamento dos atrasados. Incidente Provido"

7. Embargos de Declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e prover os embargos de declaração referentes ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2006.33.00.723333-7
ORIGEM: Seção Judiciária da Bahia
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARLETE MARIA GUIMARAES
PROC./ADV.: ITARACY AZEVEDO PEDRA BRANCA JUNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONTIDA NA DECISÃO DE DECISÃO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMA PERTINENTE À IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Decisão contida na ementa do incidente de uniformização: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 9.032/95. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pleiteia a parte autora a majoração do coeficiente de cálculo do benefício que titulariza, com base na evolução legislativa posterior ao preenchimento dos requisitos para sua concessão, notadamente as disposições da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.032, de 29-04-1995. 2. Sentença de parcial procedência do pedido (fls. 30/34). 3. Provimento, pela Turma Recursal da Bahia, ao recurso interposto pela autarquia-ré (fls. 37/41), consoante decisão fundamentada de fls. 48/49. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 86/104). 5. Alegação de ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, independentemente da boa-fé do segurado, por ser a respectiva medida provimento provisório e precário. 6. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 651.081/RJ; e Recurso Especial nº 988.171/RS. 7. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal da Bahia (fls.

Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

2 120/121). 8. Oposição, pela parte recorrente, de embargos de declaração (fl. 121/123). 9. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente (fl. 124/125) 10. Jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização com posição diversa, conforme Súmula nº 51, "in verbis": "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 11. Aplicação, aos autos, da Questão de Ordem nº 13, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, cujos termos reproduzo: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e desprovido." (PEDIDO 2006.33.00.7233337, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 1º-06-2012).

2. Interposição de embargos de declaração, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

3. Argumentação no sentido de ser possível a devolução dos valores pagos a título de antecipação de tutela somente no caso de declaração de inconstitucionalidade do art. 115, da Lei nº 8.213/91, e dos arts. 273, § 2º e 475-O, do Código de Processo Civil. 4. Defesa, ainda, de ter sido reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal a antiga redação do art. 130 da Lei nº 8.213/91.

5. Ausência de omissão no voto embargado.

6. Situação em que o voto tratou da tese ventilada no presente incidente à luz do entendimento esposado por esse Órgão Colegiado.

7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos por estar constatada ausência de omissão.

Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover os embargos de declaração referentes ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2006.35.00.726572-1
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
EMBARGANTE: MARIA HELENA MIRANDA
PROC./ADV.: ELAINE DIAS DE FREITAS
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. IGP-DI. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Pedido de revisão de renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora - NB 80.599.665, com início em 1º-05-1987 (DIB).

2. Sentença de improcedência do pedido (fls. 34).

3. Tese veiculada na sentença - o recurso extraordinário nº 376.846 determinou a não aplicabilidade do IGP-DI na correção dos benefícios nos anos de 1997 e 1999, 2000 e 2001.

4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, com menção ao pedido concernente à aplicação do INPC (fls. 42).

5. Recurso de sentença, interposto pela parte autora (fls. 40/47).

6. Acórdão de fls. 50/52 - negou provimento ao recurso da parte autora.

7. Interposição de novos embargos de declaração, rejeitados (fls. 61/63 e 71).

8. Mais um recurso de embargos de declaração cuja interposição se lastreou no questionamento da decisão.

9. Embargos não admitidos. Trecho importante da decisão: "Reitero, por necessário, para elucidar de vez a questão que, a parte autora não tem direio ao reajuste concedido aos benefícios regidos unicamente pelo RGPS, pois está vinculada a regramento próprio, especialmente concedido aos ferroviários por lei a fim de garantir complemento do benefício pela União, mantendo-se a equivalência com o pessoal da ativa" (fls. 78/80).

10. Desprovimento do recurso de sentença, com afirmação de não ser possível "concessão de reajuste com base apenas na aplicação do INPC quando a autarquia previdenciária vem aplicando os índices regularmente estabelecidos em lei, sendo que cabe ao legislador ordinário a fixação de critérios para a preservação do valor real do benefício".

11. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 87/93).

Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

12. Defesa de que os aposentados ferroviários estão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, com direito ao INPC.

13. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça e da TNU: Recurso Especial nº 76915/RNi, Recurso Especial nº 161.966/SPii, Recurso Especial nº 176.398/SPiii e Recurso Especial nº 280.498 -----.

14. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal de Goiás (fls. 126/127).

15. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal (fls. 129).

16. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado (fls. 134/138).

17. Inexistência de similitude fático-jurídica entre a decisão dos autos e o precedente invocado pela parte autora.

18. Tese defendida pela autora - possibilidade de aplicação do INPC ao seu benefício. Arestos do incidente concernentes à súmula nº 260, do TFR, aos benefícios concedidos para ferroviários e à respectiva correção monetária.

EXEMPLAR DE ASSOCIADO DA IMPRENSA NACIONAL

19. Não conhecimento do incidente ofertado pela parte autora (fls. 146/147).

20. Interposição de embargos de declaração pela parte autora.

21. Afirmação de que o benefício fora deferido a colega.

22. Conhecimento e desprovimento dos embargos. Remanesce a ausência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os precedentes invocados.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover os embargos de declaração opostos no incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2006.72.95.008396-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: HERIVELTO DE MOURA
PROC./ADV.: MÉRI SOLANGE DE SOUZA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. TEMA PERTINENTE À CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Decisão contida na ementa do incidente de uniformização: "1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de labor rural, bem como de tempo laborado sob condições especiais e sua conversão em comum. 2. Sentença de parcial procedência. Averbação de tempo de serviço rural no período de 1º-03-1971 a 31-12-1972. 3. Desprovimento ao recurso ofertado pela parte autora. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Quanto ao labor rural, defende a não descaracterização do regime de economia familiar no interregno de 1º-02-1977 a 27-06-1978 pelo fato de seu genitor exercer atividade urbana. Com relação à atividade laborada sob condições especiais - ruído, aponta a exigência de laudo somente após a entrada da Lei nº 9.528/97. 5. Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Mato Grosso. Referente ao labor rural: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 691.391/PR; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 728.535/RS; Recurso Especial nº 675.892/RS; e Processo nº 2005.36.00.700695-8 emanado da Primeira Turma do Mato Grosso. Quanto ao tempo especial: Processo nº 2005.63.00905114-4 exarado da Primeira Turma do Mato Grosso; e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 493.458/RS. 6. Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal de Santa Catarina. 7. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

2 CJF - Conselho da Justiça Federal. 8. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado. 9. Existência de similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e o julgado paradigma oriundo do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 10. No tocante aos demais, apreciação de cada um dos pedidos separadamente. 11. Quanto ao labor rural, com a Lei Complementar nº 11/1971, não mais se exigiu a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovação do regime de economia familiar. 12. No caso dos autos, porém, há carência de início de prova material. 13. Segundo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização, "in verbis": "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". 14. Desprovimento do incidente quanto a esse requerimento. 15. No tocante ao tempo especial, constam dos autos formulário DSS 8030, juntados às fls. 40 e 41 dos autos, dando notícia da existência de laudo técnico pericial quanto ao agente nocivo. 16. Segundo a questão de ordem nº 1, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, "in verbis": "Os Juizados Especiais orientam-se pela simplicidade e celeridade processual nas vertentes da lógica e da política judiciária de abreviar os procedimentos e reduzir os custos. Diante da divergência entre decisões de Turma Recursais de regiões diferentes, o pedido de uniformização tem a natureza jurídica de recurso, cujo julgado, portanto, modificando ou reformando, substitui a decisão ensejadora do pedido. A decisão constituída pela Turma de Uniformização servirá para fundamentar o juízo de retratação das ações com o processamento sobrestado ou para ser declarada a prejudicialidade dos recursos interpostos." (Grifos não originais) 17. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma". 18. Parcial provimento do incidente".

2. Interposição de embargos de declaração, pela autarquia, com a defesa de que o Incidente de Uniformização da parte autora não deveria ser conhecido pois encontra óbice na súmula n.º 42, da TNU e questões de ordem n.º 03 e n.º 22 da TNU, bem como, na ausência de cotejo analítico entre o aresto recorrido e os julgados paradigmas apontados.

Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

3. Voto combatido - enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

4. Não constituem, os embargos de declaração, a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto.

5. Manutenção dos termos do voto proferido.

6. Nítido propósito de dar, aos embargos, efeitos infringentes.

7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover os embargos de declaração referentes ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.70.60.000142-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): JOSÉ CLARINDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: KÁTIA THEREZINHA DE MELLO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONTIDA NA DECISÃO DE DECISÃO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMA PERTINENTE A RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM SENTENÇA TRABALHISTA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Decisão contida na ementa do incidente de uniformização: "AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM SENTENÇA TRABALHISTA. MATÉRIA OBJETO DE JULGAMENTO DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 13, DO COLEGIADO CITADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Pedido de aposentadoria por idade rural. 2. Sentença procedente. Tempo de serviço reconhecido em reclamatória trabalhista, considerado como início de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3. Manutenção da sentença de procedência do pedido, pela Turma Recursal do Paraná, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo instituto previdenciário, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 5. Alegação de que a sentença trabalhista é meramente homologatória de acordo entre as partes, sem produção de qualquer prova. 6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 616.242/RN: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL.

Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turma que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos" (ERESP 200500170474, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 24/10/2005). 7. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Paraná. Argumentação de que a decisão recorrida foi motivada por fundamentos concernentes à valoração das provas, objeto de matéria fática. 8. Apresentação, pela parte recorrente, de requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 9. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de inadmitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado. 10. Interposição de agravo regimental pelo instituto previdenciário. 11. Existência de jurisprudência da TNU - Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a sentença trabalhista vale como início de prova material a ser sopesada entre os demais elementos dos autos - processo nº 2007.71..95.02823-8. 12. Sentença trabalhista considerada como início de prova material, corroborada por prova testemunhal. 13. Incidência da súmula n.º 31 deste Colegiado, in verbis: "a anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários". 14. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 15. Conhecimento e desprovimento do agravo regimental interposto em incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela autarquia-ré." (PEDIDO 2007.70.60.000142-5, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 1º-06-2012).

2. Interposição de embargos de declaração, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

3. Argumentação no sentido de que deve o início de prova material constar da própria sentença trabalhista e não ser produzida posteriormente, consoante restou assentado na decisão combatida.

4. Defesa, ainda, de haver posicionamento contrário no Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

5. Ausência de omissão no voto embargado.

6. Situação em que o voto tratou da tese ventilada no presente incidente à luz do entendimento esposado por esse Órgão Colegiado.

7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos por estar constatada ausência de omissão.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover os embargos de declaração referentes ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 2007.71.95.010882-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: ADAIR DE PAULA MONTEIRO
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DO INCRA E DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO AUTOR. ACÓRDÃO LASTREADO NA PARCA DOCUMENTAÇÃO E NA FRÁGIL PROVA TESTEMUNHAL DO LABOR RURAL EM DADO PERÍOCO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Pedido de averbação de tempo de serviço.

2. Sentença de parcial procedência do pedido (fls. 152/163).

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 213/214).

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 222 e seguintes).

5. Alegação de que houve juntada de início de prova material não considerada: certidão do Cartório de Registro de Imóveis, notas fiscais de produtor em seu nome, e comprovante de cadastro no INCRA em nome de seu pai, às fls. 56/61, 62 e 63.

6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 449.864/SP: "PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO EXPEDIDA PELO INCRA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL

Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

2 INEXIGÍVEL. - A Certidão expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que comprova o cadastramento de área rural em nome do pai do segurado, não constando registro de trabalhadores assalariados ou eventuais, demonstra o exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar, sendo documento hábil a ser considerado como início de prova documental. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - No que se refere ao enquadramento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, o autor trabalhou na Indústria Química Catarinense S/A, no período compreendido entre 24.03.1975 a 03.09.1993, exposto de forma habitual e permanente a ruído superior a 90 dB, conforme formulário acostado aos autos às fls. 36 e comprovado por laudo técnico de fls. 164/170, o que satisfaz as exi-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

gências da legislação previdenciária. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido mas desprovido. (RESP 200200898656, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/08/2004 PG:00485 RADCOASP VOL.:00061 PG:00026).

7. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 236/237).

8. Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 240 e seguintes).

9. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização (fls. 247).

10. Acórdão com dois fundamentos: parca documentação carreada aos autos, após determinado período, e frágil produção de prova testemunhal.

11. Aplicação, à hipótese dos autos, da questão de ordem nº 18, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

12. Não conhecimento do incidente.

13. Interposição de recurso de embargos de declaração pela parte autora. Pedido de que sejam revistas as decisões de primeira e segunda instâncias referentes à extinção do processo sem julgamento do mérito apesar da existência de certidão do INCRA, em nome de seu pai.

14. Embargos de declaração opostos com intuito de propiciar novo julgamento da causa.

15. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover os embargos de declaração interpostos em incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0012148-76.2008.4.04.7158
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: MANOEL SUMIÃO CRISTALLDO SANTANA
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEDIMENTAÇÃO DA TESE A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE LABOR ESPECIAL EM PERÍODO POSTERIOR A 28-05-1998. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades exercidas na zona urbana e em condições insalubres.

2. Sentença de parcial procedência do pedido.

3. Interposição de recurso de sentença, pela parte autora, desprovido pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Manutenção da sentença de 1ª instância por seus próprios fundamentos, com espeque no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente: Recurso Especial nº 956.110/SP emanado do Superior Tribunal de Justiça.

6. Negativa de seguimento ao incidente pela Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

7. Apresentação, pela parte autora, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.

8. Distribuição do incidente.

9. Inexistência de similitude fático-jurídica entre a decisão dos autos e o precedente invocado pela parte autora.

10. Sentença proferida nos autos foi mantida pela respectiva Turma Recursal quando do julgamento do recurso interposto. O juízo de primeiro grau entendeu ser parcialmente procedente o pedido por não reconhecer como especial o labor exercido nas seguintes empresas:

Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

"Killing S/A Tintas de Solventes", no período de 25-05-1982 a 15-10-1990, por ausência de habitualidade e permanência na submissão aos agentes nocivos;

"Construtec Indústria da Construção Ltda.", no período de 20-11-1981 a 15-02-1982, diante da ausência de exposição a agentes nocivos na atividade de pedreiro;

"Instituto de Nefrologia de Novo Hamburgo Ltda.", no intervalo de 28-07-1995 a 13-01-1996, por ausência de exposição a agentes nocivos na atividade de pedreiro.

11. Pretensão da requerente de que haja uniformização do entendimento a respeito da possibilidade de labor especial em período posterior a 28-05-1998.

12. Parte que trabalhou em momento antecedente a 1998. Ausência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e a tese objeto de pedido de uniformização.

13. Não conhecimento do incidente ofertado pela parte autora.

14. Interposição de recurso de Embargos de Declaração pela parte autora.

15. Alegação de que houve similitude fático-jurídica entre o caso dos autos e os precedentes indicados.

16. Menção ao fato de que nos precedentes e no caso em exame a matéria objeto de análise é o tempo especial posterior a maio de 1998.

17. Conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração.

18. Hipótese em que a sentença proferida deixou de reconhecer como especiais períodos em que: a) não se comprovou a habitualidade e permanência na exposição dos agentes nocivosi; b) ausência de exposição a agentes nocivos na atividade de pedreiroii; c) ausência de exposição a agentes nocivos na atividade de pedreiroiii.

19. Caso em que o motivo da improcedência do pedido, quando da prolação da sentença, ratificada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, foi de insuficiência de prova efetiva da exposição aos agentes nocivos.

20. Situação em que a parte trouxe paradigmas pertinentes à possibilidade de averbação de tempo especial em período posterior a maio de 1998.

21. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização conhecer e desprover os embargos de declaração interpostos, pela parte autora, no presente incidente.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Relatora

PROCESSO: 0061560-21.2004.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: CRISTIANE CAVALHEIRO RODRIGUES TÔRRES
AGRAVADO(A): ROBERTO GONZALES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FREDERICO ALISSON PEREZ
PROC./ADV.: EMERSON ÉRICO DA SILVA
PROC./ADV.: ANA LÚCIA AMARAL QUEIROZ
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ECT - SERVIÇOS POSTAIS - INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO NÃO EFETUADA - FALHA NO SERVIÇO - REAPRECIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela ECT em face de decisão monocrática proferida pelo presente Relator.

O autor afirma em sua petição inicial que a INFRAERO publicou edital em 29/12/2003 para realização de concurso público para provimento de vagas de cargos de nível médio e superior, vindo a realizar sua inscrição em uma das agências da ré, a qual estava autorizada pelo edital a receber os documentos.

Ocorre que o autor informou que a agência em questão não enviou seus documentos, o que inviabilizou sua participação no certame.

A ECT argumentou em sua contestação que o autor efetuou o pagamento da taxa de inscrição, tendo recebido o formulário para preenchimento. Contudo este não teria devolvido o documento preenchido.

O Juízo entendeu ter restado comprovado que o autor preencheu corretamente o formulário e o devolveu à ECT, sendo imputado à esta o fato do não encaminhamento dos documentos à organizadora do concurso.

A Turma Recursal do Distrito Federal negou provimento ao recurso inominado da ECT. Esta ingressou com incidente de uniformização nacional suscitado em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, afirmando que estaria em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido admitido na origem.

Inicialmente, verifica-se pelo teor da peça recursal que a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar a divergência que ora alega, pois não basta a mera transcrição das ementas dos julgados para fins de comprovação do dissídio, deve haver um cotejo analítico entre as teses ditas divergentes (Art. 13 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

De outro norte, a jurisprudência desta TNU é no sentido de que não se conhece de incidente de uniformização quanto à existência de danos morais por importar em inequívoco reexame de provas.

Outrossim, o acórdão recorrido consignou que: " (...) restando demonstrado, nos autos, por meio de prova documental convincente, que a falha na prestação do serviço em questão impossibilitou que o recorrido efetivasse referida matrícula, confirma-se o pretenso direito à indenização pleiteada (...) ". Logo, é manifesto o efetivo prejuízo sofrido pela parte autora, devido à má prestação do serviço pela ré, impondo-se o reconhecimento do direito à indenização por danos morais.

Por fim, é evidente que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na apreciação das provas acostadas aos autos, e a análise do caso em tela importaria no reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU em Conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental .

Brasília,16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2008.34.00.700071-7
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: EUCLIDES RODRIGUES MENDES
AGRAVADO(A): CARLOS ALBERTO AVENA
PROC./ADV.: DANIELLE A. FERREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ECT - SEDEX - ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA - REAPRECIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Trata-se Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática proferida por este Relator.

O autor ajuizou a presente demanda em face da ECT buscando sua responsabilização civil pelo fato de a empresa ré não ter entregue encomenda ao seu destinatário. O autor teria enviado um presente a seu pai na véspera do dia dos pais, e esta não foi entregue.

A sentença entendeu que o autor comprovou ter contratado o serviço da ré denominado SEDEX 10, em que a ECT garantia a entrega da encomenda até as 10h da manhã do dia seguinte. Afirmou que o autor postou o produto dentro do prazo requerido pela empresa ré e arcou com as taxas decorrentes do serviço, tendo indicado corretamente o endereço de seu pai, pelo que, a responsabilidade da não entrega do produto dentro do prazo fixado foi atribuída exclusivamente à ré.

A Turma Recursal do Distrito Federal negou provimento ao recurso.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpôs incidente de uniformização nacional em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, que estaria em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido admitido na origem.

Inicialmente cumpre esclarecer que os acórdãos trazidos para embasar a alegada divergência não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Distrito Federal, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso do discutido nestes autos.

Da análise da decisão impugnada depreende-se que a Turma Recursal de origem manteve a condenação em danos morais, porque restou demonstrado nos autos, que o atraso na prestação do serviço (entrega de presente ao genitor do autor, por ocasião do Dia dos Pais) foi motivo suficiente para causar frustração no autor e no seu pai, que não recebeu a encomenda. Os acórdãos paradigmas, por sua vez, tratam de hipóteses em que a ECT foi condenada a indenizar apenas o valor da postagem porque não houve comprovação do conteúdo da correspondência extraviada. Como se vê, não há o que ser uniformizado.

De outro norte, ainda que pudesse ser superado o óbice acima, a jurisprudência pacífica desta TNU é no sentido de que não se conhece de incidente de uniformização quanto à existência de danos morais por importar em inequívoco reexame de provas.

Por fim, é evidente que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na apreciação das provas acostadas aos autos, e a análise do caso em tela importaria no reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Pelo exposto, VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU em Conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental .

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0038067-64.2008.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: DIOMAR MARIA DA SILVA RODRIGUES
PROC./ADV.: ANDRÉIA C. DE C. MARINHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que "a Justiça Federal de Goiás julgou o caso em desacordo com a jurisprudência dessa Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência, do STJ e da Lei 10.741/03 (o Estatuto do Idoso)"(sic).

2. Inicialmente deve ficar consignado não estar presente nos autos o acórdão da Turma Recursal de Goiás. Há, apenas, certidão de abertura de conclusão (fls. 46) e certidão do acórdão que negou provimento (fls. 46-A). Entretanto, a ausência da dita peça não impede, no caso concreto, o processamento do presente Pedido de Uniformização.

3. A parte autora, ora recorrente, não cotejou o julgado atacado com precedentes da TNU, do STJ ou mesmo de outras Turmas Recursais, não demonstrando, portanto, em que medida a decisão da TR de Goiás teria se afastado do entendimento daqueles órgãos. O pedido de Uniformização se limitou apenas a afirmar que "a Justiça Federal de Goiás julgou o caso em desacordo com a jurisprudência dessa Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência, do STJ e da Lei 10.741/03 (o Estatuto do Idoso)"(sic), o que se mostra insuficiente para o conhecimento do presente recurso. Não há, portanto, qualquer alegação específica de contrariedade do julgado com quaisquer paradigmas.

4. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmudação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

5. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0002613-53.2008.4.04.7052
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA RIBEIRO PRESSE
PROC./ADV.: GLÓRIA MATUCHEWSKI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POST-MORTEM - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O CASO CONCRETO NO QUAL SE DISCUTE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO

1. Tem razão o INSS quando alega que a jurisprudência desta TNU já firmou a tese de que Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços, objeto da Súmula 54 aprovada em 7/5/2012;

2. Todavia, tal qual já bem analisado pela Turma Recursal de origem, não é essa a discussão dos autos. O caso concreto apresenta peculiaridades, posto que a administração reconheceu em 16/7/2007 o direito da autora em receber a pensão por morte desde que regularizadas todas as contribuições previdenciárias ainda pendentes de recolhimento. Com a posterior mudança de interpretação da legislação em vigor o INSS somente em 28/11/2007 interpôs recurso ao Conselho de Recursos de Previdência Social. Contudo, as instâncias ordinárias entenderem que tal pretensão estava fulminada pela coisa julgada administrativa. Incide no caso a questão de ordem 22.

3. Ante o exposto, VOTO POR NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Brasília, 16 de AGOSTO de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2008.33.00.711584-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
PROC./ADV.: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
PROC./ADV.: MANUELLA ACCIOLY
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que a sentença, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Colaciona como paradigmas a Súmula nº 14 da TNU e acórdãos do STJ.

2. O acórdão manteve a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que não restou comprovado início de prova material do labor rurícola, pois existira outra fonte de rendimento que não a atividade rural. Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Com efeito, o acórdão descaracterizou o alegado pela parte autora de forma fundamentada entendendo que não havia início de prova material, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural. Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada, incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Desta forma, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 16 agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2008.71.64.00 -1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SÔNIA MARIA ALLGAIER
PROC./ADV.: RUBEM JOSÉ ZANELLA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - CÔMPUTO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA - INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 22 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de Incidente de Uniformização formulado pelo INSS ao argumento de que o período em que o segurado gozo do auxílio-acidente não pode ser contabilizado para fins de carência. Colaciona como paradigmas dois acórdãos do STJ (REsp 693.736 e AgRg no REsp 355.731).

2. Todavia, tal qual já bem analisado pela Turma Recursal de origem, nenhum dos paradigmas trazidos trata do gozo do benefício auxílio-acidente, tal qual a hipótese dos autos. Incide no caso a questão de ordem 22.

3. Ante o exposto, VOTO POR NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Os Juízes Federais membros da TNU acordam em não conhecer do presente incidente de uniformização.

Brasília, 16 de AGOSTO de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2008.39.00.702412-0
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA FRANCISCA VIANA DE SOUSA
PROC./ADV.: HERLICH LEMES ZAFRED
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - INÍCIO SUFICIENTES DE PROVAS INEQUÍVOCAS - PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS - QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte ré interpôs o presente incidente de uniformização alegando que não restou comprovada o efetivo exercício de atividade rural. Colaciona como paradigma acórdãos da TNU e do STJ.

2. O acórdão reformou a sentença de improcedência, julgando procedente o pedido da autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural por entender que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola, fundamentando-se também na existência de documentos públicos corroborados pelo depoimento pessoal e testemunhal que constituem início de prova material. Assim, o acórdão foi categórico no julgamento dos documentos apresentados de forma fundamentada, entendendo que eram verossímeis e aptos a comprovar o exercício do labor rural no caso concreto. Desta forma, a procedência foi decorrente de diversos motivos, incidindo a Questão de Ordem nº 18.

3. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 16 agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2008.33.00.708526-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANDRELINA XAVIER PROFETA
PROC./ADV.: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO MATERIAL DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 41 DA TNU - QUESTÕES DE ORDEM 18 E 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora alegando que o acórdão, mesmo diante de farta documentação, desconsiderou os documentos como início de prova material para fins de concessão de aposentadoria rural. Colaciona como paradigma acórdãos do STJ, invocando também as Súmulas 06 e 14 da TNU.

2. O acórdão manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Por sua vez, a sentença julgou improcedente por entender que a condição o trabalho rural exercido pela demandante não era a principal atividade de subsistência, não sendo um regime de economia familiar. Ademais, no depoimento pessoal da requerente, esta não soube precisar informações típicas e básicas relacionadas à atividade rural. Todavia, o que está em discussão não é a necessidade de que o início de prova material seja para todo o período equivalente da carência do benefício. Além disso, o fato da Súmula 06 elencar a certidão de casamento ou outro documento idôneo, não os torna absolutos à comprovação do labor rural. Com efeito, o acórdão descaracterizou o alegado pela parte autora de forma fundamentada entendendo que não havia início de prova material, no caso concreto a comprovar o exercício do labor rural, na forma da Súmula 41 da TNU. Assim, verifica-se que as provas foram desconstituídas pelo juízo de forma fundamentada, incidindo as Questões de Ordem 18 e 22.

3. Desta forma, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2009.33.00.702175-3
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EUTROPIA MARIA DE JESUS
PROC./ADV.: ANTÔNIO LOPES DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PENSÃO POR MORTE RURAL - ÓBITO OCORRIDO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91 - REGIME APLICÁVEL - TEMPUS REGIT ACTUM - DEC 80.080/79 - EXIGÊNCIA DE SER, O TRABALHADOR RURAL, ARRIMO DE FAMÍLIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE TAL QUALIDADE - PARTE AUTORA QUE RECORRE ALEGANDO SER POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE COM APOSENTADORIA POR VELHICE - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Bahia. A parte autora busca a condenação do INSS à concessão de pensão por morte rural. Como causa de pedir sustenta que era casada com o sr.º Tertuliano Rodrigues dos Santos, o qual veio a óbito em 05/02/1991. A autora requereu o benefício em 23/06/2003, tendo sido indeferido pelo INSS. A Turma Recursal da Bahia entendeu ser aplicável a legislação vigente à época do óbito (Dec. 83.080/79), a qual exigia que o trabalhador rural, para ser instituidor de pensão por morte, deveria ser arrimo de família. A Turma Recursal afastou essa característica do de cujos e julgou improcedente o pedido. A parte autora ingressou com Pedido de Uniformização afirmando que a TR BA teria julgado improcedente o pedido pelo fato de entender ser incabível a cumulação de aposentadoria por velhice com a pensão por morte especial. Colacionou diversos julgados de Turmas Recursais distintas, bem como precedentes do STJ.

2. O presente incidente não pode ser conhecido. Equivoca-se a parte autora ao afirmar que o motivo da improcedência de seu pedido fora o entendimento da TR BA no sentido de que há impossibilidade de cumulação dos benefícios de aposentadoria por velhice e pensão por morte especial. Em verdade, o que motivou a improcedência de seu pedido foi o fato de a Turma Recursal ter afastado a comprovação de que o falecido fosse chefe ou arrimo de família. A Turma Recursal afirmou claramente no julgado (item 3) que restou afastada tal condição do de cujos. Por se tratar de exigência feita pela legislação aplicável, a improcedência, de fato, se impõe, sendo certo que, com base na Súmula 42 da TNU, é incabível a este Colegiado adentrar ao exame das provas para fins de aferição se de fato era ou não arrimo de família o falecido. Ademais, os julgados trazidos como "paradigma" não tratam da mesma matéria, havendo ausência de similitude fático-jurídica, na medida em que todos eles tratam da possibilidade de cumulação de benefício previdenciário de aposentadoria por velhice e pensão por morte especial, o que, repita-se, não foi objeto do julgado pela TR BA. A improcedência se deu pelo não atendimento de um dos requisitos para a concessão do benefício: o de cujos não era arrimo de família.

3. Com efeito, na Sessão da TNU de 25 de abril de 2012, no julgamento do Processo 0502338-68.2008.4.05.8103, de Relatoria da MM. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes ficou assentado que "Não se conhece de incidente de uniformização quando não apontados acórdãos paradigmas que veiculem interpretação jurídica diversa a fatos assemelhados. sentença recorrida e o acórdão que a confirma por seus próprios fundamentos afastaram a pretensão de obtenção de benefício previdenciário por considerarem ausente qualquer tipo de incapacidade laborativa. Os precedentes colacionados se referem a substrato fático diferenciado, consubstanciado no cancelamento de benefício previdenciário por fraude e na possibilidade de transmudação de uma incapacidade parcial em total, considerando-se as condições pessoais e sociais que envolvem o segurado. A ausência de divergência impede o conhecimento deste Incidente, pois nada há a uniformizar".

4. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE com base nas questões de ordem 18 e 22.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2009.33.00.700822-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDITE NOVAES COSTA
PROC./ADV.: LAUDENICE ANDRADE BARRETO DE JESUS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - INÍCIO SUFICIENTES DE PROVAS INEQUÍVOCAS - PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 46 DA TNU - QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. A parte ré interpôs o presente incidente de uniformização alegando que (a) não restou comprovada o efetivo exercício de atividade rural; (b) que houve períodos intercalados do exercício de atividade rural. Colaciona como paradigma acórdãos da TNU.

2. O acórdão manteve a sentença de procedência pelos seus próprios fundamentos na forma do art. 46 da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Por sua vez, a sentença julgou procedente por entender que "a autora exerce atividade rural ao menos desde 1977", concluindo que antes mesmo da edição da Lei nº 8.213/91, já contava com número de tempo muito superior ao período de carência exigido pela legislação. Assim, não assiste razão à requerente. Frise-se que os julgados estão de acordo com o entendimento desta Turma, na forma do Súmula. 46 da TNU, o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão do benefício previdenciário de trabalhador rural. Com efeito, o acórdão foi categórico no julgamento dos documentos apresentados de forma fundamentada, entendendo que eram verossímeis e aptos a comprovar o exercício do labor rural no caso concreto. Desta forma, a procedência foi decorrente de diversos motivos, incidindo a Questão de Ordem nº 18.

3. Ante o exposto, razão pela qual voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do recurso.

Brasília, 16 agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0000017-73.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: JEANETE MATHEUS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: AGU
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TNU QUE NEGA SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 7º, §1º DA RES. 169 DE 09/11/2011 - PARTE AUTORA DO INCIDENTE SE FUNDAVA EM MATÉRIA PROCESSUAL - INVIABILIDADE DO INCIDENTE - SÚMULA 43 DA TNU - AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - SÚMULAS 266 E 268 DO STF - INICIAL INDEFERIDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Exmº Sr. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. A impetrante afirma que seu processo fora extinto sem resolução do mérito dado que não cumprira determinação do Juízo para juntar documentação relativa ao feito. Interposto Recurso, A Turma Recursal mantivera a decisão. A impetrante manejou, então, Pedido de Uniformização, o qual foi inadmitido pelo Exmº Ministro Presidente da TNU, ao argumento de não caber o referido incidente que verse sobre matéria processual. Em face desta última decisão que a parte autora impetra o presente mandamus.

2. A impetrante não desconhece o teor da Resolução n.º 163 de 09 de novembro de 2011, tanto que o fez constar do corpo da petição do presente Mandado de Segurança. Em tal resolução ficou assentado em seu art. 7º, §1º, serem irrecorríveis as decisões proferidas pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização que neguem seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronte evidente com súmula ou jurisprudência dominante da TNU, do STJ ou do STF.

3. O posicionamento do Exmº Sr. Ministro é assente e pacífico na Jurisprudência da TNU, tanto que já sumulado: "Súmula 43 - Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Dessa forma, não há que se falar em teratologia ou denegação de jurisdição. Não sendo, portanto, passível de concessão da segurança.

4. De outro giro, há que se destacar ser o mandado de segurança instrumento especialíssimo de cabimento restrito às hipóteses de violação a direito líquido e certo, o qual não fora demonstrado pela impetrante. Ao que tudo indica a impetrante busca a comprovação de seu direito líquido e certo de ver processado seu recurso, o que por si só é incompatível com a idéia de direito líquido e certo. A impetrante está se utilizando do writ em substituição a um recurso que não existe, não é cabível. Não há no ordenamento jurídico direito líquido e certo a recurso. O ordenamento, é certo, garante o direito ao duplo grau de jurisdição, não à possibilidade de recursos ad aeternum, que é justamente o que a parte autora busca. A presente hipótese da irrecorribilidade da decisão não é exclusividade no ordenamento pátrio, há inúmeras outras possibilidades de prolação de decisões irrecorríveis, como é o caso da decisão do relator que defere ou indefere o pedido de efeito suspensivo no âmbito do agravo de instrumento (parágrafo único do art. 527 do CPC).

5. O Tribunal da Cidadania tem jurisprudência pacífica no sentido de não ser cabível a impetração de Mandado de Segurança como substitutivo de recurso próprio (RMS4002/SP e AgRg no RMS 10816/MT). Se mesmo diante da possibilidade de recurso cabível se mostra inviável a impetração de Mandado de Segurança, com maior razão não ser cabível o mandamus quando a legislação de regência expressamente proíbe interposição de qualquer recurso. Entender de modo diverso seria banalizar instrumento de notável importÂncia como o Mandado de Segurança e fazer letra morta e inútil a legislação regente.

6. De outro giro, a situação ora em apreço se aproxima daquela disposta na Súmula 266 do E. STF, a qual dispõe: "Não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese." Se a própria resolução veda a interposição de recurso e a parte autora se utiliza do mandado de segurança com o objetivo de suprir a vedação da interposição de recurso, nada mais está fazendo que ingressar com Mandado de Segurança em face da Resolução, o que é inviabilizado pela ratio essendi da Súmula 266 do STF.

7. Não bastasse tais argumentos, verifica-se o descabimento do presente mandado de segurança por outro fator. É que o art. 5º, III da Lei n.º 12.016/09 proíbe a concessão de mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado. O CPC define coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A definição se amolda perfeitamente ao caso em concreto. A decisão proferida pelo Exm.º Ministro Presidente encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada material, eis que não mais passível de recurso. Dessa forma, e tendo em vista o art. 5, III da Lei n.º 12.016/09, mostra-se incabível a concessão da segurança perseguida pela impetrante. Tal entendimento é corroborado pelo disposto na Súmula 268 do E. STF: "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado."

8. Ante o exposto, voto no sentido de INDEFERIR A INICIAL DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência indeferir a inicial do presente mandado de segurança.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 0000022-95.2012.4.90.0000
PROCESSO ORIGINAL: 2009.72.50.005984-4
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: VILMAR SANTOS DE BITENCOURT
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TNU QUE NEGA SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 7º, §1º DA RES. 169 DE 09/11/2011 - PARTE AUTORA DO INCIDENTE SE FUNDAVA EM REEXAME DE MATÉRIA DE FATO - INVIABILIDADE DO INCIDENTE - SÚMULA 42 DA TNU - AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - SÚMULAS 266 E 268 DO STF - INICIAL INDEFERIDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Exmº Sr. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. O impetrante afirma que seu pedido fora parcialmente provido. Interposto Recurso, a Turma Recursal mantivera a decisão. A impetrante manejou, então, Pedido de Uniformização, o qual foi inadmitido pelo Exmº Ministro Presidente da TNU, ao argumento de não ser possível o conhecimento de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Em face desta última decisão que a parte autora impetra o presente mandamus.

2. A impetrante não desconhece o teor da Resolução n.º 163 de 09 de novembro de 2011, tanto que o fez constar do corpo da petição do presente Mandado de Segurança. Em tal resolução ficou assentado em seu art. 7º, §1º, serem irrecorríveis as decisões proferidas pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização que neguem seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronte evidente com súmula ou jurisprudência dominante da TNU, do STJ ou do STF.

3. O posicionamento do Exmº Sr. Ministro é assente e pacífico na Jurisprudência da TNU, tanto que já sumulado: "Súmula 42 - Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Dessa forma, não há que se falar em teratologia ou denegação de jurisdição. Não sendo, portanto, passível de concessão da segurança.

4. De outro giro, há que se destacar ser o mandado de segurança instrumento especialíssimo de cabimento restrito às hipóteses de violação a direito líquido e certo, o qual não fora demonstrado pela impetrante. Ao que tudo indica o impetrante busca a comprovação de seu direito líquido e certo de ver processado seu recurso, o que por si só é incompatível com a idéia de direito líquido e certo. O impetrante está se utilizando do writ em substituição a um recurso que não existe, não é cabível. Não há no ordenamento jurídico direito líquido e certo a recurso. O ordenamento, é certo, garante o direito ao duplo grau de jurisdição, não à possibilidade de

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

recursos ad aeternum, que é justamente o que a parte autora busca. A presente hipótese da irrecorribilidade da decisão não é exclusividade no ordenamento pátrio, há inúmeras outras possibilidades de prolação de decisões irrecorríveis, como é o caso da decisão do relator que defere ou indefere o pedido de efeito suspensivo no âmbito do agravo de instrumento (parágrafo único do art. 527 do CPC).

5. O E. STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de não ser cabível a impetração de Mandado de Segurança como substitutivo de recurso próprio (RMS4002/SP e AgRg no RMS 10816/MT). Se mesmo diante da possibilidade de recurso cabível se mostra inviável a impetração de Mandado de Segurança, com maior razão não ser cabível o mandamus quando a legislação de regência expressamente proíbe interposição de qualquer recurso. Entender de modo diverso seria banalizar instrumento de notável importância como o Mandado de Segurança e fazer letra morta e inútil a legislação regente.

6. De outro giro, a situação ora em apreço se aproxima daquela disposta na Súmula 266 do E. STF, a qual dispõe: "Não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese." Se a própria resolução veda a interposição de recurso e a parte autora se utiliza do mandado de segurança com o objetivo de suprir a vedação da interposição de recurso, nada mais está fazendo que ingressar com Mandado de Segurança em face da Resolução, o que é inviabilizado pela ratio essendi da Súmula 266 do STF.

7. Não bastasse tais argumentos, verifica-se o descabimento do presente mandado de segurança por outro fator. É que o art. 5º, III da Lei n.º 12.016/09 proíbe a concessão de mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado. O CPC define coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. A definição se amolda perfeitamente ao caso em concreto. A decisão proferida pelo Exm.º Ministro Presidente encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada material, eis que não mais passível de recurso. Dessa forma, e tendo em vista o art. 5, III da Lei n.º 12.016/09, mostra-se incabível a concessão da segurança perseguida pelo impetrante. Tal entendimento é corroborado pelo disposto na Súmula 268 do E. STF: "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado."

8. Ante o exposto, voto no sentido de INDEFERIR A INICIAL DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência indeferir a inicial do presente mandado de segurança.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Relator

PROCESSO: 2006.33.00.720275-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR
PROC./ADV.: CLEYDIANE CERQUEIRA COSTA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTE COLEGIADO (SÚMULA Nº. 51) E NO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - "Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento" (PEDILEF nº. 2008.83.20.000010-9, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DOU 13.5.2010). No mesmo sentido, PEDILEF nº. 2009.71.95.000971-0, Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel, DOU 9.3.2012, tomado como precedente para a edição da Súmula n°. 51 desta Turma Nacional ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento").

2 - Da mesma forma, o STJ tem decidido que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela posteriormente revogada, em face do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 2.9.2011; REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15.8.2011; AgRg no Ag 1.352.339/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3.8.2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Hamilton Carvalhido, DJe 10.5.2011; AgRg no REsp 1.159.080/SC, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12.5.2011; AgRg no REsp 1.259.828 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.9.2011).

3 - Incidência da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0052714-53.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ALENITO SOUZA RESENDE
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, § 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, § 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, § 9º, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011).

2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, DJe 14.02.2012) no qual se reconheceu a repercussão geral do tema.

3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores.

4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.71.95.018177-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDEMAR MULLER
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E O RECORRIDO (QO Nº. 22, TNU). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consignando: "(...) o cálculo da Renda Mensal Inicial levará em conta o tempo de serviço indicado na presente sentença, e será feito com a utilização dos critérios administrativos de cálculos do INSS, a partir de dados constantes nos registros da Autarquia Previdenciária, como o CNIS e demais sistemas que sirvam para tal (...) devendo o cálculo ser elaborado na forma mais benéfica ao segurado". Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento consolidado pelo STJ segundo o qual, em relação aos benefícios concedidos após a vigência da Lei nº. 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário. Argumenta que o acórdão recorrido determinou que os salários-de-contribuição utilizados somente poderiam ser corrigidos até 16.12.1988, embora tenha fixado a Data de Início do Benefício (DIB) em 3.2.2006 - data correspondente ao protocolo do requerimento administrativo (DER). Indica diversos arestos daquela Corte como modelos da divergência.

3 - As decisões pontadas como paradigmas acolheram a tese defendida pelo INSS, para estabelecer que, em relação aos benefícios concedidos na vigência da redação original do art. 31 da LBPS (revogado pela Lei nº. 8.880/1994), o termo final a ser considerado no cálculo da correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, visando à apuração da RMI, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, não a data do início do pagamento. O acórdão recorrido, confirmando a sentença do JEF em todos os seus termos, determinou que a RMI fosse apurada segundo os critérios aplicados administrativamente pelo INSS, considerando-se a aquisição do direito na data mais favorável ao segurado, de acordo com o tempo de contribuição reconhecido na primeira instância. Acresceu aos fundamentos da sentença excerto da decisão prolatada pelo TRF/4ª Região na Apelação Cível nº. 2007.71.12.002451-1 na qual aquela corte determinou a observância do direito adquirido em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98 (16.12.1988), de acordo com o art. 187 do Decreto nº. 3.048/99 (apuração da RMI segundo a legislação vigente em 16.12.1998 e posterior atualização da renda mensal assim calculada, até a data do início do pagamento, segundo os índices de reajuste aplicáveis aos benefícios em manutenção). Trata-se de situação de fato totalmente diversa da que objeto dos acórdãos indicados como paradigmas os quais acolhem tese relativa aos benefícios concedidos entre 1991 e 1994, independentemente da data na qual foram implementadas as condições para sua concessão. Nesse sentido, decidiu esta TNU no PEDILEF nº. 0001015-52.2010.4.04.7195 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 18.5.2012).

4 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.71.95.026845-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HELIA DE SOUZA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESSUPOSTOS DE FATO. COMPROVAÇÃO SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 33, TNU. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA A TODO O PERÍODO AVERBADO. DESNECESSIDADE. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ANULADO. QO Nº. 20, TNU. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. QUESTÃO PREJUDICADA. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, para confirmar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de averbação de tempo de serviço prestado na atividade agrícola em regime de economia familiar, deixando de reconhecer a atividade exercida entre 1983 e 1984, em face da inexistência de início de prova material correspondente a esse período, e reconhecendo a especialidade de diversos períodos laborados sob condições prejudiciais à saúde, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. O acórdão recorrido, adotando os fundamentos da sentença, consignou: "Deve o benefício ser concedido a partir da data do ajuizamento da presente ação judicial, em 31.07.2006, pois os documentos das fls. 63 e segs., que embasaram esta decisão [referentes aos períodos de atividade especial], não foram acostados aos autos do processo administrativo". Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2 - A recorrente suscitou a divergência arrolando como paradigmas arestos oriundos do STJ nos quais aquela Corte adotou o entendimento de que a Data de Início do Benefício (DIB) deve coincidir com a Data da Entrada do Requerimento administrativo (DER), quando o segurado houver preenchido as exigências legais para inativação desde essa data.

3 - Suscitou, ainda, divergência entre o acórdão recorrido e a orientação pacífica no STJ e nesta TNU de que não se exige que o início de prova material da atividade rural corresponda a todo o período que se pretende reconhecer, desde que sua eficácia probatória seja ampliada mediante prova testemunhal idônea e coerente com os fatos alegados. Apontou como paradigmas diversos acórdãos do STJ nesse sentido e a decisão prolatada por este Colegiado no PEDILEF nº. 2005.70.51.002359-9.

3 - Apontou, finalmente, dissídio jurisprudencial com decisões do STJ que tratam da forma de cálculo do benefício, acolhendo a tese de que a apuração da Renda Mensal Inicial (RMI) deve observar a legislação em vigor na data na qual o segurado adquiriu o direito à inativação (in casu, 24.4.1995, anterior, portanto, ao requerimento administrativo que somente ocorreu em 30.1.2006). Argumenta o recorrente que a Contadoria Judicial aplicou forma de cálculo estabelecida na legislação vigente na data fixada na sentença como termo inicial do benefício (ajuizamento da ação), de forma a apurar a RMI com base nos 80% maiores salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo (PBC), o que ensejou prejuízo, tendo em vista que o cálculo segundo a legislação vigente em 1995 - cuja base seriam os 36 últimos salários-de-contribuição - seria mais vantajoso.

5 - Esta TNU já assentou o entendimento de que, implementados os pressupostos de fato, incide a regra jurídica e exsurge o direito (relação) do qual decorre o dever de prestação. Isso independe e não guarda relação com a prova dos referidos fatos. Por esse motivo, a comprovação superveniente em juízo do preenchimento dos pressupostos de fato do direito pleiteado - que não restaram suficientemente provados na seara administrativa - implica a retroação dos efeitos à data do requerimento administrativo, não da propositura da ação na qual a situação de fato fora adequadamente provada. Precedentes: PEDILEF nº. 2004.71.95.020109-0, Rel. Juiz Federal Antônio Savaris, DJ 23.3.2010 e PEDILEF nº. 2007.81.00.013977-6, Relª. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 1º.6.2012).

6 - Embora apresentados os documentos que fundamentaram o convencimento do Juízo acerca da atividade exercida em condições especiais somente quando proposta a ação, a data de início do benefício deve coincidir com a da apresentação do requerimento administrativo, pois, naquela data, a autora já atendia as condições necessárias para aposentação. Incidência, na espécie, da Súmula nº. 33 deste Colegiado ("Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício").

7 - Consolidação, nesta TNU e no STJ, do entendimento segundo o qual não se exige que a prova material refira-se a todo o período cujo reconhecimento pretende o autor, desde que os documentos apresentados sejam corroborados por prova testemunhal coerente e harmônica com os fatos alegados, apta a demonstrar o efetivo exercício de atividade rurícola no período sob discussão (PEDILEF 2006.70.51.001434-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 7.10.2011 e AR 3.986/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011).

8 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 20, TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

9 - No que concerne à divergência acerca da legislação aplicável ao cálculo da RMI do benefício, o incidente resta prejudicado pelo acolhimento das teses acima fixadas, tendo em vista que a matéria será apreciada pelas instâncias ordinárias, por ocasião do novo julgamento a ser proferido, que poderá ensejar, oportunamente, o manejo de novo pedido de uniformização.

10 - Incidente de uniformização parcialmente conhecido e parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e determinar que novo julgamento seja exarado, respeitadas as premissas de direito uniformizadas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer parcialmente o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.71.95.002938-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MANOEL ANTONIO AZAMBUJA
PROC./ADV.: MOISÉS DELGADO DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DA TNU. UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização em face de decisão da Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou seguimento ao pedido de uniformização regional, distribuído aos relatores para melhor exame.

2 - O pedido de submissão à presidência da TNU, nos termos do art. 15, §4º do seu Regimento Interno, é cabível, apenas, da decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização. Na hipótese de incidente regional, a submissão é de ser feita ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme disposto no § 1º do art. 3º da Resolução nº 61/2009, do CJF.

3 - Impossibilidade, ademais, de processamento do pedido de submissão como se pedido de uniformização nacional fora, pois operada preclusão recursal pelo transcurso de prazo superior a 10 dias da publicação do acórdão recorrível (art. 13 do Regimento Interno da TNU).

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o pedido de submissão nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.33.00.710377-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISABEL SALOMÉ DE JESUS
PROC./ADV.: JANAINA NOGUEIRA LIMA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA ASSINADA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA, TAMPOUCO INDICAÇÃO DA URL. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento a recurso inominado, julgando procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscitou a divergência arrolando como paradigmas arestos oriundos de Turma Recursal vinculada a região diversa - Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - da que prolatou a decisão recorrida sem, no entanto, anexar cópia assinada do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-los.

3 - O acórdão referido não se presta à condição de paradigma, haja vista que, em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 - Apontados como paradigmas válidos da divergência julgados do STJ e da TNU, a saber: a) AR 1.808, que fixa a tese de que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se deseja comprovar e b) PEDILEF 2006.70.51.000430-5, que fixa a tese de que documentos em nome de terceiros são hábeis a comprovar a atividade rural, desde que essas pessoas componham o núcleo familiar.

5 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o acórdão recorrido considerou como início de prova material, dentre outros, a carteira de filiação ao Sindicato Rural, expedida em 1999, em nome da autora e, portanto, dentro do período que se pretendia comprovar. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6- Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0053873-42.2008.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: BENÍCIO PEREIRA CARDOSO
PROC./ADV.: ANDREIA C. C. MARINHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença a qual julgara improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - A recorrente alega que o acórdão recorrido é contrário à jurisprudência dominante dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, invocando como paradigmas as decisões prolatadas nos processos de nº. 2005.03.99.039578-5 e 1999.04.01.086235-0 respectivamente.

3 - Acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.72.57.003487-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO RECH
PROC./ADV.: HÉLIA K. PEREIRA VOLPATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÃO ERNESTO MOTTA TEIXEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, em que pleiteava o reconhecimento da legitimidade passiva do INSS para fornecer certidão de tempo de serviço especial prestado quando vinculada a regime próprio de previdência. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontado como paradigma da divergência julgado da TNU (PEDILEF 200471950083857), que fixa a tese de que cabe ao INSS fornecer certidão de tempo de serviço especial, quando prestado ao regime geral de previdência social.

3 - Sobre o tema da legitimidade, oportuno relembrar que, em passado próximo, esta TNU acolhia a tese da impossibilidade de uniformização de questões relativas à legitimidade, por considerá-las meramente processuais (art. 14, caput, da Lei nº. 10.259/2001). Presentemente, no entanto, acolhe a tese de que são metaprocessuais, pois remetem-se mediatamente ao direito de ação, de natureza constitucional (art. 5º, XXXV, CF). Precedentes: "Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que legitimidade e competência embora se refiram a questões processuais interferem diretamente no direito material das partes, de modo que devem ser apreciadas por este colegiado." (PEDILEF 200670580013964, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 27.04.2012); "Não vislumbro, na causa, o óbice concernente à natureza do direito trazido ao debate, tendo em vista que, apesar do aspecto processual, trata-se de questão de ordem pública, passível de conhecimento de ofício (art. 301, § 4º, CPC) e com reflexos diretos na fixação da competência, essa, por sua vez, de índole constitucional, e, na presente hipótese, inerente à legitimidade da própria prestação jurisdicional. A norma estabelecida no artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 deve ser interpretada

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

de forma a não distorcer o sistema. Assim considerando é que reputo excluídas do incidente apenas questões de natureza procedimentais, que não dizem respeito à aplicação das premissas basilares do processo civil fincados no CPC e na Constituição Federal, em especial as pertinentes ao exercício do direito de ação, aos requisitos e elementos de validade das decisões judiciais e à legitimidade da tutela." (PEDILEF 2006.51.51.011757-0, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, pub. DOU 12.9.2011) e "É certo que o artigo 14, caput da Lei n° 10.259/2001 limita a atuação da Turma Nacional às questões de direito material. Contudo, não há como visitar a questão de direito material sem analisar os pressupostos processuais e as condições da ação. Por conseguinte, entendo que matérias que influenciam na competência, tais como valor da causa e legitimidade, devem ser apreciadas, mesmo que em pedido de uniformização de jurisprudência, até mesmo de ofício." (PEDILEF 2005.30.00.712310-0, Rel. Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, pub. DJU 17.3.2008). Possibilidade, em tese, de conhecimento do incidente.

4 - No entanto, cotejando-se o acórdão recorrido e o paradigma indicado, percebe-se que não há similitude fático-jurídica entre eles. Com efeito, o acórdão recorrido entendeu pela ilegitimidade passiva do INSS para figurar como réu em ação que busca fornecer certidão de tempo de serviço especial exercido em favor de regime próprio de previdência, enquanto o paradigma trata de situação de fato em que se pleiteava o fornecimento pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado sob vigência do Regime Geral de Previdência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.39.00.701190-9
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ GONZAGA CORREIA
PROC./ADV.: FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU E NO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Trata-se de Pedido de Uniformização manejado contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial, reconhecendo, em face do acervo probatório constante nos autos - certidão emitida pela Justiça Eleitoral e ficha de matrícula emitida pela Prefeitura Municipal na qual o autor qualificou-se como agricultor, corroboradas pela prova testemunhal -, o exercício da atividade em regime de economia familiar no período correspondente à carência do benefício.

2 - Alega o INSS a divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ, a qual, segundo argumenta, fixou-se no sentido de que o início de prova material apresentado deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende provar (AgRg no REsp 861.722/SP, Relª. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007).

3 - Consolidação, nesta TNU e no STJ, do entendimento segundo o qual não se exige que a prova material refira-se a todo o período cujo reconhecimento pretende o autor, desde que os documentos apresentados sejam corroborados por prova testemunhal coerente e harmônica com os fatos alegados, apta a demonstrar o efetivo exercício de atividade rurícola no período sob discussão (PEDILEF 2006.70.51.001434-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 7.10.2011 e AR 3.986/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011).

4 - Pacificação, neste Colegiado, da orientação segundo a qual documentos emitidos por órgão públicos em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar (PEDILEF 2009.32.00.704410-0, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 22.7.2011).

5 - Incidência da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.38.00.701502-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVANDRO PEDRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI
PROC./ADV.: LÚCIA BORGES MARTINS DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF E TRT. IMPRESTABILIDADE. PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS DA 4ª REGIÃO E DO STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado contra acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 1º.11.1979 e 5.3.1997 e a conseqüente conversão em tempo comum. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência diversos acórdãos provenientes de Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho, além de julgados de Turmas Recursais vinculadas à 4ª Região - os quais consignam a necessidade de exposição habitual e permanente ao agente nocivo, para possibilitar o reconhecimento da especialidade do período laborado - e do STJ que acolhem a tese segundo a qual os segurados filiados ao sistema previdenciário na época da publicação da Emenda Constitucional nº. 20/98 que não detinham tempo de serviço suficiente para requerer a aposentadoria ficam sujeitos às normas de transição para o cômputo do tempo de serviço.

3 - Acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal e de Tribunal Regional do Trabalho não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

4 - Quanto aos demais paradigmas indicados, não se constata dissídio jurisprudencial, uma vez que as teses neles acolhidas não foram refutadas no acórdão recorrido. Com efeito, no que concerne à necessidade de exposição habitual e permanente ao agente nocivo, o acórdão recorrido, adotando os fundamentos da sentença, consignou: "(...) restou suficientemente comprovada, por meio dos formulários DSS 8030 (fls. 37), examinados em conjunto com o laudo pericial acostado às fl. 38/39, a especialidade do trabalho desempenhado pelo autor, na condição de auxiliar geral, operador de máquina posto e supervisor de posto, no período de 01/11/1979 a 058/03/1997, em virtude da sua exposição habitual e permanente, não ocasional e não intermitente a níveis de ruído médios correspondentes a 84 dB". Já no que se refere ao uso de EPI, o acórdão recorrido, assim como o paradigma oriundo da TRU/4ª Região, acolhem a tese de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, em consonância com o entendimento plasmado na Súmula nº. 9 deste Colegiado. Da mesma forma, não houve, no acórdão recorrido, manifestação acerca da desnecessidade de atendimento dos ditames da EC nº. 20/98, para concessão do benefício pleiteado. Ao revés, consignou a sentença, confirmada por seus próprios fundamentos: "(...) a Emenda Constitucional nº 20 previu as regras de transição no § 1º do art. 9º, que devem ser aplicadas exatamente para o cômputo do tempo posterior a 16/12/1998 (...)". Verifica-se, assim, que as instâncias ordinárias valoraram o acervo probatório de acordo com a orientação pacífica desta Turma Nacional e do STJ. Divergência não demonstrada.

5 - Pretensão remanescente de reexame da prova produzida, inadmissível na estreita sede do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal a teor da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.40.00.701236-5
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISABELLA FERNANDES ALMADA
PROC./ADV.: EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES DINIZ
PROC./ADV.: ROSSANA MARIA CARVALHO SEIXAS DE CASTRO DINIZ
REQUERIDO(A): LUZILEIDE CRISTINA DA SILVA FERNANDES ALMADA
PROC./ADV.: EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES DINIZ
PROC./ADV.: ROSSANA MARIA CARVALHO SEIXAS DE CASTRO DINIZ
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PARADIGMA DO TRF. IMPRESTABILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR AO TEMPO DO ÓBITO. DESNECESSIDADE SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 102 DA LEI 8.213/1991, NA VERSÃO ORIGINAL OU ALTERADA PELA LEI 9.528/1997. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado do INSS, julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que tal benefício previdenciário, por independer de carência, é devido inclusive quando o segurado falecido perde a qualidade de segurado, nos termos da redação original do art. 102 da Lei nº. 8.213/91 (óbito em 01/05/1996).

2 - Julgado de TRF não se presta à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos do STJ (REsp 890.095 e REsp 354.587) nos quais se firmou a orientação de que "a perda da qualidade de segurado quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte".

4 - Acórdão recorrido que fixa a tese de que, como os requisitos para a implementação do benefício regem-se pela lei vigente à época do óbito, há de se aplicar o art. 102 da Lei nº. 8.213/91 em sua redação original, a qual, aduz, relevava a perda da qualidade de segurado como pressuposto à concessão da pensão por morte.

5 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU é firme em reconhecer o direito a pensão por morte aos dependentes do falecido que tenha perdido a qualidade de segurado apenas após o preenchimento dos requisitos legais à obtenção de aposentadoria. Essa é a interpretação consolidada do art. 102 da Lei nº 8.213/1991, tanto na redação original como na redação alterada pela Lei nº. 9.528/97. Precedentes: EREsp 524.006/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ :30/03/2005, REsp 626.796/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ:02/08/2004, AGA 200400399029, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE: 18/05/2009 e PEDILEF n.º 200570950059286, Rel. Juíza Federal Mônica Jaqueline Sifuentes, DJU 02/03/2006.

6 - O direito à pensão por morte do beneficiário advém e pressupõe o direito do segurado perante a previdência social. Interpretação que se harmoniza com os princípios constitucionais do caráter contributivo e do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que somente é assegurada a pensão por morte aos dependentes do falecido que tenha perdido a qualidade de segurado se preenchidos os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria antes do falecimento, quer na redação original do art. 102 da Lei nº. 8.213/91, quer após a modificação introduzida pela Lei nº. 9.528/97, anular o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0017154-54.2009.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: OTÁVIANA GASPAR DE MATTOS VIANA
PROC./ADV.: ARIANE DE MATTOS BRAGA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ANDRESA DANTAS MAQUINÉ
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22 DA TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de pagamento de diferenças referentes aos juros progressivos dos depósitos em conta do FGTS.

2 - Acórdão oriundo de Tribunal Regional Federal não se presta à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

3 - O recorrente suscitou, ainda, a divergência invocando como paradigma arestos oriundos do STJ (AgRg no REsp 657.936, AgRg no AG 476.839 e REsp 663.587), reafirmando o entendimento pacífico desse Superior Tribunal de que é da Caixa o ônus de fornecer os extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo se o período for anterior à centralização dessas contas.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas indicados e o acórdão recorrido. Com efeito, o acórdão consignou, nos termos da alegação feita no recurso inominado, que cabe à autora comprovar que o cômputo dos juros - já descritos no extrato regularmente apresentado pela Caixa - está em desconformidade com os ditames legais. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0000620-86.2010.4.04.7251
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROMILDA SCHULZ
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O NÃO CONHECIMENTO DE INCIDENTE REGIONAL MANEJADO SOB OS MESMOS FUNDAMENTOS. PRECLUSÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que não conheceu o Incidente de Uniformização Regional manejado contra acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, sob o fundamento de que não se configurou a divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. Consignou o acórdão da Turma Regional: "(...) a 1ª Turma recursal de Santa Catarina, interpretando a Lei nº 8.213/91 com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.718/08, entende possível computar o tempo de serviço rural, independentemente do período em que foi prestado, para fins de carência e concessão de aposentadoria por idade urbana. Já a 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, no processo nº 200872600010101 [apontado como paradigma], indeferiu a concessão de aposentadoria por idade rural, considerando que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural no período equivalente a carência, não sendo possível (...) aproveitar o tempo de serviço rural em épocas anteriores. (...) Portanto, da leitura do acórdão recorrido e da decisão paradigma, não se extrai teses jurídicas divergentes".

2 - O INSS fundamentou o incidente nacional de uniformização na divergência entre a interpretação adotada pela TRU/4ª Região e o entendimento plasmado na Súmula nº. 24 desta TNU ("O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91").

3 - "A interposição dos incidentes regional e nacional em face do acórdão da Turma Recursal, pelos mesmos fundamentos, deve ser simultânea, sendo julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional (Questão de Ordem n. 28 desta TNU). Admite-se, contudo, a interposição sucessiva do pedido de uniformização nacional em face do acórdão regional, desde que (e somente se) os fundamentos do acórdão regional forem diversos daqueles do acórdão da Turma Recursal" (PEDILEF 2005.34.00.917983-4, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 7.10.2011). No mesmo sentido: "O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DEVE SER INTERPOSTO SIMULTANEAMENTE AO INCIDENTE REGIONAL QUANDO AMBOS VERSAREM SOBRE OS MESMOS FUNDAMENTOS EM FACE DA IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. PRECLUSÃO. INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO SOMENTE APÓS A DECISÃO DESFAVORÁVEL QUE NÃO CONHECEU O INCIDENTE REGIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO" (PEDILEF 2008.70.51.006226-0, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 27.4.2012).

4 - No caso dos autos, somente após o julgamento desfavorável do incidente regional de uniformização - sequer conhecido -, o INSS interpôs o incidente nacional no qual persiste em argumentar que a decisão recorrida contraria o disposto no art. 55, § 2º da Lei nº. 8.213/91, bem como o entendimento consolidado por esta TNU na Súmula nº. 24. O incidente nacional de uniformização fundamentou-se, portanto, na mesma premissa jurídica que embasou o incidente regional. Dessa forma, o momento processual oportuno para o manejo do incidente nacional restou ultrapassado, pois operada preclusão recursal pelo transcurso de prazo superior a 10 dias da publicação do acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem (art. 13 do RI/TNU).

5 - Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o pedido de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0016833-19.2009.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: KEYCIANY VIRGINIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO: EMPREGADOR OU INSS. PARADIGMA ACERCA DOS EFEITOS DO GOZO DO PERÍODO DE GRAÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. Q.O. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento a recurso interposto em face de sentença que julgou procedente pedido de concessão de salário-maternidade.

2 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Acórdão recorrido que, com fulcro no art. 97 do Decreto nº. 3.048/1999, acolheu a tese de que "ocorrida a demissão sem justa causa, o ônus [de pagar o salário-maternidade da segurada desempregada] compete à empresa" e julgou improcedente o pedido.

4 - Pedido de Uniformização que, ressaltando o fato de o parto ter ocorrido no período de graça, indica acórdão paradigma válido - REsp 549.562 - que fixa a tese de que, durante o período de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos previdenciários. 5 - Ausência de similitude fático-jurídica, pois o acórdão paradigma nada estabelece acerca da responsabilidade - se do empregador ou do INSS - pelo pagamento do salário-maternidade de segurada demitida sem justa causa, limitando-se à fixação de tese relativa aos efeitos do gozo do período de graça. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0001549-93.2010.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OLIVIA MARQUES AVILA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E O RECORRIDO (QO Nº. 22, TNU). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado da parte autora, para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, consignando: "(...) tem a parte autora direito à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço pela sistemática de cálculo mais benéfica, conforme será oportunamente apurado no Juizado de origem, considerando adquirido o direito à obtenção de aposentadoria na sistemática em 16.12.98 ou na data da entrada do requerimento (DER), o que significa que se há de considerar concedido o benefício nessas datas, mas com efeitos financeiros a partir da data da entrada do requerimento (DER - 17.05.2006). Assim sendo, entre 16.12.98 e a DER a própria renda mensal do benefício deve ser corrigida para produzir efeitos financeiros somente a partir da DER, isto de acordo com os mesmos índices de reajustamento aplicados aos benefícios previdenciários, conforme disposto no art. 187 do Decreto nº 3.048/99". Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento consolidado pelo STJ segundo o qual, em relação aos benefícios concedidos após a vigência da Lei nº. 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário. Argumenta que o acórdão recorrido determinou que os salários-de-contribuição utilizados somente poderiam ser corrigidos até 16.12.1988, embora tenha fixado a Data de Início do Benefício (DIB) em 17.5.2006 - data correspondente ao protocolo do requerimento administrativo (DER). Indica diversos arestos daquela Corte como modelos da divergência.

3 - As decisões pontadas como paradigmas acolheram a tese defendida pelo INSS, para estabelecer que, em relação aos benefícios concedidos na vigência da redação original do art. 31 da LBPS (revogado pela Lei nº. 8.880/1994), o termo final a ser considerado no cálculo da correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, visando à apuração da RMI, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, não a data do início do pagamento. O acórdão recorrido determinou que a RMI fosse apurada segundo o tempo de contribuição nele reconhecido, considerando-se a aquisição do direito na data mais favorável ao segurado, em respeito ao direito adquirido em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98 (16.12.1988), de acordo com o art. 187 do Decreto nº. 3.048/99. Trata-se de situação de fato totalmente diversa da que objeto dos acórdãos indicados como paradigmas os quais acolhem tese relativa aos benefícios concedidos entre 1991 e 1994, independentemente da data na qual foram implementadas as condições para sua concessão. Nesse sentido, decidiu esta TNU no PEDILEF nº. 0001015-52.2010.4.04.7195 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 18.5.2012).

4 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0001786-74.2011.4.01.9330
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUÍZA FEDERAL DA 5ª V. DOS JEFS DA BAHIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS DA PAIXÃO
PROC./ADV.: ÂNTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS.
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 INCLUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.180-35/2001, NA REDAÇÃO ESTABELECIDA PELA LEI Nº. 11.960/2009. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS DA DÍVIDA VENCIDAS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA (30.6.2009). PRECEDENTES DA TNU (SÚMULA 61, E REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). INCIDENTE PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que denegou a segurança impetrada com o fim de reconhecer aplicável a incidência de juros e correção monetária previstos pelo art. 1º-F da Lei 11.960/2009 às decisões proferidas antes da sua vigência, em 29.6.2009.

2 - Acórdão recorrido que negou a aplicação da Lei nº. 11.960/2009 ao caso em razão de o comando sentencial transitado em julgado determinar a incidência de índice diverso.

3 - Nas condenações impostas à Fazenda Pública em ações que tratam de verbas previdenciárias - natureza alimentar -, aplica-se o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº. 2.180-35 de 2001, devendo, a partir de 30 de junho de 2009, incidir a redação atribuída ao referido artigo pela Lei nº. 11.960/2009. Precedentes desta TNU (Súmula 61, DOU 3/7/2012 e PEDILEF 05013063020104058500, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJ de 19/12/2011, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno).

4 - Incidente de uniformização conhecido e provido para reiterar a tese pacificada da incidência da sistemática estabelecida pela Lei nº 11.960/2009 às parcelas vencidas a partir de sua vigência (30.06.2009) e conceder a segurança requerida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe provimento e conceder a segurança, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0000012-51.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: NÁDIA MARIA LEMOS DE SERPA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: AGU
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INVERSÃO DE ÔNUS DA PROVA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. SÚMULA Nº. 43, TNU. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MATERIALIZAÇÃO COMO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1 - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Presidente desta Turma Nacional que inadmitiu Incidente de Uniformização interposto pelo autor sob o fundamento de se tratar de matéria processual. Pretendia-se discutir a inversão do ônus da prova no tocante à apresentação de extratos de conta de caderneta de poupança.

2 - É jurisprudência consolidada desta Turma Nacional que não se conhece incidente de uniformização que verse sobre ônus de apresentação de extratos de conta poupança, por se tratar de matéria processual (PEDILEF 2007.50.50.006630-0, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris; PEDILEF 2007.50.50.011588-8, Rel. Juiz Federal Paulo Arena; PEDILEF 2008.50.50.002325-1, Rel. Juíza Federal Simone Lemos). Incidência, na espécie, da Súmula nº. 43, TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

3 - O art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno desta TNU, na redação que lhe foi atribuída Resolução nº. 163 de 9 de novembro de 2011, dispõe que compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

4 - Reconhecimento de que a decisão do Presidente deste Colegiado, apontada como ato coator, não se afigura teratológica tampouco materializa negativa de prestação jurisdicional, hipóteses que ensejariam, em tese, o cabimento do mandado de segurança. Precedentes: Mandados de Segurança nºs. 8-14.2012.4.90.0000, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, Relª Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello; 11-66.2012.4.90.0100, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, estes três últimos julgados na Sessão 27.6.2012.

5 - Inicial indeferida. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, CPC. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 512, STF).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência indeferir a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0013999-73.2007.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: CELSO DA SILVA BARCELLOS
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO ANTERIOR E POSTERIOR A 1998. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SUPEROU A LIMITAÇÃO TEMPORAL A 1998. ACÓRDÃO DA TNU QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE, EXCLUSIVO DO SEGURADO. CONTRADIÇÃO NO JULGAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM TNU N.º 20. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RESTRITO À PARTE IMPUGNADA. NOVO PRONUNCIAMENTO PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

- Cabem embargos declaratórios quando houver na decisão obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, podendo excepcionalmente admitir-se efeitos infringentes.

- Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias ordinárias, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando as instâncias ordinárias vinculadas ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito (TNU - Questão de Ordem n.º 20).

- Hipótese em que o embargante propugna seja retificado o acórdão embargado para esclarecer-se a contradição, por entender que a anulação integral do acórdão da 1.ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul extrapolou os limites do pedido, adstrito à conversão do período especial trabalhado posteriormente a 28 de maio de 1998.

- Os embargos de declaração merecem acolhimento considerando a contradição entre o relato da matéria, circunscrita ao questionamento da limitação da "conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum até 28/05/1998", com pretensão ao "reconhecimento da atividade especial e a sua conversão em comum mesmo após 25/08/1998", e o dispositivo da decisão impugnada, que anulou todo o acórdão, inclusive da matéria não questionada no Incidente, e já transitada em julgado.

- Interpretação coerente e racional da Súmula TNU n.º 20, para fixar que a anulação do acórdão impugnado restringe-se ao objeto do incidente, ficando o juiz de 1.º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

- Provimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2007.33.00.706410-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: GERMI JOSÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA REFORMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DA BAHIA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp n.º 641157 CE, Relator Min. Laurita Vaz, DJU 25 out. 2004; REsp n.º 642364 CE, Relator Min. Laurita Vaz, DJU 29 nove. 2004) e da Turma Nacional de Uniformização (Súmula n.º 14), tem cabimento o incidente. Acrescento, apenas, em relação ao primeiro precedente do STJ, que o acórdão recebeu embargos declaratórios, cuja ementa referiu à existência de ficha de inscrição em Sindicato Rural e à exigência de corroboração por idônea prova testemunhal (EDcl no REsp n.º 641157 CE, Relator Min. Laurita Vaz, DJU 13 dez. 2004).

- Ao segurado especial que, cumprida a exigência de tempo de serviço rural, completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, fica-lhe garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

- O trabalhador rural ao requerer aposentadoria rural por idade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, sendo que tal comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo caso fortuito ou força maior (STJ - Súmula n.º 149). Mas para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença deferitória para julgar improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual os documentos carreados aos autos se mostram hábeis como início de prova material de sua condição de segurado especial, não havendo necessidade de que abranjam todo o período de labor rural que se pretende comprovar.

- Situação em que o acórdão impugnado, ao reformar a sentença de procedência da pretensão do autor, consignou que "O autor, tendo completado 60 anos em 05/12/2002, apresentou como prova da sua condição de rurícola: carteiras de filiação a sindicato de trabalhadores rurais com datas de expedição em 13/11/2001, imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, e em 01/04/2002,posteriormente àquele implemento, além de documentos relativos à entrega de declaração de ITR e notificação de lançamento de contribuição sindical rural em nome de terceiro, sem vínculo de parentesco com a parte autora".

- Na verdade, a carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores rurais de Maetinga, com data de admissão em 13 nov. 2001 e o ITR da propriedade onde desenvolvido o labor rural dos anos de 1995, 1996, 2003 e 2004, ainda que em nome do proprietário da terra em que trabalhava o autor, já seriam suficientes para servir como início de prova material, desde que corroborada por prova testemunhal, como consta dos precedentes. A carteira da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Maetinga, com filiação em 1.º abr. 2002 apenas consolida o entendimento da sentença do JEF. E embora nem se possa considerar neste Incidente, consta ainda dos autos certidão de casamento ocorrido em 6 out. 1967, expedida em 3 de fevereiro de 1979, e na qual consta a profissão do requerente como lavrador, que confirma o acertado juízo da sentença.

- A TNU já firmou entendimento de que documentos como os apresentados pelo autor se mostram hábeis a comprovar a condição de agricultor, a serem corroborados pelas demais provas, a exemplo da Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais (PEDILEF n.º 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009); documentos públicos que indiquem a profissão rurícola, ainda que em nome de membros do grupo familiar, documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprobatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comodante etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra (PEDILEF n.º 200670950145730, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009) e ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício (PEDILEF n.º 200381100042657, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010).

- Já decidiu a TNU, ainda, que, para ser contemporâneo, o início de prova não precisa dizer respeito a todos o período; pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. Se ao final do período de carência pode ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal idônea. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retroativa dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PEDILEF n.º 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; PEDILEF n.º 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; PEDILEF n.º 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011; PEDILEF n.º 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 4 set. 2009; PEDILEF n.º 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29 set. 2009; PEDILEF n.º 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16 mar. 2009. O fato de o documento ser recente pode motivar o julgador a ser mais rigoroso na valoração da prova testemunhal complementar, mas não desqualificar a formação de início de prova material.

- Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando os precedentes mencionados, reformar o acórdão vergastado e restabelecer a sentença de procedência, bem como a tutela antecipada concedida na oportunidade, para que o INSS reative de imediato a aposentadoria por idade rural do requerente, condenando a Autarquia em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (TNU - Questão de Ordem n.º 2; STJ - Súmula n.º 111).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, restabelecendo a sentença de procedência integralmente e condenando o INSS na verba honorária, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.39.00.701399-5
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: EDSON SILVA CAMPOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA REFORMADA TURMA RECURSAL DO PARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando não comprovada a divergência ou que implique reexame de fatos e provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença indeferitória para conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à autora, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, bem como que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

- A TNU já firmou entendimento de que, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula n.º 34), não se exigindo, contudo, que corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula n.º 14). No caso, contudo, o acórdão, reformando a sentença de improcedência da pretensão, pautou-se em início de prova material contemporâneo, qual seja, certidão expedida pela Justiça Eleitoral qualificando a autora como trabalhadora rural, corroborado pela prova testemunhal, para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Do acórdão, extrai-se, de fato, que "A comprovação do exercício da atividade rurícola satisfaz-se com o simples início de prova material,não exigindo a lei prova plena, de modo que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos. No caso, a Certidão expedida pela Justiça Eleitoral (fl. 45) qualificando a autora como trabalhadora rural, somado ao depoimento da testemunha dá ensejo ao início de prova material do labor rurícola desempenhado pela autora/recorrente". Há nítida dissociação entre as alegações do Incidente e o que resulta da verdade dos fatos contida no acórdão recorrido, que não pode ser substituída arbitrariamente pela TNU sem violência ao princípio do livre convencimento, próprio das instâncias ordinárias.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0002759-82.2008.4.04.7056
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZÉLIA MARIA GAITKOSKI
PROC./ADV.: MARIA IZABEL BUCHMANN
OAB: PR-38456
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI N.º 10.666/03. VÍNCULOS URBANOS PRÓPRIOS CURTOS NO PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIXOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença indeferitória para julgar procedente o pedido de aposentadoria rural por idade do autor, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual o art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 10.666/03 não se aplica aos rurícolas, sendo necessária a comprovação da atividade agrícola do segurado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade.

- Ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas. Isso porque, enquanto os paradigmas firmam a necessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência para a concessão da aposentadoria rural por idade, o acórdão impugnado deferiu o benefício por entender que os curtos vínculos urbanos da requerente, ainda que dentro do período da carência, não são suficientes para elidir a condição de segurada especial, mormente quando, após os vínculos urbanos, voltou a recorrida a desempenhar o trabalho rural, conforme trecho a seguir: "O trabalho urbano por curto espaço de tempo não descaracteriza a condição de segurado especial, ainda que o tempo de vínculo urbano ocorra dentro do período de carência. O conjunto probatório evidencia a vocação rurícola da recorrente, seja pelas notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas (1986 a 1991 e 2001 a 2008), pelo contrato de arrendamento rural de 2000-2005, seja pelos recibos de declaração de ITR (2001, 2003, 2005, 2006 e 2007), etc. Além disso, as três testemunhas ouvidas em audiência confirmaram o trabalho rural com os pais em Prudentópolis e, após os vínculos urbanos, o trabalho rural com o companheiro em Turvo. De outra parte, o trabalho exercido na condição de doméstica (de novembro de 1995 a dezembro de 1997) não pode desnaturar uma vida toda de dedicação ao trabalho em regime de economia familiar, mais ainda quando resta fartamente comprovado o efetivo retorno ao campo". Tal orientação se acha em harmonia com a jurisprudência consolidada da TNU segundo a qual "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (TNU - Súmula n.º 46).

- Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, que levaram à conclusão quanto à procedência da pretensão, não logrando o recorrente, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do Incidente, inclusive pela posição já firmada na TNU, mostrando-se descabia nesta via o reexame de fatos e provas, vedado pela Questão de Ordem n.º 13 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0053874-27.2008.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: BIMAS XAVIER DO REGO
PROC./ADV.: ANDRÉIA C. DE C. MARINHO
OAB: GO-22964
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE GOIÁS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DAS 3.ª E 4.ª REGIÕES. VÍNCULOS URBANOS. PRECEDENTES DE TRF INVIÁVEIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMA DO STJ NÃO JUNTADO OU TRANSCRITO. ARESTO DA TNU. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que apenas refere, sem juntar, os precedentes ou sem demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, fazendo o cotejo analítico entre as questões conflitantes (PEDILEF n.º 200381100016269, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010); ou quando invocados paradigmas de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4); tampouco quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e dos Tribunais Regionais Federais das 3.ª e 4.ª Regiões, no sentido de que o início de prova material, ratificada por prova testemunhal, e a existência de vínculo urbano pelo segurado em curtos períodos, intercalados não afasta a concessão do benefício de aposentadoria rural. Alega preencher os requisitos para a concessão do benefício e invoca o Estatuto do Idoso e as Leis n.º 8.213/91 e 10.259/01, que têm fortíssima conotação "a favor do miserável".

- Afastada a alegada divergência com paradigmas do STJ por falta de indicação ou juntada, e de tribunais regionais federais (TRF - 3.ª e 4.ª Regiões), por inadequação (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4), não merece prosseguir o incidente quanto ao paradigma da TNU. A Turma Nacional já fixou, é tranquilo, o entendimento o início de prova material corroborado pela prova testemunhal autoriza, e "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (TNU - Súmula n.º 46; PEDILEF n.º 200381100064215, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11 jun. 2010). No caso, contudo, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido não em face de início de prova corroborado por testemunhos ou considerando apenas a atividade urbana constatada pela condição de contribuinte individual do requerente, mas em vista das circunstâncias do caso, inclusive insuficiência da prova oral, conforme trecho que segue: "O INSS faz prova de que o autor reside em Goiânia, sendo proprietário de uma casa no Condomínio Residencial Alfa Ville; sendo que reside em uma chácara, também sua, nos arredores desta capital. Também ficou evidenciado que o autor recolheu contribuições, na condição de contribuinte individual (diácono da Igreja Assembléia de Deus), por cerca de seis anos. Desta forma, inexistindo início de prova material contemporânea e considerando os depoimentos colhidos neste juízo, não resta evidenciada a condição de segurado especial da parte autora". Foram, repito, as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnado em ponto determinante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2009.38.00.709933-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DILMA DE BARRO GONÇALVES
PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que, para a comprovação da união estável, necessário que haja início razoável de prova material, não sendo suficiente a mera prova testemunhal.

- A TNU já firmou entendimento no sentido de que a prova da existência da união estável não precisa ser necessariamente documental, podendo ser exclusivamente testemunhal (PEDILEF n.º 200538007607393, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 1.º mar. 2010; PEDILEF n.º 200839007012678, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel, DJ 2 dez. 2011; PEDILEF n.º 00101081220094014300, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 27 jun. 2012).

- Não provada a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência consolidada da TNU, não se conhece do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.33.00.701856-3
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROBERTO SANTOS ALMEIDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS TURMAS RECURSAIS DE SERGIPE E DO RIO DE JANEIRO. CANCELAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO. FRAUDE. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS, EXCETO O DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. DEVER DE INDENIZAR O DANO MATERIAL. PRECEDENTES DA TNU. DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência das Turmas Recursais de Sergipe (TR - SE, Recurso Inominado n.º 200885005024277S, Rel. Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho, j. 30 jul. 2008) e Rio de Janeiro (TR - RJ, Recurso Inominado n.º 20045151024533201, Rel. Juiz Federal Marcelo Leonardo Tavares, j. 4 mai. 2005), tem cabimento o incidente de uniformização.

- Afastada a alegação de divergência com a jurisprudência dominante do STJ uma vez que o paradigma trazido a cotejo parece dizer respeito a negativa de indenização em face "direito subjetivo à nomeação para o cargo", havendo a Corte firmado que "O direito à nomeação no prazo de validade do concurso pressupõe a higidez do certame, hipótese diversa da que ocorre quando anulado o concurso. [...] máxime quando os efeitos gerados pela nulidade atingiram mera expectativa de direito de candidatos, situação diversa caso versasse hipótese de servidores já empossados, cuja exclusão não dispensaria a observância da ampla defesa e do contraditório" (Cf. STJ - REsp n.º 910260 RN, Relator Min. Luiz Fux, DJ 18 dez. 2008). E mesmo eventual indenizabilidade por fundamento como o dos autos não fora apreciada por ausência de prova do dano alegado, conforme consignado na sentença ("No pedido de ressarcimento por danos materiais, deve ser demonstrada a existência dos mesmos e não apenas alegá-los ou presumi-los") e no acórdão do Tribunal de Justiça local ("quanto ao dano material, apesar de ter o Apelante colacionado recibos de pagamentos de certidões negativas, estas não ensejam ressarcimento, pois podem ser utilizadas para outros fins").

- No mérito, sabido que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (STF - Súmula n.º 473), pode-se cogitar da indenizabilidade de danos causados ao particular, mesmo resultante de atos lícitos. Isso porque as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que "A responsabilidade patrimonial pode decorrer de atos jurídicos, de atos lícitos, de comportamentos materiais ou de omissão do poder público. [...] Pode-se, portanto, dizer que a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos e omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos" (Direito Administrativo. 3.ª ed. São Paulo: Atlas, 1993, p. 355 - grifos do original).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença de parcial procedência, divergiria de decisões proferidas pela Turma Recursal de Sergipe, pela Turma Recursal do Rio de Janeiro e da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a anulação de concurso fraudado é conduta devida et pour cause, não gerando o dever de indenizar.

- Esta TNU decidiu recentemente que "as Súmulas n.º 346 e 473 do STF permitem a anulação dos atos eivados de vícios e nulidades, o que não significa dizer que imunizam os entes públicos de responderem pelos danos causados a terceiros na anulação destes mesmos atos, pois mesmo o ato lícito da administração pública pode causar prejuízos indenizáveis"; em vista disso, confirmou acórdão da "r. TR da Bahia [que] assentou que não 'obstante seja lícito à União invalidar seus próprios atos ou decisões quando eivados de vícios que os tornem ilegítimos, não se pode negar que a alteração unilateral da data de realização de concurso público causou prejuízo material ao demandante, que acreditando na sua efetiva realização, desembolsou a quantia de R$ 947,65 (...), referentes às despesas com passagem de ida e gastos despendidos com o fim de realizar a prova do referido concurso, todas devidamente comprovadas nos autos' - fl. 162" (TNU - PEDILEF n.º 201033007019445, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, j. 21 jun. 2012).

- Incidente de Uniformização conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.38.00.704150-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA DE SOUZA FERNANDES
PROC./ADV.: LÍVIA MARIA DE PAULA OLIVEIRA
OAB: MG-102238
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de não ser possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial quando não apresentado início de prova material.

- Acórdão recorrido que decidiu a controvérsia firmando que, "como início razoável de prova material, a parte recorrida apresentou sua certidão de casamento, celebrado em 22/05/1963, na qual consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 10) e certidão expedida pela 247ª Zona Eleitoral de Santa Maria do Suaçuí/MG, aos 13/12/2006, na qual consta sua profissão como trabalhadora rural (fl. 11)". Não procede, portanto, a alegação de ausência de início de prova material, havendo sido o benefício concedido com base no acervo probatório constante dos autos, inclusive com corroboração pela prova testemunhal.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.38.00.702623-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUIZA FERREIRA ZAMPIER
PROC./ADV.: RAFAEL VARGAS PONTE
PROC./ADV.: BIANCA NETO DE ALMEIDA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CURTOS VÍNCULOS URBANOS DO CÔNJUGE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de não ser possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial quando não apresentado início de prova material, bem como quando desenvolvida atividade urbana pelo cônjuge.

- A TNU já firmou entendimento de que o tempo de serviço rural do segurado especial não fica descaracterizado pelo exercício de atividade urbana pelo cônjuge, desde que fique demonstrada a indispensabilidade do trabalho rural para o sustento da família (PEDILEF n.º 200481100113255, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 12 fev. 2010). No caso dos autos, conforme se extrai do trecho do acórdão, os "vínculos urbanos existentes na CTPS do cônjuge da parte recorrida não descaracterizam, por si só, sua qualificação como segurada especial. Primeiro porque são de curta duração, consoante consulta extraída do CNIS, e conforme dito pela parte recorrida em audiência, ao retornar para o sítio o marido a ajudava na roça; segundo, porque o casal vivia no campo, local onde a parte recorrida ainda reside, havendo fortes elementos documentais - certidão de casamento, escritura do Sítio Constança, declarações de ITR - evidenciando que a autora labutava na terra e contribuía, com sua força de trabalho, para a renda da família". Do mesmo modo, não se sustenta a alegação de que o benefício foi concedido com base apenas em prova testemunhal, haja vista a existência, conforme trecho do decisum supra transcrito, de robusto início de prova material.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.70.51.004260-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO CARDAMONE
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA, CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VEDAÇÃO AO EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA TNU N.º 43. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O pedido de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual, em se tratando se relação jurídica continuada, não há que se falar em coisa julgada.

- Impossibilidade de conhecimento do Pedido de Uniformização, por tratar de matéria processual, atraindo a incidência da Súmula n.º 43 - TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.38.00.701081-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO MARQUES ANTUNES
PROC./ADV.: OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WANDERSON MARQUIORI GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. NÃO COMPROVAÇÃO DA DOMINÂNCIA. COTEJO NÃO REALIZADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio (TNU - Regimento Interno, art. 13), fazendo o cotejo analítico das decisões em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente se invocado precedente único do Superior Tribunal de Justiça, não qual não se reconhece a jurisprudência predominante naquela Corte (TNU - Questão de Ordem n.º 5).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado.

- Não logrou o recorrente, contudo, demonstrar que o paradigma invocado reflete a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, porquanto trouxe aos autos, tão somente, uma decisão proferida pela Sexta Turma, sem qualquer indicação de que se trata de jurisprudência pacificada na Corte, sem juntada de precedente da 5.ª Turma, de Seção competente ou da Corte Especial no mesmo sentido.

- Ademais, a pretensão esbarra nos óbices do art. 13 do RI/TNU e da Questão de Ordem n.º 22, não se desincumbindo o recorrente do ônus de fazer o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a comparação das questões de fato e de direito tratadas nos acórdãos, bem assim das teses jurídicas supostamente em conflito, de forma que não há como conhecer do Pedido de Uniformização.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.70.53.002878-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO NOBERTO DIAS
PROC./ADV.: ANDRÉIA MALDONADO PERTILE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO NÃO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. TESE JURÍDICA INOVADORA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 10 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 10).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual a carência será fixada de acordo com o ano em que implementado o tempo mínimo de serviço exigido para a respectiva aposentadoria, e não na data do requerimento administrativo, podendo haver o cumprimento dos requisitos em momento não concomitante, mediante a continuidade do pagamento das contribuições até a data da entrada do requerimento administrativo.

- Fundamento invocado no presente Incidente que traduz tese jurídica inovadora, não tratada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se manifestou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, que se limitou a aduzir que o tempo de serviço rural não pode ser computado para efeito de carência, incidindo a Questão de Ordem n.º 10 desta TNU.

- Não conhecimento do Pedido de Uniformização, ressalvada a possibilidade de o autor apresentar pleito relativo à matéria na via administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.70.51.002427-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AMÉLIA HORVATICH
PROC./ADV.: MARCOS DUTRA DE ALMEIDA
OAB: PR-25010
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: DANIELA PAZINATTO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PARADIGMAS DO STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE REFLETEM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de se juntados paradigmas do STJ sem referência à jurisprudência dominante na Corte (TNU - Questão de Ordem n.º 5); nem quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando parcialmente sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o termo final dos juros remuneratórios é a data do efetivo pagamento.

- Ausência de demonstração de que os paradigmas invocados no Incidente refletam a jurisprudência dominante do STJ, porquanto colacionou o requerente aos autos tão somente decisões da 4.ª Turma, sem qualquer outra decisão de órgão fracionário da Corte no mesmo sentido, e sem qualquer referência de que se trataria de jurisprudência predominante. E quanto aos EDcl no AgRG no AI n.º 1096392 SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 15 mar. 2010, e ao REsp 466732 SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 8 set. 2003, não há similitude fático-jurídica entre as questões confrontadas, tendo em vista que o primeiro trata de juros moratórios, e não remuneratórios, ao passo que o segundo, apesar de dispor sobre os juros remuneratórios, nada especifica sobre o termo final de seu cômputo.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0017148-47.2009.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FRANCISCO BRAGA DOMINGUES
PROC./ADV.: ARIANE DE MATTOS BRAGA
OAB: AM-4946
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ANDRESA DANTAS MAQUINÉ
OAB: AM-5297
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INTELIGÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 DA TNU. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demons-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

tração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); nem ainda quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 10); e especialmente quando as razões são dissociadas dos fundamentos que embasaram a decisão impugnada.

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência quanto à aplicação dos juros progressivos em sua conta de FGTS, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a obrigatoriedade da apresentação dos extratos das contas vinculadas é da Caixa Econômica Federal. Ocorre que a pretensão aos encargos foi indeferida não por ausência de documentação, mas pelo fato de os extratos trazidos pela Caixa juntamente com sua contestação terem demonstrado já ter havido a devida correção dos juros progressivos quanto aos valores depositados, informando, ainda, estar zerada a conta, sem mais valores a serem sacados. A alegação de que os documentos serviriam para "a aferição da correta aplicação ou não da progressividade garantida pela Lei n.º 5.107/66", além de inovação não alegada na inicial, nem prequestionada em embargos contra o acórdão recorrido, esbarra na Questão de Ordem n.º 10 da TNU.

- Vê-se, pois, que o recorrente não logrou demonstrar a similitude fático-jurídica e o dissídio jurisprudencial entre a decisão vergastada e os paradigmas, pressuposto para o conhecimento do incidente de uniformização.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0001785-20.2009.4.04.7053
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCIELE TORRES PORTEL
PROC./ADV.: FRANCIELE AP. ROMERO SANTOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL DE ALAGOAS. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIBMA. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, ou indicação de fonte ou link, obrigatórios quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (Questão de Ordem n.º 3).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência para conceder o benefício de salário-maternidade, divergiria de decisões proferidas pela Turma Recursal de Alagoas.

- Ausência de condições para o conhecimento do Incidente quanto à alegada divergência com a Turma Recursal de Alagoas, já que apenas transcreve o recorrente paradigma de Turma de diferente Região sem a apresentação de cópia, indicação da respectiva fonte ou link do qual extraído o julgado, atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU.

- "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0010636-14.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO MACEDO LONDONIO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, QUANDO ELA ATUA CONTRA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO À QUAL VINCULADA. SÚMULA STJ N.º 421. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E DE MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA TNU N.º 43. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43); ou quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência quanto à concessão de aposentadoria por idade rural ao autor, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual documentos em que não conste a atividade ou o período trabalhado e que sejam extemporâneos não devem ser considerados início de prova material, sendo indevida a condenação da Autarquia em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Federal.

- Ausência de similitude fático-jurídica, no que concerne à primeira alegação, entre o acórdão recorrido e os paradigmas, porquanto a pretensão do autor diz respeito a aposentadoria rural por idade de segurado especial, com juntada de documentos que, como bem ressaltado na sentença, indicam atividade de pescador, com data de filiação no ano de 1988, havendo, outrossim, recibos de pagamento à Colônia de Pescadores de Tabatinga/AM no período de 2002 a 2008. Já os paradigmas dizem respeito, todos, a aposentadoria por tempo de serviço urbana, que não guarda similitude com a matéria tratada nos autos, especialmente na questão do tratamento da prova; quanto à questão seguinte, de não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública Federal quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público ou Autarquia a ela vinculada, tal controvérsia envolve matéria processual.

- Não logrou, pois, o recorrente demonstrar a similitude fático-jurídica e o dissídio jurisprudencial entre a decisão vergastada e os paradigmas do STJ, pressuposto para o conhecimento do incidente de uniformização, mostrando-se vedada, ainda, nesta via, o reexame de matéria fático-probatória ou processual (TNU - Súmulas n.º 22, 42 e 43).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0011109-61.2010.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: ISABEL FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42); ou quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos ele (TNU - Questão de Ordem n.º 18).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando a sentença deferitória para julgar improcedente o pleito autoral, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual os documentos indicativos da condição de rurícola do esposo da requerente se mostrariam idôneos como início de prova material.

- A TNU já firmou entendimento de que os documentos comprobatórios da condição de rurícola do esposo da requerente servem como início de prova material (TNU - Súmula n.º 3). No caso, porém, o acórdão julgou improcedente o pleito autoral não apenas pela fragilidade da prova material, conforme se observa do trecho ora transcrito: "Os documentos anexados pela parte autora (certidão de casamento, datada de 2008, que não indica, todavia, qual a profissão dos cônjuges; contrato de convívio marital, datado de 1974; e cópia da CTPS da autora, informando que a autora exerceu a profissão de professora nos períodos de 1985 a 1986, e de 1988 a 1990) não comprovam, de maneira eficaz, o exercício de atividade rural durante o período de carência legalmente imposto. De mais disso, o depoimento pessoal da Autora deixou claro que ela resídia na zona urbana, na casa dos filhos, até meados de 2008, quando se casou oficialmente com seu companheiro e mudou-se para a zona rural. Assim, denota-se que a autora não comprova, por meio de início de prova documental, o preenchimento da carência de 150 meses necessários à concessão do benefício" (grifos do original). E dos paradigmas invocados pela recorrente, todos fazem referência a início de prova material, exigindo sua complementação por testemunhos, cuja constatação em contrário não foi impugnada, atraindo a incidência da Questão de Ordem n.º 18 desta TNU.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2010.72.64.000390-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARISTELA CIESLINSKI
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO
OAB: SC-19657
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13); ou que implique reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiria de decisões proferidas pela Turma Recursal do Rio de Janeiro e pela TNU, no sentido de ser necessária a realização de laudo médico por perito especialista na área da patologia que acomete a parte autora, sob pena de nulidade da sentença.

- A TNU já firmou entendimento no sentido de que, partindo do princípio do livre convencimento, o juiz somente determinará a realização de segunda perícia "em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara", ou quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido, não implicando nulidade, por si só, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora (PEDILEF n.º 200872510031462, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 9 ago. 2010; PEDILEF n.º 200972500071996, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovisky, DJ 1.º ago. 2012).

- No caso dos autos, conforme consta da sentença, não se trata de doença rara e o perito judicial afirmou taxativamente que a autora, apesar de ser portadora das patologias referidas nos autos, encontrava-se estabilizada, sem sinais de descompensação psicoemocional e, portanto, sem incapacidade laborativa. A pretensão de se reexaminar a alegação de incapacidade da recorrente, por outro lado, atrai a incidência da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Não provada a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência consolidada da TNU, não se conhece do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0005618-12.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): MARIANY CAMPOS DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO. CONTRADIÇÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

- Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição, dúvida ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão.

- O recorrente alega a ocorrência de contradição no acórdão, argumentando que a TNU, ao reiterar a tese da dependência do menor sob guarda, contrariou a jurisprudência dominante das cortes superiores, não se manifestando quanto à alegação de violência ao dispositivo constitucional questionado (Constituição, art. 5.º, inciso XXXVI).

- No que concerne à primeira alegação, busca o embargante, na verdade, rediscutir o próprio mérito do Incidente, já decidido pela TNU, rediscussão inviável em sede de embargos de declaração. Tal espécie recursal apenas comporta correção de contradições, obscuridades e omissões verificadas na decisão impugnada, não se prestando à obtenção de efeito infringente ao julgado, a menos que a correção do vício implique alteração da decisão. No que pertine ao prequestionamento, porém, o acórdão recorrido de fato não se posicionou de maneira explícita sobre o dispositivo dito violado, no caso, o art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição, na verdade, que nem seria da competência da TNU apreciar, merecendo os embargos, de qualquer forma, provimento nesse ponto.

- Provimento parcial dos Embargos, apenas para afastar qualquer sugestão de violência ao citado dispositivo constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.70.54.000665-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NELSON JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JÚNIOR
OAB: PR-36423
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REIGONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO. ENGENHEIRO ELETRÔNICO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA. PRECEDENTES DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAM DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBLIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame fatos ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ do TRF da 4.ª Região, no sentido de ser o engenheiro eletrônico equiparável ao engenheiro elétrico no períod anterior à Lei n.º , bem como da possibilidade de se reconhecer período em que esteve exposto ao agente nocivo ruído com auxiliar de serviços gerais.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de Tribunais Regionais Federais, por inadequação (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), também não viabilizam o conhecimento do Incidente as alegações apresentadas pelo requerente quanto à pretensão de conversão do tempo de serviço especial em comum, com reconhecimento do período laborado como engenheiro eletrônico por equiparação anteriormente à Lei n.º 9.032/95, por ausência de similitude entre o acórdão recorrido e o paradigma do STJ. Enquanto o acórdão recorrido trata de pretensão ao reconhecimento de tempo de serviço especial por enquadramento da profissão de engenheiro eletrônico no item 2.1.1 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 2.5.3 do Decreto n.º 83.080/79, o paradigma refere a "atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, [que] confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares"

- A pretensão de reconhecimento do tempo de serviço como especial veicula nítida intenção de reexame de fatos e provas, o que é vedado pelas Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.72.54.007874-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RAUL CONTI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUCAS DE COSTA ALBERTON
OAB: SC-28795
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. PERÍODO EM GOZO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO E DAS TURMAS RECURSAIS DE OSASCO E DE SERGIPE. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de parcial procedência do pedido de transformação de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade urbana, divergiria de decisões proferidas por esta TNU, pela Turma Recursal de Osasco, pela Turma Recursal de Sergipe e pela Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, segundo as quais seria possível o cômputo, como tempo de serviço e de carência, do período em gozo de aposentadoria por invalidez.

- Afastada a alegação de divergência com a jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, mesma da Turma prolatora da decisão recorrida (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; e Questão de Ordem n.º 4), a TNU já firmou entendimento no sentido de que o tempo em gozo de auxílio-doença sempre pode ser computado para fins de carência, mas o tempo em gozo de aposentadoria por invalidez somente pode ser computado se intercalado com atividade (TNU - PEDILEF n.º 200872540013565, Rel. Juiz Federal Eduardo André de B. Fernandes, DJ 23 mar. 2010; PEDILEF n.º 200872540073963, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DJ 27 abr. 2012).

- No caso dos autos, consta da sentença que "O INFBEN2 anexado ao evento 02 revela que o autor é titular de aposentadoria por invalidez previdenciária e não acidentária. Logo, o período em que usufruiu o benefício por incapacidade não pode ser computado como tempo de contribuição, salvo se percebido de forma intercalada, ou seja, entre períodos de atividades, nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91 e inciso III do artigo 60 do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos, haja vista o percebimento do benefício de forma contínua desde 1997".

- Não demonstrada a divergência entre os acórdãos recorrido e paradigmas, mas, ao contrário, encontrando-se ele em harmonia com a jurisprudência consolidada desta TNU, não se conhece do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2009.38.00.716516-8
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO DE SOUSA
PROC./ADV.: LEONARDO DE PAULA TAROCCO
OAB: MG-44986
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL (RMI). AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTES AGRESSIVOS DIVERSOS. JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de parcial procedência, divergiria de decisões proferidas pela 2ª Turma Recursal do Paraná, no sentido de ser necessária a exposição habitual e permanente aos agentes noviços (graxas, óleos, resíduos de limalha de ferro, ruídos provocados por serra, perfiladeiras e lixadeira) para configurar a especialidade da atividade.

- A TNU já firmou entendimento no sentido de que, antes da Lei n.º 9.032/95, bastava a exposição habitual e intermitente, passando-se, somente depois da edição desse Diploma legal, a exigir exposição habitual e permanente para a comprovação da especialidade (TNU - PEDILEF n.º 200672950162422, Rel. Juiz Federal Derivaldo de F. Bezerra Filho, DJ 5 abr. 2010). No caso dos autos, trata-se de tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 9.032/95 (período entre 1.º mar. 1969 e 18 fev. 1977), não se comprovando a divergência alegada.

- Não provada a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência consolidada da TNU, não se conhece do Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.70.51.000954-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JAHIR JOSLIN
PROC./ADV.: ANTONIO CAMARGO JUNIOR
OAB: PR-15066
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: DARLI BERTAZZONI BARBOSA
OAB: PR-11596
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VEDAÇÃO AO EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA TNU N.º 43. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O pedido de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que verse sobre matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).

- Hipótese em que o recorrente alega que o acórdão da Turma de origem, reformando sentença de procedência para extinguir o feito sem resolução de mérito, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, quanto à inexistência da coisa julgada.

- Impossibilidade de conhecimento do Pedido de Uniformização, por tratar de matéria processual, cuja análise é vedada, nos termos da Súmula n.º 43 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0015376-49.2009.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARNALDO DA SILVA PRINTES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, QUANDO ELA ATUA CONTRA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO À QUAL PERTENÇA, CONTRARIA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VEDAÇÃO AO EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA TNU N.º 43. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O pedido de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que verse sobre matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de Direito Público à qual pertença.

- Impossibilidade de conhecimento do Pedido de Uniformização, por tratar de matéria processual, cuja análise é vedada, nos termos da Súmula n.º 43 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0008119-52.2010.4.01.4100
ORIGEM: RO - SEÇAO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: JUAREZ BARBOZA DA SILVA
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE RONDÔNIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM E COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DAS 1.ª, 2.ª E 5.ª REGIÕES, E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. PARADIGMAS DE TRF E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INVIÁVEIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO IMPUGNADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocados paradigmas de tribunais regionais federais e de tribunal de justiça para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4); nem quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o requerente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência e declarando prescritas as parcelas relativas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, dos TRF das 1.ª 2.ª e 5.ª Regiões e do Tribunal de Justiça de Rondônia, no sentido de que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela.

- Afastada a divergência com paradigmas de Tribunais Regionais Federais e de Tribunal de Justiça local (TRF - 1.ª, 2.ª e 5.ª Regiões; e TJ/RO), por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4), não merece trânsito, ainda, o Incidente por ausência de similitude fático-jurídica entre as questões. Isso porque os paradigmas do STJ tratam do prazo prescricional em desapropriação e no pagamento de benefício previdenciário, nada dispondo sobre o prazo extintivo quanto ao pagamento da diferença de 28,86%, questão discutida nos autos.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, essencial ao conhecimento do incidente.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.70.53.002536-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SEBASTIANA GARCIA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DO GENITOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE MAIOR APOSENTADA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E AS DECISÕES PARADIGMAS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INTELIGÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 DA TNU. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42); ou quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); nem quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência quanto à concessão da pensão por morte, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual a dependência do filho inválido, em relação aos genitores, é presumida.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

- Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, estabelecendo estas, apenas, que no caso de filho maior inválido, a dependência econômica é presumida, nada tratando sobre a possibilidade de que seja produzida prova em contrário, como no caso dos autos.

- Vê-se, pois, que o recorrente não logrou demonstrar a similitude fático-jurídica e o dissídio jurisprudencial entre a decisão vergastada os paradigmas (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pressuposto para o conhecimento do incidente de uniformização, não impugnando o fundamento principal da decisão atacada, atraindo também a incidência da Questão de Ordem n.º 18 da TNU, mostrando-se ainda vedada, nessa estrita via recursal, o reexame de matéria fático-probatória (TNU - Questão de Ordem n.º 42).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.95.003455-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ CLÁUDIO KRAMER PEREIRA
PROC./ADV.: JAMILE DOS SANTOS
OAB: RS-74255
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma, nem quando o acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia (TNU - Questões de Ordem n.º 22 e 24).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual o prazo decadencial para a Administração anular os próprios atos é de cinco anos, e não dez, como firmado na sentença e no acórdão.

- Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, porquanto nenhuma destas trata do prazo decadencial disciplinado pelo art. 103-A da Lei n.º 8.213/91, aplicável à Previdência Social. Se isso não bastasse, a Terceira Seção do STJ já decidiu, sob o regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), que o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei n.º 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP n.º 138/03, ou seja, relativamente aos atos concessivos de benefícios anteriores à Lei n.º 9.784/99, a decadência prevista no art. 103-A da LBPS tem como termo inicial 1.º fev. 1999, data da entrada em vigor da Lei n.º 9.784/99 (REsp. n.º 1.114.938 AL, Terceira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 2 ago. 2010). No caso, o benefício foi concedido em 10 fev. 1998 e cancelado em 1.º set. 2005, quando ainda não decorrido o prazo decenal, nem ocorrido decadência do direito de a Administração revisar o ato concessório.

- Vê-se, pois, que o recorrente não logrou demonstrar a similitude fático-jurídica nem a divergência jurisprudencial entre a decisão vergastada e os paradigmas, pressuposto para o conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22); muito pelo contrário, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência dominante do STJ acolhida em sede de recursos repetitivos, o que atrai a incidência da Questão de Ordem n.º 24 desta TNU, também no sentido do não conhecimento do Incidente

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.72.59.000505-2
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária de Santa Catarina
REQUERENTE: NELSON EICHSTAEDT
PROC./ADV.: DEBORAH GUMZ LAZZARIS
OAB: SC-19685
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL POR ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E AS DECISÕES PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42); ou quando o acórdão recorrido não guarde similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência quanto à concessão da aposentadoria especial, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível, até a edição da Lei n.º 9.032/95, o reconhecimento de tempo especial com base apenas no enquadramento na categoria profissional.

- Ausência de similitude fático-jurídico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, tratando estas de casos envolvendo eletricista, engenheiro eletricista, sanitarista e médico veterinário, ao passo que no caso dos autos, como ressaltado na sentença, trata-se de médico otorrinolaringologista, exercendo a atividade autônoma de consultas e exames em consultório particular, com eventuais cirurgias e internações em hospitais

- Vê-se, pois, que o recorrente não logrou demonstrar a similitude fático-jurídica e o dissídio jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do incidente de uniformização, vedada, nessa estrita via recursal, o reexame de matéria fático-probatória.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0004152-80.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO SALES BARBOSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, QUANDO ELA ATUA CONTRA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO À QUAL VINCULADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA TNU N.º 43. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43); ou quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência quanto à concessão de aposentadoria por idade rural ao autor, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual seria indispensável a contemporaneidade da prova material em relação aos fatos alegados, abrangendo o período imediatamente anterior ao do requerimento administrativo, bem como seria ainda indevida a condenação da Autarquia em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Federal.

- Ausência de similitude fático-jurídica, no que concerne à primeira alegação, entre os paradigmas e o acórdão recorrido, que concedeu o benefício previdenciário com fundamento em início de prova material contemporâneo aos fatos alegados (certidão nascimento informando que o autor é agricultor desde 2011; certificados de cursos ligados à agricultura, desde 1998 e declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais informando que o autor é agricultor desde 1986), corroborados pela prova testemunhal. Ressalte-se que, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14).

- De fato, já decidiu a TNU que, para ser contemporânea, o início de prova pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. Se ao final do período de carência pode ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal idônea. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retroativa dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PEDILEF n.º 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; PEDILEF n.º 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; PEDILEF n.º 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011; PEDILEF n.º 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 4 set. 2009; PEDILEF n.º 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29 set. 2009; PEDILEF n.º 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16 mar. 2009. O fato de o documento ser recente pode motivar o julgador a ser mais rigoroso na valoração da prova testemunhal complementar, mas não desqualificar a formação de início de prova material; quanto à questão seguinte, de não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública Federal quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público ou Autarquia a ela vinculada, tal controvérsia envolve matéria processual.

- Não logrou, pois, o recorrente demonstrar a similitude fático-jurídica e o dissídio jurisprudencial entre a decisão vergastada e os paradigmas do STJ, pressuposto para o conhecimento do incidente de uniformização, mostrando-se vedada, ainda, nesta via, o reexame de matéria fático-probatória ou processual (TNU - Súmulas n.º 22, 42 e 43).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0000975-70.2010.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALMIRANTE MARQUES ALFONSO
PROC./ADV.: DÉBORA JOANDRIA DORNELLES
OAB: RS-46063
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL, CONCEDENDO O BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA TURMA RECURSAL DE GOIÁS. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK DO QUAL EXTRAÍDO O PRECEDENTE DA TR-GO. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. PARADIGMA DA TNU. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (Questão de Ordem n.º 3); ou quando implique pretensão de reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de parcial procedência para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, divergiria de decisões proferidas pela Turma Recursal de Goiás e da jurisprudência dominante da TNU.

- Ausência de condições para o conhecimento do Incidente quanto à alegada divergência com a Turma Recursal de Goiás, já que apenas transcreve o recorrente paradigma de Turma de diferente Região sem a extração de cópia, indicação da respectiva fonte ou do link do qual extraído, atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU.

- "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU." (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- No que se refere à divergência com a TNU, não existe similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma. Isso porque, enquanto o precedente invocado trata de caso em que a anotação em CTPS decorreu de acordo na Justiça do Trabalho, ensejando a necessidade da comprovação dos vínculos por outros meios de prova, o acórdão vergastado nada trata sobre a natureza das anotações na CTPS do autor.

- A divergência entre julgados, a ensejar apreciação do Pedido de Uniformização, deve ser clara, objetivamente considerada, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, superando o mero inconformismo ou sentimento subjetivo de injustiça, que caracteriza pretensão de reexame de provas e a análise de matéria fática, inviável nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.72.63.001685-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HELENA ANDRÉ
PROC./ADV.: ILSA MARIA LINK
OAB: SC-5290
PROC./ADV.: DALTO EDUARDO DOS SANTOS
OAB: SC-25126
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO DA PROVA E LIVRE CONVENCIMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual, havendo início razoável de prova material corroborado pela prova testemunhal, há de ser concedido o benefício ao segurado especial.

- Ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigmas. No caso, o Juízo a quo, mesmo levando em conta o início de prova material juntado pela autora, entendeu que tal documentação, conjugada com as demais provas no processo, eram insuficientes a comprovar o exercício da atividade rural na forma e períodos pretendidos. Já as decisões paradigmas tratam de situações fáticas distintas, nas quais havia conjunto probatório suficiente apto a comprovar as atividades rurais. Decidiu-se, assim, à luz do acervo probatório e do livre convencimento das instâncias ordinárias, que não permite reexame nesta via recursal.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável nesta via o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0000031-43.2011.4.04.7095
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ACIR MONTANI
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VEDAÇÃO AO EXAME DE MATÉRIA PROCESSUAL. ENUNCIADO FONAJEF N.º 44. SÚMULA TNU N.º 43. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas "Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais" (Enunciado FONAJEF n.º 44); não se conhece, ademais, do incidente que trate de matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).

- Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão do juízo a quo, ao indeferir a inicial da ação rescisória, divergiria da jurisprudência dominante do STJ.

- Decisão impugnada, em sua parte final, que assim expõe: "importa ressaltar que esta decisão não enfrenta o mérito dos efeitos da coisa julgada que se pretende desconstituir, mas limita-se à questão processual relativa ao descabimento da ação rescisória".

- Trata o presente Incidente, portanto, de matéria processual, cuja análise é vedada, nos termos da Súmula n.º 43 da TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.4

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.33.00.705475-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONARDO PIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: AMENEMA LOPES BARROSO
OAB: BA-21894
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal da Bahia, ao argumento da suficiência do início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, a demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela parte autora no período anterior ao implemento do requisito etário em 2004.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedente da Turma Recursal do Paraná (2006.70.95.005968-0), segundo o qual o grande volume de produção rural e a contratação de mão-de-obra assalariada descaracterizariam o regime de economia familiar.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento de ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma evocado pelo recorrente.

7. Não obstante o argumento da Presidência da Turma Recursal de origem, o que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.33.00.713546-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EDITE JOSEFA DE ANDRADE SILVA
PROC./ADV.: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY
PROC./ADV.: MANUELLA ACCIOLY
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AVALIAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Reforma da sentença pela 1ª Turma Recursal da Bahia, por maioria, ao argumento da precariedade do início de prova material apresentado pela parte autora, o qual demonstraria sua condição de segurada especial somente após o implemento do requisito etário e por período substancialmente menor que aquele da carência necessária.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da Súmula 14 desta TNU.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.

8. Com efeito, o que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.33.00.713134-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA CIPRIANO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO SUFICIENTES À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. Sentença de improcedência do pedido.

3. Desprovimento do recurso da parte autora pela 1ª Turma Recursal da Bahia, ao argumento de que (a) os documentos acostados aos autos a fim de constituir início de prova material não abrangem a maior parte do período de carência, se restringindo tão somente a período muito próximo do implemento do requisito etário, (b) a certidão de casamento em sua via original tinha a qualificação do marido da demandante como 'servente' e da autora como 'doméstica', (c) documentos relativos ao ITR comprovam unicamente a propriedade de imóvel rural e (d) "conforme registrado pelo magistrado a quo, pelo estado físico da autora não se pode inferir que a mesma exerça efetivamente atividade rural, sendo mais provável que retire seu sustento da pensão por morte que recebe de seu esposo desde 1990".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual comprovante de ITR em nome dono da propriedade onde a autora exerceu atividade rural e identificação de sócia de sindicato rural constituem início de prova material, bem como que não se exige início de prova material referente a todo o período de carência. Alega, ainda, divergência com as súmulas 06 e 14 desta TNU.

6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.

8. Primeiramente, entendo que não restou demonstrada a existência de jurisprudência dominante no STJ acerca das matérias controvertidas, vez que a recorrente apresenta dois precedentes da mesma Turma (menor órgão fracionário daquela Corte) e que não atendem ao disposto na Questão de Ordem 05/TNU.

9. Não há também, ao meu ver, dissídio jurisprudencial com a Súmula 06/TNU, visto que o acórdão recorrido questiona a idoneidade da certidão de casamento da demandante, que teve a sua qualificação e a do marido retificadas em momento próximo ao implemento do requisito etário.

10. Assim, em tese, restaria configurada a divergência tão somente em relação à exigência de documentação relativa à maior parte do período de carência. Todavia, não se pode olvidar que esse não é o único fundamento a embasar a improcedência do pedido. Quanto aos demais, citados no item '3' acima, não logrou a demandante comprovar o dissídio jurisprudencial. Frise-se que no tocante ao argumento do estado físico da autora a recorrente sequer aponta divergência jurisprudencial. Aplico, pois, a Questão de Ordem 18/TNU - "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0038915-51.2008.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: ANA ANTUNES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANDRÉIA C. DE C. MARINHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR PARA FIM DE CARÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NA FORMA DA LEI N. 10.259/01. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana ou rural.

2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo o labor rural em regime de economia familiar no período de 1958 a 1976, extemporâneo ao período equivalente à carência, bem como reconhecendo a existência de 42 contribuições urbanas, quando necessárias 90 contribuições conforme a tabela do art. 142 da LBPS.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Goiás, ao argumento de que o tempo de serviço rural em regime de economia familiar não pode ser considerado para efeito de carência visando à concessão de aposentadoria por idade urbana, em face da vedação imposta pelo art. 55, § 2º, da lei nº 8.213/91.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes da 1ª Turma Recursal de Goiás e de Tribunais Regionais Federais.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.

8. Tenho que a recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial na forma exigida pela lei de regência. Com efeito, o art. 14 da Lei nº 10.259/01 prevê o incidente de uniformização a esta TNU é cabível quando configurada divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. No caso em apreço, o recorrente suscita divergência com acórdão de turma recursal da mesma região da decisão recorrida (na verdade, do mesmo Estado, Goiás) e com decisões de Tribunais Regionais Federais, o quais não estão previstos no dispositivo legal em comento.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0008118-67.2010.4.01.4100
ORIGEM: RO - SEÇAO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: IRENILDES MARTINS DA COSTA
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO PARCELADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA EVOCADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de condenação da parte ré ao pagamento de diferenças de correção monetária em razão de acordo que teria firmado com a Administração para recebimento de valores decorrentes do passivo de 28,86%.

2. Sentença de procedência do pedido, ressalvando as parcelas alcançadas pela prescrição qüinqüenal.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Rondônia, ao argumento de que "todo questionamento envolvendo a discussão quanto aos índices de correção monetária se equipara às obrigações de trato sucessivo, as quais, nos termos da Súmula 85 do STJ, renascem mês a mês, estando sujeitas à prescrição qüinqüenal".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes de Tribunais Regionais Federais e da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça segundo os quais o prazo prescricional para discussão de valores pagos pela Administração de forma parcelada em virtude de acordo firmado no âmbito administrativo somente tem início após o pagamento da última parcela.

6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Tenho, por outro lado, que o presente incidente não deve ser conhecido, eis que não demonstrado o dissenso jurisprudencial na forma preconizada no art. 14 da Lei nº 10.259/01.

8. Inicialmente, precedentes de Tribunais Regionais Federais não se prestam à configuração do dissídio, vez que o dispositivo legal acima mencionado apenas o permite em relação a precedente de Turma Recursal de diferente região ou em discordância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

9. No tocante a essa última hipótese, o recorrente apresenta dois precedentes do STJ. Todavia, os mesmos não possuem o condão de demonstrar a existência de jurisprudência dominante acerca da matéria controversa naquele Sodalício. Note-se que o REsp 885.683/SP se refere à matéria que não guarda similitude fático-jurídica com aquela debatida nos presentes autos. Assim, resta o REsp 962.493/PB, que, no entanto, foi proferido por Turma (menor órgão fracionário da Corte) e não atende ao pressuposto estabelecido na Questão de Ordem nº 05 desta TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0000019-43.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: PAULO SÉRGIO CAVALCANTE SANTOS
PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO
PROC./ADV.: VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO
PROC./ADV.: YARA GADELHA BELO DE BRITO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA QUE NEGOU SEGUIMENTO AGRAVO POR ENTENDER QUE A SUSPENSÃO DO FEITO ALCANÇA OBJETIVOS PRETENDIDOS NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ORDEM DENEGADA. ARTIGO 6º, PARAGRAFO 5º E ARTIGO 10 DA LEI 12.016/09.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Paulo Sérgio Cavalcante Santos contra a decisão do Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, que, obstando o seguimento, julgou prejudicado o agravo interposto contra decisão que não admitiu o pedido de uniformização interposto.

2. Breve histórico: A Presidência da Turma Recursal da Paraíba determinou a adequação do julgado à decisão proferida pela TNU nos autos do PEDILEF 2007.30.00.907107-0/AC e 00077714-87.2007-4.01.3600, a qual afastou o direito de reajuste da indenização de campo nos mesmos percentuais das diárias a servidor da FUNASA.

3. Irresignada, a parte ingressou com Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração apontando divergência entre o entendimento da TNU e do STJ.

4. A Presidência da Turma Recursal da Paraíba não admitiu o Pedido de Uniformização ao argumento que não pode ser manejado contra decisão da Presidência da Turma. No entanto, acolheu os embargos para suspender o feito até decisão final do Superior Tribunal de Justiça nos autos do processo n. 0509230-56.2009.4.05.8200.

5.Na seqüência, a parte autora interpôs agravo contra decisão que não conheceu o Pedido de Uniformização .

6. A Presidência da Turma Recursal entendeu que o agravo interposto perdeu objeto ao argumento que o objetivo pretendido com o agravo foi alcançado através dos embargos de declaração, o qual determinou a suspensão do feito até a decisão final do STJ nos autos do processo n. 0509230-56.2009.4.05.8200, havendo desta forma, no entendimento da Turma Recursal, a submissão da matéria ao STJ.

7. Dessa decisão, a parte autora impetrou mandado de segurança alegando que a Turma Recursal da Paraíba usurpou a competência da TNU para conhecer e julgar o agravo.

8. Decido: Não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal da Paraíba.

9. Com efeito, a decisão da Presidência da Turma Recursal da Paraíba a qual entendeu que o agravo interposto perdeu objeto ao argumento que o objetivo pretendido com o agravo foi alcançado através dos embargos de declaração, o qual determinou a suspensão do feito até a decisão final do STJ nos autos do processo n. 0509230-56.2009.4.05.8200, não se configura ato flagrantemente ilegal, ou abusivo de poder ou teratológico.

10. Ressalto que a decisão, ora impugnada, está de acordo com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, norteadores dos Juizados Especiais e, fundamentada de forma razoável, já que o entendimento deste Colegiado é de que não cabe Pedido de Uniformização contra decisão de Presidente de

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Turma Recursal, pois as leis de regência dos Juizados Especiais Federais não fazem previsão de interposição de Incidente de Uniformização de Jurisprudência contra decisões proferidas pela Presidência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (Leis n. 9.099/95 e n. 10.259/2001).

11. Desta forma, não se revela qualquer ilegalidade flagrante ou teratologia que pudesse ser discutida na via do mandado de segurança, como sucedâneo recursal nesses casos excepcionais.

12. Assim, concluo que não há ilegalidade no ato hostilizado, razão pela qual indefiro a inicial, denegando a segurança conforme art. art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 (denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil).

13. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, forte no art. 6º, §5º e art. 10 da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, segundo teor do art. 25, da Lei nº 12016/09. Custas "ex lege"

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização DENEGAR A SEGURANÇA do mandado de segurança interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 0026256-69.2006.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRISVALTER DOS SANTOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR
OAB: MT-5646
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS.

1.As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.

2.Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito.

3.Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço.

4.A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.

5.É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta.

6.Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade.

7.Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS.

8.Incidente improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2007.33.00.704826-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES SILVA
PROC./ADV.: FABIAN TOURINHO SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1.O INSS arguiu divergência jurisprudencial em face de decisão monocrática de ministro do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a certidão de casamento não pode ser considerada início de prova material de atividade rural quando o cônjuge mantém vínculo urbano. Ocorre que o acórdão recorrido não se baseou em certidão de casamento do cônjuge da autora, mas em documentos diversos (e não apenas certidão de casamento) em nome do irmão da autora para considerar formado o início de prova material. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Além disso, uma única decisão monocrática de ministro não serve para comprovar jurisprudência dominante do STJ. Não ficou demonstrada contrariedade à jurisprudência dominante do STJ.

2.O INSS arguiu contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o vínculo urbano de um dos membros da família descaracteriza a condição de segurado especial se a renda oriunda da atividade urbana é suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Ocorre que o acórdão recorrido não se manifestou no mérito sobre essa questão de direito material, por considerar que importava inovação da lide, uma vez não suscitada em primeira instância. Não ficou caracterizada a divergência jurisprudencial.

3.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2007.70.95.016165-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: ADILTON JUSTEN
PROC./ADV.: CARMELINDA CARNEIRO
PROC./ADV.: RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO. MATÉRIA DIFERENTE DA TRATADA NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1.A TNU decidiu que após a edição da Lei nº 9.032/95 não é mais possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico.

2.O autor interpôs embargos de declaração arguindo omissão do acórdão embargado em se manifestar sobre o sobrestamento do processo para aguardar o julgamento do REsp nº 1.310.034 pelo Superior Tribunal de Justiça.

3.O referido recurso especial foi recebido como representativo de controvérsia pelo Ministro Herman Benjamin, que determinou a suspensão de todos os recursos especiais (e apenas esses). Não há obrigatoriedade de suspensão de pedidos de uniformização de jurisprudência.

4.A tese delimitada no REsp nº 1.310.034 para fins de sobrestamento foi a seguinte: "Possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, e viceversa, no período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que alterou a Lei 5.890/1973 (art. 9º, § 4º)". O presente pedido de uniformização de jurisprudência não trata dessa matéria.

5.Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 0000023-80.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: SUELI DA SILVA
PROC./ADV.: SILVANO ALBERTO DE VASCONCELLOS
OAB: PB-11 063
RECLAMADO(A): TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

RECLAMAÇÃO. MEDIDA INADEQUADA. ACÓRDÃOS DA TNU NÃO TÊM CARÁTER VINCULANTE ERGA OMNES.

1.Os julgados da TNU geram efeito vinculante endoprocesusal. Uma vez fixada determinada tese jurídica, se a Turma Recursal ou o Juizado Especial Federal se recusam a respeitá-la no caso concreto, instaura-se desrespeito passível de correção pela via da reclamação.

2.Em contrapartida, os julgados da TNU não têm caráter vinculante erga omnes. Se a Turma Recursal prolata acórdão com entendimento divergente daquele adotado pela TNU em outros processos, o instrumento de impugnação adequado é o incidente de uniformização de jurisprudência, e não a reclamação.

3.Reclamação não conhecida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer da reclamação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2007.43.00.903545-7
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
AGRAVANTE: ALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: WESLEY NEIVA TEIXEIRA
AGRAVADO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO
COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O agravante pretende a modificação do acórdão que deu provimento a pedido de uniformização e julgou improcedente a demanda. Sustenta o recorrente que o entendimento adotado é minoritário em relação aos outros órgãos do Poder Judiciário.

2. O art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê o cabimento de agravo regimental contra decisão proferida por relator, sendo incabível contra decisão colegiada, cuja interposição é erro inescusável. O Código de Processo Civil, a seu turno, não correlaciona a interposição de nenhum dos tipos de agravo a decisão colegiada.

3. Existência de erro grosseiro, a impedir a utilização do agravo como embargos de declaração. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "É descabida a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável" (AgRg no AgRg no Ag 1.350.301/SP, 3ª Turma, relator o Sr. Ministro Min. Massami Uyeda).

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Agravo regimental não conhecido, por ausência de pressuposto intrínseco de
admissibilidade, qual seja, o cabimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto-ementa doRelator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 2007.33.00.711313-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO JOSÉ DE BRITO
PROC./ADV.: GRAÇA M. F. AMARAL TANUS
OAB: BA-23629
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE NIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade à rurícola. Alega o recorrente que a esposa do recorrido exerce atividade remunerada, o que descaracterizaria o regime de economia familiar.

2. O acórdão recorrido e a decisão dos embargos de declaração contra ele interposto consignaram que o trabalho remunerado da esposa do recorrido não descaracterizou o regime de economia

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

familiar, situação comprovada por documentos idôneos e prova testemunhal. Essa conclusão não pode ser afastada sem o reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 2008.33.00.713096-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALBERTO DE ARAÚJO COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI. 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE. TEMA JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito à pensão por morte de esposa falecida após a promulgação da Constituição de 1988 e antes do advento da Lei 8.213/91 a marido que não é inválido. Argumenta o recorrente que o julgado contraria decisão proferida pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, bem como jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que se posicionaram em sentido totalmente oposto, ante a não autoaplicabilidade do art. 201, V, da Constituição.

2. A discussão posta em debate já está pacificada no Supremo Tribunal Federal, que assentou o entendimento de que afronta o princípio constitucional da isonomia lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da mulher, a comprovação de estado de invalidez. Segundo o Supremo Tribunal, a norma insculpida no art. 201, V, da Constituição, é auto-aplicável, incidindo sobre os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91. Sobre esse assunto, acórdão proferido pela 1ª Turma, no RE 607.907AgR/RS (DJ 21-6-2011), da relatoria do Sr. Ministro Luiz Fux. No mesmo sentido, o acórdão da Tuma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no julgamento do pedido 05028294320114058500 (DJ 25-4-2012), relatora a Srª Juíza Simone Lemos Fernandes.

3. Incidência, no caso, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional deUniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 2007.71.95.027401-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: FLORIANO KUCKOSKI
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO MACIEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Segundo o art. 35 do Regimento Interno desta Turma, o prazo para a interposição de embargos declaratórios é de cinco dias, sendo contado da data da publicação da decisão.

2. A parte autora foi intimada do acórdão de f. 468, por meio de publicação, em 25-5-2012, sexta-feira. O prazo para a interposição dos embargos iniciou-se no dia 28-5-2012, findando-se em 1º-6-2012, sexta-feira. Ocorre que o recurso somente foi interposto no dia 5- 6-2012 (f. 471), ou seja, fora do prazo. Encontra-se ausente, portanto, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima

indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

PROCESSO: 2008.71.95.001832-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): NORILDA SANTOS GUIMARÃES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO MACIEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTENTO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA POR PROTELAÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, tempestivamente interpostos, visam à eliminação de suposta omissão existente em acórdão que, dando provimento a pedido de uniformização, julgou procedente o pedido de concessão de amparo social. Alega o embargante que, nos termos da Lei 12.435/11, os filhos solteiros de qualquer idade, que vivam sob o mesmo teto, integram o grupo familiar.

2. Não há a alegada omissão no acórdão embargado. Ao contrário, este consignou expressamente o entendimento adotado de que a interpretação conjunta do art. 16 da Lei 8.213/91 e do art. 20 da Lei 8.742/93 exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos. E, ainda, que as alterações promovidas pela Lei 12.435/11 na Lei 8.742/93 não se aplicam ao caso.

3. A existência de manifestação expressa por parte da Turma, bem como o objetivo da parte em tentar o reexame da causa, denotam o caráter protelatório do recurso. A utilização dos embargos de declaração com o intuito de obter novo julgamento da matéria decidida vai de encontro ao cânone da lealdade processual que partes e advogados devem guardar no iter procedimental.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Embargos de declaração desprovidos. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, por protelação, tal como prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados especiais Federais negar provimento aos embargos de declaração, com aplicação da multa por protelação, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

GLÁUCIO MACIEL
Relator

ACÓRDÃOS

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2004.61.84.011144-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WANDERSON CUNHA
PROC./ADV.: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão que não conheceu do pedido de uniformização interposto pela parte autora.

2.Não há qualquer omissão ou contradição no julgado a ensejar sua modificação.

3.Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o pedido constante destes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER dos Embargos de Declaração e REJEITÁ-LOS, nos termos do relatório, do voto e da ementa nele constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2006.82.00.507437-0
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VALDERITA ALVINA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. PORTADOR DE HIV. ASSINTOMÁTICO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, ECONÔMICAS E SOCIAIS. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com base no laudo pericial que atestou a ausência de incapacidade.

2. Acórdão que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.

3. Pedido de Uniformização, apresentado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei 10.259/2001, em que se alega que embora o laudo tenha atestado a ausência de incapacidade, mostra-se imperiosa a concessão do benefício, tendo em vista os fatores estigmatizantes da doença que pesam sobre o paciente, a impedir sua reinserção no mercado de trabalho. Cita como paradigma julgado da Turma Recursal de São Paulo (Processo 20036185001696 6).

4. O incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria fática. Encaminhado o feito à este colegiado, foi determinada sua distribuição a este relator.

5. Conheço do incidente entre a evidente divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma.

6. No mérito, dou parcial provimento ao presente pedido, tendo em vista que a jurisprudência desta Turma Uniformizadora tem se firmado no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, visto tratar-se de doença estigmatizante, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa. Precedente: PEDILEF 200783005052586.

7. Diante disso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente incidente, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, conforme a premissa acima delineada.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.70.59.000329-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VICENTE DA APARECIDA ALVES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. PLANOS ECONÔMICOS. FGTS. APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JUNHO DE 1987, JANEIRO DE 1989, MARÇO E ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a aplicação dos índices do IPC, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990, ao saldo da conta de FGTS.

2. A sentença de primeiro grau extinguiu o feito sem exame de mérito no que tange ao índice de janeiro de 1989, julgando improcedente o pedido quanto ao índice de junho de 1987.

3. Acórdão da Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer o cabimento da utilização dos índices de junho de 1987 (18,02%) e março de 1990 (84,32%).

4. A parte autora interpôs então Pedido de Uniformização de Jurisprudência perante esta Turma de Uniformização, a pugnar pela reforma do acórdão combatido, ao fundamento de que a jurisprudência dominante do STJ contempla a aplicação dos indicadores pretendidos na inicial.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

5. O incidente, embora tempestivo, não foi admitido na Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente do colegiado, foi determinada sua distribuição a este relator para melhor exame.

6. Em sede de uniformização de jurisprudência, é pressuposto que a parte recorrente traga e compare o acórdão recorrido com os paradigmas, a mencionar e a especificar analiticamente as circunstâncias as quais se identifiquem ou se assemelhem. É um ônus da parte e não do Julgador.

7. No caso do incidente objeto de análise, verifico que a recorrente trouxe argumentos como se estivesse manejando um recurso para reexame do julgado, o que é vedado nesta seara, e não pleiteando a uniformização desejada.

8. Além disso, os julgados indicados como paradigmas não levam em conta a adesão aos termos do acordo da Lei Complementar n° 110/2001, tampouco os índices por ela abarcados. Dessa forma, não constato similitude fático- jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.71.50.020826-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLÉDIA PACHECO DA SILVA
PROC./ADV.: LUBORMYR BANIAS
OAB: RS-52265
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS RECOLHIMENTOS EM ATRASO NÃO PODEM SER COMPUTADOS PARA FIM DE CARÊNCIA. SENTENÇA QUE PROMOVE A READEQUAÇÃO DE COMPETÊNCIAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença e o converteu em aposentadoria por invalidez, a partir de 01.12.2007.

2. Pedido de Uniformização do INSS em que alega que as contribuições vertidas em atraso, não podem ser computadas para fins de carência, salvo quando posteriores à primeira recolhida sem atraso. Como paradigma apresentou o PEDLEF 200772500000920.

3. Com efeito, a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, concluiu que "Contudo, não obstante o recolhimento das contribuições se trate de obrigação tributária, é preciso ter em conta que é o próprio segurado (contribuinte) que especifica, nas guias de pagamento, as competências a que ele se refere. Dessa forma, se observados os pagamentos realizados pela demandante de 04/2001 a 03/2004 (que em tese seriam relativos ao intervalo de 11/98 a 06/2003), percebe-se que é possível, readequando-se as competências a que dizem respeito (recolhida em 10/04/2001 referente a 03/2001; em 15/08/2001 para 07/2001; em 12/03/2002 para 02/2002; em 13/11/2002 para 10/2002; em 03/01/2003 para 12/2002; em 04/09/2003 para 08/2003 e em 02/01/2004 para 12/2003), identificar, após o reingresso dela no RGPS e antes da DII reconhecida pela perícia judicial, mais de 4 recolhimentos "tempestivos" passíveis de cômputo (art. 24, § único, da Lei nº 8.213/91) a autorizar a soma das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada para implementar a carência exigida.

4. Desta feita, certo é que, em que pese as alegações da autarquia, o d. magistrado, na sentença de primeiro grau, promoveu uma readequação das competências, hipótese não contemplada nas razões do pedido de uniformização, considerando, para tanto, alguns dos recolhimentos efetuados e, desta forma, demonstrando que o autor possuía a carência necessária, quando da data do início da incapacidade.

5. Portanto, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

6. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova produzida nos autos, o qual concluiu pela existência da carência, com base na readequação das competências e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

7. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10.Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

8. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.71.50.025994-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVA SIMON DA ROSA
PROC./ADV.: SILVIA MARIA FEIJÓ RUBIM
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DER. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve sentença que julgou procedente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural, com base em início de farta prova material, corroborada pela prova testemunhal, ao reconhecer o período de 1986 a 2006; no âmbito administrativo o INSS havia apenas reconhecido o período de 2001 a 2006. A parte-autora completou os 55 (cinqüenta e cinco) anos em 2005 e a data do requerimento administrativo (DER) é de 06/06/06.

2. O INSS interpôs, tempestivamente, o presente Pedido de Uniformização a sustentar que no âmbito da Aposentadoria por Idade Rural, conforme disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, deve ser comprovada atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Traz inúmeros paradigmas do STJ para comprovar o suposto dissídio jurisprudencial.

3. O Incidente restou inadmitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de as razões do presente recurso estarem dissociadas do caso concreto, vez que o próprio INSS reconheceu labor rural no período imediatamente anterior à DER. Feito o pedido de submissão à TNU, foram os autos distribuídos a este Relator para melhor análise.

4. Não conheço do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, por absoluta falta de interesse recursal, no sentido de que a tese esposada no Incidente estar em manifesto desacordo com o caso concreto. Ou seja, enquanto o INSS bate-se neste Incidente pela ausência de labor rural no período imediatamente ao requerimento administrativo, verifica-se, no caso em tela, que a parte-autora completou o requisito etário exigido para o benefício em 19/09/05, com a data de entrada do requerimento administrativo (DER) posicionada para 06/06/06. Além do que a própria Autarquia reconheceu labor rural no período de 2001 a 2006 - justamente no período imediatamente ao requerimento administrativo. O motivo do ingresso da presente ação pela parte-autora foi o de buscar o reconhecimento de outros períodos pretéritos, aos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa.

4.1. Vê-se, pois, a completa incompatibilidade entre o alegado e a realidade, a denotar falta de interesse recursal para tanto, além da inocuidade da presente peça recursal.

5. A par disso, é de se ter presente que este Colegiado há muito consolidou que a verificação do labor rural período imediatamente anterior pode ter como marco inicial ou a data do requerimento administrativo (DER) ou a data do implemento etário (um ou outro). Precedentes: PEDILEF's nºs. 05243295720094058300; 200838007017240 e 200871580129886.

5.1. Nesse sentido, o acórdão recorrido está em plena sintonia com a interpretação deste Colegiado quanto à matéria em questão. Caso típico de aplicação da Questão de Ordem 13, "in verbis": Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.71.55.003476-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DOCELINA DA SILVA MACHADO
PROC./ADV.: ACADIO DEWES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL) . ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO AMEALHADO NOS AUTOS. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega que preenche os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade (rural)

2. A sentença de primeiro grau julgou o feito improcedente, sob o fundamento de ausência de comprovação da efetiva prestação do trabalho rural no período correspondente.

3.Acórdão que mantém a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos.

4. Incidente de uniformização não admitido no Tribunal de origem, por tratar-se de hipótese dereexame de mérito.

5. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

6. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de comprovação da condição de segurada especial da parte autora, com base no conjunto probatório amealhado nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10.Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.71.57.007988-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELENA MARIA POLO VIALI
PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS RURAL E ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO COMO AUTÔNOMO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO LABOR AGRÍCOLA PARA A MANTENÇA DA FAMÍLIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 42 DA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve pelos seus próprios fundamentos sentença de parcial procedência de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao reconhecer tão só períodos de labor urbano (competências 09/1998, 07/1999 e 05/2000), a deixar de reconhecer período de labor rural (04.12.1967 e 09.11.1973) por insuficiência dos documentos hábeis a caracterizar o início de prova material, em nome do genitor da autora, vez que no período que se queria demonstrar o mesmo recolhia contribuições para pedreiro autônomo, além do que não restou demonstrada a indispensabilidade do labor rural para a mantença da família. Não se reconheceu também período de atividade especial (06.03.1997 e 31.05.1998) em razão do ruído, naquela oportunidade, ser comprovadamente inferior a 90 db.

2. Sustenta o recorrente no seu tempestivo Pedido de Uniformização que o acórdão recorrido contraria entendimento tanto do STJ (REsp 587296 / PR e REsp 675892), como desta Turma Nacional (PEDILEF's nºs. 2006.72.95.009025-3; 2006.70.95.004147-0 e a sua Súmula 41), além de aresto da TRU/4ª Região (2007.70.64.000092-4/PR) no sentido de que a atividade urbana de um dos cônjuges não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial do outro.

3. O incidente não foi admitido pela eminente Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção de origem ao fundamento de considerar de objetivar valoração do contexto fático-probatório, além do acórdão estar em consonância com a jurisprudência da TNU. Feito o pedido de submissão a esta Turma Nacional, o seu Exmo Presidente determinou a sua distribuição para melhor análise.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4. Não conheço do presente Pedido de Uniformização em razão do mesmo objetivar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

4.1. Com efeito, a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, ao desqualificar os documentos trazidos a título de início de prova material acabou por valorá-los, emitir um juízo de valor que, em sede de uniformização de direito material não é de ser refeito ou reapreciado.

4.2. Some-se a isso que ao fazer menção que, na hipótese do genitor da autora ter feito recolhimentos desde 1964 como autônomo e ter se aposentado como tal, somente a demonstração da indispensabilidade do labor agrícola poderia elidir tal conclusão, o próprio magistrado sentenciante, na seqüência, adiantou-se, ainda que sucintamente, que tal situação (indispensabilidade do labor rural para a mantença da família) não restou demonstrada. Imiscuir-se nesse raciocínio valorativo, mesmo que singelo, implica igualmente em reexaminar o contexto fático-probatório.

5. Em sendo assim, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.71.58.008912-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSANA CORREA XAVIER SOUTO
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FORMULARIO DSS-8030 ASSINADO POR SINDICATO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.032/95. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/98. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 03 DESTA TNU. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE TANTO DESTA TNU COMO DO STJ QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO INCIDENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou parcialmente procedente pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição da parte-autora para tão só reconhecer e determinar a averbação e conversão de períodos laborados em atividades especiais (18/11/82 a 16/01/85; 04/02/85 a 20/09/88; 04/10/88 a 30/12/93; 22/09/94 a 05/03/97), deixando de reconhecer, doutra feita, outros períodos: 13/05/81 a 11/11/82 e de 08/03/94 a 14/09/94, trabalhado na empresa Theobaldo Guilherme Engelmann e Indústria de Calçados Travesso Ltda, em razão da ausência de documento apto para tanto, a não aceitar o DSS-8030 preenchido por sindicato; e, também, o período de 28/05/98 a 23/08/05, laborado na empresa Calçados Maide Ltda., ante a impossibilidade de conversão após a entrada em vigor da Lei 9.711, em 28 de maio de 1998.

2. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

3. Sustenta a recorrente no seu tempestivo Pedido de Uniformização que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência a respeito da matéria trazida vez que no período anterior à entrada em vigor da Lei 9.032/95, a especialidade poderia ser demonstrada por qualquer meio de prova. Considera também que a jurisprudência já consolidou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum após a entrada em vigor da Lei 9.711, 28/05/98. Traz como paradigmas acórdãos da 1ª Turma Recursal do TRF 1, Proc. n.º 2005.36.00.905114-4, da TNU (PEDILEF nº 200371080009791) e do STJ (REsp nº 490.513).

4. O incidente não admitido ao fundamento de pretender reexame do contexto fático-probatório. Feito o pedido de submissão a esta Turma Nacional, o seu Exmo Presidente admitiu o presente Incidente ao argumento de restar configurada a divergência jurisprudência.

5. Desconsidero o acórdão da 1ª Turma Recursal da 1ª Região pela ausência não só de outros elementos para identificar exatamente a Turma referida, como também por não constar dos autos a cópia integral do acórdão, como exige a Questão de Ordem 03 deste Colegiado.

5.1. Igualmente, não tenho como válido o aresto paradigma da TNU, vez que a tese trazida aos autos foi vencida naquela oportunidade e o era, ainda, quando da interposição do presente Pedido de Uniformização, vez que a então Súmula 16 só foi revogada em 2009.

5.2. Doutra feita, o aresto do STJ, que em tese admitia a conversão, não era o entendimento predominante na época da impetração (2008) - vide, dentre outros, os REsps. 926.508/MG e 719.250/SC (ambos de 2008) e Agravo 798.790 (2009), a professarem entendimento, ainda. pela impossibilidade da conversão. Em verdade, faltou ao ora recorrente disposição para uma pesquisa jurisprudencial mais completa e adequada - que é um ônus seu!

5.3. Em sendo assim, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.71.59.001259-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEIA DA SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. SENTENÇA QUE JULGOU O FEITO PROCEDENTE, COM BASE EM TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. REEXAME DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de auxílio-doença.

2. Acórdão que deu provimento ao recurso do INSS para alterar a data da concessão do benefício de auxílio-doença de 16/04/2009 a 18/05/2009 (dia anterior ao início do auxílio-doença atualmente percebido pela autora).

3. Incidente de Uniformização interposto pela parte autora, no qual sustenta que não pode ser prejudicado o segurado que retorne ou continue trabalhando, diante da necessidade de sustento, fato que não descaracteriza a incapacidade reconhecida.

4. O presente incidente não deve ser conhecido.

5. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "Cumpre ressaltar que a autora retornou ao trabalho no período de 08/2007 a 11/2008, sendo que, no exame realizado pelo INSS em 16/08/2007, a autora compareceu ao exame físico com sapato plataforma sem palmilha e deambulando sem dificuldade (evento 10)...Diante desse contexto, tendo em vista que a autora laborou de 08/2007 a 11/2008 e percebeu auxílio-doença de 22/11/2008 a 15/04/2009, bem como considerando as declarações do perito de que "só haverá incapacidade quando apresentar dor que é causada pela fasceite plantar (processo inflamatório na planta do pé) que é o motivo da dor" (evento 55) e de que se pode estimar recuperação após tratamento por seis meses (evento 89), o benefício deve ser restabelecido a partir do último cancelamento administrativo, em 15/04/2009, até o início do novo auxílio-doença atualmente percebido em 19/05/2009."

6. Ora, o v. acórdão considerou o teor do conjunto probatório trazido aos autos e, havendo divergência na valoração da prova, este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01.

7. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a reforma da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

8. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

9. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.71.63.005382-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA VICTORIA BOCALON TOSCAN
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. LABOR URBANO. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO PELA SENTENÇA, MANTIDA PELO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

2.. Sentença que julgou o feito parcialmente procedente, reconhecendo os pedidos da autora, para condenar o INSS a reconhecer-lhe o exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 07/12/1964 a 31/12/1965, de 01/01/1968 a 05/12/1973, de 01/01/1997 a 31/12/1999 e de 01/01/2002 a 08/06/2004.

3. Acórdão que manteve a sentença de primeira grau, no mesmo sentido.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, insurgindo-se contra o não reconhecimento de parte do período pleiteado como segurada especial, sob a alegação de que a existência de vínculo urbano em nome do cônjuge, não é suficiente para afastar a condição de segurada especial da parte autora.

5. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

6. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização.

7. Com efeito, da leitura da r. sentença se verifica que o eminente Juiz prolator consignou que "Assim, verifica-se que a produção agrícola comercializada pela autora não pode ser considerada indispensável para a sua subsistência ou de seu grupo familiar, na medida em que a renda auferida pelo marido é muito superior a renda auferida com a comercialização dos produtos agrícolas, descaracterizando, portanto, a atividade rural em regime de economia familiar, assim como a condição da autora de segurada especial."

8. Sendo assim, tendo em vista que a sentença, mantida pelo v. acórdão, analisou a questão da indispensabilidade da renda e estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional, especialmente a sua atual Súmula 41, é de se aplicar os termos da Questão de Ordem 13: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.".

9. Ademais discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a reforma da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

10. Ademais, qualquer atuação desta Turma Nacional também esbarraria na inteligência da sua Súmula 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.").

11. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.71.67.002503-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AFONSO ALOISIO BACH
PROC./ADV.: DIRCEU M. RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS RURAL E ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 42 DA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou parcialmente procedente pedido de reconhecimento de labor rural (03.06.1978 a 23.07.1991) e ratificação de atividade especial convertida em comum pelo INSS tão só para reconhecer parte do período campesino (01.12.1978 a 31.12.1985), a considerar prejudicado o segundo item.

2. Acórdão da 2ª Turma Recursal do rio Grande do Sul deu parcial provimento ao recurso inominado da parte-autora apenas para acrescer ao período rural já reconhecido o de 03/06/1978 a30/11/1978 por entender que mesmo estudando em um período do dia, no outro era perfeitamente possível o seu auxílio às atividades campesinas da família.

3. Sustenta o recorrente no seu tempestivo Pedido de Uniformização que o acórdão recorrido contraria entendimento jurisprudencial ao não reconhecer o restante do período de labor rural.

4. O incidente não foi admitido pela eminente Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção de origem ao fundamento de objetivar

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

valoração do contexto fático-probatório. Feito o pedido de submissão a esta Turma Nacional, o seu Exmo Presidente determinou a sua distribuição para melhor análise.

4. Não conheço do presente Pedido de Uniformização em razão do mesmo objetivar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

4.1. Com efeito, a r. sentença, em grande parte mantida pelo v. acórdão, não reconheceu a íntegra do período de atividade rural (03.06.1978 a 23.07.1991), notadamente de 01/01/86 para frente (1991), por considerar "(...) que a primeira profissão do autor com CTPS assinada foi em 1993 como motorista, e tendo ele CNH que permitia dirigir caminhão desde 1985, hei por bem limitar o reconhecimento da atividade rural até 31.12.1985".

4.2. Ora, tal valoração e juízo de valor que o magistrado fez do contexto fático-probatório para chegar a tal conclusão não pode ser refeito ou reexaminado no âmbito de uniformização de jurisprudência de direito material no âmbito do Juizado Especial Federal (art. 14 da Lei 10.259/01).

5. NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.71.67.002940-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VERNER LUIZ CANAN
PROC./ADV.: LUÍS ALBERTO ESPOSITO
OAB: RS-27122
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS RURAL E ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM ATÉ 04/03/97 EM RAZÃO DO DECRETO 2.172/97 NÃO MAIS CONSIDERAR COMO AGRESSIVO A UMIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. RAZÃO DISSOCIADA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PERÍODO ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da Turma Recursal Suplementar do Rio Grande do Sul manteve sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição tão só para reconhecer parte do labor rural (01.01.1991 a 24.07.1991) e, bem como, igualmente, parte de período de atividade especial (03.11.1992 a 28.04.1995 e 29.08.1995 a 04.03.1997), bem como a sua conversão, a determinar as respectivas averbações. Por conta disso, deixou de reconhecer outro período rural (11.06.1970 a 31.12.1977) em razão da ausência de início de prova material contemporâneo e, ainda, limitou o período de atividade especial a 04/03/97 em razão da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 05/03/97, que não mais contemplou como agentes agressivos a umidade e os microorganismos presentes no labor em frigoríficos.

2. Pedido de Uniformização tempestivo da parte-autora no qual sustenta a existência de documentos contemporâneos a caracterizar o início de prova material. Assevera que o acórdão recorrido contraria arestos do STJ AgRg no RECURSO ESPECIAL, Nº 1.150.778 - SP; AgRg no REsp 1073730?CE; AR 2.972?SP). Aduz ainda que a jurisprudência atual entende ser possível a conversão de tempo especial em comum após a entrada em vigor da Lei 9.711/98 (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.806 - PR).

3. O incidente não foi admitido pela eminente Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção de origem ao fundamento de objetivar reexame fático-probatório. Feito o pedido de submissão junto à TNU, o seu Exmo Presidente determinou a sua distribuição a este magistrado para análise da admissibilidade.

4. Não conheço do presente Pedido de Uniformização, primeiro, em razão da ausência do devido cotejo analítico entre os acórdãos em confronto. A parte-autora, ao que me parece, manejou o presente Incidente tal como se fosse um recurso inominado qualquer. Não teve, pois, o cuidado de comparar as bases fáticas do acórdão recorrido e dos paradigmas para bem delimitar o ponto a ser uniformizado.

4.1. Depois, não vislumbro a necessária similitude fático-jurídica dos acórdãos paradigmas, vez que ora genérico (não-taxatividade do art. 106 da Lei 8.213/91 e da necessidade do início de prova material ser corroborado por prova testemunhal) ou se referindo à Aposentadoria por Idade Rural - o que não é o caso dos autos. Em momento algum os acórdãos abordam a questão de contemporaneidade - fundamento do acórdão recorrido para o não reconhecimento do período de labor rural.

5. E quanto ao pleito referente à atividade especial, as razões do Incidente destoam do fundamento constante da r. sentença, mantida pelo v. acórdão, no sentido de limitar o seu reconhecimento e conversão até 04/03/97 em virtude da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 05/03/97. O argumento do recorrente da possibilidade de conversão após a entrada em vigor da Lei 9.711/98 não guarda qualquer relação com o fundamento do acórdão recorrido. Resta, pois, prejudicada a uniformização pretendida neste ponto.

6. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2007.70.50.014507-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANA LUIZA FERREIRA DORNELLES CAFRUNI
PROC./ADV.: HUMBERTO TOMMASI
REQUERENTE: RAQUEL ALVES FERREIRA
PROC./ADV.: HUMBERTO TOMMASI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO ÓBITO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA E REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO É INTEGRAL, NÃO CONSTITUINDO JULGAMENTO ULTRA PETITA A ANÁLISE DE PEDIDO NÃO SUSCITADO EM SEDE DE RECURSO. QUESTÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora em pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que o "de cujus" ressaltando que "não há como se aplicar a extensão do período de graça requerida pela parte autora, eis que a redação do § 1º, do art. 15 da LBPS é taxativa quanto à necessidade de que o segurado possua mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, o que não restou comprovado. Outrossim, não há como se aplicar o § 2ª do referido diploma legal (segurado desempregado), posto que não foi matéria do recurso interposto, não podendo ser concedido de ofício.

2. Pedido de Uniformização em que se alega que o recurso, interposto em face da sentença de primeiro grau, possui efeito devolutivo integral, de sorte que não constitui julgamento ultra petita a análise de questão não suscitada pela recorrente. Neste passo, requer a reforma do v. acórdão para que seja anulada a sentença e reaberta a instrução processual com o fim de se verificar a qualidade de segurada da parte autora, quando do recolhimento de sua última contribuição.

3. O Incidente não foi admitido pelo Juízo de origem. Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este relator para análise da admissibilidade. O Incidente é tempestivo.

4. Não há de ser conhecido o presente incidente.

5. O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

6. Questão discutida no Pedido de Uniformização com caráter nitidamente processual, assim entendida aquela que versa sobre análise dos efeitos do recurso interposto, o que afasta a possibilidade de apreciação deste órgão uniformizador. (Súmula 43 da TNU).

7. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16. de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 0500458-78.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES RAMALHO
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão que não conheceu do pedido de uniformização interposto pela parte autora.

2.Não há qualquer omissão ou contradição no julgado a ensejar sua modificação.

3.Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o pedido constante destes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER dos Embargos de Declaração e REJEITÁ-LOS, nos termos do relatório, do voto e da ementa nele constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.70.51.001627-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GENTIL FRANCISCO
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 14, PARÁGRAFO 2º DA LEI 10.259/01. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedentes os pedidos da parte-autora no sentido de reconhecer períodos de atividades especiais e bem como convertê-los em comum, além de promover a devida revisão no seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em razão de verificar a incidência da decadência, por ter sido a ação ajuizada após o vencimento do prazo decenal previsto no art. 103 da Lei 8.213/91.

2. Acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná deu provimento ao recurso da parte-autora para afastar a incidência da decadência por entender que o instituto não abrange períodos de tempo de serviço a reconhecer. No mérito propriamente dito, reconheceu como especiais dois dos cinco períodos pugnados, por estarem em consonância com a legislação em vigor.

3. Pedido de Uniformização da parte-autora ao fundamento de o acórdão recorrido ter violado a legislação e a jurisprudência dominantes, vez que restou devidamente demonstrada a atividade de motorista que desempenhou. Trouxe como paradigma dois acórdãos do TRF-4ª Região.

4. O Incidente não foi admitido pela eminente Presidente da Turma Recursal de origem ao fundamento de desatender o disposto no art. 14, Parágrafo 2º da Lei 10.259/01, vez que os arestos trazidos são de Tribunal Federal - e não de Turmas Recursais. Feito o pedido de submissão, o Exmo Presidente desta Turma Nacional determinou a sua distribuição a este relator para melhor análise.

5. Não conheço do presente Pedido de Uniformização tendo em vista que a divergência a se estabelecer como válida para permitir a uniformização perante esta Turma Nacional é aquela verificada entre Turmas Recursais de Regiões diversas ou mesmo entre o acórdão recorrido e esta TNU e o STJ. Acórdãos de TRF's não se prestam a tanto. Não atendimento do disposto no art. 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/01.

6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.70.53.001381-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO. ACRÉSCIMO DE TEMPO FICTO. EXPEDIÇÃO DE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EX-CELETISTA. SERVIDOR PÚBLICO (ESTATUTÁRIO). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES NESTA TURMA NACIONAL, STJ E STF. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13 DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de condenação do INSS a expedir Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) nos períodos de atividades especiais (insalubres) laboradas na iniciativa privada até 31/01/96, quando se tornou estatutário (Serviço Autárquico de Obras e Pavimentação do município de Maringá/PR), com o respectivo acréscimo da conversão, por entender não restarem suficientemente demonstradas à incidência do agente agressivo.

2. Acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná deu provimento ao recurso da parte-autora para reconhecer os períodos de 26/03/84 a 20/06/84, 22/06/84 a 21/05/86, 15/07/91 a 15/04/94 e 01/06/94 a 16/11/94, 22/11/94 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/01/1996 como especiais, a determinar ainda a sua conversão em comum e averbação, com a expedição do CTC.

3. Pedido de Uniformização do INSS, tempestivo, no qual sustenta a impossibilidade do reconhecimento de atividade especial e a sua conversão em comum para ex-celetista, hoje submetido a um regime jurídico próprio (estatutário), para o fim de contagem recíproca. Aduz não haver base legal para o acréscimo do tempo ficto para o regime próprio. Traz acórdãos paradigmas do STJ (REsp 448302/PR; EDcl no REsp 640322/RN; REsp 534.638/PR; e REsp 925.359/MG).

4. O incidente foi admitido ao fundamento de restar caracterizada a divergência jurisprudencial. Na TNU o feito foi distribuído para a análise da sua admissibilidade.

5. Não é de se conhecer do presente Pedido de Uniformização em razão deste Colegiado já ter consolidado entendimento a respeito da matéria objeto da uniformização no sentido de o servidor público que tenha laborado em condições especiais sob regime celetista ter, sim, direito à contagem diferenciada desse período, mesmo que posteriormente tenha adquirido a condição de estatutário. Precedentes do STJ (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 963.475/PB; REsp 497.628/SC; AGREsp 524.267/PB; AR 2280/PB), do STF (Pleno, RE 352.322/SC) e desta TNU (PEDILEF's 200833007023647; 200670650006265; 200671950007438 e 200650500062065). A propósito, este último Pedido de Uniformização, com voto da lavra da eminente e culta Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, constou determinação, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do então RI/TNU, no sentido de se devolver as Turmas de origem para a devida adequação.

6. Por oportuno, como bem dito pelo estimado e culto Juiz Federal Otávio Port, no PEDILEF 200671950007438, especificado acima, "(...) tendo sido regularmente comprovada a exposição aos agentes nocivos biológicos, tenho que assiste ao autor o direito adquirido de conversão do período laborado como celetista nessas condições. Cumpre ressaltar que as disposições insertas na Lei 8.213/91, art. 96, I, relativas à contagem recíproca de tempo de contribuição, não elidem o direito adquirido à conversão, considerando que a pretensão do autor se dirige ao reconhecimento de tempo especial, vinculado ao regime geral de previdência social, com o fim de que seja expedida a respectiva certidão de tempo de serviço, não sendo objeto de deslinde pelo Poder Judiciário, nesta demanda, a destinação que o autor dará a tal documento, se ele o utilizará para auferir algum benefício do regime geral da previdência ou de regime próprio."

7. Caso típico de aplicação da Questão de Ordem 13 desta Turma Nacional, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.71.50.005411-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DÉCIO JOSÉ GOMES DANESI
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. PREENCIMENTO DOS REQUISITOS SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA À EC 41/03, A QUAL NÃO EXIGIA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO. DIVERSAMENTE, A EC 41/03 E A LEI 10.887/03, QUE A REGULAMENTOU, INSEREM A PALAVRA "OPÇÃO" POR PERMANECER EM ATIVIDADE. ARESTOS PARADIGMAS ABORDAM PERÍODO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve sentença que julgou procedente pedido de concessão/pagamento de Abono de Permanência à parte-autora, servidor público federal, desde 01/04 até 07/08, por entender que antes mesmo da promulgação da EC 41/03, em razão do cômputo de tempo especial reconhecido na via judicial, já preenchia os requisitos de aposentadoria proporcional.

2. Pedido de Uniformização da União Federal no qual sustenta ser indispensável o requerimento de opção à permanência no serviço para fazer ao percebimento do benefício, em razão do Abono, após a EC 41/03, implicar na paga de um crédito em favor do servidor público que permanecer em serviço mesmo que esteja em condição de se aposentar voluntariamente, em valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária. Assevera que o acórdão recorrido diverge de acórdãos da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro (Procs. nºs. 2003.51.51.018276701 e 2005.51.52.000558901).

3. O Incidente foi admitido pela eminente Presidente da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul por entender caracterizada a divergência jurisprudencial. Encaminhados os autos à esta Turma Nacional, foram os autos distribuídos a este relator.

4. Não conheço do presente Pedido de Uniformização em razão de inexistir qualquer divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas acostados. Isto porque, os casos em questão, tanto nesses, quanto naquele, dizem respeito ao reconhecimento do Abono de Permanência sob a égide da legislação pretérita à EC 41/03 e à Lei 10.887/04, quando não havia a exigência da "opção", conforme os termos do art. 4º da Lei 9.783/99 ("O servidor público ativo civil que permanecer em atividade após completar as exigências para a aposentadoria voluntária integral nas condições previstas no art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ou nas condições previstas no art. 8º da referida Emenda fará jus à isenção da contribuição previdenciária até a data da publicação da concessão de sua aposentadoria voluntária ou compulsória.").

5. A "ratio", pois, do incidente trazido pela União não foi efetivamente enfrentada, qual seja, a necessidade ou não da opção quando os requisitos para a concessão do Abono de Permanência são atendidos após à promulgação da EC 41/03, regulamentada pela MP 167/04, posteriormente convertida na Lei 10.887/04.

6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.71.50.014345-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SANTINA BENELLI
PROC./ADV.: NEI RAFAEL FERREIRA LOPES
OAB: RS-27 027
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APOSENTADORIA URBANA DE UM DOS CÔNJUGES. DESQUALIFICAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da Turma Suplementar do Rio Grande do Sul manteve sentença que julgou improcedente de Aposentadoria por Idade Rural ao fundamento do cônjuge da autora possuir aposentadoria urbana, fato que estaria a descaracterizar o regime de economia familiar.

2. Pedido de Uniformização interposto tempestivamente pela parte-autora a sustentar que restaram demonstrados nos autos que trabalhou parte do período em regime de economia familiar e outro em regime individual, no que o acórdão recorrido esta a contrariar a jurisprudência do STJ (AgRg no REsp nº 691.391 e REsp 675.892).

3. O Incidente não foi admitido pela eminente Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção de origem ao fundamento de inexistir cotejo analítico. Feito o pedido de submissão a esta TNU, foram os presentes autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

4. Não conheço do presente Pedido de Uniformização em razão da sua generalidade, a impedir a devida adequação/conformação para o fim de uniformização.

4.1. Some-se a isso a mais absoluta falta de cotejo analítico entre os acórdãos em confronto. De dizer que no bojo das razões deste Incidente sequer foram mencionados os arestos paradigmas e muito menos transcritas as suas ementas - que vieram, ao fim e ao cabo, em anexo. Sem esta comparação, não há como verificar se se está diante da mesma ou semelhante base fática, vital para a análise da similitude e do mérito do pedido de uniformização.

5. Pedido de Uniformização que NÃO SE CONHECE.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.71.51.003231-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DOUGLAS FERREIRA BORGES
PROC./ADV.: WALDEMIR MARQUES
OAB: RS-56061
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LOCALIDADE ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ACRÉSCIMO TEMPO SERVIÇO DO ART. 137, VI, DA LEI 6.880/80. ESPECIALIDADE RECONHECIDA EM AÇÃO DIVERSA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. EXPLICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve sentença que declarou o direito da parte-autora ao acréscimo do tempo de serviço de que trata o art. 137, inciso VI, da Lei nº 6.880/80, com a redação dada pela Lei nº 7.698/88, relativo ao serviço militar prestado na localidade do Rio Grande no período de 01 de janeiro de 1993 a janeiro de 2006, a garantir-lhe os benefícios advindos desses acréscimos, conforme o previsto no Estatuto dos militares. Ressaltou que tal sentença declaratória se fez necessária ante a negativa da ré em dar cumprimento a sentença transitada em julgado na qual reconheceu a cidade de Rio Grande/RS como especial para o fim de pagamento de indenização e demais reflexos daí advindos (Proc. nº 2003.71.01.005120-4).

2. A União interpôs, tempestivamente, o presente Pedido de Uniformização a sustentar que tal reconhecimento não prescinde da edição de norma administrativa, pelo Poder Executivo (Portaria Normativa nº 13/MD, de 05/01/2006, do Ministro da Defesa), que passou somente a irradiar efeitos a contar de 05 de Janeiro de 2006. Trouxe como paradigmas acórdãos da Turma Recursal do Mato Grosso (Proc. nº 2005.36.00.906502-2) e do STJ (MS 2.053/DF).

3. O Incidente não foi admitido pela presidente da Turma Recursal, ao fundamento de não haver similitude fático-jurídica. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foi o mesmo distribuído a este relator, para análise da admissibilidade.

4. Não conheço do presente Pedido de Uniformização em razão da inexistência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos em confronto. Veja-se: o acórdão recorrido tão só declarou o direito da parte-autora ao acréscimo de tempo ficto, com base no art. 137, inciso VI, da Lei nº 6.880/80, com a redação dada pela Lei nº 7.698/88, relativo ao serviço militar prestado na localidade do Rio Grande no período de 01 de janeiro de 1993 a janeiro de 2006, em razão do reconhecimento desta cidade como especial, com base no princípio da isonomia, em ação transitada em julgado (Proc. nº 2003.71.01.005120-4), a propiciar-lhe o pagamento de indenização correspondente (GEL); os paradigmas, doutro lado, professam entendimento no sentido de que a fixação de determinada localidade como especial para o fim de gratificação especial depende de ato normativo do Poder Executivo.

4.1. Ou seja, a presente ação declaratória apenas objetou explicitar os efeitos da sentença transitada em julgado em favor da parte-autora, a reconhecer como especial a localidade de Rio Grande/RS e bem como condenar a União no pagamento da indenização e demais efeitos daí decorrentes - dentre eles, o do acréscimo do tempo ficto. Doutro giro, os fundamentos constantes dos paradigmas não têm relação direta e nem mesmo a base fática e jurídica com o acórdão recorrido.

5. Do modo em que posto, pretende o recorrente rediscutir os fundamentos do proc. nº 2003.71.01.005120-4, transitado em julgado, que reconheceu em favor do autor a especialidade da localidade, no qual trabalhou como militar. O que não se admite nesta sede.

6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2008.71.52.003356-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BELONI DA SILVA MARAFIGA
PROC./ADV.: ANDRE SORIANO CAETANO
OAB: RS-52349
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS RECOLHIMENTOS EM ATRASO NÃO PODEM SER COMPUTADOS PARA FIM DE CARÊNCIA. SENTENÇA QUE PROMOVE A READEQUAÇÃO DE COMPETÊNCIAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, desde a data entrada do requerimento administrativo.

2. Pedido de Uniformização do INSS em que alega que as contribuições vertidas em atraso, não podem ser computadas para fins de carência, salvo quando posteriores à primeira recolhida sem atraso. Como paradigma apresentou o PEDLEF 200772500000920.

3. Com efeito, a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, no tocante à carência concluiu que "Dessa forma, examinando os dados do CNIS verifico que a autora recolheu contribuições referentes as competências de janeiro a abril de 2005, fevereiro de 2006 e de maio de 2006 a fevereiro de 2008, totalizando 28 contribuições, quantia superior à exigida para preencher a carência, que para o benefício em questão é de 12 meses. Em que pese a autora não tenha apresentado todas as guias de recolhimento da previdência social é possível verificar que as contribuições referentes às competências 01/2005 e 09/2006 foram recolhidas tempestivamente. Analisando as demais contribuições verifico que, apesar de terem sido recolhidas em atraso, há uma certa periodicidade no recolhimento, o que indica que a demandante passava por dificuldades para recolher as contribuições, embora desempenhasse a atividade.

4. Desta feita, certo é que, em que pese as alegações da autarquia, o d. magistrado, na sentença de primeiro grau, promoveu uma readequação das competências, hipótese não contemplada nas razões do pedido de uniformização, considerando, para tanto, alguns dos recolhimentos efetuados e, desta forma, demonstrando que o autor possuía a carência necessária, quando da data do início da incapacidade.

5. Portanto, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

6. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova produzida nos autos, o qual concluiu pela existência da carência, com base na readequação das competências e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

7. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10.Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

8. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.71.52.004532-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO GONÇALVES CABRAL
PROC./ADV.: MARCOS ERNANI SENGER
OAB: RS 40.434
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

APEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MECÂNICO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. AUTÔNOMO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 62 E DA QUESTÃO DE ORDEM 13 DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve sentença que julgou procedente pedido de concessão de Aposentadoria Especial da parte-autora ao reconhecer como especial período em que trabalhou como mecânico autônomo de veículos automotores (01/02/1977 a 31/08/2008), com base em robusta prova material e testemunhal.

2. Pedido de Uniformização do INSS, tempestivo, no qual sustenta a impossibilidade do reconhecimento de atividade especial de autônomo/contribuinte individual (mecânico). Traz como paradigma aresto da Turma Recursal de Goiás (Proc. nº 2004.35.00.702788-0)3. O incidente foi admitido ao fundamento de restar caracterizada a divergência jurisprudencial. Na TNU o feito foi distribuído para a análise da sua admissibilidade.

5. Não é de se conhecer do presente Pedido de Uniformização em razão deste Colegiado já ter consolidado entendimento em súmula no sentido de ser possível o reconhecimento da especialidade do labor do contribuinte individual (autônomo). Assim diz a Súmula 62 deste Colegiado: "O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física".

5.1. De notar que a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, fez uma ampla análise do contexto probatório e, após, concluiu pela comprovação da atividade de mecânico autônomo de veículos automotores nos períodos especificados, enquadrável nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Qualquer incursão nessa seara implicaria em reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 42 desta Turma Nacional.

6. Caso típico de aplicação da Questão de Ordem 13 desta Turma Nacional, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.71.56.000117-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEDIR ALBECHE MUNHOZ OLIVEIRA
PROC./ADV.: FERNANDO DE SOUZA ALVES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CHAPISTA (SOLDADOR E PINTOR). CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DE ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. APLICAÇÃO DA SÚMULA 62 E DA QUESTÃO DE ORDEM 13 DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve sentença julgou procedente pedido de revisão de Aposentadoria por concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço/ Contribuição ao reconhecer que a parte-autora trabalhou na condição de "chapista" autônomo (soldador e pintor) nos períodos de 01-02-1975 a 28-02-1990, 01-04-1990 a 31-12-1993, 01-01-1994 a 31-08-1995, 01-10-1995 a 31-12-1995, 01-02-1996 a 31-03-1996, 01-05-1996 a 30-06-1996, 01-08-1996 a 30-11-1996, 01-02-1997 a 28-05-1998. Considerou que tal atividade se encontrava prevista como especial no item 2.5.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e também nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79, após análise de todo o contexto probatório.

2. Pedido de Uniformização do INSS, tempestivo, no qual sustenta a impossibilidade do reconhecimento de atividade especial de autônomo/contribuinte individual (chapista). Traz como paradigma aresto da Turma Recursal de Goiás (Proc. nº 2004.35.00.702788-0)4. O incidente foi admitido ao fundamento de restar caracterizada a divergência jurisprudencial. Na TNU o feito foi distribuído para a análise da sua admissibilidade.

5. Não é de se conhecer do presente Pedido de Uniformização em razão deste Colegiado já ter consolidado entendimento em súmula no sentido de ser possível o reconhecimento da especialidade do labor do contribuinte individual (autônomo). Assim diz a Súmula 62 deste Colegiado: "O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física".

5.1. De notar que a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, fez uma ampla análise do contexto probatório e, após, concluiu pela comprovação da atividade de chapista autônomo nos períodos especificados, enquadrável nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Qualquer incursão nessa seara implicaria em reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 42 desta Turma Nacional.

6. Caso típico de aplicação da Questão de Ordem 13 desta Turma Nacional, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.71.57.003983-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EUGENIO DE BONA
PROC./ADV.: ELIANE PATRICIA BOFF
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÕES NACIONAIS. APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS RURAIS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO PARCIAL. GENITORES DESEMPENHARAM ATIVIDADE URBANA. ANÁLISE DETIDA DO CONTEXTO PROBATÓRIO CONSIDEROU COMO VÁLIDOS TÃO SÓS AQUELES PERÍODOS NOS QUAIS A INDISPENSABILIDADE DA RENDA AUFERIDA NO CAMPO FOI A RESPONSÁVEL PELO SUSTENTO DA FAMÍLIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 41. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. INTENÇÃO DE REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve sentença de parcial procedência de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição tão só para reconhecer parte de períodos de labor rural (01/01/1976 a 31/12/1978, de 01/01/1982 a 31/12/1984 e de 01/01/1990 a 31/12/1990), aos quais entendeu que a atividade agrícola foi indispensável à mantença da família. Por conseqüência desconsiderou os demais períodos por inteligir que não restou demonstrada a indispensabilidade do labor rural para o sustento da família. Isto porque, tanto o seu pai (trabalhou no DNIT) como a sua mãe (costureira e detentora de Aposentadoria por Idade Urbana) desempenharam atividades diversas da rural no período pleiteado.

2. Houve interposição de Pedido de Uniformização tanto pela parte-autora como pelo INSS, ambos tempestivos. A parte-autora propugnou-o com base no argumento de que havia documentos bastantes para o reconhecimento da íntegra do período (11/05/1971 a 20/07/1991), devidamente corroborado por prova testemunhal. Juntou inúmeros acórdãos da TNU. O INSS, ao seu turno, sustentou que em razão dos pais da parte-autora terem exercido atividades urbanas não há como reconhecer o regime de economia familiar. Igualmente juntou inúmeros acórdãos desta Turma Nacional.

3. Apenas o Incidente do INSS foi admitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal. O Incidente da parte-autora não foi admitido por implicar em reexame do contexto fático-probatório. Nesta Turma Nacional os autos foram distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

4. Não se conhece de ambos os Pedidos de Uniformizações em razão do fato de tanto um como o outro estarem em consonância com o entendimento desta Turma Nacional quanto à questão do trabalho urbano de um ou mais membros do núcleo familiar e a sua repercussão no reconhecimento do labor rural. Entendimento este constante da sua Súmula 41, "in verbis": A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto."

4.1. Com efeito, a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, dentro das diretrizes postas pela Súmula 41 da TNU valorou, sopesou e fez juízo de valor das provas constantes dos autos (materiais e testemunhais) e, a partir daí, concluiu, fundamentadamente, quais os períodos a se reconhecer, em virtude da demonstração da indispensabilidade do labor rural para a mantença da família, e aqueloutros nos quais tal indispensabilidade não se fez presente.

4.2. Em sendo assim, por estar em consonância com a interpretação dada por este Colegiado, não é de se conhecer de ambos os pedidos, a teor do disposto na sua Questão de Ordem 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.")

5. Acresça-se a isso que qualquer investida por este Colegiado para refazer ou revalorar a conclusão feita pelo acórdão recorrido, com base nas provas constantes dos autos, estará a implicar em manifesto reexame do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula 42 da Turma Nacional, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

6. Pedidos de Uniformizações NÃO CONHECIDOS.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECEREM dos presentes Pedidos de Uniformizações, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.71.58.006306-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO ANOTADO EM CTPS. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CADASTRO DO INSS. NÃO RECONHECIMENTO. PARADIGMAS DE TRF E DE TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 14 § 2º DA LEI 10.259/01. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve sentença de improcedência de pedido de concessão de benefício previdenciário ao não reconhecer como válido o período de 02.01.1973 a 16.01.1979, anotado em CTPS, seja por não haver outras anotações correspondentes, seja em razão da parte-autora não saber informar o paradeiro do empregador, seja devido ao fato de tal vínculo não ter sido localizado nos cadastros do INSS.

2. A parte-autora interpôs, tempestivamente, o presente Pedido de Uniformização, ao fundamento de que a anotação em CTPS goza de presunção relativa, não tendo sido elidida pelo INSS. Trouxe como paradigmas acórdãos do TRF-4ª Região, das Turmas Recursais de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

3. O Incidente não foi admitido em razão da sua generalidade e por não atender o disposto no art. 14, § § 1º e 2º da Lei 10.259/01. Na TNU, foi o mesmo distribuído para análise da sua admissibilidade.

4. Não conheço do presente Pedido de Uniformização em razão do não atendimento de um de seus pressupostos basilares, qual seja, o da divergência de direito material entre Turmas Recursais de Regiões diversas. Isto porque, os acórdãos trazidos, além de não terem suas cópias integrais, com a devida identificação da URL - a ocasionar a incidência da Questão de Ordem 03 deste Colegiado -, são oriundos de Turmas Recursais da mesma Região (4ª), a não atender o disposto no art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

5. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHEÇER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.71.58.014446-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIZETE SCHIRMER SCHUCK
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. REAJUSTE DE 11.98%. CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL EM CINCO ANOS. RENÚNCIA TÁCITA. ENTENDIMENTO DESTA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o pagamento dos valores decorrentes do índice de 11,98%, correspondente às diferenças da URV, sobre os vencimentos de servidor público, relativas ao período entre 12/1997 a 12/2001.

2. A sentença julgou procedente o pedido da autora, diante do reconhecimento pacífico da validade da incidência do referido índice e no tocante a prescrição ressaltou que " no que se refere a prescrição do direito posto nos autos, filio-me ao entendimento firmado pela Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que o reconhecimento pelo Presidente do TSE (Petição n. 1.474 e Resolução n. 21.970) e pelo TRE/RS (resposta ao requerimento administrativo e Resolução 150/2005) do direito à incorporação da diferença decorrente da transformação dos salários por Unidade de Real Valor - URV, a partir de abril de 1994, no percentual de 11,98%, implica em renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do CC/2002.

3. A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso pare reduzir os juros moratórios ao percentual de 6% a.a e a partir de 30 de junho de 2009 atualizar de acordo com a nova redação do art. 1º, F, da Lei. 9.494/97.

4. Pedido de Uniformização da União Federal no qual alega ocorrência de prescrição, vez que, após o reconhecimento administrativo, o prazo volta a correr pela metade. Cita como paradigmas julgados da Turma Recursal do Acre e da Turma Regional de Uniformização.

5. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a esta TNU, foi determinada a distribuição dos autos para melhor exame.

6. Não conheço do incidente tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento já consolidado no c. STJ e nesta Turma Nacional, no sentido de que "o reconhecimento, na via administrativa, do direito pleiteado pelo servidor, tal como verificado na espécie, importa em renúncia tácita da prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil.", de sorte que o prazo prescricional volta a correr por inteiro. Precedentes: AgRg na Pet 7297/PE e PEDILEF 200638007270675.

7. Dessa forma, considerando o teor da Questão de Ordem n° 13 desta TNU, não conheço do incidente de uniformização do INSS.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.71.65.002842-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ORIVANI DUTRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. FRIO. FRIGORÍFICO. RECONHECIMENTO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO 2.172, DE 05/03/97. EXIGÊNCIA DE RUÍDO MAIOR. O AGENTE FRIO DEIXOU DE SER CONSIDERADO AGRESSIVO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DA MESMA REGIÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL E DA INDICAÇÃO DA FONTE (URL). QUESTÃO ATINENTE À CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/98 RESTOU PREJUDICADA, VEZ QUE NÃO FOI DETERMINANTE PARA A LIMITAÇÃO DA ESPECIALIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte-autora para tão só reconhecer e determinar a conversão e averbação de períodos laborados em atividades especiais (ruído e frio) de 11-1988 a 05-03-1997, no Frigorífico Sadia. Deixou-se de reconhecer período posterior (até 2007) em razão da limitação da conversão do tempo especial em comum e, bem como, pelo fato de após 05/03/97, em face do Decreto 2.172/97, o ruído não ser superior a 90 db, além do agente nocivo frio não estar mais relacionado como tal no referido ato normativo

2. Sustenta a recorrente no seu tempestivo Pedido de Uniformização que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência no que se refere ao agente agressivo frio, que é sim passível de ser reconhecido como tal após o Decreto 2.172/97, conforme acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina (Proc. nº 2004.72.95.000440-6) e da TRU/4ª Região (Proc. nº 2007.70.95.014769-0). Considera também que a jurisprudência já consolidou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum após a entrada em vigor da Lei 9.711, 28/05/98. Traz como paradigmas do STJ (Recurso Especial 956.110/SP).

4. O incidente não admitido ao fundamento de pretender reexame do contexto fático-probatório. Feito o pedido de submissão a esta Turma Nacional, o seu Exmo Presidente admitiu o presente Incidente ao argumento de restar configurada a divergência jurisprudência.

5. Não conheço do presente Pedido de Uniformização. Primeiro, quanto ao agente agressivo "frio", pelo fato dos arestos paradigmas serem da mesma Região, a não atender o disposto no art. 14, § 2º da Lei 10.259/01. Some-se a isso que não há cópia do acórdão paradigma da TR/SC nos autos, a desatender a Questão de Ordem 03 deste Colegiado; além do que, o aresto da TRU/4ª Região não traz a sua URL, ou seja, a identificação da sua fonte original.

6. Quanto à questão da não conversão após 28/05/98, em razão da Lei 9.711, realmente há esta limitação na sentença, mantida pelo v. acórdão - vez que a parte-autora pede o reconhecimento da especialidade até 2007.

6.1. Noto, entretanto, que tal argumento, no caso presente, não teve nenhuma repercussão no resultado final do julgado. Isto porque, o que delimitou o reconhecimento da especialidade até 05/03/97 foi, efetivamente, o fato de partir desta data o ruído exigível para caracterizar a especialidade ser superior a 90 db; fato que, segundo o PPP, como ressaltado na sentença, mantida pelo acórdão, não se verificou. No mesmo sentido a conclusão relativamente ao outro elemento agressivo, o "frio", que a partir da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 deixou de ser considerado como tal.

6.2. Daí ter como prejudicado tal fundamento constante deste Incidente, vez que desconexo com os fundamentos que efetivamente limitaram a especialidade até 05/03/97.

7. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER Do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.71.67.000314-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANERI BOLIS
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR, BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (FERREIRO). DESCONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO LABOR AGRÍCOLA PARA A MANTENÇA DA FAMÍLIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 42 E QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve pelos seus próprios fundamentos sentença de improcedência de pedido de averbação de período de labor rural (02.04.1974 a 04.03.1979) ao fundamento de os documentos hábeis a caracterizar o início de prova material, em nome do genitor da autora, serem insubsistentes para tal finalidade, em razão do mesmo ter se aposentado em 1992 após comprovar o exercício de mais de 25 anos em atividades urbanas especiais, na condição de ferreiro. Considerou ainda que no processo administrativo acostado aos autos consta que pelo menos desde 1967 o seu genitor exercia tal atividade especial.

2. Sustenta a recorrente no seu tempestivo Pedido de Uniformização que o acórdão recorrido contraria entendimento tanto do STJ (Ag.Rg. no REsp. nº 728.535/RS; REsp. nº 587.296/PR) e desta Turma Nacional (PEDILEF nº. 2006.72.95.002853-5) no sentido de que o trabalho urbano de um dos membros da família não elide a condição de segurado especial dos demais.

3. O incidente não foi admitido pela eminente Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção de origem ao fundamento de considerar que essencialidade do labor rural não restou demonstrada, como anotada na sentença, de modo que o acordão recorrido está em sintonia com a TNU. Feito o pedido de submissão a esta Turma Nacional, o seu Exmo Presidente determinou a sua distribuição para melhor análise.

4. Não conheço do presente Pedido de Uniformização em razão do mesmo objetivar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

4.1. Com efeito, a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, ao desqualificar os documentos trazidos a título de início de prova material, vez que em nome do genitor da parte-autora, beneficiário de Aposentadoria Especial (ferreiro), em exercício ao menos desde 1967, acabou por valorá-los, a emitir um juízo de valor que, em sede de uniformização de direito material não é de ser refeito ou reapreciado.

4.2. Some-se a isso que a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, disse não desconhecer o entendimento da TNU sobre a matéria, constante do PEDILEF nº 2007.70.95.001483-0/PR, ressaltando, no entanto, que "o autor não demonstrou a essencialidade do seu labor para o sustento da família."

5. Além do que, ao assim decidir, está em consonância com o entendimento deste Colegiado, constante da sua Súmula 41. Caso típico de aplicação da Questão de Ordem 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".)

6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.71.60.003358-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO MEDEIROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. USO ARMA DE FOGO. ACÓRDÃO NO SENTIDO DA INTERPRETAÇÃO DESTE COLEGIADO. SÚMULA 26 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou parcialmente procedente pedido de concessão de Aposentadoria Proporcional por Tempo de Contribuição ao, tão só, reconhecer, converter e determinar a averbação de vários períodos de atividade especial, em razão do exercício da função de Vigilante (02/08/82 a 07/09/83; 08/09/83 a 20/03/85; 17/06/85 a 27/02/89; 04/09/89 a 26/08/92; 14/01/94 a 19/01/94 e, por fim, 01/02/94 a 14/10/96 - sendo que apenas neste último período há, pelo PPP, a comprovação do exercício da atividade mediante uso de arma de fogo).

2. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul deu provimento parcial ao recurso inominado do INSS para afastar como válidos a título de atividade especial os períodos onde o exercício do labor não estava acompanhado do uso de "arma de fogo", a ter como válido somente o período de 01/02/94 a 14/10/96 - onde há tal caracterização.

3. No tempestivo Pedido de Uniformização que interpõe a parte-autora, sustenta que basta o mero enquadramento da atividade de vigia, independentemente do uso de "arma de fogo", pelo que o não reconhecimento dos períodos onde tal instrumento não se fez acompanhar contraria a jurisprudência do STJ (REsp 413.614/SC e REsp 441.469/RS) e desta TNU (PEDILEF nº 2002.83.20.002734-4).

4. O Incidente não foi admitido pela eminente Presidente da 2ª Turma Recursal ao fundamento de que o entendimento combatido está em consonância com o da TNU. Feito o pedido de submissão, o seu Exmo Presidente determinou a distribuição para exame da admissibilidade.

5. O incidente não é de ser conhecido, pois está em consonância com o entendimento consolidado desta Turma Nacional, a possibilitar a aplicação da Questão de Ordem 13 deste Colegiado: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5.1. É assente neste Colegiado que a atividade de Vigilante, a teor da sua Súmula 26, somente se caracteriza como especial quando do porte ou uso de "arma de fogo" (PEDILEFs nºs. 05049261920064058103 e 200772950062560).

6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.71.58.008761-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCELO PEITER
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA
OAB: RS-58394
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. REAJUSTE DE 11.98%. CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL EM CINCO ANOS. RENÚNCIA TÁCITA. ENTENDIMENTO DESTA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o pagamento dos valores decorrentes do índice de 11,98%, correspondente às diferenças da URV relativas ao período entre 12/1997 a 12/2001, para servidora pública.

2. A sentença julgou procedente o pedido da autora, diante do reconhecimento pacífico da validade da incidência do referido índice e no tocante a prescrição ressaltou que " no que se refere a prescrição do direito posto nos autos, filio-me ao entendimento firmado pela Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que o reconhecimento pelo Presidente do TSE (Petição n. 1.474 e Resolução n. 21.970) e pelo TRE/RS (resposta ao requerimento administrativo e Resolução 150/2005) do direito à incorporação da diferença decorrente da transformação dos salários por Unidade de Real Valor - URV, a partir de abril de 1994, no percentual de 11,98%, implica em renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do CC/2002.

3. A Turma Recursal manteve a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos.

4. Pedido de Uniformização da União Federal no qual alega ocorrência de prescrição, vez que, após o reconhecimento administrativo, o prazo volta a correr pela metade. Cita como paradigmas julgados da Turma Recursal do Acre e da Turma Regional de Uniformização.

5. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a esta TNU, foi determinada a distribuição dos autos para melhor exame.

6. Não conheço do incidente tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento já consolidado no c. STJ e nesta Turma Nacional, no sentido de que "o reconhecimento, na via administrativa, do direito pleiteado pelo servidor, tal como verificado na espécie, importa em renúncia tácita da prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil.", de sorte que o prazo prescricional volta a correr por inteiro. Precedentes: AgRg na Pet 7297/PE e PEDILEF 200638007270675.

7. Dessa forma, considerando o teor da Questão de Ordem n° 13 desta TNU, não conheço do incidente de uniformização do INSS.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.71.55.002666-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLIR SAUER
PROC./ADV.: LUCIANA CHECHI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA AUTÔNOMO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DE ENQUADRAMENTO NO DECRETO 53.831/64. APLICAÇÃO DA SÚMULA 62 E DA QUESTÃO DE ORDEM 13 DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou procedente pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao reconhecer que a parte-autora trabalhou como motorista autônomo no período de 01/10/75 a 28/02/82, em face do contexto probatório posto nos autos (laudos, testemunhas, entre outros), atividade esta enquadrada como especial em face do Decreto 53.831/64.

2. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao recurso inominado do INSS tão só para afastar o pagamento dos valores em atraso sob a forma de "complemento positivo", a manter, no mais, os termos da r. sentença.

3. Pedido de Uniformização do INSS, tempestivo, no qual sustenta a impossibilidade do reconhecimento de atividade especial de autônomo/contribuinte individual (motorista). Traz como paradigma aresto da Turma Recursal de Goiás (Proc. nº nº 2004.35.00.702788)

4. O incidente foi admitido ao fundamento de restar caracterizada a divergência jurisprudencial. Na TNU o feito foi distribuído para a análise da sua admissibilidade.

5. Não é de se conhecer do presente Pedido de Uniformização em razão deste Colegiado já ter consolidado entendimento em súmula no sentido de ser possível o reconhecimento da especialidade do labor do contribuinte individual (autônomo). Assim diz a Súmula 62 deste Colegiado: "O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física".

5.1. De notar que a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, fez uma ampla análise do contexto probatório e, após, concluiu pela comprovação da atividade de motorista autônomo, enquadrável no Decreto 53.831/64. Qualquer incursão nessa seara implicaria em reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 42 desta Turma Nacional.

6. Caso típico de aplicação da Questão de Ordem 13 desta Turma Nacional, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2008.63.14.000985-5
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDINO BOMBARDA
PROC./ADV.: MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. MAIS DE UM FUNDAMENTO A EMBASAR A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).

2. Sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, que julgou o feito improcedente, com base em todo conjunto probatório, prova documental e oral, salientando que: "Ademais, no que tange a prova testemunhal, verifica-se através dos depoimentos prestados que as testemunhas não trouxeram informações relevantes acerca dos fatos que alicerçam o direito da autora. Curial notar que ambas afirmaram que conhecem a autora igualmente há 13 anos, explicando que a autora planta nas terras do Sr. Rubenio. No entanto, conforme afirmado pelo segunda testemunha, nunca presenciou a autora plantando, sabendo que ela planta, portanto, por mera referência."

3. Incidente de Uniformização em que a parte autora sustenta a existência de início de prova material e que preenche todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade (rural).

4. O incidente não foi admitido na origem, por tratar-se de hipótese de reexame de matéria fática.

5. Observo que a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, negou provimento ao recurso da parte autora não só pela ausência de prova material apta para o reconhecimento da atividade especial, mas também calcada na prova oral produzida, a qual se mostrou inconsistente e não foi suficiente para formar o convencimento do Julgador no reconhecimento da condição de segurado especial do autor.

6. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

7. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

8. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

9.Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.70.50.027899-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SIDICLEI FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ESTADO DO PARANÁ
PROC./ADV.: PROCURADOR DO ESTADO DO PARANÁ
LITISCONSORTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROC./ADV.: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
LITISCONSORTE : UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. CUSTEIO DE TRANSPLANTE E TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EM OUTRO ESTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTADO DE URGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PACIENTES DA FILA DE TRANSPLANTE. AUSENCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva o ressarcimento de despesas para o custeio de transplante de córnea e tratamento médico-hospitalar no município de Sorocaba/SP, vez que lá a fila de espera era menor do que em Curitiba/PR, onde o autor é domiciliado.2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente, sob o fundamento de que "o poder público não negou o procedimento cirúrgico à parte autora, apenas o condicionou à observância da ordem da fila de espera e à disponibilidade do órgão para transplante, sob pena de preterição de outros pacientes receptores. A fila de espera, de fato, deve ser obedecida, a menos que as condições pessoais do autor recomendassem um outro critério, o que não foi demonstrado. (...) Assim, não há razão de reembolso das despesas por realização do tratamento fora do domicílio, porque não houve, no caso, falha no serviço prestado, sendo certo que o autor não quis se submeter à fila de espera para transplante, tendo optado por fazê-lo em outro estado (nesse sentido, TRF2, AC 20010201005717)."

3. Pedido de uniformização da parte autora em que aponta entendimento divergente no STJ, que autoriza tratamento médico diferenciado às custas do SUS, quando não importar em gastos excessivos ou realização no exterior. Aponta como paradigmas: Resp 113.277/RS, Resp 117.413/RS, Resp 128.909/RS e Resp 661821/RS.

4. O pedido, tempestivo, foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada a distribuição do incidente para melhor exame.

5. Não conheço do pedido de uniformização.

6. Com efeito, a sentença confirmada pelo acórdão levou em conta o fato de que não restou comprovada a urgência da situação do autor que lhe permitisse obter recursos para antecipar sua colocação na fila de transplantes, situação esta, não abordada no julgado paradigma, razão pela qual resta ausente a similitude fática necessária.

7. De outro lado, observo que o presente incidente tem o nítido objetivo de reexaminar os contornos fáticos probatórios do julgado, o que é vedado nesta seara.

8. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.70.51.011530-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA TEREZINHA DA COSTA PRADO
PROC./ADV.: PAUL JÜRGEN KELTER
PROC./ADV.: EVALDO DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. ACRÉSCIMO DE TEMPO FICTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EX-CELETISTA. SERVIDOR PÚBLICO (ESTATUTÁRIO). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES NESTA TURMA NACIONAL, STJ E STF. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13 DESTA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná manteve sentença que julgou procedente pedido de reconhecimento, conversão e expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) nos períodos de atividades especiais (01/08/1974 a 24/07/1987 e de 28/06/1988 a 31/08/1991)

2. Pedido de Uniformização do INSS, tempestivo, no qual sustenta a impossibilidade do reconhecimento de atividade especial e a sua conversão em comum para ex-celetista, hoje submetido a um regime jurídico próprio (estatutário), para o fim de contagem recíproca. Aduz não haver base legal para o acréscimo do tempo ficto para o regime próprio. Traz acórdãos paradigmas do STJ (REsp 448302/PR; EDcl no REsp 640322/RN; REsp 534.638/PR; e REsp 925.359/MG).

3. O incidente foi admitido ao fundamento de restar caracterizada a divergência jurisprudencial. Na TNU o feito foi distribuído para a análise da sua admissibilidade.

4. Não é de se conhecer do presente Pedido de Uniformização em razão deste Colegiado já ter consolidado entendimento a respeito da matéria objeto da uniformização no sentido de o servidor público que tenha laborado em condições especiais sob regime celetista ter, sim, direito à contagem diferenciada desse período, mesmo que posteriormente tenha adquirido a condição de estatutário. Precedentes do STJ (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 963.475/PB; REsp 497.628/SC; AGREsp 524.267/PB; AR 2280/PB), do STF (Pleno, RE 352.322/SC) e desta TNU (PEDILEF's 200833007023647; 200670650006265; 200671950007438 e 200650500062065). A propósito, este último Pedido de Uniformização, com voto da lavra da eminente e culta Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, constou determinação, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do então RI/TNU, no sentido de se devolver as Turmas de origem para a devida adequação.

5. Por oportuno, como bem dito pelo estimado e culto Juiz Federal Otávio Port, no PEDILEF 200671950007438, especificado acima, "(...) tendo sido regularmente comprovada a exposição aos agentes nocivos biológicos, tenho que assiste ao autor o direito adquirido de conversão do período laborado como celetista nessas condições. Cumpre ressaltar que as disposições insertas na Lei 8.213/91, art. 96, I, relativas à contagem recíproca de tempo de contribuição, não elidem o direito adquirido à conversão, considerando que a pretensão do autor se dirige ao reconhecimento de tempo especial, vinculado ao regime geral de previdência social, com o fim de que seja expedida a respectiva certidão de tempo de serviço, não sendo objeto de deslinde pelo Poder Judiciário, nesta demanda, a destinação que o autor dará a tal documento, se ele o utilizará para auferir algum benefício do regime geral da previdência ou de regime próprio."

6. Caso típico de aplicação da Questão de Ordem 13 desta Turma Nacional, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.72.57.003274-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CIRO MANOEL MARCELINO FLORENÇO
PROC./ADV.: RODRIGO DOMINGOS PAES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE QUE AUTORIZA A CONVERSÃO. ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA DETERMINAR O RECÁLCULO DA RMI DA APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a conversão de aposentadoria por invalidez no benefício de aposentadoria por idade urbana.

2. Sentença de primeiro grau que julgou o feito parcialmente procedente, determinando a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, a contar de 24.11.1987, sob o fundamento de que: "Em 24.11.1987, o autor completou 65 anos de idade, ou seja, a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade urbana (chamada de aposentadoria por velhice pela legislação pretérita). Sustenta o autor que tem direito assegurado de conversão tanto pela antiga CLPS quanto pela atual Lei 8.213/91. De fato, o direito que se postula nestes autos já esteve previsto no ordenamento jurídico (art. 30, §2º, da LOPS - Lei 3.807/60, posteriormente sucedido pelo art. 8º, §2º, da Lei 5.780/73), sendo mantido até o advento da Lei 8.213/91.A aplicação da lei revogada à concessão de aposentadoria é possível, pois em 24.11.1987 o autor havia adquirido o direito ao benefício postulado. Esse é o sentido da Súmula 359 do STF, também aplicável aos benefícios previdenciários.

3. Acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora apenas para determinar o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por idade na data da DER, com o cômputo dos salários de benefício da aposentadoria por invalidez como salários de contribuição, "salvo se o benefício calculado com base na legislação em vigor na data do implemento do requisito etário (24.11.1987), por foca do direito adquirido, for-lhe mais vantajoso."

4. Pedido de uniformização interposto pelo INSS, em que alega não ser possível a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, por ausência de previsão legal neste sentido. Como paradigmas apresenta julgados do STJ, no sentido do descabimento da conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, quando a idade do requerente foi implementada na vigência da Lei 8.213/91, que não contemplou tal hipótese. (Resp 493.470/RN; Resp 266.503/RN e Resp 263.695)

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

6. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não constato a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento deste incidente. Isto porque aquele analisou, tão somente, a questão do recálculo da renda mensal inicial, quanto à possibilidade de utilização dos salários-de-benefício da aposentadoria por invalidez como salário de contribuição da aposentadoria por idade e estes fazem alusão ao descabimento da conversão da aposentadoria por invalidez quando o requisito etário for preenchido sob a égide da Lei 8.213/91.

7. Só há falar em uniformização de jurisprudência quando se trata de uma mesma base fática e jurídica, o que não se verifica no caso presente.

8. Acórdãos paradigmas não guardam similitude fático-jurídica com o julgado recorrido.

9. Aplicação da Súmula 42 deste colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.72.54.008910-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ LUIZ AZEVEDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCELO DA LUZ
OAB: SC-12875
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. GEÓLOGO. RECONHECIMENTO. ENQUADRAMENTO. AUSENTE IDENTIFICAÇÃO DA FONTE DE ORIGEM (URL) DO ARESTO PARADIGMA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Aposentadoria Especial mediante o reconhecimento da atividade de Geólogo no período de 08/03/1978 a 13/06/1986 no qual desempenhava atividades em superfície e subsolo de mina, fazendo análises, sondagem, mapeamento, segundo o formulário acostado. Argumentou que tal atividade de campo (subsolo) era apenas desenvolvida em uma parte do dia, portanto, em caráter intermitente - e não permanente; além do que, o formulário não apontou a existência de qualquer agente agressivo.

2. Acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento ao recurso inominado da parte-autora ao reconhecer a especialidade, seja porque o art. 7º da Lei nº 4.076/62 equiparou a atividade de Geólogo com a de Engenheiro Geólogo, a possibilitar a sua equiparação com qualquer outra atividade de engenharia ao qual auxilia, sendo que, no caso, tal semelhança seria com a de Engenheiro de Minas, nos termos do código 2.1.1 do Anexo II dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/1979. Asseverou que pacífica jurisprudência do STJ permite até a entrada em vigor da Lei 9.032, de 28/04//95, o enquadramento por categoria profissional, independentemente da comprovação da presença de agentes nocivos.

3. Pedido de Uniformização tempestivo do INSS no sentido da impossibilidade de se considerar como especial a atividade de geólogo pelo simples enquadramento nos decretos regulamentadores, a sustentar ser imprescindível, para tal, a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos, conforme aresto paradigma da TRU da 5ª Região (0503975-07.2006.4.05.8400).

4. Incidente admitido em razão da existência de divergência jurisprudencial. Na Turma Nacional foi distribuído a este relator para análise.

5. Deixo de conhecer do presente Pedido de Uniformização em razão da cópia do aresto paradigma da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região não identificar a sua fonte de origem (URL), conforme assentado neste Colegiado (PEDILEFs nºs 05002468920094058101 e 05062273320084058102).

6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.72.51.002774-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
OAB: SC 9.105
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

SEM VALOR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. NECESSIDADE DO USO ARMA DE FOGO. ACÓRDÃO NO SENTIDO DA INTERPRETAÇÃO DESTE COLEGIADO. SÚMULA 26 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou parcialmente procedente pedido de revisão de renda mensal inicial pelo reconhecimento de períodos de atividade especial como vigilante nos períodos de 22.03.1979 a 13.04.1980, 01.06.1980 a 17.08.1980, 16.09.1980 a 12.02.1981 e de 13.01.1987 a 12.01.1989, mesmo sem o uso de arma de fogo.

2. Acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina acolheu parcialmente o recurso inominado da parte-autora tão só para reconhecer a especialidade do período de 19.01.1976 a 24.06.1977, em razão do ruído detectado pelo PPP ser superior ao nível exigido na oportunidade e, também, para o período de 29.04.1995 a 05.03.1997 - e não até 31/01/2008 -, por entender que neste período restou demonstrado que a parte-autora, no exercício da atividade de Vigilante, portava arma de fogo. Além disso, considerou que após 05/03/97, ainda que houvesse o porte de arma, o novo Decreto regulamentador deixou de arrolar a periculosidade como agente nocivo, a não mais caracterizar a especialidade daí por diante.

2.1. O mesmo acórdão deu ainda provimento ao recurso inominado do INSS para afastar o reconhecimento da especialidade verificada na r. sentença, na condição de vigilante, referente ao período anterior à entrada em vigor da Lei 9.032/95, em razão da ausência do uso de arma de fogo.

3. Pedido de Uniformização tempestivo da parte-autora sustenta pela possibilidade de caracterização da especialidade da atividade de Vigilante como especial no período anterior a 05/03/97, mesmo sem o uso/porte de arma de fogo; e; bem como, a sua caracterização após tal data (05/03/97), mediante o uso/porte de arma de fogo.

4. O Incidente não foi admitido pela eminente Presidente da 2ª Turma Recursal em razão do acórdão recorrido estar em sintonia com o entendimento da Turma Nacional. Feito o pedido de admissão, foi o presente processo distribuído a este relator para melhor análise.

5. O incidente não é de ser conhecido, pois está em consonância com o entendimento consolidado desta Turma Nacional, a possibilitar a aplicação da Questão de Ordem 13 deste Colegiado: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5.1. Com efeito, é assente neste Colegiado que a atividade de Vigilante, a teor da sua Súmula 26, somente se caracteriza como especial quando do porte ou uso de "arma de fogo" (PEDILEFs nºs. 05049261920064058103 e 200772950062560).

5.2. Ademais, também se consolidou entendimento no sentido de que após a entrada em vigor do Decreto 2.172, de 05/03/1997, tal enquadramento não é mais possível, em razão da periculosidade não ter sido arrolada no seu bojo como agente agressivo (PEDILEF nº 200570510038001, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 24/05/2011 SEÇÃO 1)

6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.71.55.002921-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CECíLIA FÁTIMA DIDONE
PROC./ADV.: RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: CIBELE TRINDADE BERNARDES
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER
PROC./ADV.: VALDINEI ANTUNES GONÇALVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS VÁLIDOS NO PERÍODO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 06 DA TNU. PERÍODO DE LABOR RURAL RECONHECIDO NA ÍNTEGRA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR À TURMA RECURSAL DE ORIGEM A ANÁLISE E JULGAMENTO DA APOSENTADORIA.

1. Acórdão da Turma Suplementar do Rio Grande do Sul manteve sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao reconhecer e determinar a averbação de apenas parte (01.01.1987 a 31.12.1989) de período de labor rural pleiteado na inicial (13.10.1969 a 30.11.1993). Considerou que reconheceria apenas o período de 1977 até 1989; entretanto, como o INSS já houvera reconhecido administrativamente o período de 30.07.1977 a 31.12.1986, reconheceu o período restante. Asseverou que não reconheceu a íntegra do período em razão da inexistência de prova material, embora conste dos autos vários documentos, entre eles certidão de casamento, no qual o seu marido é qualificado como rurícola, além de nota fiscal de produtor rural, também em nome do marido.

2. A parte-autora interpôs, tempestivamente, o presente Pedido de Uniformização ao fundamento de que há nos autos documentos aptos a caracterizarem o início de prova material, em sintonia com o entendimento jurisprudencial. Trouxe arestos paradigmas de TRF's e desta Turma Nacional (PEDILEF nº 200571950018341), além das suas Súmulas 06 e 14.

3. O Incidente foi inadmitido ao argumento de implicar em reexame fático-probatório. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da sua admissibilidade.

4. Desconsidero, de início, acórdãos dos TRF's da 4ª e 5ª Regiões, vez que não atendem o disposto nos art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.

5. Conheço do presente Pedido de Uniformização em razão da divergência verificada entre o acórdão recorrido e aresto da TNU retromencionado, além da sua Súmula 14. Em síntese, tais paradigmas firmam que em sede de demonstração de período de labor rural não é necessário que os documentos aptos a caracterizarem o início de prova material abranjam todo o período pleiteado.

6. No mérito, tem-se por assente neste Colegiado e no STJ que os documentos aptos a caracterizarem o início de prova material não precisam abranger todo o período que se quer comprovar. Em verdade, bastaria um só documento válido para tanto, desde que as provas testemunhais ampliem a sua eficácia probatória, seja retroativamente, seja prospectivamente. Precedentes na TNU: PEDILEF's 05002655520104058103; 200970510120150; 00137684620074047195 e o 2005.81.10.001065-3 (representativo).

7. "In casu", há documentos bastantes a caracterizarem o início de prova material, dentre eles a Certidão de Casamento da parte-autora, da qual consta o seu marido como agricultor, expedida em 1977; Certidão de Nascimento do filho Daniel, da qual consta o marido (pai) como agricultor; Ficha de Filiação a Sindicato Rural, também em nome do marido (1981); Notas Fiscais de Produtor Rural, em nome do seu marido, de 1976 a 1986; identidade de beneficiária do extinto INAMPS, em nome da própria parte-autora, na condição de trabalhadora rural, válida até 1988 e revalidada até 1989. Enfim, há vários documentos válidos a título de início de prova material, sendo boa parte em nome do marido - o que é plenamente aceito pela jurisprudência.

8. Conforme jurisprudência consolidada tal início de prova material pode ser estendida retroativamente ou prospectivamente pela prova testemunhal.

8.1. No caso em questão, a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, foi expressa ao consignar que "a prova testemunhal mostrou-se favorável a pretensão da autora, comprovando o exercício de atividade campesina durante todo o período pretendido."

8.2. Em sendo assim, já aprofundada a prova testemunhal pelas instâncias ordinárias, é possível reconhecer a íntegra do período de atividade rural pugnado (13.10.1969 a 30.11.1993), com base na primeira parte Questão de Ordem 06 deste Colegiado: "Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas conseqüências, seja pela procedência, seja pela improcedência." (grifei)

8.3. Reconhecido a íntegra do período rural é de se devolver, no entanto, o presente Incidente à Turma de origem para que aprecie a concessão ou não da Aposentadoria por Tempo de Contribuição pleiteada, dada as suas especificidades, a par do fato de que eventual insatisfação com o resultado final e a sua extensão poderão ser melhor discutidos ou questionados no foro ordinário - e não neste, de uniformização de direito material.

9. Pedido de Uniformização CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos da Questão de Ordem 06 desta Turma Nacional, para reconhecer a íntegra do período de labor rural pleiteado (13.10.1969 a 30.11.1993) e, nos termos da Questão de Ordem 20, determinar o seu retorno à Turma Recursal de origem para que analise e decida pela concessão ou não da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.71.55.002277-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DENIZARD BATISTA DE FREITAS
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL
PROC./ADV.: RAFAEL H. VEECK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. ENGENHEIRO CIVIL. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS REGULAMENTADORES. DETIDA ANÁLISE DO CONTEXTO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TURMA NACIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve sentença que julgou parcialmente procedente pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao reconhecer apenas alguns períodos de atividades especiais (05.01.1973 a 15.06.1976 e 02.05.1978 a 06.06.1983).

2. Sustenta o recorrente no seu tempestivo Pedido de Uniformização que o acórdão recorrido contraria entendimento jurisprudencial ao não reconhecer o período de 20.06.1983 a 01.03.1987 no qual trabalhou como Engenheiro Civil, pelo mero enquadramento. Traz como paradigmas acórdãos do STJ (REsp 530157 e REsp 440905).

3. O incidente não foi admitido pela eminente Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção de origem ao fundamento de objetivar valoração do contexto fático-probatório. Feito o pedido de submissão a esta Turma Nacional, o seu Exmo Presidente determinou a sua distribuição para melhor análise.

4. Não conheço do presente Pedido de Uniformização em razão do mesmo objetivar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

4.1. Com efeito, a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, entendeu que a parte-autora, no período em questão, com base em detida análise dos documentos constantes dos autos, não exerceu efetivamente a atividade de Engenheiro Civil, mas sim, primordialmente, de gerenciamento de projetos, com base em informações do PPP. E concluiu assim: "Logo, não comprovado o exercício de atividade elencada como especial pelos decretos regulamentares, não há que se cogitar o enquadramento por ocupação ou categoria profissional."

4.2. Ora, tal valoração e juízo de valor que o magistrado fez do contexto fático-probatório para chegar a tal conclusão não podem ser refeita ou reexaminada no âmbito de uniformização de jurisprudência de direito material no âmbito do Juizado Especial Federal (art. 14 da Lei 10.259/01).

5. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.71.54.003672-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GERALDINA LIMA BORGES
PROC./ADV.: MAURICIO FERRON
PROC./ADV.: RAFAEL PLENTZ GONÇALVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL OU ALTERNATIVAMENTE CONVERSÃO DE AMPARO PREVIDENCIÁRIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PARADIGMAS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega que tem direito à obtenção da aposentadoria por idade rural ou alternativamente a conversão do benefício de amparo previdenciário em aposentadoria por invalidez.

2. A sentença de primeiro grau julgou o feito improcedente, sendo mantida pelo v. acórdão, ante a de ausência de comprovação da condição de segurada especial da parte autora, sob o fundamento de que "No caso dos autos, não poderia a autora estar exercendo atividade rural no período de 24.07.1986 a 24.07.1991, muito embora alegue ao contrário, uma vez que estava sob o amparo de benefício previdenciário por invalidez." No tocante ao pedido de conversão do benefício de amparo previdenciário em aposentadoria por invalidez a improcedência deu-se tendo em vista que não restou comprovado o requisito exigido à época da concessão, qual seja a parte autora ser chefe ou arrimo de família, nos termos do Decreto 83.080/79, art. 294.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3. Incidente de uniformização não admitido no Tribunal de origem.

4. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta

6 . O Pedido de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. É incabível, portanto, o Incidente quando a divergência verifica-se em relação a decisões de Tribunal Regional Federal. Assim, os acórdãos trazidos à baila, proferidos pelos Tribunais Regionais Federais não se prestam à condição de paradigma invocável.

7. Ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas válidos. Verifica-se que o recorrente não comparou um e outro no intuito de verificar as suas semelhanças fáticas, de modo a propiciar a uniformização. Sem o cotejo, cria-se um óbice intransponível ao julgador para a análise da uniformização. Não basta a mera juntada de jurisprudência relativa ao tema, mas há que se comparar detidamente os termos do acórdão recorrido com os arestos, comparando cada argumento que embasou a sentença com um paradigma em sentido diverso.

8. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

9. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10.Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

10. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

11. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.71.52.004145-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA HELENA NICKEL RIBEIRO
PROC./ADV.: LUIS FERNANDO DEBUS PINHEIRO
PROC./ADV.: PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO
PROC./ADV.: TÁRIK STRAUSS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO EM NOME DO CÔNJUGE. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO NEGADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve pelos seus próprios fundamentos sentença que julgou parcialmente procedente pedido de Aposentadoria por Idade da parte-autora ao reconhecer, tão só, período de 01/01/2004 e 21/06/2009 - e não desde 1986, tal como consta da inicial - ao fundamento de não haver documentos adequados (extemporâneos ou insuficientes) à caracterização do início de prova material no período anterior.

2. Pedido de Uniformização tempestivo da parte-autora a sustentar pela possibilidade da ampliação da eficácia probatória do início de prova material, em razão de entendimento do STJ (AR 2.972/SP) e desta Turma Nacional (PEDILEF nº 200672950175775) sobre tal possibilidade.

3. O Incidente foi admitido, a determinar a eminente Presidente da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul o retorno dos autos à Turma de origem para a devida retratação e, não sendo feita, o encaminhamento para ou a TRU ou a TNU. Nova manifestação da Turma Recursal de origem não alterou o resultado final, a manter o entendimento de ausência de início de prova material para o período anterior a 2004. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da sua admissibilidade.

4. Pedido de Uniformização que não se conhece em razão da ausência do devido cotejo analítico entre os acórdãos em confronto. A recorrente faz anexar apenas os acórdãos tidos como paradigmas sem fazer a devida comparação e confronto entre os arestos, de modo a tornar claro o ponto a ser uniformização e, bem como, a semelhança entre as suas bases fáticas. É assente que sem tal exercício a uniformização pretendida fica impossibilitada. Este é um ônus do recorrente e não do magistrado.

4.1. Some-se que eventual uniformização da "ampliação da eficácia da prova testemunhal" tem caráter processual e não de direito material. Antes disso seria necessário que o recorrente tivesse explicitado com clareza e objetividade exatamente a tese de direito material que deveria ser firmada por este Colegiado. Tal ampliação é uma mera conseqüência ou reflexo da tese jurídica a ser firmada - e não seu objeto central.

5. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.71.50.026094-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao argumento da pré-existência da incapacidade em relação ao reingresso do trabalhador no RGPS, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício.

2. Pedido de Uniformização da parte autora em que se alega que tendo em vista a ausência de fixação da data de início da incapacidade, deve-se observar o princípio in dubio pro segurado, cabendo uma análise de todo conjunto probatório.

3. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

4. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova produzida nos autos, o qual concluiu pela incapacidade pré-existente da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

5. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10.Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

6. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.71.50.007019-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JULIETA PEREIRA GARCIA
PROC./ADV.: JULIANA CORRÊA LISBÔA
PROC./ADV.: LUCIANA TRAMONTIN GARCIA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA ANTERIORES A PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU CONFORME ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA TURMA NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora busca à atualização da conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS, da parte autora, com a aplicação de juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5107/1966, art. 2º da Lei nº 5705/1971 e art. 1º da Lei nº 5958/1973.

2. Sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão da Turma Recursal, que julgou improcedente o pedido, tendo em vista o reconhecimento da prescrição, sob o fundamento de que: "Nos últimos 30 anos, a contar do ajuizamento da ação, já se encontrava findo o vínculo empregatício, razão pela qual não mais tinha direto o titular da conta aos juros progressivos, ainda que, eventualmente, a conta não tenha sido encerrada.

3. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, alegando que as diferenças relativas aos juros progressivos decorrentes de FGTS, possuem natureza de prestações de trato sucessivo, de sorte que a prescrição remonta à data em que cada diferença deveria ter sido creditada.

4. O incidente foi admitido na Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foi determinada sua distribuição.

5. Não conheço do presente incidente, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento desta Turma de Uniformização (PED LEF 200563030167921 - Relator Juiz Federal Antônio Schenkel do Amaral e Silva) e do o STJ - (Resp 1.207.197/RS, acórdão publicado em 02.08.2011) - que vem trilhando, no mesmo sentido da sentença prolatada de que o prazo da prescrição é trintenário e deve ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

6. Ressalte-se, por oportuno, que a sentença de primeiro grau não baseou-se na tese sustentada no incidente, referente à prescrição do fundo de direito, uma vez que considerou a data do término do vínculo laboral apresentado pela parte autora, para o reconhecimento da prescrição.

7. Dessa forma, considerando o teor da Questão de Ordem n° 13 desta TNU,("Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.") não conheço do incidente de uniformização interposto.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 9 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.71.50.020393-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZILDA DA COSTA
PROC./ADV.: ELISANDRA BARROS
PROC./ADV.: ANDRÉ VIESSERI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. GRUPO FAMILIAR. ROL DO ART. 16 DA LEI N° 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2. A sentença monocrática, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido da parte autora, tendo em vista que reside com seu marido, em casa emprestada por parente em boas condições e possui outros quatro filhos que não residem com a demandante, mas a auxiliam, sendo certo que a eles cabe a assistência aos pais.

3. Inconformada, a parte autora interpôs pedido de uniformização, no qual sustenta a contrariedade do julgado com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o grupo familiar deve ser entendido restritivamente de acordo com o rol do artigo 16 da Lei n° 8.213/91. Cita como paradigma o PEDILEF 200770530025203.

4. O incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a este colegiado, foram os autos distribuídos a este relator.

5. Conheço do presente incidente, ante a existência de similitude fático jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma desta TNU, na medida em que aquele considera como grupo familiar os filhos maiores da autora e o paradigma apenas aquelas que constam do rol do art. 16 da Lei n° 8.213/91.

6. Com efeito, a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que: "O grupo familiar, para efeito da concessão do benefício assistencial, deve ser definido de acordo com o art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91. Os filhos maiores e

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

capazes não podem ser considerados integrantes do grupo familiar, e nem mesmo sua renda pode ser computada para efeito do calculo da renda mensal per capita, para efeito da concessão do benefício assistencial, por falta de previsão legal. incidente conhecido e provido. PEDILEF 200870530040166.

7. Ressalto que o referido benefício foi requerido antes da Lei n° 12.435/2011, razão pela qual esta decisão não contempla as alterações por ela promovidas na concessão do benefício assistencial.

8. Diante disso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente incidente, para fixar a premissa de que, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de núcleo familiar deve ser aferido, restritivamente, nos termos do o art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.71.70.000572-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IONE ELIZABETE MARTINS FERNANDES
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).

2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.

3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora sustenta a existência de diversos documentos que caracterizam o início de prova material a autorizar a concessão do benefício previdenciário.

4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

6. O Pedido de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. É incabível, portanto, o Incidente quando a divergência verifica-se em relação a decisões de Tribunal Regional Federal. Assim, o acórdão proferido pelo Tribunais Regionais Federais da 5ª Região não se presta à condição de paradigma invocável.

7. Por outro lado, observo que a sentença, mantida pela Turma Recursal de origem, pelos seus próprios fundamentos, julgou improcedente não só pela ausência de início de prova material, mas também calcada na prova oral produzida, que não se mostrou harmônica com o conjunto probatório e fático apresentado nos autos.

8. Com efeito, consta na sentença que "Além disso, segundo se depreende da prova testemunhal colhida, a autora produzia culturas de subsistência, sem similaridade com os produtos comercializados pelo cônjuge, conforme as notas fiscais apresentadas."

9. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

10. O reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU). O Incidente de Uniformização não serve para que a Turma Nacional de Uniformização reexamine o conjunto de provas contido nos autos, já devidamente analisado pelas instâncias de origem, principalmente quando inexiste qualquer demonstração de erro material nesse exame pela instância ordinária.

11. A divergência interpretativa do direito que autoriza a admissibilidade do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, previsto no artigo 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, reclama a presença de pressupostos fáticos idênticos ou semelhantes. Conjuntos probatórios diferentes produzem decisões diversas, mas não necessariamente divergentes.

12. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.71.61.001242-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA JULIETA SCHUH
PROC./ADV.: NELSON CLECIO STOHR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LEI COMPLEMENTAR 11/71. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. SEGUIMENTO NEGADO. PEDIDO DE SUBMISSÃO À TURMA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DE PRECEDENTES DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da Turma Recursal Suplementar do Rio Grande do Sul manteve sentença que julgou improcedente pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural, com base no reconhecimento de período (27/12/30 a 10/08/78) sob a égide da Lei Complementar 11/71, na qual a concessão do benefício somente era deferida ao chefe ou arrimo de família - o que não era o caso dos autos.

2. A parte-autora interpôs, tempestivamente, Pedido de Uniformização à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, a sustentar equívoco da interpretação. Trouxe como paradigmas acórdãos do STJ e de Turmas da 4ª Região.

3. O Incidente Regional restou inadmitido pela eminente Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção de origem ao fundamento de implicar reexame de matéria fático-probatória. Feito pedido de submissão à Turma Nacional, foram os presentes autos distribuídos a este relator para análise da admissibilidade.

4. Não conheço do presente Incidente vez que impróprio e inadequado, tendo em vista que quando da sua interposição o pedido de uniformização foi direcionado tão só à Turma Regional de Uniformização. Somente após a sua negativa de seguimento é que houve o pedido de submissão a esta Turma Nacional. Não se está, pois, diante de um pedido de uniformização nacional, mas sim, de um regional, ao qual não pertine a este Colegiado qualquer encaminhamento e análise.

4.1. Em regra, havendo interesse do recorrente, lhe é facultado interpor tanto o Pedido de Uniformização Regional quanto o Nacional em concomitância, devendo o Regional ser processado primeiro, nos termos da Questão de Ordem 28 deste Colegiado. Entretanto, este não é o caso dos autos, onde houve apenas a interposição do Regional. Não é possível juridicamente a transformação do Pedido de Uniformização Regional, cujo seguimento à TRU foi negado, em Pedido de Uniformização Nacional, por mera petição de submissão.

4.2. Acresça-se, conforme já assentou este Colegiado, que a interposição simultânea dos incidentes (Regional e Nacional) deve se dar por peças processuais distintas, a deixar extreme de dúvida o interesse recursal da parte interessada. Precedentes: PEDILEF's 2004.51.51.055276-9 e 2008.71.95.008283-4.

5. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.71.60.000580-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVONE TEREZINHA MTUSZEVSKI PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).

2. A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.

3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora sustenta a existência de diversos documentos que caracterizam o início de prova material a autorizar a concessão do benefício previdenciário.

4. O incidente não foi admitido na origem, tendo sido determinada a distribuição pelo eminente Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, para melhor exame.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

6. Observo que a sentença, mantida pela Turma Recursal de origem, pelos seus próprios fundamentos, julgou improcedente não só pela ausência de início de prova material, mas também calcada na prova oral produzida, que não se mostrou harmônica com o conjunto probatório e fático apresentado nos autos.

7. Com efeito, consta na sentença que " Em que pese a prova testemunhal confirme parcialmente o exercício de atividade agrícola pela requerente, entendo que a prova documental apresentada não constitui início de prova material hábil para o reconhecimento do período postulado, consistindo, apenas no certificado de dispensa de incorporação em nome do irmão Paulo Roberto. Ademais, a requerente afirma em seu depoimento que, dentre os irmãos, à exceção dela própria, apenas o irmão Paulo Roberto auxiliava os pais na agricultura, o que, no contexto probatório, faz crer que não havia exigência de que os filhos, que moravam em local distante daquele em que os pais exerciam atividade agrícola, auxiliassem na lavoura. Ademais, em contradição ao alegado na inicial, em seu depoimento a demandante declara que trabalhou apenas até o ano de 1971, sendo, inclusive, qualificada na certidão de casamento (1976), como auxiliar de escritório. Enfim, a análise das provas produzidas no processo não conduz à conclusão de que a requerente efetivamente laborou na lavoura no interstício postulado. "

8. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de improcedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

9. O reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU). O Incidente de Uniformização não serve para que a Turma Nacional de Uniformização reexamine o conjunto de provas contido nos autos, já devidamente analisado pelas instâncias de origem, principalmente quando inexiste qualquer demonstração de erro material nesse exame pela instância ordinária.

10. A divergência interpretativa do direito que autoriza a admissibilidade do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, previsto no artigo 14, §2º, da Lei n. 10.259/01, reclama a presença de pressupostos fáticos idênticos ou semelhantes. Conjuntos probatórios diferentes produzem decisões diversas, mas não necessariamente divergentes.

11. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.71.58.007966-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELSO TELLES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DATA INÍCIO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 33 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão da lavra da Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve os termos da r. sentença que houvera concedido benefício de Aposentadoria especial a partir da data do ajuizamento da ação, em razão de não ter sido comprovada a juntada de todos os documentos que embasaram a decisão nos autos do processo administrativo.

2. A parte-autora interpôs Pedido de Uniformização, no qual sustentou que o acórdão da Turma Recursal destoa da jurisprudência do STJ bem como da Súmula 33 desta Turma Nacional, relativamente à fixação da data do início do benefício (DIB), devendo ser concedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo.

3. O Pedido de Uniformização não foi admitido pela Presidente da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul ao argumento de tratar-se de hipótese de reexame fático-probatório.

4. CONHEÇO do presente incidente ante a divergência estabelecida, e no mérito DOU PROVIMENTO.

5.. Assiste razão à recorrente quando insiste no argumento de concessão do benefício de Aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER) - e não do ajuizamento da ação. Esta Turma Nacional tem entendido, na dicção da referida

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Súmula 33, que estando presentes os requisitos para a concessão de um benefício, seja ele qual for, na data da entrada do requerimento administrativo, esta deve se constituir no termo inicial do benefício. E foi o que se verificou no presente caso.

6. Em sintonia com a linha de raciocínio da Súmula 33, tem-se entendido que, seja em ação de concessão de benefício, seja em ação revisional, o termo inicial do benefício deve ser sempre na DER, independentemente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Isso decorre, em regra, do segurado ser hipossuficiente e, bem como, ser um dever do INSS conceder o benefício que lhe seja mais vantajoso.

7. "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO ORIGINAL EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Em Incidentes de Uniformização Nacional recentemente julgados, reafirmou-se a noção de que a tarefa de fixação da data de início do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida. Neste sentido, a título ilustrativo, as decisões colhidas nos Incidentes de Uniformização n. 2004.72.95.02.0109-0 (DJ 23.03.2010) e n. 2007.72.55.00.2223-6 (DJ 09.08.2010), ambos de minha relatoria. 3. A assunção de tal linha de entendimento em todas as suas consequências impõe reconhecer que, para efeito da fixação dos efeitos temporais da determinação judicial de concessão ou de revisão de benefício previdenciário, é também irrelevante que o requerimento administrativo contenha, de modo formal, a específica pretensão que, posteriormente, foi reconhecida em Juízo. 4. É desimportante que o processo administrativo contenha indícios de que uma específica pretensão do beneficiário (por exemplo, cômputo de tempo rural, reconhecimento da natureza especial da atividade, reconhecimento de tempo de serviço urbano informal) tenha sido deduzida perante a Administração Previdenciária. 5. Interpretação distinta que condicionasse a eficácia de proteção social à formalização de requerimento administrativo com todas as variantes fáticas significaria, a um só tempo, exigir da pessoa que se presume hipossuficiente em termos de informações o conhecimento dos efeitos jurídicos de circunstâncias fáticas que lhe dizem respeito, e a criação, pela via judicial, de norma jurídica restritiva de direitos sociais, na contramão da regra hermenêutica fundamental segundo a qual as normas previdenciárias devem ser interpretadas favoravelmente às pessoas para as quais o sistema previdenciário foi instituído. 6. É altamente conveniente à Administração Previdenciária socorrer-se, em Juízo, da prova cabal de sua ineficiência e de inaceitável inadimplência na prestação do devido serviço social a seus filiados (Lei 8.213/91, art. 88), buscando convolar ilegal omissão de ativa participação no processo administrativo em locupletamento sem causa, à custa justamente do desconhecimento de seus filiados. Neste sentido, acrescente-se, tanto mais enriqueceria a Administração quanto mais simples e desconhecedor de seus direitos fosse o indivíduo. 7. Os efeitos da proteção social determinada judicialmente (fixação da DIB ou da nova RMI do benefício) vinculam-se à data do requerimento administrativo, ainda que o processo administrativo não indique que uma específica circunstância fática foi alegada pelo leio pretendente ao benefício. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido. A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização e, por maioria, deu-lhe provimento nos termos do voto divergente. (PEDILEF 200872550057206, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 29/04/2011 SEÇÃO 1.)" (grifei)

8. O entendimento daTNU não discrepa do STJ, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1213107/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 30/09/2011)"

9. Pedido de Uniformização PROVIDO para, com base nos termos da Súmula 33 desta Turma Nacional, e independentemente da denominação que se dá ao benefício quando do requerimento administrativo, fixar a data de início do benefício (DIB) de Aposentadoria Especial na data da data de entrada do requerimento administrativo (DER).

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO aos termos do Pedido de Uniformização, de acordo com o voto do Juiz Federal Relator.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.71.57.004883-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELGA KOHLER
PROC./ADV.: CARLA PACHECO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. SENTENÇA PROCEDENTE PARA CONCEDER O BNEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CARÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença. No tocante ao requisito da carência ressaltou que "No caso concreto, ao contrário do que sustenta o INSS, verifica-se que a autora preenche a carência mínima para a concessão do benefício. Com efeito, deixou o réu de considerar a regra prevista no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, após a perda da qualidade de segurado da autora (o último vínculo laboral encerrou em dezembro de 1997 - ver CTPS), a requerente perfectibilizou o número mínimo de 1/3 de contribuições após a nova filiação, ocorrida em setembro de 2008."

2. Pedido de Uniformização do INSS em que alega a impossibilidade da concessão do benefício previdenciário, tendo em vista que o autor encontrava-se incapacitado antes de verter o número mínimo de contribuições necessárias, para obtenção da carência exigida em lei.

3. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado deu a ele, ao analisar a presença dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

4. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova produzida nos autos, o qual concluiu pelo preenchimento da carência, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

5. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10.Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

6. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.70.56.000233-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VERONICA SENCHECHEM CORREIA
PROC./ADV.: JOSELICE BAUTITZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. SENTENÇA QUE JULGOU O FEITO PROCEDENTE, COM BASE EM TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. REEXAME DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).

2. Sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, que julgou o feito improcedente, com base em todo conjunto probatório, prova documental e oral, salientando que: " A toda evidência, portanto, os documentos apresentados nos autos não se constituem em início razoável de prova material a demonstrar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, durante todo o período de carência legal, nada obstante o esforço da autora quanto à produção de prova testemunhal neste Juízo, em que ficou evidenciado isolado e fragilmente, o trabalho rural em regime de economia familiar (evento 48, ATA 2) cujo contexto probatório não relaciono a alguma prova documental concernente ao período de carência exigido, conexão imprescindível, conforme entendimento jurisprudencial consolidado referido linhas acima.

3. Incidente de Uniformização em que se sustenta que a parte autora preenche todos os requisitos para reconhecimento da sua condição de segurada especial, com a obtenção do benefício de aposentadoria por idade (rural)

4. O presente incidente não deve ser conhecido.

5. Observo que a r. sentença e o v. acórdão não acolheram o pedido da pedido parte autora não só pela inexistência de provas materiais aptas a ensejar o reconhecimento da condição de segurada especial da parte aturoa, mas também calcada na prova oral produzida, a qual se mostrou inconsistente e não foi suficiente para formar o convencimento do Julgador no mesmo sentido.

6. Ora, tanto na sentença quanto no acórdão foi considerado o teor do conjunto probatório trazido aos autos, havendo divergência na valoração da prova e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01.

7. Ademais, a discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

8. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

9. Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.70.55.003824-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDSON LUIZ SENSOLO
PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ao argumento da ausência de carência legal necessária para obtenção do benefício, haja vista o reingresso da parte autora no RGPS ter ocorrido em 01.10.2008 e o início da incapacidade ser em 05/11/2008.

2. Pedido de Uniformização da parte autora em que se alega que preenche os requisitos para obtenção do benefício previdenciário e que a moléstia que a acomete não necessita de carência, por ser hipótese de incapacidade total.

3. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

4. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova produzida nos autos, o qual concluiu pela incapacidade pré-existente da parte autora, e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

5. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10.Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

6. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 2009.70.52.001462-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SIRLEI TEREZINHA WOLTER
PROC./ADV.: MARILENE CAR FELICIANO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO DE LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ACÓRDÃO REFORMOU SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM RAZÃO DE NÃO ESTENDER OS EFEITOS DE DOCUMENTOS VÁLIDOS PARA TODO O PERÍODO PLEITEADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DESTA TURMA NACIONAL E DA SUA QUESTÃO DE ORDEM 06. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTAURAR OS TERMOS DA SENTENÇA.

1. Sentença julgou procedente pedido de concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao reconhecer período de atividade rural da parte-autora, em regime de economia familiar, no período de 27/03/64 a 31/12/81.

2. Acórdão da Turma Suplementar do Paraná deu provimento ao recurso inominado do INSS e, assim, reformou a r. sentença, para julgar improcedente o pedido, seja por entender pela inexistência de início de prova material quanto ao período de 27/03/64 a 06/06/74, seja em razão de importante contradição entre o depoimento da autora e de uma de suas testemunhas.

3. Pedido de Uniformização tempestivo da parte autora sustenta que há início válido de prova material nos autos, tais como certidão de casamento dos pais da recorrente e bem como matrícula de imóvel dos mesmos, devidamente corroborada por testemunhas. Traz como paradigmas acórdãos do STJ (Ag no Resp 298.272/SP; AgRg no Resp 1.073.582/SP; e AgRg no Resp 1.117.709/SP).

4. O Incidente não foi admitido pela eminente Presidente da 2ª Turma Recursal do Paraná ao fundamento de implicar em reexame de prova. Feito o pedido de submissão, determinou o Exmo Presidente desta TNU a sua distribuição para melhor análise.

5. Desconsidero, de início, os seguintes acórdãos paradigmas, vez que genéricos: o Ag no Resp 298.272/SP expressa que a comprovação do labor rural deve ser feita com base em início de prova material corroborada pela testemunhal e, além disso, os documentos devem ser contemporâneos aos fatos; o AgRg no Resp 1.073.582/SP refere-se que o art. 106 da Lei 8.213/91 não é taxativo, sendo possível a utilização de documentos em nomes dos genitores.

6. Conheço do presente Pedido de Uniformização em face, tão só, do acórdão AgRg no Resp 1.117.709/SP, que diz ser "prescindível que o início de prova material se refira a todo o período de carência legalmente exigido, se a prova testemunhal for capaz de ampliar a sua eficácia probatória (...)." Debalde, "in casu" não haja falar em período de carência nos termos do então art. 143 da Lei 8.213/91, vez que se está diante de um benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com outros requisitos, é assente que a "ratio" é a mesma, qual seja, não se exige que o documento apto a caracterizar o início de prova material se refira a todo o período que se quer comprovar.

7. No mérito, é de ser dar provimento ao pedido de uniformização da parte-autora, com base na inteligência da Súmula 14 desta Turma Nacional, "in verbis": Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."

7.1. Ora, se o acórdão recorrido considerou tanto a Certidão de Casamento da parte-autora (1980) como a Matrícula de imóvel em nome de seus genitores (1974) para o período de 1974 a 1981, não haveria razão jurídica para desconsiderá-los para o período pretérito (1964 a 1974). Ou seja, tais documentos bastam para todo o período pugnado, tal como interpretou a r. sentença. Além do que, a eficácia dos mesmos pode ser ampliada retroativamente, no caso, pelas provas testemunhais - como também assim entendeu a r. sentença.

7.2. O fato de o acórdão recorrido ter detectado uma contradição entre o depoimento pessoal da parte-autora e uma das três testemunhas ouvidas não afasta, por si só, a conclusão constante da sentença. Em verdade, o v. acórdão só fez uma menção a tal fato, não analisando e nem sopesando os demais depoimentos.

8. Considerando os termos da Súmula 14 e bem como da Questão de Ordem 06 desta Turma Nacional, é de se DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização para o fim de restaurar a r. sentença nos seus exatos termos, a reconhecer a íntegra do período de 27/03/64 a 31/12/81 e, bem como, a julgar procedentes os pedidos da parte-autora.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2009.70.51.012762-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ GUIDO PEREIRA DE AQUINO
PROC./ADV.: SILVIA CARINA PALÁCIO TABORDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL) . ACÓRDÃO QUE REFORMA A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO AMEALHADO NOS AUTOS. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega que preenche os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade (rural)

2. Acórdão que reforma sentença de procedência, ao fundamento de que " Ocorre que o autor possui vínculos urbanos de 1998 a 2001 e de 2002 a 2004, é dizer, durante 05 dos 13 anos e meio exigidos para carência (evento 17, CNIS2). Sendo assim, em que pese a parte autora e as testemunhas tenham noticiado em juízo o labor rural, que teria sido exercido inclusive no período em que esteve registrado como "serviços gerais" na empresa João Luis Transportes ME, verifico que não foi comprovado o exercício de atividade rural na condição de bóia-fria durante o período de carência, exigido para a aposentação sem contribuições. Na hipótese, verifica-se que, por quase metade do período a ser comprovado, o autor trabalhou para um só empregador, mantendo inclusive vínculo empregatício que certamente ensejou o recolhimento de contribuições previdenciárias."

3. Incidente de uniformização não admitido no Tribunal de origem, por tratar-se de hipótese de reexame de mérito.

4. A discussão posta no incidente, na verdade, pretende rever os contornos fáticos probatórios que orientaram a manutenção da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal de origem. As considerações apresentadas no pedido de uniformização permeiam o contexto fático probatório e o peso que o magistrado dá a ele, ao analisar a presença ou não, dos requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário.

5. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova produzida nos autos, o qual concluiu pela ausência de comprovação da condição de segurada especial da parte autora, com base no conjunto probatório amealhado nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

6. Verifica-se, portanto, hipótese de reexame de prova, o que é vedado, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ. 10.Acresça-se ainda que a incursão da TNU nessa seara implicaria em contrariedade aos termos da sua Súmula 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação analógica da Súmula 07 do STJ.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2010.70.50.008503-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ESPÓLIO DE ANTONIO DO BOMFIM PINHEIRO
PROC./ADV.: ANTONIO SAONETTI
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO DO ART. 14, "CAPUT", DA LEI 10.259/01. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização manejado contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná, em Mandado de Segurança que denegou a segurança de pedido de habilitação de viúva para expedição de alvará das parcelas devidas ao falecido.

2. Aduz a parte autora que faz jus a habilitação, mediante a aplicação do artigo 112, da Lei 8.213/91 que preceitua que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

3. O Incidente foi admitido pelo Juízo de origem. Após, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este relator para análise da admissibilidade. O Incidente é tempestivo.

4. Não há de ser conhecido o presente incidente.

5. O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

6. O v. acórdão denegou a segurança sob o fundamento de falecer ao impetrante direito líquido e certo a legitimar a impetração, pois " o autor do processo faleceu em 26/07/2007. No entanto, compulsando os autos principais, depreende-se que a ação foi ajuizada em 18/07/2007, pouco antes do óbito, tendo o procurador, no entanto, comunicado o falecimento somente em 01/03/2010 (evento 37), após o trânsito em julgado. Assim, não tendo promovido oportunamente a habilitação, impõe-se a denegação da segurança. "

7. Questão discutida no Pedido de Uniformização com caráter nitidamente processual, assim entendida aquela que versa sobre o prazo para promover o pedido de habilitação, a ensejar o reconhecimento de um direito líquido e certo para cabimento de mandado de segurança, o que afasta a possibilidade de apreciação deste órgão uniformizador. (Súmula 43 da TNU).

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2010.70.51.007132-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDIRENE DAS NEVES
PROC./ADV.: ALEXANDRE TEIXEIRA
OAB: PR-44280
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende obter o benefício previdenciário de salário maternidade.

2. A sentença julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, tendo sido mantida pelo acórdão em todos os seus termos.

3. Incidente de Uniformização no qual o INSS sustenta a inexistência de diversos documentos que caracterizam o início de prova material a autorizar a concessão do benefício previdenciário.

4. O incidente foi admitido na origem.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante esta Turma Nacional.

6. Observo que a sentença e o v. acórdão acolheram o pedido de concessão do benefício de salário maternidade não só pela presença de início de prova material, mas também calcados na prova oral produzida, que se mostrou harmônica com o conjunto probatório e fático apresentado nos autos.

7. Com efeito, consta no v. acórdão que " A prova oral dá detalhes da atividade da parte autora e está e em sintonia com a documentação apresentada, com o que é de se concluir que os elementos existentes nos autos são suficientes para formar a convicção judicial acerca da atividade rural exercida pela mesma no período de carência."

8. Destarte, quando as razões do Incidente não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, versando apenas acerca de uma das razões de procedência do pedido inicial, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem n. 18 desta TNU, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

9. O reexame de prova é incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU). O Incidente de Uniformização não serve para que a Turma Nacional de Uniformização reexamine o conjunto de provas contido nos autos, já devidamente analisado pelas instâncias de origem, principalmente quando inexiste qualquer demonstração de erro material nesse exame pela instância ordinária.

10. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Pedido de Uniformização.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 2010.71.57.007435-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ODETE OMISSOLO MENON
PROC./ADV.: EVERSON SARTORI CASAROTTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA TEMPO SERVIÇO-CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO URBANO DO PAI POR UM PEQUENO PERÍODO. APOSENTADORIA URBANA DA MÃE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA RENDA AUFERIDA EM RAZÃO DO LABOR RURAL PARA A MANTENÇA DA FAMÍLIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 41 DESTA TNU. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve sentença de improcedência de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ao não reconhecer período de labor rural de 23/09/1973 a 31/12/1982, ao fundamento de restar descaracterizado o regime de economia familiar, tendo em vista que pai da autora, consoante documentos constantes dos autos, exerceu labor rural no período de 02/01/1978 a 01/11/1981, junto à Prefeitura de Antônio Prado/RS, e a sua genitora ser beneficiária de Aposentadoria Urbana.

2. Foi interposto pelo autor, tempestivamente, Pedido de Uniformização com base no argumento de que o labor urbano de seu pai, durante um pequeno período de tempo, não lhe retira a condição de segurada especial. Assevera que o acórdão recorrido está a contrariar a jurisprudência do STJ (REsp 587.296/PR; AgRg no REsp 691391/PR e AgRg no REsp 1218286/PR) e, bem como, desta TNU (PEDILEF's nºs. 200472950054987; 200870540016963 e 200772520024723).

3. O incidente não foi admitido ao fundamento do acórdão recorrido implicar em reexame do contexto fático-probatório. Autos remetidos a esta Turma Nacional e posteriormente remetidos a este relator para a análise da admissibilidade.

4. Conheço do presente Pedido de Uniformização ante o manifesto dissídio jurisprudencial estabelecido entre os acórdãos em confronto.

5. No mérito, é assente que este Colegiado consolidou entendimento quanto à materia constante da sua Súmula 41: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

5.1. Em sendo assim, deve a Turma de origem analisar se a renda auferida quando do labor rural era indispensável à mantença da família, quando então restará caracterizado o labor rural.

6. DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização para, com base na diretriz interpretativa fixada pela Súmula 41 desta Turma Nacional, nos termos da sua Questão de Ordem 20, anular e determinar a remessa do presente processo à Turma Recursal de origem para que novo julgamento seja proferido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2010.71.58.006386-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZENAIDE MATOS DA ROSA
PROC./ADV.: LUCIANO SCHUH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL SEM A INDICAÇÃO DA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão que dá provimento recurso inominado do INSS, para julgar improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

2. Inconformada, a parte autora interpôs Pedido de Uniformização ao fundamento nuclear de que o regime de economia familiar não se descaracteriza pelo fato de um dos membros da família exercer atividade urbana.

3. Tal Incidente não foi admitido por tratar-se de hipótese de reexame fático-probatório. Encaminhado os autos a esta TNU, foram os autos distribuídos para este relator.

4. O pedido não é de ser conhecido. Esta Turma de Uniformização já firmou entendimento, no sentido de que, em se tratando de suposta divergência entre Turmas Recursais, "a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido". Precedentes: PEDILEF 05006545020094058402 e PEDILEF 00058762220104013200.

5. Diante disso, considerando a ausência de indicação da fonte de obtenção do julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul , entendo como não comprovada a divergência necessária ao conhecimento do incidente.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2010.71.62.001430-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GISELDA CONTE NUNES
PROC./ADV.: JEFERSON BRAGA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELA PERÍCIA JUDICIAL. ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISA AS CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

2.A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, tendo em vista que o perito judicial concluiu pela incapacidade parcial da parte autora, vez que não está apta para atividades que exijam esforços físicos com os membros inferiores.

3. A 2ª Turma Recursal deu provimento ao recurso da autora e reformou a sentença para julgar procedente o pedido, tendo em vista que a incapacidade parcial não impede a concessão do benefício assistencial.

4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de concessão de benefício assistencial quando a incapacidade não é total. Cita como paradigma o PEDILEF 200870950011540 desta TNU.

5. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem. Encaminhado o feito a esta TNU, foi determinada sua distribuição a este relator.

6. Não conheço do pedido de uniformização, ante a ausência de similitude fática do julgado recorrido e do paradigma, na medida em que neste último a perícia atesta a possibilidade de reabilitação da parte autora para função que esta já exerceu, ao passo que no presente feito concluiu-se apenas pela existência de incapacidade parcial.

7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER o presente Pedido de Uniformização, com base no voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2010.71.63.004605-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GENAIR RIGOTTI
PROC./ADV.: HERMES BUFFON
PROC./ADV.: IVANI PETERLE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇ/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL ENTREMEADA POR LABOR URBANO. NÃO RECONHECIMENTO DE PARTE DE PERÍODO RURAL EM RAZÃO DA DESQUALIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR (CERTIDÃO DO INCRA) E DE FICHA DE FILIAÇÃO A SINDICADO DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve sentença de procedência parcial de concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ao reconhecer e determinar a averbação, tão só, de períodos de labor rural de 04/09/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1986 a 08/09/1986. Deixou se reconhecer, assim, o período de 12/05/1988 a 31/08/1990 pela ausência de início de prova material, vez que desqualificou os documentos em nome do genitor da parte-autora, entre os quais Certidão do INCRA, em razão do mesmo ter saído de casa e depois retornado, considerando que nesta situação cessa tal presunção, pelo que deveria o interessado apresentar novo documento e em seu nome. Igualmente desqualificou a ficha de filiação a sindicada rural em razão da ausência de recolhimento de contribuições quanto ao período em questão.

2. Interposto, tempestivamente, Pedido de Uniformização sustentou o recorrente pela plena validade de documentos em nome de terceiros e de ficha de filiação em seu nome, conforme arestos desta Turma Nacional (2007.72.65.00.1196-0) e do STJ (REsp 608.007/PB REsp 382085/RS).

3. O Pedido de Uniformização não foi admitido pela eminente Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal ao fundamento do mesmo objetivar reexame de prova. Encaminhados os autos a esta Turma Nacional, foram os mesmos distribuídos a este relator para análise da sua admissibilidade.

4. Não se conhece do presente Incidente de Uniformização. Primeiro, em razão da ausência de similitude fática entre os acórdãos em confronto. Com efeito, os arestos não trazem e nem abordam a questão específica da validade de documentos de terceiros quando a parte-autora, após o exercício de atividade urbana, retorna ao lar paterno. E, muito menos, da validade da ficha de filiação a sindicato quanto não há os recolhimentos das contribuições devidas justamente quanto ao período que se pretende demonstrar. Os arestos paradigmas são nesse sentido genéricos, a não guardarem similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

5. Some-se a isso que ao desqualificar, fundamentadamente, os documentos trazidos a título de início de prova material quanto ao período de 12/05/1988 a 31/08/1990, seja aqueles em nome do genitor, seja em nome da própria parte-autora, a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, fez juízo de valor das provas constantes dos autos. Em sede de uniformização de jurisprudência perante este Colegiado resta vedada o reexame do contexto fático-probatório, conforme a sua Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2010.72.55.000094-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VILSON RIES
PROC./ADV.: RENATO FELIPE DE SOUZA
OAB: SC-20397
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADES RURAL E ESPECIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18 RELATIVAMENTE AO PERÍODO RURAL. VALIDADE DO PPP INDEPENDENTEMENTE DO LAUDO AMBIENTAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO E, NA PARTE PROVIDA, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina manteve sentença de parcial procedência de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo/Contribuição da parte-autora a reconhecer, tão só, apenas um dos dois períodos de atividade rural (19/05/1978 a 29/11/1982). Não reconheceu também os períodos de atividades especiais pugnados (19/05/1978 a 29/11/1982; 09/05/2000 a 25/03/2007 e 01/10/2007 a 22/09/2009) por ausência de laudo ambiental.

2. Sustenta o recorrente no seu tempestivo Pedido de Uniformização que quanto ao período rural não reconhecido (02/07/1984 a 08/01/1987) há documento hábil a caracterizar o início de prova material (Certidão do INCRA em nome do seu genitor), pelo que o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência da TNU (PEDILEF 200772950037700). Quanto aos períodos especiais assevera não ser necessária a apresentação do Laudo Ambiental, conforme assegura esta Turma Nacional (PEDILEF nº 20065163000174-1).

3. O incidente foi inadmitido pela Presidente da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina: quanto ao período rural, pelo fato do pedido não abranger todos os fundamentos do acórdão recorrido; e quanto aos períodos de suposta atividade especial por pretender o recorrente o reexame do contexto fático-probatório, além das bases fáticas serem diversas.

4. Desta decisão interpôs a parte-autora Agravo, sendo a mesma mantida pela eminente magistrada prolatora. Nesta TNU o presente Agravo foi admitido para melhor exame e na seqüência distribuído para este relator.

5. Conheço do presente Agravo vez que tempestivo.

6. No seu mérito, deixo de dar provimento quanto ao período rural não reconhecido no acórdão recorrido. Isto porque, além de não considerar válida a Certidão do INCRA em nome do seu genitor, a r.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

sentença, mantida pelo v. acórdão, considerou também que o contexto probatório não lhe era favorável, vez que as testemunhas ouvidas não confirmaram o seu retorno às lides do campo. Questão esta não enfrentada pelo presente Incidente. Caso típico de aplicação da Questão de Ordem 18 deste Colegiado ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".).

6.1. Quanto ao segundo fundamento, referente aos períodos de atividades especiais, é de se dar provimento apenas quanto ao período de 09/05/2000 a 25/03/2007 onde há PPP; nos demais há apenas formulários. Isto porque, o aresto da TNU pertinente (PEDILEF nº 20065163000174-1), diz respeito à hipótese de utilização do PPP, na qual é desnecessário o acompanhamento do laudo ambiental. Neste ponto e quanto a este período em questão resta estabelecido o dissídio jurisprudencial - nos demais períodos não há similitude fático-jurídica.

7. Na parte provida do presente Agravo dou provimento ao Pedido de Uniformização, vez que, conforme assentado neste Colegiado, a partir justamente do PEDILEF nº 20065163000174-1, da relatoria do eminente e culto Juiz Federal Otávio Port, se nem o INSS exige a apresentação do Laudo Ambiental na seara administrativa quando trazido o PPP, não é de se fazer tal exigência no âmbito judicial. Mesmo porque, o PPP é elaborado a partir do Laudo Ambiental.

8. Em sendo assim, como base na tese jurídica firmada no item acima, no sentido da plena validade do PPP, independentemente da juntada de Laudo Ambiental, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente AGRAVO e, NA PARTE PROVIDA, referente ao período de 09/05/2000 a 25/03/2007, de suposta atividade especial comprovada mediante o PPP, DOU PROVIMENTO AO PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO para, com base na Questão de Ordem 20 desta Turma Nacional, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que profira nova decisão quanto ao período em questão.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao AGRAVO e, na PARTE PROVIDA, DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2010.72.55.006452-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARIBERTO MARIO MANTOVANI
PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI
OAB: SC-11666
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES AGRESSIVOS: RUÍDO E QUÍMICO. PERÍODO DE 2000 A 2003. ACÓRDÃO REFORMOU SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E RECONHECEU A ESPECIALIDADE, AFASTANDO FUNDAMENTADAMENTE A INTERMITÊNCIA DO AGENTE QUÍMICO CONSTANTE DE LAUDO. VEDAÇÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou improcedente pedido de concessão de Aposentadoria Especial relativamente ao período de 15.02.2000 a 18.06.2003 no qual o autor trabalhou como mecânico manutenção I e II, no setor confecção, da empresa Sul Fabril S/A, seja em razão do nível de ruído apontado pelo laudo estar abaixo do exigido para a caracterização da atividade como especial, seja em razão da exposição a agentes químicos não ter restado devidamente comprovada, quer por apresentar contradições, quer em razão da não apresentação do laudo e, ainda, por ser intermitente.

2. Acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, diversamente, acolheu o recurso inominado da parte-autora e reconheceu como especial o período de 15.02.2000 a 18.06.2003 em razão da presença de agentes químicos (óleos e graxas) com base na descrição constante do laudo de atividades por ela desempenhadas, consistentes em serviços de manutenção preventiva e corretiva, lubrificação e limpeza de máquinas de costura, pelo que concluiu serem habituais e permanentes - e não intermitentes -, a descaracterizar o laudo nesta parte.

3. No seu tempestivo Pedido de Uniformização sustenta o INSS que só há falar no reconhecimento de atividade especial intermitente no período anterior à entrada em vigor da Lei 9.032, de 28/04/95, vez que, posteriormente, somente é admitida quando em caráter habitual e permanente. Acosta aresto paradigma desta Turma Nacional (PEDILEF nº 2007.72.51.00.4347-2).

4. O incidente foi admitido por entender presente à divergência jurisprudencial. Na Turma Nacional, o incidente foi distribuído a este relator.

5. Não conheço do presente Pedido de Uniformização em razão do pleito implicar em reexame de matéria fático-probatória. Isto porque, o acórdão recorrido afastou a conclusão constante no laudo técnico no sentido da insalubridade ser intermitente. Com base na leitura da prova constante dos autos e de juízo de valor fundamentadamente posto no voto vencedor concluiu o acórdão recorrido que o agente nocivo era habitual e permanente.

5.1. Em sendo assim, descabe em sede de uniformização de matéria de direito neste Colegiado o revolver da conclusão posta pelo acórdão recorrido.

6. Caso passível de aplicação da Súmula 42 desta Turma Nacional, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

7. Em sendo assim, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2010.72.63.001024-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARLIZIO DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ACÓRDÃO PARADIGMA DE TRF. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 14, PARÁGRAFO 2º DA LEI 10.259/01. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte-autora tão só para averbar o período rural de 1974 a 1987, a deixar de reconhecer como especial o período de 09.06.2000 até 30.11.2007 no qual trabalhou como Vigilante, sem uso/porte de arma de fogo. Acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado da parte-autora quanto ao reconhecimento do período especial (vigilante).

2. Pedido de Uniformização tempestivo da parte-autora ao fundamento de a atividade de vigilante ser especial, em conformidade com a jurisprudência. Embora tenha dito que o acórdão recorrido estaria a contraria acórdãos da Turma Recursal de Campinas e do STJ, trouxe, efetivamente, acórdão do TRF-5ª Região.

3. O Incidente não foi admitido pela eminente Presidente da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina ao fundamento por entender que a tese esposada no acórdão recorrido estar em sintonia com o entendimento da Turma Nacional. Desta decisão interpôs a parte-autora agravo, sendo a decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Feito o pedido de submissão, o Presidente da TNU determinou a distribuição do presente processo para melhor exame da sua admissibilidade.

5. Não conheço do presente Pedido de Uniformização tendo em vista que a divergência a se estabelecer como válida para permitir a uniformização perante esta Turma Nacional é aquela verificada entre Turmas Recursais de Regiões diversas ou mesmo entre o acórdão recorrido e esta TNU e o STJ. Acórdão de TRF não se presta a tanto. Não atendimento do disposto no art. 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/01.

6. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2010.72.51.002728-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HELENA ROMANIO WILICHINSKI
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO DO AGENTE RUÍDO. NÃO RECONHECIMENTO DE AGENTES QUÍMICOS E DE CALOR EM RAZÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO ADVERSO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃOS DE TRF'S. ACÓRDÃO SEM CÓPIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 03 E DA SÚMULA 42 DESTA TURMA NACIONAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Sentença julgou parcialmente pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ao reconhecer período de atividade rural (04/03/81 a 14/09/90) e bem como períodos de atividades especiais (11/02/91 a 31/12/97; 01/05/02 a 31/12/02; e 01/02/03 a 18/01/06), em razão da exposição a ruídos acima do tolerável, em caráter habitual e permanente, independentemente da utilização de EPI.

2. Acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado do INSS e, de outro lado, deu parcial provimento ao recurso inominado da parte-autora, a fim de reconhecer período rural de 15/09/90 a 09/01/91.

3. Sustenta a parte-autora no seu tempestivo Pedido de Uniformização que é de serem reconhecidos os períodos de 01/01/98 a 30/04/02 e o de 01/01/03 a 31/01/03, em razão da presença de outros agentes agressivos (químicos e calor), além de restar demonstrada a exposição habitual e permanente. Traz acórdão paradigma de Turma Recursal do Rio Grande do Sul (2004.71.95.021121-5) quanto ao primeiro período e, quanto ao segundo, acórdãos da Turma Recursal da Bahia (Proc. nº 2004.33.00.719104-8) e de Turma Recursal de São Paulo (Proc. n° 2003.60.84.000842-9), além de outros do TRF-1 e TRF-4 Regiões.

4. O Incidente foi inadmitido pela eminente Presidente da 2ª Turma Recursal ao fundamento, quanto ao primeiro período, de reexame de prova, e, quanto ao segundo período, de ausência de divergência. Feito o pedido de submissão, foram os presentes autos distribuídos a este relator para exame da sua admissibilidade.

5. Não conheço do presente Pedido de Uniformização dada a ausência do devido cotejo analítico entre os acórdãos em confronto. A parte-autora manejou as suas razões tal como se fossem direcionadas a uma Corte de Apelação ou Revisão. E, quando fez menção aos paradigmas, o fez "an passant", sem compará-los com o acórdão recorrido e, muito menos, sem procurar depurar eventuais semelhanças ou identidades entre as suas bases fáticas - a dificultar sobremodo o exercício da uniformização.

5.1. O não conhecimento se verifica também, quanto ao primeiro período (01/01/98 a 30/04/02), por dois fundamentos: a um, em razão do acórdão paradigma mencionado (TR/RS) não vir acompanhado da sua devida cópia integral, como exige a Questão de Ordem 03 desta Turma Nacional ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões."); e, a dois, pelo manifesto propósito de reexame do contexto fático-probatório, vez que o acórdão recorrido, mantendo os termos da r. sentença, concluiu que os demais agentes agressivos alegados não restaram comprovados nos autos. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

5.2. Quanto ao segundo período (01/01/03 a 31/01/03) desconsidero os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais vez que em desacordo com os termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01. Quanto ao acórdão de Turma Recursal de São Paulo, inexiste cópia integral do mesmo nos autos, a se fazer aplicar os termos da mencionada Questão de Ordem 03 desta Turma Nacional.

5.2.1. A par disso, o não conhecimento do incidente quanto a este período também se dá com base em dois fundamentos: a um, o mesmo propósito de reexame do contexto fático probatório, vez que o acórdão recorrido concluiu, com base nos autos, pela não comprovação de outros agentes agressivos - aplicação da Súmula 42 desta TNU; a dois, em razão da ausência de divergência, vez que o único aresto paradigma válido (TR/BA) diz respeito à habitualidade e permanência, ponto este que não foi utilizado como fundamento para o não reconhecimento do período. E quando utilizado, o foi para caracterizar a especialidade tão só com relação ao ruído.

6. Em sendo assim, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2011.72.51.001709-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSELIA PEREIRA SAPELINI
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO PERÍODO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 COMO CARÊNCIA. PEDIDO NÃO ACOLHIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 24 E DA QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TURMA NACIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina manteve sentença que julgou improcedente, de plano, pedido de concessão de Aposentadoria Urbana, mediante o cômputo de período rural anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91 (1959 a 1974), com base nos ditames do art. 55, § 2º da Lei de Benefícios e da Súmula 24 da TNU.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2. Foi interposto pela parte-autora, tempestivamente, Pedido de Uniformização com base no argumento da possibilidade da obtenção da sua aposentadoria com o cômputo como carência de período rural anterior à entrada em vigor da 8.213/91. Sustentou que as alterações trazidas pela Lei 11.718/08 permitem tal conclusão. Trouxe como paradigma acórdão desta Turma Nacional (PEDILEF 200381100064215).

3. O incidente não foi admitido ao fundamento do acórdão recorrido não apresentar similitude fático-jurídica. Autos remetidos a esta Turma Nacional e posteriormente remetidos a este relator para a análise da admissibilidade.

4. Não se conhece do presente Pedido de Uniformização com base no argumento de que o entendimento exarado pela r. sentença, mantida pelo v. acórdão, é o mesmo desta Turma Nacional, consolidado na sua Súmula 24, "in vebis": "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91."

5. Caso também passível de aplicação da Questão de Ordem 13 deste Colegiado: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

6. Por oportuno, considero que as alterações trazidas pela Lei 11.718/08, a permitir o cômputo de período de labor rural, ainda que intercalado com urbano, em nada alterou o entendimento da Súmula 24 da TNU.

7. Além do que, o paradigma acostado não guarda qualquer similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, vez que se refere à aplicação da Súmula 41 deste Colegiado - matéria diversa da constante destes autos.

8. Pedido de Uniformização NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

PAULO ARENA
Relator

PROCESSO: 2005.71.52.005479-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NADIR BARROSO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
OAB: RS-39 450
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL POR SERVIÇO PÚBLICO EXTRAORDINÁRIO (HORA EXTRA). DIVISOR: 200 HORAS MENSAIS. PARADIGMAS DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, TNU.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, julgou improcedente, pelos próprios fundamentos da sentença, o pedido de reconhecimento do fator de divisão 200 para cálculo do adicional de serviço extraordinário, com a condenação ao pagamento das diferenças e dos reflexos remuneratórios.

2 - A jurisprudência do STJ tem consignado que, de acordo com as disposições da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais (STJ, Quinta Turma, REsp 805.473, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24-3-2009, DJe 20-4-2009).

3 - Por analogia, com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, pelo que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais" (STJ, Quinta Turma, REsp. 419.558, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 6-6-2006, DJE em 26-6-2006).

4 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para, anulando a sentença e o acórdão, determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, para que profira novo julgamento, ficando o juiz de 1º grau e a Turma Recursal vinculados ao entendimento do STJ sobre a matéria de direito ora apreciada (aplicação da Questão de Ordem nº. 20, deste Colegiado).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2005.70.50.014287-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSA DOBRZYNSKI DE LARA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, confirmou a sentença de improcedência do pedido de revisão de benefício de pensionista de ex-ferroviário. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgados de TRF não se prestam à condição de paradigma para comprovação da divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência, ainda, acórdãos proferidos pelo STJ e por Turmas Recursais de diferentes regiões, nos quais se perfilhou, em síntese, a orientação de que é direito da parte autora a "complementação da pensão necessária à elevação do valor do benefício previdenciário ao correspondente à integralidade da remuneração a que faria jus o ex-ferroviário servidor público, se vivo estivesse".

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas apontados, uma vez que o primeiro, consoante bem explicitado pela decisão da Presidência da Turma Recursal de Origem, não destoa do entendimento nestes firmado que reconhece o direito ao pagamento de complementação com paridade de vencimentos ao pessoal da ativa, sem que conste, entretanto, das jurisprudências paradigmáticas, consideração sobre o direito à revisão do benefício previdenciário e da complementação de acordo com o índice de reajustes do RGPS ou por meio de outros critérios que ultrapassem o teto estabelecido pela remuneração do quadro da ativa. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2006.71.57.002520-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): KUKA ANGHINONI
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA
OAB: RS-58394
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE 11,98% SOBRE A GRATIFICAÇÃO MENSAL RECEBIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO TRF E DO STF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TURMAS RECURSAIS E REGIONAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado da parte autora, julgou procedente o pedido de pagamento das diferenças de URV (11,98%) sobre a gratificação mensal recebida a título de Escrivã Eleitoral.

2 - Julgados de TRF e do STF não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferidos pelo STJ, pela 1ª Turma Recursal do Acre e pela Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, nos quais se fixou, em síntese, a orientação de que "O Ato nº. 711, de 12 de dezembro de 2000, do TST, representa causa interruptiva da prescrição, por importar reconhecimento do direito (art. 202, VI, Código Civil), porém, mesmo que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Decreto nº. 20.910/32), nas ações contra a Fazenda, volte a correr pela metade, a contar da interrupção, conforme o disposto no art. 3º do Decreto 4.597/42, está prescrita qualquer pretensão deduzida a partir de 12 de junho de 2003".

4 - Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que a hipótese em apreço envolve circunstâncias nitidamente diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmas, porquanto restou reconhecido pela própria União que o processo interruptivo da prescrição ainda não se encerrou, em virtude da ausência de manifestação definitiva do TSE. É dizer, ainda não ocorreu o último ato do processo capaz de interromper o fluxo prescricional, vez que não houve pronunciamento definitivo do Tribunal Superior Eleitoral sobre o pagamento da diferença aludida. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2005.71.52.005475-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DIAS DE MOURA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL POR SERVIÇO PÚBLICO EXTRAORDINÁRIO (HORA EXTRA). DIVISOR: 200 HORAS MENSAIS. PARADIGMAS DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, TNU.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, julgou improcedente, pelos próprios fundamentos da sentença, o pedido de reconhecimento do fator de divisão 200 para cálculo do adicional de serviço extraordinário, com a condenação ao pagamento das diferenças e dos reflexos remuneratórios.

2 - A jurisprudência do STJ tem consignado que, de acordo com as disposições da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais (STJ, Quinta Turma, REsp 805.473, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24-3-2009, DJe 20-4-2009).

3 - Por analogia, com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, pelo que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais" (STJ, Quinta Turma, REsp. 419.558, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 6-6-2006, DJE em 26-6-2006).

4 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para, anulando a sentença e o acórdão, determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, para que profira novo julgamento, ficando o juiz de 1º grau e a Turma Recursal vinculados ao entendimento do STJ sobre a matéria de direito ora apreciada (aplicação da Questão de Ordem nº. 20, deste Colegiado).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012

ALCIDES SALDANHA
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0506531-76.2006.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERO PEDRO LEITE
PROC./ADV.: JOSÉ MARQUES VIEIRA SOBRINHO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que negou provimento a seu recurso inominado interposto contra sentença de procedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ e da TNU, que, em suma, fixam as seguintes premissas: a) necessidade da existência de início de prova material corroborada pela prova testemunhal para a concessão de benefício a segurado especial e b) desnecessidade que o início de prova material abranja necessariamente todo o período correspondente à carência do benefício.

3 - Identidade das teses acolhidas pelo acórdão recorrido e pelos paradigmas ora analisados. No caso sub examine, o acórdão recorrido explicitou que há início de prova material, de acordo com a posição firmada pela TNU e STJ, que aceitam como tal o contrato de comodato, bem como a inspeção judicial realizada foi capaz de produzir no julgador o convencimento acerca do exercício do trabalho rural pelo tempo necessário à concessão do benefício. Ausência de divergência de interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e o paradigma. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13, desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0001040-88.2006.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDNA ROSIMEIRE NIFA
PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso inominado e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela incapacidade temporária para o trabalho. Consignou que: "sendo fixada a data do início da incapacidade somente no período concedido na sentença e em data posterior à cessação do benefício (30.08.1999), não há como se retroagir a data do início do benefício à cessação". Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - A recorrente suscitou a divergência invocando como paradigmas diversos acórdãos proferidos pelo STJ e por esta TNU, os quais acolhem a tese de que: "Em se tratando de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, em não havendo retorno ao trabalho após a data do cancelamento do benefício (DCB) e em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, que se considera indevido, motivo pelo qual o termo inicial da condenação ou data de início do benefício (DIB) deverá ser fixado na data do indevido cancelamento".

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o acórdão recorrido, adotando os fundamentos da sentença, fixou a data de início do benefício (DIB) na data da realização da perícia em face da constatação de que não foi possível ao perito médico judicial estabelecer a data de início da incapacidade da autora. Trata-se de situação diversa da que objeto dos acórdãos paradigmas, pois não se cuida de hipótese na qual restou comprovado que tal incapacidade decorre da mesma doença ou lesão que motivou a concessão do benefício anterior. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Incidência da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0009344-55.2006.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SANDRA REGINA FRANCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ONEIDE MARQUES DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS MARÇO DE 1994. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização do salário de contribuição, para fins de cálculo na renda mensal inicial.

2 - Julgados de TRF não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos do STJ nos quais se perfilhou, em síntese, a orientação de que "na atualização do salário de contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV".

4 - Ausência de similitude fático-jurídica e, inclusive, de divergência, uma vez que o acórdão impugnado não refutou a tese acolhida pela decisão paradigmática, tendo apenas consignado que o benefício da parte autora encontra-se fora da esfera de aplicação do índice de 39,67%, sediado em fevereiro de 1994. Destarte, restou explicitado na decisão atacada: "O texto legal é claro, no sentido de determinar a correção, inclusive, no mês de fevereiro de 1994, para os benefícios concedidos com data de início a partir de 1º de março de 1994. Com efeito, para que a pretensão da parte autora seja reconhecida, faz-se necessário que a competência do mês de fevereiro de 1994 faça parte da atualização monetária utilizada no momento da apuração do salário de benefício do segurado, o que não se verifica no caso em apreço". Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0500573-33.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DA TNU. UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização em face de decisão da Presidência da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que negou seguimento ao pedido de uniformização regional, distribuído aos relatores para melhor exame.

2 - O pedido de submissão à presidência da TNU, nos termos do art. 15, §4º do seu Regimento Interno, é cabível, apenas, da decisão de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização. Na hipótese de incidente regional, a submissão é de ser feita ao Presidente da Turma Regional de Uniformização, conforme disposto no § 1º do art. 3º da Resolução nº 61/2009, do CJF.

3 - Impossibilidade, ademais, de processamento do pedido de submissão como se pedido de uniformização nacional fora, pois operada preclusão recursal pelo transcurso de prazo superior a 10 dias da publicação do acórdão recorrível (art. 13 do Regimento Interno da TNU).

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o pedido de submissão nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0501238-49.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIZEU SANTOS SILVEIRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de amparo social ao deficiente. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0503510-13.2006.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA GILVANEIDE DA SILVA NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA INAPTIDÃO DO PARADIGMA APONTADO PARA COMPROVAR A ALEGADA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO ORIUNDO DE TURMA RECURSAL, SEM INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERA PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPROVIMENTO.

1 - Trata-se de embargos de declaração do acórdão que não conheceu do pedido de uniformização com fundamento na inaptidão do paradigma apontado para comprovar a alegada divergência, com efeito, tratando-se de aresto de turma recursal impunha-se a indicação do link oficial em que poderia validamente ser obtido, não sendo suficiente a juntada de aparente cópia do acórdão, sem assinatura do Juiz Relator.

2 - Consolidação nesta Turma Nacional do entendimento de que: "Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). (...) Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz." (PEDILEF Nº 0500654-50.2009.4.05.8402, Relª Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 7.10.2011, julgado conforme o art. 7º, VII, "a" da Resolução CJF nº. 22/2008).

3 - O argumento de que "o incidente de uniformização em questão foi protocolado no ano de 2010, não sendo razoável que se afirme AGORA que a suposta ausência de fonte é empecilho ao próprio direito à justiça da parte" não procede, pois a necessidade de comprovação válida da divergência é lógico-jurídica e pretérita. A Questão de Ordem 3, TNU, desde 2004, consigna: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões" (aplicável mutatis mutandis). A "cópia do acórdão paradigma", tratando-se de processo eletrônico, é aquela na qual conste o endereço em que possa ter sua validade confirmada. Na hipótese, a parte limita-se a copiar e colar na petição a tela do site de consulta jurisprudencial (?!) no qual identificou os precedentes apontados como paradigmas.

4 - Ausência de obscuridade ou contradição a ser aclarada ou superada. Mera pretensão de reforma do julgado.

5 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência negar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.71.63.005461-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELI LOURDES ANZANELLO
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso interposto contra sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ (AgRg no Resp 691.391, REsp 289.949 e REsp 638.611) e da TNU (PEDILEF nº. 200672950028535), que, em suma, afirmam que o fato de um dos membros da família exercer atividade urbana não descaracteriza o regime de economia familiar, o que somente ocorreria se a renda obtida com a outra atividade for suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o acórdão recorrido consignou que, no caso concreto, o trabalho agrícola não era essencial à subsistência da família, haja vista a percepção de aposentadoria da autora em valor superior ao salário mínimo, descaracterizando-se, assim, o regime de economia familiar. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0509997-65.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: HILDA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRODUZIDA EM DATA PRÓXIMA AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. VALIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ E DA TNU. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade rural a segurado especial, com fulcro na ausência de início de prova material. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência diversos julgados do STJ e da TNU, dentre eles, o AgRg no REsp 939.191/SC, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 7.4.2008, que fixa a tese de que é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses correspondentes à carência do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo de carência.

3 - Acórdão recorrido que desqualificou a documentação trazida a título de início de prova material tão somente em razão de ter sido produzida após o implemento da idade, que se deu antes do requerimento adminsitrativo.

4 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, podendo a prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, "a" da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Divergência comprovada.

5 - A verificação, no caso concreto, da validade dos documentos apresentados pela requerente - a fim de configurar o início de prova material da atividade rural hábil a ser corroborado por prova testemunhal - há de ser exercida nas instâncias ordinárias, competentes à comprovação do fato e à identificação da(s) norma(s) que lhe deve subsumir.

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.".

7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que documentos produzidos pouco tempo antes do requerimento administrativo ou judicial de benefício de segurado especial podem, em tese, servir como início de prova material, ANULAR o acórdão recorrido e devolver à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0512183-70.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial, em razão da ausência de início de prova material, bem como da deficiência da prova oral produzida. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ, a saber: a) AGREsp 346.502, que fixa o entendimento de que, para a concessão de benefício de segurado especial, deve ser feito mediante um início de prova material corroborado por prova testemunhal; b) AgRg no Resp 691.391 e REsp 587.296, que, em suma, afirmam que o fato de um dos membros da família exercer atividade urbana não descaracteriza o regime de economia familiar, o que somente ocorre se a renda obtida com a outra atividade for suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o motivo da improcedência foi a ausência de início de prova material, bem como a deficiência da prova oral produzida. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2007.71.50.002301-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALEX SANDRO TAVARES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ACÓRDÃO DO STJ INVOCADO COMO PARADIGMA NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 5, E SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de revisão de contrato de financiamento estudantil firmado com a Caixa Econômica Federal. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente alega que a decisão impugnada é contrária à jurisprudência do STJ, invocando como paradigma da divergência a decisão proferida no REsp nº. 572.22210/RS, a qual adotou a tese de que é indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo.

3 - Não se reconhece no acórdão do STJ invocado como paradigma a jurisprudência dominante daquela Corte, uma vez que as decisões recentes entendem ser a discussão reexame de matéria fática: "(...) A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento de que a análise de eventual existência de capitalização de juros nos cálculos da Tabela Price é questão que refoge da estreita via do recurso especial e impede o conhecimento do pleito, por exigir a questão o reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais, procedimentos vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ". Precedentes do STJ: REsp 1.047.758/PR, REsp 747.767/PR, AgRg no REsp 925.746/RJ. Precedente desta Turma Nacional: PEDILEF 2007.71.54.000502-1, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 15.6.2012).

4 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 5 desta Turma Nacional, mutatis mutandis ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte") e do Enunciado da Súmula nº. 42, TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0507124-89.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WALFREDO SANTOS DE MEDEIROS
PROC./ADV.: JOSÉ MATTHESON NOBREGA DE SOUSA
PROC./ADV.: EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado do INSS, confirmou, pelos próprios fundamentos da sentença, a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferidos pelo STJ: a) EREsp 198189, no qual se afirmou que "comprovado o nexo causal entre a deficiência auditiva e as condições de trabalho, bem como a redução da capacidade laborativa, faz jus o obreiro ao benefício acidentário, sendo irrelevante que a deficiência auditiva não esteja em grau avançado" e b) REsp 226094, que perfilhou a orientação de que "não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado em relação ao qual a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa".

3 - Ausência de similitude fático-jurídica, vez que, na hipótese em apreço, o juízo de origem entendeu existirem elementos de convicção suficientes para demonstrar ser devido o benefício previdenciário por incapacidade, ao passo que as decisões invocadas como paradigmas reportam-se a situações fáticas manifestamente distintas, em que aquela não restou comprovada. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Paradigmas que consignam pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0507850-63.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ ALVES GOMES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REFERE VOTO ORAL NÃO DEGRAVADO NEM ANEXADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 93, IX, CF). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso do INSS e reformando a sentença do JEF, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença para trabalhadora rural.

2 - O acórdão recorrido não explicita as razões do convencimento da Turma Recursal, uma vez que não revela os motivos da reforma da sentença, limitando-se a referir os votos orais do Relator e demais membros do Colegiado - os quais não foram degravados nem anexados aos autos em arquivo de áudio, ou qualquer outro meio que possibilitasse à parte prejudicada e a esta Turma Nacional a identificação da tese acolhida.

3 - A jurisprudência desta TNU tem reconhecido de ofício nulidade de sentença e acórdão recorridos que não explicitam as razões de decidir o caso concreto, por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, IX, CF, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF 2004.81.10.028197-8, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23.3.2010; PEDILEF 2004.81.10.009187-9, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26.1.2010).

4 - O dever de fundamentar, além de materializar o devido processo legal, legitima o exercício da jurisdição na forma de governo republicana (art. 93, IX, CF). Carecem, portanto, de fundamentação as decisões judiciais que não explicitam as razões do convencimento, impossibilitando a análise da adequação da tese acolhida ao entendimento consolidado nas instâncias superiores.

5 - Acórdão recorrido anulado de ofício, determinada a devolução dos autos à Turma recursal de origem, a fim de que profira novo julgamento no qual restem explicitadas as razões do convencimento, quer pela transcrição dos votos proferidos oralmente, quer pela juntada aos autos de arquivo de áudio correspondente às manifestações orais gravadas. Pedido de Uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular de ofício o acórdão recorrido, julgando prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.71.50.020031-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARY LUPI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. QUITAÇÃO DE CONTRATO HABITACIONAL. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 43, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, manteve, pelos próprios fundamentos da sentença, a improcedência do pedido de liberação das hipotecas existentes em razão de contrato de financiamento sob as regras do SFH. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferidos pelo STJ (REsp 1.197.473 e REsp 542.975), nos quais, aduz o recorrente, teria sido firmada orientação no sentido de que o prazo prescricional para cobrança de dívida, na pendência de discussão judicial, só começa a correr (ou retoma-se) a partir do trânsito em julgado. Discussão sobre tema processual - prazo prescricional - que avulta na hipótese em apreço, revelando-se inadmissível, por conseguinte, o presente incidente. Aplicação da Súmula nº. 43, TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), na linha do que dispõe o "caput" do art. 14 da Lei nº. 10.259/01 ("Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei").

3 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.70.51.004241-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EVA DA SILVA BAPTISTA
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO. INADMISSÃO DE PEDILEF PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA DE ORIGEM. DISTRIBUIÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU PARA MELHOR ANÁLISE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS REGIONAL VINCULADA À MESMA REGIÃO. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO COGNOSCÍVEL. IMPROVIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, por maioria, confirmou pelos próprios fundamentos sentença que julgou improcedente pedido de averbação de tempo de serviço rural como segurado especial. Inadmitido o incidente pela presidência da Turma de origem, foi interposto recurso de agravo da respectiva decisão, nos termos do art. 15, § 4º do RI/TNU, com redação dada pela Resolução nº. 163/2011. Distribuição pela presidência da TNU aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Aresto oriundo de Turma Regional de Uniformização vinculada à mesma região da que prolatou a decisão recorrida não se presta à condição de paradigma, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência julgados da TNU, a saber: a) PEDILEF 200738007408939, que reitera a tese de que o fato de um dos membros da família exercer atividade urbana não descaracteriza o regime de economia familiar, situação que deve ser analisada no caso concreto; b) Enunciado da Súmula nº. 6 da TNU, que elenca a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rural e c) PEDILEF 200470950096734, que afirma que a certidão de casamento dos pais do recorrente, somada aos históricos escolares referentes ao estudo em escola situada na zona rural constituem início de prova material para o reconhecimento de labor rural.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o fundamento da improcedência se deu em razão da ausência de início de prova material em nome da autora. Com efeito, a sentença, incorporada pelo acórdão recorrido, consignou que a maioria dos documentos apresentados está em nome do pai da autora, que não se enquadra nos requisitos para o reconhecimento da qualidade de segurado especial, eis que era empregado da empresa Santa Maria Agro-pecuária Industrial S/A, qualificando-se como segurado obrigatório do RGPS. Já em relação ao boletim escolar apresentado, a decisão esgrimida consignou que apenas há a indicação de que a autora estudou em escola municipal da cidade de Jaguapitã/PR, nada indicando sobre a sua qualidade de segurada especial. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não cognoscível. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0504097-83.2007.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERINO AVELINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA INAPTIDÃO DO PARADIGMA APONTADO PARA COMPROVAR A ALEGADA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO ORIUNDO DE TURMA RECURSAL, SEM INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERA PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPROVIMENTO.

1 - Trata-se de embargos de declaração do acórdão que não conheceu do pedido de uniformização com fundamento na inaptidão do paradigma apontado para comprovar a alegada divergência, com efeito, tratando-se de aresto de turma recursal impunha-se a indicação do link oficial em que poderia validamente ser obtido, não sendo suficiente a juntada de aparente cópia do acórdão, sem assinatura do Juiz Relator.

2 - Consolidação nesta Turma Nacional do entendimento de que: "Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). (...) Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz." (PEDILEF Nº 0500654-50.2009.4.05.8402, Relª Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 7.10.2011, julgado conforme o art. 7º, VII, "a" da Resolução CJF nº. 22/2008).

3 - O argumento de que "o incidente de uniformização em questão foi protocolado no ano de 2010, não sendo razoável que se afirme AGORA que a suposta ausência de fonte é empecilho ao próprio direito à justiça da parte" não procede, pois a necessidade de comprovação válida da divergência é lógico-jurídica e pretérita. A Questão de Ordem 3, TNU, desde 2004, consigna: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões" (aplicável mutatis mutandis). A "cópia do acórdão paradigma", tratando-se de processo eletrônico, é aquela na qual conste o endereço em que possa ter sua validade confirmada. Na hipótese, a parte limita-se a copiar e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

colar na petição a tela do site de consulta jurisprudencial (?!) no qual identificou os precedentes apontados como paradigmas.

4 - Ausência de obscuridade ou contradição a ser aclarada ou superada. Mera pretensão de reforma do julgado.

5 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência negar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0502993-83.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DA CRUZ VICENTE
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº. 13, 18 E 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ, a saber: a) REsp 675.892, que fixa a tese de que o recebimento de proventos pelo marido não retira a qualidade de segurada especial da autora; b) PEDILEF 200472950057987, que adota a tese de que a presença de membro de grupo familiar que desenvolva atividade de natureza urbana não descaracteriza o regime de economia familiar.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o motivo da improcedência foi a ausência de início de prova material, bem como a contradição apurada nos depoimentos colhidos em audiência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Invocados, ainda, como paradigmas da divergência os seguintes julgados: c) REsp 642.364, AgRg no AG 463.855 e PEDILEF 200443009016456, que elencam documentos que seriam hábeis a compor o início de prova material.

5 - Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício diante da contradição apurada na prova testemunhal, insuficiente para ampliar a eficácia do início de prova material deficiente. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

6 - Indicado, outrossim, julgado do STJ (REsp 960.429), que afirma que, caso o início de prova material não seja suficiente, deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal.

7 - Identidade das teses acolhidas pelo acórdão recorrido e pelo paradigma referido. Entretanto, no caso concreto, a prova testemunhal não foi robusta o suficiente para corroborar o início de prova material produzida em data contemporânea ao requerimento administrativo. Ausência de divergência de interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e o paradigma. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13, desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

8 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0016095-51.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROSALINA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DO TRF E DE TURMA RECURSAL VINCULADA À MESMA REGIÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial, determinando o pagamento das parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação.

2 - Julgado(s) oriundo(s) de TRF ou de Turma Recursal vinculada à mesma região do acórdão recorrido não se presta(m) à condição de modelo da divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontado como paradigma da divergência julgado do STJ (REsp 747.912), que fixa a tese de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício não deve ser a data da apresentação do laudo pericial em Juízo, eis que tal documento apenas fornece subsídios ao julgados, não sendo parâmetro de fixação de termo inicial.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, uma vez que o benefício ora requestado fundamenta-se na idade avançada, não tendo por substrato a ocorrência do evento incapacidade, que, por demandar conhecimento técnico, necessita de produção de prova pericial. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0506827-67.2007.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS
REQUERIDO(A): S.S.J. SERVIÇOS DE INTERCÂMBIOS LTDA. - ZARP INTERCÂMBIO
PROC./ADV.: ERICK FABRICIO PICANÇO DE MACEDO MAIA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO POSTAL (ECT). ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO TRF. IMPRESTABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO E DO VALOR DA MERCADORIA. NECESSIDADE. ADMISSIBILIDADE DE QUALQUER MEIO DE PROVA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU (SÚMULA nº. 59). JURISPRUDÊNCIA DESTE COLEGIADO EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 13, TNU. RAZOABILIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado interposto pela ECT, confirmou a sentença de procedência do pedido de reparação por danos morais e materiais.

2 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados, como paradigmas da divergência: a) REsp. 730.855/R; b) Processos 2003.38.00.709810-3 e 2003.38.00.813698-2, da Turma Recursal de Minas Gerais e c) Processo 2005.71.95.015194-6, da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, todos perfilhando, em síntese, a orientação de que não se pode imputar responsabilidade patrimonial ou moral à ECT quando o usuário dos serviços não declara o valor e o conteúdo do objeto postado.

4 - Consolidação, nesta TNU, do entendimento de que, mesmo ausente a declaração formal exigida, é possível a condenação dos Correios no ressarcimento dos danos - materiais e morais - quando comprovado o conteúdo e o valor da encomenda, por qualquer meio de prova admitido em direito. Acórdão recorrido que se firma no mesmo sentido, tendo restado comprovado, na hipótese em apreço, que "inobstante a ausência de declaração de conteúdo, de fato, a encomenda de SEDEX continha documentos de clientes para viagem ao exterior, notadamente pelo depoimento da parte autora e por constar, no anexo nº. 30, comprovante de reembolso pago pela parte autora a um deles, a título de reparação pelos prejuízos causados". Aplicação da Súmula nº. 59 deste Colegiado ("A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito") e da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.").

5 - Apontado como paradigma da divergência, ainda, o REsp 171.084/MG, no qual se firmou o entendimento de que a indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, sob pena de prestigiar o enriquecimento ilícito do pretenso lesado.

6- A verificação da existência dos requisitos imprescindíveis à configuração da responsabilidade cível e a fixação do quantum indenizatório reputado justo operaram-se em concreto pelas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante dos autos.

7 - Paradigma que consigna pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0082303-20.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ ZACHARIAS RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TURMAS RECURSAIS VINCULADAS A REGIÃO DIVERSA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso interposto contra sentença de improcedência de pedido de concessão de amparo social ao deficiente. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados oriundos de Turmas Recursais de diferentes Regiões - Seções Judiciárias de Alagoas e do Mato Grosso, que, em resumo, firmam tese de que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a criança e adolescente menor de 16 anos deve ser feita com temperamento, haja vista que devem ser dadas as condições que viabilizem o seu adequado desenvolvimento.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que os paradigmas se referem a situação de fato que o grau de deficiência era tal que obrigara o portador a afastar-se das atividades estudantis, daí a menção à necessidade de viabilizar-se a inserção no mercado de trabalho. No caso concreto, ao contrário, a sentença consignou que o autor pratica atividades compatíveis com a idade, o que constitui óbice à concessão do benefício requestado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0000671-21.2007.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANA ANTONIA BERNARDINO DA SILVA
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA ASSINADA OU INDICAÇÃO DA URL DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscitou a divergência arrolando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada a região diversa da que prolatou a decisão recorrida sem, no entanto, anexar cópia assinada do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-los.

3 - O acórdão da Turma Recursal de Goiás não se presta à condição de paradigma, haja vista que, em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.70.51.002752-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LEÔNIDAS ALMEIDA NEVES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPOS RURAL E ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TURMA RECURSAL VINCULADA À REGIÃO DIVERSA, SEM CÓPIA INDICANDO A URL. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº. 13 E 22 DA TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto pela autora contra sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempos rural e especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) oriundo(s) de Tribunal Regional Federal não se presta(m) à condição de modelo da divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - O recorrente suscitou a divergência arrolando como paradigmas julgados oriundos de Turma Recursais vinculadas a região diversa da que prolatou a decisão recorrida sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-los.

4 - Esses acórdãos não se prestam à condição de paradigma, haja vista que, em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

5 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ e da TNU, que adotam as seguintes teses: a) a concessão de benefício a segurado especial depende de apresentação de início de prova material corroborado por prova testemunhal; b) não se exige que o início de prova material abranja necessariamente todo o período que se pretende comprovar.

6 - Ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas indicados e o acórdão recorrido. Com efeito, o motivo da improcedência foi a falta de comprovação do exercício da atividade rural pelo interregno de 1º.1.1980 a 28.2.1983 em razão da ausência de respaldo testemunhal do exercício do labor rural no período considerado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7 - Indicados, outrossim, julgados STJ e da TNU, que fixam a tese de que, para o reconhecimento de tempo de serviço de vigilante como especial, deve haver a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco.

8 - Identidade de teses adotadas pelos acórdãos recorrido e paradigmas. Com efeito, o acórdão recorrido explicitou que "(...) as súmulas n. 26 da TNU e n. 10 da TRU4 têm validade restringida ao período anterior à publicação da Lei 9.032/95, não podendo ser invocadas para o reconhecimento da especialidade em relação ao tempo de trabalho como vigilante armado posterior a 28.04.1995. Para tanto, deve haver prova de nocividade habitual e permanente, presente durante o desempenho da atividade." Entretanto, apurou-se que não houve comprovação do efetivo risco a que esteve submetido o autor, motivo pelo qual foi desconsiderado esse período como especial. Ausência de divergência de interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e o paradigma. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13, desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

9 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.70.58.000723-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MIGUEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: DANIELLE G.S.G. FARIAS
OAB: PR 22.552
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. EX-ESTATUTÁRIO. PARADIGMAS DO TRF. IMPRESTABILIDADE. PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, com fundamento na ausência de provas da condição de segurado especial do de cujus.

2 - Julgados de TRF não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontado como paradigma da divergência, ainda, julgado do STJ no REsp 805.904/PB, no qual se fixou a tese de que "o empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71".

4 - Ausência de divergência, vez que as teses acolhidas pelo acórdão recorrido e pelo paradigma invocado são idênticas. No caso sub examine, o acórdão impugnado consignou, expressamente, que o autor não era empregado em 1971, passando a sê-lo apenas em 1973, o que demonstra não haver contrariedade à decisão paradigmática. Ademais, revolver o termo inicial da condição empregatícia em sede de uniformização esbarra na Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.71.58.006228-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CAIXA CONSÓRCIOS S.A.
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO(A): HEITOR LUIZ BIGLIARDI
PROC./ADV.: HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado manejado pela parte ré, julgara parcialmente procedente, pelos próprios fundamentos da sentença, o pedido de restituição imediata e integral dos valores pagos ao consórcio imobiliário administrado pela Caixa Consórcios do qual o promovente desistiu por motivos especiais.

2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) Rcl. 3.752, STJ, no qual se afirmou que "em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente"; b) REsp 1033193, no qual se perfilhou a orientação de que "a restituição dos valores vertidos por consorciado ao grupo consorcial é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento ilícito dos demais participantes e da própria instituição administradora. O reembolso, entretanto, é devido em até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo, data esta que deve ser considerada como aquela prevista no contrato para a entrega do último bem"; c) REsp 612.438, que fixou a tese de que "a devolução das parcelas pagas deve obedecer ao que assentado na jurisprudência para o consórcio de automóveis, ou seja, far-se-á até trinta dias após o encerramento do plano, correndo os juros dessa data e correção monetária de cada desembolso"; d) REsp 486.210, no qual se afirmou: "a restituição das contas, corrigidamente, deve ser feita nos moldes da Súmula n. 35 do STJ, porém não de imediato, mas até trinta dias contados a partir do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano, desde quando, então, passarão a correr os juros moratórios. A desistência voluntária do consorciado cria, automaticamente, um desfalque no grupo respectivo, presunção que milita em favor da administradora de consórcio, à qual não pode ser, por isso mesmo, ainda imposto o ônus de provar que não houve a substituição do desistente por outro, como condicionante ao diferimento da restituição ao cabo do aludido término do plano" e e) REsp 541.212, que afirmou: "Ainda que tivesse havido a substituição do desistente por outro interessado, a restituição das quantias pagas deve concretizar-se no prazo de trinta dias, após o encerramento do plano".

3 - A mera insurgência contra a decisão proferida no acórdão impugnado, sem que tenha sido apontada, nas decisões paradigmáticas, a divergência de interpretação de lei federal capaz de suscitar o incidente, nos termos do art. 14, "caput", da Lei 10.259/2001, não permite o conhecimento do pedido de uniformização.

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.71.52.002499-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SANDRA VIDOR TEIXEIRA
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DE 11,98% SOBRE A GRATIFICAÇÃO MENSAL RECEBIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO TRF E DO STF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TURMAS RECURSAIS E REGIONAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado da parte autora, julgou procedente o pedido de pagamento das diferenças de URV (11,98%) sobre a gratificação mensal recebida a título de Escrivã Eleitoral.

2 - Julgados de TRF e do STF não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferidos pela 1ª Turma Recursal do Acre e pela Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, nos quais se fixou, em síntese, a orientação de que "O Ato nº. 711, de 12 de dezembro de 2000, do TST, representa causa interruptiva da prescrição, por importar reconhecimento do direito (art. 202, VI, Código Civil), porém, mesmo que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Decreto nº. 20.910/32), nas ações contra a Fazenda, volte a correr pela metade, a contar da interrupção, conforme o disposto no art. 3º do Decreto 4.597/42, está prescrita qualquer pretensão deduzida a partir de 12 de junho de 2003".

4 - Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, a improcedência do pedido fundou-se em circunstâncias nitidamente diversas das enfrentadas nos julgamentos paradigmas, tendo consignado a decisão atacada, no tocante à prescrição, que ainda não ocorreu o último ato do processo capaz de interrompê-la, dada a ausência de pronunciamento definitivo do Tribunal Superior Eleitoral sobre o pagamento da diferença aludida. Giza o acórdão recorrido: "Na hipótese, não obstante o ato administrativo no PA n.º 5.349/00, que reconheceu o direito à integralização do índice referente à conversão, a menor, em URV das gratificações mensais a partir de 2002, indistintamente a todos os servidores, tenha interrompido a prescrição quinquenal, até o presente momento, não se operou o recomeço da contagem, pela metade, do referido prazo, pois, ao contrário do sustentado pela União, ainda não ocorreu o último ato do processo para interromper a prescrição (no caso o PA nº. 5349/00 perante o TSE). Com efeito, os documentos acostados com a inicial comprovam que a questão não foi esgotada no âmbito administrativo, porquanto o pagamento da diferença de URV incidentes sobre as gratificações de Chefes de Cartório do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral nos autos do Processo Administrativo nº. 5349/00 que ainda não ocorreu, permanecendo interrompido, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3º do Decreto-Lei n.º 4.597/42 acima transcrito". Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2008.72.51.004083-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADOLFO DA COSTA
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, manteve a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, diante da falta de comprovação documental das atividades exercidas e de formulários indicativos da insalubridade a que estaria sujeito o promovente. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Conforme o art. 14, "caput", da Lei 10.259/2001, somente quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização tratar de questões sobre direito material admite-se à parte interessada a interposição do pedido. Limitando-se o recorrente a pleitear a extinção do feito sem julgamento de mérito, falece-lhe interesse recursal, pois sua manifesta intenção de propor outra ação com base em novo conjunto probatório pode ser alcançada nas vias ordinárias. Inadmissão do pedido de uniformização como medida que se impõe, sobretudo em se considerando que o acórdão recorrido já consignou a extinção sem mérito ora pleiteada.

3 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0516726-82.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCINEIDE ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DA TNU E DE TURMAS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente indica como paradigmas da divergência diversos julgados da TNU e de Turmas Recursais, sem apontar especificamente a suposta divergência, requerendo a confirmação de uma suposta sentença de procedência, em completa dissociação das circunstâncias processuais.

3 - A mera transcrição de acórdãos da TNU sem cotejo analítico com a tese albergada pelo acórdão recorrido não permite a caracterização da divergência e, consequentemente, o conhecimento do pedido de uniformização.

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0508395-05.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LENILSON CHAVES CORREIA
PROC./ADV.: RAISSA DE SENA XAVIER
OAB: PB-11170
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. FUNÇÃO DE VIGILANTE. NECESSIDADE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO PARA CARACTERIZAR A PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº. 26, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado da parte autora, condenou o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo do tempo de serviço prestado como vigilante, mesmo ausente prova técnica quanto ao uso efetivo de arma de fogo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) acórdão proferido pela TNU no PEDILEF 200632007000424, no qual se firmou entendimento pela possibilidade de conversão de período trabalhado na atividade de vigilante, mediante apresentação de formulário SB-40 ou equivalente, até o advento do Decreto nº. 2.172/97 e b) acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul no processo nº. 2006.71.95.003052-7, no qual se afirmou: "A partir da Lei 9.032/95 (alterou o art. 57 da Lei 8.213/91), foi extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, desde 29/04/95, a caracterização do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, para fins previdenciários, exige a comprovação da exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde (ou à integridade física".

3 - Consolidação, nesta TNU e no STJ, do entendimento segundo o qual se faz imprescindível a efetiva demonstração do porte de arma de fogo para caracterizar a periculosidade da atividade de vigia (PEDILEF 2005.70.51.004277-6, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28.10.2011, julgado conforme o art. 7º, Res. CJF 22/2008, e REsp 413.614, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 02.09.2002).

4 - Incidente conhecido e provido para, reafirmando a tese de que é imprescindível a efetiva demonstração do porte de arma de fogo para caracterizar a periculosidade da atividade de vigia para fins de conversão de tempo especial em comum, devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento ora uniformizado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe provimento nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0052198-26.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TERESA LUISA DE JESUS
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA ASSINADA OU INDICAÇÃO DA URL DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscitou a divergência arrolando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada a região diversa da que prolatou a decisão recorrida sem, no entanto, anexar cópia assinada do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-los.

3 - O acórdão da Turma Recursal de Goiás não se presta à condição de paradigma, haja vista que, em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0011096-79.2008.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO ANTUNES DA SILVA
PROC./ADV.: SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE
PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO PERÍODO BASE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado do INSS, julgou improcedente o pedido de revisão mediante a inclusão da gratificação natalina no período base de cálculo do benefício previdenciário. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferidos pela TNU e pelo STJ, nos quais se firmou o entendimento, em síntese, de que a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI prevista no art. 26, da Lei nº. 8.870/94, apenas se aplica aos benefícios deferidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, na hipótese em apreço, cinge-se o mérito à possibilidade de inclusão da gratificação natalina no cálculo de benefícios previdenciários concedidos ainda na vigência das redações originárias das Leis 8.212/91 e 8.213/91, sem que tenha sido abordado o tema da revisão da RMI nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei nº. 8.870/94, dispositivo central da discussão constante dos paradigmas colacionados.

EXEMPLAR DE ASSINANTE
VEDADA A IMPRENSA NACIONAL

Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0508333-62.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: COSMA MOURA COELHO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº. 18 E 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ, a saber: a) REsp 297.763, que fixa a tese da possibilidade do exercício de mais de uma atividade remunerada, não se admitindo a cumulação de benefícios com idêntico fato gerador e b) REsp 616.194, que reafirma a tese de que, para a concessão de aposentadoria por idade de segurado especial, deve haver um início de prova material corroborada por depoimento testemunhal.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o fundamento da improcedência do pedido foi a ausência de início de prova material, juntamente com a incapacidade de a prova testemunhal ampliar-lhe a eficácia, além da inspeção judicial desfavorável. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Indicado, ainda, outro julgado do STJ (AR 1.166), elencando documentos que seriam hábeis a compor início de prova material.

5 - Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício diante da fragilidade do depoimento testemunhal colhido em audiência e da inspeção judicial desfavorável. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

6 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0505163-79.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CLÁUDIA BEZERRA LACERDA
PROC./ADV.: JURANDIR PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. REEXAME DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado, julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada a condição de segurado especial da parte autora. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido

2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) Súmula nº. 14 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício"; b) PEDILEF nº. 2006.72.95.00.3668-4, no qual se firmou o entendimento de que "a existência de prova testemunhal idônea tem aptidão, diante da corroboração do início de prova material razoável, de ampliar a eficácia probatória dos documentos aceitos, não sendo razoável a exigência de que os documentos apresentados devam corresponder a todo o período postulado" e c) PEDILEF nº. 2005.81.10.00.3791-9, no qual se fixou a orientação de que o desempenho de atividades urbanas pelo cônjuge da autora não constitui óbice à descaracterização do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que, na hipótese em apreço, o fundamento da improcedência resultou da constatação, pela decisão atacada, de que os documentos apresentados revelam-se de produção muito próxima ou mesmo posterior à data de nascimento da criança, bem como dos depoimentos desfavoráveis. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - A verificação, no caso concreto, da validade dos documentos apresentados pela requerente há de ser exercida nas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante dos autos.

5 - Paradigmas que consignam pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente de Uniformização não conhecido.

7 - Providencie a Secretaria desta Turma Nacional a retificação do termo de cadastro e distribuição do processo, passando a constar, como requerido, o INSS.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0502985-63.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA BENEDITA DE SOUZA ARAUJO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALIDADE. PRECEDENTES DESTA TNU. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial, com fundamento na ausência de início de prova material. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Acórdão recorrido que negou validade, como início de prova material, a certidão de casamento da qual conste a condição de trabalhador rural do cônjuge da autora. Súmula nº. 6 deste colegiado que fixa tese contrária. Configuração da divergência.

3 - A jurisprudência majoritária da TNU reconhece, em tese, a validade da certidão de casamento como início de prova material idôneo à comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar (Súmula nº. 6 deste Colegiado).

4 - A validade do início de prova material no caso concreto, contudo, é de ser fixada conforme o livre convencimento motivado do julgador.

5- Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

6- Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que certidão de casamento da qual qualifique o cônjuge como agricultor, em tese, pode ser considerada como início de prova material do exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato, proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0504218-14.2007.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MANOEL AMANCIO NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA INAPTIDÃO DO PARADIGMA APONTADO PARA COMPROVAR A ALEGADA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO ORIUNDO DE TURMA RECURSAL, SEM INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERA PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPROVIMENTO.

1 - Trata-se de embargos de declaração do acórdão que não conheceu do pedido de uniformização com fundamento na inaptidão do paradigma apontado para comprovar a alegada divergência, com efeito, tratando-se de aresto de turma recursal impunha-se a indicação do link oficial em que poderia validamente ser obtido, não sendo suficiente a juntada de aparente cópia do acórdão, sem assinatura do Juiz Relator.

2 - Consolidação nesta Turma Nacional do entendimento de que: "Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). (...) Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz." (PEDILEF Nº 0500654-50.2009.4.05.8402, Relª Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 7.10.2011, julgado conforme o art. 7º, VII, "a" da Resolução CJF nº. 22/2008).

3 - O argumento de que "o incidente de uniformização em questão foi protocolado no ano de 2010, não sendo razoável que se afirme AGORA que a suposta ausência de fonte é empecilho ao próprio direito à justiça da parte" não procede, pois a necessidade de comprovação válida da divergência é lógico-jurídica e pretérita. A Questão de Ordem 3, TNU, desde 2004, consigna: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões" (aplicável mutatis mutandis). A "cópia do acórdão paradigma", tratando-se de processo eletrônico, é aquela na qual conste o endereço em que possa ter sua validade confirmada. Na hipótese, a parte limita-se a copiar e colar na petição a tela do site de consulta jurisprudencial (?!) no qual identificou os precedentes apontados como paradigmas.

4 - Ausência de obscuridade ou contradição a ser aclarada ou superada. Mera pretensão de reforma do julgado.

5 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência negar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0036016-47.2008.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: RUBENS GUIMARÃES MONTEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DO SALDO DO PIS EM FACE DA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. ACORDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de procedência do pedido de levantamento do saldo de FGTS e de improcedência do pedido de levantamento do saldo de PIS. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Respeitante aos acórdãos proferidos nos processos 200636009064281 (1ª Turma Recursal de Mato Grosso), 200533007022123 (1ª Turma Recursal da Bahia) e 200335007126003 (1ª Turma Recursal de Goiás), frise-se que, em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

3 - Apontados como paradigmas da divergência, ainda, REsp 865010, REsp 200501409750 e REsp 200500104820, nos quais se admitiu a aplicação extensiva da legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS/PASEP em hipóteses excepcionais.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas apontados, uma vez que, nestes, há hipótese de idade avançada ou moléstia muito grave, circunstâncias nitidamente diversas das que ora se enfrentam. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0502176-67.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IVÂNIZA DOS SANTOS SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO. INADIMISSÃO DE PEDILEF PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA DE ORIGEM. DISTRIBUIÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU PARA MELHOR ANÁLISE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi interposto recurso de agravo da respectiva decisão, nos termos do art. 15, § 4º do RI/TNU, com redação dada pela Resolução nº. 163/2011. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ e da TNU, a saber: a) AR 3.384 e REsp 553.755, que elencam documentos que seriam hábeis a compor o início de prova material b) Enunciado da Súmula nº. 41, in verbis: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o fundamento da improcedência do pedido foi a falta de contemporaneidade dos documentos trazidos como início de prova material com o período que se pretende provar. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não cognoscível. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0503690-61.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA INAPTIDÃO DO PARADIGMA APONTADO PARA COMPROVAR A ALEGADA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO ORIUNDO DE TURMA RECURSAL, SEM INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERA PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPROVIMENTO.

1 - Trata-se de embargos de declaração do acórdão que não conheceu do pedido de uniformização com fundamento na inaptidão do paradigma apontado para comprovar a alegada divergência, com efeito, tratando-se de aresto de turma recursal impunha-se a indicação do link oficial em que poderia validamente ser obtido, não sendo suficiente a juntada de aparente cópia do acórdão, sem assinatura do Juiz Relator.

2 - Consolidação nesta Turma Nacional do entendimento de que: "Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). (...) Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz." (PEDILEF Nº 0500654-50.2009.4.05.8402, Relª Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 7.10.2011, julgado conforme o art. 7º, VII, "a" da Resolução CJF nº. 22/2008).

3 - O argumento de que "o incidente de uniformização em questão foi protocolado no ano de 2010, não sendo razoável que se afirme AGORA que a suposta ausência de fonte é empecilho ao próprio direito à justiça da parte" não procede, pois a necessidade de comprovação válida da divergência é lógico-jurídica e pretérita. A Questão de Ordem 3, TNU, desde 2004, consigna: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões" (aplicável mutatis mutandis). A "cópia do acórdão paradigma", tratando-se de processo eletrônico, é aquela na qual conste o endereço em que possa ter sua validade confirmada. Na hipótese, a parte limita-se a copiar e colar na petição a tela do site de consulta jurisprudencial (?!) no qual identificou os precedentes apontados como paradigmas.

4 - Ausência de obscuridade ou contradição a ser aclarada ou superada. Mera pretensão de reforma do julgado.

5 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência negar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0504478-75.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: REGIVALDO FERREIRA ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SEGURADO PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho, sem exame de condições sócio-culturais estigmatizantes da patologia. Segurado portador de vírus HIV (AIDS) assintomático.

2 - É devido, independentemente de carência, auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado acometido de doença e afecção que por critério de estigma ou outro fator materialize especificidade ou gravidade a merecer tratamento particularizado, entre elas a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS (cf. art. 26, II, c/c art. 151 da Lei nº. 8.213/91).

3 - A ausência de sintomas, por si só, não implica capacidade efetiva para o trabalho, se a doença se caracteriza por específico estigma social. Há que se aferir se as condições sociais a que submetido o segurado permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: "1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. (...) 3. A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência. 4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF). 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças" (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.5258-6, Relª. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 2.2.2009); "Não há controvérsias que para a concessão de benefício de incapacidade para portador de HIV deve-se apurar a incapacidade social, a saber, o preconceito, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e as condições pessoais do soropositivo" (PEDILEF nº 0510549-05.2008.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 8.6.2012); "Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma (...) deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem n.º 20)" (PEDILEF nº 0521906-61.2008.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 13.7.2012).

5 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

6 - Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para anular a sentença e o acórdão recorrido, a fim de que, no âmbito do JEF, seja dada oportunidade ao segurado de produzir prova das condições sócio-culturais estigmatizantes que entenda necessárias e suficientes.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0505387-17.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA DOS SANTOS ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS - LEI Nº. 8.742/1993). PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada (LOAS - Lei nº. 8.742/1993) com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho, sem exame de condições sócio-culturais estigmatizantes da patologia. Portador de vírus HIV (AIDS) assintomático.

2 - Nos termos do art. 20, LOAS, na redação dada pela Lei nº. 12.470/2011 (que apenas explicita regas implícitas): "Para efeito de concessão deste benefício [prestação continuada], considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (§ 2o); "A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS" (§ 6º). O estigma social que possa recair sobre o portador do vírus HIV (AIDS), ainda que assintomático, erige-se como potencial barreira à sua plena e efetiva inserção social em igualdade de condições, impondo-se a aferição de sua condição e grau. Há que se verificar se suas condições sociais permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Essa é a interpretação que assegura a efetivação dos objetivos da assistência social, vale dizer, a garantia da vida através da prevenção e redução dos riscos de dano (art. 2º, I, LOAS).

3 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: "a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. (...) Lembro que este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana" (PEDILEF nº. 0005872-82.2010.4.01.3200, Relª. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 23.3.2012); "(...) a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante" (PEDILEF nº. 0512178-77.2009.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, DOU 11.5.2012); "A TNU tem posicionamento consolidado no sentido de que circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural especificamente suscitadas pelo requerente devem ser levadas em conta para aferir se existe, na prática, real possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Apesar de o laudo pericial atestar que, sob o ponto de vista clínico, não há impedimento objetivo para o exercício de atividade profissional, é, em tese, possível que o estigma social decorrente da contaminação pelo vírus HIV inviabilize, na prática, a obtenção de colocação profissional no meio social rural em que a requerente vive." (PEDILEF nº. 0520803-66.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 6.7.2012)

4 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

5 - Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para anular a sentença e o acórdão recorrido, a fim de que, no âmbito do JEF, seja dada oportunidade à requerente de produzir prova das condições sócio-culturais estigmatizantes que entenda necessárias e suficientes.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.71.67.002912-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JURANDIR VERGÍLIO PEZZENATTO
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº. 22 DA TNU, MUTATIS MUTANDIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de averbação de período de trabalho rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência diversos do STJ e da TNU, que, em suma, fixam a tese de que o fato de o cônjuge ou irmãos do autor exercerem atividade urbana não lhe retira a qualidade de segurado especial.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas indicados e o acórdão recorrido. Com efeito, a sentença, incorporada pelo acórdão recorrido, considerou a tese ora aventada; entretanto rechaçou-a em razão de que a única documentação robusta apresentada - certidão de casamento - está em nome de terceiro, que, por sua vez, não é agricultor, e sim, motorista. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42, TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.70.53.003087-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADINALDA DE FÁTIMA NABEIRO
PROC./ADV.: FERNANDO MORELLI
PROC./ADV.: CAROLINE ANGÉLICA JACOMEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROVA DA MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DOS DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DESTA TURMA NACIONAL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). TESE PREJUDICADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência. O acórdão recorrido reverbera que: "a renda per capita supera a ¼ do salário mínimo, estando ausente o enquadramento nas exigências contidas na LOAS para obtenção do beneficio de prestação continuada. (...) Registre-se, por fim, que a recente decisão proferida pela Turma Regional de Uniformização que permitiu a aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso para a exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso não pode ser aplicada, uma vez que, a Sra. Elvira [genitora da requerente] possui apenas 58 anos de idade (DN: 22/07/1951)". Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - A recorrente suscitou a divergência invocando como paradigmas os arestos prolatados pelo STJ no AgRg no REsp nº. 673.528/SP e REsp nº. 523.999/SP, bem assim por esta TNU no PEDILEF nº. 2005.43.00.903968-3 e PEDILEF nº. 2005.84.02.500676-9 os quais acolhem, em síntese, as teses de que: a) "a Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda "per capita" não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado" e b) "tem prevalecido o entendimento de que o dispositivo do Estatuto do Idoso, que exclui os proventos do benefício assistencial do idoso da renda familiar, para fins de aferição da miserabilidade, deve ser interpretado de modo a alcançar, também, os benefícios de natureza previdenciária, cujo valor corresponda ao salário-mínimo".

3 - O entendimento mais atualizado, no âmbito da TNU e do STJ, é de que: "o critério objetivo de ¼ de salário mínimo 'per capita' não pode ser o único considerado na apuração da vulnerabilidade econômica da parte autora, devendo ser considerados outros elementos na apuração de tal requisito, principalmente aqueles elencados por ocasião da elaboração do laudo sócio-econômico" (PEDILEF 2007.70.50.014189-4, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ de 13.5.2010).

4 - O acolhimento da tese acima torna prejudicada a da possibilidade de aplicação analógica do art. 34, § único do Estatuto do Idoso, tendo em vista a necessária análise da hipossuficiência financeira do núcleo familiar à luz da premissa de direito fixada.

5 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU ("Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito").

6 - Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido, para anular o acórdão, a fim de que novo julgamento seja prolatado, considerando os demais elementos probatórios constantes nos autos para a avaliação do requisito da miserabilidade econômica.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer parcialmente o incidente de uniformização e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0003949-86.2009.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LIDIA MENDES ZANDONA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP 128.366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB E INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DO STJ E DA TNU EM CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 13, TNU. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara procedente o pedido de concessão de auxílio doença com termo inicial do benefício na data de citação do INSS. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) Súmula nº. 22 da TNU: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este é o termo inicial do benefício assistencial" e b) PEDILEF nº. 2004.61.85.02.1131-7 e PEDILEF nº. 200534007549862, nos quais se consignou a retroatividade do termo inicial do benefício previdenciário à data do requerimento administrativo.

3 - O entendimento mais atualizado, no âmbito da TNU e do STJ, é de que o termo a quo do gozo de benefício (DIB) desse jaez é, em princípio e em tese, a data do início da incapacidade ou da entrada do requerimento - administrativo ou judicial - se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias (art. 43 e §§, Lei 8.213/91). A identificação da data do início da incapacidade no caso concreto, contudo, advirá do conjunto probatório e do livre convencimento motivado do julgador, vez este que não está adstrito às conclusões do laudo pericial. (PEDILEF 0013283-21.2006.4.01.3200, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU de 25.11.2011; PEDILEF 2007.51.64.001823-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU de 14.10.2011- representativos da TNU; PEDILEF 2008.81.02.501956-4, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 23.9.2011; PEDILEF 200740007028548, Relª Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 13.05.2011 e AgRg no REsp 963.493/GO, Relª. Min. Laurita Vaz, DOU de 7.4.2008; EREsp 964.318/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, DOU de 5.10.2009).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4 - Incidente que se limita a pleitear, como termo inicial do benefício, a data de sua cessação na esfera administrativa, sob o fundamento de que a incapacidade, já nesse momento, restava comprovada. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Com efeito, o reconhecimento da incapacidade constitui-se em matéria de fato, insindicável pela instância excepcional uniformizadora.

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0007387-41.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO DE MELO POMPOLO
PROC./ADV.: EDILEUZA LOPES SILVA
OAB: SP-290566
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara procedente o pedido de concessão de auxílio doença com termo inicial do benefício na data de citação do INSS. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

3 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.71.58.010222-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA CLARINDA DA ROSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÁDIA ANDRADE NEVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ACÓRDÃO RECORRIDO ADOTA TESE EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DA TNU. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº. 13 E 22 DA TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Acórdão recorrido fundado na premissa de que: "(...) tendo a parte autora deixado a atividade rural em 1988, evidentemente, quando requereu a aposentadoria em 2008 restou desatendido o requisito de prova de atividade no período anterior ao requerimento administrativo. A aposentadoria rural é para beneficiar quem efetivamente continuou no campo próximo da data do requerimento administrativo. (...)".

3 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

4 - Acórdãos paradigmas da TNU (PEDILEFs 200536007022801 e 200460840002961), que fixam as respectivas teses: a) a perda da qualidade de segurado não implica a perda do direito à aposentadoria por idade rural e b) para a concessão do benefício de aposentadoria, não é necessário o cumprimento simultâneo dos requisitos.

5 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado na alínea "a", uma vez que não se ventilou no caso concreto a questão da perda da qualidade de segurado da parte autora, e sim do afastamento do trabalho rural quando do requerimento administrativo. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6 - Quanto à tese indicada na alínea "b", oportuno registrar que é entendimento consolidado nesta TNU e no STJ de que "ao trabalhador rural, segurado especial, que pretende se aposentar por idade, é exigida a comprovação do cumprimento do tempo de serviço exigido para "carência", no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo. Inteligência dos arts. 26, I, 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/91 (PET 7476/PR - STJ)" (PEDILEF 200671950088189, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, julgado em 11.10.2011, publicado no DOU em 18.11.2011). Aplicação da Questão de Ordem nº. 13, TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.").

7 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.71.70.000103-3
ORIGEM: RS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEIVA CLEONIR TAMIOSSO PESS
PROC./ADV.: DAIANE RIBEIRO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DA TNU. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento a recurso inominado interposto contra sentença de procedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ e da TNU, que afirmam que o fato de um dos membros da família exercer atividade urbana não descaracteriza o regime de economia familiar, o que somente ocorre se a renda obtida com a outra atividade for suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

3 - Identidade das teses acolhidas pelo acórdão recorrido e pelos paradigmas apontados, uma vez que o acórdão recorrido consignou não desconhecer a tese em debate; entretanto, afirmou que o esposo da autora é servidor público desde 1980, percebendo renda razoável e, de acordo com o contexto probatório, apurou-se que a atividade rural não era indispensável à manutenção familiar. Ausência de divergência de interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e o paradigma. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13, desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42, TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.72.60.001457-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DARCI ARCILDO BERGER
PROC./ADV.: MARCIELI WESCHENFELDER
OAB: SC-20350
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTÁNDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, reconheceu o exercício de atividade especial no período de 20.09.1999 a 10.06.2009.

2 - Apontado como paradigma da divergência o PEDILEF 2007.72.51.00.4347-2, no qual se afirmou: "A exigência do laudo pericial é justificada pela necessidade de comprovação da especialidade daquela atividade, afinal, o que não precisa de prova é o comum. O que é excepcional, diferente, tem de estar efetivamente demonstrado, não pode ser presumido e o laudo pericial é a forma mais técnica de fazê-lo. Neste ponto é que o laudo pericial, trazido pela empregadora do autor, afirma que sua exposição a agentes nocivos à saúde era habitual e intermitente, quando seria necessário que fosse habitual e permanente. Não há como o Judiciário afastar o laudo, apesar de reconhecer a exposição a gases, combustíveis e calor, conforme fizeram a sentença e o acórdão".

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigma apontado, uma vez que, na hipótese em apreço, a decisão impugnada se baseou em circunstâncias manifestamente diversas, consignando, expressamente: "(...) tenho que é possível o reconhecimento da especialidade pela associação de agentes, de modo que o autor laborava parte do tempo sujeito a agentes químicos nocivos e outra parte a agentes biológicos. Ainda que assim não fosse, seria possível o reconhecimento da especialidade do período pela exposição da parte autora a agentes biológicos, uma vez que o perigo de infecção existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que não de forma permanente, tem contato com tais agentes". Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.72.63.000630-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EDENIR ANA ROSA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AGENTE RUÍDO. EXIGÊNCIA LAUDO ANTES DA LEI Nº. 9.032/1995. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22 DA TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso interposto contra sentença de improcedência de pedido de averbação de tempo de serviço especial, com posterior recálculo da renda mensal inicial do autor. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Acórdão oriundo de Tribunal Regional Federal não se presta à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ (REsps 440.975 e 513.832), explicitando que somente com a publicação da Lei nº. 9.032/1995 passou-se a exigir a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos e que com a Lei nº. 9.528/1997 houve a necessidade de que a comprovação da exposição a agentes nocivos se desse através de laudo pericial.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas indicados e o acórdão recorrido. Com efeito, até 28/4/1995, bastava o mero enquadramento da atividade nos Anexos dos Decretos aplicáveis à espécie e, após a publicação da Lei nº. 9.032/1995, a prova da exposição aos agentes é necessária. Entretanto, a atividade exercida pelo autor não se enquadra nos Anexos dos Decretos 53.831/1964, 71.711/1973 e 83.080/1979, motivo pelo qual se exige a comprovação da exposição aos agentes agressores para fins de reconhecimento do exercício da atividade especial. Especificamente quanto aos agentes nocivos ruído, calor e os não previstos em regulamento, outrossim, sempre se exigiu a comprovação da intensidade a que se submetia o trabalhador através de laudo técnico, mesmo antes das alterações legislativas referidas. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0518426-59.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DANIELE DE OLIVEIRA NOBRE
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. PARADIGMAS DA TNU E DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA DIVERGÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de concessão de salário-maternidade rural, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de segurado especial da autora. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgados de TRF não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - A mera transcrição de decisões proferidas pelo STJ e pela TNU, sem cotejo analítico com a tese albergada pelo acórdão recorrido, não permite a caracterização da divergência e, consequentemente, o conhecimento do pedido de uniformização.

4 - Paradigmas que consignam pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0508768-81.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CARLOS HENRIQUE COSTA DUARTE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO "EX OFFICIO". COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA APONTADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da União, manteve a sentença de procedência do pedido de compensação pecuniária de militar temporário licenciado por conveniência do serviço.

2 - Apontado como paradigma da divergência acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Distrito Federal no processo nº. 684484020034013, no qual se firmou o entendimento de que o militar licenciado ex officio do serviço militar somente faz jus à compensação pecuniária se, antes de sua exclusão, houve prorrogação de sua permanência na Caserna, conforme exigido no art. 1º da Lei n. 7.963/1999.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica, uma vez que, no julgado indicado como paradigma de divergência, restou expressamente consignado que "a recorrida não cumpriu um dos requisitos previstos no art. 1º da Lei 7.963/1999, qual seja o requerimento - e deferimento - de prorrogação de sua permanência no serviço militar ativo, antes de seu licenciamento, motivo pelo qual não faz jus à verba indenizatória postulada e, afinal assegurada em Primeira Instância", ao passo que, na hipótese em apreço, giza o acórdão atacado que o período de serviço estava com prorrogação definida até fevereiro de 2010, tendo o promovente sido licenciado por conveniência do serviço e incluído na reserva não remunerada em março de 2009.

4 - Verifica-se, ainda, que o acórdão paradigma aponta, como jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o dispositivo legal supracitado apenas enseja a compensação pecuniária nas hipóteses de licenciamento ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, não abarcando o caso de licenciamento em virtude de nomeação e posse em concurso público. Circunstâncias, pois, evidentemente alheias às enfrentadas nestes autos, o que autoriza a aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0505132-10.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ARNALDO AVELINO DA SILVA
PROC./ADV.: SANDRA REGINA DO N. JUNQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF E DO STF. IMPRESTABILIDADE. ATIVIDADE DE VIGILANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PARADIGMAS DA TNU E DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 42, DESTE COLEGIADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado interposto pelo autor, manteve, pelos próprios fundamentos da sentença, a parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais.

2 - Acórdãos oriundos de TRFs e do STF não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência, ainda: a) PEDILEF nº. 2006.72.95.002950-3/SC, no qual se firma o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64; b) REsp nº. 357.268/RS, no qual se firma o entendimento de que "o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente em razão da intangibilidade do direito adquirido. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada às situações pretéritas"; c) Súmula nº. 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade de saúde de tal índice de ruído" e d) Súmula nº. 9 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

4 - Não tendo o recorrente sucumbido no pleito de reconhecimento do período trabalhado na condição de vigilante armado como atividade especial, já que o acórdão impugnado manteve, pelos próprios fundamentos, a sentença de procedência de tal pedido, falta-lhe, nitidamente, interesse recursal, a tornar inadmissível, neste ponto, o incidente de uniformização. Ressalta-se, ademais, que resta consolidado nesta TNU e no STJ o entendimento segundo o qual é imprescindível a efetiva comprovação do porte de arma de fogo para caracterizar a insalubridade da atividade de vigilante a que alude a Súmula nº. 26 deste Colegiado ("A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64") (PEDILEF 2005.70.51.004277-6, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28.10.2011, julgado conforme o art. 7º, Res. CJF 22/2008, e REsp 413.614, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 02.09.2002). No caso concreto, as instâncias ordinárias reconheceram tal comprovação.

5 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados nas alíneas "b" a "d", uma vez que, naquele a impossibilidade de reconhecimento do período especial com base no agente ruído fundou-se na submissão do autor a níveis de decibéis inferiores ao limite estabelecido ("...Por outro lado, a súmula nº 32 da TNU impede o reconhecimento do período com base no agente ruído, uma vez que o autor esteve submetido a níveis em torno de 80,3 dB, quando o limite mínimo estabelecido era de 90dB.). Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6 - Pretensão remanescente de reexame de fato. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

7 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0534579-52.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. ACÓRDÃO PARADIGMA DA TNU. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos da sentença, a improcedência do pedido de concessão da pensão por morte, sob o fundamento de que não restou comprovada a união estável aludida. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontado como paradigma da divergência acórdão proferido pela TNU no PEDILEF 200351015000538, no qual se perfilhou a orientação de que "a jurisprudência do C. STJ é unânime ao afastar a necessidade de prova documental para demonstrar a existência da união estável e, da mesma forma, unânime quanto à desnecessidade de demonstração da coabitação, ou seja, de que companheira e o segurado falecido residiam sob o mesmo teto, como requisito essencial para a caracterização da mencionada união estável".

3 - Pretende a recorrente sejam reexaminados, no Incidente de Uniformização interposto, os documentos acostados aos autos, sob o argumento de que não foram devidamente valorados pelo acórdão proferido na Turma Recursal de origem.

4 - A verificação, no caso concreto, dos elementos de convicção acerca da união estável há de ser exercida nas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante dos autos.

5 - Paradigma da TNU que consigna pretensão de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente de Uniformização não conhecido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do Juiz Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0504763-40.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO VIDAL DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DA TNU E DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fundamento na falta de comprovação do exercício do trabalho rural pelo tempo correspondente ao período de carência. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

3 - O recorrente indica, ainda, como paradigmas da divergência alguns julgados da TNU e do Superior Tribunal de Justiça (anexos à petição recursal) sem apontar especificamente a suposta divergência, requerendo apenas a reapreciação do conjunto probatório.4 - A mera transcrição de acórdãos da TNU e do STJ sem cotejo analítico com a tese albergada pelo acórdão recorrido não permite a caracterização da divergência e, consequentemente, o conhecimento do pedido de uniformização.

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0508913-61.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) oriundo(s) de Tribunal Regional Federal não se presta(m) à condição de modelo da divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ e da TNU: a) AR 1.427 e Enunciado da Súmula nº. 6 da TNU, que afirmam, respectivamente, que a certidão emitida pela Justiça Eleitoral e a certidão de casamento que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constituem início de prova material e b) REsp 939.191, que fixa a tese da prescindibilidade de que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses correspondentes ao período de carência.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados. Com efeito, no caso que ora se cuida, a certidão de casamento que qualifica o esposo da autora foi desconstituída em razão da existência de vínculos empregatícios referentes à atividade na construção civil. Não obstante, os demais documentos apresentados em nome da autora foram emitidos antes do ajuizamento da ação e após o requerimento administrativo, extemporâneos, portanto, ao período que se pretende comprovar, conforme bem apreciado pela sentença, incorporada pelo acórdão recorrido.

5 - Indicados, outrossim, outros julgados do STJ, confira-se: c) REsp 381.100, que fixa o entendimento de que não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana e d) REsp 587.296, que afirma que, sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da Autora, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

6 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o motivo da improcedência foi a ausência de início de prova material.

7 - A todas as teses invocadas, aplica-se a Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

8 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0003311-71.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FELISBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: LUIZ ARTHUR PACHECO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃOS DO STJ INVOCADOS COMO PARADIGMA NÃO REFLETEM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. QO Nº. 5, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, mediante a consideração das condições pessoais do segurado, para fins de aferição da incapacidade. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscita divergência de interpretação com a jurisprudência dominante do STJ. Invoca como paradigmas as decisões proferidas no REsp nº. 435014/SP, no EREsp nº. 198.189/SP e no REsp nº. 226.094/SP nas quais se adotou a tese de que não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado em relação ao qual a perícia médica realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

3 - Não se reconhece nos acórdãos do STJ invocados como paradigmas a jurisprudência dominante daquela Corte, uma vez que as decisões recentes têm acolhido tese diametralmente oposta: "Iterativa jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade somente parcial para o trabalho. O magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo considerar outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral" (AgRg no REsp nº. 1220061/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 14.3.2011). Precedentes: AgRg nos EREsp 1229147/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Seção, DJe 30.11.2011; AgRg no REsp 1000210/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 18.10.2010).

4 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 5 desta Turma Nacional, mutatis mutandis ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").

5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2010.72.60.001748-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SÍRIA OTÍLIA SPIES,
PROC./ADV.: AIRTON SEHN
PROC./ADV.: SIMONE MULLER
PROC./ADV.: ELENICE STRIEDER SEHN
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARDIOMIOPATIA GRAVE. SURGIMENTO DA INCAPACIDADE APÓS O INGRESSO NO RGPS. CARÊNCIA. INEXIBILIDADE. ART. 26, II, C/C ART. 151, LEI Nº. 8.213/91. PORTARIA INTERMINISTERIAL MPAS/MS Nº. 2.998/2001. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, confirmando, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, ou alternativamente, aposentadoria por invalidez, consignando: "O perito responsável pelo exame médico pericial realizado nos autos asseverou que 'após exame clínico, análise documental e história natural das cardiopatias graves, tenho consistência técnica para evidenciar incapacidade a partir de OUTUBRO de 2009'. Além da conclusão pericial, observo que a requerente apresentou requerimento de auxílio-doença datado de 16.12.2009, indeferido administrativamente pelo motivo: '66 DATA DO INICIO DA INCAPACICIDADE - DII - ANTERIOR AO INGRESSO OU REINGRESSO AO RGPS'. Conforme observo pelo histórico de contribuições constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora foi contribuinte individual de junho de 2009 a junho de 2010, não apresentado nenhum outro histórico de contribuição. Dessa forma, na data do início da incapacidade constatada pelo perito judicial (outubro de 2009) a parte autora não contava com a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado".

2 - O recorrente suscita divergência apontando como paradigma o acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Subseção judiciária de São Paulo no processo nº. 0023475-31.2007.4.03.6301 (disponível para consulta no endereço URL <http://www.trf3.jus.br/N

XT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve>) no qual se acolheu a tese de que não será exigido o cumprimento de carência, quando o segurado, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido por algumas das enfermidades relacionadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº. 2.998, de 23.8.2001, consoante determina o art. 26, II, da Lei nº. 8.213/91 c/c o art. 30, III do Decreto nº. 3.048/1999.

3 - Dispõem os art. 26, II e 151 da LBPS: "Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado"; "Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada". A Portaria Interministerial MPAS/MS nº. 2.998, por sua vez, reiterando os termos da lei, elenca as enfermidades que ensejam a dispensa do cumprimento da carência exigida para benefícios por incapacidade: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.

4 - No caso sub examine, a incapacidade decorrente de cardiopatia grave que acomete a recorrente sobreveio em outubro de 2009 - posterior, portando, ao seu ingresso no RGPS, ocorrido em junho do mesmo ano -, não havendo falar, na espécie, em cumprimento de carência, por estrita aplicação do referido preceito legal.

5 - É irrelevante a existência ou não de contribuições anteriores ao início do período contributivo quando se trata de incapacidade decorrente de patologia a que a legislação expressamente afastou a necessidade de cumprimento de carência.

6 - Incidente de uniformização conhecido e provido, determinada a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira decisão adequada ao entendimento uniformizado.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização dar-lhe provimento nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2010.72.51.005804-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEVEDO
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DA TNU E DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA DIVERGÊNCIA E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que, dando parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, afastou a especialidade de alguns intervalos de trabalho reconhecidos no pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

2 - Acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

2 - Apontados como paradigmas da divergência, ainda: a) PEDILEF 200433007211663, no qual se firmou a orientação de que "estando atestada a habitualidade e o permanente trabalho prestado pelo recorrido, diante de agentes biológicos e químicos nocivos à saúde, quer através de declaração do preposto da empresa, quer por intermédio do laudo técnico pericial comprovado e o tempo de serviço laborado em regime especial, impõe-se a conversão em tempo comum, de acordo com a legislação previdenciária pertinente à época da prestação do serviço" e b) REsp 720.082, no qual se afirmou: "O ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades".

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigmas apontados nos itens "a" e "b", uma vez que, na hipótese em apreço, a decisão impugnada se baseou em circunstâncias manifestamente diversas, consignando, expressamente: "(...) pode-se concluir que se havia de fato contato com óleos e graxas, por certo que não era habitual, mas meramente eventual (havendo, ainda, uso de EPI eficaz, segundo o PPP), razão pela qual deve ser afastada a possibilidade de computo privilegiado do período em tela (de 01/01/1984 a 09/04/1984) (...) a própria diversidade de atividades desempenhadas pelo autor - tipicamente burocráticas e salubres: 'responsável pelo suporte em processos de comprova de materiais diretos, controlando processos administrativos, conferências, conciliações, pagamentos, atendimentos de fornecedores e afins' - demonstram que a exposição do obreiro a ruído excessivo não se dava de modo habitual e permanente, requisito indispensável para o enquadramento da extraordinariedade de períodos posteriores a 29/04/1995 (Lei n. 9.032/95)". Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Quanto ao IUJEF 2005.72.95.013445-8 e ao REsp 658.016, frise-se que a mera transcrição, sem cotejo analítico da decisão enfatizada com a tese albergada pelo acórdão recorrido, não permite a caracterização da divergência e, consequentemente, o conhecimento do pedido de uniformização.

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0010314-31.2010.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: RITA DE FÁTIMA DA ROCHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DESTA TURMA NACIONAL. SÚMULA Nº. 27, TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. PRETENSÃO REMANESCENTE DE REEXAME DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, de conversão em aposentadoria por invalidez, consignando: "Segundo se infere das pesquisas de fls. 90/91, a parte autora esteve em gozo de benefício até fevereiro de 2009, não possuindo, após esta data, registros de vínculos ou contribuições previdenciárias. Assim é forçoso concluir que a autora esteve em período de graça até meados de abril de 2010, quando então perdeu a qualidade de segurado e com isso os direitos inerentes a essa qualidade, entre eles o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez". O acórdão giza, ainda, que: "(...) a incapacidade foi fixada pelo perito a partir de outubro de 2010 (...) o simples fato da autora trazer aos autos a cópia de sua CTPS e CNIS, não comprovam de forma satisfatória que ela se encontrou em situação de desemprego involuntário, razão pela qual não aplico o artigo 15 da Lei 8.213/91, inciso II, § 2º". Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Alegada divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos proferidos por Tribunais Regionais Federais nos processos nº. 2000.38.02.004414-0 e 2009.51.01.812468-0. A recorrente suscitou, ainda, o dissídio jurisprudencial invocando como paradigmas as decisões prolatadas por esta TNU no PEDILEF nº. 2007.72.57.003683-6 e PEDILEF nº. 2008.51.51.005925-6, as quais acolhem a tese de que: "em se tratando de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e havendo comprovação de que a incapacidade decorre da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, que é reputado indevido". Da mesma forma, alegou divergência de interpretação com o entendimento plasmado na Súmula nº. 27 desta TNU, segundo a qual: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito".

3 - Acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido, a referida súmula e os paradigmas da TNU apontados, uma vez que o acórdão recorrido concluiu pela improcedência do pedido em face da ausência da qualidade de segurada na data de início da incapacidade - cujo termo inicial foi fixado em outubro de 2010 - e da impossibilidade de extensão do período de graça - encerrado em abril de 2010 - pela mera ausência de anotação na CTPS. Trata-se de situação diversa da que é objeto dos acórdãos paradigmas, pois não se cuida de hipótese em que restou comprovado que a incapacidade decorreu da mesma doença a qual motivou a concessão do anterior benefício de auxílio-doença e que, portanto, a autora deixara de trabalhar devido a tal incapacidade. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Incidência da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0510733-87.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EGLALANINE SPINOSA FERREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR ALVES LINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N.º 6 E 14 DA TNU E JULGADO DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como divergências enunciados das Súmulas n.º 6 da TNU, que fixa a tese da validade de apresentação de certidão de casamento como início de prova material, bem como o Enunciado de Súmula nº. 14 da TNU e o AgRg no REsp 1.117.709 do STJ, que perfilham o entendimento da inexigibilidade de que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que a tese fixada no acórdão recorrido foi a da impossibilidade da concessão do benefício ante a fragilidade do depoimento pessoal da autora, incapaz de convencer o julgador do conhecimento do labor rural, bem como em razão da desarmonia do depoimento da testemunha e dos vínculos registrados no CNIS. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0509551-39.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MANOEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA ASSINADA OU INDICAÇÃO DA URL DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA APONTADA ENTRE A SÚMULA Nº. 22 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso interposto contra sentença de parcial procedência de pedido de concessão de amparo social ao deficiente, com pagamento das parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação.

2 - O recorrente suscitou a divergência arrolando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada a região diversa da que prolatou a decisão recorrida sem, no entanto, anexar cópia assinada do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-los.

3 - O acórdão da Turma Recursal de Goiás não se presta à condição de paradigma, haja vista que, em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 - Apontado como paradigma válido da divergência o Enunciado da Súmula nº. 22 da TNU, in verbis: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

5 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o acórdão recorrido consignou que o laudo pericial não precisou a data do início da incapacidade, motivo pelo qual deveria ser fixado como termo inicial do benefício a data do ajuizamento da ação. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6 - Incidente não conhecido.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0500311-47.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LÚCIA MARIA DE SOUZA ALVES
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO. INADMISSÃO DE PEDILEF PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA DE ORIGEM. DISTRIBUIÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU PARA MELHOR ANÁLISE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 18 DA TNU. INCIDENTE NÃO COGNOSCÍVEL. IMPROVIMENTO

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento a recurso inominado interposto contra sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi interposto recurso de agravo da respectiva decisão, nos termos do art. 15, § 4º do RI/TNU, com redação dada pela Resolução nº. 163/2011. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ (EREsp 1.060.637 e AR 3.496) e da TNU (PEDILEFs 200581100682266, 200371100274672 e 200571100021742), que elencam diversos documentos que seriam hábeis a compor o início de prova material.

3 - Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício diante da falta de comprovação do exercício do trabalho rural pelo período correspondente à carência do benefício. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

4 - Incidente não cognoscível. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0503568-53.2010.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ROSA MARQUES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO. INADMISSÃO DE PEDILEF PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA DE ORIGEM. DISTRIBUIÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU PARA MELHOR ANÁLISE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº. 13 E 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO COGNOSCÍVEL. IMPROVIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela presidência da Turma de origem, foi interposto recurso de agravo da respectiva decisão, nos termos do art. 15, § 4º do RI/TNU, com redação dada pela Resolução nº. 163/2011. Distribuição pela presidência da TNU aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ, a saber: a) AgRg no REsp 939.191, que afirma que a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, deve se dar no período imediatamente anterior ao requerimento, sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente todo esse período e b) ARs 1.427 e 3.347, elencando a certidão expedida pela Justiça Eleitoral como início de prova material.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o fundamento da improcedência se deu em razão de o início de prova material não ser contemporâneo ao período que se pretendia comprovar, bem como ante a percepção do julgador acerca de sua aparência destoante da de um trabalhador rural. Ademais, o acórdão recorrido acolheu o entendimento adotado por esta Turma Nacional de que o início de prova material necessita ser contemporâneo, nos termos do enunciado da Súmula nº. 34, TNU. Aplicação das Questões de Ordem nº. 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não cognoscível. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0504618-23.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUIZ MENEZES FILHO E MARIA DE LOURDES S. DE MELO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES LEGÍTIMAS ANTERIORES. ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARADIGMA DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DESSA CORTE SUPERIOR (SÚMULA Nº. 385). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 24, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal por danos morais, sob o fundamento de que não restou configurado o abalo em virtude da prática corriqueira dos autores em atrasar o pagamento das prestações de contrato firmados com a recorrida.

2 - Apontado como paradigma da divergência acórdão proferido pelo STJ no REsp nº. 323.356/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11.06.2002, no qual se fixou o entendimento de que "o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, sendo a existência de outros registros peculiaridade que reflete sobre a fixação do 'quantum' indenizatório".

3 - O entendimento consolidado, no âmbito do STJ, é o de que a existência de inscrições legítimas anteriores afasta o nexo causal indispensável à responsabilização do dano moral em se tratando de restrições em cadastros de proteção ao crédito, na medida em que a reiteração da conduta desabonadora, por parte do devedor, não permite a configuração do abalo. Pretensão indenizatória que se afasta no caso concreto, vez que o registro como mau pagador não se coaduna com o sentimento de ofensa moral decorrente da inscrição do nome como inadimplente no SERASA. Incidência da Súmula nº. 385 dessa Corte Superior: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Aplicação do art. 8º, IX, do Regimento da TNU: "Compete ao relator: negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação", bem como da Questão de Ordem nº. 24, deste Colegiado: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

4 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0506441-59.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FABIENY RIBEIRO DE FREITAS
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. PARADIGMAS DA TNU E DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA DIVERGÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de salário-maternidade rural, ao argumento de que não restou comprovada a condição de segurado especial da autora. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgados de TRF não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - A mera transcrição de decisões proferidas pelo STJ e pela TNU, sem cotejo analítico com a tese albergada pelo acórdão recorrido, não permite a caracterização da divergência e, consequentemente, o conhecimento do pedido de uniformização.

4 - Paradigmas que consignam pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0507318-69.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RN
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ARAÚJO DUARTE DE CARVALHO
PROC./ADV.: REGINA CÁSSIA SILVA MORAES
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DE INDICAÇÃO PRECISA DA DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado interposto pela parte ré, manteve, pelos próprios fundamentos da sentença, a procedência do pedido de abstenção dos descontos efetuados na remuneração da autora a título de reposição ao Erário de valores recebidos de boa-fé que lhe foram pagos indevidamente, com a restituição das quantias já descontadas.

2 - Apontados como paradigmas da divergência inúmeros acórdãos proferidos pelo STF e pelo STJ, nos quais, aduz a recorrente, teria sido firmado o entendimento de que a aposentadoria do servidor público, por se tratar se ato complexo, só se perfaz com sua confirmação pelo Tribunal de Contas, de modo que apenas a partir da homologação por parte deste órgão inicia-se o prazo decadencial para revisar a concessão do benefício.

3 - A mera transcrição, porém, sem o cotejo analítico das decisões paradigmáticas com a tese albergada pelo acórdão recorrido, não permite a caracterização da divergência e, consequentemente, o conhecimento do pedido de uniformização.

4 - Ainda que superado tal obstáculo, verifica-se a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que, na hipótese em apreço, a decisão impugnada se baseou em circunstâncias manifestamente diversas, consignando, expressamente, a impossibilidade de devolução das verbas recebidas de boa-fé: "Encontra-se pacificado, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que os valores recebidos de boa-fé por servidores públicos e titulares de benefícios assistenciais e previdenciários não estão sujeitos à devolução, em razão da aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, de natureza essencialmente existencial (...) Prevalece, nesse caso, o próprio caráter de subsistência presente nos vencimentos e proventos, enquanto manifestação da dignidade e da finitude da pessoa humana, de modo que tais dispositivos devem ser interpretados em consonância com o postulado interpretativo da máxima eficácia dos direitos fundamentais. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não conhecido.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0508492-16.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE LIMA CORREIA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial, em face da descaracterização do regime de economia familiar, ante o desconhecimento da lide rural demonstrada pela autora em audiência.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ e da TNU, a saber: a) AgRg no REsp 939.191, que fixa a tese da prescindibilidade de que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses correspondentes ao período de carência; b) AgRg no Resp 691.391, que afirma que o fato de um dos membros da família exercer atividade urbana não descaracteriza o regime de economia familiar, o que somente ocorre se a renda obtida com a outra atividade for suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola e c) Enunciado da Súmula nº. 6 da TNU, que afirma que a certidão de casamento que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início de prova material.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o acórdão recorrido consignou que, no caso concreto, a autora não possuía o conhecimento necessário do trabalho rural, motivo pelo qual o julgador não se convenceu da sua condição de segurada especial. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0523395-83.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA PINHEIRO DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DA TNU E DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurada especial, com fundamento na falta de comprovação do exercício de atividade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admisibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgado do STJ (EREsp 438.386) e da TNU (Enunciados das Súmulas n.º 6 e 14 e PEDILEF 200683035015990), os quais fixam teses da validade de determinados documentos como início de prova material, bem como a da inexigibilidade de que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o fundamento da improcedência do pedido não se relaciona com o início de prova material, mas com a desarmonia encontrada entre os depoimentos da autora e das testemunhas, impossibilitando a comprovação do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0510772-21.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROZIMAR DA SILVA
PROC./ADV.: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado, julgara improcedente, pelos próprios fundamentos da sentença, o pedido de concessão de salário-maternidade, com fundamento na ausência de provas da condição de segurado especial da parte autora Inadmitido o incidente pela Turma de origem, o autor requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - A mera insurgência contra a decisão proferida no acórdão impugnado, sem que tenha sido sequer apontada decisão paradigmática capaz de provocar divergência na interpretação de lei federal, não permite o conhecimento do pedido de uniformização.

3 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.71.61.001564-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLARA WEIGEL HEINEN
PROC./ADV.: NELSON CLECIO STOHR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto pela autora contra sentença de parcial procedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontado como paradigma da divergência julgado do STJ (AgRg no REsp 621.106), que adota a tese de que, enquanto não houver resposta do Poder Público a requerimento administrativo, há a suspensão do prazo prescricional.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, uma vez que a sentença, incorporada pelo acórdão recorrido, consignou que "(...) não há que se falar em desconhecimento da parte autora do indeferimento ocorrido na via administrativa, visto que, além do largo lapso temporal (superior a dez anos) entre a decisão indeferitória e o ajuizamento da presente ação, a autarquia enviou correspondência à autora, comunicando o inteiro teor daquela decisão (...)". Assim, não há óbice à ocorrência da decadência da revisão do requerimento administrativo. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2009.70.51.012789-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANA PAULA DA SILVA VIANA
PROC./ADV.: BADRYED DA SILVA
OAB: PR-42071
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PARADIGMA DO TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado do INSS, julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

2 - Julgado de TRF não se presta à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência, ainda, acórdãos proferidos pela TNU: PEDILEF nº. 2007.83.00.505258-6, 200683025031778 e 200583005060902, nos quais, diz o recorrente, destacou-se a possibilidade de aplicação analógica da Lei nº. 8.112/90 no que alude ao requisito da incapacidade.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica, vez que, na hipótese em apreço, o juízo de origem fundamentou a decisão de improcedência em circunstâncias fáticas manifestamente distintas, consignando, expressamente: "Percebe-se que os sintomas atuais são residuais e que as condições físicas da autora do início da incapacidade (outubro de 2006) para a data da perícia judicial apresentaram importante melhora (...) Assim, a patologia da qual a autora é portadora não apresenta gravidade nem semelhança a ponto de ser equiparada às previstas no rol do art. 151 da Lei nº. 8.213/91, não sendo cabível a dispensa do requisito do cumprimento da carência para fazer jus ao benefício". Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Paradigmas que consignam pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0501836-71.2009.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO VICENTE DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA INAPTIDÃO DO PARADIGMA APONTADO PARA COMPROVAR A ALEGADA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO ORIUNDO DE TURMA RECURSAL, SEM INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERA PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPROVIMENTO.

1 - Trata-se de embargos de declaração do acórdão que não conheceu do pedido de uniformização com fundamento na inaptidão do paradigma apontado para comprovar a alegada divergência, com efeito, tratando-se de aresto de turma recursal impunha-se a indicação do link oficial em que poderia validamente ser obtido, não sendo suficiente a juntada de aparente cópia do acórdão, sem assinatura do Juiz Relator.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2 - Consolidação nesta Turma Nacional do entendimento de que: "Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). (...) Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz." (PEDILEF Nº 0500654-50.2009.4.05.8402, Relª Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 7.10.2011, julgado conforme o art. 7º, VII, "a" da Resolução CJF nº. 22/2008).

3 - O argumento de que "o incidente de uniformização em questão foi protocolado no ano de 2010, não sendo razoável que se afirme AGORA que a suposta ausência de fonte é empecilho ao próprio direito à justiça da parte" não procede, pois a necessidade de comprovação válida da divergência é lógico-jurídica e pretérita. A Questão de Ordem 3, TNU, desde 2004, consigna: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões" (aplicável mutatis mutandis). A "cópia do acórdão paradigma", tratando-se de processo eletrônico, é aquela na qual conste o endereço em que possa ter sua validade confirmada. Na hipótese, a parte limita-se a copiar e colar na petição a tela do site de consulta jurisprudencial (?!) no qual identificou os precedentes apontados como paradigmas.

4 - Ausência de obscuridade ou contradição a ser aclarada ou superada. Mera pretensão de reforma do julgado.

5 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência negar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0505941-09.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO JOAQUIM DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE 20.418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PARADIGMA DA TNU. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. INTELIGÊNCIA DA QO Nº 3, TNU. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado da parte autora, julgou procedente o pedido de concessão da aposentadoria especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados, como paradigmas da divergência: a) Súmula 26 da TNU, que entende equiparável a atividade de vigilante à de guarda para fins de aposentadoria especial; b) acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região no Incidente de Uniformização 2006.72.95.002950-3, no qual se perfilhou o entendimento de que, para proceder à tal equiparação, a prova cabal do risco da atividade é indispensável e c) REsp 395.988, no qual se firmou o entendimento de que "o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo e não exaustivo. E, à falta de enquadramento da atividade exercida pelo recorrido, possível a conversão do tempo de serviço desde que comprovado o exercício de atividade sob condições especiais"

3 - Ausência de divergência entre o julgamento paradigmático apontado no item "a" e o acórdão atacado, porquanto este admitiu a aludida equiparação.

4 - O recorrente suscitou a divergência, ainda, arrolando como paradigma (item "b") aresto oriundo de Turma Recursal vinculada a região diversa da que prolatou a decisão recorrida. Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, porém, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo essa exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3, TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

5 - Por fim, a mera transcrição da decisão proferida no paradigma apontado no item "c", sem cotejo analítico com a tese albergada pelo acórdão recorrido, não permite a caracterização da divergência e, consequentemente, o conhecimento do pedido de uniformização.

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2010.71.58.008935-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GENERI GROSS
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SEGURADO PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS). CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso inominado e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, indeferindo, entretanto, a conversão em aposentadoria por invalidez, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela incapacidade total e temporária para o trabalho, sem exame de condições sócio-culturais estigmatizantes da patologia. Segurado portador de vírus HIV (AIDS).

2 - É devido, independentemente de carência, auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado acometido de doença e afecção que por critério de estigma ou outro fator materialize especificidade ou gravidade a merecer tratamento particularizado, entre elas a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS (cf. art. 26, II, c/c art. 151 da Lei nº. 8.213/91).

3 - A ausência de sintomas, por si só, não implica capacidade efetiva para o trabalho, se a doença se caracteriza por específico estigma social. Há que se aferir se as condições sociais a que submetido o segurado permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ressalta-se que a análise dessas condições é necessária, a fim de averiguar-se, além do grau - total ou parcial -, o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.

4 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: "1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. (...) 3. A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência. 4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF). 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças" (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.5258-6, Relª. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 2.2.2009); "Não há controvérsias que para a concessão de benefício de incapacidade para portador de HIV deve-se apurar a incapacidade social, a saber, o preconceito, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e as condições pessoais do soropositivo" (PEDILEF nº 0510549-05.2008.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 8.6.2012); "Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma (...) deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem n.º 20)" (PEDILEF nº 0521906-61.2008.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 13.7.2012).

5 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

6 - Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para anular a sentença e o acórdão recorrido, a fim de que, no âmbito do JEF, seja dada oportunidade ao segurado de produzir prova das condições sócio-culturais estigmatizantes que entenda necessárias e suficientes.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2010.71.60.000522-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARLETE GORDO FIDELIS
PROC./ADV.: ALEX SANDRO PAIL CURVAL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PESCADOR. VALIDADE DE DOCUMENTO DE TERCEIRO MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR (ESPOSO) COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL E EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PREJUDICADOS PELA CONTRA-PROVA CONVINCENTE (CNIS E DEPOIMENTOS COLHIDOS EM SEDE ADMINISTRATIVA). MUNTIPLICIDADE DE FUNDAMENTOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATO. APLICAÇÃO DA Q.O. 18 E SÚMULA 42, AMBAS DA TNU. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO JUDICIAL DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores para melhor análise do pedido.

2 - Sentença incorporada pelo acórdão recorrido que gizou: "(...) tendo em vista a escassa documentação em nome da requerente, seria necessário que prova testemunhal ratificasse, com firmeza e detalhamento, a atividade por ela desenvolvida durante o período de carência. Não foi o que aconteceu, todavia. Com efeito, as testemunhas ouvidas em sede de justificação administrativa, (...) em nenhum momento afirmaram exatamente quais eram suas atividades (...). (...) conforme registro no CNIS (...) a autora (...) desenvolveu trabalho diverso da pesca [urbano] inclusive no período de carência, por pelo menos dois anos". O início de prova material considerado escasso foi sopesado à luz dos depoimentos colhidos em sede de justificação administrativa perante o INSS e das informações obtidas no CNIS, restando aperfeiçoado o convencimento e obstaculizada a produção de prova oral em juízo.

3 - Apontados como paradigmas das divergências: o enunciado da Súmula 6 ("A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola") e as decisões proferidas pelo STJ no AgRg no REsp nº 852.506 e AR nº 2.544 e pela TNU nos PEDILEFs 2004.70.950101110 e 2005.70.510019810, que fixam a tese da validade, em tese, de documentos de terceiro integrante do núcleo familiar como início de prova material; o enunciado da Súmula 14 ("Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício") e as decisões proferidas pela TNU nos PEDILEFs 2004.43.009025383 e 2006.83.055013640, que fixam a tese da possibilidade da ampliação da eficácia probatória do início de prova material pela prova testemunhal; a decisão proferida pela TNU no PEDILEF 2004.81.10.02.8197-8 na qual se reconhece "nulidade processual absoluta quando é negado à parte o direito de produzir prova testemunhal destinada a evidenciar o exercício de atividade rural, ao argumento de insuficiência de prova material (...)".

4 - Constata-se que as teses cujas uniformizações são pretendidas, em verdade, não foram contrariadas pelo acórdão recorrido, com efeito, a utilização de documentos de terceiro membro do núcleo familiar (esposo) e a extensão de sua eficácia probatória restaram prejudicadas pelos depoimentos, ainda que administrativos, e pela contra-prova (CNIS) do exercício da atividade de pescador durante o período de carência.

5 - Aplicação da Questão de Ordem 18, TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles". Mera pretensão de reexame de fato (Súmula 42, TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012083100237

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

6 - Não há cerceamento de defesa e consequentemente nulidade quando patentemente inútil e desnecessária a produção da pretendida prova testemunhal.

7 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do Incidente nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2010.72.55.006161-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CELINA ADELAIDE SANSÃO SPENGLER
PROC./ADV.: Viviane Guntzel
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO INICIAL DE RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR E PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE IMPÕE AO INSS A ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS A TAL TÍTULO, PRESUMIDOS DE BOA-FÉ. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 17, TNU. ANULAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO DE OFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1 - Pedido de Uniformização manejado pelo INSS em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido de restabelecimento da aposentadoria especial de professor, condenando-o, contudo, a abster-se de cobrar qualquer valor auferido pela promovente a tal título, considerando-os de boa-fé.

2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) PEDILEF 2006.83.00.5162983 e PEDILEF 2007.70.63.0009815, nos quais se fixa ser vedado ao juiz proferir sentença sobre tema alheio à controvérsia delimitada na inicial, sob pena de violação ao princípio da congruência e b) REsp 1.110.075/SP, que fixa o entendimento de que "na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30º% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade".

3 - Os limites estabelecidos na inicial revelam a pretensão de restabelecimento do benefício de aposentadoria especial de professor cancelado administrativamente, bem como de pagamento dos valores vencidos desde a cessação do benefício e de indenização por danos morais e materiais. Assim, padece de nulidade o acórdão que, julgando tema alheio à controvérsia, obriga o INSS a abster-se de cobrar qualquer valor auferido pela promovente a título desse benefício. Aplicação da Questão de Ordem nº. 17 desta TNU: "Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado". Precedentes (PEDILEF nº. 05036529420094058400, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 25.11.2011 e PEDILEF nº. 200772950065986, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13.05.2011).

4 - Inexistência, porém, de óbice à formulação de pedido desse jaez pela segurada em face do INSS em ação autônoma.

5 - Anulação parcial do acórdão de ofício. Incidente de Uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência anular parcialmente o acórdão de ofício e julgar prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2010.72.51.000908-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HELENA DA ROCHA CARLOS
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. REEXAME DE FATO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana mediante o cômputo de tempo de serviço rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência inúmeros acórdãos proferidos pelo STJ e pela TNU que reputaram válidos alguns documentos como comprobatórios do vínculo rural em regime de economia familiar.

3 - A verificação, no caso concreto, da validade dos documentos apresentados pelo requerente há de ser exercida nas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante dos autos.

4 - Paradigmas que consignam pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 - Incidente de Uniformização não conhecido.

6 - Paradigmas que consignam pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2010.72.55.005831-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INGO HORONGOSO
PROC./ADV.: LETÍCIA TRIBÉSS VOLKMANN
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. ACÓRDÃO PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, reconheceu o exercício de atividade especial no período de 06.03.1997 a 04.04.2003.

2 - Apontado como paradigma da divergência acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal de Minas Gerais no processo n º. 2005.38.00.742798-0, no qual se afirmou: "(...) Ocorre que os laudos aferiram o ruído médio fazendo simples média aritmética entre o ruído máximo e o mínimo, dividindo por dois. Importa dizer que não foi levado em consideração o tempo da jornada de trabalho em que o segurado ficava exposto à média do ruído apurada. Esse dado é essencial e é mensurado quando se trata de ruído equivalente (leq), hipótese em que se respalda o reconhecimento da atividade como especial. Dessa forma, a maneira como apurado o ruído médio nos laudos do autor carece de fundamentação técnica e não esclarece a real exposição do segurado ao agente agressivo. Isso porque se mensurando somente a média entre a máxima e a mínima intensidade, sem qualquer variável relacionada à jornada de trabalho, não se têm elementos indicativos de que o trabalhador tenha permanecido uma hora, duas horas ou um minuto submetido à média de ruído apurada ou se o ruído máximo foi somente de impacto. Essas imprecisões impedem que todo o período reconhecido na sentença seja considerado como especial, mas apenas aqueles em que o ruído mínimo já era superior ou idêntico ao mínimo exigido na legislação previdenciária".

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigma apontado, uma vez que, na hipótese em apreço, a decisão impugnada se baseou em circunstâncias manifestamente diversas, consignando, expressamente: "Nestas hipóteses - insuficiência e/ou impossibilidade de obtenção de prova precisa da média ponderada de ruído -, a especialidade do período deve ser apurada levando-se em conta o ruído aferido, ainda que por outros meios que não a dosimetria e, havendo picos de ruído, considerar-se-á aquele de patamar mais elevado e não a média simples observada, conforme entendimento histórico deste colegiado". Ademais, consta do julgamento paradigmático que o ruído médio não computado como atividade especial revelou-se inferior a 85 dB, ao passo que, no caso concreto, o laudo ambiental indicou que a parte autora, no período em discussão, esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído com intensidade entre 86 e 92 dB, o que endossa o argumento aqui expendido no sentido da inexistência de similitude entre os julgamentos comparados. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

5 - Providencie a Secretaria desta Turma Nacional a retificação do termo de autuação e distribuição dos autos, passando a constar, como requerente, o INSS.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 2010.72.52.002497-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NILSO LAZZARI
PROC./ADV.: EDUARDO FIEGENBAUM
OAB: SC-16592
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO. INADMISSÃO DE PEDILEF PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA DE ORIGEM. DISTRIBUIÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU PARA MELHOR ANÁLISE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TURMAS RECURSAIS DE MESMA REGIÃO. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº. 13 E 22 DA TNU, MUTATIS MUTANDIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO COGNOSCÍVEL. IMPROVIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fulcro na ausência de comprovação de exercício de trabalho rural pelo tempo correspondente ao período de carência. Inadmitido o incidente pela presidência da Turma de origem, foi interposto recurso de agravo da respectiva decisão, nos termos do art. 15, § 4º do RI/TNU, com redação dada pela Resolução nº. 163/2011. Distribuição pela presidência da TNU aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Acórdãos oriundos de Turma Recursal vinculada à mesma Região do acórdão recorrido não se prestam à caracterização de divergência, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ e da TNU, a saber: a) AgRg no REsp 1.218.286, que fixa a tese de que o exercício de atividade remunerada urbana por um dos membros da família não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais e b) Enunciado da Súmula nº 41, TNU, in verbis: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas indicados e o acórdão recorrido. Com efeito, no caso concreto, o próprio autor exerceu longos vínculos urbanos, apurando-se a incompatibilidade com a atividade rural. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Indicado, outrossim, outro aresto do STJ (AgRg no REsp 1.090.832), que afirma a necessidade de comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Identidade das teses acolhidas pelo acórdão recorrido e pelo paradigma ora analisado. No caso sub examine, o acórdão recorrido considerou a possibilidade de consideração de período de atividade rural de forma descontínua; entretanto, o longo vínculo urbano exercido pelo autor descaracterizou o regime de economia familiar, não havendo comprovação de tempo de exercício de atividade rural pelo tempo correspondente ao período de carência. Ausência de divergência de interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e o paradigma. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13, desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42, TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

5 - Incidente não cognoscível. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0500698-35.2010.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSUÉ JONAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA INAPTIDÃO DO PARADIGMA APONTADO PARA COMPROVAR A ALEGADA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO ORIUNDO DE TURMA RECURSAL, SEM INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERA PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPROVIMENTO.

1 - Trata-se de embargos de declaração do acórdão que não conheceu do pedido de uniformização com fundamento na inaptidão do paradigma apontado para comprovar a alegada divergência, com efeito, tratando-se de aresto de turma recursal impunha-se a indicação do link oficial em que poderia validamente ser obtido, não sendo suficiente a juntada de aparente cópia do acórdão, sem assinatura do Juiz Relator.

2 - Consolidação nesta Turma Nacional do entendimento de que: "Além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). (...) Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz." (PEDILEF Nº 0500654-50.2009.4.05.8402, Relª Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 7.10.2011, julgado conforme o art. 7º, VII, "a" da Resolução CJF nº. 22/2008).

3 - O argumento de que "o incidente de uniformização em questão foi protocolado no ano de 2010, não sendo razoável que se afirme AGORA que a suposta ausência de fonte é empecilho ao próprio direito à justiça da parte" não procede, pois a necessidade de comprovação válida da divergência é lógico-jurídica e pretérita. A Questão de Ordem 3, TNU, desde 2004, consigna: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões" (aplicável mutatis mutandis). A "cópia do acórdão paradigma", tratando-se de processo eletrônico, é aquela na qual conste o endereço em que possa ter sua validade confirmada. Na hipótese, a parte limita-se a copiar e colar na petição a tela do site de consulta jurisprudencial (?!) no qual identificou os precedentes apontados como paradigmas.

4 - Ausência de obscuridade ou contradição a ser aclarada ou superada. Mera pretensão de reforma do julgado.

5 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência negar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0500733-25.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NILMA LIMA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA ASSINADA OU INDICAÇÃO DA URL DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QO Nº. 3, TNU. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - O recorrente suscitou a divergência arrolando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada a região diversa da que prolatou a decisão recorrida sem, no entanto, anexar cópia assinada do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-los.

3 - O acórdão da Turma Recursal da Bahia não se presta à condição de paradigma, haja vista que, em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ e da TNU, a saber: a) AgRg no REsp 286.221, AGA 519.317 e EDREsp 323.903, que fixam a tese da desnecessidade que os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade sejam cumpridos simultaneamente; b) AgRg no REsp 652.192, que afirma que a concessão de aposentadoria por idade deve ser feita mediante um início de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal idônea; c) Enunciado da Súmula nº. 41 da TNU, que reitera a tese de que o fato de um dos membros da família exercer atividade urbana não descaracteriza o regime de economia familiar, situação que deve ser analisada no caso concreto e d) REsp 503.907, fixando que o percentual de juros de mora deve alcançar o quantum de 1% (um por cento) em se tratando de benefício previdenciário.

5 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o fundamento da improcedência se deu em razão de o início de prova material ser incapaz de comprovar o exercício do trabalho rural pelo tempo correspondente ao período de carência ou, ainda, por não ser contemporâneo aos fatos que se desejam provar. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0501501-36.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA SEBASTIÃO DO COUTO ARRUDA
PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO. INADMISSÃO DE PEDILEF PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA DE ORIGEM. DISTRIBUIÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU PARA MELHOR ANÁLISE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO COGNOSCÍVEL. IMPROVIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi interposto recurso de agravo da respectiva decisão, nos termos do art. 15, § 4º do RI/TNU, com redação dada pela Resolução nº. 163/2011. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontado como paradigma da divergência julgado do STJ (Resp 602.824), que afirma que as provas testemunhais, aliadas à certidão de casamento em que haja a qualificação de agricultor, são comprovação da atividade de trabalhador rural.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, uma vez que, no caso concreto, as testemunhas não foram capazes de corroborar o início de prova material apresentado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não cognoscível. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0501504-70.2010.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTÔNIO MOREIRA FORMIGA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE NÚCLEO FAMILIAR, PARA AFERIÇÃO DA RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO DA RENDA DO FILHO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 1º DA LEI Nº. 8.742/93 (LOAS) COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº. 12.435/2011. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, LEI Nº. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). MATÉRIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 580.963). SOBRESTAMENTO (ART. 8º, VIII, RI/TNU). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO E POSTERIOR ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, confirmando, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial à pessoa idosa, nos seguintes termos: "O autor tem 69 anos de idade e reside em Santana do Matos/RN, com sua esposa de 60 anos de idade, seu filho e sua nora, sendo o núcleo familiar composto de quatro membros. (...) No entanto, ficou elucidado na perícia social realizada ser a renda mensal familiar proveniente da aposentadoria da esposa do autor, no valor de um salário mínimo, do trabalho de entregador do filho do requerente, que lhe rende R$ 300,00 (trezentos reais), e de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais) do trabalho de doméstica da nora do demandante, o que totaliza uma renda de R$ 1.075,00 (um mil e setenta e cinco reais). Constata-se assim, que a renda per capita familiar supera o limite legal de ¼ do salário mínimo exigido para a concessão do benefício, não sendo possível a concessão do benefício de prestação continuada pretendido".

2 - O recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado por este Colegiado no PEDILEF 2008.72.51.000913-4 (Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJU 15.9.2009) no qual se consignou a impossibilidade de interpretação extensiva do art. 20, § 1º da Lei nº. 8.742/93 (LOAS) e do art. 16 da Lei nº. 8.213/91, a fim de computar-se a renda de componentes do núcleo familiar neles não elencados, ainda que vivam sob o mesmo teto, por ausência de previsão legal. Invoca, ainda, como paradigma de dissídio jurisprudencial, acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte no processo nº. 2007.84.00.510480-1 no qual se consignou que o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo concedido a qualquer membro da família não deverá ser computado para o cálculo da renda mensal familiar, para efeitos de concessão do benefício assistencial à pessoa idosa, por interpretação analógica do art. 34, § único do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003).

3 - Esta Turma Nacional consolidou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, o que, no caso concreto, exclui do grupo familiar o filho maior de 21 anos não inválido e sua esposa, conforme a redação desses dispositivos em vigor da data do requerimento do benefício. Precedentes: PEDILEF nº. 2007.70.53.002520-3/PR, Relª. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 3.8.2009 e PEDIFEF nº. 2008.71.95.00162-7, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 5.4.2010.

4 - As modificações da LOAS promovidas pela Lei nº. 12.435/2011 - em especial a nova redação do art. 20, § 1º que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade - são inaplicáveis ao caso sub examine, pois não possuem efeito retroativo e não podem retirar do patrimônio jurídico do autor direito que detinha segundo a legislação em vigor na época do requerimento administrativo. Somente após a data da publicação da Lei nº. 12.435/2011 (7.7.2011), o conceito de família a que se refere o caput do art. 20 da Lei nº. 8.742/93 passou a compreender o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse sentido, PEDILEF 2008.71.95.001832-9, Relª. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 27.4.2012.

4 - A possibilidade de interpretação analógica do art. 34, § único do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) é matéria cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 580.963, em decisão plenária publicada em 17 de novembro de 2010. Incidência do art. 8º, VIII, RI/TNU ("Art. 8º Compete ao relator: (...) VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, na forma como disciplinado no art. 15 deste Regimento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, de forma que promovam a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados").

5 - Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida parcialmente provido, para: a) reiterar a tese consolidada de que o grupo familiar deve ser definido a partir da interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93 e devolver os autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira decisão adequada ao entendimento

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

uniformizado e b) quanto à tese remanescente, sobrestar o processo até decisão definitiva a ser proferida no Recurso Extraordinário nº 580.963, devendo o juízo a quo promover a oportuna confirmação ou adaptação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer parcialmente o incidente de uniformização e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, devolvendo os autos à Turma Recursal de origem para adequação e quanto à tese remanescente, sobrestar o processo até decisão definitiva a ser proferida no Recurso Extraordinário nº 580.963, devendo o juízo a quo promover a oportuna confirmação ou adaptação.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0502282-58.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA MENDES BRAGA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO. INADMISSÃO DE PEDILEF PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA DE ORIGEM. DISTRIBUIÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU PARA MELHOR ANÁLISE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃO ORIUNDO DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº. 18 E 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO COGNOSCÍVEL. IMPROVIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela presidência da Turma de origem, foi interposto recurso de agravo da respectiva decisão, nos termos do art. 15, § 4º do RI/TNU, com redação dada pela Resolução nº. 163/2011. Distribuição pela presidência da TNU aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência julgados da TNU e do STJ, a saber: a) Enunciado da Súmula nº. 14 da TNU, in verbis: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício"; b) Ação Rescisória 3.347, que elenca a certidão emitida pela Justiça Eleitoral como início de prova material.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o fundamento da improcedência do pedido foi a contradição apurada nos depoimentos colhidos, bem como pela existência de longo vínculo de natureza urbana pela autora e pela inspeção judicial desfavorável. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Indicados, ainda, o Enunciado nº. 41 da TNU e o PEDILEF 200381100064215, que fixam a tese de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

6 - Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício diante da contradição apurada no depoimento testemunhal colhido em audiência e da inspeção judicial desfavorável. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

7 - Incidente não cognoscível. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0509623-26.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial.

2 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ e da TNU, a saber: a) AR 3.347, 3.384 e REsp 553.755, que elencam documentos que seriam hábeis a compor o início de prova material b) Enunciado da Súmula nº. 14, in verbis: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo período equivalente á carência do benefício".

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o fundamento da improcedência do pedido foi a falta de contemporaneidade dos documentos trazidos como início de prova material com o período que se pretende provar, bem como pela percepção de benefício de pensão por morte em valor superior ao salário mínimo, descaracterizando o regime de economia de subsistência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0507697-10.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDIVAL DUARTE DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SEGURADO PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho, sem exame de condições sócio-culturais estigmatizantes da patologia. Segurado portador de vírus HIV (AIDS) assintomático.

2 - É devido, independentemente de carência, auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado acometido de doença e afecção que por critério de estigma ou outro fator materialize especificidade ou gravidade a merecer tratamento particularizado, entre elas a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS (cf. art. 26, II, c/c art. 151 da Lei nº. 8.213/91).

3 - A ausência de sintomas, por si só, não implica capacidade efetiva para o trabalho, se a doença se caracteriza por específico estigma social. Há que se aferir se as condições sociais a que submetido o segurado permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: "1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. (...) 3. A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência. 4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF). 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças" (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.5258-6, Relª. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 2.2.2009); "Não há controvérsias que para a concessão de benefício de incapacidade para portador de HIV deve-se apurar a incapacidade social, a saber, o preconceito, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e as condições pessoais do soropositivo" (PEDILEF nº 0510549-05.2008.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 8.6.2012); "Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma (...) deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem n.º 20)" (PEDILEF nº 0521906-61.2008.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 13.7.2012).

5 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

6 - Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para anular a sentença e o acórdão recorrido, a fim de que, no âmbito do JEF, seja dada oportunidade ao segurado de produzir prova das condições sócio-culturais estigmatizantes que entenda necessárias e suficientes.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0512709-02.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CICERO APOLINÁRIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE
PROC./ADV.: AGENILTON DA SILVA FELIX
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, julgou procedente, pelos próprios fundamentos da sentença, o pedido de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferidos pelo STJ: a) AgRg no REsp 1.019.992, no qual se fixou a orientação no sentido da impossibilidade de enquadramento como insalubres ou perigosas, de outras atividades, ainda que anteriores à Lei 9.032/95, as quais não constem do rol de profissões dos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79, exceção feitas àquelas cuja especialidade seja, então, devidamente comprovada por meio de prova pericial e b) REsp 1.056.850, no qual se afirmou: "Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento das atividades em exame como especial no período pleiteado".

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigma apontado, uma vez que, na hipótese em apreço, a decisão impugnada se baseou em circunstâncias diversas das enfrentadas no julgamento paradigmático, consignando, expressamente: "Examinando-se os autos, percebe-se que deve ser contado como

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

especial o tempo trabalhado em 01/07/1980 a 10/08/1988, em 01/09/1988 e 06/03/1997 a 31/05/2010 uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, PPP's e laudos periciais, que exerceu atividades como ajudante de serralheiro e mecânico de tratores, no primeiro período elencado, as quais são consideradas especiais independentemente de laudos e formulários, por analogia aos itens 2.5.3 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64, respectivamente, e como mecânico de tratores durante os períodos seguintes, sujeito a ruído superior a 80 dB, e exposto a graxa e a óleo lubrificante". Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0501418-17.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO GOMES MOTA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento a recurso inominado interposto contra sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, em razão de a peça recursal atacar a decisão recorrida de maneira genérica, sem mencionar o motivo da improcedência. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontado como paradigma da divergência julgado do STJ (REsp 675.892), que fixa a tese de que o recebimento de proventos do marido não retira a condição de segurada especial, eis que também mantém essa qualidade quem exerce atividade agrícola de forma individual.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, uma vez que o motivo da improcedência consignado na sentença se deu em virtude da ausência de início de prova material, bem como da insuficiência da prova testemunhal colhida. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0500663-62.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA ALVES PEREIRA DE MORAIS
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº. 18 E 22, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontado como paradigma da divergência julgado do STJ (AgRg no REsp 457.104), que fixa o entendimento de que declarações contemporâneas prestadas por ex-empregador equivalem à prova testemunhal.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados. Com efeito, o paradigma analisa questão de fato em que a decisão recorrida considerou a declaração prestada por ex-patrão como início de prova material, em dissonância com o entendimento do STJ. No caso que ora se cuida, ainda que se considerasse esse documento como prova testemunhal, a procedência do pedido encontraria óbice na contradição apurada pelos depoimentos da testemunha e da autora, enfraquecendo o conjunto probatório. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Indicado, outrossim, outro julgado do STJ (REsp 641.157), que elenca determinados documentos que seriam hábeis a compor o início de prova material. Ausência de impugnação da tese da impossibilidade de concessão do benefício diante da fragilidade da prova testemunhal colhida. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).

6 - Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0500883-69.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE HONORATO DE LIMA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO. INADMISSÃO DE PEDILEF PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA DE ORIGEM. DISTRIBUIÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU PARA MELHOR ANÁLISE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SÚMULA DE TRU VINCULADA À MESMA REGIÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO COGNOSCÍVEL. IMPROVIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi interposto recurso de agravo da respectiva decisão, nos termos do art. 15, § 4º do RI/TNU, com redação dada pela Resolução nº. 163/2011. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Enunciado de Súmula de Turma Regional de Uniformização vinculada à mesma região do acórdão paradigma não se presta à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ e da TNU, a saber: a) PEDILEFs 200472950054987 e 200381100020870, que afirmam que o fato de um dos membros da família exercer atividade urbana não descaracteriza o regime de economia familiar, o que somente ocorre se a renda obtida com a outra atividade for suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola e b) REsp 960.429/CE, que fixa a tese de que, se a prova material não for suficiente para comprovar o labor rural, deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o motivo da improcedência foi a falta de comprovação do exercício rural pelo tempo correspondente ao período de carência do benefício. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não cognoscível. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0500024-23.2011.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GERALDA BEZERRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO. INADMISSÃO DE PEDILEF PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA DE ORIGEM. DISTRIBUIÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU PARA MELHOR ANÁLISE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO COGNOSCÍVEL. IMPROVIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi interposto recurso de agravo da respectiva decisão, nos termos do art. 15, § 4º do RI/TNU, com redação dada pela Resolução nº. 163/2011. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Apontados como paradigmas da divergência julgados do STJ e da TNU, a saber: a) AR 3.384 e REsp 501.009, que elencam documentos que seriam hábeis a compor o início de prova material; b) AgRg no REsp 939.191 e Enunciado de Súmula nº. 14 da TNU, que fixa a tese de imprescindibilidade de que o início de prova material abranja necessariamente todo o período de carência.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados. Com efeito, o início de prova material apresentado foi desconsiderado por estar em nome do seu companheiro e este, por sua vez, afirmou ter exercido o trabalho rural individualmente, e não em regime de economia familiar. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não cognoscível. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0503090-02.2011.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLECIANE CONCEIÇÃO SANTOS
PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. VERBA ALIMENTAR. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TURMA RECURSAL DO ACRE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22, TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que deu provimento a recurso interposto contra sentença de procedência de pedido de concessão de benefício de pensão por morte de segurado especial, para que seja cancelado o benefício de amparo previdenciário por invalidez percebido pela autora, a partir da data da efetiva implantação do benefício concedido, vedada, porém, ao INSS a cobrança de qualquer valor eventualmente pago de maneira cumulativa, ante o caráter alimentar.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

2 - O recorrente suscitou a divergência arrolando como paradigma, dentre outros, aresto oriundo de Turma Recursal vinculada a região diversa - 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo - da que prolatou a decisão recorrida sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-los.

3 - O acórdão da Turma Recursal de São Paulo não se presta à condição de paradigma, haja vista que, em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado. Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4 - Apontados como paradigmas da divergência julgados da Turma Recursal do Acre (Processos: 2004.30.00.701223-9, 2004.30.00.701508-7 e 2004.30.00.702054-8), que fixam a tese de que o benefício assistencial de soldado da borracha não deve ser cumulado com outros benefícios, de natureza previdenciária ou assistencial, motivo pelo qual estaria o INSS autorizado a proceder à compensação dos valores devidos.

3 - Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, uma vez que o que se discute nos presentes autos é a (im)possibilidade de compensação de valores recebidos a título de amparo previdenciário por invalidez com o benefício de pensão por morte, benefícios diversos dos contemplados pelo entendimento plasmado nos acórdãos paradigmas. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0503108-56.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SILVEIRA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO. INADMISSÃO DE PEDILEF PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA DE ORIGEM. DISTRIBUIÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU PARA MELHOR ANÁLISE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO COGNOSCÍVEL. IMPROVIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi interposto recurso de agravo da respectiva decisão, nos termos do art. 15, § 4º do RI/TNU, com redação dada pela Resolução nº. 163/2011. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Fundamentou-se a sentença, incorporada ao acórdão recorrido, nas seguintes premissas: a) desconsideração do início de prova material apresentado, consistente em documentos expedidos por Sindicato de Trabalhadores Rurais, fichas de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde e documentos em nome de terceiros e b) prova testemunhal contraditória.

3 - Pedido de uniformização com profusão de acórdãos indicados como paradigmas, para comprovação de tese sequer cogitada pelo acórdão recorrido, afigura-se genérico e carente de fundamentação e cotejo analítico adequados, inservível, portanto, para ensejar o conhecimento da divergência de interpretação de direito material por esta Turma Nacional.

4 - Incidente não cognoscível. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0506880-36.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSALIA MARIA DAS GRAÇAS
PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO
OAB: CE-17458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

AGRAVO. INADMISSÃO DE PEDILEF PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA DE ORIGEM. DISTRIBUIÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA TNU PARA MELHOR ANÁLISE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRF. IMPRESTABILIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA VÁLIDO DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22 DA TNU, MUTATIS MUTANDIS. INCIDENTE NÃO COGNOSCÍVEL. IMPROVIMENTO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Inadmitido o incidente pela presidência da Turma de origem, foi interposto recurso de agravo da respectiva decisão, nos termos do art. 15, § 4º do RI/TNU, com redação dada pela Resolução nº. 163/2011. Distribuição pela presidência da TNU aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - Julgado(s) de TRF não se presta(m) à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontado como paradigma válido da divergência julgado do STJ (AR 3.347), que elenca a certidão expedida pela Justiça Eleitoral como hábil, em tese, a compor o início de prova material.

4 - Ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas indicados e o acórdão recorrido. Com efeito, o motivo da improcedência foi a falta de comprovação do exercício de trabalho rural pelo tempo correspondente à carência, já que o início de prova material apresentado é por demais recente ou extemporâneo. Aplicação da Questão de Ordem nº. 22 desta TNU, mutatis mutandis ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

5 - Incidente não cognoscível. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência negar provimento ao agravo da decisão que negou seguimento ao incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0508988-14.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GABRIEL COELHO DE SOUSA
PROC./ADV.: LUCIA GUIMARÃES PEREIRA
OAB: CE-6839
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. CONTROVÉRSIA SOBRE A NECESSIDADE OU NÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE JURÍDICA INOVADORA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 10 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a parte apresenta tese jurídica sobre a qual não se pronunciou expressamente o acórdão recorrido (Questão de Ordem n.º 10).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de procedência quanto à concessão de aposentadoria por idade rural, divergiria da jurisprudência dominante da TNU e da 1.ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo a qual seria necessário prévio requerimento administrativo na postulação judicial de benefício previdenciário.

- Tese jurídica que embora ventilada em contestação, que também respondeu ao mérito da demanda, não foi renovada no Recurso Inominado, nem prequestionada em embargos perante a Turma Recursal, não se pronunciando o acórdão recorrido sobre a matéria, atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 10 desta TNU. Ressalte-se que a TNU já firmou entendimento no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo se houve contestação de mérito específica (PEDILEF n.º 200536009095670, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 05 mai. 2010), caso dos autos.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relatora

PROCESSO: 0502992-35.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ALZIRA ARAÚJO SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); nem que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que a certidão de casamento constitui razoável início de prova material da condição de segurada especial, sendo desnecessário que os documentos apresentados abranjam todo o período que se pretende comprovar.

- A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6), bem como que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14).

- No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido em virtude de circunstâncias que elidiram a força probatória dos documentos apresentados, conforme trecho a seguir: "Com efeito, os documentos apresentados em nome do genitor da Autora não podem se estendidos à mesma, porquanto a autora e a testemunha afirmaram de forma uníssona que aquela trabalha apenas com o auxílio de dois filhos. Logo, o genitor da Demandante, no que tange ao labor agrícola, trata-se de mero terceiro. Além disso, as declarações apresentadas servem apenas como prova testemunhal e a certidão de casamento da filha da Autora foi produzida em data recente, não demonstrando contemporaneidade com o período de labor agrícola alegado, haja vista que a Autora afirmou que deixou de trabalhar na agricultura há quatro anos, quando a doença do seu marido se agravou". Foram as circunstâncias do caso concreto, portanto, a partir do conjunto da prova, inclusive a prova oral, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão, conclusão, quanto a este último ponto, não controvertida no Incidente, atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 18 desta TNU.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relatora

PROCESSO: 2006.70.50.005760-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALICE ALVES PAULINO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA 1.ª TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO, DA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO, DA 1.ª TURMA RECURSAL DO MARANHÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. PARADIGMAS DAS TURMAS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE CÓPIAS AUTENTICADAS, INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK DO QUAL EXTRAÍDOS OS JULGADOS. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. PARADIGMAS DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o requerente não comprova a fonte do acórdão paradigma de Turma Recursal de diferente Região (TNU - Questão de Ordem n.º 3); nem quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da 1.ª Turma Recursal de Mato Grosso, da 1.ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, da 1.ª Turma Recursal do Maranhão e da 1.ª Turma Recursal de Goiás, no sentido de que o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, deve ser aplicado para alcançar todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos, bem como no sentido de ser devida a complementação de pensão de ferroviário, para equipará-la aos valores recebidos pelos ferroviários da ativa.

- Afastada a divergência com as Turmas Recursais de diferentes regiões por inviabilidade de cotejo, ausentes cópias autenticadas, indicação de fonte ou link de localização dos paradigmas. É que já decidiu esta TNU que, "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 31 mar. 2012). Óbice, ademais, do art. 13 do Regimento Interno desta TNU.

- Em relação ainda ao tema, a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, porquanto "Segundo o princípio tempus regit actum, é incabível a revisão dos valores dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte concedidos antes da vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, uma vez que devem ser observados os critérios legais vigentes no momento do ato concessório do benefício" (PEDILEF n.º 200651510056570, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, DJ 26 mar. 2007), o que impede o conhecimento do Incidente, nos termos da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU.

- No que concerne ao paradigma do STJ, segundo o qual será devida a complementação da pensão de beneficiário de ferroviário para equipará-la com os valores pagos aos ferroviários da ativa, verifica-se a ausência de divergência jurisprudencial, tendo em vista que, conforme consta da sentença, a autora já recebe proventos em valor idêntico à remuneração do cargo correspondente ao pessoal da atividade, conforme trecho a seguir: "Segundo o cálculo judicial em anexo, realmente o INSS pagou quantia inferior ao que efetivamente deveria, enquanto a RFFSA pagou quantia superior ao que efetivamente faria a título de complementação caso tivesse sido implantada a correta RMI do benefício previdenciário. Extrai-se daí que não há direito da parte autora ao recebimento de eventuais diferenças, uma vez que as irregularidades no cálculo da RMI de seu benefício só surtiram efeitos dentro da esfera patrimonial do INSS e da RFFSA. Logo, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão implicará no recebimento indevido de remuneração pelo segurado, gerando um enriquecimento sem causa, haja vista que a complementação garantiu o recebimento dos proventos de valor idêntico ao da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade, de modo que não houve qualquer prejuízo patrimonial à parte autora. Desta forma, a parte autora tem direito apenas à alteração d o valor da RMI, mas não tem direito a receber qualquer diferença em relação às prestações vencidas".

- Não há, pois, condições de admissibilidade do Incidente.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relatora

PROCESSO: 0503439-23.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MÔNICA DE OLIVEIRA MOURA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. OITIVA DAS TESTEMUNHAS NÃO COLHIDA, AO ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DA PROVA MATERIAL. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE NÃO CONSIDERARAM DOCUMENTOS APTOS A ATENDEREM A REGRA CONTIDA NO ART. 55, § 3.º, DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (CONSTITUIÇÃO, ART. 93, INCISO IX). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.

- Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Constituição, art. 93, inciso IX).

- Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso manejado contra sentença de improcedência do pedido de concessão de salário-maternidade à parte autora, na condição de segurada especial.

- Sentença e acórdão que a mantém redigidos de forma que não revelam os motivos de desconsideração dos documentos apresentados como início de prova material, em especial o documento do imóvel rural (CCIR dos anos de 2000, 2001 e 2002), ficha de filiação e documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com recibo de pagamento da mensalidade de junho de 2006 e informação sobre controle de pagamento dos anos de 1999 a 2006, requerimento de matrícula escolar da autora, na qual consta a sua qualificação e a dos seus genitores como agricultores e ficha da Secretaria Municipal de Saúde, com a profissão da requerente como agricultora. Pautado em genérica ausência de prova material, o Juízo a quo dispensou a produção da prova testemunhal e julgou a lide conforme o estado do processo.

- A jurisprudência desta Turma Nacional, em relação a salário-maternidade já decidiu que, "nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobremodo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indiciário, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar" (PEDILEF n.º 200932007043945, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 28 out. 2011). Tem também reconhecido de ofício a nulidade de sentença e acórdão recorrido quando, lavrados em termos genéricos, sem colheita de prova oral, por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, inciso IX, da Constituição, que pode ser reconhecido em qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF n.º 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23 mar. 2010; PEDILEF n.º 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26 jan. 2010).

- Sentença e acórdão recorrido anulados de ofício, com a remessa dos autos ao juízo a quo, para que proceda à instrução processual, com a produção da prova testemunhal.

- Pedido de Uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em ANULAR, DE OFÍCIO, a sentença e o acórdão recorrido, prejudicando o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relatora

PROCESSO: 0510400-34.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTONIO SEVERINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULOS URBANOS. INSUFICIÊNCIA DO TEMPO COMPROVADO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42); nem quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual o curto espaço de tempo em atividade urbana não descaracteriza a predominância do trabalho rural, cabendo a concessão do benefício quando comprovado o tempo mínimo de carência.

- Ausência de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas, tendo em vista que a sentença e o acórdão que a manteve indeferiram o pedido não pela descaracterização do trabalho rural desempenhado pelo autor, mas em virtude de não ter havido o cumprimento da carência para a concessão do benefício, conforme trecho ora transcrito: "No CNIS, há vários vínculos empregatícios do autor, tanto urbanos quanto rurais (empregado rural), estes últimos registrados em sua CTPS. Os vínculos do autor que, comprovadamente foram exercidos como empregado rural são os seguintes: 14.09.1987 a 18.03.1988 - Usina São João; 24.10.1989 a 06.06.1990 - Usina São João; 18.10.1993 a 20.01.1994 - Usina Cruangi; 05.09.1994 a 07.01.1995 - Usina São João; 05.09.1995 a 09.01.1996 - Giasa S/A. Esses períodos totalizam apenas 02 anos e 24 dias de trabalho como empregado rural. Além disso, desde 1977, o autor tem vínculos empregatícios com empresas de construção civil. Da mesma forma, a partir de 1996 até 2002, o demandante voltou a trabalhar nessa atividade. Mesmo nos períodos não abrangidos pelos vínculos empregatícios, nada indica que o demandante estivesse, de fato, exercendo a atividade de agricultor em regime de economia familiar. É importante observar que alguns desses vínculos urbanos ocorriam exatamente durante o inverno, época em que a atividade agrícola é mais forte. É o caso dos vínculos mantidos durante os anos de 2001 e 2002. Assim, ao menos até essa data, fica afastada a condição de segurado especial do autor. Por outro lado, se considerado apenas o período posterior a 2002, o demandante ainda não teria cumprido o período equivalente à carência para obter a aposentadoria por idade". Foram as circunstâncias do caso concreto, portanto, a partir do conjunto da prova, não impugnada nessa parte pela petição recursal, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão, atraindo a incidência da Questão de Ordem n.º 18 da TNU.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relatora

PROCESSO: 0513881-14.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO CARMO PINHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: GILMAR COELHO
OAB: CE-13802
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DANO MORAL. SAQUE EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. MAGÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE O COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da 2.ª Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no que toca à inversão do ônus da prova, responsabilidade civil objetiva, além de outros temas ligados ao dano moral.

- No caso, o recorrente limitou-se a copiar ementas do Superior Tribunal de Justiça que tratam de dano moral, sem realizar o necessário o cotejo analítico entre os julgados, ou explicar os pontos pelos quais se aproximam e o diferente tratamento jurídico dado ao tema, inviabilizando o Incidente. Inviável ainda o Pedido de Uniformização em face da natureza processual da inversão do ônus da prova, pretendida na espécie. Por fim, a fundamentação invocada na petição do Incidente denota pretensão de reexame de fatos e provas, envolvendo montante indenizatório, inversão do ônus da prova, responsabilidade e outros temas ligados à caracterização do dano moral.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relatora

PROCESSO: 0508263-70.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSE MARCOS CALHEIROS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 1.ª TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICO ENTRE AS QUESTÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência quanto ao pedido de benefício assistencial, divergiu de decisão proferida pela 1.ª Turma Recursal do Mato Grosso, no sentido de que, constatada incapacidade laboral mesmo parcial, há possibilidade de concessão do benefício, a depender das circunstâncias sócio-econômicas do requerente.

- A TNU já firmou entendimento no sentido de que, havendo incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho (TNU - Súmula n.º 47, aplicável aos casos de benefícios assistencial; PEDILEF n.º 200683035013979. Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009).

- No caso, inviável o incidente ante a ausência de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas, primeiro porque não atestada a incapacidade, mesmo parcial, da recorrente (o acórdão registrou que "a Autora não cumpriu os requisitos previstos no art. 202 da Lei n.º 8.742/93: a moléstia apresentada pelo autor não chega a incapacitá-lo para o exercício das atividades laborativas"); depois, porque, no paradigma, as condições pessoais, como idade e experiência profissional anterior, levaram ao convencimento quanto à necessidade de concessão do benefício, ao passo que o acórdão impugnado nada referiu sobre tais questões, até porque não obrigado a tanto. Foram as circunstâncias de fato, portanto, fundada no livre convencimento do magistrado, que levaram ao indeferimento da pretensão, não cabendo à TNU substituir-se às instâncias ordinárias nessa avaliação.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relatora

PROCESSO: 0515297-17.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ GONZAGA VERISSÍMO LOPES
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL INVIÁVEL. ARESTOS DO STJ E DA TNU: AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. TNU - QUESTÕES DE ORDEM N.º 18 E 22. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunal regional federal para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); nem tampouco quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); nem quando a decisão contém fundamento suficiente e as respectivas razões não fazem sua impugnação (inteligência da Questão de Ordem n.º 18 da TNU).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU e do TRF - 5.ª Região, no sentido de ser possível o reconhecimento da especialidade das atividades de ferramenteiro e vigilante.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal, por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º), inviável o conhecimento do Incidente quanto à alegação de especialidade das atividades de ferramenteiro e vigilante, tendo em vista que a sentença e o acórdão que a manteve indeferiram não por não terem reconhecido a especialidade das atividades desempenhadas, mas pela falta de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, matéria que, além de não guardar similitude com os paradigmas, não foi impugnada na petição recursal.

- Com efeito, a sentença bem frisou as condições de julgamento da demanda: "a petição inicial é extremamente deficiente, pois não individualiza o caso concreto, deixando de apontar quais períodos não foram reconhecidos como especiais e porque a autarquia previdenciária teria se equivocado nesse sentido. No entanto, considerando que a ação foi ajuizada há mais de um ano e em atenção aos princípios que regem os Juizados Especiais Federais, deixo de declarar a inépcia da petição inicial e passo à análise de seu mérito. A presente ação não tem qualquer possibilidade de êxito. [...] Na hipótese dos autos, considerando todos os PPP's, laudos periciais e DSS8030's acostados aos autos (anexos 01, 02, 17/21), independente de uma análise mais profunda a respeito da real exposição a agentes nocivos, verifica-se que a parte autora está longe de ter 25 anos de tempo de especial. [...] De fato, juntos só somam 12 anos 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição, o que seria insuficiente para obtenção da aposentadoria especial".

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, essencial ao conhecimento do Incidente.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relatora

PROCESSO: 2008.51.51.050268-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA NAZARÉ GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença de improcedência quanto à concessão de pensão por morte, divergiria da jurisprudência dominante desta TNU, no sentido de que a incapacidade parcial não impede a concessão do benefício se o dependente não apresentar condições de obter o próprio sustento.

- Ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões paradigmas, que tratam de casos em que a incapacidade era parcial, e o acórdão vergastado, que manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que a incapacidade apresentada é apenas temporária, "e cessará quando a autora regularizar suas taxas hormonais de forma adequada. Isso porque, como atestado pelo médico, o hipotireoidismo

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

é uma patologia incurável, mas controlável. Assim, não ficou evidenciada a invalidez apta a ensejar o deferimento da pensão pretendida".

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a similitude fático-jurídica e a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relatora

PROCESSO: 0507430-30.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERA MARIA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); nem que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença deferitória para julgar improcedente o pleito autoral, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, segundo a certidão de casamento se mostra hábil como início de prova material da condição de segurado especial, bem como da desnecessidade de que a documentação se refira a todo o período de labor rural que se pretende comprovar, ante a possibilidade da ampliação da eficácia probatória através da prova testemunhal.

- A TNU já firmou entendimento de que documentos indicativos da condição de rurícola do esposo são idôneos como início de prova material da condição de segurada especial (TNU - Súmula n.º 6), bem como que não há necessidade de que os documentos apresentados abranjam todo o período que se pretende comprovar, dada a possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, podendo ter eficácia retroativa e prospectiva. (PEDILEF 200772950057333, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 24 jun. 2010).

- No caso, contudo, o acórdão reformou a sentença de procedência não apenas pela fragilidade da prova material, mas, especialmente, porque "entre 1999 e 2002, a postulante manejou vários requerimentos administrativos, objetivando a concessão de amparo a deficiente. Fosse a autora segurada especial, deveria ter solicitado a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De toda sorte, esta documentação revela forte indício de que neste hiato temporal a interessada encontrava-se impossibilitada de exercer atividade laborativa, razão pela qual buscou a proteção da Assistência Social. Tal constatação se revela bastante para obnubilar o pleito autoral, vez que deveria ter sido evidenciado labor rurícola por 180 meses (15 anos) imediatamente anteriores à postulação formulada em 29/07/2008, o que não ocorreu".

Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnadas no ponto relevante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relatora

PROCESSO: 2008.70.50.002798-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DOROTÉA BECK NEITZKE
PROC./ADV.: JULIO BROTO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DE JOIAS APENHADAS. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA LIMITADORA DE INDENIZAÇÃO A 1,5 (UMA VEZ E MEIA) O VALOR DA AVALIAÇÃO. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA 1.ª TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO, DA 1.ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS E DA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. INDENIZAÇÃO JUSTA. VALOR DE MERCADO FIXADO PERICIALMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. COMPROVAÇÃO DO FATO QUE GEROU A DOR. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AFERIÇÃO DO VALOR DAS JOIAS, BEM COMO PARA FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, PARA NOVO JULGAMENTO (TNU - QUESTÕES DE ORDEM N.º 6 E 20). CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do STJ (REsp. n.º 113311 PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 5 nov. 2009; REsp. n.º 273089 SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24 out. 2005; REsp. n.º 153274 SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 28 out. 2002); da 1.ª TR-MT (RI n.º 200636007003449, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi, DJ 31 mar. 2006; RI n.º 200536009128438, Rel. Juiz Federal Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, DJ 2 ago. 2007), da 1.ª TR-GO (RI n.º 200235007026970, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 30 out. 2002); e da 2.ª TR-RJ (TI n.º 20045162000349501, Rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, DJ 21 ago. 2007), tem cabimento o incidente de uniformização.

- É abusiva e, portanto, nula a cláusula de contrato de penhor bancário que fixa em uma vez e meia o valor da avaliação do bem apenhado, no caso de roubo, furto ou extravio, devendo a justa indenização corresponder ao valor de mercado dos bens, devida, ainda, indenização por danos morais, ante a comprovação do fato ensejador da lesão.

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, que confirmou a sentença de improcedência de sua pretensão, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da 1.ª TR-MT, da 1.ª TR-GO e da 2.ª TR-RJ, no sentido de ser abusiva a cláusula de contrato de penhor bancário que fixa em 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens apenhados, devendo a justa indenização corresponder ao valor de mercado desses bens, devida, ainda, indenização por danos morais, ante a comprovação da lesão.

- Situação em que a sentença de improcedência, confirmada pela Turma de origem, concluiu não ser abusiva a cláusula limitadora da indenização, bem como entendeu não configurados os danos morais, não demonstração de serem as joias de família.

- A TNU já firmou entendimento de que é abusiva e, portanto, nula a cláusula de contrato de penhor bancário que fixa em uma vez e meia o valor da avaliação, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, devendo a justa indenização corresponder ao real valor de mercado dos bens (PEDILEF n.º 200770500021888, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 22 jul. 2011).

- Necessidade de realização de perícia, para aferir o valor das joias, bem como para fixação do quantum devido a título de danos morais, incidindo a Questão de Ordem n.º 20 da TNU segundo a qual "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

- Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o precedente mencionado, anular a sentença e o acórdão impugnado, para determinar a remessa dos autos ao Juízo a quo, para que profira novo julgamento, ficando as instâncias vinculadas ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito (TNU - Questões de Ordem n.º 6 e 20).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0519185-57.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA MARLENE SILVA ANDRADE
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTEPOSTO "PARA A TNU OU PARA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO". APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INVOCAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 6 E 14 DA TNU. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO "A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CASO INEXISTA DOCUMENTO ADMINISTRATIVO". PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que apenas refere, sem juntar, junta sem referir, ou faz transcrição de ementas ou precedentes sem demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, ou sem fazer o cotejo analítico entre as questões conflitantes (PEDILEF n.º 200381100016269, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010); nem quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); ou que implique reexame de fatos ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente interpõe "Pedido de Uniformização para a TNU ou para Turma Regional de Uniformização" alegando que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença de improcedência quanto ao benefício de aposentadoria por idade rural, divergiria de decisões proferidas pela TNU, no sentido de que os documentos carreados configurariam início de prova material. Sustenta, em petição recursal padrão, que "o direito material no autor(a) não foi devidamente apreciado" e que "a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo desde que firme e segura é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas", para propugnar por "uma interpretação socialmente justa", transcrevendo ementa com referências a recursos especiais julgados pelo STJ e a suposto trecho de precedente do TRF - 5.ª Região, bem assim citação de súmula de TRF (TRF - Súmula n.º 73), juntando ainda notícias sobre decisões da TNU, sem qualquer cotejo analítico entre as decisões aparentemente em conflito.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 4.ª e 5.ª Regiões) por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), inviável ainda o Incidente por absoluta inépcia da petição recursal, além do que a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, indeferiu a pretensão não pela ausência ou deficiência do início de prova material, mas especialmente pelas provas colhidas dos autos, inclusive a testemunhal, conforme trecho a seguir: "Na tentativa de comprovar os fatos relatados na inicial, a autora anexou a cópia da Carteira de sua mãe de associada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canindé. 3. Aproveitando-se referido documento como início de prova material, foi determinada audiência de instrução para corroborar o ali afirmado. Por ocasião da audiência a autora foi intimada para apresentar documento contemporâneo, dela própria, que comprove o exercício de atividade rural. 4. A autora limitou-se a anexar declaração da escola de sua filha, bem como o extrato do programa Hora de Plantar do ano de 2007, não contemporâneo, portanto, documentos que, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, não devem ser considerados como início de prova material do exercício de atividade rural. 5. Portanto, o conjunto probatório, de sã consciência e para se fazer Justiça, não atesta tenha a autora sido realmente agricultora. [...]A prova testemunhal é bastante insegura para formar o convencimento deste Juiz, além do que a prova exclusivamente testemunhal não é aceita para a comprovação da atividade rurícola, consoante o enunciado da Súmula n.º 149 do STJ".

- Conforme já decidiu a TNU que "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU - PEDILEF n.º 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 29 mar. 2012). 2. No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborda temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado" (TNU - PEDILEF n.º 0507756-50.2009.4.05.8103, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, j. 27 jun. 2012).

- Pretensão de reexame de fatos e provas descabida à luz da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.70.56.001542-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MERCEDES DALLA COSTA
PROC./ADV.: CLAUDIR DALLA COSTA
OAB: PR-33871
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

- Incidente de Uniformização não conhecido. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARÊNCIA EM PERÍODO DE GRAÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de procedência de concessão do benefício de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos" (grifos acrescidos).

- Caso em que a sentença do Juizado Especial, ao julgar procedente o pedido, o fez não para desconsiderar o art. 143 da Lei n.º 8.213/91, mas porque "diante da análise conjunta das provas material e testemunhal, tenho que ficou devidamente comprovada a atividade agrícola da autora, em regime de economia familiar, durante todo o período legal da carência, de modo que lhe é alcançada a previsão do artigo 143, c/c artigo 11, VII, e § 1º, da Lei nº 8.213/91". O acórdão recorrido, por sua vez, manteve a sentença pelo seguinte: "O INSS alega ser indevida a concessão de aposentadoria por idade rural sob o fundamento de que a autora deixou o labor em 1999, ou seja, antes do implemento do requisito etário, que ocorreu em 2002. Entretanto, tal fato não obsta a concessão do benefício pretendido pela demandante. É que, conforme precedentes desta Turma Recursal, o implemento dos requisitos idade e carência pode ocorrer no período de graça: 'No tocante à argumentação da autarquia de que a autora deixou de trabalhar em 2005, durante o período de carência e, por isso, não lhe é devido o benefício, também é irrelevante. Entendo aplicável o art. 58, § 2.º, da Instrução Normativa nº 15/2007: § 2.º Para fins de aposentadoria dos segurados empregados e especiais referidos na alínea 'a' do inciso I e no inciso VII do art. 11 da Lei n.º 8.213/91, prevista no inciso I do art. 39 e 143 do mesmo diploma legal, não será considerada a perda da qualidade de segurado os intervalos entre as atividades rurícolas, devendo, entretanto, estar o segurado exercendo a atividade rural ou em 'período de graça', conforme o prazo estipulado para a categoria pela tabela do art. 19 desta Instrução Normativa, na Data da Entrada do Requerimento - DER, ou na data em que implementou todas as condições exigidas para o benefício. Desse modo, estando a autora em período de graça, nada data da DER (2007), não houve a perda da qualidade de segurado, sendo, portanto, devido o benefício.Rel. Márcia Vogel Vidal de Oliveira, 30/11/2009; autos n.º 200770570017722'.Deste modo, a sentença de procedência merece ser mantida". Como se pode observar, embora refiram a sentença e o acórdão recorrido ao art. 143 da LBPS não o fazem em nenhum momento para excluir a exigência de atendimento aos seus requisitos na obtenção do benefício, mas, muito pelo contrário, frisando a necessidade de "estar o segurado exercendo a atividade rural ou em 'período de graça', conforme o prazo estipulado para a categoria pela tabela do art. 19 desta Instrução Normativa" (IN n.º 15/07, art.58, § 2.º), matéria não tratada nos paradigmas.

- Não se assemelhando as situações de fato e de direito, incide o óbice da Questão de Ordem n.º 22 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2008.71.50.024829-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SILVIO SCHMIDT
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1ª. TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRATAMENTO DE SAÚDE. AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de permitir o saque do FGTS mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei nº. 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

- Ausência de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas, tendo em vista que, enquanto o paradigma trata de caso de levantamento do saldo de FGTS para aquisição de aparelho auditivo para filha menor, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido de levantamento do saldo para aquisição de aparelho auditivo para o próprio autor porque não comprovada a necessidade específica de adquirir a prótese, conforme trecho a seguir: "É certo que existe um receituário do SUS recomendando a aquisição de prótese, mas não há qualquer referência à espécie desta prótese ou ao grau de audição do demandante. Portanto, ainda que os elementos coligidos aos autos dêem mostras de que o demandante padece de deficiência auditiva, não há parecer conclusivo sobre o grau desta incapacidade. Por outro lado, a ameaça de perda do emprego cingiu-se à alegação do autor, nada existindo a adicionar elementos para esta conclusão, sendo impossível depreender que existe incapacidade laborativa gerada pela enfermidade, tanto que se encontra no mesmo emprego desde 1999".

- Ausente o pressuposto da similitude para o conhecimento do Incidente, busca o autor, na verdade, o reexame de matéria fático-probatória, que encontra óbice na Súmula n.º 42 da TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.71.58.001227-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELSI TERESINHA HORST KIST
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO, DA 1.ª TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DE TRABALHO ESPECIAL. NULIDADE AFASTADA. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE AS QUESTÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático-jurídico entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática e processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o direito à averbação do tempo de serviço rural homologado na justificação administrativa, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU, do TRF - 4.ª Região, da 1.ª TR-MT e da 1.ª TR-SC, segundo as quais: a) quanto ao não reconhecimento do período rural trabalhado entre 10 set. 1974 a 31 dez. 1983 e 1.º jan. 1985 a 8 jun. 1986, os documentos em nome de terceiros são válidos para configurar início de prova material hábil a demonstrar a sua condição de segurada especial; b) quanto ao não reconhecimento de exercício de trabalho especial no período de 5 mar. 1997 a 3 set. 2004 e 6 jun. 2005 a 6 fev. 2007, a negativa da realização de perícia técnica enseja a nulidade do julgamento.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 4.ª Região) por inadequação (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), e a alegação de nulidade por tratar de matéria processual (TNU - Súmula n.º 43), quanto ao pedido de reconhecimento do período trabalhado na condição de segurada especial, os paradigmas invocados versam acerca da possibilidade de documentos em nome de terceiros servirem como início de prova material. Todavia, o acórdão recorrido indeferiu o pedido por entender que não há ligação entre os documentos de terceiros e qualquer familiar da autora, conforme trecho do voto da Relatora, a seguir: "Ainda, a parte autora juntou declaração firmada por Ervino Kaisekamp (Evento 1 - PROCADM6 - fl. 09) em que este declara que a autora laborou em suas terras no período de 1974 a 1983 em regime de economia familiar. Ocorre que, como bem salientado na sentença, não há qualquer prova material que vincule a família da parte autora ao produtor rural antes mencionado, não sendo possível reconhecer que a autora e sua família trabalhavam em regime de economia familiar nas terras de terceiro sem que haja uma prova material ligando-os à atividade campesina. Ressalta-se: não há uma prova material em nome da autora e seus familiares que sirva de lastro para a pretensão formulada. Ainda, a certidão de casamento acostada no Evento 1 - PROCADM3 - fl. 08, datada de 05/09/1984, serviria de prova material para o período posterior. Ocorre que a declaração emitida por Ervino Kaisekamp indica que a autora e sua família teria supostamente trabalhado em suas terras até o ano de 1983, o que inviabiliza o reconhecimento do período de 01/01/1985 a 08/06/1986, face à ausência de prova material da atividade campesina".

- Quanto ao trabalho especial, invocado outro paradigma que trata sobre a hipótese de ser necessária a realização de perícia judicial quando não seja possível a perícia a cargo do empregador. Todavia, no caso concreto, houve apresentação de PPP's pelo empregador, tornando-se desnecessária a perícia judicial (até porque o PPP é extrato de perícia no ambiente de trabalho), segundo convencimento da Relatora, conforme se observa do seguinte trecho: "Finalmente, ressalto que desnecessária a realização de perícia, uma vez que os PPP's apresentados foram devidamente preenchidos, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

pela monitoração biológica, não sendo possível a realização de perícia quando tais documentos apresentam-se hígidos e demonstram que foram analisadas, pormenorizadamente, as condições de trabalho do segurado". Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada no ponto relevante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relatora

PROCESSO: 0500867-89.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ANTÔNIA RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual os documentos carreados aos autos configurariam início de prova material hábil a demonstrar a sua condição de segurado especial.

- Os paradigmas indicados pela recorrente, de fato, até consideram razoável início de prova material os documentos carreados aos autos, para obtenção de aposentadoria rural, quando tal prova é corroborada na instrução processual. No caso concreto, porém, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido não pela apenas fragilidade da prova material, mas especialmente em virtude das provas colhidas em audiência, quando constatado não possuir a autora aparência física típica de trabalhadora rural, não sabendo ela informar, outrossim, os fatos relativos à sua atividade rural, nem mesmo onde se localizava a terra do pai onde alegava haver trabalhado e desde quando ele era o proprietário. Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada no ponto relevante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

- Aliás, a petição do Incidente traz um rosário de possibilidade e temas não versados no processo ("valoração da prova material", "certidão de casamento", "da filiação sindical", da declaração e ITR do proprietário da terra", "da atividade especial exercida individualmente", "da atividade urbana - CNIS"), em "petição-modelo" de longa leitura, havendo já a TNU decidido que "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses em abstrato" (TNU - PEDILEF n.º 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 29 mar. 2012). No caso - continua a ementa - o recurso apresentado pela parte autora aborda temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado" (TNU - PEDILEF n.º 0507756-50.2009.4.05.8103, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, j. 27 jun. 2012).

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se nesta via o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relatora

PROCESSO: 0502161-79.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALZELITA SALDANHA DE SOUSA
PROC./ADV.: JOSÉ HUMBERTO TORRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DAS TURMAS RECURSAIS DO CEARÁ, DE ALAGOAS E DE SERGIPE. PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, bem como de decisões proferidas pelas Turmas Recursais do Ceará, de Alagoas e de Sergipe, no sentido de que a certidão de casamento na qual conste a profissão do cônjuge como agricultor constitui início de prova material da condição de segurado especial.

- Afastados os julgados de turmas recursais da mesma Região, que não se prestam à configuração de divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º), no que concerne aos demais paradigmas, a TNU já firmou entendimento no sentido de que os documentos indicativos da condição de rurícola do esposo da requerente se mostram hábeis como início de prova material da condição de segurado especial (TNU - Súmula n.º 6). No caso, contudo, a sentença julgou improcedente o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas especialmente em virtude das provas extraídas em audiência, conforme se observa do trecho a seguir: "Por outro lado, o(a) requerente não apresentou, durante a inspeção judicial, características marcantes de trabalhador(a) rural, fato que, apesar de não afastar totalmente seu direito (já que a parte autora tem quase 60 anos e não pode, é claro, trabalhar com o mesmo vigor que antes), também não pôde ser utilizado por esta magistrada como forma de corroborar o início de prova material do exercício deste trabalho. Registro, outrossim, que a demandante também não mostrou segurança quando questionada sobre questões específicas da agricultura". Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada no ponto determinante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relatora

PROCESSO: 0509163-94.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DO ESPIRITO SANTO
PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE NA QUALIDADE DE SEGURADO ESPCIAL RURAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que a certidão de casamento se mostra como razoável início de prova material da condição de segurada especial, sendo desnecessário que os documentos apresentados abranjam todo o período que se pretende comprovar.

- A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6), bem como que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não pelo fato de não ter considerado como início de prova material a certidão de casamento da autora, mas sim por que a requerente não trabalha mais na agricultura há aproximadamente 15 (quinze) anos, tendo concluído que "conquanto a parte autora tenha, porventura, desempenhado algum labor rurícola, dos testemunhos e do depoimento pessoal do(a) autor(a) restou demonstrado que a requerente já não trabalha na agricultura há mais de 15(quinze) anos, não fornecendo elementos suficientes para comprovação da agricultura de subsistência dentro do período de carência legal". Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada no ponto determinante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relatora

PROCESSO: 0509199-45.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

OUTRAS RAZÕES. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual a existência de vínculo urbano por parte do cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da requerente.

- A TNU já firmou entendimento de que o fato de o cônjuge exercer atividade urbana não descaracteriza o regime de economia familiar, se comprovada a indispensabilidade do trabalho rural para a subsistência da família (PEDILEF n.º 200572950091708, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 11 jun. 2010), matéria, inclusive, que se acha questionada em recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (STJ - REsp n.º 1.304.479 SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 21 mar. 2012). No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela existência de vínculo urbano em nome do cônjuge da autora, mas especialmente em virtude das provas produzidas em audiência, conforme se observa do trecho a seguir: "Ademais, em seu depoimento pessoal, instigada a falar tudo que sabia sobre o plantio, a parte autora não soube desenvolver o assunto, como se programada apenas para responder perguntas. Não demonstrou desenvoltura em sua explanação, evidenciando que dependia da formulação de questionamentos para poder relatar como é o trabalho na agricultura" (destaques originais). Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada no ponto determinante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relatora

PROCESSO: 0518076-71.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL JUVENAL DA COSTA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NULIDADE REJEITADA. FARTO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADO PELA PROVA ORAL COLHIDA EM AUDIÊNCIA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. CONTEMPORANEIDADE PARCIAL DOS DOCUMENTOS AOS FATOS. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp n.º 669477 CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22 nov. 2004) e da Turma Nacional de Uniformização (TNU - Súmulas n.º 6 e 14), tem cabimento o incidente. Ausência de nulidade do acórdão recorrido em face de fundamentação, que, mesmo concisa, atende à exigência constitucional de motivação.

- O trabalhador rural ao requerer aposentadoria rural por idade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses equivalente à carência do benefício, sendo que tal comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo caso fortuito ou força maior (STJ - Súmula n.º 149).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença deferitória para julgar improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que os documentos carreados aos autos são idôneos nem contemporâneos para servir como início de prova material de sua condição de segurado especial no período de 1989 a 2008.

- Situação em que o acórdão impugnado, ao reformar a sentença de procedência, não considerou os documentos acostados pelo autor examinados pela referida decisão, quais sejam: declaração do proprietário da terra, atestando o labor rural desde o ano de 1989; CCIR da terra na qual exercida a atividade, do período de 2000 a 2002; declaração da Secretaria de Agricultura de Paraipaba/CE, de que o autor foi beneficiário do Programa de Defensivos Agrícolas nos anos de 2005, 2006 e 2007; carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com data de admissão em 13 de novembro de 2007, bem como recibos de pagamento ao respectivo sindicato, nos anos de 2007 e 2008; e documento de participação no Programa Hora de Plantar, do ano de 2008.

- A TNU já firmou entendimento de que documentos como os juntados pela parte autora se mostram hábeis a demonstrar a condição de segurado especial, desde que corroborados pela proa testemunhal, a exemplo de Certidão da Justiça Eleitoral e Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais (PEDILEF n.º 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009); documentos públicos que indiquem a profissão rurícola, ainda que em nome de membros do grupo familiar, documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprobatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comodante etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra (PEDILEF n.º 200670950145730, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009); ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício (PEDILEF n.º 200381100042657, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010); recibos do Programa Hora de Plantar da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Ceará (PEDILEF 200381100275720, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ 13 mai. 2010).

- Decidiu a TNU, ainda, que, para ser contemporâneo, o início de prova não precisa dizer respeito a todos o período; pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. Se ao final do período de carência pode ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal idônea. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retroativa dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PEDILEF n.º 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; PEDILEF n.º 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; PEDILEF n.º 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011; PEDILEF n.º 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 4 set. 2009; PEDILEF n.º 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29 set. 2009; PEDILEF n.º 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16 mar. 2009. O fato de o documento ser recente pode motivar o julgador a ser mais rigoroso na valoração da prova testemunhal complementar, mas não desqualificar a formação de início de prova material.

- No caso, o acórdão reformou sentença de procedência afirmando que a documentação apresentada não se mostrou contemporânea ao período de labor rural que se pretendia comprovar, restando demonstrada a divergência jurisprudencial e a violação ao direito do segurado.

- Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando as teses firmadas nos precedentes mencionados, desta TNU, reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de procedência do Juizado Especial Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relatora

PROCESSO: 0531051-10.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DORISMAR SILVA DE SOUTO
PROC./ADV.: JIVAGO CARVALHO BEZERRA DE MELO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM DECISÃO PROFERIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO OUTRO DEPENDENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, CERTIDÃO DE SECRETARIA OU INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia, certidão da Secretaria, ou indicação de localização do paradigma, obrigatórios quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3); nem quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de procedência para conceder o benefício de pensão por morte à autora, divergiu de decisão proferida pela 1.ª Turma Recursal do Distrito Federal, que entender ser possível a compensação dos valores já pagos ao outro dependente.

- Apesar de juntada a cópia do acórdão, não o fez o recorrente de forma autenticada, ou por certidão de Secretaria, nem indicou o repositório de jurisprudência ou página ou link na internet onde localizada a decisão, inviabilizando o Incidente. Já decidiu a TNU que, quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, 'O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Demonstração de divergência jurisprudencial prejudicada por defeito formal" (PEDILEF n.º 05028115520074058308, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 25 mai. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Não bastasse isso, esbarraria ainda o Incidente no óbice da Questão de Ordem n.º 13 da TNU, já que o acórdão impugnado mostra-se consentâneo com a jurisprudência pacificada da Turma, no sentido de que os valores previdenciários recebidos de boa-fé não precisam ser devolvidos, mesmo no caso de revogação da antecipação de tutela (PEFILEF n.º 200883200000109, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13 mai. 2010), implicando a prejudicialidade da compensação pretendida.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relatora

PROCESSO: 0007706-09.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARINALVA MASCARENHAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 3.ª TURMA

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DAS 3.ª 4.ª E 5.ª REGIÕES. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA NO LAUDO MÉDICO. CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDETNES DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO IMPUGNADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de fatos e provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença deferitória para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, do STJ e dos TRF das 3.ª, 4.ª e 5.ª Regiões, segundo a qual, presente a incapacidade parcial, "Com relação à aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado á prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial" (paradigma do STJ); e de que "a 'artrose unicompartimental externa do joelho direito, de grau III, isto é, com grande comprometimento da cartilagem articular' é a doença que incapacita para algumas das atividades de costureira", daí a concessão de auxílio-doença, porque "mesmo que parcial [a incapacidade] compromete, com efeito, o desempenho pleno das atividades de costureira" (precedente da TNU).

- Afastada a divergência com a jurisprudência de Tribunais Regionais Federais, por inadequação, (art. 14, § 2.º, da Lei n.º 10.259/01 e o art. 6.º e incisos da Resolução n.º 22/08, TNU - Regimento Interno), inviável o incidente ante a ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, porque enquanto os paradigmas tratam de situações em que era pacífica a existência de incapacidade parcial do segurado, no caso dos autos concluiu o acórdão impugnado que "a parte autora não está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. De fato, afirmou o sr. perito judicial - profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar, 'a autora reúne condições para as atividades de rural, desde que evite movimentos repetitivos sobre o membro lesado, podendo CONTINUAR COM AS ATIVIDADES QUE TEM FEITO COMO CUIDAR DO JARDIM, CUIDAR DE PEQUENOS ANIMAIS...', não obstante a doença que a acomete" (destaques do original).

- Não se identifica, pois, divergência na interpretação do direito, havendo as instâncias ordinárias exercido o seu livre convencimento quanto aos fatos, ao fixar, mediante análise da prova dos autos, a real capacidade da autora, não cabendo a Turma Nacional substituir-se tais conclusões em sede de uniformização, mediante reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n.º 42 da TNU.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relatora

PROCESSO: 0508211-15.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SOUSA LINHARES
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCENDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (SÚMULAS N.º 6 E 14) E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECORRENTE QUE APENAS TRANSCREVE SÚMULAS, NÃO DEMONSTRANDO A DIVERGÊNCIA ALEGADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE AS QUESTÕES. PARADIGMAS DO STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE REFLETEM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que apenas refere, sem juntar, junta sem referir, ou faz transcrição de ementas ou precedentes sem demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, ou sem fazer o cotejo analítico entre as questões conflitantes (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; PEDILEF n.º 200381100016269, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010); quando juntado paradigma único do STJ sem referência à jurisprudência predominante na Corte (TNU - Questão de Ordem n.º 5); ou que implique reexame de fatos e provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, reformando a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade de segurada especial rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU (Súmulas n.º 6 e 14), bem como de acórdão da Seção Judiciária do Ceará, no sentido de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo em que conste a profissão do segurado ou do cônjuge servem como início de prova material, pela possibilidade de exercício simultâneo de mais de uma atividade remunerada, e que a comprovação da atividade rurícola é árdua, de forma que se poderia utilizar de diversos documentos, sem que precise comprovar todo o período de atividade rural no período de carência.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 5.ª Região) por inadequação (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), também não se comprova a divergência em relação aos demais paradigmas tendo em vista a ausência do necessário cotejo analítico entre as questões conflitante, já que apenas transcreveu o recorrente as ementas dos acórdãos, no sentido de que é permitido o exercício simultâneo de mais de uma atividade remunerada. - Não logrou o recorrente demonstrar, por fim, que os paradigmas do STJ refletem a jurisprudência dominante da Corte, porquanto juntadas, tão somente, dois acórdãos da 5.ª Turma, sem qualquer afirmação de que se trate de jurisprudência pacificada na Corte, atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 5 da TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.70.50.005268-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA EUGENIA WOSS
PROC./ADV.: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ANA PAULA BRANDT MIELKE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. GDASS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCENDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVENTOS PROPORCIONAIS E REFLEXOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS PARADIGMAS INVOCADOS REFLETEM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando juntados paradigmas de uma mesma Turma do STJ sem referência à jurisprudência predominante na Corte (TNU - Questão de Ordem n.º 5).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando parcialmente sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, de que a aposentadoria proporcional gera efeitos tanto sobre os vencimentos quanto sobre a gratificação de produtividade.

- Situação em que o recorrente não logrou demonstrar que os paradigmas invocados refletem a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, porquanto colacionou aos autos duas decisões proferidas pela 5.ª Turma da Corte, sem qualquer indicação de que se trata de jurisprudência dominante na Corte (TNU - Questão de Ordem n.º 5), ou aresto no mesmo sentido da 6.ª Turma ou de órgão fracionário do Tribunal, indicativo da predominância.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.70.50.022685-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA CONSTÂNCIA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA 1.ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da 1.ª Turma Recursal de Goiás, no sentido de que os documentos nos quais conste a profissão do cônjuge como agricultor, em especial a certidão de casamento, estendem tal qualificação à requerente.

- A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6). No caso, contudo, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido da autora não apenas pela fragilidade da prova material, mas especialmente por ter constatado o abandono da agricultura há muito tempo e que tal atividade não era essencial ao sustento da família, conforme trecho a seguir: "Em seu depoimento em Juízo a autora mencionou ter deixado de trabalhar na lavoura há 10 anos atrás. Assim, na data do primeiro requerimento administrativo já havia abandonado o meio rural há aproximadamente 4 anos e no de 2009 há aproximadamente 9 anos. Note-se que na certidão de casamento de sua filha - 2001 - a autora já morava em Pinhais-PR. Assim, nas datas dos requerimentos administrativos a autora não trabalhava na lavoura há muito tempo, razão pela qual não comprovou a alegada atividade rural no período de 114 meses imediatamente anteriores aos referidos requerimentos. Resta verificar [se] existem elementos nos autos que indiquem atividade rural nos 114 meses que antecedem o ano em que a autora implementou o requisito etário (2000). A maior parte dos documentos juntados aos autos comprovam a propriedade de terras rurais, mas não a efetiva atuação da autora como lavradora. Tanto isso é verdade que muitos deles são contemporâneos ao período em que a autora admite que não morava e nem trabalhava no meio rural (últimos 10 anos). As declarações de sindicatos não constituem prova material, uma vez que a manifestação de ciência relativa a determinado fato, constante de

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

documento particular, prova somente a declaração, mas não o fato declarado, cabendo ao interessado o ônus de demonstrar sua efetiva ocorrência - art. 368, parágrafo unido, CPC. Nos poucos documentos em que a autora foi qualificada, consta ela sendo como "do lar", fato este confirmado por ela nas entrevistas rurais feitas nos requerimentos administrativos ao afirmar que possui profissão do lar, mas faz plantações no sítio em pequena quantidade, que exerce mais as atividades do lar do que as do sítio, que não vendem nada do que plantam ou criam, apenas para o consumo familiar, que o marido trabalha no sítio e fora como diarista. A primeira testemunha informou que a autora trabalhava alguns dias na lavoura, mas que trabalhava mais em sua própria casa. Assim tem-se que a atividade realizada caracteriza-se mais como um auxílio do que como labor desenvolvido por um típico segurado especial. A garantia prevista na Lei de Benefícios é somente para aqueles trabalhadores que se dediquem integralmente, ou ao menos com prioridade, ao labor rural. Daí, se o interessado se dedica primordialmente a outros afazeres, como os serviços de casa e criação dos filhos, por óbvio o seu trabalho não é indispensável à subsistência de sua família, o que desvirtua o conceito de regime de economia familiar. Este exige trabalho de todos os membros da família em condições de mútua dependência e colaboração. Ou seja, o trabalho rural em regime de economia familiar que a lei reconhece para fins de conceder aposentadoria é o trabalho diário exercido como forma de garantir a manutenção do grupo familiar. Não é o trabalho exercido nas horas de folga, nos finais de semana ou de meio período. É aquele exercido de forma habitual e com dedicação, de forma a possibilitar que a família retire, com o auxílio de todos, o sustento necessário à sobrevivência. Desse modo, ainda que se admita que a autora tenha exercido atividade rural antes de completar o requisito etário, não restou caracterizado nos autos tal labor em típico regime de economia familiar de subsistência". Foram as circunstâncias do caso, aliado ao conjunto probatório, não impugnado no ponto determinante do afastamento das atividades rurais, que levaram ao indeferimento da pretensão, não se admitindo à TNU substituir-se às instâncias ordinárias, para reexaminar tais fatos.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.70.53.004916-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA PEREIRA NERI
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE NA QUALIDADE DE SEGURADO ESPCIAL RURAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E VÍNCULOS URBANOS PRÓPRIOS. PRECEDENTE DE TURMA DE MESMA REGIÃO INVIÁVEL. DEMAIS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando fundado em divergência entre Turmas da mesma Região (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 1.º; TNU - Questão de Ordem n.º 4); quando a jurisprudência da TNU seja no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de fatos e provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e da 1.ª Turma Recursal do Mato Grosso, no sentido de que o fato de o cônjuge ser trabalhador urbano ou contribuinte individual, inclusive aposentado nessa qualidade, ou por invalidez no ramo industriário, não afasta a configuração do regime de economia familiar.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de Turma Recursal da mesma região, por inadequação (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º), a TNU já firmou que "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto" (TNU - Súmula n.º 41); e que "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (TNU - Súmula n.º 46). No caso, porém, o fundamento para a improcedência do pedido foi, não somente o vínculo urbano do cônjuge, mas que "A autora mora com o marido em um terreno cedido pela prefeitura municipal. O marido é zelador e a autora aproveita a área restante para criar galinhas e para cultivo de subsistência. A manutenção da família, todavia, advém principalmente de outra fonte de renda que não o trabalho rural. Além disso, durante o período de carência, há vínculo empregatício em atividade urbana (atividade eminentemente industrial, não extrativa, na produção de lingüiças e salames) em nome da recorrente" (itálicos acrescidos).

- Foram as circunstâncias do caso concreto, sem divergir das Súmulas n.º 41 e 46 da TNU, mas observando tal jurisprudência a partir do conjunto da prova, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão, apreciação à qual não cabe à TNU substituir-se, à luz do princípio da livre convicção das instâncias ordinárias, mostrando-se ainda inviável o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.70.51.009511-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA ROSA INÁCIO MEDEIROS
PROC./ADV.: SÉRGIO EDUARDO CANELLA
OAB: PR-29551
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PARADIGMA DE TRF INVIÁVEL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS QUESTÕES. RAZÕES DISSOCIADAS DO CASO CONCRETO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunal regional federal e de tribunal de justiça para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência quanto ao pedido de aposentadoria por idade rural, divergiria de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal das 3.ª Região. Refere, de forma completamente alheia à questão dos autos, que "o V. Acórdão, ao revogar a tutela antecipada e dar provimento ao recurso do INSS, feriu de forma direta o Direito da Recorrente..." (itálicos acrescidos). No caso, porém, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, não julgou procedente, mas, contrariamente ao alegado, rejeitou o pedido da autora, e não por conta por falta de início de prova material, conforme trecho a seguir: "Observo que os testemunhos são incoerentes e confusos acerca da atividade rural desempenhada pela autora, não servindo como meio comprobatório. Como bem entendeu o sentenciante: Da análise da prova testemunhal, extrai-se que a primeira testemunha somente soube informar acerca de eventual labor rural da autora em período extemporâneo, já que anterior ao início da carência. Sr. João Ribeiro da Silva, por sua vez, prestou informações confusas e divergentes, não sabendo esclarecer porque na inicial apresentou uma declaração informando que a autora teria trabalhado para ele na colheita de pepino nos meses de agosto/2006 e maio/2008, na declaração do evento 10 diz que a prestação de serviço rural se deu em abril e maio/2009, mas na audiência, por fim, declarou que a autora apenas trabalhou na colheita de pepino nos meses de junho e julho/2006. Assim, tal testemunho não pode ser valorado para indicar atividade rural da autora já que ausente indícios de veracidade. O Sr. Aparecido Pereira, por último, prestou informações contraditórias e, apesar de informar que a autora trabalhou para ele desde 1997, entrou em contradição acerca do alegado labor rural dela para a Fazenda Franciscon, ou seja, primeiro declarou que levou a requerente para trabalhar nesta fazenda em 2009, posteriormente, informou que após 2005 não mais trabalhou com a Fazenda Franciscon, o que também põe à prova as declarações por ele prestadas. A autora, por sua vez, não soube detalhar as propriedades e empregadores para os quais teria trabalhado, prestando informações vagas e desprovida de elementos que pudessem convencer este Magistrado. Observa-se que tampouco a autora informou ter trabalhado em 2009 nas fazendas indicadas pelo Sr. Aparecido Pereira, que se declarou ser o "gato" que a levava. Portanto, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos".

- Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a inviabilidade do paradigma de TRF, por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º), e pela completa inépcia da petição recursal. E ainda que superados tais óbices, não se poderia conhecer do Incidente em face de a decisão recorrida fundar-se em questões de fato, submetidas ao princípio da livre convicção das instâncias ordinárias, não cabendo à TNU, sem violação de sua Súmula n.º 42, reexaminar fatos e provas.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

AVistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500187-95.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCILENE LEITE BARBOSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL RURAL. SENTENÇA DE IMPROCENDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DA 3.ª E 5.ª REGIÕES. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO OU FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. CAPACIDADE LABORAL ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. PARADIGMA DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECORENTE QUE APENAS JUNTOU ACÓRDÃOS SEM DEMONSTRAR A DIVERGÊNCIA ALEGADA. AUSÊNCIA DE COTEJO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICO ENTRE AS QUESTÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que apenas refere, sem juntar, junta sem referir, ou faz transcrição de ementas ou precedentes sem demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, ou sem fazer o cotejo analítico entre as questões conflitantes (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; PEDILEF n.º 200381100016269, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010); quando invocado paradigmas de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da 1.ª Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, incidiria em nulidade por falta de fundamentação e divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU e de Tribunais Regionais Federais, referindo ainda à Súmula n.º 8 da Turma Recursal do Mato Grosso ("É incapaz, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o segurado que não possa mais desempenhar suas atividades habituais nem possa se readaptar a outra profissão"), sob o argumento de que a aferição da incapacidade laboral deve ser feita à luz das condições pessoais do segurado, com "idade avançada, pois tem QUARENTA E TRÊS ANOS" (destaques do original), sem fazer o necessário cotejo analítico, apenas transcrevendo diversas ementas de acórdãos que tratam da incapacidade laborativa parcial.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 3.ª e 5.ª Regiões) por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), e da TR-MT por absoluta falta de cotejo entre as decisões "confrontadas" (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput), bem assim da alegada nulidade por tratar de matéria processual, além de autorizada legalmente a confirmação da sentença pela TR (Lei n.º 9.099/90, art. 46), no caso, a parte recorrente afirmou que o acórdão recorrido divergiria do entendimento consolidado na Súmula n.º 8 da TR-MT, sem, no entanto, demonstrar onde se encontra a divergência. No mais, reproduziu inúmeras notícias e acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU, também sem fazer cotejo analítico entre as questões, não tendo explicado os pontos pelos quais se aproximam ou divergem.

- Não logrou o recorrente demonstrar, portanto, a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, seja porque ausente a necessária similitude fático-jurídica entre as teses alegadas, seja porque fundada a decisão recorrida em fatos e provas não sindicáveis nesta via recursal, seja pela ausência de demonstração do dissídio e do cotejo analítico.

- Mas ainda que superados os óbices acima referidos, não seria ainda de conhecer o Incidente por ausência de similitude fático-jurídico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Isso porque, enquanto estes referem a incapacidade parcial, ou a segurado que não podia mais desempenhar suas atividades habituais, a decisão impugnada firmou que "O laudo pericial, elaborado, frise-se, por perito de confiança deste juízo e eqüidistante do interesse das partes, atestou que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o trabalho, estando apta, pois, para o exercício de sua atividade laboral. Desta sorte, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial, a parte autora não possui qualquer doença ou deficiência que a torne incapaz de realizar atividade laborativa, o que leva, portanto, a não fazer jus à percepção do benefício de auxílio-doença, tampouco aposentadoria por invalidez. Em face do conjunto fático-probatório encontradiço nos presentes autos, não merece acolhida a pretensão descansada na peça inaugural, uma vez que, ante o diagnóstico apresentado pelo perito, atestando a completa ausência de incapacidade laborativa, deixa o(a) postulante de preencher o requisito da incapacidade, para fazer jus à outorga do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez" (negritos do original).

- Na verdade, o que se observa é que o recorrente busca com o presente Incidente apenas o reexame de fatos e provas, o que não se mostra cabível nesta via recursal.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0509925-19.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EDNA DE OLIVEIRA SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCENDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DE COTEJO FÁTICO ENTRE AS QUESTÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO RECURSAL GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando a sentença de improcedência, divergiria de decisões da 1.ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo as quais a existência de vínculos urbanos por parte de um dos membros do grupo familiar descaracterizaria a condição de segurado especial. No caso, o acórdão recorrido concedeu o benefício ao autor por entender que, não obstante ter o próprio segurado exercido atividade urbana dentro do período de carência, o trabalho rurícola se mostra necessário para a sua sobrevivência. Já os paradigmas apontados pelo recorrente, todos da 1.ª Turma Recursal de Minas Gerais, afirmam que o trabalho urbano realizado pelo cônjuge afasta a natureza de atividade rural em regime de economia familiar, haja vista a subsidiariedade de tal atividade. Assim, observa-se que as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma são distintas, impedindo o conhecimento do recurso.

- Ausência de similitude fático-jurídico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não logrando o recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 da TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503430-47.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA FERNANDES ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB; CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCENDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PETIÇÃO RECURSAL DISPERSIVA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DE COTEJO FÁTICO ENTRE AS QUESTÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); nem quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU, e de Turmas Recursais, sem fazer o necessário cotejo analítico, mas apenas transcrevendo diversas ementas dos acórdãos a respeito das provas que instruíram a inicial.

- No caso, a recorrente afirmou que o acórdão recorrido divergiria do entendimento consolidado nas Súmulas n.º 6 e 14 da TNU, sem, no entanto, demonstrar onde se encontra a divergência. Apenas juntou, em petição longa na qual suscita temas não adequados à controvérsia ("nulidade da decisão", "da possível existência de vínculo empregatício", da atividade especial exercida individualmente", "da atividade urbana"), diversos acórdãos do STJ, da TNU e de Turmas Recursais, não promovendo o cotejo analítico e motivado entre os julgados, nem explicando os pontos pelos quais se aproximam ou divergem, e o diferente tratamento jurídico dado ao tema. Dessa forma, não demonstrou a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do Incidente, seja porque ausente a necessária similitude fático-jurídica entre as teses alegadas, seja porque fundada a decisão recorrida em fatos e provas não sindicáveis nesta via recursal, seja mesmo pela ausência de demonstração do dissídio. E a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, foi minuciosa no exame da causa, ao firmar que "12. O requerimento administrativo foi formulado em 22/7/2008 (DER). 13. A autora trabalhou para a Prefeitura Municipal de Alcântara/CE de 1992 até 1997. Na declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais consta um intervalo

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

na atividade agrícola de 1991 até 1999 - a autora confessou que nesse período estava afastada da agricultura. 14. Dessarte, o início da atividade rural a ser considerado ocorreu em 1999. 15. Friso que os documentos adunados são todos posteriores a 1999 (por exemplo: filiação ao sindicato em 2004; recibos da CONTAG de 2004). 16. A certidão de casamento não se presta como prova: está separada do marido há 6 (seis) anos; seu marido após o casamento exerceu outras atividades profissionais (vivia viajando por causa destes empregos - teve vínculo até 2005). 17. Deixo de considerar como início de prova material: (a) os documentos adunados e acima não especificados, vez que se enquadram naqueles inábeis à prova do alegado, como antes referido; (b) os eventuais documentos datados após o requerimento administrativo (DER), pela falta de contemporaneidade. 18. A análise conjugada destes elementos não permite um juízo positivo acerca da pretensão autoral, notadamente quanto à qualidade de segurado especial e à carência". Incidem, pois, a Questão de Ordem n.º 22 e as Súmulas n.º 42 e 43 da TNU.

- A par dos óbices citados, já decidiu a TNU que "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU - PEDILEF n.º 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 29 mar. 2012). 2. No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborda temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado" (TNU - PEDILEF n.º 0507756-50.2009.4.05.8103, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, j. 27 jun. 2012).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2009.70.50.009998-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CARLOS JORGE FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, CERTIDÃO OU DA INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK DE LOCALIZAÇÃO DO JULGADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia, fonte, certidão, repositório ou link na internet onde localizar o paradigma, obrigatórios quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3), nem quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante da TNU e de decisão proferida pela Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que a vedação legal de concessão do benefício em caso de doença preexistente somente seria aplicável em caso de primeira filiação, e não na hipótese de reingresso ao sistema previdenciário.

- No que se refere ao paradigma de Turma Recursal de diferente Região, restou inviabilizado o cotejo analítico. O recorrente, apesar de juntar a cópia integral do acórdão, não o fez por meio de cópia autenticada, não citando o repositório de jurisprudência ou mesmo indicando repositório ou mesmo "link" da internet onde localizar a decisão, atraindo o óbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU. Já decidiu a Turma Nacional que, "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Por fim, a TNU pacificou o entendimento de que não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social (TNU - Súmula n.º 53). No caso, o acórdão recorrido concluiu que a doença que acometia o requerente era preexistente ao seu reingresso no RGPS, conforme trecho ora transcrito: "Ressalte-se ainda que a doença do demandante é preexistente ao reingresso no sistema contributivo. Conforme assevera o expert no laudo pericial, 'no início de 2007 a visão começou a piorar e procurou ajuda. Foi diagnosticado como portador de retinopatia diabética e fez tratamento com laser. Foi submetido a cirurgia no olho direito em 16/03/2009 e outra em 27/04/2009, sem muito resultado.' Atesta, pois, o laudo, que a doença é preexistente ao reingresso no sistema previdenciário, tendo em vista que o demandante verteu contribuições até 1997 e somente voltou a contribuir como contribuinte individual de 11.2007 a 09.2009 (evento 12, CNIS1 e CNIS2)" (destaques do original). Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU, incide o óbice da Questão de Ordem nº 13.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0518971-32.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA NOGUEIRA DE LIMA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADA ESPECIAL RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E ATIVIDADE URBANA DE MEMBROS DA FAMÍLIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DE COTEJO FÁTICO ENTRE AS QUESTÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput), ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43); nem quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, sem fazer o necessário cotejo analítico, mas apenas transcrevendo ementas que tratam do uso de documentos de terceiros, de início de prova material, da desnecessidade da exclusividade de todos os membros do grupo familiar desempenharem atividade rurícola, entre outros assuntos.

- No caso, a recorrente apenas juntou diversos acórdãos no corpo do Pedido de Uniformização, não tendo nem promovido o cotejo analítico entre os julgados, nem explicado os pontos pelos quais se aproximam e o diferente tratamento jurídico dado ao tema. Dessa forma, não logrou a requerente em demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, seja porque ausente a necessária similitude fático-jurídica entre as teses alegadas, seja porque fundada a decisão recorrida em fatos e provas não sindicáveis nesta via recursal, seja pela ausência de demonstração do dissídio e do cotejo analítico. A sentença e o acórdão, por sua vez, foram precisos, resumindo este último a questão: "Em verdade, a peça de impugnação só fez repisar circunstância já reconhecida pela sentença, qual seja, a existência de início de prova material, o qual deve necessariamente ser acompanhado de adequada prova oral, o que não se deu in casu", veiculando o Incidente, na verdade, a pretensão de reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503803-78.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SOCORRO MARIA HONORATO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DE COTEJO FÁTICO ENTRE AS QUESTÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, apenas transcrevendo diversas ementas de acórdãos, com decisões a respeito de valoração da prova testemunhal. No caso, o recorrente primeiro afirmou que o acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nas Súmulas n.º 6 e 14 da TNU, sem indicar em que consiste a divergência. Em seguida, juntou inúmeros acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e dessa TNU que tratam sobre início e valoração de prova material, não comparando os julgados, nem discriminando os pontos pelos quais se aproximam ou se afastam, indicando precisamente o diferente tratamento jurídico dado ao tema.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do Pedido de Uniformização, seja pela ausência de demonstração do dissídio e do cotejo analítico, seja porque ausente a necessária similitude fático-jurídica entre as teses alegadas, seja ainda porque fundada a decisão recorrida em fatos e provas não sindicáveis nesta via recursal.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

PROCESSO: 0505983-70.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARGARIDA CALOS DA SILVA
PROC./ADV.: ALINE ALVES CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA REFORMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença deferitória para julgar improcedente o pleito autoral, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que os documentos carreados aos autos, quais sejam, comprovantes de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais e documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, configuram início razoável de prova material da condição de segurada especial.

- A TNU já firmou entendimento de que documentos emitidos pelos sindicatos, bem como os comprovantes de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais, se mostram hábeis a demonstrar a condição de segurado especial, corroborados pela provas extraídas em audiência (PEDILEF n.º 200838007313147, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 15 mai. 2012; PEDILEF 200381100275720, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ 13 mai. 2010). No caso, contudo, o acórdão reformou a sentença de procedência não apenas pela fragilidade da prova material, mas especialmente pelo fato de a requerente ser titular de pensão deixada pelo seu falecido companheiro, ex-servidor público, bem como em virtude de a autora residir no centro, e não na zona rural, argumentos que não foram impugnados no presente Incidente. Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0506672-23.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA JOSE FAÇANHA EVANGELISTA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE NA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que a certidão de casamento, a certidão emitida pela justiça eleitoral e a filiação a sindicato rural se mostram como razoáveis inícios de prova material da condição de segurada especial, sendo desnecessário que os documentos apresentados abranjam todo o período que se pretende comprovar.

- A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6), bem como que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não por desconsiderar ou ter como frágil o início de prova material, já que essa prova era muito próxima à data do requerimento administrativo, com exceção da certidão de casamento datada de 1972, mas especialmente em face de que a autora, em seu depoimento, "não soube desenvolver o assunto, como se programada apenas para responder perguntas. Não demonstrou desenvoltura em sua explanação, evidenciando que dependia da formulação de questionamentos para poder relatar como é o trabalho na agricultura. Além disso, revelou gravíssimas inconsistências, pois afirmou que a mandioca estaria pronta para colheita em apenas 03 meses, o milho verde em apenas 45 dias e o feijão de corda seco em 02 meses, respostas que destoam completamente do usualmente dito em audiências" (destaque do original). Foram as circunstâncias do caso, portanto, a partir do conjunto da prova, não impugnada no ponto determinante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão, não podendo a TNU substituir-se às instâncias ordinárias em seu livre convencimento para fixar os fatos conforme nova convicção.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive por fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0520617-77.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA ALVES
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DEFERITÓRIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM AUDIÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA TRANQUILA DA TNU. REFORMA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO E RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas da TNU (PEDILEF n.º 200783055010356, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, DJ 13 mai. 2010; PEDILEF n.º 200672590008600, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 4 ago. 2009), tem cabimento o incidente.

- O trabalhador rural ao requerer aposentadoria rural por idade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses equivalente à carência do benefício, sendo que tal comprovação só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo caso fortuito ou força maior (STJ - Súmula n.º 149).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença deferitória para julgar improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que o prontuário médico do Sistema de Saúde Municipal, no qual conste a profissão da requerente como agricultora, constitui início de prova material hábil a demonstrar a condição de rurícola, bem como que o início de prova não precisa abranger todo o período que se pretende comprovar, podendo ter sua eficácia probatória estendida pela prova testemunhal.

- Acórdão impugnado que, ao reformar a sentença de procedência, entendeu que os documentos acostados pela parte autora não seriam suficientes para a comprovação da sua condição de rurícola, bem como que muitos deles foram expedidos em data próxima à do requerimento administrativo. Com efeito, registrou que "Os documentos colacionados pela autora não servem de início de prova material. As declarações particulares assinadas não comprovam os fatos declarados, na forma do art. 368, parágrafo único, do CPC (declarações de "patrão", testemunhas e sindicato). Os documentos em nome de terceiros não são extensíveis à autora, não podendo, portanto, ser aproveitados como início de prova material a seu favor. Os demais documentos foram expedidos em datas muito próximas à DER (2008), não podendo servir de início de prova material. Assim, não há início de prova material válido, sendo inviável o reconhecimento de tempo de serviço rural apenas com base em prova testemunhal". A sentença, por sua vez, bem fundamentada, concedera o benefício porque "não consta nos autos qualquer documento que comprove ter a autora trabalhado fora da agricultura. Ao contrário: a pesquisa feita ao Sistema CNIS, da DATAPREV, não indica qualquer atividade urbana por parte da promovente", e porque, "no tocante à condição de trabalhadora rural, o conjunto probatório contido nos autos, composto por início de prova material e prova testemunhal, indica que a parte autora implementou todas as condições para o seu desiderato, impondo-se a procedência do pedido inicial".

- A TNU já firmou entendimento de que o prontuário médico de Posto de Saúde no qual conste a profissão da requerente constitui razoável início de prova material da sua condição de segurada especial (PEDILEF n.º 200783055010356, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ 13 mai. 2010). Decidiu também que "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (TNU - Súmula n.º 14). Reiterou, ainda, a TNU, no mesmo sentido, que, para ser contemporâneo, o início de prova não precisa dizer respeito a todos o período; pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) dentro do intervalo de tempo de serviço rural que se pretende comprovar. Se ao final do período de carência pode ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal idônea. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retroativa dos documentos indiciários do exercício de atividade rural: PEDILEF n.º 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; PEDILEF n.º 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; PEDILEF n.º 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011; PEDILEF n.º 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 4 set. 2009; PEDILEF n.º 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29 set. 2009; PEDILEF n.º 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16 mar. 2009. O fato de o documento ser recente pode motivar o julgador a ser mais rigoroso na valoração da prova testemunhal complementar, mas não desqualificar a formação de início de prova material.

- No caso em julgamento, o acórdão, reformando a sentença de procedência pelo fato de o início de prova material ter datas bem próximas à DER (2008), sem desqualificar a conclusão da sentença de idoneidade dos documentos juntados, desrespeitou a matéria uniformizada e, ipso facto, ao direito do recorrente.

- Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando os precedentes mencionados, desta TNU, reformar o acórdão impugnado e restabelecer a sentença de procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0507247-25.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DIONISIO LIMA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DEFERITÓRIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL DA DE CUIUS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença deferitória para julgar improcedente o pleito de pensão por morte, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que a certidão de casamento constitui início razoável de prova material da condição de segurado especial.

- Constata-se, no entanto, a ausência de similitude fático-jurídica com o acórdão vergastado. Isso porque, enquanto os paradigmas tratam dos documentos hábeis a demonstrar a qualidade de segurado especial do instituidor do benefício, o acórdão objurgado julgou improcedente o pedido sob o fundamento da não comprovação da qualidade de dependente do requerente em relação à de cuius. Conforme o acórdão, "Alega o autor que seu caso enquadra-se no supracitado inciso, pois denomina-se companheiro da de cuius até o momento de sua passagem. Todavia, ao fazermos uma análise meticulosa do conteúdo probatório, constatamos que, embora houvesse vínculo entre o extinto e a autora, este, ao momento da morte do segurado, não passava de mera amizade, inexistindo a vontade fundamental para configuração da União Estável, isto é, o animus de constituir família, causando estranheza o fato de a extinta e a autora, ao tempo do óbito, não residirem na mesma cidade, conforme depreende-se do recurso da Autarquia Previdenciária. Ademais, consta na certidão de óbito que a falecida teve quatro filhos, deduzindo-se que os outros três não seriam do autor, haja vista que o mesmo só declarou a existência de uma filha em comum com a segurada", questão nem ao menos ventilada na petição do Incidente, atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 18 desta TNU.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a similitude fático-jurídica e divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22), não se mostrando cabível, nesta estreita via recursal, o reexame de matéria fático-probatória (TNU - Súmula nº 42).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0508772-42.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLÁUDIA MARIA DA SILVA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPTERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TESES JURÍDICAS SOBRE AS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU EXPRESSAMENTE A TURMA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VEDAÇÃO AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); nem quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 10); ou que implique reexame de fatos e provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria rural por idade, divergiu da jurisprudência dominante do STJ. Junta, para tanto, julgados da Corte, nos quais se reconheceu que: a) em razão das desiguais oportunidades vivenciadas pelos trabalhadores rurais, deve-se adotar a solução pro misero (AR n.º 3.384 PR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 11 fev. 2008); b) é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência (AgRg no REsp n.º 939.191 SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 7 abr. 2008); e) documentos em nome de terceiros servem como início de prova material para comprovação da atividade rural (RESP n.º 200300232987, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 11 dez. 2006).

- Decisão impugnada que não se pronunciou sobre as duas primeiras teses jurídicas acima citadas ("a" e "b"), incidindo o óbice da Questão de Ordem n.º 10 da TNU. Quanto à terceira tese ("c"), a sentença, confirmada por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, afastou a eficácia probatória da certidão de casamento da autora na qual consta a profissão do seu marido como agricultor, não por desconsiderar documento em nome de terceiro, membro do grupo familiar, mas sob o fundamento de que "foi emitida pouco antes do requerimento administrativo, tendo sido informado nos depoimentos colhidos que a parte está separada de seu marido 'há muitos anos', o que elimina sua força probante". Decidiu, portanto, à luz das peculiaridades do caso concreto, sob a força do princípio do livre convencimento, em relação ao qual não cabe à TNU reexaminar.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar o dissídio jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do Pedido de Uniformização. Ademais, inviável seria a análise dos documentos tidos por comprobatórios da atividade rural da autora - o que parece ser a verdadeira pretensão recursal -, uma vez que demandaria o exame do acervo probatório, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via recursal.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0511315-24.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ANTONIA PEREIRA PONTES
PROC./ADV.: REJANIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. DECISUM QUE EXPRESSAMENTE SE REPORTA AOS TERMOS DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA REITERADA A AUDIÊNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); que implique reexame de fatos ou provas (TNU - Súmula n.º 42); ou quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18).

- A preliminar de nulidade do acórdão não merecer acolhimento. A jurisprudência desta TNU tem reconhecido, até mesmo de ofício, a nulidade de sentença ou acórdão quando lavrados em termos genéricos que não explicitem as razões de decidir, por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, inciso IX, da Constituição (PEDILEF n.º 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23 mar. 2010; PEDILEF n.º 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26 jan. 2010). No caso, contudo, o acórdão recorrido se reporta aos termos da sentença, que, de forma fundamentada, explicitou as razões de decidir, revelando os motivos pelos quais desconsiderou os documentos apresentados pela requerente como início de prova material, não prosperando a preliminar de nulidade.

- Em relação ao dissídio, a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência quanto ao pedido de salário-maternidade, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual os documentos sindicais constituem início razoável de prova material da condição de segurado especial.

- A TNU já firmou entendimento no sentido de que a carteira de filiação a Sindicato Rural constitui razoável início de prova material da condição de segurado especial (PEDILEF 200783005266574, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 25 mar. 2009). No caso, porém, a sentença indeferiu o pedido não apenas por desconsiderar o início de prova material apresentado pela recorrente, mas pelo fato de a sua filiação ter ocorrido em junho de 2005, apenas quatro meses antes do nascimento de seu filho, não tendo a segurada apresentado prova oral complementar, não comparecido à audiência de instrução na qual poderia elastecer o período de carência exigida legalmente, e sendo aquela a terceira vez em que a autora deixava de comparecer ao ato judicial em processos seguidos sem nenhuma justificação, entendendo, assim, pela não comprovação do requisito legal necessário à concessão do benefício.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a similitude fático-jurídica e divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22), e nem ao menos referiu às razões da sentença no ponto específico (na verdade, omitiu mesmo o trecho da sentença que referia a tais razões), não se mostrando cabível, nesta estreita via recursal, o reexame de matéria fático-probatória (TNU - Súmula nº 42).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0514143-90.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLAUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 10.666/03 ÀS APOSENTADORIAS RURAIS POR IDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE. ENTEN-

Cópia Proibida por Terceiros

DIMENTO PACIFICADO TANTO NO ÂMBITO DO STJ QUANTO NO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma Nacional de Uniformização, ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência quanto à concessão do benefício de aposentadoria rural, divergiria da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria rural por idade.

- O STJ, na PET n.º 7476 PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão, Min. Jorge Mussi, DJE 25 abr. 2011, que derivou de incidente julgado por esta TNU, pacificou o entendimento da inaplicabilidade da Lei n.º 10.666/03 às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rurícola no período anterior ao requerimento ou ao implemento da idade. De igual modo, esta Turma Nacional de Uniformização tem decidido reiteradamente no mesmo sentido, fixando a tese de que "Ao trabalhador rural, segurado especial, que pretende se aposentar por idade, é exigida a comprovação do cumprimento do tempo de serviço exigido para "carência", no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo" (TNU - EDILEF n.º 200671950088189, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU em 18 nov. 2011).

- Incide, pois, na espécie, a Questão de Ordem n.º 13 da TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0507830-07.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIENE DE AZEVEDO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência quanto ao pedido de auxílio-doença, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, ainda que a incapacidade seja parcial, há possibilidade de concessão do benefício, se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

- Ausência de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas, tendo em vista que, enquanto o acórdão recorrido manteve integralmente a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença por considerar que a incapacidade laboral não restou configurada no laudo do perito do Juízo, os paradigmas indicados tratam de casos em que foi constatada incapacidade laboral, ainda que parcial. Verifica-se, assim, ausência de divergência na interpretação do direito, e, sim, livre convencimento do magistrado ao constatar, mediante análise das provas acostadas aos autos, a ausência do requisito da incapacidade, não passível de reexame nesta via (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0506428-85.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO PLACIDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. TRANSCRIÇÃO, TAMBÉM, DE PRECEDENTE DA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO, SEM QUALQUER REFERÊNCIA NA PETIÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE POR VISÃO MONOCULAR. PARADIGMA DO TRF DA 3.ª E 5.ª REGIÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JUNTADA DE ACÓRDÃOS SEM DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA ALEGADA. COTEJO FÁTICO ENTRE AS QUESTÕES NÃO REALIZADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que apenas refere, sem juntar, junta sem referir, ou faz transcrição de ementas ou precedentes sem demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, ou sem fazer o cotejo analítico entre as questões conflitantes (PEDILEF n.º 200381100016269, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43);-.

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da 1.ª Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU, e de Tribunais Regionais Federais, bem como a Súmula n.º 8 da Turma Recursal de Campo Grande ("É incapaz, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o segurado que não possa mais desempenhar suas atividades habituais nem possa se readaptar a outra profissão"). Alega, em longa petição com tons generalizantes ("é importante ressaltarmos que pode o Recorrente se tratar de pessoa de idade avançada") e sem fazer o necessário cotejo analítico, apenas transcrevendo ementas que tratam da incapacidade laborativa parcial, que "o(a) Recorrente juntou aos autos atestados médicos e exames específicos incontestes que informam que apresenta a doença mencionada na exordial. Referidos documentos comprovam que o(a) recorrente não têm condições de exercer sua atividade habitual ou qualquer outra atividade laborativa".

- No caso, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, entendeu que "conforme se constata do laudo pericial (doc. 10), a parte autora possui visão monocular, o que não a incapacita para o exercício de sua atividade profissional - agricultura de subsistência: [...] apesar de o perito concluir que a parte autora está incapaz pela visão monocular, entendo que é plenamente admissível o exercício da atividade rurícola com a limitação física em questão".

- Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunais regionais federais (TRF - 4.ª e 5.ª Regiões) por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), invocou ainda o recorrente paradigmas do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU, referindo a Súmula da TR-MT e a precedente da TR-PE, sem promover o cotejo analítico entre os julgados, não explicando os pontos pelos quais se aproximam ou diferem. Aliás, no acórdão do STJ invocado pelo próprio recorrente, firma a Corte, contrariamente ao interesse sustentado no Incidente, que "O fato de o mesmo laudo pericial servir para a improcedência do pedido inicial na sentença e para a procedência parcial no acórdão(apelação) não enseja violação aos arts. 131 e 436 do CPC, pois trata-se apenas interpretação da prova, sob o crivo do livre convencimento que é próprio das instâncias ordinárias, onde o conhecimento fático-probatório é amplo. O julgador não está adstrito às conclusões da perícia que, como meio de prova, serve apenas para elucidar os fatos e nortear o veredicto. De qualquer forma, cuida-se de valoração da prova, prevalecendo, em última análise, a inteligência ministrada pela instância revisora" (itálicos acrescidos). Foram as circunstâncias do caso, a partir da interpretação da prova sob o livre convencimento do JEF e da Turma de origem, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão, não cabendo à TNU substituir-se às instâncias ordinárias em sede de uniformização. Lembro aqui que, diferentemente do Superior Tribunal de Justiça, a TNU não tem competência para uniformizar matéria processual.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, seja porque ausente a necessária similitude fático-jurídica entre as teses alegadas, seja porque fundada a decisão recorrida em fatos e provas não sindicáveis nesta via recursal, seja pela ausência de demonstração do dissídio e do cotejo analítico entre as questões.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0506267-84.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA LUIZA DE ASSIS LIMA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO MARANHÃO. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, CERTIDÃO DE SECRETARIA, OU INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DA TNU. PARADIGMAS DO STJ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3); nem quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência quanto ao pedido de auxílio-doença, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da 1.ª Turma Recursal do Maranhão, no sentido de que, ainda que a incapacidade seja parcial, há possibilidade de concessão do benefício, se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

- Afastada a divergência com precedente de Turma Recursal de diferente Região. No caso, a recorrente, apesar de juntar a cópia integral do acórdão, não o fez por meio de forma autenticada, nem por certidão de Secretaria, ou com indicação do repositório de jurisprudência ou de fonte em que localizado o julgado, ao menos em

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

link da internet, atraindo o óbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU.

- "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 05044427120104058100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Em relação à jurisprudência do STJ, constata-se ausência de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas, tendo em vista que, enquanto o acórdão recorrido manteve integralmente a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença por considerar que a incapacidade laboral não restou configurada no laudo do perito do Juízo, os paradigmas do STJ tratam de casos em que verificada incapacidade laboral, ainda que parcial. Verifica-se, assim, ausência de divergência na interpretação do direito, e, sim, livre convencimento do magistrado ao constatar, mediante análise das provas acostadas aos autos, a ausência do requisito da incapacidade.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0502607-79.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA EDVANDA TELES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E PERÍODO DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de ser desnecessário que os documentos apresentados abranjam todo o período de atividade rural que se pretende comprovar, bem como que a circunstância de um dos integrantes do grupo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial.

- A TNU já firmou entendimento de que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula n.º 14), bem como que a circunstância de um dos integrantes do grupo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (Súmula n.º 41). No caso, contudo, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, ou mesmo pela existência de vínculos urbanos do cônjuge, mas por ter constatado que a agricultura não era essencial ao sustento da família, bem como pelo fato de a autora não ter demonstrado conhecimento sobre a atividade rural, conforme trecho a seguir: "No caso, a autora alega que passou a plantar a partir de 1995, quando já tinha 54 anos de idade, após seu marido trabalhar por quase 40 anos como motorista de ônibus, recebendo atualmente aposentadoria cujo valor supera R$ 1.200,00. Claro está que a autora não possui a condição de segurada especial, pois ainda que exerce (sic) agricultura, o que não restou evidenciado nos autos, tal não seria de subsistência, ante o valor dos proventos de aposentadoria do marido. Ademais, a autora não soube responder, com segurança, às perguntas formuladas acerca do trabalho rurícola, sequer sabendo informar quantas espigas nascem em um pé de milho" (itálicos acrescidos). Foram as circunstâncias do caso, aliadas ao conjunto probatório, não impugnado em ponto determinante, que levaram ao indeferimento da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive por fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503322-18.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ CARNEIRO DA FROTA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO. VÍNCULOS URBANOS PRÓPRIOS EM CURTOS PERÍODOS. PRECEDENTE DE TRF. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO GENÉRICO QUE NÃO EXAMINA AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (CONSTITUIÇÃO, ART. 93, INCISO IX). CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se admite paradigma de tribunal regional federal para comprovação de divergência em pedido de uniformização (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III).

- Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Constituição, art. 93, inciso IX).

- Hipótese na qual o recorrente alega nulidade do acórdão da Turma Recursal de origem, porque não apreciou alegação de que os vínculos urbanos seriam curtos para desqualificar sua condição de segurado especial, e de que, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU, e de Tribunal Regional Federal, segundo a qual os documentos carreados aos autos configurariam início de prova material hábil a demonstrar a sua condição de segurada especial.

- Acórdão redigido de forma genérica, sem exame da questão de fato suscitada no recurso inominado, ou revelação dos motivos de desconsideração dos documentos e das alegações específicas do recorrente.

- A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido, inclusive de ofício, a nulidade de sentença e acórdão recorrido quando, lavrados em termos genéricos e sem exame da questão específica dos autos, não explicitam as razões de decidir o caso concreto, por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, inciso IX, da Constituição, a qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF n.º 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23 mar. 2010; PEDILEF n.º 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26 jan. 2010).

- Na Sessão de 29 de fevereiro de 2012, a Turma Nacional de Uniformização reafirmou que, nos casos de o acórdão, sendo genérico e sem menção aos fatos do caso concreto, ou não explicitar as razões concretas pelas quais o decisum merece reforma, deverá tal acórdão ser anulado, para que novo julgamento seja realizado. Inteligência do art. 93, inciso IX, da Constituição.

- Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para, anulando o acórdão impugnado, determinar a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para que profira novo julgamento, devidamente fundamentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503741-44.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO INACIO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL E CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de fatos e provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, ainda que a incapacidade seja parcial, há possibilidade de concessão do benefício, se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

- Ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas. Enquanto o acórdão recorrido manteve integralmente a sentença de improcedência por considerar que a incapacidade laboral não restou configurada no laudo do perito do Juízo, os paradigmas indicados tratam de casos em que foi constatada incapacidade parcial, exigindo o exame dos fatores pessoais e sociais.

- A divergência entre julgados, a ensejar apreciação do Pedido de Uniformização, deve ser clara, objetivamente considerada, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, devendo superar, portanto, o mero inconformismo ou sentimento subjetivo de cerceamento de defesa, que caracteriza pretensão de reexame de provas e a análise de matéria fática, vedada pela Súmula n.º 42 da TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0504130-23.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JULIETA VASCONCELOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL. SENTENÇA DE IMPROCENDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REFERÊNCIA A PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERA DA 1.ª REGIÃO. INÍCIO DE PRO-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

VA MATERIAL. PARADIGMAS DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NOTÍCIA DE NULIDADE PELA TNU. MATÉRIA PROCESSUAL. RECORRENTE QUE APENAS JUNTO INÚMEROS ACÓRDÃOS A RESPEITO DE DOCUMENTOS UTILIZADOS PARA COMPROVAR A ATIVIDADE RURAL, MAS NÃO DEMONSTROU A DIVERGÊNCIA ALEGADA. AUSÊNCIA DE COTEJO FÁTICO ENTRE AS QUESTÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- Hipótese na qual o recorrente alega nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação, "caso não seja de logo apreciadas as provas e dado provimento ao presente pedido de uniformização"; e que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU, e de Tribunais Regionais Federais. Suscita, em petição recursal padronizada e bem extensa (64 páginas, sendo 42 de anexos), e embora referindo genericamente a documentos admitidos como início de prova (certidão de casamento, filiação sindical, certidão eleitoral, declaração do proprietário da terra e ITR), inúmeras questões, pertinentes ou não ao caso concreto, invocando as Súmulas n.º 6 e 14 da TNU; arestos do STJ sobre certidão de casamento, filiação sindical, contrato de arrendamento, certidão eleitoral, ITR e declaração de proprietário, boletim Hora de Plantar, sobre notificação de ITR e declaração de ex-patrão; e mais notícias da TNU quanto à valoração, exame completo e ampliação da eficácia das provas, nulidade por falta de motivação ou fundamentação; argumentação sobre "possível existência de vínculo empregatício", "da atividade especial exercida individualmente", "da atividade urbana - CNIS"; precedentes da TNU sobre certidão eleitoral, declaração da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e do sindicato de trabalhadores rurais, certidão do INCRA, certidão de casamento, inclusive de volantes, diaristas, safristas ou boias-frias, título de eleitor, matrícula de imóvel em nome de terceiro e matrícula escolar de filho; precedentes de TRF sobre filiação sindical e exigência de precatório. Mas não faz o necessário cotejo analítico, com demonstração do dissídio entre as questões que entende conflitantes.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 1.ª Região) por inadequação (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), e a alegação de nulidade por tratar de matéria processual, ademais autorizada manutenção da sentença pelos próprios fundamentos (Lei n.º 9.099/90, art. 46), na sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, por sua vez, não há referência a nenhum dos documentos indicados na petição recursal (certidão de casamento, filiação sindical, ITR, declaração do proprietário da terra e/ou contrato de arrendamento, comprovante de recebimento de sementes e/ou Hora de Plantar), havendo, pelo contrário, registrado o JEF que "A autora não apresenta as características físicas típicas de um rurícola, como se observa das fotografias adunadas: ela mais parece uma dona de casa. 14. Não há filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais. 15. A declaração sindical não se presta como início de prova, pois elaborada mediante declarações da própria interessada. Lembro que sequer é sindicalizada. 16. A quase totalidade dos documentos adunados se refere a terceiros, sem qualquer vínculo de parentesco com a autora. 17. Deixo de considerar como início de prova material: (a) os documentos adunados e acima não especificados, vez que se enquadram naqueles inábeis à prova do alegado, como antes referido; (b) os eventuais documentos datados após o requerimento administrativo (DER), pela falta de contemporaneidade". Tratando genericamente de questões estranhas à decisão impugnada e sem comprovar a divergência, não há condições de conhecimento do Incidente.

- Já decidiu a TNU que "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU - PEDILEF n.º 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 29 mar. 2012). No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborda temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado" (TNU - PEDILEF n.º 0507756-50.2009.4.05.8103, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, j. 27 jun. 2012).

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, com fatos e fundamentos que não impugnam as razões de decidir, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501343-27.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REFERÊNCIA AINDA A PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO. JUNTADA DE ARESTO DA TURMA RECURSAL DA BAHIA POR CÓPIA NÃO AUTENTICADA E SEM REFERÊNCIA NA PETIÇÃO RECURSAL NEM INDICAÇÃO DE FONTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PARADIGMA DE TRF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMA DO STJ E DA TR-BA APENAS JUNTADOS. AUSÊNCIA DE COTEJO FÁTICO. DEMAIS PARADIGMAS. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS QUESTÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que invoca paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III); ou que apenas refere, sem juntar, junta sem referir, ou faz transcrição de ementas ou precedentes sem demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, ou sem fazer o cotejo analítico entre as questões conflitantes (PEDILEF n.º 200381100016269, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010); quando não juntada cópia autenticada ou indicada a fonte ou link onde localizado o paradigma, prejudicando a análise do cotejo fático-jurídico entre as decisões (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; e Questão de Ordem n.º 3); quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de fatos ou prova (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual a certidão de casamento ou outro documento idôneo em que conste a profissão de agricultor do cônjuge serviria como início de material, não se exigindo que tal prova corresponda a todo o período de atividade; que a circunstância de um membro desempenhar atividade urbana não desqualifica a condição de agricultor no regime de economia familiar; que a TNU pode dar nova qualificação jurídica para considerar a prova de convivência more uxorio; sem, no entanto, fazer o necessário cotejo analítico, invocando ainda solução pro misero.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de tribunal regional federal (TRF - 5.ª Região) por inadequação (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III), e da TR-BA pela ausência de referência ou de cotejo (caso do precedente do STJ, também) entre as decisões "confrontadas", não juntando o recorrente cópia autenticada ou certidão da secretaria em relação ao aresto baiano, nem citando repositório de jurisprudência ou mesmo link da internet do qual extraído o paradigma, atraindo o óbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU. No mais, esta Turma Nacional já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6). Fixou também que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14); e que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula n.º 41). No caso, contudo, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova documental, ou exclusivamente em vista do vínculo urbano no marido, mas especialmente considerando aa prova oral, conforme trecho a seguir: "a qualidade de segurado(a) especial, em regime de economia familiar ou individualmente, foi desqualificada pela juntada do CNIS/INFBEN do esposo. Conforme o CNIS, o esposo da autora se dedica a exercer atividades urbanas. A declaração do sindicato não se encontra homologada, como exige o Art. 106, III, da Lei de Benefício. As demais provas somente indicam que a autora se filiou ao sindicato em 2003, enquanto o ITR é de imóvel de terceiro. As notas fiscais, por seu turno, não provam que a autora seja agricultora, pois não se exige essa qualidade para aquisição de utensílios agrícolas. O mesmo se afirme da fichas de matrícula escolar. Quanto as declarações das testemunhas, ressalte-se, ainda, a orientação da Súmula 149 do STJ, segundo a qual [...]. Ademais, a autora não demonstrou conhecimento sobre a atividade agrícola, mostrando-se vacilante em suas respostas, como se não soubesse do que estava falando. Aliás, ao ser indagada sobre as 'catas' do plantio de feijão, reportou-se ao milho, desconhecendo do que falava".

- Dessa forma, não logrou o recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, seja porque ausente a necessária similitude fático-jurídica entre as teses alegadas, seja porque fundada a decisão recorrida em fatos e provas não sindicáveis nesta via recursal, atraindo os óbices das Questões de Ordem n.º 22 e Súmula n.º 42 da TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501995-44.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, BEM COMO DA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA, DA TURMA RECURSAL DE SERGIPE E DA 3ª. TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO INVIÁVEL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DEMAIS PARADIGMAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de turma recursal da mesma região para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, bem como de decisões da 1.ª Turma Recursal de Santa Catarina, da Turma Recursal de Sergipe e da 3.ª Turma Recursal de Minas Gerais, no sentido de que os documentos carreados aos autos, em especial a certidão de casamento na qual consta a qualificação do cônjuge como agricultor, configuram início de prova material do trabalho rural.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

- Afastada a divergência com o paradigma de Turma Recursal da mesma Região (TR/SE), por inadequação, (Lei n.º 10.259/01, arts. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; e Questão de Ordem n.º 4), quanto aos demais paradigmas, verifica-se que o Incidente não merece ser conhecido. A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6). No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas especialmente pelo fato de a prova oral ter se mostrado frágil e contraditória, conforme trecho da sentença a seguir: "Segundo a autora, tal endereço é de seu filho, aonde foi morar após casar-se. No entanto, a autora se contradisse, ao ter afirmado em seu depoimento que seu filho somente se casou após o óbito do pai, fato este confirmado por ambas as testemunhas ouvidas. Além disso, a autora afirmou que não possui em Fortaleza qualquer outro parente, senão os filhos. Ora, a pensão foi requerida menos de 30 dias após o óbito do companheiro, época em que o filho ainda não morava em Fortaleza, pois somente veio a casar-se e mudar-se para lá tempo depois. Assim, de se presumir que tal endereço era efetivamente da autora, uma vez que não corroborada a justificativa por ela dada de que o endereço pertenceria ao filho. Ademais, excluídas as duas provas documentais apontadas, não há nenhuma outra evidência material idônea a demonstrar que, após o óbito do companheiro, ocorrido em 1996, a autora tenha continuado a se dedicar à agricultura, faltando, portanto, prova contemporânea ao período de carência ser demonstrado. Além de tudo isso, houve divergência entre as testemunhas sobre o tempo em que a autora estaria plantando no Sítio São José. O proprietário da terra, ouvido como testemunha, afirmou que ela trabalharia em sua propriedade ainda com o marido, que veio a falecer logo depois. Já a segunda testemunha, afirmou que ela foi trabalhar nas referidas terras após o óbito do esposo, lá chegando por volta de 1997. Em suma, não são concordes as testemunhas quanto ao tempo que a autora desenvolve agricultura na referida terra. Vê-se, assim, que o contexto probatório não converge de forma harmônica em torno da alegada atividade rural da parte autora, não havendo, portanto, como reconhecer-lhe a qualidade de segurada especial, como trabalhadora rural". Foram as circunstâncias do caso, aliadas ao conjunto probatório, não impugnada no ponto determinante, que levaram ao indeferimento da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pela existência de fundamento não impugnado, incidindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0502092-04.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA MOURA DA SILVA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE NA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA E DE COTEJO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS QUESTÕES. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); nem quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e desta TNU, em um primeiro momento porque "a interpretação teleológica da lei impõe a não proibição de exercício concomitante da atividade rural e urbana, nessas situações. O que a lei não permite é o recebimento de duas aposentadorias"; depois, afirma que "é uníssona a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de aceitar como início de prova material para comprovar o exercício da atividade rural, nota fiscal de compra de materiais agrícolas, [...]"; e por fim porque essas Cortes aceitariam como início de prova material a certidão de casamento em nome do esposo agricultor. Mas não fez nenhum cotejo ou comparação entre as questões confrontadas, apenas transcrevendo as ementas no corpo do recurso.

- A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6), bem como que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso, contudo, o acórdão manteve a sentença de improcedência não pela impossibilidade de "exercício de mais de uma atividade remunerada" ou por mera desconsideração do início de prova material colacionado, mas especialmente em face do conjunto de provas dos autos, consoante trecho a seguir: "A decisão de primeiro grau se firma na fundamentação de que a recorrente além de não ter a menor aparência de agricultora (pele sem marcas de sol e mãos bastante finas), não sabe os mínimos, mas os mínimos mesmo, detalhes acerca do trabalho na agricultura. Firma ainda, que, do colhido em audiência, restou comprovado que a requerente mora no centro da cidade de Independência e que seu marido é motorista".

- Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada no ponto relevante (TNU - Questão de Ordem n.º 18), que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão, não logrando a recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, inclusive pela falta de cotejo fático entre os acórdãos recorrido e paradigmas, mostrando-se impossível, nesta via, o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n.º 42 da TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501685-04.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA IRENY RABELO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA 1ª. TURMA RECURSAL DO MARANHÃO. INCAPACIDADE PARCIAL E CONDIÇÕES PESSOAIS. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. PARADIGMAS DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3); que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42); nem quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência quanto ao pedido de auxílio-doença, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da 1.ª Turma Recursal do Maranhão, no sentido de que, ainda que a incapacidade seja parcial, há possibilidade de concessão do benefício, se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

- Em relação ao paradigma da 1.ª TR-MA, a recorrente, apesar de juntar a cópia do acórdão paradigma, não o fez de forma autenticada, não citando o repositório de jurisprudência ou mesmo indicando o link da internet onde localizada a decisão, na se viabilizando o Incidente. Nesse sentido, já decidiu a TNU que, "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).- Ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão, que manteve a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença por considerar que a incapacidade laboral não restou configurada no laudo pericial, e os paradigmas do STJ, fundados em constatada incapacidade laboral, ainda que parcial. Verifica-se, assim, ausência de divergência na interpretação do direito, e, sim, livre convencimento do magistrado ao constatar, mediante análise das provas acostadas aos autos, a ausência do requisito da incapacidade.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501677-21.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ VICENTE DE SOUZA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que os documentos carreados aos autos, quais sejam, carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, recibos do Programa Hora de Plantar e DARF, constituem razoável início de prova material da condição de segurado especial, havendo a possibilidade do exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada pelo próprio segurado, inclusive urbana.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

- A TNU já firmou entendimento de que os documentos carreados pelo recorrente constituem razoável início de prova material da condição de segurado especial (PEDILEF n.º 200783005266574, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 25 mar. 2009; PEDILEF n.º 200381100275720, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ 13 mai. 2010; PEDILEF n.º 200683035015990, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 25 nov. 2008). No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas especialmente por ter constatado que a subsistência do autor não advinha da agricultura, ante a existência de 37 (trinta e sete) vínculos urbanos e do percebimento de pensão por morte no valor de R$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais). Foram as circunstâncias do caso, aliado ao conjunto probatório, não impugnada no ponto determinante, que levaram ao indeferimento da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, bem assim restando também fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500463-83.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA GONÇALVES VIEIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE NA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TNU. SÚMULAS N.º 6 E 14, BEM COMO DE ENTENDIMENTO ESPOSADO EM ACÓRDÃOS DAS TURMAS RECURSAIS DE SANTA CATARINA E DO RIO GRANDE DO SUL. NÃO INDICAÇÃO DE FONTE OU REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA, MESMO POR LINK NA INTERNET, DO QUAL FORAM EXTRAÍDOS OS ACÓRDÃOS DAS TURMAS RECURSAIS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÕES DE ORDEM N.º 3 E 18. COTEJO FÁTICO INVIABILIZADO. PARADIGMAS DA TNU. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito, com juntada obrigatória de cópia ou certidão do paradigma ou indicação do repositório onde localizá-lo, inclusive por link na internet (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; Questão de Ordem n.º 3); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma ou tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questões de Ordem n.º 18 e 22); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido, divergiria do entendimento consolidado nas Súmulas n.º 6 e 14 desta TNU, no sentido de que os documentos do marido da requerente caracterizam-se como prova material indireta, suficientes, pois, para embasar o deferimento da aposentadoria por idade de segurado especial rural.

- Em relação aos paradigmas das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina não efetuou o necessário cotejo analítico e nem a indicação do repositório de jurisprudência ou fonte, inclusive na internet, da qual extraídos tais acórdãos. A mera transcrição do paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou, ainda, a juntada de cópia ao Incidente só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, ou de certidão da Secretaria, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido.

- "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Quanto à invocação das Súmulas n.º 6 e 14 da TNU, o fundamento da rejeição do pedido não foi apenas a fragilidade do início de prova material ou a desconsideração de documentos tidos pela TNU como idôneos para esse fim, mas especialmente a inconsistência da prova oral colhida em audiências. Com efeito, esclareceu a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, que "No caso em exame, não há indícios suficientes para convencimento do julgador acerca do efetivo exercício de labor rural pelo período de carência. Pelos autos, o início de prova material não restou demonstrado; as provas anexadas não se aproximam do início do período de carência exigido por lei. Malgrado constatadas tais imprecisões, buscou-se, em audiência, mediante a colheita dos depoimentos pessoal e testemunhal, obter elementos que integrassem as lacunas que se apresentaram, a fim de se perscrutar sobre se a autora é rurícola ou não. Tomado os depoimentos, percebe-se certa inconsistência no declarado em Juízo, além do que a demandante não demonstrou possuir adequado conhecimento rural. Cabe destacar, ainda, que sua aparência não é compatível com quem se diz rurícola". Foram as circunstâncias do caso, colhidas a partir do conjunto probatório, que levaram ao indeferimento da pretensão, buscando o recorrente, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 da TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500208-43.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZILMA GARCIA DA ROCHA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando a sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual os documentos carreados aos autos configurariam início de prova material hábil a demonstrar a sua condição de segurada especial.

- A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6), bem como que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso, porém, a sentença indeferiu o pedido não pela ausência ou fragilidade do início de prova material, mas especialmente em virtude das provas colhidas em audiência conforme trecho a seguir: "Em que pese a idoneidade das provas apresentadas, verifica-se que não se constituem como início de prova material, especialmente a declaração do sindicato. As certidões de casamento e de óbito reportam-se a eventos ocorridos em 1962 e 1972, portanto são extemporâneas em relação aos fatos que se pretende comprovar em juízo. A declaração do sindicato não se encontra homologada, na forma do Art. 106, III, da LB. Por outro lado, em audiência, apurou-se que a autora vive na cidade, em companhia de uma filha, que é costureira. A autora, por seu turno, é pensionista desde 1974 e confessou que hoje vive basicamente dos rendimentos provenientes da pensão, já que idosa e doente. Ademais, a declaração anexada aos autos informa que a autora pesca no rio Jaguaribe, no entanto ela afirmou que somente pesca na praia. Portanto, a carência de prova material contemporânea aliada a controvérsia em torno dos fatos, conduz à convicção de que a autora não vem ultimamente desempenhando atividade pesqueira, sobrevivendo apenas da pensão por morte do esposo". Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada em ponto relevante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

- Além disso, a petição recursal padronizada é bem extensa (52 páginas), embora referindo a questão apenas a alguns documentos (certidão de casamento, declaração da colônia de pescadores, certidão de óbito do esposo, comprovante de pagamento de contribuições à entidade dos pescadores), suscita inúmeras questões e precedentes, pertinentes ou não ao caso concreto, tais como as Súmulas n.º 6 e 14 da TNU; precedentes do STJ sobre certidão de casamento, filiação sindical, contrato de arrendamento, certidão eleitoral, ITR e declaração de proprietário, boletim Hora de Plantar, sobre notificação de ITR e declaração de ex-patrão; e mais notícias da TNU quanto à valoração, exame completo e ampliação da eficácia das provas, nulidade por falta de motivação ou fundamentação; argumentação sobre "possível existência de vínculo empregatício", "da atividade especial exercida individualmente", "da atividade urbana - CNIS"; precedentes da TNU sobre certidão eleitoral, declaração da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e do sindicato de trabalhadores rurais, certidão do INCRA, certidão de casamento, inclusive de volantes, diaristas, safristas ou boias-frias, título de eleitor, matrícula de imóvel em nome de terceiro e matrícula escolar de filho; precedentes de TRF sobre filiação sindical e exigência de precatório.

- Já decidiu a TNU que "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU - PEDILEF n.º 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 29 mar. 2012). 2. No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborda temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado" (TNU - PEDILEF n.º 0507756-50.2009.4.05.8103, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, j. 27 jun. 2012).

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500076-83.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EUZELIR ALVES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência quanto ao pedido de auxílio-doença, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que, ainda que a incapacidade seja parcial, há possibilidade de concessão do benefício, se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

- Ausência de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas, tendo em vista que, enquanto o acórdão recorrido manteve integralmente a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença por ter o laudo do juízo atestado a capacidade laboral, os paradigmas indicados tratam de casos em que foi constatada incapacidade laboral, ainda que parcial. Verifica-se, assim, ausência de divergência na interpretação do direito, e, sim, livre convencimento do magistrado ao constatar, mediante análise das provas acostadas aos autos, a ausência do requisito da incapacidade.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.72.52.000244-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILDO LUIZ JOPEK
PROC./ADV.: JANETE TERESINHA WESCHENFELDER SCAPIN
OAB: SC-16106
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE APÓS 28 DE ABRIL DE 1995. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao reformar sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de ser necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, e não apenas intermitente, após 28 de abril de 1995.

- Ausência de similitude fático-jurídica entre as questões confrontadas, não logrando o recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial. O acórdão impugnado, ao reformar a sentença de parcial procedência, não considerou desnecessária a comprovação da exposição habitual e permanente a agente nocivo após 28 de abril de 1995, por meio de laudo técnico. Ao contrário, mesmo levando em consideração a prevalência do laudo em detrimento do formulário DSS-8030 e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), entendeu que, da análise do conjunto probatório, a exposição aos agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, conforme trecho a seguir: "em que pese o laudo ambiental mencionar que a exposição do mecânico de automóveis aos agentes agressivos seria intermitente, verifica-se, pela descrição das atividades, que o seu contato com óleos e graxas ocorria de forma habitual e permanente, sendo possível o reconhecimento da especialidade do período".

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 da TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.72.50.008967-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RUTH MOYANO VARGAS CARDOSO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO REFORMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA QUE, AFASTANDO A DECADÊNCIA, JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCLUSÃO DO 13.º SALÁRIO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3 e 13).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, julgando improcedente o pleito autoral, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que a gratificação natalina integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios concedidos com data inicial até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94.

- A TNU pacificou o entendimento de que o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário (TNU - Súmula n.º 60).

- Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Instância, incide o óbice da Questão de Ordem n.º 13 da TNU.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.72.50.003795-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PAULO ROBERTO ARRUDA VIEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. PARADIGMA DE TURMA DA MESMA REGIÃO INVIABILIZADO. PARADIGMA DA 1.ª TR/RJ. AUSÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DE AUTENTICIDADE, OU INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK NA INTERNET DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente de uniformização nacional quando fundado em divergência de turma da mesma Região (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 1.º; TNU - Questão de Ordem n.º 4); nem quando ausente cópia do acórdão paradigma, ou certidão de autenticidade, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu de decisões proferidas pela Turma Recursal do Paraná e pela 1.ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, no sentido de ser nula a perícia não realizada por médico especialista.

- Afastado o paradigma de Turma Recursal do Paraná, na mesma Região, que não se presta à configuração de divergência (Lei n° 10.259/01, art. 14, § 2.°), e da 1.ª TR-RJ por absoluta inviabilidade de cotejo entre as decisões "confrontadas", já que não juntada cópia autenticada ou certidão da secretaria, nem citado repositório de jurisprudência ou mesmo link da internet do qual extraído o paradigma, atraindo o óbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU. No caso, o recorrente, apesar de juntar a cópia integral do acórdão, não o fez por meio de cópia autenticada, não citando o repositório de jurisprudência ou mesmo indicando link na internet em que localizada a decisão.

- Já decidiu a TNU que "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2010.70.55.001244-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO MARIA ROSA
PROC./ADV.: JOSELICE BAUTITZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que os documentos carreados aos autos, em especial a certidão de casamento na qual consta a qualificação do requerente como agricultor, configuram início de prova material do trabalho rural.

- A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento da parte autora constitui início razoável de prova material da sua condição de segurado especial (TNU - Súmula n.º 6; PEDILEF n.º 200381100275720, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ 13 mai. 2010). No caso, contudo, a sentença, confirmada pela acórdão recorrido, indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas especialmente pelo fato de a prova testemunhal ter se mostrado frágil e contraditória, conforme trecho a seguir: "[...] há início de prova material apenas para os anos de 1979 e 2004. Ressalto, quanto ao documento de 2004, que o autor declarou na entrevista administrativa (realizada no ano de 2008) que era associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais há somente 04 meses, o que gera dúvida acerca da veracidade desse documento. Em que pese a jurisprudência admitir a concessão de benefício previdenciário ao boia-fria com respaldo exclusivo em prova testemunhal, tal entendimento deve ser utilizado em hipóteses excepcionais e com parcimônia, diante de prova oral 'segura' (exemplificativamente, autos n.º 200770650005384, 200870540030376, 200870510098229, 200770950135182 e 200870630019424, todos das Turmas Recursais do Paraná). No caso concreto, além da escassez de início de prova material contemporâneo, a prova oral é frágil e apresenta contradição. As testemunhas, ouvidas no ano de 2010, declararam que o autor tinha parado de trabalhar há um ano, enquanto que o autor declarou na entrevista administrativa que havia parado de trabalhar um ano antes da data da entrevista, realizada em 15/01/2008. Por fim, o autor tem registros de vínculos empregatícios urbanos em 1988/1989 e 1991/1992, indicando que também se dedicava a atividades laborais urbanas e que é possível que tenha exercido tal tipo de atividade após 1992 de modo informal" (grifos acrescidos). Foram as circunstâncias do caso, aliado ao conjunto probatório, não impugnado no ponto determinante, que levaram ao indeferimento da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pela existência de fundamento não impugnado, incidindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0516550-35.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDILANE SÓLON DOS ANJOS
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES
OAB: CE-11842
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. NÃO JUNTADA DE PARADIGMA. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando não juntada cópia autenticada, certidão de Secretaria ou indicada a fonte ou link onde localizado o paradigma, prejudicando a análise do cotejo fático-jurídico entre as decisões (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; e Questão de Ordem n.º 3).

- No caso, a recorrente não apresenta qualquer acórdão paradigma a amparar a sua tese, restando prejudicado o cotejo analítico e, consequentemente, o próprio Pedido de Uniformização.

- Incidente de não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503263-75.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ RICARDO DE LIMA
PROC./ADV.: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DEFERITÓRIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DAS TURMAS RECURSAIS DO RIO DE JANEIRO E DO PARANÁ. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, CERTIDÃO DA SECRETARIA OU INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA TNU. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); que versar matéria já decidida pela TNU, ou quando a sua jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença deferitória para julgar improcedente o pedido de pensão por morte, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU e das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Paraná, no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário, bem como de que seria possível a cumulação dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, por possuírem natureza distinta, com fatos geradores diversos.

- Afastada a divergência com a jurisprudência de Turma Recursal de Alagoas, por falta de juntada ou indicação de fonte, inviabilizando o cotejo fático-jurídico das decisões (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; e Questão de Ordem n.º 3). É que já decidiu a TNU que, "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Quanto à divergência com a jurisprudência dominante do STJ, o acórdão recorrido julgou o pleito improcedente não em virtude da impossibilidade de cumulação dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, mas em virtude de não ter havido a comprovação da dependência econômica, conforme trecho ora transcrito: "Embora tenha ficado comprovado nos autos que o autor já se encontrava inválido ao tempo do óbito de sua genitora, tenho que não faz jus ao benefício pretendido, pois ausente a dependência econômica. De fato, o autor encontra-se aposentado por invalidez, de modo que vive do resultado de seu trabalho, não restando demonstrado que sua deficiência o impediu de manter o seu sustento". Em relação ao paradigma da TNU, trata-se de precedente superado pelo novo entendimento do Colegiado, no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido não é mais absoluta, e, sim, relativa, admitindo prova em contrário. Foram as circunstâncias do caso concreto, portanto, a partir da análise do conjunto da prova, não impugnado no ponto determinante, que levaram à improcedência do pleito autoral, mostrando-se inviável o reexame de matéria de fato, a teor da Súmula n.º 42 da TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0505008-14.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: ALINE ALVES CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO. PARADIGMA DE TRF INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocado paradigma de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do TRF - 5.ª Região, no sentido de que o enquadramento do cônjuge da autora como empregador rural não descaracteriza o labor sob o regime de economia familiar.

- Inviável a alegação de divergência com a jurisprudência de Tribunal Regional Federal, por inadequação, (art. 14, § 2.º, da Lei n.º 10.259/01 e o art. 6.º e incisos da Resolução n.º 22/08, TNU - Regimento Interno), não há como conhecer do presente Incidente de Uniformização.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

PROCESSO: 0509501-13.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO BOSCO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DA LEI Nº. 9.032/95. OUTRAS RAZÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, antes da Lei n.º 9.032/95, não se exigia que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente.

- A TNU já firmou entendimento de que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando com a nova Lei a exigir que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente (PEDILEF n.º 200672950162422, Rel. Juiz Federal Derivaldo de F. Bezerra Filho, DJ 5 abr. 2010). No caso, contudo, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido não apenas pelo fato de que a exposição não se dava de forma habitual e permanente, mas, sobretudo, por não ter o requerente comprovado as condições que permitiriam o enquadramento da atividade como especial, conforme se observa do trecho a seguir: "Para o período prestado posteriormente, de 02/01/1988 a 27/04/1995, para a Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A, é bem verdade que o autor trabalhava como motorista, mas não há a comprovação de que ele dirigia caminhão, ônibus ou carreta, conforme é exigido pela legislação para enquadramento da atividade como especial, de modo que tal tempo não pode ser considerado especial. Além disso, o formulário DSS-8030 juntado (anexo 23, fls. 11) afirma que o demandante eventualmente realizava viagens externas em caminhão, de modo que não estava exposto a agentes nocivos de forma habitual e permanente". Não há que se confundir, por fim, habitualidade com eventualidade, como pretende a petição recursal. Foram as circunstâncias do caso, aliadas ao conjunto probatório, não impugnada no ponto determinante, que levaram ao indeferimento da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pela existência de fundamento não impugnado, incidindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503971-49.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VICENTE MARSAL DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VÍNCULOS URBANOS PRÓPRIOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a jurisprudência da TNU seja no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual a existência de vínculo urbano por parte de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial, se o labor rural for indispensável ao sustento da família.

- A TNU já firmou entendimento de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula n.º 41). No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não somente pela existência de vínculo urbano em nome do requerente, mas em face da fragilidade da prova material adicionado à constatação de que o labor rurícola não era indispensável ao sustento da família, conforme trecho da sentença a seguir: "Destaque-se que, conquanto a parte autora tenha, porventura, desempenhado algum labor rurícola, restou comprovado que, durante largo período de tempo, a mesma dedicou-se à atividade urbana, descaracterizando a indispensabilidade da atividade rural para a subsistência da família. Impende ressaltar que os parcos documentos acostados foram emitidos pouco antes do ajuizamento da ação, o que elimina sua força probante [...]. Foram as circunstâncias do caso concreto, como fixado na Súmula n.º 41 da TNU, a partir do conjunto da prova, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0505372-89.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DA ROCHA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
OAB: CE-9711
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL, INÍCIO DE PROVA MATERIAL, AMPLIAÇÃO DA SUA EFICÁCIA E ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DE COTEJO FÁTICO ENTRE AS QUESTÕES. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Ceará, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de aposentadoria por idade rural, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual há nulidade quando suficiente o início de prova material; da ampliação da eficácia da prova material pelos testemunhos; e não descaracterizar o regime de economia familiar o fato de o cônjuge exercer atividade urbana.

- Ainda que afastada a ausência de cotejo fático-jurídico entre as questões confrontadas e o fato de tratar-se de controvérsia referindo tema de natureza processual quanto à nulidade (TNU - Súmula n.º 43), não se haveria como conhecer do Incidente. É certo que a TNU já firmou entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto" (TNU - Súmula n.º 41); também se firmou quanto à ampliação da eficácia do início de prova pelos testemunhos (TNU - Súmula n.º 14; PEDILEF n.º 05002655520104058103, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 25 mai. 2012). Na hipótese dos autos, porém, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade do início de prova material, mas em virtude de circunstâncias do caso e da prova testemunhal colhida em audiência, conforme trecho a seguir: "Entendo, entretanto, que a parte autora não logrou êxito na comprovação do exercício da atividade rural no período de carência, uma vez que como início de prova material a parte autora traz unicamente ficha de filiação ao Sindicato no ano de 1996. Intimada na própria audiência de instrução para trazer aos autos certidão de casamento, a fim de se aferir a qualidade de agricultor do marido à época do casamento, nada foi apresentado. Os depoimentos prestados na audiência não se mostraram suficientes para comprovar o exercício da atividade rural por parte da autora. Ademais é de se ressaltar que o marido da autora se encontra aposentado na qualidade de urbano, tendo aquele tido alguns vínculos urbanos e contribuído na qualidade de contribuinte individual. Assim, vê-se que a título de início material não foram apresentados documentos hábeis a atestar, com segurança, que a autora efetivamente tenha desempenhado o labor na agricultura conforme alegado na inicial. Entendo, portanto, que os documentos carreados a este feito, ao lado da prova testemunhal colhida, não trazem subsídios suficientes para reconhecer o exercício de atividade rural apto a conferir a qualidade de segurada especial à Postulante, de forma que não se mostra possível o acolhimento do pedido no sentido de determinar o restabelecimento da aposentadoria postulada". Foram as circunstâncias do caso, a partir do conjunto da prova, não impugnada no ponto relevante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503801-83.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA FREIRE RODRIGUES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUIUS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPEERIOR TRIBUNAO DE JUSTIIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DA 1.ª, 3.ª, 4.ª E 5.ª REGIÕES E DA 21.ª VARA FEDERAL DO CEARÁ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. OMISSÃO NA INDICAÇÃO DO PARADIGMA DO STJ. ARESTOS DE TRF E DE VARA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. FALTA DE SIMILITUDE

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

FÁTICO-JURÍDICA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando invocada a jurisprudência de tribunais regionais federais ou de vara federal para justificar a divergência, ou se não identificada, transcrita ou juntada cópia de paradigmas idôneos (Lei n.º 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Regimento Interno, arts. 6.º, incisos I a III; e 13); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); nem quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência quanto à concessão de pensão por morte, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU (Súmula n.º 6 e Questão de Ordem n.º 6), de TRF e de Vara Federal, no sentido de que a percepção de benefício assistencial, pelo de cuius, não descaracterizaria a sua condição de segurado especial, se existir início de prova material do labor rural.

- Afastada a divergência com a jurisprudência do STJ porque não indicado o paradigma e de Tribunal Regional Federal (TRF - 1.ª. 3.ª, 4.ª e 5.ª Regiões) e de Vara Federal, por inadequação, constata-se ausência de similitude fática e jurídica entre as decisões confrontadas, tendo em vista que a sentença entendeu que a documentação acostada aos autos não se mostrou suficiente a demonstrar a condição de segurado especial do de cuius, conforme trecho a seguir: "Além disso, não há nos autos início de prova material válido do trabalho rural do falecido antes da concessão do seu benefício assistencial e mesmo antes de seu óbito. A aposentadoria de sua esposa só foi concedida após a incapacidade do pretenso instituidor da pensão. Em 2003, consta sua filiação ao sindicato rural. Porém, nesta época, segundo dados obtidos do PLENUS do INSS, o falecido, alegando estar incapacitado, já pediu benefício à autarquia". E o acórdão ratificou a decisão afirmando "que o fato de o de cuius ter sido titular de Benefício de Prestação Continuada instituído pela Lei nº. 6.179/74 ou Lei n.º 8.742/93 não é, por si só, suficiente para afastar a condição de dependente de segurado(a) especial do(a) requerente, apto(a) a pleitear a pensão por morte, se houver início de prova material do exercício de atividade rural pelo falecido, corroborado por prova testemunhal. No caso vertente, não consta nos autos nenhum documento que possa configurar início de prova material do exercício de atividade rural pelo cônjuge da requerente. A qualificação da requerente não se estende automaticamente ao seu cônjuge, sendo imprescindível a apresentação de um mínimo indício material da atividade rurícola em regime de economia familiar".

- Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada no ponto relevante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão, mostrando-se inviável, nesta via, o reexame de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula n.º 42 da TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503770-57.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ABREU DE SOUZA LACERDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA ....
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUJUS. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual o início de prova material não precisa corresponder a todo o período de atividade campesina que se deseja comprovar (TNU - Súmula n.º 14). No caso, contudo, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova documental, mas especialmente em virtude das provas extraídas em audiência, conforme trecho a seguir: "No caso em exame, não há indícios suficientes para convencimento do julgador acerca do efetivo exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao falecimento. O início de prova material, trazido com a petição inicial, até informa a qualidade de segurado especial do falecido, sendo o mais relevante a sua carteira de reservista. Entretanto, igualmente, há outros documentos que o desqualificam e asseguram a sua qualidade de segurado urbano da Previdência Social (a própria certidão de óbito do autor menciona a sua profissão de motorista). A par disso, este Juízo tentou considerar presente o início de prova material, mas exigiu que houvesse robusta prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora. As alegações da postulante somente poderiam ser consideradas verídicas caso fossem ratificadas em juízo, de forma harmônica, na audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual estavam presentes autora, réu e testemunha, realizada nos termos do art. 24 combinado com o art. 27, ambos da Lei n.º 9.099/95. Tanto a autora (casada desde 21 de setembro de 1978) como a sua testemunha desconheciam o vínculo empregatício do morto, no período de 19/02/77 a 16/10/91, e tentaram realizar a sua descaracterização, porém, sem êxito, diante dos dados do CNIS. Não se exige que o falecido tenha dedicado toda a sua vida ao labor rural, mas a credibilidade dos depoimentos orais depende da consistência das informações repassadas em juízo, que não podem ser pré-fabricadas, com omissão de dados relevantes. Dessa forma, ainda que existisse o início de prova material, outras provas são conflitantes com ela e não são confirmadas por depoimentos harmônicos, tal como exige entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)". Foram as circunstâncias do caso, aliadas ao conjunto probatório, não impugnada no ponto determinante, que levaram ao indeferimento da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pela existência de fundamento não impugnado, incidindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0503683-04.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA GONÇAVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS E COMPROVANTE DO ITR EM NOME DO PROPRIETÁRIO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DIVERGÊNCIA COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU FAVORÁVEL À PRETENSÃO. PROVA ORAL NÃO EXAMINADA. ANULAÇÃO E DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (TNU - PEDILEF n.º 20038320005917 9, Rel. Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, DJU 17 mai. 2005) tem cabimento o incidente de uniformização.

- A comprovação do tempo de serviço, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

- Hipótese na qual a recorrente alega que a decisão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria rural por idade, divergiu da jurisprudência dominante desta TNU, citando paradigma no qual se reconheceu que "Documentos juntados pela autora da ação - certidão da Justiça Eleitoral e ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício, e nos quais consta a profissão de agricultor - constituem início de prova material a ser considerada pelo órgão julgador".

- Acórdão recorrido que afastou a eficácia probatória do documento emitido pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Cariri Central, por ser este datado de 2009, considerado bem recente, fundamentando com jurisprudência do TRF - 5.ª Região.

- A TNU tem admitido documento como o apresentado nos autos como início de prova material, considerando que "A jurisprudência majoritária do STJ e desta Turma Nacional reconhece, em tese, a validade dos documentos expedidos por Sindicato de Trabalhadores Rurais como início de prova material idôneo à comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar (STJ - AgRg no REsp n.º 911224, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 19 dez. 2008; PEDILEF n.º 200381100079772, Rel. Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 8 abr. 2011). Precedente recente: PEDILEF n.º 05003089220104058102, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 15 mai. 2012. Da mesma forma já firmou que "Documentos antigos, tais como certidão de casamento dos anos 70, ou documentos recentes situados em um hiato específico e curto não podem ser absolutamente descartados como início de prova material. É, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica (TNU - PEDILEF n.º 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 9 dez. 2011; TNU - PEDILEF n.º 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4 out. 2011; TNU - PEDILEF n.º 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31 jan. 2011).

- "Se a Turma Recursal não reconhecer a existência de início de prova material e este juízo for contrariado pela Turma Nacional de Uniformização, esta só poderá prosseguir no julgamento da causa se a instância ordinária tiver aprofundado o exame da prova testemunhal; se a Turma Nacional só proclamar a existência do início de prova material, devolverá os autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação" (TNU - Questão de Ordem n.º 6).

- Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese de que documentos expedidos por Sindicato de Trabalhadores Rurais são idôneos como início de prova material para comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, bem assim que é, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica; e para proclamar no caso concreto a existência de início de prova material, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento, observada a premissa fixada neste Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0500918-54.2010.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E CONTEMPORANEIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); nem que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo a qual os documentos carreados aos autos se mostram hábeis a demonstrar a sua condição de segurada especial, não havendo necessidade de que abranjam todo o período que se pretende comprovar.

- A TNU já firmou entendimento de que os documentos apresentados pela requerente, em especial a filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, constituem início de prova material da condição de segurado especial (PEDILEF n.º 2007830005266574, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 25 mar. 2009). No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade e contemporaneidade da prova documental, mas especialmente em virtude das provas extraídas em audiência, conforme trecho a seguir: "Realizada audiência de instrução em 09 de novembro de 2010, a prova testemunhal não corroborou as afirmações da autora em quase nada. Foi contraditória com o depoimento pessoal ao afirmar que a autora vai para o roçado trabalhar a pé, enquanto a autora afirmou que ia de bicicleta, meio de transporte que, segundo a testemunha, a autora não sabe nem mesmo utilizar. Não soube dizer se a autora criava animais, ao passo que a autora afirmou criar galinhas. A testemunha afirmou que a autora trabalhava nas terras de pessoa diversa daquela que foi mencionada pela autora (Chico Gonçalves). A testemunha afirmou ainda que a autora pagava trabalhadores para 'fazer a broca' para ela, ao passo que a autora afirmou que o seu filho era quem realizava essa atividade por ela. Conclui-se, portanto, que não ficou configurado o exercício de atividade rural da autora. A extemporaneidade da prova material permite concluir que a autora esteve afastada do trabalho no campo desde o momento em que passou a perceber a pensão decorrente da morte do seu marido. A fragilidade da prova material em conjunto com a inconsistência da prova testemunhal tem como conseqüência a rejeição da pretensão autoral". Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnado no ponto determinante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

- Além disso, a petição recursal padronizada e bem extensa (52 páginas), embora referindo a questão apenas a alguns documentos (filiação sindical, declaração de secretaria municipal e do PRONAF, programa de sementes, ITR, declaração de proprietário e certidão de óbito), suscita inúmeras questões e precedentes, pertinentes ou não ao caso concreto, tais como as Súmulas n.º 6 e 14 da TNU; precedentes do STJ sobre certidão de casamento, filiação sindical, contrato de arrendamento, certidão eleitoral, ITR e declaração de proprietário, boletim Hora de Plantar, sobre notificação de ITR e declaração de expatrão; e mais notícias da TNU quanto à valoração, exame completo e ampliação da eficácia das provas, nulidade por falta de motivação ou fundamentação; argumentação sobre "possível existência de vínculo empregatício", "da atividade especial exercida individualmente", "da atividade urbana - CNIS"; precedentes da TNU sobre certidão eleitoral, declaração da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e do sindicato de trabalhadores rurais, certidão do INCRA, certidão de casamento, inclusive de volantes, diaristas, safristas ou boias-frias, título de eleitor, matrícula de imóvel em nome de terceiro e matrícula escolar de filho; precedentes de TRF sobre filiação sindical e exigência de precatório.

- Já decidiu a TNU que "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (TNU - PEDILEF n.º 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 29 mar. 2012). 2. No caso, o recurso apresentado pela parte autora aborda temas que sequer foram objeto de análise nas instâncias anteriores, demonstrando a generalidade do recurso e a ausência de ataque ao ponto que efetivamente gerou o indeferimento do benefício pleiteado" (TNU - PEDILEF n.º 0507756-50.2009.4.05.8103, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, j. 27 jun. 2012).

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável o Incidente quanto ao fundamento não impugnado, e na pretensão de reexame de fatos e provas, a teor da Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0506704-85.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ROSIMAR DA SILVA
PROC./ADV.: PEDRO MOREIRA SAMPAIO JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. PARADIGMAS DA TNU. VÍNCULO URBANO PRÓPRIO E CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando não juntado o paradigma por cópia autenticada, certidão de Secretaria, citação do repositório de jurisprudência, ou indicação de página da internet com a respectiva fonte (endereço URL) relativa a jurisprudência de turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3); nem quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU e da 1.ª Turma Recursal de Minas Gerais, no sentido de que a existência de vínculo urbano durante o período de carência descaracteriza o regime de economia familiar, se demonstrado que a agricultura tornou-se uma mera complementação da renda, e não mais a subsistência da família. Em relação ao paradigma de 1.ª TR-MG o recorrente apenas transcreve o julgado no corpo do Incidente, sem realizar o necessário cotejo analítico entre os acórdãos ditos divergentes, e sem juntada de cópia autenticada, certidão de Secretaria, citação do repositório de jurisprudência, ou indicação de página da internet com a respectiva fonte (endereço URL).

. "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Afastada a divergência com a jurisprudência de Turma Recursal de Alagoas, por falta de juntada ou indicação de fonte, inviabilizando o cotejo fático-jurídico das decisões (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; e Questão de Ordem n.º 3), quanto ao paradigma da TNU constata-se ausência de similitude fático-jurídica com o acórdão vergastado. Isso porque, enquanto as decisões da TNU tratam de casos em que o vínculo urbano exercido durante o período de carência tornou desnecessária a atividade rurícola, o acórdão recorrido, confirmando a sentença, concluiu que o vínculo empregatício urbano noticiado nos autos não descaracterizou a condição de trabalhador rural da demandante, por ser anterior ao período de carência do benefício pleiteado.

- O presente Incidente busca o reexame o conjunto fático-probatório, o que se mostra inviável nesta estreita via recursal, nos termos da Súmula n.º 42 da TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0501081-28.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA GONÇALVES MARTINS
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUIUS. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual os documentos carreados aos autos, em especial a certidão de óbito com indicação da profissão de lavrador e ao fato de receber aposentadoria rural, se mostram hábeis a demonstrar a condição de segurado especial do de cuius.

- A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6). No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não pela fragilidade da prova documental, mas especialmente em virtude da prova oral colhida em audiência, conforme trecho a seguir: "Em nome do princípio da ampla defesa, buscou-se, em audiência, mediante a colheita de depoimento pessoal e da prova testemunhal, obter elementos que justificassem a possível condição de rurícola do instituidor da pensão. Tomados os depoimentos, a requerente omitiu o vínculo urbano do falecido com a Prefeitura Municipal de Independência de 1985 a 1989, apesar de ser questionada duas vezes (CNIS constante no Anexo 14). A testemunha também demonstrou inconsistência e desarmonia no que informou em juízo. Assim, diante da fragilidade e das omissões percebidas, este juízo não se convenceu de ter o de cuius sido trabalhador rural". Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova que refuta a alegação de depoimento testemunhal harmônico quanto à atividade agrícola em regime familiar, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

- Não logrou a recorrente, pois, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente por buscar, em verdade, o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012083100264

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROCESSO: 0501708-29.2010.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA VIEIRA DE MELO DUARTE
PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS
OAB: CE-18543
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E OUTRAS RAZÕES. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); nem que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiria da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que a certidão de casamento se mostra como razoável início de prova material da condição de segurada especial, sendo desnecessário que os documentos apresentados abranjam todo o período que se pretende comprovar, aplicando solução pro misero.

- A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (TNU - Súmula n.º 6), bem como que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14). No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não apenas pela fragilidade da prova material, mas especialmente pelas provas extraídas da instrução, consoante trecho a seguir: "A certidão de casamento, em que consta a profissão do seu cônjuge como agricultor, deveria configurar, em tese, início razoável de prova material apto à comprovação do labor na qualidade de rurícola. Entretanto, tenho que, no caso, o valor probante de tal documento restou reduzido em razão de outros elementos constantes dos autos, bem como do depoimento da própria parte postulante. Desta forma, cotejando a prova escrita com a prova oral, numa visão ampla do material probatório, tenho como não configurada a condição de segurado especial da parte autora. [...] Ademais, os testemunhos não são harmônicos com o depoimento pessoal da autora e com a narração constante da inicial, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido". Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova que refuta a alegação de "testemunhos uníssonos" quanto à atividade rural da autora, não impugnada no ponto determinante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável o Incidente pelo fundamento não impugnado, bem assim na pretensão de reexame de fatos e provas, vedados pela Questão de Ordem n.º 18 e pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0507209-70.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DA GUIA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL RURAL. SENTENÇA DE IMPROCENDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou processual (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal da Paraíba, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por idade de segurado especial rural, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e do entendimento consolidado na Súmula n.º 14 da TNU, no sentido de que não é imprescindível que o início de prova material abranja todo o período de carência.

- A TNU já fixou realmente que "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula n.º 14). No caso, porém, a sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal de origem fundamentou-se não sobre a ausência de início de prova durante todo o período, mas no fato de "que em consulta dos vínculos empregatícios do trabalhador realizado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS" foi observado "que a autora teve 5 (cinco) vínculos urbanos entre os anos de 1991 e 2001 e que na certidão de casamento (anexo 1) datada de 1976 e lavrada no Rio de Janeiro consta 'doméstica' como profissão, informações que divergem da afirmação de que trabalha na agricultura desde criança". Com isso, "o depoimento pessoal da autora também restou fragilizado, haja vista ter sido bastante confuso e com diversas contradições não corroborando em nada para a comprovação do período de carência alegado". Foram as circunstâncias do caso, a partir do conjunto probatório, não impugnado no ponto determinante, que levaram ao indeferimento da pretensão, à luz do princípio do livre convencimento, não cabendo a esta TNU substituir-se às instâncias ordinárias para alterar sua conclusão legítima sobre os fatos, nem a uniformização em relação a estes.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no Incidente o reexame de fatos e provas, inclusive pelo fundamento não impugnado, atraindo os óbices da Questão de Ordem n.º 18 e da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 0502364-98.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CICERA FRANCISCA DE LIMA
PROC./ADV.: YANNA PAULA LUNA ESMERALDO
OAB: CE-16696
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DAS TURMAS RECURSAIS DE GOIÁS E DO ESPÍRITO SANTO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA NO LAUDO MÉDICO. CONDIÇÕES PESSOAIS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

- A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. Mas não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22), em especial se os fatos fixados na sentença ou no acórdão divergem nos paradigmas e no caso em julgamento; ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, divergiria da jurisprudência dominante do STJ, da TNU e das Turmas Recursais de Goiás e do Espírito Santo, no sentido de que, ainda que o laudo médico não ateste incapacidade laboral, há possibilidade de concessão do benefício, se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

- A TNU já pacificou que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez" (TNU - Súmula n.º 47). No caso, porém, não se identifica similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, tendo em vista que, enquanto o acórdão recorrido manteve integralmente a sentença de improcedência de auxílio-doença por ter o laudo pericial atestado a capacidade laboral do autor, os paradigmas tratam de casos em que isso não ocorreu. Com efeito, a TR de origem fixou os fatos entendendo pela ausência de incapacidade, e, "com amparo na perícia judicial realizada, não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, apesar de a mesma ser portadora de uma doença e/ou sequela". Os paradigmas, por sua vez, dizem respeito a conclusão de incapacidade nas instâncias ordinárias, porque o laudo era lacunoso, ou porque havia documentação nos autos suprindo sua conclusão, ou ainda porque se tratava de portador de HIV cuja situação se distingue da dos autos. Fixada a ausência de incapacidade pelas instâncias ordinárias, não pode a TNU se substituir a elas para adotar outra conclusão fática.

- Não há, portanto, divergência na interpretação do direito, mas, sim, livre convencimento do magistrado ao constatar, mediante análise das provas acostadas aos autos, a ausência do requisito da incapacidade, não se comprovando os requisitos para o conhecimento do Incidente, inviável neste âmbito o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

REPRESENTATIVOS ART.7 °

PROCESSO: 0000897-55.2009.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO LOPES VAZ
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ATO EMENTA
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO TOCANTINS E DE MATO GROSSO. PARADIGMA DA 1.ª TR/TO. AUSÊNCIA DE CÓPIA, CERTIDÃO DE AUTENTICIDADE OU INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO, INCLUSIVE LINK NA INTERNET. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. PRECEDENTE DA 1.ª TR/MT. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS SOBRE MATÉRIA DE FATO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, PARA NOVO JULGAMENTO (TNU - QUESTÕES DE ORDEM N.º 6 E 20). HONORÁRIOS (MATÉRIA PROCESSUAL) INDEVIDOS. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.
- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência da 1.ª Turma Recursal de Mato Grosso (TR - MT, RI n.º 194739020084013, Rel. Juiz Federal Marcel Peres de Oliveira, DJMT 17 fev. 2009), tem cabimento o incidente de uniformização. Mas não serve para comprovar a divergência cópia do

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

acórdão da 1.ª TR/TO, não autenticada ou sem indicação da fonte ou link onde localizado o paradigma, prejudicando a análise do cotejo fático-jurídico entre as decisões (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; e Questão de Ordem n.º 3), nem se conhece do Incidente quanto à questão dos honorários advocatícios por tratar-se de matéria processual (TNU - Súmula n.º 43) e por não ser a hipótese da Questão de Ordem n.º 2 desta TNU.

- O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício e ao trabalho prestado em qualquer período, sendo possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998 (Cancelamento da Súmula n.º 16 da TNU).

- Afastada a divergência com a jurisprudência de 1.ª TR/TO, por falta de juntada de cópia autêntica, certidão da Secretaria ou indicação de repositório idôneo, inclusive link na internet (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput; e Questão de Ordem n.º 3), trata-se de hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência da 1.ª Turma Recursal do Mato Grosso, segundo a qual seria ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade, ainda que o laudo técnico apresentado seja extemporâneo ao período que se pretende comprovar.

- No caso, a sentença de improcedência e o acórdão que a manteve entenderam que "diante da extemporaneidade do laudo técnico, não é possível a conversão dos períodos indicados em especial, eis que não se pode afirmar que as condições ambientais às quais estava exposto o autor são as mesmas apontadas no laudo técnico apresentado, o que prejudica a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pelo autor", enquanto o paradigma firmou-se no sentido de que a comprovação da exposição aos agentes nocivos por laudo técnico, ainda que extemporâneo ao período que se pretende comprovar, possibilita o reconhecimento da especialidade da atividade.

- Paradigma harmônico com a jurisprudência desta TNU, para quem "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador" (PEDILEF n.º 200483200008814, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU 14 mai. 2007), precedente reafirmado na sessão de 24 de novembro de 2011 (PEDILEF n.º 200671950243353, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DJU 2 mar. 2012).

- Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca à matéria de direito - no caso, a necessidade de exame sobre matéria fático-probatória, em especial os laudos técnicos acostados aos autos e não considerados pelo juízo a quo - e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1.º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito (TNU - Questão de Ordem n.º 20).

- Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese estabelecida nos precedentes referidos, desta TNU, anular a sentença e o acórdão impugnado, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo para que profira novo julgamento, vinculado ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito fixada neste Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 20).

- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a").

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Relator

PROCESSO: 2006.71.57.001297-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RAUL ANSELMO RANDON
PROC./ADV.: PAULO CÉSAR GUILET STENSTRASSER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA PARA A SEGURIDADE SOCIAL. EMPREGADO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1.A contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre a verba paga pela empresa ao segurado empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença.

2.Pedido parcialmente provido.

3.Julgamento representativo de controvérsia. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2010.71.56.000876-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO ERNANI DA SILVA SALDANHA
PROC./ADV.: CEZAR AUGUSTO MACHADO DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1.A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2.Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3.O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4.Incidente parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Relator

PROCESSO: 2006.63.01.052381-5
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ERASMO VICENTE DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE NÚCLEO FAMILIAR, PARA AFERIÇÃO DA RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO DA RENDA DO FILHO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 1º DA LEI Nº. 8.742/93 (LOAS) COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº. 12.435/2011. PRECEDENTES. DEMAIS TESES PREJUDICADAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, confirmando, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, consignando: "O estudo social realizado revela que o autor reside em casa própria com sua esposa e mais 4 filhos. Das informações do laudo sócio-econômico observa-se que a renda do grupo familiar provém do trabalho dos filhos. (...) observo que a renda do grupo familiar, composto por 06 pessoas, totaliza a quantia de R$ 1.360,00 (sem contar o valor percebido pelo filho Clemildo), o que ultrapassa o limite fixado pelo legislador no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. (...) o objetivo do legislador foi amparar aqueles que se encontram em situação de considerável miserabilidade, não podendo contar com nenhuma ajuda familiar, o que não é o caso do autor, sendo importante destacar, aqui, que o dever de assistência entre os familiares é obrigação legal, conforme artigos 1.694 e seguintes do Código Civil".

2 - O recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado por este Colegiado no PEDILEF 2005.63.06.002012-2 (Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel, DJU 13.11.2006) no qual se consignou a impossibilidade de interpretação extensiva do art. 20, § 1º da Lei nº. 8.742/93 (LOAS) e do art. 16 da Lei nº. 8.213/91, a fim de computar-se a renda de componentes do núcleo familiar neles não elencados, ainda que vivam sob o mesmo teto, por ausência de previsão legal. Indica, ainda, como paradigma, o PEDILEF nº. 2005.43.00.903968-3 (Relª. Juíza Federal Mônica Autran Machado Nobre, DJU 24.3.2008) no qual esta TNU uniformizou o entendimento de que a comprovação da renda per capita superior a ¼ do salário mínimo não exclui a condição de miserabilidade a qual pode ser apurada, no caso concreto, mediante outros meios de prova.

Aponta, finalmente, divergência com acórdão da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região no qual se acolheu a tese de que o critério objetivo para apurar-se a hipossuficiência do núcleo familiar é de ½ salário mínimo, tendo em vista a edição da Lei nº. 9.533/97 e da Lei nº. 10.689/2003, que tratam dos programas de garantia de renda mínima e do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA.

3 - Esta Turma Nacional consolidou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, o que, no caso concreto, exclui do grupo familiar os filhos maiores de 21 anos não inválidos, conforme a redação desses dispositivos em vigor da data do requerimento do benefício. Precedentes: PEDILEF nº. 2007.70.53.002520-3/PR, Relª. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 3.8.2009 e PEDIFEF nº. 2008.71.95.00162-7, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 5.4.2010.

4 - As modificações da LOAS promovidas pela Lei nº. 12.435/2011 - em especial a nova redação do art. 20, § 1º que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade - são inaplicáveis ao caso sub examine, pois não possuem efeito retroativo e não podem retirar do patrimônio jurídico da autora direito que detinha segundo a legislação em vigor na época do requerimento administrativo. Somente após a data da publicação da Lei nº. 12.435/2011 (7.7.2011), o conceito de família a que se refere o caput do art. 20 da Lei nº. 8.742/93 passou a compreender o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse sentido, PEDILEF 2008.71.95.001832-9, Relª. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 27.4.2012.

5 - O acolhimento da tese acima esgrimida torna prejudicada, na espécie, a análise das demais suscitadas pelo requerente, tendo em vista a inexistência de renda diversa da que auferida pelos seus filhos maiores de 21 anos e, consequentemente, a desnecessidade de flexibilização dos critérios de aferição da miserabilidade.

6 - Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido, para reiterar a tese consolidada de que o grupo familiar deve ser definido a partir da interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, devolver os autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira decisão adequada ao entendimento uniformizado.

7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer parcialmente o incidente de uniformização e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA LIMA
Relator

PROCESSO: 2006.71.56.000112-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SILVIA BEATRIZ TROMBINI TRINDADE
PROC./ADV.: LIANE MARTINS CAON
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

Comercialização PROIBIDA POR TERCEIROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE VIÚVA DE SERVIDOR DA POLÍCIA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 5, TNU. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. FALECIMENTO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 10.887/04. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 8º DA LEI Nº. 11.358/06. INCIDENTE PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou, pelos próprios fundamentos, a sentença que, dentre outros pedidos, julgou procedente o pleito de reajuste de pensão por morte instituída por servidor da Polícia Federal.

2 - Acórdão recorrido que, sob o argumento de não haver vedação legal expressa, determinou reajuste remuneratório na base de cálculo da pensão por morte da autora, nos termos da Lei nº. 11.358/2006. Acórdão paradigma (MS 14.743/DF) que expõe o firme entendimento do STJ de que a pensão concedida à viúva se rege pela EC 41/03 e pela Lei nº. 10.887/04, se o falecimento tiver ocorrido na vigência desses diplomas. Configuração da divergência, com base na Questão de Ordem nº. 5, TNU "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte."

3 - A jurisprudência pacífica do STJ reconhece a aplicação do princípio tempus regit actum no que concerne à concessão dos benefícios previdenciários, incluindo a pensão por morte (Enunciado da Súmula 340, STJ). Assim, à pensão por morte aplica-se a lei vigente na data do falecimento do segurado, eis que esse é o fato gerador do benefício. O acórdão recorrido, por sua vez, partiu da equivocada premissa de que a Lei nº. 11.358/05 não limitou a aplicação de seus dispositivos às aposentadorias e pensões concedidas sob a égide da Lei nº. 10.887/04, desconsiderando a regra plasmada em seu art. 8º, verbis: "Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e às pensões o disposto nesta Lei, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

4 - Incidente conhecido e provido para, reafirmando a tese uniformizada pelo STJ de que não se aplica a Lei nº. 11.358/06 às aposentadorias e pensões concedidas sob a égide da Lei nº. 10.884/04, julgar improcedente o pedido de recálculo da pensão por morte da autora, com implantação de nova renda mensal inicial, bem como os respectivos valores atrasados desta decorrentes.

5 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA LIMA
Relator

PROCESSO: 2007.71.52.004219-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DIANE SALETE PEREIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL POR SERVIÇO PÚBLICO EXTRAORDINÁRIO (HORA EXTRA). DIVISOR: 200 HORAS MENSAIS. PARADIGMAS DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20, TNU.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, julgou improcedente, pelos próprios fundamentos da sentença, o pedido de reconhecimento do fator de divisão 200 para cálculo do adicional de serviço extraordinário, com a condenação ao pagamento das diferenças e dos reflexos remuneratórios.

2 - A jurisprudência do STJ tem consignado que, de acordo com as disposições da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais (STJ, Quinta Turma, REsp 805.473, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24-3-2009, DJe 20-4-2009).

3 - Por analogia, com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, pelo que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais" (STJ, Quinta Turma, REsp. 419.558, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 6-6-2006, DJE em 26-6-2006).

4 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para, anulando a sentença e o acórdão, determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, para que profira novo julgamento, ficando o juiz de 1º grau e a Turma Recursal vinculados ao entendimento do STJ sobre a matéria de direito ora apreciada (aplicação da Questão de Ordem nº. 20, deste Colegiado).

5 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012

ALCIDES SALDANHA LIMA
Relator

PROCESSO: 0507106-82.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCONE EDSON DANIEL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RODOLFO HENRIQUES JOSUÁ DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (IN)CAPACIDADE PARA O TRABALHO, SEGURADO PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTE COLEGIADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13, TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado da parte autora, para reformar a sentença, julgando procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com fundamento nas condições sócio-culturais estigmatizantes da patologia. Segurado portador de vírus HIV (AIDS) assintomático semi-alfabetizado que refere discriminação social.

2 - É devido, independentemente de carência, auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado acometido de doença e afecção que por critério de estigma ou outro fator materialize especificidade ou gravidade a merecer tratamento particularizado, entre elas a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS (cf. art. 26, II, c/c art. 151 da Lei nº. 8.213/91).

3 - A ausência de sintomas, por si só, não implica capacidade efetiva para o trabalho, se a doença se caracteriza por específico estigma social. Há que se aferir se as condições sociais a que submetido o segurado permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: "1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. (...) 3. A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência. 4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF). 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado-Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças" (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.5258-6, Relª. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 2.2.2009); "Não há controvérsias que para a concessão de benefício de incapacidade para portador de HIV deve-se apurar a incapacidade social, a saber, o preconceito, a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho e as condições pessoais do soropositivo" (PEDILEF nº 0510549-05.2008.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 8.6.2012); "Não examinada na sentença ou no acórdão a existência de incapacidade social em relação ao autor, exigível nos termos da jurisprudência da Turma (...) deve o processo, fixada a tese da exigibilidade de o juiz analisar as condições pessoais e sociais do segurado portador de HIV, inclusive sinais exteriores da doença, para concessão de aposentadoria por invalidez, retornar ao Juízo de primeira instância para produção e análise da prova (TNU - Questão de Ordem n.º 20)" (PEDILEF nº 0521906-61.2008.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 13.7.2012).

5 - Incidência da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6 - Incidente de uniformização não conhecido.

7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

PROCESSO: 0503863-51.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO FRUTUOSO DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS - LEI Nº. 8.742/1993). PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TURMA NACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada (LOAS - Lei nº. 8.742/1993) com fundamento em laudo pericial conclusivo pela capacidade para o trabalho, sem exame de condições sócio-culturais estigmatizantes da patologia. Portador de vírus HIV (AIDS) assintomático.

2 - Nos termos do art. 20, LOAS, na redação dada pela Lei nº. 12.470/2011 (que apenas explicita regas implícitas): "Para efeito de concessão deste benefício [prestação continuada], considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (§ 2o); "A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS" (§ 6º). O estigma social que possa recair sobre o portador do vírus HIV (AIDS), ainda que assintomático, erige-se como potencial barreira à sua plena e efetiva inserção social em igualdade de condições, impondo-se a aferição de sua condição e grau. Há que se verificar se suas condições sociais permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Essa é a interpretação que assegura a efetivação dos objetivos da assistência social, vale dizer, a garantia da vida através da prevenção e redução dos riscos de dano (art. 2º, I, LOAS).

3 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: "a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. (...) Lembro que este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana" (PEDILEF nº. 0005872-82.2010.4.01.3200, Relª. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 23.3.2012); "(...) a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante" (PEDILEF nº. 0512178-77.2009.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, DOU 11.5.2012); "A TNU tem posicionamento consolidado no sentido de que circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural especificamente suscitadas pelo requerente devem ser

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

levadas em conta para aferir se existe, na prática, real possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Apesar de o laudo pericial atestar que, sob o ponto de vista clínico, não há impedimento objetivo para o exercício de atividade profissional, é, em tese, possível que o estigma social decorrente da contaminação pelo vírus HIV inviabilize, na prática, a obtenção de colocação profissional no meio social rural em que a requerente vive." (PEDILEF nº. 0520803-66.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 6.7.2012)

4 - No caso sub examine, o recorrente alega possuir baixa escolaridade, qualifica-se como pintor e refere discriminação social em virtude de ser portador do vírus HIV. Ademais, reside em Sobral, município no interior do Ceará. Dessa forma, sua incapacidade há de ser aferida ponderando-se a possibilidade de inclusão no mercado de trabalho, em face de suas condições pessoais e do meio sócio-cultural em que está inserido.

5 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

6 - Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para anular a sentença e o acórdão recorrido, a fim de que, no âmbito do JEF, seja dada oportunidade ao requerente de produzir prova das condições sócio-culturais estigmatizantes que entenda necessárias e suficientes.

7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

ALCIDES SALDANHA
Relator

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.398, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Dá nova redação à ITG 08 - Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, resolve:

Art. 1º Dar nova redação à ITG 08 - Contabilização da Proposta de Pagamento de Dividendos, tendo em vista a edição da Interpretação ICPC 08 (R1) pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

Art. 2º Revogar a Resolução CFC n.º 1.195/09, publicada no D.O.U., Seção I, de 26/10/09.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2012.

Ata CFC n.º 966

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

ITG 08 - CONTABILIZAÇÃO DA PROPOSTA DE PAGAMENTO DE DIVIDENDOS

Antecedentes

Dividendo obrigatório

1.A legislação societária brasileira, Lei n.º 6.404/76, determina a distribuição de dividendo obrigatório aos acionistas por meio do Art. 202:

Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omisso, a importância determinada de acordo com as seguintes normas…

2.A lei societária prevê que o dividendo obrigatório pode deixar de ser distribuído ou pode ser distribuído por valor inferior ao determinado no estatuto social da entidade, quando não houver lucro realizado em montante suficiente (Art. 202, inciso II). Quando o dividendo obrigatório, devido por força do estatuto social ou da própria lei, excede o montante do lucro líquido do exercício realizado financeiramente, pode a parcela não distribuída ser destinada à constituição da reserva de lucros a realizar.

3.A lei societária ainda prevê que o dividendo obrigatório pode deixar de ser distribuído quando os órgãos da administração informarem à assembleia geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia (Art. 202, § 4º). É uma discricionariedade conferida por lei aos administradores com vistas a evitar o comprometimento da gestão de caixa e equivalente de caixa da entidade, desde que observadas outras condicionantes legais. A parcela dos lucros não distribuída deve ser destinada à constituição de reserva especial.

4.Em ambos os casos, o procedimento estabelecido em lei é a retenção de lucros por meio da constituição de reservas de lucros que poderão não necessariamente ser destinadas ao pagamento de dividendos, já que poderão vir a ser absorvidas por prejuízos em exercícios subsequentes. Consta na lei:

"os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização." (Art. 202, inciso III)

"os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 4º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia". (Art. 202, §5º) (sublinhados adicionados)

5.O dividendo obrigatório pode também deixar de ser distribuído, ou pode ser distribuído por valor inferior ao determinado no estatuto social da entidade ou na lei, por decisão soberana e unânime da assembleia geral de acionistas de:

(a)companhia aberta, se com registro na CVM exclusivamente para captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações; ou

(b)companhia fechada, exceto se controlada por companhia aberta registrada na CVM para captação de recursos por meio de qualquer valor mobiliário que não seja debênture não conversível em ações (Art. 202, § 3º).

Dividendo fixo ou mínimo

6.No que concerne aos acionistas preferencialistas, a lei societária brasileira, Lei n.º 6.404/76, em seu Art. 17, fixa uma série de preferências e vantagens que deve ser a eles conferida. Entre elas o direito a dividendo prioritário fixo ou mínimo, a ser disciplinado com minúcia e precisão no estatuto social.

7.Dividendos fixos ou mínimos podem ou não ser cumulativos (para serem pagos no exercício social em que houver lucros suficientes para tal); podem ou não participar de lucros remanescentes (lucros distribuídos a título de dividendos além do previsto). Consta na lei:

"salvo disposição em contrário no estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo." (Art. 17, § 4º) (sublinhado adicionado)

8.Cumpre salientar também que, nos termos da Lei n.º 6.404/76 (Art. 17, § 6º), o estatuto social pode conferir às ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo o direito de recebê-lo, no exercício em que houver lucro insuficiente, à conta de reservas de capital.

9.Outro aspecto relevante da lei diz respeito à proteção conferida aos acionistas preferencialistas em matéria de destinação dos lucros da companhia. Preferencialistas com direito a receber dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade, inclusive os atrasados, se cumulativos, não terão o direito prejudicado pela constituição de reservas estatutárias, reserva para contingências, reserva para incentivos fiscais, reserva de retenção de lucros, reserva de lucros a realizar, reserva especial ou mesmo o pagamento do dividendo obrigatório. Consta na lei:

"o disposto nos artigos 194 a 197, e 202, não prejudicará o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade, inclusive os atrasados, se cumulativos." (Art. 203) (sublinhado adicionado)

Juros sobre o capital próprio (JCP)

10.Os juros sobre o capital próprio (JCP) são instituto criado pela legislação tributária, incorporado ao ordenamento societário brasileiro por força da Lei n.º 9.249/95. É prática usual das sociedades distribuirem-nos aos seus acionistas e imputarem-nos ao dividendo obrigatório, nos termos da legislação vigente.

11.Assim, o tratamento contábil dado aos JCP deve, por analogia, seguir o tratamento dado ao dividendo obrigatório. O valor de tributo retido na fonte que a companhia, por obrigação da legislação tributária, deva reter e recolher não pode ser considerado quando se imputam os JCP ao dividendo obrigatório.

Dividendo intermediário

12.Além do dividendo obrigatório, a Lei brasileira prevê a possibilidade de o estatuto de sociedade por ações prever o pagamento de dividendo intermediário. Nesse caso, obedecidos o estatuto e a Lei, a deliberação da administração é final, não sendo submetida à apreciação dos acionistas. A previsão estatutária já significa a aprovação assemblear.

Alcance

13.Esta Interpretação deve ser aplicada:

(a)ao dividendo de que trata o Art. 202 da Lei n.º 6.404/76 (dividendo obrigatório);

(b)aos dividendos de que trata o Art. 17 da Lei n.º 6.404/76 (dividendos fixos e mínimos);

(c)aos juros sobre o capital próprio (JCP), previstos na legislação tributária;

(d)aos dividendos intermediários, declarados nos termos do Art. 204 da Lei 6.404/76.

Assuntos tratados

14.O item 12 da NBC TG 24 - Evento Subsequente determina que "se a entidade declarar dividendos aos detentores de instrumentos patrimoniais (como definido na NBC TG 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação) após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, a entidade não deve reconhecer esses dividendos como passivo ao final daquele período."

15.O item 13 da NBC TG 24 adverte para o fato de que "se forem declarados dividendos após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis, mas antes da data da autorização de emissão dessas demonstrações, esses dividendos não devem ser reconhecidos como passivo ao final daquele período, em função de nenhuma obrigação existir nessa data. Tais dividendos devem ser divulgados nas notas explicativas em conformidade com a NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis."

16.A questão que se coloca é se os dividendos previstos na legislação societária brasileira (dividendo obrigatório, dividendos fixos e mínimos, JCP e dividendo intermediário) atendem às três condições para reconhecimento de passivo na data das demonstrações contábeis, quais sejam: (i) de obrigação presente; (ii) de probabilidade provável de saída de recursos que incorporam benefícios econômicos; e (iii) de estimativa confiável passível de elaboração para chegar ao seu montante.

Consenso

17.A NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes estabelece que um passivo deve ser reconhecido quando três condicionantes forem observadas. Assim determina a NBC TG 25, em seu item 14:

14. Uma provisão deve ser reconhecida quando:

(a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado;

(b) seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e

(c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação.

Se essas condições não forem satisfeitas, nenhuma provisão deve ser reconhecida.

18.Pelos itens precedentes, os dividendos intermediários, declarados por decisão dos órgãos da administração de acordo com as formalidades previstas no estatuto social e na Lei, são deliberações finais e enquadram-se no item 14 da NBC TG 25; portanto, se não pagos devem figurar no passivo da entidade como obrigação.

19.Igual entendimento deve ser dispensado aos dividendos fixos e mínimos devidos aos acionistas preferencialistas, ainda que declarados após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis. O caráter de exigibilidade - obrigação presente - é ainda maior nesse caso, dado que a assembleia geral de acionistas não possui poder discricionário para decidir a respeito de sua distribuição ou não, servindo tão-somente para endossar o que já está disciplinado em previsões legais e estatutárias. Devem ser registrados como obrigação na data do encerramento do exercício social a que se referem as demonstrações contábeis.

20.Quanto ao dividendo obrigatório, as previsões da legislação para sua distribuição abaixo do previsto legal ou estatutariamente, ou para sua não distribuição já disciplinam de modo incontroverso o tratamento contábil a ser dado: a parcela não distribuída deve figurar como retenção de lucro, via reservas de lucro. Já a parcela dos lucros destinada para distribuição como dividendo obrigatório, em proposta encaminhada à assembleia geral de acionistas pelos administradores, representa de fato uma obrigação presente na data das demonstrações contábeis, ainda que os dividendos sejam também declarados após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis.

21.Devido então a essas características especiais de nossa legislação, considera-se que o dividendo obrigatório deva ser registrado como obrigação na data do encerramento do exercício social a que se referem as demonstrações contábeis. Essa já vem sendo a prática adotada pelas empresas brasileiras que têm apresentado demonstrações contábeis de acordo com a prática contábil norte-americana, notadamente as que têm registro na Comissão de Valores Mobiliários daquela jurisdição (SEC), bem como aquelas empresas brasileiras que já vêm elaborando e divulgando demonstrações contábeis de acordo com as normas internacionais emitidas pelo IASB.

22.Os JCP, quando imputados ao dividendo obrigatório, devem receber tratamento análogo, como vem sendo também a prática adotada pelas empresas brasileiras. O montante de tributo retido na fonte a ser recolhido ao fisco é uma obrigação presente dissociada da obrigação de pagar dividendos. Quando essa obrigação for assumida pela companhia, e esse é o caso em que a deliberação é pelo não pagamento dos JCP aos sócios e sim por sua retenção, inclusive para futuro aumento de capital, o tributo retido na fonte não deve ser debitado ao resultado, e sim à conta para onde forem destinados esses JCP. Com isso, quando da utilização desses valores, como no caso de aumento de capital, ela só poderá ser feita pelo valor líquido efetivamente retido, ou seja, dos JCP deduzido do tributo recolhido ao governo, se esse imposto for efetivamente devido.

23.Outra questão a ser avaliada relacionada ao tema é o requerimento da Lei das Sociedades por Ações que consta no Art. 176, § 3º:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

"As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia geral."

24.Visando atender à conceituação de provisão, reproduzida no item 17 desta Interpretação, a parcela do dividendo que se caracterize efetivamente como obrigação presente deve figurar no passivo da entidade. Mas a parcela que exceder ao previsto legal ou estatutariamente deve ser mantida no patrimônio líquido, em conta específica, do tipo "dividendo adicional proposto", até a deliberação definitiva que vier a ser tomada pelos sócios. Afinal, esse dividendo adicional não se caracteriza como obrigação presente na data do balanço, já que a assembleia dos sócios ou outro órgão competente poderá, não havendo qualquer restrição estatutária ou contratual, deliberar ou não pelo seu pagamento ou por pagamento por valor diferente do proposto.

25.Conforme requerido pelos itens 12 e 13 da NBC TG 24, qualquer declaração de dividendo adicional ao previsto legal ou estatutariamente ou outra forma de distribuição de resultado que ocorrer após a data do balanço e antes da data da autorização de emissão dessas demonstrações não gerará registro no passivo da entidade na data do balanço, por também não representar qualquer obrigação presente nessa data.

Nota explicativa

26.Consta no Art. 192 da Lei n.º 6.404/76:

"Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembleia geral ordinária, observado o disposto nos Arts. 193 a 203 e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício."

27.Em função do que consta no item precedente, a administração deve, ao elaborar as demonstrações contábeis, detalhar em nota explicativa sua proposta para destinação dos lucros apurados no exercício, independentemente de referida divulgação ter sido feita no relatório da administração.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO

RESOLUÇÃO Nº 1.399, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Altera a NBC TG 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, resolve:

Art. 1º Alterar a NBC TG 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.198/09, publicada no D.O.U., Seção I, de 23/11/09, como segue:

(a) incluir o item 32A e os itens 42A a 42H e seus títulos com as seguintes redações:

"32A. Fazer divulgações qualitativas no contexto de divulgações quantitativas permite que os usuários façam uma associação com as divulgações relacionadas e desse modo formem entendimento amplo acerca da natureza e da extensão dos riscos advindos dos instrumentos financeiros. A interação entre divulgações qualitativas e quantitativas contribui para a divulgação de informação de uma forma melhor que possibilita aos usuários avaliar a exposição de uma entidade a riscos.";

"Transferência de ativos financeiros

42A. Os requisitos de divulgação dos itens 42B a 42H relativos a transferências de ativos financeiros suplementam os outros requisitos de divulgação desta Norma. A entidade deve apresentar as divulgações requeridas pelos itens 42B a 42H em uma única nota explicativa em suas demonstrações contábeis. A entidade deve fornecer as divulgações requeridas para todos os ativos financeiros transferidos que não são desreconhecidos e para qualquer envolvimento contínuo em ativo transferido, existente na data das demonstrações contábeis, independentemente de quando a respectiva transação de transferência ocorreu. Para as finalidades de aplicação dos requisitos de divulgação desses itens, a entidade transfere a totalidade ou parte de ativo financeiro (o ativo financeiro transferido) se, e somente se:

(a) transferir os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa desse ativo financeiro; ou

(b) retiver os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa desse ativo financeiro, mas assumir uma obrigação contratual de pagar os fluxos de caixa a um ou mais beneficiários em um acordo.

42B. A entidade deve divulgar informações que possibilitem aos usuários de suas demonstrações contábeis:

(a) compreender a relação entre ativos financeiros transferidos que não são desreconhecidos em sua totalidade e os passivos associados; e

(b) avaliar a natureza e os riscos associados do envolvimento contínuo da entidade em ativos financeiros desreconhecidos.

42C. Para as finalidades de aplicação dos requisitos de divulgação dos itens 42E a 42H, a entidade tem envolvimento contínuo em ativo financeiro transferido se, como parte da transferência, a entidade retiver quaisquer direitos ou obrigações contratuais inerentes ao ativo financeiro transferido ou obtiver quaisquer novos direitos ou obrigações contratuais relativos ao ativo financeiro transferido. Para as finalidades de aplicar os requisitos de divulgação dos itens 42E a 42H, os seguintes casos abaixo não constituem envolvimento contínuo:

(a) declarações e garantias normais relativas à transferência fraudulenta e conceitos de razoabilidade, boa-fé e negociações justas que poderiam invalidar a transferência como resultado de ação judicial;

(b) contratos a termo, de opções e outros contratos para readquirir o ativo financeiro transferido para o qual o preço contratual (ou preço de exercício) é o valor justo do ativo financeiro transferido; ou

(c) acordo pelo qual a entidade retém os direitos contratuais de receber os fluxos de caixa de ativo financeiro, mas assume uma obrigação contratual de pagar os fluxos de caixa para uma ou mais entidades e as condições dos itens 19(a) a (c) da NBC TG 38 forem satisfeitas.

Ativos financeiros transferidos que não são desreconhecidos em sua totalidade

42D. A entidade pode ter transferido ativos financeiros de tal forma que parte ou a totalidade dos ativos financeiros transferidos não se qualifiquem para desreconhecimento. Para alcançar os objetivos definidos no item 42B(a), a entidade deve divulgar em cada data-base da demonstração contábil e para cada classe de ativos financeiros transferidos que não são desreconhecidos em sua totalidade:

(a) a natureza dos ativos transferidos;

(b) a natureza dos riscos e benefícios da propriedade aos quais a entidade está exposta;

(c) uma descrição da natureza da relação entre os ativos transferidos e os passivos associados, incluindo restrições decorrentes da transferência sobre o uso dos ativos transferidos pela entidade que está apresentando as demonstrações contábeis;

(d) quando a contraparte dos passivos associados tem recurso somente para os ativos transferidos, o cronograma que estabelece o valor justo dos ativos transferidos, o valor justo dos passivos associados e a posição líquida (a diferença entre o valor justo dos ativos transferidos e os passivos associados);

(e) quando a entidade continuar a reconhecer a totalidade dos ativos transferidos, os valores contábeis dos ativos e dos passivos associados;

(f) quando a entidade continuar a reconhecer os ativos na medida de seu envolvimento contínuo (ver itens 20(c)(ii) e 30 da NBC TG 38), o valor contábil total dos ativos originais antes da transferência, o valor contábil dos ativos que a entidade continua a reconhecer e o valor contábil dos passivos associados.

Ativos financeiros transferidos que são desreconhecidos em sua totalidade

42E. Para alcançar os objetivos definidos no item 42B(b), quando a entidade desreconhece ativos financeiros transferidos em sua totalidade (ver itens 20(a) e (c)(i) da NBC TG 38), mas tem envolvimento contínuo neles, a entidade deve divulgar, no mínimo, para cada tipo de envolvimento contínuo em cada data-base:

(a) o valor contábil dos ativos e passivos que são reconhecidos no balanço patrimonial da entidade e que representam o envolvimento contínuo da entidade nos ativos financeiros desreconhecidos, e as rubricas em que são reconhecidos os valores contábeis desses ativos e passivos;

(b) o valor justo dos ativos e passivos que representa o envolvimento contínuo da entidade nos ativos financeiros desreconhecidos;

(c) o valor que melhor representa a exposição máxima da entidade à perda a partir de seu envolvimento contínuo nos ativos financeiros desreconhecidos, e informações que mostram como a exposição máxima à perda é determinada;

(d) as saídas de caixa não descontadas que seriam ou poderiam ser requeridas para recomprar ativos financeiros desreconhecidos (por exemplo, o preço de exercício em contrato de opções) ou outros valores a pagar ao cessionário em relação aos ativos transferidos. Se a saída de caixa for variável, então o valor divulgado deve ser baseado nas condições existentes em cada período de relatório;

(e) uma análise de vencimento das saídas de fluxo de caixa não descontadas que seriam ou poderiam ser requeridas para recomprar os ativos financeiros desreconhecidos ou outros valores pagáveis ao cessionário em relação aos ativos transferidos, demonstrando os vencimentos contratuais restantes do envolvimento contínuo da entidade;

(f) informações qualitativas que explicam e suportam as divulgações quantitativas requeridas em (a) a (e).

42F. A entidade pode agregar as informações requeridas pelo item 42E em relação a ativo específico se a entidade tiver mais do que um tipo de envolvimento contínuo nesse ativo financeiro desreconhecido e reportá-lo sob um tipo de envolvimento contínuo.

42G. Adicionalmente, a entidade deve divulgar para cada tipo de envolvimento contínuo:

(a) o ganho ou a perda reconhecida na data de transferência dos ativos;

(b) receitas e despesas reconhecidas, tanto na data-base quanto cumulativamente, a partir do envolvimento contínuo da entidade nos ativos financeiros desreconhecidos (por exemplo, mudanças no valor justo de instrumentos derivativos);

(c) se o valor total dos recursos da atividade de transferência (que qualifica para desreconhecimento) em uma data-base não é distribuído uniformemente ao longo de todo o período das demonstrações contábeis (por exemplo, se uma parte substancial do valor total da atividade de transferência ocorre nos dias de fechamento do período das demonstrações contábeis):

(i) quando a principal atividade de transferência ocorre dentro desse período das demonstrações contábeis (por exemplo, os últimos cinco dias antes do final do período);

(ii) o valor (por exemplo, os respectivos ganhos ou perdas) reconhecido a partir da atividade de transferência nessa parte do período das demonstrações contábeis; e

(iii) o valor total dos rendimentos da atividade de transferência nessa parte do período das demonstrações contábeis.

A entidade deve fornecer essas informações para cada período para o qual a demonstração do resultado abrangente é apresentada.

Informações suplementares

42H. A entidade deve divulgar quaisquer informações adicionais que considerar necessárias para alcançar os objetivos de divulgação do item 42B.";

(b) dar nova redação às alíneas (a), (b) e (c) do item 34, (a) e (b) do item 36, (a) e (b) do item 37, ao item 35 e ao item 38 e seu título, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"34. ...

(a) sumário de dados quantitativos sobre sua exposição aos riscos ao término do período de reporte. Essa divulgação deve estar baseada nas informações fornecidas internamente ao pessoal chave da administração da entidade (conforme definido na NBC TG 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas), por exemplo, o conselho de administração da entidade ou o seu presidente executivo;

(b) as divulgações requeridas nos itens 36 a 42, na extensão não fornecida em (a);

(c) concentrações de risco, se não forem evidentes a partir das divulgações feitas de acordo com (a) e (b).";

"35. Se os dados quantitativos divulgados ao término do período de reporte não forem representativos da exposição ao risco da entidade durante o período, a entidade deve fornecer informações adicionais que sejam representativas.";

"36. ...

(a) o montante que melhor representa sua exposição máxima ao risco de crédito ao término do período de reporte sem considerar quaisquer garantias mantidas, ou outros instrumentos de melhoria de crédito (por exemplo, contratos que permitam a compensação pelo valor líquido (netting agreements), mas que não se qualificam para compensação segundo a NBC TG 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação); essa divulgação não é requerida para instrumentos financeiros cujos valores contábeis melhor representem a máxima exposição ao risco de crédito;

(b) descrição da garantia mantida como título e valor mobiliário (security) e de outros instrumentos de melhoria de crédito, e seus efeitos financeiros (por exemplo: quantificação da extensão na qual a garantia e outros instrumentos de melhoria de crédito mitigam o risco de crédito) com relação ao montante que melhor representa a exposição máxima ao risco de crédito (quer seja divulgado de acordo com o item (a) ou representado por meio do valor contábil do instrumento financeiro);";

"37. .

(a)uma análise dos vencimentos dos ativos financeiros (aging analysis) que estão vencidos ao final do período de reporte, mas para os quais não foi considerada perda por não recuperabilidade; e

(b)uma análise dos ativos financeiros que foram individualmente considerados sujeitos à não recuperabilidade (impaired) ao término do período de reporte, incluindo os fatores que a entidade considerou determinantes para qualificá-los como tal.";

"Garantias e outros instrumentos de melhoria de crédito obtidos

38. Quando a entidade obtém ativos financeiros ou não financeiros durante o período, por meio da posse de garantias que mantém como títulos e valores mobiliários (securities) ou outros instrumentos que visem melhorar o nível de recuperação do crédito (por exemplo, garantias), e tais ativos satisfizerem ao critério de reconhecimento previsto em outras normas do CFC, a entidade deve divulgar para esses ativos mantidos na data de reporte:

(a)a natureza e o valor contábil dos ativos; e

(b)quando os ativos não são prontamente conversíveis em caixa, a política adotada pela entidade para alienação de tais ativos ou para seu uso em suas operações.";

(c)substituir "itens AG76" por "item AG76A" na alínea (a) do item 28;

(d)eliminar o item 13 e seu título, inclusive do índice, as alíneas (d) do item 36 e (c) do item 37;

(e)dar nova redação ao Apêndice B - Guia de aplicação com a inclusão dos itens B29 a B39, conforme Anexo I;

(f)incluir a Introdução com os itens IN1 a IN5B no início da norma, conforme Anexo II.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2012.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 1.995, DE 9 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO a necessidade, bem como a inexistência de regulamentação sobre diretivas antecipadas de vontade do paciente no contexto da ética médica brasileira;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a conduta do médico em face das mesmas;

CONSIDERANDO a atual relevância da questão da autonomia do paciente no contexto da relação médico-paciente, bem como sua interface com as diretivas antecipadas de vontade;

CONSIDERANDO que, na prática profissional, os médicos podem defrontar-se com esta situação de ordem ética ainda não prevista nos atuais dispositivos éticos nacionais;

CONSIDERANDO que os novos recursos tecnológicos permitem a adoção de medidas desproporcionais que prolongam o sofrimento do paciente em estado terminal, sem trazer benefícios, e que essas medidas podem ter sido antecipadamente rejeitadas pelo mesmo;

CONSIDERANDO o decidido em reunião plenária de 9 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Definir diretivas antecipadas de vontade como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade.

Art. 2º Nas decisões sobre cuidados e tratamentos de pacientes que se encontram incapazes de comunicar-se, ou de expressar de maneira livre e independente suas vontades, o médico levará em consideração suas diretivas antecipadas de vontade.

§ 1º Caso o paciente tenha designado um representante para tal fim, suas informações serão levadas em consideração pelo médico.

§ 2º O médico deixará de levar em consideração as diretivas antecipadas de vontade do paciente ou representante que, em sua análise, estiverem em desacordo com os preceitos ditados pelo Código de Ética Médica.

§ 3º As diretivas antecipadas do paciente prevalecerão sobre qualquer outro parecer não médico, inclusive sobre os desejos dos familiares.

§ 4º O médico registrará, no prontuário, as diretivas antecipadas de vontade que lhes foram diretamente comunicadas pelo paciente.

§ 5º Não sendo conhecidas as diretivas antecipadas de vontade do paciente, nem havendo representante designado, familiares disponíveis ou falta de consenso entre estes, o médico recorrerá ao Comitê de Bioética da instituição, caso exista, ou, na falta deste, à Comissão de Ética Médica do hospital ou ao Conselho Regional e Federal de Medicina para fundamentar sua decisão sobre conflitos éticos, quando entender esta medida necessária e conveniente.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-geral

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS
8ª REGIÃO

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

A Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região - CRN-8, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelas resoluções CFN nº 356/04 e nº 361/05.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 16 e seus incisos III e IV, da Resolução CFN nº 441/2008, resolve:

Art. 1º. Compor a Mesa Eleitoral da Sede do CRN8, triênio 2012-2015, com os seguintes membros: Monica Dupas Nicolosi, CRN-8 nº 192; Alexsandro Wosniaki, CRN-8 nº 3823; Maria Rosi Marques Galvao, CRN-8 nº 3093; Elena Emilia M. Kiuteka, CRN-8 nº 4757; Aline dos Santos Flores, CRN-8 nº 4376; Patricia Audrey Reis Goncalves, CRN-8 nº 3044.

Art. 2º. Compor a Mesa Eleitoral da Delegacia de Londrina e Região do CRN8, triênio 2012-2015, com os seguintes membros: Cristina Simões de Carvalho Tomasseti, CRN-8 nº 19; Beatriz Lourenço Venegas Ulate, CRN-8 nº 231; Aline Menezes Tiburcio, CRN-8 nº 3542; Ana Cristina Pinesso Ribeiro, CRN-8 nº 373; Evelyn Caroline Koga, CRN-8 nº 4768; Elys Marina Tsuneda, CRN-8 nº 4767.

Art. 3º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LILI PURIM NIEHUES

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA
2ª TURMA

RETIFICAÇÃO

Na Convocação/Pauta de Julgamentos da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, publicada no DOU - Seção 1, de 30 de agosto de 2012, p. 118, quanto à ORDEM DO DIA, onde se lê "01-RECURSO 49.0000.2011.005598-0/SCA-STU. Recte.: P.C.M.F. (Adv.: Paulo Carneiro Maia Filho OAB/SP 32883). Recdos.: Despacho de fls. 208 do Pres. da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Espólio de P.S. e E.F.S. Repte. Legal.: R.P.S.F. (Advs.: Pablo Carvalho Moreno OAB/SP 162948 e Outro). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Paulo Afonso de Souza (GO). Redistribuído: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO)." leia-se "01-RECURSO 49.0000.2011.005598-0/SCA-STU. Recte.: P.C.M.F. (Adv.: Paulo Carneiro Maia Filho OAB/SP 32883). Recdos.: Despacho de fls. 208 do Pres. da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Espólio de P.S. e E.F.S. Repte. Legal.: R.P.S.F. (Advs.: Pablo Carvalho Moreno OAB/SP 162948 e Outro). Rel. Orig.: Conselheiro Federal Paulo Afonso de Souza (GO). Redistribuído: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO)." OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

COMERCIALIZ

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Separata Especial

Plano Viver sem Limite

Encontra-se disponível para venda, a separata especial contendo o conjunto de medidas que compõem o **Plano Viver sem Limite**, instituído pelo Governo Federal com o objetivo de promover o exercício pleno e equitativo dos direitos da pessoa com deficiência. Com a publicação, a Imprensa Nacional busca difundir as normas que regem esta importante política pública, com portabilidade, tendo em conta seu valor para a promoção da inclusão social de brasileiros portadores de algum tipo de deficiência.

Informações e Vendas pelo telefone
0800 725 6787

IMPRENSA NACIONAL 1808

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.